



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 61/2011 – São Paulo, quinta-feira, 31 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802669-93.1994.403.6107 (94.0802669-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802431-74.1994.403.6107 (94.0802431-1)) KIUTI IND E COM DE CALCADOS LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Vistos em inspeção.Fl. 92: regularize a credora a sua petição, no prazo de dez (10) dias, devendo nela constar os requisitos do art. 614 do Código de Processo Civil, mormente com relação ao requerimento de citação e à apresentação do demonstrativo do débito, sob pena de indeferimento.Com a regularização, cite-se a União/Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0002948-24.2008.403.6107 (2008.61.07.002948-9) - MARIA MADALENA DE PINHO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ E SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre a complementação do laudo pericial (fls. 316/317), nos termos do r. despacho de fl. 314.

0006561-52.2008.403.6107 (2008.61.07.006561-5) - MIRO FERREIRA VIEIRA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo médico (fls. 88/94), pelo prazo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos da r. decisão de fls. 39/40.

0012689-88.2008.403.6107 (2008.61.07.012689-6) - JOAQUINA MARQUES CALDEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 147/149: dê-se vista ao agravado (INSS), por dez (10) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, conclusos para sentença.Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005212-14.2008.403.6107 (2008.61.07.005212-8) - ANTONIO DE SOUZA SANTIAGO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a cópia do processo administrativo de fls. 123/138, nos termos do r. despacho de fl. 118 - item 3.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003419-69.2010.403.6107 (2009.61.07.009657-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-41.2009.403.6107 (2009.61.07.009657-4)) LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSE LTDA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão que proferi, nesta data, nos autos executivos em apenso. Após, conclusos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005005-44.2010.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal promovida por ROSANGELA MARIA DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando em síntese, o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o n. 67.835, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. O despacho de fl. 08 determinou que a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, regularizasse a exordial, fazendo constar os requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista sua distribuição como embargos de terceiro, e juntando procuração e declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de assistência judiciária, ou providenciando o recolhimento das custas processuais iniciais. Regularmente intimada, a parte embargante não se manifestou, conforme certidão de fl. 08-v. É o relatório. DECIDO. Decorrido o prazo concedido à fl. 08, a parte embargante não procedeu à regularização da petição inicial deixando, deste modo, de cumprir os requisitos do art. 282 do CPC, juntar procuração e declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas processuais. Assim, ante a inércia da parte embargante em sanar a irregularidade apontada, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0800804-35.1994.403.6107 (94.0800804-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COM DE MADEIRAS RIO VERMELHO LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE MADEIRAS RIO VERMELHO LTDA., fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 84 001108-00, conforme se depreende de fls. 02/03. Houve citação à fl. 45. Penhora à fl. 47 substituída pelo depósito de fl. 106. Houve embargos (nº 94.0800804-9), julgados extintos sem resolução de mérito (fls. 79/81 e 143/149). À fl. 115 foi concedido o prazo de cinco dias para que a exequente requeresse o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fl. 128). 2.- À fl. 179 (com documentos de fls. 180/185), a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, pelo decurso de mais de cinco anos desde a data da intimação desta para manifestação (fl. 115). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- No caso, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito ficou paralisado desde 24/05/1996, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Observo que a própria exequente afirmou (fl. 179): Destaca-se que nos autos houve a interposição de embargos por terceiro interessado, os quais foram julgados improcedentes, cujo o recurso não foi atribuído efeito suspensivo, razão pela qual houve inércia contumaz da exequente em prosseguir a execução, ao menos garanti-la. 4.- Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 174 do Código Tributário Nacional. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). O trânsito em julgado da sentença e arquivamento dos autos, em relação à parte credora, independerá de intimação e contagem de prazo, haja vista a renúncia ao prazo recursal e à intimação, manifestada à fl. 179. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos de embargos nº 94.0800805-7. Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0001206-76.1999.403.6107 (1999.61.07.001206-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS ARACATUBA - ME X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA)

Observo que a decisão de fl. 124 foi duplicada nos autos por equívoco (fl. 121). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada regularize o pleito de fls. 125/134, formulando expressa e claramente o pedido, assim como, assinando-o. Com a regularização, manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002853-67.2003.403.6107 (2003.61.07.002853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA X IZOLDINO PEREIRA DA SILVA X JOSE VITAL MARTINS FERREIRA

Fl. 105: observe-se para futuras diligências. Fl. 106: intime-se a exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as diligências do oficial de justiça, consoante valor e conta indicados pelo Juízo Deprecado. Com a vinda da carta precatória, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos para apreciação, inclusive, da questão envolvendo a intimação dos executados acerca da penhora. Publique-se para Caixa Econômica Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0804519-17.1996.403.6107 (96.0804519-3) - SBROGICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP086891 - DAVID FOOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0804248-37.1998.403.6107 (98.0804248-1) - MUNICIPIO DE LINS(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X GERENTE REGIONAL DE ARREC E FISCALIZACAO DO INSS - ARACATUBA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002326-57.1999.403.6107 (1999.61.07.002326-5) - PAMA CONFECÇOES LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007113-32.1999.403.6107 (1999.61.07.007113-2) - CANOVAS FRANCO & CIA/ LTDA X MURGO & MURGO LTDA X SGARBI & PAULA LTDA X YOUSSEF T HALABI(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003442-30.2001.403.6107 (2001.61.07.003442-9) - HYPNOS SERVICOS MEDICOS DE ANESTESIOLOGIA S/C LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo à União dos valores depositados na conta n. 3971-635-1551-1. 3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004449-57.2001.403.6107 (2001.61.07.004449-6) - S T MALA DIRETA S/C LTDA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X CHEFE DA REGIAO OPERACIONAL - 06 (ARACATUBA) DA DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR DA ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004542-49.2003.403.6107 (2003.61.07.004542-4) - J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006153-03.2004.403.6107 (2004.61.07.006153-7) - CENTER ROYAL QUIMICA INDL/ LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005034-94.2010.403.6107 - CHRISTIANE ARIAS NEVES ROCCO(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos etc. 1.- Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, no qual a impetrante CHISTIANE ARIAS NESVES ROCO, devidamente qualificada nos autos, na qualidade de produtora rural, requer seja afastada a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Para tanto, afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social, de modo que deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não por lei Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 19/23). Emendas às fls. 28 e 30, com documentos de fls. 31/39. Às fls. 42/46 foi indeferido o pedido de liminar. 2.- Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 52/67), alegando, preliminarmente, não caracterização do periculum in mora para a concessão da liminar. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 69/72, pelo indeferimento da petição inicial. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. Ademais, os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. 4.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de

Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a

incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. 5.- Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0005083-38.2010.403.6107 - MARIO GERALDI JUNIOR(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARACATUBA/SP E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, na qual a impetrante, MÁRIO GERALDI JÚNIOR, assevera possuir direito líquido e certo ao deferimento do Porte de Arma, já que seu pedido administrativo está amparado pelo artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 10.826/2003. Sustenta que, embora tenha cumprido todos os requisitos legais, teve seu pedido de Porte de Arma indeferido pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba e pelo Superintendente Regional da Polícia Federal, sem motivo plausível. Afirma que o pedido já havia sido analisado pela autoridade que ocupava anteriormente o cargo de Delegado da Polícia Federal em Araçatuba. Juntou documentos (fls. 24/111). À fl. 113 o pedido de liminar foi postergado para após a prestação das informações. Emenda à inicial às fls. 115/117. Informações do Delegado da Polícia Federal de Araçatuba, juntadas às fls. 126/131. Informações do Superintendente Regional da Polícia Federal às fls. 133/135. A União Federal manifestou-se às fls. 136/139, alegando como preliminar de mérito a decadência. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 150/151. Não há notícia sobre oposição de recurso. Manifestação do impetrante às fls. 165/168. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 170/172, pelo indeferimento da petição inicial ou denegação da ordem, ante a inexistência de conduta ilegal ou abusiva. É o relatório do necessário. DECIDO. A preliminar de decadência foi afastada pela decisão de fls. 150/151, nada mais havendo a deliberar a respeito. A petição de fls. 165/168 se refere ao pedido do impetrante, o qual será analisado. Afasto a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal, uma vez que estão devidamente comprovados documentalmente os fatos alegados pela parte impetrante, dos quais devem ser extraídos a existência do direito líquido e certo que se diz violado, dispensando-se, dessa maneira, dilação probatória, não há que se falar em inadequação da via eleita. Os atos administrativos presumem-se legítimos e legais e a parte impetrante não comprovou a irregularidade da decisão de fl. 110. Da análise detida dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o procedimento administrativo seguiu os trâmites legais. O impetrante afirma que seu pedido está amparado pelo artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 10.286/2003: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: ... IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.... Todavia, entendeu a autoridade administrativa que não restou configurada, no presente caso, a necessidade para o exercício profissional de risco, conforme exige o artigo 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.286/2003. E a decisão administrativa, neste caso, está pautada pelos critérios de conveniência e oportunidade, restando ao poder judiciário aferir apenas quanto à sua legalidade. Observo que não há questionamento quanto à legalidade do procedimento instaurado, limitando-se o impetrante a tentar vincular o ato da autoridade administrativa. Desse modo, não se pode afirmar que o indeferimento do pedido de Porte de Arma foi ilegal ou abusivo. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE

POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. I - Agravo retido prejudicado, uma vez que a matéria nele abordada será analisada por ocasião do julgamento deste apelo. II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa (juris tantum) sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado.(AMS-0861000015805- AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 318291-relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES-Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 155).Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005257-47.2010.403.6107 - JULIANO MOREIRA INEZ DE ALMEIDA(MT007355A - CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS STELLA MARIS DE ANDRADINA

Vistos etc.1. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANO MOREIRA INEZ DE ALMEIDA em face do DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS STELLA MARIS DE ANDRADINA, no qual a impetrante pleiteia a entrega de seu diploma de conclusão do curso de medicina veterinária.Afirma que está sendo impedido de receber seu diploma em razão de estar em débito com a Faculdade.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/19).À fl. 30 foi concedido prazo de dez dias para apresentação de emenda à inicial, com determinação para comprovação de que tenha feito pedido junto à Instituição, referente ao diploma; de que houve recusa da instituição e de que a recusa tenha se originado da inadimplência. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A impetrante não se manifestou, embora regularmente intimada (fl. 31).É o relatório.Decido.2. - Decorrido o prazo concedido à fl. 30, a parte impetrante não procedeu à regularização da petição inicial deixando, assim, de comprovar que tenha feito pedido de entrega do diploma junto à Instituição, que houve recusa desta e que a recusa se originou da inadimplência. 3. - Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. I.C.

0005924-33.2010.403.6107 - ERNESTINA MATHIAS DOS SANTOS(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERNESTINA MATHIAS DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, visando, em síntese, à concessão do benefício assistencial.Aduz a impetrante que é pessoa idosa e que durante toda a sua vida trabalhou na informalidade, sem recolhimento de contribuições perante a Previdência Social. Requereu o benefício assistencial na via administrativa, mas foi indeferido em razão da renda per capita ser superior a do salário mínimo. Salienta, ainda, que não conseguiu obter cópia do procedimento administrativo.Juntou documentos (fls. 10/25).A medida liminar foi indeferida (fl. 28). Contra esta decisão foi interposto agravo, na forma de instrumento (fls.

59/70), ao qual foi negado provimento (fls. 75/77).2.- Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 33/48), pugnando pela total improcedência do pedido inicial, sustentando a inadequação da via processual eleita pela impetrante, diante da impossibilidade de dilação probatória, isto é, estudo socioeconômico, em sede de mandado de segurança, e a legalidade no indeferimento administrativo do benefício. Aduz, ademais, que o extravio do procedimento administrativo em nada prejudica a autora diante da reconstituição por telas do sistema PLENUS e da inexistência de prejuízo. Juntou documentos (fls. 49/57).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da inicial (fls. 72).É o relatório.DECIDO.3.-O processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito.Constata-se pela análise do caso dos autos a ausência de ato abusivo ou ilegal da autoridade dita coatora que justifique a impetração do remédio heróico.Ademais, como bem ressaltou a D. Relatora do Agravo de Instrumento Desembargadora Federal MARISA SANTOS, possibilitar o recebimento do benefício por meio de uma decisão proferida em exame de cognição sumária pode gerar uma situação irreversível, tanto para o erário como para o segurado, sendo de rigor, por isso, o exame da questão em cognição exauriente (fl. 77).Ademais, carece o presente mandamus de direito líquido e certo, uma vez que, não obstante o fato de a impetrante se tratar de pessoa idosa, o fato é que deve ser realizada perícia assistencial para verificar a presença do requisito da hipossuficiência econômica para fins de concessão do benefício, o que não pode ser realizado na via estreita do mandado de segurança.Sobre direito líquido e certo, cito, a propósito, a lição de HELLY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, que diz: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si só todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (grifos meus, pág. 34/35).No caso em tela, patente a inadequação da via eleita diante da necessidade de dilação probatória, outro não poderia ser o julgamento a não ser o de extinção do processo sem resolução do mérito.O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 4.- Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).P.R.I.

0000816-86.2011.403.6107 - POLYANE REGINA GALANTE DA SILVA(SP024095 - MASSAAKI KIMURA) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE ARACATUBA-SP(SPI02105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 147/148) em que a parte impetrante requer autorização para efetivação do depósito do valor de R\$ 1.572,68 (um mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), referente à quitação dos cheques de nºs 010282, 010318, 010319 e 010320, emitidos para pagamento de acordo firmado com a impetrada em 21/01/2010, referente às mensalidades de agosto a dezembro de 2009, os quais encontram-se pendentes de pagamento por insuficiência de fundos.Alicerça seu pedido de reconsideração no argumento de que a Universidade estaria condicionando a efetivação da matrícula ao pagamento dos quatro cheques acima mencionados e também o de nº 000007, no valor de R\$ 315,82 (trezentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), referente ao parcelamento entabulado em 06/08/2010, que também teria sido emitido sem provisão de fundos.Aduz que já efetuou o pagamento do cheque nº 000007, conforme fl. 10, sendo indevida a cobrança da impetrante no valor exigido.Por fim, afirma que, além de sofrer prejuízo na frequência às aulas, na próxima semana já se iniciarão as provas, agravando ainda mais o dano à impetrante.É o relatório.DECIDO.2.- Consta das informações (fls. 24/40) que o óbice à efetivação da matrícula da impetrante reside no inadimplemento oriundo dos cheques de nºs 010282, 010318, 010319, 010320 e 000007.Observo que, em 17/02/2011, a parte impetrante efetuou resgate de cheque, no valor de R\$ 315,82, cujo recibo encontra-se à fl. 10.Embora não conste o número do cheque no respectivo recibo, ao que tudo indica, refere-se ao cheque de nº 000007, já que há coincidência no valor e é o único ao qual a autoridade impetrada acusa ausência de pagamento referente ao segundo parcelamento, de 06/08/2010.Deste modo, referindo-se o resgate de fl. 10 ao cheque nº 000007, não poderá a matrícula da impetrante estar condicionada ao seu pagamento.Saliento que o pedido de depósito judicial, como requerido pela impetrante, descabe nos presentes autos, ante o rito eleito. Ante o exposto, diante do fato novo trazido aos autos, reconsidero em parte a decisão de fls. 141/v, e DEFIRO EM PARTE a medida liminar, para determinar que o valor referente ao cheque nº 000007, de R\$ 315,82 (trezentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), relativo ao parcelamento formalizado em 06/08/2010 e resgatado - fl. 10 destes autos, não seja óbice a que a autoridade apontada como coatora receba o restante da dívida e efetue a matrícula.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.C. e Oficie-se com urgência.DECISÃO DE FLS. 141/VERSO:1.- Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por POLYANE REGINA GALANTE DA SILVA em face do em face do DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE ARAÇATUBA - SP, no qual a impetrante pleiteia o direito de proceder à rematrícula no quinto ano do curso de Serviço Social.A impetrante informa que firmou acordo para pagamento das parcelas em atraso, tendo quitado, ainda, os valores que lhe foram apresentados relativamente a uma Nota Promissória e um cheque que se encontravam sem pagamento, no entanto, foi impedida de efetuar a rematrícula

no 5º termo do curso de Serviço Social, sob a alegação de que o sistema eletrônico não abre e não autoriza. Vieram aos autos os documentos trazidos pela impetrante (fls. 08/13). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 15). Aditamento à inicial às fls. 19/20.2.- Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 24/40-com documentos de fls. 41/139), pugnando, preliminarmente, pela correção do pólo passivo e, no mérito, pelo indeferimento da liminar e denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. 3.- Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, constando Reitor da Universidade Paulista - UNIP. 4.- De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida. A Lei n. 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe sobre os valores das anuidades escolares, disciplinando a relação contratual entre a instituição de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. Por intermédio desta lei, ficaram estabelecidos os direitos e obrigações das partes na relação contratual de prestação de serviços educacionais. Passou-se, então, a serem observadas algumas condições, entre as quais, a estipulada no artigo 5º, da Lei n. 9.870, de 23.11.1999, que assim estabelece: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No presente caso, o que se verifica é que a conduta do impetrado pautou-se dentro da mais estrita legalidade, ao impedir que o aluno inadimplente renovasse sua matrícula, agindo, pois, de acordo com os preceitos da Lei n. 9.870/99, já que, embora tenha efetuado o pagamento em relação ao cheque no valor de R\$ 315,82 (fl. 10), encontra-se inadimplente, em razão da insuficiência de fundos dos cheques nºs 010282, 010318, 010319, 010320 (emitidos em razão do acordo formalizado em 21/01/2010). Observo que a Declaração de fl. 20 faz ressalva em relação à quitação de parcelamentos. 5.- Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.C.

0001060-15.2011.403.6107 - WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos, etc. 1.- Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, no qual a impetrante WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES, requer a suspensão da exigibilidade da cobrança do salário-educação. Afirma ser pessoa física produtora rural, sem caráter empresarial, e que está sendo compelida pela Receita Federal do Brasil a recolher 2,5% (dois e meio por cento) sobre a sua folha de salário, a título de Contribuição do Salário Educação. Aduz que a exigência contraria o disposto no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15 da Lei nº 9.424/96 e artigo 2º do Decreto nº 6.003/2006. Juntou documentos (fls. 16/140). À fl. 143 foi a apreciação da liminar postergada para após as informações. 2.- Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 147/151-com documentos de fls. 152/179), requerendo a denegação da segurança. É o relatório do necessário. Decido. 3.- De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento desta. Questiona a impetrante a cobrança, pelo fisco, da contribuição denominada Salário-Educação, eis que não estaria constituída sob a forma de sociedade, nem seria empresária individual e, por isto, sendo apenas pessoa física produtora rural, estaria excluída da previsão legal. O Salário-Educação tem previsão no artigo 212, 5º, da Constituição Federal: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.... 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) - grifei.... A Lei nº 9.424/1996 assim previu: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. - grifei. Por sua vez, dispôs o Decreto nº 6003/2006: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. A definição de empresa, para fins previdenciários, pode ser encontrada no artigo 15 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). - grifei. Conforme pode ser notado pelos documentos juntados às fls. 152/179, a impetrante possui várias inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, como contribuinte individual,

referentes às propriedades rurais. Deste modo, embora não haja informações sobre a contratação de empregados (GFIP), a contribuição patronal estende-se aos casos de contratação de contribuintes individuais, conforme previsto no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, aplicado por equiparação ao caso vertente. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que segue: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.** 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200600881632 - Recurso Especial 842781 - Relatora: Denise Arruda - Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça - DJ DATA: 10/12/2007 PG: 00301). **DIREITO TRIBUTÁRIO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA, SEM INSCRIÇÃO NO CNPJ - INEXIGIBILIDADE.** 1. É indevida a exigência do pagamento do salário-educação aos produtores rurais, pessoas físicas, sem inscrição no CNPJ, uma vez que não se enquadram no conceito de empresa determinado pela Lei Federal nº 9.494/96. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 201003000075908 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400949 - Relator: Fábio Prieto - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJI DATA: 18/01/2011 PÁGINA: 699). Assim, verifico, em análise perfunctória, que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do salário-educação da impetrante. 4.- Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000425-34.2011.403.6107 - SINDICATO RURAL DE PENAPOLIS (SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO E SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, nos quais o impetrante SINDICATO RURAL DE PENÁPOLIS, na qualidade de substituto processual dos produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, requer seja afastada a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção de seus filiados, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e 25 da Lei nº 8.870/94, por se tratar de exações declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Houve aditamentos (fls. 90/96 e 98/615). Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010244-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010244-6) - SONIA MARIA ROSA CAZERTA FIDELLES (SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze (15) dias, nos termos do r. despacho de fl. 67, tendo em vista a juntada da guia de depósito à fl. 70. **DESPACHO DE FL. 67:** Proceda-se à transferência, via BACENJUD, do valor bloqueado à fl. 65, para a agência da CEF, deste juízo. Com a vinda da guia do depósito, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada e do prazo de quinze (15) dias para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, com a impugnação ou decorrido o prazo sem o oferecimento dela, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. **DESPACHO DE FL. 64:1 - Fls. 60/61:** a Caixa Econômica Federal requereu a expedição de mandado de penhora/arresto em bens da executada, Sônia Maria Rosa Cazerta Fidelles, em caso de não pagamento do montante da condenação. Intimada a efetuar o pagamento, a executada deixou transcorrer o prazo sem cumprir a referida determinação (fl. 63 verso). É caso de utilização do sistema informatizado denominado BACENJUD, uma vez que, no que diz respeito à ordem legal estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro. Assim, a fim de evitar demandas desnecessárias e para o exato cumprimento do artigo acima mencionado, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida, determino, via BACENJUD, o bloqueio das contas da demandada. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios. 2 - Se negativo o bloqueio on line, fica deferido o pedido da Exequente, expedindo-se mandado para que proceda à penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, nomeando-se depositário. 3 - Restando negativa também esta diligência, requeira a Exequente, no

prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000006-19.2008.403.6107 (2008.61.07.000006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAQUEL BALIEIRO

Vistos, etc.1.- Trata-se de ação de Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAQUEL BALIEIRO, devidamente qualificada nos autos, na qual a autora visa à interrupção da prescrição referente à ação de Execução a ser ajuizada em face da ré, derivada do inadimplemento do Contrato de Crédito Educativo nº 95.2.25115-5. Sustenta, em síntese, que a ré firmou contrato de empréstimo, tornando-se inadimplente desde 30/06/1999. Afirma que não pode ajuizar Ação de Execução neste momento, já que existem óbices operacionais, documentais e cartorários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/13. Aditamento às fls. 17/18 e 25. Expedida carta de citação no endereço mencionado na petição inicial, o aviso de recebimento retornou negativo em 10/06/2008 (fls. 34/35), com a informação de que a ré mudou-se. Fornecido outro endereço, pela CEF, em 04/08/2008 (fl. 43), o aviso de recebimento novamente retornou negativo, em 15/09/2008 (fls. 47/48), com a informação de que a ré mudou-se. Indicado novo endereço, pela CEF, em 10/10/2008 (fl. 52), o aviso de recebimento retornou positivo, em 18/12/2008 (fl. 56), porém, assinado por Zélia Ramos da Cruz. Em razão do aviso de recebimento não ter sido assinado pela ré, determinou-se a citação via carta precatória (fl. 57). Expediu-se carta precatória à Comarca de Andradina/SP. Em 21/09/2009 foi certificado, pelo oficial de justiça, que a ré não mais residia no endereço indicado pela CEF (fl. 76). Intimada a se manifestar, a CEF requereu a utilização do sistema BACENJUD, na tentativa de localizar os endereços (fl. 82). O pedido foi deferido (fl. 83), a pesquisa efetuada (fls. 84/85). Não foi encontrado novo endereço. Instada a se manifestar, a CEF requereu pesquisa de endereços junto à Delegacia da Receita Federal (fl. 88). Foi deferido o pedido (fl. 89). Efetuada a pesquisa, com resultado infrutífero (fl. 90). À fl. 94 a CEF requereu a citação da ré por edital. O pedido foi deferido (fl. 97), intimando-se a autora para retirar cópia em Secretaria para providenciar a publicação na imprensa local, nos termos do que dispõe o artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. A CEF retirou cópia do edital à fl. 99. O edital foi publicado na imprensa oficial (fls. 99/100). À fl. 100/v foi certificado que a CEF não comprovou a publicação na imprensa local. Intimada a proceder à comprovação da publicação na imprensa local, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito por abandono, a CEF afirmou (fl. 104) que não cumpriu a diligência que lhe competia, em razão do não fornecimento de gravação do edital em CD ou disquete. Requereu autorização para que a Secretaria proceda à gravação do edital em CD ou disquete, entregando-o a ela. É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Este feito se arrasta desde 07/01/2008, sem que, até a presente data, fosse realizada a citação da ré. Observo que todas as diligências judiciais requeridas pela CEF, na tentativa de localizar o novo endereço da ré, foram deferidas e procedidas, sem resultado frutífero. Nos termos do relatório, expedida carta de citação no endereço mencionado na petição inicial, o aviso de recebimento retornou negativo em 10/06/2008 (fls. 34/35), com a informação de que a ré mudou-se. Fornecido outro endereço, pela CEF, em 04/08/2008 (fl. 43), o aviso de recebimento novamente retornou negativo, em 15/09/2008 (fls. 47/48), com a informação de que a ré mudou-se. Indicado novo endereço, pela CEF, em 10/10/2008 (fl. 52), o aviso de recebimento retornou positivo, em 18/12/2008 (fl. 56), porém, assinado por Zélia Ramos da Cruz. Em razão do aviso de recebimento não ter sido assinado pela ré, determinou-se a citação via carta precatória (fl. 57). Expediu-se carta precatória à Comarca de Andradina/SP. Em 21/09/2009 foi certificado, pelo oficial de justiça, que a ré não mais residia no endereço indicado pela CEF (fl. 76). Intimada a se manifestar, a CEF requereu a utilização do sistema BACENJUD, na tentativa de localizar os endereços (fl. 82). O pedido foi deferido (fl. 83), a pesquisa efetuada (fls. 84/85). Não foi encontrado novo endereço. Instada a se manifestar, a CEF requereu pesquisa de endereços junto à Delegacia da Receita Federal (fl. 88). Foi deferido o pedido (fl. 89). Efetuada a pesquisa, com resultado infrutífero (fl. 90). À fl. 94 a CEF requereu a citação da ré por edital. O pedido foi deferido (fl. 97), intimando-se a autora para retirar cópia em Secretaria para providenciar a publicação na imprensa local, nos termos do que dispõe o artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. A CEF retirou cópia do edital à fl. 99. O edital foi publicado na imprensa oficial (fls. 99/100). À fl. 100/v foi certificado que a CEF não comprovou a publicação na imprensa local. Tentada, por fim, a citação por edital, foi a CEF intimada, em 21/09/2010 (fl. 99) a cumprir o disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Observo que, logo que intimada, retirou em Secretaria uma cópia do edital (fl. 99). Depois, veio se manifestar somente em janeiro/2011, após determinação judicial, afirmando que não foi permitido pela Secretaria gravação do respectivo edital em CD ou disquete, tendo em vista que além da via original, a imprensa necessita do documento digitado. Não procede a alegação da CEF, já que retirou o edital em 21/09/2010 e poderia, aliás, deveria, ter providenciado cópia em CD ou disquete, se fosse o caso. Ademais, não há comprovação de recusa por parte da Secretaria, em efetuar a gravação mencionada. Na verdade, a CEF deixou de cumprir a determinação de fl. 97, abandonando a causa por mais de quatro meses. Intimada pessoalmente, não deu andamento ao feito, limitando-se a alegar que a culpa pelo retardamento não pode ser atribuída a ela. Deste modo, sem qualquer manifestação no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito, torna-se inviável o seu prosseguimento.3. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, ante a configuração de abandono do feito. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0802431-74.1994.403.6107 (94.0802431-1) - KIUTI IND E COM DE CALCADOS LTDA(SP104641 - MARIA

NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Vistos em inspeção.Fl. 80: regularize a credora a sua petição, no prazo de dez (10) dias, devendo nela constar os requisitos do art. 614 do Código de Processo Civil, mormente com relação ao requerimento de citação e à apresentação do demonstrativo do débito, sob pena de indeferimento.Com a regularização, cite-se a União/Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Publique-se.

Expediente Nº 3057

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003490-08.2009.403.6107 (2009.61.07.003490-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRUPPO & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA)

Fls. 62/63: aguarde-se.Os autos encontram-se suspenso por força do recebimento dos Embargos.Publique-se.

Expediente Nº 3059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000974-44.2011.403.6107 - ANTONIO DA SILVA PIMENTA(SP227311 - HESLER RENATTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO DA SILVA PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural de pescador artesanal.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/83), sendo aditada às fls. 86/89.É o relatório.Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora.Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 (nove) de novembro de 2011, às 14:30 horas.Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 14. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se. P.R.I.

0001267-14.2011.403.6107 - JOSE CARLOS PEREIRA DIAS X IVANA VIEIRA DE MIRANDA DIAS(SP067031 - REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de liminar formulado em Ação Consignatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, visando à suspensão dos leilões designados para os dias 30/03/2011 a 19/04/2011, referente ao imóvel localizado na Avenida Frei José Vaz de Mello, nº 81, lote 02, quadra C, Parque Residencial São Fernando, município de Penápolis/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 7.808. Alegam, em resumo, que têm um débito com as requeridas, no valor de R\$ 4.437,33 (quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), referente às parcelas atrasadas, vencidas até março/2011, contrato de financiamento nº 803296017665-0.Afirmam que tentaram quitar o débito administrativamente, mas lhes foi exigido, além do valor das parcelas, outro montante, intitulado pelas rés de custas processuais, que, na data da tentativa de pagamento, somavam R\$ 3.882,00 (três mil e oitocentos e oitenta e dois reais).Desejam efetuar depósito em Juízo, do valor referente às parcelas atrasadas - R\$ 4.437,33 (quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), bem como, obter a sustação dos leilões designados para 30/03/2011 e 19/04/2011.É o relatório.Decido.Embora não haja comprovação sobre a recusa das rés em receber o pagamento, o extrato de fl. 17 comprova o valor das prestações em atraso.Deste modo, considerando que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a ação de consignação é própria para discutir-se a natureza, a origem e o valor da obrigação, quando controvertidos (STJ-2ª Turma-REsp 256.275, Ministra Eliana Calmon, j. 19.02.02, DJU 8.4.02), o depósito deve ser deferido.No concernente ao requerimento de suspensão do processo executivo extrajudicial, é certo que a alienação do bem em leilão pode causar prejuízos para os requerentes. Deste modo, com o fim de se evitar prejuízo para qualquer dos envolvidos no ato, e considerando a proximidade do primeiro leilão (30/03/2011), aliada à ausência de elementos suficientes, nesta fase processual, para sustá-lo, é de rigor conceder a liminar para sobrestar os seus efeitos jurídicos, ou seja, o registro de eventual carta de

adjudicação/arrematação. Isto posto, concedo a liminar e defiro o depósito judicial do valor mencionado na inicial (R\$ 4.437,33-quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos) em conta que será aberta, no prazo de cinco dias, junto ao posto da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA neste Fórum, relativo às parcelas atrasadas (12/11/2009 a 12/03/2011) do contrato nº 803296017665-0, conforme extrato de fl. 17. Quanto aos leilões, defiro em parte, apenas para impedir a expedição da carta correspondente à eventual arrematação ou adjudicação do bem supramencionado. Caso não seja efetuado o depósito em cinco dias, retornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003260-05.2005.403.6107 (2005.61.07.003260-8) - ANA ROCHA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos.2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 (nove) de novembro de 2011, às 15:30 horas.3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.5. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial.6. Cite-se. Intimem-se.

0004303-98.2010.403.6107 - ARGEU FERRARI(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fls. 66/72, em cinco dias. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000844-54.2011.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X MARIA ANUNCIADA COSTA GONCALVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA HELENA ANTUNES X JOANITA DE OLIVEIRA GALIARDO X JOVELINA DA CRUZ ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA

Vistos em inspeção. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 23 (vinte e três) de novembro de 2011, às 14 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime(m)-se.

0000994-35.2011.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X GERTRUDES DORNELLAS MENQUES(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO X ANGELO GALHARDO CONSTANTINO X ENEDINO BARBOSA MOREIRA X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 09 (nove) de novembro de 2011, às 16 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. A advogada do autor deverá proceder a juntada de croqui ou mapa para localização dos endereços das testemunhas que residem na zona rural. Publique-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003492-75.2009.403.6107 (2009.61.07.003492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014198-25.2006.403.6107 (2006.61.07.014198-0)) DROGARITZ LTDA - ME X ESPERIDIAO MENEGANTE(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP213215 - JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011545-79.2008.403.6107 (2008.61.07.011545-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014198-25.2006.403.6107 (2006.61.07.014198-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DROGARITZ LTDA - ME X EDILENE GOLFETO OLIVEIRA RODRIGUES(SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO) X ESPERIDIAO MENEGANTE

Vistos em sentença.1. - Trata-se de impugnação à assistência judiciária oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DROGARITZ LTDA. ME; EDILENE GOLFETO OLIVEIRA RODRIGUES E ESPERIDIAO MENEGANTE, pretendendo a revogação do benefício da Justiça Gratuita concedida a Edilene Golfeto de Oliveira Rodrigues, nos autos da Ação de Execução apensa (n. 2006.61.07.014198-0), sob o fundamento de que a impugnada tem condições de arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a requerente que a requerida não é pobre na acepção jurídica do termo, muito menos lhes carecem condições de arcar com as custas do processo em prejuízo de seu sustento e de sua família, já que não apresentou comprovante de rendimentos e possui vários bens imóveis. Juntou documentos (fls. 05/19).2.- Intimada, a requerida manifestou-se pela improcedência da impugnação pleiteada (fls. 100/101). Juntou documentos (fls. 102/106). Manifestação da CEF às fls. 25/26. É o relatório. DECIDO.3.- A parte que requer o benefício da assistência judiciária gratuita goza, em tese, de presunção de pobreza, que, entretanto, poderá ser ilidida por prova em contrário. A assistência judiciária é garantia constitucional,

prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, inclusive aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. A condição de pobreza da impugnada, apresentada por simples declaração, traz em si uma presunção meramente relativa, não vinculando o Juízo, que pode, de ofício ou diante de impugnação da parte contrária, afastar o pedido, se existentes provas em sentido contrário ao declarado pela parte requerente. Ocorre que a impugnante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que a declaração juntada à fl. 55 dos autos principais (de impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, sem o prejuízo do sustento próprio e da família) não corresponde com a verdade, ou seja, não cumpriu com o ônus de provar que a impugnada (executada) não se encontra em estado de miserabilidade. A impugnada juntou aos autos cópia de seu comprovante de rendimentos (fl. 104), onde consta um total de vencimentos mensais de R\$ 1.304,40 (renda bruta). Também informou sua situação patrimonial declarada à Receita Federal (fls. 102/106). A CEF arguiu que a impugnada tem outras rendas, sem, contudo, comprová-las. Ademais, a propriedade dos imóveis, por si só, não macula a declaração de miserabilidade. Deste modo, cabendo à parte contrária, comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, e considerando que isto não aconteceu no caso concreto, a presente impugnação improcede. 4. - Isto posto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO interposta, mantendo a concessão da gratuidade de justiça concedida à fl. 73 dos autos de execução fiscal nº 2006.61.07.014198-0. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos de Execução Fiscal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, desapensem-se este do feito principal, enviando-o ao arquivo.

Expediente Nº 3061

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006075-96.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005869-82.2010.403.6107) FERNANDO VACCARI BARBON(SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X JUSTICA PUBLICA Fls. 36/48: recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente Fernando Vaccari Barbon, com fundamento no artigo 593, II, do Código de Processo Penal. Desnecessária a abertura de vista para contrarrazões do Ministério Público Federal, tendo em vista que as mesmas se encontram às fls. 50/51. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000131-79.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BORGES(SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BORGES, qualificada na petição inicial, move a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao imediato restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Sendo o benefício pretendido pela autora, de natureza acidentária, conforme se extrai da documentação que instrui a inicial, em especial a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT (fl. 19), onde se verifica que a incapacidade da autora decorre de acidente ocorrido durante a prestação laborativa, este juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do feito. Assim sendo, incide a regra constitucional que exclui da competência da Justiça Federal a matéria posta em juízo: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Como se trata de incompetência em razão da matéria, ou seja, absoluta, pode ser reconhecida e declarada de ofício, sem a necessidade de oposição de exceção, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA** e, considerando que o domicílio da autora fica em Araçatuba/SP, conforme por ela alegado à fl. 02, determino a remessa destes autos à E. Justiça Estadual de Araçatuba/SP, para que seja este processo distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual de Araçatuba/SP, com nossas homenagens. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-26.2005.403.6116 (2005.61.16.000308-7) - FLAVIA METTIFOGO(SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARCIA LANZONE(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANA CATARINA LANZONE PAULINO - INCAPAZ(PR024901 - ODAIR MARTINS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por FLÁVIA METTIFOGO, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Extraia-se cópia dos documentos mencionados acima e desta sentença, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, em vista da existência de indícios de cometimento de falso testemunho (José Valdir Nicollito e Adilson Aparecido Moretti) e falsidade documental. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000568-69.2006.403.6116 (2006.61.16.000568-4) - OROZINO BARBOSA LEMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado por OROZINO BARBOSA LEMOS, para condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica (11/08/2009). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, a demora desnecessária do andamento processual que não pode ser imputado à autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os em 10% sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal.As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo.Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial), deverão ser compensados na fixação do total da condenação, assim como deverão ser excluídas as rendas mensais das competências nas quais o autor tenha recebido salários ou salário-desemprego, não incidindo os ônus da sucumbência sobre as verbas e competências excluídas. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício em favor do autor, a contar da data da presente sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimosTópico síntese do julgado Provimento 69/2006):Processo nº 0000568-69.2006.403.6116Nome do segurado: Orozino Barbosa Lemos Benefício concedido: aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 11/08/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): 17/12/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000819-87.2006.403.6116 (2006.61.16.000819-3) - RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0003647-67, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei n. 12202/2010. Mantenho a liminar anteriormente concedida.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE

313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, com o trânsito em julgado proceda-se à sua destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, após a revisão determinada na sentença. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001743-64.2007.403.6116 (2007.61.16.001743-5) - JOSE APARECIDO FILHO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 87/88. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000467-61.2008.403.6116 (2008.61.16.000467-6) - MANOEL FERNANDES DA SILVA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

(...) Assim sendo, considerando que o autor formulou pedido alternativo, no sentido de manter ativo o benefício de auxílio-doença ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez, e considerando, ainda, que o INSS, administrativamente, reconheceu o direito do autor e, em consequência, foi-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 543.406.375-5) - fls. 233/234, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Ademais, cumpre ressaltar que durante todo o período de tramitação do feito a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, não havendo que se falar em pagamento de parcelas em atraso. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 77. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001117-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001117-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP2711111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença à autora, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 570.629.081-0 em 09/09/2007, com o prazo mínimo de duração de 12 (doze) meses, a contar da data desta sentença, após o que a autora deverá ser submetida a reavaliação pela perícia médica do INSS. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a contar da data desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001117-11.2008.403.6116 Nome do segurado: Maria Aparecida da Silva Moreira Benefício concedido: Auxílio-doença pelo período de 12 (doze) meses a contar da data da sentença Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 10/09/2007 (desde a data da cessação do NB 31/570.629.081-0) Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 14/01/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000544-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000544-2) - DALVA SILVERIO DOS SANTOS (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Posto isso, na forma da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo em 03/03/2009. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução

nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Observo que por ser a autora totalmente incapaz, a execução do julgado ficará condicionada à regularização da sua representação civil, através da nomeação de curador em regular ação de interdição civil e juntada de procuração. Oficie-se ao Procurador Federal oficiante junto a este Juízo, para que cumpra a antecipação de tutela acima deferida e para que observe que o início do pagamento do benefício depende da regularização da representação civil da autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000544-36.2009.403.6116 Nome do segurado: Dalva Silvério dos Santos Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 03/03/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 21/01/2011 PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA SOMENTE COM CERTIDÃO DE CURADORIA, CONFORME DECISÃO JUDICIAL Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001053-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001053-0) - RAUTHIMO ANDRADE - INCAPAZ X NOEMIA JUSTA ANDRADE (SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da cessação indevida do benefício de amparo social NB 124.245.311-0 em 01/09/2007. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001053-64.2009.403.6116

Nome do segurado: Rauthimo Andrade - incapaz (representado por Noemia Justa Andrade) Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 02/09/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 11/01/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001057-04.2009.403.6116 (2009.61.16.001057-7) - SELMA APARECIDA MARCOS (SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Selma Aparecida Marcos, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/570.523.166-7 em seu favor, a partir de sua cessação, devendo ser o benefício mantido até que a autarquia a reabilite para outra atividade profissional, considerando sua idade, grau de instrução e formação profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, restabelecendo o benefício de auxílio-doença (NB 570.523.166-7) em favor do autor, desde a sua cessação. De acordo com o artigo 5º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, deixo de fixar a remuneração da advogada dativa nomeada nos autos às fls. 08, haja vista que a mesma será contemplado com honorários resultantes da sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001057-04.2009.403.6116 Nome do segurado: Selma Aparecida Marcos Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença - NB 31/570.523.166-7 Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício: a calcular pelo INSS. Data de início do benefício (DIB): Desde a cessação do auxílio-doença NB 31/570.523.166-7 Renda mensal atual do benefício: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 12/01/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001185-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001185-5) - JOAO PEDRO DE LIMA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X MARIA DO CARMO DE LIMA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por João Pedro de Lima, representado por sua genitora e curadora, Sra. Maria do Carmo de Lima, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001801-96.2009.403.6116 (2009.61.16.001801-1) - HILMA NEGRAO CARDOSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação de tutela pleiteada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio doença (art. 59 da Lei 8.213/91), desde a data do laudo pericial que atestou a sua incapacidade parcial e provisória (18/02/2010), pelo prazo de 06 (seis) meses. Deverá a autora requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação (11/07/2011), submetendo-se a uma nova perícia médica administrativa para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Os valores recebidos a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a contar da data desta sentença, mantendo ativo até 11/07/2011, quando deverá submeter a autora a uma nova perícia médica. Ante a apresentação do laudo pericial (139/142), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001801-96.2009.403.6116 Nome do segurado: Hilma Negrão Cardoso Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 18/02/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 14/01/2011 Data da Cessação do Benefício (DCB): 11/07/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002172-60.2009.403.6116 (2009.61.16.002172-1) - EVALDO JUNIOR CAMPOS X ROSANA DE SOUZA GOMES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Evaldo Junior Campos, representado por sua genitora, Sra. Rosana de Souza, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 20/22. Com o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002333-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002333-0) - EXPEDITA PAULINO PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por EXPEDITA PAULINO PEREIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 70/72. Com o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-55.2010.403.6116 (2010.61.16.000146-3) - MARIANA OLIVEIRA RODRIGUES X DENILSON APARECIDO RODRIGUES X FERNANDA MORAES DE OLIVEIRA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Mariana Oliveira Rodrigues, representada por seus genitores, Sr. Denilson Aparecido Rodrigues e Sra. Fernanda Moraes de Oliveira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda

Pertence) - fls. 37/38.Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-95.2010.403.6116 (2010.61.16.000305-8) - ANA MARIA DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DispositivoDiante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação de tutela pleiteada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença à autora (NB 531.281.853-0), desde a data da cessação em 20/01/2010, pelo prazo de 01 (um) ano. Deverá a autora requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, submetendo-se a uma nova perícia médica administrativa para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora na forma da Lei nº. 11.960/09, a partir da citação.Os valores recebidos a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução.Condenno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, restabelecendo o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a contar da data desta sentença, mantendo ativo até 18/01/2012, quando deverá submeter a autora a uma nova perícia médica.Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º).Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 0000305-95.2010.403.6116 Nome do segurado: Ana Maria de MoraesBenefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário (NB 531.281.853-0)Renda mensal atual: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 21/01/2010Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 18/01/2011Data da Cessação do Benefício (DCB): 18/01/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000331-93.2010.403.6116 (2010.61.16.000331-9) - CLEONICE SABINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo em 21/12/2007.As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo.Condenno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela concedida acima, a partir desta data. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 0000331-93.2010.403.6116Nome do segurado: Cleonice SabinoBenefício concedido: Amparo Social por invalidezRenda mensal atual: 01(um) salário mínimo.Data de início de benefício (DIB): 21/12/2007Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimoData de início do pagamento (DIP): 11/01/2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000889-65.2010.403.6116 - INEZ PINHEIRO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6000

MONITORIA

0002421-11.2009.403.6116 (2009.61.16.002421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JONATHAN CESAR PIVA X RUTH DYANA DANTAS SILVA
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação originária destes autos, conforme manifestação e documentos da requerente às fls. 53/57, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de pagar por sentença, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas já recolhidas (fls. 39).Solicite-se, com urgência, a devolução da Carta

Precatória expedida à 1ª Vara Judicial da Comarca de Palmital/SP, independentemente de cumprimento. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001725-82.2003.403.6116 (2003.61.16.001725-9) - MARIA DAS DORES GONCALVES SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000498-18.2007.403.6116 (2007.61.16.000498-2) - MIGUEL CIRINO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001713-29.2007.403.6116 (2007.61.16.001713-7) - MARIA APARECIDA ROSA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA APARECIDA ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002055-06.2008.403.6116 (2008.61.16.002055-4) - MIGUEL FERNANDO CHACON(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000015-17.2009.403.6116 (2009.61.16.000015-8) - APARECIDO GUADAIM(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001341-12.2009.403.6116 (2009.61.16.001341-4) - VILMA AFONSO DA SILVA(SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e seu 1.º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001359-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001359-1) - ALEXANDRE DE CASTRO MONTEIRO DE BARROS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000283-37.2010.403.6116 (2010.61.16.000283-2) - AGNES DAGMAR BALKO METTIFOGO(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 29). Deixo de impor condenação em honorários, ante a não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000401-13.2010.403.6116 - ESPOLIO DE ANNA LANDIOZA X ALCIDES LANDIOSE(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000433-18.2010.403.6116 - ARI CARLOS ALVES RODRIGUES(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000459-16.2010.403.6116 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, INDEFIRO A PETICAO INICIAL e, por conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI, c/c o art. 267, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000493-88.2010.403.6116 - BRUNO ALISIO SCHLEGEL(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000511-12.2010.403.6116 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000719-93.2010.403.6116 - JOSE BENEDITO MARQUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000751-98.2010.403.6116 - MARIO VELOSO FILHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e

IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-78.2010.403.6116 - AURIMAR GOMES FARINASSO X ARMANDO DA FONSECA X LUIZ ANTONIO MENEGHIN(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 286 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas recolhidas às fls. 27 e 278. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000682-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000682-3) - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, c.c inciso IX, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001914-26.2004.403.6116 (2004.61.16.001914-5) - ROGERIO FEIGO GAIL X MIRIAM DE LOURDES CARDOSO FEIGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ROGERIO FEIGO GAIL X MIRIAM DE LOURDES CARDOSO FEIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000066-67.2005.403.6116 (2005.61.16.000066-9) - IZABEL CORREIA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IZABEL CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto acima, não há que se falar em expedição de ofício precatório suplementar e, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, no valor objeto da execução de título judicial, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000072-74.2005.403.6116 (2005.61.16.000072-4) - ALTAIR NUNES PEREIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ALTAIR NUNES PEREIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001440-21.2005.403.6116 (2005.61.16.001440-1) - NIDYA CRISTINA FARIA - INCAPAZ X MARIA DAS DORES FARIA(SP170496 - RODRIGO ESPERIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NIDYA

CRISTINA FARIA X MARIA DAS DORES FARIA(SP170496 - RODRIGO ESPERIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001503-46.2005.403.6116 (2005.61.16.001503-0) - MAURICIO FIDELIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA) X MAURICIO FIDELIS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005386-79.2006.403.6111 (2006.61.11.005386-5) - MARIA DELOURDES DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA DELOURDES DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP160767 - ANA PAULA GUTERRES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-82.2007.403.6116 (2007.61.16.001315-6) - ANA DE JESUS PALOPOLI(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANA DE JESUS PALOPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001663-03.2007.403.6116 (2007.61.16.001663-7) - THERESA ALVES DE MORAES(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI E SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X THERESA ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6021

MONITORIA

0001517-98.2003.403.6116 (2003.61.16.001517-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP181759E - HENRIQUE BUENO DAMASCENA RIBEIRO) X RENATA DE OLIVEIRA ARAUJO
TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 104/105 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas (fl. 16).Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000807-34.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CINTIA GONCALVES SILVEIRA X DAVID HENRIQUE DA SILVA
TÓPICO FINAL: Posto isso, recebo o pedido da CEF como desistência da ação, e HOMOLOGO-O DECLARANDO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 33).Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002090-34.2006.403.6116 (2006.61.16.002090-9) - LUIZ DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por LUIZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face do trabalho desenvolvido pelo patrono da ré. Sem condenação em custas, considerando serem as partes isentas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado e o pagamento dos valores a que a parte autora foi condenada, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-30.2008.403.6116 (2008.61.16.000482-2) - IZABEL DE OLIVEIRA VICENTE(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Izabel de Oliveira Vicente, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 60/61.Extraia-se cópia da inicial, do laudo pericial e desta sentença, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis diante dos fatos apontados sobre a simulação de moléstia.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-52.2008.403.6116 (2008.61.16.001069-0) - ARILDO FATIMA DE OLIVEIRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DispositivoPosto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo:a) parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito do autor à revisão do seu benefício de auxílio-doença, na forma do inc. II do art. 29 da Lei n. 8.213/999 com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, ou seja, que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo;b) improcedente o pedido do autor no que se refere à revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, antecedida de auxílio-doença, na forma do 5º, do artigo da Lei 8.213/91. Condono, outrossim, o réu ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8213/91. As prestações vencidas devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Após o advento da lei nº. 11.960, promulgada em 29 de junho de 2009, nos termos do artigo 1º-F, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do patrono.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 21. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C., salvo se a condenação não

superar o limite previsto no 2º do mesmo artigo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-79.2008.403.6116 (2008.61.16.001203-0) - MARIA LUIZA VIEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação de tutela pleiteada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença à autora (NB 31/534.354.352-5), desde a data da cessação em 14/10/2010, pelo prazo de 01 (um) ano. Deverá a autora requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antecedentes à data da cessação, submetendo-se a uma nova perícia médica administrativa para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Os valores recebidos a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, restabelecendo o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a contar da data desta sentença, mantendo ativo até 04/02/2012, quando deverá submeter a autora a uma nova perícia médica. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimto 69/2006): Processo nº 0001203-79.2008.403.6116

Nome do segurado: Maria Luiza Vieira Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário (NB 534.354.352-5) Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 15/10/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 04/02/2011 Data da Cessação do Benefício (DCB): 04/02/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002101-92.2008.403.6116 (2008.61.16.002101-7) - SALIM JOSE HOMSE X WILLIAM JOSE HOMSE X JOSE HOMSE NETO(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002147-81.2008.403.6116 (2008.61.16.002147-9) - IZORALDINA MACHADO GOES X MARIA MACHADO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Desta forma, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000013-47.2009.403.6116 (2009.61.16.000013-4) - JACIRA CLEMENCIA TAVARES X MASAHIKO OSAWA X ZELINDA CARVALHO MARTINS X ROSSINI DE AQUINO XAVIER X MARIA HELENA PAES MERLIN(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação aos autores Rossini de Aquino Xavier e Maria Helena Paes Merlin, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. art. 284 e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual. Ao SEDI para exclusão dos autores Rossini de Aquino Xavier e Maria Helena Paes Merlin do pólo ativo da ação. Prossigam-se os autos em relação aos demais autores. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001228-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001228-8) - MAURO VIEIRA PRIOSTE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por MAURO VIEIRA PRIOSTE em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ciência às partes e, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001232-95.2009.403.6116 (2009.61.16.001232-0) - ALCIDES BECHELI JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ALCIDES BECHELI JUNIOR em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a autarquia a calcular a aposentadoria por tempo de serviço proporcional do autor, com DIB em 02/07/1989, considerando o tempo de serviço cumprido até aquela data e a legislação vigente à época, promovendo, posteriormente, à revisão da RMI na forma determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, e aplicando os reajustamentos periódicos pelos índices legais, inclusive respeitando os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, trazendo seu valor para a data da citação (19/01/2010), quando deverá ser implantado em favor do segurado caso resulte valor superior à renda mensal do benefício de nº 42/085.941.598-8, em manutenção. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas a partir da citação, devidamente atualizadas na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC. Sem condenação em custas, em face da isenção da autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se ultrapassar 60 salários mínimos. Com o trânsito em julgado, promova-se a execução do quanto determinado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001233-80.2009.403.6116 (2009.61.16.001233-1) - ANIS DUGAICH(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a autora nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei nº 1060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001402-67.2009.403.6116 (2009.61.16.001402-9) - THEREZA CARLOS DE OLIVEIRA MARCELINO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por THEREZA CARLOS DE OLIVEIRA MARCELINO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001408-74.2009.403.6116 (2009.61.16.001408-0) - SILVIA HELENA GUIMARAES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SILVIA HELENA GUIMARÃES, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 51. Em vista dos indícios de falso testemunho praticado pela testemunha Moacir de Paula, extraia-se cópia do processado, na parte que interessar, encaminhando-a ao Ministério Público Federal para as providências que entender pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001808-88.2009.403.6116 (2009.61.16.001808-4) - LOUTFALLAH MAHFOUZ EL KHOURI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 29 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais em razão da causa da extinção da demanda e por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001858-17.2009.403.6116 (2009.61.16.001858-8) - LIDIA MARIA GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que arbitro em 10% do valor da causa, atualizados até o pagamento. Custas judiciais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000349-17.2010.403.6116 (2010.61.16.000349-6) - BATHAZAR MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 38 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas

processuais e honorários advocatícios, em razão da causa da extinção da demanda e por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão proferida nos autos do AI nº 0025772-91.2010.403.0000/SP (fls. 43). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000372-60.2010.403.6116 (2010.61.16.000372-1) - JOAO SIAN(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios diante da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000635-92.2010.403.6116 - PAULINO RODRIGUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação de tutela pleiteada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença ao autor (NB 31/541.549.110-0), desde a data da cessação em 22/01/2011, pelo prazo de 06 (seis) meses. Deverá o autor requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, submetendo-se a uma nova perícia médica administrativa para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Os valores recebidos a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, restabelecendo o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a contar da data desta sentença, mantendo ativo até 04/08/2011, quando deverá submeter o autor a uma nova perícia médica. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Processo nº 0000635-92.2010.403.6116 Nome do segurado: Paulino Rodrigues Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário (NB 31/541.549.110-0) Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 23/01/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 04/02/2011 Data da Cessação do Benefício (DCB): 04/08/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-23.2010.403.6116 - ANGELO JUVENAL GIROTTO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01; b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a data de 09/07/2001, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários. c) deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01; d) deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001051-60.2010.403.6116 - WILLIAN HADDAD(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01; b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a data de 09/07/2001, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários. c) deferir

parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001054-15.2010.403.6116 - JOAO HADDAD NETO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Mantenho a antecipação de tutela concedida às fls. 302/304, no período e forma especificados.Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001069-81.2010.403.6116 - HIROKO SAIJO YAMAMOTO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a data de 09/07/2001, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários. c) deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001083-65.2010.403.6116 - ALFREDO PAULO WOLKE(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 09/06/2000 a data de 09/07/2001, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários. c) deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001089-72.2010.403.6116 - GERALDO PASCHOAL MORO(SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 09/06/2000 a data de 09/07/2001, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários. c) deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001357-29.2010.403.6116 - ANA LUIZA MADEIRA ALVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 79/81, e HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 100/101, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS comunicando a revogação da antecipação de tutela. Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e honorários, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000440-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000440-1) - NILZA NEVES PAULO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NILZA NEVES PAULO, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo de serviço rural exercido pela mesma o período de 03/09/1983 a 26/04/1991, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço da autora para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, nem mesmo em reembolso, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento de custas.Com a inscrição do tempo de serviço acima reconhecido em favor da autora e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC).Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Proc. nº 0000440-44.2009.403.6116Nome do segurado: NILZA NEVES PAULO Reconhecimento do tempo rural exercido pela autora no período de 03/09/1983 a 26/04/1991 - para cômputo do tempo de serviço do autor, para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001187-57.2010.403.6116 - MARIA HELENA VIEL DA MOTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente o pedido apresentado pela Parte Autora, resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Imponho à Parte Autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 12), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000325-86.2010.403.6116 (2010.61.16.000325-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-29.2004.403.6116 (2004.61.16.001196-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MAURO RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que a execução de sentença prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 05/08.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por ser o embargado beneficiário de justiça gratuita. Custas indevidas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo

embargante e desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0001111-33.2010.403.6116 (2003.61.16.001206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-10.2003.403.6116 (2003.61.16.001206-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EDILSON SIMOES DE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 13/14.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por serem os embargados beneficiários de justiça gratuita. Custas indevidas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Desentranhe-se o documento de fl. 39, que deverá ser juntado aos autos principais (processo nº 2003.61.16.001206-7), onde terá seu regular trâmite. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante e desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0001123-47.2010.403.6116 (2004.61.16.000460-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-11.2004.403.6116 (2004.61.16.000460-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE APARECIDO NOVAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que a execução de sentença prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 07/10.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por serem os embargados beneficiários de justiça gratuita. Custas indevidas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante e desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 6040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000565-22.2003.403.6116 (2003.61.16.000565-8) - ANTONIO MOREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica dispensada a expedição de mandado de citação.Iso posto e tendo em vista que o montante a ser requisitado nos autos supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado(a) à fl. 146. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001131-68.2003.403.6116 (2003.61.16.001131-2) - JOAO FERNANDES RIBAS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, fl. 123, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado à fl. 123. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º

da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001681-63.2003.403.6116 (2003.61.16.001681-4) - MARIA DE LOURDES SILVA MACEDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do inss nos termos do artigo 730 do CPC. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000908-81.2004.403.6116 (2004.61.16.000908-5) - BENEDITO PASCOTI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em

qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, determino a intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, e a do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001894-35.2004.403.6116 (2004.61.16.001894-3) - MALVINA ROSA DA SILVA RUI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Int. e cumpra-se.

0002062-37.2004.403.6116 (2004.61.16.002062-7) - DARCI ANTUNES ALMEIDA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, fl. 118, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando,

desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado à fl. 118. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001459-27.2005.403.6116 (2005.61.16.001459-0) - LEONILDES FERRARI BELLANDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E Proc. MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, fl. 226, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado à fl. 226. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000823-27.2006.403.6116 (2006.61.16.000823-5) - ZILDA MARIA TAVARES DE BRITO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese

de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/2007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001134-18.2006.403.6116 (2006.61.16.001134-9) - MARIA DE LOURDES ESCAVASSA BEYLER (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001773-36.2006.403.6116 (2006.61.16.001773-0) - MILTON ALVES MOREIRA X ANA TIXILISKI MOREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000079-61.2008.403.6116 (2008.61.16.000079-8) - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001088-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001088-3) - SELMA ALVES SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Sendo dever do Juiz da execução conferir os cálculos de liquidação, bem como por se tratar de interesse público indisponível, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. II - Com o retorno da Contadoria Judicial, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo acima assinalado, intemem-se as PARTES para: a) AUTORA: informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s); b) INSS: se o valor da execução sobejar a 60 (sessenta) salários mínimos, informar, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. III - Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS e concordando as partes com a informação do Contador, tácita ou expressamente, bem como sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária quanto ao direito de abatimento, nos termos acima, ou, ainda, se transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores, ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). IV - Todavia, havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos apresentados pela PARTE AUTORA ou na hipótese de apresentação de NOVOS CÁLCULOS e concordando as partes com a informação do Contador, tácita ou expressamente, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Entretanto, se citado o INSS, transcorrer in albis seu prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como determinado no item III supra. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Cumpra-se.

0001210-71.2008.403.6116 (2008.61.16.001210-7) - REBECA DE MELO OLIVEIRA - INCAPAZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X MARIA AUXILIADORA DE MELO OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), bem como o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme o requerimento de fls. 163/169. Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da

Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001497-34.2008.403.6116 (2008.61.16.001497-9) - SEBASTIANA APARECIDA FIDELIS RIBEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI. Outrossim, ante os laudos periciais apresentados às fl. 79/81 e 83/86, arbitro a ambos os peritos honorários periciais em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisitem-se os pagamentos.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001929-53.2008.403.6116 (2008.61.16.001929-1) - LUZIA CAMOLEZE(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução,

o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002844-20.1999.403.6116 (1999.61.16.002844-6) - INACIA FELICIANA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X INACIA FELICIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, considerando que o montante a ser requisitado sobeja ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado, ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000458-46.2001.403.6116 (2001.61.16.000458-0) - ANTONIO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fl. 364/366 e 368/369: indefiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios, nos termos em que requerido. Embora entenda que o limite máximo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC devesse ser o ideal para a fixação dos honorários advocatícios, tenho respeitado a vontade das partes estampada nos contratos de honorários advocatícios e admitido o destacamento de honorários contratuais no limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor devido à parte vencedora da demanda. Ocorre, contudo, que, além do percentual avençado, não raro consta dos contratos que também deve ser pago mais um valor a título de honorários advocatícios contratuais. É a hipótese destes autos. No contrato entabulado entre as partes, além do percentual equivalente a 30% (trinta por cento) do valor recebido a título de atrasado ou indenização ou vantagem adquirida ou prestações vencidas (cláusula 4ª, parágrafo 1º - fl. 366), está estipulado o pagamento de 3 (três) vezes o valor do benefício concedido em caso de ação previdenciária, tanto na esfera administrativa quanto judicial (cláusula 4ª, parágrafo 2º - fl. 366). Dos cálculos de liquidação de fl. 339/346, com os quais o(a) autor(a) concordou tacitamente (fl. 327 e 349), a quantia a ser indenizada (parcelas vencidas) importa em R\$ 44.012,61 (quarenta e quatro mil, doze reais e sessenta e um centavos). Trinta por cento deste valor corresponde a R\$ 13.203,78 (treze mil, duzentos e três reais e setenta e oito centavos) que acrescidos de R\$ 2.233,26 (dois mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) - 3 x R\$ 744,42 (valor do benefício indicado à fl. 342) - perfaz o total de R\$ 15.437,04 (quinze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quatro centavos). Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais corresponde a 35,07% (trinta e cinco vírgula zero sete por cento) do valor das parcelas vencidas devidas ao(à) autor(a), índice que extrapola o limite da razoabilidade. Isso posto, indefiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais. II - No mais, ante a não oposição de Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100

da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000787-53.2004.403.6116 (2004.61.16.000787-8) - ILDA DE SOUZA GARCIA(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ILDA DE SOUZA GARCIA(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da informação da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

0000665-06.2005.403.6116 (2005.61.16.000665-9) - DINEI AUGUSTO PARANHOS(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DINEI AUGUSTO PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O montante a ser requisitado nos autos supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores, nos termos do despacho retro. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Int. e cumpra-se.

0001275-71.2005.403.6116 (2005.61.16.001275-1) - EDIVALDO SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVALDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000537-15.2007.403.6116 (2007.61.16.000537-8) - JOAO JESUINO DE LIMA X JOSEFA MATILDE DE LIMA(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MATILDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Cumprida a determinação, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, se o montante a ser requisitado limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do montante a ser requisitado sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0000916-53.2007.403.6116 (2007.61.16.000916-5) - CARLOS MARINO CARPENTIERI(SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS MARINO CARPENTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a informação e cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 131/134), pois em conformidade com o julgado. Expeça-se alvará de levantamento total dos valores depositados nos autos (fl. 113 e 141), exclusivamente em nome do autor. Expedido o alvará, comunique-se o autor mediante ofício. Comprovado o levantamento e a intimação do autor, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001697-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001697-6) - JUDITH DE BARROS SILVA(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUDITH DE BARROS SILVA(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Acolho a informação e cálculos da Contadoria do Juízo de fl. 60/63, cujo montante, incluindo os honorários advocatícios de sucumbência e ressarcimento de custas processuais, corresponde a R\$ 6.539,29 (seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizado até junho de 2009, pois em conformidade com o julgado. Isso posto e ainda considerando que os depósitos efetuados pela ré-executada às fl. 40/41 (R\$ 5.888,53 e R\$ 588,85, atualizados até junho de 2009) e 70/71 (R\$ 35,80 e R\$ 3,58, atualizados até outubro de 2010) não correspondem ao valor apurado pela Contadoria, intime-se a CEF para depositar a diferença devida, atualizada até a data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento total dos valores depositados, em nome da autora representada pelo advogado indicado na petição de fl. 66/67. Expedido o alvará, comunique-se a autora mediante ofício. Comprovado o levantamento, a intimação da autora e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6054

MONITORIA

0001654-07.2008.403.6116 (2008.61.16.001654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-55.2008.403.6116 (2008.61.16.000060-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA X GERTA SMODIC CARVALHO X ANTENOR DA SILVA CARVALHO(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, em face da transação efetivada entre as partes noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pagos pelo réu por ocasião da renegociação da dívida (fl. 133). Custas recolhidas nos autos em montante aproximado a 0,50% do valor da causa (fl. 53), cabendo à CEF o recolhimento do restante, em razão do réu ter efetuado o seu pagamento integral por ocasião da renegociação da dívida (fl. 132). Traslade-se cópia desta para os autos da ação monitoria nº 0000060-55.2008.403.6116. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001106-16.2007.403.6116 (2007.61.16.001106-8) - SONIA MARIA DA SILVA(SP215120 - HERBERT DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, nego seguimento aos presentes embargos de declaração por ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001886-53.2007.403.6116 (2007.61.16.001886-5) - LENILDA DE ARAUJO LINS RAMOS DOS SANTOS(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, nego seguimento aos presentes embargos de declaração por ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000060-55.2008.403.6116 (2008.61.16.000060-9) - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação, noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários, ante o motivo da extinção e pela informação de que os honorários serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa. Não consta dos autos que a parte autora tenha efetuado alguns depósitos judiciais, referentes às parcelas mensais do contrato, para sua imediata destinação aos cofres da CEF, e abatimento do contrato descrito na exordial. Traslade-se cópia desta para os autos da ação monitória nº 0001654-07.2008.403.6116. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-66.2008.403.6116 (2008.61.16.000305-2) - SIDNEIA BARBOSA PAIAO DE CAMPOS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o que consta acima, extingo o feito com análise do mérito e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Sidneia Barbosa Paião de Campos em face da Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000334-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000334-9) - CLEZIA CAMOLEZ SCARAMBONI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado por Clezia Camolez Scaramboni, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a incapacidade total e permanente (01/10/2008), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e simplicidade da demanda e ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, apurada entre a DIB e a DIP, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a contar desta data. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000334-19.2008.403.6116 Nome do segurado: CLEZIA CAMOLEZ SCARAMBONI Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Inicial do Benefício (RMI): a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/10/2008 Renda Mensal Atual do benefício: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 02/02/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001066-97.2008.403.6116 (2008.61.16.001066-4) - JOELSON DOS SANTOS(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, para sanar a alegada omissão na r. sentença prolatada. Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a sentença de fls. 40/44-verso, a qual passa a constar da seguinte maneira:.....Da revisão do benefício de auxílio-doença Pretende a parte autora a revisão do cálculo do salário de benefício do auxílio-doença, alegando que deve ser realizado de acordo com o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 - incluído pela Lei nº 9.876/99, com a consideração apenas dos 80% maiores salários-de-contribuição do período, desconsiderando os menores. Aduziu que, analisando a memória de cálculo do benefício, verifica-se que a Lei nº 9.876/99 não foi aplicada. Verifica-se da carta de concessão/memória de cálculo acostada aos autos, bem como das informações constantes do CNIS, que o benefício de auxílio-doença em questão teve como data de entrada do requerimento 09/08/99, tendo sido despachado no mesmo mês. Assim, a legislação a ser aplicada ao caso é a vigente na data da entrada do requerimento - 08/1999. Em relação ao cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, à época de sua concessão (08/1999), a Lei nº 8.213/91 assim dispunha em seu artigo 29: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Dessa forma, o salário-de-benefício do auxílio-doença do autor foi corretamente calculado na forma da legislação em vigor, eis que a Lei nº 9.876/99, que pretende o autor ver aplicada, somente foi editada em 29/11/1999 - quando já concedido o benefício. Da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez A parte autora sustenta que a rendaDecisum Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por Joelson dos Santos e extingo o feito com julgamento do mérito..... No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 40/44-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001366-59.2008.403.6116 (2008.61.16.001366-5) - OLIVAR DIAS DA MOTTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Olivar Dias da Motta em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a autarquia a recalcular a aposentadoria por idade utilizando, na data da DIB, aplicando o percentual relativo ao tempo de 25 grupos de 10 contribuições, pagando as diferenças a partir da citação (31/10/2008), conforme observação acima. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas devidamente atualizadas e acrescidas de juros na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, descontados eventuais valores pagos na via administrativa, a título de benefício previdenciário ou assistencial. Sem condenação em custas, em face da isenção da autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação ultrapassar 60 salários mínimos. Com o trânsito em julgado, promova-se a execução do quanto determinado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Processo nº 0001366-59.2008.403.6116 Nome do segurado: Olivar Dias da Motta Benefício concedido: revisão de Aposentadoria por idade de nº 142.736.547-1, para calcular RMI considerando 25 grupos de 10 Renda mensal inicial e atual do benefício: a calcular. Data de início de benefício (DIB): 31/10/2008 Data de Início do Pagamento (DIP): a contar de 25/02/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001485-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001485-2) - IRENE MANTAI DE BRITO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IRENE MANTAI DE BRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002014-39.2008.403.6116 (2008.61.16.002014-1) - ANTONIO MANOEL COELHO X DIONISIO CONSOLIN X DIVA RIBEIRO DE CARVALHO X MITRA DIOCESANA DE ASSIS X FRANCISCO MENDES DE SOUZA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, homologo o pedido de desistência em face de Diva Ribeiro de Carvalho, e julgo parcialmente procedentes os pedidos do(s) autor(es) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284.013.00031055-4 - em nome de Antonio Manoel Coelho, 0284.013.00046850-6 - em nome de Dionísio Consolin, 0284.013.00004912-0 - em nome de Mitra Diocesana de Assis,

e 0284.013.00036662-2 - em nome de Francisco Mendes de Souza), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002078-49.2008.403.6116 (2008.61.16.002078-5) - IRACEMA DE JESUS HOLMO - ESPOLIO X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA X JOSE FRANCISCO HOLMO (SP126613 - ALVARO ABUD E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 1197.013.00003826-9 e 1197.013.00000670-7 - ambas em nome de Iracema de Jesus Holmo), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000130-38.2009.403.6116 (2009.61.16.000130-8) - VITORIO TONDATO (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de qualquer omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000134-75.2009.403.6116 (2009.61.16.000134-5) - HELIO JOSE FLAUZINO X CARMEM FLAUSINA DE JESUS FADEL X OSCAR JOSE FLAUZINO X CLARINDA SEBASTIANA DE JESUS PRACIDELLI X ALCIDES JOSE FLAUZINO (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de qualquer omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000142-4) - RENE ORTEGA MORA (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence), bem como ao pagamento de honorários advocatícios em razão da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000282-9) - SERGIO DE NEGREIROS MOSTERIO - ESPOLIO X LEONOR MOSTERIO DA SILVA (SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00048453-6), em nome do(a) autor(a), com data-base nos dias 06 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as

despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000386-0) - CLARICE MARIA ARTIOLI MANFIO CIMO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de qualquer omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000892-54.2009.403.6116 (2009.61.16.000892-3) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado por Aparecido Ferreira da Silva, para condenar a autarquia a converter o benefício de auxílio-doença (NB 31/531.815.621-1) em aposentadoria por invalidez a partir de 18/06/2010, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, poderá o INSS fazer cessar o benefício caso tenha sido concedido à parte autora outro benefício cuja cumulação seja vedada, tenha cessado a incapacidade ou venha a ser comprovado o seu retorno ao trabalho. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, e o fato de ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os, porém, em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a contar da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a contar desta data. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000892-54.2009.403.6116 Nome do segurado: APARECIDO FERREIRA DA SILVA Benefícios concedidos: conversão do auxílio-doença NB 31/531.815.621-1 em aposentadoria por invalidez Renda Mensal Inicial do Benefício (RMI): a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 18/06/2010 Renda Mensal Atual do benefício de aposentadoria por invalidez: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento de aposentadoria por invalidez (DIP): 14/02/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001184-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001184-3) - ALEXANDRE CAMILO(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ALEXANDRE CAMILO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001368-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001368-2) - JOAO MARTINS DE LIMA(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por João Martins de Lima e extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002126-71.2009.403.6116 (2009.61.16.002126-5) - SILVANA ALVES VIEIRA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo improcedentes todos os pedidos aqui formulados por SILVANA ALVES VIEIRA, em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deste modo solucionando o mérito da pretensão, de acordo com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à Parte Autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 24), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro, em favor do Senhor Perito e do Senhor Advogado nomeado, honorários correspondentes a 100% (cem por cento) dos valores máximos das tabelas correspondentes, determinando a adoção das providências para o pagamento. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002234-03.2009.403.6116 (2009.61.16.002234-8) - JOSE GARCIA NETTO -ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERREIRA GARCIA(SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de qualquer omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000037-41.2010.403.6116 (2010.61.16.000037-9) - LOURDES FRANCISCA DA CRUZ(SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP165866 - EDSON PROCIDONIO DA SILVA E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000066-91.2010.403.6116 (2010.61.16.000066-5) - BENEDITA DE ALMEIDA FOGACA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, e DECLARO a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos pela autora a título de cumulação entre amparo social ao trabalhador rural (benefício nº 91.874.656-6 e a pensão por morte nº 77.485.017-5.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários Advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando a simplicidade da causa e ter o feito tramitado sob os auspícios da justiça gratuita.Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000148-25.2010.403.6116 (2010.61.16.000148-7) - ANA MARIA REGIS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANA MARIA REGIS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000236-63.2010.403.6116 (2010.61.16.000236-4) - ISABELA CRISTINA DIONISIO - INCAPAZ X JULIANA DIONISIO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ISABELA CRISTINA DIONISIO, representada por Juliana Dionísio da Silva, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0000964-07.2010.403.6116 - LOURDES IRACI LUDVIG(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 31/05/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Mantenho a antecipação de tutela concedida às fls. 76/78, no período e forma especificados.Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000976-21.2010.403.6116 - ADELINO PEREIRA DANTE X ANTONIO CARLOS REGO GIL X DONATO DI

LANNA X JOSE EURIDES MOREIRA X LUIZ GUSTAVO GIL SILVA X MARIA GABRIELA GIL PEGURIER X OLGA MARIA DE OLIVEIRA GIL X REGINA GIL SILVA X ZILDA APARECIDA MOREIRA BERGAMASCHI(SP115462 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 01/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da União, eventuais valores depositados em contas judiciais, para conta a ser informada nos autos. Ou, se a União preferir, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da mesma, para devolução dos valores depositados nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001035-09.2010.403.6116 - HELIO RIBEIRO - ESPOLIO(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2010 a data de 09/07/2001, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários. c) deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001085-35.2010.403.6116 - LUIZ DE SOUZA CAMPOS - ESPOLIO X ADELINA DANIELI DE SOUZA X MARIA ELIZABETH DE SOUZA CAMPOS X VALDIR ANTONIO DE SOUZA X VARIVALDO APARECIDO DE SOUZA X SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 09/06/2010 a data de 09/07/2001, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários. c) deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001369-43.2010.403.6116 - NAMI SABEH(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na

inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000937-24.2010.403.6116 - HELENA PINHEIRO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo improcedentes todos os pedidos aqui formulados por HELENA PINHEIRO, em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deste modo solucionando o mérito da pretensão, de acordo com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Imponho à Parte Autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 13), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001257-74.2010.403.6116 - MARIA DANTAS DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo improcedentes todos os pedidos aqui formulados por MARIA DANTAS DE SOUZA, em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deste modo solucionando o mérito da pretensão, de acordo com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Imponho à Parte Autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 11), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Expeçam-se ofícios ao Ministério Público Federal e à Presidência da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, encaminhando cópias dos arquivos eletrônicos produzidos na audiência referente a este feito, considerando a possibilidade de ter havido manipulação ou tentativa de manipulação de provas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6062

EMBARGOS A EXECUCAO

0001911-61.2010.403.6116 (2010.61.16.000040-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-93.2010.403.6116 (2010.61.16.000040-9)) ISOMAR MARTINS DE FREITAS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003575-16.1999.403.6116 (1999.61.16.003575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-07.1999.403.6116 (1999.61.16.000976-2)) BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS(Proc. MARCOS JOSE DE MORAES (OAB 122.330) E Proc. WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Reconsidero, em parte, o r. despacho de fl. 146.Ciência as partes do retorno do feito do E. TRF 3ª Região.Encaminhem-se cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Justiça do Trabalho, através de ofício, por onde tramita o processo principal (execução fiscal nº 0000976-07.1999.403.6116).Sem prejuízo, intime-se a embargada para que, caso queira, promova a execução da verba honorária fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001940-58.2003.403.6116 (2003.61.16.001940-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-62.1999.403.6116 (1999.61.16.000552-5)) AUTO POSTO ROTATORIA DE ASSIS LTDA X GERALDO CARDOSO DA COSTA X MARCO ANTONIO SILVA DA COSTA X GERALDO CARDOSO DA COSTA JUNIOR(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, dando por subsistente a penhora concretizada nos autos principais, devendo prosseguir as execuções até seus ulteriores atos. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar os embargantes no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69).Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nºs 1999.61.16.000552-5 e 1999.61.16.001470-8. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000212-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-02.1999.403.6116 (1999.61.16.003466-5)) CALIMERIO DUARTE PINHEIRO(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir o embargante CALIMÉRIO DUARTE PINHEIRO do pólo passivo das execuções fiscais movidas em face de MENDES BELLINI CIA LTDA E OUTROS (1999.61.16.003466-5 e apenso). Trasladem-se cópias desta sentença aos autos das execuções fiscais mencionadas, sendo levantadas as penhoras eventualmente existentes no patrimônio do embargante que sejam decorrentes das execuções fiscais supra-mencionadas. Ante a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000226-92.2005.403.6116 (2005.61.16.000226-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-58.1999.403.6116 (1999.61.16.000507-0)) JAIRO LOPES DA SILVA(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.A embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001579-36.2006.403.6116 (2006.61.16.001579-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-03.2003.403.6116 (2003.61.16.000230-0)) JAIRO LOPES DA SILVA(SP135800 - VALTER GOMES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal1,15 Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0000343-15.2007.403.6116 (2007.61.16.000343-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-63.1999.403.6116 (1999.61.16.000345-0)) MADEIREIRA CANELA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com base na fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, relativamente às execuções fiscais de nºs 0000345-63.1999.403.6116 e 0002714-30.1999.403.6116, que deverão prosseguir pelos valores estampados nas respectivas CDA´s, dando por subsistente a penhora que servirá para a garantia da execução. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por considerar suficientes aqueles inseridos nos títulos executivos, no percentual de 20%, por força do Decreto-lei nº 1025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais 0000345-63.1999.403.6116 e 0002714-30.1999.403.6116, sendo que estes autos deverão permanecer apensados àquelas. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-11.2008.403.6116 (2008.61.16.000147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-22.2007.403.6116 (2007.61.16.001028-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA) X MUNICIPIO DE PALMITAL
Diante do transitio em julgado da sentença de fls. 65/69, promova o patrono do embargante, querendo, a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000431-82.2009.403.6116 (2009.61.16.000431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-32.2008.403.6116 (2008.61.16.000359-3)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com base na fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTES os presentes embargos, relativamente à execução fiscal nº 359-32.2008.403.6116, para o fim de limitar a cobrança da contribuição social descrita na CDA aos percentuais previstos pela Lei nº 8.212/91, com a redação vigente na data de cada competência, excluindo-se as exações previstas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. A execução deverá prosseguir pelos valores devidos na forma ora fixada, dando por subsistente a penhora que servirá para a garantia da execução. A Fazenda Nacional, com o trânsito em julgado, deverá apresentar nova CDA, excluindo-se os valores afastados com esta sentença, passando a ser o título extrajudicial em cobrança. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Considerando que houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Considerando a existência de verba já inserida no título exequendo, observo que a incidência do percentual de 20% deverá se dar apenas sobre o valor efetivamente devido pelos executados (Decreto nº 1025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e para os autos da execução fiscal nº 359-32.2008.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000453-43.2009.403.6116 (2009.61.16.000453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-47.2008.403.6116 (2008.61.16.000358-1)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com base na fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, relativamente à execução fiscal nº 358-47.2009.403.6116, para o fim de limitar a cobrança da contribuição social descrita nas CDA's aos percentuais previstos pela Lei nº 8.212/91, com a redação vigente na data de cada competência, excluindo-se as exações previstas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. A execução deverá prosseguir pelos valores devidos na forma ora fixada, dando por subsistente a penhora que servirá para a garantia da execução. A Fazenda Nacional, com o trânsito em julgado, deverá apresentar nova CDA, excluindo-se os valores afastados com esta sentença, passando a ser o título extrajudicial em cobrança. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Considerando que houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Considerando a existência de verba já inserida no título exequendo, observo que a incidência do percentual de 20% deverá se dar apenas sobre o valor efetivamente devido pelos executados (Decreto nº 1025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e para os autos da execução fiscal nº 358-47.2009.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000551-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-13.2004.403.6116 (2004.61.16.001501-2)) DAVID MALAQUIAS DE SOUZA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações constantes da certidão de fl. 44 e dos extratos de fls. 45/46, defiro o pleito da embargada, formulado na petição de fls. 35/37 e determino a suspensão do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea a do CPC, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0001040-41.2004.403.6116 (2004.61.16.001040-3), devendo a Secretaria pesquisar, a cada 03 (três) meses, a situação do referido processo junto ao E. TRF 3ª Região. Verificado o trânsito em julgado e devolvidos aqueles autos a este Juízo, translade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para estes autos, fazendo-os conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000739-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000739-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-59.2004.403.6116 (2004.61.16.002067-6)) OLIVALDO DORACIO JUNIOR(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal movida em face de DORACIO & DORACIO LTDA E OUTROS (Autos 2004.61.16.002067-6). Trasladem-se cópias desta sentença aos autos da execução fiscal mencionada, sendo levantadas as penhoras eventualmente existentes no patrimônio do embargante que dela sejam decorrentes. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais bem como dos honorários advocatícios no montante correspondente de R\$ 1000,00 (mil reais), que calculo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001070-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-92.2008.403.6116 (2008.61.16.000452-4)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP254343 - MARCIA PIRES CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante os fundamentos acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de reconhecer o excesso de execução e determinar a correção das CDA's objeto da execução para que os tributos nominados PIS e COFINS incidam apenas sobre o faturamento ou receita bruta da empresa, assim entendidos como o resultado da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços. Deverá a exequente apresentar os cálculos do saldo devedor relativos aos tributos, conforme

determinado acima, reduzindo-se os encargos na mesma proporção, quando a execução deverá prosseguir em face da empresa/embarcante - Construtora Melhor Ltda. -, mantendo-se integralmente a penhora. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em relação aos encargos previstos no art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69, deverão eles ser excluídos do saldo devedor apurado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, onde a execução terá prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-50.2009.403.6116 (2009.61.16.001138-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-03.2006.403.6116 (2006.61.16.001038-2)) ORESTES RIBERIO(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001138-50.2009.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000268-68.2010.403.6116 (2010.61.16.000268-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-83.2010.403.6116 (2010.61.16.000267-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Considerando que a embargante não se manifestou aos termos do despacho de fl. 32, intime-se-a para que se manifeste acerca da impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000883-58.2010.403.6116 (2001.61.16.000981-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-58.2001.403.6116 (2001.61.16.000981-3)) CELSO MORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. A perícia judicial, qualquer que seja o assunto, só será necessária quando o magistrado, para julgar a causa, depender de informações técnicas, somente obtíveis por meio de profissionais habilitados cientificamente em fornecê-los. Definir se o embargante tem ou não o direito alegado nestes embargos dependerá da interpretação da legislação e a sua aplicação ao caso concreto, o que compete exclusivamente ao Poder Judiciário e mais especificamente ao Magistrado competente para processar e julgar a demanda. Definir se a CDA preenche ou não os requisitos legais, se há ou não excesso de penhora, nulidade da citação, prescrição e inexigibilidade da CDA, não dependem de conhecimento técnico contábil. Desta forma, indefiro o pleito de produção de perícia contábil, formulado pelo embargante na petição de fl. 55/61. Decorrido o prazo para eventual recurso da presente decisão, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001975-71.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-39.2010.403.6116) ARACI VENANCIO DE OLIVEIRA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de fls. 27/29 como emenda a inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0000552-42.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-77.2010.403.6116) AFG DO BRASIL LTDA X CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe processual, haja vista que se trata de Embargos à Execução de Título Extrajudicial. Após, apensem-se estes autos ao processo principal (Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0002091-77.2010.403.6116). O parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC exige, para a concessão do efeito suspensivo, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Este requisito, entretanto, não foi preenchido pelos embargantes, conforme se observa dos autos executivos. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes promovam a garantia da execução, sob pena de recebimento dos presentes embargos sem o pretendido efeito suspensivo. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para o Juízo de admissibilidade. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000757-76.2008.403.6116 (2008.61.16.000757-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-03.2001.403.6116 (2001.61.16.001211-3)) FABIO DO NASCIMENTO X ROSILENE DEDUBIANI DO NASCIMENTO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula n. 17.891 (fls. 12), efetivada nos autos da execução fiscal n. 2001.61.16.001211-3. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal apensa. Ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar os embargantes nas verbas de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001873-49.2010.403.6116 (2009.61.16.001700-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001700-6)) MANUEL DA LUZ CORDEIRO X JULIA THOMAZ CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Diante da manifestação da excepta de fls. 35/40, providenciem os excepcionantes a apresentação de documentos que comprovem que o crédito referente a Cédula de Crédito Rural nº 96/70144-7 é objeto de discussão nos autos nº 0011479-55.2006.4036112, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001301-74.2002.403.6116 (2002.61.16.001301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SOARES
Nos termos do r. despacho de fl. 185, diante da pesquisa de fl. 187, fica a exequente, Caixa Economica Federal - CEF, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que, no silêncio, os autos serão sobrestado, em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0001284-67.2004.403.6116 (2004.61.16.001284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA WENDT X SANDRA MARA MARQUES WENDT
Diante do teor da nota de devolução de fl. 104, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, a recolher o valor devido a título de custas e emolumentos para a averbação da penhora formalizada à fl. 102.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo do quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001531-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EURIDES SANTA BERGAMASCHI CHIAMENTE X LAERTE ESPEDITO CHIAMENTE

Nos termos do r. despacho de fl. 113, fica a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, considerando, especialmente, o arresto formalizado à fl. 117, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que, no silêncio, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0001718-80.2009.403.6116 (2009.61.16.001718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ CAETANO DE BASTOS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à(s) fl(s). 30, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Custas legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000816-93.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPOLIO DE CLAUDECIR APARECIDO HONORIO

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente diante do teor da certidão de fl. 28, cientificando-a de que, no silêncio, os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0002091-77.2010.403.6116 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X AFG DO BRASIL LTDA X CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE

ALMEIDA)

Considerando que o advogado dos executados já teve vista dos autos (fl. 85) e, inclusive, já interpôs embargos à execução, ficou prejudicado o pedido de fl. 83. Sendo assim, por ora, aguarde-se o cumprimento, pelos executados, da determinação contida no despacho proferido à fl. 188 dos autos dos embargos à execução nº 0000552-42.2011.403.6116. Não cumprida a determinação, ou seja, não garantida a execução, expeça-se mandado de livre penhora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000385-45.1999.403.6116 (1999.61.16.000385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VILA OPERARIA CLUBE ESPORTE MARIANO X LUIZ PASCOAL MENARDI(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E Proc. OSVALDO PESTANA (OAB - 42.404))

Diante do teor da sentença proferida nos embargos, cuja cópia foi trasladada às fls. 55/63, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão, do pólo passivo, do co-executado Paulo Silas Pinto. No tocante a nota de devolução de fl. 79, o recolhimento das taxas e emolumentos devidos para que se proceda a averbação do levantamento da penhora é de responsabilidade das partes interessadas, não cabendo a este Juízo qualquer providência neste sentido. Sendo assim, considerando que a exequente não se manifestou aos termos do r. despacho de fl. 77, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000479-90.1999.403.6116 (1999.61.16.000479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Nos termos da r. sentença de fl. 311, fica a executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais finais, informado pela Contadoria Judicial à fl. 318, sob pena de inscrição do valor não pago em dívida ativa da União. Int.

0000537-93.1999.403.6116 (1999.61.16.000537-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X MADEPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X HENRIQUE PIRES FILHO X WILSON LOPES(SP233988 - AUREA ZACARIAS PORTES SILVA E SP239283 - SEVERINA SELMA DE OLIVEIRA OSEKI)

Nos termos da r. sentença de fl. 292, ficam os executados intimados a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais finais, informado pela Contadoria Judicial à fl. 298, sob pena de inscrição do valor não pago em dívida ativa da União. Int.

0001155-38.1999.403.6116 (1999.61.16.001155-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MIGUEL LIMA NETO (128.633) E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Nos termos da r. sentença de fl. 109, fica a executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais finais, informado pela Contadoria Judicial à fl. 113, sob pena de inscrição do valor não pago em dívida ativa da União. Int.

0001786-79.1999.403.6116 (1999.61.16.001786-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Nos termos da r. sentença de fl. 383, fica a executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais finais, informado pela Contadoria Judicial à fl. 390, sob pena de inscrição do valor não pago em dívida ativa da União. Int.

0002043-07.1999.403.6116 (1999.61.16.002043-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Nos termos da r. sentença de fl. 292, fica a executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais finais, informado pela Contadoria Judicial à fl. 299, sob pena de inscrição do valor não pago em dívida ativa da União. Int.

0002363-57.1999.403.6116 (1999.61.16.002363-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Nos termos da r. sentença de fl. 310, fica a executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais finais, informado pela Contadoria Judicial à fl. 317, sob pena de inscrição do valor não pago em dívida ativa da União.Int.

0002461-42.1999.403.6116 (1999.61.16.002461-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X DESTILARIA ALCIDIA S/A X RUYTER SILVA X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Nos termos da r. sentença de fl. 174, fica a executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais finais, informado pela Contadoria Judicial à fl. 181, sob pena de inscrição do valor não pago em dívida ativa da União.Int.

0002508-16.1999.403.6116 (1999.61.16.002508-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X DESTILARIA ALCIDIA S/A X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR X RUYTER SILVA(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI)

Nos termos da r. sentença de fl. 207, fica a executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais finais, informado pela Contadoria Judicial à fl. 215, sob pena de inscrição do valor não pago em dívida ativa da União.Int.

0002885-84.1999.403.6116 (1999.61.16.002885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSIS BRINDES COM/ E IND/ LTDA X PAULO ANGELINO DOS SANTOS(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X NISESIO RICARDO ZANDONADI

Nos termos da Portaria 12/08, art. 13, inciso XII, deste Juízo:Ciência a requerente do desarquivamento do feito (Dra. Lígia Fernanda Serra - OAB/SP 289.817), ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003094-53.1999.403.6116 (1999.61.16.003094-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSIS BRINDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME X PAULO ANGELINO DOS SANTOS(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X EDIMIR CARLOS STEPANHA X NISESIO RICARDO ZANDONADI X ANA RITA POLO X ELIZABETH TOMAZELI FERREIRA X TEREZINHA CARVALHO DE BARROS

Nos termos da Portaria 12/08, art. 13, inciso XII, deste Juízo:Ciência a requerente do desarquivamento do feito (Dra. Lígia Fernanda Serra - OAB/SP 289.817), ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000925-59.2000.403.6116 (2000.61.16.000925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE GARCIA LOPES JUNIOR(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Vistos.Para a obtenção do valor atualizado do débito, basta que o interessado compareça perante a Procuradoria da Fazenda Nacional e o requeira, sem a necessidade de intervenção judicial. O que não é possível apurar, conforme despacho do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Marília (cópia à fl. 130), é o valor correto das parcelas do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, ainda pendentes de consolidação pelo sistema eletrônico.Sendo assim, indefiro o pleito do executado de fl. 129.Tornem os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001864-39.2000.403.6116 (2000.61.16.001864-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARCO ANTONIO TEREZAN DE TOLEDO - ME X MARCO ANTONIO TEREZAN DE TOLEDO X EDNEI FERNANDES(SP164981 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE)

Vistos. Diante do teor da sentença proferida nos embargos de terceiros, cuja cópia foi trasladada às fls. 60/63, confirmada em segunda instância (fls. 81/83) e transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão, do pólo passivo, do co-executado Ednei Fernandes. Dou por levantada a penhora formalizada no termo de fl. 66, independentemente de qualquer providência, por se tratar de bens móveis que independem de averbação em qualquer repartição. Fica o depositário intimado, na pessoa de seu advogado constituído, da desoneração de seu encargo. Em seguida, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001891-22.2000.403.6116 (2000.61.16.001891-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DESTILARIA ALCIDIA S/A X CICERO JUNQUEIRA FRANCO X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Nos termos da r. sentença de fl. 270, ficam os executados intimados a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais finais, informado pela Contadoria Judicial à fl. 275, sob pena de inscrição do valor não pago em dívida ativa da União.Int.

0001892-07.2000.403.6116 (2000.61.16.001892-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DESTILARIA ALCIDIA S/A X CICERO JUNQUEIRA FRANCO X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Nos termos da r. sentença de fl. 60, ficam os executados intimados a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais finais, informado pela Contadoria Judicial à fl. 65, sob pena de inscrição do valor não pago em dívida ativa da União.Int.

0000358-57.2002.403.6116 (2002.61.16.000358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSIS BRINDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME X NISESIO RICARDO ZANDONADI X PAULO ANGELINO DOS SANTOS(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X ANA RITA POLO X ELIZABETH TOMAZELI FERREIRA X EDIMIR CARLOS STEPANHA X TEREZINHA CARVALHO DE BARROS(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

Nos termos da Portaria 12/08, art. 13, inciso XII, deste Juízo:Ciência a requerente do desarquivamento do feito (Dra. Lígia Fernanda Serra - OAB/SP 289.817), ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000387-10.2002.403.6116 (2002.61.16.000387-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSIS BRINDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME X NISESIO RICARDO ZANDONADI X PAULO ANGELINO DOS SANTOS(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X ANA RITA POLO X ELIZABETH TOMAZELI FERREIRA X EDIMIR CARLOS STEPANHA X TEREZINHA CARVALHO DE BARROS

Nos termos da Portaria 12/08, art. 13, inciso XII, deste Juízo:Ciência a requerente do desarquivamento do feito (Dra. Lígia Fernanda Serra - OAB/SP 289.817), ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000396-69.2002.403.6116 (2002.61.16.000396-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSIS BRINDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME X NISESIO RICARDO ZANDONADI X PAULO ANGELINO DOS SANTOS(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X ANA RITA POLO X ELIZABETH TOMAZELI FERREIRA X EDIMIR CARLOS STEPANHA X TEREZINHA CARVALHO DE BARROS

Nos termos da Portaria 12/08, art. 13, inciso XII, deste Juízo:Ciência a requerente do desarquivamento do feito (Dra. Lígia Fernanda Serra - OAB/SP 289.817), ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000397-54.2002.403.6116 (2002.61.16.000397-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSIS BRINDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME X NISESIO RICARDO ZANDONADI X PAULO ANGELINO DOS SANTOS(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X ANA RITA POLO X EDIMIR CARLOS STEPANHA X TEREZINHA CARVALHO DE BARROS X ELIZABETH TOMAZELI FERREIA

Nos termos da Portaria 12/08, art. 13, inciso XII, deste Juízo:Ciência a requerente do desarquivamento do feito (Dra. Lígia Fernanda Serra - OAB/SP 289.817), ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001210-81.2002.403.6116 (2002.61.16.001210-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO CABRAL LTDA(SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001638-92.2004.403.6116 (2004.61.16.001638-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X PONTAL AGRO PECUARIA S/A X RUYTER SILVA X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Nos termos da r. sentença de fl. 122, ficam os executados intimados a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais finais, informado pela Contadoria Judicial à fl. 127, sob pena de inscrição do valor não pago em dívida ativa da União.Int.

0000521-32.2005.403.6116 (2005.61.16.000521-7) - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA FUNARI LABACZWSK X ADEFA ASSOCIACAO DOS DEFECIENTES FISICOS DE ASSIS(SP230953 - PASCHOAL PORTO)

Fls. 112/134 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a co-executada Adriana Aparecida de Oliveira comprove, documentalmente, que os valores bloqueados judicialmente da conta indicada no extrato de fl. 121, tem natureza salarial.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001501-42.2006.403.6116 (2006.61.16.001501-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CORTELLA & XAVIER LTDA(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP253570 - BEATRIZ VESSONI PINTO)

DEFIRO o pleito de penhora on line formulado pelo exequente na petição de fls. 73/74, para determinar o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 74, em nome da empresa executada CORTELLA & XAVIER LTDA. (CNPJ nº 61.531.687/0001-86). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001625-25.2006.403.6116 (2006.61.16.001625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SERGIO RICARDO GIBIN

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à(s) fl(s). 96, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Custas legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000529-38.2007.403.6116 (2007.61.16.000529-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Nos termos da r. sentença de fl. 124, fica a executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais finais, informado pela Contadoria Judicial à fl. 131, sob pena de inscrição do valor não pago em dívida ativa da União.Int.

0000680-04.2007.403.6116 (2007.61.16.000680-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRIVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

Considerando que, regularmente intimado a manifestar-se acerca do teor da certidão de fl. 78, o advogado nomeado, Dr. Marcos Vinícios Válio, não se manifestou, nomeio, em substituição a ele, para a defesa do executado, a Dr^a. GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - OAB/SP 253.291, com escritório na AV. RUI BARBOSA, nº 1917, JD PAULISTA ASSIS/SP, Tel. (18) 3321-1242 e (18) 9617-2181, que deverá ser intimada da presente nomeação. Dê-se ciência ao executado.Cumpra-se.

0000772-79.2007.403.6116 (2007.61.16.000772-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELZA MARIA LONGHINI(SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO)

Diante do depósito de fl. 90, diga o patrono do executado.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001192-16.2009.403.6116 (2009.61.16.001192-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA) X TRANSDIESEL TRANSPORTADORA DE PETROLEO ASSIS LTDA

Vistos em decisão: . Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, TRANSDIESEL - TRANSPORTADORA DE PETRÓLEO ASSIS LTDA., nos autos da execução fiscal que lhe move a Agência Nacional

do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis - ANP, onde objetiva a extinção da execução fiscal, face à ocorrência da prescrição. Dada a oportunidade à exceção para se manifestar sobre o pedido, esta o impugnou às fls. 44/50, sustentando não ser correta a via escolhida pela executada e as matérias argüidas poderão ser suscitadas nos embargos à execução, nos termos do artigo 16, parágrafo terceiro, da Lei nº 6.830/1980. É a breve síntese. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas, como é o caso da prescrição. Em suma, a situação apresentada pela executada, na presente exceção de pré-executividade, não é excepcional. Ao contrário, a executada pretende, tão-somente antecipar a decisão de mérito, sem a devida garantia do juízo, afastando o processo e o procedimento impostos pela lei. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução, sem prejuízo de eventuais embargos que venham a ser opostos, no momento processual pertinente. Incabíveis honorários advocatícios. Sem custas. Deixo de apreciar, por ora, os pleitos de fls. 33/36 e 39/41, tendo em vista que a executada ofereceu bens à penhora, conforme petição de fl. 18. Sendo assim, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da referida oferta. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001288-31.2009.403.6116 (2009.61.16.001288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001305-67.2009.403.6116 (2009.61.16.001305-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELTA-CONST.PAV.E COM.DE PROD.ASF.LTDA

Nos termos do r. despacho de fl. 34, fica a exequente, Caixa Economica Federal - CEF, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando, especialmente, o teor da certidão de fl. 44, ficando ciente de que no silêncio os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0002212-42.2009.403.6116 (2009.61.16.002212-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS ROBERTO BRAGA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP300335 - GUSTAVO HEBNRIQUE DE ANDRADE CORDEIRO)

Vistos. Considerando que o executado comprovou que o bloqueio judicial determinado à fl. 21, recaiu sobre o saldo existente em sua conta poupança nº 05029-1, da agência 8204 do Banco Itaú (conforme extrato de fl. 34), o limite de 40 (quarenta) salários mínimos deve ser desbloqueado, já que protegido pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X do CPC. Sendo assim, defiro o pleito do executado, formulado no item 1 da fl. 33 da petição de fls. 28/33, e determino o desbloqueio, através do sistema BACEN JUD, do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos (valores de hoje: R\$540,00 x 40 = R\$21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)). Quanto ao pleito de substituição da penhora on line do valor excedente àquele limite, formulado no item 2 da referida petição, necessária a oitiva da exequente para sua apreciação. Sendo assim, após o desbloqueio ora deferido, dê-se vista dos autos a exequente para que se manifeste acerca do pedido de substituição da penhora. Em seguida, com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0002386-51.2009.403.6116 (2009.61.16.002386-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PALUSE TRANSPORTE TURISMO LTDA(SP074664 - RUBENS PIPOLO E PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PARCIAL PROVIMENTO, para sanar a contradição na r. sentença prolatada. Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a sentença de fls. 129 e verso, a qual passa a ter a seguinte redação na parte dispositiva:.....Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.....No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fl. 129 e verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000269-53.2010.403.6116 (2010.61.16.000269-8) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Acolho os pleitos da exequente, formulados na petição de fls. 19/21. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo, onde deverá constar como executado CASA DA CRIANÇA DOM ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Após, desapensem-se estes autos, encaminhando-os à Justiça Estadual em razão da alteração do pólo passivo e da consequente modificação da competência. Traslase cópia da petição e documento de fls. 19/21, bem como desta decisão para os embargos à execução nº 2010.61.16.000270-4, fazendo-os conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000271-23.2010.403.6116 (2010.61.16.000271-6) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Acolho os pleitos da exequente, formulados na petição de fls. 18/20. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo, onde deverá constar como executado CASA DA CRIANÇA DOM ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Após, desapensem-se estes autos, encaminhando-os à Justiça Estadual em razão da alteração do pólo passivo e da consequente modificação da competência. Traslase cópia da petição e documento de fls. 18/20, bem como desta decisão para os embargos à execução nº 2010.61.16.000272-8, fazendo-os conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001421-39.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ARACI VENANCIO DE OLIVEIRA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE)

Considerando que, regularmente citada, a executada não efetuou o pagamento do débito nem indicou bens à penhora e que os embargos interpostos foram recebidos sem efeito suspensivo, expeça-se o competente mandado de livre penhora. Na hipótese da diligência resultar negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos interpostos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000757-86.2002.403.6116 (2002.61.16.000757-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-79.2001.403.6116 (2001.61.16.000223-5)) ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA X MARIA DA GRACAS XAVIER SALATINI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA

Vistos. Considerando que, regularmente intimada a efetuar o pagamento da verba sucumbencial fixada no julgado, a empresa executada não efetuou o pagamento, DEFIRO o pleito de penhora on line formulado na petição de fls. 150/151, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 152, acrescido da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, em nome dos executados ECOL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA. (CNPJ nº 72.824.840/0001-80) e MARIA DAS GRAÇAS XAVIER SALATINI (CPF nº 015.547.508-81). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-09.2009.403.6116 (2009.61.16.000022-5) - LUIZ ANTONIO MENEGHIN(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000144-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000144-8) - OSCAR BENELLI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 70 e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas já recolhidas (fl. 31). Considerando a inexistência de qualquer prejuízo à ré, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001309-70.2010.403.6116 - NOEL BARBOSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020281-56.1999.403.0399 (1999.03.99.020281-6) - OSVALDO NERO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X OSVALDO NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001811-92.1999.403.6116 (1999.61.16.001811-8) - MARIA CHAGAS DUARTE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA CHAGAS DUARTE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001255-56.2000.403.6116 (2000.61.16.001255-8) - QUIKUE SATO OGAVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X QUIKUE SATO OGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-50.2003.403.6116 (2003.61.16.000201-3) - MARIA JOSE RODRIGUES(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA JOSE RODRIGUES(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000450-98.2003.403.6116 (2003.61.16.000450-2) - LUIZA MARIA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001257-21.2003.403.6116 (2003.61.16.001257-2) - MILTON DAVANCO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MILTON D AVANCO(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000049-65.2004.403.6116 (2004.61.16.000049-5) - VERA LUCIA DE ARRUDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X VERA LUCIA DE ARRUDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000846-41.2004.403.6116 (2004.61.16.000846-9) - OLGA SANTIL DE MELLO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X OLGA SANTIL DE MELLO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001296-81.2004.403.6116 (2004.61.16.001296-5) - LUNIERES ALVES GALINDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LINIERES ALVES GALINDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001662-86.2005.403.6116 (2005.61.16.001662-8) - BENEDITO ANTONIO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BENEDITO ANTONIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000735-52.2007.403.6116 (2007.61.16.000735-1) - LEONORA RAMOS PAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LEONORA RAMOS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-23.2007.403.6116 (2007.61.16.000918-9) - JOSE CARLOS VELA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE CARLOS VELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000094-11.2000.403.6116 (2000.61.16.000094-5) - UGO BENEDITO MARTINHO(SP269023 - RICARDO BISPO RAZABONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UGO BENEDITO MARTINHO X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002828-66.1999.403.6116 (1999.61.16.002828-8) - CLAUDEMIR GOMES CORREIA X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA X COSME ASSIS DA SILVA X CLAUDOMIRO DOMINGUES X CELSO LEAL BARBOSA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer e de pagar por sentença, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Celso Leal Barbosa e Cosme Assis da Silva, e com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Claudemir Gomes Correia, Claudomiro Domingues e Cláudio Francisco da Silva, tendo em vista que em relação a estes a executada satisfaz a obrigação originária destes autos. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. O levantamento da quantia depositada nas contas vinculadas dos exequentes Claudemir Gomes Correia e Claudomiro Domingues dependerá do implemento das condições legais. Transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001116-07.2000.403.6116 (2000.61.16.001116-5) - MAURO SANDRO JUSTINIANO X ONOFRE VELOSO DA SILVA FILHO(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer e de pagar por sentença, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente Onofre Veloso da Silva Filho, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente Mauro Sandro Justiniano, tendo em vista que em relação a estes a executada satisfaz a obrigação originária destes autos. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. O levantamento da quantia depositada na conta vinculada do exequente Mauro Sandro Justiniano dependerá do implemento das condições legais. Transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000987-26.2005.403.6116 (2005.61.16.000987-9) - GERALDO JACINTO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo exercido pelo autor nos períodos de: a) 17/06/1968 a 05/03/1970, para a empresa Aramifício Vidal S/A, na função de aprendiz de tecelão; b) 19/04/1971 a 17/01/1972, para Ind. de Artefatos de Arame e Giusti Ltda, na função de ajudante de tecelão; c) 05/04/1972 a 28/11/1974, para Ind. E Com. de Telhas de Arame S.M.R. Ltda, na função de ajudante. II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, como segue: a) no período: 18/08/1986 a 18/04/1991, para a Empresa Rhodia Brasil Ltda, na função de operador de máquinas têxteis; b) no período de 01/10/1995 a 30/01/2003, para a Empresa J F Garcia & Cia Ltda. Na função de cobrador. III - parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando que o réu implante a

aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, sob o coeficiente de concessão correspondente a 32 anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço (conforme cálculo anexo), sendo fixado como DIB (data de início de benefício) a data em que formulado o requerimento administrativo NB 136.352.281-4 (14/01/2005). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Condeno a autarquia ao pagamento das custas e a dos honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000987-26.2005.403.6116 Nome do segurado: GERALDO JACINTO MARQUES - Reconhecimento do tempo exercido pelo autor no períodos de a) 17/06/1968 a 05/03/1970, para a empresa Aramifício Vidal S/A, na função de aprendiz de tecelão; b) 19/04/1971 a 17/01/1972, para Ind. de Artefatos de Arame e Giusti Ltda, na função de ajudante de tecelão; c) 05/04/1972 a 28/11/1974, para Ind. E Com. de Telhas de Arame S.M.R. Ltda, na função de ajudante. - Reconhecimento do tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de: a) 18/08/1986 a 18/04/1991, para a Empresa Rhodia Brasil Ltda, na função de operador de máquinas têxteis; b) 01/10/1995 a 30/01/2003, para a Empresa J F Garcia & Cia Ltda. Na função de cobrador, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. - Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando a contagem de 32 anos 7 meses e 8 dias de serviço, sendo fixada como DIB a data de 14/01/2005. Renda mensal inicial e renda mensal a calcular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001402-72.2006.403.6116 (2006.61.16.001402-8) - IRINEU FRANCISCO FILHO (SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com julgamento do mérito, para julgar parcialmente procedente a demanda apenas e tão somente para condenar a autarquia a reconhecer os tempos de serviço especiais realizados nos períodos de 01/01/1981 a 31/07/1985, de 01/12/1985 a 04/11/1991, e de 01/05/1998 a 28/05/1998, trabalhados para Devar Peças e Serviços Ltda., como mecânico; e de 01/06/1992 a 24/06/1997 e de 12/08/1997 a 20/10/1997, trabalhado para Reicar Mecânica e Funilaria S/C Ltda., como mecânico e para implantar o benefício de aposentadoria com data de início em 26/07/2006, com o tempo de serviço de 26 anos, 10 meses e 5 dias. Considerando que as partes sucumbiram em suas pretensões, cada qual arcará com os honorários de seus patronos. Isentas as partes das custas judiciais. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a contar da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial), deverão ser compensados na fixação do total da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001402-77.2006.403.6116 Nome do segurado: IRINEU FRANCISCO FILHO Benefício concedido: aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 26/07/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): a partir do trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-23.2006.403.6116 (2006.61.16.001457-0) - JOANA RIBEIRO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-56.2007.403.6116 (2007.61.16.000586-0) - JOSE DE GOES X MARIA BERNADETE DO CARMO DE GOES (SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP226905B - CÉLIO TIZATTO FILHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, para sanar a alegada omissão na r. sentença prolatada. Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a sentença de fls. 187/191-verso, a qual passa a ser acrescida dos seguintes fundamentos ao final da folha 8 (fl. 190, verso) e anteriormente ao item II.2 - Da fixação dos danos materiais e morais (fl. 191): (...) Analisando as alegações apresentadas pela requerida na sua petição de fls. 141/142, entendo que elas improcedem. O direito aos danos morais é, sim, direito personalíssimo, exercitável somente por aquele que sentiu a dor moral ou emocional e suportou os prejuízos daí decorrentes. Não pode ser alienado ou cedido. No caso dos autos, os danos morais foram suportados pelo autor José de Góes, que exercitou pessoalmente seu direito de ser indenizado pelos

prejuízos morais sofridos, buscando o Poder Judiciário para vê-lo reconhecido através de sentença judicial. Não se fez representar por terceiros e nem cedeu referido direito a terceiros. Na verdade, exercitou seu direito personalíssimo, fazendo-o diretamente. Porém, não teve condições de colher os frutos do seu direito, vez que veio a óbito antes mesmo da sentença que julgou a demanda. Faleceu sem saber que sua pretensão foi acolhida, pelo menos em primeira instância. Nessa situação, é possível que a indenização seja recebida pelos sucessores do autor falecido, posto que, uma vez exercitado o direito aos danos morais, havendo o óbito do interessado no curso do processo, o ressarcimento a que teria direito em vida (que se traduz em conteúdo econômico) pode ser transmitido, por sucessão, às pessoas que compõem seu núcleo familiar. O óbito do autor não pode ser usado em prol exatamente daquele que têm a obrigação legal ou contratual de ressarcir-lo pelos prejuízos sofridos. Essa interpretação fere o conteúdo primeiro da exegese da justiça: dar a cada um o que é seu. Sob esses fundamentos, não há qualquer óbice que a habilitada nestes autos promova a execução dos valores fixados a título de danos materiais e morais e que seriam devidos ao Sr. José de Góes, se vivo estivesse. (...) Integrada a sentença recorrida com os fundamentos acima, constata-se que desnecessária a modificação do decisum. Assim, no mais, fica mantida integralmente a r. sentença de fls. 187/191-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-46.2007.403.6116 (2007.61.16.001298-0) - CONCEICAO MARIA VILAS BOAS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com julgamento do mérito e homologo o acordo entabulado pelas partes (fls. 52/57 e 61). Considerando a natureza repetitiva e a simplicidade da demanda, bem como a oferta de acordo pela ré, aceita pela parte autora, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Custas a cargo da ré. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, aguardando-se em cartório o cumprimento do acordo firmado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001548-79.2007.403.6116 (2007.61.16.001548-7) - MARIA ANACLETO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no acima exposto e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que a autora efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, trabalhados junto à Associação de Caridade Santa Casa de Misericórdia Imaculada Conceição de Cândido Mota, de 02/05/88 a 03/04/90, como serviços gerais, de 01/05/90 a 08/09/94, como atendente de enfermagem, e de 09/09/94 a 28/05/98, como auxiliar de enfermagem. Antecipo os efeitos da sentença para que, tão logo seja o INSS intimado, possa a autora se valer do direito à conversão dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, em qualquer benefício que venha a requerer. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora, conforme inicial, procuração e CTPS constante dos autos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001548-79.2007.403.6116 Nome do segurado: Maria Anacleto dos Santos
Granado Reconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 02/05/88 a 03/04/90, de 01/05/90 a 08/09/94, e de 09/09/94 a 28/05/98, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002148-66.2008.403.6116 (2008.61.16.002148-0) - MOACYR CASTRO PEREIRA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a simplicidade da matéria e sua natureza repetitiva. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000325-23.2009.403.6116 (2009.61.16.000325-1) - GISLAINE ARCANJO INACIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em vista de todo o exposto, julgo improcedente a pretensão apresentada por GISLAINE ARCANJO INÁCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, assim resolvendo o mérito da causa, na conformidade do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Arbitro, em favor da Senhora Perita, honorários correspondentes a 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela aplicável,

determinando a adoção das providências para o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000454-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000454-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000252-0)) JOSE CARLOS CAMPANA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor em deduzir da base de cálculo do imposto de renda exercício de 2006, ano base de 2005, os valores comprovadamente gastos com a aquisição de duas próteses Stent Cyper e com os 03 frascos de Reopro que totalizaram a importância de R\$ 31.438,38, bem como de deduzir também da base de cálculo do imposto de renda o valor da sua contribuição a plano de previdência privada, denominado PGBL do HSBA Vida e Previdência no importe de R\$ 3.886,04, anulando-se os lançamentos tributários decorrentes da glosa concretizada sobre tais valores. Em face da sucumbência constatada, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido até o efetivo pagamento e das despesas processuais comprovadas nos autos. Custas na forma da lei. . Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000530-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000530-2) - MIGUEL HENRIQUE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, para, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, alterar a redação da fundamentação e do decisum da sentença de mérito, integrando-a para que venha a ser substituída pela redação que segue:

.....De todo o visto até o momento, temos que o autor faz jus ao reconhecimento do período rural de 29/09/1973 a 28/02/1979, bem como à conversão em tempo comum dos períodos de 01/03/1979 a 14/10/1980, de 04/06/1982 a 14/05/1985, e de 20/05/1993 a 29/12/1995. Somados o tempo de serviço rural e o tempo de serviço especial do autor, acima reconhecido, com os demais períodos de trabalho comum que possui, anotados em CTPS e no seu CNIS, o autor atinge o total de 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses, e 24 (vinte e quatro) dias até a data em que formulado o requerimento administrativo (NB 143.480.149-40 (18/03/2008 - fls. 362), inferior aos 35 anos que a lei previdenciária exige para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Resta saber, então, se o autor, com esse tempo de serviço, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Com efeito, na data do requerimento do benefício na esfera administrativa, em 18/03/2008, o autor totalizava 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses, e 24 (vinte e quatro) dias, alcançando assim, o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no percentual de 94% (noventa e quatro por cento) da média do salário de contribuição. Contudo, o autor, na data do requerimento administrativo, em 18/03/2008, não preenchia o requisito da idade mínima, pois tendo nascido em 28/09/1959, contava com menos de 48 anos de idade. Entretanto, verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a seguir juntado, que o autor manteve suas atividades na empresa M@M - Construção Civil e Metálica até os dias atuais, completando 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias na data da propositura da ação, ou seja, em 23/03/2009. Nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Assim sendo, verifico que o autor preencheu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria integral em 23/03/2009 (data da propositura da ação), pois já contava com 35 (trinta e cinco), 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias, de tempo de serviço, sendo dispensado, no caso, qualquer requisito etário. Aliás, foi pacificado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 23 de abril de 2008, o entendimento de que não se faz necessária para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço/contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social a exigência de idade mínima concomitante ao tempo de serviço previsto no art. 201, 7º, I, da Constituição Federal. Por tais razões, entendo fazer o autor jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 23/03/2009. Posto isso, com fundamento no acima exposto e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, na forma da fundamentação supra para: a) reconhecer do tempo de rural exercido pelo autor no período de 29/09/1973 a 28/02/1979, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência; b) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 01/03/1979 a 14/10/1980, de 04/06/1982 a 14/05/1985, e de 20/05/1993 a 29/12/1995, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 23/03/2009, data da propositura da ação. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa. Ante a concessão da

tutela antecipada, nos termos da fundamentação, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Réu isento de custas. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NBs : a ser definido 2. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral 3. Segurado: MIGUEL HENRIQUE DA SILVA 4. DIB: 23/03/20095. RMI: a ser calculada 6. Renda Mensal Atual - a ser calculada 7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000845-80.2009.403.6116 (2009.61.16.000845-5) - NILZA ALVES DE ANDRADE (SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, 1.º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ao advogado nomeado nos autos (fl. 18), arbitro os honorários em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001348-04.2009.403.6116 (2009.61.16.001348-7) - CID MARCOS GONCALVES ANDRADE (SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, extingo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado por Cid Marcos Gonçalves Andrade em face do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e ressarcimento de despesas processuais comprovadas nos autos, bem como nas custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado, cumprida a sentença e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001520-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001520-4) - ANTONIO RAMALHO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à repetição do indébito do que pagou a maior a título de imposto de renda sobre as verbas salariais obtidas na ação trabalhista de nº 796-1996-100-15-00-3, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Os valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, serão apurados na fase de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União Federal isenta de seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001885-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001885-0) - MARIA HELENA PORTES CAETANO (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo improcedente o pedido aqui formulado por MARIA HELENA PORTES CAETANO, em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deste modo solucionando o mérito da pretensão, de acordo com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 82, verso), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002117-12.2009.403.6116 (2009.61.16.002117-4) - APRECIDO DE PAULA (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 10/08/1969 a 30/08/1974, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de

serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Proc. nº 0002117-12.2009.403.6116 Nome do segurado: APARECIDO DE PAULA Reconhecimento de tempo rural, período de 10/08/1969 a 30/08/1974, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002268-75.2009.403.6116 (2009.61.16.002268-3) - ALDA APARECIDA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALDA APARECIDA DA SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000025-27.2010.403.6116 (2010.61.16.000025-2) - JORGE LUIZ FERNANDES (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autor isento de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei nº 1060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000290-29.2010.403.6116 (2010.61.16.000290-0) - TATIANY DOS SANTOS MACHADO (SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente o pedido apresentado pela Parte Autora, de tal modo resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à Parte Autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 29-verso), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002072-71.2010.403.6116 - JACIRA RIBEIRO DA CRUZ X JOAO BRAVO (SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 29 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais em razão da causa da extinção da demanda e por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000038-26.2010.403.6116 (2010.61.16.000038-0) - ANTONIO BREGAGNOLI (SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo improcedente o pedido apresentado pela parte autora, de tal modo resolvendo o mérito da causa, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à Parte Autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 120), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001282-87.2010.403.6116 - ORLANDO DOMINGOS DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, julgo improcedente o pedido aqui formulado por ORLANDO DOMINGOS DA SILVA, em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deste modo solucionando o mérito da pretensão, de acordo com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 15), o dever de recolher as custas decorrentes do ajuizamento e pagar honorários advocatícios em favor do INSS - estes fixados em R\$ 400,00 - desde que, num prazo de 5 (cinco) anos, possa fazê-lo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001062-65.2005.403.6116 (2005.61.16.001062-6) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001137-70.2006.403.6116 (2006.61.16.001137-4) - APARECIDA FERNANDES SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA) X APARECIDA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001187-96.2006.403.6116 (2006.61.16.001187-8) - ODETE CAMARGO ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ODETE CAMARGO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-49.2006.403.6116 (2006.61.16.001216-0) - MARIA GOMES MOREIRA SUZIGAN(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA GOMES MOREIRA SUZIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001513-56.2006.403.6116 (2006.61.16.001513-6) - MARIA APARECIDA OTILIO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA APARECIDA OTILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o

caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-21.2007.403.6116 (2007.61.16.001138-0) - MAURICE ROSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MAURICE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001630-13.2007.403.6116 (2007.61.16.001630-3) - ORLANDA LEONIDIA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001694-23.2007.403.6116 (2007.61.16.001694-7) - CLEUSA BALMANT DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-45.2007.403.6116 (2007.61.16.001893-2) - NEIDE SANCHEZ DO NASCIMENTO(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NEIDE SANCHEZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001180-36.2008.403.6116 (2008.61.16.001180-2) - VERA LUCIA DE LIMA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VERA LUCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001854-14.2008.403.6116 (2008.61.16.001854-7) - MATILDE PEREIRA(SP058426 - IVO ALMEIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MATILDE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000395-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000395-0) - MARIA MADALENA DE SOUZA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA MADALENA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000462-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000462-0) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000969-63.2009.403.6116 (2009.61.16.000969-1) - EDITH PEREIRA GOMES(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EDITH PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-93.2000.403.6116 (2000.61.16.000386-7) - ELI ROCHA DE FREITAS DOS SANTOS(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP129923 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ELI ROCHA DE FREITAS DOS SANTOS(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-62.2000.403.6116 (2000.61.16.002050-6) - ADELAIDE DE SOUZA MAJOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ADELAIDE DE SOUZA MAJOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002292-21.2000.403.6116 (2000.61.16.002292-8) - ORLANDA RODRIGUES DA COSTA X MARIA VICENTINA DA COSTA X JADIR RODRIGUES DA COSTA X SONIA RODRIGUES DA COSTA X JOSE DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA VICENTINA DA COSTA X JADIR RODRIGUES DA COSTA X SONIA RODRIGUES DA COSTA X JOSE DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000198-32.2002.403.6116 (2002.61.16.000198-3) - ARNALDO JORDAN DA SILVA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ARNALDO JORDAN DA SILVA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Intime-se a parte credora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000772-21.2003.403.6116 (2003.61.16.000772-2) - DIRCE LIMA DA COSTA X DINAIR URIAS DE LIMA X JOVENISIA DA SILVA LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DINAIR URIAS DE LIMA X DIRCE LIMA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001295-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001295-0) - CELSO MARDEGAM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CELSO MARDEGAM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001462-50.2003.403.6116 (2003.61.16.001462-3) - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MANOEL FRANCISCO DE

OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001717-37.2005.403.6116 (2005.61.16.001717-7) - NEUSA MARIA SALDANHA MARRONI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NEUSA MARIA SALDANHA MARRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000671-76.2006.403.6116 (2006.61.16.000671-8) - ANGELA MARIA TORRES - INCAPAZ X RUBERVAL APARECIDO TORRES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANGELA MARIA TORRES - INCAPAZ X RUBERVAL APARECIDO TORRES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001035-48.2006.403.6116 (2006.61.16.001035-7) - ROQUE PEDRO SOARES X RAFAEL FABIANO ALVES(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP129758E - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROQUE PEDRO SOARES X RAFAEL FABIANO ALVES(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001178-37.2006.403.6116 (2006.61.16.001178-7) - APARECIDA CHIEZI LAIOLA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA CHIEZI LAIOLA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001235-55.2006.403.6116 (2006.61.16.001235-4) - JURACI TAVARES FEITOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JURACI TAVARES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000550-77.2008.403.6116 (2008.61.16.000550-4) - FRANCISCO DIODORO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X FRANCISCO DIODORO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000418-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000418-8) - AUGUSTO LORANDI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X AUGUSTO LORANDI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6087

EMBARGOS A EXECUCAO

0001866-57.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-56.2010.403.6116) ASLEY MARCHETTI ME(SP233988 - AUREA ZACARIAS PORTES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001923-75.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-23.2010.403.6116) DAVID EVANGELISTA DA SILVA(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000182-63.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-80.2010.403.6116) MATILDE PAULA REZENDE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Apense-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 0001664-80.2010.403.6116). Recebo os presentes embargos para discussão. Em razão da relação de prejudicialidade entre a Ação Ordinária nº 0000090-85.2011.403.6116, onde a embargante/executada pleiteia declaração judicial de inexistência da

obrigação de pagar a dívida objeto da execução fiscal nº 0001664-80.2010.403.6116, e esta, determino a suspensão do presente feito, bem como da execução fiscal a que ele se refere, até o julgamento do mérito da referida ação ordinária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, assim como para a ação ordinária acima referidas. Sobreste-se este feito e a execução fiscal em arquivo. Int. e cumpra-se.

0000239-81.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-90.2010.403.6116) RUTH COELHO TORRETE(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Por ora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante regularize sua representação processual, bem como apresente declaração de pobreza firmada de próprio punho, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000240-66.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-06.2010.403.6116) REGINALDO LIMA DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Apense-se estes autos ao processo principal. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à petição inicial: a) regularize sua representação processual; b) apresente declaração de pobreza firmada de próprio punho e; c) atribua valor a causa compatível com o benefício econômico pretendido. Pena de indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0000388-77.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-65.2010.403.6116) ROSEMAR APARECIDA DE OLIVEIRA(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Apense-se estes autos ao processo principal. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001796-74.2009.403.6116 (2009.61.16.001796-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-89.2009.403.6116 (2009.61.16.001795-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001196-19.2010.403.6116 (2009.61.16.001497-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001497-2)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000179-11.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-50.2010.403.6116) MARIA DO CARMO DA SILVA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Apense-se estes autos ao processo principal. Por ora, considerando que a embargante não é alfabetizada, intime-se-a, na pessoa de sua advogada, para que compareça a Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja reduzida a termo a outorga do mandato de fl. 10, sob pena de indeferimento. Int. e cumpra-se.

0000617-37.2011.403.6116 (2009.61.16.001681-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-53.2009.403.6116 (2009.61.16.001681-6)) MARLENE CARDOSO MIRISOLA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP273987 - BÁRBARA BALDANI FERNANDES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Autue-se estes autos em apenso ao processo principal (execução fiscal nº 2009.61.16.001681-6). Considerando que a executada ofereceu dinheiro à penhora, no total da dívida, garantindo a execução, RECEBO os presentes embargos para discussão e suspendo a execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001140-83.2010.403.6116 (1999.61.16.000507-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000507-58.1999.403.6116 (1999.61.16.000507-0)) VANISLEIA APARECIDA DE ARAUJO LOPES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial destes embargos, tão-somente para reconhecer o direito da embargante de receber o valor correspondente à sua meação, referente ao bem penhorado (veículo Imp/VW Golf GL, placas BJM 9977, Assis/SP, ano 1996) quando de sua arrematação e, em consequência, extingo este processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em decorrência da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006976-38.1999.403.6111 (1999.61.11.006976-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 860 - EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA COLONIA RIOGRANDENSE LTDA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro os pleitos da exequente, formulados na petição de fls. 696/699e determino: a) a solicitação de certidão de objeto e pé dos autos da reclamação trabalhista nº 1038/1996, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Assis;b) a solicitação de certidão de objeto e pé dos autos da reclamação trabalhista nº 467/1995, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Assis;c) a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, requisitando cópia da última declaração de imposto de renda apresentada pela Cooperativa Agrícola Mista da Colônia Riograndense (CNPJ nº 52.009.404/0001-40) e; d) a intimação da executada, na pessoa de seu advogado, para que carree aos autos cópia do último Balanço Contábil e/ou documento que faça suas vezes. Int. e cumpra-se.

0000200-70.2000.403.6116 (2000.61.16.000200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA HELENA MARANA ME X MARIA HELENA MARANA SCALA X NORIVAL SCALA(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP080349E - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP097529E - REGINALDO HENRIQUE AGUILERA)

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001003-14.2004.403.6116 (2004.61.16.001003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X JOELMA DA SILVA(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE)

VISTO EM INSPEÇÃO. O pleito da exequente, formulado na fl. 99, já foi apreciado e deferido pela r. decisão de fl. 89. Sendo assim, providencie a exequente o recolhimento das taxas devidas para a substituição dos documentos que acompanham a inicial por cópias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000655-59.2005.403.6116 (2005.61.16.000655-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MANOEL MARTINS FILHO X ELIZABETE FELIX MARTINS
VISTO EM INSPEÇÃO. Para apreciação do pleito de fl. 188, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000806-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000806-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP251470 - DANIEL CORREA) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000384-11.2009.403.6116 (2009.61.16.000384-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADENIL JOSE CARDOSO

VISTO EM INSPEÇÃO. Para apreciação do pleito de fl. 36, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Em seguida, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000001-96.2010.403.6116 (2010.61.16.000001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA RICCI SCIANNI DE BASTOS

Nos termos do despacho de fl. 31 e da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente diante do teor da certidão de fl. 34, ficando ciente de que, no silêncio, os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000251-32.2010.403.6116 (2010.61.16.000251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO FIORELLA LTDA ME X JOSE AMERICO DE CASTRO PALMA X SILVIA HELENA DIAS DE CASTRO PALMA

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que os executados, regularmente citados e intimados da penhora, não embargaram a execução, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000479-07.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 3S ASSIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANTONIA APARECIDA DE FARIA X SIRLENE SOCORRO DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando, especialmente, o teor da certidão de fl. 29 no tocante a co-executada Sirlene Socorro da Silva, a penhora realizada (fls. 33/36), bem como o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002648-50.1999.403.6116 (1999.61.16.002648-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOTEL MARAJÓ LTDA X LUIZ CARLOS PUGLIESE X DOLORES MARTINS PUGLIESE X RODOLFO PUGLIESE (SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Para apreciação do pleito formulado na petição de fl. 143, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002297-43.2000.403.6116 (2000.61.16.002297-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Para apreciação do pleito de fl. 28, apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0000897-23.2002.403.6116 (2002.61.16.000897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOLORES MARTINS PUGLIESE ME

VISTO EM INSPEÇÃO. Para apreciação do pleito formulado na petição de fl. 85, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000590-35.2003.403.6116 (2003.61.16.000590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Para apreciação do pleito de fl. 28, apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0001120-63.2008.403.6116 (2008.61.16.001120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILMAR APARECIDO TOZZATTI CONFECÇÕES - ME

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001444-53.2008.403.6116 (2008.61.16.001444-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FABIO HENRIQUE SCARDUELI (SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

VISTO EM INSPEÇÃO. À vista da nomeação de fl. 44, defiro o pleito formulado pelo advogado do executado, formulado na petição de fls. 88/89, e arbitro honorários advocatícios ao referido causídico no valor mínimo da tabela, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva requisição. Após, diante do parcelamento celebrado, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001495-30.2009.403.6116 (2009.61.16.001495-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DANIEL PINTO (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA)

VISTO EM INSPEÇÃO: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, DANIEL PINTO, nos autos da execução fiscal que lhe move o IBAMA, onde objetiva o reconhecimento da extinção do crédito e o

arquivamento da execução fiscal, ao argumento de que não foi condenado na esfera criminal. Dada a oportunidade à exceção para manifestar-se sobre o pedido, este o impugnou às fls. 39/40, sustentando a independência entre as esferas administrativa e criminal. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exeqüente ou questões de direito controvertidas, como é o caso da prescrição. No caso em apreço, a questão é passível de análise. Nestes termos, conforme acentuado pelo i. Procurador Federal subscritor da petição de fls. 39/40, as esferas administrativa e penal são independentes, ou seja, uma não repercute, necessariamente, na outra. Não é porque a conduta praticada pelo executado não constituiu crime que ela deixa de configurar infração administrativa. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pelo executado às fls. 22/36 e determinando o regular prosseguimento da execução. Sem honorários nem custas. Expeça-se o competente mandado de livre penhora. Int. e cumpra-se.

0001679-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO X GUSTAVO GALVAO DE FRANCA PACHECO X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO FILHO X CRISTIANE GALVAO DE FRANCA PACHECO(SPI40375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do Código de Processo Civil, defiro a liminar tão-somente para determinar a suspensão da inclusão do nome do executado Eduardo Galvão de França Pacheco dos cadastros de inadimplentes (CADIN/SERASA/SPC/SISBACEN), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, decorrente do crédito tributário discutido nesta demanda, mantendo-a até decisão em sentido contrário. os ofícios necessários para o cumprimento da tutela ora deferida. prossiga-se nos termos do despacho de fls. 47. Registre-se. Intimem-se.

0002325-93.2009.403.6116 (2009.61.16.002325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CELPAV CONSTR ENGENHARIA LOC DE MAQ E PAVIM LTDA EPP

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivado, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001431-83.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X APARECIDA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pleito da exequente, formulado na petição de fl. 83 e verso, e suspendo o andamento da presente execução, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0001550-78.2009.403.6116. Sobreste-se o feito, em Secretaria, devendo esta providenciar a consulta, a cada 03 (três) meses, acerca do andamento da referida ação ordinária, sem a necessidade de normalizar a baixa deste feito. Ciência as partes. Cumpra-se.

0001665-65.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ROSEMAR APARECIDA DE OLIVEIRA(SPO99987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Sem prejuízo do apensamento dos embargos interpostos pela executada, considerando que a eles não foi conferido efeito suspensivo, prossigam-se com os atos executórios. Para tanto, expeça-se o competente mandado de livre penhora. Na hipótese da diligência resultar negativa, aguarde-se o desfecho dos referidos embargos. Int. e cumpra-se.

0001729-75.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ROSE MARI BARBOSA DE ARAUJO(SPI75943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de vista, formulado pela advogada da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com os atos executórios, certificando-se o decurso de prazo para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora e a expedição do competente mandado de livre penhora. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003260-85.1999.403.6116 (1999.61.16.003260-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-45.1999.403.6116 (1999.61.16.000385-1)) PAULO SILAS PINTO(SPO68512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS DOMINGOS SOMMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se os subscritores da petição de fl. 311 para que indiquem banco, agência e número de conta, a fim de que os honorários depositados nos autos à fl. 307 lhes sejam transferidos. Fornecidas as informações, oficie-se à CEF para a transferência. Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante da transação, archive-se o feito, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-25.2006.403.6116 (2006.61.16.000461-8) - ZOZEL ALMEIDA SILVA X TERESINHA DE LOURDES PAES ALMEIDA SILVA (SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo complementar e em termos de memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001025-04.2006.403.6116 (2006.61.16.001025-4) - ELISEU GARCIA X ANEZIA ROSSI GARCIA (SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, manifestar-se acerca do laudo pericial complementar inclusive em termos de seus memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias

0000445-37.2007.403.6116 (2007.61.16.000445-3) - ALESSANDRA APARECIDA ARANTES TOITO (SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Preliminarmente, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Tendo em vista a sentença proferida pelo Juízo às fls. 312/313, homologando o acordo entabulado entre as partes, e, considerando a distribuição por dependência de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer neste Juízo em data de 15/03/2011, no qual informa que a instituição ré não efetivou o acordo, conforme certidão retro, por economia processual, entendo que a parte autora deva promover a execução de fazer nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil nestes próprios autos. Assim, assino o prazo de trinta dias para a autora providenciar a execução de fazer, sob pena de arquivamento. Autorizo, outrossim, o pedido de depósito mensal das parcelas, conforme requerido pela autora. Int.

0002071-57.2008.403.6116 (2008.61.16.002071-2) - PEDRO GOMES X APARECIDA DE PAULA GOMES (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Como nos documentos de fls. 25/28, referente à conta poupança nº 013.00006681-5, aparece somente o nome de Pedro Gomes, sem identificar quem seria o outro titular, concedo à autora Aparecida de Paula Gomes o prazo de 10 (dias) para que comprove a co-titularidade da referida conta, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000005-70.2009.403.6116 (2009.61.16.000005-5) - ARAMIZ MAZANATTI - ESPOLIO X MARIA TONDATO MAZANATTI (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação e extratos trazidos aos autos pela CEF às fls. 91/95. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001884-78.2010.403.6116 - VERA LUCIA PEREIRA VIEIRA (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apesar da parte autora não ter dado cumprimento ao disposto no despacho de fls. 34/36, deixando de comprovar nos autos o indeferimento de seu pedido na esfera administrativa dentro do prazo estabelecido pelo Juízo, a fim de justificar o seu interesse de agir perante o Judiciário, verifica-se que é caso de dar-se prosseguimento ao feito, independentemente de tal providência pela parte, considerando, especificamente, tratar-se de pedido de benefício assistencial, e que, ainda, as provas a serem produzidas nos autos deverão retratar, no caso, a situação fática do

momento, principalmente, em relação às condições econômica da autora de prover seus sustentos, ou de ser amparada por seus familiares, bem como suas condições para exercer atividade laborativa. Outrossim, Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. 15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO - CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001919-38.2010.403.6116 - ANA CLAUDIA SOUZA CAVALCANTE(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Inicialmente, apesar da parte autora não ter dado cumprimento ao disposto no despacho de fls. 30/33, deixando de comprovar nos autos o indeferimento de seu pedido na esfera administrativa dentro do prazo estabelecido pelo Juízo, a fim de justificar o seu interesse de agir perante o Judiciário, verifica-se que é caso de dar-se prosseguimento ao feito, independentemente de tal providência pela parte, considerando, especificamente, tratar-se de pedido de benefício assistencial, e que, ainda, as provas a serem produzidas nos autos deverão retratar, no caso, a situação fática do momento, principalmente, em relação às condições econômica da autora de prover seus sustentos, ou de ser amparada por seus familiares, bem como suas condições para exercer atividade laborativa. Por outro lado, Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de MAIO de 2011, às 17h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de

modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001955-80.2010.403.6116 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao disposto no despacho de fls. 178/179, no prazo de 10 (dez) dias, em especial, em relação aos parágrafos 2, 3, 4 e 5, por referir-se diretamente à peça inicial. Pena: Indeferimento do pedido inicial. De outro modo, com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0001956-65.2010.403.6116 - MARCO ANTONIO TORRES PRIETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao disposto no despacho de fls. 196/197, no prazo de 10 (dez) dias, em especial, em relação aos parágrafos 2, 3, 4 e 5, por referir-se diretamente à peça inicial. Pena: Indeferimento do pedido inicial. De outro modo, com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0000550-72.2011.403.6116 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
(...) Examinando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor solicitou o seu Registro de Criador de Pássaros e a Transferência dos Pássaros que pertenciam ao seu pai, inicialmente perante o Escritório Regional de Bauru, em 25/06/2009, e, posteriormente, perante o Escritório Regional de Assis, em 30/03/2010, com o recolhimento das respectivas guias. Consta também notificação extrajudicial do autor ao IBAMA, datada de 27/10/2010, para que fosse efetivada a transferência do plantel de passeriformes do pai do notificante (fls. 23/24). O IBAMA, por sua vez, informou que, após a juntada de documentos, está no aguardo do pronunciamento da DPA/SUPES/SP sobre a transferência do plantel de passeriformes.. O periculum in mora também está presente, já que os pássaros que pertenciam ao pai do autor, e que estão sob sua responsabilidade, encontram-se em situação precária, sendo que alguns deles já morreram, outros foram furtados, conforme boletins de ocorrência e atestado de óbitos anexados aos autos. Além disso, várias anilhas já foram devidamente devolvidas ao IBAMA. Assim, aguardar a decisão definitiva do autor trará ao autor o comprometimento do direito que visa ver reconhecido, de forma irreversível e irrecuperável. Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar que o réu transfira o plantel de passeriformes do pai do requerente para o seu cadastro. Cite-se e intime-se o instituto réu para o imediato cumprimento da presente decisão. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000555-94.2011.403.6116 - MADALENA STAVARE DA COSTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000579-25.2011.403.6116 - DONIZETI APARECIDO SCUCULHA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) JAIME BERGONSO, CRM 38.220, Cardiologista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000584-47.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000607-90.2011.403.6116 - SONIA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com

fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 05 de MAIO de 2011, às 15:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000625-14.2011.403.6116 - MARIA ILZA DE OLIVEIRA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso, haja vista que não consta no Rol de Peritos deste Juízo, médico perito na especialidade de oftalmologia, consignando que, em que pese não ter sido indicada efetivamente na petição inicial a enfermidade acometida à parte autora, pelos documentos colacionados aos autos às fls. 16/19, há indicativos que se trata de problemas de saúde relacionados à visão. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(a) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(a) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Para tanto, fica designado o dia 19 de MAIO de 2011, às 15:15 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei n.º 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS

juntado;d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;e) em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000633-88.2011.403.6116 - OZANA CAVAGLIERI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social.Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia:a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar;b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:b.1) do mandado de constatação cumprido;b.2) do CNIS juntado;b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;b.4) em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000635-58.2011.403.6116 - CECILIA CARDOSO DE CAMPOS DOMINGOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso.Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los.Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia.Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Para tanto, fica designado o dia 18 de MAIO de 2011, às 16:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas

menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000636-43.2011.403.6116 - MERENTINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, consoante a nomeação do defensor dativo de fls 19.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos:2.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc;2.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.2.3) Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000645-05.2011.403.6116 - TEREZA DUARTE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR.

PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Intime-se.

0000646-87.2011.403.6116 - RUBENS ZERIAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000650-27.2011.403.6116 - APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada para que o INSS implante e pague a APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO o benefício de aposentadoria por idade, considerando como DIB a data da propositura desta demanda (16/03/2011), em valor calculado na forma da lei de regência e DIP em 22/03/2011.Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar e pagar, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0000683-17.2011.403.6116 - EDNA APARECIDA GOMES FURTADO(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza.Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas.Pena: Indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000554-12.2011.403.6116 - VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a defensora constituída nos autos, dra. Leocassia Medeiros de Souto, OAB/SP 114.219, regularizar a petição de fls. 24/25, ratificando os termos

constantes da mesma, haja vista a falta de assinatura na respectiva peça processual. Outrossim, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, não sendo o caso de prova oral, mas de produção de prova pericial médica, converto o rito de sumário para ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int. e cumpra-se.

0000619-07.2011.403.6116 - ROSECLER DE FATIMA DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de MAIO de 2011, às 15h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de eventual(is) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 3) Providenciar a autenticacão dos documentos juntados aos autos às fls. 33/151, podendo ser realizada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, não sendo o caso de prova oral, mas de produção de prova pericial médica, converto o rito de sumário para ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000649-42.2011.403.6116 - TERESA CORREA CARIOLA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP (...) Do que se depreende dos autos, em especial da simulacão de cálculos que anexo a esta, a autora logrou provar o tempo de serviço correspondente a 11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 19(dezenove) dias, inferior, pois, à carência legal de 156 (cento e cinquenta e seis) meses para a obtenção da aposentadoria por idade, ou seja, 13 (treze) anos de contribuicão. Isso, em análise provisória, indefiro a liminar requerida. À autoridade apontada como coatora requisitando as informacões, no prazo legal. seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente N° 6098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000825-89.2009.403.6116 (2009.61.16.000825-0) - MARIA APARECIDA ANCES DA MOTTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ELIZETE MARIA DE SOUZA(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA)

Visto em Saneador. Afasto as preliminares alegadas pela ré Elizete Maria de Souza em sua Contestação, negando a existência de listisconsórcio passivo e de carência de ação por de impossibilidade jurídica do pedido. A primeira, porque a proposição desta ação atinge a esfera de direitos da ré, tornando-a, sim, interessada no deslinde da causa e a segunda pois como se verifica, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de AGOSTO de 2011, às 16h30min. Intime(m)-se o(a) autor(a) e o(a) ré Elizete Maria de Souza para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá(ão) o(a/s) PATRONO(A/S) DAS PARTES trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada. Faculto ao INSS e a ré Elizete Maria de Souza a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0002114-57.2009.403.6116 (2009.61.16.002114-9) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 30 de AGOSTO de 2011, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da existência de união estável entre a autora e o segurado(a) falecido(a), bem como de sua dependência econômica em relação a ele, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

0002300-80.2009.403.6116 (2009.61.16.002300-6) - EDINA CRISTINA DA COSTA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por Tempo de Contribuição à trabalhador rural. Intimada a juntar aos autos documentos comprobatórios de seu tempo de serviço, a parte autora argumentou que não deseja juntar mais nenhum documento, pois instruiu os autos com os documentos de que dispunha, destacando que, conforme a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, cabe à parte autora juntar os documentos que entender necessários, cabendo ao Juízo o julgamento procedente ou improcedente do processo em vista das provas dos autos, bem como, caso pretenda a produção de provas que as partes não juntaram nos autos, não pode determinar que as partes o façam, mas pode agir de ofício, nos termos do artigo 399 do CPC. Pois bem, cabe ressaltar que o princípio da efetividade do processo, aliado às premissas de boa fé e lealdade, demanda que todas as partes envolvidas na relação jurídico-processual contribuam para a instrução do feito, no sentido de que se alcance a verdade real e, por conseguinte, conceda-se a tutela jurisdicional adequada ao conflito de interesses configurador da lide. Com tal escopo, este Juízo determina, logo no despacho inicial, a juntada de documentos que considera prova indispensável ao julgamento do feito. Por evidente, prova indispensável não se confunde com documento essencial (STJ, Resp 107109/SP, 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 03.08.98). De fato, documento essencial, considerado como indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC, é aquele que se refere à substância da relação jurídica que se controverte; é indispensável, inclusive, para a aferição da presença das condições necessárias para o julgamento do mérito, como condições da ação e pressupostos processuais. A não juntada de tais documentos no prazo próprio acarreta o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Regime diverso se aplica aos documentos considerados como prova indispensável pelo Juízo. Em tal situação, cabe ao Juízo, nos limites já colocados da efetividade e boa fé processual, alertar a parte acerca da relevância de tais documentos para o julgamento da causa, ainda mais quando a matéria subjacente tem a natureza previdenciária, de evidente caráter social e interesse público. Entretanto, caso a parte resista ao comando judicial, nada a fazer além de determinar o prosseguimento do feito, já que vigora no processo civil brasileiro o princípio dispositivo, que tem por consequência, no campo probatório o ônus do(a) autor(a) de provar os fatos constitutivos do seu direito. No caso específico, o(a) autor(a), em sua manifestação de fls. 54/59, dá a entender que os documentos que acompanham a inicial são suficientes para comprovação dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado. Tal declaração implica na assumpção, pela parte autora, da responsabilidade por quaisquer prejuízos advindos da falta de comprovação de seus direitos. Isso posto, determino o prosseguimento do feito, no estado em que se encontra. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 30 de AGOSTO de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo,

apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000124-94.2010.403.6116 (2010.61.16.000124-4) - MAURY FERREIRA DA SILVA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. O deslinde do litígio destes autos depende da comprovação do início da incapacidade laborativa do autor. Para esclarecer tal fato, necessária a produção de prova pericial, que ora defiro. 2,15 Para tanto nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico-Geral, independentemente de compromisso. Para a realização da perícia, designo o dia 27 de maio de 2011, às 18h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se a expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade do(a) autor(a), se assim inferir. Fica o perito avisado que o que se buscar esclarecer com a referida perícia é a data do início da moléstia e a data de início da incapacidade que originaram os benefícios de auxílio doença nº 31/127.471.570-6, desfrutado pelo autor no período de 19/12/2002 a 06/07/2004 e o de nº 31/502.247.065-5, desfrutado no período de 23/07/2004 a 20/01/2009. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000151-77.2010.403.6116 (2010.61.16.000151-7) - SANDRA FERREIRA DA SILVA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 de maio de 2011, às 09h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). expert(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2) Juntar aos autos quaisquer outros documentos relacionados à comprovação de carência e qualidade de segurado, em especial do efetivo exercício da atividade de empregada doméstica no período vindicado, bem como documentos aptos a demonstrar o início das doenças incapacitantes, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Intime-se o INSS, acerca da realização da perícia e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, e se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e aferição da necessidade de produção de prova oral. Int. e

cumpra-se.

0001180-65.2010.403.6116 - ANTONIO CANDIDO FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 30 de AGOSTO de 2011, às 13h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Outrossim, oficie-se ao INSS solicitando cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em nome do autor. Int. e cumpra-se.

0001360-81.2010.403.6116 - JEFERSON DE OLIVEIRA SOARES X ANA PAULA LAIOLA SOARES(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Tendo em vista a natureza do feito, necessária a produção de prova oral, que ora defiro. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que serão responsáveis pela exatidão dos endereços por elas fornecidos, ficando a cargo dos respectivos advogados a condução, à audiência designada, das pessoas cuja intimação restar infrutífera em virtude de endereço incorreto ou desatualizado, sob pena de preclusão da prova. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de JUNHO de 2011 às 17h 00 min. Intimem-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Int. Cumpra-se.

0001443-97.2010.403.6116 - LEONI BRESSAM AMANCIO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à trabalhador rural. Intimada a juntar aos autos documentos comprobatórios de carência, qualidade de segurado e do início das moléstias incapacitantes, a parte autora argumentou que não deseja juntar mais nenhum documento, pois instruiu os autos com os documentos de que dispunha, destacando que, conforme a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, cabe à parte autora juntar os documentos que entender necessários, cabendo ao Juízo o julgamento procedente ou improcedente do processo em vista das provas dos autos, bem como, caso pretenda a produção de provas que as partes não juntaram nos autos, não pode determinar que as partes o façam, mas pode agir de ofício, nos termos do artigo 399 do CPC. Pois bem, cabe ressaltar que o princípio da efetividade do processo, aliado às premissas de boa fé e lealdade, demanda que todas as partes envolvidas na relação jurídico-processual contribuam para a instrução do feito, no sentido de que se alcance a verdade real e, por conseguinte, conceda-se a tutela jurisdicional adequada ao conflito de interesses configurador da lide. Com tal escopo, este Juízo determina, logo no despacho inicial, a juntada de documentos que considera prova indispensável ao julgamento do feito. Por evidente, prova indispensável não se confunde com documento essencial (STJ, Resp 107109/SP, 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 03.08.98). De fato, documento essencial, considerado como indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC, é aquele que se refere à substância da relação jurídica que se controverte; é indispensável, inclusive, para a aferição da presença das condições necessárias para o julgamento do mérito, como condições da ação e pressupostos processuais. A não juntada de tais documentos no prazo próprio acarreta o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Regime diverso se aplica aos documentos considerados como prova indispensável pelo Juízo. Em tal situação, cabe ao Juízo, nos limites já colocados da efetividade e boa fé processual, alertar a parte acerca da relevância de tais documentos para o julgamento da causa, ainda mais quando a matéria subjacente tem a natureza previdenciária, de evidente caráter social e interesse público. Entretanto, caso a parte resista ao comando judicial, nada a fazer além de determinar o prosseguimento do feito, já que vigora no processo civil brasileiro o princípio dispositivo, que tem por consequência, no campo probatório o ônus do(a) autor(a) de provar os fatos constitutivos do seu direito. No caso específico, o(a) autor(a), em sua manifestação de fls. 54/59, dá a entender que os documentos que acompanham a inicial são suficientes para comprovação dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: carência, qualidade de segurado e incapacidade. Tal declaração implica na assumpção, pela parte autora, da responsabilidade por quaisquer prejuízos advindos da falta de comprovação de seus direitos. Isso posto, determino o prosseguimento do feito, no estado em que se encontra. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para tanto, considerando as inúmeras moléstias que assolam a autora, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico-Geral, independentemente de compromisso. Para a realização da perícia, designo o dia 27 de maio de 2011, às 16h60min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se a expert de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual

deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e aferição da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

0001530-53.2010.403.6116 - TEREZINHA SIMINES (PR035032 - JOAO GARBELINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo. Ratifico os atos praticados na esfera estadual. Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo exercido em atividade rural sem anotação em CTPS. Verifico então que a apreciação do pedido da autora exige comprovação de todos os períodos trabalhados, e não somente do tempo rural que se pede a averbação. Outrossim, a comprovação do período de trabalho rural sem anotação em CTPS, exige produção de prova oral, que defiro. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 30 de AGOSTO de 2011, às 14h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Intime-se o INSS da audiência designada, ficando-lhe facultado a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos: a) todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos; b) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; c) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo todos os resumos de documentos necessários para cálculo de tempo de contribuição. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001867-42.2010.403.6116 - ANTONIO CESAR PORTE (SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (º) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/11/2009, pág. 257/258, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002154-05.2010.403.6116 - JOSE MOREIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO

MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2011, às 16h30 min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000279-63.2011.403.6116 - ENERALDO DO NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com relação ao tempo de serviço exercido em condições especiais, observo que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da aludida atividade para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Dita legislação esclarece quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, ainda mais porque, in casu, a parte autora instruiu sua inicial com todos os documentos necessários para análise de seu pleito. Com relação ao tempo de serviço rural, exercido sem anotação na CTPS, necessário a produção da prova oral, que defiro. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de AGOSTO de 2011, às 14h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000281-33.2011.403.6116 - ELITE VIEIRA DA SILVA PEREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de AGOSTO de 2011, às 13h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000514-30.2011.403.6116 - JOSE GONCALVES DUARTE(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico que o cerne do litígio apresentado nestes autos refere-se à comprovação do exercício de atividade rural no período de 26/10/1972 a 20/09/1979, sem o competente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, vez que já houve o reconhecimento, por parte da Autarquia Previdenciária, dos demais períodos trabalhados pelo autor. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 30 de AGOSTO de 2011, às 15h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo

333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000608-75.2011.403.6116 - LOURENCA CIRINO DA SILVA (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. De início, afastado a relação de prejudicialidade apontada no termo de fl. 21, entre este feito e o de nº 0030045-38.2004.403.6301, visto que o próprio termo esclarece que, naquele feito a autora buscava revisão de benefício previdenciário de Pensão, enquanto que nestes, busca a concessão de aposentadoria por idade em nome próprio. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2011, às 15h45 min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000648-57.2011.403.6116 - TERESA DE JESUS DA SILVA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, tendo em vista as inúmeras moléstias que acometem a autora, nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, Clínico Geral, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 31 de MAIO de 2011, às 15h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, nº 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 3. Quaisquer outros documentos relacionados à comprovação de carência e qualidade de segurado, bem como documentos aptos a demonstrar o início das doenças incapacitantes, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se o INSS acerca da realização da perícia e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000783-06.2010.403.6116 - JOSE ROSA TEIXEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a relação de prejudicialidade apontada no termo de fls. 113, entre este feito e o de nº 0000141-48.2001.403.6116, visto que os documentos juntados pela parte autora revelam que, naqueles autos discutia-se concessão de benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, enquanto que nestes, a parte autora busca concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de AGOSTO de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001552-48.2009.403.6116 (2009.61.16.001552-6) - EDIMA SIMOES ROCHA DE SOUZA(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EDIMA SIMOES ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 135, nomeio, para defesa dos interesses da autora, o Dr. JÚLIO CESAR DE AGUIAR, OAB/SP 286.201, OAB/SP 203.114, com endereço profissional à Av. Marechal Deodoro, 142, Centro, Fone: (18) 3323-3379, nos mesmos termos da nomeação de fl. 15. Intime-se-o pessoalmente acerca de sua nomeação. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer ao escritório do advogado acima nomeado para regularizar sua representação processual, com a outorga da devida procuração. No mais, tendo em vista que já houve concordância com os cálculos apresentados pelo INSS e já se comprovou a regularidade do CPF da autora, cumpra a serventia as determinações constantes da decisão de fl. 132, expedindo-se o competente ofício requisitório. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 6101

ACAO PENAL

0000003-32.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X HUGUIMAR BAIERLE X DERVINO ANTUNES DOS SANTOS X SIDNEI ALEXANDRE MACHADO ALVES X FABIO DIAS DA SILVA X ANTONIO JOSE GLERIAN(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Fica a defesa acerca da designação da audiência de inquirição de testemunha de acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 0002056-82.2011.403.6181, perante a 9ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, para o dia 11 de abril de 2011, às 14 horas. Outrossim, fica, ainda, a defesa intimada acerca da designação da audiência de inquirição de testemunha de acusação, para o dia 25.04.2011, às 16:45 horas, nos autos da carta precatória n. 296/11, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3382

DESAPROPRIACAO

0006053-40.2007.403.6108 (2007.61.08.006053-1) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP069118 - JOSE ORIVALDO PERES E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO E SP164210 - LAURO FABIANO GRAVA LARA) X UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Houve resposta ao ofício. Parte da decisão proferida à fl. 432: Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes ...

MONITORIA

0000021-19.2007.403.6108 (2007.61.08.000021-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X SUSANA CRISTINA DA SILVA

SANTOS - ME

Intime-se a requerente para que se manifeste perante o Juízo de Direito da Comarca de Buritama/SP, acerca do ofício de fl. 55 referente à Carta Precatória n. 176/2010, sob pena de imediata devolução.

0009947-19.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202393 - ANDRÉIA DIAS BARRETO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ELETROMOVEIS COLOMBINI LTDA

Intime-se a requerente para que se manifeste perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Araras/SP, acerca do ofício de fl. 195 referente à Carta Precatória n. 07/2011, sob pena de devolução sem cumprimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0009911-84.2004.403.6108 (2004.61.08.009911-2) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS SANDES(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP.

Em face do preconizado pelo art. 803, 2º, inciso II, e 3º, do Decreto nº 6.759/2009, resta inviabilizado o acolhimento do postulado às fls. 212/213, devendo a contadoria elaborar o cálculo nos termos constantes do pedido anexado às fls. 208/209. Dê-se ciência. Às providências.

0008269-66.2010.403.6108 - CLEBER PICIRILI(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

CLEBER PICIRILLI interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 98/101, apontando a ocorrência de contradição uma vez que a impetração ocorreu em caráter preventivo. É o relatório. Após reexaminar todo o processado, concluo que o resultado alcançado no provimento embargado deve prevalecer, dado que, apesar de não consignado o caráter preventivo da impetração, creio que outra não poderia ser a solução. De fato, como registrado no julgado embargado, de acordo com ressaltado nas informações prestadas às fls. 83/95, e do que consta no documento anexado à fl. 96, os débitos a que se referem as notificações de lançamento nºs 2007/608410116472046 e 2007/608450447664068 não foram inscritos na Dívida Ativa. Em virtude de os débitos não estarem inscritos na Dívida Ativa, a autoridade apontada como coatora não praticou e tampouco poderia praticar nenhum ato ilegal ou abusivo a ser coartado. Caso já estivessem os débitos inscritos outra seria a perspectiva da análise da questão posta, pois então haveria risco de prática de ato eventualmente ilegal ou arbitrário por parte da autoridade apontada para figurar no pólo passivo da ação. Ao examinar o recurso em apreço, me parece nítido o fim da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira que segue:(...) o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementados: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. A parte embargante repisa argumentos já devidamente apreciados por esta Turma. 3. Embargos de declaração rejeitados. (AI 548771 AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815). Dispositivo. Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados e na orientação doutrinária transcrita, considerando inequívoco o intuito da embargante de alterar o julgado, o que somente é admitido por intermédio do manejo da via recursal própria, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 104/107. P.R.I.

0001829-20.2011.403.6108 - MARCIA APARECIDA MARZOLA(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP. Ocorre que as autoridades impetradas possuem sede no município de São Paulo, conforme manifestação de fl. 66. No entanto, para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259). Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Seção da Justiça Federal em São Paulo/Capital, competente para o prosseguimento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002620-86.2011.403.6108 - THIAGO ROSOLINO DA SILVA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP

Vistos.Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, não diviso manifesta ilegalidade ou abusividade a ser liminarmente coartada, diante do disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/1999:Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Cumpra registrar que, ao julgar a ADIn nº 1081-6, o Egrégio Supremo Tribunal Federal concedeu liminar suprimindo o dispositivo legal da Lei nº 9.870/1999 que impedia o indeferimento de renovação de matrícula de aluno inadimplente.Cabe destacar, ademais, que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da viabilidade do indeferimento de matrícula de aluno inadimplente por período superior a noventa dias, como ocorre na espécie. Nesse sentido é o venerando acórdão assim ementado:ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE.1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art.1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 18.05.2007 p. 317). Pelo exposto, à míngua de manifesta ilegalidade ou abusividade, indefiro a liminar.Dê-se ciência. Notifique-se a autoridade impetrada para que, em dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0002299-51.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra a postulante o disposto no art. 801, inciso III, do Código de Processo Civil, esclarecendo qual a ação principal que será proposta seu fundamento.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301294-60.1995.403.6108 (95.1301294-8) - NELSON ROBERTO PENGO X SANDRA MARIA DANGIO BIEN X JOSE LUIZ DA COSTA X OLAVO DOS SANTOS DIAS FERREIRA X JOAO NASSAR NETO X WANDERLEY CARINHATO(SP041442 - ROBERTO PIOLA E SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto à informação da Contadoria Judicial e manifestação da CEF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1300224-37.1997.403.6108 (97.1300224-5) - DENISE DALLA VALLE DE LUCCA X HENRIQUE MARTINI X ANEZIO RODRIGUES MENDES X VALDECI FLAVIO TORINO X JOSE CARLOS GUIRALDELLO X RENATO FURLAN X ANA MARIA BERNARDINO LOPES X CELSO ORLANDO PAGGIARO X LUIZ MARTINI X ELPIDIO LOPES(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047476 - JOAO ALBERTO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto propugnado pela CEF, 401/421.Int.

1305317-78.1997.403.6108 (97.1305317-6) - ADILSON ROSEIRO X ADILSON SOLDEIRA GONCALVES X ADILSON VANNUCCI FARIA X ADMILSON BARBOZA THEREZA X ADOLPHO BICKHOFF FILHO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E Proc. ADRIANO ANTONIO M. M. HUNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF, fls. 241/285 e 286/291.Nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

1302839-63.1998.403.6108 (98.1302839-4) - ALVINO NEVES X EDIR FERREIRA DOS SANTOS X GUILHERME DIAS DOS REIS X JOAO PEDRO GODOI X JOSE APARECIDO POLONI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à CEF sobre a manifestação da parte autora, fls. 245/246.Int.

0003026-30.1999.403.6108 (1999.61.08.003026-6) - APARECIDA DA SILVA X ISABEL TURCO PINTOR X MARIA DE LURDES LIMA DA SILVA X MARIO TASCA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000113-41.2000.403.6108 (2000.61.08.000113-1) - NAIR GOMES PEREIRA X BENEDITA ARANTES DA CRUZ X MARIA APARECIDA SOLERO LOPES GARRIDO X VIVALDO PITTA X MARIA ERCI FERNANDES SILVA PITTA X ELZA CHUTTI X ROSA LUCAS DOS SANTOS X JULIA MARIA DE SOUZA E SILVA X HILDA ANTUNES SANTAELLA X LEDA FERNANDES JORGE(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o quanto requerido pela União Federal, fls. 408/409.Int.

0010003-04.2000.403.6108 (2000.61.08.010003-0) - MERCANTIL BOCA RICA LTDA(Proc. FABIO SADI CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fica desconstituída a penhora levada a efeito nestes autos.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009213-83.2001.403.6108 (2001.61.08.009213-0) - AVELINA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDO X ALCEBIADES BERNARDO FILHO X EUNICE MORAES QUIROZ (DESISTENCIA) X MILTON CARLOS PAIXAO (DESISTENCIA) X NELSON JOSE FERNANDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009391-85.2008.403.6108 (2008.61.08.009391-7) - YOLANDA JULIO CHAVES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio em substituição o médico perito Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com endereço à avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP.

0002670-65.2009.403.6308 - ANTONIO SARTORI(SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio em substituição o médico perito Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com endereço à avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP.

0008326-84.2010.403.6108 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio em substituição o médico perito Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com endereço à avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP.

0008733-90.2010.403.6108 - ANDREZA APARECIDA FURLAN RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio em substituição o perito judicial médico Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com endereço à avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP.

0008735-60.2010.403.6108 - ANA MAURA DE OLIVEIRA OLIVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio em substituição o perito judicial médico Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com endereço à avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-

6313, Bauru-SP.

0008739-97.2010.403.6108 - WILMA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio em substituição o perito judicial médico Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com endereço à avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP.

0008817-91.2010.403.6108 - JOSE BENEDITO CARNEIRO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio em substituição o perito judicial médico Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com endereço à avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP.

0008851-66.2010.403.6108 - OTAVIANO COSTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio em substituição o perito judicial médico Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com endereço à avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP.

0009116-68.2010.403.6108 - DAVI JAIR FRANCISCO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio em substituição o perito judicial médico Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com endereço à avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP.

0010247-78.2010.403.6108 - ELIZABETH ALONSO SOLANA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio em substituição o médico perito Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com endereço à avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP.

0001131-14.2011.403.6108 - JOANINA TEIXEIRA DE BRITO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate

de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008791-64.2008.403.6108 (2008.61.08.008791-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-14.2008.403.6108 (2008.61.08.000905-0)) AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I.Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Int.

000023-47.2011.403.6108 (2008.61.08.003976-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-24.2008.403.6108 (2008.61.08.003976-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LAZARO ROQUE DA SILVA FILHO(SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

0000816-83.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-87.2010.403.6108) MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X EVERALDO MARQUES MARCELINO X JOAO CERAMITARO FILHO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tratando-se de ação contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando o(s) embargado(s) com o valor apresentado pelo embargante encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, se for o caso.Após, intímem-se as partes. Int.

0001012-53.2011.403.6108 (94.1300518-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300518-

94.1994.403.6108 (94.1300518-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO DE CARVALHO X PAULO DE CARVALHO X ILDA MARCIANO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP098572 - NORBERTO PINTO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000817-68.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-85.2010.403.6108) RANDALL FABIANO FERREIRA DA SILVA ME(SP163908 - FABIANO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP

Apensem-se estes autos ao feito originário.Recebo a presente exceção e suspendo o curso do processo principal.Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004045-85.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X RANDALL FABIANO FERREIRA DA SILVA ME(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Fls. 69/75: O quanto requerido será apreciado após decisão nos autos em apenso de Exceção de Incompetência.Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002447-62.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-02.2008.403.6319) UNIAO FEDERAL X MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA(SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS)

Apensem-se estes autos aos principais.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001139-88.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004868-59.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X GILSON JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES)

Apensem-se estes autos aos principais.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão.Int.

Expediente Nº 7065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002685-34.2004.403.6106 (2004.61.06.002685-1) - ADELINO JOAQUIM(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/ BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito formulado pela ré COHAB.Int.

0000824-61.2005.403.6111 (2005.61.11.000824-7) - AREIAS SALIONI LTDA E FILIAIS(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isso posto, reconhece a carência da ação, superveniente à propositura da demanda e, por isso, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a reembolsar ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também a pagar a verba honorária de sucumbência, esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007192-61.2006.403.6108 (2006.61.08.007192-5) - JOEL SOUZA PINTO(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA E SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Banco do Brasil, conforme requerido pelo INSS, fl. 104.Esclareça a parte autora quais documentos pretende desentranhar, mediante substituição por cópias.

0003590-28.2007.403.6108 (2007.61.08.003590-1) - JOSE CARLOS JERONIMO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

(...) Isso posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005562-33.2007.403.6108 (2007.61.08.005562-6) - LAURIENE DA SILVA FERNANDES (SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS.

000055-23.2009.403.6108 (2009.61.08.000055-5) - LUIZ GERALDO PIVOTTO (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS do autor Luiz Geraldo Pivotto em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor D), utilizando-se, para tanto, das diferenças encontradas entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% e 44,80%, respectivamente. Uma vez incorporado tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados ao saldo das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o art. 1º F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), aplicável ao caso por ostentar a ré a condição de gestora do FGTS, a contar da data da citação. Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação. Com base no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 e reeditada pela MP nº 2.164-41/2001, deixo de fixar os honorários advocatícios tendo em vista o impedimento legal. Com base no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 deixo de condenar em custas judiciais, tendo em vista a isenção legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000849-73.2011.403.6108 - FRANCISCA MASUKO SUMITOMO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante do exposto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente exclusivamente sobre as contribuições vertidas à instituição de previdência privada pela parte autora no período de vigência da Lei nº. 7.713/88, determinando o depósito dos respectivos valores na Caixa Econômica Federal, os quais ficarão à disposição deste Juízo e vinculados ao resultado definitivo da ação. Oficie-se à Economus comunicando o teor desta decisão. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias de seus contracheques relativos ao período laboral, que demonstrem os efetivos recolhimentos de imposto de renda na fonte, incidentes sobre seus rendimentos, ou documento equivalente, observando-se a prescrição decenal, a contar da data de distribuição da ação. Publique-se. Intimem-se. Despacho de fls. 42: Cite-se.

0002378-30.2011.403.6108 - ELCENIR GOUVEIA MALTA DOMINGUES (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 32348762. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução nº 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o

tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0002387-89.2011.403.6108 - VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002452-84.2011.403.6108 - ELZA THEREZINHA CAMARGO DA SILVA GERALDO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(..) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007600-18.2007.403.6108 (2007.61.08.007600-9) - EDNA CLEONICE ALVES DE SOUZA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Expediente N° 7067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005428-35.2009.403.6108 (2009.61.08.005428-0) - BENEDITO DE LIMA FREITAS(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2011, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem à audiência designada.Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 7071

ACAO PENAL

0000266-11.1999.403.6108 (1999.61.08.000266-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROBERTO SAAB(SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO) X WLADIMIR MARCOS CALONEGO(SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO E SP010236 - MIGUEL CHAIM) X HORACIO SENICIATO(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ANTONIO EVANGELISTA BENTO(SP167520 - EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN) X AMARILDO MARTINI(SP167520 - EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN) X GERALDO GOLDONI(Proc. EDMILSON BRITO)

Ante a inércia da defesa em relação às testemunhas: 1) Rosângela Lucimar Carneiro (não localizada, conforme certidão de fl. 1699); 2) Antônio Cândido Costa Filho (não localizada, conforme certidão de fl. 1711) e 3) Cláudio Misquiati (falecido conforme certidão de fl. 1659), homologo a desistência tácita de suas oitivas. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de defesa à respectivas comarcas, observando-se a certidão de fl. 1750 em relação à testemunha Círio José de Castro, lotado em Brasília/DF (fls. 1757 e 1759). Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa: Luís Moia; Inimar Alves Moreira; Isaías Alves dos Santos; Silvío Carlos de Lima Pereira; José Antônio Bulhões Duarte Arcoverde Cavalcante e Silvano Motta Pereira, para o dia 21/07/2011, às 14h45min. Pelo presente, ficam as partes intimadas da expedição das deprecatas. Oficie-se e requisite-se o necessário. Intimem-se.

0004606-61.2000.403.6108 (2000.61.08.004606-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ ANTONIO DE FARIAS X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO X ALFREDO ALVES FERREIRA(MT011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO) X ILDA CUNHA FERREIRA(MT011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO)

Fl. 604: acolho a manifestação do parquet e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, haja vista que não há prejuízo para a defesa, pois ainda não houve a instrução do presente feito, os réus que já foram interrogados foram assistidos por advogados constituídos, ad hoc e defensor público (fls. 486/487, 524 e verso e 545/548), ficando o apenas a realização do interrogatório do corréu Carlos Roberto Pereira Dória postergada para após a produção das demais provas, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal. Fl. 601, letra a: defiro a expedição do ofício requerida pela defesa do corréu Carlos Roberto Pereira Dória. Providencie a Secretaria. Ante o certificado à fl. 537, nomeio o Dr. Fabiano José Arantes Lima OAB/SP nº 168.137 como defensor dativo à acusada Rosana Batista do Nascimento, devendo ser pessoalmente intimado de sua nomeação e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, ou, querendo, no mesmo prazo, ratificar a defesa apresentada pelo Defensor Público à fl. 552. Intime-se a defesa dos acusados Alfredo Alves Ferreira e Ilda Cunha Ferreira, através de publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região para, no prazo, legal apresentarem defesa preliminar. Depreque-se a intimação do acusado Luiz Antônio de Farias para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir advogado para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação, ou informar este juízo de que não possui condições financeiras para contratar advogado. Neste caso ou, no silêncio, será nomeado defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo réu em caso de eventual condenação. Cumpra-se, servindo este de mandado de intimação nº 79/2011-SC02 (art. 5º, LXXVIII, da CF), aos defensores dativos: a) Dr. Fernando Francisco Ferreira OAB/SP nº 236.792 (corréu Carlos Roberto Pereira Dória), endereço na Alameda das Hortências, nº 3-08, Madureira, Bauru/SP, fones: 3019-9891 e 9714-8082 e b) Dr. Fabiano José Arantes Lima OAB/SP nº 168.137 (corréu Rosana Batista do Nascimento), endereço na Rua Antônio Alves, nº 13-77, Centro, Bauru/SP, fone: 3234-1699 (escritório) e Alameda das Angélicas, 4-35, Parque Vista Alegre, Bauru, fones: 3239-9349 (residência) e 9701-2812 (celular). Intimem-se.

0005721-20.2000.403.6108 (2000.61.08.005721-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-82.2000.403.6108 (2000.61.08.004624-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP110266 - JARBAS DEMA) X MARCIO JOSE BELTRAMIN

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas nas defesas prévias, (fls. 439 e 448). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 91/2011, ao Dr. Luiz Antonio Loureiro Travain, OAB/SP 204.326, Rua Araújo Leite, nº 19-05, telefone: (14) 3016-4347 e 81375781, defensor dativo do acusado Márcio José Beltrami. Publique-se ao advogado constituído. Intimem-se.

0008853-85.2000.403.6108 (2000.61.08.008853-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Abra-se vista à acusação e defesa para requerimento das diligências que considerarem pertinentes. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente no diário eletrônico. Intimem-se.

0001786-37.2003.403.6117 (2003.61.17.001786-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE

ANTONIO BONATO(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

Fls. 551/555: Intime-se a defesa para requerimento das diligências que considerar pertinentes. Nada sendo requerido, fica desde já intimada para oferecimento dos memoriais, tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação às fls. 551/555. Intimem-se.

0005748-61.2004.403.6108 (2004.61.08.005748-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PEDRO SACARDO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X VALDEMAR SACARDO(SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)
Regularize o Dr. Adriano Pucinelli OAB/SP nº 132731 sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Ante a certidão de fl. 233, intime-se pessoalmente o acusado Pedro Sacardo (Rua Maranhão, nº 4-48, Jardim Higienópolis, Bauru/SP, fone: (14) 8131-3880) para constituir novo advogado para apresentar seus memoriais de alegações no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal. No silêncio será nomeado defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo réu em caso de eventual condenação. Cumpra-se, servindo este de mandado de intimação nº 102/2011-SC02 (art. 5º, LXXVIII, da CF). Intimem-se.

0001634-11.2006.403.6108 (2006.61.08.001634-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY E SP253305 - JACKELINE DE FÁTIMA CORREIA) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI)
Despacho de fl. 213: Fls 199/212: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no efeito meramente devolutivo. Intime-se a defesa acerca da sentença proferida e para apresentar as contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Tópico final da sentença de fls. 189/196: ...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus, Benedito Aparecido da Silva e Sidney Carlos Ceschini com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, em relação ao delito previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº. 8.137/90, em virtude do pagamento integral do débito tributário, vinculado ao procedimento administrativo nº 10825.001.208/2005-19 (folhas 181), o qual motivou o aforamento da presente ação penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Quanto, agora, ao prosseguimento do feito no tocante aos ilícitos da falsidade ideológica e uso de documento falso, valem as considerações a seguir. (...) Assim, arriado nos argumentos expostos, entendo o juízo que os acusados, em co-autoria, cometeram apenas o delito descrito no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº. 8.137/90, não sendo cabível dar continuidade ao feito para apurar responsabilidade frente aos tipos da falsidade ideológica e uso de documento falso, até mesmo porque não foi veiculada nenhuma pretensão acusatória na inicial do presente feito em relação às figuras em apreço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005947-78.2007.403.6108 (2007.61.08.005947-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EVLY RODRIGUES TORRES(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Despacho proferido em audiência realizada em 10/03/2011, às 14h30min: Homologo a desistência da testemunha arrolada pela acusação. Analisando os pedidos formulados às folhas 357, verso e 362/368, diante da exordial formulado pelo MPF às folhas 02/04, onde é imputada a ré crime de reclusão, cuja pena máxima é superior a 04 (quatro) anos, defiro a esta o arrolamento de apenas 16 (dezesesseis) testemunhas, sendo 08 (oito) para cada fato que lhe é imputado. Deve a ré, por meio do seu constituído, indicar as 16 (dezesesseis) testemunhas que serão ouvidas. Sem prejuízo, após a indicação das mesmas, determino a expedição de carta precatória para aquelas que são fora da terra. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à folha 380, visando a inquirição de testemunha de fora terra, arrolada pela acusação. Após, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações. Saem os presente de tudo cientes e intimados. Notifique-se o advogado constituída da parte ré desta.

0011431-74.2007.403.6108 (2007.61.08.011431-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLARICE LOILI LEO GARCIA(SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA)

Despacho de fl. 149: Em tempo, ficam as partes intimadas do aditamento à precatória expedido à fl. 142 através da intimação do despacho de fl. 146. Publiquem-se este despacho e o despacho de fl. 146 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Despacho de fl. 146: Fl. 145: solicite-se, via e-mail, ao juízo deprecado informações sobre o quanto alegado pela defesa (não comparecimento da testemunha de defesa Aparecida Cavichioli Goes à audiência deprecada pelo fato de a mesma ter sobrido um AVC, estando impossibilitada de depor por tempo indeterminado), bem como que encaminhe a este juízo cópia do termo de audiência. Caso demonstrada pelo juízo deprecado a veracidade da informação de fl. 145, primando pelos princípios da economia e da celeridade processuais, desde já, defiro a substituição da testemunha de defesa Aparecida Cavichioli Goes por Maria Aparecida Limeira, servindo este de aditamento à carta precatória expedida à fl. 142. Encaminhem-se cópias deste despacho e de fl. 145 via e-mail ao juízo deprecado (Vara Única da comarca de Agudos/SP).

0007510-05.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO BENASSE(SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS E SP065034 - MARIANO JOSE SANDOVAL CURY)

X RICHARD RIBEIRO PROCELLI

Despacho de fl. 160: Em tempo, o acusado que se encontra preso, Ricard Ribeiro Porcelli, bem como seu defensor dativo (nomeado à fl. 130), devem ser pessoalmente intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem este juízo se têm interesse no comparecimento do referido acusado na audiência de oitiva das testemunhas de acusação designada para o dia 22/06/2011, às 14h30min, a ser realizada por este Juízo, bem como na audiência de instrução (oitiva da testemunha arrolada pela defesa do corréu Reginaldo Benasse e interrogatório do mesmo) a ser oportunamente designada pelo Juízo deprecado (comarca de Biriqui/SP). O silêncio implicará em desistência tácita de seu comparecimento às respectivas audiências. Tendo em vista que o acusado supramencionado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP (fl. 157), por ora fica suspensa a determinação de expedição de carta precatória de seu interrogatório para a comarca de Birigui/SP, a qual será novamente determinada, todavia à comarca/subseção judiciária correspondente ao local em que se encontrar preso, após a instrução do feito. Cumpram-se as demais determinações constantes na decisão de fls. 149/153. Intimem-se. Tópico final da decisão de fls. 149/153: ... não vislumbrando na defesa preliminar apresentada, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado às fls. 76. Designo audiência de instrução para o dia 22 de junho de 2011, às 14h30 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia de fls. 72 a 74. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Birigui/SP, o interrogatório dos réus, Richard Ribeiro Porcelli e Reginaldo Benasse, bem como para a inquirição da testemunha de defesa arrolada às folhas 105. Solicite-se ao juízo deprecado que informe ao juízo deprecante a data designada para oitiva da testemunha de defesa, a fim de se evitar inversão processual. Com o retorno da deprecata, voltem conclusos. Requisite-se. Oficie-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 7072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000221-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000221-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO - A-SAMBA) X APARECIDO DONIZETTI DE LIMA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o réu foi regularmente citado, fls. 44/verso. Apresentou contestação, fls. 53/55, pela defensora nomeada pelo Juízo deprecado da Comarca de Várzea Paulista para representá-lo na carta precatória, em face da declaração de pobreza, fls. 52. O réu constituiu novo advogado, fls. 65/66. Às fls. 67 a parte autora foi intimada para manifesta-se sobre a contestação. Sobreveio às fls. 69, renúncia da advogada constituída. Fls. 84/88: Houve tentativa de intimação do réu para constituir novo advogado, em face da renúncia da defensora Luciana Bachega Garcia, OAB/SP nº 240.841, sendo infrutífera, em face a informação da mudança de endereço. Fls. 95/101: Nova tentativa de localização do réu, no endereço fornecido pela parte autora. Sendo negativa a diligência. Fls. 103/09: A parte autora requer a nomeação de defensor dativo ou ofícios a Secretaria da Receita Federal e INSS solicitando o endereço do réu. Fls. 121/22: O autor requer o prosseguimento do feito, tendo em vista que a advogado renunciante não atendeu ao disciplinado no artigo 45 do CPC ou a intimação do réu no endereço informado, fls. 122. Fls. 123: Juntado consulta da Receita Federal, com a indicação do endereço do réu. Fls. 124: Nomeado o advogado Marco Aurélio Uchida para representá-lo no presente feito, bem como para especificação de provas. Fls. 126: Defensor nomeado requer perícia. É o relatório. Decido. No que se refere a intimação do réu para constituir defensor, fls. 84/88, acolho-a como válida, tendo em vista a mudança de endereço, sem noticiar nos autos, nos termos do parágrafo único, artigo 238 do C.P.C. e conseqüentemente indefiro a expedição de ofícios a Secretaria da Receita Federal e INSS, bem como ratifico a nomeação do defensor dativo, fls. 124. Fls. 126: Indefiro o quanto requerido pelo réu, tendo em vista que o acidente ocorreu no ano de 2003, não existem quaisquer vestígios na pista de rodagem ou nos veículos que possam ensejar avaliação pericial. Intime-se o defensor dativo nomeado para manifesta-se sobre o interesse da prova testemunhal, conforme requerido às fls. 55. Após, retornem conclusos, com urgência, tendo em vista tratar-se de autos relacionados na Meta de Nivelamento do CNJ - META 02. Intimem-se.

0005852-14.2008.403.6108 (2008.61.08.005852-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-18.2008.403.6108 (2008.61.08.004054-8)) MARCELO DONDA JUNIOR (SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7075

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004812-26.2010.403.6108 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP073556 - BENEDITO VANDERLEI JAMPAULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 174/177: Mantenho a sentença proferida às folhas 169/170, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 296, do CPC, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6107

MONITORIA

0001579-94.2005.403.6108 (2005.61.08.001579-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ABC CAMPOS EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.

0006724-34.2005.403.6108 (2005.61.08.006724-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X CCB - PRONAG COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP265477 - RENATA RODRIGUES CAVALCANTI)

Ante as diligências já realizadas, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0012663-58.2006.403.6108 (2006.61.08.012663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Ante as diligências já realizadas, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0008378-85.2007.403.6108 (2007.61.08.008378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD WILTON DE GODOI(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X APARECIDA DE FATIMA BARROS DE GODOI X JAIR JOSE DE GODOI
Despacho de fl. 153: Fls. 142/151: defiro. Ante o informado nos autos, nomeio em substituição como Advogado Dativo da parte ré Richard Wilton de Godoi, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735. Intime-o de sua nomeação. Int. Despacho de fl. 160: Ante os termos da manifestação de fls. 158/159 e o disposto nos artigos 3º, II e 20-A da Lei nº 10.260/01, alterada pela Lei nº 12.202/10, em vigor desde 15/01/10, remetam-se os autos ao SEDI para

alteração no pólo ativo, passando a constar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-o para manifestar-se em prosseguimento. Int.

0008714-55.2008.403.6108 (2008.61.08.008714-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SPEEDY IMPORTS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME
Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, defiro o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, defiro, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0006533-13.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA FERRARI X MILTON FERRARI
FL.66: defiro, encaminhem-se as guias originais acostadas à contracapa à 2ª Vara em Votorantim (Carta Precatória nº 663.01.2011.000886-6), servindo cópia deste como ofício.

ACAO POPULAR

0007909-05.2008.403.6108 (2008.61.08.007909-0) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SOROCABA - SP(SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP073578 - LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI E SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X RENATO FAUVEL AMARY(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP146144 - CLAUDIA CRISTINA AYRES AMARY INOMATA)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.

0007918-64.2008.403.6108 (2008.61.08.007918-0) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS X BANCO AGRIMIS A S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.

0007921-19.2008.403.6108 (2008.61.08.007921-0) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X ILHEUS PREFEITURA(BA016719 - VINICIUS BRIGLIA PINTO E BA011855 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA) X JABES SOUZA RIBEIRO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X JOSE ROBERTO DIAS GARCIA(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X RAIMUNDO BRANDAO FERREIRA(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.

0007923-86.2008.403.6108 (2008.61.08.007923-4) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PINDAMONHANGABA PREFEITURA(SP161155 - MÁRCIA MARIA MARCONDES E SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES E SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X VITO ARDITO LERARIO(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.

0007931-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007931-3) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON

OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALINA(GO030231 - WENDERSON ALVES DE SOUZA E GO009635 - HERCILIO CRUZ SILVA) X BANCO SANTOS - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011152-59.2005.403.6108 (2005.61.08.011152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO FERNANDO CALSAVARI
Ante as diligências já realizadas, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0009849-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009849-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CANELA PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP
Face ao resultado negativo das diligências realizadas, acolho o pedido formulado pelos Correios, em sua petição de fls. 44/45, e determino o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da Empresa executada, até o limite da dívida em execução. Em homenagem ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio, via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Com as diligências, vista à exequente para manifestação. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0003432-02.2009.403.6108 (2009.61.08.003432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X E A FREITAS SANTOS SUPERMERCADO ME X ERICO ALESSANDRO DE FREITAS SANTOS
Aguarde-se, por ora, a devolução do mandado expedido (cópia de fl. 43). Resultando negativa(s) a(s) diligência(s) realizadas e ante o teor da petição de fl. 44/46, acolho o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, determinando o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução. Em homenagem ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio, via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Com as diligências, vista à exequente para manifestação. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0007238-11.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA FATIMA SANTOS DA SILVA BAURU - ME X MARIA FATIMA SANTOS DA SILVA X ADERCIO PEREIRA DA SILVA
Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei

n.º 11.382/2006, expedindo-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 04 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

HABILITACAO

0002946-17.2009.403.6108 (2009.61.08.002946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-85.2007.403.6108 (2007.61.08.008378-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD WILTON DE GODOI X APARECIDA DE FATIMA BARROS DE GODOI

Ante os termos da manifestação de fls. 38/39 e o disposto nos artigos 3º, II e 20-A da Lei nº 10.260/01, alterada pela Lei nº 12.202/10, em vigor desde 15/01/10, remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo, passando a constar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, intime-o para manifestar-se em prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011357-59.2003.403.6108 (2003.61.08.011357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GEOVANA CASSIANA FARELEIRA COSTA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL)

Ante as diligências já realizadas, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

Expediente Nº 6114

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001742-64.2011.403.6108 - VIVIANE PATRICIA VALADAO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de

testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 6115

ACAO PENAL

0010543-08.2007.403.6108 (2007.61.08.010543-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.100,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O MPF JÁ APRESENTOU OS MEMORIAIS FINAIS ÀS FLS.252/261.

Expediente Nº 6116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000793-40.2011.403.6108 - LUCINEIA BENEDITA PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/04/2011, às 10:00 horas, no consultório da Dr^a Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM/SP 48.252, situada na rua Treze de Maio, nº 15-09, Bauru/SP, telefone (14) 3234-7301. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6819

ACAO PENAL

0002571-69.2002.403.6105 (2002.61.05.002571-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO VOZZA(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP216267 - BIANCA CRISTINA PROSPERI E SP232957 - CAMILA ROSA SALVETI)

Vistos em inspeção. Conforme decidido em sede de Habeas Corpus (fls. 589), a presente ação deverá permanecer suspensa enquanto restar comprovada a inclusão dos débitos mencionados na inicial no Programa de Parcelamento Especial - PAES. As informações trazidas aos autos pelo órgão competente dão conta que a empresa desistiu do PAES para ingressar em novo parcelamento, disciplinado pela Lei 11.941/09. Como bem explicitado nos ofícios de fls. 592 e 596, os débitos em questão encontram-se com a exigibilidade suspensa em função da adesão ao parcelamento - primeira fase do programa -, tendo o contribuinte incluído a totalidade dos débitos controlados pela PGFN/RFB. Não há notícia, contudo, da implementação da segunda fase do programa, consistente na consolidação dos débitos. Ante o exposto, mantenho a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos a que se referem esta ação penal foram consolidados no referido programa ou, imediatamente, em caso de exclusão. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

Expediente Nº 6820

ACAO PENAL

0013589-14.2007.403.6105 (2007.61.05.013589-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES

FERRAZ JUNIOR) X JOSE DARCY DE LIMA(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)

Vistos em inspeção. José Darcy de Lima aceitou a proposta de suspensão do processo, tendo como uma das condições o pagamento integral dos débitos mencionados na denúncia. Realizada a audiência perante o Juízo Estadual de Amparo (fls. 278), bem como a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas, verifica-se que o réu demonstrou o parcelamento da dívida, mas não sua liquidação, tendo anexado a documentação de fls. 309/341, onde se constata que desde 2007 os débitos encontram-se em regime de parcelamento, estando atualmente incluídos no programa instituído pela Lei 11.941/09. Expedido ofício ao órgão competente, conforme requerido pelo órgão ministerial, restou confirmada a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/04, estando na fase de consolidação, cuja etapa final está prevista para o próximo mês de abril (fls. 346/347). Diante de tais informações, bem como o posicionamento ministerial de fls. 349/350, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos a que se referem esta ação penal foram consolidados no referido programa ou, imediatamente, em caso de exclusão. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

Expediente Nº 6821

ACAO PENAL

0011919-38.2007.403.6105 (2007.61.05.011919-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)
À defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 6822

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003694-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012631-57.2009.403.6105 (2009.61.05.012631-7)) JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO CAMARGO GUILHERME(SP154516 - FABRÍZIO ROSA)

Primeiro e segundo parágrafo do despacho proferido às fls. 148: Admito a Sra. Fábria Ramalho da Silva, RG 25.380.318-4 (endereço constante às fls. 50), tradutora e intérprete de língua brasileira de sinais (libras), como assistente técnica, a fim de acompanhar a perícia a ser realizada. Considerando que o Dr. Fabrízio Rosa, OAB 154.516, defensor constituído, já foi intimado do teor da decisão de fls. 02 e verso, proferida nos autos principais de nº 2009.61.05.012631-7, intime-o a apresentar no prazo de três dias, outros quesitos que entenda necessário. Despacho de fls. 153: Em face do teor da informação de fls. 152, proceda-se no sistema de atualização processual, a alteração do nível de sigilo, quaj seja, de nível 03 (sigilo total), para nível 04 (sigilo de documentos). Após, intime-se a defesa dos primeiro e segundo parágrafos do despacho proferido às fls. 148. Uma vez apresentados os quesitos, no prazo de três dias, ou decorrido referido prazo sem manifestação, intime-se o Dr. Luís Fernando Nora Beloti, de que foi nomeado perito, bem como encaminhe-se cópia integral dos presentes autos, juntamente com termo de compromisso, para a realização de perícia, devendo o referido perito designar data e local para perícia, em comum acordo com os assistentes técnicos (Sra. Andréa da Silva Rosa, intérprete de libras nomeada por este juízo e Sra. Fábria Ramalho da Silva, tradutora e intérprete de língua brasileira de sinais, assistente técnica indicada pela defesa às fls. 145), com a consequente comunicação a este juízo, com antecedência mínima de trinta dias, para que sejam providenciadas as intimações necessárias

Expediente Nº 6824

ACAO PENAL

0616710-50.1997.403.6105 (97.0616710-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 513 - JOSE OSMAR PUMES) X WALDYR BRAULIO(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X RICARDO AUDI(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

Fl.: 1286v: Defiro. Intime-se a Defesa constituída nestes autos para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço onde possa ser localizado o réu RICARDO AUDI. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012952-97.2006.403.6105 (2006.61.05.012952-4) - JOSE VIANNA NETO DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de José Viana Neto dos Santos, CPF nº 284.136.876-53, qualificado na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter a revisão do cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.234.452-0), concedido a sua companheira em 06/08/2002, de que originou sua pensão por morte (NB 136.437.618-8) concedida em 21/09/2004. Para tanto, pretende a inclusão dos salários-de-contribuição referentes ao período trabalhado pela segurada na empresa Adega Guevara e Filhos Ltda., de 08/10/1998 a 22/08/2001, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, tal como reconhecido na reclamatória trabalhista nº 830/2002, que teve curso na 7ª Vara do Trabalho de Campinas. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, devidamente atualizadas. O autor alega que a desconsideração dos valores referidos no cálculo da RMI ocasionou uma diminuição do valor do benefício de aposentadoria e, por conseguinte, da pensão por morte atualmente por ele percebida. Relata que o período trabalhado na empresa Adega Guevara e Filhos Ltda. foi objeto da reclamatória trabalhista nº 830/2002, que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de Campinas, em que foi reconhecido o direito ao recebimento das verbas trabalhistas pleiteadas. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 05-22. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 27). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 39-55, em que invoca as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam, carência de ação pela ausência do prévio requerimento administrativo, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal com relação às prestações vencidas. No mérito, sustenta que o benefício de aposentadoria da segurada falecida foi calculado com base nos dados constantes do CNIS e nos dados fornecidos pela própria segurada, estando correta a RMI fixada. Com relação à sentença proferida na ação trabalhista mencionada na inicial, alega não haver prova suficiente a demonstrar a existência da coisa julgada, bem como que referida sentença tem valor meramente de prova testemunhal, uma vez que só tem efeito entre as partes, já que o INSS não foi chamado à lide nem mesmo como terceiro interessado. Subsidiariamente, em caso de reconhecimento do pedido, pretende seja considerado como termo inicial dos efeitos financeiros da revisão pretendida a data da citação, ocasião em que tomou conhecimento dos documentos complementares. Acompanharam a contestação os documentos de ff. 56-67. Réplica às ff. 72-73, em que foi requerida a realização de perícia contábil. Acompanharam a petição as cópias do processo trabalhista nº 830/2002 (ff. 74-215). O pedido de prova pericial contábil foi indeferido (f. 219). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência (f. 226 e verso) para juntada de cópia dos processos administrativos (ff. 266-332), sobre os quais se manifestou o autor (f. 335). Foi ainda juntada em apenso cópia na íntegra do processo trabalhista da 7ª Vara do Trabalho em Campinas nº 830/2002. Tornaram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O autor é beneficiário da pensão por morte originária da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a sua companheira, cuja renda mensal pretende ver revista. A revisão do benefício, com inclusão dos valores pretendidos, terá repercussão financeira direta em seu benefício. Ademais, o autor é dependente e sucessor da segurada na condição de companheiro, sendo parte legítima para pleitear o pagamento de eventuais diferenças devidas em relação à aposentadoria por ela recebida. Afasto também a preliminar de carência de ação, haja vista a configuração da resistência pelo INSS à pretensão deduzida pela autora, diante da oposição de mérito em contestação e também por aplicação dos princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito. Prejudicial da prescrição quinquenal: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor o pagamento das diferenças devidas em razão da pretendida revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de sua falecida companheira, desde a data da concessão da aposentadoria (06/08/2002). Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 17/10/2006, não há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência. Mérito: Pretende o autor a inclusão dos reais salários percebidos por sua falecida companheira entre 08/10/1998 e 22/08/2001, da empresa Adega Guevara e Filhos Ltda. Pretende-o para que componham a base de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a ela concedido em 06/08/2002 (NB 42/126.234.452-0), com a revisão da RMI desse benefício e a consequente revisão do benefício de pensão por morte originário dessa aposentadoria, com pagamento das diferenças devidas desde 06/08/2002. Argumenta que sua companheira teve reconhecido por sentença trabalhista, proferida nos autos da reclamatória nº 830/2002 da 7ª Vara do Trabalho de Campinas, o vínculo com a empresa Adega Guevara e Filhos Ltda., de 08/10/1998 a 22/08/2001, cujo salário variou entre R\$1.100,00 até R\$3.200,00 na rescisão do contrato. O INSS, por seu turno, não reconhece a sentença trabalhista

para fim de alteração da renda mensal do benefício da segurada falecida, porquanto alega não ter sido parte na ação trabalhista movida contra a ex-empregadora da companheira do autor. Verifico da cópia dos autos da ação trabalhista nº 830/2002, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, que foi proferida sentença reconhecendo os direitos trabalhistas pleiteados pela segurada reclamante, em razão da revelia da reclamada. Noto, ainda, que referida reclamação trabalhista encontra-se em fase de execução, já tendo o INSS, inclusive, sido notificado naqueles autos (f. 83 do processo trabalhista em apenso). Além disso, verifico da cópia da CTPS da segurada-instituidora da pensão (f. 83) que o vínculo com a empresa Adega Guevara Filhos Ltda. ME foi devidamente registrado, com salário inicial de R\$1.100,00. Verifico mais das anotações constantes da CTPS (ff. 246-248) e dos recibos de pagamento (ff. 84-85), que a segurada teve aumentado seu salário, conforme planilha apresentada à f. 136. Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido nenhuma argumentação fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Dos autos de fato não se divisa a certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista multicitada. Contudo, os valores apresentados a título de salário recebidos pela reclamante trabalhista restaram incontrovertidos naqueles autos e também nestes presentes, em razão da revelia decretada em relação à empregadora, naqueles, e da ausência de contraprova produzida pelo INSS nestes. Da retificação dos salários da segurada naqueles autos trabalhistas decorre inclusive o crédito previdenciário do INSS sobre as diferenças de recolhimento das contribuições respectivas, conforme reconhecido pela r. sentença trabalhista (f. 72 do processo trabalhista em apenso). Tal crédito já mesmo foi comunicado formalmente ao INSS, conforme certidão de f. 83 dos referidos autos apensos. Assim, o período trabalhado por Sueli de Jesus Brolacce Martins na empresa Adega Guevara e Filhos Ltda., de 08/10/1988 a 22/08/2001, deve ser considerado no cômputo do processo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, considerando-se que referido período é concomitante com o período de contribuição individual (CNIS de f. 314) já considerado pelo INSS, não deverá ser acrescido ao tempo de contribuição da autora. Por seu turno, os salários recebidos por ela nesse período deverão compor a base de cálculo do benefício de aposentadoria, conforme planilha apresentada na reclamatória trabalhista (f. 136), com a consequente revisão da renda mensal inicial. Por conseguinte, ao autor, sucessor da segurada em seus bens e direitos, assiste o direito à revisão do valor mensal e ao recebimento das diferenças devidas sobre o benefício de aposentadoria de sua companheira até a data do óbito dela e sobre o benefício de pensão por morte originário dessa aposentadoria. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por José Viana Netto dos Santos, CPF 284.136.878-53, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB126.234.452-0) concedido à segurada Sueli de Jesus Brolacce Martins, considerando-se os valores recebidos da empregadora Adega Guevara e Filhos Ltda., no período de 08/10/1988 a 22/08/2001, nos termos da planilha apresentada a f. 136; (ii) revisar a renda mensal do decorrente benefício de pensão por morte (NB 136.437.618-8), nos termos da revisão efetuada no benefício de aposentadoria originário; (iii) pagar ao autor as diferenças entre os valores recebidos e os efetivamente devidos desde a concessão do benefício de aposentadoria, em 06/08/2002, até a presente data, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação (28/09/2007 - ff. 36-37) e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela ou o pronto cumprimento da sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. Esta sentença impõe o pagamento de valores em atraso e o acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago à parte autora. Tais providências não são indispensáveis à digna provisão alimentar do autor até que se forme a coisa julgada. Demais disso, o pagamento dos valores em atraso deve seguir o tempo e modo previstos no artigo 100 da Constituição da República. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial e segura, conforme aferição deste Juízo, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, excepcionalmente se mantenha a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se, com prioridade.

0010246-73.2008.403.6105 (2008.61.05.010246-1) - JOAO HERMINIO CUNHA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de João Herminio Cunha, CPF nº 176.925.124-

34, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados como lavrador e em atividade urbana sob condições especiais, para ao final serem computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 26/03/2001 (NB 42/117.498.009-2), pois o réu não reconheceu o período rural de 01/06/1972 a 01/06/1977, nem os períodos especiais de 01/09/1977 a 24/01/1980 e de 08/10/1980 até a DER, trabalhados respectivamente nas empresas Supergasbrás e Minasgás S/A. Relata que interpôs recurso em face da decisão administrativa de indeferimento de seu benefício, o qual restou igualmente indeferido. Acompanham a inicial a procuração e documentos de ff. 23-110. Foram juntadas cópias das sentenças proferidas nos autos nº 2005.63.01.185952-3 e nº 2006.63.03.003604-1, que foram extintos sem resolução do mérito em razão da incompetência dos Juizados Especiais Federais (ff. 116-124). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 131-159, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao trabalho rural, alega a ausência de início de prova material a comprovar referido período. Quanto às atividades urbanas especiais, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 170-172. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 186-189), que foi repetida às ff. 204-207, ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas às anteriores manifestações dos autos. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento meritório do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a operação da prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Por seu turno, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 26/03/2001. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 03/10/2008, haveria prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 03/10/2003. Sucede que a espécie dos autos contempla circunstância particular: o autor já havia deduzido a mesma pretensão anteriormente, junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 2005.63.01.185952-3) e junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (autos nº 2006.63.03.003604-1). O pedido nº 2005.63.01.185952-3 foi apresentado pelo autor ao protocolo daquele Órgão jurisdicional em 06/02/2004 (f. 116). Assim, considerando que naquele feito ocorreu a citação válida do INSS na data de 24/06/2006 (certidão de citação que integra a presente sentença), houve a interrupção da prescrição, nos termos do disposto nos artigos 202, inciso I, do vigente Código Civil e 219, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, veja-se precedente com o seguinte excerto: A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes: RESP 231314 / RS ; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/12/2002; AGRESP 439052 / RJ ; Rel. Min.ª Nancy Andrichi, DJ de 04/11/2002; RESP 238222 / SP ; Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/08/2001; RESP 90454 / RJ ; Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 18/11/1996. (STJ; RESP 934736/RS; 1ª Turma; Decisão de 06/11/2008; DJE 01/12/2008; Rel. Min. Luiz Fux). E interrompida, a prescrição retomou sua contagem até a propositura pelo autor do presente feito, em 03/10/2008. Entre uma e outra data, não transcorreu nem mesmo a metade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/1942. Portanto, não há prescrição operada para o presente feito. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria

proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Nada obstante isso, os tribunais pátrios, dentre eles o egr. Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Veja-se, v.g., o julgado no RE 104.654-6/SP, 2ª

Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, unânime, em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, porém, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido a partir de 1972, ano em que já contava com 14 anos de idade. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº.

3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina

Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a uma das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RÚIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: Pretende o autor o reconhecimento de período rural e de períodos urbanos especiais abaixo discriminados, para que ao final sejam computados aos demais períodos de tempo comum ao fim de lhe ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, havido em 26/03/2001. I - Atividade rural: Afirma o autor haver trabalhado como agricultor, no período

de 01/06/1972 a 01/06/1977, na propriedade rural denominada Sítio Livramento, situada no Município de Soledade, Estado da Paraíba, de propriedade de seu genitor, senhor Antônio Hermínio dos Santos, em regime de economia familiar. Para comprovação de referida atividade rural, juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: 1- Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Soledade-PB (ff. 46-47), homologando parte do período rural; 2- Certidão de Registro do imóvel rural em nome do genitor do autor (ff. 49-51), comprovando a propriedade do Sítio Livramento desde 1964; 3- Guia do IPTR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em nome do genitor do autor, como trabalhador rural, referente ao Sítio Livramento, nos anos de 1976 e 1977 (f. 52); 4- Declaração de entrega do IRPF do genitor do autor, referente ao ano-base de 1973, em que constam o nome dos familiares do autor e a residência como sendo no Sítio Livramento (f. 54); 5- Certificado de dispensa do serviço militar e título de eleitor (f. 55-56), referentes ao ano de 1976, em que consta a profissão do autor como agricultor; 6- Entrevista rural do autor perante o INSS no curso do processo administrativo (ff. 108-109), em que descreve pormenorizadamente suas atividades como rurícola. Verifico da documentação juntada pelo autor que há início de prova material suficiente à comprovação do período rural pretendido pelo autor. Além da prova documental juntada, foi colhido depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por este arroladas. Referida prova foi inicialmente colhida pela MM. Juíza Substituta (ff. 187-189) e posteriormente por este Magistrado sentenciante (ff. 204-207). Em suas declarações, ambas as testemunhas afirmam que conhecem o autor desde a época em que ele trabalhava no Sítio Livramento, no Município de Soledade-PB, em razão de serem suas vizinhas. Ambas relataram que o sítio pertencia à família do autor, a qual era numerosa, sendo que seus integrantes trabalhavam em regime de economia familiar. Do conjunto de provas produzido, concluo que o autor comprovou ter de fato laborado em atividades rurais, em regime de economia familiar, no sítio de propriedade de seu genitor. Cultivava sobretudo algodão. Deixou essa propriedade somente às vésperas de iniciar trabalho urbano na empresa Supergasbrás, no ano de 1977. Assim, reconheço o período rural trabalhado pelo autor de 01/06/1972 a 01/06/1977. II - Atividades urbanas comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 26-28, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Atividades urbanas especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Supergasbrás, de 01/09/1977 a 24/01/1980, na função de trabalhador braçal, executando atividades de enchimento, conferência e carregamento de botijões de gás liquefeito de petróleo, estando exposto aos agentes nocivos resíduos e emanações de gás liquefeito de petróleo, composto de hidrocarbonetos (propano, propeno, butano e buteno). Para comprovação da referida insalubridade, juntou cópia do formulário DSS-8030 de f. 57; (ii) Minasgás S/A, de 08/10/1980 até 01/10/2002, na função inicial de servente e posteriormente de vigia, realizando atividades de enchimento, conferência e carregamento de botijões contendo GLP - Gás Liquefeito de Petróleo, estando exposto aos agentes nocivos: ruído de 94dB(A), hidrocarbonetos (propano, propeno, butano e buteno) e risco de incêndio/explosão. Para comprovação juntou aos autos do processo administrativo os formulários DSS-8030 (ff. 60, 63 e 65) e Laudos Técnicos (ff. 61-62, 64 e 66-67). Verifico dos documentos juntados aos autos, dentre eles formulários de atividade especial e laudo técnico, que o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo químico Gás Liquefeito de Petróleo, considerado insalubre pelo item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 para os dois períodos acima descritos. Embora o laudo haja sido emitido em 1999, anteriormente à entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 2001, dos autos não há informação de que tenha o autor tenha sofrido alteração de suas atribuições e da sujeição ao agente químico em questão, sendo de concluir pela manutenção da especialidade da atividade exercida até a DER. Com relação ao agente nocivo ruído, verifico que a exposição restou devidamente comprovada somente para o período descrito no item (ii), pois para o período descrito no item (i) não foi juntado o laudo técnico indispensável à comprovação do referido agente. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados pelo autor de 01/09/1977 a 24/01/1980 e de 08/10/1980 até a DER (26/03/2001). IV - Tempo total até DER: Passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a data do requerimento administrativo (NB 42/117.498.009-2), havido em 26/03/2001, considerando-se os períodos rural e especiais acima reconhecidos: Verifico que o autor comprova 37 anos e 14 dias de tempo de serviço/contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Assiste-lhe desde então, portanto, o direito à aposentadoria integral. Tendo em vista que o autor não identifica qual exata espécie de aposentadoria por tempo pretende, apenas se referindo à concessão do benefício mais vantajoso (item b da f. 20 da petição inicial), verifiquei na tabela abaixo a contagem de tempo exclusivamente trabalhado sob condições especiais, para fim de verificar a possibilidade da aposentadoria especial. Todavia, o autor não comprova os 25 anos exigidos para referida concessão. Veja-se: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por João Hermínio Cunha, CPF 176.925.124-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar o tempo rural trabalhado pelo autor de 01/06/1972 a 01/06/1977; (ii) averbar como especiais os períodos de trabalho de 01/09/1977 a 24/01/1980 e de 08/10/1980 até 26/03/2001 (DER) - exposição aos agentes nocivos químico: hidrocarboneto (gás liquefeito de petróleo) e ruído de 94dB(A) somente para o segundo período; (iii) converter os períodos especiais referidos em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela

até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação ocorrida neste processo e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reperto-me, ainda, à tabela abaixo. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF JOÃO HERMÍNIO CUNHA / 176.925.124-34 Tempo rural reconhecido De 01/06/1972 a 01/06/1977 Tempo urbano especial reconhecido 01/09/1977 a 24/01/1980 e 08/10/1980 a 26/03/2001 Tempo total considerado até a DER 37 anos e 14 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/117.498.009-2 Data do início do benefício (DIB) 26/03/2001 (DER) Data considerada da citação 24/10/2008 (f. 129) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação pela AADJ Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS e a certidão que se seguem integram esta sentença. Após a juntada desta sentença aos autos, abra-se o segundo volume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003685-84.2009.403.6303 - EDSON XAVIER DA SILVA (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Edson Xavier da Silva, CPF nº 721.560.748-87, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento do período trabalhado como lavrador e dos períodos urbanos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser computados a outros períodos. Pretende, então, a obtenção da aposentadoria mais benéfica e pagamento das parcelas em atraso a partir da concessão do benefício. O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 04/11/2002 (NB 42/127.468.748-87), pois o réu não reconheceu o período que trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, entre 07/05/1961 e 03/10/1972, bem como os períodos urbanos especiais trabalhados de 03/10/1972 a 24/08/1973; de 26/09/1973 a 11/08/1985; de 13/10/1987 a 13/06/1990 e de 04/07/1990 até a data do requerimento. Relata que interpôs recurso em face da decisão administrativa de indeferimento de seu benefício, o qual foi desprovido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-23. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 28-70. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa e a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas. No mérito, quanto ao período rural, alega a inexistência de início de prova material a comprovar o trabalho alegado. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação especial. Pugna pela improcedência dos pedidos. Pela decisão de ff. 83-84, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 106-107), com a oitiva do depoimento pessoal do autor, ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas às anteriores manifestações dos autos. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Passo ao exame da prejudicial de mérito de prescrição. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia sua operação, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Por seu turno, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão de seu benefício previdenciário, com pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, havido em 04/11/2002. Assim, considerando que o aforamento do presente feito perante o Juizado Especial Federal se deu em data de 20/03/2009, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de

procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 20/03/2004. M é r i t o: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola

por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades

igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I.

Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUÍDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Caso dos autos: I - Objeto do processo: Pretende o autor o reconhecimento dos períodos abaixo relacionados, para o fim de lhe ser concedida a aposentadoria mais favorável a partir do requerimento administrativo, com pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas. Refere que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 127.468.620-0), em 04/11/2002, que foi indeferido em razão da não consideração do período rural e dos períodos especiais declinados na inicial. II - Atividade rural: O autor alega haver trabalhado na propriedade rural de seu genitor, no período de 07/05/1961 a 03/10/1972, tendo iniciado o trabalho aos 12 (doze) anos de idade. Refere que o trabalho era realizado em regime de economia familiar e que permaneceu desenvolvendo atividade laboral na lavoura até o momento em que passou a trabalhar em atividade urbana. Em análise detida dos autos, verifico que o autor não juntou nenhum documento relativo ao período que pretende ver reconhecido como sendo de trabalho rural. Instado a se manifestar se pretendia a produção de prova oral, requereu a oitiva de testemunhas, mas não as arrolou, tendo sido colhido em audiência tão somente o seu depoimento pessoal. Conforme já tratado nesta sentença, dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse mesmo sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, diante da inexistência de início mínimo de prova documental, bem assim diante da inexistência de prova testemunhal, nego o reconhecimento do período rural pretendido pelo autor. III - Atividade urbana especial: Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos urbanos especiais, em que alega que esteve exposto aos agentes nocivos abaixo discriminados: (i) Singer do Brasil Ind. Com. Ltda., de 03/10/1972 a 24/08/1973, na função de operador de máquina de usinagem de peças em ferro fundido, no setor de usinagem, exposto ao agente nocivo ruído de 95dB(A). Para comprovação da especialidade das atividades, juntou aos autos do processo administrativo: formulários sobre atividades exercidas em condições especiais (f. 16/verso, 18/verso), 50/verso), PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 11-12) e os laudos técnicos de ff. 17-19 e 50/verso e 52/verso; (ii) Alliedsignal Automotive Ltda., de 26/09/1973 a 11/08/1985, na função de operador de máquinas em setor de montagem de peças, exposto ao agente nocivo ruído de 91dB(A). Para comprovação da especialidade das atividades, juntou aos autos: formulário DSS-8030 (f. 16), Laudo Técnico Pericial (f. 19 e 20) e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 12-14); (iii) GE - DAKO (atual Mabe

Campinas Eletrodomésticos S/A), de 13/10/1987 a 13/06/1990, na função de preparador de máquinas em setor de estampa, exposto ao agente nocivo ruído de 90dB (A). Para comprovação da especialidade das atividades, juntou aos autos: formulário DSS-8030 (f. 20/verso), Laudo Técnico Pericial (f. 21) e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 15);(iv) GE - DAKO (atual Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A), de 04/07/1990 até a DER (04/11/2002), na função de operador de máquinas de prensa, em setor de estampa, exposto ao agente nocivo ruído de 90dB(A). Para comprovação da especialidade das atividades, juntou aos autos: formulário DSS-8030 (f. 21/verso), Laudo Técnico Pericial (ff. 22 e 56) e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 22/verso);Verifico da documentação juntada ao processo administrativo, dentre ela formulários e laudos técnicos, que restou devidamente comprovada a especialidade das atividades exercidas pelo autor em todos os períodos descritos acima, mormente pela exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A) e do trabalho como operador de máquinas em setor de usinagem e estampa, descrito nos itens 2.5.1 e 2.5.2, do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade de todo o período urbano trabalhado pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo.IV - Aposentadoria especial:Tendo em vista que o autor pretende a concessão do benefício que lhe for mais vantajoso, passo a verificar a contagem de prazo para a aposentadoria especial, espécie que não sofre a incidência do fator previdenciário. Computo o tempo total trabalhado pelo autor exclusivamente sob condições especiais, até a data de entrada do requerimento administrativo (NB 127.468.620-0): Verifico da contagem acima, que até a entrada do requerimento administrativo, o autor comprova 27 anos, 9 meses e 10 dias de trabalho exclusivo em atividades consideradas especiais. Assiste-lhe desde então, portanto, o direito à aposentadoria especial, considerada mais vantajosa ao autor em razão da não incidência do fator previdenciário.DISPOSITIVO Diante do exposto, pronunciando a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 20/03/2004, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Edson Xavier da Silva, CPF nº 721.560.748-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, nego o reconhecimento do período rural reclamado, nos termos da fundamentação acima, mas condeno o INSS a: (i) averbar como de atividades especiais as realizadas pelo autor nos períodos de 03/10/1972 a 24/08/1973, de 26/09/1973 a 11/08/1985, de 13/10/1987 a 13/06/1990 e de 04/07/1990 a 04/11/2002 - exposição ao agente nocivo ruído de 90 dB(A) e itens 2.5.1 e 2.5.2, do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979; (ii) implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo; e (iii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo.A implantação da aposentadoria ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas da aposentadoria ora concedida os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles o auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos. Deve ainda o INSS proceder à atualização dos valores pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas, na mesma proporção e na forma da lei, observada ainda a gratuidade processual concedida ao autor.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idoso e provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF EDSON XAVIER DA SILVA / 721.560.748-87Tempo especial reconhecido de 03/10/1972 a 24/08/1973; de 26/09/1973 a 11/08/1985; de 13/10/1987 a 13/06/1990 e de 04/07/1990 até 04/11/2002Tempo total considerado 27 anos, 9 meses e 10 diasEspécie de benefício Aposentadoria EspecialNúmero do benefício (NB) 127.468.620-0Data do início do benefício (DIB) 04/11/2002 (DER)Prescrição anteriormente a 20/03/2004Data considerada da citação 07/04/2009 (f. 26)Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5399

DESAPROPRIAÇÃO

0005411-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005411-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMEND) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHUITI ABE - ESPOLIO X MASSAKO ABE ANZAI X HITOSHI ANZAI X KAZUO ABE X ANTONIA DE CASTRO ABE X MITSUKO ABE X KIKUKO ABE OMORI X YONEKO ABE X AUGUSTO TETSUO ABE X EUNICE LISBOA ABE X MIYOKO ABE BAITTELO X MERCIO DOS SANTOS BAITTELO X MARIO YOCHIITI ABE

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos herdeiros de Huiti Abe, indicados às fls. 82. Após, expeça-se carta precatória para citação dos herdeiros mencionados. [Ato ordinatório: Fls. 101 - Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) autor(a)(s)(es) intimado(a)(s) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 92/2011, expedida em 18 de março pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 92.]

0005622-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005622-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Ante a manifestação da Infraero de fls. 138/142, expeça-se carta precatória para a citação de Antonio Stecca (falecido), na pessoa do sr. Antonio Carlos Lopes Steca. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITAPEVA/SP depreco a citação e intimação de ANTONIO STECCA (falecido), na pessoa de ANTONIO CARLOS LOPES STECCA, residente na rua Rodrigues Alves, 600, centro, Buri/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Intime-se, ainda, o requerido, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência do valor da indenização ofertados pelos expropriantes. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial e petição de fls. 138. Ressalte-se que a presente se trata de diligência do juízo. Cumpra-se. Intime-se. Considerando que a isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 não abrange o adiantamento das despesas de condução do oficial de justiça, intimem-se os autores para que retirem a carta precatória, compovando sua distribuição, no prazo de 30(trinta) dia[*retirar a carta precatória expedida pela secretaria*]

0006012-14.2009.403.6105 (2009.61.05.006012-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SILVANA GUADAGNINI DE MORAES X ANTONIO CARLOS PIRES DE MORAES X IZILDA MORAES CAZELLI X REGINA PIRES DE MORAES X ANGELA LUIZA PIRES DE MORAES

Ante o esclarecimento prestado às fls. 100, citem-se os herdeiros de Nailor Pires de Moraes, indicados às fls. 94/97 e 46. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos mesmos no pólo passivo. [Ato Ordinatório: Fls. 108 - Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) autor(a)(s)(es) intimado(a)(s) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 94/2011, expedida em 18 de março pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 104.]

MONITORIA

0000275-69.2005.403.6105 (2005.61.05.000275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CELESTINA BUENO MARANGONI X ARNALDO MARANGONI X ESMARA VIRGINIA MARANGONI(SP119654 - MARISA BERALDES SILVA)

Às 14:30 horas do dia 24 de março de 2011, na sala de audiência da 3ª Vara Federal em Campinas, localizada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 3º andar, em Campinas - SP, onde se encontra a MM. Juíza Federal Raquel Coelho Dal Rio Silveira, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Fábio Porto Camargo, Mediador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do processo de Mediação, declarando conhecer e aceitar as normas que regem o aludido processo, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da mediação, a mesma restou prejudicada tendo em vista a ausência da parte autora. Diante da possibilidade de conciliação noticiada pela petição do FNDE (fls.162), suspendo o feito pelo prazo de trinta dias, para que as partes promovam a renegociação da dívida, após o que deverão comunicar este juízo o seu resultado. Decorrido o prazo sem que haja manifestação das partes, tornem os autos conclusos. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente ação, devendo constar como parte autora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Intime(m)-se.. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo(a) MM Juiz(a) Federal e por mim,_____, Fábio Porto Camargo, nomeado Mediador para o ato, digitei e subscrevo.

0007145-96.2006.403.6105 (2006.61.05.007145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X THOME FERREIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X THERES MAZZER FERREIRA X PAULO CLOVIS BUENO

Fls. 240: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 88/2011, expedida em 16 de março pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 237.

0008461-47.2006.403.6105 (2006.61.05.008461-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SALVADOR LUIZ SANTOS CASCALDI X MYRIAN CHAGAS

Às 16:30 horas do dia 24 de março de 2011, na sala de audiência da 3ª Vara Federal em Campinas, localizada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 3º andar, em Campinas - SP, onde se encontra a MM. Juíza Federal Raquel Coelho Dal Rio Silveira, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Fábio Porto Camargo, Mediador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do processo de Mediação, declarando conhecer e aceitar as normas que regem o aludido processo, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da mediação, a mesma restou prejudicada tendo em vista a ausência da parte autora. Diante da possibilidade de conciliação noticiada pela petição da CEF (fls.175/176), suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes promovam a renegociação da dívida, após o que deverão comunicar este juízo o seu resultado. Decorrido o prazo sem que haja manifestação das partes, tornem os autos conclusos. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente ação, devendo constar como parte autora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Intime(m)-se.. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo(a) MM Juíza Federal e por mim,_____, Fábio Porto Camargo, nomeado Mediador para o ato, digitei e subscrevo.

0002509-48.2010.403.6105 (2010.61.05.002509-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA MARINHO

Reconsidero o despacho de fls. 55, apenas no que se refere à inclusão do FNDE no polo passivo da ação. Assim, deve-se ler a determinação de fls. 55 como: Fls. 53/54: Tendo em vista o contido no artigo 20-A da Lei n.º 10,260/01, incluído pela Lei n.º 12.202/2010, defiro o pedido de inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no pólo ativo, o qual...

0002568-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRISCILA SOUZA DOMINGUES X ISMAEL SILVA X LANDELINA LEITE DE SOUZA SILVA

Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado às fls. 63/70, pela CEF. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior

a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela CEF às fls. 64. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se. (CONSTRIÇÃO JÁ REALIZADA).

0005272-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLOVIS BATISTA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 19.112,00 (dezenove mil e cento e doze reais) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA/SP a CITAÇÃO de JOSE CLOVIS BATISTA, residente e domiciliado na Rua Aracari, 145, Parque Guarani, Várzea Paulista/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. [*retirar a carta precatória expedida pela secretaria*]

0005721-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JACQUELINE CRISTIANE RODRIGUES MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RODRIGUES MOTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS)

Às 15:30 horas do dia 24 de março de 2011, na sala de audiência da 3ª Vara Federal em Campinas, localizada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 3º andar, em Campinas - SP, onde se encontra a MM. Juíza Federal Raquel Coelho Dal Rio Silveira, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Fábio Porto Camargo, Mediador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do processo de Mediação, declarando conhecer e aceitar as normas que regem o aludido processo, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da mediação, a mesma restou prejudicada tendo em vista a ausência da parte autora. Diante da possibilidade de conciliação noticiada pela petição do FNDE (fls.149), suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes promovam a renegociação da dívida, após o que deverão comunicar este juízo o seu resultado. Decorrido o prazo sem que haja manifestação das partes, tornem os autos conclusos. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente ação, devendo constar como parte autora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Intime(m)-se.. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo(a) MM Juíza Federal e por mim,_____, Fábio Porto Camargo, nomeado Mediador para o ato, digitei e subscrevo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606885-58.1992.403.6105 (92.0606885-7) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Intime-se o beneficiário do crédito de fls. 297, para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0601975-80.1995.403.6105 (95.0601975-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR X ALVARO JULIANO X CELIO CECCHI X EDMILSON FERNANDES GARCIA X JOSE LUIZ CABRAL X LUIZ CARDOSO DE SIQUEIRA X NILSON ZANINI X OZORIO SOARES SAMPAIO X ROBERTO CARLOS MARIOTTO X SUELY APARECIDA NEMEZIO MARIOTTO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

Vistos. Trata-se de execução de sentença, na qual a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar, nas contas fundiárias dos autores, os índices expurgados de março e abril de 1990. Quando do julgamento da apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou a transação havida entre o autor OZORIO SOARES SAMPAIO e a CEF, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 250). Com a descida dos autos e iniciada a execução, a ré informou, às fls. 271, que os autores ALVARO JULIANO, ROBERTO CARLOS MARIOTTO e SUELY APARECIDA NEMEZIO MARIOTTO promoveram adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e os autores EDMILSON FERNANDES GARCIA e NILSON ZANINI já receberam seus créditos por meio de outro processo, autos nº 1999.03.99.026043-9, da 2ª Vara Federal de Campinas. Na mesma oportunidade, a ré apresentou os créditos para os autores JOSÉ PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, CÉLIO CECCHI, JOSÉ LUIZ CABRAL e LUIZ CARDOSO DE SIQUEIRA, válidos para janeiro de 1996 (fls. 284/306). Após, às fls. 317/320 complementou os cálculos em relação ao autor CÉLIO CECCHI. Diante das alegações dos autores, de que não fora incluído nos cálculos o índice de março de 1990 (fls. 324/325), a CEF afirmou que o mesmo fora aplicado administrativamente, conforme determinado no Edital 04/90 (fls. 327). Após, determinada a comprovação do afirmado e, tendo a CEF obtido os extratos fornecidos pelo antigo banco depositário (Bradesco), tais documentos foram juntados aos autos, às fls. 347/350. Pela petição de fls. 354/357, os autores admitiram a aplicação do referido índice, dando por satisfeitos os respectivos créditos, exceto José Pereira da Silva Júnior, alegando que não fora considerado todo o saldo que tinha em sua conta. Juntou o documento de fls. 358, no qual o Banco Bradesco informa que, em 10/02/95, havia um saldo de R\$35.734,88 na referida conta fundiária. O autor pediu a aplicação dos índices também em relação ao suposto saldo. Diante da divergência, foi determinada a execução da sentença, de acordo com o artigo 475-J, do CPC, pelo que o autor apresentou a conta de fls. 363, no montante de R\$122.910,56, válido para 28/08/2008, esclarecendo que, para chegar ao valor entendido como correto, aplicou os índices de 84,32% e 44,80% sobre o saldo informado pelo Bradesco, de R\$35.734,88, existente em 10/02/1995, tendo, em seguida, aplicado a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal e sobre o resultado, foram acrescidos os juros de mora a partir da citação, bem como a multa do artigo 475-J. A CEF apresentou a impugnação de fls. 369/370, alegando que o autor partiu de uma premissa equivocada, aplicando os índices de março e abril de 1990 sobre saldo existente em 1995, e não ao saldo correspondente ao período de cada índice. Após, comprovou o depósito dos valores pleiteados em conta garantia de embargos (fls. 375), em 28/10/2008. Diante da garantia do débito, pelo despacho de fls. 376 foi suspensa a execução, decisão mantida mesmo constatada a intempestividade da impugnação interposta (fls. 387/388), ante a existência de interesse público. Na oportunidade, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos. Pelos cálculos de fls. 390/396, a Contadoria informou as diferenças devidas, válidas para a data do depósito em garantia, já descontando os créditos promovidos pela CEF. Quanto ao índice de março de 1990, confirmou a existência de creditamento administrativo, à época. Em manifestação, o autor José Pereira da Silva Júnior reiterou a alegação de que não fora considerado todo o saldo existente em sua conta vinculada (fls. 400/402), sustentando que parte do saldo não fora transferido para a CEF, pelo antigo banco depositário. A ré, por sua vez, discordou dos cálculos em relação aos juros de mora, alegando que somente devem incidir até a data do crédito, em janeiro de 2006 (fls. 412/413). Retornando os autos à Contadoria, esta reiterou os cálculos antes efetivados (fls. 415). Após outras manifestações das partes, cada qual reiterando os argumentos antes deduzidos, o Banco Bradesco foi intimado a comprovar a migração do saldo da conta do fundista para a Caixa, o que foi cumprido, às fls. 438. Em nova remessa à Contadoria, sobreveio a informação de fls. 447, pela qual se aponta incorreção no método de cálculo do autor, por utilizar o saldo de fls. 358, do ano de 1995, para aplicação de índices de março e abril/90. Afirmou, ainda, a Contadora, que não consta dos autos qualquer outro extrato, contemporâneo aos expurgos reconhecidos, que comprove o saldo pretendido pelo autor, devendo ser juntado aos autos, se houver. Intimada a ré, esta afirmou que o único extrato existente já está juntado ao feito, às fls. 350 (fls. 450). Ante a inexistência de outro extrato, a Contadoria ratificou os cálculos de fls. 391/396, e informações de fls. 327, 345 e 390 (fls. 452), sendo que o autor discordou destas conclusões (fls. 456/459) e a CEF, por sua vez, exarou sua concordância (fls. 462). A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a debate. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia acerca da insuficiência dos valores creditados pela Caixa cinge-se ao autor José Pereira da Silva Junior. Referido autor, conforme se depreende de sua CTPS, juntada às fls. 21/23, mantinha, à época do ajuizamento, contrato de trabalho com a IBM Brasil, desde 26 de janeiro de 1970, pressupondo-se, pois, a existência de uma única conta fundiária, sendo que, antes da centralização das contas do FGTS, em 1991, os depósitos eram efetivados no Banco Bradesco, conforme comprovado às fls. 24/25. Pois bem. A CEF, quando promoveu a recomposição da conta vinculada, com a aplicação dos expurgos determinados pelo julgado, apresentou a planilha de fls. 286/287, partindo do saldo-base de cálculo, em maio de 1990, do valor de 407.587,83, quantia que guarda correspondência com o JAM de maio/90, constante do extrato de fls. 350. Nesse ponto é que parece ter nascido o equívoco do autor, ao entender que, tendo o Bradesco informado a existência de uma quantia em nome do fundista, em 1995, concluiu que não fora migrado todo o saldo para a Caixa, logo, o extrato de fls. 350 contemplaria apenas parte do saldo da conta fundiária. Contudo, vê-se que o creditamento de março de 1990 (por sinal, integralmente aplicado, à época, pelo índice 84,32%, aqui pleiteado), e de abril de 1990, deu-se quando a conta ainda se encontrava sob a responsabilidade do antigo banco depositário - Bradesco -. Tanto é assim que o extrato de fls. 350 está em nome do Bradesco e, conforme comprovado posteriormente, a migração da conta foi efetivada bem depois dos expurgos, ou seja, em 10/12/1991 (fls. 438). Em outras palavras, se o creditamento relativo a abril/90 (a menor) foi promovido antes da migração da conta para a Caixa e, tratando-se de uma única conta vinculada, parece óbvio que o saldo de fls. 350 já contemplava a integralidade dos depósitos da conta fundiária. É certo que consta nos autos a

correspondência de fls. 358, expedida em março de 1995, pelo Bradesco, dirigida ao autor, dando conta de um saldo de FGTS, atualizado até 10/02/1995, cuja referência é FGTS- ATUALIZAÇÃO DE ARTIGO 22. Por outro lado, nem mesmo aquele documento, ou as informações trazidas aos autos, pelo antigo banco depositário, esclarecem a razão da existência do referido saldo, naquele Banco, e se o mesmo, por alguma razão, devia, mas não migrou para a Caixa Econômica Federal. Em que pesem tais indagações, constato que o esclarecimento delas não é relevante para as questões em apreço. Isso porque o documento de fls. 350 já permite a obtenção da base de cálculo (saldo fundiário), pela qual será possível apurar-se as diferenças relativas ao índice de abril de 1990 (relembrando, o índice de março de 1990 já foi aplicado administrativamente). A partir daí, sobre o referido saldo, aplicar-se-ão os demais índices de correção monetária e os juros devidos, evoluindo-se a conta até a data do cálculo, exatamente o procedimento adotado pela Caixa, quando da elaboração da planilha de fls. 286/287. Ressalte-se, por oportuno, que para a apuração destas diferenças, não se leva em conta os depósitos realizados a partir de então, pois estes já foram devidamente corrigidos pelos índices cabíveis em cada competência. Portanto, ainda que o Bradesco não tenha transferido para a Caixa o valor informado às fls. 358, tal circunstância em nada influenciará no resultado dos valores devidos. Desse modo, é incorreto o procedimento adotado pelo autor, aplicando os índices de março e abril de 1990 a saldo de 1995, como bem apontado pela Contadoria (fls. 447). Outrossim, convém alertar que eventual transferência ou levantamento daquela quantia informada pelo Bradesco não guarda qualquer pertinência com a matéria em análise, devendo, se o caso, ser objeto de uma outra ação. Fixadas tais premissas, cabe definir o valor devido ao autor. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Deve prevalecer, portanto, o quantum apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 3.910,91 (três mil, novecentos e dez reais e noventa e um centavos), válido para outubro de 2008, já descontados os valores depositados às fls. 285/287, já que em consonância com os termos da coisa julgada, bem como que a Contadoria encontra-se equidistante do interesse das partes. Por fim, não incidirá a multa do artigo 475-J, uma vez que a CEF, intimada para o pagamento, ainda que tenha apresentado impugnação intempestiva (em 30/10/2008), promoveu antes o depósito-garantia, em 28/10/2008, portanto, dentro do prazo de quinze dias mencionado no despacho de fls. 367. Destarte, considerando que os autores ALVARO JULIANO, ROBERTO CARLOS MARIOTTO e SUELY APARECIDA NEMEZIO MARIOTTO firmaram, perante a CEF, a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, procedimento que enseja a extinção do feito, ante a expressa concordância com os termos nele previstos, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Quanto aos autores EDMILSON FERNANDES GARCIA e NILSON ZANINI, os mesmos receberam os créditos reconhecidos neste feito por meio de outra ação, autos nº 1999.03.99.026043-9, da 2ª Vara Federal de Campinas, conforme se comprova às fls. 273 e 275. Assim sendo, ante a falta de interesse de agir dos autores, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Os créditos dos autores CÉLIO CECCHI, JOSÉ LUIZ CABRAL e LUIZ CARDOSO DE SIQUEIRA foram devidamente efetuados pela ré, às fls. 288/306 e 317/320, razão porque JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, I, CPC. Por fim, quanto ao autor JOSÉ PEREIRA DA SILVA JUNIOR, tendo em vista os créditos de fls. 286/287, bem como o depósito para garantia, às fls. 375, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, CPC. Após o trânsito, deverá a CEF promover, na conta fundiária, o creditamento da diferença de R\$ 3.910,91 (três mil, novecentos e dez reais e noventa e um centavos), com as atualizações devidas desde outubro de 2008 (data dos cálculos da Contadoria), observando-se que eventual saque fica condicionado às hipóteses de levantamento, segundo a legislação vigente. Comprovado o crédito, fica a ré autorizada a reverter o depósito-garantia ao Fundo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019320-35.2000.403.6105 (2000.61.05.019320-0) - SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA X IOLANDA DIAS NUNES DA SILVA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEBASTIÃO FELIS NUNES DA SILVA e IOLANDA DIAS NUNES DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional. Em antecipação de tutela, pediram os autores autorização para promover o depósito judicial das prestações, em valor equivalente à proposta feita aos demais adquirentes da Vila União, bem como fosse a ré impedida de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, às fls. 77/78. A seguradora SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, incluída no pólo passivo pelo despacho de fls. 58, contestou o feito, às fls. 83/94. A CEF ofertou contestação, às fls. 122/171. Réplica às fls. 183/197. As preliminares levantadas pela CEF foram apreciadas, às fls. 203. Na oportunidade, foi determinada a exclusão da seguradora, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam. O feito foi julgado improcedente, às fls. 236/248. Em sede de apelação, a sentença foi anulada (fls. 295/296), determinando-se a realização de perícia contábil, entretanto, antes que a prova fosse produzida, os autores pediram a extinção da ação, em vista da adjudicação do imóvel e da venda do mesmo a terceiros (fls. 328). Em manifestação, a CEF concordou com o pedido, desde que houvesse renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 334). Intimados sobre a condição imposta, os autores quedaram-se inertes (fls. 339). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não há que ser considerada a condição imposta pela CEF,

uma vez que não se trata de desistência da ação, mas sim de reconhecimento da perda do objeto da demanda. Isso porque a ação foi ajuizada, em 11/12/2000, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional. Contudo, durante o trâmite do feito, conforme consta na planilha de fls. 315, o imóvel objeto da presente demanda fora adjudicado, em favor do agente financeiro, em 03/07/2006, o que foi confirmado pelos próprios autores. No caso em apreço, evidente a ausência do interesse de agir dos autores, conforme restará demonstrado a seguir. O inadimplemento de uma obrigação, como, no caso vertente, do contrato de mútuo com garantia hipotecária, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, enseja a execução do contrato, nos moldes pactuados pelas partes. O fato que levou os autores a reclamar a prestação jurisdicional do Estado já não existe, considerando que o agente financeiro, como credor do mútuo, com a adjudicação/arrematação do imóvel e cancelamento da hipoteca, fez operar a extinção do contrato anteriormente pactuado, não tendo adotado a parte autora, a tempo e modo, providências hábeis e eficazes a obstar a prática de tal procedimento. Enfim, a adjudicação acarretou a falta de interesse processual para a demanda, restando preclusa a discussão acerca dos critérios de reajuste e de validade de cláusulas contratuais. Neste sentido, sobre a perda de objeto, confira-se os seguintes precedentes: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Extinguindo-se o contrato de mútuo, em face de adjudicação do imóvel levada a efeito pela CEF, falece ao mutuário interesse processual para pleitear a revisão do contrato que já não existe. 2 - Preliminar acolhida. 3 - Apelação não conhecida. (TRF/5ª Região, AC 182778/SE, Proc. n.º 99.05.43704-5, 2ª Turma, Relator Juiz Petrucio Ferreira, j. 20/06/2000, v.u., DJ 24/11/2000, p. 121) PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO. - Não se conhece de recurso que inova ao formular pedidos que jamais foram deduzidos na inicial. - Não é nula a sentença recorrida, porquanto absolutamente dispensável a produção de prova pericial para o julgamento do feito. - Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. - Comprovado nos autos o envio de notificação para purgar a mora e notificação da realização do leilão, inclusive pessoalmente, sendo que o DL 70/66 não exige que a intimação seja feita pessoalmente. - O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação, ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão. - Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática. (TRF/4ª Região, AC 658335/SC, Proc. n.º 2003.72.07.000942-5, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, j. 01/06/2005, v.u., DJ 29/06/2005, p. 710) Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, tendo ocorrido a adjudicação/arrematação do imóvel, apresenta-se inviável aos autores alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em juízo, eis que impossível a revisão do contrato de mútuo já extinto, ainda mais que o bem, segundo os autores, já foi vendido a terceiros. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico dos autores. Saliente-se que a extinção do feito, sem resolução do mérito, não configura descumprimento do quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na medida em que a realização de perícia tinha por finalidade subsidiar o julgamento do mérito da demanda, sendo que tal hipótese restou descartada pela superveniente arrematação do imóvel. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014771-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014771-2) - SISENANDO FIALHO CARVALHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 537/538: .Cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em razão da determinação acima. Int.

0013504-62.2006.403.6105 (2006.61.05.013504-4) - CAETANO ALBERTINI (SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 200/201, que definiu o crédito exequendo e julgou extinta a execução. Alega o embargante que o decisum contém erro material, na medida em que o crédito de R\$76.239,53, diversamente do que restou consignado, não inclui os honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante. De fato, nos cálculos da Contadoria, às fls. 189, os honorários advocatícios foram incluídos apenas ao final, no montante das diferenças ainda devidas pela Caixa. Desse modo, a quantia de R\$76.239,53 equivale apenas ao crédito principal, válido para outubro de 2009. Entretanto, convém deixar consignado que os honorários advocatícios, embora não façam parte dos cálculos mencionados, foram devidamente

depositados pela Caixa, às fls. 123 e 195, não havendo nenhuma diferença a este título. Sendo assim, julgo procedentes os presentes embargos. Em consequência, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ofertada pela CEF, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, relativo ao crédito principal, o valor apurado pela Contadoria, no total R\$ 76.239,53 (setenta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), válido para outubro de 2009, conforme planilha de fls. 189. No mais, considerando a existência de depósitos para garantia (fls. 122/123 e 194/195), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c.c. 475-M, 3º, CPC. Após o trânsito, autorizo o levantamento, pelo autor, do valor depositado, às fls. 122 e 194, e, pelo seu patrono, dos depósitos de fls. 123 e 195. Desde já fica a Secretaria autorizada a expedir os respectivos alvarás. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014877-26.2009.403.6105 (2009.61.05.014877-5) - FLORENOR MACHADO DE ALMEIDA(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por FLORENOR MACHADO DE ALMEIDA já qualificado na inicial, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada a pagar indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 66.681,00, além de custas e honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que manteve uma conta corrente junto à CEF, sem, no entanto, movimentá-la nos últimos anos. Afirma que, ao tentar efetuar uma compra parcelada, tomou conhecimento de que seu nome estava negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, desde 2004, em razão de pendência financeira no valor de R\$ 678,47, entretanto, ao diligenciar junto à ré visando a obter informações sobre a referida dívida, tomou conhecimento de que o valor cobrado era R\$ 125.000,00. Alega que a permanência de seu nome negativado tem gerado danos morais que pretende ver indenizados. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, às fls. 32. Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 36/67, pugnando pela total improcedência da ação. Na mesma ocasião informou que o valor correto da dívida é de R\$ 1.333,62, atualizado até novembro de 2009. Nos termos da determinação de fls. 68, foi o autor instado a emendar a inicial, especificando o quantum pretendia receber a título de indenização por danos morais. Às fls. 97/101, o autor manifestou-se no sentido de manter o valor da causa em R\$ 125.000,00, com o que não concordou a CEF, às fls. 104/105, na medida em que o débito não corresponde a referido valor. Pelo despacho de fls. 106, em razão da documentação trazida aos autos pela CEF, foi o autor instado a manifestar se persistia o interesse na lide e, em caso positivo, foi determinado que adequasse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido, às fls. 119/122. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 123/125. Não houve réplica e as partes não especificaram provas, consoante certidão de fls. 127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõem os artigos 186 e 187, Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. Com relação ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsp. n.º: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade. Conforme afirmado pela ré e comprovado pelos extratos de fls. 71/91, o débito do autor para com a instituição financeira é de R\$ 1333,62, atualizado até novembro de 2009, decorrente do valor originário de R\$ 678,47. Não há qualquer documento nos autos que comprove ter sido o nome do autor negativado pela ré em razão de débito no valor de R\$ 125.000,00. Não há, outrossim, qualquer demonstração de que seja indevido o débito de R\$ 678,47. Do mesmo modo, não comprovou o autor, sequer, a existência de dívida no valor de R\$ 125.000,00. Como é cediço, ao autor incumbe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, Código de Processo Civil. Nas precisas lições de Humberto Theodoro Jr., in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Editora Forense, pág. 381 e seguintes: Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. Dessa maneira, não há como impor à ré a obrigação de pagar o correspondente débito reclamado nesta ação, na forma como requerida pelo autor. Entendo que as provas trazidas aos autos não se mostram completas e convincentes a respeito do fato de que deriva o direito invocado e, como é sabido, falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. Não comprovando, portanto, ser a cobrança indevida, não há falar-se em ato ilícito praticado pela ré, que tenha causado dano moral ao autor, passível de ser indenizado. Dispositivo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, restando suspensa a execução, enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50.

0002388-20.2010.403.6105 (2010.61.05.002388-9) - ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUSA(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010635-87.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-54.2010.403.6105) CLODOALDO ANTUNES GARCIA X SILVANA DA SILVA ANTUNES GARCIA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

istos.rata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLODALDO ANTUNES GARCIA e SILVANA DA SILVA ANTUNES GARCIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, seja a ré compelida a aceitar os recurss provenientes de sua conta vinculada ao FGTS para quitação do saldo devedor e seu contrato de financiamento habitacional, suspendendo-se, até final deciso, os efeitos dos leilões do bem imóvel descrito na inicial. Requerem, subsidiariamente, seja a ré impedida de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção o crédito.legam os requerentes que, em 28 de junho de 2000, adquiriram um imóvel, com financiamento pela Caixa Econômica Federal, pelo SFH. Aduzem que, no decorrer d contrato, foram aplicados reajustes extorsivos e ilegais, que, somados à suaprecária situação financeira, resultaram no inadimplemento do contrato.sseveram que, ante a intransigência verbal da ré, não lograram êxito nas tentativas de obter o parcelamento das prestações, na via administrativa, tendo, iclusive, procurado se utilizar de recursos do FGTS para quitação dos valores m aberto (fls. 05).ustentam, todavia, que têm incontroverso direito ao adimplemento do saldo devdor com a utilização dos referidos recursos, ante a inexistência de vedação lgal para o acolhimento de seu pedido de quitação do contrato com o uso do FGT, a teor do que dispõe o artigo 10, incisos II e artigo 20, inciso V, alínea , da Lei n.º 8.036/90.or fim, pedem a concessão da justiça gratuita.reviamente citada, a ré ofertou nos autos contestação, às fls. 58/122, alegano, preliminarmente, a existência de ato jurídico perfeito, pela arrematação, em como a necessidade de cumprimento dos requisitos da Lei 10.931/2004 e do ltisconsórcio necessário do arrematante do imóvel. No mérito, argüiu a constitucionalidade de execução extrajudicial com supedâneo no Decreto-Lei 70/66, o pincípio da força obrigatória dos contratos e a impossibilidade de utilização os recursos do FGTS para tal desiderato.oi concedido, em duas oportunidades, prazo à CEF para que comprovasse o registro da Carta de Arrematação (fls. 125 e 127), o que restou cumprido às fls. 13/143.ado vista aos autores dos documentos juntados, estes reforçaram a alegação deirregularidade do procedimento de execução extrajudicial (fls. 146/148). a síntese do necessário. Decido. presente demanda foi ajuizada, em 27 de julho de 2010, objetivando a quitaçã do saldo devedor do financiamento com recursos do FGTS.o que respeita à alegação de irregularidade na condução do procedimento de excução extrajudicial, precisamente a ausência de notificação dos requeridos, aoto que a manifestação de fls. 146/148 equivale a uma emenda à inicial tardiaque não pode ser acolhida, posto que já houve contestação nos autos (artigo 33, CPC). Além disso, a CEF comprovou, às fls. 105/108, as tentativas frustrads de notificação dos requeridos, no endereço fornecido na exordial, e sua reglar intimação por edital, às fls. 109. emais disso, durante o trâmite do feito, fora arrematado, em favor do agente inanceiro, o imóvel objeto da presente demanda, com o conseqüente registro dacarta de arrematação, perante o Cartório de Registro de Imóveis.o caso em apreço, evidente a ausência do interesse de agir dos autores, conforme restará demonstrado a seguir. inadimplemento de uma obrigação, como, no caso vertente, do contrato de mútu com garantia hipotecária, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Hbitação, enseja a execução do contrato, nos moldes pactuados pelas partes. fato que levaram os autores a reclamar a prestação jurisdicional do Estado j não existe, considerando que o agente financeiro, como credor do mútuo, com adjudicação/arrematação do imóvel e cancelamento da hipoteca, fez operar a etinção do contrato anteriormente pactuado, não tendo adotado a parte autora, tempo e modo, providências hábeis e eficazes a obstar a prática de tal proceimento.nfim, a arrematação acarretou a falta de interesse processual para a demanda,restando preclusa a discussão acerca dos critérios de reajuste e de validade e cláusulas contratuais.nsta observar que o pedido formulado no presente feito diz respeito apenas à ossibilidade de utilização de conta vinculada do FGTS para quitação do saldo evedor, vale dizer, não se questiona a validade do procedimento de execução etrajudicial.este sentido, sobre a perda de objeto, confira-se os seguintes precedentes:IVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DEAGIR/ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Extinguindo-se o contrato de mútuo, em face de adjudicação do imóvel levad a efeito pela CEF, falece ao mutuário interesse processual para pleitear a rvisão do contrato que já não existe. - Preliminar acolhida. - Apelação não conhecida. (TRF/5ª Região, AC 182778/SE, Proc. n.º 99.05.4374-5, 2ª Turma, Relator Juiz Petrucio Ferreira, j. 20/06/2000, v.u., DJ 24/11/000, p. 121)PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DECRETOLEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PERDA DO OBJTO. Não se conhece de recurso que inova ao formular pedidos que jamais foram dedzidos na inicial. Não é nula a sentença recorrida, porquanto absolutamente dispensável a produão de prova pericial para o julgamento do feito. Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o

deedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Comprovado nos autos o envio de notificação para purgar a mora e notificação da realização do leilão, inclusive pessoalmente, sendo que o DL 70/66 não exige que a intimação seja feita pessoalmente. O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação, ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática. (RF/4ª Região, AC 658335/SC, Proc. n.º 2003.72.07.000942-5, 4ª Turma, Relator uiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, j. 01/06/2005, v.u., DJ 29/06/2005, p.710) com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. o caso vertente, tendo ocorrido a adjudicação/arrematação do imóvel, apresente-se inviável aos autores alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em juízo, eis que impossível a revisão ou quitação do contrato de mútuo já extinto. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico dos autores. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita (fls. 55), fica suspensa a execução dos honorários fixados nestes autos, enquanto permanecer o estado de miserabilidade dos autores, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015126-40.2010.403.6105 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA (SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre as contestações da União Federal e do INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0015671-13.2010.403.6105 - ROBERTO IDALECIO DE ARAUJO (SP251112 - SARAH DI GIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Após, arquivem-se os autos.

0017966-23.2010.403.6105 - ANTONIO DONIZETI AVELINO (SP260203 - MARCELO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 172/186. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003042-75.2008.403.6105 (2008.61.05.003042-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MERCANTIL BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO LTDA (SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

Intime-se a ré para que se manifeste sobre o teor da proposta de fls. 513/515, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013519-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013519-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013518-46.2006.403.6105 (2006.61.05.013518-4)) MARRICO MANCONI (SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS)

Diante da manifestação da CEF de fls. 163, autorizo a constrição dos veículos indicados às fls. 163 através do sistema RENAJUD. Cumpra-se. Após, dê-se vista às partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006050-31.2006.403.6105 (2006.61.05.006050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP (SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP083984 - JAIR RATEIRO) X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES (SP083984 - JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO (SP083984 - JAIR RATEIRO)

Ante a renúncia noticiada às fls. 390/391, intimem-se, pessoalmente, os executados para constituir novo advogado para patrocínio da causa, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, deverão os executados cumprir o despacho de fls. 376, cuja cópia deverá instruir referido mandado. Tendo em vista decisão proferida no Agravo de Instrumento, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016874-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 97/2011, expedida em 21 de março pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 107.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003071-96.2006.403.6105 (2006.61.05.003071-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLINIO GARDINA JUNIOR X HIGINIA VASSAO PERES PIRIANES GARDINA

Considerando este Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, desnecessária a expedição de ofício, conforme requerido pela autora às fls. 229. Diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida a expedição de ofício ao TRE. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004254-63.2010.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP237548 - GISELI MOZELA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA., já qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao GIL/RAT, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade da legislação que estabeleceu a forma de apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Subsidiariamente, requer seja afastada a cobrança do multiplicador variável, FAP, instituído pela Lei 10.666/03, mantendo-se o recolhimento nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91. Outrossim, pede seja reconhecido o direito ao crédito relativo aos valores recolhidos indevidamente, no curso da demanda, possibilitando a compensação na esfera administrativa, com créditos tributários vencidos ou vincendos, devidamente atualizados. Alega, em síntese, que o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado pelo art. 10, da Lei 10.666/03 e regulamentado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254 de 2009 elevou as alíquotas da contribuição prevista no art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91, em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, por ter permitido que o Poder Executivo fixasse os elementos essenciais para a configuração do tributo. Juntou documentos e procuração, às fls. 38/76. A inicial foi emendada, às fls. 80/83. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 84/86, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito e autorizando-se o recolhimento da contribuição consoante legislação anteriormente vigente. O Delegado da Receita Federal prestou informações, às fls. 113/125, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 127/128). Inconformada, a União noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. TRF 3ª Região, ainda pendente de apreciação (fls. 98/112). Foram abertos autos suplementares, como comprova a certidão às fls. 144. O impetrante pediu extensão dos efeitos da liminar em relação às filiais de CNPJ n. 48.775.191/0002-70 e 48.775.191/0011-61, às fls. 146/147. O Pedido formulado às fls. 146/147 restou acolhido, às fls. 156/156/v. Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a quem lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Referido dispositivo, ao lado do art. 7º, inc. XXVIII e art. 201, inc. I, todos da Constituição Federal, representam a base do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, que garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. Com vistas a regulamentar o art. 195, inc. I, a, CF, a lei 8.212/91, em seu art. 22, estabelece que, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a contribuição a cargo da empresa será recolhida mediante alíquotas que variam de 1, 2 ou 3%. Insta observar que a constitucionalidade do SAT foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03), ao argumento de que o art. 3º, II da Lei nº 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 não criaram nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que apenas estipularam a incidência do SAT sobre a remuneração percebida pelos funcionários das empresas, conceito este que se amolda ao de folha de salários previsto na redação original do art. 195, I da CR/88. Do mesmo modo, a legalidade das normas regulamentares foi igualmente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. REsp. n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). É de se ressaltar que o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ter fundamento no inciso I do art. 195 da CF, não exige disciplina por lei complementar. Pois bem, com o advento da Lei 10.666/03, reacendeu-se a polêmica em torno da referida contribuição, na medida em que esta lei criou o Fator Acidentário Previdenciário - FAP, dispondo, em seu art. 10, verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do

grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até 50% (cinquenta por cento), ou aumentada, em até 100% (cem por cento), conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A supracitada lei delegou, portanto, ao regulamento, a construção da metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, que deveria orientar-se de acordo com quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema, destes decorrentes. Assim sendo, as alíquotas da contribuição em comento poderão, conforme dispuser o regulamento, ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, consoante índices de frequência, gravidade e custo. Vale dizer, o regulamento pode determinar, em alguns casos, a contribuição à alíquota de 0,5% e, em outros, à alíquota de 6%, de acordo com tais índices. Como é cediço, a Constituição Federal consigna o princípio da legalidade, no art. 5º, inc. II, ao afirmar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei. Tal princípio vem repetido, no art. 150, I, que trata das limitações ao poder de tributar, trazendo, dentre outras garantias, a vedação de se exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Ressalte-se que, pela expressão lei, deve ser entendida a expressão da vontade geral (Carré de Malberg), o ato normativo primário por excelência, nas precisas lições de Roque Antonio Carrazza. Em matéria tributária, dispõe o art. 97, do Código Tributário Nacional: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; ... Tais regras nada mais são do que a explicitação dos preceitos constitucionais. Assim sendo, somente a lei, formalmente compreendida, como ato oriundo do Poder Legislativo, é ato normativo próprio à criação dos fatos jurídicos, deveres e sanções tributárias, de sorte que, em matéria tributária, o princípio da legalidade, no que tange à instituição ou majoração de tributos, manifesta-se como princípio da reserva absoluta da lei formal. Como aparente exceção ao princípio da legalidade, a própria Constituição concede ao Poder Executivo a faculdade de graduar as alíquotas, dentro dos limites previamente postos pela lei disciplinadora de determinados impostos, consoante o disposto no art. 153, 1º, da Constituição Federal. Diz-se aparente porque esta faculdade regulamentar deverá atender ao princípio da legalidade tributária, na medida em que o Executivo pode alterar as alíquotas entre um piso e um teto - previamente fixados pelo Poder Legislativo - e não criar alíquotas para tais tributos. A própria expressão alterar já pressupõe algo preexistente. Quanto aos regulamentos - atos normativos gerais e abstratos, exteriorizados por meio de decreto, fruto da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo, que tem por função a fiel execução das leis - por serem fonte secundária de direito, limitados pelo princípio da legalidade, só podem ser secundum legem e intra legem, não podendo criar realidade tributária. Têm, portanto, natureza secundária, posto que a finalidade é de propiciar a adequada aplicação das leis, sem criar direitos e obrigações, já que, ao contrário das normas primárias (leis) não estão aptos a inovar na ordem jurídica. Insta observar que os únicos regulamentos válidos em matéria tributária são os executivos, que, subordinando-se inteiramente à lei, limitam-se a prover sua fiel execução, sem, porém, criar ou aumentar tributos nem estabelecer quaisquer ônus ou encargos que possam repercutir no patrimônio ou na liberdade dos contribuintes. Partindo-se das premissas acima, a outra conclusão não se chega senão a de que o art. 10, da Lei 10.666/03 é claramente inconstitucional, ao atribuir ao Poder Executivo, por meio de regulamento, segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar, em até 100%, as alíquotas do SAT. Não há permissão constitucional para esta manipulação das alíquotas, a exemplo do que ocorre, em caráter excepcional e, repita-se, devidamente autorizado pela Constituição Federal, com o imposto de importação e exportação, IOF e IPI. Ressalte-se que a delegação ao Executivo da atribuição de definir atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91 não ofende a Constituição, pois a aplicação da lei exige a aferição de dados e elementos muitas vezes intangíveis pelo legislador. No caso do SAT, a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Tanto é que a própria Lei nº 8.212/91 permitiu à Previdência alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição do SAT. No entender do STF, seria impossível criar uma nova lei toda vez que fosse necessário reclassificar os graus de risco, razão pela qual a delegação era não somente válida, como também necessária. O Decreto 3.048/99, portanto, sem extrapolar seus limites regulamentares, apenas indicou as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco. Entretanto, o art. 10, da Lei 10.666/03 fala em desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Sem dúvida, trata-se de um critério vago. Ademais, não se pode perder de vista que o FAP é aplicado sobre as alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, dispositivo este que já atribuiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Nas palavras de Fábio Pallaretti Calcini, ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou totalmente - aos critérios e subjetivismos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. Outrossim, a alteração no Anexo V, do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 6.597/09 não foi acompanhada de qualquer divulgação de dados que demonstrasse o efetivo aumento de acidentes nas atividades que tiveram seu grau de risco aumentado. Ressalte-se que as informações constantes da Portaria Interministerial 254/09 não atendem as estatísticas pretendidas pela Lei nº 8.212/91, já que voltadas quase que exclusivamente à configuração do

FAP, não havendo qualquer demonstração de que decorrem de análise e inspeção de acidentes. Assim sendo, de acordo com o quanto exposto acima, o Legislativo não pode atribuir ao Executivo a missão de editar regras, que, majorando, de algum modo, o tributo, venham a vulnerar o patrimônio do contribuinte, de sorte que é inconstitucional a lei que deferir ao regulamento a missão de definir, mediante critérios próprios, os requisitos necessários à sua quantificação, pois, dispondo de tal modo, afronta, dentre outros, o princípio da isonomia e o da tripartição do poder, pois autoriza o regulamento a inovar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-tributária, vale dizer, a introduzir-lhe elementos que não existem e nem podem ser deduzidos na lei tributária. Compensação A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração à averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02. Compensação a ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de assegurar o direito líquido e certo das impetrantes de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição ao GIIL/RAT, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade da legislação que estabeleceu a forma de apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), devendo recolher a contribuição nos moldes do art. 22, II, da Lei 8.212/91. Outrossim, reconheço o direito à restituição dos valores eventualmente recolhidos a tal título (com aplicação do FAP), mediante compensação, nos termos da fundamentação retro. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado autorizo o levantamento dos depósitos constantes dos autos suplementares pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.

0007643-56.2010.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A., contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP., com pedido de liminar, objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados, doentes ou acidentados, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, bem como sobre as férias, adicional de 1/3 de férias e do salário maternidade, impedindo-se a autoridade de promover qualquer ato tendente à cobrança das contribuições. Ao final, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. O valor da causa foi aditado, às fls. 71/72. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 96/98), declarando suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como sobre adicional de 1/3 das férias. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 107/118, arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência do direito à compensação das contribuições recolhidas há mais de cinco anos da propositura da ação. No mais, pugnou pela denegação da segurança, alegando que, no caso em tela, não vislumbra direito líquido e certo. Não se conformando com a decisão que deferiu a liminar, a autoridade impetrada ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, fls. 119/132, o qual negou-se seguimento pela decisão de fls. 138/143. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 134/135). Manteve-se a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 119). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO Para as ações ajuizadas após 09/06/2005, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. Portanto, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 28/05/2010, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO Dispõe o art. 195, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na

forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;...Preceituam os artigos 22, inc. I, e 28, da Lei 8.212/91, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ... quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...)(grifei)Por seu turno, estabelece a Lei 8.213/91, em seu art. 60: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (grifei) O primeiro ponto a ser enfrentado, para o deslinde da questão, é definir o que seja remuneração.Como é cediço, remuneração é a contraprestação devida pelo empregador, em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Nas precisas lições de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família . Não há, portanto, dúvidas quanto à natureza contraprestacional da remuneração, a qual, frise-se, é paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. De acordo com os dispositivos legais supratranscritos, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Resta definir qual a natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento.Entendo que, em que pese o art. 60 da Lei 8.213/91 utilizar a expressão salário integral, tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, e não literal. Há que se levar em conta o contexto normativo em que este comando se insere. Pois bem. O art. 60, supramencionado, está inserido na Subseção V, que trata do benefício de auxílio-doença. O parágrafo terceiro, de referido dispositivo cuida, em verdade, do responsável pelo pagamento de valor ao empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento, não estabelecendo, em momento algum, a natureza jurídica remuneratória de tal quantia. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. O só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito, pago pelo INSS, natureza previdenciária, vale dizer, é valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. Portanto, a quantia paga pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade laborativa, seja decorrente de doença ou de acidente de trabalho, possui natureza previdenciária, e não salarial.Não sendo salário e considerando-se o disposto na Constituição Federal em seu art. 195, I, a situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Lei Maior para a cobrança da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991;

(b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é inconstitucional a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. **DAS FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3** Prescreve o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, d, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Diante dessa disposição, a contrario sensu, pode-se afirmar que as férias efetivamente gozadas, como é o caso dos autos, integram o salário-de-contribuição. Isso porque a natureza das férias é salarial, conforme se depreende da análise do artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. A exclusão acima referida, da verba relativa às férias não gozadas, deve-se ao fato de, ao contrário daquela, esta possuir natureza nitidamente indenizatória, tratando-se de uma compensação ao trabalhador por não ter usufruído seu direito no momento oportuno. Contudo, revendo posicionamento anterior no sentido de que o acréscimo de 1/3 possuía igual natureza, em face do princípio de direito civil de que o acessório segue a sorte do principal, entendo que tal verba, ainda que decorrente de férias gozadas, não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se

apenas de reforço financeiro para o período de férias. Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, pois tal parcela não se incorpora ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada). Neste sentido os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-Agr 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgr 603537/DF. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99324 Processo: 200681000179939 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF500170537 Fonte DJ - Data::22/10/2008 - Página::340 - Nº::205 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM VIRTUDE DE AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias pagos pelo empregador ao empregado, a título de auxílio- doença, bem como sobre o auxílio-acidente. 2. As férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias, quando gozadas, não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo servidor quando de sua aposentadoria. 3. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição pelo art. 28, parágrafo 2º da Lei n.º 8.212/91 e, portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. 4. O art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 autorizam a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitados o prazo prescricional quinquenal (LC n.º 118/05) e o trânsito em julgado da decisão judicial concessiva (art. 170-A do CTN). Apelação e remessa oficial parcialmente providas. DO SALÁRIO-MATERNIDADE Até o advento da Lei n.º 6.136/74, o salário-maternidade era custeado pelo empregador, tendo sido, a partir de então, alçado à categoria de benefício previdenciário. Após um breve período em que o pagamento era feito diretamente pelo INSS, nos termos da Lei n.º 9.876/1999, a empresa ficou responsável pelo pagamento, promovendo, após, a compensação deste dispêndio quando da apuração e recolhimento das contribuições sobre a folha de salários (Lei n.º 10.710/2003). Não obstante a remuneração da empregada, durante o período de licença-maternidade, esteja a cargo da Previdência, referida verba não perdeu sua natureza salarial. Vejamos porque: Da análise dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, conclui-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória. Há distinção na nomenclatura apenas porque o segundo é percebido durante o afastamento pela gravidez da segurada. Tal assertiva é confirmada pelo disposto no artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei n.º 8.212/91, eis que tal verba foi expressamente incluída na categoria de salário-de-contribuição, de modo que deverá compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica. A propósito, confira-se os julgados colacionados a seguir: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942 Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA: 13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 853730 Processo: 200601354033 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Documento: STJ000331387 Fonte DJE DATA: 06/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARATERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do

CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ.4. Recurso especial parcialmente provido. Diante da fundamentação aqui esposada, o pedido é parcialmente procedente, devendo ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo da impetrante, as seguintes verbas pagas a seus empregados: a) os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença ou acidente de trabalho; b) o adicional de 1/3 de férias, pelo que fica a impetrante autorizada a promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente, no período de cinco anos que antecede a propositura da ação. COMPENSAÇÃO A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. Ressalte-se que o deferimento da compensação, pelo Poder Judiciário, independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito, garantido-se a esta, porém, o direito de averiguar a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02. COMPENSAÇÃO A ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art.39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição social incidente sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento, no auxílio-doença ou auxílio-acidente e o adicional de 1/3 de férias, gozadas ou não gozadas, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: autuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Reconheço, outrossim, o direito da impetrante em compensar, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, declaro o direito da impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverá a impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0009051-82.2010.403.6105 - LOURDES GABRIEL ANTONIO(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Diante do silêncio certificado às fls. 48, intime-se pessoalmente a impetrante para que dê cumprimento ao despacho de fls. 47, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2010 * ***** Extraída do Processo n.º 0009051-82.2010.403.6105, Mandado de Segurança, impetrado por LOURDES GABRIEL ANTÔNIO em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ITATIBA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITATIBA/SP a INTIMAÇÃO da impetrante LOURDES GABRIEL ANTÔNIO, residente na Rua Vicente Bortoletto, S/N, Bloco 44, apartamento 23, Condomínio Beija-Flor, Itatiba, - SP, para que cumpra o despacho de fls. 47, cuja cópia anexa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, do despacho de fls. 47. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

0012277-95.2010.403.6105 - PEDRO PAULO SA LIMA(RJ154809 - TULI DE BARROS CARDOSO E RJ152791 - NATHALIA PINHAO DE AZEVEDO) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO PAULO SÁ LIMA, em face do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES PARA O EXÉRCITO, objetivando, em síntese, seja declarada a nulidade da cláusula prevista no ar. 4º, inc. IV, do Edital nº 01/2010, ou, caso assim não se entenda, seja assegurada sua participação no concurso público para admissão na Escola Preparatória de Cadetes para o Exército. Alega, em síntese, que pretende participar do referido concurso público, entretanto, foi impedido de fazê-lo, em razão da restrição de idade, o que fere seu direito líquido e certo. O feito foi, inicialmente, ajuizado perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo o Juízo declinado da competência, conforme decisão de fls. 40. Redistribuídos os autos a esta vara, foi indeferido o pedido de liminar, às fls. 46/47. A União apresentou sua defesa nos autos, às fls. 51/58, protestando pela denegação da segurança. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 61/62. O Ministério Público Federal, às fls. 64/65, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Prevê o art. 4º, inc. IV, do Edital nº 1/2010, verbis: Art. 4º. O candidato à inscrição no concurso público de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército deverá satisfazer aos seguintes requisitos, a serem comprovados até a data da matrícula à qual se referir o respectivo processo seletivo: ...IV - possuir idade de, no mínimo, 16 (dezesseis) e, no máximo, 21 (vinte e um) anos, completados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano da matrícula; O cerne da questão cinge-se em saber se a limitação etária trazida no referido edital viola direito líquido e certo do impetrante, ao impedir o acesso a cargo público, garantido constitucionalmente. A Constituição Federal, em seu art. 142, inc. X, dispõe: Art. 142... Inc. X. a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifei) O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), por seu turno, em seus arts. 10 e 11, estabelece: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. ... Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. (grifei) Conforme já dito, por ocasião da análise do pedido de liminar, a limitação de idade tem por finalidade viabilizar a aplicação da legislação militar, no que tange ao cumprimento do interstício em cada Posto e, inclusive, a transferência para a reserva remunerada, evitando-se, com isso, que um militar passe para a reserva, sem cumprir tais interstícios. Assim sendo, o limite etário não foi fixado aleatoriamente, em desacordo com a Constituição Federal. Insta observar que o art. 7º, inc. XXX, da Constituição Federal não se aplica à hipótese dos autos, considerando-se as peculiaridades da carreira militar, que exige higidez física e uma certa homogeneidade, justificando-se, portanto, a imposição de um limite de idade para ingresso na referida carreira. Dispositivo Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015136-84.2010.403.6105 - DARCY MACEDO JUNIOR(SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DARCY MACEDO JÚNIOR, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, com pedido de liminar, objetivando o desbloqueio da motocicleta IMP/Honda, ano 1980, cor preta, placa BVK 8946, Chassis

SC032010484. Relata o impetrante que adquiriu referida motocicleta de terceiros e, desde 2001, vem licenciando, emplacando e recolhendo os tributos devidos. Entretanto, prossegue o impetrante, passados mais de 05 anos da aquisição da motocicleta, foi informado de que deveria entregá-la à Receita Federal, por ter referido bem ingressado no país de maneira irregular, nos termos da decisão exarada no Processo Administrativo nº 10814.001062/1984-45. Afirma que não entregou a motocicleta, de sorte que foi lavrado contra si o auto de infração, convertendo-se a pena de perdimento em multa, no valor de R\$ 40.000,00. Alega que apresentou impugnação, em 26 de maio de 2006, a qual não foi acolhida, ensejando a interposição de recurso para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual decidiu por declarar extinto o direito do Erário exigir a multa imposta. Diante de tal decisão, prossegue o impetrante, requereu o desbloqueio do bem, o que até a impetração do presente mandamus, não foi feito, em flagrante violação a seu direito líquido e certo. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 129/130. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 135/137. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 140/141). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando-se a documentação acostada aos autos, verifico que foi determinada a apreensão da motocicleta, por ter sido importada irregularmente, nos termos do acórdão lavrado nos autos do mandado de segurança nº 6400051, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de São Paulo. Entretanto, por não ter sido o bem entregue à autoridade impetrada, a apreensão foi convertida em pena de multa. Lavrado o competente auto de infração, verifico que o impetrante apresentou impugnação - a qual não foi acolhida - e posterior recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 60/75), que foi provido, para o fim de declarar extinto o direito do Erário exigir a multa imposta (fls. 83, in fine). Conforme documentos de fls. 84/85, o impetrante requereu, em 19 de abril de 2010, o desbloqueio do veículo, para que pudesse efetuar o licenciamento do mesmo, entretanto, decorridos mais de seis meses, a autoridade impetrada não havia apreciado referido pedido, em flagrante violação ao disposto nos arts. 24, 48 e 49, da Lei 9784/99. Insta observar que a própria autoridade impetrada afirmou que, apenas, em 27/10/2010, foi solicitado o desarquivamento do processo administrativo, para que pudesse ser apreciado o pedido de desbloqueio formulado pelo impetrante, em abril de 2010. Resta patente, portanto, que houve violação a direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado pela via mandamental, na medida em que a autoridade impetrada foi omissa, não observando os prazos legais a que estava sujeita e desrespeitando o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37 da Lei Maior. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova o desbloqueio da motocicleta IMP/Honda, ano 1980, cor preta, placa BVK 8946, Chassis SC032010484, perante o DETRAN/SP. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002518-73.2011.403.6105 - OSMAR CUSTODIO DE ALMEIDA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PEDREIRA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se o impetrante a comprovar a fase atual do procedimento administrativo nº 35481.000696/2008-59, visto inexistir nestes autos documento que ateste a demora, por parte da autoridade impetrada, na devolução do aludido procedimento à Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0007831-49.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP., com pedido de liminar, objetivando que seus filiados não sejam compelidos a recolher a contribuição previdenciária social incidente sobre o adicional de férias pago a seus funcionários, impedindo-se a autoridade de promover qualquer ato tendente à cobrança das contribuições. Ao final, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a partir do ano de 2000. Afirma, em síntese, que referida verba não tem natureza salarial, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Determinada a emenda à inicial, fls. 35, o impetrante ingressou com embargos de declaração, às fls. 38/45, o qual foi parcialmente acolhido, às fls. 98. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 103/108, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, em virtude da base territorial do impetrante abranger todo Estado de São Paulo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, alegando que, no caso em tela, não vislumbra direito líquido e certo. Por determinação do juízo, o impetrante esclareceu, às fls. 110/111, que o pleito em questão alcança apenas os filiados que se encontram sob a circunscrição do Delegado da Receita Federal em Jundiaí. O pedido de liminar foi deferido (fls. 112/113), declarando suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias futuras, a cargo dos filiados do impetrante que estiverem submetidos à circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí. Na oportunidade, foram afastadas as preliminares levantadas. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito, por não existir interesse a justificar sua intervenção (fls. 121/122). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares já foram analisadas com a liminar, motivo pelo

qual passo à análise do mérito. **PRESCRIÇÃO** Para as ações ajuizadas após 09/06/2005, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. Portanto, uma vez que a presente ação foi ajuizada, em 07/06/2010, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda. **MÉRITO** Prescreve o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, d, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Diante dessa disposição, a contrario sensu, poder-se-ia afirmar que as férias efetivamente gozadas, inclusive seu adicional, integrariam o salário-de-contribuição, ante a natureza salarial. Contudo, tal entendimento é pertinente apenas para a verba relativa às férias. Isso porque, revendo posicionamento anterior no sentido de que o acréscimo de 1/3 possuía igual natureza, em face do princípio de direito civil de que o acessório segue a sorte do principal, entendo que o adicional constitucional, ainda que decorrente de férias gozadas, não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias. Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, pois tal parcela não se incorpora ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada). Neste sentido os seguintes precedentes: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAGR 603537/DF. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99324 Processo: 200681000179939 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF500170537 Fonte DJ - Data::22/10/2008 - Página::340 - Nº::205 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena Decisão UNÂNIME Ementa **TRIBUTÁRIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM VIRTUDE DE AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.** 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias pagos pelo empregador ao empregado, a título de auxílio- doença, bem como sobre o auxílio-acidente. 2. As férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias, quando gozadas, não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo servidor quando de sua aposentadoria. 3. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição pelo art. 28, parágrafo 2º da Lei n.º 8.212/91 e, portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. 4. O art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei nº 8.383/91 autorizam a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitados o prazo prescricional quinquenal (LC nº 118/05) e o trânsito em julgado da decisão judicial concessiva (art. 170-A do CTN). Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Diante da fundamentação aqui esposada e, considerando a prescrição quinquenal, o pedido é parcialmente procedente, devendo ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo dos filiados do impetrante que estiverem submetidos à circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Jundiá, o adicional de 1/3 de férias, ainda que gozadas, pelo que ficam autorizados a promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente, no período de cinco anos que antecede a propositura da ação, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do tributo. **COMPENSAÇÃO** compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. Ressalte-se que o deferimento da compensação, pelo Poder Judiciário, independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito, garantido-se a esta, porém, o direito de averiguar a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02. Compensação a ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. **CORREÇÃO MONETÁRIA** No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação

devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art.39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). **DISPOSITIVO** Isto posto, considerando a prescrição quinquenal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os filiados do impetrante que estiverem submetidos à circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Jundiá-SP, ao pagamento de contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, gozadas ou não gozadas, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: autuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Reconheço, outrossim, o direito dos filiados do impetrante em compensar, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, declaro o direito dos filiados do impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverão tais contribuintes, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008251-54.2010.403.6105 - CLODOALDO ANTUNES GARCIA X SILVANA DA SILVA ANTUNES GARCIA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, Trata-se de medida cautelar preparatória, com pedido de liminar, proposta por CLODOALDO ANTUNES GARCIA e SILVANA DA SILVA ANTUNES GARCIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão de leilão e da execução extrajudicial de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de sua inconstitucionalidade. A liminar foi indeferida, às fls. 58/60. Não se conformando com a decisão, os requerentes ingressaram com agravo de instrumento (fls. 52/61), perante o TRF da 3ª Região, ainda pendente de apreciação (fls. 175). A CEF contestou o feito, às fls. 64/142. Réplica às fls. 160/165. Os requerentes solicitaram a designação de audiência de conciliação, às fls. 166. Instadas, as partes não requereram produção de prova. Nos autos da ação de conhecimento, em apenso, foi proferida nesta data sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em virtude da falta de interesse de agir dos autores, tendo em vista a arrematação do imóvel. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável aos requerentes, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Assim, tendo sido o processo principal extinto, sem julgamento do mérito, forçoso é reconhecer que se encontra totalmente prejudicado o processo cautelar. Nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar... se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Por óbvio, é inútil o prosseguimento da presente ação cautelar porquanto, ainda que eventualmente favorável aos autores, a sentença não teria qualquer eficácia, já que extinto o processo principal. Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os requerentes em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita, às fls. 58 v. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Comunique-se

a prolação da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 52/61. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4033

DESAPROPRIACAO

0005840-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005840-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NADIRA DENIDES CUNHA X LUIZ SANDOVAL CUNHA

Fls. 80/81. Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0017234-76.2009.403.6105 (2009.61.05.017234-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ODAIR SABBAG

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO, em face de ODAIR SABBAG, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: Lote de terreno sob nº 04 da quadra 03, do Jardim Internacional, com a área de 400,80 m, medindo 10,00 m de frente para a rua 2, igual medida nos fundos, 40,70 m de um lado, 39,45 m de outro lado, confrontando com os lotes 25, 5, 33, 3 e 32, no 3º Subdistrito, 3ª Circunscrição Imobiliária, havido pela transcrição nº 40.480 livro 3-Z fls. 105 em 21/01/1963. Liminarmente, requerem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/42. Foi deferido pelo Juízo prazo adicional para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado (fls. 44), A Autora INFRAERO emendou a inicial (fls. 45/47). Foi determinada a citação do expropriado (fls. 48). Foi juntada a guia de comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque (fls. 51). Regularmente citado (fls. 54/56), o Réu não se manifestou (fls. 58). O Ministério Público Federal juntou parecer e documentos às fls. 60/132, opinando pela procedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a certidão de fls. 58, decreto a revelia do Réu. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Conforme disposto no Termo da Cooperação nº 001/2006/0001: a) compete ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS propor as ações de desapropriação e transferir os imóveis desapropriados para a UNIÃO FEDERAL (cláusula 3.1.2); b) compete à INFRAERO arcar com os recursos necessários para os pagamentos das desapropriações (cláusula 3.2.5). No caso, verifica-se que o pólo ativo da demanda se encontra regularizado. Outrossim, a certidão de fl. 46 é comprobatória da propriedade do imóvel em relação ao Réu revel, ODAIR SABBAG. No mais, constam nos autos: o ato expropriatório, devidamente publicado em órgão oficial (fls. 28/29); laudo de avaliação de imóvel (fls. 35/39) e respectiva atualização (fl. 42); a planta (fl. 41). É certo que o Réu expropriado, não obstante regularmente citado (fl. 58), deixou de apresentar sua contestação. Todavia, impende salientar, a propósito, ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, não implicando a ausência de contestação anuência com a oferta. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a

dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante, justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a par dos documentos já elencados, foi juntado aos autos Laudo Pericial nº 018/2009, elaborado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 65/97), atestando que o imóvel objeto da demanda localiza-se em loteamento urbano com as seguintes características: loteamento aprovado, registrado, não implantado. Ademais, referido laudo foi conclusivo em afirmar que os laudos de avaliação elaborados pela empresa Diagonal para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para ampliação do Aeroporto de Viracopos, em Campinas, podem ser aceitos (item 157 - fl. 94). Frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 35/39 e atualização de fl. 42, que avaliou o imóvel em referência originariamente em R\$4.763,31 (quatro mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), para abril/1999 (valor unitário: R\$ 12,51/m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Internacional - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. No mesmo sentido, relevantes as considerações formuladas pelo Parquet Federal, a seguir transcritas: O fato de não existir matrícula do imóvel juntada em alguns processos explica-se pelo fato de que anteriormente à Lei nº 6.015, de 31/12/1973, não existia tal instituto, que só veio a ser criado e regulamentado pela Lei de Registros Públicos (art. 176, 1º, I: Cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei). Isso explica a existência, tão-somente, de certidão do teor do Registro da Transcrição das Transmissões em alguns casos e a certidão de Matrícula do imóvel em outros. Por fim, observe-se que os réus não apresentaram contestação aos termos da ação, nem se manifestaram expressamente se consideram suficiente ou não o valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar a observância dos requisitos formais exigidos pela legislação. Os juros moratórios na ação de desapropriação direta são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão fixadora da justa indenização e à taxa de 1% (um por cento) ao mês, consoante previsão da Lei 10.406/2002. Incabíveis juros compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse

em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Em decorrência, acolhendo parecer ministerial, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$7.216,16 (sete mil duzentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), para novembro/2004, conforme laudo de avaliação de fls. 35/39 e atualização de fl. 42, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante a posse do seguinte imóvel: Lote de terreno sob nº 04 da quadra 03, do Jardim Internacional, com a área de 400,80 m, medindo 10,00 m de frente para a rua 2, igual medida nos fundos, 40,70 m de um lado, 39,45 m de outro lado, confrontando com os lotes 25, 5, 33, 3 e 32, no 3º Subdistrito, 3ª Circunscrição Imobiliária, havido pela transcrição nº 40.480 livro 3-Z fls. 105 em 21/01/1963, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contestação.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal.Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I., devendo o Réu ser intimado, pessoalmente, por Carta.

MONITORIA

0007093-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO GERALDINI RUBONATO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado às fls. 30, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença.FLS. 35. Decorrido o prazo legal, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003051-81.2001.403.6105 (2001.61.05.003051-0) - ISABEL CRISTINA MODESTO X MARIA HELENA PARIS DE AGUIAR X OSWALDO BUENO X TEREZINHA DE JESUS BARBOSA FRANCO X ZELINDO COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a decisão de fls. 207, à qual julgou extinta a execução pelo pagamento, publicada no D.O.E. na data de 18.03.2005, sendo que, à época, não houve a interposição de recurso, assim, encontra-se prejudicada a petição de fls. 217.Há que se considerar que, face ao disposto no art. 471 c/c 473 do CPC é defeso ao Juiz julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente, bem como, à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. (art. 473 do CPC). Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009150-67.2001.403.6105 (2001.61.05.009150-0) - DALMY PATELLI JUNIOR X ROSELENA DIOGO BUENO PATELLI(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 342, defiro a suspensão da presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC.Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0005881-95.2007.403.6303 - ROBERTO OLIVEIRA CABRAL(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária movida por ROBERTO OLIVEIRA CABRAL, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Juntou documentos.O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal - JEF local.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/38).Às fls. 39/64, foi colacionada aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor.Foram realizadas audiências para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do Autor (fls. 189-verso/190, 208-verso/210 e 216).O Juizado Especial Federal desta Cidade de Campinas reconheceu sua incompetência absoluta em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 217/218). No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária.Pela decisão

de fl. 238, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, com a ratificação dos atos praticados pelo JEF, assim como determinada a remessa do feito ao SEDI para retificação do valor da causa. Às fls. 244/245, foram juntados aos autos dados contidos no sistema informatizado do INSS, referentes à concessão do aludido benefício requerido na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ocorrência de superveniente perda do interesse de agir do Autor. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, resta comprovado nos autos (fls. 244/245) que, após o ajuizamento da presente demanda, vale dizer, em 23/10/2009 (DER), postulou o Autor novo requerimento administrativo (NB 42/148.039.054-0), objetivando a concessão na via administrativa do benefício pleiteado nesta ação, e, independentemente de ordem judicial, foi concedido o aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor em 17/03/2010 (DDB). Em acréscimo, tem-se que foi implementado administrativamente o benefício de aposentadoria integral ao Autor, no valor de R\$ 1.267,60 (RMI), já que computados pelo Réu 35 anos, 1 mês e 15 dias na DIB (fl. 244). Assim, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Ressalto, outrossim, que tendo sido satisfeita integralmente a pretensão do Autor, no que toca à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, inviável o prosseguimento da presente demanda, dado que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0009792-93.2008.403.6105 (2008.61.05.009792-1) - JOAO MANOEL PIRES (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOAO MANOEL PIRES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial, e respectiva conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 42/143.725.376-5, em 16/06/2007, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, acrescendo-se no cômputo geral da contagem de seu tempo de serviço os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, a conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/113. Às fls. 115 o Juízo determinou a citação e intimação do Réu para juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS, às fls. 120/135, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 140/235, o INSS procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo do Autor. O Autor se manifestou em réplica às fls. 240/243, refutando as alegações do Réu e reiterando, no mais, os termos da inicial. Foram juntados aos autos, dados obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 245/251). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 253/259, acerca dos quais o INSS manifestou discordância (fls. 266/289). Às fls. 291, o Juízo reconsiderando o despacho de fls. 252, determinou nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos retificados às fls. 292/295, acerca dos quais o INSS se manifestou, às fls. 298, e o Autor, às fls. 300/301. Em vista das alegações do Autor, o Juízo determinou nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria para esclarecimentos/retificações (fls. 300). Às fls. 303/304, o Autor se manifestou requerendo celeridade na tramitação do feito. Juntou documentos (fls. 305/313). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação de fls. 315, requerendo a juntada dos carnês de contribuição do Autor. Às fls. 320/321 o Autor se manifestou requerendo a juntada dos documentos de fls. 322/392. Os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 394/401, acerca dos quais o INSS se manifestou às fls. 404/407, e o Autor, às fls. 411/428. Em vista das alegações das partes, o Juízo determinou a intimação do Autor para esclarecimentos, bem como determinou nova remessa dos autos à Contadoria para esclarecimentos (fls. 429). Com a manifestação do Autor de fls. 433/434, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 436/443, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 448, e o INSS, às fls. 450/464. Em vista da manifestação do INSS, foi determinada, pela derradeira vez, a remessa dos autos ao Sr. Contador que apresentou informação e cálculos de fls. 466/473 retificados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto

que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento do direito e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DO TEMPO ESPECIAL pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Destaque) Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Logo, é de se concluir que a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em comum, previsto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, regulamentado pelo Decreto nº 2.172/97, permanece em pleno vigor. Na esteira de tal entendimento, tem decidido os Tribunais pátrios, a teor do julgado explicitado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL, APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO(...) III - A possibilidade de se converter o tempo trabalhado em condições especiais em comum para concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço é prevista expressamente no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual encontra-se em pleno vigor, haja vista que sua retirada do mundo jurídico havia ocorrido mediante Medida Provisória não convertida em lei. (...) (AMS 200138000093034, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2003, p. 101) Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Outrossim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Frise-se que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante os períodos especificados na inicial, ficou exposto a agentes nocivos à saúde inerentes à atividade de médico. Ressalto que há de ser reconhecido o trabalho insalubre do médico tendo em vista o enquadramento previsto tanto no Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.3), quanto no Decreto nº 83.080/79 (item 2.1.3). Nesse sentido, da análise dos documentos que instruíram os autos, entendo que se faz possível o reconhecimento da atividade de médico como especial, relativamente ao período de 02/01/1978 a 10/03/1992, porquanto comprovada a atividade mediante anotação na CTPS do Autor, tendo em vista que somente com a edição da Lei nº 9.032/95 tornou-se necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, de forma permanente, não ocasional, pelo que a mera inscrição do Autor como médico, é suficiente para comprovar a atividade especial. Da mesma forma, entendo que provado o tempo especial de 02/05/1996 a 29/08/1997, porquanto comprovada a atividade de médico mediante a apresentação de formulário (fls. 174) e laudo técnico (175/176). No que tange ao período laborado no Hospital Unimed Capivari como autônomo (de 19/03/1977 a 31/12/2003), entendo que não é possível o

reconhecimento da atividade como especial. Primeiramente, vale ressaltar que o benefício de aposentadoria especial foi instituído com o intuito de retirar mais cedo do mercado de trabalho o segurado que exerce atividade prejudicial à saúde, justificando-se a aplicação de tal medida somente àqueles que exerçam trabalho subordinado, uma vez que os empregados que exercem suas atividades sujeitos a condições insalubres o fazem por conta e risco do empregador. Por outro lado, o empregador é obrigado a fornecer equipamento de proteção individual a fim de proteger o trabalhador, minimizando os efeitos dos agentes agressivos à saúde do trabalhador, pelo que deve o empregador arcar com o ônus decorrente dos prejuízos causados, tendo em vista a sua responsabilidade pelos riscos decorrentes da atividade econômica. Assim, no que toca ao segurado contribuinte individual tem-se que este exerce suas atividades por sua própria conta e risco, dado que inexistente qualquer relação de subordinação, podendo, assim, exercer livremente sua atividade, de acordo com sua conveniência. Desse modo, no que toca aos requisitos da habitualidade e permanência exigidos pela Lei nº 9.032/95, tem-se que a eventualidade da prestação de serviços do autônomo afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade tida como especial, sendo que nem mesmo um laudo técnico seria suficiente para corroborar a existência de tais requisitos, dada a impossibilidade de se atestar a habitualidade do exercício da atividade desenvolvida pelo autônomo, tendo em vista que este, ao contrário do segurado empregado, não se encontra obrigado a cumprir jornada de trabalho com carga horária fixa. Outrossim, o art. 64 do Decreto nº 3.048/99, assim dispõe: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, da leitura do dispositivo acima citado, se vê que o contribuinte individual autônomo não faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço especial, salvo o cooperado, até porque não há qualquer adicional para o custeio do benefício de aposentadoria especial nesse caso, ao contrário do segurado empregado. Destarte, inviável o reconhecimento da atividade tida por especial no período em que o Autor laborou como autônomo. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor nos períodos de 02/01/1978 a 10/03/1992 e de 02/05/1996 a 29/08/1997. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o

acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data da entrada do requerimento administrativo, com 35 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de contribuição (fl. 466), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor protocolou seu requerimento administrativo em 16/06/2007 (fls. 142), esta é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n.º 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula n.º 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. A partir de 30/06/2009, deve ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 02/01/1978 a 10/03/1992 e de 02/05/1996 a 29/08/1997, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.725.376-5), em favor do Autor, JOÃO MANOEL PIRES, com data de início em 16/06/2007 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 142), cujo valor, para a competência de NOVEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.223,62 e RMA: R\$2.649,97 - fls. 466/473), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$131.348,36, devidas a partir do requerimento administrativo (16/06/2007), apuradas até 11/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 466/473), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula n.º 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei n.º 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F

da Lei nº 9.494/1997, determinando a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Condeno o INSS no pagamento das custas e da verba honorária que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.CLS. EM 10/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 508: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 509: J. De-se ciência ao Autor. Campinas, 10/02/2011. (Acerca da implantação do benefício)

0013532-59.2008.403.6105 (2008.61.05.013532-6) - EDGAR BUSATO JUNIOR (SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. EDGAR BUSATO JUNIOR, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no período de janeiro/1989 (Plano Verão) e sobre o saldo residual de Cz\$50.000,00, nos períodos de abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I). Com a inicial foram juntados documentos fls. 10/26. Às fls. 29, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a aplicação da inversão do ônus da prova para citação e intimação da Ré para juntada de extratos da conta do Autor. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 35/43, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e ilegitimidade para o Plano Collor I, sobre o saldo das cadernetas de poupança posteriores a 15/03/1990, excedentes à quantia de NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta não ter(em) sofrido o(s) Autor(es) prejuízo, já que não possuía(m) direito adquirido - mas mera expectativa de direito - requerendo, assim, a improcedência do feito. O(s) Autor(es) replicou(aram) às fls. 53/59. Às fls. 65/74 a Ré procedeu à juntada dos extratos da conta poupança do Autor. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 81/83, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, às fls. 87, e Ré, às fls. 88/94). Em vista das alegações da Ré, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 96/99, acerca dos quais apenas a Ré se manifestou às fls. 104. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. 1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado. 2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90. 3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (grifei) (RESP nº 332966, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 03/09/2002, DJ 30/06/2003, pg. 179) Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido catorze anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 17/12/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a

instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois *res perit domino* (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).

DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...); III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (*pacta sunt servanda*) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão *seguro contra a inflação*. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 tem o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou

o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I): No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(o) Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória nº 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exaurir princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória

nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUPANÇA: IPC DE MARÇO DE 90. Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, relativas apenas ao mês de janeiro/1989. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 97/99, no total de R\$1.093,66, atualizados até 10/2010. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$1.093,66 (um mil e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), atualizados até 10/2010, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então (10/2010), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro, até a data do efetivo pagamento, com dedução dos valores já computados no cálculo de fls. 97/99 a esse título. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000476-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000476-5) - ANTONIO BORGES MEDEIROS X APARECIDA MARCHI BORGES DE MEDEIROS X RAFAEL MARCHI DE MEDEIROS X MICHELLE MARCHI DE MEDEIROS LUCIANO (SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. ANTONIO BORGES MEDEIROS, APARECIDA MARCHI BORGES DE MEDEIROS, RAFAEL MARCHI DE MEDEIROS e MICHELLE MARCHI DE MEDEIROS LUCIANO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no período de janeiro/1989 (Plano Verão) e sobre o saldo residual de Cz\$50.000,00, nos períodos de abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor D). Com a inicial foram juntados documentos fls. 11/23. Às fls. 25, o Juízo determinou a intimação do Autor para esclarecimentos acerca dos documentos juntados com a inicial, bem como acerca do valor atribuído à causa. Às fls. 29/32, o primeiro Autor se manifestou emendando a inicial para inclusão das partes mencionadas nos documentos de fls. 14/21, bem como pugnou pela retificação do valor dado à causa. Juntou documentos (fls. 33/80). Às fls. 81 o Juízo recebeu a petição de fls. 29/32 como emenda à inicial, determinou a remessa dos autos ao SEDI para anotação do valor da causa, bem como intimou a parte autora para recolhimento das custas complementares devidas. Os Autores às fls. 85/86 se manifestaram no sentido de que procederam na totalidade o recolhimento das custas, pugnano pelo prosseguimento do feito. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 91/95, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e ilegitimidade para o Plano Collor I, sobre o saldo das cadernetas de poupança posteriores a 15/03/1990, excedentes à quantia de NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta não ter(em) sofrido o(s) Autor(es) prejuízo, já que não possuía(m) direito adquirido - mas mera expectativa de direito - requerendo, assim, a improcedência do feito. O(s) Autor(es) replicou(aram) às fls. 102/107. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 109/111, acerca dos quais as partes se manifestaram (Ré, às fls. 115, e, Autor, às fls. 117/118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. 1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável

pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90.3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (grifei)(RESP nº 332966, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 03/09/2002, DJ 30/06/2003, pg. 179)Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido catorze anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 14/01/2009, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito.No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos.Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado.Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, D), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337).O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%.Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN.A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...)III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN).Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes

(pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 tem o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I): No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(o)s Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória nº 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder de ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei -

para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinqüenta mil cruzeiros (art.6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referencia, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUPANÇA: IPC DE MARÇO DE 90. Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, relativas apenas ao mês de janeiro/1989. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 109/111, no total de R\$29.910,46 (vinte e nove mil, novecentos e dez reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 09/2010. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$29.910,46 (vinte e nove mil, novecentos e dez reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 09/2010, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então (09/2010), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro, até a data do efetivo pagamento, com dedução dos valores já computados no cálculo de fls. 109/111. Condene a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003062-32.2009.403.6105 (2009.61.05.003062-4) - JOSE MARIA COSTA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JOSÉ MARIA COSTA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/135.847.172-7), em 20/09/2006, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de

trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação, sem a aplicação do fator previdenciário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 43/64. Às fls. 66 foi determinada a expedição de ofício à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS, para juntada do procedimento administrativo do Autor e dados atualizados do CNIS, tendo havido a juntada de referidos documentos às fls. 70/152. Às fls. 153 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos atualizados, que foram juntados às fls. 154/166. Através de petição juntada às fls. 171, o Autor concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial, em atendimento à determinação de fls. 167. Às fls. 172 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 177/200, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 204/225. Houve juntada do Histórico de Crédito do Autor às fls. 227/238, conforme determinação de fls. 226. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 239/252, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS, às fls. 256, e Autor, às fls. 259). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. DA DESAPOSENTAÇÃO A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental provido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que

se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.DO FATOR PREVIDENCIÁRIO No que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto

constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial. Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício. De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 239/252. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/135.847.172-7, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSÉ MARIA COSTA, com data de início em 05/03/2010, cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: 2.305,41 - fls. 239), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$13.587,34, devidas a partir da citação (05/03/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/135.847.172-7, a partir de então, apuradas até 08/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 239/252), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.CLS. EM 14/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 282: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007621-32.2009.403.6105 (2009.61.05.007621-1) - CARLOS ROBERTO ORLANDINI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cls. efetuada aos 24/11/2010-despacho de fls. 452: J. Intime-se a parte Autora. (em face de correio eletrônico recebido da AADJ onde comunica a implantação do benefício número 1499392220, espécie 42-Aposentadoria por Tempo de Contribuição). Cls. efetuada aos 25/11/2010-despacho de fls. 454: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 414/423. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 452. Int. CLS. EM 14/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 473: Recebo a apelação de fls. 456/472, no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Assim sendo, dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003264-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003264-7) - AURORA DA SILVA BATISTA (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a d. patrona da autora, o alegado às fls. 117, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0009961-12.2010.403.6105 - LUCIANO FIGUEIREDO FERREIRA (SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, às fls. 120, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, e na verba honorária, tendo em vista o acordado entre as partes. Em face do ofício nº. 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/534.211.162-1), com DIB em 01/02/2010 e RMI de R\$ 667,39, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do Autor, LUCIANO FIGUEIREDO FERREIRA, com data de início em 25/11/2010 (DIB), RMI de R\$ 733,40, e pagamento administrativo a partir de 01/02/2011, nos termos do acordado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor do Autor, referente às verbas atrasadas no período de 01/02/2010 a 31/01/2011, no total de R\$ 2.786,27 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizado em fevereiro/2011. Outrossim, homologo o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelas partes, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004162-56.2008.403.6105 (2008.61.05.004162-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079950-40.1999.403.0399 (1999.03.99.079950-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ARGEMIRO UNGARO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X HENRIQUE DE PAULA FILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOAO AZARIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DOS SANTOS COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X WALCHIRIA SOARES LORZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Resta prejudicado o requerido às fls. 124/125, tendo em vista que já foram expedidos os ofícios requisitórios nos autos principais. Assim sendo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, juntamente com o apenso. Int.

0009261-36.2010.403.6105 (2002.03.99.017867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017867-80.2002.403.0399 (2002.03.99.017867-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X DULCENEIA DE LIMA(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP272128 - KARINA SALVADOR AMARAL)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos apresentados às fls. 149/153, dê-se vista às partes para manifestação. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002434-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002434-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME X FRANCISCA GOMES DO LAGO X MARIA INES DO LAGO FRANCISCO

Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 71 e 86^{vº}, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

0002714-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO BISPO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 47, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004282-17.1999.403.6105 (1999.61.05.004282-5) - O.F. CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS S/C LTDA(SP085648 - ALPHEU JULIO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0007828-94.2010.403.6105 - A ANFORA EMBALAGENS, ACESSORIOS E UTILIDADES EM GERAL L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 4067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606285-37.1992.403.6105 (92.0606285-9) - VICENTE VIANA FILHO X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X JOAO MONTOVANI X SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO X BENEDITO FRANCISCO MARQUES X ALGEMIRO ARRUDA LEITE X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X ONOFRE BARBOSA X LUIZ MARINI NETO X ANTONELLO ZEBRA(Proc. REGINA CELIA CAZISSI E Proc. ALBERTO DE OLIVEIRA JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização dos cálculos de acordo com v. acórdão. Após, dê-se vista às partes acerca da atualização dos cálculos e oportunamente, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. CALCULOS DE FLS. 386/387. Outrossim, considerando a Resolução nº 230/2010, do E. TRF-3ª Região, providencie a Secretaria a juntada dos dados pessoais do(s) beneficiário(s) da(s) referida(s) requisição(ões) de pagamento, a fim de viabilizar a expedição. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2838

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607065-69.1995.403.6105 (95.0607065-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605224-73.1994.403.6105 (94.0605224-5)) ROLUMAR TRANSPORTES LTDA X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber :Dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 28/06/2011 às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas :Dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 20/09/2011 às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 84ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 92ª Hasta Pública Unificada: Dia 29/11/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 15/12/2011 às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se à 3ª Vara e 12ª Vara do Trabalho de Campinas informando dos leilões designados, conforme consta nas pesquisas de fls. 119 e 126.

EXECUCAO FISCAL

0602243-42.1992.403.6105 (92.0602243-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ISAURA METTI LIBONATTI(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES)

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber :Dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 28/06/2011 às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas :Dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 20/09/2011 às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 84ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 92ª Hasta Pública Unificada: Dia 29/11/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 15/12/2011 às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o bem a ser leiloado foi ofertado por terceiros e o co-proprietário é falecido, intime-se a co-proprietária e inventariante da parte ideal do falecido Sra. Maria de Fátima Dias da Silva Tasso (RG 1.159.760 e CPF 101.299.439-43).

0602095-89.1996.403.6105 (96.0602095-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN)

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para

realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber :Dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 28/06/2011 às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas :Dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 20/09/2011 às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 84ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 92ª Hasta Pública Unificada:Dia 29/11/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 15/12/2011 às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0601120-96.1998.403.6105 (98.0601120-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)
Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber :Dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 28/06/2011 às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas :Dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 20/09/2011 às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 84ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 92ª Hasta Pública Unificada:Dia 29/11/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 15/12/2011 às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0016721-60.1999.403.6105 (1999.61.05.016721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber :Dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 28/06/2011 às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas :Dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 20/09/2011 às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 84ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 92ª Hasta Pública Unificada:Dia 29/11/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 15/12/2011 às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Oficie-se à 7ª Vara Cível de Campinas, informando dos leilões designados, conforme consta na pesquisa de fls.110.Providencie a Secretaria o bloqueio no sistema RENAJUD.

0013271-75.2000.403.6105 (2000.61.05.013271-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PASTORI FONSECA TECIDOS LTDA(SP095044 - SILVINA APARECIDA REBELLO FERNANDES DA CUNHA CANTO E SP204550 - RENATO DA CUNHA CANTO NETO)
Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber :Dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 28/06/2011 às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas :Dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 20/09/2011 às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 84ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 92ª Hasta Pública Unificada:Dia 29/11/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 15/12/2011 às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0013139-47.2002.403.6105 (2002.61.05.013139-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARMORARIA PEDRA FINA LTDA ME(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS)
Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber :Dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 28/06/2011 às 11:00 horas, para a segunda

praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 20/09/2011 às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 84ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 92ª Hasta Pública Unificada: Dia 29/11/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 15/12/2011 às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2839

EXECUCAO FISCAL

0604038-44.1996.403.6105 (96.0604038-0) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X RIMARK CONSTRUTORA LTDA X ESPOLIO DE RICARDO SOUZA PINHEIRO(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL) X JOSE OSWALDO MARCHILLI

Defiro a substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que se opere a alteração do CPF do ESPÓLIO DE RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, em conformidade com a nova CDA, encartada às fls. 41/43 dos autos. Regularize referido espólio sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 52/54 (DRA. MIRIAM SANTOS GAZZEL - OAB/SP 66.2960). Deixo de receber a petição ofertada às fls. 52/54, uma vez que inoportuna nesta fase processual. Por derradeiro, a fim de viabilizar a análise do pedido de fls. 49, intime-se o exequente a instruir os autos com os dados pertinentes aos autos do inventário, bem como a fase em que se encontra. Int. Cumpra-se.

0005249-62.1999.403.6105 (1999.61.05.005249-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PRATIK CONFECÇÕES LTDA(SP136355 - TELMA VALENTINA GONCALVES LOPES E SP103395 - ERASMO BARDI E SP164378 - CRISTIANO DE MOURA BOTELHO) X SONIA MARQUES NOGUEIRA FRANCHI

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

0000440-92.2000.403.6105 (2000.61.05.000440-3) - INSS/FAZENDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E TOXICOLOGICAS DR EMILIO RIBAS S/C LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X BENEDITO DE LIMA JUNIOR X BETY MARIA DE LIMA VERGAMINE

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando ser o maquinário nomeado de custosa arrematação. Em prosseguimento, vista ao exequente para que requeira o que de direito, observando-se as certidões lançadas pelo Oficial de Justiça às fls. 79 e 81. Publique-se. Intime-se.

0000642-98.2002.403.6105 (2002.61.05.000642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IAC DO BRASIL, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP144960B - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X MARIA BEATRIZ EMILIA FERNANDEZ CAMPOS X JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO

Acolho a recusa aos bens nomeados à penhora pela executada, posto tratar-se de títulos da ELETROBRÁS, emitidos em 1973, ilíquidos e sem cotação em Bolsa de Valores, em desacordo com a exigência constante do inciso II do artigo 11 da LEF, o que os torna de difícil alienação e, portanto, inaptos à garantia da execução. Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para que indique bens aptos à penhora. Intime-se.

0014062-73.2002.403.6105 (2002.61.05.014062-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X IVAN ESTEVAM ZURITA X JOSE UBALDO DE ALMEIDA X DOMINGOS CUZIOL

Vistos em inspeção. Defiro vista dos autos, pelo prazo legal, aos novos patronos da executada, constituídos às fls.

179.Em prosseguimento ao feito, expeça-se mandado de citação e intimação da penhora aos coexecutados, observando-se os endereços indicados às fls. 171/175 e deprecando-se quando necessário.Com o retorno das diligências, vista ao exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0011588-95.2003.403.6105 (2003.61.05.011588-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C.(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X SERGIO PIMENTEL GOMES X BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA

Requeira o credor o que entender de direito com relação ao coexecutado BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA, ainda não citado, indicando, outrossim, os bens sobre os quais pretende a penhora neste feito.Assinalo à executada, que eventual parcelamento do débito, deverá ser formalizado diretamente na Procuradoria do órgão credor, observando-se o endereço informado às fls. 45.Int.

0002227-15.2007.403.6105 (2007.61.05.002227-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RENATO PEREIRA X MARCIO MANTOVANI(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Indefiro o pedido de fls. 29, uma vez que a pessoa jurídica HIPOCAMP COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOSPITALARES-EPP não figura no polo passivo deste feito, estando incluso apenas a pessoa física de MÁRCIO MANTOVANI (CPF Nº 016.732.888-39.No mais, cumpra a Secretaria o já determinado nos parágrafos 2º e 3º do despacho de fls. 28, sendo desnecessária a remessa ao SEDI, posto que o CPF do coexecutado RENATO PEREIRA, já se encontra corretamente cadastrado.Int. Cumpra-se.

0003081-72.2008.403.6105 (2008.61.05.003081-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X SPREADER CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTACO(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X FABRICIO GOMES DE OLIVEIRA X VALDIR CAETANO DE OLIVEIRA

Regularize a executada SPREADER CONSTRUTORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição e substabelecimento de fls. 21/22 (Dr. OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR - OAB/SP 172.947), acompanhado de cópia de seus atos constitutivos e posteriores alterações, no prazo de 5 dias.Sem prejuízo, vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.Publique-se. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2866

EMBARGOS A EXECUCAO

0012651-14.2010.403.6105 (2010.61.05.003222-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003222-2)) DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do embargante LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR.Publique-se o despacho de fl.53.Int.DESPACHO DE FL. 53:Tendo em vista petição juntada à fl.52, apresentem os embargantes os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência.Int.

0015128-10.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-13.2010.403.6105)

MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME X PEDRO EVANDRO GOBIS X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013452-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE

MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 1197/1202, informe o executado SIMÁ FREITAS DE MEDEIROS porque razão as pesquisas se fizeram somente nos cartórios indicados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007968-46.2001.403.6105 (2001.61.05.007968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS BENEDITO LOPES DE MENEZES X MARIA APARECIDA LOPES DE MENEZES GUERRA(SP143405 - FABIO BACCIN FIORANTE) Fl.449: Oficie-se à Agência da Nossa Caixa S.A., Agência nº 0092-2 - SERRA NEGRA, para que proceda o desbloqueio da conta corrente nº 6020-8, de titularidade da executada MARIA APARECIDA LOPES DE MENEZES GUERRA, C.P.F. sob o nº 086.947.038-82. Tendo em vista informação retro e considerando que o SR. MARCOS BENEDITO LOPES MENEZES não foi devidamente intimado para a retirada do alvará, providencie a secretaria o cancelamento do Alvará de nº 181/2010, encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos, bem como defiro a expedição de novo alvará para o levantamento do depósito de fl. 363, em favor do executado, intimando-o no endereço de fl.394.Int.

0002784-67.2006.403.6127 (2006.61.27.002784-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FRANCISCUS ANTONIUS ALOYSIUS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X TEREZINHA MARIA WOPEREIS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA Fls. 306/308: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela UNIÃO FEDERAL para a verificação do valor atualizado do débito e a possibilidade de renegociação da dívida.Publicue-se o despacho de fl. 305.Int.DESPACHO DE FL. 305:Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.Requeira a UNIÃO FEDERAL o que for do seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009305-60.2007.403.6105 (2007.61.05.009305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PIZZARIA ANHANGABAU LTDA ME X MARCELO FERNANDO DOS SANTOS

Intime-se o depositário de fl. 145, da liberação do compromisso de Fiel Depositário. Oficie-se à 24ª CIRETRAN, com urgência, requisitando as providências necessárias para o levantamento da restrição judicial, do veículo da Marca MMC/L200 4x4 GLS, cor verde, ano fabricação/modelo 1999/2000, diesel, placa CZP-1800, chassi 93XHNK340YCX03278, renavam 735012067.Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se o despacho de fl.319. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int. DESPACHO DE FL.319:Tendo em vista pedido de fls. 314/318, determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite de R\$28.011,13(Vinte e oito mil, onze reais e treze centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Em face da concordância da CEF (fl. 314), defiro o levantamento da penhora realizada, requerida às fls. 287/289.Providencie a secretaria o necessário para o levantamento da penhora sobre o imóvel matrícula nº 74.396, conforme Auto de fl. 311. Int.

0014100-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA CERTIDAO DE FL. 224: Ciência à exequente dos MANDADOS DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, não cumpridos, juntado às fls. 216/223.

0016459-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016459-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ CERTIDAO DE FL. 89: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 009/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 70/88.

0016876-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016876-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXIMIANO COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X JAIR MAXIMIANO DE MELO

Tendo em vista a pesquisa ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, às fls.44 vº e 45, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NAIR DE MELLO SILVA ME X NAIR DE MELLO SILVA

CERTIDAO DE FL. 62: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 050/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 45/61.

0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILACAMP COMERCIAL LTDA X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003222-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003222-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

Retifico a primeira parte do primeiro tópico do despacho de fl. 146, considerando que foi logrado êxito na penhora on line parcial pelo Sistema BACEN-JUD.Intime-se o executado DIEGO FERREIRA MENEZES, por carta, acerca da penhora on line parcial, efetuada nestes autos.Int.

0006413-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL GENARO PENTEADO

Tendo em vista pedido de fl. 142, expeça-se Carta Precatória para citação do executado RAFAEL GENARO PENTEADO no endereço informado, qual seja, Rua Takashi Fujiwara, 179, Jardim do Sol, Indaiatuba/SP, CEP: 13.343-649.Int.CERTIDAO DE FL. 65: Ciência à CEF da juntada da CP. nº 243/2010, juntada às fls. 46/64, sem cumprimento.

0007495-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVANILDO DE ALMEIDA QUARESMA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se o despacho de fl.49. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 49:Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$-18.897,49 (Dezoito mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0007500-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA SANCHES DE SA

Fl. 38: Indefiro o pedido, uma vez que a informação pretendida pela exequente pode ser obtida pela parte interessada, sem a requisição Judicial.Int.

0010045-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Tendo em vista petição de fls. 440/453, defiro o benefício da Assistência Judiciária, ficando os executados advertidos de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declarações falsas, sujeitar-se-ão seus declarantes às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012149-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012149-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACC) X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Dê-se vista à exequente do depósito de fl. 55 para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito.Após, com a manifestação de concordância dos valores, expeça a Secretaria Alvará de Levantamento em favor de Cristiane Rodrigues dos Santos.Int.

Expediente Nº 2873

MONITORIA

0016354-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016354-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MESSIAS CAPATO ME(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO MESSIAS CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO GUSTAVO CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA)

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0016415-42.2009.403.6105 (2009.61.05.016415-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA X NILSON PANZZANI

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face dos réus HIDROMOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS EPP, NÍLVIA LÚCIA DE OLIVEIRA e NILSON PANZZANI objetivando lograr determinação judicial no sentido de que os requeridos procedam ao pagamento do montante de R\$ 23.459,06 (Vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com os réus para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação dos réus para que paguem o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/34. Embora regularmente citados, os réus deixaram de se manifestar, conforme certificado à fl. 105. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intimem-se.

0017088-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO X JOSE FABIANO BUFALO Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, informe a exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017368-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE LUCIANO SANTOS DE AMORIM

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017680-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE RELENTE DA SILVA Cumpra a CEF o determinado à fl. 48, sob pena de extinção do feito.Int.

0000358-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000358-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INES MARIA JANTALIA(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES)

Prejudicada a petição de fls.99/100, uma vez que a mesma refere-se a depósito judicial estranho aos autos. Fls.101/102: Defiro a expedição de Ofício ao PAB 2554- CEF, autorizando a apropriação dos valores integrais depositados na conta 2554.005.00021496-4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002499-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENATA BETINA DE LIMA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X JOSILENE DE SOUZA PIRES(SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de embargos em ação monitória, em que se pleiteia a retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito. Alega a ré que não são cabíveis os juros moratórios e a multa contratual, sendo que o contrato deve atender sua função social. Requer a improcedência da ação Pela petição de fl. 106/119 a Caixa Econômica Federal impugna os embargos, bem como informa que o FNDE assumirá a representação judicial das ações em que se discutem os contratos de FIES, requerendo a cientificação do referido órgão quanto aos atos do processo. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelos réus, estribada no artigo 273 do C.P.C., não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, especialmente pelo fato de que não desconhece a ré que o contrato que a beneficiou, com o custeio de 70% (setenta por cento) das mensalidades do curso de Enfermagem da FAJ - Faculdade de Jaguariúna foi originado pela vontade livre das partes, pessoas capazes, sendo apto a gerar os efeitos pretendidos. Por outro lado, a dívida não se encontra garantida, o que afasta a alegação de que a inscrição no mencionado cadastro foi irregular. Quanto ao pedido da CEF para substituição do polo ativo, anoto que o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.202/2010 que alterou diversos artigos da Lei nº 10.260/2001 (lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos). No caso, a questão a ser decidida no presente feito tange à sucessão processual da Caixa Econômica Federal pelo FNDE, tendo em vista o estabelecido no artigo 3º, inciso II, da Lei 10.260/2001, com a nova redação dada pela Lei

nº 12.202/2010, eis que a gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior passou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com a respectiva transferência dos ativos e passivos do FIES. O artigo 3º da Lei nº 12.202/2010, assim estabelece: Da gestão do FIES Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 487, de 2010) Sem eficácia II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Além disso, a mencionada norma acrescentou o artigo 20-A na Lei nº 10.260/2001, que estabelece o seguinte: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) (g.n) De acordo com esta norma que fora publicada em 15 de janeiro de 2010, data de sua entrada em vigor, observo que já decorreu prazo superior a um ano para atuação da CEF nos presentes autos, devendo a mesma ser excluída da lide para figurar em seu lugar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Em relação ao pedido de antecipação de tutela, indefiro-o. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0006469-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA
CERTIDAO DE FL. 47: Ciência à autora do Mandado de Citação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 45/46.

0006725-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALINE DIAS DA COSTA
Providencie a CEF a retirada e a distribuição da Carta Precatória nº 026/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008301-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO
CERTIDAO DE FL. 94: Ciência à autora da Carta Precatória nº 301/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 86/93.

0010354-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO DE GODOY PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DE GODOY PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DE GODOY PEDROSO
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu SÉRGIO DE GODOY PEDROSO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que o requerido proceda ao pagamento do montante de R\$ 23.761,38 (Vinte e três mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para que pague o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/44. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 61 v. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102C houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Traga a CEF o rol de Cláusulas Gerais, conforme aludido na Cláusula Oitava de fl. 08. Intimem-se.

0010564-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELISBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
CERTIDAO DE FL. 37: Ciência à autora da Carta Precatória nº 467/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 30/36

0010809-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZEU FERREIRA DA SILVA
Tendo em vista a consulta realizada à fl. 25Vº, aguarde-se cumprimento da Carta Precatória nº 351/10, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0010971-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES) X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a consulta realizada à fl. 22 vº, aguarde-se cumprimento da Carta Precatória nº358/2010, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

0002763-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez dias para que a CEF junte aos autos cópia das cláusulas gerais que regulam o Contrato de Relacionamento, mencionadas à fl.10. Após, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Int.

0002765-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl.25, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez dias para que a CEF junte aos autos cópia das cláusulas gerais que regulam o Contrato de Relacionamento, mencionadas à fl.10. Após, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Int.

0002771-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANIO JOSE MACIEL

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez dias para que a CEF junte aos autos cópia das cláusulas gerais que regulam o Contrato de Relacionamento, mencionadas à fl.10. Após, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Int.

0002772-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO CAMBRAIA ALCANTARA X EUNICE FERREIRA TORRES ALCANTARA

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez dias para que a CEF junte aos autos cópia das cláusulas gerais que regulam o Contrato de Relacionamento, mencionadas à fl.09. Após, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005426-21.2002.403.6105 (2002.61.05.005426-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CORDEIRO GOMES X ANTONIO CORDEIRO GOMES X SUELI DE CASSIA RIBEIRO GOMES X SUELI DE CASSIA RIBEIRO GOMES

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, informe a exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012200-33.2003.403.6105 (2003.61.05.012200-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006276-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X ALEXANDRA DE CAMPOS X ALEXANDRA DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

CERTIDÃO DE FL. 329: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 415/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 322/328.

0006709-74.2005.403.6105 (2005.61.05.006709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE ASSIS(SP225756 - LENISE CHRISTIANE MARQUES DA SILVA)

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0016409-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARQUES MUNHOZ LTDA ME X FABRICIO MARQUES MUNHOZ X MARGARETE FATIMA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARQUES MUNHOZ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO MARQUES MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARETE FATIMA DE CARVALHO

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, informe a exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016592-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X ADMIR SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMIR SAVIOLI

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, informe a exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016595-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARCELO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCELO SANTORO

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, informe a exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000145-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PEREIRA DE MOURA X ROSIENE VERAS CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIENE VERAS CAVALCANTE

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, informe a exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000157-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000157-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO ANDRE CIOLFI X SELMA GOMES DA SILVA CIOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO ANDRE CIOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA GOMES DA SILVA CIOLFI

Tendo em vista o pedido de fls. 104, defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito.Int.CERTIDAO DE FL. 107: Ciência à CEF do mandado de fls.106/107.

0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO X SOLANGE APARECIDA GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE APARECIDA GRILLO

Providencie a CEF a retirada e distribuição da Carta Precatória de nº 024/2011, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005225-48.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Esclareça o autor o valor atualizado da dívida, tendo em vista as petições de fls. 34/35 e 36/38, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007401-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ACPLAST COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X ANDRE LUIS FERLA X CARLA AMINGER GOMES FERLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACPLAST COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS FERLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA AMINGER GOMES FERLA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face dos réus ACPLAST COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., ANDRÉ LUIS FERLA e CARLA AMINGER GOMES FERLA objetivando lograr determinação judicial no sentido de que os requeridos procedam ao pagamento do montante de R\$ 33.372,89 (Trinta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com os réus para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação dos réus para que paguem o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/35.Embora regularmente citados, os réus deixaram de se manifestar, conforme certificado à fl. 59.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e

ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X PASCHOA HERMINIA STECCA

Compulsando os autos, verifico que a Sra. Dulcinéia Lucia Luppi Barnier não faz parte da lide. A sua entrada na ação deveu-se pelo fato de ser a inventariante dos espólio de seus genitores. Assim, sendo, a petição de fls. 155/158, incluindo procuração outorgada em seu nome, deverá ser desentranhada e devolvida ao seus subscritor. Diante da determinação supra, deverão os Espólios de Irineu Luppi e de Aglacy Bastos Dantas Luppi regularizarem suas representações processuais, juntando procuração em seus nomes outorgada pela inventariante nomeada. Ao SEDI para retificação do polo passivo devendo substituir o réu Irineu Luppi para seu espólio. Após, aguarde-se cumprimento das cartas precatórias expedidas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015513-65.2004.403.6105 (2004.61.05.015513-7) - MARIA ANGELICA CASTRO REIS (SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0004885-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004885-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X JET CARGO SERVICES LTDA

Folhas 239: Esclareça o autor o seu pedido, haja vista que não houve citação do réu até a presente data. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção. Int.

0014485-86.2009.403.6105 (2009.61.05.014485-0) - ADIR DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FL. 305: ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 304, proveniente da Vara Única da Comarca de Angatuba, informando a data da audiência na precatória nº 054/2011, como sendo 11 de maio de 2011, às 16 hs.

0014896-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014896-9) - RENATO URBANO LEITE (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0017224-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017224-8) - SUE ELLEN MATHENHAUER DE FAVERI (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 195: Converto o julgamento em diligência. Considerando que foi expedido o ofício nº 20/2010, em 20 de janeiro de 2010, requisitando cópia do processo administrativo nº 31/122.347/839-1, e que tal determinação não foi atendida, reitere-se o ofício, para que seja cumprido no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 300 VERSO: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 195, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria: Folhas 202/299: dê-se vista às partes.

0003914-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003914-2) - MARIA ORLANDA VIEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntados às fls. 155/192. Após a manifestação das partes serão arbitrados os honorários periciais. Int.

0004355-03.2010.403.6105 - PETERSON DE CASTRO (SP264340 - ANA CAROLINA PAIE DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 102/112: Ciência às partes da juntada da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas dos autores. Int.

0004622-72.2010.403.6105 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 296/297: Oficie-se a sucessora da empresa Expambox (fls. 29 - Cardiran) requisitando o envio de documento que demonstre as condições em que o autor laborava nessa empresa no período de 24/06/1982 a 23/07/1986 e 01/08/1986 a 19/04/1989 (podendo ser SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social) Quanto a expedição de ofício à empresa Coengil, justifique o autor o seu pedido uma vez que laborou no período entre 1977 e 1978. Int.

0005410-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Considerando que a realização das provas requeridas pelos réus às fls. 169 e 171 dependem da juntada de todos os extratos requeridos à autora, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias à CEF para sua juntada.Int.

0008516-56.2010.403.6105 - F.S.N. - FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA(SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais.Int.

0010525-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIZ ROBERTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 227, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0011385-89.2010.403.6105 - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012305-63.2010.403.6105 - FRANCISCO ALBERTO SILVA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls. 84/85 e documentos juntados pela própria CPFL, desnecessária a juntada de laudo técnico complementar, salvo se verificado alguma inconsistência por ocasião do julgamento do feito. Assim sendo, dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013614-22.2010.403.6105 - ARIIVALDO APARECIDO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À folha 108 o autor pretende a realização de prova testemunhal para comprovar o trabalho insalubre. Observo da inicial que a insalubridade alegada se caracteriza pelo agente agressivo ruído. Ocorre que a prova testemunhal não é apta a comprovar a existência deste agente agressivo, portanto, INDEFIRO o pedido. Diante da inexistência de pedido de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013616-89.2010.403.6105 - ADILSON DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À folha 119 o autor pretende a realização de prova testemunhal para comprovar o trabalho insalubre. Observo da inicial que a insalubridade alegada se caracteriza pelo agente agressivo ruído. Ocorre que a prova testemunhal não é apta a comprovar a existência deste agente agressivo, portanto, INDEFIRO o pedido. Diante da inexistência de pedido de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013725-06.2010.403.6105 - LUIS CARLOS BEDON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É incabível a aplicação e invocação do princípio da eventualidade em se tratando de postulação para produção de meios de provas.É ônus das partes indicarem os meios de provas que entendem cabíveis para convencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este se substituir às partes em tal ônus processual.Assim pedidos condicionais como formulado pelo autor, fls. 94, são entendidos como inexistentes.Diante do acima exposto, dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013886-16.2010.403.6105 - ORLANDO DE LIMA CEZAR(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas relacionadas pelo autor às fls. 185/186. Prova esta requerida para comprovação do labor rural.Int.

0015146-31.2010.403.6105 - EDEN LUIZ DE FARIA X POLIANA APARECIDA DOS SANTOS DE FARIA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)
Fls. 169: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do pedido de desistência do autor.Int.

0015256-30.2010.403.6105 - WELLINTON AUGUSTO PORTUGAL(SP256141 - SIMONE PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Folhas 143/145 e 146/154: Dê-se vista ao autor.Intime-o.

0017421-50.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 513: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, visando a repetição de indébito c/c cancelamento de parcelamento. Em sede liminar requer a suspensão da exigibilidade do parcelamento relativo às NFLDs de nº 35.386.328-9 e 35.386.329-7, as quais foram declaradas insubsistentes, consoante acórdão proferido nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.05.011339-1, que tramitou perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, com trânsito em julgado. Ao que parece, o Juízo perante o qual tramitou a ação anteriormente proposta, é prevento, ao menos no que concerne ao pedido de suspensão de exigibilidade do parcelamento e seu cancelamento em razão da insubsistência das NFLDs que lhe deram origem, por se tratar de mera execução lato sensu daquele julgado. Assim, determino a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara desta Subseção Judiciária. Intimem-se. DESPACHO DE FOLHAS 515: Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Publique-se o r. despacho de fls. 513. Após, aguarde-se o decurso de prazo para contestação.Int.

0018061-53.2010.403.6105 - ROMEU PEGORETTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independente de nova intimação.Int.

0018062-38.2010.403.6105 - BENEDITO ARCANJO DA ROSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da ausência de pedido de produção de provas, dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000763-14.2011.403.6105 - INACIO MALAQUIAS DO AMARAL X CELSO MALAQUIAS DO AMARAL X ESMERALDO MALAQUIAS AMARAL(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Ao contrário do alegado pelo autores às fls. 148/149, os extratos requeridos foram juntados aos autos. Assim sendo, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo justificar o valor juntando planilha com os valores individualizados para cada autor. Havendo alteração do valor dado à inicial, deverão, também, recolherem as custas processuais complementares. Cumprida a determinação supra, venham conclusos.Int.

0001112-17.2011.403.6105 - CINTHIA VAZ RODRIGUES DE LARA DE MEDEIROS(SP267759 - THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO E SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001501-02.2011.403.6105 - MARCOS LUCIO TRANCHE(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 122/127 como emenda a inicial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 152.430.361-2, indeferido pela APS Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Int.

0001554-80.2011.403.6105 - JOAO DE ARRUDA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos das partes e a indicação do Assistente Técnico pelo INSS. Fica agendado o dia 25 de abril de 2011 às 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da Dr. Perita nomeada às fls. 62, devendo notificá-la enviando cópia das principais peças. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças,

declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

0001561-72.2011.403.6105 - LUZIA DIAS DE OLIVEIRA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784). Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos pelo réu nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil, posto que os do autor se encontram às fls. 17. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista à autora acerca do P.A. juntados às fls. 92/1300 pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e Intimem-se.

0001985-17.2011.403.6105 - FERNANDO DOS SANTOS CARVALHO (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 39. Portanto, prossiga-se. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por auxílio doença n. 560.158.328-1, indeferido pela APS Campinas - Regente Feijó, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cite-se.

0002966-46.2011.403.6105 - TERZINHA DOLORES MARTINS (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a autora da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Intime-se.

0002995-96.2011.403.6105 - WALTER BRANDANI FILHO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 69 afastado a possibilidade de prevenção apontada às fls. 68. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, posto que os do autor já se encontram às fls. 16/19. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.400.639-3, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cite-se.

0003222-86.2011.403.6105 - IRINEU VIEIRA GANGA X ANA ALICE PINTO GANGA (SP283768 - LUCIANO BARBOSA) X MARILDA APARECIDA SONCIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos autores da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Citem-se e intimem-se.

0003246-17.2011.403.6105 - ARNALDO LUIZ PINTO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GOLD SIDNEY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que a condição de comerciante e o próprio objeto do feito (compra de dois imóveis em área nobre desta cidade) revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo a determinação supra e no mesmo prazo, considerando que o autor pretende a condenação das

rés CEF e Gold Sidney, sendo que à primeira na devolução em dobro do valor pago a título de juros de obra ou outro encargo referente a obra se verificado. Fica claro que o pedido está condicionado. Considerando que o pedido deve ser certo e determinado, sendo inadmissível pedidos condicionais, deve o autor emendar a inicial para retificar seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003326-78.2011.403.6105 - EDMUR FRANCO CARELLI X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Int.

0003376-07.2011.403.6105 - LINDINALVA MATIAS CAVALCANTE ALMEIDA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de fls. 21, posto que o objeto daquele é concessão de benefício.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

0003605-64.2011.403.6105 - SAMUEL NEDER DA SILVA(SP224660 - ANA MARIA DA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SAMUEL NEDER DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Foi dado à causa o montante de R\$ 1.049,00. Em data de 25/04/2003, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível nesta cidade, com competência para julgar as matérias relacionadas à previdência e assistência social, tendo como área de competência a cidade de Campinas-SP, onde é domiciliada a parte autora com ânimo definitivo (fls. 08/10), nos termos do art. 1º, da Resolução nº 124, de 08/04/2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/2001, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0002254-56.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-71.2011.403.6105) FABIO AUGUSTO MANZANO(SP205874 - FABIO AUGUSTO MANZANO) X JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CIVEL DE VINHEDO - SP

Ciência ao autor da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.Arquivem-se, com baixa-findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003021-94.2011.403.6105 (2009.61.05.011412-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011412-09.2009.403.6105 (2009.61.05.011412-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON PEREIRA

Vistos,Cuida-se de execução fiscal incoada pelo INSS contra GILSON PEREIRA para cobrança de créditos previdenciários.Pelo despacho de fl. 79 foi ordenado o encaminhamento dos autos a este Juízo Federal, no qual tramitou ação de GILSON contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado antes da E.C n. 20/98 e a respectiva implantação do benefício previdenciário.Determinei a distribuição e se encartasse nos autos cópia da sentença proferida em 24/07/2010 nos autos da ação 0011412-09.2009.403.6105, que se encontra sob julgamento no eg. TRF 3ª Região.Decido.Do que consta nos autos da execução, a dívida cobrada pelo INSS se refere a prestações de benefício previdenciário recebidas entre 02/2002 a 02/2007, benefício que foi cancelado pelo INSS devido a autarquia não ter reconhecido como especial determinados períodos laborais do autor. (fl.25/26).Na ação n. 0011412-09.2009.403.6105, que tramitou perante esta 6ª Vara, acolhi os pedidos do autor, reconhecendo o tempo de serviço especial e lhe assegurando o restabelecimento do benefício NB n. 42/120.724.057-2. A sentença sob comento se encontra sob julgamento do eg. TRF.De fato enquanto tramitaram os dois feitos havia prejudicialidade da ação ordinária que tramitou na Justiça Federal e a esta execução fiscal, já que eventual reconhecimento do direito do autor na ação ordinária geraria a requalificação jurídica do benefício previdenciário do autor de indevidamente concedido para devidamente concedido.Considerando que foram acolhidos os pedidos do autor, é de rigor reconhecer que as parcelas de benefícios previdenciários pagas ao autor durante 21/11/2001 a 01/04/2007 passaram a ser consideradas como devidas, circunstância que impede o INSS, do ponto de vista do direito material,de prosseguir na execução. Se a sentença for mantida, o crédito da execução fiscal deixará de existir. Se for reformada, subsistirá o direito creditório do INSS.Por fim, considerando que a ação de execução foi encaminhada a esta Vara Federal em 2011, quando já havia sido proferida sentença na ação ordinária, não há que se falar em conexão e em competência da Justiça Federal.Por fim, deixo de decidir sobre a suspensão da execução por não deter competência jurisdicional. Ante o exposto, encaminhe-se estes autos de execução ao d. Juízo Estadual de Capivari, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012351-86.2009.403.6105 (2009.61.05.012351-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X IVANI RIBEIRO DE ALMEIDA
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do presente feito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002795-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO FREITAS ALBUQUERQUE

Em homenagem ao princípio do contraditório, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação. Citem-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2905**MONITORIA**

0004604-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO JOSE MAZIN(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X CASSIA REGINA SILVEIRA MAZIN(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO)

Às 14H20 do dia 21 de março de 2011, nesta Capital, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Aquidabã, 465, Cobertura, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal Dr. VALDECIDOS SANTOS, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), compareceram o preposto da CEF, Carlos Eduardo Simões Ribaldo, acompanhado da advogada, Drª Mary Carla Silva Ribeiro; os requeridos, Antônio José Mazin e sua esposa, Cássia Regina Silveira Mazin, acompanhados de advogada Drª Camila de Sousa Melo, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF propõe-se a receber referente ao contrato n. 3100.0011366-8 para liquidação do financiamento o valor de R\$ 4.640,01, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais, para pagamento à vista no dia 30/03/2011. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 4.640,01, (à vista, até 30/03/2011). O pagamento ora acordado será feito no dia 30/03/2011, na Agência São Quirino (3100). A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0006718-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS FRANCISCO DE ARAUJO(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA)

Às 16 horas do dia 21/03/2011, nesta Capital, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Aquidabã, 465, Cobertura, onde se encontra o MM. Juiz Federal Dr. VALTER ANTONIASSI MACCARONE, abaixo assinado, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), compareceram as partes, depois de apregoados, acompanhadas de advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF notifica que o valor para renegociação da dívida e objeto do Contrato de Abertura de Crédito (CONSTRUCARD CAIXA) nº 00.2209.160.0000178-35, é de R\$ 27.000,00 para pagamento a prazo até 29/04/2011. Para liquidação do débito a que se refere mencionado contrato, a CEF propõe-se a receber da forma adiante discriminada, com a qual concorda e se compromete a parte ré: a) pagamento de entrada no importe de 20% sobre o valor renegociado da dívida, acima mencionado, o que perfaz a importância de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), acrescida de custas processuais e honorários advocatícios, quantificados, respectivamente, em R\$ 222,71 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos) e R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), totalizando a quantia de R\$ 6.972,71 (seis mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), a ser paga no dia 29 de abril de 2011, impreterivelmente, mediante depósito em conta poupança, a ser aberta junto à Agência CEF (2209), localizada no Município de Jundiá-SP, na Rua Olavo Guimarães, nº. 10, Vila

Arens; b) o restante do valor renegociado será pago em 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, com valor aproximado de R\$ 560,00, corrigido pela TR conforme descrito em contrato, vencendo-se a primeira em 29 de maio de 2011 e; c) A CEF compromete-se a fornecer, por ocasião da assinatura do Termo Aditivo ao Contrato nº 00.2209.160.0000178-35, o que deverá ocorrer em 29/04/2011, Carta de Anuência ao réu, a fim de que o mesmo providencie o cancelamento do protesto, junto ao Cartório competente, conforme instrumento constante às fls. 17 dos presentes autos, lavrado em 04/02/2010. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004049-05.2008.403.6105 (2008.61.05.004049-2) - INTERPRISE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para que, em síntese, seja determinada a liberação das mercadorias apontadas no processo administrativo 19482.000060/2007-60. Aduz a autora sob o prisma jurídico que a pena de perdimento não pode ser aplicada sem que antes seja aplicada a pena de multa. Transcreve em seu favor precedentes jurisprudenciais do TRF da 4ª Região de causas envolvendo subfaturamento de mercadorias importadas. Argumenta que inexistem as falsidades ideológicas afirmadas pela autoridade fiscal e que inexistente subfaturamento. Pugna pela concessão dos efeitos da tutela para que seja autorizado o depósito da quantia de R\$-3.980,00, equivalente a diferença dos tributos incidentes, assim como seja autorizada a imediata liberação das mercadorias objeto do termo de perdimento nº 0817700/00205/7, processo administrativo nº 19482.000060/2007-60. Pugna, ainda, que seja determinada à autoridade fiscal que promova a correta e regular valoração das mercadorias importadas, efetuando, se necessário, o lançamento complementar dos tributos devidos. Por fim, ainda em sede de tutela, requer subsidiariamente que se determine à autoridade fiscal que se abstenha de dar destinação (leilão ou destruição) das mercadorias objeto do referido termo de perdimento. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 19/229. A tutela antecipada foi indeferida. A parte autora interpôs agravo de instrumento. A ré contestou sustentando a legalidade da atuação fiscal. Foi deferida e produção prova pericial. Às partes foi dada a oportunidade de apresentarem memoriais. É relatório. Fundamentação Compulsando os autos observo que as razões da aplicação da pena de perdimento não se cingem ao subfaturamento de mercadorias importadas. Diversamente, abrangem um suposto uso de documentos falsos, assim como a prestação de falsas declarações perante o Fisco. Além disso, existem afirmações fundadas nos relatórios fiscais da existência de empresa fictícia transacionando com a autora. A pena de perdimento se destina a coibir práticas que prejudiquem não apenas o Fisco mas a transparência das transações comerciais de importação e exportação. A prova pericial produzida se cingiu a infirmar o método de avaliação utilizado pelo Fisco. Ao longo da instrução processual a parte autora não conseguiu - infirmar - no entender deste Magistrado as demais conclusões a que chegou a Alfândega. Com efeito. As constatações feitas pela Inspeção da Alfândega do Aeroporto de Viracopos (fls. 101/125) não foram sequer contrastadas pela parte autora, que se cingiu a sustentar na sua inicial que não caberia pena de perdimento e, após o laudo pericial, se limitou a afirmar a inconsistência da valoração aduaneira levada a cabo. Pois bem. Primeiramente, importa assinalar que o método de avaliação utilizado pelo Fisco é compatível com a legislação de regência na medida em que se fundou no cotejo de valores de mercado extraídos de sítios da Internet. A afirmação do Il. Perito de que o Fisco desconsiderou supostas peculiaridades das operações de Comércio Exterior é conjectural e não tem o condão de afastar a valoração aduaneira levada a cabo pela autoridade competente, já que observada a razoabilidade. Na avaliação foi usado um método comparativo por meio do qual se conseguiu apontar a subavaliação aduaneira feita pela autora desta ação, daí a subsistência integral da pena de multa aplicada com fundamento no art. 633, inc. I, do Regulamento Aduaneiro. Em segundo lugar, subsiste a pena de perdimento aplicada com fundamento no art. 106, inc. VI e XII do Regulamento Aduaneiro (D.L n. 37/66) e art. 23, 1º, do D.L n. 1.455/76, em decorrência das irregularidades constadas pelo Fisco durante o procedimento fiscalizatório, a saber (fl. 101/125): não localização da empresa Vértice (que emitiu a fatura), irregularidade na fatura declarada pela autoridade fiscal que culminou na conclusão de ser documento falso, descaracterização do suposto desconto da mercadoria adquirida pelo fabricante, conclusão de que houve conluio e fraude entre o importador e o suposto exportador para ocultação do real valor da mercadoria, inexistência do exportador (endereço físico da Interprise USA Corporation é o mesmo da Interprise Instrumentos Analíticos Ltda) e falsa declaração de conteúdo. Tais imputações não foram infirmadas em momento algum ao longo desta ação, daí porque não há razão alguma para afastar a pena de perdimento. Frisa-se que as penalidades aplicadas se reportam a infrações diversas à legislação aduaneira e não a uma única infração, daí ser de rigor reconhecer que o Fisco agiu nos estritos termos legais. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos formulados pela parte autora. Custas pela parte autora. Condeno a autora a pagar honorários de advogado aos patronos dos autores no importe de 10 % sobre o valor dado à causa, devidamente

atualizado. Comunique-se à sua Excelência o Relator do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença.

0008792-58.2008.403.6105 (2008.61.05.008792-7) - SILVIA BUENO DE TOLEDO MISTRELLO(SP248874 - JULIANA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SILVIA BUENO DE TOLEDO MISTRELLO contra o INSS objetivando a condenação do réu em indenização por danos morais. Relata a autora que compareceu ao INSS por ocasião de uma perícia médica e que lá foi destrutada. Narra ainda que, enquanto estava se retirando do consultório, desmaiou e caiu no chão, machucando-se. Diz em seguida que não foi socorrida pelo médico do INSS e que só recebeu cuidados médicos com a chegada de uma ambulância que foi chamada ao local. Sustenta a ocorrência de dano moral e pede a condenação do réu. A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou sustentando a inexistência de responsabilidade da autarquia. Foi produzida prova testemunhal. É relatório. Fundamentação Antes de qualquer coisa, cabe averiguar se o INSS, por seu perito judicial, tinha efetivamente o dever legal de socorrer alguém que passasse mal no ambiente da perícia. Acerca deste ponto, entendo que o INSS tem razão quando sustenta que não cabe ao INSS prestar assistência à saúde a quem quer que seja. Veja-se que, dentre as finalidades para as quais foi criada a autarquia, não consta a de prestar serviço de saúde, incumbência que cabe aos órgãos de saúde municipais, estaduais e federais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, daí porque não há que se falar em descumprimento de dever por parte do perito do INSS. Por seu turno, importa pontuar que o esposo da autora, quando do seu depoimento, esclareceu que a autora sofre de desmaios. Apesar de não constar nos autos, é muito provável - considerando o que comumente se faz - que o autor conduza a autora a um posto de saúde e não ao setor de perícia médica do INSS. A inação do perito quanto à imediata prestação do socorro tem fundamento na ausência de tal atribuição na lei que regulamenta a carreira dos peritos (Lei n. 10.876/2004), onde consta que as atribuições do perito são: Art. 1º Fica criada, nos termos desta Lei, a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, constituída pelos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social. Art. 2º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial: I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários; II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários; III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e IV - execução das demais atividades definidas em regulamento. Parágrafo único. Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades. Assim, não há que se falar em faute du service (falta do serviço) a ser imputada ao INSS, já que não existia e não existe o dever de o perito judicial prestar atendimento que, pela lei, é atribuição de órgãos integrantes do SUS. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos da parte autora. Incabível a condenação em custas, ante a isenção da assistência judiciária concedida. Condene a autora a pagar honorários de advogado aos patronos da parte autora no importe de 10 % sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Suspendo a execução da referida verba até que sobrevenha mudança na condição econômica da autora. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.

0011296-37.2008.403.6105 (2008.61.05.011296-0) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Cuida-se de ação de regresso da seguradora contra a INFRAERO objetivando o ressarcimento da cobertura securitária pela qual respondeu ante a empresa segurada pelo extravio parcial da carga consignada no Conhecimento Aéreo Internacional de Transporte de Carga n. MAWB/HAWB 529 1265 8741 (727853), emitido pela empresa CIELOS DEL PERU. Em suma, alega a autora que a carga foi entregue à ré, empresa que, por força de lei, é depositária de tais objetos e que, enquanto em poder da ré, parte da carga foi extraviada. Diz ainda que pela parte extraviada teve de arcar com a cobertura securitária. A inicial veio instruída com documentos, incluindo o recibo de quitação do sinistro (fl. 64). A ré foi citada e contestou (fl. 76/94) suscitando preliminar de ilegitimidade e alegando que a carga nunca esteve sob os cuidados da INFRAERO, mas sim da Receita Federal (órgão da União Federal). Diz que, para o tipo de carga importada, o procedimento seguido é o encaminhamento diretamente à área reservada à Receita Federal, ficando sob vigilância da autoridade aduaneira para liberação em até 24 horas. Somente após liberada, a carga é conduzida ao depósito TECA da INFRAERO, pelo qual nada se cobra. Conclui pela negativa de responsabilidade civil da INFRAERO. Em seguida, denunciou a lide a União Federal. Réplica da autora (fl. 138/156) instruída com documentos (fl. 157/160). Preliminar de falta de interesse e denunciação da lide rejeitadas (fl. 161), decisão esta que foi atacada por agravo retido interposto pela INFRAERO, instruído com documentos novos (fl. 167/422). A União Federal se manifestou no sentido de não ter interesse no feito (fl. 461/462). Em audiência de instrução e julgamento foi produzida prova oral (fl. 480/492). Memoriais da autora e da ré. Seguiu-se a juntada de originais de documentos cujas cópias já constam nos autos. É o relatório. Fundamentação Da chegada da carga ao aeroporto acorde as provas produzidas a transportadora aérea da carga (Empresa Cielos - Airlines) informou à empresa ITATRAM S/A que a carga relativa ao Conhecimento Aéreo

MAWB/HAWB 529 1265 8741 foi recebida pela INFRAERO (fl.61). Por seu turno, a INFRAERO: a) não nega em momento algum que a carga, nos moldes em que descritos pela autora, chegou ao Aeroporto de Viracopos, e b) aponta como responsável pela guarda a União Federal. Disto, tiro como premissa que a carga, tal como descrita pela autora, realmente chegou ao aeroporto e que, em algum momento, se extraviou. Da pessoa jurídica responsável pela carga nas dependências do aeroporto a INFRAERO argumenta que, nos termos da IN/SRF n. 102/94 (que disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro), a carga não destinada a armazenamento não lhe é entregue (art.16 da referida IN), daí em momento algum ter ocupado a condição de depositária. Pois bem. A legislação realmente prevê exatamente isso, valendo registrar que a mesma instrução normativa, quando dispõe sobre Controle de carga destinada a armazenamento (art. 12 ao art. 15), estabelece que o AFTN visará, no Sistema, o armazenamento de todas as cargas recebidas pelo depositário (art. 12). Em seguida, ao dispor sobre o Controle de carga desembarcada não destinada a armazenamento, dispõe a referida IN (art.16, 2º) que Art. 16. A carga cujo tratamento imediato não implique destinação para armazenamento deverá permanecer sob controle aduaneiro, em área própria, previamente designada pelo chefe da unidade local da SRF, sob a responsabilidade do transportador ou do desconsolidador de carga. 1º A permanência dessa carga nesse local não poderá exceder vinte e quatro horas da chegada do veículo. 2º Nos casos em que o tratamento indicado seja pátio-conexão imediata, o não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior deste artigo obrigará o transportador ou o desconsolidador de carga a entregá-la ao depositário, para armazenamento, sem prejuízo da sanção prevista no inciso I do art. 24 deste Ato. 3º Nos casos em que o tratamento indicado seja pátio, o não cumprimento do prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo pelo importador com vistas ao desembarço implicará na aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 24 deste Ato. 4º O disposto neste artigo não impede que, a qualquer tempo, a fiscalização aduaneira determine o armazenamento da carga ou proceda à verificação de seu conteúdo. Por sua vez, nos termos da Lei n. 5.862/72: Art 3º Para a realização de sua finalidade compete, ainda, à INFRAERO: I - superintender técnica, operacional e administrativamente as unidades da infra-estrutura aeroportuária; (...)XII - promover e coordenar junto aos órgãos competentes as medidas necessárias para instalação e permanência dos serviços de segurança, polícia, alfândega e saúde nos aeroportos internacionais, supervisionando-as e controlando-as para que sejam fielmente executadas; Do que se tira da prova produzidas nos autos e dos relatos, esta forma de transporte recebe o tratamento pertinente à liberação rápida (TC-4). Segundo a IN/SRF, a permanência da carga nesse não poderá ultrapassar 24 horas. Depreende-se que a legislação infralegal faz uma distinção entre armazenamento e permanência, assinalando que aquele é a permanência na área administrada pela ré por períodos superiores a 24 h e esta é a permanência por até 24 horas. Ocorre que, segundo a Lei n. 5.863/72, é da responsabilidade da ré promover (iniciar o planejamento e a execução) e coordenar (ocupar posição sobranceira em relação aos demais envolvidos) junto aos órgãos competentes (Polícia Federal, Receita Federal) as medidas necessárias para instalação e permanência dos serviços de segurança, polícia e alfândega nos aeroportos internacionais. Daí o absurdo jurídico-lógico do art. 16 da IN/SRF n. 102/94 de estabelecer que, no caso de liberação rápida, a carga fica sob a responsabilidade do transportador ou desconsolidador da carga, apesar de esta se localizar em área própria (administrada pela INFRAERO) destinada ao controle alfandegário, previamente designada pela Alfândega. É óbvio que o transportador não tem como adotar quaisquer cuidados relativamente à carga que está sob controle alfandegário na referida área, daí porque não há como lhe responsabilizar por eventual extravio. Por sua vez, é importante não confundir o estado de submissão de uma carga do controle aduaneiro com a posição de responsável pela segurança da carga. A liberação da carga internacional, ainda que se trate de carga sujeita ao regime de liberação rápido, depende da anuência da alfândega. Disto, porém, não se tira que o controle alfandegário implica no recebimento da carga pelo órgão alfandegário (UNIÃO FEDERAL) para guardá-la enquanto estiver na área integrante da estrutura aeroportuária. Importa pontuar que os convênios celebrados entre a INFRAERO e a UNIÃO (Ministério de Fazenda), cujas cópias foram acostadas pela ré, dispõem sobre rateio de despensas e em parte alguma mencionam - nem poderiam - delegação do serviço de segurança de cargas, daí sua inutilidade para a defesa da ré. A segurança de quaisquer cargas, sujeitas a quaisquer regimes de liberação, na área do Aeroporto de Viracopos é de responsabilidade da INFRAERO, ente que ocupa posição de coordenadora das medidas de segurança. Portanto, considerando que não há divergência a respeito do sumiço de parte da carga da autora nas dependências do aeroporto administrado pela ré, deve-se reconhecer a responsabilidade civil da INFRAERO nesta ação de regresso. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo a pretensão do autor para condenar a INFRAERO a pagar à autora a quantia de R\$-182.646,58, relativo à cobertura da Apólice n. 30.22.4100313 (fl.33/50), cujo recibo de pagamento se encontra à fl.64 dos autos, devendo incidir correção monetária e juros legais a partir da data 03/05/2007 sobre o valor da condenação. Condeno ainda a INFRAERO em honorários de advogado em favor dos patronos da autora no importe de 10 % sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas processuais. Após o trânsito em julgado, ao arquivado.

0006716-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006716-7) - ANTONIO MAZZUCA X ANTONIO MIGUEL PEREIRA X CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER X ELIANA FELIPPE TOLEDO X IRENE ARAIUM LUZ X SAMUEL CORREA LEITE X SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA X VEGA FLORES (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANTÔNIO MAZZUCA, ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA, CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, ELIANA FELIPPE TOLEDO, IRENE ARAIUM LUZ, SAMUEL CORREA LEITE, SILVIA BEATRIZ DE MENDONÇA PEREIRA e VEGA FLORES, todos ex-membros da Justiça do Trabalho,

hoje aposentados, contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda recolhido sobre a parcela intitulada abono de permanência previsto no art. 40, 19, do art. 40 da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que tal parcela tem natureza indenizatória por não se enquadrar em quaisquer das hipóteses do art. 43 do CTN. A inicial veio instruída com documentos comprobatórios da percepção do abono de permanência pelos autores. A ré contestou e defendeu a legalidade da incidência do referido imposto sobre as parcelas. As partes não quiseram produzir provas. É o relatório bastante. Fundamentação Prescrição tributária Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Assinalo aqui que entendo que o referido art. 168 do CTN contém regra prescricional - e não de decadência, conforme orientação de parcela da jurisprudência. O entendimento pela natureza decadencial do prazo ali previsto funda-se principalmente na expressão o direito de pleitear a restituição extingue-se contida no dispositivo e na velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência: esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito. Tal concepção não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg. 357/370: A distinção científica com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existentes (direitos potestativos)... Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho ... só os direitos da primeira categoria (i.e., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, i.e., os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor sobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art.150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. É na interpretação dos 1 e 4 do art. 150 e seus parágrafos do CTN que tem surgido controvérsia na jurisprudência. Entretanto, em 09.02.2005, foi editada a Lei Complementar 118/2005 (com vigência após 120 dias de sua publicação), que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Acerca deste assunto, pacificou-se que o prazo prescricional se inicia com o pagamento antecipado, entendimento que contraditou o que até então vigia - a tese dos cinco anos mais cinco. Restava ainda dúvida acerca da aplicação da mencionada lei. Chamado a decidir sobre o assunto, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei Complementar 118/2005, primeiramente assentou que a lei se aplicaria somente aos fatos ocorridos após sua vigência (REsp 437.379/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Todavia, em julgados mais recentes o Superior Tribunal de Justiça, vem adotando o entendimento seguinte (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime

previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Importa assinalar que este último entendimento, também adotado por este juízo, representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (dez) anos estabelecido. Todavia, a partir de 09/06/2005 começou a vigor a LC n. 118/2005, que prevê o prazo de 5 (cinco) de prescrição. Nos casos em que há redução do prazo prescricional aplica-se uma antiga regra de direito civil, enunciada pelo Prof. Reynaldo Porchat, em artigo publicado na RT, Fascículo n. 152, V. XXVIII, de 1918:1ª REGRA: Se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo menor do que o estabelecido pela lei nova, não se applica esta.2ª REGRA: Se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo igual ao, ou maior do que o estabelecido pela lei nova, applica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Portanto, dois prazos prescricionais incidem: o de 10 (dez) anos em relação às contribuições recolhidas antes do início da vigência da LC n. 118/2005 e outro de 5 (cinco) anos em relação às contribuições vertidas após a vigência da referida lei. Têm-se então os seguintes desdobramentos: - para as parcelas recolhidas posteriormente à vigência da LC n. 118/2005 (09/06/2005), vige o prazo de 5 (cinco) contados do recolhimento; - para as parcelas recolhidas entre 10/06/2000 e 9/06/2005 vige novo prazo previsto na LC n. 118/2005 (5 anos), já que para tais parcelas o período faltante para completar o prazo prescricional anterior (10 (dez) anos) é maior que o novo prazo prescricional estabelecido pela LC n. 118/2005; - para as parcelas recolhidas em data anterior a 10/06/2000 subsiste o prazo prescricional de 10 (dez) anos, já que para tais parcelas o período faltante para completar o prazo prescricional anterior de 10 (dez) anos é menor que o novo prazo prescricional estabelecido pela LC n. 118/2005 (5 anos). No caso concreto, observa-se que o ajuizamento se deu em 22/05/2009 e que os abonos de permanência começaram a ser pagos a partir de 31/12/2003 (fl.42). Aplicando a regra acima, é de se afastar a prescrição suscitada pela ré. Da tese jurídica dos autores Inicialmente registro que é do conhecimento deste Magistrado que, ao interpretar o art. 43 do CTN, a jurisprudência do eg. STJ se pacificou no sentido de Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. (REsp nº 1.192.556/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, in DJe 6/9/2010, sob o rito dos recursos repetitivos). Todavia, entendo que a matéria antes de ter um caráter legal tem um primário caráter constitucional. Primeiramente, cabe atentar para o disposto nos art. 2º e 3º da E.C n. 41/03, que estabelecem regras específicas sobre o assunto: Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:(...) 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, 1º, II, da Constituição Federal. (...) Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, 1º, II, da Constituição Federal.(...)O objetivo da instituição do abono foi, antes de tudo, econômica. Trata-se de um incentivo ao servidor público para se manter no exercício do cargo efetivo até os 70 anos de idade. Da parte da administração federal, ao invés de pagar os proventos de aposentadoria (ao inativo) e remuneração (ao servidor ativo), paga apenas a remuneração + abono ao servidor com direito a se aposentar no exato valor da contribuição social para a Seguridade do Servidor Público (PSSS). A União sustenta que o abono é base de cálculo do IR porque não há lei excluindo-o do conceito de renda. Todavia, tal premissa não corresponde ao que está posto no ordenamento jurídico. Com efeito. Se por um lado não é possível qualificar o abono de permanência como verba indenizatória, já que não recompõe patrimônio algum do servidor ativo, também não é possível afirmar que se trata de base de cálculo do imposto sobre a renda. Afinal, a incidência do imposto realmente joga por terra a regra constitucional na parte que assegura que o valor do abono de permanência seja equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, uma vez que o servidor ativo passa a receber a título de abono o valor da contribuição para o PSSS subtraído do imposto incidente. Em segundo lugar, o art. 39, 4º, da Constituição Federal estabelece que: Art. 39. omissis (...) 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Neste passo, deve-se assentar que a forma de remuneração dos magistrados é o subsídio (parcela única), não estando incluído em tal conceito os abonos, por expressa disposição constitucional. Assim, se o abono pago com base na E.C n. 41/03 não é verba remuneratória, então obviamente não é base de cálculo do imposto sobre a renda. Conclusão: o que as regras constitucionais estabeleceram, de forma expressa,

foi a exclusão da verba abono de permanência do campo de possível incidência do imposto sobre a renda, daí porque padece de inconstitucionalidade o Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 24/2004, na medida que proclama a incidência do IR sobre tal abono, pelo que declaro incidentalmente a sua inconstitucionalidade, afastando sua incidência no caso concreto, para o fim de assegurar aos autores a restituição do imposto sobre a renda que incidiu e foi retido pelo órgão judiciário a que vinculados, com a incidência da SELIC a partir de cada recolhimento. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos dos autores para condenar a União a pagar a cada um dos autores os valores correspondentes aos montantes originados pelas respectivas retenções mensais do imposto sobre a renda incidente sobre o abono de permanência previsto na E.C n. 41/2003, assegurada a incidência da SELIC a partir de cada retenção indevida. Custas pela ré. Condeno a ré a pagar honorários de advogado aos patronos do autores no importe de 10 % sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.

0012712-06.2009.403.6105 (2009.61.05.012712-7) - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (unidades) contra o UNIÃO FEDERAL objetivando seja reconhecido que não incide o IPI sobre produtos à alimentação de cães e gatos, acondicionado em unidade com mais de 10 kg (posição TIPI 2309.10.00), a partir de março de 2009, afastando a exigência do referido imposto. Sustenta a autora que houve infração ao Princípio da Legalidade. A inicial veio instruída com documentos. A ré contestou. Tutela antecipada indeferida. As partes não quiseram produzir provas. É relatório. Fundamentação As divergências judiciais antes existentes foram resolvidas, tendo havido uniformização do entendimento pelo eg. Superior Tribunal de Justiça na decisão abaixo mencionados, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DECRETOS. CONHECIMENTO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI - TIPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RAÇÃO PARA ANIMAIS. ALÍQUOTA ZERO. PREPARAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A 10 QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. 1. O artigo 105, III, a, da Constituição Federal de 1988, prescreve que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência. 2. O conceito de lei federal, para fins de cabimento do recurso especial, abrange os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Precedente da Corte Especial: REsp 663.562/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 05.12.2007, DJ 18.02.2008); (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 954.067/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 853.627/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 965.246/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007; e REsp 879.221/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 11.10.2007). 3. Ademais, a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, veiculada mediante decreto executivo, configura inovação no ordenamento jurídico, ex vi do disposto no artigo 153, 1º, da Carta Magna, que autoriza a mitigação do princípio da legalidade estrita no que pertine à definição das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, tributo com evidente carga extrafiscal. 4. A TIPI é ato normativo (de caráter geral e abstrato) oriundo do Poder Executivo que elenca e classifica os produtos industrializados cuja saída enseja a tributação pelo IPI, correlacionando as alíquotas aplicáveis, de acordo com os critérios da essencialidade e especificidade, observando-se as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos os produtos a que corresponde a notação NT (não-tributado). 5. O acórdão recorrido ressaltou, em suas razões de decidir, que De acordo com os laudos técnicos incontroversos, acostados às fls. 32-36 e 166-167 e certificados, croquis de rotulagem e relatórios completos de registro do produto emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, verifica-se que os alimentos fabricados pela autora, de acordo com suas especificações, modo de usar, composição e formulação são alimentos completos para cães e gatos, podendo ser fornecidos como única e exclusiva fonte alimentar para estes animais. 6. A partir de 1988, a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, restou, sucessivamente, aprovada pelos seguintes decretos executivos: - Decreto 97.410, de 23 de dezembro de 1988 (revogado pelo Decreto 2.092/96), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989; - Decreto 2.092, de 10 de dezembro de 1996 (revogado pelo Decreto 3.777/2001), que entrou em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de janeiro de 1997; - Decreto 3.777, de 23 de março de 2001 (revogado pelo Decreto 4.070/2001), que entrou em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2001; - Decreto 4.070, de 28 de dezembro de 2001 (revogado pelo Decreto 4.542/2002), que entrou em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002; - Decreto 4.542, de 26 de dezembro de 2002 (revogado pelo Decreto 6.006/2006), que entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003; e - Decreto 6.006, de 28 de dezembro de 2006 (atualmente em vigor), que entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007. 7. Não obstante as sucessivas alterações legislativas, o Capítulo 23, da TIPI, sempre versou sobre a classificação dos Alimentos preparados para Animais (entre outros), restando esclarecido em Nota Introdutória o seguinte: 1 - Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados

para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.8. Deveras, no bojo dos decretos executivos que aprovaram a TIPI, estipularam-se Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, entre as quais se sobrelevava a de que:3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2.b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria. b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3.a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.c) Nos casos em que as Regras 3.a) e 3.b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.9. Conseqüentemente, revela-se imperiosa a observância da especificidade do produto industrializado para fins de enquadramento na classificação fiscal enumerada na TIPI.10. O Decreto 76.986/76, revogado pelo Decreto 6.296/2007, que regulamentava a Lei 6.198/74 (que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal), assim discorria sobre o conceito de ração animal: Art 4º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização todos os produtos empregados ou suscetíveis observadas as seguintes definições:(...)III - ração animal - qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destine;(...) 1º Para efeito deste Regulamento, entende-se como ração balanceada, a ração animal, o concentrado e o suplemento, definidos nos itens III, IV e V deste Artigo.(...)11. Destarte, a posição Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho (código 2309.10.9900, atual 2309.10.00) não prevalece, nem engloba o alimento denominado ração animal, uma vez existente código mais específico, qual seja: 2309.10.0200 (atual 2309.90.10), que versa sobre Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos), as quais são tributadas à alíquota zero.12. Outrossim, não incide o IPI sobre preparações alimentares completas para cães e gatos acondicionadas em embalagens com peso superior a 10 quilos.13. Com efeito, a TIPI, anexa à Lei 4.502/64, elencava sob o código 23.07, os Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto, ao qual era atribuída a alíquota ad valorem de 6% (seis por cento).14. Contudo, sobreveio modificação do código 23.07, da TIPI, com o advento do Decreto-Lei 400/68, que configurou mutilação na hipótese de incidência do tributo, verbis: Art 2º Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituam-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados e, quando fôr o caso, as respectivas alíquotas:(...)Posição 23.07 - Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados em unidades de até 10kg - 8%. 15. É certo que as posições não reproduzidas na TIPI correspondem a produtos não sujeitos ao IPI, ex vi do disposto no 2º, do artigo 10, da Lei 4.502/64.16. Ademais, a mitigação do princípio da legalidade estrita (artigo 153, 1º, da CF/88) abrange apenas a definição das alíquotas do IPI, subsistindo óbice inarredável à ampliação de sua hipótese de incidência mediante decreto do Poder Executivo (artigos 150, I, da CF/88, e 97, do CTN), malgrado o disposto no artigo 4º, do Decreto-Lei 1.199/71, verbis: Art 4º O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado: I - a reduzir alíquotas até 0 (zero); II - a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei; III - a alterar a base de cálculo em relação a determinados produtos, podendo, para esse fim, fixar-lhes valor tributável mínimo.17. No mesmo sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal que: TRIBUTÁRIO. IPI. ALIMENTO PARA ANIMAIS. ACONDICIONAMENTO EM UNIDADES DE DEZ QUILOS OU MAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DL Nº 1.199/71. Situação que não poderia ter sido alterada por meio de decreto (Decreto nº 89.241/83), sem ofensa ao art. 21, I e V, da EC 01/69. Recurso não conhecido. (RE 160.392/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 31.10.1997, DJ 13.02.1998)18. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 1136948 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0079199-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 Assim, considerando a interpretação que se pacificou no âmbito do eg. STF e do STJ, há que se reconhecer que a parte autora efetivamente faz jus à declaração pretendida na presente ação. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da autora (CNPJs 44.346.138/0023-28, 44.346.138/0022-47, 44.346.138/0024-09, 44.346.138/0025-90) para o fim de declarar que não incide o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre produtos à alimentação de cães e gatos, acondicionado em unidade com mais de 10 kg (posição TIPI 2309.10.00), a partir de março de 2009, pelo que fica afastada a exigência do referido imposto. Concedo a antecipação da tutela requestada na petição inicial para autorizar a autora, nas unidades cujo CNPJs constam neste dispositivo, a não mais incluir, a partir da prolação da sentença, na base de cálculo do referido imposto os valores relacionados aos produtos acondicionados na forma anteriormente mencionada. Oficie-se às Delegacias da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre as unidades da empresa mencionados à fl. 02. Custas pela

ré. Condene a ré a pagar honorários de advogado aos patronos dos autores no importe de 10 % sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Comunique-se à sua Excelência o Relator do agravo interposto acerca da prolação desta sentença. Sentença sujeita à remessa necessária, ante o valor indefinido da causa.

0012378-35.2010.403.6105 - ANTONIO PEREIRA GUIMARAES (SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Antonio Pereira Guimarães contra a sentença de fl. 59 e verso, proferida por este Juízo, aduzindo O embargante a ocorrência de omissão, por não apreciação do direito do embargante em obter a revisão do seu benefício e receber os últimos cinco anos, conforme a Súmula 85 do STJ. É o suficiente a relatar. D E C I D O Não assiste razão aos embargantes. Com efeito, ao contrário do alegado pelo embargante, a sentença embargada pronunciou a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, não havendo que se falar em prescrição. Dispositivo Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.

0013090-25.2010.403.6105 - FABIANO COSTA ALMEIDA (SP247764 - LUIS CARLOS BASTREGHI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por FABIANO COSTA ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a exigência de idade para participar do Curso de Oficiais da Escola de Saúde do Exército. Relata o autor que exerceu a função de oficial dentista da segunda classe da reserva pelo período de oito anos e, aspirando seguir a carreira militar, efetuou o pagamento da inscrição para participação no concurso público a ser realizado no dia 26.09.2010, salientando, todavia, que o formulário de inscrição disponível no site da Escola do Exército Brasileiro não permite o preenchimento da data de nascimento superior à data limite do concurso. Insurge-se contra a exigência do limite etário de 36 (trinta e seis) anos do candidato constante no art. 4º, parágrafo III, do respectivo edital, porquanto não previsto em lei, tal como exigido no art. 142, 3º, inc. X, da Constituição Federal. Argumenta possuir perfeita saúde para participar do certame, esclarecendo que preencheu o formulário de inscrição com data não correspondente à sua data de nascimento e realizou o pagamento da guia GRU dentro do prazo previsto no edital, todavia, não lhe foi emitido o cartão de confirmação da inscrição. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 10/82. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 85 e verso. A União apresentou sua contestação à fl. 95/102, acompanhada de documentos de fls. 103/106, defendendo a constitucionalidade da exigência e pugnando pela improcedência do pedido. Noticiada a interposição de recurso de Agravo de Instrumento pela União, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi indeferido o efeito suspensivo. Réplica à fl. 126/131. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Como já decidido em antecipação de tutela, o artigo 143, 3º, X, da Constituição Federal estabeleceu: Art. 142. omissis. 3º. 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Portanto, os limites de idade para ingresso nas Forças Armadas devem ser fixados em lei, não podendo o Edital substituí-la. A propósito do tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 09.02.2011, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 600.885, assim decidiu: Decisão: Por unanimidade, o Tribunal reconheceu a exigência constitucional de lei e que os regulamentos e editais vigorarão até 31 de dezembro do corrente ano, e negou provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Plenário, 09.02.2011. Assim, tendo a Corte Suprema decidido ser necessária a edição de lei para fixação do limite de idade para ingresso nas Forças Armadas, a procedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor, confirmando a antecipação de tutela que afastou a restrição de idade veiculada no EDITAL DO CONCURSO DE ADMISSÃO E MATRÍCULA, EM 2011, NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO SERVIÇO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (CFO/SAL), e autorizou o autor a realizar as provas e demais etapas do concurso em questão. Custas na forma da lei. Condene a União Federal em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013315-45.2010.403.6105 - HORACIO PAIVA LOPES X JOSE SILVESTRE COELHO (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Horácio Paiva Lopes e José Silvestre Coelho contra a sentença de fl. 128/129, proferida por este Juízo, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o suficiente a relatar. D E C I D O Assiste razão aos embargantes. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736/DF, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2164, que introduziu o artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990. Assim, considerando a eficácia vinculante da referida decisão,

reconheço a contradição existente na sentença, uma vez que aplicou norma que não mais subsiste, haja vista que foi excluída do ordenamento. Dispositivo Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizada. No mais permanece a sentença, tal como lançada.

0015611-40.2010.403.6105 - LAZARO ALVES DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LÁZARO ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a unificação dos três benefícios previdenciários e o restabelecimento do auxílio doença, com o pagamento das prestações vencidas desde o primeiro requerimento administrativo em 16 de junho de 2005. Relata de forma sucinta ter recebido apenas seis parcelas pelos três requerimentos. Alega estar incapacitado para o trabalho e que lhe assiste o direito de ver unificado todos os benefícios previdenciários em apenas um, para receber mensalmente independentemente das interrupções e intersecções da autarquia. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/21. Inicialmente o presente feito foi distribuído ao Juízo da 7ª Vara Cível de Campinas, o qual deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu (fl. 22). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 26/29, alegando preliminarmente falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício de auxílio doença fora concedido novamente e que estaria o mesmo ativo. No mérito, alega que houve cessação do benefício de auxílio doença com posterior restabelecimento do mesmo, uma vez que não houve pedido tempestivo de prorrogação do benefício, exatamente por se tratar de benefício temporário, a utilização da alta programada se mostra peremptória, cabendo à parte acaso entenda perdurar os efeitos de sua incapacidade, requisitar à autarquia previdenciária a aludida prorrogação. Sustenta que a retroação da revisão à data da concessão do benefício é ilícita, tendo em vista que a autarquia previdenciária concedeu o benefício ao autor exatamente de acordo com a legislação vigente à época da concessão. Ao final, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou o extrato de fl. 30, comprovando a cessação do benefício NB: 505.943.530-6 e informou que o benefício NB: 560.270.895-9 está ativo. Às fls. 36/37 o INSS informou não ter provas a especificar e a parte autora pugnou pela produção de prova médico pericial e testemunhal (fl. 39). Às fls. 44/45 a parte autora apresentou os quesitos para a elaboração do laudo médico pericial, quedando silente o INSS. O laudo do perito médico foi juntado às fls. 53/63, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor para qualquer atividade laboral que garanta sua subsistência, devido à doença degenerativa de sua coluna lombo-sacral, com limitação funcional importante e sem possibilidade de reversão do quadro clínico. Intimadas as partes, o autor manifestou sua concordância com o laudo (fl. 64), anexando cópia do laudo pericial elaborado para o mesmo autor nos autos nº 1191-7 (nosso número: 2009.61.05.006236-4). Às fls. 87/89 o INSS se manifestou requerendo o chamamento do feito à ordem para salientar a existência de dois laudos periciais contraditórios, bem como sustentou a ocorrência de litispendência relativamente aos autos do processo nº 1191/2007. Juntou os extratos de informação de fls. 90/111. Intimado a se manifestar, o autor alegou que os pedidos dos processos referenciados às fls. 87/89 são diferentes (fls. 114/115). Às fls. 118/128 o autor juntou cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos nº 1191-7 (nosso número: 2009.61.05.006236-4). Intimado, o INSS se manifestou às fls. 131/135 requerendo a análise do pedido de ocorrência da incompetência absoluta do Juízo Estadual, bem como informando que o processo nº 2009.61.05.006236-4 foi redistribuído à 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas. À fl. 136 o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para apreciar e julgar a presente ação, bem assim determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente recebo a petição de fls. 146/148 como emenda a inicial. Observo que o autor ajuizou ação ordinária distribuída em 14.01.2007 perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, sob o nº 1191/2007, a qual foi posteriormente redistribuída à 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas sob o nº 2009.61.05.006236-4. Anoto, pela leitura da petição inicial daquele feito (fls. 119/122) que o pedido ali formulado é mais abrangente do que consta na presente ação, uma vez que o autor formulou naquele feito pedido de conversão do benefício de auxílio doença que já estava em manutenção desde 01.10.2006, em aposentadoria por invalidez. Pois bem. Verifico ainda, pelo teor da fundamentação da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas no referido processo, que os três requerimentos administrativos protocolados pelo autor, os quais originaram os benefícios de auxílio-doença NB: 505.670.097-1, NB: 505.943.530-6 e NB: 560.270.895-9, foram devidamente analisados e levados em consideração pelo Juízo da causa, conforme cópia de fls. 124/128. Além disso, a ação aforada perante a 4ª Vara Federal de Campinas foi julgada em 13.11.2009, com a procedência do pedido ali formulado para condenar o INSS a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a implantar ao Autor LÁZARO ALVES DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início, nos termos da fundamentação, em 15/12/2008, após o término do último benefício de auxílio-doença percebido, NB 31/560.270.895-9, cujo valor do benefício, para a competência de junho/2009, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI: R\$ 887,51 e RMA: R\$ 1.063,24 - fls. 234/239). Condeno ainda, o INSS, ao pagamento da quantia de R\$ 7.681,55 (sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), referente a verbas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez, devidas a partir da data da cessação do último benefício percebido pelo autor (15/12/2008), atualizadas até Junho de 2009, conforme motivação e cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 234/239), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento)

ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ).Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Outrossim, conforme informação de fl. 149, os autos encontram-se no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no aguardo do julgamento do recurso interposto pelo INSS.Assim, reconhecida a ocorrência de litispendência entre os feitos mencionados, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária, que ora defiro.Ao SEDI para retificação do valor dado à causa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001776-48.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-18.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ FERNANDO MARINHO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)

Prejudicada a presente exceção de incompetência, em razão de a excipiente ter apresentado os documentos requeridos na ação cautelar nº 0000808-18.2011.403.6105, a qual foi extinta nesta data.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL

Às 14h40 do dia 21 de março de 2011, nesta Capital, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Aquidabã, 465, Cobertura, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal Dr. HAROLDO NADER, abaixo assinado, comigo, Secretário(a), compareceram o preposto da CEF, Adriana Ferraz e Santos, acompanhado da advogada, Drª Mary Carla Silva Ribeiro; o representante da empresa ré, Enio Luigi Riedo, acompanhado da advogada nomeada ad hoc para o ato, Drª Amanda Cristina Bacha, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor total da dívida referente ao contrato nº 25.0961.690.0000031-52 é de R\$ 34.770,23. Para liquidação do financiamento propõe-se a receber o valor de R\$ 9.682,22, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais, para pagamento à vista no dia 30/03/2011. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 9.682,22, (à vista, até 30/03/2011). O pagamento ora acordado será feito no dia 30/03/2011, na Agência Sumaré (nº 0961), após apresentação da CRF (Certidão de Regularidade do FGTS). Considerando que o valor oferecido pela Caixa Econômica Federal como proposta de acordo segue os parâmetros da campanha de recuperação de ativos, futura concessão de crédito dependerá de análise gerencial. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(iza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0007496-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINO SANTOS PROENCA

Trata-se de ação de execução, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.Determinada a citação do executado, esta não se realizou em razão de ter sido informado o óbito do executado.Pela petição de fl. 32 informou a exequente que não foi localizado processo de inventário na Comarca de Capivari.Deferida a suspensão do feito, apresentou a exequente a certidão de óbito do executado.É o relatório.Considerando que não mais subsiste, ao menos em termos processuais, qualquer sujeito de direito na parte

passiva, encontra-se ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009455-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA MELO D AMORIM

Às 13:30 horas do dia 21 de março do corrente ano, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Aquidabã, 465, Cobertura, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal Haroldo Nader, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo, depois de apregoados, compareceu a Autora, acompanhada de advogado e de seu preposto ADRIANA FERRAZ E SANTOS, RG 18.598.348. Verificado pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal que a parte Ré havia comparecido desacompanhada de advogado, para ela foi nomeado(a) o(a) Dr.(a) AMANDA CRISTINA BACHA, OAB/SP 245.980, o(a) qual fica expressamente constituído(a) pela parte Ré para esta audiência, com poderes para transigir e renunciar, cujos honorários, a serem oportunamente fixados, correrão às expensas da assistência judiciária gratuita. O pagamento, pela parte Ré, do valor de R\$ 2.649,14 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), à vista, até a data de 30 do corrente mês. O pagamento ora acordado será feito até a data supra, na Agência Moraes Sales da Autora CEF. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 25.1211.110.0001465-35, é de R\$ 16.082,54 (dezesesseis mil e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para o dia 30/06/2010. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

MANDADO DE SEGURANCA

0009573-03.2010.403.6108 - IVANIR LEAL HORI(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP226654 - DANILO VICARI CRATELO)

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 156, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000311-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000311-9) - LUIZ ANTONIO CAHUM(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

LUIZ ANTONIO CAHUM, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial. Relata que requereu aposentadoria especial em 14.10.2010, apresentando os documentos necessários. Informa que o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Insurge-se contra tal indeferimento, uma vez que não foram reconhecidos como especiais alguns períodos. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 14/87. O feito teve início na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, onde foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Subseção Judiciária, tendo o impetrante interposto recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi convertido em agravo retido. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 133/135, informando as razões do indeferimento do benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Observo que a matéria posta nos presentes autos exige dilação probatória. No mandado de segurança todas as alegações devem estar provadas documentalmente na inicial, sob pena de ser reconhecida a inadequação da via processual eleita. Não vejo como seria possível determinar à Autoridade Impetrada que reconheça como especiais os períodos que já foram objetos de análise na esfera administrativa. Para infirmar as conclusões da Autarquia, a parte necessita se valer da via própria que comporta dilação probatória. Portanto, deve o mesmo se valer de ação própria, onde possa produzir provas, se necessário, o que não se coaduna com a via estreita do mandado de segurança. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado

por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. De todo o exposto, vê-se que esta ação não tem como ser julgada no seu mérito, porque a via eleita é inadequada por exigir dilação probatória. Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001172-87.2011.403.6105 - ANA DOLORES LOPES BIGARDI(SP092025 - SUELI APARECIDA SILVA) X GERENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ANA DOLORES LOPES BIGARDI, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. O feito teve início na 2ª Vara da Comarca de Jundiá, onde foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Justiça Federal. Recebido o feito nesta Sexta Vara Federal de Campinas, foi determinada a manifestação da Defensoria Pública da União acerca do interesse em representar a impetrante, tendo esta informado que entrou em contato com a impetrante, tendo sido informado que o problema foi resolvido administrativamente, requerendo a extinção do feito (fl. 23/24). É o relatório. Decido. Diante do manifesto desinteresse da impetrante quanto ao prosseguimento do feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003364-90.2011.403.6105 - REGINALDO DELLA LASTRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP

REGINALDO DELLA LASTRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFÍCIO DO INSS DE CAMPINAS - SP, objetivando a implantação de benefício de aposentadoria especial. Relata que requereu aposentadoria especial em 14.10.2010, apresentando os documentos necessários. Informa que o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Insurge-se contra tal indeferimento, uma vez que não foram reconhecidos como especiais alguns períodos. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 23/63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Observo que a matéria posta nos presentes autos exige dilação probatória. No mandado de segurança todas as alegações devem estar provadas documentalmente na inicial, sob pena de ser reconhecida a inadequação da via processual eleita. Não vejo como seria possível determinar à Autoridade Impetrada que reconheça como especial um período que já foi objeto de análise na esfera administrativa. No caso dos autos o impetrante alega que os documentos apresentados são suficientes. Entretanto, a Autarquia entendeu de forma diversa. Assim, entendo que a questão demanda dilação probatória a ser melhor discutida na via adequada. Portanto, deve o mesmo se valer de ação própria, onde possa produzir provas, se necessário, o que não se coaduna com a via estreita do mandado de segurança. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. De todo o exposto, vê-se que esta ação não tem como ser julgada no seu mérito, porque a via eleita é inadequada por exigir dilação probatória. Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000808-18.2011.403.6105 - LUIZ FERNANDO MARINHO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de planilha de financiamento habitacional, ajuizada por LUIZ FERNANDO MARINHO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes e da planilha de evolução do referido financiamento. Relata que a requerida se nega a fornecer a referida documentação, não lhe restando outra solução, que promover a presente ação de exibição. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 06/19. Citada, a requerida apresentou sua contestação de fl. 28/30, acompanhada dos documentos de fl. 31/48. Pela petição de fl. 51 requereu a Caixa a juntada dos documentos de fl. 52/98 referentes ao contrato e à execução extrajudicial. É o relatório. DECIDO. O requerente provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o direito de obter a exibição de seu contrato de financiamento e da planilha de evolução do mesmo. Citada, a requerida os apresentou, conforme requerido, tendo inclusive trazido aos autos os documentos referentes à execução extrajudicial. Anoto que o contrato de financiamento já era do conhecimento do requerente, uma vez que foi juntado com a inicial (fl. 12/19). Não obstante tenha a requerida informado a inexistência de notícia de recusa em fornecer os documentos apresentados, entendo ter havido o reconhecimento jurídico do pedido pela requerida, uma vez que tomou as providências no sentido de cumprir o determinado pelo Juízo. Dispositivo Em face do exposto julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, dando por cumprida a providência requerida. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência à exibição dos documentos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014114-98.2004.403.6105 (2004.61.05.014114-0) - EMERSON DAVI DOS SANTOS(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMERSON DAVI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal (executada) efetuou os depósitos (fl. 247 e 248), com os quais concordou o exequente. Em razão de pendência de recurso de agravo de instrumento interposto pela CEF, esta se manifestou pelo não levantamento dos depósitos. Tendo sido julgado o Agravo, foi autorizado o levantamento dos depósitos, o que já foi efetuado. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005894-43.2006.403.6105 (2006.61.05.005894-3) - LEONARDO MARTINS SALADO(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, o autor apresentou os cálculos (fl. 458/493). A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores que entendia devidos (fl. 498 e 499), sendo que posteriormente efetuou depósito da diferença (fl. 514). O exequente manifestou-se discordando do montante depositado (fl. 519/535). A CEF efetuou novo depósito à fl. 541. A impugnação foi apreciada à fl. 550 e verso, tendo sido determinada a remessa dos autos à contadoria para efetuar o cálculo do montante devido, tendo sido apresentados os cálculos de fl. 552/554, com os quais concordou o exequente, tendo a CEF efetuado o depósito da diferença (fl. 562). Finalmente foi efetuado o levantamento dos valores devidos, conforme comprovam os alvarás de levantamento liquidados (fl. 572/575). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003549-65.2010.403.6105 (2010.61.05.003549-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CESAR ROBERTO FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR ROBERTO FAGUNDES

Às 14 horas e 20 minutos do dia 21/03/2011, nesta Capital, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Aquidabã, 465, Cobertura, onde se encontra o MM. Juiz Federal Dr. HAROLDO NADER, abaixo assinado, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), compareceram as partes, depois de apregoados, acompanhado de advogado apenas a credora, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato nº 4088.001.00002817-6, nº 25.4088.400.0001404-08, nº 25.4088.400.0001506-24 e nº 25.4088.400.0001556-93, é de R\$ 19.253,19, atualizado até janeiro/2011. Para liquidação do débito a que se referem mencionados contratos, a CEF propõe-se a receber R\$ 2.377,36 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. A parte executada aceita a proposta na forma apresentada, comprometendo-se a quitar o débito da seguinte forma: pagamento do valor de R\$ R\$ 2.377,36 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), à vista, até o dia 30 de março de 2011 (quarta-feira), impreterivelmente, junto à Agência da CEF, localizada no Município de Hortolândia-SP. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes aos contratos referidos, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Expediente Nº 2908

CARTA PRECATORIA

0003328-48.2011.403.6105 - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X RICARDO

HEIN DA SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X TEN. CEL. ANGELO RUSSO NETO X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP Fls. 59/60. Dê-se vista ao autor, acerca da devolução do ofício 113/11 sem cumprimento, devendo fornecer o atual e completo endereço para intimação da testemunha Tenente Coronel Ângelo Russo Neto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Encaminhe cópia de fls. 59/60 e deste despacho via e-mail à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo para as providências cabíveis. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1944

DESAPROPRIACAO

0005379-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005379-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE UBIALI BOLZAN(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X FERNANDA UBIALI BOLZAN MILHORIN(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X RAFAEL UBIALI BOLZAN(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de Maria José Ubiali Bolzan e outros, objetivando a desapropriação do Lote 20, da Quadra 10, do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objeto da Matrícula nº 62.468/R2, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 305,25 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/35. As partes são isentas de recolhimento de custas, fl. 45. Comprovante do depósito do valor do imóvel à fl. 51. Regularmente citado, os expropriados ofereceram contestação 80/82, rejeitando o valor ofertado. Às fls. 91/94, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Realizada audiência de tentativa de conciliação, fls. 111 e 114, oportunidade em que foi juntada a Certidão Negativa de Débito do imóvel, fl. 116, deferida a perícia técnica e deferida a liminar de imissão de posse em favor da INFRAERO. Depois de apresentada a proposta de honorários, fls. 119/120, os expropriados, à fl. 130, peticionou a concordância com o valor da indenização ofertado pelos expropriantes, requerendo a expedição de alvará da quantia. Sendo assim, ante a concordância do valor da indenização, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor acordado. Mantenho a liminar de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que os expropriados detêm o domínio do imóvel objeto do feito, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 51 em nome dos expropriados. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito por certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 5 da decisão proferida à fl. 45. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a falta de contrariedade. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0015757-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERVAL SANTANA DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA) X LAIDE PEREIRA DE

LIMA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERVAL SANTANA DE OLIVEIRA e LAIDE PEREIRA DE LIMA, com objetivo de receber o valor de R\$ 19.006,30 (dezenove mil, seis reais e trinta centavos) decorrente de Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços nº.

25.2109.0195.010000063-66, operação 195, firmado em 03/08/2006, habilitado na modalidade Crédito Direito Caixa, contratos n. 25.2109.400.0000407-96, n. 25. 2109.400.0000466-46, n. 25.2109.400.0000494-08, n. 25.2109.400.0000 500-82 e n. 25.2109.400.0000516-40. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/74. Custas, fls.75/80.Os réus foram regularmente citados (fls. 87/88) e apresentaram embargos (fls. 93/97).A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitórios. (fls. 104/110)Em audiência (fls. 111/111,v) as partes se compuseram e foi deferido prazo para notícia do cumprimento do acordo.A autora, às fls. 114, requereu a extinção do feito em decorrência do pagamento administrativo dos valores devidos.Ante o exposto, julgo o processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Honorários advocatícios conforme acordo.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014180-05.2009.403.6105 (2009.61.05.014180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011515-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011515-0)) ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA) X SIMONE MARIA MINUTTI DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de adjudicação compulsória pelo rito ordinário proposta por Roberto Tadeu Pereira Bueno em face da Caixa Econômica Federal - CEF, de Marcelo Luiz de Oliveira e de Simone Maria Minutti de Oliveira para obter adjudicação do imóvel objeto do item 18 do edital do procedimento licitatório 007/2009 com a assinatura do Contrato de Financiamento junto à primeira ré, alternativamente, a anulação do processo licitatório daquele imóvel juntamente com a devolução dos valores despendidos e a manutenção da locatária (sua mãe) no imóvel, até decisão final.Alega o autor que participou de concorrência pública para aquisição do imóvel relacionado no item 18 do respectivo edital e foi o vencedor, efetuando o depósito no valor de 5% do bem e sendo considerado apto depois de passar por entrevistas e avaliações. Posteriormente, foi chamado pela ré para efetuar depósito no valor de R\$ 2.682,99, o que ocorreu. Depois de fornecida toda documentação, passou a aguardar o pronunciamento da ré quanto à possibilidade de financiamento do remanescente (R\$ 41.120,00) mediante CCFGTS (pelo prazo de 60 meses) ou pelo financiamento Caixa. Todavia, não foi chamado para adjudicar o bem, sendo-lhe informado, após contato com a ré, que a venda seria cancelada por não cumprimento do prazo previsto para contratação e o valor depositado (R\$ 2.682,99) seria convertido em multa.Alega ainda que nunca recebeu comunicado oficial de negativa do financiamento da ré, conforme previsto em edital, o que o impossibilitou de, no prazo, providenciar o pagamento com a utilização de outras fontes de recursos, culminando na perda do prazo para pagamento e na adjudicação, que entende indevida, ao 2º colocado na concorrência.Juntou procuração e documentos às fls. 20/71. Citados os réus Marcelo Luiz de Oliveira e Simone Maria Minutti de Oliveira ofereceram contestação e documentos, às fls. 107/120. Alegaram, preliminarmente, carência da ação, em vista do bem já ter sido adjudicado por eles, bem como pelo fato da parte autora ter sido desclassificada por impedimento ao financiamento do imóvel, pois já possui outro imóvel na cidade de São Paulo. No mérito, reitera os argumentos preliminares.A ré, CEF, citada, ofereceu contestação e documentos às fls. 121/175, no mérito, além de reverenciar as cláusulas do edital da referida concorrência, reproduz os argumentos constantes dos autos do procedimento que juntou por cópia com a contestação.Às fls. 177, 205/210 e 215, petições e laudo referentes ao cumprimento da liminar deferida à fl. 71 nos autos da ação cautelar n. 2009.61.05.011515-0.Realizada audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera, fl. 225.Instadas as partes a especificarem provas, justificando-as, as partes nada requereram.Em cumprimento à decisão de fl. 240, o autor juntou comprovantes dos depósitos do valor do aluguel arbitrado pelo juízo, fls. 242/249.É o relatório. Decido.O autor não reclama do indeferimento do financiamento do imóvel com recursos do FGTS ou com recursos da Caixa. O autor insurge-se contra a falta de notificação da Caixa Econômica Federal sobre o indeferimento do financiamento, o que o impossibilitou, no prazo previsto no edital, de providenciar os recursos necessários para o pagamento, à vista, do valor do imóvel em discussão, ainda que mediante financiamento de outra instituição financeira.Na cópia do procedimento administrativo juntada pela CEF, que serviu de base para sua contestação, não há prova de que o autor fora comunicado oficialmente da impossibilidade do financiamento do imóvel com recursos do FGTS ou da própria Caixa, formas de pagamento previstas no edital (cláusula 3.3), fl. 128. Os documentos de fls. 160 e 162/166 demonstram que o caso do autor só foi tratado entre setores internos da Caixa, via e-mail, denominados GILIECP02, A0316SP - Ag. Jundiá e A0316SP01.Como não se pode exigir prova negativa, ou seja, exigir do autor a prova de que não foi notificado, caberia à ré, nos termos do art. 333, II, do CPC, comprovar nos autos a notificação pessoal do autor, pelos meios legais, o que não ocorreu.Assim, ante os princípios da boa-fé (moralidade), impessoalidade e publicidade dos atos e dos procedimentos da Administração Pública, que se aplicam às empresas públicas (art. 37 da CF), a adjudicação do imóvel ao segundo colocado na licitação foi nula, por falta de comunicação necessária ao primeiro colocado, que, se devidamente avisado do indeferimento do financiamento, poderia, em tese, ainda obter recursos para o pagamento à vista, seja mediante auxílio de terceiros seja por empréstimo bancário em outro estabelecimento. Entretanto, a nulidade só ocorreu no final do procedimento, após a divulgação do

resultado final, mas antes da adjudicação do imóvel ao segundo colocado na licitação, de modo que não é o caso de tornar nulo todo o procedimento licitatório, muito menos de adjudicar compulsoriamente o imóvel ao autor, que ainda não pagou o preço proposto, não obteve o financiamento da Caixa Econômica Federal nem litiga contra o indeferimento deste financiamento. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido, para tornar nula apenas a adjudicação do imóvel aos réus Marcelo e Simone, no procedimento licitatório n. 007/2009, em relação ao objeto do item 18 do edital, e determinar que a ré Caixa Econômica Federal aguarde por 05 (cinco) dias (cláusula 10.1 do edital), a partir da intimação ao autor desta sentença, para que o demandante pague a aquisição do imóvel em questão mediante recursos próprios, ainda que de FGTS, pelo valor total ofertado pela proposta da fl. 157. Se o demandante não apresentar tais recursos próprios para aquisição do imóvel, no prazo referido, a ré poderá adjudicar o bem aos demais demandados. Mantenho a liminar deferida na ação cautelar autuada em apenso, cujo pedido julgo parcialmente PROCEDENTE para manter a locação residencial até que o imóvel seja adjudicado a algum dos licitantes, ora litigantes, ou seja cancelada a venda por eventual desistência dos pretendentes. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com as custas processuais na proporção de 1/3 (um terço) para o autor, para a Caixa Econômica Federal e, em conjunto, para os cônjuges réus. Suspendo tal pagamento em relação ao autor, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar n. 2009.61.05.011515-0. Certificado o trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011672-52.2010.403.6105 - DENISE BERTOLOTE LAZARINE (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Denise Bertolote Lazarine, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado em 12/12/2005 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada, requer o restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 99/100, tendo a parte ré interposto agravo de instrumento (fls. 159/165), ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fl. 196. Regularmente citada (fl. 157), a parte ré ofereceu contestação (fls. 111/118), alegando que não foi constatada a incapacidade da autora para o trabalho. Pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidas as alegações da autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 119/156, a autarquia previdenciária apresentou cópia dos procedimentos administrativos nº 31/505.301.751-0, nº 31/519.886.859-7, nº 31/541.017.289-9, nº 31/560.726.663-6, nº 31/505.448.152-0, nº 31/560.139.947-2 e nº 31/560.465.773-1. A parte autora apresentou réplica, fls. 174/177 e, às fls. 184/186, foi juntado aos autos o laudo pericial. Manifestou-se a parte autora sobre o referido laudo, às fls. 189/193, aduzindo que os quesitos apresentados não foram respondidos e formulando quesitos suplementares. À fl. 199, foi proferida a r. decisão que determinou a conclusão dos autos para sentença, por ser o laudo pericial suficiente à formação do convencimento deste Juízo. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...). Da análise dos autos, verifica-se que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 23/11/2004 a 12/12/2005 (fl. 147), 29/09/2006 a 10/01/2007 (fl. 152) e 11/01/2007 a 25/03/2007 (fl. 54). Consta também que o último vínculo empregatício da autora teve início em 27/06/2000 e se encerrou em 01/08/2001 (fls. 48 e 54-verso). Assim, após a cessação do seu último benefício de auxílio-doença (25/03/2007), não voltou a autora a exercer atividade laborativa, nem há comprovação de que tenha se inscrito como contribuinte individual e efetuado recolhimentos de contribuições previdenciárias. No que concerne à incapacidade laborativa, atesta o Perito, às fls. 184/186, que a autora apresenta patologia degenerativa da coluna lombo-sacra, com protusões discais e listese vertebral. E no que se refere à data de início da incapacidade, responde o Perito que a autora refere ter se tornado incapacitada há aproximadamente 10 anos, porém, a data de início da incapacidade só pode ser comprovada após a ressonância magnética que data de 01/07/2010. Assim, depreende-se que, de acordo com o laudo pericial, comprovou a autora sua

incapacidade para o trabalho somente após 01/07/2010, sendo relevante notar que, nos quesitos formulados por ela e na manifestação de fls. 189/193, não há qualquer menção à data de início da incapacidade. Considerando, então, que a incapacidade da autora para o trabalho só pode ser comprovada após 01/07/2010 e que o seu último benefício previdenciário foi cessado em 25/03/2007, não tendo ela retornado ao trabalho nem efetuado recolhimentos como contribuinte individual, constata-se que, quando do início da incapacidade, não detinha a autora a qualidade de segurada, o que impede a concessão dos benefícios pleiteados na inicial, pois ausente um dos requisitos essenciais. Posto isso, revogo a decisão proferida às fls. 99/100 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando, no entanto, suspensa a execução, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016737-28.2010.403.6105 - FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA (SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante (fls. 101/107) em face da sentença prolatada às fls. 88/89. Alega a embargante que a sentença embargada é contraditória e omissa, por não considerar a vigência da Resolução nº 04, de 16 de fevereiro de 2011, que aprova a aplicação do ex-tarifário para o NCM 8479.10.90, alterando para 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto de Importação sobre bens de capital até 30 de junho de 2012. Decido. Não há, na sentença embargada, contradição e a omissão alegada é irrelevante. Vejamos. Aduz a embargante que a sentença de fls. 88/89, proferida no dia 17/02/2011, não considerou a vigência da Resolução nº 04, de 16 de fevereiro de 2011, para o presente caso. Observe-se que a referida Resolução nº 04 é de 16 de fevereiro de 2011 e foi editada pela Câmara de Comércio Exterior, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. No presente caso, na data da prolação da sentença, não havia disciplina normativa por meio de ato do Ministro da Fazenda, como disposto na sentença. Ademais, a impetrante requer o desembaraço aduaneiro de mercadoria que, de acordo com o documento de fls. 35/38, teria chegado aos portos brasileiros em 30/10/2010. Assim, não se aplica ao presente caso a Resolução nº 04/2011, aludida pela impetrante. Diante do exposto, nego provimento aos embargos da declaração opostos pela impetrante às fls. 101/107.

0018138-62.2010.403.6105 - ROBERTO FERRAREZZI (SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS E SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VARZEA PAULISTA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Roberto Ferrarezzi em face do Chefe da Agência do INSS em Várzea Paulista - SP com objetivo de que a autoridade impetrada dê imediata solução ao recurso interposto nos autos do procedimento administrativo do benefício n. 149.187.403-9, concedendo o benefício requerido, caso preenchidos os requisitos. Juntou Procuração e documentos às fls. 07/39. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 43. O Juízo, à fl. 43, reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Em informações (fls. 51/52), a autoridade impetrada informa que, no recurso impetrado em 14/09/2010, foi mantido pela APS Várzea Paulista o ato recorrido (indeferimento do benefício), encaminhando o recurso em 28/12/2010 à 13ª Junta de Recursos de São Paulo. É o relatório do necessário. A presente ação tinha por objeto assegurar o direito do impetrante à análise do recurso administrativo interposto contra o ato de indeferimento de seu benefício. Nas informações de fls. 51/52, a autoridade impetrada informou cumpriu o pretendido pelo impetrante, após a presente impetração, ao manter o indeferimento do benefício e encaminhar o recurso a 13ª Junta de Recurso de São Paulo. Assim, houve reconhecimento da procedência do pedido e, até, execução da obrigação de fazer reclamada na inicial. Ante o exposto, CONCEDO em definitivo a segurança, para manter o prosseguimento do recurso administrativo. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 105 do STJ). Custas indevidas, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a isenção de que goza a autarquia ré. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011515-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011515-0) - ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO (SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA (SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA) X SIMONE MARIA MINUTTI DE OLIVEIRA (SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de adjudicação compulsória pelo rito ordinário proposta por Roberto Tadeu Pereira Bueno em face da Caixa Econômica Federal - CEF, de Marcelo Luiz de Oliveira e de Simone Maria Minutti de Oliveira para obter adjudicação do imóvel objeto do item 18 do edital do procedimento licitatório 007/2009 com a assinatura do Contrato de Financiamento junto à primeira ré, alternativamente, a anulação do processo licitatório daquele imóvel juntamente com a devolução dos valores despendidos e a manutenção da locatária (sua mãe) no imóvel, até decisão final. Alega o autor que participou de concorrência pública para aquisição do imóvel relacionado no item 18 do respectivo edital e foi o vencedor, efetuando o depósito no valor de 5% do bem e sendo considerado apto depois de passar por entrevistas e avaliações. Posteriormente, foi chamado pela ré para efetuar depósito no valor de R\$ 2.682,99, o que ocorreu. Depois de fornecida toda documentação, passou a aguardar o pronunciamento da ré quanto à possibilidade de financiamento do

remanescente (R\$ 41.120,00) mediante CCFGTS (pelo prazo de 60 meses) ou pelo financiamento Caixa. Todavia, não foi chamado para adjudicar o bem, sendo-lhe informado, após contato com a ré, que a venda seria cancelada por não cumprimento do prazo previsto para contratação e o valor depositado (R\$ 2.682,99) seria convertido em multa. Alega ainda que nunca recebeu comunicado oficial de negativa do financiamento da ré, conforme previsto em edital, o que o impossibilitou de, no prazo, providenciar o pagamento com a utilização de outras fontes de recursos, culminando na perda do prazo para pagamento e na adjudicação, que entende indevida, ao 2º colocado na concorrência. Juntou procuração e documentos às fls. 20/71. Citados os réus Marcelo Luiz de Oliveira e Simone Maria Minutti de Oliveira ofereceram contestação e documentos, às fls. 107/120. Alegaram, preliminarmente, carência da ação, em vista do bem já ter sido adjudicado por eles, bem como pelo fato da parte autora ter sido desclassificada por impedimento ao financiamento do imóvel, pois já possui outro imóvel na cidade de São Paulo. No mérito, reitera os argumentos preliminares. A ré, CEF, citada, ofereceu contestação e documentos às fls. 121/175, no mérito, além de reverenciar as cláusulas do edital da referida concorrência, reproduz os argumentos constantes dos autos do procedimento que juntou por cópia com a contestação. Às fls. 177, 205/210 e 215, petições e laudo referentes ao cumprimento da liminar deferida à fl. 71 nos autos da ação cautelar n. 2009.61.05.011515-0. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera, fl. 225. Instadas as partes a especificarem provas, justificando-as, as partes nada requereram. Em cumprimento à decisão de fl. 240, o autor juntou comprovantes dos depósitos do valor do aluguel arbitrado pelo juízo, fls. 242/249. É o relatório. Decido. O autor não reclama do indeferimento do financiamento do imóvel com recursos do FGTS ou com recursos da Caixa. O autor insurge-se contra a falta de notificação da Caixa Econômica Federal sobre o indeferimento do financiamento, o que o impossibilitou, no prazo previsto no edital, de providenciar os recursos necessários para o pagamento, à vista, do valor do imóvel em discussão, ainda que mediante financiamento de outra instituição financeira. Na cópia do procedimento administrativo juntada pela CEF, que serviu de base para sua contestação, não há prova de que o autor fora comunicado oficialmente da impossibilidade do financiamento do imóvel com recursos do FGTS ou da própria Caixa, formas de pagamento previstas no edital (cláusula 3.3), fl. 128. Os documentos de fls. 160 e 162/166 demonstram que o caso do autor só foi tratado entre setores internos da Caixa, via e-mail, denominados GILIECP02, A0316SP - Ag. Jundiaí e A0316SP01. Como não se pode exigir prova negativa, ou seja, exigir do autor a prova de que não foi notificado, caberia à ré, nos termos do art. 333, II, do CPC, comprovar nos autos a notificação pessoal do autor, pelos meios legais, o que não ocorreu. Assim, ante os princípios da boa-fé (moralidade), impessoalidade e publicidade dos atos e dos procedimentos da Administração Pública, que se aplicam às empresas públicas (art. 37 da CF), a adjudicação do imóvel ao segundo colocado na licitação foi nula, por falta de comunicação necessária ao primeiro colocado, que, se devidamente avisado do indeferimento do financiamento, poderia, em tese, ainda obter recursos para o pagamento à vista, seja mediante auxílio de terceiros seja por empréstimo bancário em outro estabelecimento. Entretanto, a nulidade só ocorreu no final do procedimento, após a divulgação do resultado final, mas antes da adjudicação do imóvel ao segundo colocado na licitação, de modo que não é o caso de tornar nulo todo o procedimento licitatório, muito menos de adjudicar compulsoriamente o imóvel ao autor, que ainda não pagou o preço proposto, não obteve o financiamento da Caixa Econômica Federal nem litiga contra o indeferimento deste financiamento. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido, para tornar nula apenas a adjudicação do imóvel aos réus Marcelo e Simone, no procedimento licitatório n. 007/2009, em relação ao objeto do item 18 do edital, e determinar que a ré Caixa Econômica Federal aguarde por 05 (cinco) dias (cláusula 10.1 do edital), a partir da intimação ao autor desta sentença, para que o demandante pague a aquisição do imóvel em questão mediante recursos próprios, ainda que de FGTS, pelo valor total ofertado pela proposta da fl. 157. Se o demandante não apresentar tais recursos próprios para aquisição do imóvel, no prazo referido, a ré poderá adjudicar o bem aos demais demandados. Mantenho a liminar deferida na ação cautelar autuada em apenso, cujo pedido julgo parcialmente PROCEDENTE para manter a locação residencial até que o imóvel seja adjudicado a algum dos licitantes, ora litigantes, ou seja cancelada a venda por eventual desistência dos pretendentes. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com as custas processuais na proporção de 1/3 (um terço) para o autor, para a Caixa Econômica Federal e, em conjunto, para os cônjuges réus. Suspendo tal pagamento em relação ao autor, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar n. 2009.61.05.011515-0. Certificado o trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016712-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HEUDES GLAUBER BENTO DE SOUZA(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X SILVANIA REZENDE MARTINS(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA)

Fls. 138/141 e 142/144: façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciado o pedido liminar de reintegração de posse e a reconvenção. Int.

Expediente Nº 1945

ACAO CIVIL PUBLICA

0009008-24.2005.403.6105 (2005.61.05.009008-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO CARVALHO ALBEJANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP143303 -

JULIO CESAR MARIANI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o Município de Campinas intimado a apresentar a minuta do termo de promessa de cessão de direito real de uso, conforme determinado no item 2 do despacho de fls. 1.202. Nada mais

DESAPROPRIACAO

0005403-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005403-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LEOMAR FREIRE

Fls. 118 e 119: Defiro prazo de 30 dias para as autoras fornecerem os endereços dos herdeiros de Leomar Freire. Int.

0017574-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017574-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X LUCIA PALHARES DA SILVA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X RICARDO PALHARES DA SILVA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X UMBERTO PALHARES DA SILVA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X LEONORA DE LORENZO(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP249243 - LAILA ABUD)

fls. 144/160: Manutenção decisão agravada de fls. 140 por seus próprios fundamentos. Intime-se a União Federal do processado no feito desde fls. 113. Int.

MONITORIA

0006475-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, em face da certidão de decurso de prazo fls. 145. Sem mais

0018026-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIMILTON ANTONIO FRANSIN(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR)

1. Recebo os embargos tempestivamente opostos, às fls. 44/48, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. 2. Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos. 4. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/05/2011, às 14 horas e 30 minutos. 5. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada ou se façam representar por pessoa com poderes para transigir. 6. Intimem-se.

0003155-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TERESINHA NEVES DE SOUZA VIANNA

1. Expeça-se carta de citação à ré, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Intimem-se.

0003171-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO PEREIRA DE MORAES

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Intimem-se.

0003176-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL CLAUDINEI DA SILVA

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.5. Intimem-se.

0003186-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIO FLAVIO MATOS DE SOUZA

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.5. Intimem-se.

0003191-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURENTINA CAPELLATTE MAGALHAES

1. Expeça-se carta de citação à ré, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.5. Intimem-se.

0003193-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAERCIO HELENO DE SOUZA E SILVA

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.5. Intimem-se.

0003208-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON MINCOV

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.5. Intimem-se.

0003209-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELA SOARES DA SILVA DIAS

1. Expeça-se carta de citação à ré, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003978-32.2010.403.6105 - INGETEAM LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 931: Defiro. Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 931, no prazo de 10 dias. Com a

juntada da manifestação do Sr. Perito, dê-se vista à autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC. Int.

0006293-33.2010.403.6105 - CARLOS ANTONIO DE PAULA LEITE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014396-29.2010.403.6105 - NATANAEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Antes da apreciação dos pedidos de produção de provas pericial e testemunhal, apresente a parte autora o laudo que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 46/47, bem como apresente os PPPs e respectivos laudos referentes aos períodos de 30/04/2006 a 01/09/2010 e 12/01/1987 a 28/05/1987, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Ressalto que este Juízo intervirá somente em caso de recusa de fornecimento dos referidos documentos pelos empregadores do autor. 3. Intimem-se.

0001478-56.2011.403.6105 - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/136: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas. Int.

0001479-41.2011.403.6105 - GERALDO VALDIVINO(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 307/309: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012885-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012885-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE ARMANDO STELLA & CIA LTDA(SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Sem adentrar, ainda, no mérito do montante requerido à título de honorários periciais, tendo em vista a quantidade de horas apresentadas pelo Sr. Perito e o trabalho a ser realizado, intime-se o expert a justificá-las, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001619-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015650-37.2010.403.6105) PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP X OSMAR CARAPINA DE SOUZA X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2011, às 14:30. As partes deverão comparecer pessoalmente ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Expeça-se mandado de intimação para os embargados. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, em face dos extratos retirados do sistema RENAJUD de fls. 89/90. Sem mais.

0010516-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO AUGUSTO ROMEIRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55, na qual deixou de proceder à penhora de bens de Rodrigo Augusto Romero, devido este ter declarado não possuir bens passíveis de penhora. Nada mais.

0017404-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON MAITO JUNIOR

Fls. 30: Assiste razão à exequente. Entretanto, a providência requerida, de desentranhamento da petição juntada equivocadamente, já foi tomada pela Secretária, no termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, conforme certificado às fls. 32. Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 23. Int. CERTIDÃO FLS. 36: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre

certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 35, na qual deixou de proceder a penhora dos bens do executado, devido este ter declarado não possuir bens passíveis de penhora. Sem mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000332-77.2011.403.6105 - RTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP034970 - ROBERTO BUENO E SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO) X DIRETOR GERAL DE COORD ADMINISTRATIVA DO TRT 15 REGIAO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor indicado às fls. 472/473. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001168-50.2011.403.6105 - THIAGO CARDOSO DE ALMEIDA(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado a se manifestar sobre as informações contidas no ofício nº 21.024/151/2011 de fls. 85/86. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601631-65.1996.403.6105 (96.0601631-5) - ACIP - APARELHOS DE CONTROLE E IND/ DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ACIP - APARELHOS DE CONTROLE E IND/ DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar a classe 206- Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0006569-50.1999.403.6105 (1999.61.05.006569-2) - WALDIR COSTA CARVALHO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X WALDIR COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados. Não havendo divergências, expeça-se PRC. Aguarde-se o pagamento em local apropriado na Secretaria. Havendo divergência, intemem-se as partes a esclarecerem, nos termos do artigo 162, 4º do CPC. Int.

0002595-97.2002.403.6105 (2002.61.05.002595-6) - ANTONIO DOS SANTOS AGUIAR(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANTONIO DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição do INSS fls. 93, e cálculos apresentados, de fls. 94/96. Nada mais

0009845-74.2008.403.6105 (2008.61.05.009845-7) - JULIA MONTEIRO SOARES(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X JULIA MONTEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição do INSS fls. 207, e cálculos apresentados, de fls. 208/209. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2) - ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Diante da informação supra, reencaminhe-se a carta precatória nº. 295/2010, por email, para que seja cumprida com urgência pelo Juízo Deprecado, instruindo-a com cópia desta informação e despacho. Intimem-se.

0003084-71.2001.403.6105 (2001.61.05.003084-4) - ROSSI KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA X ROSSI KALVAN & CIA/ LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0011455-19.2004.403.6105 (2004.61.05.011455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARINILZE ALVARES MARTINEZ PENTEADO(SP087519 - MARINILZE ALVAREZ M PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINILZE ALVARES MARTINEZ PENTEADO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da notícia de acordo na seara administrativa, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para a classe 229-Cumprimento de Sentença. Int.

0005270-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDELINO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDELINO FIRMINO DA SILVA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, devido a devolução da carta de intimação de fls.67. sem mais.

Expediente Nº 1946

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010490-31.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MIRIAM BICCIGO MELLATO GODOY(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO)

As considerações apresentadas pela ré às fls. 369/373 deverão ser tecidas em fase de contestação, tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de defesa prévia, conforme certidão de fls. 364. Cumpra-se a decisão de fls. 365/366 expedindo-se carta precatória para citação da ré. Int.

DESAPROPRIACAO

0005743-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005743-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VALDECI CORDEIRO(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça. Por fim, esclareço que caberá à União Federal o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017241-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017241-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMILIO FERNANDO HERMENEGILDO FIORI(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER)

Fls. 158: Defiro a dilação de prazo requerida por mais trinta dias para cumprimento do determinado às fls. 152. Int.

MONITORIA

0002554-52.2010.403.6105 (2010.61.05.002554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME X APARECIDA DOS SANTOS LESSA X MARTA DOS SANTOS LESSA

Os documentos de fls. 73/75 e 80/84 não são hábeis a comprovar a inexistência de bens em nome dos réus, posto que não foram firmados por quem tem fé pública, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 72. Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens dos réus passíveis de serem penhorados. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0009655-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, em face da devolução da carta de citação de fls.42. Sem mais

0003514-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ABILIO DA SILVA

Intime-se a CEF a recolher as custas iniciais complementares, no valor de R\$ 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos), no prazo de cinco dias. Após, expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0003527-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ADRIANO VITOR GOMES

Intime-se a CEF a recolher as custas iniciais complementares, no valor de R\$ 2,69 (dois reais e sessenta e nove centavos), no prazo de cinco dias. Após, expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0003532-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE APARECIDO DA SILVA

Intime-se a CEF a recolher as custas iniciais complementares, no valor de R\$ 3,14 (três reais e quatorze centavos), no prazo de cinco dias. Após, expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0003537-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO DO CARMO

Intime-se a CEF a recolher as custas iniciais complementares, no valor de R\$ 6,05 (seis reais e cinco centavos), no prazo de cinco dias. Após, expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007678-16.2010.403.6105 - COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Por ora,intime-se a autora a recolher no prazo de 10 dias o porte de remessa e retorno em guia GRU, na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Unidade Gestora (UG): 090017 Gestao: 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18760-7-Porte de Remessa e retorno.Com o recolhimento venham os autos conclusos para Juizo de admissibilidade das apelações. Int.

0012385-27.2010.403.6105 - ALMERIGIO VETORI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69: Defiro prazo suplementar, conforme requerido, para cumprimento do determinado às fls. 67. Int.

0015655-59.2010.403.6105 - ARNALDO BERTANHA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Defiro a perícia contábil requerida.Nomeio perito oficial o Sr. BRENO ACIMAR PACHECO CORRÊA - CRC/SP 130.814.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Int.

0017595-59.2010.403.6105 - CESAR CARDOSO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 77/84: Mantenho a decisão agravada de fls 44/45 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista da contestação de fls. 70/76 ao autor, para manifestação no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

0018291-95.2010.403.6105 - WALDEVINO SILVANO DE ALMEIDA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da contestação de fls. 757/771 e dos procedimentos administrativos de fls. 393/527 e 530/752 ao autor, para manifestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo consecutivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.

0001072-35.2011.403.6105 - JOAO LUIZ MEDINA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação e procedimento administrativo de fls. 40/53 e 55/72 para manifestação no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0002855-62.2011.403.6105 - AMARO VIEIRA DE ANDRADE FILHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014158-44.2009.403.6105 (2009.61.05.014158-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EDMUNDO MATTOS DOS SANTOS EPP

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 114, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação determino a suspensão do feito, bem como remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0016861-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

Defiro o requerido pela CEF às fls. 78 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, resalto ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

0016870-07.2009.403.6105 (2009.61.05.016870-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 250,00 para a advogada Amanda Cristina Bacha, OAB nº 245.980, nomeada em audiência (fls. 78/79). Solicite-se o pagamento via AJG, expedindo-se o necessário. Int.

0001611-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001611-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BELINTANI & BELINTANI LTDA EPP X VALDIR BELINTANI X VLADIMILSSE BENTO DA SILVA BELINTANI

Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 250,00 para a advogada Amanda Cristina Bacha, OAB nº 245.980, nomeada em audiência (fls. 91/92). Solicite-se o pagamento via AJG, expedindo-se o necessário. Publique-se o despacho de fls. 102. Int. Despacho de fls. 102: Tendo em vista o requerido e informado pela CEF às fls. 100/101, expeça-se ofício para CEF - PAB Justiça Federal para que se aproprie do valor integral, depositado na conta 2554005218692, para quitação dos contratos objetos dos presentes autos e do processo nº 0014186-80.2007.403.6105 da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, conforme acordo realizado em audiência de 06/12/2010, fls. 91/92. Deverá a CEF comprovar a quitação de referidos contratos em ambos os feitos. Solicite-se a devolução da carta precatória 309.01.2010.036021-8 à 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, independentemente de seu cumprimento. Oficie-se à 7ª Vara Federal de Campinas/SP, comunicando-se o cumprimento do acordo realizado em 06/12/2010, instruindo-se o ofício com cópia do presente despacho, dos depósitos de fls. 96 e 101 e petição de fls. 100. Esclareço à CEF, que o levantamento da penhora do veículo FORD F 14.000, placas BWL 5484, deverá ser requerido diretamente nos autos do processo 0014186-80.2007.403.6105 da 7ª Vara Federal de Campinas/SP. Int.

0007437-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELLO DALLARI GIANOTTI
Fls. 93: Defiro prazo de 5 dias para a CEF cumprir a determinação constante de fls. 90, indicando endereço viável para citação do réu. Fica desde já indeferido novo pedido de prazo para cumprimento do acima determinado. Decorrido prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009651-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANDRA REGINA PEREIRA

Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 250,00 para a advogada Amanda Cristina Bacha, OAB nº 245.980, nomeada em audiência (fls. 45/46). Solicite-se o pagamento via AJG, expedindo-se o necessário. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7) - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X SALVADOR PENTEADO - ESPOLIO X ANTONIO SARAIVA FILHO X DEMETRIO BUFARAH X ADRIANO BELTRAMELLI X NELSON LUIZ BARBOSA X ARISTIDES FASSINA X NILDER LAGANA X IVAN MAGALHAES X VALDEMIR DA CRUZ SANTOS X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO AMARAL X SUELI S. AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOAQUIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK COML/ E PARTICIPACOES LTDA X JOSE OMATI(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAES OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X MARCO ROBERTO PASTORE X GUSTAVO MARICATO LOPES X RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO X RALPH TICHATSCHK TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X WILLIAM OMATTI - ESPOLIO X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO FLS. 609: Cite-se o confrontante João Bufarah no novo endereço indicado às fls. 608. Indefiro a citação de Antônio Saraiva Filho por Edital até que os requerentes comprovem que não lograram êxito em encontrar seu endereço, no prazo de 10 dias. Intimem-se os requerentes, novamente, a vir retirar o Edital de citação expedido às fls. 600. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0613449-43.1998.403.6105 (98.0613449-4) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

1. Recebo o valor depositado à fl. 210 como penhora.2. Intime-se pessoalmente a executada, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0012813-53.2003.403.6105 (2003.61.05.012813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ITATIBA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

1. Não há nos autos prova do encerramento da atividade da pessoa jurídica, havendo apenas a informação prestada à Oficial de Justiça, conforme certidão lavrada à fl. 211.2. Considerando a dificuldade de localização dos bens da empresa, é o caso de se aplicar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela.3. Dessa forma, não tendo sido localizado patrimônio da executada, mister se faz a citação e a penhora dos bens dos sócios da empresa e determinação de que a penhora recaia sobre os bens particulares destes, até o limite da satisfação do crédito exequendo, facultando-se a seus responsáveis a correta indicação do patrimônio da empresa, se existente.4. Essa determinação vai no sentido da orientação firmada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça de que há desconsideração da personalidade jurídica sempre que houver ato irregular ou ilegal dos sócios em prejuízo de terceiros.5. Expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil, em nome dos sócios da empresa, conforme ato constitutivo de fls. 12/14. 6. Intimem-se.

0009717-25.2006.403.6105 (2006.61.05.009717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SERGIO AKIRA NAGASIMA CAMPINAS ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X SERGIO AKIRA NAGASIMA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO AKIRA NAGASIMA CAMPINAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO AKIRA NAGASIMA

Defiro a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0003433-64.2007.403.6105 (2007.61.05.003433-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003432-79.2007.403.6105 (2007.61.05.003432-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERIMIAS PEIXINHO DA SILVA PA 1,10 Dê-se vista à exequente da Guia de depósito de fls. 227 para manifestação, no prazo de 10 dias. Esclareça-se que a ausência de manifestação será interpretado como aquiescência aos valores depositados. Sem prejuízo, expeça-se Ofício à CEF autorizando a apropriação dos valores constantes da Guia de fls. 197, decorrente de penhora on line, para abatimento no valor da execução. Int.

0012175-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012175-3) - DIRCE DE CAMPOS CAMARGO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 187/189, informados pela contadoria. Nada mais

0010199-65.2009.403.6105 (2009.61.05.010199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CLAUDIO MARCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MARCIO DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato conforme despacho de fls. 110. Nada mais

0012062-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO MANTOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MANTOVAN

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, em face da certidão de decurso de prazo de fls. 60. Sem mais

ALVARA JUDICIAL

0000460-97.2011.403.6105 - ARIIVALDO VIEIRA ALVES X MARIA LAURA DE ARAUJO GUIMARAES VIEIRA ALVES X CLEIDE VIEIRA ALVES VERGUEIRO LEITE X EURICO VERGUEIRO LEITE FILHO X ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO X NEUSA APARECIDA SEIXAS VIEIRA ALVES(SP273584 - JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que, na certidão de óbito juntada à fl. 15, consta que a Sra. Anna Fernandes Alves deixou os filhos Rachel, Ariovaldo, Cleide e Alfredo, deve a Sra. Rachel também compor o polo ativo da relação processual. 2. Assim, providenciem os requerentes a regularização do feito, apresentando os documentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1406444-44.1997.403.6113 (97.1406444-9) - ANTONIO MATEUS RODRIGUES MONCAO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 1429/1452: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando prejudicada a apreciação da petição de fls. 1421/1425. Ciência às partes da decisão de fls. 1454/1455, relativa ao agravo de instrumento interposto pelo réu às fls. 1015/1022. Tendo em vista o retorno da carta de intimação sem cumprimento, intime-se o perito por mandado. Intimem-se.

0002588-08.2007.403.6113 (2007.61.13.002588-0) - EURIPEDES PERARO X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X

EVANDRO CANO PREPARO X EVALDO CANO PERARO X EVANDER CANO PREPARO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a parte autora para cumprimento da decisão de fl. 122, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Intime.

0004205-95.2010.403.6113 - DIVA VIEIRA DE MORAES(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Diva Vieira de Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A existência ou não de dano moral é questão que toca ao mérito da demanda, devendo ser aceito o valor atribuído à causa pela parte autora e, sendo assim, reconheço a competência da Justiça ordinária para apreciação do feito. Ademais, caso entenda o INSS que o valor atribuído à causa é inadequado, deveria ter manejado o recurso processual adequado à correção do equívoco. Declaro saneado o feito e defiro a prova oral requerida pela autora, designando o dia 03/05/2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

0000366-28.2011.403.6113 - BENEVIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 174/198 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos documentos mencionados na inicial e à fl. 180, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0000465-95.2011.403.6113 - AUGUSTO MONTEIRO RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANA FIGUEIREDO MONTEIRO(SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 28. Após, voltem os autos conclusos.

0000616-61.2011.403.6113 - JOSE EURIPEDES GOMES DE PAULA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Além disso, deverá indicar as empresas ativas e inativas. Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido) de seu pedido, pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003398-75.2010.403.6113 - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Tendo em vista os depósitos efetuados (fls. 96, 143, 239/241, 245), determino o desentranhamento das guias de depósito e a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento CORE nº 64/2005. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Anote-se.

0000001-71.2011.403.6113 - PEDBOLL IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Com a prolação de sentença (fls. 136/140), resta prejudicado o requerimento de fls. 142/156. Assim sendo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para comunicar a prolação de sentença nestes autos. Cumpra-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

000258-96.2011.403.6113 - ALEX GYILL SACK SATO BOCANGEL(SP241805 - DANIEL SILVA FARIA) X NAO CONSTA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para HOMOLOGAR A NACIONALIDADE BRASILEIRA DE ALEX GYILL SACK SATO BOCANGEL e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC. Relativamente ao pedido de aplicação analógica do artigo 866, do Código de Processo Civil, com a entrega dos autos ao requerente independentemente de traslado, registro que inaplicável ao presente feito por ausência de amparo legal e impossibilidade de aplicação por analogia. E nesse passo, impende ressaltar que compete à parte interessada as providências necessárias no tocante ao registro da presente opção de nacionalidade junto aos órgãos competentes. Sem condenação em honorários, posto tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

001872-54.2002.403.6113 (2002.61.13.001872-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ZAMPINI(SP184978 - FERNANDO FREGONEZI)

ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, com fundamento no parágrafo único, do artigo 84 da Lei 9099/1995, aplicado analogicamente, considero cumprida a pena aplicada e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do averiguado ROBERTO ZAMPINI, portador da cédula de identidade com R.G. n.º 4.304.674-5 SSP/SP e CPF n.º 264.895.038-91. E após o trânsito em julgado desta decisão, determino em consequência o arquivamento dos autos, cumpridas as anotações e comunicações de estilo. Custas, ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002002-44.2002.403.6113 (2002.61.13.002002-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA GIMENES(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES SOUZA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Diante do lapso de tempo decorrido da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 145/149 e não havendo, até a presente data, notícia sobre a apreciação da antecipação de tutela requerida pela agravante, determino a remessa dos autos ao Ilustre Relator, nos termos do tópico final da decisão de fls. 139/141. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento para ciência. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000699-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000699-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA X JOAO CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCY AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc. Fls. 1564: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal para, nos termos da decisão de fls. 1525/1526, manter a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional, em relação aos acusados Wilson Pedro de Sousa, Limericy Augusto Félix e Luis Carlos Coelho. Decorridos 90 (noventa) dias desta decisão, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar informações acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento pelos acusados. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001273-03.2002.403.6118 (2002.61.18.001273-1) - MARIA BENEDITA SANTOS BARBOSA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art 12 da Lei nº 1060/50. Tendo em vista a litispendência alegada pelo INSS nos autos nº 0000675-68.2010.403.6118, traslade-se para os referidos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Intimem-se.

0000357-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000357-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 185/186: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela parte autora, para apresentação de documentos. 2. Int.

0000070-30.2007.403.6118 (2007.61.18.000070-2) - PRISCILA SOUZA COSTA(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 175: Tendo em vista que a questão tratada nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, a prova documental revela-se suficiente para o julgamento da lide, sendo impertinente a oitiva das partes requerida na petição (CPC, art. 400, II). 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, uma vez que não se trata de fundo de pensão, mas sim de pensão por morte. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos acima descritos. 5. Int.

0000752-82.2007.403.6118 (2007.61.18.000752-6) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Diante da certidão de fls. 275, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Ao arquivo com as cautelas de praxe. 4. Int.

0000170-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000170-0) - GERALDO VIEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS. 2. Promova o autor sua completa qualificação, especificando a profissão que exerce como autônomo, conforme o art. 282, II, do CPC. 3. Nos termos do despacho de fl. 51, das planilhas do CNIS de fls. 53/59, da petição do autor de fls. 62/68 e da manifestação do INSS de fls. 79/83, intime-se a Agência da Previdência Social de Guaratinguetá para que esclareça, com urgência, a divergência constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais relativa ao autor, remetendo-se cópias das referidas peças processuais, bem como da petição inicial e documentos que a instruíram. 4. Intimem-se.

0000283-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000283-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fl. 107: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como solicitado, para as diligências necessárias. 2. Int.

0001088-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001088-8) - JOAQUIM FERREIRA MACIEL(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0001147-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001147-9) - THEREZINHA ROSA GUIMARAES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante da certidão de fls.46, declaro a revelia da parte ré, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil(art. 320, inciso II do CPC). 3. Fls. 42/45: Ciente do agravo interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Manifeste-se a parte autora, ora agravada, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, venham os autos conclusos.6. Int.

0001218-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001218-6) - LEANDRO MARIANO DANTAS DE ARAUJO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE E SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA E SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Converto o julgamento em diligência.DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos, designo o dia 28 de abril de 2011, às 8:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos abaixo formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?() restrições quanto a

físicos/natação: _____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob

intempéries): _____ () restrições quanto a dirigir veículos automotores

(especificar): _____ () outras restrições

laborativas que o perito entender convenientes

(especificar): _____ 4) Considerando as

limitações acima consignadas:4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Fl. 178/179: Defiro o requerimento da União, determinando que seja comunicada, com urgência, ao Comandante do 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena - 5º BIL, a decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 2008.03.00.043687-0 (fls. 161/164), remetendo-se cópia da mesma.Exorto a Secretaria deste Juízo para que, em casos semelhantes aos dos presentes autos, intime com urgência as partes e as autoridades competentes a respeito de decisões exaradas pela Eg. Corte em agravos de instrumento, que impliquem em alteração de decisão anteriormente proferida nos autos, independentemente das providências a serem tomadas pelas partes.Intimem-se.

0000601-48.2009.403.6118 (2009.61.18.000601-4) - MAURICIO FREITAS COLACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante das cópias da sentença de interdição constantes da petição de fls. 111/115, regularize a parte autora a procuração de fl. 11 e a declaração de fl. 12, fazendo constar o autor representado por sua curadora.2. Remetam-se os autos ao SEDI para

a retificação da autuação, com a inclusão da curadora do autor.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.4. Int..

0000634-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000634-8) - ANDRE LUIS CALDAS MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 537/541: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico complementar. 2. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 3. Fls. 68/81: Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001005-02.2009.403.6118 (2009.61.18.001005-4) - JOSE CARLOS DOS PASSOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 20, defiro a gratuidade de justiça.2. Esclareça a parte autora qual o tipo de contribuição quer ver reembolsado, juntando aos autos os comprovantes dos alegados recolhimentos.3. Tendo em vista o disposto na lei nº 11.457/2007, que trata da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, emende a autora a petição inicial, retificando o pólo passivo da demanda.4. Intime-se.

0001060-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001060-1) - FRANCISCO RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, apresente cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001319-45.2009.403.6118 (2009.61.18.001319-5) - VICENTE DE PAULA E SILVA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001343-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001343-2) - JOSE RENATO DE ALMEIDA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001863-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001863-6) - MARCELA CRISTINE MONTEIRO BARBOSA - INCAPAZ X ALINE CRISTINE MONTEIRO(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Ao MPF.6. Intimem-se.

0001983-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001983-5) - JEAN CARLO RODRIGUES(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Pa 0,5 Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Preliminarmente, tendo em vista os documentos juntados, defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Cumpra integralmente, a parte autora, no prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, o item 3 do despacho de fls. 51, sob pena de extinção.3. Comprovado o indeferimento administrativo, cite-se o INSS, devendo este se manifestar também, quanto ao pedido de habilitação de fls. 53/58.4. Int.

0000148-19.2010.403.6118 (2010.61.18.000148-1) - JOAO BOSCO MARIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recebo a petição de fls. 53/130 como aditamento a inicial.2. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente os de fl. 54, defiro a gratuidade de justiça.3. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, no item pedido, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a

necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 4. Int.

0000334-42.2010.403.6118 - JOSE ALBERTO DE ARAUJO LIMA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 63/64: Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado (LOAS), sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000903-43.2010.403.6118 - LUCIA HELENA DE ALKMIN(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante dos documentos juntados às fls. 26/36, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 2004.61.84.295260-9.2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do despacho de fl. 22, sob pena de extinção.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000907-80.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RANGEL(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 40, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001125-11.2010.403.6118 - CLEMILDA FERNANDES BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 47: Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado (LOAS), sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001128-63.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X DAIANA DO NASCIMENTO SILV A - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Intime-se o patrono das autoras a retirar os cartões originais desentranhados (fls. 22/24).2. Fls. 34/35: Indefiro os requerimentos dos itens 4 e 5, uma vez que a obtenção de cópia de processo administrativo perante órgão público independe de intervenção judicial. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado.3. Decorridos, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001287-06.2010.403.6118 - VANIA DE SOUZA ALMEIDA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante das informações de fl. 234, regularize a parte autora o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0001407-49.2010.403.6118 - TIAGO CHAVES DO PRADO(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Despacho.Fl. 62: Defiro. Redesigno a perícia médica para o dia 28 DE ABRIL DE 2011, às 10:30 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, a ser realizada pela DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782. Para o início dos trabalhos, designo Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo às fls. 51/52 verso. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o

disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Intimem-se.

0001421-33.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante dos dados constantes na planilha de acompanhamento processual, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0002039-46-2008.403.6118.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 3. Tendo em vista o defeito da petição inicial, inviável a análise do pedido de tutela antecipada nesta etapa procedimental.4. Intime-se.

0001432-62.2010.403.6118 - SOLANGE APARECIDA MARQUES FORNARETTI(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. 2. Considerando a declaração de hipossuficiência (fl.18) e os extratos do PLENUS, defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial, nos termos da LAJ.3. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001471-59.2010.403.6118 - CELSO LUIZ QUAGLIA GIAMPA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, no item pedido, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). Tendo em vista o defeito da petição inicial, inviável a análise do pedido de tutela antecipada nesta etapa procedimental.Intimem-se.

0001537-39.2010.403.6118 - ANTONIO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 49: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do item I do despacho de fl. 48.2. Após, o cumprimento, cite-se o INSS.3. Dada a aparente incompetência territorial deste Juízo, aguarde-se o prazo para resposta do réu, após o que apreciarei o pedido de antecipação da tutela, caso haja prorrogação de competência.4. Intime-se.

0001544-31.2010.403.6118 - JOSE RAIMUNDO PIMENTA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser

realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr.^a YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de abril de 2011, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da

perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fls. 15 e 35, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001545-16.2010.403.6118 - DANIELA CRISTIE FERRAZ BARBETTA DA GUIA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 40/43: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Indefiro. A obtenção de cópia de processo administrativo perante órgão público independe de intervenção judicial, devendo a parte autora cumprir a diligência determinada à fl. 39, considerando o art. 333, I, do CPC, consoante o qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor incumbe a este. Prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0001552-08.2010.403.6118 - ANDRESSA CRISTINA SALES DA COSTA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fl. 21: Recebo como aditamento à Inicial. 2. Tendo em vista a informação na inicial e do documento de fl. 15, quanto à existência de um filho da autora com o segurado recolhido na prisão, nos termos do art. 80 da Lei n. 8.213/91, providencie a autora a inclusão do menor no pólo ativo, regularizando a representação processual. 3. Intime-se.

0001610-11.2010.403.6118 - MARCIO DA SILVA PROCOPIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). 2. Defiro o pedido do INSS formulado à fl. 53, concedendo-lhe a devolução integral do prazo para resposta. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Nos termos do art. 463 do CPC, consigno que a data correta da decisão de fls. 41/43 é 07/01/2011 e não como constou da decisão. 8. Intimem-se.

0000024-02.2011.403.6118 - JOSE BENEDITO PEDROSO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 59, sob pena de extinção. 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0000027-54.2011.403.6118 - ROBSON POTYE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fl. 105, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0000137-53.2011.403.6118 - ELBON FONTES DE SOUZA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 34, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS. 2. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos

ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0001068-66.2005.403.6118.3. A seguir, se em termos, venham os autos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Intime-se.

0000240-60.2011.403.6118 - ANA AMELIA SOARES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Traga a autora cópia do processo administrativo do benefício que recebe atualmente (E/NB 30/0013620835), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a natureza da causa, a qualificação contida na petição inicial, a declaração de hipossuficiência firmada nos autos, defiro, por ora, a gratuidade de justiça, observado o disposto na Lei n. 1.060/50.Cite-se.P.R.I.

0000373-05.2011.403.6118 - DANIELA DE CASTRO RODRIGUES SOIBELMAN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de abril de 2011, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente

técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fls. 15 e 20, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000383-49.2011.403.6118 - MARCOS CESAR GOMES DA ROSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de abril de 2011, às 9:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto

3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, o documento de fl. 10 e, conforme consulta aos sistemas CNIS/PLENUS realizada por este Juízo e cujos extratos seguem anexados aos autos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0000348-70.2003.403.6118 (2003.61.18.000348-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETA-EPP(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X JOSE LUIZ MARCONDES SANNINI(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

1. Concedo a exequente prazo último de 10(dez) dias, para se manifestar em termos de prosseguimento. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001773-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001773-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002376-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, acolho a presente impugnação, nos termos postulados pela Impugnante, para fixar em R\$ 13.334,52 (treze mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) o valor da causa em questão,

ficando sem efeito aquele consignado na petição Inicial. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes. Intimem-se.

Expediente Nº 3007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031412-55.2003.403.6100 (2003.61.00.031412-4) - NATAL DE SIQUEIRA E SILVA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Ao SEDI, para anotações se necessárias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000569-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000569-3) - CELIO BENEDITO DE ALMEIDA CRUZ(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, juntado aos autos documentos médicos recentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Intime-se.

0000189-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000189-1) - VICENTE FERRAZ DA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 85/91: Ciência às partes do laudo sócio-econômico, devendo o INSS se manifestar quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial. 2. Após, dê-se nova vista ao MPF. 3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000943-64.2006.403.6118 (2006.61.18.000943-9) - MAURO ROBERTO DA COSTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 332/333 e 366/368: Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do Termo de Inventariante do espólio e documentação de todas as pessoas a serem habilitadas, esclarecendo a composição do pólo ativo da demanda conforme dados da certidão de óbito, sob pena de extinção do processo. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0001251-03.2006.403.6118 (2006.61.18.001251-7) - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP194450 - SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da declaração de fl. 07 e da documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Fls. 38/39: Tratando-se de questão de pensão por morte, as provas documental e testemunhal revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a realização de estudo social requerida na petição (CPC, art. 400). 3. Diante da natureza da lide e nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 02 de junho de 2011, às 14:00 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento, devendo a parte autora informar se as testemunhas arroladas à fl. 39 comparecerão independentemente de intimação pessoal. 4. Intime-se.

0001438-11.2006.403.6118 (2006.61.18.001438-1) - BENEDITO MINAS DOS SANTOS(SP064695 - PAULO FRANCISCO ANTUNES DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 75/77 e 79/116: Nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro os pedidos de habilitação requeridos e com os quais concordou o INSS (fl. 119). 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. 3. Após, façam os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Intimem-se.

0001504-88.2006.403.6118 (2006.61.18.001504-0) - CAREN FERREIRA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fl. 215: Inobstante o lapso temporal decorrido entre a data da prolação da sentença e a remessa dos autos à Procuradoria da União Federal, esta foi devidamente intimada do decisum, razão pela qual não há nada a decidir em relação ao referido Ofício. 2. Ademais, cumpre ressaltar que o pedido da parte autora foi julgado IMPROCEDENTE, tendo este Juízo comunicado à autoridade militar competente a prolação da sentença (fls. 176/177), ou seja, a União não demonstrou nenhum prejuízo processual. 3. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 195, com a remessa dos autos ao Eg. TRF da 3ª Região. em-se. 4. Intimem-se.

0001558-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001558-0) - RENATA PERPETUA GONCALVES DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 182: Inobstante o lapso temporal decorrido entre a data da prolação da sentença e a remessa dos autos à Procuradoria da União Federal, esta foi devidamente intimada do decisum, razão pela qual não há nada a decidir em relação ao referido Ofício. 2. Ademais, cumpre ressaltar que o pedido da parte autora foi julgado IMPROCEDENTE, tendo este Juízo comunicado à autoridade militar competente a prolação da sentença (fls. 121/122), ou seja, a União não demonstrou nenhum prejuízo processual. 3. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 159, com a remessa dos autos ao Eg. TRF da 3ª Região.4. Intimem-se.

0000130-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000130-5) - SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 146: Indeferido. A parte autora constituiu advogado com poderes especiais para transacionar (fl. 14), sendo que o procurador da primeira rejeitou a Proposta de Transação, tratando-se de ato jurídico que produz imediatamente os efeitos mencionados no artigo 158, caput, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se

0000287-73.2007.403.6118 (2007.61.18.000287-5) - MARIA ADELIA RIBEIRO DA SILVA(SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando o requerimento da parte autora às fls. 57/59, defiro a oitiva da testemunha arrolada à fl. 59, devendo ser informada a qualificação desta, bem como seu endereço para fins de intimação ou, alternativamente, deve a autora se comprometer a apresentar a referida testemunha independentemente de intimação, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Após o cumprimento do item acima, tornem os autos conclusos para designação da data da audiência de instrução e julgamento.4. Intimem-se.

0000305-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000305-3) - LUZIA VITORIANO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Intime-se a parte autora, por correio e mediante A.R., para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, informando o motivo de seu não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Fica a autora CIENTIFICADO(A) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba - Guaratinguetá/SP, CEP 12515-010, com expediente no horário das 09:00 às 19:00, servindo cópia do presente para cumprimento como Carta de Intimação.3. Intimem-se.

0000686-05.2007.403.6118 (2007.61.18.000686-8) - JOSE RITA TEODORO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Nos termos do item final do despacho de fls. 62/63, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Fls. 70/75 e 77/83: Ciência às partes dos laudos médico pericial e sócio-econômico, devendo o INSS se manifestar quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial.3. Após, dê-se vista ao MPF.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001089-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001089-6) - ISOLINA ROSA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 70: Indeferido. A obtenção de cópia de processo administrativo perante órgão público independe de intervenção judicial, devendo a parte autora cumprir a diligência determinada à fl 68, considerando o art. 333, I, do CPC, consoante o qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor incumbe a este. Prazo último de 30 (trinta) dias.2. Decorridos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001536-59.2007.403.6118 (2007.61.18.001536-5) - ADILSON GONCALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da conclusão do laudo pericial, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida a fls. 22.2. Fls. 55/57: Ciência às partes do laudo pericial.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002057-04.2007.403.6118 (2007.61.18.002057-9) - MARIA DAS GRACAS GONCALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 58/62: Manifeste-se a parte autora.

0000150-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000150-4) - TEREZA DE JESUS RODRIGUES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Consoante o alegado na exordial, a autora foi diagnosticada com retardo mental e epilepsia. Assim, necessária se faz a

regularização de sua representação processual, pois deverá estar representada nos autos por curador(a), nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.2. Nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curadora especial a Drª Karine Palandi Bassanelli, OAB/SP 208.657, para o fim específico de representar a autora na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.3. Intime-se a curadora especial ora nomeada a comparecer em Secretaria para a assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, procedendo, ainda, a regularização da petição inicial e da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 5. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 6. Intimem-se.

000206-90.2008.403.6118 (2008.61.18.000206-5) - ALEX SANDRO RODRIGUES CAETANO - INCAPAZ X JOAO MARCOS CAETANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência às partes do laudo médico pericial de fls. 136/137, bem como do laudo socioeconômico de fls. 139/147.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

000794-97.2008.403.6118 (2008.61.18.000794-4) - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO-INCAPAZ X ALCINDO BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 123/126: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Venham aos autos conclusos para sentença.3. Intimem-se

0001313-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001313-0) - RUTH DOS REIS RIBEIRO DA SILVA(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 39/42: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001412-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001412-2) - BENEDICTA DOS SANTOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 109/116: Ciência às partes do laudo sócio-econômico, devendo o INSS se manifestar quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001517-19.2008.403.6118 (2008.61.18.001517-5) - MARIA TEREZA DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando que o procurador nomeado à fl. 35 não mais pertence ao quadro de advogados voluntários e dativos cadastrados no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita-, intime-se a parte autora, por correio e mediante A.R., para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, nesse prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular.2. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS.3. Cumpra-se.

0001891-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001891-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X SEGREDO DE JUSTICA

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 155/156 e 157/162: Indefiro. O laudo pericial é objetivo e conclusivo, expondo a doença da parte autora e suas implicações laborativas. Ademais, foi oportunizada no despacho de fls. 82/83 a apresentação de quesitos pelas partes, estando precluída a instrução pericial. 2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0002189-27.2008.403.6118 (2008.61.18.002189-8) - TIAGO JACINTO ELEUTERIO ALVES - INCAPAZ X EMANUELE LUISA DE SOUZA LOPES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante

da natureza da lide e nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 02/06/2011, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol com até três testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem ouvidas somente as que comparecerem independentemente de intimação.2. Em sendo apresentada testemunha residente fora do município, fica desde já determinada a expedição de carta precatória para oitiva da mesma, ficando eventualmente prejudicada a audiência ora designada.3. Intimem-se.

0002267-21.2008.403.6118 (2008.61.18.002267-2) - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 74/79: Mantenho a decisão de fls. 57/59 vº por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000111-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000111-9) - ETTORE MAJORANA LIMA RODRIGUES DE BARROS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Não obstante os argumentos tecidos pelo(a) Autor(a) em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o conteúdo das informações a serem prestadas pela parte ré em sua resposta (em especial o estágio atual do concurso a que se refere a petição inicial), razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação. Cite-se. Intime-se.

0000520-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000520-4) - WANDA JOAQUINA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, dê-se vista ao MPF.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000599-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000599-0) - CLEBER ALEXANDRE DA SILVA QUEIROZ(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000927-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000927-1) - ODETE VIEIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Nos termos da decisão de fls. 70/71 vº, comprove a autora sua qualidade de segurada à data do início da doença.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001545-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001545-3) - NECI BENEDITA DA SILVA SOUZA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 68/69 e 84: Indefiro. O laudo pericial é objetivo e conclusivo, expondo a doença da parte autora e suas implicações laborativas.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001734-28.2009.403.6118 (2009.61.18.001734-6) - CESAR DIAS DE ALMEIDA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Tendo em vista que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por idade ao autor, no âmbito administrativo, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito.3. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.4. Intimem-se.

0002008-89.2009.403.6118 (2009.61.18.002008-4) - ESTER LOPES DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0000142-12.2010.403.6118 (2010.61.18.000142-0) - MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recebo a petição de fls. 22/35 como aditamento à inicial.2. Tendo em vista os documentos juntados na referida petição, defiro a gratuidade de justiça. 3. Diante dos documentos juntados às fls. 36/101, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nºs 2005.63.01.015410-6 e 2005.63.01.352827-3, apontados pelo Distribuidor à fl. 16.4. Consoante a planilha de acompanhamento processual, cuja anexação aos autos ora determino, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo Distribuidor na planilha de fl. 18, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos nº 2006.61.18.001075-2.5. Intime-se.

0000248-71.2010.403.6118 - LUIZ RESENDE(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 112 e planilha do sistema PLENUS, de fl. 113, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0000675-68.2010.403.6118 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Intime-se.

0000676-53.2010.403.6118 - SERGIO GUATURA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante do Comunicado Social de fl. 82, informe o patrono o endereço atualizado do autor para a elaboração do relatório social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0000839-33.2010.403.6118 - DANIEL URSULINO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 91: Defiro a vista requerida.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.5. Intime-se.

0000842-85.2010.403.6118 - SERGIO AUGUSTO ARECO LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.7. Intime-se.

0001266-30.2010.403.6118 - MARCELINO ROCHA(SP148547 - LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN) X ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONUTICA

Decisão.(...) Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Registre-se e intime-se. Cite-se.

0001370-22.2010.403.6118 - MARIA ROSA LEMES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recebo a petição em fls. 72/73 como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para o cumprimento do

despacho de fl. 70, sob pena de extinção.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

000032-76.2011.403.6118 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 20/23: Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 4 do despacho de fl. 18, uma vez que a cópia juntada se refere a processo diverso do acusado no termo de prevenção de fl. 17.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

000039-68.2011.403.6118 - ORACI DE OLIVEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715. Para início dos trabalhos, designo o dia 24 de maio de 2011, às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer ao consultório do perito situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 40, CENTRO - APARECIDA - SP, telefone 3105-1595. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de

Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000235-38.2011.403.6118 - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipatória postulada. Considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 23) e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial, nos termos da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000238-90.2011.403.6118 - BERENICE AVERALDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X MINISTERIO DO EXERCITO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0001130-48.2001.403.6118. 3. Considerando que o Ministério do Exército não possui capacidade processual para ser representado em juízo passivamente (art. 12 do CPC), emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. 4. O indeferimento administrativo configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 5. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. 6. A seguir, se em termos, venham os autos para apreciação do pedido de tutela. 7. Intime-se.

0000244-97.2011.403.6118 - BENEDITO DE SAMPAIO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 03, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS, sob pena de indeferimento. 2. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce como autônomo, nos termos do art. 282, II, do CPC. 3. Nos termos do Provimento nº 321 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Prazo de 10(dez) dias. 4. Intime-se.

0000247-52.2011.403.6118 - SONIEL LEMOS DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. 4. Intime-se.

0000256-14.2011.403.6118 - MARIA HELENA DA SILVA MARINHO(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO

REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, e o documento de fl. 47, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Considerando a idade da autora, processe-se a ação com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), Providencie a Secretaria as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000290-86.2011.403.6118 - POSTO TRES GARCAS LTDA X POSTO CLUBE DOS 500 LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ124544 - GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES) X FAZENDA NACIONAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Emende a parte autora a petição inicial adequando o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme planilha do Setor de Distribuição (de fls. 55/56), comprovando suas alegações mediante cópias das petições iniciais, sentenças, v. acórdãos (se houver) e trânsitos em julgado daqueles autos. 3. Intime-se.

0000291-71.2011.403.6118 - POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA X RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA X RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA X RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ124544 - GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES) X FAZENDA NACIONAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Emende a parte autora a petição inicial adequando o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme planilha do Setor de Distribuição (de fls. 85/86), comprovando suas alegações mediante cópias das petições iniciais, sentenças, v. acórdãos (se houver) e trânsitos em julgado daqueles autos. 3. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001525-25.2010.403.6118 (2010.61.18.000158-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-63.2010.403.6118 (2010.61.18.000158-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X TIAGO JUNQUEIRA NOGUEIRA DE SOUZA(SP094456 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA NETO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos para decisão. 4. Int.

0001550-38.2010.403.6118 (2009.61.18.000667-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000667-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X DIMAS LOPES FIGUEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos para decisão. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000905-72.2007.403.6100 (2007.61.00.000905-9) - MULTIPORT TELECOMUNICACOES INFORMATICA E IND/ LTDA-EPP(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por MULTIPORT TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA E INDÚSTRIA LTDA. - EPP, ao argumento da ocorrência de omissão e contradição na sentença prolatada às fls. 1086/1090. Alega que não houve apreciação detida da prova constante dos autos, especialmente no que tange à desnecessidade de homologação das mercadorias junto à ANATEL. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. A sentença embargada analisou detidamente a prova constante dos autos, principalmente o laudo técnico e processo produzidos na esfera administrativa, nos quais conclui-se que os equipamentos importados necessitavam de homologação junto à ANATEL. Ademais, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil cabe ao Juiz a livre apreciação da prova, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, os quais constam devidamente na fundamentação da sentença prolatada. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão ou contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535, do CPC, devendo o autor valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Assim, eventual inconformismo com a posição adotada por este juízo deve ser veiculado por meio de apelação, e não de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, rejeitando-os, no mérito, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0009292-19.2007.403.6119 (2007.61.19.009292-7) - GILBERTO APARECIDO BERNARDES X ROSANGELA MESSIAS DA SILVA BERNARDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que responda aos seguintes quesitos complementares: 1) Existe previsão de reajuste das prestações pelo critério do aumento de salário da categoria profissional dos mutuários (PES/CP), ainda que em caráter subsidiário? 2) Se plicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional (PES/CP), as prestações seriam menores do que as efetivamente cobradas? 3) Em caso positivo, desde quando a cobrança das prestações foi efetuada a maior? 4) Se plicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional (PES/CP), considerando a eventual existência de pagamentos a maior das prestações em atraso e de depósitos judiciais, os mutuários teriam atualmente crédito ou débito junto à CEF e qual o respectivo valor total? Voltando os autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0010046-58.2007.403.6119 (2007.61.19.010046-8) - WALDIRLEY APARECIDO CARVALHO(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

SENTENÇA Vistos etc. WALDIRLEY APARECIDO CARVALHO propõe a presente ação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação da execução extrajudicial e revisão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Narra que firmou contrato de financiamento com a ré em 26/09/2000, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Sustenta a nulidade da execução extrajudicial por ausência de escolha do agente fiduciário, por não ter recebido avisos de cobrança, por ausência de identificação pessoal dos leilões, por não ter ocorrido contratação de praça e por inconstitucionalidade do DL 70/66. Alega, ainda: a) Que se trata de contrato de adesão, não havendo igualdade na situação das partes na contratação, b) Ocorrência de anatocismo, c) Irregularidade na utilização da TR, d) Descumprimento do disposto nas alíneas c e d, do artigo 6º da Lei 4.380/64, o qual prevê que a amortização deve ocorrer antes da correção monetária, e) Configuração de relação de consumo. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/80). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 84/96), sendo negado seguimento ao recurso (fls. 216/119). A ré apresentou contestação às fls. 105/146 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, carência da ação e denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, refuta as teses alegadas na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. A CEF informou não possuir interesse na conciliação (fl. 232v.). Em fase de especificação de provas, os autores requereram a realização da prova pericial, com a inversão do ônus de prova (fls. 226/229). Foi indeferida a inversão do ônus da prova e deferida a prova pericial (fl. 233). Quesitos da ré (fls. 234/235). Não foram apresentados quesitos pela parte autora (fl. 245). Laudo da Contadoria à fl. 247. Manifestação da ré às fls. 255/258. Decorreu in albis o

prazo para manifestação da parte autora.É O RELATÓRIO.DECIDO.Da Inépcia da Petição InicialO autor apresenta pedido certo e determinado, havendo perfeita indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida pelo autor.Não havendo nenhum dos motivos que caracterizam a inépcia da petição inicial e estando preenchidos todos os requisitos do art. 282, CPC, improcedem as alegações da ré.Da carência da Ação - Registro da Carta de ArremataçãoO pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado.Outrossim, apesar de noticiada a adjudicação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, com o registro da arrematação no respectivo cartório, na presente ação a parte autora pleiteia também o reconhecimento da nulidade dessa arrematação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. O contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais. A adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Medida Provisória 2.223/2001, na Lei 9.514/1997 e na Lei 10.931/2004.Da Denúnciação da lide ao Agente FiduciárioO procedimento da execução se dá no interesse exclusivo do agente financeiro, razão pela qual, em caso de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, somente a esfera jurídica da CEF será atingida, não se justificando a inclusão do agente fiduciário na lide.O agente fiduciário é mero executor (longa manus) das determinações do agente financeiro, promovendo a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário.Assim, não há que se acolher a denúnciação da lide ao agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGENTE FIDUCIÁRIO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute questões relacionadas a contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material subjacente a lide e também porque está agindo em obediência aos ditames da Caixa Econômica Federal, sendo mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro. (...)4. Extinção do processo sem julgamento do mérito em face do agente fiduciário (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Inversão da sucumbência impondo-se honorários em favor do advogado do agente fiduciário fixados em R\$ 100,00 (4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, 1ª T., AC 661384 - SP, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, DJU: 11/07/2006)Destarte, por não verificar a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 70 do CPC, indefiro a denúnciação.Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito.Da nulidade da execução extrajudicialOs autores pleiteiam que se declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, seja pela inconstitucionalidade, seja pela não observância dos procedimentos previstos no Decreto Lei 70/66. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o

sistema garante à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, a colenda corte superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. Com relação à alegação de inobservância das normas procedimentais previstas no DL 70/66, no entanto, verifico que não foi regular a notificação pessoal para purgação da mora. Com efeito, dispõe o artigo 31, 1º e 2º do referido Decreto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Verifica-se, assim, que a notificação para purgação da mora deve ser realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, podendo-se proceder à notificação por edital caso o devedor se encontre em local incerto e não sabido, mediante certificação dessa situação pelo oficial do Cartório. Nesse sentido: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA - APLICAÇÃO DO CDC - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66. (TRF3. AC 1219773, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3:03/03/2009) Embora entenda possível enquadrar na hipótese do 2º também as situações em que o devedor esteja se ocultando a receber a notificação, é imprescindível que essa constatação seja certificada pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis. No caso em análise, embora o escrevente do Cartório de Registro de Imóveis tenha se dirigido por três vezes ao imóvel, sem conseguir localizar o autor, não certificou eventual suspeita de que este estaria tentando se ocultar nem a confirmação de que esteja em local incerto e não sabido (fls. 193/200). Aliás, não foi informado sequer os horários em que o oficial se dirigiu ao local. Outrossim, verifica-se de fl. 38 que o imóvel estava cadastrado na Rua João de Souza em duas numerações (n 198 e n 264), porém, a notificação via cartório foi apenas para o n 198 (fls. 193 e 197). Assim, verifico vício insanável no procedimento administrativo previsto pelo Decreto-Lei em comento, razão pela qual entendo restar nulo o procedimento de execução extrajudicial, e, por consequência, o registro da transcrição da respectiva carta de arrematação. Procede, portanto, o pedido deduzido na inicial, haja vista a ausência de comprovação da necessária notificação do devedor, nos termos do artigo 31, 1º do Decreto-Lei 70/66. Da forma de Amortização Quanto à questão específica envolvendo a forma de amortização, não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir o valor pago mensalmente. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado, basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos

anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convenicionado. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005: Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenicionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, DJ de 17/5/04). Cito, a propósito, outras ementas de julgamentos proferidos pelo E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.(...)2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 09/06/2003. (...) (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.(...)3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.(...)8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) - grifei Da Taxa de Seguro O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado, nos autos, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. Ademais, a contratação do seguro se dá por imposição legal, assim, não há ilegalidade na sua vinculação ao mútuo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos.(TRF1, EIAC 200238000134705, 3ª Seção, Des. Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 20/10/2006) Da aplicação da TR De outra parte, também não prospera a tese segundo a qual haveria ilegalidade na adoção da TR como índice para correção do saldo devedor. A ADIn 493-0 diz respeito a casos específicos em que acarretava a modificação de contratos, de modo que sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Com efeito, a aplicação da TR aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493-0, somente nos casos em que houvesse determinação legal de substituição compulsória de índice anteriormente estabelecido pelas partes no bojo de um contrato válido, o que estaria a ferir, aos olhos do guardião da Constituição da República, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer manifestação do E. STF no sentido da impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário, tampouco pode-se afirmar que a TR foi extirpada do ordenamento jurídico pela decisão proferida na ação de controle concentrado de constitucionalidade acima referida, entendimento este esposado pelo próprio Supremo no RE nº 175.678/MG, cuja ementa transcrevo:
CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O

Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549)Oportuno trazer à baila, ainda, o voto proferido pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, quando do julgamento do AI nº 153.516/GO (AgRg):Teria razão o agravante se nas cédulas rurais em causa não houvesse, como afirma o acórdão contra o qual se insurge o recurso extraordinário, cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. Assim, e por força do próprio contrato - o que afasta a violação aos princípios constitucionais invocados [do ato jurídico perfeito e do direito adquirido] -, extinto um dos índices ajustados contratualmente, se aplicou o outro também contratualmente estipulado (a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança), em respeito, aliás, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido daí resultante.Ainda relacionado ao tema, transcrevo ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR PREPARATÓRIO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO RELATIVAMENTE À UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. TR CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. PROVIMENTO DO APELO.1. Não se verifica hipótese de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, vez que cabe à CEF, na qualidade de sucessora do extinto BNH, a administração do SFH, conforme deflui do art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema, tornando certa a legitimidade exclusiva da Ré para figurar no pólo passivo da demanda, única credora hipotecária.2. Tampouco há falar-se em falta de interesse agir, nenhum direito de revisão administrativa podendo se sobrepor à ampla garantia constitucional de acesso ao Judiciário.3. Decidindo ao Turma pela total improcedência do pedido revisional de financiamento imobiliário formulado pelos apelados na ação principal a que se vincula o presente feito, resulta afastada por completo a presença de fumus boni júris nesta cautelar.4. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79).5. No que toca aos reajustes das prestações, tem-se dos autos que os contratos de financiamento imobiliário cujos cumprimentos ensejaram o ajuizamento da ação foram firmados em 27 de dezembro de 1991 e 3 de janeiro de 1992, estatuindo os respectivos instrumentos que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, 2º e 3º, com plena vigência nas datas de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor. 6. Apelo provido. Cautelar julgada improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência. (g.n.) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 260506 Processo: 95030519187 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/02/2008 Documento: TRF300146319 Fonte DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 684 Relator(a) JUIZ CARLOS LOVERRA Assim, é possível a incidência da TR (índice de remuneração dos depósitos de poupança e das contas do FGTS), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, tal qual se dá na espécie, em que se ajustou que o saldo devedor do financiamento, será atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (cláusula nona - fl. 35). Acrescente-se, ainda, o fato de o contrato ter sido celebrado em 04/06/2004, posteriormente, portanto, à Lei nº 8.177, de 01.03.1991, instituidora da TR.A jurisprudência não é dissonante deste entendimento:Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ERRO MATERIAL. UNIÃO ILEGITIMIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. PES/CP..URV. TR. CDC. JUROS.1 - Verificada a existência de erro material no dispositivo do julgado que confronta com a fundamentação, deve o mesmo ser corrigido a qualquer momento independentemente de provocação das partes.2 - A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.3 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.4.- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.5 - (...).6 - É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH. 7 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do

FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.8 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.9 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. .O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.10 - Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 11- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.12 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.13 - Erro material, de ofício, corrigido. Agravo desprovido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099911 Processo: 200603990094730 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145355 Fonte DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 771 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF (g.n.)1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.6. Ademais, no julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.7. Agravo Regimental improvido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 621040 Processo: 200003990506421 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 06/12/2007 Documento: TRF300140655 DJU DATA:11/02/2008 PÁGINA: 497 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF (g.n.)Assim, não procede a pretensão da parte quanto a esse ponto.Do anatocismo e da capitalização de juros mensaisO contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais.A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).Nessa forma de amortização (SACRE) os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não dos juros. Nessa operação única não se apuram os juros mensais cobrados do mutuário. Daí por que é manifesto o equívoco em falar-se em anatocismo, porque este ocorre quando juros não liquidados pela parcela mensal do financiamento retornam ao saldo devedor para sofrer nova incidência dos juros. Tal nada tem a ver com a fórmula utilizada no SACRE.Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 236/243), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor.Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.Da aplicação do CDCNão se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições

financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da restituição dos valores em dobro mesmo que fossem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tal entendimento não teria o condão de gerar, por si só, o direito a restituição dos valores em dobro. Isto porque a parte final do artigo 42 do CDC exige, para sua aplicação, a ocorrência de culpa. Na análise da incidência culposa, não se pode olvidar que a maioria das regras dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, à qual a ré também está vinculada. Ante a normatização que gera grande controvérsia nos tribunais, como é o caso das regras do Sistema Financeiro de Habitação, não há que se falar em culpa na conduta da ré quando de sua aplicação. Nesse sentido menciono o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. () 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (STJ, Resp 710183, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ: 02/05/2006). - grifei Assim, eventual hipótese de devolução de valor, este não o seria em dobro. O pedido de compensação resta prejudicado ante o não reconhecimento do direito da parte autora. Da ausência de abuso nos valores cobrados O contrato de financiamento foi firmado em 26/09/2000 no valor de R\$ 36.261,50, em 240 meses, ou seja, para pagamento em 20 anos. Na modalidade contratada, o valor do encargo mensal, tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Verifica-se que houve redução no valor das prestações e que há redução gradativa do valor de saldo devedor (fls. 152/159). Outrossim, a contadoria judicial confirmou que o contrato está sendo cumprido conforme pactuado (fl. 247). Assim, não verifico abuso nos valores cobrados. Dos Danos Morais Como visto, a existência de débito em atraso autoriza a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Assim, não há que se falar em indenização por danos morais; pois frente à inadimplência, a execução extrajudicial foi levada a cabo em razão de direito conferido pela própria legislação (exercício regular de direito). Outrossim, não se verificou nos autos a existência de dívida irreal e impagável suscitada à fl. 17. Esse pedido, portanto, deve ser indeferido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) Julgo PROCEDENTE o pedido anulatório, para o fim de declarar nulo o procedimento de execução extrajudicial, e, por consequência, o registro da transcrição da carta de arrematação respectiva expedida nos termos do artigo 37 do Decreto-Lei nº 70/66, referente à arrematação do imóvel objeto da matrícula 7.668, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos/SP. b) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos revisionais do contrato firmado pelas partes. c) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Após o trânsito em julgado, em sendo mantida a presente decisão, oficie-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis, com cópia do documento de fls. 213/214, para cumprimento. P.R.I.

0007448-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007448-6) - NAIR GONCALVES DE ASSIS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência Fls. 70/96: Com fundamento no artigo 437 do CPC - sem prejuízo da perícia já realizada - para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora, determino a realização de NOVA PERÍCIA. Para tal intento, NOMEIO o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, médico CRM sob n. 128.873. Designo o dia 03 de JUNHO de 2011, às 10:00 horas para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0010055-83.2008.403.6119 (2008.61.19.010055-2) - AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (SP133060 -

MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento da ocorrência de omissão e contradição na sentença prolatada às fls. 132/136. Alega o embargante que o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 2.736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da M.P. nº 2.164-41/2001, na parte em que introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.036/90, razão pela qual, em razão do efeito vinculante do julgamento, requer sejam fixados os honorários advocatícios entre 10% a 20% sobre o valor da condenação. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço da insurgência. Razão assiste ao embargante. Em julgamento realizado em 08.09.2010, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIN nº 2.736-DF ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se pleiteava a declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da M.P. nº 2.164-41/2001, na parte em que introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.036/90, cujo acórdão ainda pende de publicação. Apesar de a sentença embargada ter sido proferida em data anterior ao julgamento mencionado, em se tratando de ADIN, a declaração de inconstitucionalidade possui efeito retroativo (ex tunc) e para todos (erga omnes), de molde a desfazer desde a origem os efeitos do dispositivo legal impugnado, tornando nulos quaisquer atos praticados sob sua égide. Assim, conferindo excepcionais efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, o parágrafo relativo aos honorários advocatícios passa a ter a seguinte redação: Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, DANDO-LHE PROVIMENTO, na forma supra mencionada, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. P.R.I.

000880-31.2009.403.6119 (2009.61.19.000880-9) - SONIA MARIA TELES DA SILVA X RAILTON ABADE DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos etc. SONIA MARIA TELES DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação da execução extrajudicial. Alega que não houve notificação adequada para purgação da mora e acerca da existência do leilão extrajudicial, razão pela qual o procedimento de execução extrajudicial seria nulo. Afirma que a notificação para purgação da mora deve conter discriminação detalhada do quantum devido pelos mutuários, o que não se verificou (iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida). Sustenta, ainda, a ilegitimidade do agente fiduciário nomeado pela ré e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 47/49). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 54/76, ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 79/81). A ré apresentou contestação às fls. 88/127 aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da EMGEA, prescrição, carência da ação ante o registro da arrematação e litisconsórcio passivo com o agente fiduciário. No mérito pugna pela improcedência do pedido por terem sido observados os procedimentos do DL 70/66 e por entender constitucional a previsão dessa norma. Juntou documentos relativos à execução extrajudicial às fls. 143/174. Em fase de especificação de provas o autor requereu a juntada de prova documental, consubstanciada na juntada do procedimento de execução extrajudicial (fl. 177). A ré informou não ter outras provas a produzir (fls. 176). A ré esclareceu à fl. 180 que o documento já havia sido juntado ao processo. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 182). Réplica às fls. 183/220. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Da inclusão da EMGEA no pólo passivo e legitimidade de CEF Verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Ainda que os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Da carência da Ação - Registro da Carta de Arrematação O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado. Outrossim, apesar de noticiada a adjudicação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, com o registro da arrematação no respectivo cartório, na presente ação o autor pleiteia também o reconhecimento da

nulidade dessa arrematação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Do litisconsórcio passivo necessário do Agente Fiduciário Não vislumbro situação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que o agente fiduciário não faz parte da relação jurídica material (firmada entre as partes e o agente financeiro). Da Prescrição Entre a adjudicação (em 08/2007 - fl. 133) e a propositura da presente ação (em 26/01/2009), não decorreu o prazo prescricional previsto na legislação (art. 2.028, c/c art. 205, CC/2002), razão pela qual deve ser rejeitado esse argumento. Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. O autor pleiteia que se declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial pela não observância dos procedimentos previstos no Decreto Lei 70/66. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede sua realização, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual, até porque o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, a colenda Corte Superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. Com relação à alegação de inobservância das normas procedimentais previstas no DL 70/66, não assiste razão ao autor, no que tange à ausência de notificação pessoal para purgação da mora. Com efeito, dispõe o artigo 31, 1º e 2º do referido Decreto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Verifica-se, assim, que a notificação para purgação da mora deve ser realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, podendo-se proceder o Leilão, caso o devedor se encontre em local incerto e não sabido, mediante certificação dessa situação pelo oficial do Cartório. No caso em análise, foi certificado pelo Cartório de Registro que a autora mudou de endereço (fl. 147), o que justifica a notificação por edital (fl. 149/153), conforme jurisprudência a seguir colacionada: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. DEC. LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. (...) 6. Não há falar em irregularidade do processo de execução extrajudicial se deixou o mutuário de residir no imóvel adquirido com recursos do SFH, o qual se destina à residência própria, não informando à mutuante, formalmente, seu novo endereço. 7. Apelação a que se nega provimento. TRF1, AC

200533000212590, 5T., Rel. EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, e-DJF1:05/11/2010)O referido Decreto-lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça. Há nos autos prova da publicação do Edital de Leilão (fls. 155/165), condição suficiente a ensejar o conhecimento dos Requerentes do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa) é oficialmente aceito para os fins a que se destina. Outrossim, foi tentada a cientificação pessoal através do leiloeiro (que não se efetivou em razão de a autora ter se mudado do imóvel - fl. 166/167), Assim, não se constata nenhuma irregularidade no que se refere à possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo presidido pela Requerida. No mesmo diapasão: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEL-70/66. COMUNICAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. 1. O devedor foi intimado pessoalmente para purgar a mora. Tinha consciência, pois, de que a consequência lógica do prosseguimento do procedimento extrajudicial seria o leilão. 2. O ART-36 do DEL-70/66 não exige seja intimado pessoalmente o devedor acerca da realização dos leilões, contentando-se apenas com a mesma publicidade empregada usualmente pelos leiloeiros oficiais. 3. Cumpridas as formalidades em vigor na época em que realizado o procedimento de alienação extrajudicial, não há falar em nulidade. (TRF4, AC 0416274-8- RS, 4ª T., Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ:29/07/1998) - grifei Também não procede a alegação de ausência de liquidez do título executivo. Os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade devem estar ínsitos no título, no entanto, o título não deixa de ser líquido por não apontar o montante da dívida, desde que se possa, pelos elementos nele contidos, chegar ao valor devido, o que pode ser observado com a planilha de evolução do financiamento. Insta consignar que a parte autora não desconhecia os termos do contrato e, certamente, também não desconhecia quantas e quais parcelas deixou de pagar. Melhor sorte também não lhes socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. A inadimplência causa ao mutuário o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato. Uma vez não reconhecida a inconstitucionalidade ou irregularidade do procedimento de execução extrajudicial, não procede o pedido da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelos autores em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010258-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010258-9) - JOAQUIM HONORATO DA SILVA NETO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos em inspeção Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 530.040.079-0 e/ou sua transformação em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/06/2009 por conclusão contrária da perícia média. Afirma, no entanto, que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Contestação às fls. 20/26 pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa. Determinada a produção de prova pericial (fl. 36). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 39/40). Quesitos do juízo (fls. 41/42). Laudo médico pericial às fls. 42/49. Manifestação das partes às fls. 51/52. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei

de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício n 530.040.079-0 no período de 25/04/2008 a 01/06/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, o perito judicial informou que o autor encontra-se incapaz de forma total e permanente para o trabalho em geral, sem possibilidade de reabilitação profissional: Conclusão A retinopatia diabética é uma alteração devido a evolução da diabetes mal controlada que inicia com microhemorragias discretas e fragilidades vasculares principalmente os vasos mais finos. Com a evolução da retinopatia, progride para uma fase pré proliferativa e depois para uma fase proliferativa, onde os danos oculares são de difícil recuperação como neste caso. Provavelmente o periciando teve várias crises de descontrole glicêmico que evoluiu com complicações oculares e provavelmente terá complicações renais e circulatórias. - INCAPACITADO PARA QUALQUER ATIVIDADE TOTAL E PERMANENTE - fls. 46/47 (g.n.). Na resposta ao quesito 3.5 do juízo o perito ainda esclarece que a incapacidade subsiste desde a cessação do benefício (fl. 47). Embora na resposta ao quesito 3.5 o perito tenha considerado como data da cessação do benefício o dia 22/01/2010 (fl. 47), depreende-se das informações constantes da exposição dos fatos (fl. 46), que essa incapacidade também perdurava desde 01/06/2009. Desta forma, comprovado o cumprimento dos requisitos, restou demonstrado o direito do autor ao restabelecimento do auxílio-doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, considerando os elementos constantes do Laudo Pericial, deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a cessação em 01/06/2009 e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (em 12/08/2010). Do pedido de tutela antecipada Embora não tenha havido pedido de tutela antecipada nos autos, entendo possível o seu deferimento ex-offício pelo magistrado ante a natureza alimentar que permeia a concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido: !PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Remessa oficial não conhecida, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (...) (TRF3, APELREE - 949187/SP, 7ª T., Rel. Walter do Amaral, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009) - g.n. Pois bem, a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Joaquim Honorato da Silva Neto para determinar o restabelecimento do auxílio-doença n 530.040.079-0 desde a cessação em 01/06/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 12/08/2010 (DIP da aposentadoria em 12/08/2010), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação da sentença devem ser descontados eventuais valores já pagos na via administrativa. Custas na forma da lei. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0010588-08.2009.403.6119 (2009.61.19.010588-8) - SANDRA DE SOUZA CARVALHO SANTANA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine o

restabelecimento do auxílio-doença n 570.008.298-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 29/05/2009, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 171/176). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 175). O INSS apresentou contestação às fls. 187/190 refutando os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pela ré (fls. 185/186). Parecer médico-pericial às fls. 208/212. Manifestação das partes às fls. 214 e 216/217. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insustentabilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Verifica-se de fls. 163/170 que a autora esteve em gozo dos seguintes benefícios: a) 91/107.354.838-1, de 03/09/1997 a 16/03/2001; b) 91/118.118.396-3, de 16/02/2002 a 20/03/2006; c) 31/570.008.298-1, de 11/06/2006 a 29/05/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, a perícia judicial constatou a existência de incapacidade apenas no período de 06/2006 a 03/05/2010: 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não. 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Não (...). 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 29/05/2009)? Apresentou incapacidade laborativa entre 06/2006 a 03/05/2010 (não houve cessação da incapacidade em 29/05/2009, sendo que a mesma foi submetida a tratamento cirúrgico para lesão em ombro esquerdo em 03/02/2010, confirmando a persistência da incapacidade laboral à época). (fls. 174 e 211) - g.n Desta forma, pela conclusão da perícia judicial, restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício nº 31/570.008.298-1 e sua manutenção até 03/05/2010 (DCB), já que não existe incapacidade atual. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar à autora Sandra de Souza Carvalho Santana o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n 31/570.008.298-1 desde a cessação em 29/05/2009 e sua manutenção até 03/05/2010 (DCB), observados os preceitos legais vigentes na DIB para cálculo do seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561/2007 da CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406

do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o pequeno período de benefício reconhecido à parte autora. P.R.I.

0010815-95.2009.403.6119 (2009.61.19.010815-4) - EDGAR JOAO FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por EDGAR JOÃO FIORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício em razão do direito adquirido em 1989. Afirmo a parte autora que na data utilizada como marco para cálculo da RMI (30/06/1989) já possuía os requisitos para a concessão do benefício, e que nessa época prevalecia provisoriamente a aplicação da CLPS (Decreto 89.312/84). Entretanto, por força do art. 144, da Lei 8.213/91, todos os benefícios tiveram de ser revisados. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). O INSS apresentou contestação às fls. 37/49 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e decadência do direito de pleitear a revisão da RMI. No mérito alega que o novo teto, de 10 salários-mínimos, passou a vigorar em 02.06.1989, data da publicação da MP 63/89, devendo tal regra ser observada para o caso pois era a regra que vigia à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que a parte autora pretende a aplicação de regimes jurídicos híbridos ou mistos, o que não é possível. Não foram requeridas provas pelas partes. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 53). Parecer da contadoria judicial às fls. 56/66. Manifestação do INSS às fls. 71/75. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que inegável o conflito entre as partes, patenteando-se a necessidade de provimento jurisdicional que o solucione e adequada a forma processual eleita para veicular o pedido. Quanto a decadência argüida na contestação, entendo que o presente caso não está sujeito a este instituto, pois o benefício do qual se pretende a revisão foi concedido em período anterior a lei que a instituiu. Com efeito, a sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, em 10.12.1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos. A partir de 23.10.1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada na mesma data), convertida na Lei 9.711 de 20.11.98 (publicado no DOU de 21.11.98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos após esta data, voltando novamente a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20.11.2003), posteriormente convertida na Lei 10.839/2004. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Élcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que só se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei. No caso dos autos, o benefício em questão foi concedido anteriormente à previsão de decadência trazida pela Lei 9.528/97, época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. Portanto, a lei que condicionou a pretensão à revisão a prazo de decadência não pode ser aplicada retroativamente aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, que é contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão e atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos, por ventura, devidas, e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito. Do Direito Adquirido O art. 5, XXXVI, da Constituição Federal resguardou entre os direitos individuais a observância do direito adquirido: Art. 5, XXXVI, CF - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A conceituação do que vem a ser o direito adquirido foi trazida pelo artigo 6º da LICC nos seguintes termos: Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Ainda, segundo a conceituação de Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, 11ª ed, p. 77/78: DIREITO ADQUIRIDO. Derivado de *acquisitus*, do verbo latino *acquirere* (adquirir, alcançar, obter), adquirido quer dizer obtido, já conseguido, incorporado. Por essa forma, direito adquirido quer significar o direito que já se incorporou ao patrimônio da pessoa, já é de sua propriedade, já constitui um bem, que deve ser juridicamente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou turbá-lo. Mas, para que se considere direito adquirido é necessário que: a) sucedido o fato jurídico, de que se originou o direito, nos termos da lei, tenha sido integrado no patrimônio de quem o adquiriu, b) resultado de um fato idôneo, que o tenha produzido em face de lei vigente ao tempo, em que tal fato se realizou, embora não se tenha apresentado ensejo para fazê-lo valer, antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo fato jurídico, já sucedido. O direito adquirido tira a sua existência dos fatos jurídicos passados e definitivos, quando o seu titular os pode exercer. No entanto, não deixa de ser adquirido o direito, mesmo quando o seu exercício dependa de um termo prefixado ou de condição preestabelecida, inalterável a arbítrio de outrem. Por isso, sob o ponto de vista da retroatividade das leis, não somente se consideram adquiridos os direitos aperfeiçoados ao tempo em que se promulga a lei nova, como os que estejam subordinados a condições ainda não verificadas, desde que não se indiquem alteráveis ao arbítrio de outrem. Os direitos adquiridos se opõem aos direitos dependentes de condição suspensiva, que se dizem meras expectativas de direito. Quanto à condição resolutiva, até que se cumpra, desde que não seja potestativa ou mista (alterável ao arbítrio de outrem), conserva o direito adquirido, embora cumprida venha a revogá-lo. - g.n. Portanto,

direito adquirido é aquele que já se incorporou definitivamente ao patrimônio ou à personalidade de seu titular e, em razão disso, subsiste à modificação legislativa desfavorável. Pela aplicação do direito adquirido no âmbito do direito previdenciário temos que, se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício segundo a legislação previdenciária vigente em dado momento, o titular do direito poderá exercê-lo em momento posterior com base na legislação então vigente à época em que foram todos os requisitos preenchidos, ainda que sobrevenha legislação posterior prejudicial. Este, pois, é o entendimento que se extrai da súmula 359 do Supremo Tribunal Federal e também no julgamento do RE-AgR 269407 a seguir colacionado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA: PROVENTOS DIREITO ADQUIRIDO. I - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. **II -** Agravo não provido. (STF, RE-AgR 269407, 2ª T, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 02.08.2002). Com base neste entendimento, podemos concluir que se o autor demonstrasse que possuía os requisitos para a aposentadoria em 1989 teria direito a ter seu benefício calculado nos termos da legislação e consectários então vigentes. Passemos, então, à análise da legislação da época. Da concessão, cálculo do benefício e fixação do marco para o direito adquirido em 1989. Dispunham a Lei 3.807/60 (LOPS), o Decreto 77.077/76 (CLPS) e o Decreto 89.312/84 acerca da exigência do implemento de 30 anos de serviço e da carência de 60 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: Decreto 89.312/84 - Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII: (...) Assim, só teria direito adquirido em 1989 aquele que demonstrasse o cumprimento desses requisitos até essa data (ou seja, com limitação do tempo contributivo até essa data). A limitação em 1989 se dá em razão da modificação do teto limite para o cálculo dos benefícios (de 20 para 10), conforme veremos a seguir. Desde a LOPS, o legislador sempre teve a preocupação de estabelecer uma limitação para o salário-de-benefício: Lei 3.807/60 (LOPS): Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o salário-de-benefício, assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966) 1º O salário-de-benefício não poderá ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a (10) dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966). A Lei 6.332/76 trouxe, entre junho de 1976 e novembro de 1981, o valor máximo de 19,36 e mínimo de 15,46. Posteriormente, a Lei 6.950/81 fixou o teto do salário-de-contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo (SM) vigente no País. Com a edição do Decreto-Lei 2.351/87, publicado em 10/08/1987 foram instituídos o Piso Nacional de Salários (PNS) e o Salário Mínimo de Referência (SMR). Em julho de 1989, com a vigência da Lei 7.789 (publicada em 04/07/1989) o PNS e o SMR foram revogados e a MP 63/89 (publicada em 02/07/1989 e convertida na Lei 7.787 - publicada em 03/07/1989) modificou o teto limite para 10 salários-mínimos (SM). Em contestação foi questionado se a vigência da redução do limite máximo teria se dado a partir da MP 63/89 ou da Lei 7.787/89. Houve modificação na redação do art. 1 (artigo que trouxe a nova limitação) quando da conversão na Lei 7.787/89 e, quanto ao ponto questionado, válidos os esclarecimentos do Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus, cuja fundamentação transcrevo a seguir: Data Moeda Teto SC SM N°s SM PNS N°s PNS SMR N°s SMR05/89 NCz\$ 936,00 81,40 11,50 46,80 2006/89 NCz\$ 936,00 120,00 7,8 81,40 11,50 46,80 2006/89 NCz\$ 1.200,00 120,00 1007/89 NCz\$ 1.500,00 149,80 10,01 Ressalto ter destacado e duplicado o mês de junho de 1989, em razão de que ficou uma lacuna legislativa no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente nesta competência. Explico. A Lei 7.787/89, publicada em 03-7-1989 e em vigor a partir de então (artigo 21), exceto quanto à majoração de alíquota, dispôs em seu artigo 1º que o teto do salário-de-contribuição era de NCz\$1.200,00. Já a Lei 7.789/89, publicada em 04-7-89 e vigente a partir dessa data (artigo 5º), fixou o valor do salário mínimo em NCz\$120,00, a contar de 1º de junho de 1989 (artigo 1º), bem assim revogou o piso nacional de salários e o salário mínimo de referência. Nessa linha, foi sumulada a matéria, consignando o verbete 26 deste Regional que: o valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$120,00 (art. 1 da Lei 7.789/89). Portanto, embora o PNS e o SMR tenham sido revogados expressamente apenas em julho de 1989 (vigência da Lei 7.789), tacitamente foram extirpados do ordenamento já em junho de 1989, em decorrência do mesmo estatuto, que restabeleceu o SM. Tanto é assim, que a última competência em que houve o reajuste de valores do PNS e SMR foi a de maio/1989, consoante Decretos 97.696/89 (NCz\$81,40) e 97.697/89 (NCz\$46,80), quantias que foram simplesmente repetidas em junho de 1989, como se visualiza da planilha retro. Nesse contexto, interpretando-se conjuntamente as Leis 7.787 e 7.789, ambas de julho de 1989, possível inferir-se que o teto do salário-de-contribuição foi alterado já em junho de 1989 para NCz\$1.200,00, correspondendo a 10 salários mínimos da época (NCz\$120,00). Entender o contrário seria prejudicar o segurado com o valor defasado do salário mínimo de referência nessa competência (NCz\$ 46,80), em que se chegaria a um teto de NCz\$ 936,00, equivalente a 7,8 SMs, 11,5 PNSs e 20 SMRs. Ademais, se assim não fosse, qual seria a aplicação prática do valor de NCz\$1.200,00, trazido pela Lei 7.787/89 como limite máximo do salário-de-contribuição, se este, em junho de 1989, fosse realmente o montante de NCz\$936,00 (20 SMRs) e, em julho de 1989, passou a corresponder NCz\$1.500,00 (10 SMs)? Verifica-se, assim, que em junho de 1989 deve ser considerado o limite máximo de 10 salários mínimos (onde SM = NCz\$120,00). Cumpre lembrar, ainda, que as súmulas 14 do TRF3 e 26 do TRF4 reconheceram a aplicação do salário mínimo de NCz\$ 120,00 na correção dos benefícios em 06/1989: Súmula 14, TRF3: O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989. Súmula 26, TRF4: o valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$120,00 (art. 1 da Lei

7.789/89).Na fundamentação da Apeção Cível n 90.03.38120-8/SP/36779 (um dos julgados que serviu de base para formação da súmula 14 do TRF3), o Des. Theotonio Costa trouxe argumento de ordem constitucional para que se considere o salário mínimo de NCz\$120,00 como critério de correção em 06/1989, conforme fundamentação a seguir transcrita:O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada que já eram mantidos pela Previdência Social por ocasião da promulgação da Constituição Federal seriam revisados a fim de manter a sua correspondência em salários mínimos que tinham sido concedidos.O parágrafo único do artigo em comento, a seu turno, determinou que esses benefícios, assim revistos, seriam devidos a contar do sétimo mêsda data da promulgação da Constituição, ou seja, a partir de maio de 1.989.Por tais razões, a Portaria GM/PMAS n 4.490/89, que estabeleceu para o mês mencionado valor inferior ao salário mínimo vigente, é manifestamente inconstitucional, como tem sido a orientação desta E. Corte, em decisões como a da AC n 91.03.11177-6 (...)(TRF, AC n 90.03.38120-8/SP/36779, Rel. Des. Theotonio Costa, DJU 04/10/1993)Desta forma, a modificação legislativa introduzida para junho de 1989 não só reduziu o limite máximo de 20 (SMR) para 10 (SM), como também modificou a base de cálculo de SMR para SM (10 SMR não é a mesma coisa que 10 SM), o que, na prática, implica que 10 salários-mínimos (SM = NCz\$120,00) correspondem a limite máximo maior que 20 Salários- Mínimo Referência (SMR = 46,80):a) $20 \times \text{NCz}\$ 46,80 \text{ (SMR)} = \text{NCz}\$ 936,00$.b) $10 \times \text{NCz}\$ 120,00 \text{ (SM)} = \text{NCz}\$ 1.200,00$ Verifica-se, portanto, que considerar o limite de 10 salários-mínimos em 06/1989 é mais favorável ao segurado do que o de 20 SMR.No entanto, tendo em vista que se considera, para fins de direito adquirido, a data anterior à da alteração legislativa, a DIB fictícia deve ser fixada em 05/1989, marco anterior à redução pela legislação do limite teto de 20 SMR para 10 SM. Tal consideração não implica julgamento extra petita, mas apenas a adequação do pedido da parte autora aos termos da interpretação legislativa.Por todo o exposto conclui-se que é possível o reconhecimento da existência de direito adquirido em 05/1989, desde que o autor reúna os requisitos exigidos pela legislação vigente nessa data com a contagem de tempo de contribuição limitada nessa data (05/1989) e com observância, para o cálculo, também da legislação vigente nessa data (Lei 6.950/81 e Decreto-Lei 2.351/87).Da revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91.Tendo em vista que a DIB fictícia foi fixada em 05/1989, período abrangido pelo conhecido buraco negro, é necessário avaliarmos, também, a possibilidade de haver ou não revisão nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, que assim disponha:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992É perfeitamente possível a revisão por se tratar de determinação legal ampla e irrestrita para todos os benefícios concedidos com DIB entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. Note-se que a disciplina previdenciária de revisão do benefício pelo buraco negro decorre da própria lei e é superveniente a DIB. Portanto, não se trata aqui de autorização da aplicação de uma legislação híbrida ou de regime jurídico híbrido, mas de determinação de observância do que dispõe a própria lei (incidência de norma superveniente). Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível n 2007.70.00.026791-8/PR, assim ementada:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91 E REGRAS PERTINENTES. RETROSPECTIVA. REAJUSTAMENTO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. MARCO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.1. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo.2. Preenchendo a parte-demandante os pressupostos ao amparo antes da alteração legislativa trazida em junho de 1989 (Lei 7.787 - valor equivalente, nessa competência, a 10 SMs - c/c a Lei 7.789), relativa ao patamar máximo do salário-de-contribuição, e, por conseguinte, dentro do período de abrangência do artigo 144 da Lei 8.213/91 - buraco negro - ainda que a DIB seja posterior àquele marco, detém a mesma direito à revisão de seus proventos mediante o recálculo da renda mensal inicial (competência-limite em maio de 1989: PBC com termo máximo em abril de 1989) com a observância do regramento então vigente quanto aos tetos dos SCs, do SB e da própria RMI (Lei 6.950/81 - 20 SMs - e Decreto-Lei 2.351/87 - 20 SMRs), todos norteados pelo patamar máximo dos primeiros em face da retrospectiva, salvo prejuízo, do dispositivo transicional da LB e demais normas a ele vinculadas (artigos 29, 2º, e 33, da LB), que afastam a incidência dos redutores antigos - menor e maior valor-teto.3. A RMI recalculada deverá ser evoluída de acordo com a ulterior política salarial previdenciária (Ordem de Serviço INSS/DISES 121/1992 no interlúdio de transição, sem glosas até setembro/1992), resguardada a incidência da garantia consubstanciada na parte final do artigo 41, 3º, da LB (reproduzida no atual artigo 41-A, 1º, incluído pela Lei 11.430/2006), de manutenção da renda mensal que já for superior ao limite máximo do SC vigente na data da atualização, operacionalizando-se o reajustamento sem decote, hipótese em que tal estado de coisas perdurará até o momento temporal em que, naturalmente, a expressão financeira do amparo vier a subsumir-se nos subsequentes tetos em vigor por ocasião dos sucessivos reajustamentos. Isso não implica assegurar o direito a teto ou a regime jurídico, mas apenas a preservação do valor monetário que se encontra sob os auspícios do ordenamento.4. Caso em que se determina a revisão do benefício percebido pela parte-autora, a cargo do Instituto Previdenciário, para que seja recalculada a respectiva renda mensal inicial, com resgate histórico desta e projeção do valor apurado sobre as prestações subsequentes, bem assim o pagamento das eventuais diferenças dela decorrentes, com acréscimo dos consectários legais e respeitada a prescrição quinquenal, que atingiu as parcelas vencidas antes de 19-9-2002 (erro material da sentença corrigido de ofício), observando-se os marcos e parâmetros

discriminados no julgado.(TRF4, AC 2007.70.00.026791-8/PR, Rel. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DE 26/06/2009)Pertinente, nesse ponto, a transcrição do entendimento dos Desembargadores João Batista Pinto Silveira e Victor Luiz dos Santos Laus externados nesse julgamento:(...) recaindo o cálculo da renda mensal inicial em período em relação ao qual está prevista a aplicação da regra do art. 144 da Lei 8.213/91, a sua não aplicação acarretaria a própria retirada de uma parte das conseqüências do direito concedido (Voto do Des. João Batista Pinto Silveira)(...)Todavia, refletindo melhor sobre o tema e sopesando a necessidade de criação de uma DIB fictícia em intervalo denominado de buraco negro, a evidenciar o marco aquisitivo do direito sob a égide da legislação antecedente, como detalhado alhures, revi o posicionamento anteriormente esposado, passando a filiar-me à corrente de aplicação reflexa desse regramento transitório, por expressa previsão normativa (...) É dizer, não se está assegurando o direito a teto ou a regime jurídico, mas apenas a preservação do valor monetário que se encontra sob os auspícios do ordenamento. (Voto do Des. Victor Luiz dos Santos Laus) - g.n.Outro argumento que se pode lançar em favor dessa tese é o de aplicação do princípio da isonomia.TODOS os benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 foram revistos por determinação legal. Tivesse o autor requerido (de fato) o benefício em 05/1989 também teria tido o seu benefício revisto pela norma superveniente. Negar o direito à revisão, portanto, equivaleria a um tratamento desigual em relação aos segurados que requereram o benefício em época própria (entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) e mais, penalizaria o autor, pelo simples fato de não ter exercido o direito que adquiriu, o que, a meu ver, vai na contra mão daquilo que o legislador constitucional pretendeu resguardar no art. 5, XXXVI.Outrossim, cumpre lembrar que a previsão do art. 144, da Lei 8.213/91 foi para adequar a concessão dos benefícios aos comandos da Carta Magna (que não estava sendo observada pela legislação previdenciária vigente entre 88 e 91).Ressalto, uma vez mais, que não se trata de conceder um benefício com regime híbrido, mas de determinar a concessão de benefício com base na legislação vigente na DIB concomitantemente com o reconhecimento do direito à aplicação da legislação previdenciária superveniente que determinou a revisão geral de TODOS os benefícios concedidos na DIB pretendida.Ora, fosse deferida na presente ação a modificação da DIB do benefício para 1989, nada obstaría a propositura de uma nova ação posteriormente para que se reconhecesse o direito do autor à revisão do benefício nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91. Porque, então, não reconhecer os dois direitos de uma única vez? (Nem se argumente que o benefício calculado com base na legislação de 1989 é prejudicial ao autor [já que haveria redução do valor do benefício sem a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91], pois é a própria parte que deve avaliar qual o critério que entende mais vantajoso).Postas essas considerações passemos à análise da questão fática posta à apreciação.O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) concedida com DIB em 23/03/1991 (fl. 14).Verifica-se da contagem de fl. 57 (limitada a 31/05/1989) que o autor preenchia os requisitos para a concessão do benefício também em 05/1989.Outrossim, a contadoria informou que se calculado o benefício com base na legislação vigente à época e, após, revisado o benefício pelo art. 144, da Lei 8.213/91, o autor teria hoje uma renda mensal superior à que percebe.Por outras palavras, tivesse o autor requerido o benefício em 05/1989 (com base na legislação vigente nessa data (05/1989) quando já havia preenchido todos os requisitos para a concessão), e observada a legislação que determinou a revisão de TODOS os benefícios (inclusive o do autor - se DIB em 05/1989), teria ele hoje um benefício com renda mensal maior do que aquela paga com base na legislação vigente na DER.Assim, verifico presentes os requisitos para a revisão do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão, para reconhecer ao autor o direito ao cálculo do benefício com base na legislação vigente em 05/1989 e ato contínuo, ao recálculo do benefício nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, determinando o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente da citação (16/11/2009 - fl. 35).As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Custas ex lege.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa ultrapassa o limite disposto pelo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0010896-44.2009.403.6119 (2009.61.19.010896-8) - NEIDE ALVES FONTES ESPINDOLA(SP094252 - JOSE FRANCISCO CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos.Trata-se de embargos de declaração, interpostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Alega que a condenação se contradiz com o pedido inicial, já que foi deferido o direito ao benefício além do que requerido. Alega, ainda, que os embargos de declaração guardam incongruência na data de óbito do falecido utilizada. Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Os embargos devem ser parcialmente colhidos.Quanto à primeira alegação, de que a parte autora requereu pagamentos apenas a partir de julho, não deve ser acolhido o recurso.Depreende-se da inicial que a intenção da parte autora é a de perceber os valores que lhe são devidos, dos quais foi privada em razão da greve da autarquia que impediu o requerimento tempestivo do benefício. O equívoco do patrono da parte autora quanto à fixação do marco inicial em que são devidos os pagamentos restou superado pela própria previsão legal.Com efeito, desprezando-se o período em que houve o movimento paredista, foi considerado por essa magistrada que o requerimento de benefício deu-se dentro do prazo de 30 dias. Ora, é o artigo 74, I, da Lei 8.213/91 que determina que nessa situação os pagamentos devem se dar desde o óbito.Assim, não houve um julgamento extra petita,

mas adequação do pedido aos termos legais. Quanto ao período de percepção do 13 salário, assiste razão à embargante. Isso porque se observa de fl. 09 que o óbito ocorreu em 11/06/2009. Assim, era devida a gratificação natalina pelo período de janeiro a maio de 2009. E pelos fundamentos já lançados às fls. 63/64, não é devido o mês de junho/2009, em que o falecido gozou do benefício por apenas 11 dias. Corrigida a contradição, o dispositivo da sentença deve passar a ser da seguinte forma: Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Neide Alves Fontes Espinola para determinar à ré o pagamento da pensão por morte nº 21/300.464.868-9, no período de 11/06/2009 a 02/08/2009. Determino, ainda, o pagamento à autora da gratificação natalina proporcional ao período de janeiro a maio/2009, devida no benefício nº 42/118.268.263-1 e não recebida em vida pelo segurado falecido. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente, conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação da sentença devem ser descontados eventuais valores já pagos na via administrativa. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma supra exposta, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. P.R.I.

0003119-71.2010.403.6119 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA RIOS (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento da ocorrência de contradição na decisão proferida às fls. 36/38. Alega que os documentos de fls. 33/35, citados na decisão embargada, referem-se a período posterior à inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. A decisão embargada entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, fundamentando-se no fato de ter constatado que a autora, consoante documentos trazidos com a inicial, recebeu os proventos de aposentadoria regularmente, inclusive no período alegado pela CEF (janeiro de 2007), razão pela qual não haveria motivos para que a parcela do empréstimo restasse em pagamento. Desta forma, ainda que os documentos de fls. 33/35 refiram-se a momento posterior, tal fato por si só não tem o condão de alterar o quanto decidido pelo Juízo. Ademais, eventual irresignação com a decisão embargada deverá ser objeto de recurso próprio à Superior Instância. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, rejeitando-os, no mérito, mantendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0001283-29.2011.403.6119 - FABIO LUCIANO LOUSANO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 532.629.230-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 05/03/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 05/03/2009, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 71/72). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 30/04/2009 e 26/06/2009, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 73/74). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à

concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 01 de julho de 2011, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 05/03/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

Expediente Nº 7869

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009045-33.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GISELE LEAL DOS SANTOS(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO)

Vistos em decisão liminar. Chamei o feito à conclusão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Gisele Leal dos Santos, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Ford Fox 1.0 City, chassi nº

9BWAA05Z7A4029438, Placa EKO 5059, Renavam 157758214, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 03/09/2009. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 02/08/2010, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 46/49), alegando abusividade nos valores cobrados, requerendo a purgação da mora referente aos meses de maio, junho, e julho de 2010. É o relatório. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade da proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 17, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora. Saliento que a ré, apesar de citada, não procedeu ao pagamento dos valores em aberto, requerendo, na contestação, a purgação da mora dos meses de maio, junho, e julho de 2010, quando os débitos são posteriores a agosto de 2010, consoante informado na inicial. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo Ford Fox 1.0 City, chassi nº 9BWAA05Z7A4029438, Placa EKO 5059, Renavam 157758214, no endereço fornecido na inicial (Rua Freire de Andrade, 916 A, Jardim Vila Galvão, Guarulhos - CEP 07054-000), entregando-se o bem ao depositário indicado na inicial, qual seja, MAURITI HIROKI YAMADA, portador do CPF nº 027.624.728-06, com endereço no Internacional Shopping Guarulhos, Rodovia Presidente Dutra, km 230, Lojas F-11, F-12 e F-13, Guarulhos, CEP 07034-911, telefone 11-2135-0950 (fl. 05 da inicial). Consigno que cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001985-19.2004.403.6119 (2004.61.19.001985-8) - VALMIR AGOSTINHO (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100135917, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 192. Devidamente intimado do depósito oriundo do requisitório, o autor não se manifestou. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007282-36.2006.403.6119 (2006.61.19.007282-1) - PAULA RAYANE DA COSTA SILVA - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO DA COSTA SILVA - INCAPAZ X MATHEUS DA COSTA SILVA - INCAPAZ X VANDERLENE RIBEIRO DA COSTA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20090108638, 20090108641, 20100103563, 20100103564 e 20100103565, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 232/233 e fls. 275/277. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004135-65.2007.403.6119 (2007.61.19.004135-0) - PAULO CESAR ALVES PINTO (SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER E SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por PAULO CÉSAR ALVES PINTO, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.À parte autora, ora exeqüente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 3.212,07.Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 111/117), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 1.963,01, procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 115), a título de garantia do juízo.Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 131/135.Manifestação da exeqüente (fls. 142) e da CEF (fl. 143).Foi proferida decisão acolhendo parcialmente a impugnação oposta pela CEF para fixar o valor da condenação em R\$ 3.081,24 para o mês de agosto de 2008, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial.Devidamente intimada, a CEF procedeu à juntada de guia de depósito judicial do correspondente à diferença devida relativa à atualização monetária (fls.159).Expedido alvará de levantamento (fl. 162), a CEF noticiou o levantamento total do valor depositado (fls. 163/165).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pelo depósito judicial de fl. 224 e o posterior levantamento pelos autores, por meio do respectivo alvará (fl. 234), EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004205-82.2007.403.6119 (2007.61.19.004205-5) - IVANILDO DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de Amparo Assistencial ao Deficiente.Alega o autor, em suma, que é portador de doença que o incapacita ao trabalho. Afirma que em 11/09/2006 requereu o benefício nº 142.196.191-9 na via administrativa, no entanto, este foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita era superior a do salário mínimo.Com a inicial vieram documentos.Determinada a realização de estudo social (fls. 41/45).O INSS apresentou contestação às fls. 52/60.Parecer sócio-econômico da Assistente Social às fls. 65/72, opinando favoravelmente à concessão do benefício.Manifestação da parte autora às fls. 76/80.Deferida a tutela antecipada (fls. 90/94).O INSS peticionou à fl. 99 informando o cumprimento da decisão liminar (fl. 99).Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 104/105). O Ministério Público Federal requereu a produção de prova pericial (fls. 117/118).Quesitos da parte autora às fls. 121/122 e do INSS às fls. 124/125.Quesitos do juízo às fls. 126/127.Laudo Médico-Pericial às fls. 130/136.Manifestação das partes às fls. 139 e 150.A audiência de conciliação restou prejudicada pelo não comparecimento da parte autora (fl. 156).Manifestação da parte autora às fls. 162/164.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial (LOAS).A Constituição garante a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, a moradia, ao lazer, a segurança, à saúde, ao trabalho e a assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).Prevê o artigo 203, I da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (artigo 203, I da CF): A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.Por sua vez, a Lei nº 8.742/93, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal, dispôs que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - é a quantia de 01 (um) salário mínimo devida à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, conforme artigo 20 da lei 8.742/93, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipulou que considera-se incapaz de prover a manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Destarte, para deslinde da questão trazida à baila, devemos analisar a existência de dois requisitos, quais sejam: ser idoso ou incapaz e não prover a própria manutenção ou tê-la provida por seus familiares.A existência de incapacidade foi constatada pela perícia da ré, conforme se verifica de fls. 83/84 e ainda pela perícia judicial (fl. 132), sendo, portanto, ponto pacífico nos autos.Passo, então, à análise da renda familiar.Quanto à renda fixada pelo legislador ordinário (1/4 de salário mínimo), deve-se mencionar a decisão do E. STF, que firmou entendimento de que tal dispositivo não é inconstitucional:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão)Entretanto, tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador, como in verbis:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4

DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial. 2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592). - grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93 - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258). - grifo nosso.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363). - grifo nosso.A Lei 8.742/93 menciona no 1º do art. 20 que para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.Por sua vez o artigo 16 da Lei 8.213/91 prescreve que consideram-se dependentes: o cônjuge; a companheira; o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; os pais; o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.Desta forma, no cálculo da renda per capita não devem ser incluídas os (as) filhos (as) maiores de 21 anos ou casados, pois estes não fazem parte do conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91.Observado esse critério, temos que a família do autor, nos termos legais, é composta apenas por ele e por sua mãe, a qual percebe o benefício de amparo assistencial ao idoso no valor de um salário mínimo (fl. 85). Ocorre que não descaracteriza o direito do autor o fato de sua mãe auferir o benefício de amparo assistencial ao idoso no valor de um salário mínimo, ante a vedação de que o valor decorrente desse benefício seja computado para fins de cálculo da renda familiar per capita de outro amparo assistencial, disposta pelo artigo 34 do Estatuto do Idoso:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim, ainda que se considere a ajuda do filho Dagoberto no valor de R\$ 100,00, informada pela Assistente Social (fls. 69/70), esta é inferior a do salário mínimo.Ademais, as circunstâncias sociais e econômicas descritas no parecer sócio econômico evidenciam situação que autoriza a concessão do benefício.Com efeito, as informações trazidas pela Assistente Social (longa manus do juízo) dão conta de que o autor apresenta sintomas de portador da Síndrome de Down, não estabelece comunicação verbal compreensível, matem total relação de dependência com a genitora, no que tange a higiene e cuidados pessoais, tais como banho e uso de sanitários (fl. 67). Informa, ainda que a residência é composta de 6 cômodos divididos entre três núcleos familiares, ocupando o autor e sua genitora dois cômodos e um banheiro, que a residência apresenta aspectos de construção antiga, com acabamento rústico (reboco) e sem pintura, instalações elétricas em estado precário, com fiação a vista, e que não possuem telefone, carro ou outros bens de consumo eletro-eletrônicos. Assim, evidencia-se uma situação sócio-econômica precária da família; e a isso, deve ser somado, ainda, o fato de que o autor é pessoa deficiente e que depende de sua genitora a qual possui idade bastante avançada (77 anos).A Assistente Social, assim concluiu o seu relatório (fls. 71/72):Tendo em vista os dados coletados, bem como nossa observação dos membros da família presentes no momento da entrevista e a situação sócio-econômica colocada, concluímos que o autor não reúne condições favoráveis para prover o seu sustento, face ao seu grau de deficiência e a relação de dependência que mantém com a genitora, pessoa idosa que também não apresenta condições de exercer o tipo de atividade remunerada que exerceu há alguns anos como Empregada Doméstica.A família sobrevive em condições que podem ser consideradas abaixo da linha de pobreza, visto que a renda principal auferida pela genitora do autor vem suprindo apenas as necessidades essenciais de sobrevivência.Nesse sentido, consideramos que do posto de vista social, trata-se de um caso elegível para recebimento do auxílio assistencial ora pleiteado. - grifeiDestarte, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de amparo assistencial pleiteado,

conforme artigo 20 da lei nº 8.742/93 e 203 da CF. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que o autor IVANILDO DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reconhecendo o seu direito à concessão do benefício de Amparo Assistencial, no valor de um salário mínimo mensal conforme disposto no artigo 203, V da Constituição Federal, com DIB e DIP na data do requerimento administrativo nº 142.196.191-9 (ou seja, em 11/09/2006 - fls. 14 e 82). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561/2007 da CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados até a concessão da liminar (fls. 94). P.R.I.

0004513-84.2008.403.6119 (2008.61.19.004513-9) - CARLOS LOURENCO BANDEIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100135916, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 84. Devidamente intimado do depósito oriundo do requisitório, o autor não se manifestou. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011056-06.2008.403.6119 (2008.61.19.011056-9) - ISAQUE CASSIMIRO DE LIMA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por ISAQUE CASSIMIRO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 54/58). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 63/118). Contestação às fls. 124/133. Declaração do perito judicial, informando que o autor não compareceu à perícia médica (fl. 134). À fl. 136, foi determinado ao autor que justificasse a ausência na perícia judicial. O patrono do autor informou que não logrou obter contato com o autor, requerendo sua intimação pessoal para que prestasse o esclarecimento (fl. 137). À fl. 140, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para a providência mencionada. Certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando a intimação pessoal do autor (fl. 151). É o relatório. Decido. Apesar de pessoalmente intimado, o autor não se manifestou, informando, inclusive, que já havia solicitado ao seu patrono que pleiteasse a desistência do feito (fl. 151). Assim, deixou o autor de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o que faz incidir na espécie o comando do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0010780-38.2009.403.6119 (2009.61.19.010780-0) - IRAIDE APARECIDA DE CAMPOS (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por IRAIDE APARECIDA DE CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício nº 103.609.045-8, a fim de que os índices de correção aplicados sejam substituídos por outros que lhe garantam o valor real de compra. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Sustenta que os reajustes aplicados pela ré não permitem a manutenção do valor real do benefício e que o INPC é o índice que melhor se enquadra na análise financeira e econômica dos gastos do segurado da Previdência. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 67). O INSS apresentou contestação (fls. 70/74), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito sustenta a legalidade e constitucionalidade dos índices de correção aplicados. Pleiteia, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal em caso de procedência. Réplica às fls. 78/82. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial, pois há indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida pelo autor. Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito. Alega o INSS, como questão prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Tratando-se de reajustamento de benefício previdenciário, de conteúdo econômico, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente o direito à percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da causa. Esclarecida essa questão, segue a análise do fundo de direito debatido pelas partes. Na presente ação questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter

permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda (per capita) inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005000-83.2010.403.6119 - MARTIN FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. MARTIN FERREIRA DOS SANTOS NETO propõe a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício desde a cessação em 10/2008 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício desde a cessação em 10/2008 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. No entanto, conforme se verifica de fls. 63/71 essa questão já foi debatida nos autos da ação nº 0004338-90.2008.403.6119 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sendo proferida sentença de improcedência da ação, com trânsito em julgado em 12/2010. Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Isto posto, ante a existência de coisa julgada,

EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, Sem honorários, face à inexistência de citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000405-07.2011.403.6119 - AFONSO BUENO DE MORAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 09 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 12/18. Trata-se de ação ordinária, proposta por AFONSO BUENO DE MORAIS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/104.623.122-4 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS,

de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001627-10.2011.403.6119 - MARIA NEIDE SOUZA ALMEIDA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que está incapaz para exercer suas atividades; porém, essa condição não foi reconhecida pela perícia da ré. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, os benefícios requeridos em 22/09/2010 e 16/12/2010 foram indeferidos por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 24/25). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com

efeito, os atos administrativos que indeferiram os benefícios são dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008254-69.2007.403.6119 (2007.61.19.008254-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007527-57.2000.403.6119 (2000.61.19.007527-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MOIZES VIEIRA DA SILVA X PEDRO RODRIGUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

SENTENÇAVistos etc Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do CPC. Alega, em síntese, que o embargado Pedro Rodrigues ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial de São Paulo, tendo seu benefício já sido revisado em julho de 2006, com incidência retroativa a 01/10/2005. Afirma que a sentença do JEF também transitou em julgado, estando no aguardo da expedição de ofício requisitório.Com a inicial vieram documentos. Em impugnação, o embargado afirmou que não houve percepção de valores perante o JEF e que é cabível apenas uma retificação dos cálculos para adequar a revisão da via administrativa. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou parecer às fls. 75/82. Manifestação do INSS às fls. 86/87.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 90).Juntados documentos pelo INSS às fls. 93/98.Esclarecimentos da contadoria à fl. 100.Manifestação das partes às fls. 105/111.É o relatório. Decido.Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados parcialmente procedentes. De acordo com o parecer da contadoria judicial (fls. 75/82) no cálculo da embargada foram apurados valores maiores do que seriam devidos, pelo que restou configurado o excesso de execução.No entanto, não restou comprovado nos autos que tenham sido efetivados pagamentos no processo judicial que tramitou perante o Juizado Especial de São Paulo, sendo certo que tal processo foi extinto sem resolução de mérito em face da existência de litispendência, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 94/98.Quanto aos juros moratórios questionados à fl. 87, embora tenham sido fixados em 6% no julgado sob liquidação, sobreveio norma que modificou esse critério, a qual possui incidência automática, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL DE OFÍCIO. (...) Juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03) - Lei 10.406/02, sendo, a partir de então, computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis. - (...). (TRF3, APELREE 200803990367997, 8T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ1:27/04/2010)Com efeito, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicar os juros de mora à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, quando não convencionado de modo diverso. Já o novo código civil (artigo 406 da Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e determinou que os juros devam

ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a partir do novo código civil, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Assim, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 75/82, porque bem elaborados e em conformidade com o provimento da E. CGJF. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela Contadoria às fls. 75/82. Ante a sucumbência de ambas as partes, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos os honorários e as despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 75/82, dos presentes embargos. P.R. e I.

0009278-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007527-13.2007.403.6119 (2007.61.19.007527-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCIO MOTTA(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento da ocorrência de contradição na sentença prolatada às fls. 49/50. Alega a embargante que a sentença acolheu as contas da contadoria, no entanto, o cálculo apresenta um valor para 01/01/2009 e outro para 04/2010. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM.^a Juíza Federal Claudia Mantovani Arruga, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4^a Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço da insurgência. Não há divergência nos cálculos da contadoria, mas apenas diferenciação no período de atualização, ou seja, R\$ 90.784,81 se considerados juros e correção até 01/01/2009 ou R\$ 109.423,74 se considerados juros e correção até 04/2010. Tendo em vista que ainda não houve pagamento nem expedição de precatória, o cálculo a ser utilizado é o de atualização até 04/2010, que apurou débito de R\$ 109.423,74. Quanto a esse ponto, pertinente mencionar que não configura reformatio in pejus, conforme já decidiu o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E O DO CONTADOR JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A despeito de recurso da parte interessada, não configura reformatio in pejus o julgamento dos embargos à execução que resulta em valor superior ao impugnado pelo embargante se a diferença de valores decorre da incidência de juros e correção monetária durante o lapso temporal decorrido entre a elaboração dos cálculos do exequente e o do Contador Judicial. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AGRESP 200701933739, 5T., Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE:16/08/2010) Nestes termos, procedo à correção do primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, o qual passa a ter a seguinte redação: Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela Contadoria às fls. 35/41, atualizada até 04/2010. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, DANDO-LHE PROVIMENTO, para retificar a sentença na forma supra exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003333-77.2001.403.6119 (2001.61.19.003333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO FERREIRA DE SANTANA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por título extrajudicial, onde se objetiva o pagamento do débito no valor de R\$ 7.388,74 (sete mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos). A exequente requereu a suspensão do processo, até decisão final proferida nos autos da ação revisional interposta pelo executado. A CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I do CPC, diante da liquidação da dívida objeto da presente execução. Requereu a juntada dos comprovantes de quitação da dívida e de pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 87/90). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000243-61.2001.403.6119 (2001.61.19.000243-2) - ABARCA MOVEIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X ABARCA MOVEIS LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A União pleiteou a intimação da executada para pagamento da verba honorária (fls. 299/300). Às fls. 341/345, a executada procedeu à juntada de guia DARF, no valor de R\$ 1.851,98. A União Federal manifestou-se às fls. 308/309, pugnando pela extinção do feito, em

face do pagamento do débito.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia DARF (fl. 304), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 7873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-43.2008.403.6119 (2008.61.19.000002-8) - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100136507 e 20100136508, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 148/149.Devidamente intimado do depósito oriundo do requisitório, o autor não se manifestou.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001231-04.2009.403.6119 (2009.61.19.001231-0) - MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL

LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA., objetivando sanar omissão apontada na sentença prolatada às fls. 1688/1695.Sustenta que a sentença não se pronunciou acerca do destino a ser conferido aos depósitos judiciais efetuados nos autos.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente.Não obstante a r. sentença tenha sido proferida pela MM.ª Juíza Federal Substituta Ivana Barba Pacheco, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730), pelo que passo ao seu exame.Assiste razão à embargante.Verifico que a autora procedeu ao depósito judicial dos valores questionados às fls. 1570/1573, de forma que incluiu na parte dispositiva da sentença o seguinte parágrafo:Os depósitos judiciais deverão ser levantados pela autora, após o trânsito em julgado da sentença.Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, para acrescer à sentença o parágrafo supra descrito, mantendo-a, no mais, tal como lançada.P.R.I.

0001088-44.2011.403.6119 - ROMUALDO FURIGO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação ordinária, proposta por ROMUALDO FURIGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, renunciando ao benefício nº 42/141.028.959-9 e reconhecendo o direito à concessão de novo benefício no valor integral. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há disposição legal em sentido contrário, caso seja esse o desejo do titular do direito. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a desaposentação para percepção de benefício mais vantajoso.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0002049-82.2011.403.6119 - MARIA ALDERONA DA SILVA GAMBRINI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA ALDERONA DA SILVA GAMBRINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à

desaposentação, renunciando ao benefício nº 42/067.670.172-8 e reconhecendo o direito à concessão de novo benefício no valor integral. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há disposição legal em sentido contrário, se for esse o desejo do titular do direito. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a desaposentação para percepção de benefício mais vantajoso.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0002052-37.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do beneficiário da pensão por morte nº 21/146.491.401-7, requerida em 02/03/2009.Sustenta que mantinha união estável com o falecido. Afirma, no entanto, que esta situação não foi reconhecida pela ré. Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.Todavia, embora os documentos apresentados constituam um bom início de prova material relativo à União Estável, não traduzem, de plano, o juízo de certeza exigido pelo art. 273 para configuração da verossimilhança da alegação.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0002168-43.2011.403.6119 - SATURNINO VENENO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação ordinária, proposta por SATURNINO VENENO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, renunciando ao benefício nº 42/147.240.073-6 e reconhecendo o direito à concessão de novo benefício no valor integral. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há disposição legal em sentido contrário, se for esse o desejo do titular do direito. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a desaposentação para percepção de benefício mais vantajoso.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme

petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0002179-72.2011.403.6119 - WELLINGTON DE MELO HENRIQUE(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário. Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifei isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002294-93.2011.403.6119 - JOAO BATISTA CARNEIRO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO BATISTA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0002303-55.2011.403.6119 - FILIPE ALTINO DE CASTRO BEZERRA - INCAPAZ X SHIRLEY MARIA DE CASTRO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por FILIPE ALTINO DE CASTRO BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Narra a parte autora que possui problemas de saúde que a tornam incapaz para o desempenho das atividades da vida diária. Afirma que a família é composta por 4 pessoas, com renda de R\$ 767,80, insuficiente para a manutenção digna e eficaz. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação, uma vez que, pelos documentos acostados ao processo, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Para concessão do Amparo Assistencial é necessária a demonstração de incapacidade laborativa na forma descrita pelo parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 bem como a impossibilidade de prover a

própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (conforme art. 20, 3º da Lei 8.742/93). Depreende-se de fl. 19 que a perícia do INSS considerou o autor incapaz. No entanto, verifica-se de fl. 27 que o pai do autor encontra-se empregado, auferindo renda de R\$ 1.272,86, o que implica em uma renda familiar superior àquela prevista na legislação. Nesse sentido, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781 Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002983-89.2001.403.6119 (2001.61.19.002983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X NEUCI APARECIDA CORREIA BARRETO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.38529, relativa a Contrato de Abertura de Crédito. Citada (fl. 82), a executada não apresentou embargos. À fl. 175, a exequente pleiteou a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 175 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005068-33.2010.403.6119 (2009.61.19.004337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004337-8)) MARIA DE FATIMA SANTANA(SP259260 - RAFAEL DA SILVA TELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela MARIA DE FÁTIMA SANTANA, em ação reivindicatória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, em que esta pleiteia provimento jurisdicional que determine a desocupação pela ré de imóvel de sua propriedade. Requer a impugnante a alteração do valor atribuído à causa, aduzindo, em síntese, que o valor deve corresponder ao valor do imóvel à época da assinatura do contrato, no montante de R\$ 24.926,18 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), a teor do disposto no artigo 259, VII, do Código de Processo Civil. A impugnada manifestou-se às fls. 07/08, postulando a manutenção do valor atribuído à causa na inicial, tendo em vista tratar-se de imóvel relacionado ao Programa de Arrendamento Residencial. É o breve relatório. Decido. Assiste razão em parte à impugnante. Pretende a CEF, na ação reivindicatória, retomar imóvel que alega injustamente ocupada pela ora impugnante, por ser esta parte estranha ao contrato de Arrendamento Residencial firmado com Fabio Julião Pacheco (fls. 15/22 do processo principal). Com efeito, o artigo 259, VII, do Código de Processo Civil assim dispõe: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: ... VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. grifei Não olvidando tratar-se de imóvel relativo ao Programa de Arrendamento Residencial, destinado à aquisição de moradia pela população de baixa renda, o fato é que há expressa previsão legal no sentido de que o valor da causa deverá corresponder ao valor venal do imóvel, qual seja, aquele considerado para lançamento do imposto respectivo. No entanto, não deve ser considerado o valor indicado pela impugnante, eis que se trata do valor contratual do imóvel à época da assinatura (2003). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, determinando que o valor da causa corresponda ao valor venal do imóvel à data da propositura da ação, que deverá ser devidamente demonstrado pela CEF nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo-se a diferença das custas processuais respectivas. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, desapensando-o. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002212-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X FABIANA AZEVEDO DE LIMA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Fabiana Azevedo Lima, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 16/17 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 16/17). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 18ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência da arrendatária. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento nº 13, 1º andar, Bloco 8 do Conjunto Habitacional Pierre, com entrada pelo nº 290 da Rua Elidia Maria Pedrosa, Terra Preta, Mairiporã, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Para cumprimento da presente decisão, solicite-se autorização a MM Juíza Federal Corregedora da Central de Mandados desta Subseção. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007004-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007004-3) - NOEL LUIZ DE VILA(SP240665 - REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOEL LUIZ DA VILA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS e PIS. Inicialmente a presente ação foi distribuída como alvará judicial e, posteriormente, a inicial foi objeto de emenda, cujo recebimento consta de fl. 58, ocasião em que foi determinado ao impetrante que informasse a autoridade coatora que deveria figurar no polo passivo do feito. À fl. 60, o impetrante indicou a Caixa Econômica Federal. Novamente intimado a indicar corretamente a autoridade coatora, o impetrante reiterou o contido na petição de fl. 60. É o relatório. Decido. Apesar de devidamente intimado, por duas vezes, a emendar a petição inicial, de molde a indicar a autoridade coatora que deveria constar no pólo passivo do feito (fls. 58 e 62), o impetrante não cumpriu o determinado pelo Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, INDEFERINDO A

PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 7876

MONITORIA

0007786-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO SOARES DA SILVA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELIO SOARES DA SILVA, objetivando a expedição de mandado para que o réu efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 12.862,63, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. Expedido o competente mandado de citação, em diligência, o réu não foi encontrado (fl. 43). Às fls. 49/57, a CEF requer a homologação de acordo extrajudicial e a extinção do feito. É o relatório. Decido. Ressalto que não há como homologar judicialmente o acordo mencionado pela CEF, eis que o réu não foi citado - portanto não estabelecida a relação processual - além de não constar da petição da CEF a manifestação expressa do réu. No entanto, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que objeto de renegociação (fls. 50/57). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigos 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005256-75.2000.403.6119 (2000.61.19.005256-0) - GERIVALDA SANTOS DE SANTANA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20110009619, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 377. Devidamente intimado do depósito oriundo do requisitório, o autor não se manifestou. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006972-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006972-7) - ELISIO JOSE DOS SANTOS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100136509, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 83. Devidamente intimado do depósito oriundo do requisitório, o autor não se manifestou. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003059-35.2009.403.6119 (2009.61.19.003059-1) - ADO MASCARENHAS XAVIER(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20110005201 e 20110005199, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 226/227. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006476-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006476-0) - JOAO HENRIQUE DA CUNHA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100136514 e 20100136513, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 273/274. Devidamente intimado do depósito oriundo do requisitório, o autor não se manifestou. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007834-93.2009.403.6119 (2009.61.19.007834-4) - MARCO ANTONIO SAROKA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n.ºs 20110005871 e 20110005873, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 274/275. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001622-85.2011.403.6119 - CLAUDECI GONCALVES JACINTO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. CLAUDECI GONÇALVES JACINTO propõe a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Depreende-se da inicial que o autor está questionando o indeferimento do benefício operado em 24/03/2010 pelo INSS. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora está questionando o indeferimento do benefício efetivado em 24/03/2010 (fl. 04). No entanto, conforme se verifica de fls. 99/131 essa questão está sendo debatida nos autos da ação n.º 0021500-66.2010.403.6301 que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Foi proferida sentença de improcedência da ação, ainda sem trânsito em julgado. Assim, em havendo processo em tramitação tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de litispendência. Isto posto, ante a existência de litispendência, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, Sem honorários, face à inexistência de citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001717-18.2011.403.6119 - FRANCINETE DAMASCENO GOMES(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 44, tendo em vista que a parte autora está questionando o indeferimento de benefício diverso, conforme se verifica de fls. 02 e 48. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (n.º 542.609.386-1) à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 13/09/2010, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 56). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 01 de julho de 2011, às 09:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as

doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0001905-11.2011.403.6119 - PAULO RAMOS DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Inicialmente, verifico de fl. 37 que existe coisa julgada em relação aos benefícios listados às fls. 56/66 requeridos até 14/05/2009. Considerando que na data de indeferimento mencionada pela parte autora (31/08/2009 - fl. 04) não existe requerimento administrativo, face o aparente erro material na digitação da inicial, será considerado que a parte autora está questionando na presente ação o benefício subsequente, requerido em 20/05/2010 (fl. 67), posterior à decisão proferida no processo n 2009.63.01.047954-2 (fls. 49/51).Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício n 541.005.643-4 ao requerente. Alega que o benefício administrativo requerido foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, o benefício n 541.005.643-4, requerido em 20/05/2010, foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 67).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade,

a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico.Designo o dia 03 de junho de 2011, às 10:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10

(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0001959-74.2011.403.6119 - JUVENAL ALVES ROBERTO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 505.197.557-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 2006 por conclusão contrária da perícia médica e depois veio percebendo benefícios de forma intermitente. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa desde 2006. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 30/03/2006 o autor esteve em gozo de benefício de 11/08/2006 a 11/09/2006 (fl. 93) e de 18/05/2007 a 11/01/2011 (fl. 96), sendo este último cessado após perícia-médica, por conclusão do perito no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 97). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 27/01/2011, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 99). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico. Designo o dia 03 de junho de 2011, às 11:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 11/01/2011)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a

resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0002055-89.2011.403.6119 - JOSE MARIA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 534.934.787-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/03/2011 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada.Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário.Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do auxílio-doença pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial.Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço.Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, a parte autora pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico.Designo o dia 03 de junho de 2011, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 31/03/2011)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da

doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0002146-82.2011.403.6119 - IEDA REGINA DA SILVA (SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 27/04/2010, o qual foi indeferido por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, no entanto, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico. Designo o dia 03 de junho de 2011, às 10:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da

atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004827-59.2010.403.6119 - MAURO ALVES DE ARAUJO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X CHEFE REC FED SECAO PROCD ESPEC ADUAN ALFAND AEROP INTER GUARULHOS 8RF

Intime-se o impetrante a comprovar ter efetuado requerimento (CII) junto ao Chefe de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000042-20.2011.403.6119 - GRANDELLA ENGENHARIA LTDA(SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GRANDELLA ENGENHARIA LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure a imediata emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, excluindo-se a anotação de débito relativo à inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.10.019243-00, vinculada ao processo administrativo nº 10875.500112/2010-19.Sustenta ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, inclusive quanto ao aludido débito - que se encontrava aguardando julgamento de recurso administrativo - sendo equivocada a inscrição na dívida ativa mencionada, porquanto posterior à opção pelo parcelamento.Com a inicial vieram documentos.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 223), a autoridade impetrada informou às fls. 227/235, arguindo a ausência dos pressupostos da ação mandamental e, no mérito, sustentando ser descabida a emissão da certidão almejada.À fl. 239, a impetrante requereu a inclusão o Delegado da Receita Federal em Guarulhos no polo passivo do feito, o que foi deferido à fl. 241.O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 243/244, noticiando que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa foi expedida em 18.02.2011, com validade até 17.08.2011, bem como que a inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.10.019243-00 foi extinta, em atendimento ao despacho de Procurador da Fazenda Nacional.É o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 243/244, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa foi expedida em 18.02.2011 e a inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.10.019243-00 foi extinta pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE

FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A ORDEM, nos termos do 5º do Artigo 6º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009.Fl. 236: Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, bem como para aquela determinada à fl. 241.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

0001995-19.2011.403.6119 - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença, bem como a título de aviso-prévio indenizado, 13º sobre ele incidente e sobre o terço constitucional de férias.Sustenta a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre nas hipóteses mencionadas, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.D E C I D O.Examino a presença dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Tenho por presente a relevância da fundamentação esposada pela impetrante, no que tange ao argumento da não incidência da contribuição social sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente. Isto porque, nesta hipótese, não há efetiva prestação de serviço pelo segurado-empregado, o que afasta a sua natureza remuneratória, razão pela qual não deverá incidir a contribuição em tela.Nesse sentido orientam-se os precedentes do o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1. ...2. ...3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1203180/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.1. ...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP nº 973436/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2007)Por outro lado, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ante sua natureza indenizatória.A propósito, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-AgR-DF (DJ 27.02.2007), in verbis:Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória.No mesmo sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008)Não incide, outrossim, a contribuição em tela sobre o pagamento do aviso-prévio indenizado, posto não existir efetiva prestação de serviço no caso, restando afastada a natureza remuneratória dessa verba.A propósito:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. ...5. Apelação parcialmente provida.(TRF 2º Região, AC nº 9502235622, Rel. Des. Federal Paulo Barata, j. 01.04.2008, DJU 08.04.2008)PREVIDENCIÁRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO - DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1 - Não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-doença quando da rescisão de contrato entre o empregador e o empregado. precedentes do stj. 2 - Apelação Improvida.(TRF 2ª Região, AC nº 9502257308, Rel. Des. Federal Celia Georgakopoulos, j. 25.06.1997)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - ...II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes....VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 17.04.2007, DJU 04/05/2007)Contudo, o mesmo não ocorre com o 13º salário proporcional respectivo, que possui cunho salarial, pois compõe a remuneração recebida pelo empregado quando do pagamento da rescisão do contrato de trabalho. Ainda que proporcional ao aviso prévio indenizado, não perde sua natureza salarial, pois equivale ao período em que teria laborado mas que, por razões outras, foi convertida em pecúnia.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 4.090/62 - CTN, ART. 43 - PRECEDENTES. A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que é considerada provento, que resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente.(STJ, 2ª T., Resp 256511, Rel. FRANCISCO PEÇANHA

MARTINS, DJ DATA:23/09/2002)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO- TERCEIRO SALÁRIO) PAGA AOS EMPREGADOS. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. LEI Nº 8.212/91. 1. Contribuição para a seguridade social incidente sobre o décimo-terceiro salário. Legitimidade. A natureza da gratificação natalina é remuneratória e íntegra, para todos os efeitos, a remuneração do empregado, conforme estabelece a Súmula 207-STF. 2. Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 260922, Rel. Min. Marco Aurélio, 16/02/01).O periculum in mora vem caracterizado no fato de que, caso não assegurado o provimento jurisdicional pleiteado, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pelo não recolhimento da exação.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado.Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), servindo cópia desta decisão como ofício para tal fim.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta como mandado de intimação.Após, ao MPF para o necessário parecer.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002205-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ZULMIRA SOARES FARIA

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Zulmira Soares Faria, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 23, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fl. 23).Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial.Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente na Casa nº 01, Bloco R, localizada na Rua Trairi, nº 390, Guarulhos, CEP 07230-090, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

0002206-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ROSIMEIRE RIGHI DE OLIVEIRA X JOEL FERNANDO RIGHI DE OLIVEIRA

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Rosimeire Righi de Oliveira e Joel Fernando Righi de Oliveira, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 23/24, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 23/24).Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 18ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial.Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no Apartamento nº 14, 1º andar, Bloco 02 do Residencial Papa João Paulo I, localizado na Av. João Paulo I, nº 6.600, Bonsucesso, Guarulhos,

nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

0002208-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X SILVANA OLIVEIRA DA MASCENA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Raimundo Rodrigues dos Santos e Silvana Oliveira da Mascena, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 22/23, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 22/23). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 18ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no Apartamento nº 14, Térreo, Edifício 7 do Residencial Nova Petrópolis I, localizado na Rua Maria Isabel Rezende, nº 225, Vila Izabel, Guarulhos, CEP 07241450, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

0002209-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X WANDERLEY ARLINDO DE AMORIM

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Wanderley Arlindo de Amorim, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 23 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fl. 23). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente na Casa nº 14, Bloco A, localizada na Rua Trairi, nº 390, bairro de São Miguel, Guarulhos, CEP 07230-090, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

0002210-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

X WAGNER EZEQUIEL DA SILVA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Wagner Ezequiel da Silva, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 24 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fl. 24). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, **DEFIRO A LIMINAR**, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE** do imóvel consistente no Apartamento nº 11, 1º andar, Bloco 02 do Condomínio Residencial Maria Dirce I, localizado na Rua Jacinto, nº 53, Jardim Maria Dirce, Guarulhos, CEP 07242-050, nos termos acima descritos, bem como de **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0002225-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCIANO DE SOUSA MELO

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Luciano de Sousa Melo, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 18/20 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 18/20). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, **DEFIRO A LIMINAR**, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE** do imóvel consistente na Casa nº 02, Bloco C, localizada na Av. João Paulo I, nº 3556, Guarulhos, nos termos acima descritos, bem como de **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0002230-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCELO MONTEIRO DE CARVALHO

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marcelo Monteiro de Carvalho, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 21/23 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 21/23). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o

quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente na Casa nº 13, Bloco K, do Conjunto Residencial Carmela, localizado na Rua Flor da Montanha, nº 231, Vila Carmela, Guarulhos, CEP 7178-350, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0002231-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JEAN PIERRE FRANCO X IONE MIRANDA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Jean Pierre Franco e Ione Miranda, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 22/24 e 30/32, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 22/24 e 30/32). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente na Casa nº 03, Bloco N, localizada na Estrada das Lavras, nº 2302, Jardim N Portugal, Guarulhos, CEP 07160-170, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 7880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-83.2006.403.6119 (2006.61.19.000851-1) - ANTONIO ALBERTINO DE SOUZA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO ALBERTINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 107.0542680-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com oferta de quesitos. Alega que teve o benefício cessado por alta programada em 10/01/2006, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 33/34). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 41/47, sendo deferida a medida liminar pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 50/52, 54/57 e 132/139). Contestação às fls. 69/76, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 110/112. O INSS peticionou à fl. 114 informando o cumprimento da decisão recursal. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial e documental (fls. 120/121). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 122v.). Oitiva de testemunha da parte autora por carta precatória (fls. 160/161). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 167/168. Quesitos da parte autora às fls. 170/171. Parecer médico pericial às fls. 179/183. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 186/190 e do INSS à fl. 196. Complementação do exame médico pericial às fls. 201/211. Manifestação da parte

autora sobre a complementação do exame pericial às fls. 214/217 e do INSS à fl. 219. O julgamento foi convertido em diligência para realização de nova perícia (fls. 221/223). Segundo Laudo Pericial às fls. 226/232. Manifestação das partes às fls. 234 e 240/242. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 249/253 e 77, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) n 103.419.030-7, período: 07/09/1996 a 23/09/1996 - fl. 249. b) n 502.128.302-9, período: 22/09/2003 a 12/12/2003 - fl. 250. c) n 502.181.873-9, período: 23/03/2004 a 06/06/2004 - fl. 251. d) n 502.265.909-0, período: 23/06/2004 a 26/10/2004 - fl. 252. e) n 502.431.427-8, período: 28/02/2005 a 22/12/2005 - fl. 67 e 253 (reativação em decorrência da liminar do Tribunal). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer das duas perícias judiciais, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceram os peritos judiciais: 1ª Perícia: D. CONCLUSÕES (...) 2. As atuais repercussões objetivas sobre as funções corpóreas constatadas neste exame médico legal: (...) 3.3 Não impedem de exercer atividade que lhe garanta subsistência. 3.4. Poderão exercer sua atividade habitual comprovada nos presentes autos com registro de contratos de trabalho na CTPS sem maior esforço físico; (...) - fl. 1832ª Perícia: Discussão (...) Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados pelo autor levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas. (...) Conclusão: Autor temporariamente capacitado ao seu labor habitual. Resposta aos quesitos: Do juízo: (...) 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não. 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Não - fls. 228/229. Os pareceres periciais deixam claro que o autor possui doenças, mas que essas não o incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que indefiro o pedido de nova perícia apresentado à fl. 241. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a

continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002805-96.2008.403.6119 (2008.61.19.002805-1) - JOANA CERVILIA DE SOUSA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n.ºs 20110005190 e 20110005197, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 118/119. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003682-36.2008.403.6119 (2008.61.19.003682-5) - NADIRA PINTO FERREIRA ALMEIDA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NADIRA PINTO FERREIRA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 29/02/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 48/52). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Contestação às fls. 77/80 pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa. Réplica às fls. 90/91. Quesitos da parte autora às fls. 61/62. Parecer médico pericial às fls. 64/67. Manifestação das partes às fls. 74/75, 89 e 92. Complementação do Laudo Pericial às fls. 97/98. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 101/103, 106/109. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do auxílio-doença n

136.906.915-1 no período de 31/10/2004 a 29/02/2008 (fl. 85 do apenso). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: - O examinado é portador de restrições nos movimentos da mão e punho direito oriundos de seqüela de fratura em consolidação viciosa (acidente doméstico) que permite que execute atividades laborativas com maior esforço físico, porém não são causa de incapacidade para o trabalho. Objetivamente o grau de disfunção em relação ao restante do corpo usando os critérios citados no item Discussão é de 10% em relação à função corporal total (...) (fl. 79) O perito ainda esclarece: No atual exame clínico do autor pudemos observar limitações dos movimentos em flexão dos dedos da mão e do punho de seu membro superior direito que tem nexos causais com seqüela de trauma nesta região. (...) Durante suas atividades deverá evitar atividades que necessitem realizar a flexão do punho ou dos 4º e 5º dedos da mão direita, como também carregar pesos. Poderá escrever com caneta com dificuldades, como também, com dificuldades poderá digitar textos no computador, usando o 1º, 2º e 3º dedos. Poderá conduzir veículos automotores na categoria B (fl. 73). Na presente situação, pelo resultado da perícia, verifica-se que a autora teria direito não ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional da autora em decorrência do acidente pessoal (sofrido em 2004) que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente. Assim, observa-se que não há constatação de que a autora não possa exercer atividade laborativa, mas que tem maiores dificuldades para exercê-la em decorrência de seqüelas do acidente sofrido em 2004. Desta forma, seria o caso de concessão de auxílio-acidente e não de auxílio-doença. No entanto, o auxílio-acidente está sendo discutido no processo n 2009.61.19.002244-2, não cabendo, portanto, o seu reconhecimento através da presente ação. Assim, na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença. Quanto aos questionamentos apresentados no agravo retido (fl. 117 do apenso), cumpre anotar que as respostas aos questionamentos apresentados pela parte nos quesitos de fls. 106/107 do processo podem ser depreendidas diretamente do Laudo Pericial (fls. 64/67) e do respectivo complemento (fls. 97/98), à exceção da data do acidente, que, conforme esclarecido à fl. 111 do apenso, pode ser aferida diretamente do documento de fl. 108. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Traslade-se cópia de fls. 61/62, 64/67, 74/75, 97/97 e 106/108 para o processo n 2009.61.19.002244-2.P.R.I.

0005859-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005859-6) - GILDA MARIA DA SILVA LOPES (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20110005867, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 138. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007982-41.2008.403.6119 (2008.61.19.007982-4) - MARIVALDA BARBOSA DE JESUS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIVALDA BARBOSA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, no período de 05/2004 a 12/2006, quando foi cessado, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 57/58). Contestação às fls. 61/72, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 75/76. Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do Juízo (fls. 78 e 81). Parecer médico pericial às fls. 88/93. Intimadas as partes sobre o laudo pericial, o INSS manifestou-se à fl. 96, quedando-se inerte a parte autora, apesar de devidamente intimada (fls. 95 e 99). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não

seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 69/70, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença n 502.276.912-0 no período de 04/05/2004 a 13/03/2006. Após, percebeu novamente o benefício (nº 502.874.300-9), no período de 19/04/2006 a 20/10/2006. Requereu, ainda, benefícios em 13/12/2006 e 08/03/2007, sendo ambos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica (fls. 71/72). Uma vez que a autarquia concedeu os benefícios previdenciários é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doença, mas essa não lhe acarreta incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão: Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. Conclusão: Autor capacitado. (fl. 90) Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora não possui doença incapacitante. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que a autora não possui doença, cuja repercussão funcional lhe ocasione incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

001123-68.2008.403.6119 (2008.61.19.011123-9) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se

vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n°s 20110005869 e 20110005870, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 129/130.É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000309-60.2009.403.6119 (2009.61.19.000309-5) - LEOSINA APARECIDA VILELA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LEOSINA APARECIDA VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, caso reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, que seja concedido o acréscimo de 25%, na forma do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Alega que teve o benefício cessado em 15/01/2009, por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 60/61). Contestação às fls. 68/80, pugnano o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Em fase de especificação de provas a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 83). Réplica às fls. 84/86. À fl. 87, foi deferida a produção de prova pericial. Quesitos da autora à fl. 88. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 91/93. Quesitos do juízo (fls. 94/95). Parecer médico pericial às fls. 98/105. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 109/110. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 76, a autora percebeu benefício decorrente de acidente de trabalho nº 502.132.257-1, no período de 26/09/2003 a 03/11/2005 (fl. 79). Após, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nº 531.662.711-0, no período de 13/08/2008 a 15/01/2009 (fl. 78). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário nº 531.662.711-0 é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: 7 - COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE: Pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que a periciada não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade

das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. - fl. 102 Insta esclarecer que a perita cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que a autora possui doença cuja repercussão funcional não lhe ocasiona incapacidade. Por outro lado, não vislumbro ilegalidade no procedimento de alta programada instituído pelo INSS, pois, na prática, o segurado pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002068-59.2009.403.6119 (2009.61.19.002068-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 09/10/2008, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica, fixados quesitos do juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 104/107). Contestação às fls. 110/122, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. O INSS nomeou assistente técnico à fl. 124. O perito judicial declinou de sua nomeação, declarando-se impedido (fl. 130 verso). Nomeado novo perito e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 136/140). Manifestação da parte autora, noticiando que a nova perícia designada não ocorreu (fls. 150/151), tendo o perito judicial solicitado sua destituição (fls. 157/161). Pedido formulado pelo patrono da autora para acompanhá-la na perícia (fls. 162/164), indeferido às fls. 165/167, nomeando-se outro perito judicial. Parecer médico pericial às fls. 176/182. Intimadas as partes sobre o laudo pericial, o INSS manifestou-se à fl. 186, quedando-se inerte a parte autora, apesar de devidamente intimada (fls. 184/185). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual

ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 119/120, a autora percebeu o benefício de auxílio-doença nº 532.420.691-8, no período de 01/10/2008 a 09/10/2008. Uma vez que a autarquia concedeu os benefícios previdenciários é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doença, mas essa não lhe acarreta incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida, que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações em discos lombares ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros inferiores e superiores. Sem patologias detectáveis incapacitantes ao exame médico pericial, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. Conclusão: Autor capacitado. (fl. 178) Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que a autora possui doença, cuja repercussão funcional não lhe ocasiona incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002244-38.2009.403.6119 (2009.61.19.002244-2) - NADIRA PINTO FERREIRA ALMEIDA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por NADIRA PINTO FERREIRA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio-acidente a partir de 17/01/2008. Alega que, em 16/10/2004, sofreu acidente doméstico que lhe ocasionou redução da capacidade laborativa de forma permanente. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Determinado à fl. 71 que fosse trasladada cópia do Laudo médico-pericial do processo n 2008.61.19.003682-5, o que foi cumprido às fls. 72/75. Contestação às fls. 72/78, pugnando o réu pela improcedência do pedido. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 88/93). Em fase de especificação de provas a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 96). O réu informou não ter outras provas a produzir (fl. 98v.). O INSS peticionou à fl. 99 informando o cumprimento da liminar. Juntado documento à fl. 110. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 112). Manifestação do INSS à fl. 116. Noticiada a interposição de agravo retido às fls. 117/118. Contra-minuta do agravo à fl. 122. Laudo Pericial no processo n 2008.61.19.003682-5 (apenso). É o relatório. Decido. Pretende a autora a concessão de auxílio-acidente a partir da data de cessação do auxílio-doença. A redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 previa a

concessão do auxílio-acidente apenas em situações de consolidações de lesões decorrentes de acidente de trabalho, conforme se verifica a seguir: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. Apenas em 1995 quando a redação desse artigo foi alterada pela Lei 9.032/95 é que a legislação passou a prever a concessão do benefício também para as situações de lesões consolidadas após o acidente de qualquer natureza: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Essa previsão foi mantida nas redações determinadas pelas Leis nº 9.129, de 1995 e nº 9.528, de 1997 (redação atual do dispositivo): Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Desta forma, para concessão do auxílio-acidente é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: a) Qualidade de segurado b) Redução da capacidade laborativa do trabalho que habitualmente exercia (quantitativa ou qualitativa) como seqüela de acidente de qualquer natureza ou causa. O Parágrafo Único do artigo 30 do Decreto 3.048/99 traz a conceituação do que se entende por acidente de qualquer natureza: Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Nos termos do artigo 26, I da Lei de Benefícios, não há necessidade da comprovação de carência para concessão desse benefício. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme se verifica de fl. 85, a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 31/10/2004 a 29/02/2008. O resultado da perícia realizada no processo nº 2008.61.19.003682-5 constatou a existência de seqüela de fratura de terço distal de antebraço direito (fl. 73), concluindo que: - O examinado é portador de restrições nos movimentos da mão e punho direito oriundos de seqüela de fratura em consolidação viciosa (acidente doméstico) que permite que execute atividades laborativas com maior esforço físico, porém não são causa de incapacidade para o trabalho. Objetivamente o grau de disfunção em relação ao restante do corpo usando os critérios citados no item Discussão é de 10% em relação à função corporal total (...) (fl. 79) O perito ainda esclarece: No atual exame clínico do autor pudemos observar limitações dos movimentos em flexão dos dedos da mão e do punho de seu membro superior direito que tem nexo causal com seqüela de trauma nesta região. (...) Durante suas atividades deverá evitar atividades que necessitem realizar a flexão do punho ou dos 4º e 5º dedos da mão direita, como também carregar pesos. Poderá escrever com caneta com dificuldades, como também, com dificuldades poderá digitar textos no computador, usando o 1º, 2º e 3º dedos. Poderá conduzir veículos automotores na categoria B (fl. 73). Verifico de fls. 18/23 que as atividades desempenhadas pela autora durante sua vida laboral requerem habilidades manuais escritas, pelo que considero que as limitações informadas pelo perito importam, sim, em redução da sua capacidade laborativa. Assim, a limitação funcional parcial e permanente que resultou como seqüela de acidente sofrido pela autora enseja a concessão de auxílio-acidente. Considerando que a perícia médica mencionada foi realizada nos autos da ação nº 2008.61.19.003682-5, que tramitou perante essa Vara (apenso), com mesmas partes e sob o crivo do contraditório e ampla defesa, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, pode ser considerada como prova emprestada. Acerca da prova emprestada cabe lembrar a lição de Alexandre Freitas Câmara: No estudo dos meios de prova a doutrina costuma referir a denominada prova emprestada, isto é, uma prova produzida com vistas a determinado processo, e que se deseja carrear para outro. Nosso sistema admite a utilização da prova emprestada, mas não se pode esquecer que a obediência ao princípio do contraditório é essencial. Por esse motivo, se determinada prova foi produzida num processo entre um Fulano e um Beltrano, não pode este querer levar tal prova para outro feito, em que a parte adversa é um Sicrano, eis que não participou do contraditório no momento da produção da prova. Se ocorrer o contrário, todavia (ou seja, se o Sicrano quiser levar para outro processo a prova produzida no feito em que eram partes o Fulano e o Beltrano, a fim de utilizá-la contra este), a solução deverá ser a inversa, eis que o Beltrano, contra quem a prova será produzida, integrou o contraditório quando da produção da mesma. Conclui-se, portanto, que para se tornar possível a utilização da prova emprestada é fundamental que a parte contra quem se pretende produzir a prova tenha integrado o contraditório no momento da produção da mesma. (CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 14ª ed., Ed: Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2006, p.411/412) Assim, restaram demonstrados os requisitos para fazer jus à concessão do auxílio-acidente pleiteado. Quanto aos questionamentos apresentados no agravo retido (fl. 117), cumpre anotar que as respostas aos questionamentos apresentados pela parte nos quesitos de fls. 106/107 do processo em apenso podem ser depreendidas

diretamente do Laudo Pericial (fls. 64/67 do apenso) e do respectivo complemento (fls. 97/98 do apenso), à exceção da data do acidente, que, conforme esclarecido à fl. 111 do apenso, pode ser aferida diretamente do documento de fl. 108. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer à autora Nadira Pinto Ferreira Almeida o direito à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio doença nº 136.906.915-1 ocorrida em 29/02/2008, procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Verifico que o agravo retido juntado às fls. 117/118 pertence ao processo 2008.61.19.003682-5. Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 117/118 e 122, juntando-os, após, ao processo correto. Mantenha-se, no entanto, cópia em lugar desses documentos. P.R.I.

0008682-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008682-1) - MANOEL FERMINO CARDOSO - INCAPAZ X GENNY DE FREITAS CARDOSO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL FERMINO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por invalidez e o pagamento de benefício no período de 01/02/2009 a 19/05/2009. Alega que está definitivamente incapacitado para o trabalho desde 2003. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). O INSS apresentou contestação às fls. 42/48 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a alegada incapacidade. Réplica às fls. 63/64. Deferida a realização de prova pericial (fl. 66). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS às fls. 69/71. Quesitos do juízo às fls. 73/74. Parecer médico-pericial às fls. 77/84. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 87/88 e 90. Restou infrutífera a audiência de conciliação designada (fls. 93/94). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora que seja concedida aposentadoria por invalidez e o pagamento de benefício no período de 01/02/2009 a 19/05/2009. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo dos seguintes auxílios-

doenças:a) 502.168.414-7 - período: 28/11/2003 a 20/06/2006 (fl. 96);b) 570.023.780-2 - período: 29/06/2006 a 29/11/2006 (fl. 97);c) 570.313.638-1 - período: 08/01/2007 a 31/01/2009 (fl. 98);d) 535.689.032-6 - período: 20/05/2009 a 19/09/2010 (fl. 99).A partir de 20/09/2010 foi concedida a aposentadoria por invalidez n 542.766.776-4 para o autor (fl. 100).Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.De acordo com o parecer médico-pericial (fls. 77/84), o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência:7 - COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE:Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciado apresenta prejuízo na integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, incapaz para atividades laborativas habituais.Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente - fl. 81 (g.n.)Na resposta ao quesito 11 do INSS, a perita ainda esclareceu que a doença e a incapacidade se iniciaram após a complicação sofrida após cirurgia em meados de 2003 (fl. 84).Na DIB do benefício n 502.168.414-7 (28/11/2003) o autor detinha carência e qualidade de segurado, conforme se verifica de fl. 13.Desta forma, comprovado o cumprimento dos requisitos, restou demonstrado o direito do autor à concessão de aposentadoria por invalidez desde a concessão do primeiro benefício em 28/11/2003 (DIB e DIP em 28/11/2003).Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Manoel Fermino Cardoso para determinar à ré a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 28/11/2003 (DIB e DIP da aposentadoria em 28/11/2003), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação da sentença devem ser descontados eventuais valores já pagos na via administrativa, especialmente nos benefícios demonstrados às fls. 96/100.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009).P.R.I.

0009179-94.2009.403.6119 (2009.61.19.009179-8) - DALVO ALVES PEREIRA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DALVO ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que o benefício seria cessado em 20/09/2009, por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31/32). Contestação às fls. 36/54, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 57).Réplica às fls. 58/61.À fl. 63, foi deferida a produção de prova pericial.Quesitos do autor às fls. 64/65.O autor pleiteou a reapreciação do pedido de tutela (fls. 66/72) e, em análise, foi novamente indeferido o pleito, determinando-se a realização de perícia médica (73/77).O INSS apresentou quesitos à fl. 84.Réplica às fls. 87/90.Parecer médico pericial às fls. 93/100.Ciência do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 102. Não houve manifestação da parte autora (fl. 105).É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não

exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 44/46, o autor percebeu o benefício de auxílio-doença nº 502.979.702-1, no período de 12/06/2006 a 31/03/2007. Após, esteve novamente em gozo de benefício (nº 536.552.675-5), no período de 21/07/2009 a 20/09/2009, sendo certo que, posteriormente, o benefício foi prorrogado até 01/01/2010 (fl. 68). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário nº 536.552.675-5 é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: 6- ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: O periciando não pode provar, através de entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos apresentados, incapacidade para o trabalho, inclusive, afirmou verbalmente, estar trabalhando no presente momento e não mais está frequentando consultas médicas. O periciando é usuário de álcool e está em estágio motivacional pré-contemplativo para o tratamento (não interessado em cessar o uso de álcool e sem consciência completa do prejuízo que o álcool lhe traz). Não é recomendado, pelos especialistas, o afastamento do trabalho para indivíduos usuários de álcool (dependentes ou não), uma vez que quanto maior o período ocioso, mais tempo para se dedicar ao uso da substância. 7 - COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE: Pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciado não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressa ou atual. - fls 96/97 - g.n. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui dependência por álcool, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, até porque o autor afirma que está atualmente trabalhando. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma dependência química não se confunde com a existência de incapacidade, tanto é que os especialistas recomendam que o paciente continue trabalhando como forma de auxiliar o tratamento e recuperação. Na presente situação restou claro que, por ora, que o autor ainda possui a dependência ao álcool, cuja repercussão funcional não lhe ocasiona incapacidade. Por outro lado, não vislumbro ilegalidade no procedimento de alta programada instituído pelo INSS, pois, na prática, o segurado pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010055-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010055-6) - FRANCISCO ARTUR BERNARDO CRUZ (SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO ARTUR BERNARDO CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 02/06/2009, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica, fixados quesitos do juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38/43). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos à fl. 48. Contestação às fls. 90/113, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a

incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 120/124. Intimada sobre o laudo pericial, a parte autora não se manifestou (fl. 126). Ciência do INSS à fl. 127. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 34, o autor percebeu o benefício de auxílio-doença nº 502.550.128-4, no período de 23/07/2005 a 01/05/2006. Após, esteve novamente em gozo do benefício (nº 502.925.877-5), no período de 16/05/2006 a 02/06/2009. Uma vez que a autarquia concedeu os benefícios previdenciários é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão: Autor apresentou história quadro clínico que evidencia possível fratura de perna e fêmur consolidadas, trouxe exames radiológicos para confirmação. Lembro que o termo fratura consolidada significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Conclui-se que existiu patologia porém está curada e sem repercussões clínicas incapacitantes no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade laboral. Não é possível afirmar com precisão o período que se manteve incapaz após o acidente, usualmente nesse tipo de fratura esse período varia de quatro a doze meses, mas é possível afirmar que tal incapacidade já cessou. CONCLUSÃO Autor capacitado para suas atividades laborais. Fls. 121/122 Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui fratura de perna e fêmur consolidada, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação

restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doença, cuja repercussão funcional não lhe ocasiona incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010581-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010581-5) - EVALDO BISPO COUTINHO (SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20110005202, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 163. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003880-05.2010.403.6119 - CLEUSA APARECIDA FELIPE DE SOUZA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que requereu benefícios em 28/05/2009, 31/08/2009 e 09/12/2009, sendo todos indeferidos pela ré. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 54/59). O INSS apresentou contestação às fls. 63/89 refutando os argumentos apresentados na inicial e pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/84. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 84). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 85). Réplica às fls. 113/115. Parecer médico-pericial às fls. 97/102. Manifestação das partes às fls. 104/105 e 107. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insustentabilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. A autora requereu benefícios em 28/05/2009, 31/08/2009 e 09/12/2009, sendo o primeiro indeferido por falta da qualidade de segurado (fls. 47/48) e os demais por parecer contrário da perícia médica (fls. 49/50). O resultado da perícia judicial constatou a existência de incapacidade apenas no

período de 14/06/2010 a 14/07/2010:3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não apresenta incapacidade laborativa3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?Não apresenta incapacidade laborativa(...)9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessáriosRealizou cirurgia em punho esquerdo para Síndrome do Túnel de Carpo em 14/06/2010, permanecendo incapacitada a partir desta data até 14/07/2010. (fls. 57 e 101) - g.nDesta forma, pela conclusão da perícia judicial, não restou configurado o direito à concessão do benefício nº 535.807.512-3, requerido em 28/05/2009 (fl. 47), em razão da inexistência de incapacidade.Outrossim, na data de início da incapacidade fixada na via administrativa no benefício nº 535.807.512-3 (ou seja, em 01/08/2007 - fl. 48), a autora ainda não havia ingressado no Regime Geral de Previdência Social, o que só veio a ocorrer em 09/2007 (fl. 52), razão pela qual, se considerada a perícia administrativa, a autora também não faz jus à concessão desse benefício.No entanto, após a cessação daquela primeira incapacidade apurada na via administrativa (fls. 49 e 50), foi constatado pela perícia judicial que sobreveio uma nova incapacidade, iniciada em 14/06/2010, em razão da cirurgia à qual a autora foi submetida (fl. 101).Em 14/06/2010 (data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial) a autora detinha carência e qualidade de segurado, conforme se observa do CNIS (fl. 52), já que perfazia mais de 12 contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurada.Assim, restou demonstrado o direito à concessão de auxílio-doença à parte autora. O benefício é devido a partir do início da incapacidade fixada pelo perito judicial, nos termos do artigo 60, caput, da Lei 8.213/91 (ou seja, DIB e DIP em 14/06/2010) e deve ser cessado (DCB) em 14/07/2010.Do pedido de indenização por danos moraisNão há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS.(...)6. Para a obtenção de indenização, deve o interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente.(...) (TRF3, AC 1241642/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifeiOutrossim, tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (TRF3, AC 935712, 10ª T., Re. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU:13/09/2004).Desta forma, não procede o pedido de indenização.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC:a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento do direito ao benefício, para assegurar à autora Cleusa Aparecida Felipe de Souza o direito à concessão de auxílio-doença com início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) em 14/06/2010, observados os preceitos legais vigentes na DIB para cálculo do seu valor. O benefício deve ser cessado (DCB) em 14/07/2010.b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561/2007 da CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Custas na forma da lei.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o pequeno período de benefício reconhecido à parte autora.P.R.I.

0006854-15.2010.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto.Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55).Contestação do INSS às fls. 58/65 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido.Não foram requeridas provas pelas partes.É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência.Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida.O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício,

refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade do legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Confira-se, também, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)(...)2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistem quaisquer previsões nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de

nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelo improvido. (TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.(...)3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) - grifeiDestarte, os índices pleiteados pelo autor não se tratam de reajustes dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto. Não há, fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002503-62.2011.403.6119 - ANTONIO MARCOS DA SILVA X VLADIMIR PIROLA(SP152052 - FRANCISCO DE PAULA MORAES E SP307446 - VALERIA MENEZES MARTINS) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO MARCOS DA SILVA E VLADIMIR PIROLA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB DO BRASIL, objetivando a concessão de liminar que atribua 5 pontos correspondentes às questões de Direitos Humanos, assegurando-lhe a participação na segunda fase do exame da ordem. É o relatório. Decido. Análise a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, razão pela qual pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). A autoridade apontada como coatora tem endereço na cidade de Brasília-DF, não se justificando a impetração perante esta Subseção Judiciária. Assim, tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília-DF, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ. Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília-DF, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010737-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA X CLEIDE DORTI RIBEIRO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marcio Barbosa de Oliveira e Cleide Dorti Ribeiro de Oliveira, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 27/29). A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fl. 33). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que não houve citação da parte ré para os termos da ação. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência

- deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 27/29. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Recolha-se o mandado expedido. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 7885

HABEAS CORPUS

0002743-51.2011.403.6119 - KHORSHEH ALAM X EMDAT AHMED EMON X MASUD ALAM X ABDUL QUDDUS X MD NURUL ISLAM X MUSABBIR ALI (PR014816 - HELIO HENRIQUE DE CAMARGO) X MITU AHMED X MASUM AHMED X SAMSUL X MOSHIUR RAHMAN X MIZANUR RAHMAN X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Decisão de fls. 14 - no plantão dia 27/03/2011.(...) Pelo exposto, ausente a necessária plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Providencie o impetrante a apresentação do original da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

ACAO PENAL

0006538-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006538-2) - JUSTICA PUBLICA (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MARCELO GALDINO XAVIER SALES

Fl. 519/520: A Defensoria Pública da União foi intimada para defender os interesses de MARCELO GALDINO XAVIER DE SALES. A fl. 357/359 há a renúncia da advogada à causa em relação ao sr. Marcelo Galdino Xavier de Sales. Em fl. 427/442, há a carta precatória para o interrogatório de Marcelo Galdino Xavier Sales, que foi defendido, a todo instante, pela Defensoria Pública da União. Na petição de fl. 519/520, as páginas indicadas, 449, 457 e 462, são relacionadas a ANTONIO CLAUDIO FERNANDES, defendido pela Doutora Dulcineia Nascimento Z Terencio e, hoje, objeto de outro número de autos, o de número 00035553020104036119, portanto, não mais relacionado a estes autos. Diante do esclarecido, determino que a Defensoria Pública da União seja intimada para que manifeste-se na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, em defesa dos interesses de MARCELO GALDINO XAVIER DE SALES. Intime-se também a defesa constituída de Alexandre Magno Fontes Lopes para que se manifeste acerca do artigo 402. Publique-se a decisão de fl. 476/478. FLS. 476/478 Trata-se de pedido realizado pelo Ministério Público Federal de decretação de prisão preventiva contra ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES. Em 15 de agosto de 2008, o réu acima mencionado foi preso em flagrante delito por suposta prática da infração ao artigo 334 (por duas vezes) e também na forma tentada (334, c.c. art 14 e 29, todos do Código Penal). Homologado o flagrante, foi deferido ao acusado o benefício da liberdade provisória com fiança, em autos próprios (0006609-72.2008.403.6119) que inclusive assinou termo de compromisso (fl. 135) através do qual obrigou-se a: ter que comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado; não se mudar de residência ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias sem comunicar a autoridade o local onde será encontrado; não se ausentar do país sem prévia autorização da autoridade processante. Ocorre que, por meio do ofício 7306/2010 (fl. 467/469) a Polícia Federal trouxe ao conhecimento deste Juízo que o acusado empreendeu diversas viagens ao exterior (seis), sendo algumas com prazo superior a 8 dias, descumprindo assim, o termo de compromisso assinado quando da concessão da liberdade provisória. É o relatório. Decido. Tem razão o Ministério Público Federal e deve ser restabelecida a custódia cautelar de ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES, decretada a quebra da fiança e a expedição do mandado de prisão e cumprimento imediato porque descumpriu os compromissos que lhe foram impostos. Por liberdade provisória o instituto por meio do qual, em determinadas situações, concede-se ao indivíduo o direito de aguardar em liberdade o final do processo. A liberdade provisória poderá estar ou não vinculada ao cumprimento de condições. Uma vez deferida, nada impede venha a ser revogada, por exemplo, pelo não cumprimento das condições estabelecidas (grifos nossos). Registre que o acusado requereu, por duas vezes, autorização para viagem, que foi indeferida (fl. 183/184 - decisão 204; e fl. 387/388 e decisão de fl. 396/397), e, ainda, impetrou Habeas Corpus com vistas a obter o mesmo provimento, o que foi indeferido (fl. 402/403). Havia, portanto, por parte do acusado, ABSOLUTA CONSCIÊNCIA DE SUA RESPONSABILIDADE para com o processo, tanto que tentou obter autorização, e, não a tendo, ainda assim, descumpriu o compromisso e empreendeu as muitas viagens. O STJ tem jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de aplicação da prisão em caso de absoluto descumprimento das condições da liberdade provisória, como no caso em tela: PROVISÓRIA. QUEBRA DE COMPROMISSO. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA E NÃO ATENDIMENTO À CITAÇÃO EDITALÍCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O quebraamento da fiança importará a perda de metade do seu valor e a obrigação, por parte do réu, de recolher-se à prisão, prosseguindo-se, entretanto, à sua revelia, no processo e julgamento, enquanto não for preso. (Código de Processo Penal, artigo 343). 2. Inexiste ilegalidade na decisão que revoga liberdade provisória, em razão do descumprimento de suas condições. 3. A fuga do réu do distrito da culpa é circunstância que, por si só, autoriza a decretação da custódia cautelar, em obséquio da aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 4. Ordem denegada... STJ, Rel. Min HAMILTON CARVALHO HC 200400840157, HC - HABEAS CORPUS - 36203, RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DE FIANÇA. 1. Devidamente cientificado das condições que lhe foram impostas, bem como das consequências em caso de não cumprimento, escoreita a decisão do magistrado ao determinar o quebraamento

da fiança, nos termos do Código de Processo Penal, arts. 327, 328 e 343, já que o acusado mudou de endereço, impossibilitando que pudesse ser encontrado e, por conseguinte, inviabilizou o regular processamento do feito. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento. STJ. Rel. Min. Edson Vidigal. RHC 200000220825, RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 9710CRIMINAL. RHC. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. QUEBRA DE COMPROMISSO EVIDENCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DA PRÉVIA OITIVA DO RÉU. PRECARIIDADE DE ELEMENTOS PARA TAL VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. É imprópria a alegação de constrangimento ilegal no restabelecimento da prisão em flagrante do paciente - que se achava em liberdade provisória concedida mediante condições, que substituíram a fiança - se evidenciada a quebra do compromisso, ante o não-comparecimento do réu aos atos do processo. II. Não se pode analisar alegação de ilegalidade na revogação da liberdade provisória sem prévia oitiva da defesa, se os elementos precariamente juntados aos autos não permitem tal verificação, ainda mais se não justificado, em nenhum momento, pela defesa - tanto na inicial, como no recurso - a falta do réu, o que demonstra, em princípio, a efetiva falta de justo motivo para a indigitada quebra do compromisso. III. Recurso desprovido. STJ. Rel. Min Gilson Dipp RHC 200000177270RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 9657Anoto, ademais, que diante da quebra do compromisso, cabe a aplicação do artigo 341 do CPP. Diante do exposto, verificadas todas as viagens realizadas ao exterior após a assinatura de termo de compromisso em liberdade provisória, DECRETO a QUEBRA DA FIANÇA e o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE contra ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES. Expeça-se mandado de prisão de restabelecimento da prisão em flagrante. Encaminhe, por ofício, cópia do mandado de prisão para a Superintendência de Polícia Federal de São Paulo e do Amazonas para imediato cumprimento. Informe à Delegacia de Capturas da Polícia Civil Paulista da expedição do mandado. Expeça-se ofício ao Posto Bancário da Justiça Federal da Subseção de Guarulhos para informar da quebra da fiança e que o seu valor deverá ser administrado como perdido na sua metade para futura remessa em favor do Tesouro Nacional quando do trânsito em julgado. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Polícia Federal para que conste a proibição de viajarem para o exterior também para ANTONIO CLAUDIO FERNANDES e MARCELO GALDINO XAXIER; solicite, também, o eventual registro de entradas e saídas do país dos acusados, no período após o dia 23/08/2008. Decreto o sigilo dos autos, que deve ser colocado, tanto nos autos, como no sistema informatizado, imediatamente. Intime-se as partes. Visto a proximidade da data de hoje com o recesso forense, recomendo que estes autos sejam destinados ao Plantão Judicial e por lá estejam disponíveis.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007322-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007322-9) - IRACI ELIAS BATISTA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/195: vista a parte autora acerca do procedimento administrativo.

Expediente Nº 7421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007536-43.2005.403.6119 (2005.61.19.007536-2) - JESUINO DE JESUS SANTOS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/190: Defiro a prova médica pericial - especialidade psiquiatria. Nomeio a Dr^a. LEIKA GARCIA SUMI, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 06 de MAIO de 2011, às 13:00 horas, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Forum Federal, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo

do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

.PA 0,5 Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0003724-56.2006.403.6119 (2006.61.19.003724-9) - JOSE DA SILVA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150: Recebo a petição como Agravo Retido. Intime-se o réu para manifestação, no prazo legal. Fl. 151: Defiro a realização de nova prova pericial. Destarte, nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, para funcionar como perito judicial. 0,5 Designo o dia 09 de MAIO DE 2011, às 14:30 horas, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? .PA 0,5 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0009243-12.2006.403.6119 (2006.61.19.009243-1) - CIRLEI DE FATIMA HERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito, pessoalmente, para que cumpra a determinação contida no despacho exarado à fl. 151. Cumpra-se.

0006120-69.2007.403.6119 (2007.61.19.006120-7) - IVANILDE DE GODOY PASSIO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o senhor perito para que ESCLAREÇA se a autora estava incapacitada para exercer suas atividades laborais no período de 30/01/2007 a 20/05/2010, conforme requerido às fls. 109/110, no prazo de 10 (DEZ) dias. Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (CINCO) dias. Int.

0007846-78.2007.403.6119 (2007.61.19.007846-3) - ESPEDITO JOSE DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para manifeste-se acerca do pedido de habilitação de herdeiros às fls. 97/103. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000344-54.2008.403.6119 (2008.61.19.000344-3) - GILSON ANTONIO DE MORAIS(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 108/113: Intime a parte autora para que junte aos autos, exames e relatórios médicos atualizados, relacionados às enfermidades apontadas na inicial. Indefiro a realização de perícia médica na especialidade neurologia visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores desta perícia. Destarte, entendo ser necessária a realização de perícia na especialidade clínica geral, haja vista as enfermidades elencadas na inicial. NOMEIO Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM: 113.298, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 04 de MAIO de 2011, às 15:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de

tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos, dos quesitos depositados EM JUÍZO, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se. Intime-se.

0001249-59.2008.403.6119 (2008.61.19.001249-3) - GENI FERNANDES FELIX(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 96/98: Intime o senhor perito para que RESPONDA os quesitos formulados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0002089-69.2008.403.6119 (2008.61.19.002089-1) - CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime a senhora perita, para que RESPONDA o questionamento formulado pelo INSS, às fls. 176/177. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002350-34.2008.403.6119 (2008.61.19.002350-8) - ROSANGELA MARIA DE JESUS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 85/89: Intime a parte autora, para que junte aos autos, relatórios e exames médicos atualizados, relacionados com as enfermidades apontadas na inicial. Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia neurológica. Outrossim, indefiro o pedido para realização de nova perícia na especialidade psiquiatria, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Por fim, intime o INSS para que junte aos autos, os relatórios médicos da perícia que ensejou o recebimento do benefício nº 5023572753. Int.

0003420-86.2008.403.6119 (2008.61.19.003420-8) - OSMUNDO ROCHA FARIAS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, intime a parte autora para que junte aos autos, relatórios e exames médicos atualizados e relacionados com as enfermidades apontadas na inicial. Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 110/111. Int.

0003458-98.2008.403.6119 (2008.61.19.003458-0) - FRANCISCO ROGERIO DE ANDRADE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Entendo ser necessária a realização de nova perícia médica, para avaliar as reais condições de saúde do autor. Nomeio o Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM 113.298, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 04 de MAIO de 2011, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Observo que o INSS apresentou os quesitos para perícia médica às fls. 45/46. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO

DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e intime-se.

0004414-17.2008.403.6119 (2008.61.19.004414-7) - FRANCISCA BARROS CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos, exames e relatórios médicos atualizados e relacionados às enfermidades alegadas. Dê-se vista ao INSS, acerca do laudo médico pericial às fls. 114/115, visto que a parte autora já se manifestou. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição às fls. 117/121. Int.

0004582-19.2008.403.6119 (2008.61.19.004582-6) - BENEDITO ROCHA BARROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Conciliação para o dia 14 de JUNHO de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE o autor, BENEDITO ROCHA BARROS, portador do RG nº 53.475.349-8 e CPF nº 185.186.564-00, residente e domiciliado na Rua Geraldo José de Moura, 17, Viela 05 - Jd. Acácio, Guarulhos/SP, CEP: 07144-090, PARA COMPARECIMENTO na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se.

0005034-29.2008.403.6119 (2008.61.19.005034-2) - CICERO ZACARIAS DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Conciliação para o dia 14 de JUNHO de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE o autor, CÍCERO ZACARIAS DA SILVA, portador do RG nº 347.147 SSP/AL e CPF nº 177.541.004-87, residente e domiciliado na Rua São Pedro do Cuasuim, 40 - Jd. Leblon, Guarulhos/SP, CEP: 07072-210, PARA COMPARECIMENTO na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se.

0005624-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005624-1) - MARIA APARECIDA SILVA SANTOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime o senhor perito para que ESCLAREÇA, no prazo de 15 (QUINZE) dias se, não obstante as patologias apresentadas e INDEPENDENTEMENTE de tratamento futuro, estava a parte autora, na data exata da realização da perícia, PLENAMENTE CAPAZ para o exercício da profissão de Auxiliar de Limpeza, tendo em vista que o senhor perito constatou que a parte autora é portadora de cervicalgia e lombalgia. Após, com a juntada do laudo com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (CINCO) dias. Int.

0005631-95.2008.403.6119 (2008.61.19.005631-9) - MARIA TEREZA SAPATA ANDOLFATO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo Audiência de Conciliação para o dia 08 de JUNHO de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE a autora, MARIA TEREZA SAPATA ANDOLFATO DA SILVA, portadora do RG nº 12.719.709-6 e CPF nº 701.922.518-72, residente e domiciliado na Rua Nova Russas, 12, Cidade Seródio, Guarulhos/SP, CEP: 07155-440, PARA COMPARECIMENTO na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se.

0006266-76.2008.403.6119 (2008.61.19.006266-6) - JANDIRA SILVA REIS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, junte aos autos exames e relatórios médicos atualizados e relacionados com as enfermidades alegadas. Após a juntada da documentação, tornem os autos conclusos para apreciação da petição às fls. 97/104. Int.

0007688-86.2008.403.6119 (2008.61.19.007688-4) - MARLI ROSELI DE OLIVEIRA(SP218761 - LICIA NOELI

SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 85/86: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo apresentado às fls. 50/73, não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007924-38.2008.403.6119 (2008.61.19.007924-1) - EVANY PEREIRA DA SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o retorno dos autos ao senhor perito para que ESCLAREÇA especificamente se, não obstante as patologias apresentadas e INDEPENDENTEMENTE de tratamento futuro, estava a parte autora, na data exata da realização da perícia, PLENAMENTE CAPAZ para o exercício da profissão de BALCONISTA, tendo em vista que o senhor perito constatou que a parte autora é portadora de Cervicalgia e lombalgia, enfermidades estas, que em 2005 ensejaram o recebimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 (QUINZE) dias. Após, com a juntada do laudo com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (CINCO) dias. Int.

0008485-62.2008.403.6119 (2008.61.19.008485-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo Audiência de Conciliação para o dia 08 de JUNHO de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE o autor, ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA, portador do RG nº 12.536.952 e CPF nº 004.400.178-90, residente e domiciliado na Rua Café, 207, Bairro dos Pimentas, Guarulhos/SP, CEP: 07243-240, PARA COMPARECIMENTO na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Por fim, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, ao Dr. Antônio Oreb Neto e ao Dr. Mauro Mengar, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se.

0008833-80.2008.403.6119 (2008.61.19.008833-3) - PAULO LUIZ DE LIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos exames e relatórios médicos atualizados, que comprovem a existência da incapacidade apontada na inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de pedido de nova perícia médica. Int.

0009311-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009311-0) - FRANCISCA BRAZ DA SILVA(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Pericial às fls. 58/60. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010040-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010040-0) - MARCIO ALVES DE SOUZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 70/71: Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Int.

0000392-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000392-7) - MARLENE SIMOES FOLTRAN(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime o senhor perito para que ESCLAREÇA, no prazo de 15 (QUINZE) dias se, não obstante as patologias apresentadas e INDEPENDENTEMENTE de tratamento futuro, estava a autora, na data exata da realização da perícia, PLENAMENTE CAPAZ para o exercício da profissão de Auxiliar de Enfermagem, tendo em vista que o senhor perito constatou que a parte autora é portadora de fibromialgia e sua variantes. Após, com a juntada do laudo com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (CINCO) dias. Int.

0002101-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002101-2) - VALTER ESTROGILDO DO NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o senhor perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos complementares às fls. 82/84 e

103/104. Após, com a juntada do laudo médico complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Defiro perícia médica na especialidade clínica geral. NOMEIO o DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM: 115.420, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 09/05/2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos, dos quesitos depositados EM JUÍZO, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se. Intime-se.

0002102-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002102-4) - CLEONALDO JOAO DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime o senhor perito para que ESCLAREÇA, no prazo de 15 (QUINZE) dias se, não obstante as patologias apresentadas e INDEPENDENTEMENTE de tratamento futuro, estava a parte autora, na data exata da realização da perícia, PLENAMENTE CAPAZ para o exercício da profissão de ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO, tendo em vista que o senhor perito constatou que a parte autora é portadora de dorso lobar, astralgia de joelho esquerdo, de ombro direito, de cotovelo direito, de mão e punho direito e esquerdo, de pé e tornozelo esquerdo. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (CINCO) dias. Int.

0002541-45.2009.403.6119 (2009.61.19.002541-8) - REGINA MARIA DA SILVA ARAUJO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Pericial às fls. 88/99. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003471-63.2009.403.6119 (2009.61.19.003471-7) - MARIA ELADIA OLIVEIRA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 55/56: Indefiro o pedido da parte autora, para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Int.

0003810-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003810-3) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime o senhor perito para que RESPONDA os quesitos formulados pela parte autora, às fls. 117/126, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, defiro a realização de perícia médica na especialidade clínica médica, para averiguar as reais condições do autor. NOMEIO a Dr(a). POLIANA BRITO DE SOUZA, CRM: 113.298, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 04 de MAIO de 2011, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que todos os quesitos para perícia médica foram apresentados: do autor às fl. 94 e do INSS, às fls. 105/106. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às

partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e intime-se.

0004206-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004206-4) - IVONILDES CARVALHO RIBEIRO DA SILVA(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, intime a parte autora para que junte aos autos, documentos e relatórios médicos atualizados. Outrossim, indefiro a oitiva de testemunhas, requerida à fl. 74, por ser impertinente ao objeto desta lide. Após a juntada da documentação, tornem os autos conclusos para apreciação do petição às fls. 92/94. Int.

0004477-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004477-2) - SEBASTIAO CAZELATO(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/99: Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca do laudo pericial, dê-se vista ao réu. Após, remetam-se os autos ao perito para que, no prazo de 10(dez) dias, responda os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 103/107. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Ademais, especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e intinem-se.

0004587-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004587-9) - DANIEL CARLOS SETTI(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, manifeste-se o INSS acerca da petição às fls. 111/112. Outrossim, designo Audiência de Conciliação para o dia 08 de JUNHO de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE o autor, DANIEL CARLOS SETTI, portador do RG nº 22.041.739-8 e CPF nº 123.116.768-81, residente e domiciliado na Rua AnTônio Avelino Neves, 13, Jd. Adriana, Guarulhos/SP, CEP: 07135-330, PARA COMPARECIMENTO na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se.

0005475-73.2009.403.6119 (2009.61.19.005475-3) - JORGE DENES NASCIMENTO BARROS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vistas às partes, acerca do laudo médico pericial às fls. 211/218, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, requirite-se o pagamento dos honorários periciais ao Dr. Antônio Oreb Neto, os quais arbitro em duas vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0006451-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006451-5) - NICOLA VASSALLO NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 106, promova a secretaria, o desentranhamento do processo administrativo de fls. 78/100, por ser este estranho à lide. Com a juntada da documentação requerida, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0007750-92.2009.403.6119 (2009.61.19.007750-9) - VERA LUCIA COSTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo ser necessária a produção de prova pericial médica, objetivando avaliar as enfermidades alegadas pela autora. NOMEIO o DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR, CRM 115.420, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 09 de MAIO de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica que ocorrerá Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso

concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada, aos autos, dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Outrossim, manifeste-se o INSS acerca das informações acostadas às fls. 69/75. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008226-33.2009.403.6119 (2009.61.19.008226-8) - NATALIO DE SOUSA MACHADO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o senhor perito constatou ser o autor portador de cervicálgia e lombálgia, ESCLAREÇA se, não obstante as patologias apresentadas e independentemente de tratamento futuro, estava o autor, na data exata da realização da perícia, PLENAMENTE CAPAZ para o trabalho. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (CINCO) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, indefiro o pedido de nova perícia médica, tendo em vista que o perito referido atua na especialidade ortopedia. Int.

0008282-66.2009.403.6119 (2009.61.19.008282-7) - CICERO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 113: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que acoste aos autos laudos e documentos médicos que entender pertinentes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0008355-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008355-8) - DARLI APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício ao Hospital das Clínicas do Estado de SP, para que forneça o prontuário médico da autora, conforme requerido às fls. 100/101. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0008689-72.2009.403.6119 (2009.61.19.008689-4) - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo Audiência de Conciliação para o dia 01 de JUNHO de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE o autor, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SOUZA, portador do RG nº 20.755.765-2 e CPF nº 376.411.405-30, residente e domiciliado na Rua Santana, 19, Jd. Ponte Alta, Guarulhos/SP, CEP: 07179-496, PARA COMPARECIMENTO na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se.

0008833-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008833-7) - SANDRA PIFFER(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, intime a parte autora para que junte aos autos, relatórios e exames atualizados e relacionados com as enfermidades alegadas na inicial. Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos. Int.

0010037-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010037-4) - VERA LUCIA BRANDAO SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime o senhor perito, para que RESPONDA o questionamento da parte autora, às fls. 77/83. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010298-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010298-0) - RUBENS PEQUENO DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo médico pericial às fls. 122/135, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias iniciando-se pela parte autora. Outrossim, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, junte aos autos os laudos médicos da perícia realizada em 23/09/2010 e manifeste-se acerca da cessação do benefício do autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010872-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010872-5) - MARCIA WOLSKI(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ

ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime a senhora perita para que esclareça acerca da incapacidade da parte autora, conforme fl. 103. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Por fim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010906-88.2009.403.6119 (2009.61.19.010906-7) - JOSE AILTON TAVARES NETTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o senhor perito para que ESCLAREÇA, no prazo de 10 (DEZ) dias, se não obstante as patologias apresentadas e independentemente de tratamento futuro, estava o autor, na data exata da realização da perícia, PLENAMENTE CAPAZ para o trabalho, haja vista que foi constatado que o autor é portador de cervicalgia e lombalgia. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (CINCO) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011589-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011589-4) - ALEXANDRE JOSE OLIMPIO FILHO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Pericial às fls. 58/61. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0011754-75.2009.403.6119 (2009.61.19.011754-4) - JOAO BELO DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Conciliação para o dia 02 de JUNHO de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE o autor, JOÃO BELO DA SILVA, portador do RG nº 9.515.322-6 e CPF nº 874.640.638-72, residente e domiciliado na Travessa Ari de Carvalho, 89, Vial Augusta, Guarulhos/SP, CEP: 07022-181, PARA COMPARECIMENTO na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se.

0001518-30.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO PEDROSO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, desentranhe-se a certidão à fl. 82, pois a mesmo encontra-se em duplicidade, haja vista a certidão à fl. 47. Fls. 97/98: Intime-se o senhor perito para que responda, de forma objetiva, acerca do início da incapacidade da parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (CINCO) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002809-65.2010.403.6119 - CLAUDINEIA MARIA DANIEL(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o senhor perito para que responda os quesitos suplementares da parte autora, às fls. 230/233, no prazo de 10 (DEZ) dias. Após, com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (CINCO) dias. Int.

0003738-98.2010.403.6119 - JOSE GONZAGA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Conciliação para o dia 02 de JUNHO de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE o autor, JOSÉ GONZAGA, portadora do RG nº 12.522.409 e CPF nº 789.653.228-04, residente e domiciliado na Av. Belo Campo, 11, fundos, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07172-040, PARA COMPARECIMENTO na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se.

0004028-16.2010.403.6119 - JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo Audiência de Conciliação para o dia 14 de JUNHO de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE o autor, JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA, portador do RG nº 00636435-70 e CPF nº 585.459.058-15, residente e domiciliado na Rua Arara, 500, Apto. 131, Jd. Valéria, Guarulhos/SP, CEP: 07124-580, PARA COMPARECIMENTO na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente

despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Por fim, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se.

0005231-13.2010.403.6119 - ROBSON DA SILVA(SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Conciliação para o dia 13 de JUNHO de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE o autor, ROBSON DA SILVA, portador do RG nº 29.806.096-6 e CPF nº 229.020.818-39, residente e domiciliado na Rua Sodré, 11, Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP, CEP: 07283-180, PARA COMPARECIMENTO na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se.

0005743-93.2010.403.6119 - MARIO LUIS PEREIRA PINTO(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA E SP248362 - TASSIA LEONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o retorno dos autos ao senhor perito para que responda aos quesitos complementares da parte autora às fls. 184/195. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (CINCO) dias. Outrossim, indefiro a oitiva de testemunhas e a perícia ambiental por serem impertinentes ao objeto desta lide. Int.

0007655-28.2010.403.6119 - GUIMARIO QUERINO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Conciliação para o dia 13 de JUNHO de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE o autor, GUIMARIO QUERINO DA SILVA, portador do RG nº 11.442.194-8 e CPF nº 926.882.928-20, residente e domiciliado na Avenida Jurema, 1.038, Parque Jurema, Guarulhos/SP, CEP: 07244-000, PARA COMPARECIMENTO na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se.

0007899-54.2010.403.6119 - REGINA DE MOURA HONORIO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 61/63, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Por fim, intime-se a parte autora que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em fase de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0010007-56.2010.403.6119 - ROSELY DELGADO FERREIRA PAULO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Pericial às fls. 63/66. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010510-77.2010.403.6119 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Pericial às fls. 129/132. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010531-53.2010.403.6119 - DORA LUCIA DE ANDRADE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Pericial às fls. 80/84. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010565-28.2010.403.6119 - MARIA CELIA DE JESUS LOPES SOUZA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Pericial às fls. 70/74. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, manifeste a parte autora, no mesmo prazo supra, acerca da contestação acostada às fls. 46/65. Int.

0010569-65.2010.403.6119 - ROBERTO CARLOS FRANCISCO MARQUES(SP175238 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Pericial às fls. 150/153. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010574-87.2010.403.6119 - NAZIDI IRACEMA DA SILVA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vistas às partes para manifestação acerca do laudo médico pericial às fls. 50/53, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0000049-12.2011.403.6119 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 90: Intime o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, os laudos médicos das perícias referente ao benefício da parte autora, tendo em vista que são necessários para a conclusão do laudo médico pericial. Com a juntada da documentação, intime-se a senhora perita para conclusão e entrega do laudo médico pericial. Após a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes e ao MPF.

0001173-30.2011.403.6119 - REGINA CELIA ARRUDA DA SILVA(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0001531-92.2011.403.6119 - JONATAN DA SILVA MATOS - INCAPAZ X SIRLANI MOREIRA DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JONATAN DA SILVA MATOS - INCAPAZ, representado por sua genitora SIRLANI MOREIRA DA SILVA MATOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de concessão de benefício assistencial. Em síntese, aduz que é deficiente e encontra-se em estado de miserabilidade. Contudo, teve seu pedido negado sob a fundamentação de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conforme disposto no 2º do art. 20, da Lei 8.742/93 (fls. 16). É o breve relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, entendo que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a deficiência do autor e sua condição de miserabilidade. Assim, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca das alegações do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial pela parte autora (procedimento administrativo). Determino, desde logo, a produção de perícia sócio-econômica. Destarte, nomeio a Sra. MARIA LUIZA CLEMENTE, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Determino, ainda, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio como perito o Dr. Paulo Olzon Monteiro da Silva e designo o dia 18 de abril de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá no consultório do médico, localizado na Rua Marselhesa, 272, Vila Clementino, São Paulo - SP. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- O autor apresenta deficiência física e/ou mental? Em que grau? 02- Necessita o autor de cuidados contínuos e ininterruptos de terceiros? 03- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Realizadas as perícias, com a juntada dos laudos periciais, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Int. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001748-38.2011.403.6119 - CARLOS AUGUSTO SOUZA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que promova a regularização da inicial, conforme os termos do artigo 282, VII, do Código Processual Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Int.

0001862-74.2011.403.6119 - JOAO FIRMINO DA SILVA FILHO(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, instruindo-a com instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência com datas atualizadas. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Int.

0001868-81.2011.403.6119 - RUI MASSATO TSUNO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro antecipação de prova pericial na especialidade ortopedia. NOMEIO o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.9253, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 11 de MAIO de 2011, às 17:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, sito na Rua Dr. Angelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos, dos quesitos depositados EM JUÍZO, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1436

EMBARGOS A EXECUCAO

0000944-70.2011.403.6119 (2005.61.19.003925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-82.2005.403.6119 (2005.61.19.003925-4)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Em que pese a citação ter sido feita de forma irregular, face a manifestação da embargante com a interposição dos presentes embargos e a finalidade do ato atingida, dou a mesma por citada. 2. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal em apenso até o Julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como proceda o seu pensamento. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias. 5. Expeça-se o necessário para fins de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004660-81.2006.403.6119 (2006.61.19.004660-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-61.2003.403.6119 (2003.61.19.003239-1)) JUSTO CIA LTDA X ADILSON JUSTO(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 277/293 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0007048-49.2009.403.6119 (2009.61.19.007048-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012973-41.2000.403.6119 (2000.61.19.012973-7)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA

FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0009345-29.2009.403.6119 (2009.61.19.009345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-94.2008.403.6182 (2008.61.82.000568-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

1. Manifeste-se o(a) embargante para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Expeça-se o necessário para fins de intimação.

0004354-73.2010.403.6119 (2000.61.19.015005-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015005-19.2000.403.6119 (2000.61.19.015005-2)) ELETRO METALURGICA GOMER LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0009113-80.2010.403.6119 (2000.61.19.001014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-73.2000.403.6119 (2000.61.19.001014-0)) WAGNER JOSE DA SILVA X MARLENE NICIHOKA E SILVA(SP097572 - HELCIO MONTEIRO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

Visto em S E N T E N Ç A.Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, objetivando desconstituir o título executivo e, por conseqüência, a penhora efetivada para garantia da dívida em execução. Decido.Não conheço dos embargos à execução, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos à execução fiscal devem ser interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da primeira penhora, ainda que outra tenha sido feita posteriormente. No caso dos autos, verifica-se que da penhora realizada nos autos principais em 11/08/2010 (fl. 113) houve, ato contínuo, a intimação dos coexecutados na mesma data, acerca do prazo de trinta dias para apresentar embargos.Assim, correto afirmar que o prazo para oposição de embargos do devedor é clara e objetivamente tratado no inciso III, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Outro não é o entendimento de nossos Tribunais Superiores:Processual Civil - Recurso Especial - Embargos do Devedor - Intempestividade. 1.O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço a anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor. 2.Falência decretada após penhoras realizadas em executivo fiscais..Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor. 3.Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, consideram-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico. (STJ; Recurso Especial 93604; Processo nº 200700655230; Primeira Turma Decisão: 18/12/2007, Relator: Ministro José Delgado.) O prazo para oposição de embargos à execução é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que outra tenha sido feita posteriormente. Considerando que o art. 12 da Lei 6.830/80 regula por completa a intimação da penhora, não porque invocar o art. 669 do CPC. (TRF 3 Região; Apelação Cível nº 95.03.099228-1; 6º Turma; j. 16.12..1996; m.v.; DJU 05.02..1997, p. 5.391; Relatora: Desembargadora Marli Ferreira) Execução Fiscal - Embargos - Prazo - Interposição - Fluência a partir da primeira penhora - Prazo não reaberto pelo reforço da penhora. O prazo para oferecimento de embargos pelo devedor em execução por título judicial tem seu início quando efetuada a primeira penhora (JTJ - LEX 160/227) Posto isso, com fundamento no artigo 16, caput e inciso III, da Lei nº 6.830/80, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução fiscal.Honorários advocatícios são indevidos, pois inexistente a relação jurídico-processual.Sem custas (Lei n 9.289/96, art. 7). Traslade-se cópia desta, para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000501-22.2011.403.6119 (2007.61.19.008387-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-14.2007.403.6119 (2007.61.19.008387-2)) SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000143-43.2000.403.6119 (2000.61.19.000143-5) - FAZENDA NACIONAL X SAO JUDAS MATERIAL FERROVIARIO LTDA(SP006686 - SAGI NEAIME E SP222074 - SIMONE NEAIME) X PAULO KFOURI(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)

1. A petição de fls. 390/394 (prot. 2011.820017721-1 de 03/02/2011) visa interpor recurso de apelação contra a sentença de fls. 132/134 proferida nos autos de Embargos a Execução Fiscal nº 20086119000614-6. Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. Certifique-se a tempestividade do mencionado recurso.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

0000464-78.2000.403.6119 (2000.61.19.000464-3) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL ESTRELA DO MAR LTDA X JORGE RIBEIRO DE LIMA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 51/55). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000908-14.2000.403.6119 (2000.61.19.000908-2) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL ESTRELA DO MAR LTDA X JORGE RIBEIRO DE LIMA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 76/92). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Trasladem-se cópias desta para os feitos em apenso, assim como de fl. 76 e dos respectivos demonstrativos de fls. 77/92. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002353-67.2000.403.6119 (2000.61.19.002353-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NIDI-TEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA(SP031783 - FABIO HENRIQUE DE MIRANDA E SP027619 - NEIDE FERREIRA DA SILVA) X MASSAO ROBERTO TAKAHASHI X JUNITI TAKAHASHI(SP031783 - FABIO HENRIQUE DE MIRANDA)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 80 7 94 003588-81 (fls.88/90). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003417-15.2000.403.6119 (2000.61.19.003417-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

Com razão a União. Deve ser mantido o bloqueio, mormente porque, independentemente de ulterior deferimento ou não do pedido de parcelamento, este foi posterior ao bloqueio, que, portanto, permanece válido. Dada a penhora sobre recursos financeiros da executada, intime-se acerca do prazo para oposição de embargos à execução. Int.

0014139-11.2000.403.6119 (2000.61.19.014139-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PATRICIA BARS SILVA LIMA

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 61/79, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª. Região, com as cautelas de praxe.3. Int.

0014427-56.2000.403.6119 (2000.61.19.014427-1) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL ESTRELA DO MAR LTDA X JORGE RIBEIRO DE LIMA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 53/57). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025324-46.2000.403.6119 (2000.61.19.025324-2) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL ESTRELA DO MAR

LTDA X JORGE RIBEIRO DE LIMA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 23/27). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026877-31.2000.403.6119 (2000.61.19.026877-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUBRINOX IND/ E COM/ LTDA - ME X LUIZ FERREIRA CARDIM X FABRIZIO EDUARDO BATTAGLIA X LUIZ EDUARDO CARDIM X SIDNEI DO NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem. 1. Face a manifestação espontânea do executado, Sr. Sidnei do Nascimento, considero-o citado. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o co-executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. Expeça-se carta precatória. 3. Deixo de apreciar a petição de fls. 51/52 uma vez que não foi subscrita por advogado. 4. Abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito considerando o teor do art. 14 da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 5. No retorno, voltem os autos conclusos.

0027000-29.2000.403.6119 (2000.61.19.027000-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERNANDO STEPHANOVITZ X FERNANDO STEPHANOVITZ

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 56/57. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004198-03.2001.403.6119 (2001.61.19.004198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X POSTO PINHEIRINHO 25 LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 54/56). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005064-11.2001.403.6119 (2001.61.19.005064-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X SOLANGE APARECIDA RICI MARTINS

1. Fls. 92: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5 (cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 7. Após conclusos.

0000312-59.2002.403.6119 (2002.61.19.000312-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP109645 - ARLINDO ASSADA E SP188549 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA LOPES)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

0003080-55.2002.403.6119 (2002.61.19.003080-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NILTON ROBERTO GONCALVES - ME(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X NILTON ROBERTO GONCALVES(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 90/91. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003631-35.2002.403.6119 (2002.61.19.003631-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG)

1. Fls. 392/394 e 409/410: Considerando que a arrematação realizada À fls. 345 e 357 encontra-se perfeita, sem qualquer nulidade, determino a expedição da carta de arrematação. 2. Após, expeça-se mandado de entrega e remoção, estando o Oficial de Justiça autorizado a solicitar o emprego de força policial e arrombamento, se necessário. 3. Cumprido o ítem supra, expeça-se ofício para conversão do valor depositado as fls. 357, em favor da exequente. 4. Após, abra-se nova vista a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. 5. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação da parte interessada. 6. Ciência Às partes. 7. Int.

0006185-40.2002.403.6119 (2002.61.19.006185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SCHELLEIDER PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA X ATERCINO FERREIRA DE LIMA FILHO

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 4 02 004969-67 e configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fl. 48/49) Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0006211-38.2002.403.6119 (2002.61.19.006211-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DYNIO FELICIANO GUIMARAES DA SILVA

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 1 02 004091-08 e configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fl. 41/42) Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003346-08.2003.403.6119 (2003.61.19.003346-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS CANAA LTDA ME X ANTONIA MARIA DE FATIMA VIANA DO CARMO

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 35/38. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003367-81.2003.403.6119 (2003.61.19.003367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X W M COMERCIO DE PAPEIS E REPRESENTACOES LTDA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X MARCIA REGINA TEIXEIRA

VIEIRA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X WAGNER SHIMABUKURO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 7 02 024888-07 e configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fl. 115/116)Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0006225-85.2003.403.6119 (2003.61.19.006225-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WILTON SCHMIDT CARDOZO

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 1 02 015024-46, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls. 41/42). Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003330-20.2004.403.6119 (2004.61.19.003330-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA SAN RIT LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento dos termos de inscrição em dívida ativa, consoante fl. 47.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003331-05.2004.403.6119 (2004.61.19.003331-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MAGNA DE PAULA MIGNELLA - ME

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 3899 e configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fl. 32).Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003540-37.2005.403.6119 (2005.61.19.003540-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CARDAN COMERCIO TECIDOS E ATELIER LTDA - ME

1. Recebo a apelação de fls. 36/46, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Sendo o caso, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0004732-68.2006.403.6119 (2006.61.19.004732-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X KATIA SILVANA PIROLI(SP026023 - MIRIAN FREIRE PEREIRA E SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLÊDO)

1. Ciência ao executado do retorno dos autos. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias de seu RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após dê-se vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0001486-93.2008.403.6119 (2008.61.19.001486-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 32/33. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002120-21.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA RENATA TOLEDO

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 30). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002787-07.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALCINEA CABRAL DE RESENDE
Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 42402, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fl. 31). Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0009329-41.2010.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP190974 - JULIANA DE ALMEIDA CORRÊA)

1. DEFIRO a emenda à exordial. 2. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se TRANSPALLET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, incluindo-se TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS e emitindo-se a nova carta citatória. 3. Forneça a exequente as cópias para instrução da contrafé no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para sentença (CPC, art. 267, III). 4. Publique-se.

0000392-08.2011.403.6119 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X HILARIO CANTINA LTDA ME

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 8/10). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004117-20.2002.403.6119 (2002.61.19.004117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022832-81.2000.403.6119 (2000.61.19.022832-6)) CURSO CIDADE DE GUARULHOS S/C LTDA(SP074100 - INOCENCIA FORONI E SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF X CURSO CIDADE DE GUARULHOS S/C LTDA

1. Prejudicado o pedido de fls. 738/739 face a sentença de fls. 607/615, transitada em julgado às fls. 703. 2. Portanto, aguarde-se o retorno do mandado integralmente cumprido. Em caso de diligência negativa, dê-se vista a embargada, ora exequente, para que requeira o que de direito em 30 (trinta) dias. 3. Int.

Expediente Nº 1438

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002993-26.2007.403.6119 (2007.61.19.002993-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001188-82.2000.403.6119 (2000.61.19.001188-0)) JOAO CUSTODIO DE ARRUDA(SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE E SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal n. 2000.61.19.001188-0, sob o fundamento de nulidade da citação, ilegitimidade passiva para a execução fiscal, uma vez não era mais gestor ou sócio da empresa na época dos fatos geradores, bem como requer a nulidade da penhora, que teria recaído sobre bem de terceiros. Alega também estar prescrito o crédito. Recebidos os embargos, sem suspensão da execução fiscal (fl. 195), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, fls. 248/285, cujo seguimento foi negado, fls. 288/292. Às fls. 295/307 a União apresenta impugnação, sustentando a legalidade da responsabilização dos sócios com fundamento no art. 13 da lei n. 8.620/93, validade da citação, legalidade da penhora e incorrência de prescrição. Réplica às fls. 311/315. Manifesta-se a Fazenda pela ocorrência de dissolução irregular, a justificar a responsabilidade do sócio com base no art. 135 do CTN. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares O embargante alega a impenhorabilidade dos bens por serem de terceiros. Assim, pretende a defesa em nome próprio de direito alheio. Ocorre que a legitimidade ad causam, e a dela decorrente legitimidade ad processum, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, que não se apresenta neste caso. Nesse sentido, Cleide Previtalli Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque: José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta. (O Processo Tributário, 4ª ed, RT, p. 213) Como se vê, as únicas pessoas legitimadas para discutir a impenhorabilidade de bens das pessoas físicas são elas próprias. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO E TRANSMISSÃO DE BENS DE SÓCIOS EM FRAUDE À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA AGRAVANTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 2. A ora agravante não detém legitimidade ativa ad causam para a interposição do recurso, conquanto a decisão objeto do agravo se refere à fraude de execução em face da alienação de bens levados à penhora e de propriedade de seus sócios, como, aliás, consta das averbações levadas a efeito nas matrículas dos imóveis. 3. Com efeito, as condições da ação, pressupostos processuais e condições de procedibilidade de recursos não estão sujeitos à ocorrência de preclusão, podendo ser reconhecido de ofício, inclusive no âmbito recursal, aferindo-se a existência de interesse na solução da questão posta, o que não se verifica no caso, já que a agravante não foi atingida pelos termos da decisão recorrida, não podendo pleitear em nome próprio direito alheio, eis que não autorizada por lei. (...) (AI 200303000286370, JUIZ VALDECÍDOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PENHORA. NULIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. (...) 6. A pessoa jurídica executada não detém legitimidade ativa ad causam para postular a nulidade da penhora realizada em bem particular dos sócios, vez que há vedação expressa contida no artigo 6º do Código de Processo Civil, por força do qual a ninguém é dado o direito de pleitear, em nome próprio, direito alheio, exceto quando autorizado por lei, o que não é o caso. Preliminar que não se conhece. (...) (AC 92030117369, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/05/2004) Assim, carece o embargante de legitimidade ativa quanto a tal pleito. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Responsabilidade dos Sócios Sustenta o embargante pessoa física sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria praticados atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários. A embargada, por seu turno, afirma que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso, motivando a responsabilidade dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO

PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal dos das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009)Responsabilidade de sócios cotistas por débitos contraídos junto à Seguridade Social - 1É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. Preliminarmente, ressaltou-se que a revogação do citado preceito pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, não impediria o julgamento, em razão de não se estar no âmbito do controle direto de constitucionalidade, mas do controle difuso. Acrescentou-se o fato de o dispositivo impugnado ter vigorado por quase 16 anos e a existência de milhares de feitos aguardando o pronunciamento definitivo do Supremo sobre a matéria. No mérito, salientou-se, de início, inexistir dúvida quanto à submissão das contribuições de seguridade social, por terem natureza tributária, às normas gerais de direito tributário, as quais reservadas, pelo art. 146, III, b, da CF, à lei complementar.RE 562276/PR, rel. Min. Ellen Gracie, 3.11.2010. (RE-562276) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a embargada afirma que se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e do inadimplemento puro e simples, sendo incontroversa a inexistência de excesso de poder ou infração ao contrato social ou à lei antes da inscrição. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência, mormente quando a Fazenda sustenta claramente que o fundamento da responsabilidade social é o Inconstitucional art. 13. Ademais, embora haja indícios de dissolução irregular superveniente, o que justificaria o redirecionamento em face dos sócios-gerentes, o embargante prova de plano que se retirou da sociedade em 16/01/86, fl. 195, antes do fato gerador mais antigo e, por certo, da alegada dissolução irregular. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, quer pela inconstitucionalidade da responsabilização na CDA com fundamento em lei inconstitucional, ou mesmo pela saída do embargante do quadro societário antes dos fatos geradores e da dissolução irregular, deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal. Prejudicadas as demais questões.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para excluir da lide executiva o embargante.Custas nos termos da lei. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10 % sobre o valor atualizado do débito.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 23 de março de 2011.

0008053-77.2007.403.6119 (2007.61.19.008053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-23.2003.403.6119 (2003.61.19.002666-4)) SIM BRASIL TRANSPORTES LTDA(GO010235 - PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da execução fiscal n. 2003.61.19.002666-4, sob o fundamento de compensação com créditos relativos a pagamentos indevidos e precatórios vencidos cedidos por terceiros.Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 246).Às fls. 250/256 a União apresenta impugnação, alegando impossibilidade da alegação de compensação em sede de embargos e inadmissibilidade do emprego de créditos de terceiros para tal fim.Réplica às fls. 263/280, sustentando

pagamento da inscrição n. 354308270. Notícia a Fazenda adesão da embargante ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, fls. 286/287. Requer a embargante o prosseguimento do feito, tendo em vista que não pretende a inclusão da inscrição discutida no parcelamento, fls. 295/299. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Prospera a alegação da União de impossibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução, visto que a vedação do art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 diz respeito ao pedido de compensação por esta via judicial, exatamente o que se verifica nestes autos, em que a embargante alega créditos reconhecidos por decisões judiciais em outros processos e outros sequer pleiteados em oportunidade anterior, pretendendo neste o encontro de contas, sem prévia declaração de compensação na esfera administrativa, necessária até mesmo em casos de créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado. O que se admite nos embargos é o pedido de nulidade da CDA por incerteza ou inexigibilidade do crédito em razão de compensação pedida ou declarada na esfera administrativa e indevidamente indeferida ou com exame pendente, hipóteses contempladas no 2º do mesmo artigo, situação diversa da ora posta. Com efeito, os embargos à execução são ação com natureza desconstitutiva, não condenatória, razão pela qual inviável a compensação propriamente dita pela via eleita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 16, 3º, DA LEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Apenas os créditos tributários já extintos por força de compensação anteriormente realizada são passíveis de discussão nos embargos à execução, por tratar-se de créditos líquidos e certos. 2. Para concluir-se de forma diversa do afirmado pela Corte regional, seria indispensável revolver o suporte fático-probatório, o que não é possível na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AARESP 20070237262 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 996337 - Relator(a) CASTRO MEIRA - Sigla do órgão - STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 11/11/2008 - Data da Decisão 21/10/2008 - Data da Publicação 11/11/2008) Assim, carece a embargante de interesse processual. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por carência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários à razão de 10% do valor atualizado da execução. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de março de 2011.

0007649-55.2009.403.6119 (2009.61.19.007649-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007791-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007791-0)) LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2006.61.19.007791-0, sob o fundamento de incompetência da Receita Federal para lançar créditos previdenciários na data do lançamento, dada a perda de eficácia da MP n. 258/05, impossibilidade de delegação das atribuições de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições de terceiros ao INSS, inconstitucionalidade das contribuições SEBRAE e ao INCRA. Recebidos os embargos, sem suspensão da execução fiscal (fl. 98), decisão em face da qual interposto agravo de instrumento, que restou provido, fls. 154/155. Às fls. 139/151 a União apresenta impugnação, sustentando regularidade da CDA, regular competência da autoridade lançadora e constitucionalidade e legalidade das contribuições. Réplica às fls. 158/167. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Competência da Receita Federal do Brasil para Cobrança de Créditos Previdenciários - Eficácia da MP n. 258/05 Ao contrário do que sustenta a embargante, a NFLD foi lavrada e notificada enquanto vigente a MP n. 258/05, que perdeu a eficácia apenas em 18/11/05, tendo vigorado por 120 dias, em conformidade com os 3º e 7º do art. 62 da Constituição, o que foi formalizado pelo Ato Declaratório n. 40/05 do Congresso Nacional, fl. 95. Não obstante o disposto no referido 3º quanto à perda de eficácia ex tunc da MP não convertida em lei, o 11º do mesmo artigo constitucional estabelece norma de exceção, ao dispor que não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, vale dizer, em atenção ao princípio da segurança jurídica, na inércia do Congresso Nacional quanto à edição do decreto legislativo regulamentar sobre as relações jurídicas decorrentes de MP não convertida, considera-se a perda de eficácia ex nunc, sendo os atos então praticados perfeitos. Assim, atesto a validade da NFLD em tela no tocante à competência para sua lavratura. Arrecadação das contribuições de terceiros pela Receita Federal do Brasil - Sucesso de Competência Administrativa e Desnecessidade de Convênios Ao contrário do que alega a embargante, nada há de ilegal ou inconstitucional na delegação das atribuições de fiscalização, arrecadação e cobrança das chamadas contribuições de terceiros à Receita Federal do Brasil. O que é vedado pela Constituição e pelo CTN é a delegação da competência tributária, poder de legislar em matéria tributária e instituir ou modificar tributo, coisa diversa da capacidade tributária ativa, precisamente a atribuição relativa à cobrança, retomada pela União, Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições de terceiros, o que pode ser feito meramente por lei ordinária ou medida provisória. Neste caso, o art. 3º, 1º da MP n. 258/05 nada mais fez que manter sob a União a capacidade tributária antes atribuída ao INSS pelo art. 94 da Lei n. 8.212/91 e já retomada pelo Ente Político por meio dos arts. 1 a 3º da Lei n. 11.098/05, em conformidade com os parâmetros gerais do CTN, art. 7º. Tratando-se de embargos à execução fiscal, o ônus de provar o vício de

competência, vale dizer, irregularidades ou omissões nos convênios de delegação, é do embargante, mas nada de concreto há nesse sentido, senão alegações genéricas. Ainda que convênio não houvesse, isso não implicaria incompetência administrativa (incapacidade tributária ativa) para a cobrança das contribuições a terceiros por agentes da Receita Federal do Brasil, mas mera irregularidade formal, pois foi este órgão sucessor das competências administrativas da Secretaria da Receita Previdenciária, já desvinculada do INSS, como órgão da União, pela Lei n. 11.098/05. Isto é, sem o convênio, a competência administrativa permanece com o ente competente até então, no caso, a própria União, então pela SRP. Como este órgão se fundiu com a Secretaria da Receita Federal na composição da RFB, o que seu até mesmo com seus ativos e funcionários, tal competência administrativa foi sucedida pelo novo órgão aglutinador. O que pretende a embargante, deslocamento da capacidade tributária ativa sobre as contribuições de terceiros para outro órgão que não a Receita Federal do Brasil, não é o que decorre da sucessão de normas de competência e só seria concebível em caso de delegação legal expressa a outro órgão ou entidade à falta dos convênios, o que não se deu na espécie. Daí se extrai, por interpretação sistemática e teleológica, que tal convênio não é condição para a fixação da capacidade tributária ativa, que seria sempre necessariamente a mesma, com ou sem ele, mas sim para regulamentação do repasse do produto da arrecadação e da remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, sendo requisito de Direito Financeiro, não Tributário. Com efeito, a capacidade tributária ativa originária pertence aos entes titulares da competência tributária, quais sejam, os Entes Políticos, de forma que a titular destas, tanto para as contribuições previdenciárias quanto para as de terceiros, é a União, que pode, no exercício da competência, transferir a capacidade ativa de uma pessoa jurídica de direito público a outra, mediante lei, ou mesmo retomá-la para si, como se deu com o advento da Lei n. 11.098/05, da MP discutida e, posteriormente, da Lei n. 11.457/07. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO. ART. 195, 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. LEI COMPLEMENTAR VERSUS LEI ORDINÁRIA. POSIÇÃO ECLÉTICA. PRECEDENTES DO STF E DESTA REGIONAL. LEI N.º 9.429/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. ADESÃO AO REFIS. QUESTIONAMENTO JUDICIAL POSTERIOR. (...)15.** Inicialmente, o Poder Legislativo aprovou a Lei n° 11.098/05, criando a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), órgão vinculado à União Federal e desvinculado do INSS, a quem foi atribuída pela Lei competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal (art. 1º). Em síntese, referida Lei transferiu do INSS para a União a capacidade tributária de todas as contribuições sociais que antes lhe eram atribuídas pela Lei n° 8.212/91, passando o INSS a gerir apenas os benefícios previdenciários (despesas previdenciárias), ficando a União encarregada de cuidar das receitas previdenciárias (contribuições). Poucos meses depois o Poder Executivo, cindindo a então criada SRP com a já existente SRF, editou a MP n° 258/05, criando a então Super Receita, um órgão igualmente vinculado à União (e sem qualquer relação com a autarquia previdenciária INSS). Ocorre que, por questões de cunho político, referida MP 258/03 foi rejeitada pelo Poder Legislativo em 18/11/05, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n° 40/2005. 16. Assim sendo, perdendo sua eficácia desde a edição originária (art. 62, CF/88), voltou a vigorar no sistema brasileiro a norma anteriormente existente sobre o tema, ou seja, a Lei n° 11.098/05 que já havia transferido do INSS para a União, por meio da Secretaria da Receita Previdenciária, a capacidade tributária ativa em relação às contribuições sociais discutidas na presente ação. Portanto, como à época do ajuizamento da ação já estava em vigor a Lei n° 11.098/05, é legítima a União para responder ao pedido da autora, devendo permanecer no pólo passivo da demanda com exclusividade (ilegitimidade passiva do INSS). 17. Anote-se, ainda, que, atualmente, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros está a cargo da Receita Federal do Brasil, criada pela Lei 11.457/07, posteriormente ao ajuizamento da exordial. Desse modo, não mais existe (hoje) aquela estrutura que legitimaria um deslocamento de competência administrativa, pois a sucessão de leis criou outra organização. (...) (AC 200570130045342, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 16/07/2008) Resolvida esta questão, passo ao exame das contribuições em espécie. **SEBRAE** Trata-se a contribuição ao **SEBRAE** de contribuição de intervenção no domínio econômico, com parâmetro constitucional no art. 149, destinada a atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, assim atingindo de forma extrafiscal a atividade econômica dos micro e pequenos empresários, em atenção aos arts. 170, IV e IX, e 179 da Constituição. Dessa forma, dispensa instituição por lei complementar, visto que o art. 146, III, a da Carta só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Ademais, a criação de novas contribuições sociais por tal espécie normativa só é exigida para aquelas destinadas ao custeio da seguridade social, art. 195, 4º, mas não para as fundadas diretamente no art. 149. Destaco, ainda, que esta espécie tributária caracteriza-se pela específica destinação do produto de sua arrecadação ao custeio da atuação estatal na ordem econômica, não sendo de sua natureza a referibilidade entre seus contribuintes e suas finalidades, muito ao contrário, pois apenas a cobrança de uns para fomento a outros proporciona a desejável distribuição de renda. Assim, pode lícitamente ser cobrada de outras empresas que não as micro e pequenas. Nesse sentido já decidiram o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.** Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A

contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES(...)3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao Sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido.(Processo AGA 200802691886 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1130087 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:31/08/2009- Data da Decisão 20/08/2009 - Data da Publicação 31/08/2009) É regular, portanto, a exigência desta contribuição.INCRADa mesma forma que a contribuição ao SEBRAE, a contribuição ao INCRA é contribuição de intervenção no domínio econômico, com parâmetro constitucional no art. 149, destinada a ao custeio da reforma agrária, em atenção aos arts. 170, III e 184 da Constituição.Assim, a ela se aplicam todas as razões acima expostas.Ademais, não sendo contribuição destinada à seguridade social, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo ainda plenamente exigível, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.(REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) Logo, não há vícios quanto à cobrança da contribuição ao INCRA.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da execução.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de março de 2011.

EXECUCAO FISCAL

0002070-44.2000.403.6119 (2000.61.19.002070-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TURBLAST INDL/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ROBERTO JORGE CURY(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X ALCINO FERREIRA PUDO X DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM

Rejeito a petição de fls. 115/119 do co-executado ROBERTO JORGE CURY. A demora na inclusão do co-executado no pólo passivo decorre das dificuldades em regularizar a penhora sobre os bens ofertados em garantia e do processamento dos embargos à execução, proposta pela empresa executada. Assim, não pode o co-executado invocar em seu benefício morosidade provocada pela própria empresa executada. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

0003171-19.2000.403.6119 (2000.61.19.003171-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 7 93 003823-06, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls. 215/216). Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0008408-34.2000.403.6119 (2000.61.19.008408-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAST IND/ DE GALVANO PLASTIA LTDA X JOSE ANTONIO GOSS X MARIA ELIZABETE MARCON(SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ E SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Rejeito as manifestações de fls. 217/239 e 349/357 porque inconsistentes. A prescrição tem início com a entrega da DCTF e não com o vencimento do tributo, portanto, tempestivas as execuções fiscais. Por sua vez, a prescrição intercorrente não pode ser reconhecida, pois não restou demonstrado nos autos inércia indevida da exequente, sendo que a demora na localização dos executados, decorre do descumprimento pelos mesmos do dever de manter atualizados os respectivos endereços. A responsabilização pessoal do co-executado decorre da aplicação do art. 135 do CTN, pois caracterizada a dissolução irregular da empresa executada. No mais, o suposto pagamento não foi reconhecido pela exequente, o que obsta a sua análise em sede de objeção, pois necessária a dilação probatória. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int. Guarulhos, 29 de março de 2011.

0017077-76.2000.403.6119 (2000.61.19.017077-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRASILACO S/A IND/ E COM/ DE ACO - MASSA FALIDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 189/190. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Trasladem-se cópias desta para os feitos em apenso, assim como de fls. 177/178 e dos respectivos demonstrativos de fls. 179/187, desapensando-se os processos nº 2000.61.19.004145-7 (CDA 80 6 98 001865-09) e n 2000.61.19.017872-4 (CDA 80 2 97 000 487-41), que terão regular prosseguimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017693-51.2000.403.6119 (2000.61.19.017693-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SAO BERNARDO COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - MASSA FALIDA X GHASSAM AHMAD DARGHAM X DERGHAM AHMAD DERGHAM(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA)

Relatório Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da execução pela decadência e a exclusão do excipiente da lide por ausência da hipótese do art. 135 do CTN. Manifesta-se a União concordando com o requerido quanto à exclusão dos corresponsáveis e refutando as demais alegações. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe

07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso em tela, houve pleno reconhecimento do pedido no tocante à exclusão dos sócios do pólo passivo, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93.Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face destas executadas, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, inocorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento.(RESP 200801533648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009)Carência de Interesse - Encerramento da Falência Encerrada a falência sem prévia penhora no rosto dos autos, fl. 107, não remanesce interesse para o prosseguimento da execução em face da empresa.Quanto aos sócios, são ora excluídos da lide com a concordância da Fazenda, pela inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e ausência de prova de comportamento fraudulento na forma do art. 135 do CTN, sendo incabível a pendência do processo executivo no aguardo de eventuais apurações complementares em face destes.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. (...)In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes:REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido.(AGRESP 200500965342, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/05/2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, CTN. FATO INSUFICIENTE. ART. 13, LEI N. 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação não conhecida na parte relativa à prescrição dos créditos tributários, uma vez que se cuida de matéria não tratada pela r. sentença impugnada e, cuja análise resta prejudicada ante a ausência de interesse processual decorrente do encerramento da falência. 2. Encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. 3. Impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, uma vez que não comprovado comportamento fraudulento (art. 135, CTN). 4. O art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, b, CF). Questão superada diante da sua expressa revogação, pelo artigo 65 da MP n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. Apelação a que se nega provimento, na parte em que conhecida(AC 199961820226400, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2010)Assim, é caso de extinção da execução.DispositivoAnte o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face dos corresponsáveis, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c art. 19 da Lei n. 10.522/02 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), em razão de carência de interesse processual.Sem custas e honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de março de 2011.

0018192-35.2000.403.6119 (2000.61.19.018192-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE(SP202268 - JULIANA FORSTER FULFARO E SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE) X GENESIO PAULO DOS SANTOS

Visto em Sentença,A prescrição intercorrente merece ser reconhecida.O executivo fiscal foi ajuizado em 19/02/1986, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos.A empresa executada foi citada em 07/04/1986.Inexplicavelmente a execução permaneceu paralisada por mais de cinco anos.A morosidade no trâmite processual decorre da junção do excesso de executivos fiscais, com a falta de estrutura material e pessoal da exequente e do Judiciário, e com a excessiva burocracia

para a prática de atos processuais. Assim, se de um lado a exequente não pode ser a única responsável pela morosidade do trâmite processual, por outro lado, o contribuinte também não pode ser prejudicado pela não aplicação da lei. A paralisação indevida do processo por prazo superior à cinco anos, qualquer que seja a causa, é motivo suficiente para reconhecer a prescrição intercorrente do direito de ação do fisco, mormente quando ausente qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Guarulhos, 29 de março de 2011.

0021904-33.2000.403.6119 (2000.61.19.021904-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X BRASILACO S/A IND/ E COM/ DE ACO

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 30/31). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Desapensem-se estes autos e transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023697-07.2000.403.6119 (2000.61.19.023697-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X INSTITUTO DE EDUCACAO 9 DE JULHO S/C LTDA X WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA - ESPOLIO X CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando exclusão do excipiente da execução em razão de ilegitimidade passiva. Manifesta-se a União/CEF pela inadequação da via eleita ou sua rejeição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Regime Jurídico do FGTS - Exclusão dos Sócios Inicialmente, cabe ressaltar que os dispositivos legais do CTN invocados não são aplicáveis ao caso em tela, que trata de contribuição ao FGTS, que não tem natureza tributária e segue regime jurídico próprio, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula 353, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008), que adoto sob ressalva do entendimento pessoal. Assim, conforme orientação do E. STJ, em face da natureza não tributária do encargo em questão é indevida a aplicação do art. 135 do CTN. Ainda que aplicável fosse, o mero não recolhimento não pode ser considerado infração à lei, Súmula n. 430-STJ, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. Não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo do executivo. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido. (REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334) Na mesma esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS, VIA BACEN-JUD - EXECUÇÃO DE DÍVIDA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PARCIAL PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O prosseguimento da execução de dívida de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço contra sócios não encontra fundamento na jurisprudência hoje pacífica do STJ e desta Corte Regional, à vista da Súmula n 353/STJ. 2. Em

execução que ainda se processa em face dos sócios, não há como bloquear, pelo sistema BACEN-JUD, valores e ativos mantidos por esses sócios em contas correntes e aplicações financeiras, já que isso importa em constrição em desfavor de quem - em face da jurisprudência dominante - não poderia ser alojado no polo passivo da execução. 3. Partindo-se da premissa de que o FGTS não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa mesmo que esteja presente infração à lei que, aliás, não se caracteriza pelo mero não recolhimento da contribuição (REsp nº 1.174.227 - RS; Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 08/02/2010). (...) (AI 201003000010094, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/07/2010) Ademais, os diversos dispositivos legais invocados pela exequente em sua defesa sequer foram referidos na CDA, que carece de qualquer fundamento legal para a responsabilização de sócios-gerentes, não gozando, assim, da alegada presunção nesse sentido. Ante o exposto, DEFIRO a exceção, para excluir da lide a excipiente, bem como conheço de ofício da ilegitimidade passiva dos demais corresponsáveis, excluindo-os da lide. Em face da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado do débito. Ao SEDI para a exclusão de todos os corresponsáveis da lide. Manifeste-se a CEF no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Intimem-se. Guarulhos, 24 de março de 2011.

0005359-48.2001.403.6119 (2001.61.19.005359-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X W/SAO PAULO COM/ DE PRODUTOS ELETRO METALURGICOS E REPRES/ LTDA
Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 80 6 99 060052-14 (fls. 54/57) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003431-91.2003.403.6119 (2003.61.19.003431-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos etc. 1. Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. II - ... (STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, V.U., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) 2. Intimem-se. Cumpra-se. 3. A seguir, tornem conclusos. Guarulhos, 28 de março de 2011.

0003571-28.2003.403.6119 (2003.61.19.003571-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA (SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 6 02 090320-03, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls. 236/240). Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004101-32.2003.403.6119 (2003.61.19.004101-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X LUIZ PAULO MOTINHO X MONICA CAPELLO HAJAJ (SP126050 - JOSE RIFAI DAGUER) X SEMIRAMIS SAYEGH LENCIONE (SP126050 - JOSE RIFAI DAGUER) X WLADIMIR SIMOES CAPELLO (SP126050 - JOSE RIFAI DAGUER)

Inicialmente, ressalto que eventual confissão decorrente de adesão a parcelamento pela empresa não alcança seus sócios, tampouco questões indisponíveis, de ordem pública, que só poderiam ser afastadas por expressa renúncia a direito. Tendo em vista análise pormenorizada da ficha de breve relato da executada acostada às fls. 29/34, conheço de ofício da ilegitimidade passiva dos sócios Mônica Capello Hajaj, Seramis Sayegh Lencione e Wladimir Simões Capello, reconsiderando a decisão de fl. 37, visto que se retiraram regularmente da empresa enquanto ainda ativa. Do art. 135 do CTN se depreende que a responsabilidade dos sócios gestores é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a

hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) No caso em tela, o redirecionamento se deu por dissolução irregular da pessoa jurídica, infração de lei, que se presume no caso de não localização da empresa nos endereços conhecidos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART.135, III, DO CTN.1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos REsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos.(REsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008)Ademais, sendo o ilícito gerador do redirecionamento a dissolução irregular, são responsáveis os sócios gestores da sociedade no momento desta prática, assim, indicados no último contrato social conhecido. Também assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: REsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; REsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...)(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 251)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA (...)4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 824.503/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 13/08/2008) Os sócios Mônica Capello Hajaj, Seramis Sayeg Lencione e Wladimir Simões Capello retiraram-se da sociedade em 12/09/98 (fls. 32/33), não sendo mais sócios gestores no último contrato social conhecido, não podendo, assim, ser responsabilizados por sua dissolução irregular, que deve ser imputável aos sócios remanescentes. Dessa forma, devem ser excluídos da execução os corresponsáveis Mônica Capello Hajaj, Seramis Sayeg Lencione e Wladimir Simões Capello, à falta de elementos para o redirecionamento, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Restam prejudicadas as exceções de fls. 54/67, 74/87 e 92/105. Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão destes corresponsáveis do pólo passivo. Tendo em vista notícia de adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, suspendo o feito, devendo permanecer sobrestado em arquivo até eventual manifestação das partes. Intimem-se. Guarulhos, 24 de março de 2011.

0005941-77.2003.403.6119 (2003.61.19.005941-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida

Ativa n. 80 6 03 002786-13, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls. 59/60). Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000262-62.2004.403.6119 (2004.61.19.000262-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP130667 - KATIA CARUSO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Antes de apreciar o pedido de fl. 94/103, manifeste-se a executada sobre o exposto pela exequente a fl. 86/94, devendo proceder tal como orientado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, conclusos. Int.

0001743-60.2004.403.6119 (2004.61.19.001743-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X G.S.M. MONTAGENS E INSTALACOES LTDA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 80 7 03 034033-94 (fls.49/50). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004450-98.2004.403.6119 (2004.61.19.004450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AMW COMERCIAL HIDRAULICA LTDA X ANGELA MARIA WESTPHAL X CARLOS ENDO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Rejeito a manifestação de fls. 58/69 pois evidente a sua inconsistência. A prescrição intercorrente não pode ser reconhecida, pois não restou demonstrado nos autos inércia indevida da exequente, sendo que a demora na localização dos executados, decorre do descumprimento pelos mesmos do dever de manter atualizados os respectivos endereços. A responsabilização pessoal do co-executado decorre da aplicação do art. 135 do CTN, pois caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, sendo irrelevante, no caso, o disposto na lei ordinária. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int. Guarulhos, 29 de março de 2011.

0009139-88.2004.403.6119 (2004.61.19.009139-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SPJ MOVEIS LTDA ME(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em epígrafe, sob argumento de omissão na decisão proferida às fls. 82/84, acerca do marco inicial da prescrição e da sucumbência. Relatei e decido. Conheço os presentes embargos, pois, são tempestivos e cumprem os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, não merecem acolhimento. Consoante artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar obscuridade, contradição ou, ainda eventual omissão na sentença. Não houve a alegada omissão, o termo inicial da prescrição foi estabelecido em conformidade com os arts. 174, parágrafo único, I do CTN, combinado com o art 219, 1º, do CPC, com a súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça. A demora a que se refere o enunciado é precisamente aquela do intervalo entre a propositura da ação e a citação. Quanto aos honorários, invocou-se, o art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, norma especial aplicável ao caso. O que se tem é na manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da sentença, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006857-09.2006.403.6119 (2006.61.19.006857-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS(RS027372 - ROSANGELA E. BALDASSO) X CANDIOTTO E FERNANDES ENGENHARIA LTDA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 10256/2006 (fls. 15/16). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007705-93.2006.403.6119 (2006.61.19.007705-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO GOMES DE SOUZA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 007111/2006, 014863/2005 e 028209/2006 (fl.17). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao

levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3096

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001326-63.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-16.2011.403.6119) WILMAR EIDAM(SP273726 - ULYSSES PEGOLLO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado em favor de WILMAR EIDAM. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56/59 pela denegação do pedido. Mais uma vez a defesa do acusado não trouxe aos autos qualquer documento apto a ensejar nova análise do pedido de liberdade provisória, porquanto ainda pairam dúvidas acerca do local de residência do réu, inexistindo comprovação quanto à vinculação do acusado ao distrito da culpa. Além disso, não há nos autos documentação hábil a comprovar que o requerente exerça atividade lícita no Brasil, remanescendo, portanto, risco à aplicação da lei penal, uma vez que, se posto em liberdade, o acusado poderia evadir-se do país, impedindo a aplicação da lei penal pelas autoridades brasileiras. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade, por entender que ainda estão presentes os fundamentos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0000051-84.2008.403.6119 (2008.61.19.000051-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA(SP289181 - GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO E SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA para os devidos fins legais. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:- OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA: brasileiro, solteiro, advogado, RG nº 6.176.205-2 SSP/SP, CPF nº: 510.097.658-68, nascido em 05/01/1952, natural de Colinas/MA, filho de Gaspar Osvaldo da Silveira e de Eloiza de Paiva Silveira, com endereço na Rua Dr. Mário França de Azevedo, n. 88, Jardim Guapira, São Paulo/SP, Cep 02316-250. 2. Preliminarmente, não verifico, na presente ação penal, a existência de manifesta causa excludente de ilicitude do fato, ou a existência de causa excludente de culpabilidade do agente, ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou, ainda, que a presente ação penal está extinta, nos exatos termos do Art. 397, I usque IV, do Código de Processo Penal, e, diante disso, não deve o acusado ser absolvido sumariamente. Diante disso, designo o dia 21/07/2011, às 15:30 horas a audiência de instrução, debates e julgamento. 3. AO R. JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP DEPRECO a intimação do acusado supraqualificado, para que compareça ao Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Rua Sete de Setembro, n. 138, 6º andar, Centro, na data acima designada, momento em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação, procedendo-se na seqüência o seu interrogatório. 4. À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS Intime-se a testemunha de acusação Sr. HIDEIRO YOSHIMORI, auditor fiscal da Previdência Social, matrícula n. 0982901, lotado na Unidade Descentralizada da Previdência Social em Guarulhos, para que compareça na audiência acima designada a fim de prestar esclarecimentos, lembrando-a de que o seu não comparecimento acarretará em crime de desobediência, Art. 330, do Código Penal. 5. AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Comunico à Gerência Executiva da Previdência Social em Guarulhos que o AFPS Hidediro Yoshimori será ouvido como testemunha da acusação nos autos e data supramencionados. Proceda a Central de Mandados a entrega da presente decisão ao superior hierárquico da testemunha. 6. DEFIRO o quanto requerido pela defesa no que se refere à intimação do Dr. Luis Humberto Denófri, OAB/SP n. 207.553. Anote-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO ESTA COMO MANDADO E OFÍCIO.

0001258-16.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILMAR EIDAM(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

AUTOS Nº 0001258-16.2011.403.6119 emunhas de defesa residentes em outras SubseçJP X WILMAR EIDAM gozando da prerrogativa de serem ouvidas em seus respectivos AUDIÊNCIA DIA 19 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14 HORAS CPP, intime-se a defesa a informar no prazo de 24 horas se insiste na oitiva de todas as testemunhas, se trat1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado,;

caso haja insistência para que as testemunhas sejam ouv- WILMAR EIDAM, brasileiro, casado, motorista de caminhão, portador da cédula de identidade nº 1.249.812-8 SSP/PR e do CPF nº 340.596.289-72, nascido em 17/02/1955, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros/SP até o momento das alegações finais, com o intuito de conferir maior celeridade ao feito.2. O acusado constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa escrita às fls. 49/54, alegando que o acusado faz jus ao benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95, tendo em vista que o acusado possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Sustenta, ainda, estar configurada a hipótese de tentativa, requerendo a remessa dos autos ao MPF para adequação da situação do acusado.No que se refere ao oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, entendo ser faculdade do órgão acusatório a propositura do benefício previsto no art. 89, da Lei 9.099/95 e, sendo o réu denunciado pelo crime de descaminho consumado, conforme consta à fl. 37 dos autos, entendo ser caso de regular prosseguimento do feito, o que ora determino. Assim, não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.Tendo em vista a necessidade de expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de defesa, DESIGNO o dia 19 de abril de 2011, às 14 horas para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.No caso destes autos, se faz necessária a manutenção da custódia cautelar do réu até, pelo menos, a realização da audiência de instrução e julgamento, com base nos argumentos expendidos na decisão de fls. 60/61 dos autos nº 000136-63.2011.403.6119, bem como na decisão liminar proferida no HC nº 0007313-07.2011.403.0000, onde o Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stafanini assim se manifestou:Pois bem, da análise da documentação acostada, e considerando a significativa quantidade de mercadorias apreendidas, vislumbro haver fortes indícios de que o paciente vinha fazendo do crime de descaminho seu meio de vida. Com efeito, pelo teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, extrai-se que o paciente estava trazendo referidas mercadorias a pedido de diversas pessoas que como ele contrataram, circunstâncias indicativas, ao menos nesta sede de cognição sumária, de que o paciente não atuava sozinho e que vinha fazendo reiteradamente de condutas desse jaez o seu meio de vida, pois do contrário é evidente que não receberia encomendas de tantas pessoas, e avaliadas em aproximadamente duzentos mil reais, a indicar destinação comercial dos bens e dedicação do paciente a atividades deste jaez. Essas circunstâncias trazem indícios de não se tratar de fato isolado na vida do paciente, não me parecendo razoável acreditar que estivesse ele atuando pela primeira vez na senda delitiva, porquanto não se coaduna normal a grande quantidade de encomendas feitas por diversas pessoas, fato revelador de possível atuação reiterada, que pressupõe certa experiência do agente e colaboração de terceiros.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a intimação do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, no dia e hora designados para a realização da audiência de instrução e julgamento.Depreco, ainda, a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, das testemunhas abaixo qualificadas, arroladas pela acusação, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista tratar-se de processo com réu preso:- ROGÉRIO NOGUEIRA FINOTO, RG nº 23.584-499-6, residente na Rua Baronesa de Bela Vista, nº 499, ap. 715, Campo Belo, SP, CEP: 04612-002.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTÁ GROSSA/PR Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, das testemunhas abaixo qualificadas, arroladas pela acusação, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista tratar-se de processo com réu preso:- JOTAKA DELLA TORRES, RG nº 4.494.595-1, residente na Rua Antônio Saad, nº 2693, Atlanta, Ponta Grossa/PR, CEP: 84073-170.5. AO DIRETOR DO PRESÍDIO Requisito o acusado qualificado no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal.6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, informando que o respectivo presídio já foi comunicado.7. À CENTRAL DE MANDADOS 7.1. Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro - Guarulhos/SP, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem da audiência designada, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- LUCIANA PIRES, Auditora da Receita Federal, lotada e em exercício na Alfândega da Receita Federal do aeroporto de Guarulhos/SP;- EBERSON RAMOS DE CARVALHO, Analista da Receita Federal, lotado e em exercício na Alfândega da Receita Federal do aeroporto de Guarulhos/SP;- ANTONIO BARBOSA DA SILVA, RG nº 5.226.754-4, residente na Rua Antônio Cardoso, nº 108, Jardim Teresópolis, Guarulhos/SP, CEP: 07082-080.7.2. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal no aeroporto internacional de Guarulhos que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que serão ouvidos LUCIANA PIRES, Auditora da Receita Federal e EBERSON RAMOS DE CARVALHO, Analista da Receita Federal.7.3. Solicite-se ao Delegado de Polícia Federal da Delegacia do Aeroporto Internacional de Guarulhos que remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo merceológico resultante da perícia realizada nas mercadorias apreendidas.8. Com a publicação da presente decisão saem as partes intimadas da expedição das Cartas

Precatórias, ficando cientes que, findo o prazo assinalado para o seu cumprimento, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento, nos termos do art. 222, 2º do Código de Processo Penal, bem como que deverão acompanhar o seu andamento perante o Juízo Deprecado, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Esclareça-se que, caso as testemunhas arroladas pela defesa não tenham conhecimento dos fatos narrados na presente ação penal, tratando-se de testemunhas meramente referenciais, fica facultada a juntada de declarações até o momento das alegações finais, hipótese em que a defesa deverá manifestar a desistência expressa de suas oitivas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com vistas a conferir maior celeridade ao feito. Em caso de desistência da oitiva das testemunhas, solicite-se aos Juízos deprecados, via correio eletrônico, a devolução das Cartas Precatórias independentemente do cumprimento. 9. Publique-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2076

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010410-25.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUILLERMO SOLAR NARCISO(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO)

Fl. 24: Considerando a implantação do Sistema AJG, intime-se o advogado Dr. Francisco Carlos Bueno, OAB/SP 286.150 para que efetue seu cadastro junto ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária. Isto feito, solicite-se o pagamento arbitrado (fls. 11/12).

ACAO PENAL

0000381-57.2003.403.6119 (2003.61.19.000381-0) - JUSTICA PUBLICA X EMELSON MARTINS PEREIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA)

Fls. 504/505: Expeça-se, com urgência, aditamento à carta precatória expedida à fl. 498, para o Foro Distrital de Araujá, a fim de ser inquirida, também, na audiência designada para o próximo dia 28/03/2011, às 15 horas, a testemunha Benedito Amaral, que comparecerá independentemente de intimação, uma vez que aludido documento não foi, ainda, devolvido a este Juízo. Consequentemente, solicite-se a devolução da deprecata expedida à fl. 499, independentemente de cumprimento. Por fim, manifeste-se o acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pertinência dos documentos juntados às fls. 506/716, sob pena de desentranhamento, tendo em vista que, sequer, foram mencionados na petição protocolizada em 14/03/2011. Int.

0006272-83.2008.403.6119 (2008.61.19.006272-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP177990 - FABIANE ROCHA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128467 - DIOGENES MADEU)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002001-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002001-9) - JUSTICA PUBLICA X HUGO YOSHIOKA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Fl. 233: Tendo em vista as razões apresentadas pelo acusado, às fls. 223/231, defiro a redesignação da audiência, anteriormente marcada (30/março/2011, às 13h30), para o dia 07 de julho de 2011, às 13h30, devendo a Secretaria expedir o necessário para a intimação das partes e da(s) testemunha(s). Retifique-se a pauta de audiências. Int.

0002877-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002877-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DOS SANTOS REIS PRINCIPE(RJ108686 - IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Fls. 717/722: Trata-se de reiteração do pedido de autorização para retirada de passaporte apreendido nos autos formulada pela defesa do acusado MARCELO DOS SANTOS REIS PRÍNCIPE para fins de sua renovação. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de inexistência de motivo específico que possibilite a liberação do passaporte. Assiste razão ao requerente. Da análise dos autos, verifico que o acusado MARCELO DOS SANTOS REIS PRÍNCIPE vem cumprindo regularmente as condições formuladas pelo Ministério Público Federal (fls. 634/635), conforme atesta a certidão de fls. 714. A validade do passaporte expedido em nome do acusado expirou em 18/01/2011 (fls. 684), razão pela qual AUTORIZO a devolução do passaporte do requerente que se encontra encartado às fls. 684, mediante a lavratura de termo de entrega e recebimento, condicionando eventual viagem

internacional a prévia autorização deste Juízo.Intimem-se.

0009518-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS BENJAMIN ORTIZ SOLIZ(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Fl.104: Defiro, intime-se a patrona do réu, Dra. Dulci Néia Nascimento Zanon Terencio, OAB/SP nº. 199272, para que no prazo de 5 (cinco) dias informe o atual endereço do ausado Carlos Benjamin Ortiz Soliz.

Expediente Nº 2077

ACAO PENAL

0012883-18.2009.403.6119 (2009.61.19.012883-9) - JUSTICA PUBLICA X NICOLA ALISON PATRICIA BLAND(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Requisite-se à CEF o depósito do valor constante da guia de fl. 238 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. Comprovado o depósito, officie-se a SENAD. Após, apense-se o comunicado de prisão em flagrante e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005023-29.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BEATRICE NAHIMANA(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela ré. Cumpra-se a parte final da r. determinação de fls. 172/verso.Int.

Expediente Nº 2081

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026542-88.2008.403.6100 (2008.61.00.026542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ELIANA MARTINS BAISI(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO)

Trata-se de ação da ação de consignação em pagamento que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ELIANA MARTINS BAISI, requerendo que a procedência do pedido para que o autor seja autorizado a consignar o valor de R\$ 35.654,87 (trinta e cinco mil seiscentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), como o pagamento do valor a ser restituído pela alienação de imóvel em leilão.Como fundamento do seu pedido, o autor, resumidamente, alega que:a) As partes firmaram contrato de mutuo com alienação fiduciária em garantia para financiamento de um imóvel situado na Avenida Estilac Leal, 160, apt 113, Vila da Palmeiras, Guarulhos-SP; b) A parte ré não adimpliu a integralidade do contrato e por isso, o imóvel foi levado a leilão administrativo;c) A parte ré se recusou a receber a quantia devida como pagamento a título de restituição dos valores pagos.Fls. 02/48 - inicial e documentos. Fls. 52 - decisão judicial deferindo a efetivação do depósito, designando audiência de conciliação e determinando a citação da parte ré, para contestar, bem como para levantar o depósito efetuado.Fl. 71 - assentada da audiência na qual restou infrutífera a tentativa de conciliação.Fls. 134/135 - decisão declinando da competência para Guarulhos-SP.Fls. 89/99 - contestação da ré alegando, resumidamente, que o pedido merece ser julgado improcedente, em razão dos seguintes motivos:a) a existência de ação de anulação de leilão em relação ao imóvel em questão;b) o não cabimento do depósito porque a ré não estava inadimplente porque havia pedido que fosse feita a quitação do saldo devedor com os valores da sua conta de FGTS;c) a ré acreditava que estava quitado o seu saldo devedor;d) a ré ajuizou uma ação cautelar e uma revisional contratual, além da anulatória acima citada;e) a ré recusa o depósito efetuado;Fl. 100 - decisão determinando que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.Fl. 197 - a parte autora informa que não pretende produzir provas e requer o julgamento antecipado da lide.Fl. 198 - a parte ré informa que pretende produzir novas provas.Fl. 104 e verso - decisão indeferindo a produção de novas provas.É o relatório. Decido.A presente ação comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, já que se trata de matéria de direito e de fato já devidamente provada pelos documentos juntados aos autos.Todas os pleitos judiciais requeridos pela parte ré, em outros processos, foram-lhe julgados desfavoravelmente.Nos presentes autos, a parte ré pretende renovar todos os argumentos explanados nas demais ações por ela ajuizadas, sem ser capaz de demonstrar o descabimento do pagamento que a parte autora busca fazer.A ação de consignação em pagamento tem natureza de PAGAMENTO, com as suas hipóteses de cabimento estabelecidas na lei (artigo 335 do Código Civil):Art. 335. A consignação tem lugar:I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.Como se depreende dos autos, o enquadramento da situação ocorre com fundamento no inciso I, do citado artigo 335, do CC. Na medida em que, a parte ré se recusou injustificadamente a receber o pagamento que lhe é devido pela CAIXA.Limitou-se a parte ré a repetir todos os argumentos formulados nas ações judiciais que lhe foram julgadas desfavoravelmente, sem apontar qualquer impropriedade dos valores apresentados pela CAIXA, no presente processo.Pois bem. A consignação em pagamento visa à concretização do pagamento de contrato que ainda esteja vigente, exatamente, como na hipótese vertente nos autos. Por outro lado, admitindo-se que fosse possível considerar o que foi alegado pela parte ré, o que se admite somente a título de

argumentação, ainda assim, não seria possível afastar a razão da parte autora, porque a ré sequer produziu prova das suas alegações de fato. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer os valores depositados como pagamento, restando quitada a dívida decorrente da restituição dos valores pagos no contrato n°. 71007000011-3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005775-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005775-7) - ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007632-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007632-6) - RUBENS COSTA X MARIA IRIS DA SILVA MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Iniciada a audiência, requereu a advogada dos autores a concessão de prazo para juntada de substabelecimento. O patrono da CEF/Emgea requereu a juntada de substabelecimento e carta de preposição. Após, as partes foram instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A parte autora requer a juntada de declaração de pobreza e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. As partes chegaram ao seguinte acordo: O pagamento à vista de R\$ 28.140,00 (vinte e oito mil e cento e quarenta reais), sendo que R\$ 22.100,00 liquidará o contrato de mútuo, e os autores comprometem-se a comparecer à agência da CEF 0250-Guarulhos, na data de 25 de fevereiro de 2011 para efetuar esse pagamento. A quantia de R\$ 1.140,00, referente às custas administrativas, será quitada no dia 25 de abril de 2011 e a quantia de R\$ 4.900,00, referente às despesas administrativas, será quitada no dia 25 de maio de 2011. Igualmente, os autores, sendo aceita a proposta, deverão renunciar aos direitos em que se funda o presente processo e eventuais processos que tenham origem no mesmo contrato. As partes requerem a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos com a finalidade de anular eventual averbação de carta de arrematação em favor da CEF/Emgea. A CEF/Emgea se compromete a fornecer aos autores o termo de quitação do financiamento em questão no prazo de 90 dias após a quitação. Pela MM. Juíza foi dito: 1) Defiro a juntada das declarações de pobreza e concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como o prazo requerido para juntada de substabelecimento. 2) Defiro a juntada de substabelecimento e carta de preposição apresentados pela ré CEF. 3) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, bem como a ação cautelar em apenso, com resolução de mérito, devendo ser colacionada cópia desta nos autos da ação em apenso. 4) Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. 5) Após a informação nos autos quanto ao cumprimento deste acordo, expeça-se o competente ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos para eventual cancelamento da averbação da carta de arrematação em favor da CEF/Emgea. 6) Registre-se a presente (Provisório COGE nº 73/2007 - Grupo 5 - Sentença Tipo B) Cumpra-se. 7) Saem intimados os presentes, devendo ser intimada a litisdenunciada quanto aos termos deste acordo.

0000765-44.2008.403.6119 (2008.61.19.000765-5) - BENEDITO CAMARGO CAMPOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO CAMARGO CAMPOS em face do INSS, em que se pretende o reconhecimento do período laborado em atividade especial de 06/09/1988 e 23/05/1991 e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de cálculo em 70% (setenta por cento), desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros, correção monetária, além de honorários advocatícios. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Consoante a narrativa inicial, o autor formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/11/2007, cadastrado sob nº 42/145.370.162-9, que foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo mínimo para a aposentação. Afirma o autor que exerceu a função de vigilante, com porte de arma de fogo, na empresa SEG - Serviços Especiais de Guarda S/A. entre 06/09/1988 e 23/05/1991, que não foi considerado como tempo especial de serviço pela análise da Autarquia Previdenciária. Sustenta a periculosidade desse trabalho cujo enquadramento, para fins da contagem diferenciada do tempo de contribuição, está previsto no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Ao

final, argumenta o autor que atingiu o tempo mínimo para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Inicialmente instruída com documentos (fls. 14/55). Fls. 60/63 - Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Fls. 75 e seguintes - O INSS, citado, oferece contestação, na qual sustenta a ocorrência de divergência entre os contratos de trabalho anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor e os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Aduz a inexistência de prova idônea para o enquadramento como especial do período laborado na empresa SEG SEGURANÇA tendo em vista que o autor não apresentou formulários DSS-8030, SB-40 ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Pede a improcedência do pedido e, em caso contrário, a fixação do termo inicial do benefício na data de prolação de sentença, reconhecendo-se a prescrição quinquenal. Fls. 90/92 e 94/110 - O autor, na fase de especificação de provas, requer a produção da prova oral, indicando testemunhas. Nessa oportunidade, junta comprovante de inscrição e situação cadastral de INAPTA da empresa SEG-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A. Em réplica, o autor refuta as alegações do réu e reitera o pedido de procedência da ação. Fl. 114 - Em cota, o Instituto informa não ter interesse na produção de outras provas. Fl. 115 - Decisão que deferiu a produção da prova testemunhal. Fls. 131/164 e 179/195 - Foram juntadas as cartas precatórias cumpridas, com os respectivos termos das audiências de instrução realizadas para oitiva das testemunhas do autor. Fl. 197 - O réu, instado, impugnou os depoimentos colhidos em audiência, aduzindo a necessária apresentação de prova documental para o enquadramento de atividade perigosa. Fls. 202/210 e 212 - As partes apresentam alegações finais. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente inicialmente, afastou a alegação de PRESCRIÇÃO, uma vez que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, administrativamente, em 06/11/2007 (fls. 43/44) e a presente ação previdenciária foi proposta em 07/02/2008. Pleiteia o autor seja enquadrada como especial a atividade exercida em condição perigosa à sua integridade física, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Até a edição das Leis n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC n.º 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso, o autor pretende o reconhecimento, como tempo especial, da atividade laboral exercida como VIGILANTE MUNIDO DE ARMA DE FOGO, no período de 06/09/1988 a 23/05/1991. Para a comprovação da especialidade do trabalho

desenvolvido na empresa SEG. SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A, foram acostados à inicial declaração emitida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, RONDA MOTORIZADA, MONITORAMENTO ELETRÔNICO E VIA SATÉLITE, AGENTES DE SEGURANÇA PESSOAL E PATRIMONIAL, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EM GERAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA no ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; emitida em 16/10/2007, com menção ao porte de arma de fogo, calibre 38 (fl. 25); comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa SEG-SERVIÇOS como inapta em 03/01/2003 (fl. 26) e cópia do registro em carteira profissional (fl. 50), que indicam o exercício da função de vigilante. Nesse passo, as testemunhas JOÃO LUIZ AZEVEDO e MARCOS OLIVEIRA BASÍLIO relatam, em consonância, o fato de o autor ter trabalhado no BANCO BANESTES, como vigilante, utilizando arma, tal como declarado pelo SINDICATO: Que o depoente conhece o autor, e que era correntista do Banco Banestes, situado no bairro Laranjeiras/Serra, e que numa determinada época foi acionado por um cliente seu a respeito de um imprevisto na porta giratória do referido banco, uma vez que o vigilante que lá se encontrava impedia o ingresso do seu paciente no referido banco (...) e a partir daí formou-se a amizade do depoente com o autor, o depoente na condição de correntista do Banco Banestes e o autor na condição de vigilante do referido banco, que não sabe precisar ao certo o tempo de vigência do contrato de trabalho, mas acredita que o autor tenha trabalhado na década de 80 (...) fl. 142 Que conhece o Autor da demanda (...); que o conheceu desde 1980 aproximadamente; (...) que sabe que o Autor trabalhou em empresa de vigilância bancária terceirizada, que se lembra dele trabalhar uniformizado, com roupa azul e boné e armado; que o via trabalhando na agência do banco BANESTES, em Jardim Camburí, que se recorda de ter sido nos anos oitenta(...); que ia à agência do Autor porque na época possuía firma e resolvia várias situações de banco, inclusive na agência onde trabalhava o Autor (...) fl. 195 As atividades de bombeiros, investigadores e guardas eram expressamente previstas no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, sendo presumivelmente considerada, em função da categoria profissional, como perigosa. Assim, em que pese a nomenclatura adotada, ambas as funções (guarda e vigilante) são equiparadas para fins do enquadramento como especiais, uma vez que o rol de serviços e atividades profissionais classificadas no Regulamento como insalubres, perigosas e penosas é exemplificativo e não taxativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, REsp 413614 / SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Publicação: DJ 02/09/2002 p. 230) Desse modo, o exercício da atividade laboral em questão, sob condições adversas, restou devidamente demonstrado, motivo pelo qual o período de 06/09/1988 a 23/05/1991 deve ser contado de forma diferenciada. Por oportuno, acerca do tema, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. HIDROCARBONETOS. GUARDA. RUÍDO. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - (...). II - Pedido de reconhecimento de labor em condições especiais nos períodos de 01/11/1973 a 10/01/1975, 14/05/1975 a 11/08/1979, 01/09/1979 a 12/11/1981, 19/11/1981 a 12/06/1989, 22/06/1989 a 16/06/1994 e de 02/10/1995 a 26/04/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - (...). VII - Os lapsos de 01/09/1979 a 12/11/1981 e de 22/06/1989 a 16/06/1994, em que o impetrante trabalhou como vigilante, são especiais, eis que a categoria profissional é considerada perigosa, estando elencada no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 que contemplava a atividade dos bombeiros, investigadores e guardas. VIII - (...). X - (...). XI - (...). XII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Fixada a sucumbência recíproca. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível nº 826461, proc. 2002.03.99.035249-9/SP, 8ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010, p. 935, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º). O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). Considera-se especial o período trabalhado na função de vigilante e agente de segurança, com porte de arma, conforme item 2.5.7 do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, antes da vigência da EC 20/98, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, independentemente da idade do segurado. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível nº 1190787, proc. 2002.61.14.004001-6 /SP, 10ª

Turma, v.u., DJF3 CJ2 data: 28/01/2009, p: 1683, Rel. Des. Fed. Castro Guerra).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIGIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. Omissis (...)V - O labor exercido como cobrador de ônibus e vigia estão descritas no rol dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, o que possibilita o reconhecimento como especial das atividades. VI - A ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que a sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. Omissis (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível nº 950244, proc. 2002.61.17.000659-0, 8ª Turma, v.u., julgado em 15/12/2008, DJF3 27/01/2009, pág. 800, Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Quanto aos períodos de 01/06/1964 a 29/04/1966 (DROGARIA SÃO PAULO LTDA.); 01/08/1967 a 11/12/1967 (FRIGORÍFICO VARESINA LTDA.); PHILIPS DO BRASIL (14/12/1967 a 07/11/1975); FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A (02/08/1976 a 10/11/1981) REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA. (15/04/1983 a 02/08/1983) e DA COSTA SERVIÇOS AUXILIARES (04/04/1997 a 23/04/1997) devem ser somados ao cálculo do tempo de contribuição, porquanto devidamente anotados em CTPS do autor, em cronologia, sem rasuras ou borrões, conforme se observa nas cópias de fls. 46/47 e 50. Saliento que a impugnação genérica do INSS a esses contratos de trabalho (fl. 78) cujos registros em CTPS gozam de relativa presunção de veracidade, ante o enunciado das Súmulas 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho e 225 do e. Supremo Tribunal Federal, não é suficiente para afastar o cômputo dos períodos a eles relativos, merecendo ser acatada apenas se alicerçada em elementos probatórios produzidos em sentido contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, tenho que essas anotações são válidas e os períodos nela discriminados prestam-se para fins previdenciários. Outrossim, em relação ao período de contribuição para a Previdência Social por meio de carnês, o extrato de recolhimento (microfichas) ora anexo, demonstra a existência de 19 (dezenove) pagamentos acumulados, tal como a simulação de cálculo elaborada pelos agentes do Instituto nos autos do processo administrativo, em que foram apresentados 02 carnês (fls. 30 e 39). Dirimidas tais questões, passo à análise do pedido de CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 37/39, consubstanciado no Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, emitido pela agência da Previdência Social do Ipiranga (SP), e o tempo de serviço especial reconhecido nesses autos, convertido para comum, o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 16/12/1998, data da EC20/98, o montante de 25 anos, 04 meses e 19 dias, conforme tabela que segue: Esse tempo é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das regras antigas, vigentes até a edição da referida Emenda Constitucional. Contudo, tendo-se por base a regra de transição, correspondente ao pedágio de 40% do tempo que, em 16/12/1998 (EC n.º 20/98), faltaria para atingir 30 anos de tempo de contribuição, o autor deveria ter contribuído ainda com 6 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, de modo a totalizar 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias na DER (05/11/2007), conforme determina o art. 9º, 1º, I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional n.º 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Na data do requerimento administrativo (05/11/2007), o autor detinha 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição: Assim, conforme comprovado nos autos, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de cálculo em 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, pois implementou os requisitos etário, eis que nascido em 09/04/1947 (fl. 19), e tempo de contribuição. Por fim, anoto que foi considerado o tempo de contribuição do período anterior à data do protocolo administrativo, na forma do art. 54 da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto; A-) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS:a) a averbação do período de 06/09/1988 a 23/05/1991 como especial, convertendo-o em tempo comum.b) a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei 8.213/91, a contar de 05/11/2007 (DER).Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL em favor do autor BENEDITO CAMARGO CAMPOS, com data de início em 05/11/2007 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91.CONDENO a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009.A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346).Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO: BENEDITO CAMARGO CAMPOSBENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 145.370.162-9)RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/11/2007DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 63), não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0001315-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001315-1) - JURANDIR NOVAES DE CARVALHO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteia seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a parte autora que padece de vários problemas de saúde, tendo recebido o benefício de auxílio-doença com data de início em 11/08/2005 e término em 28/11/2007. Aduz que continua incapacitado para o trabalho e preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado.A inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 10/75. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 80/84, concedendo-se na oportunidade os benefícios da justiça gratuita.Citada, a Autarquia apresentou contestação às fls. 92/98, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pela parte autora não comprovam o preenchimento de nenhum dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Requer a improcedência da ação e, em caso de eventual procedência do pedido, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico elaborado em juízo, a exclusão da verba honorária ou sua fixação no mínimo legal, assim como a fixação de juros moratórios no percentual de 6% ao ano. Juntou documentos de fls. 99/120. Deferido o pedido de produção de prova pericial, foi juntado aos autos o laudo de fls. 138/142.As partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito do laudo, requerendo o autor a concessão de tutela antecipada e a designação de audiência de conciliação (fls. 147/148) e o réu, por sua vez, providências por parte do autor (fls. 150/152).O autor prestou informações e juntou documentos (fls. 159/163) e o INSS se manifestou a respeito, requerendo a colheita de depoimento pessoal do autor (fls. 166/167).O autor prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 171/177), em atendimento ao despacho de fl. 171. Deferida a produção de prova oral (fl. 180), o autor foi ouvido em depoimento pessoal (fl. 186).Em alegações finais o autor requereu a procedência do pedido (fls. 188/194) e o réu a improcedência da ação (fls. 196/198).Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas.Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência

Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o autor requereu em 11/08/2005 benefício de auxílio-doença que foi concedido até 28/11/2007. Na data do requerimento, o INSS reconheceu que o autor preenchia os requisitos para recebimento do benefício. Note-se que em relação ao período de carência, o autor já estava contribuindo desde 01/02/2004. O perito reconheceu que a doença do autor é incapacitante TOTAL e PERMANENTE (fl. 141, quesito 4.5). Ainda afirmou que a primeira indicação da doença ocorreu em 08/2004, pela apresentação da primeira tomografia. E finalmente informou que a incapacidade do autor é decorrente do AGRAVAMENTO DA DOENÇA. Não se pode falar que a incapacidade laborativa do autor é pré-existente ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social, pelos seguintes fundamentos: a) retomou as contribuições em 01/02/2004; b) recebeu o auxílio-doença a partir de 11/08/2005; c) recebeu o auxílio-doença até 2007. As contribuições vertidas pelo autor na condição de contribuinte individual foram pagas no ano de 2004 e, mesmo que o autor já se encontrasse doente, a sua condição ainda não era incapacitante. A sua incapacidade total ocorreu com o agravamento da sua doença, durante o período de contribuição e de recebimento do benefício. O recolhimento da contribuição referente à competência, para fins de reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, fez com que o autor implementasse o requisito da carência, correspondente a 1/3 (um terço) das contribuições na nova filiação, após a perda da qualidade de segurado, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Conforme demonstrado nos autos, o autor não se restabeleceu desde a cessação do seu benefício de auxílio-doença. (28/11/2007), mantendo a sua condição de incapacidade, confirmada pelo laudo pericial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação e a sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, a contar da data do LAUDO PERICIAL (05/01/2009), e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas. As prestações vencidas são devidas a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (28/11/2007), aplicando-se os juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JURANDIR NOVAES DE CARVALHO. A certeza do direito invocado na petição inicial, o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar que se presta à sua subsistência, assim como a incapacidade total e permanente do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: JURANDIR NOVAES DE CARVALHO BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez Previdenciária RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/01/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): prejudicado Condene o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 5% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004677-49.2008.403.6119 (2008.61.19.004677-6) - ROBERTA APARECIDA PEREIRA DE JESUS (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação proposta por ROBERTA APARECIDA PEREIRA DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido da declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, e de todos os seus efeitos a partir da notificação, assim como a revisão do contrato de mútuo habitacional e nulidade de cláusulas contratuais. Relata a autora que, em 15/05/2003, celebrou com a ré um contrato de financiamento para a aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), cujo reajustamento rege-se pelo Sistema Francês de Amortização (TABELA PRICE). Segundo afirma, a autora se encontra em situação de inadimplência contratual, em razão de dificuldades financeiras, e visando evitar a perda do imóvel, procurou a ré para formalizar um acordo, sem, no entanto, obter êxito. Insurge-se, em síntese, contra a capitalização de juros, a aplicação do percentual da taxa de juros e contra o critério de amortização do saldo devedor. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 43/67. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 72/76. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 109/112). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 121/159), acompanhada dos documentos de fls. 160/194, argüindo, preliminarmente, a carência da

ação, assim como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido. A réplica foi acostada às fls. 196/213. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial. Deferida a realização de perícia contábil (fl. 218), foi o respectivo laudo acostado às fls. 234/251. Cientificadas as partes acerca do teor do referido laudo, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que, inexistindo pedidos de esclarecimentos periciais, assim como sendo imprestável a comprovação dos fatos via prova testemunhal, não há necessidade de produzir prova em audiência, a teor do art. 330, I, in fine, do CPC. Inicialmente, rejeito as preliminares argüidas em contestação, posto que a autora pleiteia também nestes autos a anulação da execução extrajudicial. Não assiste razão à parte autora. I - TABELA PRICE a tabela price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da tabela price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e conseqüente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência: (...) II-5) A APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SISTEMA HAMBURGUÊS E NÃO O SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, NO QUE CONCERNE AO SALDO DEVEDOR; A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Ademais, a tabela price está prevista no contrato firmado entre as partes (fl.33), não sendo possível a sua substituição, sem que sejam apresentados argumentos consistentes que conduzam a conclusão de ocorrência de ilegalidades ou abusividades. . A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que se verifica neste caso, conforme resposta ao quesito 5.7 (fl.256)(...) (TRF 1 - AC 2003.36.00.013639-3/MT - Quinta Turma - Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz - DJU 09/08/2007) No caso dos autos, porém, a autora não logrou comprovar que a utilização da tabela Price implicou qualquer tipo de capitalização de juros. Além disso, não há fundamento legal ou contratual que respalde a utilização do preceito Gauss, devendo ser observado o pacta sunt servanda. II - TAXA NOMINAL E EFETIVA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO - LEGALIDADE É lícito e legítimo, por outro lado, que a aplicação da taxa de juros nominal sobre o saldo devedor implique capitalização de juros, pois ao menos a partir de 31 de março de 2000, pode incidir a capitalização mensal de juros nos contratos de mútuo bancários, desde que pactuada, nos termos do art. 5º da MP 1963-17/2000 (STJ. Quarta Turma. AGRSP 730507/RS. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Data do julgamento: 18.9.2007. DJ 8.10.2007, p. 290). Não se trata da prática vedada de anatocismo, mas mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros efetiva de 8,4722%. III - AMORTIZAÇÃO ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, não determina que a amortização do saldo devedor deva ocorrer antes da sua correção, como postulam os autores. O sentido da norma legal apenas exige que parte do financiamento ou do preço pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas que incluam amortizações e juros e que tenham igual valor antes do reajustamento das prestações. Por certo, entendimento contrário, considerando que a atualização monetária nada mais é do que a manutenção do valor original da moeda, atuaria no sentido de acarretar enriquecimento sem causa do mutuário. Elucidativa a seguinte passagem do voto do Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes, a seguir transcrita: II-7) A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DEVE SER FEITA PROCEDENDO PRIMEIRO À AMORTIZAÇÃO E DEPOIS A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR; O critério de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir-se o valor da prestação de amortização é o mais justo e adequado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante. É que a atualização monetária não é acréscimo, mas simples critério de manutenção do valor real de certas prestações, evitando que estas sejam corroídas pelo indesejável, mas existente, fenômeno inflacionário. Logo, em todos os cálculos a serem feitos na evolução do saldo devedor devem ser considerados valores corrigidos, de modo a impedir o injustificável empobrecimento de um dos contratantes em benefício do outro. Por conseqüência, o abatimento correspondente ao pagamento da prestação deve ser feito considerando o valor desta e o total atualizado do saldo devedor na mesma data. Somente assim é que os valores envolvidos estarão sendo considerados segundo um mesmo critério (o do valor real atualizado), sem que qualquer dos interessados possa alegar prejuízo e sem que haja inobservância à equivalência das prestações ajustadas. Não bastasse isso, o disposto no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não impede o reajustamento do saldo devedor antes de sua amortização por cada prestação paga, mas apenas exige que parte do financiamento ou do preço pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas que incluam amortizações e juros e que tenham igual valor antes do reajustamento daquelas (prestações). Ressalte-se: a expressão reajustamento constante do aludido dispositivo se refere à palavra prestações, e não a amortizado, pois está incluída entre duas partes do texto que se referem exclusivamente àquelas (de igual valor e que incluam amortização e juros). Neste sentido, decidiu esta Corte que não encontra amparo na legislação vigente a pretensão de que o agente financeiro somente proceda à atualização do saldo devedor após o abatimento do valor da prestação mensal paga (TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC 1999.34.00.027758-6/DF, rel.: Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 02/12/2002, pág. 64). (TRF 1 - AC 2003.36.00.013639-3/MT - Quinta Turma - Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz - DJU 09/08/2007) IV - DL 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE Não se cogita da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição. Ao contrário, o procedimento de execução extrajudicial tem importante papel na efetivação do direito constitucional à moradia, pois permite um menor custo do empréstimo habitacional ao diminuir o risco do negócio, encontrando pleno respaldo constitucional. A propósito, há muito pacificou

a controvérsia, pontuando a constitucionalidade da norma:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075 - Relator Ministro Ilmar Galvão - DJ 06/11/1998)Inaplicável à espécie o disposto no art. 25, 1º, I e II, do ADCT, uma vez que se restringe a decretos-leis não apreciados pelo Congresso Nacional, o que não foi o caso do Decreto-lei nº 70/66.Nem se fale que houve derrogação do Decreto-lei nº 70/66 pelo art. 620 do CPC, pois o referido decreto-lei é norma especial em relação ao CPC.Não prevalece, ainda, a alegação de desobediência aos termos previstos nos artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66. Outrossim, a escolha do agente fiduciário pela CEF também não se mostra ilegal, uma vez que, no caso, ele está agindo em nome da CEF, sucessora do BNH, enquadrando-se, portanto, na dispensa de escolha comum, nos termos da exceção constante da parte final do art. 30, II, 2º, do DL 70/66.Art. 30. Para efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38:I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação;II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41 . V - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Não vislumbro qualquer ilegalidade na imposição de referida taxa, pois o contrato prevê expressamente a sua incidência, devendo-se, assim, respeitar o ato jurídico perfeito (item 10 - fls. 52).Não há justificativa alguma, no caso, para se desconsiderar que o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), quando a previsão contratual é clara e inequívoca e os autores não comprovam qualquer abuso na sua cobrança, ou seja, que a taxa estaria acima do valor de mercado.Ademais, tal taxa encontra previsão legal no disposto no art. 6º, III, c, e V, da Lei nº 8.677/93 e na Resolução nº 298 do Conselho Curador do FGTS.VI - CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO A aplicação do CDC ao contrato que se pretende revisar não tem relevância na hipótese, uma vez que sequer foi apontada alguma lesão concreta às normas consumeristas.As alegações genéricas e vagas da autora, no sentido de que as prestações seriam desproporcionais, não resistem a uma análise mais profunda do contrato, conforme realizado nessa sentença e fundamentado anteriormente.Nem se fale em inversão do ônus da prova, haja vista que a alegação não se mostrou verossímil e os autores não podem ser qualificados como hipossuficiente nessa relação, à vista da clareza e juridicidade dos termos contratuais, que representam a vontade do legislador na concreção do acesso à moradia. Observe-se que o laudo pericial comprovou que a CEF promoveu a cobrança dos valores nos exatos termos do contrato firmado e não se demonstrou ilegalidade das cláusulas contratuais.VII - CLÁUSULA ABUSIVANão obstante a parte autora alegue ser abusiva a cláusula que prevê a antecipação do vencimento da dívida, referida cláusula contratual está em estrita harmonia com preceitos de ordem pública, que demandam instrumentos efetivos para cumprimento do contrato, e não há evidências de que sobre a avença firmada recaia vícios de consentimento ou sociais, nada se justificando infirmar o pacta sunt servanda.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005049-95.2008.403.6119 (2008.61.19.005049-4) - MARIA NASARE SOUZA MENDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008063-87.2008.403.6119 (2008.61.19.008063-2) - DEBORA MELINA GONCALVES VERA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDETE PAES LANDIM DIAS(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO)

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DÉBORA MELINA GONÇALVES VERA em face do INSS e de GILDETE PAES LANDIM DIAS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte nº 137.070.296-2, desde 01/12/2004, mediante o desdobro do benefício nº 136.906.370-6. Requer-se a condenação da Autarquia ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários-de-benefício devido. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Consoante narrativa inicial, a autora, na qualidade de companheira de segurado ora falecido, requereu a concessão do benefício de pensão por morte, NB 21/137.070.296-2, protocolizado em 01/12/2004, juntando documentos comprobatórios da união estável. Alega que o pedido foi indeferido, sob o fundamento da falta de qualidade de dependente.Em prol do seu pedido, argumenta a autora com a condição de dependente da companheira e a consagração da união estável como geradora de direitos e

proteção, nos termos dos artigos 201, V, e 226, 3º, da Constituição Federal. Sustenta que a sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício tem caráter de presunção absoluta, sendo desnecessária a apresentação de prova, conforme o disposto no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Relata, ainda, que obteve o reconhecimento da sociedade marital de fato por meio do processo nº 2884/2005, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos (SP). Por fim, afirma a autora que o indeferimento do benefício, em vista do seu caráter alimentar, é passível de indenização pelo INSS. Inicial instruída com documentos (fls. 18/301). Fls. 343/347 - Decisão que afastou a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 302/303 e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Nessa oportunidade, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Fls. 351 e seguintes - O INSS oferta contestação, informando, inicialmente, a existência de pensão por morte deixada pelo falecido em favor de GILDETE PAES LANDIM DIAS. Pede, assim, a regularização do pólo passivo da ação. No mérito, sustenta a Autarquia a falta de comprovação da qualidade de dependente da autora, ressaltando que não há provas contemporâneas da convivência entre ela e o instituidor que configure o regime de união estável. Alega que a relação da autora e o ex-segurado consistia em relacionamento amoroso, um namoro, que não se confunde com convivência para fins previdenciários. Aduz a incompetência da Justiça Estadual para dirimir questões previdenciárias, salvo matéria acidentária, e a inexistência de dano moral. Ao final, requer a improcedência da ação e, em caso contrário, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação ou da prova da qualidade de dependente e a incidência dos honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas. Fls. 361/366 - Intimada, a autora apresenta réplica, refutando as alegações do réu. Reitera os pedidos iniciais e pede determinação judicial para compelir o Instituto a juntar cópia do processo administrativo e a citação da beneficiária da pensão por morte. Fl. 367 - Decisão que determinou a inclusão de GILDETE PAES LANDIM DIAS (titular do benefício de pensão por morte) como litisconsorte passivo. Fls. 375 e seguintes - A segunda ré, em contestação, relata sua condição de genitora do falecido MARINALDO e que a autora e o filho mantiveram um relacionamento, mas nunca moraram juntos. Narra que a autora, após o falecimento de MARINALDO, teve outro relacionamento do qual adveio um filho. Sustenta, em suma, que era dependente econômica do filho e comprovou que faz jus à pensão por morte. Fls. 397/398 - Na fase de especificação de provas, a autora reitera a prova documental acostada à inicial e requer a produção da prova testemunhal. Fls. 399/400 - A ré GILDETE pede o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Fl. 401 - O réu se manifesta no sentido de não ter interesse na produção de outras provas. Fl. 402 - Decisão que deferiu o pedido de produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento. Fls. 405/406 - A autora junta rol de testemunhas. Fls. 407/408 - A ré arrola suas testemunhas. Fls. 412/419 - A audiência foi realizada e nesse ato foi indeferido o pedido de produção suplementar de prova documental, formulada pela parte autora. Também foram colhidos os depoimentos das testemunhas e concedido o prazo de cinco dias para a entrega das alegações finais. Fls. 421/423 - Memoriais apresentados pela segunda ré. Fls. 440/457 e 458/459 - A autora e o INSS juntam alegações finais. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. São requisitos para concessão de pensão por morte no presente caso: a) o falecimento, que restou comprovado pela certidão de óbito; b) a qualidade de segurado, que restou incontroversa e c) a demonstração da união estável, que será analisado a seguir. Não há que se falar em dependência econômica, que no presente caso é presumida, por força do 4º acima transcrito. De igual forma, no tocante à comprovação do vínculo da união estável havida entre a parte autora e o de cujus não subsistem dúvidas. Basta o início de prova documental, que seja corroborado pela prova produzida em audiência. Com efeito, os documentos trazidos aos autos constituem elementos indiciários razoáveis de prova material, especialmente: a sentença da justiça estadual que reconheceu a sociedade de fato estabelecida pela autora e o falecido (fls. 290/299). Os depoimentos testemunhais colhidos em audiência se mostraram firmes e coerentes, são suficientes para a comprovação da união estável havida no período indicado. A autora e o falecido estavam construindo a vida em comum, com posterior formalização, após a construção de sua casa. Data vênua a opinião contrária do INSS, entendo que os depoimentos demonstraram que a autora mantinha uma união estável com o falecido. A afirmação que as informações foram genéricas não merece prosperar, na minha visão, as testemunhas estavam firmes e não foram instruídas para prestar o depoimento. Outrossim, não se tratava de um simples namoro, não é porque não tinham uma casa própria que está afastada a intenção de constituir família. Mesmo dormindo na casa de seus pais, a autora e o falecido formavam um casal. Outro argumento que não merece prosperar reside na afirmação de que a autora teve um filho de outra relação em curto espaço de tempo. Ora, o filho foi gerado após o falecimento do de cujus, não havendo qualquer óbice na configuração da união estável, por esse motivo. Configurada a união estável, como o foi no presente caso, está afastado o questionamento sobre a dependência econômica, que é presumida, estando assim preenchido o requisito. De outra parte, restando comprovada a união estável da autora com o falecido segurado até o momento do óbito, torna-se necessária a exclusão da co-ré GILDETE PAES LANDIM DIAS como beneficiária da referida pensão por morte. Na hipótese vertente, a parte autora alega que o demorou na apreciação de pedido e no pagamento do benefício de pensão por morte. Essa atitude causou danos morais aos requerentes. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pelo autor. Não há como afirmar que era suficientemente apta a

produzir os resultados mencionados na inicial. O comportamento do INSS relativo não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: A) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação acima; B) determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de pensão por morte, sob NB 137.070.296-2, a partir 01/12/2004, data do requerimento administrativo, porque a DER foi fora do prazo de trinta dias, em favor da autora, com renda mensal inicial a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, observando-se, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, o disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 62, de 09/12/2009. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS e a ré GILDETE PAES LANDIM DIAS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, dividido entre ambos, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em relação à ré GILDETE PAES LANDIM DIAS, em face da concessão da Justiça Gratuita, as custas e honorários apenas poderão ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar: 1) a exclusão da beneficiária GILDETE PAES LANDIM DIAS e 2) a incontinente implantação pelo INSS do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: DÉBORA MELINA GONÇALVES VERABENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (NB 137.070.296-2) RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/12/2004 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009420-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009420-5) - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO objetiva, em face do INSS, provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com 100% (cem por cento) do salário de benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença nº 502.191.602-1, em 13/02/2004. Requer-se, alternativamente, o restabelecimento e a manutenção do benefício de auxílio-doença enquanto perdurar a incapacidade laboral. Pleiteia-se, também, a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 527.089.614-8, com o pagamento das diferenças apuradas e das prestações vencidas e vincendas, acrescido do ônus de sucumbência, juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações legais pertinentes. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Consoante narrativa inicial, a autora padece de doença mental grave que a torna incapaz de forma total e permanente para o exercício de sua função laborativa de empregada doméstica. Narra que recebeu o benefício de auxílio-doença entre 13/02/2004 e 17/12/2007 (NB 502.191.602-1) e entre 08/03/2008 e 14/09/2008 (NB 527.089.614-8), porém não lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez. Alega erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício nº 527.089.614-8, uma vez que, segundo afirma a autora, não foram utilizadas as contribuições previdenciárias referentes ao período de trabalho compreendido entre março de 1999 e abril de 2004, outrora constante do cálculo do benefício inicial nº 502.191.602-1. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/27. Fls. 31/34 - O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Fls. 36 e seguintes - Citado, o Réu apresenta contestação e argúi a preliminar de carência de ação na modalidade falta de interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença. No mérito, alega a falta de ilegalidade no procedimento adotado para a cessação do benefício com base na previsão da recuperação laboral do segurado e o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Disse, ainda, a Autarquia que a renda mensal inicial do benefício nº 527.089.614-8 foi, de fato, calculada de forma equivocada. Ao final, pede a parcial procedência do pedido e, em respeito ao princípio da eventualidade, requer a fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano e da verba honorária no mínimo legal. Fl. 71/73 - O INSS informa a revisão da renda mensal do benefício recebido pela parte autora (NB 31/533.347.505-5). Fl. 76 e 78/83 - A autora, na fase de especificação de provas, requer a produção da prova documental, com a expedição de ofício ao INSS para que acoste cópias dos processos administrativos, da prova pericial médica e da perícia contábil. Em réplica, a autora refuta as alegações do Instituto. Fl. 84 - A Autarquia Previdenciária diz que não há interesse na produção de outras provas. Fls. 85/86 - Decisão que deferiu, apenas, a produção das provas pericial médica e contábil. Nessa oportunidade, a autora foi

intimada a apresentar cópias dos procedimentos administrativos e prontuários em seu nome. Fl. 87 - O réu indica assistente técnico. Fls. 93/98 - O laudo médico judicial foi apresentado. Fls. 103/104 - A autora desiste da juntada da cópia dos seus processos administrativos e alega que a revisão noticiada nos autos não foi efetivada. Sobre o laudo, a autora se manifesta de forma favorável, requerendo a procedência da ação. Fls. 106/120 - O INSS, em cumprimento do despacho de fl. 101, junta documentação referente à RMI dos benefícios da autora e argumenta que, em relação ao laudo, o benefício já vem sendo pago. Fls. 124 e seguintes - O Contador Judicial manifesta-se, requerendo esclarecimentos ao INSS sobre os corretos salários-de-contribuição da parte autora, tendo sido indicado, para tanto, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Fls. 130/134 - Apresentação do parecer e dos cálculos elaborados pela perícia contábil judicial. Fls. 137/138 - Manifestação das partes sobre o referido laudo técnico. Após, os autos foram remetidos à conclusão para sentença. Este o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, rechaço a preliminar de falta de interesse processual, posto que, quando do ajuizamento desta ação, o INSS não havia concedido novo benefício à autora, conforme se observa dos dados constantes do CNIS de fl. 67. Com efeito, o documento em análise corrobora a alegação da Autarquia no sentido de que o benefício de auxílio-doença foi novamente cessado em 05/06/2009, remanescendo, assim, o interesse da autora. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91. No presente caso, tem-se que a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são inequívocos, conforme se infere das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 12/17 e dos dados constantes do referido CNIS de fl. 67. Ademais, a autarquia ré não impugnou, especificamente, tais requisitos. Outrossim, a incapacidade temporária restou devidamente demonstrada. No laudo judicial, a perita reconheceu que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o exercício de suas atividades habituais, por ser portadora de transtorno dissociativo, pela CID10,F44. Fixou a data de início da incapacidade em 06/03/2008, a qual decorre de agravamento da doença, conforme respostas dadas aos quesitos n.º 4.1, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7 (fls. 96/97). Assim, conforme ficou provado nos autos, a autora fazia jus ao benefício de auxílio-doença, de forma ininterrupta, desde a CONCESSÃO do benefício n.º 527.089.614-8, em 08/03/2008 (fl. 67), mantendo a sua condição de incapacidade, confirmada pelo laudo pericial, respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) meses a partir da data da perícia judicial em 02/10/2009 (fl. 94), de acordo com a própria avaliação técnica (fl. 97 - item 6.2). II - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO N.º 527.089.614-8 Nesse ponto, assiste razão à autora, pois o próprio réu reconheceu o equívoco perpetrado por seus agentes no cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão (fl. 43). Note-se que, consoante planilha elaborada pelo setor de cálculos do INSS (fls. 49/51), a RMI desse benefício deveria ter sido de R\$ 693,02 (seiscentos e noventa e três reais e dois centavos) e não apenas de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), como inicialmente apurado (fl. 20). O parecer de fl. 48 esclarece que, para apuração do valor correto da prestação previdenciária, foram considerados os benefícios por incapacidade antecessores (NB 502.191.602-1, 127.378.465-08 e NB 123.762.542-1) e as disposições do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 e da Instrução Normativa 20/2007. A Contadoria Judicial, ao elaborar o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença n.º 502.191.602-1, demonstrou o erro de cálculo, na medida em que, aparentemente, a Autarquia utilizou apenas o salário-de-benefício dos auxílios-doença n.º 127.378.465-8 e n.º 123.762.542-1. Do que mais consta dos autos, verifica-se que o Instituto, de ofício, reviu o benefício posterior, qual seja, NB 31/533.347.505-5 (DIB em 02/12/2008 - fls. 71/72), para corrigir-lhe a renda mensal inicial, fixando-a também em R\$ 693,02 (seiscentos e noventa e três reais e dois centavos). Dessa forma resta indevida a renda mensal inicial apurada para o NB 527.089.614-8, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), de modo que faz jus a autora à revisão pleiteada. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS: 1-) a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO, desde a data da concessão do benefício n.º 527.089.614-8 (08/03/2008), respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) meses a partir da data da perícia judicial, realizada em 02/10/2009 (fl. 94), descontados os valores já pagos no período. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência da autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de auxílio-doença em favor da autora MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO; 2-) a revisar o benefício de auxílio-doença n.º 527.089.614-8 e a pagar as diferenças devidas entre 08/03/2008, data de início do benefício (DIB - fl. 55) e a data da correção da RMI do benefício n.º 31/533.347.505-5 (31/01/2009 - fls 72/73) Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas (com o desconto daquelas já recebidas), as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após

a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO(A):** Maria da Conceição Carvalho **BENEFÍCIO:** Auxílio-Doença Previdenciário **RENDA MENSAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 08/03/2008 (data da concessão do benefício nº 527.089.614-8) **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I.

0010191-80.2008.403.6119 (2008.61.19.010191-0) - MARIA LUCILENE DOS SANTOS XAVIER (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por MARIA LUCILENE XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de JULIANA DOS SANTOS XAVIER, por meio da qual se postula a sua inclusão como beneficiária da pensão por morte, nº 21/119.468.070-1, instituída em razão do óbito de seu esposo Jucinaldo de Jesus Xavier. Postula-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta a autora que, na qualidade de esposa de Jucinaldo de Jesus Xavier, pleiteou a pensão por morte do segurado falecido, mas que o INSS concedeu referido benefício apenas em favor de seus filhos. Afirma que, inconformada, formulou pedido de revisão administrativa que, até o ajuizamento da ação, não havia sido apreciado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/13. Foram concedidos, à fl. 17, os benefícios da justiça gratuita. Foi recebida, à fl. 30, a petição de emenda à inicial apresentada pela autora (fls. 22/23), com a inclusão de Juliana dos Santos Xavier como litisconsórcio passivo necessário. Nessa oportunidade, foi determinada a intimação da DPU para atuar como curadora especial da referida menor. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/33), acompanhada dos documentos de fls. 34/38, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a inclusão da autora como beneficiária da pensão por morte de seu esposo. No mérito, requer a improcedência da ação. Com a citação, a DPU apresentou contestação às fls. 45/47, não se opondo à procedência do pedido inicial. Manifestou-se o MPF à fl. 49. A réplica foi acosta às fls. 52/54. Juntou documentos às fls. 55/57. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 58 verso, 59 e 65). Às fls. 62/63, o Parquet Federal aduziu ausência de causa que justifique a sua intervenção. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa, no tocante à inclusão da autora como beneficiária de pensão por morte. Entretanto, consoante informação do réu, já foi julgado o recurso interposto administrativamente, com o deferimento da inclusão da autora como beneficiária da pensão por morte NB 21/119.468.070-1, conforme devidamente comprovado à fl. 37. Assim, deve ser acolhida a preliminar suscitada acerca da falta de interesse processual, pois o INSS procedeu à inclusão da autora como beneficiária da pensão por morte, nos termos em que requerido na exordial. Ademais, considerando que a autora, na qualidade de representante legal de sua filha menor, percebia, como sua procuradora, a parcela integral do benefício de pensão por morte em comento, desde a data do óbito de seu esposo, torna-se evidente que a pensão já era revertida, também, em seu favor, não havendo que se falar em parcelas vencidas a serem pagas pelo INSS, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO.** (...) **IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados.** **V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida.** **VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo.** **VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ.** **VIII - Apelo do INSS parcialmente provido.** Relatora: DES. FED. MARIANINA GALANTE (Tribunal: Terceira Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 638097 Proc: 2000.03.99.062859-9 - SP - Oitava Turma - v.u. - Decisão: 10/10/2005 - Doc: TRF300097921 - DJU:10/11/2005 - PG: 374) Por fim, tendo em vista que o INSS, diferentemente do que alegado em contestação, apenas implantou o benefício de pensão por morte em favor da autora em 12/06/2009 (fls. 56/57), após o ajuizamento da ação (03/12/2008), cabível a condenação da Autarquia em honorários de sucumbência. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento o

artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento das determinações de fls. 20 e 30. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000374-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000374-5) - CARLOS ALBERTO GUILHERME (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Fls 171/176 - Informe a Secretaria. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS.

0000433-43.2009.403.6119 (2009.61.19.000433-6) - CARLOS EDUARDO DE LIMA FERNANDES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por CARLOS EDUARDO DE LIMA FERNANDES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com coeficiente de cálculo em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência do primeiro benefício de auxílio-doença (NB 502.236.402-2) em 10/06/2004. Requer-se, alternativamente, seja determinado o restabelecimento e a manutenção do benefício de auxílio-doença (desde aquela data) enquanto perdurar a incapacidade laboral. Pede-se a condenação do réu ao pagamento das prestações devidas, acrescido de juros de mora, do ônus de sucumbência e demais cominações legais e pertinentes. Pleiteia-se seja deferida a gratuidade processual. Consoante narrativa inicial, o autor é segurado obrigatório da Previdência Social e, por estar incapaz de desenvolver sua atividade de operador de anodização devido à doenças nos discos lombares e intervertebrais, recebeu o benefício de auxílio-doença entre 10/06/2004 e 30/09/2008 (NB 502.236.402-2) e entre 15/10/2008 e 21/10/2008 (NB 532.635.696-8). Alega que não obteve êxito no seu tratamento médico, porém, não obstante o seu estado de saúde, o INSS lhe concedeu alta médica, fundada na Orientação Interna Conjunta nº 01. Sustenta o autor, em suma, que faz jus à aposentadoria por invalidez, pois está acometido de deficiência física que o torna incapaz, de forma total e definitiva, para o trabalho. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 09/34). Fl. 38 - O benefício da justiça gratuita foi deferido e determinada a citação do réu. Fls. 40 e seguintes - O INSS, em contestação, suscita a preliminar de carência da ação na modalidade falta de interesse processual, ao argumento de que o benefício de auxílio-doença do autor vem sendo pago. No mérito, sustenta a falta de ilegalidade no procedimento de cessação dos benefícios com base em perícias periódicas e recuperação da capacidade laboral do segurado. Diz o réu, ainda, que a documentação apresentada pelo autor não demonstra o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Ao final, pede a improcedência da ação e, com base no princípio da eventualidade, requer a fixação de juros de mora no patamar de 6% (seis por cento) ao ano e da verba honorária em patamar mínimo. Fls. 58 e seguintes - O autor, na fase de especificação de provas, requer a produção da prova documental, consistente na expedição de ofício ao posto de atendimento do INSS para apresentar cópias dos processos administrativos, e da prova pericial médica, na especialidade de ortopedia. Em réplica, o autor refuta as alegações do réu e pede que a demanda seja julgada procedente. Fls. 64/70 - O autor informa que requereu, administrativamente, a prorrogação do benefício de auxílio-doença, porém o pedido foi indeferido, por parecer contrário da perícia médica do INSS. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício. Fl. 71 - O Instituto informa não ter outras provas a produzir. Fls. 72/76 - Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Nessa oportunidade, foi designada a realização da prova pericial médica, com nomeação do perito, tendo sido facultado às partes a apresentação de quesitos próprios e a indicação de assistente técnico. O pedido de prova documental foi indeferido e o autor foi intimado a apresentar a documentação requerida ao INSS. Fl. 78 e verso - O réu indica assistente técnico. A parte autora não se manifestou. Fls. 81/87 - O autor informa que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença nº 536.264.116-2 (DIB 10/06/2009), com encaminhamento para reabilitação profissional. Fls. 88/107 - O laudo médico judicial foi juntado aos autos. Fls. 110/116 - O autor apresenta impugnação ao laudo oficial, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, argumentando com a divergência entre o parecer favorável da perícia médica do INSS e a conclusão negativa do perito judicial. Ressaltou os documentos médicos juntados e o fato de ter se submetido a dois procedimentos cirúrgicos. Fl. 118 - A Autarquia requer a improcedência da ação. Fls. 119/120 - Decisão que determinou a realização de uma segunda perícia médica judicial, à vista da discrepância entre os pareceres médicos administrativo e judicial constantes dos autos. Fls. 122/123 - O réu indica como assistente técnico um dos médicos peritos integrantes do seu quadro funcional. O autor não se manifestou sobre quesitos e assistente técnico. Fls. 129/132 - O segundo laudo médico judicial foi apresentado. Fls. 135/136 - O autor, intimado, se manifesta favoravelmente às conclusões do segundo perito judicial. Fls. 138/142 - O INSS toma ciência do segundo laudo e pede a extinção da ação, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença e a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada acerca da ausência de interesse de agir, posto que, consoante informado pelo INSS em contestação e nos termos dos dados constantes do CNIS de fl. 49 e documentos de fls. 69 e 83, na tramitação processual, o benefício de auxílio-doença foi cessado em 23/04/2009 e a reabilitação profissional foi somente efetivada a partir de 02/09/2009, cuja conclusão sequer foi noticiada nos autos. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. O cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado da Previdência Social estão demonstrados. O autor presta serviços, na condição de segurado obrigatório, para a empresa BRISTOL E PIAUDRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA., desde 09/04/2001, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 13. Além disso, o autor recebeu benefício de auxílio-doença nos interregnos de 10/06/2004 a 30/09/2008; de 15/10/2008 a 21/04/2009 e a partir de junho de 2009, consoante os documentos de fls. 15/20; 49 e 83/85. Nestes autos, o perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto, médico ortopedista, reconheceu que as doenças do autor (espondiloartrose, hérnia discal, pós-operatório lombar tardio) são incapacitantes TEMPORÁRIA e TOTALMENTE para o exercício da atividade habitual, conforme resposta aos quesitos 4.1, 4.4, 4.5 (fl. 131). Ainda afirmou o expert que a indicação da doença e o início da incapacidade ocorreram em 12/05/2004 (quesitos 4.2 e 4.6 - fl. 131). Os documentos médicos acostados à inicial, consistentes em exames de diagnósticos, datados de abril e maio de 2004 (fls. 26/27) corroboram a assertiva pericial acerca da data de início da incapacidade. O autor juntou, ainda, outra documentação para demonstrar o seu histórico médico de transtornos disciais (fls. 21/25, 29/34, 70, 93/103) e o laudo administrativo de fl. 54 atesta a incapacidade laboral do autor decorrente da mesma moléstia, com DII em 26/05/2004. De outra parte, conforme acima exposto, o autor é portador de espondiloartrose, hérnia discal e em pós-operatório lombar tardio que o tornam incapaz, definitivamente, para a função habitual de operador de anodização, cujo exercício demanda esforços intensos (quesitos 4.5 e 6.1 - fls. 131/132). Confirmam-se excertos da discussão e conclusão pericial à fl. 131: Podendo o periciando realizar atividades que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador. Autor encontra-se permanentemente incapacitado para suas atividades laborais habituais. Nesse passo, considerando o prognóstico negativo para o exercício da atividade laborativa usual e a possibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de outra tarefa, o autor faz jus ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença até que esteja habilitado para outra atividade profissional que lhe garanta o sustento, ou se frustrada a recuperação, lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor do autor CARLOS EDUARDO DE LIMA FERNANDES, a partir de 21/04/2009 (data da cessação do benefício nº 532.635.696-8 - fl. 49), descontados os valores já pagos no período. Considerando os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência da parte autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a manutenção do benefício que foi implantado pelo INSS em 02/09/2009 (fl. 142), sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de auxílio doença em favor da autora. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas (com o desconto daquelas já recebidas), as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO(A): Carlos Eduardo de Lima Fernandes BENEFÍCIO: Auxílio Doença Previdenciário (restabelecimento) RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/04/2009 (a partir da data da cessação - fl. 49) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 38), não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC. P.R.I. Cumpra-se com urgência.

0004535-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004535-1) - GABRIELLY MORAIS DE SOUZA - INCAPAZ X GUSTAVO MORAIS DE SOUZA RAPHAEL - INCAPAZ X ALECSANDRA DOURADO DE MORAIS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, converto o julgamento em diligência para que o INSS se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos

às fls. 390/393. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

0004645-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004645-8) - VALDETE SILVA LIMA (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por VALDETE SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a revisão da renda mensal inicial e salário-de-benefício de seu benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data da concessão em 31/01/1998. Requer, outrossim, assistência judiciária, por ser pobre no sentido legal. Sustenta a autora ser beneficiária de pensão por morte, cujo instituidor foi seu esposo, Sr. ERSON LIMA, com renda mensal inicial de R\$ 141,06, desde 31/01/1998. Alega que, inconformada com o valor, ingressou com pedido de revisão, administrativamente, em 29/07/2002, posto não ter sido considerado, para fins de cálculo para a concessão do benefício em comento, o tempo de serviço efetivamente laborado pelo segurado falecido, nem tampouco as corretas empregadoras constantes de suas CTPSs. Aduz que referido pedido de revisão foi indevidamente indeferido em 29/11/2007. Afirma que seu esposo falecido contribuiu para o RGPS por 28 anos e 20 dias, e não somente os 07 anos, 04 meses e 25 dias constantes da Carta de Concessão do benefício concedido à autora. A inicial veio acompanhada de procuração e os documentos de fls. 10/49. Foram concedidos, à fl. 53, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/62), acompanhada dos documentos de fls. 63/71, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, requer a improcedência da ação. A réplica foi acostada às fls. 75/81. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter provas a produzir (fl. 74), ao passo que a autora postulou a produção de prova pericial contábil. Em cumprimento à determinação judicial, apresentou o INSS cópia dos processos administrativos da autora (fls. 93/154). Após, foram os autos encaminhados à contadoria, que apresentou parecer à fl. 157. Intimadas as partes, o INSS requereu o retorno dos autos ao Expert (fls. 167/168). Os novos cálculos da contadoria judicial foram acostados às fls. 191/195. Após a manifestação das partes (fls. 198/199 e 200), vieram-me os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prejudicial de decadência. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, embora a pensão por morte em nome da autora tenha sido concedida em 1998, ou seja, há mais de 10 dez anos do ajuizamento da presente ação, não deve prosperar a alegação de decadência, tendo em vista a suspensão do prazo decadencial, ocorrida quando do requerimento administrativo em 2002, que perdurou até 2007, momento em que foi prolatada decisão administrativa. Por outro lado, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da propositura da ação (05/05/2009), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. No mérito propriamente, assiste razão à autora. A contadoria do juízo comprovou que o INSS calculou, de forma equivocada, a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez do segurado falecido, instituidor do benefício recebido pela autora (fls. 157/162). Ademais, não foram considerados todos os vínculos empregatícios constantes das CTPS do segurado e do CNIS, com os seus respectivos períodos laborativos (fls. 191/195). Constatou o expert do Juízo que possuía o falecido mais de 20 anos de serviço até 09/03/91, o que possibilitaria a aplicação do coeficiente de 100% para a sua aposentadoria por invalidez. Com os cálculos, foi atestado que, diferentemente do que estabelecido administrativamente, faz jus a autora à renda mensal inicial de seu benefício no valor de R\$ 645,97, decorrente da elevação da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, anteriormente concedido ao segurado falecido, instituidor da pensão por ela percebido. Ante o exposto: a) DECLARO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação, para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: b1) determinar ao INSS a revisão da renda mensal inicial do benefício de VALDETE SILVA LIMA para R\$ 645,97 (seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), conforme o segundo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 191/195; b2) condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em

10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0006333-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006333-0) - INES BACHI GROGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por INÊS BACHI GROGGIA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, até a realização do processo de reabilitação. Requer-se, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se seja deferida a gratuidade processual. Consoante narrativa inicial, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 2004 e 2008, tendo em vista que foi diagnosticada como portadora de tendinite crônica. Relata a autora que se submeteu a procedimento cirúrgico no ombro direito em setembro de 2008, razão pela qual esteve em gozo de novo auxílio-doença até janeiro de 2009. Afirma que não está apta para retornar ao trabalho porque não se recuperou da cirurgia e, ainda, se encontra em tratamento médico. Sustenta que preencheu os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário por incapacidade. Inicial instruída com documentos (fls. 16/36). Fls. 40/41 - O pedido de tutela antecipada e da produção antecipada da prova pericial médica foram indeferidos, tendo sido concedida gratuidade processual. Fls. 43 e seguintes - A autora informa a interposição de Agravo de Instrumento. Fls. 66 e seguintes - O INSS, citado, oferta contestação, na qual alega que a doença de que a parte autora padece não a torna incapaz para o trabalho. Aduz que a documentação médica acostada à inicial é de produção unilateral e não comprova a incapacidade laboral. Pede a improcedência da ação e, em respeito ao princípio da eventualidade, em caso contrário, sejam os juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano e seja excluída a condenação em verba honorária ou fixada em patamar mínimo. Fls. 92/93 - Decisão proferida pelo E. TRF3ª Região que converteu em retido o agravo interposto pela parte autora. Fl. 95 - Em cota, o réu, intimado, diz não ter interesse na produção de outras provas e apresenta contra-razões ao agravo retido. Fl. 96 - Na fase de especificação de provas, a autora requer a produção da prova pericial médica com especialista em ortopedia/trammatologia. Fls. 97/98 - Decisão que determinou a realização da perícia médica judicial e nomeou o perito do Juízo. Nessa oportunidade, foi facultado às partes a apresentação de quesitos próprios e a indicação de assistente técnico. Fls. 99/100 - A autora formula quesitos. Fl. 102 - O Instituto indica como assistente técnico um dos médicos peritos do seu quadro funcional. Fls. 104 e seguintes - A autora informa que não compareceu à perícia médica designada em razão da errônea indicação do local, o que foi também declarado pelo perito judicial. Fl. 110 - Despacho que redesignou a realização da prova pericial médica. Fls. 111 e 117 - As partes foram cientificadas sobre a perícia médica. Fls. 119 e seguintes - Traslado de peças do agravo de instrumento nº 2009.03.00.035604-0. Fls. 145/150 - O laudo médico judicial foi apresentado. Fls. 153/158 - A autora, instada, se manifesta de modo favorável às conclusões do laudo oficial. Pede a antecipação dos efeitos da tutela e a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ante a constatação da incapacidade laboral total. Fls. 160/164 - O INSS oferece proposta de conciliação. Fls. 167/170 - A autora recusa o acordo proposto pelo réu e reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão da aposentadoria por invalidez. Fls. 172 e seguintes - Convertido o julgamento em diligência, o Sr. Perito Judicial presta esclarecimentos ao Juízo e, após, as partes são cientificadas. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. Nestes autos, o perito judicial, Dr. Carlos Alberto Cichini, médico ortopedista e traumatologista, reconheceu que as doenças da autora (síndrome do túnel do carpo no punho direito e esquerdo e artralgia de ombro direito e esquerdo) são incapacitantes TOTAL E TEMPORARIAMENTE para o trabalho, conforme resposta aos quesitos 4.1, 4.4, 4.5 (fl. 148). O laudo pericial atesta que a incapacidade é suscetível de recuperação e o perito estipulou o prazo de 06 (seis) meses, para reavaliação do quadro clínico da parte autora (quesitos 6.1 e 6.2 - fl. 149). Em complemento (fl. 175), ratificou o expert a conclusão exarada no laudo oficial, no sentido de que o(a) periciando(a) está incapacitado(a) total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, esclarecendo que a incapacidade constatada no momento do exame (15/04/2010 - fl. 145), era total para o exercício de qualquer função e temporária ante a possibilidade de recuperação e retorno ao trabalho (fl. 175). Os documentos médicos acostados à inicial, consistentes em relatórios, emitidos entre julho de 2007 e outubro de 2009, e os laudos administrativos, subscritos pelos peritos da Autarquia, comprovam o histórico médico de doenças ortopédicas (lesão do manguito rotator, tendinite e bursite) que

acometem a autora, gerando inaptidão laboral. Além disso, consta do laudo judicial, que a indicação da doença e o início da incapacidade ocorreram em 2004 (quesitos 4.2 e 4.6 - fl. 148). No caso, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, demonstram o cumprimento da carência e do requisito da qualidade de segurado da Previdência Social (fl. 70). A autora, nessa época, tinha vínculo empregatício com a empresa ALTERNATIVA BRIGADAS DE EMERGÊNCIA LTDA. EPP e, em 26/11/2004, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença nº 502.381.958-9, que perdurou até 20/09/2007. Sucessivamente, foram pagos os benefícios nº 570.811.548-0 e nº 531.722.121-4, que se encerrou em 31/01/2009. Nesse passo, conforme demonstrado nos autos, a autora não se restabeleceu desde a cessação do seu benefício de auxílio-doença, NB 531.722.121-4 (31/01/2009 - fl. 75), mantendo a sua condição de incapacidade, confirmada pelo laudo pericial, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da data da perícia judicial (15/04/2010), de acordo com a própria avaliação técnica (item 6.2. - fl. 149). Por fim, ressalto que a verificação da situação de incapacidade que ora acomete a autora não impede o seu retorno à função habitualmente desenvolvida, na medida em que o quadro clínico diagnosticado será passível de reversão com o devido tratamento médico e fisioterápico, conforme consignou o perito à fl. 175: TEMPORÁRIA, PORQUE APÓS TRATAMENTO ADEQUADO PODERÁ ESTAR RECUPERADA E RETORNAR AO TRABALHO.(...) Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA ILÍQUIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROVISÓRIO. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. I - (...). II - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado de prover o seu sustento; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. III - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS comprova o preenchimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. IV - Constatada a incapacidade temporária para o trabalho, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, de rigor a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. V - (...). VI - Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida e apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1439922, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Publicação: DJF3 CJ1 data: 29/07/2010, p. 1119) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor da autora INÊS BACHI GROGGIA, a partir de 31/01/2009 (data da cessação do benefício nº 531.722.121-4 - fls. 70 e 75), descontados eventuais valores já pagos no período, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da data da perícia judicial (15/04/2010). Considerando os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência da parte autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino o imediato restabelecimento do benefício em questão em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas (com o desconto daquelas já recebidas), as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO(A): Inês Bachi Groggia BENEFÍCIO: Auxílio Doença Previdenciário (restabelecimento) RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/01/2009 (a partir da data da cessação - fl. 75) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 38), não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Cumpra-se com urgência. Guarulhos-SP, 18 de

março de 2011.

0006995-68.2009.403.6119 (2009.61.19.006995-1) - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA GONCALVES X WELLINGTON PEREIRA GONCALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA GONCALVES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário objetivando o pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de 100 (cem vezes) o valor do salário-de-benefício de pensão por morte recebido. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sentenciada em 28/11/2002, quando foi determinada a implantação do benefício de pensão por morte no valor de R\$ 200,00, com antecipação da tutela determinando o pagamento a partir da data da sentença. Juntou procuração e documentos às fls. 08/28. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fl. 32. No mesmo ato, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 29. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 34/40), sustentando, em síntese, a ausência de ato ilegal e a inexistência de dano moral. Aduz que o valor da indenização pretendido pela parte autora extrapola a medida do razoável e proporcional. Juntou documentos às fls. 41/53. O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 55/57, pela procedência da ação. Na fase de especificação de provas (fl. 58), as partes nada requereram. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em prescrição, na medida em que a prescrição não corre para os menores de idade, nos termos do artigo 198, do Código Civil Brasileiro, porque se trata de autor menor de idade (incapaz). Entretanto, no mérito, não merece prosperar a pretensão autoral, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de indenização. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que o demorou na apreciação de pedido e no pagamento do benefício de pensão por morte. Essa atitude causou danos morais aos requerentes. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pelo autor. Não há como afirmar que era suficientemente apta a produzir os resultados mencionados na inicial. O comportamento do INSS relativo não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Conforme atestam os documentos de fls. 43 a 46, a determinação judicial definitiva para cumprimento da sentença, somente foi enviada ao INSS em AGOSTO DE 2007. O benefício foi implantado em DEZEMBRO DE 2007. É claro que um lapso temporal de 04 (quatro) meses é muito para quem espera, mas não é suficiente para a configuração de dano moral a justificar ressarcimento. Não pelo menos como demonstrado nos autos. O INSS estava se valendo dos recursos judiciais que a legislação processual brasileira lhe garante, ou seja, estava exercendo regularmente o seu direito, sem que haja qualquer ilicitude em sua conduta. Além do prejuízo financeiro, o autor aduz também a ocorrência de dano moral em virtude de prejuízos de ordem física, emocional, profissional e patrimonial. Todavia, é impossível concluir que eventual dano moral. Ressalta-se que o descumprimento da lei pelo réu, representado pela mora no pagamento do benefício, por si só, não é causa suficiente para caracterizar dano moral. É necessário que os efeitos da omissão estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Não é demais dizer que a demora é, infelizmente, fato corriqueiro junto à Administração Pública, não gerando à parte requerente, por si só, dissabor e abalo extraordinários, sofrimento anormal ou angústia que fuja do cotidiano normal das pessoas, ou seja, não é apta, como regra, a causar um dano moral. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, o autor não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 400,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ao SEDI, para corrigir o assunto, devendo constar indenização civil. P.R.I.

0012179-05.2009.403.6119 (2009.61.19.012179-1) - ERLANDO LIMA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor a regularização de seu cadastro do CPF/MF, necessário a expedição da competente requisição de pagamento. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Silentes, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando-se ulterior manifestação. Int.

0012266-58.2009.403.6119 (2009.61.19.012266-7) - JOSE BERNARDO BRANDAO (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ BERNARDO BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, por meio da qual se postula a concessão de auxílio-acidente. Requer, outrossim, a concessão de assistência judiciária gratuita. Sustenta o autor, em suma, que, em razão de acidente sofrido em sua residência, em 06/10/2005, teve suas duas pernas lesionadas. Em decorrência de tal acidente, aduz que se encontra com sua capacidade laborativa comprometida. A inicial veio acompanhada por procuração e documentos de fls. 06/13. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/31), argüindo, preliminarmente, a carência da ação, assim como a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, requer a improcedência da ação, posto que o autor não detém qualidade de segurado. Deferida a produção antecipada de prova pericial (fl. 19), foi o respectivo laudo acostado às fls. 63/66. Instadas as partes, apenas o INSS manifestou-se acerca do aludido laudo (fls. 70/72). Por decisão proferida às fls. 85/87, o Juízo Estadual declarou a sua incompetência absoluta, determinando a remessa do feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos. Após a distribuição do feito a este juízo, foram as partes cientificadas acerca da redistribuição, tendo sido convalidados todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. Instado, o INSS manifestou-se às fls. 96/98, aduzindo, em síntese, que as contribuições vertidas nas competências imediatamente anteriores ao acidente sofrido pelo autor, somente foram recolhidas após o mencionado acidente. Juntou documentos às fls. 99/111. Em cumprimento à determinação de fls. 112, prestou a parte autora esclarecimentos à fl. 113. Consta nova manifestação da autarquia ré à fl. 115. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que restam prejudicadas as preliminares argüidas em contestação, ante a redistribuição do feito a este Juízo Federal. No mérito propriamente, não assiste razão ao autor. Nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. No caso dos autos, incumbe ao autor a comprovação da alegada redução da capacidade laborativa, bem como da qualidade de segurado à época do alegado acidente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Conforme bem lançado pelo Procurador do INSS, à fl. 115, o acidente sofrido pelo autor, diferentemente da alegação constante da exordial, apenas ocorreu em 19/02/2005, conforme se depreende dos documentos médicos acostados às fls. 11/12. Ademais, verifica-se que o autor recolheu as contribuições referentes às competências de novembro/2004 a 02/2005 (fls. 99/100) apenas em 26/04/2005, ou seja, em data posterior ao acidente descrito na inicial. Assim, resta claro que o autor, à época dos fatos, não tinha a qualidade de segurado, requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, sendo descabida, portanto, a verificação acerca do cumprimento do requisito referente à redução da incapacidade. Ressalte-se ser irrelevante o fato de o contribuinte individual ser segurado obrigatório. O que defere a possibilidade de se considerar o tempo de serviço prestado por empregado, cujo recolhimento não foi feito pelo empregador, é o fato de não se tratar de obrigação legal do empregado o recolhimento direto da sua contribuição previdenciária, mas sim do seu empregador. Entende-se, com propriedade, que o empregado não poderia ser prejudicado pela falta cometida por seu empregador, inclusive porque não haveria obrigação legal imposta ao empregado. Como se nota, não é o caso dos contribuintes individuais, onde se enquadra o autor, que detém a obrigação legal de efetuar por iniciativa própria o recolhimento de suas contribuições previdenciária nas datas devidas, para a obtenção ou manutenção da qualidade de segurado, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

0012332-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012332-5) - ERADI DA SILVA GUIMARAES (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por ERADI DA SILVA GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do período comum laborado na CIA. DE FOGOS BIAGINO CHIEFFI S/A (13/01/1969 a 29/06/1973) e do cômputo da contribuição previdenciária da competência de MARÇO DE 1990. Requer-se, por conseguinte, a concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30/01/2009), com o pagamento das parcelas vencidas, acrescido de juros e correção monetária. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Na petição inicial (fls. 02/08), o autor narra que trabalhou na empresa CIA DE FOGOS BIAGINO CHIEFFI S/A entre 13/01/1969 e 29/07/1973 e, para comprovar, juntou ao pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.017.104), cópia autenticada da ficha de registro de empregados, uma vez que perdeu a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com esse registro. Alega que o benefício foi denegado porque o INSS não considerou esse período de trabalho tampouco a contribuição previdenciária vertida em março de 1990, faltando tempo para aposentação. Em suma, sustenta o autor que possui 35 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição e faz jus ao benefício pleiteado. Inicial instruída com documentos de fls. 09/64. Fls. 69/70 - O autor junta comprovante atualizado de endereço. Fl. 71 - Decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a citação do réu. Fls. 73/82 - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS oferta contestação, na qual sustenta a impossibilidade de considerar os períodos de serviço sem comprovação. Alega a presunção relativa das anotações em Carteira de Trabalho. Aduz que os documentos acostados à inicial são insuficientes para o reconhecimento dos períodos de trabalho pretendidos pelo autor. Pede a improcedência da ação e, em caso contrário, a fixação do termo inicial do benefício na data de juntada de documentos comprobatórios ou na data da citação, bem como a fixação dos honorários no mínimo legal. Fls. 83 e seguintes - O autor, na fase de especificação de provas, reitera a prova documental anexada aos autos e junta cópia da ficha cadastral da empresa expedida pela Junta Comercial de São Paulo e do comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária de março de 1990. Fl. 95 - O réu dispensa a produção de outras provas. Cientificado o INSS dos documentos trazidos pela parte autora, os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia o autor seja reconhecido o período de trabalho urbano e comum desenvolvido na empresa CIA DE FOGOS BIAGINO CHIEFFI S.A entre 13/01/1969 e 29/06/1973, bem como seja considerada a contribuição à Previdência Social efetuada na competência de março de 1990, para que, computado todo o tempo de serviço, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico, inicialmente, que o conjunto probatório produzido nos autos não leva à convicção do período laborado de 13/01/1969 a 29/06/1973. Senão vejamos: A ficha de Registro de Empregados da empresa Cia de Fogos Biagino Chieffi S.A. indica que aquele contrato de trabalho perdurou entre 13/01/1969 e 29/06/1973 (fl. 24). Acerca dos livros de registros de empregados, dispõe o parágrafo único do artigo 41 da Consolidação das Leis Trabalhistas que Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão, no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. No caso, embora a atividade tenha perdurado por mais de três anos, a referida ficha de empregado não traz informações sobre férias, alteração salarial, contribuição sindical, opção pelo FGTS e outras tais que demonstrassem, cabalmente, a continuidade do vínculo laboral em questão. Além disso, não foram juntados o termo de abertura do livro de registro de empregado, comprovantes de pagamentos ou cartão de ponto, a fim de robustecer a prova desse tempo de serviço, tendo em vista a alegação inicial no sentido da perda da carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 099274, Serie 318ª, que corresponde a esse vínculo laborativo. As declarações firmadas por testemunhas em datas não-contemporâneas aos fatos tratados nos autos (fls. 50/55) assemelham-se a depoimentos testemunhais que deveriam ter sido prestados em Juízo, com o respeito ao devido processo legal, o que não ocorreu. Os documentos emitidos pela Junta Comercial de São Paulo - JUCESP (fls. 86/93) apenas evidenciam a existência do estabelecimento empresarial, onde o autor trabalhou, mas não têm o condão de comprovar, por si sós, a relação empregatícia para fins previdenciários. Igualmente, o extrato PIS/PASEP, aponta a Carteira de Menor nº 72531, 15ª, cuja cópia não se encontra nos autos, referindo-se ao vínculo iniciado em 01/01/1971 (fl. 49). Assim sendo, tenho que não há prova plena da lide urbana na empresa Cia de Fogos Biagino Chieffi S.A., mormente ante a ausência de prova testemunhal robusta e idônea, razão pela qual não é possível o seu reconhecimento. No sentido do acima exposto, transcrevo as seguintes ementas de julgamento; PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE URBANA. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE EMPRESA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O objetivo da certidão expedida por órgão tributário da administração pública é apenas certificar a existência de estabelecimento comercial em determinado período, porquanto detentor do livro de registros de inscrição de contribuintes; não o de declarar o vínculo empregatício de determinado trabalhador com a empresa certificada existente, ato que refoge de sua própria finalidade. 2. Na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do empregador, é dado ao trabalhador provar seu vínculo empregatício com a empresa em que laborou, por meio de certidão de existência da referida casa comercial, no período alegado, emitida pela administração pública, uma vez também apoiado por idônea prova testemunhal, nos termos da legislação previdenciária vigente. 3. Desde que verificado haver a parte autora produzido prova documental da atividade urbana que exerceu no período alegado, por meio de certidão oficial de existência da empresa à época em que nela laborou, consoante lhe foi permitido pela legislação previdenciária, constituindo razoável início de prova material, corroborado por idônea prova testemunhal, resta comprovado o tempo de serviço prestado pela parte autora junto ao estabelecimento comercial certificado existente, no período que pretende ver reconhecido. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 237981 / SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 07/03/2005 p. 352) PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR URBANO - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ. - A comprovação da qualidade de trabalhador urbano, através de início razoável de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. - Se a análise da pretensão recursal

importa na reapreciação do quadro fático, impõe-se a incidência da Súmula 07/STJ. - Recurso não conhecido.(STJ - REsp 243028 / SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 15.05.2000 p. 190)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - URBANO - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Os documentos anexados aos autos não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços como alfaiate no período de 20/01/1957 a 15/12/1966. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Computando-se apenas os períodos de recolhimento de contribuições individuais e os períodos que constam da CTPS do autor, verifica-se que não perfazem o tempo de serviço exigível no art. 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 629443, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, Publicação: DJF3 CJ1 data: 18/10/2010, p. 885).No que tange à contribuição previdenciária do mês de março de 1990, o devido recolhimento está comprovado pelo documento de fl. 94. Desse modo, essa competência deve ser somada ao cálculo do tempo da aposentadoria. Pleiteia o autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991.A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional.Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente.Levando-se em conta a impossibilidade de cômputo do período laborado na empresa CIA DE FOGOS BIAGGINO CHIEFFI S/A entre 13/01/1969 e 29/06/1973, nos termos da fundamentação supra, restam apenas os lapsos computados administrativamente pelo INSS até a data de entrada do requerimento administrativo, acrescidos da competência de março de 1990, ora comprovada (fls. 56/57), no montante de 30 anos, 5 meses e 19 dias.Esse tempo de serviço, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), bem como das regras constitucionais originárias, em vigor antes da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, ou mesmo das regras transitórias, nos termos do artigo 9º, 1º, I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional n.º 20/98.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0012463-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012463-9) - MARTA HELENA PETEAN(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012808-76.2009.403.6119 (2009.61.19.012808-6) - MAURO THEODORO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário por MAURO THEODORO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício da sua aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/103.306.602-5. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta o autor que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Invoca os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da isonomia. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/55.Às fls. 59, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, tendo sido afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 56.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 61/81), arguindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, sustentou, em síntese, a ausência de fundamento legal para a utilização dos índices aplicados aos salários de contribuição para a correção dos benefícios previdenciários. Em caso de procedência do pedido, requer a

fixação dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fl. 82), a parte autora requereu a remessa dos autos ao contador judicial (fls. 83/84), que foi indeferido à fl. 87. O INSS, por seu turno, disse não ter outras provas a produzir (fl. 78). A autarquia previdenciária apresentou, à fl. 96, contrarrazões ao agravo retido interposto pelo autor às fls. 89/90. Mantida a decisão agravada (fl. 97), vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a prejudicial de decadência. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor foi concedida em 08/07/1996 (fl. 19), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Por outro lado, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da propositura da ação (09/12/2009), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. No mérito propriamente, não assiste razão ao autor. No caso, segundo se vê pela carta de concessão de fls. 19, o autor obteve aposentadoria por tempo de serviço em 08/07/1996, aferindo-se naquela oportunidade o montante de 30 anos, 03 mês e 17 dias de efetivo tempo de serviço. A renda mensal inicial foi fixada em 325,77. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. Esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetua a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto, expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Neste sentido, destaco: PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 20, 1º E 28, 5º, LEI N.º 8.212/91. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96 % (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% dezembro/2004). 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1247423, Processo 2004.61.83.007000-5, julgado em 11/05/2009, CJF3 CJ2 de 10/06/2009, pág. 109, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. Ante o exposto: a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012932-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012932-7) - ANTONIO HERCULANO DA CUNHA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BANCO FINASA BMC S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

ANTONIO HERCULANO DA CUNHA, qualificado nos autos, propõe ação de rito ordinário em face, inicialmente, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja declarada a inexistência de vínculo relativo ao empréstimo realizado junto ao Banco Finasa BMC S/A. Requer a condenação da parte ré em danos materiais e de, no mínimo, R\$ 5.000,00, a título de danos morais, ante a ausência de contratação do empréstimo consignado mencionado na inicial. Relata o autor que, em 02/10/2009, recebeu a prestação de seu benefício com valor inferior ao de costume. Posteriormente, foi informado pela autarquia-previdenciária que o fato se deu em razão de desconto de parcela de empréstimo tomado pelo autor junto ao Banco Finasa BMC S/A, originado do contrato n.º 550219455 no importe de R\$ 2.500,00 o qual foi parcelado em 60 prestações de R\$ 83,52. Diz o autor que não realizou nenhum empréstimo com o Banco Finasa BMC e que tentou resolver a questão administrativamente, mas não logrou êxito realizado. Sustenta, por fim, que o empréstimo foi realizado por meios fraudulentos. A petição inicial foi instruída com instrumento de procuração, declaração de pobreza e com os documentos de fls. 17/33. Às fls. 37/38, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e a tramitação especial do feito. Nessa oportunidade, foi determinada a inclusão do Banco Finasa BMC S/A no pólo passivo da demanda. Em cumprimento à determinação judicial, peticionou o autor, à fl. 40, requerendo a inclusão da referida instituição bancária no pólo passivo dos autos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/62), acompanhada dos documentos de fls. 63/81, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da ação, a falta de interesse processual e, conseqüentemente, a competência da justiça estadual. No mérito, requereu, em suma, a improcedência da ação. O Banco Finasa BMC S/A, por sua vez, apresentou contestação às fls. 82/101, afirmando, em síntese, que agiu de boa-fé ao pactuar o contrato e que não houve negligência de sua parte. A réplica foi acostada às fls. 105/111. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Intimados os réus, o Banco Finasa BMC S/A prestou, às fls. 139/140, os esclarecimentos requisitados à fl. 138. Já o INSS manifestou-se à fl. 141. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. 1. Da preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo INSS Não prospera a alegação do INSS de que não deve figurar no pólo passivo da presente demanda sob o argumento de que não detém responsabilidade pelo ocorrido, uma vez que cabe ao INSS o cuidado na análise da documentação recebida para a autorização e implantação da consignação. Assim, tem-se que o INSS é parte legítima para também figurar no pólo passivo da demanda. Rechaço, ainda, a preliminar de ausência de interesse processual, tendo que vista que a contestação apresentada nos autos, conforme entendimento jurisprudencial, configura a lide. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento da legitimidade passiva do INSS, torna-se descabida a alegação de incompetência deste Juízo. Afastadas as preliminares, passa-se à análise do mérito. 2. Do mérito No caso dos autos, nega o autor, de forma veemente, qualquer vinculação de sua parte no tocante ao empréstimo consignado obtido por terceiro, sustentando a culpa da parte ré. Em suas contestações os réus pedem a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. O INSS afirma, em suma, que não possui qualquer participação no procedimento de concessão do empréstimo, que se realiza entre o titular do benefício e a entidade bancária. O BANCO FINASA BMC S/A alega, em suma, ter sido vítima de fraude e haver procedido de boa-fé ao pactuar o contrato. Descarta a possibilidade de negligência de sua parte. Todavia, nenhum dos réus fez juntar aos autos cópia do contrato do aludido empréstimo consignado, tendo a instituição bancária, inclusive, afirmado que cancelou o contrato em questão, uma vez que o correspondente responsável pela captação da operação não encaminhou a documentação necessária para instruir a formalização do contrato (fl. 140). Assim, não há nos autos qualquer comprovação de que tenha o autor firmado o contrato consignado com a instituição bancária, ora ré. Destarte, a responsabilidade da autarquia previdenciária e da instituição bancária exsurge de modo irrefutável, uma vez que não procederam com a diligência esperada e necessária para a concessão do mútuo consignado. Neste mesmo sentido, voto assim ementado: EMPRESTIMO CONSIGNADO PARA DESCONTO EM FOLHA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO INSS. DILIGÊNCIA PARA A CONCESSÃO. Legítimo o INSS para a causa, pois o embasamento do pedido de indenização por danos morais é que o INSS e o Banco Industrial do Brasil não procederam com a diligência esperada e necessária para a concessão do empréstimo consignado para aposentados, apesar das múltiplas fraudes em empréstimos deste tipo de que se tem notícia. (TRF4, AG 2008.04.00.021286-5, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 22/09/2008). Malgrado a autarquia previdenciária não tenha participado do procedimento de concessão do empréstimo, é sabido que a realização de qualquer desconto em benefício previdenciário deve ser precedida de autorização de seu respectivo titular. Assim, verifica-se que o INSS descurou do dever de cuidado diante da documentação que recebeu do Banco Finasa BMC S/A ao proceder à consignação, uma vez que não houve autorização válida do beneficiário. Nesse diapasão, é cediço que o INSS tem o dever de verificar, previamente, o atendimento dos requisitos legais para a autorização da consignação. Em relação ao Banco Finasa BMC S/A, considerando que as instituições financeiras, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, diante do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei nº 8.078/90, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, cabendo ao banco afastar a sua responsabilidade, o que não ocorreu. Importante consignar que cabe ao banco checar a autenticidade dos documentos apresentados pelo tomador do empréstimo. Em suma, houve falha de serviço

fornecido pelos requeridos, de modo que, presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, respondem pelos prejuízos suportados pelo autor. Na hipótese vertente, há de se reconhecer a ocorrência, também, de danos morais, pelos dissabores e transtornos causados ao autor que, com certeza, sofreu abalo emocional com a supressão indevida de parte de seus proventos, considerando, ainda, que ele recebe o mínimo indispensável para sua subsistência, aliada as inúmeras e infrutíferas tentativas administrativas de solucionar o embate. A tarificação do dano moral, resguardando o seu caráter de compensação para a vítima e punição para o ofensor, deve observar o grau de culpa do ofensor, a extensão e repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento ou transtorno acarretado à vítima, o proveito obtido pelo ofensor com a prática danosa, a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, e as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso concreto. Dessa forma, atendendo ao disposto no caput do artigo 944 do Código Civil, fixo a reparação por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia razoável para fins de ressarcimento do prejuízo decorrente do incômodo causado. Ante o exposto, afasto as preliminares argüidas pelo INSS e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar os réus, pro rata, ao pagamento dos valores descontados do empréstimo consignado, referente às competências de setembro de 2009 a abril de 2010, no total de R\$ 668,16 (fls. 139/140), a título de dano material, e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, tudo devidamente corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005, com aplicação de juros de mora de 1%, tudo a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.; Condeno os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

000037-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000037-0) - ANTONIO MARCELINO DE MOURA NETO (SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA E SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, proposta por ANTONIO MARCELINO DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores da conta vinculada ao FGTS, em decorrência da aplicação da taxa de juros progressivos à taxa de 6,0% ao ano, desde o ano de 1966. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Relata o autor, atualmente aposentado, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em 20/06/1967, afirmando que lhe são devidos os juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, defendendo a legitimidade da CEF no pólo passivo da ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/22. Os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 26. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/36, argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir na hipótese de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 e na Lei n. 10.555/2002; ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 sob o fundamento de terem sido pagos administrativamente; inaplicabilidade de juros progressivos para opção após 21/09/1971 e a ocorrência de prescrição trintenária para opção anterior a essa data; incompetência absoluta da Justiça Federal para o caso de o autor pleitear multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva da CEF no caso de pedido relativo à multa de 10%, prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou a improcedência do pedido quanto aos planos e períodos não compreendidos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça e, também, a não demonstração dos requisitos necessários para a aplicação da taxa progressiva de juros. À fl. 41 foi determinado à ré que comprovasse eventual adesão do autor aos termos do acordo previsto na LC 110/2001 ou saque. A ré trouxe aos autos os documentos de fls. 43/46 e requereu, à fl. 48, a homologação de transação realizada entre as partes e a extinção do feito, juntando o documento de fl. 49. Determinado ao autor que se manifestasse a respeito (fl. 50), sustentou que o termo de adesão juntado pela ré se refere a período diverso daquele mencionado na inicial, requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial. À fl. 52 a ré novamente requereu a homologação do acordo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a parte autora a recomposição patrimonial do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de que teria direito à aplicação de juros progressivos de 6% ao ano e não 3%, requerendo assim a condenação da ré ao pagamento da diferença. Das preliminares De início, dou por prejudicada a apreciação das alegações no tocante a serem devidos outros índices, bem como quanto à inaplicabilidade da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10%, prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, assim também quanto ao pedido de antecipação de tutela para o levantamento dos valores existentes na conta fundiária, uma vez que tais questões não integram o pedido deduzido nestes autos. Descabido também o pedido de extinção do feito formulado pela ré, com base em termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, uma vez que busca o autor a incidência dos juros progressivos de acordo com o disposto no artigo 4º, da Lei nº 5.107/66, não havendo qualquer menção a aplicação de expurgos inflacionários. Na verdade, a ré apresenta contestação genérica, padronizada (e em cópia, conforme se constata às fls. 31/36), obrigando a magistrada a enfrentar questões que sequer foram ventiladas na petição inicial. No que diz respeito à alegação de prescrição, observo que, tratando-se os juros progressivos de obrigação de trato sucessivo, a prescrição trintenária atinge apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale conferir: REsp 714211, REsp 947837, REsp 1028214 e REsp 908738, dentre outros. Assim, impende seja reconhecida a prescrição apenas no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos quando da propositura da demanda. E, considerando a propositura da ação em 7 de janeiro de 2010, reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 7 de janeiro de 1980. No Mérito A Lei nº 5.107/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, determinou a aplicação de juros progressivos para os trabalhadores que optassem pelo FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 revogou a aplicação da taxa progressiva, dispondo que todos os empregados admitidos a partir da

entrada em vigor dessa norma passariam a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei nº 5.107/66, ou seja, dos trabalhadores já optantes na data de sua edição (21.09.1971). Não obstante, a Lei nº 5.958/73 trouxe previsão que permitiu aos trabalhadores ainda não optantes o direito de efetuar a opção pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão na empresa, se posterior àquela. Com efeito, a Lei nº 5.958/73 permitiu àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 o direito de fazê-lo. Tal possibilidade, no entanto, somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei nº 5.705/71. Isso porque, foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Tem-se, portanto, que aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. O Superior Tribunal de Justiça, analisando as mudanças legislativas acima descritas, já assentou que a Lei nº 5.958/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei nº 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei nº 5.107/66 ou na forma da Lei nº 5.958/73, desde que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (STJ, RESP 690277/PE, DJ 16.05.2005). Sobre a matéria, o e. Tribunal Regional desta 2ª Região também já se pronunciou, firmando jurisprudência no sentido de que, para a incidência dos juros progressivos, deve haver a inequívoca comprovação de que o trabalhador já era optante pelo regime do FGTS em data anterior a 22/09/71 ou, em caso de opção em data posterior, que o mesmo comprove que já era empregado celetista anteriormente a tal data, e que exerceu sua opção demonstrando-a na forma da Lei nº 5.958/73. Cabe ressaltar que matéria em questão já se encontra, inclusive, sumulada tanto pelo TRF desta 2ª Região (Súmula nº 04) quanto pelo c. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 154): Súmula 04. A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na lei nº 5107/66. Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.958/73 assim dispõe: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Ademais, a Lei nº 8.036/90 expressamente dispõe no 4º do artigo 14 que os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Assim, duas são as hipóteses em que o trabalhador fará jus aos juros progressivos: 1) se fez sua opção antes da vigência de Lei nº 5.705/71 (22/09/71); ou 2) se fez sua opção retroativa, após a vigência da lei nº 5.958/73, quando deve comprovar que já estava empregado na data do início da vigência da Lei nº 5.705/71. Logo, necessário avaliar, no caso concreto, se o Autor enquadra-se em uma das hipóteses acima descritas, a fim de verificar se ele tem direito à opção pelo regime de juros progressivos, conforme as disposições legais acima analisadas. No caso, constato que o autor ingressou na empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose em 23 de maio de 1966 (fl. 18) e optou (de forma retroativa - art. 1º da Lei 5.958/73), em 20/02/1967, ao regime do FGTS, conforme anotações em sua carteira de trabalho (fl. 19). E o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose no período de 23/05/1966 a 20/05/1970 (fl. 18) e, com a empresa Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S.A. no período de 08/06/1970 a 05/05/1980 (fl. 22). Releva notar, portanto, que o autor não permaneceu na mesma empresa em que se deu a opção pelo FGTS, pelo período de tempo fixado no artigo 4º da Lei 5.107/66, que instituiu a taxa progressiva de juros: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. A Lei nº 5.705/71 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A respeito, vale conferir a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 1990. SÚMULA 7/STJ. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEIS NºS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. SÚMULA 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 24-A, DA LEI Nº 9.028/95. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. ARTIGO 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A controvérsia relativa ao creditamento na conta dos autores do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, demanda o revolvimento de matéria fática para se apurar se houve tal correção dos saldos. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A Lei nº 5.107/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 3. Com o advento da Lei nº 5.705/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor dessa norma, passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei nº 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 4. A Lei nº 5.958/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime, quando do advento da Lei nº 5.107/66, e não o fizeram. 5. Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. 6. Em que pese a isenção da Caixa Econômica Federal-CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, conforme o art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24.08.01, esta isenção não exime a recorrente da obrigação de reembolsar, à parte autora, a parcela das custas, já adiantadas, por ocasião do ajuizamento da ação. 7. Não cabe a esta Corte analisar a apontada transgressão ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista que se cuida de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. O âmbito do recurso especial limita-se ao exame de normas infraconstitucionais. 8. Nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, o entendimento dominante nesta Corte é de que a verba honorária somente será excluída nos processos iniciados após 27.07.01, data da edição da MP nº 2.164/01, hipótese não ocorrente. Não incidência do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90. 9. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. 10. Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, valores a serem apurados na execução de sentença. 11. Recurso especial improvido. (sem grifos no original)(RESP 200401305380 - RECURSO ESPECIAL - 690277 - Relator Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Data da publicação 16/05/2005 - página 324)Assim, considerando que o autor não permaneceu na mesma empresa pelo tempo fixado na lei, não tem direito aos juros progressivos, sendo de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), estando a eventual cobrança suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0000699-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000699-2) - MARIA DE SENA ZEFERINO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001117-31.2010.403.6119 (2010.61.19.001117-3) - IRENE MARIA SANTOS DUARTE(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Irene Maria Santos Duarte em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual postula a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de créditos de sua conta poupança, em razão do lançamento incorreto da remuneração relativa ao período de expurgo da inflação, pelos Planos Collor I (maio e junho de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), devidamente atualizadas, além de juros moratórios e honorários de advogado. Pleiteia-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, alega a parte autora que medidas econômicas governamentais alteraram o curso dos contratos de depósito em caderneta de poupança que mantinha com a instituição financeira referida, ocasionando-lhe graves prejuízos, em virtude da determinação de expurgos inflacionários na aplicação dos índices de correção monetária. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/23. Foram concedidos, à fl. 27, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal, em contestação juntada às fls. 31/46, suscitou, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, ante a controvérsia acerca da matéria; a incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos em razão do valor da causa, a não-aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a carência da ação na modalidade falta de interesse de agir após 15/06/1987 (Plano Bresser, Verão e Collor I) e, por fim, a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes. Alegou a prejudicial de prescrição dos juros e da pretensão referente aos Planos Bresser e Verão. No mérito, requereu a improcedência da ação. A réplica foi acostada às fls. 50/66. Foram afastadas, à fl. 67, as preliminares de incompetência absoluta deste Juízo Federal, bem como de carência da ação, pela necessidade de apresentação dos documentos essenciais. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. I - PRELIMINARES. I. Ausência de interesse de agir e Ilegitimidade Passiva. Alegação de ausência de interesse de agir no tocante ao Plano Collor I, objeto da presente ação, confunde-se

com o mérito da demanda, e como tal será conhecido e apreciado. Rejeito-a, portanto. Fica igualmente afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, para o pedido formulado de pagamento de diferenças de correção monetária de poupança, relativamente à segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes, uma vez que, no caso, os valores constantes de sua caderneta de poupança, embora com data de aniversário na 2ª quinzena do mês, não foram bloqueados, conforme se observa pelos extratos de fls. 12/13. Assim, a responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor é exclusivamente da instituição financeira depositária. I.2. Necessidade da suspensão do julgamento. Rejeito a preliminar, argüida em contestação, nos sentidos da necessidade de suspensão do processo, posto que a Lei n.º 10.259/01 diz respeito apenas à uniformização de interpretação de lei federal em decisões proferidas em Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, não havendo elementos nos autos que demonstrem a submissão do tema ao regime previsto no art. 543-C do CPC, que trata da sistemática de processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas que tratam da incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado. 2. In casu, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma. 3. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. 5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRESP 200802480928; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1104257; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; QUARTA TURMA; Decisão 18/05/2010; V.U.; DJE DATA:28/05/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos. 2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP n.º 1.107.201 e n.º 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O aguarde-se jurisprudência pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante. 3. No tocante à ADPF n.º 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito. 4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, 5º, da Lei n.º 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais. 5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual. 6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 1458877 - Proc n.º 2007.61.00.011574-1 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - DJF3 CJ1 26/04/2010 - pg. 526) Outrossim, deixo de apreciar as demais preliminares argüidas em contestação, por já terem sido rechaçadas à fl. 67. II - NO MÉRITO Inicialmente, verifica que resta prejudicada a alegação de prescrição do Plano Bresser e Verão, por não se tratarem de pedidos formulados neste feito. Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no artigo 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Tendo em vista que o pagamento da correção da caderneta de poupança somente é devido após o término do período aquisitivo da remuneração, a contagem do prazo prescricional apenas se inicia com a ocorrência da lesão. No caso em tela, considerando que a conta de poupança tinha data de aniversário em 27/04/1990, não se consumou o prazo prescricional, pois a ação foi proposta em 22/02/2010. Nesse sentido, os seguintes julgados: IPC. PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA MINAS CAIXA. SUCESSÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1 - A jurisprudência iterativa desta Corte, inclusive pacificada

pela Segunda Seção, é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. 2 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ; Processo 200801002242; AGRESP 1055763; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Quarta Turma; V.U.; Decisão 17/09/2009; DJE: 05/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2- A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 4- O montante das parcelas vencidas deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação, em substituição ao Provimento nº 64/2005. 5- Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença. 4 - Apelação e recurso adesivo não providos. (TRF3; AC 1456153; proc. 200861110006010; Rel. Des. Fed. Nery Junior -- Terceira Turma - Decisão 25/02/2010 - DJF3 CJ1 16/03/2010 - pág. 430)Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito da causa.II.2. Plano Collor I (abril e maio de 1990)A Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, de 12.04.90, instituiu o Plano Collor, converteu a moeda para o Cruzeiro, e determinou o bloqueio de todos os depósitos de poupança e aplicações financeiras que excedessem NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Esse mesmo diploma legal determinou a aplicação da taxa de variação do BTN Fiscal às parcelas que excedessem o limite fixado de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que seriam bloqueados e encaminhados ao Banco Central do Brasil, mas silenciou-se quanto à atualização dos saldos de caderneta de poupança não excedentes ao valor bloqueado, de modo que, quanto a esses, há de ser aplicado o disposto no art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados a partir de maio de 1989 com base na variação do IPC verificada no mês anterior:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Tal índice de correção se manteve até junho de 1990, quando foi alterado pela Medida Provisória nº 189/90, de 30.05.90, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, o critério de atualização dos depósitos de poupança, para a variação do BTN Fiscal, a partir de junho de 1990, inclusive.Em cumprimento ao Comunicado nº 2067, de 30 de março de 1990, as instituições financeiras atualizaram os saldos das contas de poupança em março de 1990, que não ficaram sujeitos ao bloqueio, pelo IPC em 84,32%.Assim, aplica-se apenas o IPC do mês de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) aos valores das contas de poupança não bloqueados pela Lei nº 8.024/90. II.2.2. Plano Collor II (fevereiro de 1991)Nos termos da Lei nº 8.088/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31.01.91, quando, com o advento da Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177/91, passou-se a aplicar a TRD, apenas aos períodos remuneratórios iniciados ou renovados após a sua vigência (31.01.91).Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD, e não o IPC de 21,87%.Na hipótese, a autora comprova documentalmente que possuía caderneta de poupança com depósito com data de aniversário em abril e maio de 1990, conforme documentos de fls. 13/14, restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de abril/90 em 44,80% e de maio/1990 em 7,87%, com o pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de IRENE MARIA SANTOS DUARTE à correção da caderneta de poupança nº 00128197-7 pelo IPC de abril/90 (44,80%) e de maio/90 (7,87%), condenando a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Em virtude da sucumbência recíproca, os ônus de sucumbência deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados.P.R.I.

0001390-10.2010.403.6119 - RAQUEL VOCATORE(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por RAQUEL VOCATORE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula o reconhecimento do direito de remuneração de sua(s) caderneta(s) de poupança pelo IPC de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991, com a condenação da CEF ao pagamento dos valores devidos com juros e correção monetária. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/21. Foram concedidos, à fl. 25, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 27/43, suscitando, preliminarmente, a necessidade da suspensão do processo, a incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a carência da ação na modalidade falta de interesse de agir após 15/06/1987 (Bresser), após 15/01/1989 (Verão) e após 15/01/1990 (Collor I), a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes (Planos Collor I e II). No mérito, requereu seja pronunciada a prescrição e o feito julgado improcedente. Conforme certificado à fl. 49, a parte autora deixou de se manifestar acerca das preliminares argüidas pela ré, não tendo qualquer das partes requerido produção de provas. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. I - PRELIMINARES. I. Incompetência absoluta. O art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal. No caso, o município de Guarulhos, embora alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, não é sede de Juizado Especial, de modo que não se verifica a competência absoluta do Juizado Especial da Capital, podendo, em prestígio ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007). I.2. Da necessidade de apresentação dos documentos essenciais. Não merece prosperar, ainda, a alegação de carência da ação, uma vez que a prova do direito material alegado não se constitui documento indispensável à propositura da demanda. I.3. Ausência de interesse de agir. A alegação de ausência de interesse de agir no tocante aos Planos Collor I e II, objetos da presente ação, confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será conhecida e apreciada. Outrossim, o autor não busca, nestes autos, a aplicação dos expurgos inflacionários do Plano Bresser e Verão. Rejeito-a, portanto, nesse ponto. De outra parte, afastado a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF nos Planos Collor I e II, uma vez que restou comprovada que as contas de poupança em comento possuíam data base na primeira quinzena (fls. 13/15). E o Banco Central do Brasil, por sua vez, encontra-se legitimado apenas a figurar no pólo passivo das ações relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas ou renovadas após a publicação da MP 168/90 (segunda quinzena de março/90 e meses posteriores). I.4. Necessidade da suspensão do julgamento. Rejeito a preliminar, argüida em contestação, nos sentidos da necessidade de suspensão do processo, posto que a

Lei n.º 10.259/01 diz respeito apenas à uniformização de interpretação de lei federal em decisões proferidas em Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, não havendo elementos nos autos que demonstrem a submissão do tema ao regime previsto no art. 543-C do CPC, que trata da sistemática de processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas que tratam da incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado. 2. In casu, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma. 3. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. 5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRESP 200802480928; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1104257; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; QUARTA TURMA; Decisão 18/05/2010; V.U.; DJE DATA:28/05/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos. 2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O aguarde-se jurisprudência pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante. 3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito. 4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais. 5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual. 6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 1458877 - Proc nº 2007.61.00.011574-1 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - DJF3 CJ1 26/04/2010 - pg. 526) II - NO MÉRITO. 1. Prescrição Cabe afastar a alegação de prescrição, uma vez que se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a conta de poupança em discussão tinha data de aniversário em 10 abril de 1990, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 02 de março de 2010. Mérito propriamente. II. 2. Plano Collor I (abril e maio de 1990) A Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, de 12.04.90, instituiu o Plano Collor, converteu a moeda para o Cruzeiro, e determinou o bloqueio de todos os depósitos de poupança e aplicações financeiras que excedessem NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Esse mesmo diploma legal determinou a aplicação da taxa de variação do BTN Fiscal às parcelas que excedessem o limite fixado de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que seriam bloqueados e encaminhados ao Banco Central do Brasil, mas silenciou-se quanto à atualização dos saldos de caderneta de poupança não excedentes ao valor bloqueado, de modo que, quanto a esses, há de ser aplicado o disposto no art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados a partir de maio de 1989 com base na variação do IPC verificada no mês

anterior: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal índice de correção se manteve até junho de 1990, quando foi alterado pela Medida Provisória nº 189/90, de 30.05.90, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, o critério de atualização dos depósitos de poupança, para a variação do BTN Fiscal, a partir de junho de 1990, inclusive. Em cumprimento ao Comunicado nº 2067, de 30 de março de 1990, as instituições financeiras atualizaram os saldos das contas de poupança em março de 1990, que não ficaram sujeitos ao bloqueio, pelo IPC em 84,32%. Assim, aplica-se apenas o IPC do mês de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) aos valores das contas de poupança não bloqueados pela Lei nº 8.024/90. II.2.2. Plano Collor II (fevereiro de 1991) Nos termos da Lei nº 8.088/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31.01.91, quando, com o advento da Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177/91, passou-se a aplicar a TRD, apenas aos períodos remuneratórios iniciados ou renovados após a sua vigência (31.01.91). Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD, e não o IPC de 21,87%. Na hipótese, a autora comprova documentalmente que possuía caderneta de poupança com depósitos com data de aniversário em abril e maio de 1990, conforme documentos de fls. 13, restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de abril/90 em 44,80% e de maio/1990 em 7,87%, com o pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de RAQUEL VOCATORE à correção da caderneta de poupança nº 00050607-0 pelo IPC de abril/90 (44,80%) e de maio/90 (7,87%), condenando a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Em virtude da sucumbência recíproca, os ônus de sucumbência deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados. P.R.I.

0003563-07.2010.403.6119 - CARLOS NERI DE ALMEIDA (SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por CARLOS NERI DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 104.700.046-3, para que seja majorado o coeficiente de cálculo do salário-de-benefício mediante o reconhecimento do período especial laborado entre 14/09/1987 e 30/08/1991. Requer-se a condenação do Instituto ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigido e atualizado, a partir da citação, além dos honorários advocatícios. Pede-se a concessão da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, o autor é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 01/04/1997. Alega que, por ocasião da concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/104.700.046-3, o réu não computou como especial o trabalho desenvolvido na empresa VDO KIENZLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. no período de 14/09/1987 a 30/08/1991, resultando na diminuição do coeficiente de cálculo e, por conseguinte, da renda mensal inicial do benefício. Sustenta o autor que, na data de entrada do requerimento administrativo, contava com 33 anos e 25 dias de tempo de serviço e fazia jus ao coeficiente de 88% (oitenta e oito por cento) sobre o salário-de-benefício. Inicial instruída com documentos (fls. 09/52). Fl. 73 - Decisão que afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 53 e deferiu o benefício da justiça gratuita. Fls. 74/81 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, citado, oferece contestação, na qual suscita, inicialmente, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, aduz o réu a falta de fundamentos para o enquadramento do alegado período especial, com fundamento no Decreto nº 83.080/79, que estabeleceu como insalubre a exposição em nível de ruído acima de 90 decibéis. Tece considerações sobre a finalidade dos formulários SB-40, DSS 8030 e, atualmente, o perfil profissiográfico previdenciário e sobre a vedação à utilização de laudos extemporâneos para a contagem do tempo especial. Diz, ainda, a autarquia que o autor não apresentou laudo técnico para amparar o formulário de informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos apresentado nos autos. Ao final, requer a improcedência da ação, e, em caso contrário, a fixação de honorários advocatícios em patamar mínimo e a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09. Fls. 83 e verso - Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu e o autor não se manifestou. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Impõe-se, de início, o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, pois, no caso dos autos, foram pleiteadas parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação, as quais restam prescritas. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Segundo se observa dos autos, a concessão do benefício do autor data de 01/04/1997, consoante se observa da cópia da carta de concessão de fl. 49. Assim, considerando-se que o ingresso da presente ação deu-se apenas em 14/04/2010 (fl. 02), restam prescritas todas as parcelas vencidas e não reclamadas há mais de 5 (cinco) anos, contados dessa última data, ou seja, anteriores a 14/04/2005. Não prospera a alegação de decadência do direito à revisão do benefício. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações

não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, o benefício foi concedido em 01/04/1997 (fl. 49) e, nessa época, como acima exposto, não vigorava a Lei nº 9.528/97, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para as ações de revisão: O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. (STJ, REsp 254186 / PR, Rel. Min. Gilson Dipp, Publicação: DJ 27/08/2001 p. 376) Pleiteia o autor seja enquadrada como especial a atividade exercida em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja revista a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Observe-se que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que revogou o Decreto nº 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso dos autos, o autor logra comprovar o exercício de atividade especial na empresa VDO KIENZLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. apenas entre 14/09/1987 e 19/11/1990, pois, diferentemente do que alega o INSS, foram trazidos o formulário DSS8030 e respectivo laudo técnico que se encontram acostados às fls. 21/24 e 27. Dos documentos em análise, verifica-se que o autor, nessa empregadora, trabalhou como operador de linha de montagem, no setor de cabos, no período de 14/09/1987 a 30/08/1991, onde foi apurado nível de pressão sonora entre 86 e 88 decibéis, cujo enquadramento está previsto sob os códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, por estar em limite de tolerância superior àquele legalmente estabelecido para o agente físico ruído, qual seja, 80 decibéis. Contudo, tenho que há de ser convertido em comum apenas o tempo de serviço prestado até 19/11/1990, data em que foi elaborado o laudo técnico. Cabe ressaltar que o autor trouxe cópia de peças constantes dos autos do processo administrativo concessivo da aposentadoria por tempo de contribuição nº 104.700.046-3, em que o INSS contou, de forma diferenciada, os demais interregnos laborados junto à empresa VDO (17/02/1971 a 30/12/1982 e 03/01/1983 a 11/10/1985), onde o autor também prestou serviços no referido setor de cabos (fls. 41/42). O acréscimo de 40% (quarenta por cento), decorrente da conversão em tempo de serviço comum do lapso temporal acima indicado, somado

ao montante já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por ocasião da concessão da aposentadoria (fls. 41/43), resulta em um total de 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de efetivo tempo de contribuição, conforme tabela a seguir transcrita: A renda mensal inicial deverá, desse modo, ser majorada para 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, impondo-se a condenação do Instituto-réu ao pagamento de diferenças a serem apuradas a partir da data da concessão da aposentadoria, em 01/04/1997, observada a prescrição quinquenal. Ante o exposto: a) DECLARO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da propositura da ação, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, com resolução de mérito, para: b-1) determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do requerente, sob nº 42/104.700.046-3 (fl. 49), computando, como especial, a atividade laborativa exercida no período de 14/09/1987 a 19/11/1990 para VDO KIENZLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; b-2) determinar a majoração do tempo de serviço comprovado, para que conste o montante de 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias e coeficiente de cálculo em 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício; b-3) condenar o Réu ao pagamento das diferenças a serem apuradas, observando-se a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, deverão incidir os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório/requisitório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 62, de 09/12/2009. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: CARLOS NERI DE ALMEIDA BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 104.700.046-3 - REVISÃO). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/04/1997. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): de 14/09/1987 A 19/11/1990. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes suportarão as despesas e os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004409-24.2010.403.6119 - ADENEZIO RODRIGUES DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004870-93.2010.403.6119 - LEONTINO MOREIRA (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário por LEONTINO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício da sua aposentadoria especial, NB 46/025.013.390-3. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta o autor que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Invoca os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da isonomia. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/27. À fl. 42, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, tendo sido afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 28. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 52/63), arguindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, sustentou, em síntese, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação. A réplica foi acosta às fls. 68/71. Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Todavia, em sendo outro o entendimento do Juízo, requer a apresentação, pelo INSS, dos extratos de pagamento do benefício em questão, com posterior remessa dos autos ao contador judicial (fl. 67). O INSS, por seu turno, disse não ter outras provas a produzir (fl. 74). Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a prejudicial de decadência. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu

nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, a aposentadoria especial em nome do autor foi concedida em 17/08/1994 (fls. 19/20), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Por outro lado, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da propositura da ação (25/05/2010), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. No mérito propriamente, não assiste razão ao autor. No caso, segundo se vê pela carta de concessão de fls. 19/20, o autor obteve aposentadoria especial em 17/08/1994, tendo sido fixada a renda mensal inicial em 582,86. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto, expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Neste sentido, destaco: PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 20, 1º E 28, 5º, LEI N.º 8.212/91. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96 % (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1247423, Processo 2004.61.83.007000-5, julgado em 11/05/2009, CJF3 CJ2 de 10/06/2009, pág. 109, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. Ante o exposto: a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005051-94.2010.403.6119 - ALZIRA DE JESUS ALVES MORAIS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, proceda a patrona do autor, Dra. Cristiane Teixeira de Souza a regularização do termo de ciência de fl.

45, assinando-o. Sem prejuízo, recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007106-18.2010.403.6119 - GENURA MENINO DE BRITO PEREIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por GENURA MENINO DE BRITO PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula o reconhecimento do direito de remuneração de sua caderneta de poupança n.º 013.00074421-4, pelo IPC de fevereiro de 1991, com a condenação da CEF ao pagamento dos valores devidos com juros e correção monetária. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/13. Foram concedidos, à fl. 17, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 20/36, suscitando, preliminarmente, a necessidade da suspensão do processo, a incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a carência da ação na modalidade falta de interesse de agir após 15/06/1987 (Bresser), após 15/01/1989 (Verão) e após 15/01/1990 (Collor I), a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes (Planos Collor I e II). No mérito, requereu seja pronunciada a prescrição e o feito julgado improcedente. A réplica foi acostada às fls. 43/52. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. I - PRELIMINARES. 1. Incompetência absoluta. O art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal. No caso, o município de Guarulhos, embora alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, não é sede de Juizado Especial, de modo que não se verifica a competência absoluta do Juizado Especial da Capital, podendo, em prestígio ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007) I.2. Da necessidade de apresentação dos documentos essenciais. Não merece prosperar, ainda, a alegação de carência da ação, uma vez que a prova do direito material alegado não se constitui documento indispensável à propositura da demanda. I.3. Ausência de interesse de agir. A alegação de ausência de interesse de agir no tocante ao Plano Collor II, objeto da presente ação, confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será conhecida e apreciada. Outrossim, o autor não busca, nestes autos, a aplicação dos expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão e Collor I. Rejeito-a, portanto, nesse ponto. De outra parte, afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF no Plano Collor II, uma vez que restou comprovada que a conta de poupança em comento possuía data base na primeira quinzena (fls. 11/12). E o Banco Central do Brasil, por sua vez, encontra-se legitimado apenas a figurar no pólo passivo das ações

relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas ou renovadas após a publicação da MP 168/90 (segunda quinzena de março/90 e meses posteriores).I.4. Necessidade da suspensão do julgamentoRejeito a preliminar, argüida em contestação, nos sentido da necessidade suspensão do processo, posto que a Lei n.º 10.259/01 diz respeito apenas à uniformização de interpretação de lei federal em decisões proferidas em Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, não havendo elementos nos autos que demonstrem a submissão do tema ao regime previsto no art. 543-C do CPC, que trata da sistemática de processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas que tratam da incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado. 2. In casu, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma. 3. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. 5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRESP 200802480928; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1104257; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; QUARTA TURMA; Decisão 18/05/2010; V.U.; DJE DATA:28/05/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O aguarde-se jurisprudência pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.7. Agravo inominado desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 1458877 - Proc nº 2007.61.00.011574-1 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - DJF3 CJ1 26/04/2010 - pg. 526) II - NO MÉRITOII.1. PrescriçãoCabe afastar a alegação de prescrição, uma vez que se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais.O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC).Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão tinham data de aniversário em 10 de fevereiro de 1991, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 29 de julho de 2010.Mérito propriamente.II.2.1. Plano Collor II (fevereiro de 1991)Nos termos da Lei nº 8.088/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31.01.91, quando, com o advento da Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177/91, passou-se a aplicar a TRD, apenas aos períodos remuneratórios iniciados ou renovados após a sua vigência (31.01.91).Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD, e não o IPC de 21,87%.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000873-68.2011.403.6119 - BASILIO DOMINGOS TEIXEIRA FILHO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001797-79.2011.403.6119 - ALEXANDRE LUIS DE SANTANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALEXANDRE LUIS DE SANTANA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, para que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição. Postula-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescido de correção monetária e juros. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço proporcional em 31/03/1998, referente ao benefício nº 109.698.418-8. Segundo afirma, o autor, mesmo aposentado, continuou a recolher contribuições previdenciárias e, atualmente, possui um período contributivo superior a 42 (quarenta e dois) anos, tendo apurado renda mensal mais vantajosa com a nova aposentadoria. Sustenta, em suma, o direito à desconstituição do ato de aposentação. Junta os documentos de fls. 23/66. É o relato. Decido. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita ante o documento de fl. 23. Anote-se. Cumpre-me observar que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito (Precedentes: ação de rito ordinário nº 2009.61.19.000374-5 e nº 2009.61.19.000383-6): De ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da propositura da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. No mérito, não assiste razão ao autor. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 31/03/1998 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto: a-) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007147-92.2004.403.6119 (2004.61.19.007147-9) - CBS COML/ BRASILEIRA DE SUCATAS LTDA(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA E SP085050 - VALDIR BARONTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 156/157: vista à União Federal (Fazenda Nacional). Nada tendo a requerer, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0005189-61.2010.403.6119 - FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA X VIGO RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA X KIN VEICULOS LTDA X VIGORITO SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Felício Vigorito & Filhos Ltda., Vigo Rent a Car - Locação de Veículos Ltda., Kin Veículos Ltda. e Vigorito Serviços Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos (SP), objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença ou ao auxílio-acidente, salário maternidade e férias e respectivo terço constitucional, bem como admita a compensação de valores recolhidos a tal título nos últimos dez anos (eventualmente no curso da demanda) com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Pede-se determinação judicial para afastar eventuais restrições impostas pelo Fisco, tais como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição em órgão de controle (CADIN). As impetrantes emendaram a inicial para retificar o valor atribuído à causa (fls. 256/258). Liminar deferida parcialmente (fls. 262/266). Na petição de fl. 275, a União requereu seu ingresso no feito. Informações da impetrada às fls. 279/313, sustentando inexistência de ato ilegal ou abusivo e justo receio, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, regular incidência das contribuições sobre as verbas discutidas e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 314/331), que foi convertido em agravo retido (fls. 335/337). As impetrantes apresentaram contraminuta de agravo às fls. 344/351. Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 353/354). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A alegação de ausência de ato coator e justo receio se confunde com o mérito, estando presente o interesse processual, já que há norma geral e abstrata determinando à autoridade coatora a prática do ato impugnado. Pela mesma razão não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. Fl. 275 - Defiro a inclusão da União no pólo passivo da lide como assistente litisconsorcial, dado que sobre ela recairá o ônus econômico de eventual concessão da segurança, o que é expressamente admitido pelo art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Sustenta a ré a ocorrência de prescrição quinquenal, aplicando-se os artigos 165, caput, e inciso I, e 168, caput, e inciso I, ambos do CTN, com interpretação dada pelo art. 3º da LC n. 118/05 de forma retroativa, nos termos do art. 106, I do CTN. Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3º. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n. 289031/DF, in DJ de 19/12/2002). (...) (EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim,

somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Isso posto, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...)3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida.(REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) É a regra aplicável, se concedida a segurança, de forma que estão prescritos os eventuais indébitos anteriores a 02/06/2000.Mérito da LideA questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de férias e terço constitucional, salário maternidade e nos 15 primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença ou ao auxílio-acidente, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como

outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de salário-maternidade e férias gozadas, dado seu caráter remuneratório, mas não sobre os valores pagos no período de afastamento prévio ao auxílio doença ou ao auxílio-acidente, porque verbas previdenciárias, tampouco sobre o terço das férias, porque indenizatório. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. Quanto ao salário-maternidade, é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doente ou o auxílio-acidente, por seu turno, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irreduzibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)**2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) No tocante às férias e seu terço, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que ambos tinham caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do

servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.Dessa forma, em resumo, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e acidente e de adicional de um terço das férias, incidindo a contribuição sobre as verbas de salário maternidade e férias gozadas, por sua inequívoca natureza remuneratória.CompensaçãoComo exposto, reconheço apenas o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos no afastamento anterior ao auxílio-doença ou o auxílio-acidente e a título de adicional de um terço sobre as férias.Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária(Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade, ante os genéricos argumentos da impetrante. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para

determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre afastamento anterior ao auxílio-doença e acidente e sobre o adicional de um terço das férias, mantida a incidência sobre os valores pagos a título de férias gozadas e de salário-maternidade, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observando no exame da prescrição a seguinte regra: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, decenal, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, LC 118/05. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Confirmando a r. decisão liminar anteriormente proferida apenas no que compatível com esta sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Determino a integração à lide da União, assistente litisconsorcial, remetendo-se os autos ao SEDI para que assim proceda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006053-02.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO CONCEICAO SANTOS(SP080986 - CARLOS ROBERTO LESPIER) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO CONCEIÇÃO SANTOS em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS (SP), pretendendo provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a reconhecer e cumprir o Termo de Decisão Arbitral, autorizando o imediato processamento da guia de seguro desemprego e recebimento do benefício. Pede seja deferida a gratuidade processual. Segundo a petição inicial, o impetrante formalizou a rescisão do contrato de trabalho perante a MEDIAR CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM, conforme Termo de Decisão Arbitral nº 062/10. Afirma que a autoridade impetrada não reconhece a validade da sentença arbitral e se recusa autorizar o processamento das guias do seguro de-emprego, em desrespeito às disposições da Lei nº 9.307/96. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/10). Fls. 15/19 - O impetrante junta cópia do processo administrativo nº 46266.004171/2010-78, em que é parte interessada a Mediar Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem Sociedade Simples Ltda., para de-monstrar o ato coator. Fls. 20/21 - O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Fls. 27/28 - A autoridade impetrada informa que, em pesquisa realizada junto ao sistema informatizado do seguro desemprego, não constatou nenhuma solicitação do benefício para o PIS 13547797895 e, por isso, não cumpriu o ofício de notificação para prestar informações. Fls. 29/30 - A União manifesta interesse na lide, tendo sido deferida a sua inclusão no pólo passivo da ação. Fls. 37 e seguintes - A União peticiona para requerer a denegação da ordem judicial pleiteada nos autos. Argúi, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos. No mérito, sustenta a vedação à concessão de seguro de-emprego com base em sentença arbitral, ao argumento do caráter pessoal e intransferível do benefício e da indisponibilidade de direitos trabalhistas pelo empregador. Fls. 43/44 - O Ministério Público Federal oferece parecer no sentido da falta de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. Autos remetidos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Requer a parte Impetrante a concessão de ordem judicial para que o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos (SP) reconheça a sentença arbitral da rescisão do seu contrato de trabalho e, por conseguinte, autorize o processamento das guias de seguro desemprego. De início, afastado a alegação da União, no sentido da ilegitimidade de parte da autoridade apontada como coatora na inicial, pois se extrai da leitura do documento de fl. 17, consubstanciado no parecer jurídico constante dos autos do processo administrativo nº 46266.004171/2010-78, objeto da consulta formalizada pela Mediar Câmara de Mediação, que o Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos (SP) emitiu decisão sobre a questão tratada nesta ação mandamental e, inclusive, ressaltou a possibilidade de análise do cumprimento dos requisitos legais para habilitar o trabalhador ao benefício do seguro desemprego em casos concretos. No mérito, a presente pretensão mandamental não merece ser amparada, adotando-se, entre outras, as mesmas respeitáveis razões que serviram de embasamento para o indeferimento do pedido de liminar (fls. 20/21), as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Superior Tribunal do Trabalho: No caso em tela, o fundamento não se mostra relevante. Isso porque a Constituição Federal prevê, expressamente, a utilização do procedimento arbitral em demandas trabalhistas coletivas, conforme se infere do disposto no art. 114, 1º e 2º, com redação dada pela EC 45/2004, do Texto Maior, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. Observo que o Impetrante não trouxe aos autos cópia do contrato de trabalho de modo a demonstrar a existência de cláusula específica acerca da extinção do vínculo empregatício por meio da eleição de árbitro ou da convenção coletiva de sua categoria profissional a esse respeito. Sequer comprova o

Impetrante que, ainda, se encontra em situação de desemprego. Do Termo de Decisão Arbitral nº 062/10 (fls. 08/09), não há menção acerca do disposto no art. 477, 1º e 2º da CLT, no tocante à pre-sença de representante de entidade sindical ou do Ministério Público do Trabalho, haja vista que a relação empregatícia perdurou por mais de ano (fl. 10). No sentido do acima exposto, confira-se a seguinte ementa de julga-mento do C. Tribunal Superior do Trabalho: RECURSO DE REVISTA. ARBITRAGEM. RELAÇÕES INDIVIDUAIS DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE. As fórmulas de solução de conflitos, no âmbito do Direito Individual do Trabalho, submetem-se, é claro, aos princípios nucleares desse segmento especial do Direito, sob pena de a mesma ordem jurídica ter criado mecanismo de inva-lidação de todo um estuário jurídico-cultural tido como fundamental por ela mesma. Nessa linha, é desnecessário relembra-r a absoluta prevalência que a Carta Magna confere à pessoa huma-na, à sua dignidade no plano social, em que se insere o trabalho, e a absoluta preponderância deste no quadro de valores, princípios e re-gras, imantados pela mesma Constituição. Assim, a arbitragem é instituto pertinente e recomendável para outros campos normativos (Direito Empresarial, Civil, Internacional, etc.), em que há razoável equivalência de poder entre as partes envolvidas, mostrando-se, contudo, sem adequação, segurança, proporcionalidade e razoabili-dade, além de conveniência, no que diz respeito ao âmbito das rela-ções individuais laborativas. Recurso de revista não conhecido. (RR - 192700-74.2007.5.02.0002, Rel. Min. MAURICIO GODINHO DEL-GADO, Publicação: DEJT - 28/05/2010) Não bastassem tais premissas, no caso concreto, observo que do Termo de Decisão Arbitral nº 062/10 (fls. 08/09) não constou expressamente que o contrato de trabalho foi rescindido por despedida sem justa causa, ele-mento indispensável para a obtenção do benefício de seguro-desemprego, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 7.998/90, in verbis Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dis-pensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; Além disso, na referida decisão arbitral foi relatado que O presente litígio versa sobre o pagamento pelos serviços prestados pelo Demandante, re-lativos ao período de 15 de dezembro de 2008 a 17 de maio de 2010 e de todas as verbas devidas em razão da relação havida entre as partes, ten-do como base o valor de R\$ 752,04 (setecentos e cinqüenta e dois reais e quatro centavos) mensais. g.n. Contudo, o Termo de Rescisão discriminou apenas as verbas rescisórias e, segundo os dados constantes do anexo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não há remuneração para o vínculo laboral em ques-tão. Assim sendo, no caso em apreço, não restou demonstrado o direito líqui-do e certo do impetrante ao processamento do benefício de seguro de-semprego. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

0009871-59.2010.403.6119 - REBARTS LTDA - EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por REBARTS LTDA - EPP em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN, na quadra da qual se postula a concessão de ordem judicial para compensar os débitos tributários com créditos representados por Debêntures da Eletrobrás. Consoante a narrativa inicial, a impetrante é devedora da União, conforme processos administrativos nº 10.875.450.243/2001-49, nº 10.875.451.077/2004-41 e nº 10.875.900.720-2010-11, e, para compensar a dívida, pretende utilizar-se de títulos da Eletrobrás, dos quais é portadora, no valor de R\$ 273.471,53 (duzentos e setenta e três mil e quatrocentos e setenta e um reais e cinqüenta e três centavos), atualizados até agosto de 2010. Em prol do seu pedido, sustenta, em suma, a possibilidade da indicação de debêntures da Eletrobrás como meio de garantia da execução fiscal, invocando o disposto no artigo 11, II e VIII da Lei nº 6.830/80. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/77. A impetrante, intimada, emendou a inicial para retificar o pólo passivo da demanda e juntou guias de recolhimento das custas judiciais (fls. 81/83 e 87/90). Intimada a efetuar o correto recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 223, do Provimento COGE 64/2005 (fl. 92), a impetrante se manifestou, às fls. 94/95, sustentando que as custas judiciais foram recolhidas em Banco oficial. Pediu a reconsideração da decisão e, em caso contrário, a concessão de prazo para, primeiramente, restituir-se do valor junto ao Banco do Brasil e, então, realizar o recolhimento na Caixa Econômica Federal. Requereu o prosseguimento do feito, com análise do mérito da ação (fls. 93/96). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 97/98. Nessa oportunidade, foi determinado o recolhimento das custas judiciais no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. No petitório de fls. 100/105, a impetrante requereu a dilação do prazo para pagar as custas processuais devidas. Reiterou os termos da inicial, sustentando o direito à utilização dos papéis ELETROBRÁS para compensar o débito tributário. É o relatório. Decido. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para atender as reiteradas determinações judiciais no sentido da regularização das custas processuais devidas (fls. 80, 92 e 98), sendo, de rigor, o indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 257 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, no sentido do acima exposto, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DETERMINANDO RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, AO QUAL NÃO FOI ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. O não atendimento de determinação judicial para recolher custas complementares enseja a extinção do feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, III do CPC. Apelação desprovida. (TRF ~3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 277678, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Publicação: DJF3 CJ1 data: 26/11/2010, p: 571) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO REGULARIZAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. Intimada a autoria para, dentre outras providências,

providenciar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. II. A não regularização do feito no prazo estipulado impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, sendo de rigor a manutenção da r. sentença. III. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314003, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Alda Bastos, Publicação: DJF3 CJI data:22/09/2009, p.: 368) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 257, 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011757-93.2010.403.6119 - INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando os termos do Contrato Social de fls. 30/38, comprove a impetrante que os subscritores da procuração à fl. 28, possuem poderes para sua outorgada. Outrossim, providencie a impetrante a juntada aos autos dos documentos necessários à prova da alegada incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

0002058-44.2011.403.6119 - NADIR RODRIGUES DE CARVALHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

NADIR RODRIGUES DE CARVALHO, impetra o presente mandado de segurança, pretendendo, liminarmente, determinação judicial para compelir o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em GUARULHOS a analisar o recurso administrativo nº 35633.000166/2011-25 do benefício NB/42-152.900.189-4, protocolizado em 21/01/2011. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, diz a impetrante que interpôs recurso administrativo para o fim de ver concedido ou não o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual se encontra pendente de apreciação há mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/17. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. Insurge-se a impetrante contra ato omissivo imputado à autoridade administrativa, consubstanciado na demora do processamento do recurso interposto para o fim de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB/42-152.900.189-4. De acordo com o documento de fl. 14, o formulário de recurso foi protocolizado sob nº 35633.000166/2011-25, em 21/01/2011 e, até a propositura desta ação, não havia sido apreciado tampouco intimada a impetrante a prestar eventuais esclarecimentos, evidenciando a demora da autoridade administrativa na análise do pleito, uma vez que ultrapassados os prazos estabelecidos nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784/99, que disciplina a tramitação dos processos administrativos em âmbito federal, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A natureza alimentar de que se reveste a verba dos benefícios previdenciários, aliada ao fumus boni iuris existente no caso concreto, conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo nº 35633.000166/2011-25, de acordo com o prazo estabelecido nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784/99. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 09. Anote-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, se em termos, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004919-13.2005.403.6119 (2005.61.19.004919-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA AUGUSTA(SP049753 - RUBENS BRASOLIN E SP109020 - MARILISA BRASOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL)

Fls 151/152 - Analisando os autos, constata-se a não inclusão da multa de 10%, prevista no art. 475-J, nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme esclarecimento explícito à fl 123. Portanto, incorre em evidente equívoco a CEF ao impugnar os cálculos e parecer da Contadoria, uma vez que existe saldo credor em favor do Autor, conforme apurado à fl 135. Desse modo, providencie a CEF o depósito da quantia remanescente apurada, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0006729-23.2005.403.6119 (2005.61.19.006729-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MP CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA

Tendo em vista a ordem legal de preferência para a realização de penhora, defiro o requerimento formulado pela

exequente à fl. 174, a fim de que seja efetuada a tentativa de constrição, por meio eletrônico (Sistema Bacenjud), de valores depositados ou aplicados em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 655, I, combinado com o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Junte-se o detalhamento da ordem judicial de bloqueio e transferência de valores. Em seguida, dê-se vista à(s) parte(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004932-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RENATO DA CONCEICAO LACERDA X GISLENE FABIANO ALVES DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a CEF sustenta a rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em razão do inadimplemento das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio. Com a inicial, vieram documentos de fls. 08/27. Fls. 31 - Decisão que postergou a apreciação do pedido liminar para após a apresentação da contestação. Fl. 36 - Decisão indeferindo o pedido de liminar. Fls. 37 - A autora requerendo o sobrestamento do feito por 30 dias, para diligências administrativas. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, consoante noticiado à fl. 34, no curso da presente ação, a parte ré desocupou espontaneamente o imóvel em questão, constatando-se, ainda, ser a parte autora carecedora de ação, em face da ausência de interesse de agir superveniente. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito na ação possessória, já que a posse da ré não está sofrendo qualquer resistência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

Expediente Nº 2082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003622-34.2006.403.6119 (2006.61.19.003622-1) - TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de garantir à parte autora o direito de operar o transporte rodoviário no trecho que liga a cidade de Salvador/BA à cidade de Montes Claros/MG, até que seja promovida a competente licitação. Pela r. decisão de fls 102/108, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação da parte Ré. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (autos nº 2006.03.00.089591-0), tendo sido deferido o pedido de liminar, pela Eminente Relatora, Desembargadora Federal Alda Basto, para o fim de antecipar a tutela pretendida (fls. 152/153). Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT apresentou contestação, às fls. 160/224. Alegando em sua defesa: a) preliminar de inclusão da União no pólo passivo da demanda; b) no mérito, a concessão de serviço regular deve atender o disposto no artigo 29, da Lei 10.233/2001, o deferimento do pedido faria com que a parte autora fosse beneficiada sem atendimento às exigências legais; c) boa parte do trecho solicitado já está atendido pela empresa GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA; d) a parte autora informou a existência de um processo administrativo no qual pleiteia a implantação da linha em questão, que foi julgado improcedente; e) a procedência do pedido fere a obrigatoriedade de abertura de processo de licitação; f) a abertura de nova linha de transporte interestadual demanda a realização de estudos complexos; g) a ANTT não tem se portado inerte nos procedimentos para implantação de novas linhas de transporte, mas a existência de várias demandas judiciais interferem nesse processo, acarretando a sua demora; h) a procedência do pedido determinará a violação do princípio da separação dos poderes, já que cabe à administração, por critérios de conveniência e oportunidade, decidir sobre a pertinência ou não de instalação de nova linha de transporte interestadual; i) a inclusão da União como litisconsorte passivo. A Empresa Gontijo de Transportes Ltda, sem ser parte no processo, contestou a ação, arguindo a incompetência absoluta do Juízo, por ser competente uma vara de Brasília. Alegou também que a autora estaria litigando de má-fé, uma vez que não teria sede na cidade de Guarulhos, bem como teria indicado CNPJ errado. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 226/279). Fl. 280 - Decisão judicial, no exercício do juízo de retratação do agravo de instrumento interposto (fls. 116/131), manteve a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 102/108). Determinou, ainda, que as partes manifestassem-se sobre o ingresso no feito da Empresa Gontijo de Transportes Ltda. Apesar de regularmente intimadas (fls. 280 verso e 281), a parte autora impugnou a assistência e a ANTT não colocou qualquer óbice ao ingresso da Empresa Gontijo de Transportes Ltda no processo. Fls. 429/431 - Decisão da relatora do agravo de instrumento reconsiderando a sua decisão anterior que antecipou os efeitos da tutela. Fls. 458 - Decisão determinando a juntada da decisão proferida no incidente apenso e intimação da autora para réplica. A autora apresentou a réplica (fls. 463/476), afirmando que: 1) não é cabível a intervenção da União; 2) o poder público não realiza licitações há anos; 3) houve acordo entre o MPF e a UNIÃO para que fossem elaborados, no prazo de 365 dias, a partir de OUTUBRO DE 2001, estudos para viabilização de novas linhas de transporte interestadual, o que não foi feito até o ajuizamento da ação. Fls.

478/480 - foi juntada a cópia da r. decisão, em que foi rejeitada a exceção de incompetência e firmada a competência territorial deste Juízo, para o julgamento do feito, tendo sido excluída da lide a Empresa Gontijo de Transportes Ltda.Fl. 481 - Com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, foi admitido o ingresso da União no feito e determinada a especificação de provas pelas partes.Fl. 483 - A autora Transporte - Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda requereu a produção de provas documental, testemunhal e pericial.Fl. 487/488 - A União informa que é necessário consultar o Ministério dos Transportes para verificar se há interesse na demanda.Fl. 492 - O agravo de instrumento foi convertido em retido pela decisão da Desembargadora relatora.A União Federal manifestou-se (fls. 495/496), no sentido de que possui interesse em figurar como assistente simples da parte Ré, ANTT. Juntou documentos de fls. 497/548.Em fls. 549/568, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT requereu a intimação do Ministério Público Federal e sustentou a desnecessidade da produção de provas.Pela decisão proferida à fl. 569, foi determinada a ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.089591-0, a intimação do Ministério Público Federal, conforme requerimento formulado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO, no pólo passivo da ação, na qualidade de assistente da parte Ré.O Ministério Público Federal, às fls 579/582, manifesta-se pela improcedência do feito. A UNIÃO, à fl. 585, manifesta sua ciência acerca do processado.Fl. 588/590 - decisão que indeferiu a produção de provas, afirmando tratar-se de matéria exclusivamente de direito e deu ciência às partes sobre a manifestação do MPF. Vieram os autos conclusos para sentença.Este o relatório. Verifico que o processo demanda a adoção de medida de regularização da petição inicial.Em que pese todas as questões preliminares aventadas pelas partes já terem sido decididas pelo juízo, percebo que faltou a adequação do valor atribuído à causa.É evidente que a matéria tratada nos autos, em caso de procedência, terá uma repercussão econômica muito superior ao valor de R\$1.000,00 (um mil reais) que foi atribuído à causa (fl. 21).É lógico que o objeto tratado nos autos não permite uma aferição precisa do proveito econômico em questão, entretanto, o bom senso demonstra que não pode ser um valor tão pequeno quanto arbitrado.A veracidade dessa afirmação é constatada pela simples verificação dos documentos de fls. 238, 241, 244, 250, 255 e 261, que demonstram os valores referentes aos resultados de julgamentos de licitações para concessão de alguns trechos de transporte interestadual. Nenhum valor inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).Diante de todo o exposto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC, a retificação do valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes autos, bem assim o recolhimento da diferença das custas iniciais, se for o caso.Intime-se a parte autora pela imprensa. Após o decurso do seu prazo e sendo apresentada resposta, intime-se os demais. Após o decurso do prazo e não sendo apresentada resposta, venham-me os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057012-20.1999.403.6100 (1999.61.00.057012-3) - IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E Proc. GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Em complemento ao despacho anterior, determino a intimação do executado do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), para querendo oferecer a impugnação no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0002228-37.2002.403.6117 (2002.61.17.002228-4) - SYLVIO MUNHOZ ALONSO X SILVIO MARTINS X SYLVIO EDISON MARTINS X ANTONIO ROBERTO MARTINS X CARLOS BEGA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos,Inicialmente, indefiro a inclusão de honorários de advogado na execução complementar. Observo que as rendas mensais dos autores já poderiam ter sido efetivamente objeto de revisão há tempos, desde 1996, mas não o foram porque o advogado dos autores optou por silenciar, a fim de gerar diferenças robustas, temperadas por juros de mora. Tal omissão, possivelmente qualificada de dolosa, impediu que um dos autores recebesse as diferenças devidas, pois faleceu. E nem se diga que cabia ao INSS cumprir a decisão espontaneamente, diante do que dispõe o artigo 461 do Código de Processo Civil, ao regram a obrigação de fazer. Tal qual a obrigação e pagar, a de fazer exige tecnicamente iniciativa da parte, não podendo o Instituto sofrer penalidade adicional por não cumprir espontaneamente o julgado.

Ademais, não se concebe insuflar a conta de liquidação com inclusão de honorários indefinidamente. Ao final das contas, a ação foi proposta em 1991, de modo que causa real lesão ao erário incluir honorários de advogado em valores devidos até 2011. Por fim, incide à espécie o disposto na súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, razão por que já houve pagamento de honorários de advogado superiores ao razoável. Relativamente ao valor espontaneamente pago pelo INSS em 2010 aos autores Sylvio Munhoz Alonso e Carlos Bega, concernente às diferentes havidas entre 01/03/96 a 31/05/2010, ambos com DIP fixada em 01/03/1996, a toda evidência parte deles estava prescrita, diante do que dispõe a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. No caso, o Instituto cumpriu decisão deste magistrado, constante de f. 535, mas olvidou-se de apurar a prescrição. De fato, como o requerimento da execução complementar só foi apresentado em 31/08/2010 (f. 586 e seguintes), as diferenças anteriores a 31/08/2005 estão prescritas, situação que passou despercebida deste juízo na época. Porém, em face do princípio da indisponibilidade dos bens públicos e da moralidade administrativa, tais valores devem ser abatidos do débito. Sendo assim, sobre tal valor pago a maior porque prescrito, aplica-se a regra prevista no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, cabendo ao Instituto efetuar o abate de até 30% (trinta por cento) na renda mensal de ambos os autores. Deverá o INSS, contudo, aguardar a realização de nova conta da SECAL, para apurar definitivamente o acertamento das contas (vide infra). A bem da verdade, o título executivo formado nesta ação (inclusão de índices expurgados, vinculação salarial indevida, malversação da súmula nº 260 do ex. TFR, correção indevida de trinta e seis salários-de-contribuição) afigura-se absolutamente nulo por contrariar a correlação com o pedido, ilegal por violar a legislação vigente na época e contrário à Constituição Federal, que veda a vinculação salarial para qualquer fim. Este magistrado teria aplicado, ao caso, o disposto no artigo 741, único, do Código de Processo Civil, e evitaria o pagamento de todo o valor aos exequentes. Porém, deixa de fazê-lo em respeito ao decisum proferido pelo ilustre juiz federal substituto contido às f. 395/396 destes autos, que aplicou o direito que entendeu correto na época. Quanto aos pedidos de execução contidos às f. 652 e seguintes, remetam-se os autos novamente à SECAL, para que cumpra integralmente o disposto na decisão de f. 648 e realize os cálculos devidos entre 1996 e 2010 para Sylvio Alonso Munhoz e Carlos Bega, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 31/08/2010. Após, dê-se nova vista às partes e voltem conclusos para decisão. Por fim, no tocante aos sucessores de Silvio Martins, acolho os cálculos apresentados à f. 650/651, providenciando a Secretaria expedição de RPV para pagamento. Intimem-se.

0000970-11.2010.403.6117 - MARISA PORTO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Para o desate da causa, é imprescindível a vinda aos autos das declarações de renda do autor, referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo. O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova.

0001380-69.2010.403.6117 - ORLANDO VOLPE JUNIOR(SP035083 - JOAO CARLOS CANTARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Para o desate da causa, é imprescindível a vinda aos autos das declarações de renda do autor, referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo. O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova.

0000117-65.2011.403.6117 - EMILIANA MARIA MARTINS FELIPE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro. Prazo: 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000120-20.2011.403.6117 - IVANIR BAPTISTA DA COSTA MORAES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro. Prazo: 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000146-18.2011.403.6117 - ARTUR DONIZETI FORTUNATO(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro. Prazo: 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001060-19.2010.403.6117 - MICHELLINE FERREIRA LOBO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fls.77/78: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15(quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000253-62.2011.403.6117 (2000.61.17.003389-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-53.2000.403.6117 (2000.61.17.003389-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VICTORIA DURANTE MARCONDES X

VICTORIO RONCHESEL X LAURINDA GASPAROTTO BOESSO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000258-84.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-95.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON PASCHOAL STRIPARI X APARECIDA DE LOURDES PENNA STRIPARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000405-13.2011.403.6117 (2000.61.17.003101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-08.2000.403.6117 (2000.61.17.003101-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BENEDITA MEIRA MAROSTICA X VANTUIR DAMIANI X ABILIO VIOTTO X HENRIQUE AMBROSIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000012-88.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-97.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MANUEL VIEIRA DE ALMEIDA FILHO(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA)

Recebo a exceção oposta, suspendendo o andamento do feito principal, com fundamento no artigo 265, III do CPC. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003380-28.1999.403.6117 (1999.61.17.003380-3) - APARICIO MARTINS(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X APARICIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pedido de fls.184 : manifeste-se a autora. Após, tornem conclusos para decisão.

0004202-75.2003.403.6117 (2003.61.17.004202-0) - FLORINDA RAZUK AZER(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDA RAZUK AZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001114-58.2005.403.6117 (2005.61.17.001114-7) - MARIA APARECIDA BAISTER PONTES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X FABIANA SCARELI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA APARECIDA BAISTER PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003101-90.2009.403.6117 (2009.61.17.003101-2) - APARECIDA DE FATIMA AUGUSTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA DE FATIMA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0003471-69.2009.403.6117 (2009.61.17.003471-2) - IVANETE PEREIRA SOARES RODRIGUES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X IVANETE PEREIRA SOARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

Expediente Nº 7107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002979-77.2009.403.6117 (2009.61.17.002979-0) - EUNICE ANTONIO LOPES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS à fl.118, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003492-45.2009.403.6117 (2009.61.17.003492-0) - COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA (SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária em que a autora acima nominada visa à declaração de nulidade da decisão administrativa que denegou pedido de restituição, na forma de compensação, de contribuições ao PIS, baseadas nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 nos anos-calendário de 1992, 1993, 1994 e 1995, conforme documentos juntados, autorizando a autora a efetuar compensação com débitos vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Receita Federal. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A ré apresentou contestação, onde requer inicialmente o reconhecimento da prescrição quinquenal, pois se passaram mais de cinco anos entre os recolhimentos e o pedido administrativo realizado em 06/01/2003, aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Quanto ao mérito, aduz que no período mencionado na petição inicial a parte autora recolheu a contribuição ao PIS na alíquota de 0,65%, configurando patamar inferior à de 0,75% prevista nas Leis Complementares nº 07/70 e 17/73, de modo que ainda resta, independentemente da questão da prescrição, um saldo devedor de 0,10% em favor da União. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. Ofertado prazo para apresentação de réplica, a autora permaneceu em silêncio. Na fase de especificação de provas, ambas as partes não se manifestaram. Em suma, o relatório. Rejeito a prejudicial de prescrição. As contribuições sociais, como a em apreço, passaram, a partir da Constituição Federal de 1988, a gozar de natureza tributária, estando, portanto, jungidas aos princípios gerais do sistema tributário e às limitações ao poder de tributar, na forma da Lei 5.172/66. O art. 149 da Constituição Federal é expresso nesse sentido ao fazer referência aos arts. 146, III, e 150, I e III, concluindo-se que as normas gerais da prescrição e da decadência estão reservadas à lei de natureza complementar. Sendo assim, são aplicáveis, tanto à repetição quanto à compensação, os artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional. Por decorrência, o prazo prescricional do pedido de restituição é aquele fixado no inciso I do art. 168, ou seja, cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Com a declaração de débitos e créditos tributários federais, ainda que objeto de possível compensação, ocorreu o autolancamento, constituindo-se o crédito tributário, tornando despicienda nova atuação por parte da autoridade fazendária, que se limitou a inscrever em dívida ativa os próprios valores declarados pela embargante, em virtude de não ter sido efetuado o pagamento do débito, nem ter sido deferida a compensação. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO.

PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009). Merece, ainda, destaque o voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, nos autos do AI no ERESP 644736/PE: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). (...). Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (AI nos ERESP 644736/PE, Rel. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJ 27/08/2007) Assim, para os pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional é de dez anos, porém, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No caso presente, os pagamentos questionados ocorreram em diversas competências compreendidas nos meses de janeiro de 1993 a janeiro de 1996 (f. 32/52), sujeitos, portanto, ao prazo prescricional de dez anos. Como houve a formulação de requerimento em 06/01/2003 (f. 53), antes de escoado o prazo prescricional, rejeito a alegação de prescrição. Ademais, logo após a conclusão do processo administrativo, houve o ajuizamento da presente ação. Superada a alegação de prescrição, prossigo na análise do mérito. Quanto às exações recolhidas a título de PIS, anteriores à outubro de 1995, a matéria comportou manifestação do Supremo Tribunal Federal, tendo o Pleno declarado a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.445/88 e do Decreto-lei nº 2.449/88 (RE-148754 / RJ, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Rel. Acórdão Ministro FRANCISCO REZEK, Publicação DJ DATA 04-03-94 PP 03290 EMENT VOL-01735-02 PP 00175, Julgamento 24/06/1993 - TRIBUNAL PLENO). A alteração da estrutura da contribuição ao PIS foi declarada inconstitucional porque, não se tratando à época de figura tributária, o instrumento do decreto-lei não poderia regulá-la, pois se mostrava incompatível com o art. 55 da Carta pretérita. Por decorrência lógica da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal, em 10 de outubro de 1995, no uso de sua atribuição constitucional (art. 52, X da CF), suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 (Resolução nº 49): Art. 1º - É suspensa a execução dos decretos-lei nºs 2.445, de 29 de Junho de 1988, e 2.449, de 21 de Julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, deixou consignado que a declaração de inconstitucionalidade, in totum, dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, resulta em reconhecer como devida a contribuição para o PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70, com suas alterações posteriores, exceto os já referidos decretos-lei. Diante desse contexto, a compensação tributária deflui de correlação

lógica e simplista: havendo o desembolso de importância a título de contribuição previdenciária para o PIS nos termos do Decreto-lei nº 2.445/88 e do Decreto-lei nº 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se a devolução do montante que exceda o valor devido nos termos da Lei Complementar nº 7/70, mediante compensação tributária, conforme autorizado em lei específica. Somente haverá direito à compensação dos valores que forem recolhidos a maior, nos termos dos decretos inconstitucionais, e nesta situação haverá de ser levada em conta a disciplina da Lei Complementar nº 7/70. Quanto à alegação da ré de que nos períodos em que o PIS foi recolhido à alíquota mensal de 0,65% de acordo com o previsto nos decretos, e, com a decisão do STF, a alíquota deveria ser de 0,75% prevista na lei Complementar nº 07/70 e na Lei Complementar nº 17/73, havendo saldo devedor de 0,10%, não logrou comprovar que, efetivamente, o autor não recolheu valores indevidos, na forma do artigo 333, II, do CPC. Assim, reconheço o direito à compensação dos valores pagos a título de PIS nas competências compreendidas entre janeiro de 1993 a janeiro de 1996 (f. 32/52), nos termos do Decreto-lei nº 2.445/88 e do Decreto-lei nº 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que exceda o valor devido nos termos da Lei Complementar nº 7/70. A extinção do crédito tributário pela compensação é prevista nos artigos 170 e 171, ambos do Código Tributário Nacional: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No caso de tributos federais, dispõe o art. 66 da Lei nº 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. Da inteligência destes dispositivos legais decorre que o contribuinte, para que a compensação possa ser reconhecida, deve provar em juízo, os recolhimentos dos tributos considerados indevidos, juntando as respectivas guias e os tributos da mesma espécie compensados, com as respectivas natureza, valores e datas de vencimento, apresentando as devidas guias e planilhas de atualização, suprida pela perícia judicial. Assim, passo a analisar os requisitos e fixar as regras a serem aplicadas para a efetivação da compensação, que acarretará o abatimento dos valores executados: existência de recolhimento indevidos de contribuições - guias juntadas às f. 32/52; b) recolhimento de valores correspondentes a períodos subsequentes, já que o encontro de créditos somente se opera com parcelas vincendas, não abrangendo as vencidas; De fato, o caput do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o caput do art. 39 da Lei nº 9.250/95, também aplicáveis à compensação tributária de contribuições previdenciárias, deixa claro que o encontro de contas somente abrange parcelas de débito subsequentes (vincendos). só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie; Além da necessária identidade entre os sujeitos da relação (o credor também deve ser devedor e vice-versa), o art. 66 da Lei nº 8.383/91, da mesma forma que o caput do art. 39 da Lei nº 9.250/95, a compensação tributária somente poderá ser efetuada com contribuições previdenciárias da mesma espécie e destinação constitucional. Nesse ponto resta claro que a modalidade de compensação tributária prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e a trazida no bojo do art. 74 da Lei nº 9.430/96, distam-se. De fato, a primeira trata da compensação passível de ser realizada pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, exigindo-se a identidade de espécie e destinação constitucional do tributo. A segunda, por sua vez, trata da modalidade realizada pelos agentes fiscais a pedido do contribuinte, hipótese em que os créditos a serem restituídos ou compensados podem ser utilizados para a quitação de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e o valor do crédito do contribuinte deve ser atualizado pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco para a correção dos seus. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC), para declarar a nulidade da decisão administrativa e reconhecer o direito à compensação dos valores da contribuição PIS, com tributos da mesma espécie, recolhidos a maior nas competências compreendidas entre janeiro de 1993 a janeiro de 1996, conforme guias acostadas às f. 32/52, com base nos Decreto-lei nº 2.445/88 e Decreto-lei nº 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que exceda o valor devido nos termos da Lei Complementar nº 7/70. Os juros de mora incidirão inicialmente à razão de 6% (seis por cento) ao ano, até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, aplicando-se ainda a Resolução nº 138/2010 do Conselho da Justiça Federal. O valor devido final será apontado em fase de liquidação. Ante a sucumbência da ré, deverá arcar com honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor pago a maior, a ser objeto de compensação na esfera administrativa. As custas antecipadas pelo autor deverão ser ressarcidas pela ré. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). P.R.I.

000083-27.2010.403.6117 (2010.61.17.000083-2) - MILTON BITTENCOURT TEIXEIRA(SP091627 - IRINEU

MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MILTON BITENCOURT TEIXEIRA, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a restituição de valor do Imposto de Renda pago, além do devido, na ocasião do pagamento dos valores obtidos em reclamação trabalhista movida em desfavor da Caixa Econômica Federal, liquidados os atrasados em 12/09/2006, referente a diferenças da relação de trabalho verificadas entre junho de 1994 e junho de 1998. Alega que faz jus à restituição de R\$ 93.441,54 do valor pago a maior de imposto de renda, caso considerados os meses respectivos em que vencidas as diferenças das verbas trabalhistas. Com a inicial, o autor juntou os documentos. O autor emendou a petição inicial e recolheu custas. A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando pela procedência parcial do pedido, desde que comprovados os rendimentos dos meses em que relativas as verbas obtidas na ação trabalhista. Aduziu que cabe ao autor proceder às retificações das declarações anuais de ajuste de IR. O autor se manifestou sobre a respostas da ré e ambas as partes, ao depois, exoraram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já, o art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) De sua sorte, o art. 1º da Lei n 10.451/02 determina que os rendimentos serão isentos até o valor de R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais). Tal valor foi atualizado para R\$ 1.257,12 para o ano de 2006. No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento obtido na reclamação trabalhista de uma só vez, em 2006, quando do pagamento, ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devidos os rendimentos obtidos na relação do trabalho, tal qual se dá na questão previdenciária. Do contrário, aqueles que recebem a remuneração devida em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pelo inadimplemento da empresa reclamada e recebem as verbas anos após por força de ação trabalhista, submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e bom senso, faz jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Por outro lado, devem ser somados os valores obtidos na reclamação trabalhista com as remunerações respectivas recebidas entre junho de 1994 e junho de 1998. O fundamento da necessidade de somar ambos os rendimentos está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A juntada das declarações anuais de ajuste de imposto de renda dos anos-calendário 1994 a 1998 serve para resolver a questão, parcialmente. Quanto ao pleito da Fazenda Nacional de obrigar o autor a retificar as declarações de ajuste, trata-se de questão que desborda dos limites desta lide, devendo ser resolvida administrativamente. De qualquer forma, afigura-se aconselhável que o autor providencie tais retificações o quanto antes, de preferência antes da liquidação deste julgado. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos a título de imposto de renda a maior, relativo aos anos-calendário de 1994 a 1998, observadas as respectivas competências, dividindo-se mês a mês os valores recebidos na reclamação trabalhista. O valor devido será apurado em liquidação da sentença. A correção monetária e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. No mais, aplicam-se os termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários de advogado que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a ausência de contestação ao pedido. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000815-08.2010.403.6117 - HENRIQUE ANTONIO KIL(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por HENRIQUE ANTONIO KIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo: a) o cômputo como tempo de contribuição do período compreendido entre 02.07.1977 a 20.12.1977, onde na qualidade de trabalhador rural, desenvolveu atividade para a empresa Reinaldo Grizzo e outros, conforme anotação constante da sua carteira de trabalho; b) o enquadramento e cômputo como especial e sua conversão em tempo comum dos períodos compreendidos entre 01.11.68 a 28.02.77; 26.01.78 a 03.06.81; 05.05.82 a 20.12.82; 09.05.83 a 06.02.84; 14.05.84 a 20.10.84; 20.05.85 a 12.12.85; 19.05.86 a 27.11.86; 02.05.88 a 16.06.90; 20.06.90 a 28.10.90; 04.05.92 a 30.04.94 e 01.05.95 a 06.11.2000, todos anotados em sua CTPS e computados pela autarquia na esfera administrativa; c) após o cômputo dos períodos conforme requerido, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, facultando a escolha pela concessão do melhor benefício, observando as regras anteriores à Emenda Constitucional 20/98 ou a reafirmação da DER entre 06.11.2000 e 18.05.2010, data em que teria implementado as condições para a concessão do benefício na sua forma integral. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 25). O INSS apresentou contestação (f. 28/52), em que pugna pelo não acolhimento do pedido. Réplica às f. 58/61. Saneamento do processo à f. 63. Nesta data, foram produzidos os debates finais. É o relatório. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completarem o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto n 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. No caso em tela, pretende o autor que o tempo de serviço compreendido nos períodos de 01/11/68 a 28/02/79 (trabalhador rural), 09/05/83 a 06/02/84 (brequista), 14/05/84 a 20/10/84 (brequista), 20/06/90 a 28/10/90 (operário), 26/01/78 a 03/06/81 (operário/operador de painel), 05/05/82 a 20/12/82 (operário/operador de painel), 20/05/85 a 12/12/85 (operário/operador de painel), 19/05/86 a 27/11/86 (operário/operador de painel), 02/05/88 a 16/06/90 (lavrador), 04/05/92 a 30/11/92 (operário/operador de painel), 27/01/93 a 30/04/94 (operário/operador de painel), 01/05/95 a 06/11/00 (operário/operador de painel), trabalhados em atividades insalubres, sejam admitidos como atividade especial, convertendo-os em atividade comum. Pois bem, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. No que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando

que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, no caso, deve-se aplicar o anexo do Decreto 53.831/64, em detrimento do Decreto 83.080/79. A propósito, temos o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. HONORÁRIA. VII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64, contemplava, nos itens 1.1.8, as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes, e nos itens 1.1.5, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VIII - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto acima referido (80 dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83/080/79. As alterações introduzidas pelo Decreto de nº 2.172 de 05/03/1997 passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA. Art. 181 da IN de nº 78/2002 - na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. (TRF3 - AC - Processo: 200161830054655/ SP; OITAVA TURMA; v.u.; DJU DATA: 11/11/2006; PÁGINA: 345; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE). Ademais, o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC Nº. 118, de 14/04/2005, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Sobre a matéria ainda, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. Passo à análise da situação concreta do autor segundo a prova trazida aos autos. Extraí-se - dos formulários do laudo individual de avaliação ambiental para fins previdenciários e dos formulários acostados às f. 20 e seguintes dos autos apensos, concernentes a todos os períodos acima discriminados em que o autor trabalhou como operário e operador de painel - que o único agente nocivo da época em que o autor trabalhou para os Irmãos Franceschi S/A Agrícola, Industrial e Comercial Ltda., foi o ruído, sempre de 75 dB (conferir folhas 20 usque 28). Tais períodos não poderão, portanto, ser considerados especiais. Quanto ao período em que o autor alega ter trabalhado para a empresa Central Paulista de Açúcar e Álcool Ltda, de 09/05/83 a 06/02/84 como brequista, 14/05/84 a 20/10/84 também como brequista, e 20/06/90 a 28/10/90 como operário, não há comprovação nos autos da sujeição a agente nocivos. Com efeito, embora alegue que o trabalhou estava sujeito a ruído acima de 80 dB, não há qualquer documento a embasar tal pretensão. Quanto ao período de 01/05/95 a 28/05/98, em que o autor trabalhou como operador de painel de moenda para a empresa Irmãos Franceschi Comercial, Industrial e Agrícola Ltda, segundo o laudo pericial acostado às f. 15/18, o ruído a que estava submetido o autor era de 75 dB, dentro, portanto, do limite previsto em lei. De todo modo, no que toca ao período de 29/05/98 a 06/11/2000, em que o autor trabalhou como operador de painel e operário para a empresa Irmãos Franceschi Comercial, Industrial e Agrícola Ltda, não pode ser computado por vedação legal. De fato, em 28/05/1998 foi editada a Medida Provisória nº 1663-10, que revogou o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91, o qual dispunha justamente acerca da conversão do tempo de serviço especial para comum, impedindo toda e qualquer conversão de tempo de serviço. O Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, por sua vez, vêm se posicionando, igualmente, no sentido de não ser mais possível converter tempo de serviço especial para comum após a MP nº 1.663, de 28/05/1998. Trago à colação o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. Grifos nossos (REsp 551917-RS - DJE: 15/09/2008). Ademais, dispõe a súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Por tais razões, o período de trabalho exercido pelo autor, como

operário, posterior a 28.5.98, ainda que eventualmente sujeito a condições agressivas, não poderia ser convertido em especial. Quanto à especialidade da atividade rural, de 01/11/68 a 28/02/79, são necessárias algumas considerações. A atividade laboral efetivamente desempenhada somente na lavoura não pode ser enquadrada como especial, tendo o Decreto n.º 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas. Por conseqüência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o autor se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal. Assim não ocorreu. Trago à colação julgados esclarecedores: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Apelação da autarquia parcialmente provida. (AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...) (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso) A propósito, os próprios formulários juntados pelo autor aos autos informam a ausência de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial (f. 123, 133, 134, 135, 136, 139, 140 dos autos apensos). Pelo exposto, nenhuma parte do período pretensamente especial pode ser considerado como tal, devendo todos eles serem computados como comuns. Por fim, sobre o período de 02/07/77 a 20/12/77, em que o autor trabalhou para Reinaldo Grizzo e Outros, como lavrador, tal lapso temporal consta de anotação regular na carteira de trabalho do autor (f. 19). Não há, nos autos, indicação de fraude na anotação, razão por que prevalece a presunção juris tantum de veracidade. Aliás, o INSS sequer contestou tal período em sua resposta. Daí que não há razão plausível para se denegar o cômputo desse lapso. Forçoso é reconhecer, portanto, que o autor não atingiu o tempo mínimo para se aposentar quanto da data do requerimento administrativo, em 06/11/2000. Entretanto, observando-se o extrato do CNIS, infere-se que o autor possui tempo bastante para aposentadoria, porquanto tem computado mais de 35 (trinta e cinco) anos, sobretudo porque seu último vínculo empregatício, com a COSAN S/A Indústria e Comércio, estende-se desde 27/01/1993 até 31/12/2010. Aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para determinar ao réu que proceda ao cômputo do período de 02/07/77 a 20/12/77 para fins previdenciários, devendo, em consequência, conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o dia seguinte à data em que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição/serviço, cabendo ao Instituto efetuar os cálculos pertinentes, assegurado o cômputo do período rural de 01/11/68 a 28/02/79. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2011, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de advogado de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante regra do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000888-77.2010.403.6117 - ANTONIO GERALDO FANTON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ANTONIO GERALDO FANTON, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da União a lhe pagar, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos dez anos, devidamente atualizadas pela SELIC. A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando inicialmente pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam, bem assim visando ao indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição quinquenal, a teor dos artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requesta a improcedência do pedido. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 97) Apresentada emenda à petição inicial (f. 102). É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteada prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa,

tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil. Também afastado a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, ante a patente existência de ônus aos produtores rurais pessoas físicas, pelo desconto da alíquota por ocasião da emissão da nota fiscal, repassando a empresa adquirente aos cofres públicos o valor do tributo. Análise a alegação de ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO.** A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, pois declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA.** Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; REsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, restando inequívoca a inconstitucionalidade da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERES 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009). No caso presente, o prazo decenal tem o termo iniciado contado da data dos respectivos pagamentos supostamente indevidos, ocorridos a partir de 2003. Como a ação foi proposta em 31/05/2010, não se passaram os 10 (dez) anos previstos na lei. Superada a alegação de prescrição, prossigo na análise do mérito. A

presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dição, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta a parte autora, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivalha a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei n 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8o, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso

o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1o, da Lei n 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010). No entanto, a discussão no caso sub judice torna-se estéril, porque todo o período controvertido relativo às contribuições pagas entre 04/06/2003 e 30/09/2007 não está alcançado pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Realmente, a lei declarada inconstitucional surtira seus efeitos até o advento da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de 2001, não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir de novembro de 2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor. Nesse diapasão, o acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº

8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei nº 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei nº 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários de advogado que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas pelo autor. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000889-62.2010.403.6117 - JOAO BATISTA FOLONI FILHO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOÃO BATISTA FOLONI FILHO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da União a lhe pagar, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos dez anos (de novembro de 2002, f. 38 a julho de 2009, f. 56), devidamente atualizadas pelos critérios que propôs. A Fazenda Nacional apresentou contestação, aduzindo a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição quinquenal, a teor dos artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requesta a improcedência do pedido. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 95). Na fase de especificação de provas, nada foi requerido. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteada prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil. Analiso a alegação de ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, pois declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.

PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertence à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; REsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inoccorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009). No caso presente, os pagamentos questionados ocorreram de novembro de 2002, f. 38 a julho de 2009. Como a ação foi proposta em 31/05/2010, constata-se que não se passaram os 10 (dez) anos previstos na lei aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, nem 5 anos aos pagamentos efetuados após a sua vigência. Superada a alegação de prescrição, prossigo na análise do mérito. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dição, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta a parte autora, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o

valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivale a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei n 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8o, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1o, da Lei n 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010). No entanto, a aplicação do mesmo entendimento do Supremo Tribunal

Federal refere-se somente a uma parte das contribuições referidas nesta ação, atingindo somente as contribuições objeto de fatos geradores surgidos até 31/10/2001. As contribuições recolhidas posteriormente não estão alcançadas pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Segundo o artigo 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as alterações entrariam em vigor no dia 1º do mês seguinte ao nonagésimo dia a contar da publicação da lei. Realmente, a lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal surtira seus efeitos até 31/10/2001, ou seja, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de novembro de 2001, não contribuiu mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir da Lei nº 10.256/2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor. Nesse diapasão, os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei nº 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei nº 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribuiu mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS). Pelo exposto, como o autor busca a devolução dos pagamentos feitos a título de FUNRURAL no período posterior a 31/10/2001 (novembro de 2002 a julho de 2009), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento

de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000943-28.2010.403.6117 - ARMANDO MAIA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação ordinária para averbação de tempo de serviço e conseqüente revisão do benefício já concedido com majoração de coeficiente aplicado ao salário de benefício. Aduziu que seu direito foi reconhecido em sentença, a qual, no entanto, foi reformada pelo Tribunal Regional Federal por se caracterizar como ultra petita. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo decadência e pugnando pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica a fls. 42/45. Foi juntada cópia do processo administrativo. É o relatório. 2. Fundamentação Conheço diretamente do pedido porque não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O INSS aduziu a ocorrência de decadência. Já a parte autora argumentou que não houve decadência, eis que o direito foi reconhecido pelo Judiciário, não obstante a sentença tenha sido reformada pelo Tribunal Regional Federal. Em primeiro lugar, esclareço que entendo ser possível a decadência para benefícios concedidos antes de 1997, por uma questão de isonomia. Possível a decadência, contando-se o prazo a partir da lei que a instituiu. Se não, teríamos uma classe privilegiada, imune à lei, em detrimento de outra, submetida a seus efeitos. Em alguns casos, a diferença de um dia na concessão do benefício poderia gerar tal discriminação odiosa e inaceitável. Contudo, no caso em apreço, verifico circunstância excepcional que afasta a decadência. Explico. Não obstante se reconheça a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do instituto da decadência, deve-se reconhecer que só se pode falar em decadência quando existe pretensão a ser satisfeita pelo Judiciário. Quando o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença de fls. 20/23 concedeu o benefício calculado sobre 33 anos, 7 meses e 22 dias, desapareceu qualquer pretensão do autor a este pedido. Vale dizer, por que o autor iria ajuizar uma ação pedindo algo que já estava reconhecido por sentença? Aliás, se ajuizasse tal ação, certamente o INSS invocaria carência por falta de interesse de agir, porquanto tal pedido já fora reconhecido por sentença. Não importa que a sentença tenha sido reformada pelo tribunal. Toda sentença tem uma eficácia natural. No caso, o autor não precisava pedir aquilo que já fora concedido por um juiz. Tinha a parte autora a legítima expectativa que a sentença fosse mantida. Como, devido ao acúmulo insuperável de processos muito além do número de desembargadores, o processo demorou a ser julgado pelo Tribunal, reconhecer a decadência equivaleria a punir a parte por algo que não lhe diz respeito, a saber, o tempo de duração dos processos. Contando-se, assim, o prazo de decadência a partir de 1997 até 2002 (ano da prolação da sentença), houve impedimento do decurso do prazo por ausência de pretensão até a reforma da sentença em 2009. Assim, não decorreu o prazo decadencial de dez anos. Diante disso, excepcionalmente, rejeito a arguição de decadência feita pelo douto Procurador Federal. Passo, assim, ao exame do mérito, lembrando, por outro lado, que não existe qualquer vinculação daquilo que foi decidido anteriormente em outro processo. Aliás, diferentemente do alegado na inicial, o Tribunal não reconheceu o acerto ou desacerto do período de tempo pretendido, limitando-se a excluí-lo diante da sentença ultra petita. Cumpre, então, novamente analisar o conjunto probatório. Efetivamente, a CTPS do autor (fl.13), sem a data de entrada e de saída, além da ausência de qualquer assinatura do empregador, não pode receber o atributo da presunção relativa de veracidade. Se não bastaria a qualquer um escrever na CTPS o que bem entendesse, sem se preocupar com assinatura para pretender provar o tempo de serviço. Ocorre que, nas cópias do processo administrativo, o INSS requereu ao empregador (Agroserve Serviços Agrícolas Ltda.) a relação de salários para os períodos de 1989 a 1993 (fl. 81), recebendo resposta positiva a fls. 82/84. Trata-se de documento não impugnado pelo INSS. Aliás, no próprio v. acórdão, verifica-se que o Tribunal teve que recorrer ao reexame necessário e à ordem pública para modificar a sentença (fl. 24), demonstrando, desse modo, que o INSS anteriormente não havia recorrido do período de tempo então reconhecido. Desta forma, entendo suficientemente demonstrado o pedido pelos documentos de fls. 82/84, não objetivamente impugnados. Deve, assim, ser averbado o período de 01/11/1991 a 19/09/1993, tal como requerido pelo autor (fl. 06, item 5) e revisada a RMI, de acordo com o novo período de serviço encontrado. Reconhecido o direito, insta examinar a questão da prescrição das diferenças atrasadas. Cuida-se de um caso sui generis de prescrição, porquanto não se pode contar o prazo quinquenal tendo por base a presente ação, eis que o autor esperava obter tais atrasados com a sentença do Processo 1999.61.17.004250-6, posteriormente reformada pelo tribunal. Contudo, não se pode contar o prazo quinquenal com base no início do Processo 1999.61.17.004250-6, eis que o autor não havia pedido as diferenças com base nesse período de tempo. Diante do exposto, o marco do prazo prescricional de cinco anos deve ser a sentença que concedeu o direito, pois, a partir daí, o autor deixou de ter pretensão de ajuizar a ação para inclusão do aludido período. Incide, assim, prescrição dos atrasados a partir de 08/10/2002 (data de publicação da sentença, conforme documento em anexo, extraído do site da Justiça Federal da 3ª Região que faz parte integrante da presente sentença). Com relação ao pedido de implantação imediata da revisão, o autor não demonstrou qualquer causa de urgência do pedido, cabendo lembrar que não se trata de efeito automático da sentença. Ademais, não há risco de ineficácia do provimento final, consoante o art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor já recebe benefício previdenciário. Ademais, conforme reconhecido anteriormente pelo tribunal, no outro processo, trata-se de caso submetido ao reexame necessário. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço o período de 01/11/1991 a 19/09/1993, procedendo à revisão da Renda Mensal Inicial do autor e majoração do coeficiente de cálculo no salário de benefício, de acordo com o novo período reconhecido. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário

Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores a 08/10/2002. Diante da sucumbência predominante do INSS, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da ação. O INSS é isento de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000963-19.2010.403.6117 - RW TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA. ME(SP250579 - FABIOLA ROMANINI E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de que visa ao reconhecimento do direito de restituição/compensação de contribuições previdenciárias no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustenta a autora que, no exercício de sua atividade, sujeitou-se à retenção da contribuição previdenciária de 11%, prevista no art. 31 da Lei 8.212/91. Tal valor pode ser compensado com o da contribuição devida sobre a folha de pagamento, podendo se apurar saldo credor. Aduz que houve saldo credor, porém a Fazenda Nacional pretenderia aplicar o prazo prescricional de cinco anos. Diante disso, pede o direito à repetição e compensação das contribuições pagas a maior no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. A União foi citada e apresentou contestação a fls. 41/51. Em preliminares, aduziu a falta de interesse processual e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu o prazo prescricional de cinco anos. A parte autora apresentou réplica e juntou documentos. A União requereu o julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Preliminarmente O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria é de direito, sendo que os documentos juntados aos autos já permitem a prolação da sentença. Não pode ser acolhida a preliminar de falta de interesse processual, arguida pela Fazenda Nacional, eis que não se exige prévio requerimento administrativo de repetição de indébito. Ademais, a parte autora alega ter consultado a Administração, que negou a repetição de indébito acima do prazo de cinco anos. Ora, essa é a tese de mérito da contestação. Logo, extinguir o feito por falta de interesse processual equivaleria apenas a exigir do contribuinte uma resposta formal de seu entendimento pela prescrição no prazo de cinco anos, algo que já consta nos autos. Em suma, extinguir o feito para exigir que a parte autora procurasse a Administração apenas para ver seu pleito negado equivaleria a um formalismo excessivo e kafkiano. Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse processual. Já a preliminar de falta de documentos restou prejudicada, eis que a parte autora juntou documentos complementares a fls. 79/119. Tem-se o suficiente para o julgamento da ação, porquanto os documentos faltantes para a eventual liquidação do indébito podem ser juntados em fase posterior de cumprimento de sentença, se for o caso. 2.2 Do mérito O que se controverte na lide é a existência de prescrição ou não de valores pretendidos pela autora no período de outubro de 2002 a novembro de 2005. A parte autora reivindica a aplicação da chamada tese dos cinco mais cinco por se tratar de lançamento por homologação. A Fazenda Nacional invoca o art. 3º da LC 118/2005 e defende o prazo prescricional de cinco anos. Em primeiro lugar, é imprescindível analisar o tipo de operação tributária descrita na causa de pedir e se ela se enquadra no conceito de lançamento por homologação, tal como pretendido pela parte autora. Pois bem, o que a autora pretende é o pedido de restituição, contido no art. 31, 1º e 2º, da Lei 8.212/91. No caso em apreço, o art. 31, caput, estabelece que a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra deve reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância em nome da empresa cedente de mão de obra. O valor supra retido pode ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente de mão de obra por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento de seus segurados (art. 31, 1º). Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição (art. 31, 2º). Pois bem, aduziu a parte autora que os valores retidos foram superiores aos valores por ela devidos a título de contribuição sobre a folha de salários. Ocorre que o seu pedido de repetição não se refere a tributo lançado e pago a maior. Seu pedido de repetição refere-se a crédito legal passível de compensação (contribuição retida na forma do art. 31 da Lei 8.212/91) que deixou de ser utilizado. Em suma, não há que se falar em lançamento por homologação, no qual foi pago tributo a maior. O que houve foi a impossibilidade de utilização de crédito legal passível de compensação. Ora, a não utilização dos valores retidos das notas fiscais era verificável de plano pelo contribuinte. Tratava-se de crédito legal (art. 31, 1º, da Lei 8.212/91) que poderia ter sido compensado pelo contribuinte. Como houve valores excedentes não compensados, a partir dali surgiu o direito à restituição previsto no art. 31, 2º, da Lei 8.212/91. Como se percebe, trata-se de situação diversa de tributo pago a maior, sujeito a lançamento por homologação. Portanto, entendo inaplicável a utilização da tese dos cinco mais cinco, eis que não se trata de pedido de repetição de tributo pago a maior e sujeito a lançamento por homologação. De qualquer modo, a referida tese dos cinco mais cinco, com o devido respeito às posições em contrário, tem encontrado, a meu ver, corretas objeções na jurisprudência. Neste sentido, a acertada jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo (sublinhados nossos): Processo APELREE 200603990339282APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142757 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 779 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2), tendo sua suspensão pelo Senado Federal em outubro

de 1995 mediante a Resolução 49. A partir dessa data, foi editada a medida provisória 1.212, que promoveu alterações no recolhimento do tributo e, em consequência, no disposto na Lei Complementar 7/70, a lei instituidora da contribuição. A constitucionalidade dessa medida provisória, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417. Precedentes da Turma. A Emenda Constitucional 32 alterou o artigo 62 da Constituição Federal, proibindo a utilização desse instrumento normativo na regulamentação de algumas matérias, dentre as quais não está previsto o direito tributário. E, anteriormente à edição da Emenda 32, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já havia firmado entendimento a esse respeito, admitindo como constitucional a medida provisória que dispusesse sobre matéria tributária. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o artigo 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal e a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme preceitua o artigo 150, 1º, do CTN. O direito de pleitear a restituição ou a compensação surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. Não se pode olvidar nesse cenário, do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. Adotar entendimento diverso significa atribuir à compensação do indébito um prazo prescricional de 10 anos - 5 anos do prazo para que ocorra a homologação somados a mais 5 anos do prazo prescricional - o que se faria em desprestígio ao espírito da lei, pois, evidentemente, não quis o legislador conceder prazo superior a cinco anos. Nos pedidos de compensação formulados na vigência da Lei n. 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 3/11/2008). O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 16/09/2010 Data da Publicação 27/09/2010 Referência Legislativa LEG-FED DEL-2445 ANO-1988 LEG-FED DEL-2449 ANO-1988 LEG-FED MPR-1212 ANO-1995 LEG-FED LCP-7 ANO-1970 LEG-FED LEI-9715 ANO-1998 LEG-FED EMC-32 ANO-2001 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-62 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-168 INC-1 ART-150 PAR-1 ART-167 LEG-FED LEI-9430 ANO-1996 Processo APELREE 200003990368875APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 603676 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 626 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PIS RECOLHIDO COM FULCRO NOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988, DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO E. STF - PRAZO DECADENCIAL REPETITÓRIO QUINQUENAL OBSERVADO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO ACERTADA - IMPROVIDOS APELO E REEXAME OFICIAL 1. Com relação às exações recolhidas (PIS), com fulcro nos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, estas as considerações. A discussão de fundo, trazida a lume, denota a aplicação de dispositivo legal já extirpado do mundo jurídico, os decretos-lei supracitados. Aliás, o E. S.T.F. afastou a disciplina então regida pelos Decretos-lei 2.445 e 2.449, exatamente estes os diplomas utilizados nos recolhimentos em discussão, fls. 20/47 - fato este não especificamente impugnado pelo Fisco, como dos autos decorre. 2. A alegação fazendária, amiúde construída, de que a aplicação dos referidos preceitos normativos (já reconhecidamente inconstitucionais) poderia não significar majoração do quantum cobrado, não encontra sustentáculo na legislação pátria vigente, pois, mesmo que verdade fosse, uma norma inexistente não admite aplicação, seja para desfavorecer ou para beneficiar esta ou aquela parte: assim, constata-se seja tal irregularidade da máxima grandeza e de incontornável superação, conduzindo a paradoxo inadmissível. 3. Não se cuida de puro e aritmético desmembramento de valores, mas de motivação equivocada do agir estatal, que utiliza norma tributante incompatível com o ordenamento respectivo, a então, segundo o interesse fiscal pertinente, até ensejar corrigenda autônoma e repositura pertinente. 4. Com referência à análise da figura da decadência, incumbe sejam traçadas as seguintes considerações. A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista Pátria, a decadência é instituto que atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se. Na presente controversia, está-se diante de um prazo para deduzir-se restituição diante da Administração. 5. A contar de cada recolhimento efetuado e reputado indevido pelo contribuinte, ora apelante, tinha este o prazo de cinco anos para exercer o direito de pedir restituição do valor retido em testilha, não cabendo afirmar-se tivesse prazo para deduzir ação em defesa de seu direito (o qual, aliás, teria os mesmos termos inicial e final), pois a defesa do direito, ensejadora da fluência do prazo prescricional preconizado pelo art. 178, C.C., de então, pressupõe se tivesse procurado o exercer e, diante da resistência oferecida, delinear-se-ia fato a ser corrigido pela via de uma ação. 6. No tema em debate, tanto não se configurou, estando-se diante apenas de discussão sobre se o direito de pedir compensação se exerceu ou não dentro do lapso previsto. 7. Com referência à decadência, de se destacar, de início, conforme art. 168, I, do C.T.N., que o direito de pleitear repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito. 8. Tendo a parte apelada ajuizado a presente ação ordinária de repetição de indébito em

15/12/1992, patente a não-consumação da aventada decadência em relação às exações em pauta, recolhidas em 1991. 9. Ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3.º, Lei Complementar 118/04 (art. 4.º, segunda parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento. 10. Sem sucesso desejado laivo ao apelo, por confusão entre compensar e restituir : o tema vem de ser solucionado é em mérito, sem porém a repercussão desejada. 11. Não se suporta a invocação aos juros, pois fez o E. Juízo a quo recair o melhor Direito, com incidência dos juros da citação, art. 219, CPC, logo não subsistindo dita invocação, aliás, como salientado, feita sob equívoca premissa, compensatória. 12. A correção monetária unicamente retrata mecanismo de reposição / atenuação do efeito inflacionário sobre a moeda, com o decurso do tempo, daí também a não subsistir tal embate. 13. Sucumbência adequada aos contornos da lide, art. 20, CPC. 14. Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Data da Decisão 28/01/2010 Data da Publicação 13/04/2010 Referência Legislativa LEG-FED DEL-2445 ANO-1988 LEG-FED DEL-2449 ANO-1988 CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-178 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-168 INC-1 ART-150 LEG-FED LCP-118 ANO-2004 ART-3 ART-4 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-219 Relator Acórdão JUIZ SILVA NETO Sem embargo da posição do Superior Tribunal de Justiça (chamada tese dos cinco mais cinco), chamo a atenção para fato aparentemente diverso, quando o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o prazo decenal para cobrança das contribuições previdenciárias, previsto na Lei 8212/91. Lembre-se que a regra da Lei 8.212/91, relativa à decadência e à prescrição, era praticamente idêntica à do Código Tributário Nacional, com exceção da extensão do prazo (5 anos no CTN e 10 anos na Lei 8212/91). Estranhamente, porém, não se cogitava numa tese de dez mais dez anos, baseado na Lei 8212/91, muito embora as contribuições previdenciárias também fossem sujeitas a lançamento por homologação (e muito embora o STJ tenha aceitado, antes da decisão do STF, a constitucionalidade do prazo decenal). Quando o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o prazo decenal, houve por bem estabelecer o prazo quinquenal e sem qualquer alusão à tese dos cinco mais cinco (a qual, se aplicada, equivaleria a tornar inócua decisão de nossa corte suprema). Assim, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal aplicável às contribuições previdenciárias, objeto do caso em apreço, não se pode aceitar um prazo quinquenal para a cobrança das contribuições e um prazo decenal para a repetição ou compensação das mesmas contribuições. De resto, como já visto, a tese do prazo quinquenal, além de prestigiar a lei, vem sendo aceita pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, não pode ser acolhido o pedido da parte autora no sentido de reconhecimento do direito de repetição nos dez anos anteriores ao da propositura da ação. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da ação. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000964-04.2010.403.6117 - WW TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA. ME X RR TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA. ME X MM TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA. ME(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de ação declaratória de rito ordinário, movida por WW TRANSPORTES AGRÍCOLAS LTDA.ME, RR TRANSPORTES AGRÍCOLAS LTDA.ME e MM TRANSPORTES AGRÍCOLAS.ME m face da FAZENDA NACIONAL, visando ao reconhecimento de seu direito à restituição/compensação das contribuições previdenciárias pagas supostamente de forma indevida - por haver atingido valor superior à compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários de seus empregados - em função da retenção de 11% prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, sofrida em relação aos serviços prestados no período de outubro de 2002 a fevereiro de 2006. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação, onde alega: a) falta de interesse processual; b) falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; c) prescrição. As autoras apresentaram réplica e juntaram cópias das guias das contribuições recolhidas. Na fase de especificação de provas, a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, ante a desnecessidade de produção de outras provas, incidente à espécie a regra prevista no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, diante da jurisprudência predominante no sentido de que a regra prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, admite a propositura de ações desse jaez independentemente de prévio requerimento administrativo. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, porquanto atendidos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, notadamente com a juntada dos documentos hospedados às folhas 95/176. Passo para a questão da decadência e da prescrição no direito tributário. O art. 149 da Constituição Federal é expresso ao fazer referência aos arts. 146, III, e 150, I e III, concluindo-se que os institutos jurídicos da prescrição e da decadência estão reservados à lei de natureza complementar. Sendo assim, é aplicável, tanto à repetição quanto à compensação, os arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional. Conforme se depreende dos autos, o fundamento jurídico do pedido está consubstanciado no recolhimento a maior de contribuição previdenciária, regendo-se, pois, pela hipótese descrita no inciso I do art. 165 do CTN. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Por decorrência, o prazo prescricional do pedido de restituição é aquele fixado no inciso I do art. 168, ou seja, cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário. Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, regulada na Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Posteriormente, o mesmo Superior Tribunal de Justiça mudou seu entendimento, pois declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, à medida que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. (...) 2. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 5. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; REsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) 8. Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inoccorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009). Pois bem, tal prazo decenal tem o termo iniciado contado da data dos respectivos pagamentos indevidos. Como a ação foi proposta em 08/06/2010, a prescrição decenal não se deflagrou. Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição. Quanto ao mérito, a Fazenda Nacional não contestou o pleito das autoras. Pelo que consta dos autos, os valores descontados a maior pela contratante dos serviços - porque superiores ao valor das contribuições posteriormente recolhidas dos empregados da empresa contribuinte - segundo a regra do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 devem ser restituídos. Na época dos fatos, o artigo 31 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que trata da forma de apuração e recolhimento da contribuição previdenciária das prestadoras de serviço de cessão de mão-de-obra, tinha a seguinte redação: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98). 2º Na

impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) (...) Como se vê, e não poderia ser diferente, a própria lei assegura a restituição do saldo remanescente. Nos termos do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à repetição do indébito, quando recolhe tributo em valor superior ao devido. É o caso dos autos, à medida que a compensação, referida no parágrafo 1º acima referido, não foi bastante a abranger todo o valor retido pelas Usinas integrantes do Grupo Cosan. E o fato de o parágrafo 2º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 assegurar a repetição não implica concluir que vede a compensação do saldo com outros tributos. Ao final das contas, a compensação igualmente está assegurada em lei. A extinção do crédito tributário pela compensação é prevista nos artigos 170 e 171, ambos do Código Tributário Nacional: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No caso de tributos federais, dispõe o art. 66 da Lei nº 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. Da intelecção destes dispositivos legais decorre que o contribuinte, para que a compensação possa ser reconhecida, deve provar em juízo, os recolhimentos dos tributos considerados devidos, juntando as respectivas guias e os tributos da mesma espécie compensados, com as respectivas natureza, valores e datas de vencimento, apresentando as devidas guias e planilhas de atualização, suprida pela perícia judicial. Assim, passo a analisar os requisitos e fixar as regras a serem aplicadas para a efetivação da compensação, que acarretará o abatimento dos valores executados: existência de recolhimento indevidos de contribuições, reconhecida no laudo pericial, com amparo nas guias juntadas aos autos; b) recolhimento de valores correspondentes a períodos subsequentes, já que o encontro de créditos somente se opera com parcelas vincendas, não abrangendo as vencidas. As DARFs constantes dos autos referem-se a pagamentos de contribuição nos períodos de outubro de 2002 a fevereiro de 2006. De fato, a regra prevista no caput do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e a do caput do art. 39 da Lei nº 9.250/95, também aplicáveis à compensação tributária de contribuições previdenciárias, deixam claro que o encontro de contas somente abrange parcelas de débito subsequentes (vincendos). c) poderá ser efetuada entre contribuições de outras espécies; Além da necessária identidade entre os sujeitos da relação (o credor também deve ser devedor e vice-versa), o art. 66 da Lei nº 8.383/91, da mesma forma que o caput do art. 39 da Lei nº 9.250/95, a compensação tributária somente poderá ser efetuada com contribuições previdenciárias da mesma espécie e destinação constitucional. Nesse ponto resta claro que a modalidade de compensação tributária prevista no art. 66 da Lei nº 8.683/91 e a trazida no bojo do art. 74 da Lei nº 9.430/96, distam-se. De fato, a primeira trata da compensação passível de ser realizada pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, exigindo-se a identidade de espécie e destinação constitucional do tributo. A segunda, por sua vez, trata da modalidade realizada pelos agentes fiscais a pedido do contribuinte, hipótese em que os créditos a serem restituídos ou compensados podem ser utilizados para a quitação de quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. d) o valor do crédito do contribuinte deve ser atualizado pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco para a correção dos seus; Os juros de mora incidirão inicialmente à razão de 6% (seis por cento) ao ano, até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, aplicando-se ainda a Resolução nº 138/2010 do Conselho da Justiça Federal. O valor devido final será apontado em fase de liquidação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito das autoras à compensação ou restituição das contribuições previdenciárias pagas a maior em função da retenção de 11% (onze por cento) sofrida em relação aos serviços prestados no período de outubro de 2002 a fevereiro de 2006, objeto das guias juntadas aos autos, nos termos discriminados acima, no item d. Em face da sucumbência da Fazenda Nacional, arcará com honorários de advogado fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deverá a União reembolsar o valor das custas do processo. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, II, do CPC. P. R. I.

0000982-25.2010.403.6117 - PEDRO EURIDICE PAVANELLO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por PEDRO EURIDICE PAVANELLO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte, além do devido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na ocasião do pagamento dos valores

atrasados e acumulados referentes à ação revisional da aposentadoria do autor, liquidadas as diferenças em 29/01/2009, relativas ao IRMS de 2/94. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial (f. 71), a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 82/94). O autor manifestou-se sobre a contestação e juntou guias de pagamento do IR. É o relatório. Rejeito a preliminar da ré, que alega necessidade de indeferimento da petição inicial por falta de juntada de documentos indispensáveis ao julgamento da ação. Trata-se de questão de prova, que interessa à parte autora, sendo portanto relativa ao mérito do pedido. O pedido deve ser julgado improcedente. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já, o art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) De sua sorte, o art. 1º da Lei n 10.451/02 determina que os rendimentos serão isentos até o valor de R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais). Tal valor foi atualizado para R\$ 1.257,12 para o ano de 2006. No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento da renda mensal de benefício pago pelo INSS como um todo ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devido o benefício. Do contrário, aqueles que recebem o benefício em dia não se submetem ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pela demora da máquina estatal, recebem o benefício com atraso submetem-se à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e justiça, faria jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Entretanto, há outras circunstâncias que vedam a procedência do pleito. No caso, a ação previdenciária de revisão do benefício do autor (f. 25/62 e seguintes) gerou diferenças no valor da renda mensal relativa aos anos calendários de 1994 a 1998.. Não comprovou o autor, porém, por documentos ou quaisquer outras provas hábeis, que se encontrava dentro da faixa de isenção ou mesmo da alíquota de 15% quanto à faixa de isenção. O fundamento da necessidade de somar os rendimentos para fins de apuração da alíquota do IR está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A despeito de dispensado pela legislação de guardar suas declarações anuais por prazo superior a cinco anos, o autor poderia tê-lo feito, sobretudo porque estava ciente do trâmite da ação revisional. O próprio autor alegou não possuir mais suas declarações de ajuste anual de imposto de renda (f. 101). Ademais, não comprovou por outros meios de prova enquadrar-se na isenção do imposto. Inevitável, assim, que enfrente as conseqüências geradas por não haver guardado os documentos necessários ao julgamento da presente ação. Deve ser premiado o segurado diligente, que atente às suas situações previdenciária e fiscal perante o Fisco, mesmo porque não se poderia outorgar à parte contrária o ônus de produzir prova em favor do autor. Pelo que consta, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não há comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, ou seja, de que ele se enquadrava na hipótese de isenção pretendida na petição inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado e tampouco o reembolso de custas, uma vez que o autor litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001154-64.2010.403.6117 - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SUELI APARECIDA DA SILVA, em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva ver reconhecido o período de atividade especial exercido de 11/03/1997 a 19/06/2008, com adicional de 1,2, em razão de ter sido exercido sob condições insalubres para a

empregadora Fundação Doutor Amaral Carvalho e o cômputo do período em que trabalhou como empregada doméstica, de 29/04/1974 a 09/11/1974, requerendo a majoração do percentual de aposentadoria por tempo de contribuição para 100%. Juntou documentos. À f. 16, deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, por não ter a autora comprovado devidamente a nocividade de seu trabalho, aduzindo ser indevida a conversão do tempo especial em comum após 28.5.98. Réplica às f. 56/62. É o relatório. Conheço diretamente do pedido porque não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de benefício em que a autora requer a conversão do período em que trabalhou em atividade especial, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1, da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto n. 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. No caso em tela, pretende a autora que o tempo de serviço compreendido entre 11/03/1997 a 19/06/2008, trabalhado para a empregadora Fundação Doutor Amaral Carvalho, seja admitido como atividade especial, convertendo-o em atividade comum. É juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Extrai-se do formulário de f. 12/14 do apenso, que nos períodos compreendidos entre 11/03/1997 e 19/06/2008, a autora desempenhava atividades de Esterilizadora de Materiais, Auxiliar de Rouparia, Auxiliar de Enfermagem e Técnica de Enfermagem, exposta a agentes biológicos, ruído e calor. No entanto, referido formulário não está acompanhado de laudo técnico, exigido para as atividades exercidas após 06/03/1997. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. À vista de tais circunstâncias, não pode ser considerada especial a atividade desempenhada pela autora para a empregadora Fundação Doutor Amaral Carvalho, uma vez inexistente o laudo técnico referente ao período requerido. Não obstante, em 28/05/1998 foi editada a Medida Provisória nº 1663-10, que revogou o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91, o qual dispunha justamente acerca da conversão do tempo de serviço especial para comum, impedindo toda e qualquer conversão de tempo de serviço. O STJ, por sua vez, vêm se posicionando, igualmente, no sentido de não ser mais possível converter tempo de serviço especial para comum após a MP 1.663, de 28/05/1998. Trago à colação o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de

agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Recurso especial conhecido, mas improvido. Grifos nossos. (REsp 551917-RS - DJE: 15/09/2008) Assim, não faz jus a autora à conversão requerida. Quanto ao período de 29/04/1974 a 09/11/1974, em que alega a autora ter trabalhado como empregada doméstica para Wilson Leonelli Fiorino, tal período deve ser reconhecido no cômputo do tempo de serviço da autora. Não há dúvidas de que a autora de fato trabalhou como empregada doméstica, no período pretendido na peça inicial, satisfazendo os requisitos de fato e de direito para a percepção do benefício. Aplica-se ao caso o princípio da automaticidade, previsto no art. 30 da Lei 8.212/91. Com o advento da Lei 5.895/1972, em 11/12/1972, passou-se a ser obrigatória a filiação previdenciária do empregado doméstico e, a simples anotação da relação de emprego na CTPS da autora é prova suficiente do tempo de serviço prestado (f. 16 do apenso). Ademais, em nenhum momento o INSS se insurgiu alegando qualquer vício na CTPS da autora, sendo presumida a veracidade das anotações lá contidas. Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para condenar o INSS a computar no tempo de serviço da autora o período de 29/04/1974 a 09/11/1974, em que trabalhou como empregada doméstica para Wilson Leonelli, majorando, à luz da legislação e se for o caso, o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício da autora, desde a data da citação. As parcelas atrasadas, se houver, serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Nos termos do artigo 461 do CPC, caso resulte em revisão positiva, determino ao INSS que a providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/01/2011, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado de seus respectivos patronos, à luz do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e a autora em razão do deferimento da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, à luz do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001279-32.2010.403.6117 - ANGELO ODAIR MENEGHETTI(SP214690 - ANTONIO DANIEL CAMIL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ANGELO ODAIR MENEGHETTI, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da União a lhe pagar, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos dez anos, devidamente atualizadas pelos critérios que propôs, no valor total de R\$ 10.163,93 (dez mil, cento e sessenta e três reais e noventa e três centavos). A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnano inicialmente pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam, bem assim visando ao indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição quinquenal, a teor dos artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Apresentada réplica. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteada prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil. Também afastado a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, ante a patente existência de ônus aos produtores rurais pessoas físicas, pelo desconto da alíquota por ocasião da emissão da nota fiscal, repassando a empresa adquirente aos cofres públicos o valor do tributo. Análise a alegação de ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (EResp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO.** A Primeira Seção reconstituiu a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação,

desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, pois declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; REsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009). No caso presente, os pagamentos questionados ocorreram a partir de agosto de 2006 (f. 45). Como a ação foi proposta em 02/08/2010, constata-se que não se passaram os 10 (dez) anos previstos na lei aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, nem 5 anos aos pagamentos efetuados após a sua vigência. Superada a alegação de prescrição, prossigo na análise do mérito. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dição, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta a parte autora, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla

oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivalha a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei n 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8o, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1o, da Lei n 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição

social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010). No entanto, a aplicação do mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal refere-se somente a uma parte das contribuições referidas nesta ação, atingindo somente as contribuições objeto de fatos geradores surgidos até 31/10/2001. As contribuições recolhidas posteriormente não estão alcançadas pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Segundo o artigo 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as alterações entrariam em vigor no dia 1º do mês seguinte ao nonagésimo dia a contar da publicação da lei. Realmente, a lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal surtira seus efeitos até 31/10/2001, ou seja, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de novembro de 2001, não contribuiu mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir da Lei nº 10.256/2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor. Nesse diapasão, os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei nº 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei nº 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei

nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS). Pelo exposto, como o autor busca a devolução dos pagamentos feitos a título de FUNRURAL no período posterior a 31/10/2001, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001374-62.2010.403.6117 - ANTONIO ALVES FILHO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ANTONIO ALVES FILHO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte, além do devido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes à concessão da aposentadoria do autor, liquidados os atrasados em 06/01/2009, referentes a diferenças havidas entre fevereiro de 2005 e novembro de 2008. Informa que, no mesmo período, recebeu renda de outra fonte, mas ainda assim o valor que lhe foi cobrado era indevido, porque enquadrado em alíquota superior. De qualquer forma, aduz, está pagando os valores cobrados parceladamente. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial, a Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (f. 37/61). O autor manifestou-se sobre a contestação, juntando documentos após. É o relatório. O pedido deve ser julgado improcedente. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já, o art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) De sua sorte, o art. 1º da Lei n 10.451/02 determina que os rendimentos mensais serão isentos até o valor de R\$ 1434,59 (um mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), para o ano-calendário 2009. No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento da renda mensal de benefício pago pelo INSS como um todo ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devido o benefício. Do contrário, aqueles que recebem o benefício em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pela demora da máquina estatal, recebem o benefício com atraso submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e justiça, faria jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Entretanto, há outras circunstâncias que vedam a procedência do pleito. De acordo com as próprias informações trazidas aos autos, o autor também recebeu renda da pessoa jurídica Jaúmetal Industrial Ltda - EPP, no ano-calendário 2009. Porém, não comprovou o autor, por documentos ou quaisquer outras provas hábeis (declarações de IR dos anos 2005 a 2008), que realmente se encontrava dentro da faixa de isenção ou mesmo da alíquota de 15% quanto à faixa de isenção, no período relativo ao vencimento das prestações mensais. O fundamento da necessidade de somar ambos os rendimentos está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Pelo que consta destes autos, nos termos do artigo

333, I, do Código de Processo Civil, não há comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, ou seja, de que ele se enquadrava na hipótese de isenção pretendida na petição inicial. Inevitável, assim, que enfrente as conseqüências geradas por não haver guardado os documentos necessários ao julgamento da presente ação. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado e tampouco o reembolso de custas, uma vez que o autor litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001722-80.2010.403.6117 - JOSE JOAQUIM BOTIERO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de EMILIA BERTOCO MACORIN, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, aplicou a correção monetária e os juros moratórios além dos limites legais, sendo indevida a multa pelo atraso na implementação do benefício. Sustenta a aplicabilidade da nova redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09. Apontou como devido o montante de R\$ 18.509,32 (dezoito mil, quinhentos e nove reais e trinta e dois centavos). Juntou os cálculos (f. 10/14). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 18). A embargada apresentou impugnação (f. 20/29). Laudo da contadoria judicial às f. 31/35. Manifestou-se o INSS sobre os cálculos, reiterando as alegações iniciais (f. 36), e a parte embargada à f. 37vº, reiterando os termos da impugnação. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Cinge-se a controvérsia à análise dos índices aplicados na elaboração dos cálculos (correção monetária e juros de mora) e o valor atinente à multa pelo atraso na implementação do benefício à embargada. Nem os cálculos apresentados pelo INSS, nem os da embargada encontram-se de acordo com a decisão transitada em julgado e com o entendimento deste Juízo quanto à aplicabilidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09. Quanto à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações. Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos. O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Nesse mesmo sentido, também vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme notícia publicada no Informativo n.º 0437 (período de 31 de maio a 4 de junho de 2010). REPETITIVO. JUROS. MORA. COISA JULGADA. Trata-se de recurso repetitivo remetido ao julgamento da Corte Especial pela Segunda Seção em que a controvérsia está em saber se há violação da coisa julgada na medida em que o título judicial exequendo exarado em momento anterior ao CC/2002 fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. Ressalte-se que, com o julgamento do feito na Corte Especial, objetivava-se uniformizar o entendimento relativo a essa matéria neste Superior Tribunal. Desse modo, ao apreciar o REsp, observou-se, inicialmente, que a sentença de conhecimento foi proferida na vigência do revogado CC/1916, quando os juros sujeitavam-se à regra do seu art. 1.062. Contudo, com o advento do CC/2002, aquele dispositivo de lei deixou de existir, passando a matéria a ser disciplinada pelo art. 406 da novel codificação. Destacou-se que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Em sendo assim, torna-se evidente que o juiz, na formação do título judicial, deve especificá-los conforme a legislação vigente. Dentro dessa lógica, havendo superveniência de outra norma, o título a ela se adéqua, sem que isso implique violação da coisa julgada. Assinalou-se que a pretensão de recebimento de juros moratórios renova-se mês a mês, tendo em vista tratar-se de efeitos futuros continuados de ato pretérito (coisa julgada). Cuida-se de corolário do princípio da aplicação geral e imediata das leis, conforme dispõe o art. 6º da LICC. Na verdade, seria inadmissível a aplicação ultra-ativa do CC revogado. Os juros de mora representam uma remuneração devida em razão do atraso no cumprimento de uma obrigação. O credor tem o direito de receber o valor exato que lhe é devido acrescido pelo valor da mora; pois, caso contrário, não haveria qualquer interesse do devedor na quitação, já que seria mais vantajoso aplicar aquele valor a juros de 12% ao ano, porquanto o não pagamento da dívida possibilitaria a atualização do valor do capital além da obtenção de 0,5% ao mês. Assim, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento do tribunal de origem de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Diante disso, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao recurso, ratificando o entendimento adotado pela Primeira Seção quando do julgamento do REsp 1.112.743-BA, DJe 31/8/2001, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC e na Res. n. 8/2008 do STJ (recurso repetitivo). Todavia, o Min. Relator, vencido, sustentou que, em execução

de título judicial, descabe modificar o índice dos juros de mora expressamente fixado pela sentença exequenda, mesmo que o CC/2002 tenha alterado o percentual, sob pena de ofensa à coisa julgada; quando, no entanto, não houver percentual de juros fixado em sentença prolatada antes da vigência do CC/2002, o critério deve ser de 6% ao ano nos termos do art. 1.062 do CC/1916, até o advento do CC/2002, adotando-se, a partir de então, o comando do art. 406 do CC/2002. REsp 1.111.117-PR, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2010. Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Para além, o próprio Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 134/2010, que atende, no tocante aos cálculos, os critérios fixados na recente legislação (Lei 11.960/2009), aplicável à execução do julgado nos autos principais. Quanto à multa pelo atraso na implementação do benefício, nota-se que o INSS foi intimado pessoalmente da decisão que determinou a implementação do benefício em 05/10/2009 (f. 163 dos autos principais), tendo expirado o prazo para cumprimento da decisão em 05/11/2009. Logo, houve atraso de 26 (vinte e seis) dias na implementação do benefício e não 34 (trinta e quatro) dias como quer a embargada, gerando a quantia de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), a título de multa. Sobre a necessidade de intimação pessoal do INSS para o início da contagem do prazo, trago à colação o seguinte julgado: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo regimental. Agravo de instrumento. Tempestividade. Início do prazo recursal. Procurador do INSS. Prerrogativa. Intimação pessoal. Inteligência do art. 17 da Lei Federal nº 10.910/2004. Agravo regimental improvido. O prazo recursal, para o INSS, inicia-se da intimação pessoal do seu procurador, na forma do art. 17 da Lei Federal nº 10.910/2004. (STF - AI-ED 623735 - AI-ED - EMB. DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) CEZAR PELUSO, Número de páginas: 4. Análise: 17/10/2007, SOF. DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: PR - PARANÁ). Assim, o valor total devido à embargada é de R\$ 19.968,74 (dezenove mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), consoante cálculo de f. 31/35, reduzido o valor da multa em R\$ 300,00 (trezentos reais). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 19.968,74 (dezenove mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se esta sentença e o cálculo de f. 31/35 para os autos principais, providenciando a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional nº 62/2009. Ao final, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001947-03.2010.403.6117 - JOSE PREVIERO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOSÉ PREVIERO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial, concedido em 21/03/1991, a fim de adequá-la ao novo teto trazido com a EC 41, de 19/12/2003. Sustenta que, embora o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, a RMI ficou limitada ao teto da época. Aduz que o novo teto trazido pela EC 41/2003 dá nova limitação à RMI, mais favorável ao segurado, observando-se o salário-de-benefício apurado em 21/03/1991, com as devidas correções. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 30/40), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a pretensão do autor viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, amparados constitucionalmente. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Inicialmente, registro que a pretensão de revisão de aposentadorias concedidas há tanto tempo (no caso, concedida em 1990) causa gravíssima instabilidade no planejamento da seguridade social, suscitando questionamentos seriíssimos em termos de políticas públicas, sem falar na geração de impossíveis cálculos atuariais. Mais que isso, a pretensão da parte autora atinge em cheio o princípio da segurança jurídica, à medida que joga por terra o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) sem que qualquer ilegalidade tenha sido operada pelo legislador ou administrador na concessão do benefício do autor. Não se concebe permitir a um sistema jurídico alterar a renda mensal de aposentadoria por força de legislação posterior, uma vez que, no direito positivo brasileiro, com exceção da regra prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional, só a lei penal pode retroagir, nos termos do artigo 5º, XL, do Texto Magno. Mesmo em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, onde as prestações pagas pela Previdência Social são sucessivas e mensais, eventual majoração ex nunc (a partir da EC 41/2003) do valor do benefício, por força de aplicação de norma posterior, abalaria a estabilidade de relações jurídicas validamente constituídas. Assim sendo, o INSS, representando a coletividade de hipossuficientes e representante do Estado na relação jurídica previdenciária, tem o direito de ver preservado o ato jurídico perfeito, consistente na manutenção do pagamento da renda mensal do benefício previdenciário consoante os termos da legislação da época. Talvez se pudesse

dispor de modo diferente se a alteração do teto viesse do poder constituinte originário. Ao final das contas, uma nova Constituição poderia determinar a retroatividade de determinadas normas, à medida que estabeleceria uma nova ordem jurídica. Porém, o mesmo não se pode dar por meio do poder constituinte derivado (Emenda nº 41/2003), porquanto a incidência das novas normas constitucionais deve observar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, mormente porque a norma do artigo 5º, inciso XXXVI, tem força de cláusula pétrea (artigo 60, 4º, IV, da CF/88). Por fim, para se colocar uma pá de cal no assunto, o jurista deve se fazer a seguinte indagação: caso a Emenda nº 41/2003 causasse, por alguma razão qualquer, diminuição no valor dos tetos de salário-de-benefício ou salário-de-contribuição, seria possível cogitar-se da diminuição ex nunc do valor das rendas mensais dos beneficiários da previdência social? Evidente que não, pois prejudica uma das partes da relação jurídica, ao violar o direito adquirido do segurado. Por que, então, obrigar o Estado a recompor o valor de benefícios concedidos anteriormente à Emenda nº 41/2003, rescindindo o ato jurídico perfeito validamente constituído? Ao final das contas, não se questiona nesse processo nenhuma lei posterior pretensamente ofensora de direitos do segurado, geradora de ato ilícito em detrimento deste. Com a máxima vênia, num momento em que a Seguridade Social precisa ser reformada para dar conta do aumento da expectativa de vida da população brasileira; numa época em que os déficits das contas públicas são cada vez maiores, o resultado do julgamento do Supremo Tribunal Federal, citado na petição inicial, é no mínimo inoportuno. Mais que isso, o referido acórdão do Pretório Excelso, sobre abrir as portas à possibilidade de aplicação de normas oriundas de Emenda Constitucional a relações jurídicas previdenciárias validamente constituídas no passado, coloca em xeque a viabilidade do futuro da Seguridade Social e põe em risco a proteção social das futuras gerações. De qualquer forma, a pretensão do autor não pode prosperar pelas razões que passo a expor. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 21/03/1991 (f. 41). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) De outra parte, o novo teto previsto na EC 41/2003 só pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a sua vigência ou, em situações excepcionais, naqueles benefícios cuja RMI fosse passível de revisão, antes de se operar a decadência, mas não é esse o caso do autor. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001975-68.2010.403.6117 - NEIDE DE ALMEIDA AZARIAS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

A parte autora opôs embargos de declaração (f. 58/59) em face da sentença proferida às f. 52/54, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Sustenta que a pretensão formulada na inicial não visa à alteração na origem da RMI. Aduz que pretende apenas sua adequação a partir de 15/12/2003, nos moldes da EC 41/2003. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, não se confundem salário-de-benefício e RMI (renda mensal inicial). Aquele, pode ser apurado em qualquer valor, ainda que superior ao teto limitador da previdência social, enquanto esta, já é calculada com todos os limites legais desde a data da concessão do benefício. Ou seja, qualquer pretensão que propõe novo limite no cálculo da renda mensal, igualmente implica a alteração ou revisão da RMI. Isto se dá, inclusive, porque os elementos que compõem o referido cálculo da renda mensal inicial (RMI) são aqueles que antecederam a concessão do benefício, entre eles o PBC (período básico de cálculo) e o teto limitador. Daí que não é possível aplicar ao benefício nova renda mensal, em momento muito posterior à concessão do benefício, sem justificar tal alteração ou adequação, no cálculo da RMI (renda mensal inicial) ocorrido anos antes, com base ainda na legislação pretérita. Ademais, conhecer da pretensão do autor nestes autos, como já sustentado na sentença, seria eternizar as demandas de revisão, pois a cada novo teto instituído por nova Emenda Constitucional, seria possível novo cálculo da renda mensal de inúmeros benefícios, ferindo de morte a segurança jurídica das relações jurídicas previdenciárias. Logo, não estão presentes as hipóteses que pudessem permitir o provimento do presente recurso. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 58/59, em face da sentença de f. 52/54, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0001976-53.2010.403.6117 - GERALDO CESPEDES(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por GERALDO CESPEDES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial, concedido em 11/03/1991, a fim de adequá-la ao novo teto trazido com a EC 41, de 19/12/2003. Sustenta que, embora o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, a RMI ficou limitada ao teto da época. Aduz que o novo teto trazido pela EC 41/2003 dá nova limitação à RMI, mais favorável ao segurado, observando-se o salário-de-benefício apurado em 10/1993 (RMI revista administrativamente - f. 10), com as devidas correções. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 26, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 28/46), requerendo a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a pretensão do autor viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, amparados constitucionalmente. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Inicialmente, registro que a pretensão de revisão de aposentadorias concedidas há tanto tempo (no caso, concedida em 1991) causa gravíssima instabilidade no planejamento da seguridade social, suscitando questionamentos seriíssimos em termos de políticas públicas, sem falar na geração de impossíveis cálculos atuariais. Mais que isso, a pretensão da parte autora atinge em cheio o princípio da segurança jurídica, à medida que joga por terra o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) sem que qualquer ilegalidade tenha sido operada pelo legislador ou administrador na concessão do benefício do autor. Não se concebe permitir a um sistema jurídico alterar a renda mensal de aposentadoria por força de legislação posterior, uma vez que, no direito positivo brasileiro, com exceção da regra prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional, só a lei penal pode retroagir, nos termos do artigo 5º, XL, do Texto Magno. Mesmo em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, onde as prestações pagas pela Previdência Social são sucessivas e mensais, eventual majoração ex nunc (a partir da EC 41/2003) do valor do benefício, por força de aplicação de norma posterior, abalaria a estabilidade de relações jurídicas validamente constituídas. Assim sendo, o INSS, representando a coletividade de hipossuficientes e representante do Estado na relação jurídica previdenciária, tem o direito de ver preservado o ato jurídico perfeito, consistente na manutenção do pagamento da renda mensal do benefício previdenciário consoante os termos da legislação da época. Talvez se pudesse dispor de modo diferente se a alteração do teto viesse do poder constituinte originário. Ao final das contas, uma nova Constituição poderia determinar a retroatividade de determinadas normas, à medida que estabeleceria uma nova ordem jurídica. Porém, o mesmo não se pode dar por meio do poder constituinte derivado (Emenda nº 41/2003), porquanto a incidência das novas normas constitucionais deve observar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, mormente porque a norma do artigo 5º, inciso XXXVI, tem força de cláusula pétrea (artigo 60, 4º, IV, da CF/88). Por fim, para se colocar uma pá de cal no assunto, o jurista deve se fazer a seguinte indagação: caso a Emenda nº 41/2003 causasse, por alguma razão

qualquer, diminuição no valor dos tetos de salário-de-benefício ou salário-de-contribuição, seria possível cogitar-se da diminuição ex nunc do valor das rendas mensais dos beneficiários da previdência social? Evidente que não, pois prejudica uma das partes da relação jurídica, ao violar o direito adquirido do segurado. Por que, então, obrigar o Estado a recompor o valor de benefícios concedidos anteriormente à Emenda nº 41/2003, rescindindo o ato jurídico perfeito validamente constituído? Ao final das contas, não se questiona nesse processo nenhuma lei posterior pretensamente ofensora de direitos do segurado, geradora de ato ilícito em detrimento deste. Com a máxima vênia, num momento em que a Seguridade Social precisa ser reformada para dar conta do aumento da expectativa de vida da população brasileira; numa época em que os déficits das contas públicas são cada vez maiores, o resultado do julgamento do Supremo Tribunal Federal, citado na petição inicial, é no mínimo inoportuno. Mais que isso, o referido acórdão do Pretório Excelso, sobre abrir as portas à possibilidade de aplicação de normas oriundas de Emenda Constitucional a relações jurídicas previdenciárias validamente constituídas no passado, coloca em xeque a viabilidade do futuro da Seguridade Social e põe em risco a proteção social das futuras gerações. De qualquer forma, a pretensão do autor não pode prosperar pelas razões que passo a expor. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 11/03/1991 (f. 47). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) De outra parte, o novo teto previsto na EC 41/2003 só pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a sua vigência ou, em situações excepcionais, naqueles benefícios cuja RMI fosse passível de revisão, antes de se operar a decadência, mas não é esse o caso do autor. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000273-53.2011.403.6117 - LUIS BATISTA MOREIRA(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que LUIS BATISTA MOREIRA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 22/09/1997 (f. 14) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo

benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 12/50). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 13 (treze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio

constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 13 (treze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 13 (treze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria

estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Condene o autor no pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n 1.060/50. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000403-43.2011.403.6117 - JOSE AIRES SPIRANDELLI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que JOSÉ AIRES SPIRANDELLI requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 26/02/1998 (f. 17) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntos documentos (f. 11/42). É o relatório. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário

brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito corresponder sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 13 (treze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para

além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 13 (treze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 13 (treze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor,

simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001009-08.2010.403.6117 - LUZINETE FERNANDES DA SILVA(SPI93628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, com pedido de tutela antecipada, em que LUZINETE FERNANDES DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão dos benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (f. 10/23). Em cumprimento à decisão de f. 27, a autora juntou documentos (f. 33/34). À f. 35, convertido o presente feito para o rito sumário, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinadas a realização de perícia médica na autora e a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (f. 42/50), sustentado, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Juntou documentos. Termo de audiência acostado à f. 65. Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido o laudo acostado às f. 67/70. Alegações finais às f. 75/81 e 83. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora está acometida de transtornos de equilíbrio e discreta seqüela motora na mão esquerda decorrentes acidente vascular isquêmico ocorrido em setembro de 2009 [...] e também diagnosticada cardiopatia isquêmica com disfunção ventricular esquerda. Em suas conclusões assim afirmou: Incapacidade permanente e parcial para desempenhar atividades braçais (f. 69). Também informou o perito judicial que a incapacidade teve início em setembro de 2009, data em que a autora sofreu um acidente vascular isquêmico. Logo, a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho remunerado. Passo à análise dos requisitos da qualidade de segurada e da carência. O requisito qualidade de segurada, na data da incapacidade, é incontroverso, uma vez que a autora estava trabalhando como empregada rural, no corte de cana, para a empresa COSAN S/A (f. 15 e 56). O principal ponto controvertido é o preenchimento, ou não, do requisito carência mínima, haja vista que a autora havia sido admitida em seu último empregador em 02/04/2009, ou seja, apenas 5 (cinco) meses antes da data do início da incapacidade. Porém, o acidente vascular isquêmico, para fins

previdenciários, deve ser considerado como acidente de qualquer natureza, previsto no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91, dada a imprevisibilidade de sua ocorrência. Daí que para os casos de acidentes de qualquer natureza não é exigível o requisito carência mínima. Porém, não é o caso de se conceder à autora a aposentadoria por invalidez, uma vez que se trata de incapacidade parcial, apta a ensejar tão-somente a concessão do auxílio-doença, muito embora a autora já conte com 57 (cinquenta e sete) anos de idade. Nesta linha de raciocínio, decorre das máximas da experiência que pessoas como a autora, trabalhadoras rurais em geral há muitos anos, já podem requerer o benefício de aposentadoria por idade rural, mais adequado ao seu histórico laborativo. No caso, não reputo justo conceder aposentadoria por invalidez à autora, que contribuiu muito pouco ao RGPS, com renda mensal eventualmente superior ao salário mínimo, em razão de seu último contrato de trabalho, com salários-de-contribuição provavelmente muito acima do salário mínimo. Consequentemente, também não faz jus a autora ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, uma vez que a autora sequer se encontra totalmente incapaz para as demais atividades cotidianas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir do 16º dia após o acidente vascular isquêmico sofrido (f. 34), ou seja, a partir de 05/09/2009, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/02/2011. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000446-77.2011.403.6117 - MARIA IRACI DE FREITAS SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cuida-se de ação ordinária proposta por MARIA IRACI DE FREITAS SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra total e permanentemente incapaz para o trabalho. Juntou documentos (f. 12/16 e apenso). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 22/01/2010, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada improcedente em 18 de agosto de 2010, transitada em julgado em 24 de setembro de 2010. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001756-55.2010.403.6117 (2002.61.17.001352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-82.2002.403.6117 (2002.61.17.001352-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA JOSE VICTORIANO DO NASCIMENTO FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE VICTORIANO DO NASCIMENTO FERRANTE(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Maria Jose Victotiano do Nascimento Ferrante, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2002.61.17.001352-0). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 16). Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo (f. 23/30). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (f. 31 e 34). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações.

Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 19.167,73 (dezenove mil cento e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), atualizado para abril de 2010. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Ante a sucumbência mínima da parte embargante, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de f. 23/30 para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0001970-46.2010.403.6117 (2007.61.17.002987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-25.2007.403.6117 (2007.61.17.002987-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EDMAR ROSSI X ANTONIO CHECHETTO X TEREZA MARIA APARECIDA CAMPOS SAGGIORO X ADOLPHO SAGGIORO X MARIA SALETE PICINATO X NATALINO FABRI X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X MARCIO JOSE CLAUDIO X EDELSON SEBASTIAO FADINI X IDY MAROSTIGA BULSONI(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Edmar Rossi, Antonio Chechetto, Tereza Maria Aparecida Campos Saggioro, Adolpho Saggioro, Maria Salete Picinato, Natalino Fabri, Joaquim Ferreira da Silva, Marcio José Claudio, Edelson Sebastião Fadini e Idy Marostica Bulsoni, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2007.61.17.002987-2). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 36). A parte embargada não apresentou resposta, como certificado à f. 36, verso. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada não se manifestou em relação aos cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 45.426,34 (quarenta e cinco mil quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizado para julho de 2010. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, que deverão ser descontados por ocasião da expedição do RPV. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 05/34, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0002016-35.2010.403.6117 (2008.61.17.000871-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-12.2008.403.6117 (2008.61.17.000871-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X SANTINA RODRIGUES(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de SANTINA RODRIGUES, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2008.61.17.000871-0). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 20). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 22/23). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 15.386,56 (quinze mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado até 09/2010 (f. 05). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita, que fica deferida. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 05/18, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0002172-23.2010.403.6117 (2003.61.17.004334-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-35.2003.403.6117 (2003.61.17.004334-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE LUIZ AGOSTINI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de José Luiz Agostini, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2003.61.17.004334-6). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 09). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 11). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria

versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na inicial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 18.086,04 (dezoito mil oitenta e seis reais e quatro centavos), consoante cálculo de f. 05. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de f. 05/07, para os autos principais. Desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

000095-07.2011.403.6117 (2007.61.17.000535-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-42.2007.403.6117 (2007.61.17.000535-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X APARECIDO DONIZETE CARNEIRO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Aparecido Donizete Carneiro, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2007.61.17.000535-1). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 11). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 12/13). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 23.225,39 (vinte e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 05/09, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002562-37.2003.403.6117 (2003.61.17.002562-9) - JOSE SOARES DE CARVALHO NETO(SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE SOARES DE CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE SOARES DE CARVALHO NETO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003419-78.2006.403.6117 (2006.61.17.003419-0) - ANTONIO APARECIDO PAES(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO APARECIDO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO APARECIDO PAES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001112-15.2010.403.6117 - JOSE MENDES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE MENDES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3373

EXECUCAO DA PENA

0000104-81.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PAULOZZI(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 13 (treze) de abril de 2011, às 16h30min. Remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração do cálculo da pena de multa. Quanto às custas processuais, devem ser cobradas nos autos da ação de conhecimento, nos termos do art. 295, do Provimento CORE nº 64/2005. Por conseguinte, indefiro o pedido retro, formulado pelo MPF (para realização de cálculo das custas e intimação do apenado para solvê-la). Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça acompanhado(a) de seu defensor. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03. Notifique-se o MPF. Publique-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002561-07.2002.403.6111 (2002.61.11.002561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-54.2002.403.6111 (2002.61.11.002047-7)) EMERSON RICARDO NASCIMENTO(SP133856 - ROGERIO DE CAMPOS E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. À vista da manifestação da União lançada às fls. 182 de que não apresentará embargos e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias de fls. 175/176, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004452-29.2003.403.6111 (2003.61.11.004452-8) - VALDEMIR PEREIRA DE CARVALHO(SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Por ora, considerando que o presente feito tramita sob os auspícios da assistência judiciária, haja vista a nomeação de fls. 11, esclareçam as requerentes à habilitação a outorga de procuração a advogado estranho ao feito. Publique-se.

0003442-13.2004.403.6111 (2004.61.11.003442-4) - CLOVIS VITOR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Desarquivados, defiro carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004307-36.2004.403.6111 (2004.61.11.004307-3) - DONIZETE FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista do informado Às fls. 215, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações relativas ao nome da patrona da parte autora. Após, tendo em vista da concordância de fls. 215 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s)

ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003817-77.2005.403.6111 (2005.61.11.003817-3) - LUCINEIA DE FATIMA FIALHO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. À vista da concordância de fls. 265 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001708-56.2006.403.6111 (2006.61.11.001708-3) - BERNADETE MARIA FIDELIS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALQUIRIA MARCELA BIZAO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. Havendo verba de sucumbência a ser executada fica obstado o recebimento dos honorários pela Justiça Federal, mediante o Convênio com a OAB para prestação de assistência judiciária, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Assim, com base no acima exposto, deve o advogado da autora promover a execução do julgado, nos moldes do art. 730 do CPC, para o que concedo prazo de 15 (quinze) dias, ficando, pois, indeferido o pedido formulado às fls. 275/276. Publique-se.

0002713-79.2007.403.6111 (2007.61.11.002713-5) - LAILA APARECIDA ADAS GUAREZZI(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 162: defiro. Fica a CEF autorizada a apropriar-se do valor depositado às fls. 152, o qual deverá ser revertido para a ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da CEF, mediante comprovação nos autos. Procedida a transferência para a entidade acima referida, que deverá ser comprovada nos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005782-85.2008.403.6111 (2008.61.11.005782-0) - ZENILDE MARIA DOS SANTOS(SP140389 - VANESSA CARLA DE MENEZES CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários à patrona da parte autora em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. A fim de viabilizar a solicitação do respectivo pagamento, proceda a nobre advogada o seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Informado o cadastramento, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. Publique-se e cumpra-se.

0000686-55.2009.403.6111 (2009.61.11.000686-4) - WESLEY DORATIOTTO BELGAMO X JOAO BELGAMO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 138 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001478-09.2009.403.6111 (2009.61.11.001478-2) - OSVAIR BICHEL - INCAPAZ X IVONE DE SOUZA BISCHEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 163/166 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, bem como o destaque dos honorários advocatícios na forma requerida. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001524-95.2009.403.6111 (2009.61.11.001524-5) - MARIA APARECIDA LUCAS DE ASSIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 117 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001831-49.2009.403.6111 (2009.61.11.001831-3) - MARCIA MARIA ALTUZO VICENTE(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0002620-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002620-6) - CREUZA BARBOZA LIMA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123: defiro. Em substituição ao curador nomeado às fls. 114, nomeio SONIA RIBEIRO LIMA DE SÁ, curadora de CREUZA BARBOSA LIMA DE SÁ, para figurar nesta lide como representante da autora, sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente. Intime-se, pois, a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se e cumpra-se.

0003425-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003425-2) - JAQUELINE LEANDRO DE SOUZA - INCAPAZ X MARCOS ALVES DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004382-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004382-4) - JOYCE CRISTINE DORCE(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 154/155 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, bem como o destaque dos honorários advocatícios na forma requerida. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006203-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006203-0) - IRACI APARECIDA COSTA MANSANO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 200/201 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006409-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006409-8) - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 84 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000892-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000892-9) - MARIANA ANA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré

para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001085-50.2010.403.6111 (2010.61.11.001085-7) - MARIA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 48/57, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, para colheita da prova oral deferida às fls. 36, designo audiência para o dia 13/05/2011, às 16 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 09/10. Ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001131-39.2010.403.6111 (2010.61.11.001131-0) - IRACEMA DE SOUSA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. De fato, a requerente refere-se a dislipidemia e diabetes mellitus na petição inicial, além de ter apresentado documento médico relativo a tais enfermidades, dando conta de seguimento no Hospital da Clínicas local desde 2005. Dessa forma, determino a intimação do perito nomeado nestes autos para que agende nova data e horário para reavaliação do estado de saúde da autora e sua capacidade laboral, considerando, desta feita, referidas moléstias. Encaminhe-se ao expert cópia do documento de fls. 11. Outrossim, intime-se pessoalmente a parte autora da data agendada para a reavaliação ora solicitada, oportunidade na qual deverá apresentar ao perito todos os documentos médicos que dispuser. Publique-se e cumpra-se.

0002204-46.2010.403.6111 - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 47/57, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Indefiro, outrossim, a produção de prova oral requerida às fls. 59, uma vez que ante a natureza do pedido formulado não é ela hábil a derruir a prova de natureza técnica já realizada. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002801-15.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DE FLS. 80, VERSO: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença ou, então, de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das prestações correspondentes e demais consectários legais. Juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, levantando prescrição e sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção de qualquer dos benefícios perseguidos, com o que haviam de ser eles indeferidos. À peça de defesa juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia. Veios aos autos o laudo pericial encomendado, sobre o qual manifestou-se a parte autora. O INSS apresentou proposta de acordo, com o qual a parte autora concordou. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se por ofício à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida. As partes renunciaram ao direito de recorrer; certifique-se, então, o trânsito em julgado. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 87: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se este despacho bem como a sentença proferida.

0003033-27.2010.403.6111 - MARCIA ANDREIA SILVERIO GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 110 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003116-43.2010.403.6111 - ISABEL PEREIRA DE ARAUJO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, oficie-se novamente ao sr. Perito, em reiteração ao ofício de fls. 84, para que o Juízo seja informado se a parte autora também está incapacitada para os atos da vida civil.No mais, tendo em vista a não aceitação da proposta de acordo pela parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 15/04/2011, às 16 horas, devendo ser a parte autora intimada pessoalmente para o ato.Dê-se vista ao INSS e ao MPF.Publique-se e cumpra-se.

0003322-57.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE ECHAPORA-SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o Município de Echaporã pretende seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária de seus agentes políticos, na forma do art. 12, I, h, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.506/97. Sustenta a inconstitucionalidade da exigência, já proclamada pelo E. STF, e pede a repetição dos valores indevidamente cobrados, de julho de 1999 a 18 de setembro de 2004, sem a necessidade de retificar a GFIP e sem as limitações impostas pela LC n.º 118/2005, no tocante à contagem do prazo prescricional. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação. Aduziu matéria preliminar (ilegitimidade ativa e ausência de documento indispensável) e prejudicial de mérito (prescrição). Quanto à matéria de fundo, defendeu a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, a ré pediu o julgamento antecipado da lide; o autor silenciou.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC.Antes de enfrentar o mérito propriamente considerado da demanda, cumpre analisar a matéria preliminar levantada em contestação.De primeiro, conquanto o Município de Echaporã não detenha legitimidade para pleitear compensação da cota pessoal da contribuição previdenciária sobre subsídios dos exercentes de mandato eletivo, é certo que, no que toca à parte patronal, sua legitimidade é plena. Neste sentido: AC 200834000085600, TRF1, 7.ª Turma, DJF1 28.01.2011, p. 169 e AC 200771040078642, TRF4, 2.ª Turma, DJ 22.02.2006, p. 480.Sobremais, documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles sem os quais o processo não pode validamente prosseguir. No caso, ao se versar direito de compensar tributo, a comprovação do pagamento indevido intromete-se com o mérito da propositura, conferindo ou deixando de emprestar consistência ao que se pede.E é verdade que o município autor não prova a base do direito que está a esgrimir, a dizer, o pagamento indevido. Em semelhante hipótese, nada há que reconhecer; confira-se:RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE.(...)2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato (STJ, 1ª T., REsp 924550/SC, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki, maio/07).Além disso, no que se refere à prescrição, o município autor não se escora no melhor direito.No caso concreto, deveras, o prazo prescricional se conta a partir do pagamento averbado de indevido e é de cinco anos.O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, a qual se desenrola sem participação do contribuinte e independe de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regramentos diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido.Ensinaça de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se:Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar.(...)O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência.Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, que é o que interessa na compensação/restituição, irradia efeitos imediatos.É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficia e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição.Bem por isso, consoante jurisprudência firmada na E. 3ª Turma do TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p.161, Rel. a Des.

Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). A questão, de resto, depois de editada a norma interpretativa prevista no art. 3º da LC nº 118, de 9 de junho de 2005, a qual, à luz do art. 116, I, do CTN, projeta-se para o passado, encontra-se espancada. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Remetam-se os autos ao SEDI para que do polo ativo passe a constar o Município de Echaporã/SP, tal como apontado na inicial. P. R. I.

0003379-75.2010.403.6111 - SELMA REGINA GONCALVES HADDAD (SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Considerando que não tendo se concretizado a relação jurídico-processual no presente caso, haja vista o não recebimento do recurso de apelação interposto pela parte autora, ante a sua intempestividade, não está a requerente sujeita ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls 89/93. Acolho, pois, o pedido de desistência formulado às fls. 195. Anote-se, outrossim, que igual providência deverá ser requerida quanto ao agravo de instrumento em trâmite no E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, oficie-se ao Exmo. Relator do agravo informando sobre a desistência ora acolhida. No mais, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida e após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003446-40.2010.403.6111 - IVONE PANOBIANCO DE OLIVEIRA X DANIEL PANOBIANCO DE OLIVEIRA (SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0003493-14.2010.403.6111 - LUCIANA NEVES IGNACIO (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 100 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003812-79.2010.403.6111 - GERSINA NUNES PEREIRA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Concitada, a autora formulou quesitos. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da prestação pleiteada. À peça de defesa juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada. Saneou-se o feito determinando-se realização de prova pericial. Colacionaram-se aos autos os quesitos do INSS. A parte autora atravessou petição requerendo a desistência da ação. Sobre tal pedido, o INSS disse que nada tinha a opor. É a síntese do necessário, DECIDO: Cuida-se de pedido de desistência da ação. Decorrido o prazo para resposta, necessária se revela a manifestação da contraparte, como se extrai do 4.º, artigo 267, do CPC. O Instituto-réu manifestou-se favoravelmente ao pedido de desistência da parte autora. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 39). P. R. I.

0003823-11.2010.403.6111 - NILTON BIFFE (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividades especiais, durante períodos fracionados compreendidos entre 1967 e 1997. Sustenta que lhe foi concedida aposentadoria calculada de forma proporcional, mas que o instituto previdenciário deixou de computar como sujeitas a condições especiais as atividades desenvolvidas nos períodos citados. Pede, reconhecido o tempo aludido, seja revisto o valor da aposentadoria concedida. À inicial procuração e documentos foram juntados. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo decadência e rebatendo por completo o pedido dinamizado. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova oral. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. Síntese do necessário. DECIDO: Decadência, no caso, é de reconhecer. O benefício que se tem

sob enfoque foi concedido à parte autora em 16.12.1997, época em que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 vigorava na redação conferida pela Lei n.º 9.528/97 in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dita disposição prevaleceu até o advento da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que fixou em cinco anos o prazo decadencial para revisão do ato de concessão. A decadência é instituto que afeta diretamente o direito subjetivo, e não só a pretensão. Por isso, esse tipo de direito e o prazo para exercê-lo devem ser entendidos inseparáveis. Quer isso significar que, tratando-se de decadência, o prazo de exercício do direito integra o próprio fundo do direito. Alterá-lo implica em ofensa a direito adquirido, nascido e consolidado antes da lei modificadora. Alterada, portanto, a lei disciplinadora do prazo decadencial, a lei nova não atinge os prazos em curso. A decadência do direito nascido no regime da lei anterior permanece por ela regida, mesmo que o prazo só venha a se consumir sob o império da lei nova. Para ilustrar-se o que se vem explanando, segue autorizada jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (Processo AGA 200700680292, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 870872, Relator(a): CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 19/10/2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO NO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. DECADÊNCIA AFASTADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) V - Antes do advento da Lei nº 9.528/97, não existia, na legislação previdenciária, a figura da decadência. VI - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VII - Por tratar-se de instituto de direito material, as normas jurídicas dispoem acerca da decadência, produzem efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas após a sua vigência. VIII - O prazo decadencial, estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, é contado a partir de sua entrada em vigor. IX - Entender o contrário, autorizaria a aplicação retroativa da lei a situações consolidadas anteriormente à sua vigência, em evidente afronta às garantias constitucionais da isonomia, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, consagrados no art. 5º, caput e inc. XXXVI, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. (...) (Processo AI 201003000146368, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406412, Relator(a): JUIZA MARIANINA GALANTE, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 968) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. (...) (Processo AC 199971120065496, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Assim, considerando-se que a parte autora passou a receber o benefício em questão em janeiro de 1998 (fl. 87), na vigência da Lei nº 9.528/97, e que só em 26.02.2010 (fls. 58) requereu a revisão administrativa do benefício, é de reconhecer que o prazo de dez anos de que dispunha para buscar a revisão do ato concessório já se esvaiu. Dessa maneira, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 204. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0004677-05.2010.403.6111 - OSVALDO SANTANA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.O inconformismo exposto pelo requerente às fls. 39/40, que tem como real escopo a pretensão de reformar o

decisum, não prospera, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão e contradição apontadas, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi compreendida em sede de cognição sumária. Não há omissão ou contradição a ser suprida na decisão combatida. Os defeitos aventados pelo requerente fazem pensar em pedido que deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, o que - licença dada - não se verifica no caso em apreço. Ora, se a princípio não se vislumbrou a presença dos requisitos autorizadores para concessão do benefício postulado em sede de antecipação de tutela e com tal decisão não se conforma o requerente, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado. Repise-se que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa, daí que o exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Nada havendo a sanar na decisão embargada, valho-me da presente apenas para consignar que pretende o requerente por meio desta demanda a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo do tempo de trabalho posterior a 26/03/2008 àquele já reconhecido na ação nº 2008.61.11.001318-9, que tramitou na 1ª Vara Federal local. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, sem prejuízo, solicite-se à 1ª Vara cópia da decisão de segunda instância proferida no feito nº 2008.61.11.001318-9 e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Publique-se e cumpra-se.

0004745-52.2010.403.6111 - ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO (SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À vista da impossibilidade de realização da perícia médica pelo perito nomeado às fls. 51, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização da perícia deferida nestes autos, nomeio a médica MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, com endereço na Rua Guanás, 87, bairro Salgado Filho, CEP 17502-560, Telefone: 3433-3088, nesta cidade. Intime-se a experta da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se a, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005350-95.2010.403.6111 - ANTONIO DE BARROS (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial documentos foram juntados. Instado, por duas vezes, a sanar irregularidade na representação processual (ausência de procuração ad judicium), o autor nada providenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: De proêmio, defiro a Gratuidade de Justiça à parte autora. Capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não se exibiu desde a propositura da ação incoada. Tentou-se suprir a insuficiência. Malgrado isso, o autor nada providenciou. A extinção do presente feito, destarte, é medida que se impõe. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, à minguada de relação processual constituída. Sem custas, diante da gratuidade ora deferida. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0005422-82.2010.403.6111 - GERMINIO ROCHA NASCIMENTO (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga sobre a constatação supracitada, bem como indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0005484-25.2010.403.6111 - OSVALDO PASQUAL (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Acerca das petições e documentos de fls. 43/47 e 48/49, diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0005783-02.2010.403.6111 - SINESIO SALLES JUNIOR (SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0005799-53.2010.403.6111 - APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Eventual ocorrência de coisa julgada será avaliada após a produção de provas. De igual forma, o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado, se o caso, naquele momento processual.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0005867-03.2010.403.6111 - DIVA PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/04/2011, às 11 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0005883-54.2010.403.6111 - AGENOR JESUS BEZERRA DOS SANTOS(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual persegue a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho sujeito a condições especiais. Pedes, então, considerados os períodos trabalhados sob condições comuns e convertido em tempo comum acrescido o tempo especial alegado, a concessão do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, por não provados os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Juntou documentos.Instada, a parte autora juntou documentos e apresentou réplica à contestação.O INSS lançou nos autos proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO:À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nas condições estampadas às fls. 129/130-verso, ao que emprestou concordância.Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Comunique-se por ofício à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício. Sem honorários e sem prestações atrasadas a calcular, à vista do acordado.Sem custas, diante da gratuidade deferida.Com o trânsito julgado e após as comunicações necessárias, arquivem-se estes autos.P. R. I.

0005912-07.2010.403.6111 - GERSON MARQUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 72 e documentos que a acompanham como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.retende ver respondidos, indicando, na mDê-se vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0006142-49.2010.403.6111 - EDSON GRIGORIO CRUZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/04/2011, às 10h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0006284-53.2010.403.6111 - INES APARECIDA TOMASELA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006367-69.2010.403.6111 - NEIDE DE OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para que faça juntar ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos existentes na Unidade de Saúde onde faz tratamento da doença incapacitante que alega portar, ou para, no mesmo período, provar a impossibilidade de fazê-lo.Publique-se.

0006594-59.2010.403.6111 - NEUZA ODILON(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006632-71.2010.403.6111 - KAZUTOMO SHIMOJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006645-70.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA INACIO SANTOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000017-31.2011.403.6111 - LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000078-86.2011.403.6111 - MIYEKO YAMAGUTI YTO(SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga sobre a constatação supracitada, bem como indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000091-85.2011.403.6111 - JOANA CLARICE JORGE DO NASCIMENTO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254160, rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:21/05/2008), eventual ocorrência de coisa julgada será avaliada após a produção de provas. De igual forma, o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado, se o caso, naquele momento processual. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Sem prejuízo, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000139-44.2011.403.6111 - ROSELI PAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS dos documentos juntados às fls. 122/145, bem como para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0000197-47.2011.403.6111 - ARI ADALBERTO COLOMBO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000367-19.2011.403.6111 - JOSE NIVALDO RUEDA RODRIGUES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000416-60.2011.403.6111 - CAIO LUIS DA SILVA LIMA - INCAPAZ X MARIA DOMECI SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000454-72.2011.403.6111 - JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000473-78.2011.403.6111 - IVETE CARLOS DA SILVA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000511-90.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000551-72.2011.403.6111 - APARECIDA BENEDITA ROCHA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000563-86.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000583-77.2011.403.6111 - MARIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000929-28.2011.403.6111 - MARIA JOSE LEONARDO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Pretende a autora por meio da presente demanda, a concessão de benefício assistencial ao idoso, ao argumento de ser pessoa idosa e não possuir meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Todavia, compulsando os autos verifica-se que, nascida em setembro de 1949, conta atualmente 61 (sessenta e um) anos, de tal sorte que, ao teor do disposto no artigo 34 da lei nº 10.741/2003, não é considerada idosa para os fins da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Dessa forma, em homenagem ao princípio da economia processual, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para, querendo e se portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, emendar a petição inicial, alterando os fundamentos jurídicos do pedido formulado. Publique-se.

0001007-22.2011.403.6111 - PEDRO ROSA DA SILVA NETO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Busca o autor por meio da presente ação o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho nº

125.751.285-1, argumentando permanecer incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Ao que se vê dos documentos que instruem a petição inicial, a alegada incapacidade do requerente é decorrente de um acidente por ele sofrido no exercício da atividade laboral, do qual resultou-lhe uma amputação transtibial do membro inferior esquerdo. Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, ao teor do art. 20, I e II, do citado diploma legal. A presente ação, portanto, guarda natureza acidentária. Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003272-31.2010.403.6111 - HELENA DE SOUZA CANDIDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, por meio da qual a autora, nascida em 10.08.1948, pretende obter o reconhecimento de tempo de trabalho rural como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Aduz haver trabalhado nos meios rural e urbano e preencher os requisitos necessários à concessão do benefício excogitado. À inicial juntou procuração e documentos. A autora emendou a inicial. Designou-se audiência e determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que a autora não demonstrou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício almejado. À peça de resistência juntou documentos. O MPF lançou manifestação nos autos. Na audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, foi tomado o depoimento da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais. É a síntese do necessário, DECIDO: Persegue a autora, com 62 (sessenta e dois) anos de idade, o reconhecimento de tempo de trabalho rural, como especial, a título de insalubridade, e a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, alardeando labor rural informal, a ser aqui reconhecido, em ordem a que, adido a tempo urbano, tenha-se por cumprida a carência que na espécie se exige. Pesquise-se, de início, o intervalo informal de trabalho assoalhado, no caso, o labor rural. A autora, conforme delimitado às fls. 12/16, 19 e 30, como início de prova material, pretende provar tempo de serviço que afirma ter cumprido como trabalhadora rural, de 08/1960 a 06/1970. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a preizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. No afã de provar o alegado, a autora trouxe aos autos diversos documentos, sobre os quais se passará a discorrer. A própria autora salienta em sua inicial que as certidões de nascimento de fls. 17 e 18 servem tão somente para demonstrar que ela e sua família ficaram no meio rural até 1970 (fl. 04). A certidão de seu casamento (fl. 12), não induz à prova de trabalho rural realizado pela autora, uma vez que nenhuma menção é feita acerca de sua profissão ou a de seu cônjuge. A certidão de nascimento da autora (fl. 30) também não induz à prova de que tenha ela desempenhado trabalho rural, fazendo pressupor singelamente que na época de seu nascimento seu pai e sua mãe eram rurícolas. Já as certidões de nascimento de fls. 13/16 e 19, assentos lavrados em 11.10.1964, 04.12.1965, 06.01.1967 e 31.07.1969, ao indicarem para o marido da autora a profissão de lavrador, servem à prova do alegado quanto aos períodos a que se referem. É que - recorde-se - admite-se de empréstimo referência de profissão de cônjuge constante de documentos públicos, para os fins queridos na inicial, olhos postos na informalidade que prepondera no meio campesino e na odiosa discriminação que ainda circunda o trabalho da mulher. Repare-se, sobre o tema, na seguinte jurisprudência do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO. LAVRADOR. PROVA MATERIAL. 1. Verificada a existência de certidão de casamento reconhecendo a atividade de rurícola do marido, é de se estender à sua mulher esta condição, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, desde que aliada a idônea prova testemunhal. 2. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial improvido (EDRESP 165787-SP, 6ª T., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26.06.2000, p. 202); PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia

familiar.3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ - Resp nº 652591, Proc. 2004.00.534367-SC, 5ª T., Rel. a Min. LAURITA VAZ, DJ de 25.10.2004, p. 385). Em termos de prova material é só o que consta dos autos; os demais documentos juntados referem-se a períodos diferentes do que está sob disquisição. A prova oral colhida (arquivo audiovisual às fls. 72/77) veio a corroborar os dizeres mencionados pela parte autora, conforme pode-se perceber pelos dizeres abaixo resumidos. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou: Que começou sua vida de trabalho na Fazenda Esperança na região de Marília quando ainda era criança, tendo ficado até 1963; que se casou nesse ano e foi para o Sítio de seu cunhado de nome Formosa, na região de Marília/Rosália, onde trabalhou; que ficou no mencionado sítio até 1973; que trabalhava com plantações diversas na propriedade; que saindo de lá foi trabalhar num outro Sítio de nome Nipon, em Marília/Rosália; que nesta época seu marido foi trabalhar na Prefeitura de Marília; que ficou no Sítio Nipon até cerca de 1979; que depois mudou-se para a cidade de Marília e foi trabalhar numa firma de nome Ihara, onde colhia amendoim, o que se deu de 1980/1985; que depois de 1985 parou de trabalhar. A testemunha Francisco Roberto asseverou: Que conhece a autora há 45 anos aproximadamente, da Fazenda Esperança, no distrito de Rosália/Marília; que trabalhou na mesma fazenda, sendo que a autora trabalhava num arrendamento dos pais dela e o depoente com seus pais; que o pai da autora plantava amendoim, milho, algodão, etc; que a autora trabalhava com o pai dela; que quando conheceu a autora ela tinha cerca de 14/15 anos; que mudou-se da fazenda em cerca de 1971, quando acha que a autora já estava casada, tendo se mudado para local próximo; que sabe que a autora continuou a trabalhar na roça, tendo se mudado para o sítio do cunhado dela, no bairro Formosa; que sabe que o marido da autora entrou na prefeitura e que a autora continuou a trabalhar na lavoura. Já a testemunha Abrão Pontolio deixou registrado: Que conhece a autora desde 1961, da Fazenda Esperança, situada no Distrito de Rosália/Marília; que conheceu a autora, pois andava por aquele local, para jogar futebol, etc; que a autora trabalhava com os pais, sendo que o pai dela era empregado na mencionada fazenda; que os proprietários eram da família Takitana; que a autora trabalhou no local por aproximadamente 4/5 anos; que após sabe que a autora foi para a Fazenda Formosa, onde a autora era empregada; que à época a autora já estava casada; que não sabe quanto tempo a autora ficou na fazenda Formosa; que depois sabe que a autora trabalhou em outra propriedade rural, não sabendo quando ela cessou as atividades; que o marido dela sempre foi trabalhador rural; que o marido dela trabalhou também na Prefeitura de Marília. E, por fim, a testemunha José Marino declarou: Que conhece a autora desde quando ela era garota; que a autora sempre trabalhou na lavoura, tendo começado desde a infância; que o depoente tinha um caminhão ambulante e sempre via a autora na lavoura; que a autora trabalhou na Fazenda Esperança; que não sabe outro lugar onde a autora tenha trabalhado; que sabe que a autora trabalhou com o marido dela no sítio do Sr. José Paraná, sendo que a requerente ficou quase 2 anos no local; que o marido da autora foi sócio do depoente neste último sítio, onde havia café e depois mandioca; que sabe que o autor trabalhou na cidade. Assim, força reconhecer como efetivamente trabalhado pela autora, na seara agrária, o período que se estende de 11.10.1964 a 31.07.1969; é para onde convergem elementos materiais e orais coligidos. Quanto ao reconhecimento de tempo especial, registre-se que, para que seja considerada especial a atividade exercida no campo, é necessária a comprovação das condições de insalubridade, não bastando o simples exercício do trabalho na área rural (cf. TRF da Terceira Região, APELAÇÃO CIVEL 780169, Proc.: 200203990087482, UF: SP, Sétima Turma, DJU de 16/11/2006, p. 239, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL). Nada nos autos se produziu no sentido de demonstrar que o trabalho no meio campesino se deu sob condições insalubres. Diante disso, não pode ser ele reconhecido como especial. Com essas ponderações, é de ver que mulher, para ter direito à aposentadoria por idade urbana, deve ter completado 60 (sessenta) anos (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91). Tal requisito a autora cumpriu. Ao que se constata de fl. 11, nascida em 10.08.1948, ela completou 62 anos. Por outro lado, a autora completou sessenta anos em 2008. Precisa, então, demonstrar ter gerado 162 contribuições ao instituto previdenciário, ou seja, haver contribuído por treze anos e seis meses, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, planilhado, considerando o tempo ora reconhecido mais o tempo constante da CTPS e do CNIS, o tempo de carência de que se aproveita é o seguinte: Refrisa-se, neste tópico, que, nas franjas do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, e do art. 26, 3º, do Decreto nº 3.048/99, tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de 24.07.1991, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, com o que tempo de serviço rural ora reconhecido revela-se anódino para efeito da aposentadoria por idade pedida. Dessa forma, não cumprindo a autora período de carência, não faz jus à aposentadoria por idade pugnada. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC e na forma da fundamentação acima: (i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pela autora, no meio rural, o período que vai de 11.10.1964 a 31.07.1969; (ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade formulado. Sem condenação em honorários, ao teor do art. 21, caput, do CPC; sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 27). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 71/verso. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004783-64.2010.403.6111 (2006.61.11.005191-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-94.2006.403.6111 (2006.61.11.005191-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X DURVAL LOPES DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSS à execução fundada em título judicial que lhe é promovida pelo embargado. Esgrime o embargante contra a cobrança que lhe foi dirigida, ao argumento de que os cálculos apresentados pelo embargado não se confinaram nos limites do julgado. Pede, então, reconhecimento do excesso de execução apontado e a condenação do embargado em honorários advocatícios de sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos. O embargado apresentou impugnação aos embargos, defendendo sua improcedência. O embargante se

manifestou sobre a impugnação oferecida. Ante a controvérsia instalada, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo. Vieram aos autos os cálculos encomendados. O embargado atravessou petição, concordando com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. É a síntese do necessário. DECIDO: O embargado preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com os cálculos apresentados pelo devedor. Ao assim proceder, o embargado reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, aos influxos do art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado à inicial, ou seja, R\$ 34.989,83 (trinta e quatro mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos). Sem condenação em honorários, diante da gratuidade deferida ao embargante no feito principal. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Para este feito, traslade-se cópia da procuração outorgada pelo embargado ao seu patrono, constante dos autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005109-24.2010.403.6111 (2009.61.11.004155-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004155-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X NILDA REGINA GONCALVES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

MANDADO DE SEGURANCA

0006170-56.2006.403.6111 (2006.61.11.006170-9) - FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA - UNIVEM(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005885-24.2010.403.6111 - MARIA ISABEL MARQUES DE ANDRADE(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar por meio da qual queixa-se a requerente de que teve o benefício previdenciário de que é titular suspenso e, depois, restabelecido, estando na iminência de sofrer descontos mensais em sua renda, a título de restituição de quantia que a autarquia previdenciária reputa indevidamente paga. Sustentando indevido o importe de que o requerido pretende se ressarcir, pede a manutenção do benefício em seu valor integral, sem o desconto mensal previsto. Pretende, outrossim, que o benefício não seja suspenso e que o valor em questão não seja inscrito em dívida ativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Chamada a regularizar sua representação processual e a emendar a inicial, fê-lo a requerente. Citado, o INSS apresentou contestação, levantando preliminar de falta de interesse processual e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, certo que *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, na espécie, não se faziam presentes. Houve réplica. É a síntese do necessário. DECIDO: Não tem como prosseguir a medida incoada. É evidente que se timbra por introverter caráter exauriente da pretensão posta, viés que o procedimento cautelar não pode guardar, o que, de resto, em se tratando de Poder Público no lado passivo da ação, não se admite, ao teor do art. 1.º, 3.º, da Lei n.º 8.437/92. Deveras, a finalidade da sentença proferida no processo cautelar centra-se em sistematizar, provisoriamente, a situação fática existente entre as partes. É que a ação cautelar visa assegurar o profícuo resultado do processo principal, do qual é necessariamente dependente (art. 796 do CPC). Isto é: a função jurisdicional no processo cautelar é meramente instrumental, servindo, em verdade, à tutela do processo principal. Como regra, não se discute a pretensão de direito material na ação cautelar. Nesta, o juiz aprecia fatos que delatam uma situação de perigo, de provável perecimento de uma situação jurídica, a merecer, bem por isso, um provimento judicial de cautela. Examina, em verdade, se há *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a estribar a pretensão inicial. Mérito, de outro lado, constitui objeto da ação principal. Tutela do direito substancial das partes é matéria que se desvela e deslinda no processo cognitivo ou de execução pertinentes. É dizer: não se pode deferir ou antecipar, em sede de processo cautelar, o provimento pretendido no processo principal. Isso revestiria a medida cautelar de natureza satisfativa, esgotando o conteúdo da ação principal. Por isso, não se admitem, no âmbito do processo cautelar, discussões quanto ao mérito, propriamente dito, da ação principal. Na hipótese, a requerente queixa-se da cobrança que o requerido está na iminência de contra ela empreender, relativa a quantia que a autarquia previdenciária reputa indevidamente paga. Traça todo um contexto no bojo do qual estaria estribado seu direito, de sorte que este, no caso, fica a reclamar reconhecimento a fim de ensejar o deferimento da tutela pretendida. Deveras, o caso está a depender do reconhecimento de que o valor que a autarquia previdenciária pretende cobrar não é de fato devido, para, a partir daí, impedir-se que venha a ser cobrado. Note-se que, obstada a cobrança, na forma requerida, a pretensão restaria exaurida, e a tal desígnio não pode se prestar o procedimento manejado. Não é a presente cautelar, assim, via adequada à satisfação da pretensão deduzida, razão pela qual interesse processual não se avista. Para ilustrar, segue julgado do TRF da 1.ª Região: AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SUSPEITA DE IRREGULARIDADES

NA CONCESSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. RECURSO. PRECEDENTES. 1. O processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade e acessoriedade, ou seja, destina-se a assegurar a eficácia de um outro processo, principal, do qual é dependente. Não se defere ou antecipa, através do processo cautelar, o provimento pretendido no processo principal. Isso revestiria a medida cautelar de natureza satisfativa, esvaziando o conteúdo do processo principal. 2. Não há espaço, no âmbito do processo cautelar, para discussões quanto ao mérito, propriamente dito, da ação principal. Em razão disso, não podem ser consideradas, em favor do INSS, as alegações de que restou apurado, por meio de processo administrativo, que o autor não tem direito ao benefício suspenso, pois tal matéria constitui-se justamente no mérito a ser enfrentado nos autos da ação principal. O objeto da presente demanda, situado em seus devidos limites, restringe-se à verificação quanto à legalidade da suspensão de pagamento do benefício, antes que ultimado o julgamento na instância administrativa. (...) (Processo AC 200333000282239, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000282239, Relator(a): JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:17/03/2010 PAGINA:60) Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 45). P. R. I.

0000999-45.2011.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
DESPACHO DE FLS. 197: Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, especifique a CEF as provas que pretende produzir. Publique-se. DECISÃO DE FLS. 222: Vistos. Substituída a medida liminar deferida nestes autos pela caução, fixada no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cuja modalidade de prestação - dinheiro, fiança bancária ou hipoteca - facultou-se à parte autora escolher, apresentou ela como garantia o imóvel descrito na matrícula juntada por cópia às fls. 220/221, do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Referido bem, todavia, foi dado em alienação fiduciária à favor da Caixa Econômica Federal como garantia da dívida contraída por seus proprietários junto àquela instituição financeira, no valor de R\$ 196.332,79 (cento e noventa e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), como bem se vê da cláusula décima sexta, parágrafos primeiro e segundo do contrato de compra e venda com alienação fiduciária de imóvel em garantia, juntado por cópia às fls. 202/218, garantia esta que se encontra registrada na matrícula do aludido bem. Dessa forma, o bem oferecido em caução pelo requerente não se presta à garantia exigida nestes autos, posto que, alienado fiduciariamente, não integra o patrimônio disponível de seus proprietários. Indefiro, pois, a garantia oferecida pela requerente e concedo-lhe prazo último de 48 (quarenta e oito) horas para prestação de caução mediante garantia livre e desembaraçada de ônus, observadas as modalidades estabelecidas às fls. 139, sob pena de revogação da medida liminar concedida. Intime-se a parte autora do teor da presente decisão, bem como do despacho de fls. 197. Publique-se com a máxima urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004625-43.2009.403.6111 (2009.61.11.004625-4) - BRAULINO SAES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAULINO SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para carga pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001269-16.2004.403.6111 (2004.61.11.001269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS BRAGUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BRAGUIM
Vistos. Diga a CEF, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. À minguada de manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2668

MANDADO DE SEGURANCA

0003037-36.2011.403.6109 - MARA RUBIA DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, bem como para que colacione aos autos cópia integral do processo administrativo do impetrante, conforme requerido à f. 09. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

0003039-06.2011.403.6109 - FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET(SP291249B - ALINA DIAS CORDEIRO PINHEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Felipe Candido de Campos Tebet em face do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando sua participação na segunda fase do Exame de Ordem da OAB 2010.3. Aduz, em síntese, que na prova de primeira fase não havia questões de direitos humanos, em desconformidade com o Edital, que prevê expressamente referida matéria, devendo lhe ser atribuído os pontos referentes a esta disciplina. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente constato que o mandado de segurança foi impetrado em face do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Ora, consoante pacífica doutrina e jurisprudência, o mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio funcional da autoridade impetrada, a fim de que se possa coibir a ilegalidade com presteza, sendo indiferente para a determinação do juízo a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal da parte impetrante. Nesse sentido, predomina na jurisprudência o entendimento de que a competência em sede de mandado de segurança é funcional e absoluta, e não territorial. Para ilustrar o que se afirmou, transcrevo o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes. (TRF3 - 6ª T. Classe: AG: 167272. Processo: 200203000468302 UF: SP. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. DJU: 12/11/2004, p. 491). Grifei. No caso em análise, constato que se a liminar não for apreciada em tempo hábil, ocorrerá lesão de grave e difícil reparação, uma vez que a segunda fase do exame da ordem está marcada para o dia 27 de março de 2011. Assim, com base no poder geral de cautela e visando uma prestação jurisdicional mais efetiva passo a apreciar o pedido liminar. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUIZ DECLARADO INCOMPETENTE. VALIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO. 1. Acolhida a exceção de incompetência e remetido os autos ao juízo competente, o prazo para a resposta voltará a fluir após cientificado o réu, por seu advogado, de que os autos ali se encontram (precedente do STJ). 2. Os atos praticados pelo Juiz antes de declarar-se incompetente estão amparados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e se insere no poder geral de cautela do magistrado. Além disso, a ratificação desses atos pelo Juízo declarado competente os torna válidos e está em consonância com o princípio da celeridade processual. 3. No tocante ao mérito da antecipação dos efeitos da tutela a própria agravante afirma que é objeto de outro agravo de instrumento, razão pela qual deixo de apreciá-lo. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Processo AG 200303000333693 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO-181281 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 15/02/2006 PÁGINA: 142) O exame de ordem unificado 2010.3 é regido pelo edital e pelo Provimento 136/09, do Conselho Federal da OAB, o qual determina de forma expressa que a prova de 1ª fase é composta por 100 questões, das quais, 15 deveriam corresponder às disciplinas de Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética, conforme se verifica no artigo 6º a seguir transcrito: Art. 6º O Exame de Ordem abrange 02 (duas) provas, compreendendo os conteúdos previstos nos Eixos de Formação Fundamental e de Formação Profissional do curso de graduação em Direito, conforme as diretrizes curriculares instituídas pelo Conselho Nacional de Educação, bem assim Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, além de outras matérias jurídicas, desde que previstas no edital, a saber: I - prova objetiva, sem consulta, de caráter eliminatório; II - prova prático-profissional, permitida, exclusivamente, a consulta à legislação sem qualquer anotação ou comentário, na área de opção do examinando, composta de 02 (duas) partes distintas: a) redação de peça profissional; b) 05 (cinco) questões práticas, sob a forma de situações-problema. 1º A prova objetiva conterá 100 (cem) questões de múltipla escolha, com 04 (quatro) opções cada, devendo conter, no mínimo, 15% (quinze por cento) de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, exigido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos para habilitação à prova prático-profissional. Constata-se no gabarito do exame de ordem que foram atribuídas 10 questões à disciplina Estatuto e Código de Ética (questões de 44 a 53, fls. 47/48). Restou demonstrado o descumprimento do edital regulador do Exame de Ordem 2010.3 (item 3.4.1), que determinava que 15% (quinze por cento), ou seja, 15 (quinze) questões da prova objetiva fossem relativas a Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina. Nos autos há notícia de que o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública contra a OAB (autos n. 2011.51.01.000550-6), em trâmite na 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fl. 51), tendo o MPF recomendado à OAB a atribuição de 05 pontos para todos os candidatos que

prestaram a primeira fase do exame da ordem com intuito de compensar a falta de questões relativas a direitos humanos, que estavam previstas para serem cobradas e não foram incluídas na prova (fls. 50/51). Compartilho o entendimento da recomendação do Ministério Público Federal no sentido de que deveriam ser atribuídos 05 pontos a todos os candidatos que realizaram a primeira fase deste exame da ordem a fim de compensar a falta de questões relativas a Direitos Humanos, as quais constavam expressamente do Edital e do Provimento. Considerando que o impetrante teve como número de acertos 46 questões, conforme fl. 49, sendo exigido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) para habilitação à prova prático profissional, tais pontos seriam decisivos para sua participação no exame. Posto isso, com base no poder geral de cautela, CONCEDO A LIMINAR para assegurar ao impetrante FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET a participação na segunda fase do exame da ordem e em face da incompetência absoluta deste juízo para conhecer e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária Federal, em Brasília, com nossas homenagens. Oficie-se a autoridade coatora, com cópia da presente decisão, se necessário por fax. Após o registro, observadas as cautelas de praxe, encaminhe-se com baixa.

0003040-88.2011.403.6109 - LENIRA BUEN GOMES(SP291249B - ALINA DIAS CORDEIRO PINHEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Lenira Buen Gomes em face do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando sua participação na segunda fase do Exame de Ordem da OAB 2010.3. Aduz, em síntese, que na prova de primeira fase não havia questões de direitos humanos, em desconformidade com o Edital, que prevê expressamente referida matéria, devendo lhe ser atribuído os pontos referentes a esta disciplina. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente constato que o mandado de segurança foi impetrado em face do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Ora, consoante pacífica doutrina e jurisprudência, o mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio funcional da autoridade impetrada, a fim de que se possa coibir a ilegalidade com presteza, sendo indiferente para a determinação do juízo a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal da parte impetrante. Nesse sentido, predomina na jurisprudência o entendimento de que a competência em sede de mandado de segurança é funcional e absoluta, e não territorial. Para ilustrar o que se afirmou, transcrevo o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes. (TRF3 - 6ª T. Classe: AG: 167272. Processo: 200203000468302 UF: SP. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. DJU: 12/11/2004, p. 491). Grifei. No caso em análise, constato que se a liminar não for apreciada em tempo hábil, ocorrerá lesão de grave e difícil reparação, uma vez que a segunda fase do exame da ordem está marcada para o dia 27 de março de 2011. Assim, com base no poder geral de cautela e visando uma prestação jurisdicional mais efetiva passo a apreciar o pedido liminar. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUIZ DECLARADO INCOMPETENTE. VALIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO. 1. Acolhida a exceção de incompetência e remetido os autos ao juízo competente, o prazo para a resposta voltará a fluir após cientificado o réu, por seu advogado, de que os autos ali se encontram (precedente do STJ). 2. Os atos praticados pelo Juiz antes de declarar-se incompetente estão amparados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e se insere no poder geral de cautela do magistrado. Além disso, a ratificação desses atos pelo Juízo declarado competente os torna válidos e está em consonância com o princípio da celeridade processual. 3. No tocante ao mérito da antecipação dos efeitos da tutela a própria agravante afirma que é objeto de outro agravo de instrumento, razão pela qual deixo de apreciá-lo. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Processo AG 200303000333693 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO-181281 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 15/02/2006 PÁGINA: 142) O exame de ordem unificado 2010.3 é regido pelo edital e pelo Provimento 136/09, do Conselho Federal da OAB, o qual determina de forma expressa que a prova de 1ª fase é composta por 100 questões, das quais, 15 deveriam corresponder às disciplinas de Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética, conforme se verifica no artigo 6º a seguir transcrito: Art. 6º O Exame de Ordem abrange 02 (duas) provas, compreendendo os conteúdos previstos nos Eixos de Formação Fundamental e de Formação Profissional do curso de graduação em Direito, conforme as diretrizes curriculares instituídas pelo Conselho Nacional de Educação, bem assim Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, além de outras matérias jurídicas, desde que previstas no edital, a saber: I - prova objetiva, sem consulta, de caráter eliminatório; II - prova prático-profissional, permitida, exclusivamente, a consulta à legislação sem qualquer anotação ou comentário, na área de opção do examinando, composta de 02 (duas) partes distintas: a) redação de peça profissional; b) 05 (cinco) questões práticas, sob a forma de situações-problema. 1º A prova objetiva conterá 100 (cem) questões de múltipla escolha, com 04 (quatro) opções cada, devendo conter, no mínimo, 15% (quinze por cento) de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, exigido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos para habilitação à prova prático profissional. Constata-se no gabarito do exame de ordem que foram atribuídas 10 questões à disciplina Estatuto e Código de Ética (questões de 44 a 53, fls. 47/48). Restou demonstrado o descumprimento do edital regulador do Exame de Ordem 2010.3 (item 3.4.1), que determinava que 15% (quinze por cento), ou seja, 15 (quinze) questões da prova objetiva fossem relativas a Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da

OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina. Nos autos há notícia de que o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública contra a OAB (autos n. 2011.51.01.000550-6), em trâmite na 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fl. 51), tendo o MPF recomendado à OAB a atribuição de 05 pontos para todos os candidatos que prestaram a primeira fase do exame da ordem com intuito de compensar a falta de questões relativas a direitos humanos, que estavam previstas para serem cobradas e não foram incluídas na prova (fls. 50/51). Compartilho o entendimento da recomendação do Ministério Público Federal no sentido de que deveriam ser atribuídos 05 pontos a todos os candidatos que realizaram a primeira fase deste exame da ordem a fim de compensar a falta de questões relativas a Direitos Humanos, as quais constavam expressamente do Edital e do Provimento. Considerando que a impetrante teve como número de acertos 45 questões, conforme fl. 49, sendo exigido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) para habilitação à prova prático profissional, tais pontos seriam decisivos para sua participação no exame. Posto isso, com base no poder geral de cautela, **CONCEDO A LIMINAR** para assegurar a impetrante **LENIRA BUEN GOMES** a participação na segunda fase do exame da ordem e em face da incompetência absoluta deste juízo para conhecer e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária Federal, em Brasília, com nossas homenagens. Oficie-se a autoridade coatora, com cópia da presente decisão, se necessário por fax. Após o registro, observadas as cautelas de praxe, encaminhe-se com baixa.

0003041-73.2011.403.6109 - DANIELA DA CRUZ (SP291249B - ALINA DIAS CORDEIRO PINHEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Daniela da Cruz em face do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando sua participação na segunda fase do Exame de Ordem da OAB 2010.3. Aduz, em síntese, que na prova de primeira fase não havia questões de direitos humanos, em desconformidade com o Edital, que prevê expressamente referida matéria, devendo-lhe ser atribuído os pontos referentes a esta disciplina. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente constato que o mandado de segurança foi impetrado em face do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Ora, consoante pacífica doutrina e jurisprudência, o mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio funcional da autoridade impetrada, a fim de que se possa coibir a ilegalidade com presteza, sendo indiferente para a determinação do juízo a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal da parte impetrante. Nesse sentido, predomina na jurisprudência o entendimento de que a competência em sede de mandado de segurança é funcional e absoluta, e não territorial. Para ilustrar o que se afirmou, transcrevo o seguinte precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA**. 1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes. (TRF3 - 6ª T. Classe: AG: 167272. Processo: 200203000468302 UF: SP. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. DJU: 12/11/2004, p. 491). Grifei. No caso em análise, constato que se a liminar não for apreciada em tempo hábil, ocorrerá lesão de grave e difícil reparação, uma vez que a segunda fase do exame da ordem está marcada para o dia 27 de março de 2011. Assim, com base no poder geral de cautela e visando uma prestação jurisdicional mais efetiva passo a apreciar o pedido liminar. Neste sentido: **PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUIZ DECLARADO INCOMPETENTE. VALIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO**. 1. Acolhida a exceção de incompetência e remetido os autos ao juízo competente, o prazo para a resposta voltará a fluir após cientificado o réu, por seu advogado, de que os autos ali se encontram (precedente do STJ). 2. Os atos praticados pelo Juiz antes de declarar-se incompetente estão amparados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e se insere no poder geral de cautela do magistrado. Além disso, a ratificação desses atos pelo Juízo declarado competente os torna válidos e está em consonância com o princípio da celeridade processual. 3. No tocante ao mérito da antecipação dos efeitos da tutela a própria agravante afirma que é objeto de outro agravo de instrumento, razão pela qual deixo de apreciá-lo. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Processo AG 200303000333693 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-181281 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 15/02/2006 PÁGINA: 142) O exame de ordem unificado 2010.3 é regido pelo edital e pelo Provimento 136/09, do Conselho Federal da OAB, o qual determina de forma expressa que a prova de 1ª fase é composta por 100 questões, das quais, 15 deveriam corresponder às disciplinas de Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética, conforme se verifica no artigo 6º a seguir transcrito: Art. 6º O Exame de Ordem abrange 02 (duas) provas, compreendendo os conteúdos previstos nos Eixos de Formação Fundamental e de Formação Profissional do curso de graduação em Direito, conforme as diretrizes curriculares instituídas pelo Conselho Nacional de Educação, bem assim Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, além de outras matérias jurídicas, desde que previstas no edital, a saber: I - prova objetiva, sem consulta, de caráter eliminatório; II - prova prático-profissional, permitida, exclusivamente, a consulta à legislação sem qualquer anotação ou comentário, na área de opção do examinando, composta de 02 (duas) partes distintas: a) redação de peça profissional; b) 05 (cinco) questões práticas, sob a forma de situações-problema. 1º A prova objetiva conterà 100 (cem) questões de múltipla escolha, com 04 (quatro) opções cada, devendo conter, no mínimo, 15% (quinze por cento) de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, exigido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos para habilitação à prova prático profissional. Constata-se no gabarito do exame de ordem que foram

atribuídas 10 questões à disciplina Estatuto e Código de Ética (questões de 44 a 53, fls. 47/48). Restou demonstrado o descumprimento do edital regulador do Exame de Ordem 2010.3 (item 3.4.1), que determinava que 15% (quinze por cento), ou seja, 15 (quinze) questões da prova objetiva fossem relativas a Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina. Nos autos há notícia de que o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública contra a OAB (autos n. 2011.51.01.000550-6), em trâmite na 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fl. 51), tendo o MPF recomendado à OAB a atribuição de 05 pontos para todos os candidatos que prestaram a primeira fase do exame da ordem com intuito de compensar a falta de questões relativas a direitos humanos, que estavam previstas para serem cobradas e não foram incluídas na prova (fls. 50/51). Compartilho o entendimento da recomendação do Ministério Público Federal no sentido de que deveriam ser atribuídos 05 pontos a todos os candidatos que realizaram a primeira fase deste exame da ordem a fim de compensar a falta de questões relativas a Direitos Humanos, as quais constavam expressamente do Edital e do Provimento. Considerando que o impetrante teve como número de acertos 46 questões, conforme fl. 49, sendo exigido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) para habilitação à prova prático profissional, tais pontos seriam decisivos para sua participação no exame. Posto isso, com base no poder geral de cautela, **CONCEDO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET a participação na segunda fase do exame da ordem e em face da incompetência absoluta deste juízo para conhecer e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária Federal, em Brasília, com nossas homenagens. Oficie-se a autoridade coatora, com cópia da presente decisão, se necessário por fax. Após o registro, observadas as cautelas de praxe, encaminhe-se com baixa.

0003208-90.2011.403.6109 - INTERMARES IMP/ DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

O deferimento de pedido liminar inaudita altera parts em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1909

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008032-29.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-02.2010.403.6109) EVERTON MOISES FACIROLI(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo apresentado. Posteriormente serão arbitrados os honorários do perito. Int.

ACAO PENAL

0000514-03.2001.403.6109 (2001.61.09.000514-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA X ABADIA SHIRLEY ABRAO DE SOUZA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Recebo a apelação de fl. 526, uma vez que tempestiva. Intimem-se o réu para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias e, na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, em igual prazo. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0005970-26.2004.403.6109 (2004.61.09.005970-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X

ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação do Ministério Público Federal e documentos de fls. 860/862.Int.

0002580-14.2005.403.6109 (2005.61.09.002580-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JUNG HYO KIM(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP252929 - MARCEL SCHINZARI)

Manifeste-se a defesa em 05 (cinco) dias sobre a não localização das testemunhas e do réu, lembrando da possibilidade de decretação de revelia, uma vez que este Juízo não foi comunicado sobre a mudança de endereço do réu .Int.

0000726-48.2006.403.6109 (2006.61.09.000726-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X REMILDO DE SOUZA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X CINTIA SOUZA PORTELA X LUANA MACHADO DE SOUZA(SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Nada a prover quanto ao pedido formulado pelos novos defensores constituídos dos acusados Remildo, Luana, Paula e Santim, isto porque não há previsão legal nesse sentido, tampouco encontra-se o feito em fase de apresentação de defesa preliminar, isto porque as respectivas defesas foram apresentadas pelos defensores dativos (fls. 1413/1422, 1441/1443, 1446/1461 e 1472/1475), estando precluso à parte manifestação nesse sentido.Considerando o disposto no artigo 263 parágrafo único do CPP que dispõe que O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz, arbitro os honorários dos defensores dativos em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando os valores da Tabela I, do Anexo I à Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Deverá cada acusado, no prazo de 10(dez) dias providenciar o depósito para cada defensor dativo que o defendeu nos autos..Ademais, manifeste-se o MPF quanto à não localização da corrê Cintia Souza Portela (fls. 1503).Int.

0000874-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000874-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DURVAL MUTERLE(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELVO MUTERLE

Manifeste-se a defesa no prazo de 03 (três) dias quanto à não localização da testemunhas Antonio Carlos do Amaral, fls. 402 verso, notadamente quanto à sua imprescindibilidade para o deslize da causa, sob pena de preclusão.No mais aguarde-se a oitiva da testemunha Marcos Cesar Xavier (fls. 396).Int.

0003186-71.2007.403.6109 (2007.61.09.003186-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONINHO RAPASSI(SP282104 - FLAVIO LOURENÇO PINTO)

Como é sabido, o novo defensor recebe o processo no estado em que se encontra, não havendo porque se converter o julgamento para a realização de diligência, reabrindo-se a instrução penal.Ademais, os documentos pretendidos podem ser obtidos pela defesa, sem a necessidade de intervenção judicial, exceto, no caso de haver negativa no fornecimento, o que não é o caso e podem ser juntados a qualquer momento antes da prolação da sentença.Intime-se e tornem os autos conclusos.

0005978-61.2008.403.6109 (2008.61.09.005978-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE FELIPE GUILHERME DE OLIVEIRA(SP046653 - ANTONIO CARLOS HUFNAGEL E SP032061 - PALMIRA FATIMA SILVA HUFNAGEL)

Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no art. 289, §1º, do Código Penal. Devidamente citado, (fls.196) apresentou resposta escrita (fls. 199), não apresentando preliminares, pugnando por sua absolvição. Não arrolou testemunhas.Com efeito, não identificadas ou sequer alegadas causas dirimentes ou justificativas, deverá o feito prosseguir nos seus ulteriores termos.Posto isso, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação arroladas às fls. 173.Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias.As partes serão intimadas da expedição da deprecata, devendo acompanhar sua distribuição e os demais atos a ser realizados no juízo deprecado.Após a oitiva das testemunhas, depreque-se o interrogatório do réu com as mesmas advertências acima.Cumpra-se - Int.OBSERVAÇÃO: em 25/03/2011 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 148/2011 à Justiça Estadual em Americana.

Expediente Nº 1910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001864-94.1999.403.6109 (1999.61.09.001864-0) - MOVEIS CORAZZA S/A E FILIAIS(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE

CARVALHO E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ante o conteúdo da certidão de fl. 1527, torno sem efeito a certidão do verso de fl. 1520. Com base nos valores apresentados pelos exequentes à fl. 1495/1496, fica a autora intimada, na pessoa de seus advogados, a pagar o montante referente à verba a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0004890-95.2002.403.6109 (2002.61.09.004890-6) - MAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Defiro o requerimento formulado pela executada diante do bloqueio de ativo financeiro suficiente à satisfação do débito exequendo. 2 - Promovo o desbloqueio dos ativos financeiros depositados no Banco do Brasil, Santander e HSBC. 3 - Determino a transferência dos valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco, para conta judicial a ser aberta na CEF local, e a juntada do respectivo recibo de protocolamento. 4 - Abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. 5 - Intime-se.

0009395-56.2007.403.6109 (2007.61.09.009395-8) - NILVA DONIZETE CALEGARO MOREJO(SP192602 - JULIANA CESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data agendada para realização da perícia médica, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se.

0006832-55.2008.403.6109 (2008.61.09.006832-4) - CIBELE DE CASSIA DALLA POLA MARQUES DA SILVA(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o requerimento de prova emprestada requerida pela parte autora, tendo em vista tratar-se de autor diverso dos autos da Ação nº 2008.61.09.006833-6. Homologo o pedido de desistência da oitiva de ADRIANA PIZZO GUSSON, requerido pela parte autora. Portanto, considerando ser imprescindível seu depoimento para o deslinde da causa, determino sua intimação para comparecer a audiência como testemunha do Juízo. Cumpra-se com urgência. Int.

0011270-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011270-2) - JOSE MARIA CORREIA DE BRITO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002056-75.2009.403.6109 (2009.61.09.002056-3) - AIRTON JORGE AFFONSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data agendada para realização da perícia médica, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) MARCO KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se.

0003165-27.2009.403.6109 (2009.61.09.003165-2) - LUZIA APARECIDA ALVES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data agendada para realização da perícia médica, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se.

0007370-02.2009.403.6109 (2009.61.09.007370-1) - ELISABETE SOARES BARBOSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto

controvertido na verificação da existência de dependência econômica entre a autora e seu falecido filho, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de MAIO de 2011 às 14:30 horas, para inquirição das testemunhas arroladas à fl. 06. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal. Int.

0007654-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007654-4) - LINDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Tendo em vista a data agendada para realização da perícia médica, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se.

0008545-31.2009.403.6109 (2009.61.09.008545-4) - AURORA LARA DA ROSA BERGARA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Indefiro a realização de perícia conforme requerido à fl. 48, eis que dissociada da matéria a ser comprovada. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/JUNHO/2011, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural, com inquirição das testemunhas arroladas pela autora à fl. 09. Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, arrole testemunhas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal. Cumpra-se. Int.

0009699-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009699-3) - IDA RAMIRO NICOLAU(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data agendada para realização da perícia médica, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se.

0004030-16.2010.403.6109 - FABIANO ROSA DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cosm relação a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

0004900-61.2010.403.6109 - LEANDRO AUGUSTO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data agendada para realização da perícia médica, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se.

0005216-74.2010.403.6109 - LOURDES FAGANELLO FORTI(SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP287238 - RODRIGO TEIXEIRA MENDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em audiência pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Diante da ausência da Autora e das testemunhas por ela arroladas, concedo à requerente o prazo de cinco dias para justificar a ausência, de forma documental, sob as penas da lei. Após, conclusos

0005363-03.2010.403.6109 - CANDIDA DE JESUS AMERICO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de audiência para comprovação da incapacidade laborativa do autor, eis que a matéria exige comprovação mediante a realização de prova eminentemente técnica. Façam cls. para sentença. Int.

0005849-85.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEROTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo

requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0006069-83.2010.403.6109 - PEDRO DE TOLEDO NETO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0006327-93.2010.403.6109 - LEANDRO RODRIGUES DE CAMPOS X CATARINA RODRIGUES DE CAMPOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao processo administrativo juntado pelo INSS.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0006443-02.2010.403.6109 - CICERA DA SILVA ALMENARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica por médico especialista em cardiologia, formulado pela autora.A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, o perito judicial possui condições de eventualmente declinar de seu ofício em favor de especialista na doença apresentada pela parte.No âmbito da presente ação, a perícia médica deve ater-se à verificação da capacidade laborativa do periciando, não cabendo prescrever-lhe tratamento ou pesquisar as causas da doença diagnosticada, a não ser que modifique o caráter previdenciário do benefício pretendido, para acidentário.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Façam cls. para sentença.Int.

0007074-43.2010.403.6109 - OSCAR IOSHIO MURAKAMI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data agendada para realização da perícia médica, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Intimem-se.

0007110-85.2010.403.6109 - LINDAURA MODESTO GOMES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao INSS em sua quota lançada às fls.122.Intime-se o perito nomeado para que responda aos quesitos citados, os quais não se encontram respondidos no laudo juntados aos autos.Int. Cumpra-se.

0007219-02.2010.403.6109 - VILMA IRANI ZEM ROSSILHO(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação as alegações tecidas pelo INSS.Int.

0007453-81.2010.403.6109 - JOSE CLAUDINES BARBAN(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação às alegações tecidas pelo INSS.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0007552-51.2010.403.6109 - GUIDO TREVISAN FILHO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0008744-19.2010.403.6109 - ELIO DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008969-39.2010.403.6109 - EMILIO CARLOS DERUBINS VARGAS(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data agendada para realização da perícia médica, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) NICOLAU ACHÊ MERINO.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça

gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se.

0009847-61.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009853-68.2010.403.6109 - ANA MARIA BRAGGION GRELLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data agendada para realização da perícia médica, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) MARCO KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se.

0009872-74.2010.403.6109 - MAURO JOSE ALVES DE SOUZA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data agendada para realização da perícia médica, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se.

0010004-34.2010.403.6109 - NATALIA ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data agendada para realização da perícia médica, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se.

0010015-63.2010.403.6109 - LAERTE CRIPPA X APARECIDA CRIPPA(SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação as alegações tecidas pelo INSS. Int.

0010087-50.2010.403.6109 - JOSE CORREIA SALES(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data agendada para realização da perícia médica, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se.

0010648-74.2010.403.6109 - VAGNER DE CASTRO BRITO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data agendada para realização da perícia médica, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) MARCO KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se.

0010661-73.2010.403.6109 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int. Cumpra-se.

0010975-19.2010.403.6109 - FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/JUNHO/2011, às 15:00 horas, para comprovação do tempo de serviço rural.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS.Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, arrole testemunhas.Sem prejuízo do determinado, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal.Cumpra-se.Int.

0011934-87.2010.403.6109 - JOANA DAMASCENO DE LIMA MUNDES(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int. Cumpra-se.

0012016-21.2010.403.6109 - RITA DA APARECIDA FERREIRA COELHO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data agendada para realização da perícia médica, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Intimem-se.

0012017-06.2010.403.6109 - AVELINA APARECIDA DE LOURDES LONGO FRAGA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação as alegações tecidas pelo INSS.Int.

0002643-29.2011.403.6109 - DIRLENE ANTONIA GUSMAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso.Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA.Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação da perita.As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo.Cite-se o INSS.Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001322-56.2011.403.6109 - MARINALVA BATISTA DE JESUS(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data agendada para realização da perícia médica, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Intimem-se.

0001324-26.2011.403.6109 - JUSTINA LOPES MARTINS(SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data agendada para realização da perícia médica, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005473-02.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INFORMATICA MEGATEC TECNOLOGIA E SERVICO X OTACY MELO DE MENEZES X CAMILA GAVA DE MENEZES X MARLENE BARBOSA DE MELO ANRAKU(SP258841 - ROGERIO ROMERO)

Promovo o desbloqueio dos valores depositados no Banco do Brasil. Junte-se o respectivo protocolo. Sem prejuízo manifestem-se os executados acerca do requerimento de desistência da execução formulado pela CEFInt.

ALVARA JUDICIAL

0003020-97.2011.403.6109 - CIRO MINOR OKI X ANA LUCIA OKI MONTEIRO DOS SANTOS(SP262051 - FABIANO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a CEF. Oportunamente abra-se vista ao MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-91.2005.403.6112 (2005.61.12.003305-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AUGUSTO CESAR MONTRONI BEZERRA (REP P/ REGINALDO NUNES BEZERRA) X SANDRA MAGALI MONTRONI BEZERRA X FERNANDA MONTRONI BEZERRA (REP P/ REGINALDO NUNES BEZERRA)(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAO BEZERRA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X MAIARA MONTRONI BEZERRA X REGINALDO NUNES BEZERRA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X BANCO LOTERICO BONGIOVANI LTDA ME(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Junqueirópolis o dia 03 de Maio de 2011, às 14:15 horas, para realização do ato deprecado. Manifeste-se sobre o agravo interposto a Fazenda Nacional no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005425-34.2010.403.6112 - IVONETE YASSUE SAKAMOTO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: Indefiro. Aguarde-se a realização da perícia já agendada (01/04/2011, às 14:45 horas). Intime-se.

0001470-58.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA GONCALVES PICOLO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de abril de 2011, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones nos (18) 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 11/12. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA

DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001679-27.2011.403.6112 - SEBASTIANA PEREIRA BARRETOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de abril de 2011, às 09h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, 2536 - sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Telefones: 3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 13/14. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001856-88.2011.403.6112 - JOSE SIVIRINO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, cujas providencias já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 39. P.I. e Cite-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 42

ACAO PENAL

0005936-08.2005.403.6112 (2005.61.12.005936-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ JOSINO DE SOUZA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Tendo o réu cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos de folhas 172/174, deve ser declarada extinta a punibilidade.Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu LUIZ JOSINO DE SOUZA, qualificado na folha 2.Sem custas.Ao Sedi para as anotações necessárias.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Arquive-se.P.R.I.

0000728-09.2006.403.6112 (2006.61.12.000728-1) - JUSTICA PUBLICA X ISAAC BISPO DE SOUSA SILVA(DF016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES) X MIVALDO GERMINIO VIEIRA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO)

Fl. 340: Com cópia deste despacho, servindo de ofício n. 390//2011, requirite-se ao Comandante do 18º Batalhão da Polícia Militar desta cidade a apresentação na data de 18/05/2011, às 15:00 horas, à sede deste Juízo Federal, do policial ZENILDO de ARAÚJO, RE 930792-3, testemunha no feito acima mencionado (fato ocorrido em 20/01/2006).Com cópia deste despacho, ainda, servindo de Carta Precatória n. 159/2011, depreco ao Juízo Federal em São Paulo/SP, a intimação e inquirição da testemunha EMERSON PEREIRA DE CARVALHO, CB PM 110855-7, atualmente realizando curso na Escola Superior de Sargentos, com endereço na Av. Condessa Elisabeth de Robiano, 750, Tatuapé, São Paulo, CEP 030074-005, fone: (11) 2797-2618.Com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória n. 160/2011, depreco ao Juízo da Justiça Federal em Brasília/DF a intimação dos réus MIVALDO GERMÍNIO FERREIRA, com endereço na QE 40-D, lote 16, apto 104, Guará II ou SCLRN 713, bloco E, loja 56, Asa Norte ou CNB 07, lote 01, loja 01-A, Taquatinga (Empresa Mercado e Varejão Luma) fones: 8509-0776 e 3202-0642 e ISAAC BISPO DE SOUSA SILVA, residente na QNL8, Bloco D, Apto 224, Taguatinga, DF, do inteiro teor deste despacho.Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a defensora dativa GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES, OAB/SP, 174.539, defensora dativa do réu Mivaldo Germínio Ferreira, do inteiro teor deste despacho.Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória supra, para fim de acompanhamento processual no

Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Intimem-se.

0009312-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009312-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002413-80.2008.403.6112 (2008.61.12.002413-5) - JUSTICA PUBLICA X NAIDES CHAVES DA SILVA(TO001095 - PAULO SOUSA RIBEIRO)

1- Com cópia deste despacho servindo de ofício, solicito ao Juízo da 1ª Vara Federal em Tocantins/TO, que envie a este Juízo, no prazo de 24 horas, certidão de objeto e pé do feito 2001.43.00.03166-9, em nome de NAIDES CHAVES DA SILVA, RG 029748922005-6 SSP/MA, CPF 779.792.301-91, nascida em 20/06/1940, natural de Grajaú/MA, filho de Gregório Chaves da Silva e de Joana Carvalho Santana.2- Fica a defesa e o MPF cientes de que foi designado o dia 13/04/2011, às 14:50 horas, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio, para realização de audiência para oitiva da testemunha Laércio Ribeiro Modesto, arrolada pela acusação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2905

MANDADO DE SEGURANCA

0014581-18.2006.403.6102 (2006.61.02.014581-3) - ADELICIO JUNQUEIRA FILHO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão...Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2905

0000425-49.2011.403.6102 - GARVIQUIMA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP152823 - MARCELO MULLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
...INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR... EXP. 2905

0001095-87.2011.403.6102 - BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
... indefiro a liminar... exp.2905

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0311132-57.1998.403.6102 (98.0311132-9) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE BATATAIS(SP115183A - FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Dê-se vista do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. EXP.2905

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2108

MANDADO DE SEGURANCA

0303763-80.1996.403.6102 (96.0303763-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301111-90.1996.403.6102 (96.0301111-8)) ELETRO RIO LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 136: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0000019-48.1999.403.6102 (1999.61.02.000019-1) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP167187 - EMERSON RICARDO HALA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP061693 - MARCOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 169: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0012572-88.2003.403.6102 (2003.61.02.012572-2) - ESCRITORIO CONTABIL SOUZA S/C(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fl. 233: Intimar a parte para reuquerer o que de direito em dez dias.

0001026-55.2011.403.6102 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) Informa que a expedição da certidão pleiteada foi indeferida sob a alegação de insuficiência das garantias vinculadas aos autos da execução fiscal n. 210.01.2006.006098-4, ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guairá-SP. Sustenta, no entanto, que nos autos da referida execução fiscal foi realizada regular penhora de bens, que recaiu sobre uma caldeira da marca Tecomil, avaliada por oficial de justiça, em 01.12.2006, em R\$ 3.200.000,00, além de ter sido determinado reforço, com a penhora sobre os créditos do precatório vinculado a ação n. 92.0015605-3, nos valores originários de R\$ 230.407,87 e R\$ 308.302,23, o que ultrapassa o valor atual da dívida, não podendo prevalecer o indeferimento ilegal.Juntou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 11/152).Afastada a possibilidade de prevenção, o impetrante foi intimado para aditar a inicial (fls. 154), o que fez às fls. 156/157, recolhendo custas complementares (fls. 158).Recebido o aditamento, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 159).Às fls. 163/180 a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a legalidade do indeferimento da certidão almejada, sob o argumento de que as penhoras efetivadas na execução fiscal mencionada nos autos não são suficientes para a garantia integral do crédito. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 173/190).É o relatório.Decido.Penso que estão presentes, neste momento, os requisitos que autorizam a concessão de liminar.A prova existente nestes autos, e que será levada em conta pelo julgador, é indicativa de que a única pendência em nome do impetrante, no que se refere à expedição da certidão pleiteada, se refere à execução fiscal informada na inicial (fls. 34), posto que nas informações da autoridade impetrante não foi feita menção a qualquer outra cobrança, o mesmo ocorrendo em relação aos documentos por ela juntados.Pois bem, analisando os documentos encartados, verifico que foi efetivada penhora nos autos da execução fiscal, que recaiu sobre o bem ofertado pela impetrante (fls. 67). Além desse bem, foi deferido o reforço, com determinação de expedição de ofício e de Carta Precatória para averbação no rosto dos autos do feito n. 92.0015605-3, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, recaindo sobre parcela de precatório no valor de R\$ 230.407,87. Posteriormente, em razão do pedido da Fazenda Nacional, foi deferida nova penhora no rosto dos referidos autos em relação ao remanescente.Os artigos 205 e 206 do CTN dispõem que:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei)Observa-se, portanto, que tendo sido efetivada penhora nos autos, com o recebimento e processamento dos embargos opostos pela impetrante (fls. 125/126), não há que se falar em falta de garantia da execução, conforme inteligência do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980.Deste modo, enquanto a penhora realizada na execução estiver válida, é de se concluir que o crédito tributário está garantido, tendo o impetrante direito à expedição da certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.Aliás, a petição de fls. 189/190, ainda não protocolizada pela Fazenda Nacional, demonstra justamente que a penhora que recaiu sobre o bem ofertado pela impetrante ainda está válida.Como visto, a questão da substituição de penhora ou do reforço em razão da atualização do débito é medida que deve ser resolvida nos autos da execução fiscal, com fulcro no artigo 15, II, da Lei 6.830/1980, não sendo motivo para a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal até a devida prova em contrário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais (cf. - STJ - RESP 200500393945 - Primeira Turma - Min. JOSÉ DELGADO - DJ DATA:29/08/2005 PG:00216; TRF1 REOMS 200938010019069 - SÉTIMA TURMA - Desemb. Federal REYNALDO FONSECA - e-DJF1 DATA:11/02/2011 PAGINA:252; TRF3 - AMS 200761080000121 - Primeira Turma - Desemb. Federal José Lunardelli - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 pág. 609)Além disso, presente o periculum in mora, na medida em que a ausência da liminar poderá trazer para o impetrante prejuízos irreparáveis, a refletir sobre as suas atividades normais, diante da impossibilidade de se obter a certidão almejada, que vinha sendo expedida (fls. 151). Assim, defiro a liminar pleiteada para determinar a expedição em favor da impetrante da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, no tocante ao indeferimento questionado nestes autos.Registre-se, oficie-se e intimem-se.Após, ao MPF, vindo os autos conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0015769-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015769-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARLOS ROBERTO MATTA OLIVEIRA(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO)

Fls. 449: Fls. 445/448: prejudicado em face da ata de fls. 442/443. Aguarde-se o retorno da precatória. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000020-13.2011.403.6102 - TERRA ROXA PREFEITURA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 79: fls. 69/78: Manifeste-se a parte contrária, inclusive quanto à contestação com preliminar, no prazo. Faça o registro de que a inicial com 23 laudas, não está assinada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008124-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X MARIA SILVANA MOTA

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da CEF (fls. 49), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias, conforme provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0008827-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA BERNARDINO(SP295240 - POLIANA BEORDO)

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da CEF (fls. 90/91), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias, conforme provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

Expediente Nº 2109

ACAO PENAL

0004842-31.2000.403.6102 (2000.61.02.004842-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BRUNO ARREGUY CONRADO(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X JOSE PAULO DE MELLO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X JOAO BATISTA PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X BENEDITO ANTONIO DE CARVALHO RAMOS(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X RENATO SEHN(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X ROBERVAL MARTINS BORGES(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO) X RICARDO JOSE BERGANTON ROSA(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X VALTER LUIZ VANZELLA(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

A conduta dos acusados, em suma, não configura o tipo penal de corrupção ativa, porquanto como proprietários ou representantes da Patrumec e da Sermag não ofereceram ou prometeram vantagem indevida, na dicção do art. 333, do Código penal; apenas se sujeitaram a pagar propina exigida pelo funcionário público, conforme demonstrado. A atipicidade da conduta é evidente.Materialidade e autoria do delito a que respondem os acusados Ricardo José Berganton Rosa e Valter Luiz Vanzella. Em relação aos acusados Ricardo José Berganton Rosa e Valter Luiz Vanzella o que se tem é exclusivamente a identificação de cheques de sua emissão na conta-corrente bancária mantida por Bruno Arreguy.Em seu interrogatório (fls. 1346/1348) Ricardo José afirmou manter contato com Bruno porque dentre suas ocupações profissionais estava a prospecção de valores de débitos para aquisição por meio de títulos da dívida pública. Sustenta também que por estar em situação difícil tomou dinheiro emprestado de Bruno e por isto os cheques identificados na conta daquele, dados em pagamento desses empréstimos. Esta versão é confirmada por Bruno ao ser ouvido em juízo e nenhuma prova contrária se fez.Quanto ao acusado Valter Luiz Vanzella nenhuma prova se trouxe capaz de abalar a sua afirmação, no sentido de que conhece apenas o acusado Ricardo José, para quem fez alguns empréstimos de dinheiro, em função da amizade que mantinham, o que explica o fato de cheques de sua emissão terem sido identificados na conta bancária do acusado Bruno, certamente repassados em pagamento.As provas contra eles trazidas não autorizam decreto condenatório.Nessa conformidade e por estes fundamentos, esta ação penal é parcialmente procedente.DOSIMETRIA DA PENAPasso, assim, a individualizar a pena, na forma do art.59, do Código penal. Bruno Arreguy não ostenta antecedentes criminais.A sua culpabilidade, todavia, é acentuada, pois, como servidor público antigo, desconsiderou os deveres de moralidade que devem presidir a sua atuação funcional.Na lição de Paulo Queiroz:Sinteticamente, pode-se dizer que a culpabilidade é um juízo de reprovação sobre o autor do injusto penal em razão da possibilidade de se lhe exigir, concreta e razoavelmente, um comportamento conforme o direito, de sorte que

culpabilidade é exigibilidade, inculpabilidade, inexigibilidade. Acontece que ela tem uma dupla função, pois tanto é requisito do fato punível, quanto é critério de aferição da pena justa. No primeiro caso, faz-se, assim, um juízo de constatação (o réu é culpável, logo o condenado); no segundo, um juízo de medição do grau de culpa (sua culpabilidade é mínima, média ou máxima). E se culpabilidade é exigibilidade e se há diferentes graus de exigência (maior ou menor), não há problema algum em tomá-la em conta, novamente, não como pressuposto da condenação, mas como circunstância judicial, de sorte que quanto maior for a culpabilidade (maior exigibilidade), maior a pena cabível; quanto menor, menor o castigo. Trata-se, enfim, de concretizar o princípio da proporcionalidade - que atravessa todo o ordenamento jurídico - segundo o qual de quem se pode exigir mais se deve castigar mais, de quem se pode exigir menos se deve castigar menos. (Erros frequentes na aplicação da pena. Material da 3ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no Curso de Especialização Televirtual em Ciências Penais - UNISUL - IPAN - REDE LFG).As circunstâncias em que o crime de concussão foi praticado igualmente recomendam majoração da pena. A audácia do acusado ao procurar a propina, mensalmente, diretamente na Patrumec e em moeda corrente, é demonstração cabal de que tinha certeza de que não seria descoberto. A atitude revela igualmente desprezo para com a importância social do INSS e desconsideração para com a função pública exercida. Estas circunstâncias negativas também se apresentam em relação à Sermag, na medida em que, agindo da mesma forma, o acusado periodicamente exigia vantagem indevida do representante da empresa, recebendo os cheques que foram identificados em sua conta-corrente bancária. Jescheck, citado por Alberto Silva Franco e outros (Código penal e sua interpretação jurisprudencial, 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais), preleciona que: os motivos e as metas do réu, a atitude interna que se reflete no delito, o grau de contrariedade do dever são todas circunstâncias que fazem aparecer a formação da vontade do réu numa luz mais ou menos favorável, agravando ou atenuando, com isso, o grau de reprovabilidade do delito (...) Todas essas avaliações devem ser feitas conforme a consciência valorativa da comunidade, e não como as ideais morais do juiz ou de uma doutrina ou tendência filosófica. De todos os modos, não é possível uma determinação da pena no atual direito sem recorrer a critérios morais. A exposição de motivos do Código penal dispõe que é graduável a censura, cujo índice, maior ou menor, incide na quantidade da pena. Valho-me da lição de Jescheck para concluir que os motivos do acusado, os seus objetivos e a consciência plena dos atos que praticava determinam a necessidade de maior reprimenda. Em suma, a ousadia, a frieza, o descaso para com a autarquia e para com suas atividades funcionais merecem maior reprovação, conforme tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, na forma do precedente que trago: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. AGENTE POLICIAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CULPABILIDADE EXACERBADA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não há necessidade, para que a pena-base seja superior ao mínimo legal, de que todas as circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis ao condenado. Exige-se, tão-somente, ao se observar o critério legal, fundamentação válida para a exacerbação do quantum inicial. 2. In casu, tem-se que o juízo sentenciante sopesou validamente a circunstância da extrema culpabilidade do réu - agente policial, porquanto, de forma realmente censurável, o ora paciente praticou uma conduta delituosa a qual deveria, por função social e profissional, reprimir. Precedentes do STJ. 3. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para sanar a omissão do acórdão atacado, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos. (grifei) (STJ, EDcl no HC 28619/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004, p. 256). Quanto ao crime de concussão, especificamente, ao contrário do que sustenta a denúncia, com reiteração em alegações finais, a hipótese é de concurso material de crimes e não continuação delitiva. Com efeito, esses crimes foram praticados com ações diversas e em circunstâncias de local, data e modus operandi também diversos. Assim, incide a regra do artigo 69 e não aquela contemplada no artigo 71, ambos do Código Penal. Deste modo, atendo aos comandos do artigo 59, do Código penal, levando em conta as circunstâncias desfavoráveis apontadas, fixo a pena-base de Bruno Arreguy, acima do mínimo legal, em: a) 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pelo valor unitário de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente, para cada um dos crimes previstos no art. 316, do Código penal, no total de 8 (oito) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, pelo valor unitário de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo; b) 5 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pelo valor unitário de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente, por violação ao art. 1º, V, da Lei n. 9.613/1998; ec) 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pelo valor unitário de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente, por violação ao art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990. Não verifico a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (CP, art. 68) e nem ocorrem causas especiais de aumento ou de diminuição da pena. Os crimes contra a Administração Pública (CP, art. 316), de lavagem de bens e valores (Lei n. 9.613/1998, art. 1º, V) e de sonegação fiscal (Lei n. 8.137/1990, art. 1º, I) foram cometidos em concurso material (CP, art. 69), resultando na soma das penas impostas que totalizam, assim, 16 (dezesesseis) anos de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, pelo valor unitário de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo. Na fixação do dia-multa, levei em conta a situação econômica do réu, que demonstrou ter patrimônio compatível com o valor fixado. A pena corporal deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, em razão das circunstâncias judiciais lhe serem desfavoráveis. Por outro lado, tratando-se o réu Bruno de funcionário público, é preciso analisar a aplicação dos efeitos da condenação, na forma do que dispõe a parte geral da lei penal, em seu artigo 92. Toda a prova colhida é indicativa de que o acusado, colocando-se acima da lei e fiando-se na certeza da impunidade, exigia quantias para deixar de aplicar a lei, agindo de forma contrária às atribuições de seu cargo. O Superior Tribunal de Justiça já proclamou que: A perda da função pública, como efeito da condenação, decorre do simples fato de sobrevir condenação à pena privativa de liberdade superior a 04 anos. Hipótese verificada in casu, independentemente de o delito ter sido praticado no exercício do cargo ou em razão dele. (STJ. 5ª T. HC 17730-MS. Rel. Min. GILSON DIPP. DJU, 26 mar. 2002, p. 221). De sorte que a regra prevista na lei penal, como efeito extrapenal específico da condenação, tem lugar. Isto posto, por força do comando contido no artigo 92, inciso I, do

Código penal, imponho ao condenado BRUNO ARREGUY CONRADO, como efeito da condenação, a perda do cargo público de agente administrativo. Dispositivo Nessa conformidade e por estes fundamentos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e o faço para: 1. CONDENAR o acusado BRUNO ARREGUY CONRADO, qualificado às fls. 02 dos autos, em concurso material (CP, art. 69), descontar pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, e 75 (setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo, sendo: a) 8 (oito) anos de reclusão e 40 (vinte) dias-multa, pelo valor unitário de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente, por violação ao art. 316, do Código penal; b) 5 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pelo valor unitário de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente, por violação ao art. 1º, V, da Lei n. 9.613/1998; ec) 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pelo valor unitário de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente, por violação ao art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990. Em consequência, imponho ao condenado BRUNO ARREGUY CONRADO, como efeito extrapenal específico da condenação, na forma do artigo 92, inciso I, alíneas a e b, do mesmo Estatuto, a perda do cargo público de agente administrativo. 2. ABSOLVER os réus JOSÉ PAULO DE MELLO, JOÃO BATISTA PEREIRA, BENEDITO ANTÔNIO DE CARVALHO RAMOS, RENATO SEHN, ROBERVAL MARTINS BORGES, qualificados nos autos às fls. 03, da imputação de ofensa ao artigo 333, parágrafo único, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, III, do Código de processo penal. 3. ABSOLVER os réus RICARDO JOSÉ BERGATON ROSA, VALTER LUIZ VANZELLA, qualificados nos autos às fls. 03/04, da imputação de ofensa ao artigo 333, parágrafo único, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de processo penal. O sentenciado BRUNO ARREGUY CONRADO poderá apelar em liberdade e arcará com as custas processuais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado BRUNO ARREGUY CONRADO no rol dos culpados, bem como oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, providenciando-se a atualização dos dados no SEDI para anotar a absolvição dos demais no sistema. Oficie-se à Procuradoria Federal Especializada do INSS, com cópia. P. R.I.C. Ribeirão Preto, 25 fevereiro de 2011.

0011779-81.2005.403.6102 (2005.61.02.011779-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIO CAMARA X MARIA IVONE FAUSTINO ALCANTARA (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)

Despacho de fls. 270: Fls 257 verso: homologo a desistencia da testemunha arrolada pela acusação Gilson Almeida Nunes. Designo o dia 02 de junho de 2011, às 14 horas, para inquirição da testemunha comum Rosana Mara de Freitas Calura, das testemunhas arroladas pela defesa de Maria Ivone Faustino Alcântara: Anna Rosa Rico Silva, Eliana Maria Wiermann de Medeiros e Terezinha Aparecida Garcia Costa. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas de defesa Francisco de Assis Silva e Adamir Moretti, à Justiça Federal de Recife e ao Juízo de Direito da Comarca de São Simão, respectivamente, com prazo de sessenta dias para cumprimento. Ciência ao MPF.

0008114-23.2006.403.6102 (2006.61.02.008114-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO FREIRIA COELHO (SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X RAFAEL DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO E SP042068 - ROSANGELA LEONE TINCANI)

1. Renove-se a intimação da defesa de Carlos Eduardo da Silva, a fim de que esclareça, no prazo de cinco dias, se deseja que as testemunhas de acusação sejam reinquiridas. 2. Caso não seja de interesse a renovação do ato, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cajuru/SP para realização do interrogatório dos acusados João Freiria Coelho e Carlos Eduardo da Silva. Intime-se. 3. Sem prejuízo, ao MPF para manifestação acerca do prosseguimento do feito em relação a Rafael dos Santos.

0002041-64.2008.403.6102 (2008.61.02.002041-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMELIA FRANCENILDA DA SILVA MACHADO (SP090226 - MAURO DONIZETTI BEZERRA E SP093976 - AILTON SPINOLA) X ELIZEU IGNACIO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Elizeu Ignácio (fls. 204) e pela defesa de Amélia Francenilda da Silva Machado (fls. 202). Intime-se para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. 2. Após, ao M.P.F. para contra-razões. 3. A seguir, subam os autos a superior instância, observadas as formalidades legais.

0002123-95.2008.403.6102 (2008.61.02.002123-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JEFERSON DOS SANTOS DE SOUZA (SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO) X KATIA CARLA MARCARI CRUZ (SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA JOAQUIM (SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ E SP273007 - TADEU TEIXEIRA THEODORO E SP280605 - PAMELA MORETO E SP202002 - TAMARA CRISTHIAN MENCARONI GIL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto por Vanessa Cristina dos Santos Souza Joaquim (fls. 464 e 467), já com razões (fls. 476/482). Assinalo que Jeferson dos Santos de Souza e Kátia Carla Marcari Cruz declararam que não pretendem apelar (fls. 469 e 494, respectivamente) e os seus advogados, apesar de intimados (fls. 472 e 462, respectivamente), não manifestaram interesse em apelar da sentença. 2. Intime-se a defesa de Kátia, a fim de que apresente as contrarrazões de apelação. 3. Após, ao MPF para contrarrazões. 4. Considerando que foi determinada a restituição de R\$ 40,00 à proprietária da loja Mandala (fls. 439), intime-se Iracema Bernardes para que forneça os seus

dados pessoais para expedição do alvará. A seguir providencie a secretaria o alvará de levantamento em seu favor. 5. Cumpridas todas as determinações, subam os autos a superior instância, observadas as formalidades legais.

0010984-02.2010.403.6102 (2003.61.02.008588-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-96.2003.403.6102 (2003.61.02.008588-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDIVAR VILELA QUEIROZ X ANTONIO VILELA QUEIROZ X IBAR VILELA DE QUEIROZ X FERNANDO GALLETI DE QUEIROZ X ISMAEL VILELA DE QUEIROZ X IZONEL VILELA QUEIROZ X EDVAIR VILELA DE QUEIROZ(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Vistos etc. EDIVAR VILELA QUEIROZ, ANTÔNIO VILELA QUEIROZ, IBAR VILELA DE QUEIROZ, FERNANDO GALLETI DE QUEIROZ, ISMAEL VILELA DE QUEIROZ, IZONEL VILELA QUEIROZ E EDVAIR VILELA DE QUEIROZ, estão sendo processados, neste feito, pela prática do crime capitulado no artigo 288, do Código Penal. Este feito foi desmembrado e distribuído por dependência da ação penal n. 2003.61.02.008588-8 (certidão fls. 359), por força da decisão de fls. 218 do referido processo, dando prosseguimento à persecução penal somente em relação ao crime de quadrilha, tendo em vista que a decisão exarada às fls. 219/221 do feito originário determinou a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos demais delitos imputados na denúncia (art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 e art. 337-A, inciso III, do Código penal), em razão da comprovação do parcelamento do respectivo débito tributário. O recebimento da denúncia, em 02/09/2003, assim como as citações, foram realizadas nos autos do processo originário (n. 2003.61.02.008588-8 - fls. 18 e 122-v). No tocante ao delito de quadrilha, capitulado no art. 288 do Código penal, e que constitui o objeto deste feito, consta da denúncia que os acusados, sócios-proprietários da empresa Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda., teriam se associado, de forma permanente e estável, desde 1992, conforme demonstra o contrato social da referida empresa, para o fim de cometer crimes contra a Previdência Social. Intimada (fls. 360-v), a defesa apresentou resposta escrita à acusação, com o rol de testemunhas (fls. 362/382) e documentos (fls. 383/529). Manifestando-se sobre a defesa apresentada às fls. 362/382, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária dos acusados, sustentando a ausência de justa causa para a acusação relativa ao crime de quadrilha (fls. 533/534). É O RELATÓRIO. DECIDO. Aprecio a questão preliminar suscitada pela defesa. Sustenta a defesa a inépcia da denúncia, porque a acusação não teria descrito de forma certa, definida e individualizada da ação delituosa perpetrada por cada um dos acusados, acarretando evidente prejuízo ao direito de defesa. Todavia, observo que na inicial acusatória foram perfeitamente relatadas as condutas ilícitas perpetradas pelos acusados no exercício conjunto da gerência e administração da sociedade empresária, com o detalhamento de cada NFLD, constando os períodos relativos às omissões de informações sobre fatos geradores de contribuição previdenciária, os números dos autos de infração e o valor do débito fiscal. Pois bem. Os precedentes jurisprudenciais sobre delitos cometidos em concurso de agentes são firmes, no sentido de que não é indispensável na denúncia a discriminação pormenorizada da conduta de cada um dos coautores e/ou partícipes do crime, bastando que fique demonstrada a existência do fato criminoso e os indícios suficientes da autoria. Quanto ao tema, confirmam-se as ementas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. Havendo nítido liame entre a conduta do paciente e o fato delituoso, evidenciado na assertiva de que ele e outros utilizaram documentos falsos produzidos pela quadrilha para induzir o INSS em erro, visando a obtenção de vantagem ilícita, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta a vários empresários não torna a denúncia genérica. Pois nela há clara alusão ao fato de o paciente ter feito uso de documentos que sabia falsos com o fito de induzir o INSS em erro. O trancamento da ação penal, por falta de justa causa, fundada na inépcia da denúncia, é medida excepcional; justifica-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria. Para concluir-se pela inocência do paciente --- objetivo dissimulado das razões da impetração --- seria necessário aprofundado reexame dos elementos probatórios coligidos na instrução criminal, reexame que, como é notório, não cabe no rito do habeas corpus. Ordem denegada. (STF - HC 89240 - 2ª T. - Relator Ministro EROS GRAU, 06.03.2007) HABEAS CORPUS. CRIMES DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. 1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 2. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas do Paciente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, narrando de que forma o Paciente teria agido. Há indicação de que o Denunciado/Paciente tinha ingerência na administração da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. (HC 94.670/RN, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.) 4. A exordial acusatória aponta, detalhadamente, as operações supostamente fraudulentas, as quais foram pautadas na Representação Fiscal para fins penais, descrevendo a conduta do Paciente como um dos diretores da empresa Columbia Trading S/A, que, juntamente com outro diretor, funcionários e diretores da empresa LOMMEL (DASLU), teriam inserido declarações falsas em documentos aduaneiros. 5. Não se pode, pois, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar,

quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal. 6. Ordem denegada.(STJ - HC 77173 - 5ª T. - Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJE 05/04/2010)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. JUSTA CAUSA. FALTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1. (...)2. Não é inepta a denúncia que, conquanto não individualize a conduta de cada um dos imputados, em hipótese de crime marcado por pluralidade de agentes, permita perfeita compreensão da imputação e abre oportunidade à ampla defesa;3. Ordem denegada.(HC 32762- STJ - 6ª T. - Relator Ministro PAULO MEDINA - DJ 16/08/2004, p. 288) Assim, presentes os elementos necessários a gerar a perfeita compreensão dos fatos e da imputação criminal, oferecendo plenas condições ao exercício da ampla defesa e do contraditório a todos os acusados, a denúncia atende aos requisitos do art. 41, do Código de processo penal, estando apta à deflagração da ação penal. Superada, assim, a questão processual, passo ao exame da matéria de fundo. Sobre o crime de quadrilha dispõe o art. 288, do Código penal: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)No caso concreto, conforme afirma o próprio Ministério Público Federal (fls. 533/534), não se pode atribuir aos acusados o crime de formação de quadrilha. Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando exige-se a reunião de pessoas, de forma estável e permanente, com a finalidade específica de cometer crime, o que não é o caso das sociedades empresárias, cujos objetivos sociais vêm obrigatoriamente definidos em seus atos constitutivos. Ou seja, o contrato social de uma empresa, conquanto possa demonstrar a estabilidade e permanência do vínculo societário, não se presta a constituir prova de associação criminosa.A prova contida nos autos, portanto, é suficiente para demonstrar que a sociedade empresária Minerva S/A, CNPJ n. 67.620.377/0001-14, atual razão social da Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda., foi constituída com a finalidade de cumprir o seu objeto social e não para a prática delituosa, não obstante a evidente ocorrência da supressão das contribuições previdenciárias nos períodos relatados na denúncia. Em suma, como bem enfatizou o MPF às fls. 534, não há nos autos elementos mínimos de prova de que os acusados tenham se associado através da empresa Minerva S/A com a finalidade de cometer crimes contra a previdência. Assim, verificando que os fatos narrados na denúncia não possuem os elementos constitutivos do crime de quadrilha ou bando, acolho a manifestação ministerial para absolver sumariamente os acusados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e o faço para ABSOLVER SUMARIAMENTE os acusados EDIVAR VILELA QUEIROZ, ANTÔNIO VILELA QUEIROZ, IBAR VILELA DE QUEIROZ, FERNANDO GALLETI DE QUEIROZ, ISMAEL VILELA DE QUEIROZ, IZONEL VILELA QUEIROZ E EDVAIR VILELA DE QUEIROZ, qualificados nos autos, nos termos do art. 397, III, do Código de processo penal. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para atualizar a situação dos acusados (ABSOLVIDO). A seguir, ao arquivo, com as comunicações de praxe.P.R.I.C.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303486-98.1995.403.6102 (95.0303486-8) - GILMAR BORGES DE BRITO X NELSON MESQUITA X ODAIR LOPES ARANDA X RENATO NUNES MAIA X SONIA REGINA SARTORATTO X WLADIMIR JOSE CAMILLO MENEGASSI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0009607-11.2001.403.6102 (2001.61.02.009607-5) - ELZA DAS GRACAS VIEIRA X MARCELO LUIZ MAXIMO(SP171372 - MARCO AURÉLIO SORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0012289-89.2008.403.6102 (2008.61.02.012289-5) - MARIO APARECIDO DE PAULA(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 261-265: tendo em vista a informação de que a revisão do benefício foi realizada, manifeste-se a parte autora, inclusive, quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Int.

0002845-61.2010.403.6102 - LUIZA DOLCI ALEIXO(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

F. 72-91: considerando a petição juntada aos autos (recurso de apelação), verifica-se a ausência da f. 04 (numeração do advogado), portanto, manifeste-se à parte autora acerca de tal fato, devendo, se o caso, providenciar a devida regularização no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte ré da sentença.

0006562-81.2010.403.6102 - MARIO APARECIDO DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto em diligência o julgamento de ambos os feitos descritos no cabeçalho. Observo que, em ambos os feitos, consta pedido de revisão de renda da aposentadoria especial percebida pelo autor, bem como a condenação do INSS ao pagamento de atrasados, com base em sentença trabalhista transitada em julgado, proposta pela referida parte contra a sociedade empresária Tintas Coral S. A. Essa revisão foi postulada em sede administrativa, mas, até o presente, não há confirmação cabal quanto a seu desfecho naquela seara. A identidade de postulação determina a extinção parcial do processo oriundo da Comarca de Cajuru-SP (autos nº 6562-81.2010.403.6102), porquanto a propositura desse feito foi superveniente. Entretanto, essa demanda mais recente contém pedido não deduzido na primeira (autos nº 12289-89.2008.403.6102), visando a assegurar a aplicação do art. 21, 3º, da Lei nº 8.880-1994, cuja pretendida incidência deve ocorrer, se for acolhida, inclusive mediante a prévia análise da renda que decorreria da mencionada ação trabalhista. Sendo assim, é necessário o julgamento conjunto do pedido deduzido na primeira ação com o remanescente da segunda, cuja análise depende da constatação do desfecho do requerimento de revisão feito em sede administrativa. Ante o exposto, determino a tramitação conjunta dos processos correspondentes aos autos identificados no cabeçalho desta decisão, excluo do processo corresponde aos autos nº 6562-81.2010.403.6102 o pedido de revisão com base na sentença trabalhista, indefiro o pedido de aditamento de fl. 385 dos referidos autos e determino a expedição de ofício ao INSS, com a requisição de que em até 10 (dez) dias informe o resultado da revisão requerida em sede administrativa, juntando os documentos e atos decisórios constantes dos autos pertinentes. P. I. O. Oportunamente, voltem conclusos.

0007953-71.2010.403.6102 - JOAO BATISTA ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

F. 137: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

0008486-30.2010.403.6102 - JOANA APARECIDA DA CRUZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

1. Mantenho a decisão das f. 138-139 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar. 2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto. Int.

0008497-59.2010.403.6102 - RENILDA LOURENÇO GOMES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

1. Mantenho a decisão das f. 153-154 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar. 2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto. Int.

0008501-96.2010.403.6102 - SERGIO LUIZ FERREIRA MANDUCA X MARCO ANTONIO AGUSTINI(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

1. Mantenho a decisão das f. 141-142 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar. 2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto. Int.

0008506-21.2010.403.6102 - EDISON DE PAULA PEREZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

1. Mantenho a decisão das f. 133-134 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar. 2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto. Int.

0008763-46.2010.403.6102 - MARLENE APARECIDA SIMOES PASCHOALINO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

1. Mantenho a decisão das f. 120-121 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar. 2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto. Int.

0008766-98.2010.403.6102 - NEIDE APARECIDA PEREIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

1. Mantenho a decisão das f. 97-98 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar. 2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto. Int.

0008770-38.2010.403.6102 - FABIO FERRAZ DE SOUZA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE

OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

1. Mantenho a decisão das f. 124-125 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto.Int.

0008790-29.2010.403.6102 - DALVINA MEDEIROS CABRAL PEREIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

1. Mantenho a decisão das f. 113-114 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto.Int.

0008791-14.2010.403.6102 - ELISABETE GONZALEZ CARDOSO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

1. Mantenho a decisão das f. 106-107 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto.Int.

0008792-96.2010.403.6102 - SERGIO LUIS BIBO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

1. Mantenho a decisão das f. 105-106 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto.Int.

0008797-21.2010.403.6102 - ELISANGELA CRISTINA LIMA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

1. Mantenho a decisão das f. 119-120 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto.Int.

0009365-37.2010.403.6102 - RUI APARECIDO DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0011181-54.2010.403.6102 - ANTONIO CRUZ DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0000326-79.2011.403.6102 - VILMA AGUILLAR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304254-97.1990.403.6102 (90.0304254-3) - GELINDO BELLAN X PEPINA PACHE BELLAN X FRANCISCO NARCISO BELLAN X EUCLIDES ANTONIO BELLANI(SP058429 - JOSE ANTONIO RODRIGUES E SP225039 - PATRÍCIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 409/413: não é caso de expedição de Alvará de Levantamento, porque o valor remanescente devido ao Sr. EUCLYDES ANTONIO BELLANI foi efetuado à ordem do beneficiário (fl. 370). Por outro lado, é do conhecimento deste Juízo que as instituições financeiras não têm se negado a efetuar o levantamento em casos análogos à situação narrada quando promovido por representante devidamente habilitado, com procuração ad negotia. Indefiro, portanto, o pedido. Publique-se. Após, intime-se o INSS da r. sentença de fl. 407. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (FINDO).

0305361-35.1997.403.6102 (97.0305361-0) - LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP046921 - MUCIO ZAUITH) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência manifestada pela União Federal a fls. 230/232, DECLARO EXTINTA a execução nos

termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0094596-55.1999.403.0399 (1999.03.99.094596-5) - MARIA CECILIA GRACI X ALCIDES QUINTINO DA SILVA X GILBERTO ROSEIRO X NADYR VIEIRA SAMPAIO OUED(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da ré a incorporar aos proventos dos autores o percentual de 28,86% concedido aos militares, por força da Lei nº 8627/93. O feito encontra-se na fase de execução de sentença. É o relatório. Decido. Sobre a prescrição do processo de execução, dispõe a súmula 150 do STF que: Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Pois bem. Cuidando-se de dívida dos entes públicos, estabelece o Decreto 20.910/32 que: Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (5) cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 9º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. A norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32 cuida da prescrição das dívidas passivas da União Federal, que ocorre em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Dispõe, ainda, o parágrafo único, do art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, o acórdão transitou em julgado em 02.09.2002 (fl. 109) e os autores foram intimados para promover a execução do julgado em 13.12.2002 (fl. 111), mas apenas a co-autora Maria Cecília Graci apresentou cálculos de liquidação. Os demais co-autores quedaram-se inertes, consumando-se assim a prescrição. Manifestaram o interesse na execução do julgado apenas em 03.11.10 (fls. 267/268). Em suma: a ação de execução do título judicial encontra-se prescrita para os autores Alcides Quintino da Silva, Gilberto Roseiro e Nadyr Vieira Sampaio Oued. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c.c. arts. 329 e 795 do CPC, em relação aos autores Alcides Quintino da Silva, Gilberto Roseiro e Nadyr Vieira Sampaio Oued. Com relação aos honorários devidos ao patrono da autora Maria Cecília Graci, houve o cumprimento da obrigação, noticiado a fl. 263, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista tratar-se de processo de execução. P.R.I.

0008497-45.1999.403.6102 (1999.61.02.008497-0) - LEONALDO PEREIRA DE CASTRO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 427, 428 e 429, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0006025-37.2000.403.6102 (2000.61.02.006025-8) - VALDEMIR ALVES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 197/198 e 201/202, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C

0012760-86.2000.403.6102 (2000.61.02.012760-2) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ELIANA MASSARIOLI DE OLIVEIRA(SP046403 - GENILDO LACERDA CAVALCANTE E SP164706 - NILCEANA LEITE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X JAIR LOPES MASSARIOLLI

Fls. 610/613: prejudicado o pedido, vez que já foi objeto de deliberação judicial já transita em julgado (fls. 601 e 603). Remetam-se os autos ao arquivo (FINDO) conforme determinado no item 3 do despacho de fl. 606. Intime-se.

0009905-03.2001.403.6102 (2001.61.02.009905-2) - AUTOVIAS S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

despacho de fls. 137, item 2:....2. Efetuado o depósito ou inerte a devedora, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo (15 dias), para que requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Prazo para a CEF.

0001128-92.2002.403.6102 (2002.61.02.001128-1) - DOMINGOS CALIXTO DA SILVA X LOURDES GONCALVES FAGUNDES X DIRCE GONCALVES DA SILVA X APARECIDA GONCALVES DA SILVA X SERGIO GONCALVES DA SILVA X JUCELIO GONCALVES DA SILVA X JUCELMA GONCALVES DA SILVA RAMOS X WALTER GONCALVES DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 247/254, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0004051-57.2003.403.6102 (2003.61.02.004051-0) - MARIA ROCHA SANTANA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 270/271, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0005675-44.2003.403.6102 (2003.61.02.005675-0) - ALMEIDA GUINA CONTABILIDADE S/C LTDA(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO) X UNIAO FEDERAL

A manifestação de fls. 274 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0000872-81.2004.403.6102 (2004.61.02.000872-2) - TEOREMA CONTABILIDADE AUDITORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

À luz do acordo extrajudicial de parcelamento da verba honorária noticiado nos autos pelas partes (fls. 339/341 e 346), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002536-26.1999.403.6102 (1999.61.02.002536-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307914-60.1994.403.6102 (94.0307914-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ZEP COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 154/155, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008698-27.2005.403.6102 (2005.61.02.008698-1) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Defiro a prioridade na tramitação, conforme requerido. Proceda a Secretaria as devidas anotações. 3. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS solicitando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em favor do autor, nos moldes do decisum. 4. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 5. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 6. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 7. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 8. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001777-23.2003.403.6102 (2003.61.02.001777-9) - RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 334/335 e da aquiescência da autora (fl. 336), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0002396-45.2006.403.6102 (2006.61.02.002396-3) - TPGO ENGENHARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X TPGO ENGENHARIA LTDA

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 187/188 e da aquiescência da autora (fl. 189), DECLARO

EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036612-79.2000.403.0399 (2000.03.99.036612-0) - EPITACIO LUIZ EPAMINONDAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Cuida-se de requerimento formulado pelo autor para o fim de ver expedido requisição de precatório, com os valores que restaram incontrolados. Tal requerimento já foi objeto de deliberação por parte deste Juízo (fl. 871), onde restou consignado que a existência de tempo razoável até o termo final para a inclusão de requisições no orçamento de 2012, era possível aguardar-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto. Verifico, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que o referido recurso teve apreciados os embargos de declaração. Assim, mantenho a decisão de fl. 871, sem prejuízo de nova apreciação na hipótese de haver interposição de recurso especial.

0000721-48.2001.403.6126 (2001.61.26.000721-8) - MARIO LUCIO HADAD(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista a r. decisão do Tribunal Regional Federal que confirmou a sentença de improcedência, tendo transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013993-12.2001.403.6126 (2001.61.26.013993-7) - MARIA ANGELINA DA CONCEICAO RAPOSO BATAGLIA X JOSE ARDIGO FIORE X DUILIO TANGANELLI X ORIDES FERRAZ DE TOLEDO X DERCIO LUCAS BATTAGLIA X MARINO FONTANEZI NETO X FLORINDA FONTANESI MORPANINI X ISABEL CRISTINA ISIQUE PINHEIRO X APARECIDA DE JESUS RODRIGUES X MARINO FONTANEZI NETO X ALAERCIO DARIN X BENEDITO ALVES BEZERRA X MATHILDE REVERIEGO X ANTONIO MACHADO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ONOFRE DE MATTOS(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 749/753: Dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos de fls. 747.

0012153-30.2002.403.6126 (2002.61.26.012153-6) - GESSE PAULO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 292/299: O cumprimento da decisão judicial se faz nos estritos termos do julgado, a saber: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 76% do salário de benefício, DIB 16/10/1997. Caso o autor pretenda receber a aposentadoria com DIB em 22/01/2009, com RMA maior do que aquela obtida em Juízo, cabe a ele abrir mão da execução do julgado. No entanto, a pretensão de receber a aposentadoria proporcional desde 16/10/1997 até 22/01/2009 (pagamento dos atrasados), com a percepção, a partir daí, de nova aposentadoria, ao ver deste Juiz não encontra base legal alguma. Portanto, a execução deste julgado limitar-se-á ao cumprimento do quanto disposto no v. acórdão, inclusive com a implantação do benefício ali determinado. Às partes para ciência e eventuais requerimentos (5 dias).

0003535-62.2003.403.6126 (2003.61.26.003535-1) - VALTER CALDEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provedimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias

necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0009586-89.2003.403.6126 (2003.61.26.009586-4) - RUBENS FURLAN(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005946-44.2004.403.6126 (2004.61.26.005946-3) - ELENA DI CARLO DI SALVATORE(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se vista dos autos ao réu para que informe o Juízo acerca da inexistência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, em relação à autora, beneficiada pelo julgado.

0001274-56.2005.403.6126 (2005.61.26.001274-8) - LINDEBERG DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DA LUZ X MARIA YORGACIOV X ANA MARIA NAVARRO COELHO X PEDRO SANTANA FILHO X EUGENIO DA SILVA PIEDADE X ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA X GHEORGHE YORGACIOV X AFANASIO MUTAFF X CELSO ROSSI X MARIA DE LOURDES DOS PASSOS X PEDRO CHICANO SALMERON X FRANCISCO BARTHO X CLEMENTE CELOTO X JULIANA VIDO DA SILVA(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, venham os autos conclusos para sentença. Nos termos da decisão de fls. 295/299.

0005891-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005891-8) - ZUILA FERREIRA LIMA(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 285 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005098-86.2006.403.6126 (2006.61.26.005098-5) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a empresa autora o pedido de fls. 526/8, a saber, levantamento do depósito de 70% da dívida, à vista de que também estão depositados 30% do montante, à fls. 327/9. Prazo: 5 dias. Após, cls.

0003476-35.2007.403.6126 (2007.61.26.003476-5) - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 335: Requeira o réu o que for de seu interesse

0005122-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005122-2) - CLESO DE LIMA HORTA X ENNY MARIA CALIGUERI HORTA X HARDY ROSA UNTONE X MARIA TEREZA DA SILVA X ODILLO BUIM(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do réu, habilito ao feito THEREZINHA GALVES UNTONE, nos termos da Lei 8213/91, em razão do óbito de HARDY ROSA UNTONE. Ao SEDI para inclusão da habilitada. Após, tornem os autos conclusos para sentença nos Embargos à execução em apenso (nº 2009.61.26.003532-8).

0000655-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000655-5) - ANTONIO GUEDES VIEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 239: Junte a viúva do de cujus Antônio Guedes de Vieira cópia da certidão de casamento atualizada, conforme requerido pelo réu.

0003182-46.2008.403.6126 (2008.61.26.003182-3) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int.

0003697-81.2008.403.6126 (2008.61.26.003697-3) - WALDEMAR VOGEL(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001112-22.2009.403.6126 (2009.61.26.001112-9) - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005611-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005611-3) - BOAZ DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/59: Considerando a data da realização da perícia, aguarde-se pelo derradeiro prazo de 15 dias a resposta do perito judicial.

0005950-08.2009.403.6126 (2009.61.26.005950-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CELSO DA SILVA X LICEA LOMBLÉN DA SILVA

Fls. 73/79 - Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, esclareça o autor se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

0006043-68.2009.403.6126 (2009.61.26.006043-8) - DIRCEU RODRIGUES MONCAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tem-se diante pedido de aposentadoria, mediante cômputo de labor rural, com tutela a ser apreciada após a oitiva de testemunhas, deferido pelo Juízo (fls. 112). 163/173 - Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória cumprida Carta Precatória (fls. 163/173).Decido. Não entrevejo o periculum in mora exigido pelo art. 273 CPC, vez que o segurado aguarda a apreciação da medida desde dezembro de 2009 (ajuizamento), optando, ele mesmo, pela apreciação só após a instrução.Logo, demonstra o autor poder aguardar a concessão da medida quando da prolação da sentença, estando o feito em fase de decisão final.Do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.Fls. 163/173 - Ciência às partes (5 dias)Após, conclusos para sentença.

0000404-35.2010.403.6126 (2010.61.26.000404-8) - HELIO DE PAULA AMANCIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP192348 - VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido de fls. 146/448. Anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC.Int.

0000489-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000489-9) - ESMERALDO PAULO DA SILVA X ROQUE FAUSTINO DIAS X VITA SANTOS DIAS X CLAUDIA DIAS MICHELLUCCI X LUIZ EDGARD DE CARVALHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Tendo em vista a concordância do réu (fls. 208), habilito ao feito VITA SANTOS DIAS e CLAUDIA DIAS MICHELLUCCI em face do óbito de ROQUE FAUSTINO DIAS. Ao SEDI para as devidas anotações, tanto nestes quanto nos embargos à execução em apenso, excluindo-se o de cujus do pólo ativo.Após, tornem conclusos para sentença no incidente.

0000760-30.2010.403.6126 - JESUS RUIZ LOPES(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista os documentos de fls. 157/158, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000970-81.2010.403.6126 - DEMERVAL JOSE DOS SANTOS(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/97: Dê-se vista ao réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001965-94.2010.403.6126 - GERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0002431-88.2010.403.6126 - DENITE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurados

posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Int.

0003418-27.2010.403.6126 - JOSE MARCOLINO DO PRADO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0003508-35.2010.403.6126 - NILSON MIRANDA BARBOSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Vistos em despacho.Não há preliminares a serem analisadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.DANOS MORAISA narrativa exordial, sobre os fatos que ensejariam os danos morais, revela que:Neste sentido, o autor merece ser indenizado moralmente pelo requerido, eis que além de estar incapacitado de forma permanente (laudo técnico pericial), houve decisão judicial. Inclusive, de acordo proposto pelo requerido, reconhecendo a situação clínica do autor. Este fato está provado nos autos e sobre ele não há qualquer dúvida. - fls. 14.O despacho de fls. 97 advertiu que o requerimento de provas deveria ser justificado.E o requerimento de instalação de audiência de instrução e julgamento não está justificado, já que, segundo a petição inicial, o fato ensejador do dano moral estaria demonstrado. Logo, não demonstrou o pólo ativo o motivo da oitiva das testemunhas.Compete ao Juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 CPC).Assim, INDEFIRO a oitiva de testemunhas para prova do dano moral, bem como a instalação de AIJ para tal finalidade.PERÍCIA MÉDICANo mais, DEFIRO a produção de prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico FABIO COLETTI (ortopedista).Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 29/04/2011 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu.

0004041-91.2010.403.6126 - JOSE LUIZ SILVA LIMA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo médico FABIO COLETTI (ortopedista).Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 29/04/2011 às 15:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu.

0005389-47.2010.403.6126 - INES CAMPOS ROSS X AMANDA ROSS - INCAPAZ X INES CAMPOS ROSS(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretendem os autores a imediata concessão da pensão por morte em razão do óbito de Cláudio Augusto Ross.Aduzem que, inobstante o indeferimento administrativo pela perda da qualidade de segurado, fazem jus à pensão vez que o de cujus, falecido em 09/04/2005, laborou até 11/09/2003 na Prefeitura de Santo André. Nessa medida, manteve a qualidade de segurado, eis que aplicável a prorrogação prevista no artigo 15 2º da lei 8.213/91, independente de comprovação da condição de desempregado perante o órgão do ministério do trabalho, consoante entendimento jurisprudencial. Ademais, alegam que o de cujus esteve impedido de trabalhar desde meados de 2004, período em que foi acometido da enfermidade que o vitimou. A análise do pedido ficou diferida para após a vinda da contestação, carreada a fls. 185-194. É o breve relato.O extrato do CNIS, carreado pelo autor na inicial, não é documento hábil, por si só, a autorizar a prorrogação de prazo do período de graça, previsto no artigo 15, 2º, do CPC.Da mesma forma, não há como extrair a incapacidade laboral do de cujus, nem tampouco a data de início da incapacidade, eis que demandam dilação probatória.Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0005450-05.2010.403.6126 - DOUGLAS WILIAN DE OLIVEIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Publique-se o despacho de fls. 91: Manifeste-se o autor sobre a contestação.Fls. 92-93: Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência.

0005692-61.2010.403.6126 - JOSE GOMES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 170/195, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 2001.61.83.004719-5. Assino ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos cópia do processo 0032607-17.1999.403.6100 para verificação de prevenção. Int.

0005709-97.2010.403.6126 - ITAU UNIBANCO SA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192: Defiro. Assino o prazo de 24 horas para cumprimento do determinado as fls. 78, conforme requerido, sob pena de extinção.

0001100-37.2011.403.6126 - GERALDO CONFORTINI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - B, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; d) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. I.

0001239-86.2011.403.6126 - JOSE CLAUDIO MALPICA(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista que a sentença do Processo nº 743/96, do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP foi parcialmente rescindida pelo acórdão da Ação Rescisória nº 97.03.088539-0, traga o autor nova conta de liquidação, no prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001198-22.2011.403.6126 (2002.61.26.012194-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012194-94.2002.403.6126 (2002.61.26.012194-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ADEMAR ZAMPRONI X AMADEU PASCHOAL CORASSARI X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X EDUARDO DE CARVALHO X EUPHASIO DEMETRIO X FLORINDO MOLINARO X FILOMENA QUEIROZ NICACIO X JAIR TEIXEIRA X JOSE WOLF X LUIZ GOMES DE SA X MANUEL MORGADO X OSVALDO FERNANDES DE CAMARGO X SEBASTIAO ALVES DE MACEDO X SEBASTIAO ALVES DE MACEDO(SP036820 - PEDRO DOS SANTOS FILHO E SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO E SP110118 - ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS E SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO E SP279856 - NAGYLA NOGUEIRA SAED FACIOLI E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0001240-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-86.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE CLAUDIO MALPICA(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia das decisões para os autos principais, inclusive o acórdão da ação rescisória. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

0001352-40.2011.403.6126 (2001.61.26.000572-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-52.2001.403.6126 (2001.61.26.000572-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SEBASTIAO ALCANTARA E SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0001353-25.2011.403.6126 (2001.61.26.001995-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001995-47.2001.403.6126 (2001.61.26.001995-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MANOEL DE OLIVEIRA SANTANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003401-18.2001.403.0399 (2001.03.99.003401-1) - JOSE CARDOSO DA COSTA X JOSE CARDOSO DA COSTA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a manifestação de fls. 228 diz respeito tão somente ao autor, dê-se nova vista dos autos ao réu para que informe o Juízo acerca da inexistência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, em relação ao patrono, também beneficiado pelo julgado.

0016346-88.2002.403.6126 (2002.61.26.016346-4) - SONIA APARECIDA VIEIRA(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES E SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP077767 - JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X SONIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164-166: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome da autora como SONIA APARECIDA VIEIRA.Considerando que a patrona também é beneficiada pelo julgado, providencie cópia de documento onde conste sua data de nascimento, a fim de possibilitar a requisição da verba honorária. Após, dê-se nova vista ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.Silente, requirite-se apenas a verba principal.

0000519-03.2003.403.6126 (2003.61.26.000519-0) - RAIMUNDO DUQUE FROES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X RAIMUNDO DUQUE FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 150/152, que confirmam a regularização do nome do autor junto à Delegacia da Receita Federal, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002935-36.2006.403.6126 (2006.61.26.002935-2) - MARIA ARMINDA DALECIO X MARIA ARMINDA DALECIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 147 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013402-94.2002.403.6100 (2002.61.00.013402-6) - IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA X IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA(SP108350 - FLAVIO ADALBERTO FELIPPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 178: Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de fls. 177, expedindo-se outro, devendo o patrono do autor retirá-lo no prazo de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 2649

EXECUCAO FISCAL

0004954-88.2001.403.6126 (2001.61.26.004954-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA X EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES X ANTONIO DONIZETE BEZERRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011141-45.2010.403.0000, determino o bloqueio de valores em conta corrente e aplicações financeiras, mediante a utilização dos sistema BANCENJUD, em nome do depositário ORLANDO PEIXOTO, C.P.F. 763.435.028-15, até o limite dos valores dos bens que estavam sob sua guarda. I.

Expediente Nº 2651

MANDADO DE SEGURANCA

0004853-36.2010.403.6126 - PEDRO LUIZ DE SOUZA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005091-55.2010.403.6126 - GEZI RODRIGUES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004351-97.2010.403.6126 - JOSE PAULO PEDRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes, ficando designada a Audiência para a oitiva das Testemunhas para o dia 07/04/2011, as 14 horas e 30 minutos. Conforme informado as fls. 194, as testemunhas arroladas, comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 3579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004265-29.2010.403.6126 - GERALDO DIAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á na sede daquele juízo no dia 17/05/2011, às 14:00 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4684

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002442-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON CHARLES MELO DA SILVA

PRIMEIRA VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0002442-52.2011.403.6104 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de ANDERSON CHARLES MELO DA SILVA (CPF n. 283.721.428-07), para obter a posse plena e exclusiva do veículo da marca HYUNDAI, modelo TUCSON GL 2.0, ano de fabricação 2006, ano modelo 2006, prata, chassi KMHJM81BP6U454714, código RENAVALAN n. 892984970. Aduz que, em 20 de julho de 2009, firmou Contrato de Financiamento de Veículo com o réu no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para a aquisição do veículo acima descrito, obrigando-se ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais, sendo a primeira delas no valor de R\$

1.219,07 (mil duzentos e dezenove reais e sete centavos), e garantiu a dívida com a alienação fiduciária do bem financiado. Entretanto, a requerente afirma que a requerida descumpriu a obrigação assumida, tendo deixado de efetuar o pagamento das prestações em 19/6/2010, cujo fato enseja sua constituição em mora, por notificação do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo ao Sr. José Luiz Donizete da Silva (CPF 263.630.138-01). A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo da marca HYUNDAI, modelo TUCSON GL 2.0, ano de fabricação 2006, ano modelo 2006, prata, chassi KMHJM81BP6U454714, código RENAVAN n. 892984970, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para cumprimento imediato desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e para citação do mesmo, para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206273-52.1996.403.6104 (96.0206273-8) - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS X JOSE CORREA NETO X SEVERINO MARTINS BARBOSA X LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA X WILSON ROMAO JUNIOR (SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 684: Defiro vista dos autos à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002299-63.2011.403.6104 - JUSSARA TEODORA DE LIMA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, traga a autora o contrato de gaveta, pelo qual alega ter adquirido os direitos sobre o imóvel financiado, a fim de comprovar o interesse e a legitimidade para a propositura da ação.

MANDADO DE SEGURANCA

0008837-94.2010.403.6104 - FERNANDO ROJAS LAGOUDAKIS BONONI (SP140023 - VALERIANA HELCIAS MANHANI) X SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO ROJAS LAGOUDAKIS BONONI, qualificado nos autos, em face de ato do REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, entidade mantenedora da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS (UNISANTOS), para obter ordem que lhe garanta a renovação de matrícula no 3º semestre do Curso de Logística. Em síntese, afirma ser aluno do Curso de Logística e ter concluído o segundo semestre do curso (1º semestre de 2010) e que, em face de problemas financeiros, efetuou o pagamento do boleto de Julho de 2010, ao qual faz referência como sendo o relativo à matrícula para o segundo semestre de 2010 (3º semestre do curso), após o prazo estabelecido pela instituição de ensino superior, embora com autorização desta, conforme requerimento cuja cópia juntou aos autos com a inicial. No entanto, alega que a autoridade impetrada recusa-se a regularizar sua situação. Aduz que durante o semestre letivo em discussão vem frequentando todas as aulas e realizando todas as atividades acadêmicas, uma vez que lhe foi franqueado o acesso ao estabelecimento de ensino. Entretanto, narra que seu nome não foi incluído nas listas de presença e em nenhum outro documento de registro de frequência, nem lhe são fornecidos os boletos para pagamento das respectivas mensalidades. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado na consideração de que o ato impugnado fere dispositivos legais que garantem o direito de acesso à educação. A ação foi distribuída originalmente perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, a qual de imediato determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal por força do artigo 109, II, da Constituição

Federal. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi determinada a emenda à inicial para correta indicação do pólo passivo, o que foi cumprido pelo impetrante (fls. 29/32). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 35/57, nas quais, em síntese, asseverou o descumprimento do prazo para renovação de matrícula, bem como a decorrente impossibilidade de aproveitamento das aulas em face da irregularidade da situação do impetrante. O pleito liminar foi deferido em parte às fls. 59/61 para autorizar a matrícula. Instado à manifestação, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fl. 71). É o relatório. Decido. Tendo em vista a inexistência de preliminares, passo de imediato à análise do mérito. Trata a hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, a qual, nessa condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático, renovável a cada período, celebrado entre a instituição e o aluno. A situação trazida à apreciação - inadimplência, ainda que por motivos relevantes, e o descumprimento de prazo regularmente estabelecido - enseja a concretização dos efeitos da lei de regência, qual seja a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza (g. n.): Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Os elementos constantes nos autos evidenciam que o impetrante não só esteve em débito com a universidade à época da rematrícula, como também que esta foi feita a destempo, consoante admitido na própria exordial. Com efeito, o comprovante de pagamento trazido juntamente com a inicial, o qual foi quitado apenas em 02.09.2010 (fl. 22), não se refere exatamente ao pagamento da matrícula, mas à mensalidade do mês de julho de 2010, tal como se constata no documento de fl. 56. Conforme se lê naquele documento, o vencimento dessa parcela estava previsto para 10.07, razão pela qual há aviso nestes termos: TODOS OS ALUNOS QUE ESTIVEREM COM O BOLETO DE JULHO/2010 PAGO, DEVEM EFETIVAR A REMATRÍCULA DE FORMA PRESENCIAL OU PELA INTERNET. Em outras palavras, pago o boleto do mês de julho de 2010, os estudantes estariam aptos a efetuar a rematrícula no período que se seguia, ou seja, 12 a 20.07.2010, conforme o modo - internet ou presencial -, e, ao que se apura dos autos, sem o pagamento de valor complementar. Inadimplente até o encerramento do prazo estatuído conforme a disposição do artigo 92, 2º, do Regimento Geral da Universidade, o impetrante não requereu sua rematrícula nem realizou tempestivamente o pedido de prorrogação desse prazo, o que não poderia ser feito posteriormente. Outrossim, não trouxe o impetrante qualquer comprovante de que seu requerimento, posterior ao pagamento da mensalidade de julho de 2010, tenha sido deferido, como alega na inicial. Note-se que a fixação de prazos para efetivação dos atos atinentes aos cursos superiores encontra respaldo na autonomia didático-administrativa conferida às instituições de ensino. Por tais razões, a frequência às aulas, ainda que tenha sido permitida pela instituição de ensino, não garante ao impetrante, em que pese o posicionamento diverso da Juíza prolatora da decisão liminar, o seu direito à rematrícula ou ao aproveitamento das aulas. Resta ao impetrante prosseguir no curso a partir do 3º semestre ou até mesmo interrompê-lo e requerer o pagamento das mensalidades posteriores, nos termos contratados, hipótese esta para a qual não há sequer resistência da universidade, a teor do informado à fl. 39. Nestas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, não verifico a relevância dos fundamentos invocados, pois a nova regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto, de modo que o impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular sem honrar com suas obrigações. Assim, não se trata o ato atacado de mera sanção pedagógica (Lei nº 9.870/99, art. 6º, caput), mas de consequência da ausência da rematrícula para o período guerreado do curso. Pessoa não-matriculada não possui direito a ter acesso às atividades curriculares, qualquer que seja a Instituição de Ensino. Ainda nessa toada, cumpre salientar que reconhecer ao impetrante o direito à renovação da matrícula, além de contrário à lei, corresponderia a condenar a instituição privada à prestação de serviços gratuitos, sem nenhum embasamento legal. Aliás, nem mesmo a lei poderia impingir esse ônus ao particular, sob pena de malferimento à Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (Processo AgRg na MC 9147 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2004/0155310-6 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 30.05.2005 p. 209) Assim, a despeito do direito à educação assegurado na Constituição Federal, os tribunais já assentaram, como acima se exemplificou, a validade da norma em debate. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e caso a liminar de fls. 59/61. Deixo de condenar o impetrante nas custas processuais em face da condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula n. 512 do C. STF (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 22 de março de 2011.

0009920-48.2010.403.6104 - POTHIMAR TECNOLOGIA & AMBIENTAL LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 274/275 foram opostos os embargos de fls. 282/283, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, a embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em omissão,

contradição e obscuridade quanto ao reconhecimento de ausência dos requisitos para a propositura do mandado de segurança em face do disposto nos artigos 168 e 169 do Código Tributário Nacional. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Entretanto, no tocante à pretensão recursal, não assiste razão à recorrente. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Todavia, a sentença recorrida apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que não há a omissão, contradição ou obscuridade alegadas em virtude da extinção do feito sem resolução do mérito. O que a embargante sustenta é coisa diversa: ao afirmar que o decisum é omissivo, contraditório e obscuro nos termos relatados, intenta a modificação dos critérios e tese jurídica acolhidos, o que é inviável nesta estreita via recursal, pois os embargos de declaração não se prestam à correção do conjunto probatório produzido nos autos. As razões lançadas nos embargos de declaração revelam, na verdade, confusão quanto à natureza jurídica das normas invocadas (artigos 168 e 169 do CTN) em contraste com o dispositivo que fundamentou a extinção do mandado de segurança (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009). Com efeito, as primeiras cuidam do chamado direito material, ao tratar da prescrição do direito à restituição do tributo, enquanto a última, de caráter processual, apenas inviabiliza a discussão da controvérsia na estreita via do writ of mandamus, o qual exige, tal como salientado na decisão guerreada, os requisitos de certeza e liquidez do direito invocado e a materialidade do ato da autoridade. Corrobora esse entendimento a circunstância de ter a impetrante fundado o ajuizamento da ação com fulcro na Lei nº 1.533/51 (fl. 02), há mais de um ano revogada pela lei nº 12.016/2009 (artigo 29) e o seu direito (mérito da causa) nos artigos 168 e 169 do Código Tributário Nacional (fl. 07). Ademais, a extinção do mandado de segurança, tal como expressamente previu a norma do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009, não impede que na ação própria (CTN, artigo 169) a requerente pleiteie os seus direitos, desde que não prescritos conforme as disposições legais pertinentes. Assim, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Embargos de Declaração - Não conhecimento do Agravo de Instrumento ante a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno - Alegação de omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais - Vício não configurado - Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada (Embargos de Declaração nº 847.448-5/0-01 - Santo André; TJSP - 16ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Cecara, j. 9/6/2009, v.u., in Boletim AASP n. 2671, Jurisprudência, pg. 5.515/5.516) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000871-46.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, neste ato representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para assegurar a desunitização e conseqüente liberação da unidade de carga/contêiner nº INKU 232.265-1. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas e, em consequência, apreendidas pela autoridade aduaneira. Aduz ter requerido a liberação da unidade de carga diretamente ao impetrado e o mesmo limitou-se a transferir para o terminal alfandegado a responsabilidade pela análise do pedido. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o contêiner reclamado pela impetrante está acondicionando mercadorias despachadas em regime de trânsito aduaneiro, as quais foram apreendidas, sem que houvesse, até o presente, a decretação da penalidade de perdimento. A liminar foi concedida para determinar a liberação da unidade de carga INKU 232.265-1. À fl. 164, a impetrante informou ter sido devolvido o referido contêiner e requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, por perda do objeto sobre o qual recai o litígio. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Do que se depreende dos autos, a unidade de carga mencionada na inicial foi devolvida à impetrante. Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF. P.R.I. Oficie-se. Santos, 22 de março de 2011

0000920-87.2011.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO SUD AMERICANA DE VAPORES S/A impetra Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga/contêiner identificado na inicial. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. Entende que, em decorrência do decurso do prazo estabelecido no artigo 618, XXI, do Regulamento Aduaneiro, as mercadorias deveriam ter sido declaradas abandonadas e, em consequência, seu perdimento decretado. Insurge-se contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações às fls. 164/166v. Antes mesmo da análise da liminar, aos 24/02/2011, a impetrante informou que o contêiner foi devolvido e pugnou pela extinção do feito. É o relatório. Decido. O contêiner reclamado nesta ação foi liberado, independentemente de providência judicial. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito, por perda de objeto da ação. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I. Oficie-se. Santos, 02 de março de 2011.

0001804-19.2011.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD X CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

CARGO-LOGISTICAS (XIAMEN) CO. LTD., qualificada na inicial, representada por CHENDA CARGO LOGISTICAS (BRASIL) LTDA, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner SUDU 871.049-8. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, encontram-se apreendidas em virtude da instauração de procedimento fiscal sobre a operação de importação, o qual encontra-se em andamento, segundo o previsto no artigo 27 do Decreto lei n. 1.455/76. Relatados. DECIDO. As mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento, entendendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Entretanto, a teor das informações, conforme o desfecho do

juízo administrativo, o importador tem a possibilidade de promover/continuar o despacho aduaneiro. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexos causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Isso posto, indefiro a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

0002069-21.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - IURD, qualificada na inicial, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas na inicial, constantes dos conhecimentos de embarque: IL nº 46276; 46289 e 46300, independentemente do recolhimento de tributos incidentes na importação. Fundamenta sua pretensão na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, b, da Constituição Federal, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre renda, patrimônio e serviços das instituições religiosas. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade e a constitucionalidade da incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os produtos importados por instituições religiosas. DECIDO. Com efeito, dispõe a Constituição Federal vigente: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...VI - instituir impostos sobre: ...b) templos de qualquer culto. Inicialmente, anoto ter sido comprovada nos autos a qualidade de entidade de cunho religioso da impetrante. De igual modo, consta nos autos prova documental de que as mercadorias adquiridas destinam-se a integrar seu patrimônio, agregando-se ao templo que pretende construir. Quanto ao cerne da questão, Amílcar de Araújo Falcão, ao conceituar imunidade, ensina: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. (Fato Gerador da Obrigação Tributária, RT, 2ª ed., p. 117) Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Carta Política estabelece que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (n. g.) A imunidade conferida aos templos é incondicionada. A única limitação está expressa no parágrafo 4º do art. 150 da Constituição Federal vigente. In casu, da análise das mercadorias descritas nos documentos acostados aos autos é razoável a assertiva da impetrante de que elas estão relacionadas com as finalidades essenciais que a qualificam e integrarão seu patrimônio. A atividade-fim da impetrante, em princípio, afasta a possibilidade de que a utilização deles possa ocorrer em circunstância não abrigada pela norma constitucional. Contudo, se for dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a impetrante não está a salvo das consequências do seu ato, pois a pretendida imunidade, apesar de incondicionada, sofre a limitação prevista no parágrafo 4º do art. 150, cabendo à autoridade administrativa a fiscalização, no exercício de suas atribuições. Quanto ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma; RE nº 203.755/ES; Rel. Min. Carlos Velloso; DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros. Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional. (RE nº 88.671-1; STF; Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. nº 12.06.79; RF; vol. 279; pg. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar; por Aliomar Baleeiro; 7ª edição; Ed. Forense; p. 337). Ao esteio, como preleciona o supramencionado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/313): A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969. A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte,

pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. Isso posto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário incidente na operação em questão e determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na inicial, constantes dos conhecimentos de embarque: IL n. 46276, 46289 e 46300, acondicionadas nos contêineres IPXU 382416/4, BSIU 231393/2, GLDU 578282/9, IPXU 350876/2, TGHU 320441/1 e DFSU 267351/3, objeto das faturas comerciais n. 34, 35 e 36, independentemente do recolhimento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS/COFINS). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

0002533-45.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus. Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

0002534-30.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus. Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

0002535-15.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus. Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

0002553-36.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus. Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos p

0002668-57.2011.403.6104 - EFAR ANTONIO MALLETT DE OLIVEIRA(SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA E SP287912 - RENATA SANDRINE DA SILVA) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus. Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0002706-69.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus. Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0002781-11.2011.403.6104 - MAERSK LINE X MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus. Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0002793-25.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus. Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0002796-77.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus. Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0002797-62.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus. Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2315

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002192-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMEIRE APARECIDA SARTORI MARREGA

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 52, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Int.

USUCAPIAO

0013155-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013155-1) - SILAS PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA(SP082469 - GESER ALVES LOPES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X FABIO TSUNODA X ANDREIA TSUNODA X JOSE REIS X JOSEFA MARTINS MATOS

Vistos. Informem as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. No mesmo prazo, dê-se ciência à parte autora das manifestações da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

0000580-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000580-0) - JOAO LOPES X MANOELINA NOBREGA LOPES(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X DEBORAH SILVA CAMARGO X JOSE MARIA DE CAMARGO X NAZARETH DA SILVA SANTOS X ADEVANIL GOMES DOS SANTOS X ZILAH MARIA DA SILVA RODRIGUES X AVELINO LUCIANO RODRIGUES X DINORAH SILVA DOS SANTOS X APARICIO DOS SANTOS X ABILIO VERISSIMO DA SILVA X MARTA DE ALMEIDA E SILVA X JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR X ESTER CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880

- TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Vistos. Cumpra a parte autora, integralmente e em 20 (vinte) dias, o provimento fl. 187. No silêncio, certifique-se e cumpra-se o disposto no artigo 267, parágrafo 1.º, do CPC. Int.

0001770-49.2008.403.6104 (2008.61.04.001770-9) - ARCY DE OLIVEIRA BARBOSA(SP079372 - ROBERTO TORRES MARIN) X ANALIA NOGUEIRA CABRAL - ESPOLIO X MARIA IZABEL NOGUEIRA CABRAL X ADAO DE JESUS MADEIRA X ELVIRA DE JESUS MADEIRA X ASSUMPTO YACONELLI X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X UNIAO FEDERAL

Vistos. Do teor da certidão retro, depreende-se a falta de interesse da FAZENDA ESTADUAL no presente feito, razão pela qual ele prosseguirá sem sua intimação. Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos documentos que demonstrem o efetivo exercício da posse sobre a área usucapienda. Int., inclusive o DER.

0003553-76.2008.403.6104 (2008.61.04.003553-0) - ARMANDO BANDIERA FILHO X SONIA REGINA STELLA BANDIERA(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X MARIA TEREZA BRETAS TEIXEIRA X LUIZ ARMANDO CALANDRA TEIXEIRA X JOSE ALBERTO DELUNO X LEA DO PRADO DELUNO X SERAFIM DE ALMEIDA TAVARES X CARMINDA DA CONCEICAO DIAS DE ALMEIDA X CONGREGACAO DO BOM PASTOR

Vistos. Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Publique-se e intime-se a AGU, a DPU e ao MPF. Cumpra-se.

0008179-41.2008.403.6104 (2008.61.04.008179-5) - ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES X ANA MARIA XAVIER ANTUNES X ERNESTO XAVIER ANTUNES X ANDREA XAVIER ANTUNES X ADRIANA XAVIER ANTUNES X ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA) X MIGUEL KAIL TEBECHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X JOAO MARTINHO DE ABREU LEMOS X HELENA MARIA H DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre o lote 146 (fls. 147/159 e 163), bem como a correta identificação das metragens e divisas das porções dos lotes 105 e 105-A, os quais, juntamente com o lote 146 formam um todo que é ocupado pelos autores (fls. 160/164). A preliminar suscitada pelo d. Curador Especial (fls. 286/289) não merece prosperar, uma vez que Miguel Kalil Tebecherani e Zuhar Luiz Kalil são confrontantes da área usucapienda. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, do imóvel usucapiendo, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, definida pela demarcação da LPM 1831 na região, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. De outro lado, pretendem também os autores a eliminação das divergências existentes entre os registros e a área efetivamente ocupada, permitindo, assim, a regularização dos imóveis herdados e do imóvel adquirido como um todo. Para deslinde da questão e elaboração da planta com as corretas metragens e divisas, determino a realização de prova pericial, nomeando, para tanto, o engenheiro NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, com endereço na Rua República Argentina, nº 12, apto. 42, Gonzaga, Santos /SP, o qual deverá, ainda, indicar os pontos de divergência nas metragens. Tratando-se de parte beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários serão reembolsados, após a conclusão dos trabalhos e manifestação das partes, nos termos e limites da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Considerando-se a peculiaridade do caso em exame, fixo-os no triplo da respectiva tabela. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, nos termos do artigo 421, 1.º, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União, a União e o Ministério Público Federal.

0001464-46.2009.403.6104 (2009.61.04.001464-6) - IMRE DOCHA JUNIOR X IRENE DOCHA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES - ESPOLIO X IRACEMA AVELAR LOPES - ESPOLIO X EDIFICIO BRASILMAR III X SONIA MARIA FERNANDES GIMENES

Vistos. Razão assiste à parte autora quanto à propriedade do imóvel confrontante. Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. No mesmo prazo, deverá a UNIÃO apresentar o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0002506-33.2009.403.6104 (2009.61.04.002506-1) - MARIO CRISCUOLO - ESPOLIO X APARECIDA CHIOTTI CRISCUOLO(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI E SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VICARIA PINTO X DENISE FORLI X CONDOMINIO EDIFICIO EDMEA X

ELVINO MALAGOLI - ESPOLIO X LEA CESTARI MALAGOLI X MARIA EMILIA DA COSTA PINTO
Vistos. Sobre a contestação de fls. 505/507, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do CPC. No mesmo prazo, deverá informar se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Oportunamente, dê-se vista dos autos à AGU, à DPU e ao MPF para o mesmo fim (especificação de provas). Int.

0003010-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003010-0) - REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA CAETANO(SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO PAULO SERGIO(SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X DALIRIO ALVES PEREIRA X MARIA REGINA BORON PEREIRA X JOAQUIM LOPES DOS SANTOS X CONCEICAO NOVITZKI DOS SANTOS X MEIRE CRUZ ARIAS X JOHNNI CRUZ ARIAS X ROSANA FERNANDES ARIAS X MARCOS CRUZ ARIAS X GLAUCIA DUARTE CAMPOS ARIAS

Vistos.Providencie a Secretaria a citação dos confrontantes seguintes:1) DALIRIO ALVES PEREIRA e MARIA REGINA BORON PEREIRA, à Rua Attilio Talamini, n.º 133, São José dos Pinhais/PA;2) JOAQUIM LOPES DOS SANTOS e CONCEIÇÃO NOVITZKI DOS SANTOS, à Rua Pará, n.º 102, Santos/SP;3) MAIRE CRUZ ARIAS (e seu esposo, se casada), à Avenida Senador Pinheiro Machado, n.º 1031, apto. 16-C, Santos/SP;4) JOHNNI CRUZ ARIAS e ROSANA FERNANDES ARIAS, à Rua Pará, n.º 295, apto. 22, Santos/SP e,5) MARCOS CRUZ ARIAS e GLAUCIA DUARTE CAMPOS ARIAS, à Rua Greenhalgh, n.º 275, apto. 22, Santos/SP.Feito isso, intime-se a parte autora para que providencie, em 20 (vinte) dias, os documentos solicitados pela União.Cumpra-se.

0006956-19.2009.403.6104 (2009.61.04.006956-8) - IVONE FERREIRA RUAS(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CLAUDINO VICENTE X UNIAO FEDERAL X ARNALDO RIBEIRO FRANCISCO X NILZA MARIA DA SILVA FRANCISCO X MANSUETO BENASSI X NAIR DO NASCIMENTO BENASSI X MARIA DE LOURDES PERALTA

Vistos. Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se e dê-se vista à UNIÃO, à DPU e ao MPF. Cumpra-se.

0008116-79.2009.403.6104 (2009.61.04.008116-7) - JOSEFA PIEDADE DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X WALTER MARQUES X DILMA MARTINS DE SOUZA PAULA X ACACIO DAS NEVES DOS SANTOS X MARIA LUCIA DAS NEVES DOS SANTOS X COLEGIO DEPUTADO ANTONIO MOREIRA FILHO

Vistos. Considerando o teor da certidão de fl. 632, antes de deliberar quanto ao pedido de produção de prova pericial, determino a citação de JOSE VICENTE LEONARDO e sua esposa, se casado for. Para tanto, efetue a Secretaria da Vara pesquisa de seu endereço junto ao sistema WebService/DRF (CPF 124.746.906-97). Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se. Int.

0008762-89.2009.403.6104 (2009.61.04.008762-5) - LEONOR DA CUNHA MELO X CARLA REGINA MELO VIEIRA X CILAINÉ REGINA MELO VIEIRA(SP212215 - CIBELE LAURINDO VILLELA E SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP264086 - CILAINÉ REGINA MELO VIEIRA) X SATURNINO LOPES DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X CUSTODIO GOMES BANDEIRA - ESPOLIO X AMOR DIANA GEIMA SEABRA X JOSE SEABRA JUNIOR - ESPOLIO X DOMINGOS PEREIRA DIAS X LINDAURA SENA DIAS X ANTONIO LISBOA SILVA X EUNICE LISBOA DA SILVA X RITA DE CASSIA SEABRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que JOSE SEABRA JUNIOR e CUSTODIO GOMES BANDEIRA sejam substituídos por seus respectivos ESPÓLIOS e para inclusão de RITA DE CASSIA SEABRA no pólo passivo. Com o retorno, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fl. 231/245, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do CPC. No mais, aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 223 e informações sobre a sucessão do titular do domínio. Int.

0000917-35.2011.403.6104 - JOSE ADJACI MIGUEL X MARIA DOS PRAZERES ROSA DE ASSIS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CUBATAO
Vistos. Ante o teor das declarações de fls. 07 e 09, ratifico a concessão da gratuidade de justiça aos requerentes. Anote-se. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Após, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006211-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006211-7) - JOSE LUIZ DA SILVA MARTINS X HELENICE AMARAL MARTINS(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
DECISÃO Trata-se de ação ordinária promovida por JOSÉ LUIZ DA SILVA MARTINS e HELENICE AMARAL MARTINS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da cláusula contratual que prevê a cobrança de saldo residual. Para tanto, sustentam que a cobrança de saldo residual é abusiva, não podendo ser aplicada em relações de consumo. Postularam a concessão de liminar buscando a suspensão dos pagamentos do saldo residual, a

abstenção da ré em ajuizar qualquer tipo de ação com base no contrato ora questionado, bem como ordem que impeça a inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. A apreciação do pedido de tutela de urgência restou diferida para após a manifestação da ré (fl. 41). A CEF manifestou-se pela ausência dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela de urgência. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, pretendem os autores ver anulada cláusula contratual. A título de tutela antecipatória, contudo, postularam providência de natureza cautelar, com o objetivo de suspender o pagamento do saldo residual e evitar o ajuizamento de ações relativas ao débito e o possível abalo de crédito decorrente de tal medida. De qualquer modo, é de ser reconhecida a aplicação da fungibilidade das tutelas de urgência, o que é possível à luz do 7.º do art. 273 do Código de Processo Civil. A propósito: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TUTELAS DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 273, 7º, CPC - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMO MEIO ADEQUADO - INTERESSE DE AGIR - RECONHECIMENTO. 1. O art. 273, 7º, do CPC, abarca o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias da tutela e reconhece o interesse processual para se postular providência de caráter cautelar, a título de antecipação de tutela. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido para que, superada a extinção do processo por ausência de interesse processual, a Corte de origem prossiga no julgamento dos recursos oficial e voluntário. (RESP 20070255753, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2009) Assentada tal questão, cumpre passar ao exame do pedido de liminar. O provimento cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No caso em pauta, estão presentes os requisitos necessários à parcial concessão da cautela. A propósito da suspensão da cláusula 39ª, não se verifica, de plano, a verossimilhança da alegação dos autores, porquanto, a princípio, a ré está cobrando apenas o acordado em avença, celebrada por pessoas maiores e capazes, que está apta a produzir seus efeitos, sendo que a jurisprudência não tem afastado a cobrança do saldo residual em contratos sem a cobertura do FCVS. Contudo, o ajuizamento de ações visando à cobrança do débito e a inscrição do nome dos autores em entidades de proteção ao crédito não se justificam, ao menos por ora, uma vez que, na presente demanda, discute-se a quitação do contrato e há possibilidade de conciliação no curso do processo. Ressalte-se, outrossim, que não se está diante de caso em que há inadimplência em relação às parcelas originais do contrato, mas sim de questionamento de saldo residual, apurado após o regular adimplemento de 240 parcelas. Nesse contexto, considerando que não se vislumbra, na hipótese, mera demanda de caráter protelatório, mas sim discussão acerca de elevado resíduo apurado após 20 anos de adimplemento contratual, é de se deferir medida cautelar para que a CEF abstenha-se de promover medidas judiciais tendentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos, bem como de inscrever os nomes dos autores em bancos de dados de inadimplentes. Importa consignar que a restrição ao crédito constitui medida excepcionalmente gravosa e não deve ser admitida no caso concreto, em que os autores demonstraram boa-fé ao pagarem as prestações originariamente ajustadas. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de promover medidas judiciais tendentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos, bem como de inscrever os nomes dos autores em bancos de dados de inadimplentes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001863-07.2011.403.6104 - JOSE DA SILVA SANTOS(RJ134014 - ALVARO MIRANDA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ante o teor da certidão retro, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Considerando o valor atribuído à causa, inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, com amparo no artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007278-10.2007.403.6104 (2007.61.04.007278-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006596-89.2006.403.6104 (2006.61.04.006596-3)) UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SERGIO CARDOSO DOS SANTOS X ADOLFO CARDOSO DOS SANTOS X GILVANETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE VASCONCELOS RIBEIRO X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES FERREIRA X LUCIANA LIRA DE LIMA X JOSE LUIS PEREIRA X VALDINEI ANTONIO DOS SANTOS X FLORENTINO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LOPES PACHECO X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO TAVARES DE OLIVEIRA X GERSON GONCALVES DOS SANTOS X LENICE LIRA DOS SANTOS X ZEZITO DA SILVA X SEVERINO DELFINO RIBEIRO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE BISPO DOS SANTOS X MANOEL JOSE DIAS X FATIMA REGINA DE SOUZA PEREIRA X GEOVA MANOEL DOS SANTOS X WELLINGTON GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ GOMES DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X ONESIO PEREIRA DE LIMA X RIVALDO DOS PASSOS BARBOSA X BENEDITO FERNANDES

X EDINEI ANTONIO DOS SANTOS X JOEL DE ABREU DA SILVA X SANDRA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA SEVERINA DE SOUZA SOARES X ANDREA MARIA DE LIMA X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X PALMIRA DA SILVA SOUZARG X ANTONIEL NUNES CEDRO X NELSON BATISTA DA SILVA X CEMEYR DIAS DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL NASCIMENTO X JOSAFÁ ALEXANDRE DA SILVA X MARIA JOSE DE SANTANA X COLETA FIRMINO PRAXEDES X RAIMUNDO ALVES MOREIRA X MILTON DE CANTO PALMA JUNIOR(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA)

Vistos. Manifestada a concordância da UNIÃO, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pelo DNIT à fl. 712. Aguarde-se, pois, provocação da parte interessada. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007672-12.2010.403.6104 - RUBENS DE BARROS RODRIGUES(SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RUBENS DE BARROS RODRIGUES, com qualificação nos autos, pretende, por meio de Alvará Judicial, obter junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS. Com a inicial vieram documentos. A ação foi ajuizada perante o Juízo da 5.^a Vara Cível da Comarca de São Vicente, que declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos (fls. 09/10). Redistribuídos os autos a esta 2.^a Vara Federal de Santos, foi determinado à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias: 1-) emendasse a inicial, adequando o pedido de processamento ao rito ordinário; 2-) apresentasse cópia da petição de aditamento, para formação da contrafé, e citação da requerida (fl.15). É o relatório. DECIDO. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo as faltas nele existentes, impeditivas do seu regular prosseguimento. Não atendeu, a contento, a determinação de fl. 15 e não adaptou o rito com alteração do pedido, o que revela que a via escolhida não é a adequada. Segundo a melhor doutrina, toda a atividade que consiste na administração pública de interesses privados é vista como tipicamente administrativa, mesmo quando exercida pelo Juiz, mormente porque o objeto dessa atividade não é uma lide, como sucederia sempre com a atividade jurisdicional; não há um conflito de interesses, mas apenas um negócio, com a participação do magistrado. O requerente sustenta que se aposentou em 18 de junho de 2009 e não conseguiu fazer o levantamento do FGTS que está retido, razão pela qual, atualmente (artigo 462 do CPC), caracterizada está a relação litigiosa. Desse modo, o levantamento dos créditos só pode ser deferido em procedimento de jurisdição contenciosa. Logo, carecendo o requerente de interesse processual, uma vez que o provimento jurisdicional concretamente solicitado não se adequa à situação trazida a juízo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 18 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2322

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007513-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Vistos. Ante o teor da certidão retro, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, certifique-se e cumpra-se o disposto no artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do CPC. Int.

USUCAPIAO

0000510-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000510-0) - CID CARLOS DE FREITAS(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI) X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTERFELD JULIEN - ESPOLIO X ROLAND PIERE JULIEN X OSVALDO DOS SANTOS X JOSE SANTORO SOBRINHO X CONDOMINIO EDIFICIO CHARLES DANTAS FORBES

Vistos. Por ora, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que: a) apresente a documentação solicitada pela UNIÃO às fls. 255/256; b) cumpra, integralmente, os itens 1 e 3 do provimento de fl. 245. Após o cumprimento de tais providências, voltem conclusos. Int.

0009789-44.2008.403.6104 (2008.61.04.009789-4) - FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DA CAMARA - ESPOLIO X LIVIA VASCONCELOS DA CAMARA MENDES(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X UNIAO FEDERAL X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X EDIFICIO GAIVOTA X ARONACH VIEIRA BARROS X WILSON GASPARENTTIE X LUIZ KIROSHI ANDO

Vistos. Para regularização do pólo passivo, apresente a parte autora, em 30 (trinta) dias, certidão imobiliária atualizada das unidades autônomas confrontantes. Int.

0010693-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010693-7) - SUELI DOMINGUES SANTIAGO(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MOACYR ALMEIDA CASTANHO X ANTONIA FARTO CASTANHO X IBRAHIM CURI X DIRCE MATOSO CURI X EDUARDO ALBERTO COLI X OLGA COLI X OTILIA CHIAVERIN X JOAO CARDOTE X IMOBILIARIA MARINGA LTDA X JOSE ROBERTO BENCIC X SHEILA MARIA PEREIRA DA SILVA BENCIC X NELSON BENITO

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, de NELSON BENITO, que consta como titular do domínio do imóvel usucapiendo (casa 06). Com o retorno, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias: a) informe o endereço atualizado dos titulares do domínio e dos confinantes (Otilia e João), de sorte a viabilizar sua citação e, b) apresente cópia da inicial e eventual sentença proferida nos autos dos processos de usucapião indicados nas certidões de fls. 226, 228, 230e 232, a fim de afastar possível identidade de objetos. Oportunamente, dê-se vista dos autos à AGU para que apresente, em 30 (trinta) dias, o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua regularização junto à GRPU. Posteriormente, analisarei a necessidade de expedição de edital. Int.

0005212-86.2009.403.6104 (2009.61.04.005212-0) - ANA MARIA DOMIGUEZ FERNANDES SILVEIRA X FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA JUNIOR(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X MARCOS ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA X ORIA ZUPARDO FERREIRA X ALFREDO CINGANO X MARIA GOMES CINGANO X REYNALDO MARSILI X MARIA TEREZA ARANHA MARSILI X CHRISTOVAM AMAJA MURCIA X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES X ABIGAIL LEITAO DAS NVES X MATHILDE NAME CELUQUE X JOSE CHEVALIER ALVES X MOEMA DIAS DA ROCHA ALVES X REYNALDO MARSILI X MARIA TEREZA ARANHA MARSILI X EDIFICIO SAO LUCAS X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A X BENEDITA PINTO X SIDNEY FERRARI LINS

Vistos. O provimento de fl. 507 foi disponibilizado na imprensa oficial em 10/06/2010, conforme certidão de fl. 508. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, de BANCO BRADESCO S/A, BENEDITA PINTO e SIDNEY FERRARI LINS, confrontantes do imóvel usucapiendo. Com o retorno, citem-se BENEDITA e SIDNEY no endereço constante de fl. 536, bem como à Rua Lira Cearense, n. 190, apto. 12. Jardim Santa Efigenia/SP e o BANCO BRADESCO S/A. Oportunamente, analisarei a necessidade de expedição de edital. Cumpra-se.

0005730-76.2009.403.6104 (2009.61.04.005730-0) - ROBERTO BELTRAME MARTINS(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X YEDA FRANCO ALONSO X JUREMA ALONSO FRANCO DE MORAES PINTO X ROBERTO ALONSO JUNIOR - INCAPAZ X YEDA FRANCO ALONSO X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO EMBARE(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X LILIAM ESTRELLA GOMEZ DE ABREU X PEDRO DA SILVA DE ABREU X WILLIAM ROBERTO GOMES X SOLANGE MARCONDES GOMES X JOAO FERREIRA DA COSTA X ROSIRIS BONAZZI DA COSTA

Vistos. Forme-se o 2.º volume dos autos a partir de fl. 248. Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pela UNIÃO, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, venham conclusos para análise do pedido de produção de prova testemunhal (fl. 239/240). Int.

0005838-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005838-8) - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MANOEL PEDRO FINESA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X ANIZIO FORTUNATO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA)

Vistos. Cumpra o autor, corretamente, o provimento de fl. 205, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo, bem como dos imóveis confinantes; b) qualificar da forma mais completa possível o titular do domínio do imóvel usucapiendo e os proprietários dos imóveis confinantes, viabilizando sua citação e, c) apresentar documentos que comprovem o efetivo exercício da posse, pessoalmente e pelo período alegado. Int.

0008887-57.2009.403.6104 (2009.61.04.008887-3) - PAULO JOSE DE LIMA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Vistos. Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o quanto determinado à fl. 287, eis que tais informações são imprescindíveis para averiguar a viabilidade do prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se e venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0000529-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000529-5) - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA DE FATIMA AMORIM BRAZ X LUIZ FERNANDO SANTOS BARBOSA X SEVERINO AMORIM BRAZ X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES BRAZ X JOSELI BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA MARA AMORIM BRAZ X ANDRE LUIZ AMORIM BRAZ X DANIELA SCALET AMORIM BRAZ(SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CASA BANCARIA FARO & CIA/ LTDA X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Vistos. Cite-se a titular do domínio CASA BANCÁRIA FARO & CIA LTDA no endereço informado à fl. 465. No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra os itens b e d de fl. 441, bem como para que apresente réplica à contestação da UNIÃO. Int.

0008291-39.2010.403.6104 - ADA BARBOSA LARA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA SOARES X FLAVIO MARTINS CAMARGO X EDIFICIO COSME E DAMIAO

Vistos. Defiro a cautela pleiteada pela autora, determinando, por analogia ao artigo 615-A do CPC e com amparo no artigo 167, inciso I, n. 21 da Lei 6.015/73, a expedição de mandado para averbação do ajuizamento desta ação junto à matrícula do imóvel usucapiendo (matrícula n. 110.992 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP). Nos termos dos artigos 942 e 943 do CPC, providencie, a Secretaria, a citação da CEF, dos confrontantes e do síndico do EDIFÍCIO COSME E DAMIÃO, os últimos com qualificação à fl. 213. Outrossim, notifiquem-se as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para que manifestem seu eventual interesse no feito. Após, intime-se a parte autora para que, em 20 (vinte) dias, apresente certidões de distribuição, em seu nome e pelo alegado tempo da prescrição aquisitiva, relativas à esta Justiça Federal, bem como à Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, de sorte a demonstrar a mansidão da posse. Oportunamente, analisarei a necessidade de expedição de edital. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014646-70.2007.403.6104 (2007.61.04.014646-3) - FRANCINETE SILVA MANZAN(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X MILTON FORNAZIER MANZAN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANK BRUNIN DE MENEZES X CLAUDETE MARIA DE SOUZA MENEZES(SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vistos, em saneador. Trata de supostas irregularidades nos procedimentos de cobrança e leilão extrajudiciais, que culminaram com a arrematação do imóvel (objeto do contrato de aquisição e financiamento entre os autores e a CEF) pelos corréus. A suposta ilegitimidade passiva do agente fiduciário fica afastada pelo teor da r. decisão de fls. 198/199, a qual reconheceu haver litisconsórcio necessário entre a CEF, o agente fiduciário e os terceiros arrematantes. No mais, o processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Indefiro a produção da prova testemunhal pleiteada pelos arrematantes (fl. 436). A matéria é eminentemente de direito e mostra-se suficiente, para o deslinde da causa, a análise da farta prova documental carreada aos autos. Intimem-se as partes do teor desta decisão para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos para sentença, juntamente com a ação de prestação de contas em apenso. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008674-17.2010.403.6104 - HEROFILO GONCALVES DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. A presente ação consiste em reiteração do pedido feito anteriormente nos autos nº 2005.63.11.003586-3, perante o Juizado Especial Federal de Santos. Os documentos anexados às fls. 24/27 demonstram que a referida ação foi extinta sem resolução do mérito. Assim, patente é a ocorrência da hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, que firma a competência daquele D. Juízo para a presente demanda, por dependência à ação distribuída sob o nº 2005.63.11.003586-3. Desta forma, determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 11 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012520-13.2008.403.6104 (2008.61.04.012520-8) - JALAL CHAMEL YASSIN X FATHALLAH CHAMEL YASSIN(SP165332 - SANDRO CEZAR DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Vistos. Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento do mandado de averbação (retificação do registro anterior), por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002130-13.2010.403.6104 - MARIANGELES MOREYRA(SP270738 - FABIO EDUARDO DE FREITAS LARA) X NAO CONSTA

Vistos. Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento do mandado de averbação, por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008579-84.2010.403.6104 - ADAYLTON PETROLINO - ESPOLIO X EUNICE ISABEL TENORIO COSTA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TABELIAO TITULAR DO 1 OFICIO DE IMOVEIS DE SANTOS X GENES FRANCA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X HELENICE FRANCA DOS SANTOS

Vistos. Fl. 41: defiro. Aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, o integral cumprimento de fl. 39. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006341-10.2001.403.6104 (2001.61.04.006341-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X SANTOS & BECHARA LTDA X VALDESIR DE OLIVEIRA SANTOS X ELISABETE SANTOS BECHARA MAXTA(SP050296 - ANAMARIA BECHARA MAXTA E SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTOS & BECHARA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDESIR DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE SANTOS BECHARA MAXTA

Vistos. Para análise do pedido de fl. 210, apresente a CEF, em 05 (cinco) dias, cálculo atualizado da dívida, já acrescida da multa de 10% prevista no artigo 475-J, parágrafo 1.º, do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010479-73.2008.403.6104 (2008.61.04.010479-5) - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LITORAL COQUE LTDA(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRAÇA)

Vistos. Fls. 544/563: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho, na íntegra e por seus próprios fundamentos, a r. decisão concessiva da tutela antecipada, lançada às fls. 516/517. Intime-se o DNIT de seu teor. No mais, aguarde-se notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso. Cumpra-se. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0000063-61.1999.403.6104 (1999.61.04.000063-9) - VERA LUCIA PINHEIRO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2345

USUCAPIAO

0201912-02.1990.403.6104 (90.0201912-2) - SP274970 - FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA) X WALDELIRIO DA FONSECA X DARCY DA FONSECA LEANDRO X AURORA FONSECA LEANDRO(SP274970 - FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA) X TAGUAIBA EMPREENDIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA X PRODUPESC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA X NELSON TAMAYOSE X YOSHIZAZU CHINEN X CLARA YURI CHINEN X EDSON KENWA CHINEN(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X CLUBE IPORANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANSCAR PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X FRANCISCO SCARPA(Proc. CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELOS E Proc. MARIA REGINA DE MELLO AFONSO DUTRA E Proc. GISELE BELTRANE STUCCHI E Proc. VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA E Proc. SAGINEAIME E Proc. DANIEL NEAIME) X JOSE LUIZ FREITAS VALLE COMERCIO EXTERIOR LTDA X APLUB - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL X GRUPO ARRUDA X MARIKO NAKAI

Vistos. Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pela UNIÃO, por 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003389-29.1999.403.6104 (1999.61.04.003389-0) - NIVALDO DE JESUS X LINDACI BISPO LOPES DE JESUS(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO X NILZE ALONSO SOARES DAVID X ANTONIO NERY ALONSO SOARES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARA(SP161687 - DANIEL SILVA MÁXIMO) X DILMA SOARES NEVES

Fl. 411: defiro, por 30 (trinta) dias. Outrossim, ante o teor da certidão de fl. 410, cumpra a parte autora o disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informando o seu endereço atualizado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006260-95.2000.403.6104 (2000.61.04.006260-1) - LAERCIO GIGLIOLI X JOSE ARAUJO RIBEIRO X ARMANDO TADEU FACCIIO X PAULO ROGERIO ORTEGA X ANTONIO VITZEL X AMELIA DE AZEVEDO VITZEL X WEBER GUERALDO X MARCOS CALZAVARA X GIORGIO ALBERTO BERTALOT X JOVELINA DE MORAIS BERTALOT X BRUNO SANDRO BERTALOT X NELMA MACHADO BERTALOT(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X INDUSTRIAS FRANCO DO AMARAL LTDA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(Proc. CARLOS ALBERTO BARROS FONSECA)

Vistos. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que: a) apresente certidão imobiliária atualizada dos imóveis confrontantes, tendo em vista a dissolução da empresa INDUSTRIAS FRANCO DO AMARAL LTDA; b)

apresente certidão imobiliária atualizada do imóvel usucapiendo e, c) traga aos autos certidões de distribuição, em seu nome e pelo período da prescrição aquisitiva, desta Justiça Federal, as quais podem ser obtidas pelo site www.jfsp.jus.br. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0010256-04.2000.403.6104 (2000.61.04.010256-8) - MARIA DO CEU MENDES CARDOSO(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO E Proc. ALTAMIRO NOSTRE) X OSWALDO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X NADHIA LIMA LOPES(Proc. FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X AFFONSO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X CARMELA FREDERICO LOPES - ESPOLIO X ARTHUR PEREIRA LOPES - ESPOLIO X MARINA DA SILVA LOPES X EDIFICIO SAN DOMINGUES REPRES P/ WALTER ERRA X ESTER BONFIM ROCHA
Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor do provimento de fl. 771 e aguarde-se manifestação do perito. Cumpra-se. PROVIMENTO DE FL. 771: Vistos. Defiro os quesitos formulados, bem como a atuação dos assistentes técnicos indicados às fls. 758/759 (autora) e 762/763 (União). Considerando que o perito nomeado vem atuando em considerável número de feitos, muitos deles inseridos na Meta 02 do CNJ, intime-se-o para que indique data adequada para a realização da vistoria, devendo o respectivo laudo ser apresentado em 30 (trinta) dias. Com sua resposta nos autos, intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

0010644-33.2002.403.6104 (2002.61.04.010644-3) - JOSE ANTONIO DE MENEZES X MARIA PETRONILA DE ALMEIDA MENEZES(SP155662 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO DE OLEA AGUILAR X EMILIA FERNANDES OLEA X CORALIA DOS SANTOS OLIVEIRA X AMADEU DE CARVALHO X VILMA ONELLEY DE CARVALHO X JADYR SOARES DE GOUVEIA X MILLED FERES SOARES

Vistos. Inexistindo pedido de produção de provas complementares em audiência, assino às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais. Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte autora do teor dos documentos de fls. 473/488 (parecer técnico divergente apresentado pela UNIÃO). Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0000361-14.2003.403.6104 (2003.61.04.000361-0) - CECILIA NEVES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA X MARGARETH NEVES DOS SANTOS REIS X GILMAR DE CASTRO REIS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS ALVAREZ X CARMEM DOS SANTOS MEDEIROS X LUCIO DIAS MOREIRA X MARCELO DOS SANTOS MEDEIROS X ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS X CRISTIANE CAITANO MEDEIROS X LOURDES SANTOS DOS REIS X ARICIO VIANA DOS REIS X MARIA DA ENCARNACAO NEVES DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do provimento de fl. 855, dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 859/863. Int.

0018248-11.2003.403.6104 (2003.61.04.018248-6) - MAURICIO SEMER X TEREZA CRISTINA MOREIRA SEMER(SP135742 - ANA LUIZA LOPES AGAPITO) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X JOSE LUIZ CASTINEIRAS CONSTANTINO X MARIA APARECIDA GOMES CASTINEIRAS CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL

Incumbe à parte autora a correta identificação das partes, nos termos do art. 282, II, do CPC, para que a sentença possa obrigar pessoas certas. Além disso, o artigo 942, do CPC impõe ao autor na ação de usucapião que requeira a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo e de seus cônjuges, se o caso, tratando-se de hipótese de litisconsórcio necessário, sob pena de ineficácia da sentença. Assim, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários para identificação dos litisconsortes, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004516-26.2004.403.6104 (2004.61.04.004516-5) - CONSTANTINO HAPONCZUK X MARIA CAZACOV HAPONCZUK(SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA) X SOCIEDADE CIVIL MIRAI X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X FILOMENA BONANI MARQUES X NANCY LEONE X JORGE NERI MARQUES X CONDOMINIO EDIFICIO MIRAI X ADEMAR DOS SANTOS GONCALVES

Vistos. Informe a parte autora, em 15 (quinze) dias, se insiste na colheita da prova oral em audiência diante da farta documentação carreada aos autos, esclarecendo, em caso positivo, se a oitiva se destina unicamente à demonstração da posse. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0005845-73.2004.403.6104 (2004.61.04.005845-7) - RITA ROSANA MORELLI RAMOS(SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR) X LYDIA CONCEICAO LEITAO X MARIO DA SILVA LEITAO X VALENTIM VALLER X AHR MAZZONETTO VALLER X RONNY ALFREDO SONENHOHL X CLAUDIA DE ALMEIDA SONENHOHL X ARNALDO LUIZ NOSE X OPHELIA MARCONI NOSE X CONDOMINIO EDIFICIO GLORIA X UNIAO FEDERAL

JUNTADA DA RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 37/2011 (SPU). CIÊNCIA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO PROVIMENTO DE FL. 471.

0010294-06.2006.403.6104 (2006.61.04.010294-7) - LUIZA BARBOZA DA SILVA X JUVENAL BARBOZA DA SILVA X QUITERIA LEDA BARBOZA DA SILVA X ROSIMERE BARBOSA DA SILVA X CARINA DA SILVA

AMORIM(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X CIBELE CAPRARA GOMES X BRUNO CAPRARA GOMES X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP116612 - CELIO MACIEL) X JOSEPH WALTON JR X MARIA CECILIA TOCCI WALTON X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A(SP116612 - CELIO MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 454: anote-se. No mais, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do provimento de fl. 447, eis que se trata de processo inserido na Meta 2 de Nivelamento do CNJ. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006654-34.2002.403.6104 (2002.61.04.006654-8) - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X DAISY MAGALHAES BASTOS(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Regularize o ESPOLIO DE DAISY MAGALHÃES BASTOS sua representação processual nestes autos, informando e comprovando, ainda, se já houve partilha de seus bens e atribuição das terras aqui disputadas a algum herdeiro, tudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006262-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006262-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP207046 - GIULIANA BONANNO SCHUNCK)

Vistos. Manifeste-se a requerida sobre a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 343/348, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, a despeito de decidido à fl. 174, os honorários periciais, à luz do princípio da causalidade (artigo 19 do CPC), deverão ser suportados pela requerida, a qual formulou o pedido específico (fls. 156/157), sendo que o DNIT, às fls. 300/301 apenas postulou a produção da prova já deferida. Int.

Expediente Nº 2375

ACAO CIVIL PUBLICA

0206041-06.1997.403.6104 (97.0206041-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE REGISTRO(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

Vistos. Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 361, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Oportunamente, intime-se a credora para retirada. Sem prejuízo, diga a credora se dá quitação dos honorários e se há algo a requerer em relação ao crédito dos associados, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0002408-29.2001.403.6104 (2001.61.04.002408-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE AZEREDO(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SP127336 - SERGIO FERRAZ)

Vistos. Anote-se a interposição do agravo retido de fls. 4892/4904 pelos corréus MARCELO AZEREDO e JOSÉ ARAÚJO COSTA, cumprindo-se o provimento de fl. 4873 também em relação a ele. Oportunamente, voltem conclusos. PROVIMENTO DE FL. 4873 PARA CIÊNCIA DOS REQUERIDOS/INTIMACAO PELA IMPRENSA:

Vistos. Anote-se a interposição do agravo retido de fls. 4866/4870. Intimem-se os agravados para resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2.º, do CPC. Dê-se vista dos autos ao MPF, à AGU e publique-se esta decisão. Oportunamente, venham conclusos, inclusive para designação de audiência. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0004330-95.2007.403.6104 (2007.61.04.004330-3) - ADOLFO ANTONIO PEREIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X CARLOS APARECIDO VASCONCELOS DE CAMARGO X MILENA AMARAL DE CAMARGO X EDIFICIO GUARU PORCHAT X SOCIEDADE ANONIMA CASINO SAO VICENTE ILHA PORCHAT X JEAN ANDRE X MARCELLE AMALIE ANDRE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 203: defiro. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se e cumpra-se o disposto no artigo 267, III e parágrafo 1.º, do CPC. Int.

ACAO POPULAR

0002337-61.2000.403.6104 (2000.61.04.002337-1) - ORLANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100006 - PAUL HENRI MARTIN JUNIOR E SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X LUIZ DEMETRIO DE ARAUJO FILHO(SP100006 - PAUL HENRI MARTIN JUNIOR E SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X LUIZ CARLOS BAETA DE LARA CAMPOS JUNIOR(SP061150 - ADALRICE MARIA SILVA MAIA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(Proc. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WAL MART BRASIL LTDA - ASSISTENTE(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wal-Mart Brasil Ltda, em face da sentença de fls. 2422/2423. Alega o embargante, em suma, haver contradição no decisum, uma vez que não teria sido considerado, na fixação dos honorários advocatícios, o trabalho desenvolvido no curso do processo. Relata, em defesa de sua tese, os trabalhos desenvolvidos e enumera as peças apresentadas, mencionando os principais fatos ocorridos no curso da demanda. Acrescenta que foram necessárias diversas diligências para a efetivação das liminares deferidas nos autos. Prosseguindo, afirma que, diante do esforço desenvolvido durante a tramitação da causa, não seria adequada a fixação dos honorários no patamar mínimo previsto no artigo 20 3º do CPC, de 10%. Argumenta que os honorários devem ser calculados também sobre o montante de multa diária fixada nos autos, pois foi ela aplicada em decorrência da demonstração do fatos ocorridos, levada a efeito no curso do processo. Menciona que a decisão embargada afrontou o princípio da razoabilidade. Com tais argumentos, postula a reforma da decisão embargada para que seja restabelecido, na íntegra, o dispositivo da sentença, tal como originariamente lançado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante alega que houve contradição no decisum. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, o recurso não merece provimento. Destaque-se, de início, que não houve omissão na sentença embargada. A questão dos honorários advocatícios foi apreciada da seguinte forma: No que tange aos honorários advocatícios, por outro lado, verifica-se o vício descrito no presente recurso, pois a sentença deixou de especificar de que forma serão apurados. Cumpre esclarecer, diante disso, que os honorários advocatícios deverão ter por base apenas a condenação decorrente do pedido repressivo formulado na inicial, qual seja, aquele relacionado à indenização devida pela destruição das instalações do Entreposto de Pesca. A adoção de interpretação divergente da que ora se adota, conforme exposto pela embargante, poderia conduzir à fixação de verbas de sucumbência em patamares excessivamente elevados, contrários à razoabilidade e sem correspondência com o trabalho desenvolvido no curso da demanda. Ao contrário do que aduz o embargante, não houve contradição na decisão atacada, pois a fixação dos honorários advocatícios teve em conta os parâmetros do art. 20 do CPC. Considerou-se suficiente, para adequada remuneração do advogado que atuou no feito, atribuir-lhe honorários correspondentes a 10% do valor da condenação, tendo em conta o quantum indenizatório a ser pago pelos réus, em decorrência dos danos causados às instalações do antigo Entreposto de Pesca de Santos. Releva destacar que tal parâmetro resultará em honorários expressivos, conforme se percebe do que aduziu a ré Wal-Mart nos primeiros embargos de declaração opostos da sentença. Nesse contexto, não há lugar para a elevação da quantia fixada, tal como pretende o embargante, sob pena de se impor aos réus a obrigação de pagar honorários em montante desproporcional, desvinculado do efetivo trabalho desenvolvido até o momento no processo. Verifica-se, outrossim, que a alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Ocorre que não se verifica qualquer contradição no decisum, que foi proferido segundo a convicção do Juízo. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer sua tese. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Isso posto, nego provimento aos embargos. P.R. ISantos, 23 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027789-15.1996.403.6104 (96.0027789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027788-30.1996.403.6104 (96.0027788-5)) IRACEMA DA SILVA X IRACY MARTINS DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP228432 - HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por IRACEMA DA SILVA E OUTRO, em face da sentença de fls. 970/972v, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos possuem cunho infringente. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verificam as alegadas omissões no julgado, o qual foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar

os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer sua tese. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 25 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207567-71.1998.403.6104 (98.0207567-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEC MAN MECANICA NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ANTONIO FELICIANO X GILBERTO HENRIQUE LUIZ(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) Vistos. Fl. 256: defiro. Aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

000525-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000525-0) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP X NAIR COBRIS DE LUCCA X PAULO DE LUCCA X CARLA PRISCELA PIRES DE LUCCA X ERICA DE LUCCA COSTA X JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X CALUDIO DE LUCCA X MARCIA MELLO DE LUCCA(SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA E SP152355 - MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X JOSE RUIVO - ESPOLIO X MARIO EDUARDO RUIVO X HELENA CUNHA RUIVO X MARIO EDUARDO RUIVO X MARIO RUIVO - ESPOLIO X MARILUCI RUIVO NICOLAU X LUCY DA SILVA RUIVO X LEONOR RUIVO SIMOES X ROMILDO SIMOES FILHO X AVELINO RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X ELIANA RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X MARIA APARECIDA ARCURI GUERRA RUIVO X MARCILIO RUIVO - ESPOLIO X ISABEL PINHO RUIVO - ESPOLIO X RONET RUIVO FERREIRA X ROSA FERREIRA RUIVO X ZILDA RUIVO X IVETE RUIVO X MARIA EMILIA RUIVO FERNANDES X LAINOR RUIVO X MARIA ELIZABETH PIZZOLI RUIVO X SIDENY PACO ORTEGA X RUI MARCIO RUIVO X MARIA APARECIDA DE SOUZA RUIVO X PAULO SERGIO JOAO X LUIZ CARLOS JOAO X NILCE ROSA FRIGONESI JOAO X HELENA JOAO FINCO X POLIDORIO FINCO X SANDRA REGINA JOAO X GASPAS JOAO JUNIOR(SP120952 - VALERIA MACEDO MESQUITA FREITAS) Vistos. Assino aos réus novo prazo de 15 (quinze) dias para que complementem o depósito dos honorários periciais, perfazendo o valor arbitrado à fl. 1079. Int.

0003335-58.2002.403.6104 (2002.61.04.003335-0) - BRASUL EMPREENDEMENTOS E EVENTOS LTDA(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO) X BALNEARIO RECANTO DAS TONINHAS X BALNEARIO JANAINA Vistos. Diante da manifestação da UNIÃO, suspendo, por ora, a determinação de fl. 286 no tocante ao depósito dos honorários e à realização da perícia. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 289/295, em 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002381-70.2006.403.6104 (2006.61.04.002381-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X KAWAI SUISAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA X RICARDO OSCAR KOMORI X KAWAI SUISAN DO BRASIL IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP182816 - LEONARDO SCATOLINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KAWAI SUISAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X KAWAI SUISAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KAWAI SUISAN DO BRASIL IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X KAWAI SUISAN DO BRASIL IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO OSCAR KOMORI Vistos. Regularize o CONDOMINIO EDIFICIO PARCO DEI PRINCIPI sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 804/821. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se, com urgência.

ACOES DIVERSAS

0001642-73.2001.403.6104 (2001.61.04.001642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-79.2000.403.6104 (2000.61.04.007923-6)) ADA BARBOSA LARA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA

LARA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Defiro o início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se a credora para que se manifeste sobre o depósito judicial de fl. 198, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204108-42.1990.403.6104 (90.0204108-0) - WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188/190: Primeiramente, promova a autora o recolhimento das custas judiciais, na forma do disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Atendida a determinação supra, expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Publique-se.

0201124-17.1992.403.6104 (92.0201124-9) - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0202966-95.1993.403.6104 (93.0202966-2) - LOURDES HIROKO MORINE GUIMARAES X HILZA RABELLO BOLITO X NEIDE OLIVEIRA GOMES X JOSE APARECIDO DE FARIA X ADEMIR GONCALVES MOTA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA E SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 533/534: Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 531, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0200658-13.1998.403.6104 (98.0200658-0) - PRAIA VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004960-30.2002.403.6104 (2002.61.04.004960-5) - SERGIO DE ASSIS LOBO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 117/118: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011876-12.2004.403.6104 (2004.61.04.011876-4) - LUCIENNE FARIA MAYBERRY(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
À vista do que consta às fls. 81, 83 e 84/88, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007483-73.2006.403.6104 (2006.61.04.007483-6) - FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por F. P. D. S. C., em face da sentença de fls. 1429/1434. Alega o embargante haver omissão no decisorio, ao argumento de que não foi apreciada sua tese no sentido de que a Lei n. 10.074/2001, por se tratar de norma de caráter material, não poderia ter sido aplicada retroativamente a fatos ocorridos nos anos de 1998 e 1999. Aduz que a sentença foi também omissa no que tange à alegada impossibilidade de retroação da Lei n. 10.174/2001, em face do 2º, do art. 144 do CTN. Acrescenta que houve omissão, ainda, no que diz respeito à tese acerca da impossibilidade de se revogar, de forma retroativa, a isenção que teria sido veiculada pela Lei n. 9.311/96. Afirma, por fim, que não foi apreciada a alegação atinente à inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário do autor, que foi levada a efeito pela fiscalização com base na Lei Complementar n. 105/2001. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante alega que a sentença padece de omissão, por não ter apreciado algumas das teses deduzidas na inicial. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso não merece provimento. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para:

a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. A sentença não se revelou omissa, pois foram adequadamente examinadas as teses deduzidas pelo autor. A respeito dos três primeiros pontos que não teriam sido objeto de análise, cumpre recordar o seguinte trecho da sentença: Com efeito, dispõe o 1º, do artigo 145, da Constituição Federal que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Para dar efetividade ao comando constitucional sobreveio a Lei Complementar n. 105/01, dispondo sobre o sigilo das operações das instituições financeiras e dando outras providências, inclusive, revogando expressamente o artigo 38, da Lei 4.595/64. Com efeito, referido diploma legal veio também estabelecer em seu artigo 6º, que as autoridades e os agentes fiscais e tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes à contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Com o mesmo objetivo, veio a dispor o 3º da Lei 9.311/96, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.174/2001: A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultadas sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Trata-se, como se vê, de normas de caráter absolutamente instrumental, relativas ao procedimento administrativo fiscal, e não material, pelo que devem ser aplicadas imediatamente. Por outro lado, segundo dispõe o 1º, do artigo 144, do Código Tributário Nacional, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Nesse sentido, leciona Zuudi Sakakihara, em Código Tributário Comentado, sob a coordenação de Wladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 1999, pág. 565, que: Na atividade do lançamento é preciso distinguir entre a lei material, que descreve o fato típico tributário e contém a respectiva implicação consistente no pagamento do tributo, das outras leis de natureza apenas adjetiva, que dizem respeito ao modo pelo qual é realizada a atividade do lançamento. A lei material é aquela aplicada na atividade do lançamento, segundo os critérios da qual é determinada e quantificada a obrigação tributária principal e o correlativo crédito tributário. Integra o próprio objeto do lançamento, na medida em que é dele a fonte formal e, por isso, há de ser aquela vigente na data em que surgiram a obrigação e o respectivo crédito. É o que diz o caput deste artigo. Já as leis meramente adjetivas não integram o objeto do lançamento, valendo dizer que não são aplicadas pelo lançamento, mas aplicadas à atividade do lançamento. Dizem respeito à atividade e não ao objeto do lançamento. Em razão disso, são aplicáveis aquelas vigentes na data em que é exercida a atividade, sendo irrelevante que sejam posteriores ao surgimento do direito que é objeto do lançamento. No mesmo diapasão, transcrevo excertos da decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, da C. 4ª Turma do mesmo Egrégio Tribunal, em 6 de junho de 2001, no Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.015642-7, de que é Relatora: Os dados transferidos pelas instituições financeiras à administração tributária limitam-se às operações despidas de transcendência econômica ou tributária, não havendo, portanto, invasão à intimidade ou à vida privada. As informações restringem-se à identificação dos titulares e montantes globais movimentados mensalmente, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a origem ou natureza dos gastos, denotando o caráter estritamente contábil e tributário das informações acessíveis à fiscalização. O acesso a informações e documentos complementares somente é permitido na hipótese de detecção de indícios de falhas, incorreções ou omissões ou de cometimento de ilícito fiscal. O agente tributário está obrigado a guardar segredo, o que revela simples transferência do sigilo, que deixa de ser bancário e assume a forma de sigilo fiscal, não se tratando, portanto, de verdadeira quebra do sigilo bancário. Desnecessário o prévio controle judicial, porque inexistente reserva de jurisdição, tratando-se de típica atividade administrativa, inserida no poder de polícia, e por imposição do princípio da eficiência (art. 37 da CF)..... Quanto à alteração imposta pela Lei 10.174/01 à Lei 9.311/96, facultando a utilização das informações obtidas na apuração da CPMF, para fins de instauração de procedimento administrativo e constituição de crédito tributário relativo a outros impostos e contribuições, apenas faz cumprir o preceito já referido (art. 145), retomando o trilho da constitucionalidade abandonado pela redação anterior, que vedava tal utilização, em flagrante desrespeito à ordem constitucional. Carecendo a norma primitiva do necessário fundamento de validade, não há falar em retroação vedada da atuação fiscalizadora legítima e autorizada pelas normas disciplinadoras das outras espécies tributárias. Saliente-se que o Eminentíssimo Desembargador Relator do agravo interposto nestes autos também reputou ser descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não instituiu ou aumentou tributos (fl. 1382). O entendimento ora adotado encontra, da mesma forma, respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É o que se nota da leitura da decisão a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º DO CTN.** 1. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial. 2. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as

instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.³ A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 4. A teor do que dispõe o art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.⁵ Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.⁶ A exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.⁷ Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.⁸ Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 30/11/2006 p. 161) Conforme enfatizou o Ministro Relator do recurso, norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, tal como ocorre no caso, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. Anotou, ainda, o Ministro Luiz Fux que a interpretação do art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência (Grifamos). Portanto, não há de se cogitar de direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, notadamente pelo fato de que a autoridade fiscal tem o poder-dever ou mesmo dever-poder de efetuar o lançamento em consonância com a competência tributária da entidade estatal. Por tais razões, restam afastadas as teses expostas na inicial quanto à aplicação retroativa da Lei n. 10.174/2001. Cumpre acrescentar que não se está diante de revogação de isenção, mas da já aventada possibilidade de lançamento de tributos cujo fato gerador ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar 105/2001 e da Lei 10.174/2001. Conforme se depreende do trecho acima, a fundamentação da sentença embargada, com base em decisão do Superior Tribunal de Justiça, partiu da premissa de que norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos (AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 30/11/2006 p. 161), posição oposta àquela defendida pelo autor, no sentido de que tais normas seriam de direito material. Assim, não houve omissão ou equívoco jurídico, tal como sustentado à fl. 1444, mas a adoção de entedimento diverso. Tampouco se caracterizou o mencionado vício por falta de exame da tese acerca do disposto no 2º do art. 144 do CTN, pois, como visto, considerou-se viável a aplicação da regra do 1º do artigo em foco, na linha dos acórdãos do E. TRF da 3ª Região e do STJ. A sentença apreciou, igualmente, o ponto referente ao que o autor qualifica de revogação retroativa de isenção, considerando a expressão vedada constante da Lei n. 9.311/96. Veja-se, a propósito, o seguinte excerto do decisor: Cumpre acrescentar que não se está diante de revogação de isenção, mas da já aventada possibilidade de lançamento de tributos cujo fato gerador ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar 105/2001 e da Lei 10.174/2001. A fundamentação acima reproduzida revelou-se suficiente para demonstrar que se entendeu não haver isenção na hipótese dos autos. Segundo recorda Paulo de Barros Carvalho, a regra-matriz de incidência tributária possui (...) em sua hipótese há um critério material, formado por um verbo e seu complemento, um critério espacial e um critério temporal. No consequente normativo temos um critério pessoal (sujeito ativo e sujeito passivo) e um critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) (Curso de Direito Tributário. 21 ed. p. 528). Abordando a forma como atua a norma de isenção, prossegue o citado autor: (...) a regra de isenção investe contra um ou mais dos critérios da norma-padrão de incidência, mutilando-os, parcialmente. É óbvio que não pode haver supressão total do critério, porquanto equivaleria a destruir a regra-matriz, inutilizando-a como norma válida no sistema. O que o preceito de isenção faz é subtrair parcela do campo de abrangência do critério do antecedente ou do consequente (Curso de Direito Tributário. 21 ed. p. 528). Sabe-se que a supressão da área de abrangência de qualquer dos critérios da hipótese ou do consequente da regra-matriz, levada a efeito por algumas leis, por vezes, não é expressamente qualificada como isenção pelo legislador, embora, na realidade, detenha tal natureza jurídica. Contudo, não é que o se tem no caso em foco. Como visto, ocorreu lançamento de tributo, com base em informações que passaram a ter seu uso permitido pela legislação tributária. Não se caracterizou isenção, uma vez que a lei mencionada pelo autor não suprimiu parcialmente qualquer dos critérios da regra-matriz de incidência do tributo questionado. Note-se, neste ponto, que se a lei referida pelo autor veiculasse isenção, não seria a possibilidade de acesso a um ou outro conjunto de dados sobre a movimentação financeira do contribuinte a responsável

pelo afastamento da incidência tributária. Seria necessária a parcial redução do campo de abrangência de um dos critérios da hipótese (material, espacial ou temporal) ou do conseqüente (pessoal, quantitativo ou qualitativo), o que não se opera por meio de óbice à fiscalização. Por fim, tem-se que os acordãos referidos na fundamentação deixam antever que não há que se cogitar de inconstitucionalidade no acesso aos dados da movimentação financeira do autor, realizado com base na Lei Complementar n. 105/2001. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.ISantos, 28 de março de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0009600-03.2007.403.6104 (2007.61.04.009600-9) - MARIO ROCHA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENTENÇAMÁRIO ROCHA, qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o seu benefício previdenciário de aposentadoria fosse mantido no valor originariamente implantado, com a cessação dos descontos que vêm sendo realizados por conta da revisão administrativa, e a indenização por danos morais. Narra que a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário foi revista administrativamente, passando a autarquia previdenciária a realizar descontos mensais equivalentes a 30%, posteriormente reduzido para 10%, por força de liminar concedida em mandado de segurança em trâmite na 6.ª Vara Federal de Santos. Sustenta que eventual irregularidade na concessão do benefício foi causada pela autarquia, não podendo ser responsabilizado pelo equívoco por ela cometido há mais de 32 anos. Arguiu a decadência do direito de a autarquia promover a revisão do benefício. Aduz que a revisão do benefício foi realizada sem que fosse possibilitada a defesa, acarretando-lhe prejuízos de ordem econômica e moral. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 590.776,00. Juntados os documentos de fls. 21/66. O Juízo da 6.ª Vara Federal de Santos determinou ao autor que se manifestasse a respeito da eventual litispendência apontada pelo sistema de distribuição de feitos (fl. 68). Manifestando-se, o autor alterou o pedido inicial, passando a pretender, apenas, ser indenizado pelo dano moral sofrido em razão da revisão e dos descontos indevidos (fl. 69). Diante da emenda da inicial, foi determinada a remessa dos autos para redistribuição, nos termos do Provimento n. 113/95 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 70). Recebidos os autos nesta 2.ª Vara Federal de Santos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou às fls. 79/87. No mérito, sustentou a não comprovação do alegado dano moral. Carreou os documentos de fls. 88/90. Instadas as partes à especificação de provas, o autor não se manifestou, conforme certificado à fl. 94, e o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 98). Atendendo a determinação do Juízo, veio os autos cópia integral do procedimento administrativo pertinente à aposentadoria do autor (fls. 116/241). O INSS desistiu do requerimento de depoimento pessoal do autor (fl. 270). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A ação é improcedente. Postula o autor indenização por danos morais decorrentes do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da revisão para menor de seu benefício previdenciário. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos dispositivos do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a

reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antônio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como nos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando a parte autora da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido o Juiz deve analisar as particularidades do caso e arbitrar um valor que sopesse o grau de culpa do ofensor, o grau da ofensa em relação à vítima, além do porte econômico de quem deve reparar o dano, de sorte a que também a indenização sirva como fator inibidor de repetição da conduta danosa. Feitas estas considerações, verifica-se que, na situação fático-jurídica trazida aos autos, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. O réu não praticou atos injustificados com o objetivo de lesar o autor. Apurou erro na concessão do benefício do autor, e buscou corrigi-lo, o que está ao alcance da Administração Pública consoante já preconizava a vetusta Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Não há dolo ou má-fé na conduta do réu, não se vislumbra a intenção de prejudicar o autor, de sorte que não se configura o dano moral. A responsabilidade civil pressupõe a configuração da prática de ato ilícito que ocasione dano a terceiro (nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil). Não se entrevê, pela análise da cópia do processo administrativo, que a parte autora haja sofrido prejuízos de ordem moral, de modo a ensejar a indenização pleiteada, tendo em vista que não ficou demonstrado qualquer ato ilícito por parte do INSS. A revisão do benefício deu-se no exercício das prerrogativas legais e a partir de processo administrativo onde foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, foi o segurado comunicado de que o seu benefício seria revisto, consoante comprovante de entrega de correspondência em seu endereço, no dia 22.3.2007 (fl. 159). Na sequência, foram apresentados, por seu procurador, requerimentos de prorrogação do prazo de defesa, bem como de carga do processo administrativo (fls. 160 e 162). Conforme registro de carga de processo por advogados, os autos estiveram em posse do procurador do autor entre os dias 11 e 16 de abril de 2007. Não foi apresentada defesa. Demais disso, o autor não trouxe elementos que confirmassem os alegados constrangimentos pessoais ou abalo no seu conceito na praça. Não trouxe início de prova documental, por exemplo, que indicasse a inclusão do seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito resultante da assunção de compromissos financeiros com base no valor do benefício, antes da sua revisão pelo réu. Daí o descabimento de prova testemunhal, sem o apoio em outros elementos probatórios. Na hipótese dos autos, por conta de todo o exposto, está ausente a ilicitude na conduta da autarquia previdenciária, descabendo qualquer pedido de indenização. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Pretende o Autor o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso em 01/07/2004, ao fundamento de que não houve comprovação de que as atividades exercidas na TELESP estavam sujeitas a condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 80,6 dB), até 05/03/1997, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. A revisão do benefício pode ser feita a qualquer tempo, quando há indícios de fraude. Em outras palavras, a autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante vício que constitua burla a legislação previdenciária,

especialmente quando calcado em erro material. Conforme assente na jurisprudência, o erro material não faz coisa julgada, sendo reparável a qualquer tempo. Se assim o é em se tratando de provimento jurisdicional, não há razão para que, versando-se acerca de decisão administrativa, a administração pública encontre óbice para corrigir o ato. 4. Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 5. Constatada eventual ilegalidade no ato de concessão, deve a autarquia tomar as providências cabíveis para o seu cancelamento, respeitando o devido processo legal. Neste sentido, foi editada a Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pela qual: Súmula 160 - A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em processo administrativo. 6. O conjunto probatório carreado aos autos atesta que o INSS observou o devido processo legal e apenas determinou a suspensão do benefício após produzir as provas necessárias e dar oportunidade de defesa ao segurado. 7. Sob tal prisma, não há que se falar em qualquer violação a direito líquido e certo do Autor, descabendo a condenação por danos morais. 8. Apelação do Autor parcialmente provida. (AC 200461830046805, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/06/2008) Nesse diapasão, do conjunto probatório amealhado durante a instrução processual não emerge o constrangimento da parte, exposição ao ridículo ou prejuízos à honra. **DISPOSITIVO** Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em sucumbência por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.Santos, 28 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0012196-57.2007.403.6104 (2007.61.04.012196-0) - ANTONIO DE SOUZA GUERRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 83/84: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0012670-28.2007.403.6104 (2007.61.04.012670-1) - ADMCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS (SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A ADMCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher e sofrer a retenção da COFINS nos moldes exigidos pela MP 2159-35 e pelas Leis Ordinárias nº 9.718/98 e 10.833/03, sobre os valores atinentes aos atos cooperativos próprios, ou seja, valores recebidos de terceiros e repassados integralmente aos cooperados. Alternativamente, requer seja reconhecida a incidência do tributo apenas sobre o faturamento, e não sobre a totalidade dos ingressos recebidos (receita bruta). Aduziu, em suma, que por ser cooperativa age apenas como mandatária de seus associados, assim, os valores recebidos decorrem dos serviços prestados no ramo administrativo por seus trabalhadores autônomos, não auferindo nenhum tipo de faturamento. Sustentou a inexistência de base de cálculo para a cobrança de COFINS, assim como a inexistência de relação jurídico-tributária para com a União, uma vez que, por ser sociedade cooperativa, não auferir receita, faturamento ou lucro. Assinalou a inconstitucionalidade da revogação do artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91 pela Medida Provisória nº 2.158-35/01, da Lei nº 10.833/03 e dos artigos 2º e 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 28/67. Custas à fl. 68. Citada, a União apresentou contestação às fls. 82/129, sustentando, em síntese, que os fatos geradores praticados pela autora não consubstanciam atos típicos de cooperativa, sujeitando-se à incidência do tributo questionado. Acrescentou, ainda, que a exação encontra amparo legal e constitucional, não se havendo falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.833/03. O pedido de antecipação da tutela foi acolhido nos termos da decisão de fls. 131/140. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 156/179). Aberta a oportunidade, a União Federal não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 151), ao passo que a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 182/183), indeferido à fl. 191. A autora interpôs agravo retido (fls. 194/200). A União se manifestou às fls. 226/229. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do CPC. Não há preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária objetivando o não recolhimento da COFINS sob o argumento, em suma, da inexistência de materialidade da hipótese de incidência dessa contribuição, ou, alternativamente, o dever de pagá-la apenas sobre o resultado positivo das operações com terceiros, e não sobre a totalidade dos ingressos, afastando o alargamento da base de cálculo previsto na Lei 9.718/98. A premissa básica do raciocínio desta sentença repousa na não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. Neste passo, o art. 79, da Lei 5.764/71 define atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Com efeito, na realização dos atos cooperativos de prestação de serviço, a cooperativa não auferir renda ou acréscimo patrimonial na medida em que os cooperados prestam serviços a terceiros por intermédio da cooperativa, a qual contrata e recebe os pagamentos em nome dos cooperados, repassando-lhes a remuneração. Uma vez recebidos os valores devidos pelos contratos de prestação de serviço executados pelos cooperados, a cooperativa reserva parte dos ganhos para custear as suas despesas. Havendo sobras líquidas, ou seja, dinheiro em caixa não utilizado, dá-se a sua distribuição aos cooperados proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, consoante o art. 40-, inciso VII, e art. 80, ambos da Lei 5.764/71. Possível é que a cooperativa preste serviços a terceiros, não seus associados, valendo-se da estrutura operacional que detém para a realização do seu fim típico, ou seja, é fato que possa a cooperativa operar diretamente com terceiros e, dessa forma, ter receita, e conseqüente lucro,

passíveis de tributação. Assim, pode auferir incremento patrimonial, pois que não se cinge a auxiliar as atividades dos cooperados, apropriando-se do resultado positivo relativo ao acréscimo patrimonial. Tanto é assim que o art. 87 da mesma Lei prevê que, Os resultados das operações com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.. Desta forma, entendo que a autora, ao atuar tipicamente como cooperativa, apenas intermediando a contratação dos seus associados e recebendo e repassando a remuneração aos cooperados, não auferem receita ou faturamento próprios, estando à margem da incidência da COFINS e, pois, nesse caso, não se lhe aplicando o disposto no art. 30, caput, da Lei 10.833/2003, salvo no que tange a eventuais atos não-cooperativos, ou seja, a prestação de serviços a não associados que constituem receita a ser tributada pela COFINS. Veja-se o precedente do E. STF em caso análogo, versando sobre contribuição social e distinguindo a incidência tributária devida no caso de contratação com não-cooperados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA AUFERIDA POR COOPERATIVA. LEI Nº 7.689/88. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Contribuição social sobre o lucro. Alegação de que o juízo de origem declarou inconstitucional in totum a Lei nº 7.689/88. Improcedência. Distinção entre receita advinda dos associados, sujeita a rateio entre os médicos cooperados, e aquela percebida em razão de serviços prestados e não - associados, sobre a qual incide a contribuição social sobre o lucro. Interpretação de cláusulas do Estatuto Social da entidade e da legislação infraconstitucional que disciplina a organização de cooperativas. Reexame. Impossibilidade. Agravo Regimental que se nega provimento. (AGRG. No Recurso Extraordinário nº 274.406-9 - Paraná. Relator. Ministro Maurício Corrêa. DJ 20.04.2001) Por outro lado, as demais teses da autora não merecem guarida. O exame da pretensão autoral reaviva o tema da inconstitucionalidade da Lei n. 9.718, de 27.11.98, que dispôs sobre a ampliação da base de cálculo da contribuição a título de PIS e COFINS, desrespeitando os princípios constitucionais tributários. A Colenda Suprema Corte, em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, declarou a inconstitucionalidade da alteração das bases imponíveis da COFINS e da contribuição ao PIS, exigidas nos termos da Lei n. 9.718/98, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 346.084/PR, verbis: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170 - grifei) Conforme constou do referido julgado, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, equivalente ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se, ademais, que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC n. 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei n. 9.718/98, não haveria de se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. O decisum afastou, outrossim, o argumento de que a publicação da EC n. 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/98, o qual se deu em 01.02.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º), poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC n. 20/98. Com base no referido precedente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região assim decidiu: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEI 9.718/98. I - É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. São sinônimas as expressões receita bruta e faturamento, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Precedentes do STF. Repercussão Geral. II - No conceito de faturamento se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe de receitas chamadas financeiras isso não desnatura a remuneração da atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Posicionamento já adotado pelo Min. Cesar Peluso no , RE 346084/PR. III - A instituição financeira é uma prestadora de serviços. As operações de crédito, inclusive relativas à aquisições de títulos da dívida pública, são operações típicas das instituições financeiras/equiparadas, incluindo-se em seus objetivos sociais, com o fito de lucro, devendo ser recolhidos o PIS e a COFINS sobre tais operações. IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272636; Processo: 2001.61.00.010565-4; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 28/10/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 639; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL CONCESSÃO. APLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3, 1, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 8, DA LEI N. 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. I - Eficácia da sentença em parte denegatória em mandado de segurança, cuja apelação interposta foi recebida meramente no efeito devolutivo. II - Impossibilidade de efetivação do depósito, após a prolação da sentença, sem a respectiva autorização judicial, não se aplicando, nesse contexto, o Provimento n. 64, de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. III - O 1, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. IV - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte. V - Agravo regimental rejeitado, apelação das Impetrantes parcialmente provida, e apelação da União e remessa oficial improvidas. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201198; Processo: 1999.61.02.004819-9; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 28/10/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 370; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) Assim, o conceito de receita prendia-se ao de faturamento entendido como o produto da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou unicamente da prestação de serviços, mas apenas na vigência da Lei 9.718/98 - o que não socorre a autora porque a sua pretensão conta-se da propositura da ação no ano de 2007. Insta notar que, publicada em 31.12.2002 - portanto, muito antes do ajuizamento desta ação -, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, adotou licitamente, para o PIS, a base de cálculo mais alargada, consentânea com o conceito de receita, na forma da novel redação do inciso I, alínea b do art. 195 da Constituição introduzida pela EC 20/98. Neste diapasão, quanto a COFINS, deu-se o mesmo panorama jurídico, ou seja, a ampliação da sua base de cálculo, por força do art. 1º - da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 - também antes do aforamento desta demanda - com supedâneo na nova redação do inciso I, alínea b do art. 195 da Constituição introduzida pela EC 20/98. Esse preceptivo constitucional albergou a expressão a receita ou o faturamento, de modo a estabelecer lassa hipótese de incidência das contribuições para o custeio da seguridade social. Não tratando mais apenas de faturamento, como dantes, permitiu, na linha do conceito de receita, o alargamento, agora constitucional e legítimo, da base de incidência dessas contribuições. Desse modo, a exigência da COFINS, considerando a data da propositura desta ação, deve obedecer ao conceito de faturamento como totalidade das receitas auferidas, independentemente da sua denominação ou classificação contábil, consoante preconizado no art. 1º-, da Lei 10.833/2003. Outrossim, o art. 146, III, c, da Carta Magna não implica imunidade tributária das cooperativas. O tratamento adequado às cooperativas, previsto na Constituição, não significa atribuição automática de norma de não-incidência tributária. Ademais, a revogação da isenção da COFINS para as cooperativas não viola a Constituição, não agride o princípio da hierarquia das leis, uma vez que a isenção não é matéria privativa de lei complementar, sendo lícita a revogação, por diploma de patamar ordinário, operada no art. 6º-, inciso I, da Lei Complementar 70/91. A propósito desses temas, o Eminentíssimo Ministro do STF, Joaquim Barbosa, decidiu nos seguintes termos (g.n.): EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDA MEDIDA LIMINAR. PRIMEIRA MEDIDA PARCIALMENTE CONCEDIDA. POSTERIOR PEDIDO DE EXTENSÃO. EXTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. COFINS. PIS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS LEIS. CONTRARIEDADE AO DEVER DE PROVER ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERADO (ART. 146, III, C DA CONSTITUIÇÃO). ATO COOPERADO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INTUITO COMERCIAL OU LUCRATIVO. DESCARACTERIZAÇÃO DO INGRESSO DE VALORES COMO FATURAMENTO. LEI 5.764/1971, ART. 79. 1. Em razão da preclusão e da força do trânsito em julgado, somente cabe a propositura e o exame de novos pleitos cautelares se houver substancial modificação do quadro fático-jurídico, que justifique a densa probabilidade de conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Situação descaracterizada, dada a reiteração dos argumentos apresentados por ocasião do exame da primeira medida liminar pleiteada, cujo resultado parcialmente favorável ao contribuinte não foi objeto de recurso. 2. Compete ao recorrente atacar de forma específica os fundamentos da decisão recorrida. Menção, na decisão agravada, à primeira medida liminar quanto à inexistência de periculum in mora. Ponto não enfrentado. O risco ordinário da falta de eficácia suspensiva [do recurso extraordinário] não basta à concessão do efeito pretendido, senão toda interposição de recurso extraordinário por contribuinte reclamaria tal efeito (AC 1.192-MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.05.2006). 3. Ausência de densa plausibilidade das teses arremetidas. O art. 146, III, c da Constituição não implica imunidade ou tratamento necessariamente privilegiado às cooperativas. Conforme orientação desta Corte, em matéria tributária, não há hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, nem a observância de simetria entre as formas para revogar isenções. A circunstância de dado tributo estar sujeito às normas gerais em matéria tributária não significa que eles deverão ser instituídos por lei complementar, ou então que qualquer norma que se refira ao respectivo crédito tributário também deva ser criada por lei complementar. A concessão de isenções ou outros benefícios fiscais, bem como a instituição dos critérios das regras-matrizes dos tributos não têm perfil de normas gerais (normas destinadas a coordenar o tratamento tributário em todos os entes federados), embora

delas extraíam fundamento de validade. Não é possível, sem profundo exame da questão de fundo, considerar como violada a regra da isonomia e da capacidade contributiva, considerada a tributação das cooperativas, em si consideradas (de trabalho, crédito, consumo etc), e comparadas com as demais pessoas jurídicas. Não está completamente afastada a predominância da interpretação da legislação infraconstitucional e da análise do quadro probatório para descaracterização dos ingressos oriundos da prática de atos por cooperativas como faturamento. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento (AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 2209) Com efeito, ainda sobre a revogação da isenção, cabe ressaltar que a Constituição traz exaustivamente aquelas matérias que exigem sua disciplina através de leis complementares. Assim, excluídas as matérias que, implícita ou explicitamente, estejam reservadas à veiculação através de lei complementar, as demais podem ser objeto de lei ordinária. No presente caso, a COFINS não necessitaria ser disciplinada através de lei complementar, porquanto, prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal, que menciona nos termos da Lei, poderia ter sido disciplinada em lei ordinária. Ademais, a matéria relativa à isenção fiscal pode ser veiculada através de mera lei ordinária, não se exigindo o quorum qualificado de aprovação da espécie legislativa. O C. STF firmou o entendimento de que a LC nº 70/91 é materialmente ordinária, conforme se depreende do r. voto do I. Ministro MOREIRA ALVES, relator na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1-DF: A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 e a Constituição atual não alterou esse sistema se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. (in LEX - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 108). Não merece acolhida a tese de que a Lei 10.833/03 é inconstitucional, por advir de medida provisória, em afronta ao art. 246 da Constituição Federal. O art. 246 da Constituição veda a regulamentação por medida provisória entre 1º- de janeiro de 1995 e a data da promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, ocorrida em 11.09.2001. Ora, a Medida Provisória 135, convertida na Lei 10.833/03, fora publicada em 31.10.2003, portanto após o período de proibição, previsto no art. 246 da Lei Maior. De qualquer modo, as Medidas Provisórias indigitadas na prefacial não regulamentaram o art. 195 da Lei Maior quanto à base de cálculo da COFINS. Embora a Lei 9.718/98 houvesse sido declarada inconstitucional, o foi em parte, quanto ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS. Desta forma, quando da edição da Medida Provisória 2158-35/2001 e da Medida Provisória 135, convertida na Lei 10.833/03, como aduz a autora, já havia regulamentação da cobrança da COFINS, a própria Lei 9.718/98, que continuou a vigor, apenas restringida nos seus efeitos pela declaração de inconstitucionalidade do E. STF, como já visto. Dessarte, após a promulgação da Emenda Constitucional 20/98, as normas tributárias com ela compatíveis e que buscaram o seu fundamento de validade na novel redação do art. 195 da Carta da República, não regulamentaram a incidência da COFINS, pois, para tanto se afirmar, necessário seria que tal contribuição não existisse ainda além da sua previsão constitucional, o que absolutamente não era o caso. Por derradeiro, uma vez inexigível a COFINS da autora por atos cooperativos, também não se lhe pode reter na fonte receita que juridicamente não existe, de forma que não se lhe aplica, estritamente nos casos de receita ou ingresso auferido de atos cooperados, o art. 30 da Lei 10.833/03. Em suma, dito de outro modo, a autora tem o direito de recolher a COFINS apenas sobre a receita auferida com a prática de atos não-cooperativos, sujeitando-se, apenas nesta hipótese, a retenção na fonte prevista no art. 30, da Lei 10.833/03. **DISPOSITIVO** Isso posto, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar o direito da autora de recolher a COFINS apenas sobre a receita oriunda das operações com terceiros não-cooperados, sujeitando-se nesse caso ao art. 30 da Lei 10.833/03. Por conseqüência, revogo o provimento de tutela antecipada anteriormente deferido, em sede de reexame e à vista da fundamentação supra, e defiro nova tutela para garantir o direito da autora de recolher a COFINS apenas sobre a receita oriunda das operações com terceiros não-cooperados, sujeitando-se nesse caso ao art. 30 da Lei 10.833/03. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Sucumbência recíproca, sem ônus para as partes. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 28 de março de 2010. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0007402-56.2008.403.6104 (2008.61.04.007402-0) - GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES (SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS (fls. 275/298), apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). Fls. 299/316: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 318/320: Dê-se ciência à parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0012188-46.2008.403.6104 (2008.61.04.012188-4) - MILTON FEOLA X FENIX MARIA ASSAD FEOLA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 380/391) e pela parte autora (fls. 393/425), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011789-80.2009.403.6104 (2009.61.04.011789-7) - REGINA CELIA DA SILVA X MIRTA LEA BESSA X

ADEMILDE DE JESUS RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

À luz do princípio da unirão recorribilidade, deixo de apreciar o recurso de apelação de fls. 144/156, visto que interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo. Aguarde-se o decurso de prazo para contrarrazões. Publique-se.

0003984-42.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-82.2010.403.6104) RIVALDO GONCALO NEVES X MARIA DA GLORIA FARIAS NEVES(SP100437 - SOLANGE DA SILVA E SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008955-70.2010.403.6104 - VALDECI BISPO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000116-22.2011.403.6104 - MARIA EMILIA REBELLO GOUVEIA X RICARDO REBELLO GOUVEIA X ALEXANDRE REBELO GOUVEIA X DANILO REBELO GOUVEIA(SP184631 - DANILO PEREIRA) X ALBATROZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP274259 - AMANDA DOS SANTOS FARIA) X JORGE SAHADE NETO X WILLIAN SAHADE JUNIOR X ROBERTO SAHADE X MARCELO SAHADE(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando os termos da certidão de fl. 536, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora providencie o recolhimento das custas judiciais, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.286/96 e na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002882-82.2010.403.6104 - RIVALDO GONCALO NEVES X MARIA DA GLORIA FARIAS NEVES(SP100437 - SOLANGE DA SILVA E SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202588-37.1996.403.6104 (96.0202588-3) - EMILIO DHRAINE MALPIGHI(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR E SP194122 - JOSEMEIRE EDILENA DA SILVA E SP212770 - JOSELENE EDMEIRE DA SILVA E SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X EMILIO DHRAINE MALPIGHI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. José Edgard da Silva Junior), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº 253/2010, expedido em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203906-21.1997.403.6104 (97.0203906-1) - JOSE AUGUSTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 535: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 60 (sessente) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0204906-56.1997.403.6104 (97.0204906-7) - ORLANDO DIAS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E MARIA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ORLANDO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias,

iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0205666-05.1997.403.6104 (97.0205666-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204463-08.1997.403.6104 (97.0204463-4)) DELZUITH FACANHA DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELZUITH FACANHA DA SILVA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206588-46.1997.403.6104 (97.0206588-7) - JOSIAS DUARTE DE OLIVEIRA X JOVIANO CRUZ GARCIA X JUARES BARBOSA DE SOUZA X LEONEL EDUARDO X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO MARTINS GRACA X LUIZ CARLOS DIEGUES X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSIAS DUARTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVIANO CRUZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUARES BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO MARTINS GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DIEGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006814-64.1999.403.6104 (1999.61.04.006814-3) - ANTONIO PAULINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007753-44.1999.403.6104 (1999.61.04.007753-3) - GIVALDO DOS SANTOS X GIVALDO JOSE DE LIMA X JOSE PEREIRA DA SILVA X EDUARDO PIRES X JOSE GERALDO PEREIRA LEITE X JANUARIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA X JOSE SIMOES DE BARROS X JOSE BASILIO DE SOUZA FILHO X VALDOMIRO ROCHA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GIVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIVALDO JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SIMOES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BASILIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005226-85.2000.403.6104 (2000.61.04.005226-7) - ANTONIO FORTUNATO INACIO(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FORTUNATO INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001242-59.2001.403.6104 (2001.61.04.001242-0) - ALIPIO DE OLIVEIRA BRITO X ANTONIO FELIPE X ANTONIO RIZZO X ELPIDIO FINI X GERALDO BAHIA DOS REIS X JESUS DOMINGOS RIBEIRO X JORGE MANOEL X JOSE GEROMEL X PAULO EDUARDO ALVES DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALIPIO DE OLIVEIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELPIDIO FINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BAHIA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS DOMINGOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO EDUARDO ALVES DE

ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001340-44.2001.403.6104 (2001.61.04.001340-0) - JOSE ALVES FERREIRA X BENEDITO DOMINGUES CARDOSO X EVILASIO PEREIRA ROCHA X PAULO ANTONIO DOS SANTOS X KATIA ELISA GEWEHR X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA X JOSE MAURICIO ANTONAJI DE ALCANTARA X MARIA DA PAZ BARBOSA DA SILVA X JAEL DO ESPIRITO SANTO VEIGA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DOMINGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVILASIO PEREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA ELISA GEWEHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURICIO ANTONAJI DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA PAZ BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAEL DO ESPIRITO SANTO VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003482-16.2004.403.6104 (2004.61.04.003482-9) - LUIZ CARLOS CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 265/276, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005270-31.2005.403.6104 (2005.61.04.005270-8) - JOSE LOPES DE OLIVEIRA X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP295937 - PAULO ROBERTO ARBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0006813-69.2005.403.6104 (2005.61.04.006813-3) - BENEDITO ROBERTO COSTA X LEONIDAS DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO ROBERTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIDAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 155/159, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010403-54.2005.403.6104 (2005.61.04.010403-4) - THAIS CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA(SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA E SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X THAIS CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias de validade dos alvarás de levantamento n.ºs. 08 e 09/2011, expedidos em nome da advogada da parte autora (Dr.ª Priscilla Christina Gonçalves de Miranda), providencie a Secretaria, o recolhimento dos originais expedidos (fl. 156), cancelando-os e arquivando-os em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006822-94.2006.403.6104 (2006.61.04.006822-8) - RONALDO SILVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RONALDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 192/193, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013646-35.2007.403.6104 (2007.61.04.013646-9) - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias de validade do alvará de levantamento n.º 263/2010, expedido em nome do advogado da parte autora (Dr. Carlos Alberto Elias Antonio), providencie a Secretaria, o recolhimento do original expedido (fl. 145), cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, remetam-se

os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0012971-38.2008.403.6104 (2008.61.04.012971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENDY SILVA DE OLIVEIRA(SP261727 - MARIÂNGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENDY SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 116/117: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2383

ACAO CIVIL PUBLICA

0004445-29.2001.403.6104 (2001.61.04.004445-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM E Proc. LILIANE GARCIA FERREIRA E Proc. FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155228 - MARCIO SILVA PEREIRA E SP188177 - RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SP147880 - NARA NIDIA VIGUETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por Brasterra Empreendimentos Imobiliários Ltda, em face da sentença de fls. 1784/1802. Alega a embargante, em síntese, que o julgado apresenta omissões, pois não teriam sido apreciados seus argumentos no sentido de que: o Nhapium não abriga áreas de preservação permanente em face da completa inexistência de função ambiental da vegetação remanescente no imóvel (fl. 1864); as Resoluções 04/1985 e 303/2002 apresentam dispositivos inconstitucionais; a constatação do DEPRN sobre a descaracterização do ecossistema local afasta a incidência do Decreto n. 750/93; o plano de manejo aprovado pelo IBAMA demonstra a possibilidade de implantação do empreendimento, sem prejuízo à fauna; havia interesse social na realização das obras. Inaugurando novo tópico, afirma a embargante que a sentença desconsiderou o longo processo de licenciamento ambiental e deixou de apontar qualquer irregularidade em seu desenvolvimento. Prossegue dizendo que não foram examinados os documentos que rechaçam as teses sustentadas pelo Ministério Público Federal. Aduz, ainda, que a sentença apresenta contradição, uma vez que reconheceu a propriedade da União sobre a área descrita na inicial, porém, ao estabelecer a responsabilidade pela reparação do dano ambiental, mencionou direitos possessórios. É o que cumpria relatar.

Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega que a sentença apresenta omissões e contradição. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, o recurso não merece provimento. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. A sentença não se revelou omissa, pois foi adotada fundamentação suficiente à rejeição das teses expostas na contestação da ora embargante. O decisum partiu da premissa de que se revela (...) inviável prosseguir com o empreendimento, uma vez que o local caracteriza-se como área de preservação permanente, apresentando remanescentes de ecossistemas de manguezal e restinga que não podem ser suprimidos (fl. 1792). Adotou tal entendimento lastreando-se, inclusive, em decisões do E. TRF da 3ª Região proferidas no pedido de suspensão (n. 2658), originário dos presentes autos. Note-se que as questões deduzidas pela ré Brasterra em sua contestação e reiteradas nos presentes embargos foram devidamente apreciadas. É o que se verifica da leitura do trecho da sentença transcrito a seguir: Nota-se, da manifestação transcrita acima, que há, na área, ecossistema de manguezal e restinga, além de fauna silvestre, que devem ser preservados. Na linha do que, em juízo deliberatório, já assentou o E. TRF da 3ª Região, não obstante o licenciamento ambiental, o empreendimento atinge área que deve ser integralmente preservada, não servindo o argumento da inação estatal como justificativa para início das atividades de implantação do projeto pretendido. Embora a Brasterra tenha obtido nova licença prévia (n. 98.647/09) (fl. 1562), resta inviável a realização do empreendimento, porquanto, como assinalou a Eminentemente Desembargadora Anna Maria Pimentel, (...) a despeito do impacto positivo da empreitada nas áreas social e econômica, há que se sopesarem os efeitos decorrentes quanto à preservação do meio ambiente, sob pena de inexistirem recursos às futuras gerações. Em arremate, num mero juízo deliberatório, imanente à sede eleita, não convence a adoção, in casu, do princípio do desenvolvimento sustentável ante a pequena quota de área verde a ser preservada (fl. 1121). O trabalho técnico elaborado pela assistente técnica do Ministério Público do Estado de São Paulo, com base em parecer da equipe da Professora Yara Novelli, demonstra a irreversibilidade dos danos que adviriam da implantação do projeto, assentando que é inviável a efetiva implantação do empreendimento, sem que o mesmo afete de forma irreversível o equilíbrio ambiental dos importantes ecossistemas envolvidos, como o manguezal e a restinga, pela forte inter-relação existente entre si e os demais ecossistemas, e que nenhuma medida compensatória evitaria um impacto previsível de tal ordem (fl. 27). De fato, não convencem os argumentos expostos na contestação da ré Brasterra no sentido de que os impactos resultantes sobre a vegetação (fls.

440/442) e a fauna (fls. 442/445) seriam apenas pontuais, insuficientes para causar reação em cadeia (fl. 441). As medidas de mitigação e compensação apontadas na contestação às fls. 441/442, bem como o plano de manejo da fauna e respectiva medida compensatória (fl. 444), por suas próprias peculiaridades e dimensões, demonstram os graves e extensos impactos que poderiam resultar da implantação do empreendimento. Observe-se que se pretende suprimir grande parte da vegetação de restinga, adotando-se, em contrapartida, medida compensatória de grande extensão, o que não deve ser admitido. Havendo risco de dano irreparável às áreas de mangue e de restinga, bem assim à fauna, não se pode permitir a implantação do projeto, (...) a despeito do impacto positivo da empreitada nas áreas social e econômica (...). (fls. 1794v/1795). Resulta da fundamentação acima transcrita que se entendeu pela impossibilidade de se suprimir a vegetação existente na área do empreendimento, de maneira que não há de se falar em omissão quanto a teses que foram apreciadas de forma unitária por meio da adoção de entendimento oposto àquele defendido pela ora embargante. Assim, não se caracterizaram as omissões apontadas. Tampouco houve contradição, tal como alegado nos presentes embargos. Consta do provimento embargado: (...) a responsabilidade pelo dano ambiental recai sobre todos aqueles relativamente aos quais se possa estabelecer um nexo de causalidade entre sua conduta ou atividade e o dano. Além disso, em consonância com o disposto no. 942, caput, do Código Civil, a solidariedade pela reparação do dano alcança a todos, independentemente de ação conjunta. In casu, o Ministério Público imputa aos réus conduta omissiva dizendo que eles acabaram por permitir a degradação de parte da área de terras denominada Ilha Nhapium ou Santana. Junta aos autos informação técnica elaborada pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, dando conta de que houve desmatamento de vegetação característica de Mangue, sob regime de Preservação Permanente e Reserva Ecológica (fl. 34), a qual aponta que em 1991 ocorreu o desmatamento de vegetação característica de Restinga em 1.900m² e de Mangue em 9.300m² (fl. 34). A referida informação técnica dá conta de que houve efetiva degradação no local. Da mesma forma, o documento denominado levantamento cadastral e remarcação de divisas e as fotografias de fls. 1042/1049, apresentadas pela Brasterra (fl. 1051), demonstram que foi suprimida a vegetação em pontos situados nas proximidades dos limites da área, caracterizando dano ambiental, o qual deve ser objeto de reparação específica. Havendo prova da degradação, nesta sede em que se tem responsabilidade objetiva, há que se perquirir apenas a respeito do nexo de causalidade entre as condutas dos réus e o dano. (...) Depreende-se dos documentos de fls. 574/593 que a empresa referida adquiriu os direitos possessórios dos anteriores ocupantes e passou a ocupar a área com autorização da Secretaria de Patrimônio da União. Portanto, não há meios de se afastar sua responsabilidade pela reparação do dano ambiental em exame. Vale ressaltar, por último, que, consoante o art. 942, caput, do atual Código Civil, a solidariedade pela reparação do dano alcança a todos, independentemente de ação conjunta. (fl. 1798 e 1801). Embora a sentença tenha mencionado acórdãos em que há referência ao direito de propriedade, o entendimento neles exposto é aplicável ao caso em exame, uma vez que, conforme consta do provimento atacado, a responsabilidade pelo dano ambiental recai sobre todos aqueles relativamente aos quais se possa estabelecer um nexo de causalidade entre sua conduta ou atividade e o dano (fl. 1798). Assim, não há que se excluir a responsabilidade da Brasterra pela reparação do dano ambiental. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.ISantos, 29 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200188-84.1995.403.6104 (95.0200188-5) - FERNANDO MARTINS DO AMARAL X ROBERTO SANDOLI DE MELLO X MILTON MATSUDA X ARTHUR LANZONI PINTO MORENO X CARLOS SADAQ SHIRATSU(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0209237-52.1995.403.6104 (95.0209237-6) - EMPRESA DE TRANSPORTES MA-PIN LTDA(SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E SP247511 - RENATA ROCHA BARRIENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl 170 - Dê-se ciência as partes para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

0006059-59.2007.403.6104 (2007.61.04.006059-3) - JOSE CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X RICARDINA DA CONCEICAO SANTOS(SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002481-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002481-7) - FOS ENGENHARIA LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Primeiramente, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o postulado pelo autor às fls. 286/289 e 325/326.Após, apreciarei o pleiteado às fls. 327/332 no tocante a execução da verba sucumbencial.Intime-se.

0006396-14.2008.403.6104 (2008.61.04.006396-3) - ALCIDES RICO MENDES - ESPOLIO X OLIVIA BARBOSA RICO MENDES(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010281-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010281-6) - ANGELICA DE FREITAS NOGUEIRA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0012715-95.2008.403.6104 (2008.61.04.012715-1) - ROSICLER DE QUEIROZ UNGER MESQUITA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0001870-67.2009.403.6104 (2009.61.04.001870-6) - SILVIO DE SOUZA(SP243137B - JOSE BORGES DA ROSA) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP156280 - ANA CLAUDIA DE BARROS CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007199-60.2009.403.6104 (2009.61.04.007199-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP200381 - SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008996-71.2009.403.6104 (2009.61.04.008996-8) - NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls 153/158.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0010622-28.2009.403.6104 (2009.61.04.010622-0) - FERNANDO ALVES DA SILVA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0010782-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010782-0) - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS SILVA - ESPOLIO X SYLVIO CORREA DA SILVA JUNIOR X SYLVIA HELENA CORREA DA SILVA X SYLVIA REGINA CORREA DA SILVA X SYLVIA REGINA CORREA DA SILVA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP210207 - JULIANE PASCOETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0010931-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010931-1) - HAFEN AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ E SP241541 - MICHELE ROMANO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a sentença de fls. 191/193 não transitou em julgado, resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 218.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0011236-33.2009.403.6104 (2009.61.04.011236-0) - APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 216/218.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0001005-10.2010.403.6104 (2010.61.04.001005-9) - MARIO SATURNINO DE QUEIROZ X ELAINE ORTIZ DE QUEIROZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COBANS COMPANHIA HIPOTECARIA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002113-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0004642-66.2010.403.6104 - ELKE DE OLIVEIRA FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X ROMUALDO DE OLIVEIRA ARPPI X GILDENICE MAGALY DE OLIVEIRA ARPPI(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0004672-04.2010.403.6104 - JERSON GARMIR RIBEIRO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0005097-31.2010.403.6104 - WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 142/147.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0006308-05.2010.403.6104 - MARIA DOS SANTOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0006502-05.2010.403.6104 - JOSE VICENTE FRANCESCHET(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0006801-79.2010.403.6104 - BBA INFORMATICA E COM/ LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls 65/67.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203492-86.1998.403.6104 (98.0203492-4) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X MESQUITA SERVICOS DE ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA X MESQUITA SERVICOS ADUANEIROS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E Proc. MAURICIO CESAR PUSCHEL E Proc. ELAINE RODRIGUES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X UNIAO FEDERAL X MESQUITA SERVICOS DE ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MESQUITA SERVICOS ADUANEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 579, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 573, que determinou a expedição de ofício requisitório.Publique-se o despacho de fl. 573.Intime-se.Em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, forneça o requerente (advogado) sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Intime-se.

Expediente N° 6211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209288-58.1998.403.6104 (98.0209288-6) - SUELI VILLARINHO JARDINETTI X MARIA LUCIA ADDIS X

WANDER CARLOS BARBOSA X SANDRA APARECIDA LEITE X MARLUCIA DA COSTA SOUZA X JOSE SAUDA FILHO(SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi levantada indevidamente, conforme requerido pela CEF à fl. 354, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003252-76.2001.403.6104 (2001.61.04.003252-2) - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado na conta fundiária do exequente, observando os parâmetros fixados na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Intime-se

0018262-92.2003.403.6104 (2003.61.04.018262-0) - JOSE CUPERTINO TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o intuito de possibilitar a conferência do cálculo pelo exequente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a solicitação ao banco depositário dos extratos mencionados à fl. 248.Intime-se.

0011569-53.2007.403.6104 (2007.61.04.011569-7) - ATHAYDE MORAES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 99, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 96.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204579-53.1993.403.6104 (93.0204579-0) - JOSE CARLOS FREITAS DA SILVA X JOSE DE FREITAS DE MENDONCA X LELLIS LOURENCO ROCHA X LUIZ DE SOUZA X NILTON BERGARA DE LUCENA X PLACIDO CASSIANO BARROS X RAUL PISCIOTTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE FREITAS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LELLIS LOURENCO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON BERGARA DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLACIDO CASSIANO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL PISCIOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 603, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que os exequentes se manifestem sobre o despacho de fl. 597.Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0202250-34.1994.403.6104 (94.0202250-3) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ROSENDO DANIEL X JONAS MENDONCA DA SILVA X JULIETA NISHIMI AGUENA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROSENDO DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIETA NISHIMI AGUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a José Roberto Pereira, José Rosendo Daniel e Julieta Nishimi Aguena dos extratos de fls. 442/447, bem como do noticiado à fl. 441 no tocante aos honorários advocatícios, para que no prazo de 05 (cinco) dias requeiram o que for de seu interesse.No mesmo prazo, requeiram os exequentes o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 452.Intime-se.

0208950-21.1997.403.6104 (97.0208950-6) - ESMERALDO ALMEIDA SANTOS X WALTER FELISBERTO DE SOUZA X JOSE CIRO DOS SANTOS X NELSON DE ARAUJO FARIAS(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ESMERALDO ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER FELISBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

NELSON DE ARAUJO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Nelson de Araujo Farias do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 436/441) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0202642-32.1998.403.6104 (98.0202642-5) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X JOSE RODRIGUES X JOSINO ALVES DE SOUZA X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSINO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pelos exequêntes às fls. 493/501, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0202686-51.1998.403.6104 (98.0202686-7) - MANOEL JOAO LOBO X RUBENS JESUS RODRIGUES X ANDRE ALVES(SP018452 - LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUBENS JESUS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JOAO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o alegado às fls. 476/477 e 505/514, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias à liberação dos valores incontroversos, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Intime-se.

0204258-42.1998.403.6104 (98.0204258-7) - ADAIL MOREIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVES DE SOUZA X AURELINA FERREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DE VIGARE SILVA X JOSE ESTANISLAU RIBEIRO X HADY FLORIPES DA SILVA X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X MARIA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA X CRISTIANE BATISTA DE OLIVEIRA X PATRICIA MARQUES DE AGUIAR(Proc. LUIZ GONZAGA FARIA E SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADAIL MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELINA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DE VIGARE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HADY FLORIPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA MARQUES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 521, intime-se o Dr. Luiz Gonzaga Faria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pelos exequêntes à fl. 500.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0005093-72.2002.403.6104 (2002.61.04.005093-0) - VALQUIRIA STORARI ACCORSI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALQUIRIA STORARI ACCORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apresentada pela exequênte às fls. 262/263 em relação ao cálculo apresentado.Intime-se.

0013463-06.2003.403.6104 (2003.61.04.013463-7) - WALTER BENETTE X ODAIR MATHIAS X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER BENETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as manifestações de fls. 257/260 e 264, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.Intime-se.

0007172-82.2006.403.6104 (2006.61.04.007172-0) - VALDOMIRO TRENTO(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDOMIRO TRENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a executada da documentação juntada às fls. 323/376 para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie nova solicitação de extratos ao banco depositário, devendo, comprovar documentalmente o requerimento.Intime-se.

0000699-46.2007.403.6104 (2007.61.04.000699-9) - REGINALDO XAVIER NOGUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REGINALDO XAVIER NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a concordância do exequente com o crédito efetuado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que comprove o depósito na conta fundiária.No mesmo prazo, adote as medidas necessárias à liberação do montante creditado, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Intime-se.

0003934-21.2007.403.6104 (2007.61.04.003934-8) - LEONOR SIERRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEONOR SIERRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se.Requeira a parte exequente o que entender de direito.No silêncio, aguarde-se sobrestado, em arquivo. Intime-se.

0012825-31.2007.403.6104 (2007.61.04.012825-4) - REGINA ROZA PEREIRA(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REGINA ROZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o postulado pelos exequentes à fl. 126.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

Expediente Nº 6227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206884-78.1991.403.6104 (91.0206884-2) - AGENOR DOS SANTOS MENEZES X ALBERTO MIGUEL X ALBERTO DE SOUZA GOMES X AMAURI DEODORO DA CUNHA X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO DUARTE COLACO FILHO X ANTONIO ESPERON MAGARINOS X ANTONIO GONCALO MENDES X ANTONIO JOAO DUARTE X ANTONIO JORGE DE SOUZA X ANTONIO LEITAO GOMES X ANTONIO PEREIRA PALHAS NETO X ANTONIO RUFINO DA SILVA X ANTONIO TEIXEIRA LOPES X CLELIA LOPES BRAVO DE SOUZA X DIRCE LOPES X HELIO DE FREITAS X HELIO MATHIAS X EDISON PEREIRA X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X JAHURY BRANDAO FILHO X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE CARLOS BRAZAO LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FONTES(SP132745 - ROGERIO MARQUES DA SILVA) X JOSE LOPES FILHO X JOSE MARIA TITATO X JOSE RICCI X JOSE ROBERTO FERNANDES X JOSE VOLPE X LUIZ CARLOS LOPES X MARCOS SALES GALVAO X NELSON COSTA X NELSON GONCALVES X ODILIA FELICITA SEGOVIA VOLPE X OSVALDO GAMBINI FRANCA X PAULO SERGIO RODRIGUES X PEDRO DA CONCEICAO X PEDRO MAXIMINO ALAMBRE X RINALDO RAY DOS SANTOS X ROBERTO DE FREITAS SU X SERGIO MATHIAS X WALDIR MATEUS X WALTER DE BARROS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Expeça-se novo ofício requisitório para o pagamento do crédito em favor de Roberto de Freitas Su.Dê-se ciência a Clélia Lopes Bravo de Souza e Helio Mathias dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento.Manifestem-se Waldir Mateus, Alberto Miguel, Antonio Duarte Colaco Filho, Antonio João Duarte, Edson Pereira, José Ricci e Rinaldo Ray dos Santos sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 802.Publique-se o despacho de fl. 790.Intime-se

0201966-94.1992.403.6104 (92.0201966-5) - MARIO BENTO JUNIOR X HILDA ANGERAMI VON POSECK X RICARDO EGON VON POSECK X LUCIANA ANGERAMI VON POSECK FREITAS SANTOS X WILLIAM TEIXEIRA RUIZ(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o noticiado à fl. 343 e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 337.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0207829-26.1995.403.6104 (95.0207829-2) - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO(Proc. MARIA DE FATIMA CHAVES CHAVES GAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 259/265 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0004604-69.2001.403.6104 (2001.61.04.004604-1) - MARINA RAMOS GARCIA(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 222 e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 219. Intime-se

0006602-04.2003.403.6104 (2003.61.04.006602-4) - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1 - Desentranhem-se as guias de depósito juntadas às fls. 317/319, 325/330 e 334/339 juntando-as nos autos suplementares em apenso.2 - O termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 314) é suficiente para apuração do imposto de renda indevidamente retido, tendo em vista que nele estão discriminadas as verbas rescisórias pagas pelo empregador.3 - Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003217-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003217-1) - DECIO DE MAGALHAES(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS)(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL)

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls.136/155, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Ante o noticiado às fls. 134/135, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente o cálculo de liquidação, bem como defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria. Intime-se.

0010650-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010650-6) - HUGO VICENTE DA SILVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FENCO(SP116928 - OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0014168-67.2004.403.6104 (2004.61.04.014168-3) - ERMANO SILVA BITENCOURT(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA3)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204354-28.1996.403.6104 (96.0204354-7) - FOS DRAGAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FOS DRAGAGENS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, forneça o requerente, Dr. Geraldo Schaion, sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 296. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006697-05.2001.403.6104 (2001.61.04.006697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP271830 - RENAN FELIPE GOMES E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X ANTONIO BENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o noticiado à fl. 110, e considerando que já foi proferida sentença de mérito, tendo transitado em julgado, resta prejudicada apreciação do pedido de desistência da ação formulado à fl. 110. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011056-51.2008.403.6104 (2008.61.04.011056-4) - LAURA BAPTISTA COCA DE AGUIAR X BRANCA BATISTA COCA X FATIMA BAPTISTA COCA X JOSE FRANCISCO COCA JUNIOR X SAMYRA BAPTISTA COCA X SAUL FRANCISCO COCA X TANIA COCA MASSARELLA X ALEXANDRE FRANCISCO COCA X RICARDO FRANCISCO COCA(SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LAURA BAPTISTA COCA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRANCA BATISTA COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA BAPTISTA COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO COCA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMYRA BAPTISTA COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAUL FRANCISCO COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA COCA MASSARELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE FRANCISCO COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FRANCISCO COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a exequente do crédito complementar efetuada (fl. 132) para que, no prazo de 05 (cinco) dias diga se satisfaz o julgado. Após, deliberarei sobre a expedição do alvará de levantamento requerido. Intime-se.

0000127-22.2009.403.6104 (2009.61.04.000127-5) - MANSUETO PIEROTTI - ESPOLIO X LUCINDA PIEROTTI(SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MANSUETO PIEROTTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINDA PIEROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 107, intime-se o Dr. Marcelo Vallejo Marsaioli para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Intime-se

Expediente Nº 6265

MANDADO DE SEGURANCA

000023-94.1990.403.6104 (90.000023-8) - BREFERTIL BREDA FERTILIZANTES LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

000018-57.1999.403.6104 (1999.61.04.000018-4) - TERRA NOVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000773-81.1999.403.6104 (1999.61.04.000773-7) - VO MANH HUNG(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006494-14.1999.403.6104 (1999.61.04.006494-0) - MAX FITAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008593-54.1999.403.6104 (1999.61.04.008593-1) - TECELAGEM LADY LTDA(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001062-77.2000.403.6104 (2000.61.04.001062-5) - KEYDIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003236-59.2000.403.6104 (2000.61.04.003236-0) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUEURIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

0003709-11.2001.403.6104 (2001.61.04.003709-0) - EFIGIE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004178-57.2001.403.6104 (2001.61.04.004178-0) - SFK DO BRASIL(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006554-16.2001.403.6104 (2001.61.04.006554-0) - APARECIDO DOS SANTOS TAVARES(SP115988 - IVO PRADO PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DA CPFL COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E

LUZ(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E SP178812 - NATHALI ARNALDO)

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão de fls. 153/154, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca, procedendo a Secretaria as anotações devidas. Intime-se.

0006851-86.2002.403.6104 (2002.61.04.006851-0) - ZIM DO BRASIL LTDA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006562-22.2003.403.6104 (2003.61.04.006562-7) - MICHEL AUGUSTO PEREIRA X EDUARDO STUMPF MOLLER FALCAO(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DA GUARDA PORTUARIA DE SANTOS DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009051-95.2004.403.6104 (2004.61.04.009051-1) - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010938-17.2004.403.6104 (2004.61.04.010938-6) - BRASMERCOMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005292-55.2006.403.6104 (2006.61.04.005292-0) - IBERE GONCALVES & CIA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009874-98.2006.403.6104 (2006.61.04.009874-9) - LEONARDO FIGUEIRAS DE CARVALHO(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X REITORA DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009819-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009819-5) - RAYZA TAPETES & LINHAS LTDA(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014627-64.2007.403.6104 (2007.61.04.014627-0) - SOLUTION IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000002-88.2008.403.6104 (2008.61.04.000002-3) - ISOTEXTIL IND/ E COM/ DE COBERTORES LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002278-92.2008.403.6104 (2008.61.04.002278-0) - PIL (UK) LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D´ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002313-52.2008.403.6104 (2008.61.04.002313-8) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006449-92.2008.403.6104 (2008.61.04.006449-9) - DIOGENES RODRIGUES DE CARVALHO(SP253512 - RODRIGO RAMOS SOARES) X PRESIDENTE COMISSAO VISTORIA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006474-08.2008.403.6104 (2008.61.04.006474-8) - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010543-83.2008.403.6104 (2008.61.04.010543-0) - SHIRLEY FERREIRA SANTOS(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000620-96.2009.403.6104 (2009.61.04.000620-0) - INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007224-73.2009.403.6104 (2009.61.04.007224-5) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007487-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007487-4) - JOSE FRANCISCO RECODER GONCALVES(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009768-34.2009.403.6104 (2009.61.04.009768-0) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009972-78.2009.403.6104 (2009.61.04.009972-0) - JOSE COSME BATISTA DE FREITAS JUNIOR(SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO E SP288321 - LIGIA GOMES DOS SANTOS) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS X COORDENADOR DA FACULDADE DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal SubstitutP.

Expediente Nº 5830

EXECUCAO FISCAL

0011257-53.2002.403.6104 (2002.61.04.011257-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MADEIREIRA MARANATHA LTDA(SP165785 - PAULO PEREZ CIRINO)

Fl. - Defiro. Designe a Secretaria as datas para realização dos leilões, expedindo-se os editais e intimando-se, servindo de mandado a cópia deste despacho devendo a Secretaria indicar as datas designadas e o local para cumprimento da diligência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2182

EMBARGOS A EXECUCAO

0001053-02.2011.403.6114 (2005.61.14.004660-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-33.2005.403.6114 (2005.61.14.004660-3)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR PASTEUR DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE)

Reconsidero os itens 2 e 3 do despacho retro para o fim de determinar que a embargante regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento do procuração original, ou cópia autenticada de procuração pública, bem como o termo de posse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1502575-44.1998.403.6114 (98.1502575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511704-10.1997.403.6114 (97.1511704-0)) PRESS COML/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI E SP287623 - MONICA DE MATTOS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência a executada, ora exequente, acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0088051-66.1999.403.0399 (1999.03.99.088051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506763-17.1997.403.6114 (97.1506763-8)) PESSI E PESSI ELETROMECHANICA LTDA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP169304E - JOYCE CILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência a executada, ora exequente, acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000086-06.2001.403.6114 (2001.61.14.000086-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-88.1999.403.6114 (1999.61.14.000680-9)) POLIMOLD INDL/ S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP168832 - FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS E SP162240 - ANDREZZA MANDARANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0003208-27.2001.403.6114 (2001.61.14.003208-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-13.2000.403.6114 (2000.61.14.005966-1)) GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Defiro tão somente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 3217.

0000198-96.2006.403.6114 (2006.61.14.000198-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-17.2005.403.6114 (2005.61.14.000212-0)) ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 224/241, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006132-35.2006.403.6114 (2006.61.14.006132-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007363-68.2004.403.6114 (2004.61.14.007363-8)) ELDORADO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por ELDORADO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução.A fl. 189 a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, com renúncia do direito sobre qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Manifestação da embargada às fls.

192/202.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.HOMOLOGO, para que produza seus efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, formalizado pela embargante a fl. 189, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, em conformidade com a Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000680-10.2007.403.6114 (2007.61.14.000680-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-51.2003.403.6114 (2003.61.14.003758-7)) IND/ DE METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP153808E - FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fixo os honorários periciais na quantia estimada pelo Sr. Perito Judicial deste Juízo às fls. 663/664.Providencie a embargante, no prazo de 05 dias, o depósito relativo aos honorários periciais.Após, intime-se o Perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 45 dias.

0004538-49.2007.403.6114 (2007.61.14.004538-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-56.2004.403.6114 (2004.61.14.005482-6)) RENATO PEREIRA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o embargante a especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, traga o embargante aos autos os documentos elencados no pedido de esclarecimentos acostado a fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias.Após, juntados documentos, dê-se vista à embargada pelo prazo de 10 (dez) dias.Em passo seguinte, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0004979-30.2007.403.6114 (2007.61.14.004979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-82.2001.403.6114 (2001.61.14.002784-6)) PAULO ROBERTO BATISTA DE ARAUJO(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC.

APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277)Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta.Int. Cumpra-se.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

0003746-85.2007.403.6182 (2007.61.82.003746-8) - MOHMAD ORRA MOURAD X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. 381/426, interposta pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).2) Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no

art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob pena de deserção, no código de recolhimento nº 18760-7. 3) Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.4) Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.14.002347-6, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.5) Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

0005098-54.2008.403.6114 (2008.61.14.005098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006791-15.2004.403.6114 (2004.61.14.006791-2)) ACRIMET IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA(SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por ACRIMET IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. Foi informada a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 nos autos da Execução Fiscal. Manifestação das partes às fls. 62 e 64, requerendo a extinção da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, em conformidade com a Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005929-05.2008.403.6114 (2008.61.14.005929-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-51.2007.403.6114 (2007.61.14.007422-0)) SULZER BRASIL S/A(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP143731 - PAULO ROGERIO NOVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SULZER BRASIL S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor à execução fiscal, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do crédito em cobrança na execução em apenso. Aduz, em apertada síntese, que a execução fiscal em apenso tem por objeto a cobrança de créditos tributários referentes à CSLL apurada nos períodos de maio, junho, julho e novembro de 1993, os quais encontram-se extintos pela prescrição. Alega que a

instauração do processo administrativo nº 10943000024/2005-95, que embasa a presente inscrição em dívida ativa, decorre do processo administrativo nº 13819/001555/97-11, no qual houve a anulação de lançamento e consequente realização de lançamento substitutivo. Relata que houve questionamento dos créditos tributários no âmbito do mandado de segurança nº 94.000027-8, que tramitou perante o Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo, no qual foi lançado acórdão denegatório de segurança, sendo interpostos apelos extremos. Esclarece que os créditos exigidos dizem respeito à compensação de prejuízos entre empresas incorporadora e incorporada, os quais não estiveram albergados por medida liminar ou sentença concessiva da segurança, o que não impediu providências no sentido da cobrança dos créditos pela Fazenda Pública, com a consequente lavratura de auto de infração pelo qual se instaurou o processo administrativo nº 13819/001555/97-11. Assevera que a administração tributária desconstituiu o lançamento realizado por meio do auto de infração, ao fundamento de que os créditos já haviam sido constituídos por declaração do contribuinte, determinando-se o restabelecimento do lançamento com espeque na DIRPJ/94, com prosseguimento de sua cobrança amigável, sendo a decisão confirmada pelas demais instâncias administrativas. Diz que, diante das decisões proferidas, resolveu a administração tributária proceder à inscrição em Dívida Ativa em 31.07.2007 e ajuizar a execução fiscal em 19.10.2007. Sustenta que a prescrição é evidente, uma vez que transcorridos mais de 5 (cinco) anos da declaração apresentada pelo contribuinte, sem que houvesse suspensão ou interrupção do lapso prescricional. Argumenta que a instauração do contencioso administrativo somente configura causa suspensiva da prescrição quando discutido o lançamento de ofício e não o lançamento por homologação. Juntou procuração e documentos (fls. 16/275). Intimada, a União Federal ofereceu impugnação a fls. 279/285. Aduz, em síntese, que os recursos administrativos interpostos contra o auto de infração que foi posteriormente anulado suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, que era o mesmo estampado na DCTF. Acresce que a exigibilidade do tributo também estava suspensa em decorrência de liminar proferida em autos de mandado de segurança, a qual foi confirmada em sentença e somente foi cassada em decisão proferida pelo TRF da 3ª Região. Sustenta que estava impossibilitada de efetuar a cobrança do crédito tributário enquanto este pendia de discussão administrativa. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 291/299. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. A questão não comporta maiores enleios e deve ser julgada em conformidade com o art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, quanto à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face do deferimento de liminar em mandado de segurança, verifica-se a fl. 64 dos autos que a liminar deferida restringiu-se ao pedido relacionado à dedução do saldo devedor da correção monetária do exercício de 1990 em uma só parcela, havendo expressa denegação em relação aos demais pedidos. Com efeito, não há que se sustentar a existência de ordem judicial obstativa da exigibilidade do crédito tributário. Nesse passo, cumpre asseverar que, no curso dos procedimentos administrativos que se seguiram, a embargada não se sentiu obstaculizada quanto à cobrança do crédito (fl. 142), tanto que efetuou lançamento de ofício, o qual se reportava à declaração apresentada pelo contribuinte, sendo o auto de infração anulado posteriormente, uma vez reconhecida sua impropriedade. Com efeito, se considerado nulo o lançamento de ofício realizado, a declaração de nulidade opera ex tunc, não podendo a embargante se aproveitar do próprio erro para prejudicar o contribuinte, o que contemplaria extrair proveito da própria torpeza. Nesse passo, verifica-se que ao ser intimada do lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal, o qual não foi sustentado posteriormente, a embargante apenas deduziu a defesa que lhe parecia conveniente, como haveria de ser. Todavia, não se pode extrair da defesa realizada contra ato nulo, efeitos mais prejudiciais do que os decorrentes do próprio ato. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (STJ; AgRg-REsp 1.068.697; Proc. 2008/0136356-0; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 18/05/2010; DJE 11/06/2010). Com efeito, havendo duplicidade de lançamentos e sendo anulado o último, tenho que o prazo prescricional deve ser contabilizado desde a entrega da declaração pelo contribuinte, sendo a embargada penalizada pela inabilidade ou erro cometido quanto ao lançamento posterior. Anoto que, mesmo considerado o vencimento da obrigação tributária, por igual, é verificada a prescrição. Assim sendo, forçoso reconhecer que tratando-se de créditos referentes à competência de 1993 e sendo ajuizada a ação de execução fiscal somente de 19.10.2007, encontram-se fulminados pela prescrição. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para declarar extintos pela prescrição (art. 156, V, CTN) os créditos tributários estampados na CDA nº 80.6.07.028417-20. À vista da solução encontrada, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. P.R.I.C.

0006208-88.2008.403.6114 (2008.61.14.006208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-35.2006.403.6114 (2006.61.14.003222-0)) VIAMAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 516/521: nada a decidir face a sentença de fls. 503/504. Desta feita, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 503/504.

0000430-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007737-79.2007.403.6114 (2007.61.14.007737-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO E SP174445E - JULIANA COSTA MAGALHÃES) Fls. 234/235: Tendo em vista o apensamento do presente feito aos autos dos embargos à execução fiscal n.º2009.61.14.003460-6, a fim de racionalizar a perícia contábil, aguarde-se o integral cumprimento do despacho proferido às fls. 285 daqueles autos.Após, venham os autos conclusos.

0004968-30.2009.403.6114 (2009.61.14.004968-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004967-45.2009.403.6114 (2009.61.14.004967-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP179957E - RODOLFO DE FARIA COSTA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP175374E - RAPHAEL DIAS ANDRADE)

1. Recebo o recurso de apelação de fls.75/87, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005923-61.2009.403.6114 (2009.61.14.005923-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-80.1999.403.6114 (1999.61.14.002433-2)) DESMOLTEC DESENVOLVIMENTO DE MOLDES E TECNICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 61/62.Alega que o decism é omissis, pretendendo seja o vício sanado.Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IINo presente caso concreto, alegou o embargante omissão na r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a exclusão da multa moratória do crédito em cobrança na Execução Fiscal apensa.Informa que não constou do dispositivo da sentença se a exclusão da multa seria com relação à massa falida ou à própria CDA. Alega que a exclusão da multa somente é admissível com relação à massa falida.Assiste razão à embargante.De fato, constou do dispositivo da sentença a exclusão da multa moratória sem especificar que tal exclusão refere-se somente à massa falida, conforme fundamentado na própria sentença.Assim, o dispositivo da sentença deverá ser retificado, para constar o seguinte:Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de determinar a exclusão da multa moratória em face da massa falida.IIIPosto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I.

0006743-80.2009.403.6114 (2009.61.14.006743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-08.2008.403.6114 (2008.61.14.004144-8)) RIACHO GRANDE PAES E DOCES LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Defiro tão somente pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou havendo novo pedido de prazo, venham-me os autos conclusos.

0000072-07.2010.403.6114 (2010.61.14.000072-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-50.2007.403.6114 (2007.61.14.002003-9)) BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Defiro o requerido pela prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Com a regularização, venham os autos conclusos.

0002728-34.2010.403.6114 (2004.61.14.005171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005171-0)) NEWTON SILVA ARAUJO(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. decisão proferida a fl. 77.Requer a parte embargante que seja afastada a aplicação subsidiária do disposto no art. 739-A, do CPC para que os Embargos a Execução Fiscal sejam recebidos no efeito suspensivo.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIPrimeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)Assim, conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos.É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para

sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) No caso dos autos, simples leitura da petição de embargos de fls. 02/16 permite, até mesmo ao observador menos atento, inferir que o efeito suspensivo não foi requerido e sequer justificada a necessidade de sua concessão, com o apontamento de fundamentos de fato e de direito que permitam concluir pela possibilidade de se causar grave dano de incerta ou difícil reparação à embargante. Assim, a questão referente à suspensão da exigibilidade foi devidamente analisada, segundo entendimento do juiz, levando em consideração para a sua conclusão todos os documentos e alegações contidas nos autos. Inexiste qualquer omissão. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na decisão, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. Cumpra-se a decisão de fl. 77, in fine.

0002729-19.2010.403.6114 (2004.61.14.005171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005171-0)) CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO)
Trata-se de embargos de declaração opostos por CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, em face da sentença proferida a fls. 131/132, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em decorrência da adesão da embargante ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009. Aduz que a sentença é omissa, porquanto não considerou, para efeito do julgamento, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.133.027, no qual se asseverou que a confissão de dívida feita com o objetivo de obter parcelamentos dos débitos tributários não impede o contribuinte de questionar posteriormente a obrigação tributária. Assevera que, no presente caso, ajuizou ação de embargos à execução com a finalidade de obter redução no valor a pagar e mesmo havendo confissão da dívida não há impedimento em seu prosseguir discutindo a mesma dívida. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que os embargos de declaração somente são admissíveis quando se verificar a ocorrência dos vícios mencionados no art. 535 do CPC, não se prestando ao revolvimento de matéria já decidida ou modificação do julgado, ressalvadas hipóteses em que, do reconhecimento de determinada omissão, se extraia a necessidade de revisão do julgado, por incompatibilidade das conclusões expostas. No caso presente, inexiste qualquer omissão na sentença vergastada. Consoante bem se infere do julgado, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, uma vez reconhecida a ausência de interesse processual superveniente, verificada pela adesão do contribuinte, ora embargante, ao programa de parcelamento da dívida tributária, no qual expressamente confessa o débito tributário. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a possibilidade de extinção dos embargos, por ausência das condições da ação. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.** 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDcl no REsp 671.776/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010) Ora, constitui rematado absurdo, por manifesta incongruência, permitir-se que o contribuinte adira a parcelamento tributário, valendo-se das benesses que este lhe oferece, e continue, ad eternum, discutindo a dívida tributária em relação à qual, como condição legal de adesão, houve a confissão. Mostra-se oportuno asseverar que à administração tributária é facultado o estabelecimento das condições legais para a adesão ao parcelamento, o que se verificou na espécie dos autos. Nesse passo, o contribuinte tem a opção de aderir ou não, mediante as condições legais impostas. Na espécie dos

autos, pressupõe-se que a adesão ao parcelamento ocorreu mediante ato de agente capaz, que se presume tenha o discernimento suficiente para vislumbrar o que lhe era mais vantajoso no ato da adesão. Com efeito, não se demonstra, no ato de adesão ao parcelamento, qualquer vício de consentimento, ao contrário, a embargante tem a sagacidade de dizer que quer continuar se beneficiando do parcelamento e ainda assim discutir a dívida que ela mesma confessou. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, tenho que o Direito não se comiserou com o despropósito. Assim sendo, por não vislumbrar qualquer vício na decisão recorrida, verificando-se apenas mera desinteligência que deve ser veiculada pelo recurso próprio, nego provimento aos aclaratórios opostos. P.R.I.

0004608-61.2010.403.6114 (2009.61.14.005076-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005076-4)) INJECTOR POWER INJECAO ELETRONICA LTDA(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Pela derradeira vez, cumpra corretamente o embargante o determinado na parte final do despacho de fl. 67, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0005036-43.2010.403.6114 (98.1504955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504955-40.1998.403.6114 (98.1504955-0)) ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILITICOS S/C LTDA(SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o aditamento de fl. 51, regularize os embargantes sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original.

0005037-28.2010.403.6114 (2007.61.14.001937-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-70.2007.403.6114 (2007.61.14.001937-2)) SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da r. sentença proferida a fls. 292/293. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, pretendendo sejam os vícios sanados. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. Não há qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade a requisitar a declaração do decisum, mostrando-se descabida a interposição de embargos declaratórios nos termos em que lançados. A propósito, o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). 2. O Tribunal não é obrigado a responder todas as questões postas pelas partes e nem dar resposta a todos os argumentos por ela utilizados. Decide a causa com fundamentos por ele julgados pertinentes para o deslinde da controvérsia. Nem por isso se omite na prestação jurisdicional. (REsp n.º 167.513/SP, Relator o Ministro Garcia Vieira, DJU de 29/6/98). 3. Conferir efeitos modificativos a embargos de declaração só é possível em casos excepcionais e nestes não se inclui a hipótese vertente. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, 2ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental n.º 241.828/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, v.u., publicado no DJ de 1 de agosto de 2000, p. 243). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A omissão suscetível de ser afastada por meio de embargos declaratórios, é a contida entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscui com a valoração da matéria debatida e apreciada. No caso em tela, não há omissão a ser esclarecida por meio de embargos de declaração e não pode a parte se valer desse instrumento processual para ver seu recurso novamente julgado. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (REsp n. 13.843/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 24.8.1992). Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n.º 328.493/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, v.u., publicado no DJ de 29 de setembro de 2003, p. 180). A questão referente à suspensão da execução fiscal deve ser requerida no âmbito do processo executivo, tendo em vista a extinção do presente processo. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.C.

0005251-19.2010.403.6114 (2000.61.14.006165-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-35.2000.403.6114 (2000.61.14.006165-5)) J M TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0001002-88.2011.403.6114 (2009.61.14.003961-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-03.2009.403.6114 (2009.61.14.003961-6)) JORMAM USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA-EPP(SP213645 - DEBORA ALVES MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por RS JORMAM USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA - EPP contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a suspensão da execução fiscal, alegando o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. A embargante interpôs embargos à execução a fim de suspender a execução fiscal, tendo em vista adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Todavia, a adesão ao parcelamento e conseqüente suspensão da execução fiscal podem ser requeridas por simples petição nos autos da execução fiscal. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, I e VI, c/c art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual não se completou. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, a Fazenda Nacional deverá se manifestar nos autos principais (0003961-03.2009.403.6114) acerca do alegado parcelamento e levantamento dos bens penhorados às fls. 258/267, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0001226-26.2011.403.6114 (2008.61.14.004247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-15.2008.403.6114 (2008.61.14.004247-7)) DAILAN IND/ COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004885-77.2010.403.6114 (97.1505253-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505253-66.1997.403.6114 (97.1505253-3)) ALEX PASCOTTO(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO E SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Tendo em vista que o valor constante à fl. 22 foi recolhido no código de receita errado, proceda o embargante o recolhimento complementar, com base no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, no código de receita nº 18740-2, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, atentando-se para o valor máximo de recolhimento de custas, o qual não corresponde ao valor afirmado na petição retro. Caso ainda entenda pela necessidade de concessão da gratuidade processual, providencie, no mesmo prazo, declaração nesse sentido firmada pelo embargante.

EXECUCAO FISCAL

0050199-71.1995.403.6114 (95.0050199-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X K W FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP173661E - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por K W FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, na qual se alega a extinção do crédito tributário pela prescrição. Aduz, em apertada síntese, que o processo encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos, haja vista que ficou arquivado de 22.08.2003 a 23.05.2008. Instada a se manifestar, asseverou a exequente a inocorrência da prescrição, face a adesão da executada ao REFIS. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 185/190 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Extrai-se dos autos (fl 206), que a executada aderiu ao REFIS em 30.04.2001, sendo excluída em 17.08.2005, data em que se iniciou a contagem do prazo prescricional. Assim, tendo o feito sido desarquivado a requerimento da exequente em 23.05.2008, momento em que foi dado regular andamento ao processo, conforme petição de 08.07.2008, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Assim sendo, rejeito a exceção de executividade. Desta feita, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo

mero requerimento do prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

1501782-42.1997.403.6114 (97.1501782-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X REMOCOES ICAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Considerando que o valor da execução fiscal, à época do ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, consoante verificado pela Contadoria Judicial, cabível na espécie o recurso e apelação e não os embargos infringentes. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543 - C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543 - C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNS (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNS, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ; AgRg-Ag 1.303.015; Proc. 2010/0075510-8; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 22/06/2010; DJE 03/08/2010) O cabimento é requisito essencial para a admissibilidade do recurso, sendo este desdobrado em recorribilidade da decisão guerreada e adequação do recurso à decisão recorrida. Na hipótese, não verifico a possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal, porquanto eventual dúvida objetiva acerca do cabimento do recurso pode ser afastada por mero cálculo aritmético, restando caracterizado o erro grosseiro. Ante o exposto, não conheço dos embargos infringentes opostos. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

1502933-43.1997.403.6114 (97.1502933-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X DROG AUGE LTDA X MIGUEL HENRIQUE SCHMIDT X MORGANA DE PAULA SCHMIDT

VISTOS, ETC. Trata-se de execução fiscal que encontrava-se arquivada por prazo superior a 05 (cinco) anos sem qualquer adoção de providência por parte da exequente no sentido de seu prosseguimento. Realizado o desarquivamento dos autos, foi a exequente instada a se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Em sua manifestação, a exequente alegou que o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 foi introduzido pela Lei nº 11.051/04 e, portanto, não pode retroagir para casos anteriores à vigência da Lei nº 11.051/04. É o relatório. DECIDO. As alegações apresentadas pela exequente não são suficientes para elidir o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso concreto. Com relação à prescrição intercorrente anterior à edição da Lei nº 11.051/2004, o STJ decidiu: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista. (STJ - Resp 926871 - 2007/0034489-2 - Data julgamento 21/08/2007 - Data publicação 13/09/2007 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Analisando os autos, verifico que em razão de inércia atribuível exclusivamente à exequente, ficou o presente processo arquivado por prazo superior a 05 (cinco) anos, sem a adoção de qualquer diligência ou providência no sentido da execução do crédito tributário. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDA nº 4630/95, 4631/95, 4632/95 e 4633/95 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1503794-29.1997.403.6114 (97.1503794-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIA BARI MODA MASCULINA LTDA X EDUARDO BOVA X GETULIO SOEDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de VIA BARI MODA MASCULINA LTDA E OUTROS. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente manifestou-se no sentido da incoerência da prescrição, haja vista o decreto da falência da executada. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 02.10.2002 a 08.06.2010 (fl. 65), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arripio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJE 20/04/2010). Há que se ressaltar que conforme informado pela exequente a fl. 72, a decisão de decretação de falência foi cassada em 17.03.1997, anteriormente, portanto, à remessa dos autos ao arquivo, não havendo, assim, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período posterior ao encerramento da falência. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 2 96 006399-18, 80 6 96 015371-31 e 80 2 96 006402-58 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1504408-34.1997.403.6114 (97.1504408-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LILIA MANUFACTUREIRA IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X ELIZABETH TOMIE ENDO X EMILY ENDO ROSA LIMA
Tendo em vista o aduzido pela exequente na cota retro, tornem os autos ao arquivo.

1504984-27.1997.403.6114 (97.1504984-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IVANDA RODRIGUES RANGEL - ME Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Ivanda Rodrigues Rangel, objetivando a cobrança de multa de administrativa. Instada a se manifestar acerca da prescrição, sustenta a exequente a inaplicabilidade do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99 à espécie e afirma que, inexistindo prazo prescricional específico estabelecido em lei, deve ser aplicada a prescrição ordinária prevista na lei civil. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Tratando-se de cobrança de multa administrativa infligida por Conselho Profissional, aplica-se o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, por força da incidência do Princípio da Isonomia, já que malgrado a multa administrativa não tenha natureza tributária, possui natureza de Direito Público, o que repele as disposições do Código Civil. Note-se que o fato de não haver uma norma específica prevendo prazo prescricional para determinada pretensão não a torna, por si só, imprescritível ou mesmo faz incidir a regra da prescrição ordinária, máxime quando a natureza da multa é de Direito Público. Assim, cabe ao intérprete buscar no ordenamento jurídico, seja por interpretação extensiva, analógica ou outro recurso hermenêutico, o prazo prescricional aplicável à hipótese. Nessa esteira, precisa a lição de Hely Lopes Meirelles: (...) quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (Lei 6.838/80) e para cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174) (Direito Administrativo Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 590) A corroborar este entendimento, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. 1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que prescrevem em cinco anos as multas administrativas, por analogia com o disposto no Decreto nº 20.910/32, que instituiu um regime de prescrição de direito público, aplicável aos conselhos regionais de fiscalização profissional, cuja natureza jurídica de entes públicos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 200903990287234, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, 23/02/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO Nº 20.910/1932 E LEI Nº 9.873/1999. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1 - Ressalte-se que o prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa, pelo Conselho Regional de Farmácia, é de cinco anos, aplicando-se in casu o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999, tendo em vista a natureza do crédito, bem como se tratar o exequente de ente autárquico. 2 - Dessarte, ao contrário do que sustenta o agravante, não se aplica ao presente caso o prazo prescricional disposto no Código Civil. 3 - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª R.; AI 345856; Proc. 2008.03.00.032594-3; SP; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 04/02/2009; Pág. 333) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO N. 20.910/32 E LEI N. 9.873/99. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Prescritas as multas relativas às notificações ns. 109719 e 110738, porquanto referem-se ao auto de infração n. 83483, lavrado em 09 de maio de 2000, data precedente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação fiscal. III - Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 1279839; Proc. 2006.61.02.005000-0; Relª Desª Fed. Regina Helena Costa; DEJF 20/01/2009) Analisando os autos, verifico que em razão da inércia atribuível exclusivamente à exequente, ficou o presente processo arquivado por prazo superior a 05 (cinco) anos, sem adoção de qualquer diligência ou providência no sentido da execução do crédito tributário. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 c/c art. 269, IV c/c art. 795 do CPC, declaro extintos, pela prescrição, os créditos estampados nas CDA nº 4634/95, 4635/95, 4636/95, 4637/95 e 4638/95 e , em consequência, julgo extinta a presente execução. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora se houver, oficie-se se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1505089-04.1997.403.6114 (97.1505089-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X SAMBER MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP044865 - ITAGIBA FLORES)
Fls. 61: Defiro pelo prazo improrrogável de 20 dias.Com a devida regularização, expeça-se Alvará de Levantamento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1507194-51.1997.403.6114 (97.1507194-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de ELEVADORES OTIS LTDA. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente manifestou-se no sentido da presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 13.11.2002 a 07.07.2010 (fl. 110vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabelecer-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). Há que se ressaltar que a despeito de a executada ter aderido ao parcelamento em 26.08.2009 (fl. 127), tal fato não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, haja vista que este esgotou antes da adesão ao parcelamento. Com efeito, o parcelamento da dívida decorrente de crédito tributário já prescrito não implica em renúncia tácita à prescrição, pois esta no Direito Tributário extingue o próprio crédito tributário. Note-se que a obrigação tributária é ex vi legis, já a obrigação civil decorre da vontade das partes, podendo, portanto, haver renúncia tácita ou expressa da prescrição, o que não ocorre com o crédito tributário, pois sua extinção, em face do princípio da legalidade, impede que haja pagamento da dívida que não mais existe. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência de nossos tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DCTF. PRAZO. CONTAGEM. VENCIMENTO DOS TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PARCELAMENTO. PEDIDO NÃO VALIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 2. Não se pode aplicar o Código Civil para regular situação tributária, em especial a de renúncia à prescrição (artigo 191, CC). Também inviável que se cogite da existência de ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN) sem a definição do próprio conteúdo do suposto parcelamento, sendo claramente insuficiente a documentação juntada para atestar a situação jurídica invocada pela agravante. 3. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 4. Caso em que os créditos foram

constituídos mediante a entrega de DCTFS ao Fisco, em 09.08.2001, 14.11.2001, 13.02.02, 13.05.02, 14.02.03, 28.08.03 e 13.02.04. Tendo a execução fiscal sido proposta após a LC n 118/05, mas precisamente em 18.04.07, a prescrição restou interrompida com o despacho que ordenou a citação, proferido em 06.06.07. Assim, considerando-se o prazo quinquenal para o cálculo da prescrição, encontram-se prescritos os créditos constituídos através das DCTFS entregues anteriormente àquela datada de 13.05.02. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000002917, Rel. Des. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 10/05/2010). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO (AUSENTE DCTF NOS AUTOS). TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. Em se tratando de execução ajuizada na vigência da LC 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação. Entretanto, no presente caso, a sentença foi proferida sem que houvesse despacho determinando a citação do devedor, devendo-se considerar, portanto, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, a data do ajuizamento da execução, aplicando-se a súmula 106/STJ. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8. Na maioria dos casos o pedido de adesão ao programa de parcelamento se deu quando já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda Nacional ajuizar a execução, não havendo que se falar em interrupção do prazo. O parcelamento, nestes casos, não tem o efeito de interromper a prescrição, porquanto a mesma já estava consumada por inteiro quando do pedido de parcelamento. Precedentes. Também não se poderá alegar que a adesão ao parcelamento importa em renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Ressalto entendimento do STJ no sentido de que a prescrição extingue o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação. Não estão prescritos apenas os débitos: a) DAU 80.3.04.000073-26, vencido em julho de 1999 - parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006 e b) DAU 80.6.04.001742-75, vencidos em maio e julho de 1999, parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006. Isso porque, quando da adesão ao parcelamento (março/2004) ainda não havia transcorrido o prazo de 5 anos (contado a partir da data de vencimentos dos tributos) e, assim sendo, o parcelamento interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a correr na data da exclusão da executada do programa, o que se deu em agosto/2006, tendo sido a execução ajuizada em 27/4/2007, dentro, portanto, do prazo de 5 anos. Estão prescritos todos os outros débitos, tendo em vista que, quando da adesão ao PAES, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução dos débitos não prescritos. Apelação da União parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal de parte dos débitos. (TRF 3ª Região, AC 200761820139162, Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, 01/09/2009). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 31.715.248-3 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1507747-98.1997.403.6114 (97.1507747-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. L XAVIER ASSUNCAO) X IND/ E COM/ DE MAQUINAS RUSA LTDA X ERNESTO CATALANI X ARSENIO MARTINS
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de IND/ E COM; DE MÁQUINAS RUSA LTDA E OUTROS. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente manifestou-se no sentido da presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 19.02.2002 a 07.07.2010 (fl. 176º), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arripio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.1.

A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003).2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva.8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 82 300 272 90 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1507766-07.1997.403.6114 (97.1507766-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MOTORES BUFALO S/A(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MOTORES BÚFALO S/A. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente manifestou-se no sentido da presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 1.07.2001 a 07.07.2010 (fl. 143vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003).2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública

para oitiva.8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010).Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 3 84 305 123 50 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1509207-23.1997.403.6114 (97.1509207-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP181641E - LUANA ALESSANDRA PRETEL DE FAVERY)

DESPACHO DE FLS. 155/158:Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado.De início, ouso divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line.A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dès que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade.Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008).Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las.Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80.Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência.No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80.Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora.A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária.Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público.Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal.Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora.Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado.A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar

sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 167: Tendo em vista o demonstrativo de débito atualizado juntado aos autos às fls. 163, o qual indica a situação da empresa executada no parcelamento da Lei 11.941, bem como o bloqueio de valores efetuado pelo sistema BACENJUD, diga a exequente, no prazo de 24 horas, se a empresa encontra-se incluída no referido parcelamento, devendo ainda se manifestar acerca do desbloqueio. DESPACHO DE FLS. 179: Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos de fls. 173/178, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

1512356-27.1997.403.6114 (97.1512356-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)
DESPACHO DE FL. 110: Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para oferecimento de contra-razões. Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

1501496-30.1998.403.6114 (98.1501496-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X JOSE PEREIRA MONTEIRO X GOMO CONSTRUCAO E COM/ LTDA
Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Versando a espécie sobre tributo sujeito ao lançamento por homologação, quando não verificada a apresentação de declaração pelo contribuinte na época própria e pagamento antecipado, dispõe o Fisco do prazo de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido lançado, para efetuar o lançamento direto substitutivo, na forma no art. 173, I, c/c art. 149, II, do CTN. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO CUMULATIVA COM O ART. 150, 4º, DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA. 1. Na hipótese de tributo lançado por homologação, não havendo o pagamento antecipado, como ocorre no caso vertente, aplica-se o art. 173, I, do CTN, devendo ser contado o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo cumulação com a regra do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 965.489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

18/12/2008, DJe 13/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) No caso dos autos, verifica-se que crédito tributário foi constituído em 17.02.1998, conforme fl. 07. Deste modo, tendo em vista que o fato gerador imposto cobrado ocorreu entre os idos de 1988 a 1992, sendo possível o lançamento já naquela oportunidade, iniciou-se o prazo decadencial em 1º de janeiro de 1993, findando em 1º de janeiro de 1998. Desse modo, o crédito estampado na CDA que instrui a presente execução encontra-se fulminado pela decadência. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela decadência, os créditos estampados na CDA nº 38.810.25 e julgo extinta a execução fiscal. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta, bem como das principais peças destes autos para os autos da execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002151-42.1999.403.6114 (1999.61.14.002151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Fiação e Tecelagem Tognato S/A. Citada, a executada nomeou à penhora 05 (cinco) Filatórios Platta com 328 fusos, alça com pneumafil Luwa, fabricante Platt do Brasil (fls. 22/23), os quais foram penhorados conforme fl. 41. A fl. 73 foi informada a adesão da executada ao REFIS, sendo determinada a remessa dos autos ao arquivo à fl. 98. As fls. 132/149 a exequente requereu o prosseguimento da execução, tendo em vista a inadimplência do parcelamento pela executada, pugnando: a) pela inclusão no polo passivo da empresa cindida Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e a inclusão dos sócios-gerentes como responsáveis tributários; b) a substituição dos bens penhorados nos autos pelo arresto dos direitos que a empresa Cidade Tognato possui perante a empresa Pereira Barreto Ltda.; c) designação da Pereira Barreto Ltda. como depositária judicial da penhora/arresto; d) a citação da empresa cindida Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e dos sócios incluídos na presente ação. A fl. 288 foi determinada a constatação dos bens penhorados, sendo que à fl. 305 foi certificado a impossibilidade de constatar os bens vez que a executada não se encontra naquele local. A fl. 291 informou a executada a adesão ao parcelamento instituído pela MP 449/2008. Intimada a se manifestar, informou a exequente às fls. 306/309 a invalidade do parcelamento noticiado, razão pela qual reiterou o petitório de fls.

132/149. As fls. 313/314, a executada pleiteou a suspensão da execução face a adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009. Manifestou-se a exequente a fls. 363/366, refutando a suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento, e reiterando, mais uma vez, o requerido às fls. 132/149. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Prima facie, poder-se-ia concluir, sem maiores digressões, pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança, porquanto, em tese, a adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 constitui-se em hipótese de suspensão inculpada no art. 151, VI, do CTN, e, assim, acarretaria o levantamento dos bloqueios e penhoras realizados posteriormente à adesão ou deferimento do parcelamento, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que impedem a conclusão simplista antes mencionada. Destarte, nos autos de execução fiscal nº 98.1505726-0, em que figuram no polo ativo e passivo as mesmas partes, foi proferida decisão a fls. 344/349, a qual determinou o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, bem como à pessoa dos respectivos sócios, diante da conclusão inequívoca, destacada brilhantemente pelo ilustre magistrado atuante no presente feito, no sentido da prática de atos fraudulentos pela executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A para se esquivar do pagamento dos tributos devidos. Com efeito, infere-se dos documentos carreados aqueles autos, bem como pelos documentos acostados a fls. 209/263 dos presentes autos, que a executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A utilizou-se de expediente fraudulento, consistente na realização de cisão parcial, para a constituição de outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, como forma de alcançar a blindagem de seu patrimônio e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos tributários antes deferidos como forma de afastar eventuais entraves na transferência patrimonial. Constata-se, ainda, que, assim que alcançado o intuito de transferir o imóvel à empresa constituída, foi excluída do parcelamento, o que revela a má-fé com a qual foram conduzidos os negócios realizados. Dessa forma, blindou-se o patrimônio da empresa constituída, o que viabilizou o negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto, tendo por objeto imóvel de elevado valor que anteriormente pertencia à executada, no qual, atualmente, estão sendo soerguidos vultosos empreendimentos imobiliários, sendo garantido à Cidade Tognato parcela dos valores obtidos com a venda de apartamentos e salas comerciais construídos sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. Note-se que a questão já foi devidamente examinada, com riqueza de detalhes e mediante fundamentação exauriente, pelo ínclito magistrado federal que atuou no feito (fls. 344/349), ocasião em que deixou bem vincado o esquema fraudulento realizado. Destarte, a hipótese vertente não encerra apenas a discussão acerca da cobrança ou da exigibilidade dos créditos tributários, os quais, segundo informações da exequente, alcançam o montante de mais de R\$ 50.000.000,00, já devidamente confessados pela executada quando do requerimento de adesão aos parcelamentos ofertados. Para além da discussão acerca da exigibilidade, tem-se como pano de fundo a conduta flagrantemente fraudulenta, que buscou esquivar a executada, por mais de uma vez, de sua responsabilidade patrimonial pelos débitos em cobrança. Nesse sentido, a letra do art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Não bastassem tais evidências, verificou-se a fl. 305 que a executada não mais opera em seu endereço, deixando de existir de fato, o que sinaliza sua dissolução irregular e a impossibilidade de honrar seus compromissos tributários com o fruto de sua atividade empresarial, invertendo-se, assim, o ônus da prova em relação à possibilidade de adimplemento das obrigações tributárias e da seriedade da proposta de parcelamento formalizada. De mais a mais, o parcelamento noticiado nos autos não pode ser considerado como efetivo parcelamento. Isso porque o pagamento de parcela no importe de R\$ 100,00 (cem reais) está longe de se aproximar do verdadeiro valor devido pela executada. Nesse passo, poder-se-ia alegar que o parcelamento ainda não foi concluído por inoperância do órgão fiscal. Em parte, tal conclusão pode até ser verdadeira, pois evidente a inabilidade dos órgãos fazendários para a finalização dos parcelamentos requeridos. Todavia, pelas condutas fraudulentas já destacadas nos autos, bem como pelo fato de que a executada valeu-se de idêntico expediente - parcelamento - para viabilizar a transferência fraudulenta de imóvel de sua propriedade, impõe-se desacreditar as boas intenções reveladas pela executada, cabendo a esta demonstrar a seriedade da garantia oferecida. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de

adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200903000422291, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 03/05/2010) Havendo fortes indícios de que o parcelamento, além da nota de fraude, jamais representou efetivo pagamento das parcelas, não se reputa suspensa a exigibilidade tributária (art. 151 do CTN), inviabilizando-se, então, a emissão de CND ou CPD-EM (TRF 1ª Região, AGTAG 200301000218208, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 12/11/2004) Poder-se-ia, ainda, argumentar que o parcelamento constitui direito subjetivo do contribuinte, previsto e disciplinado pela lei, não cabendo ao intérprete extrair conclusões outras senão a de que, sendo um direito, seus efeitos não comportam quaisquer mitigações ou condicionamentos, que não os previstos em lei. Todavia, o engano é palmar. Isso porque o próprio ordenamento jurídico mune o juiz de instrumentos processuais que visam à garantia da execução e, sobretudo, da dignidade da Justiça. Para tanto, basta verificar a letra do art. 600 do Código de Processo Civil que considera ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que fraudava a execução (I) e quando se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (II). No caso em apreço, a fraude à execução encontra-se cabalmente demonstrada pela cisão fraudulenta perpetrada pela executada. Quanto à oposição maliciosa à execução, encontra-se, por igual, revelada nos pedidos de parcelamento formulados que, em verdade, se prestam a acobertar as condutas fraudulentas já descortinadas e a garantir a insolvência da executada. Desse modo, se de um lado o parcelamento constitui-se em direito subjetivo da executada, de outro lado o exercício do direito subjetivo somente pode ser considerado lícito quando realizado dentro dos limites da lealdade e da boa-fé, sob pena de se transmutar em evidente abuso de direito. Nesta senda, dispõe o art. 187 do CC que: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ninguém ousaria divergir que a finalidade econômica do parcelamento prevista na lei de regência foi no sentido de viabilizar a recuperação financeira das empresas diante da anunciada crise mundial. Entrementes, não se pode fechar os olhos a condutas, como a verificada nos autos, em que a executada se utilizava do parcelamento como verdadeiro embuste, para alcançar finalidade ilícita. Note-se que não se está referindo, neste caso, a mera conjectura, mas a situação de fraude comprovada e possibilitada mediante o deferimento de parcelamento tributário, do qual a executada foi excluída tão logo obteve êxito em seu intento. De efeito, possível e recomendável se afigura o deferimento do bloqueio e consequente penhora de créditos das executadas junto à empresa Pereira Barreto. Note-se, por fim, que não foram encontrados outros bens para serem penhorados, sendo que a cisão realizada acentuou a insolvência da primeira executada. Assim sendo, nos termos dos arts. 185 e 185-A do CTN, art. 187 do CC 2002 e arts. 671 e seguintes do CPC, indefiro o pedido de suspensão da execução. 1- Defiro o pleito de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica cidadã - Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A - bem como dos administradores Jacinto Tognato, Nevio Tognato, Emílio Alfredo Rigamonti, Rosemarie Tognato Amarante, João Batista Carvalho da Silva, Odair Tognato, Elizabeth Tognato, Renata Tognato Costa, Nair Ribobello Tognato, Katie Tognato Gioco, Sérgio Tognato Magini e Irineo Tognato, os quais devem ser incluídos no polo passivo da presente execução. 2- Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 98.1505726-0, devendo ser lavrado o competente termo; 3- A empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. fica constituída depositária dos valores existentes na conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú, S/A, sendo que somente poderão ser levantados valores com autorização judicial, sob pena de responsabilidade patrimonial da depositária, a qual deverá prestar contas na periodicidade definida na decisão de fls. 443/445 dos autos nº 98.1505726-0 e efetuar o depósito judicial das quantias pertencentes às executadas; 4- Expeça-se mandado de intimação ao gerente geral da agência Banco Itaú mencionada, informando o bloqueio da referida conta corrente, cujos valores depositados somente poderão ser levantados mediante ordem judicial; 5- Traslade-se para a presente cópia das decisões proferidas a fls. 344/349 e 443/445, bem como da decisão que reconheceu a fraude quanto ao parcelamento realizado, nos autos da execução fiscal nº 98.1505726-0; 6- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos executados, citando-os pessoalmente nos endereços indicados às fls. 266/277; 7- Tendo em vista a certidão de fl. 385, apresente a exequente endereço atualizado das executadas Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e Rosemarie Tognato Amarante, para diligência de citação; 8- Intime-se pessoalmente a empresa Pereira Barreto S/A acerca da referida decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000373-03.2000.403.6114 (2000.61.14.000373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BOXER IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido de não reconhecimento da prescrição em face inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 08 no caso em tela. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo,

considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 27.01.1995, uma vez que a ação foi ajuizada em 27.01.2000. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 29.04.1994 (declaração final 0504), conforme se extrai do documento apresentado à fl. 60, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Há que se ressaltar que a despeito de ter sido decretada a falência da executada em 14.01.1998 (fl. 56), tal fato não teve o condão de interferir no curso do prazo prescricional. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUJEITO À HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a habilitação em falência. Inteligência dos artigos 29 da Lei nº 6.830/80 e 187 do CTN. Por conseguinte, não ocorreu a suspensão da prescrição após a decretação da falência da empresa ora executada. 2. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido que a decretação da falência não implica na paralisação da execução fiscal em face. (Agrcc 108465, Resp 1013252, Resp 766426). 3. Afastada a alegação de ter sido a paralisação do processo decorrência exclusiva do processo falimentar e não da desídia da exequente. Caracterizada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO, AC nº 2006.03.99.004063-0, Rel. Desª. VESNAS KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJf3 05/11/2010) Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA 80 2 98 009969-00 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, encaminhem-se ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005716-77.2000.403.6114 (2000.61.14.005716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RUDGE FARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X RUBENS MACHADO X IDENES VIANA MACHADO

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar,

primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0005736-68.2000.403.6114 (2000.61.14.005736-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ITALBRAS RF COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X ROSEMARY PATRIZI DOS ANJOS SANTROLLI X FULVIO GIUSEPPE SANTROLLI

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da

prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 27.10.21995, uma vez que a ação foi ajuizada em 27.10.2000. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 31.05.1995 (declaração de final 6609), conforme se extrai do documento apresentado a fls. 132, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 99 103836-35 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006058-88.2000.403.6114 (2000.61.14.006058-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMATEC COM/ DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA ME X SILVIA CASA GRANDE X FLAVIO CASA GRANDE(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela não aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange a alguns créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto,

que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 10.11.1995, uma vez que a ação foi ajuizada em 10.11.2000. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 31.05.1995 (declaração final 3155), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 133, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 99 047570-82 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006782-92.2000.403.6114 (2000.61.14.006782-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIAÇAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Fiação e Tecelagem Tognato S/A. A fl. 23 consta a citação da executada, sendo efetuada a penhora de 15.000 (quinze mil) cobertores a fl. 62. A fl. 68 foi informada a adesão da executada ao REFIS, sendo que a fl. 96 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo. Informou a exequente a fl. 158 a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, pleiteando a suspensão da execução fiscal. Refutou a exequente referida alegação à fl. 175/176, requerendo o prosseguimento da execução. A fl. 183, mais uma vez a executada buscou a suspensão da execução pelo parcelamento. Manifestou-se a exequente às fls. 230/358, pugnano: a) pela inclusão no pólo passivo da empresa cindida Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e a inclusão dos sócios-gerentes como responsáveis tributários, com a consequente exclusão daqueles não indicados por ela, mas que constam no pólo passivo da demanda; b) o arresto dos direitos que a empresa Cidade Tognato possui perante a empresa Pereira Barreto Ltda.; c) designação da Pereira Barreto Ltda. como depositária judicial da penhora/arresto; d) a citação da empresa cindida Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e dos sócios incluídos na presente ação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Prima facie, poder-se-ia concluir, sem maiores digressões, pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança, porquanto, em tese, a adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 constitui-se em hipótese de suspensão insculpida no art. 151, VI, do CTN, e, assim, acarretaria o levantamento dos bloqueios e penhoras realizados posteriormente à adesão ou deferimento do parcelamento, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que impedem a conclusão simplista antes mencionada. Destarte, nos autos de execução fiscal nº 98.1505726-0, em que figuram no polo ativo e passivo as mesmas partes, foi proferida decisão a fls. 344/349, a qual determinou o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, bem como à pessoa dos respectivos sócios, diante da conclusão inequívoca, destacada brilhantemente pelo ilustre magistrado atuante no presente feito, no sentido da prática de atos fraudulentos pela executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A para se esquivar do pagamento dos tributos devidos. Com efeito, infere-se dos documentos carreados aqueles autos, bem como pelos documentos acostados a fls. 311/344 dos presentes autos, que a executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A utilizou-se de expediente fraudulento, consistente na realização de cisão parcial, para a constituição de outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, como forma de alcançar a blindagem de seu patrimônio e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos tributários antes deferidos como forma de afastar eventuais entraves na transferência patrimonial. Constata-se, ainda, que, assim que alcançado o intuito de transferir o imóvel à empresa constituída, foi excluída do parcelamento, o que revela a má-fé com a qual foram conduzidos os negócios realizados. Dessa forma, blindou-se o patrimônio da empresa constituída, o que viabilizou o negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto, tendo por objeto imóvel de elevado valor que anteriormente pertencia à executada, no qual, atualmente, estão sendo soerguidos vultosos empreendimentos imobiliários, sendo garantido à Cidade Tognato parcela dos valores obtidos com a venda de apartamentos e salas comerciais construídos sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. Note-se que a questão já foi devidamente examinada, com riqueza de detalhes e mediante fundamentação exauriente, pelo ínclito magistrado federal que atuou no feito (fls. 344/349), ocasião em que deixou bem vincado o esquema fraudulento realizado. Destarte, a hipótese vertente não encerra apenas a discussão acerca da cobrança ou da exigibilidade dos créditos tributários, os quais, segundo informações da exequente, alcançam o montante de mais de R\$ 50.000.000,00, já devidamente confessados pela executada quando do requerimento de adesão aos parcelamentos ofertados. Para além da discussão acerca da exigibilidade, tem-se como pano de fundo a conduta flagrantemente fraudulenta, que buscou esquivar a executada, por mais de uma vez, de sua responsabilidade patrimonial pelos débitos em cobrança. Nesse sentido, a letra do art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. De mais a mais, o parcelamento noticiado nos autos não pode ser considerado

como efetivo parcelamento. Isso porque o pagamento de parcela no importe de R\$ 100,00 (cem reais) está longe de se aproximar do verdadeiro valor devido pela executada. Nesse passo, poder-se-ia alegar que o parcelamento ainda não foi concluído por inoperância do órgão fiscal. Em parte, tal conclusão pode até ser verdadeira, pois evidente a inabilidade dos órgãos fazendários para a finalização dos parcelamentos requeridos. Todavia, pelas condutas fraudulentas já destacadas nos autos, bem como pelo fato de que a executada valeu-se de idêntico expediente - parcelamento - para viabilizar a transferência fraudulenta de imóvel de sua propriedade, impõe-se desacreditar as boas intenções reveladas pela executada, cabendo a esta demonstrar a seriedade da garantia oferecida. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200903000422291, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 03/05/2010) Havendo fortes indícios de que o parcelamento, além da nota de fraude, jamais representou efetivo pagamento das parcelas, não se reputa suspensa a exigibilidade tributária (art. 151 do CTN), inviabilizando-se, então, a emissão de CND ou CPD-EM (TRF 1ª Região, AGTAG 200301000218208, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 12/11/2004) Poder-se-ia, ainda, argumentar que o parcelamento constitui direito subjetivo do contribuinte, previsto e disciplinado pela lei, não cabendo ao intérprete extrair conclusões outras senão a de que, sendo um direito, seus efeitos não comportam quaisquer mitigações ou condicionamentos, que não os previstos em lei. Todavia, o engano é palmar. Isso porque o próprio ordenamento jurídico mune o juiz de instrumentos processuais que visam à garantia da execução e, sobretudo, da dignidade da Justiça. Para tanto, basta verificar a letra do art. 600 do Código de Processo Civil que considera ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que fraudula a execução (I) e quando se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (II). No caso em apreço, a fraude à execução encontra-se cabalmente demonstrada pela cisão fraudulenta perpetrada pela executada. Quanto à oposição maliciosa à execução, encontra-se, por igual, revelada nos pedidos de parcelamento formulados que, em verdade, se prestam a acobertar as condutas fraudulentas já descortinadas e a garantir a insolvência da executada. Desse modo, se de um lado o parcelamento constitui-se em direito subjetivo da executada, de outro lado o exercício do direito subjetivo somente pode ser considerado lícito quando realizado dentro dos limites da lealdade e da boa-fé, sob pena de se transmudar em evidente abuso de direito. Nesta senda, dispõe o art. 187 do CC que: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ninguém ousaria divergir que a finalidade econômica do parcelamento prevista na lei de regência foi no sentido de viabilizar a recuperação financeira das empresas diante da anunciada crise mundial. Entrementes, não se pode fechar os olhos a condutas, como a verificada nos autos, em que a executada se utilizava do parcelamento como verdadeiro embuste, para alcançar finalidade ilícita. Note-se que não se está referindo, neste caso, a mera conjectura, mas a situação de fraude comprovada e possibilitada mediante o deferimento de parcelamento tributário, do qual a executada foi excluída tão logo obteve êxito em seu intento. De efeito, possível e recomendável se afigura o deferimento do bloqueio e consequente penhora de créditos das executadas junto à empresa Pereira Barreto. Note-se, por fim, que não foram encontrados outros bens para serem penhorados, sendo que a cisão realizada acentuou a insolvência da primeira executada. Assim sendo, nos termos dos arts. 185 e 185-A do CTN, art. 187 do CC 2002 e arts. 671 e seguintes do CPC, indefiro o pedido de suspensão da execução. 1- defiro o pleito de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica cidadã - Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A - bem como dos administradores Jacinto Tognato, Nevio Tognato, Emílio Alfredo Rigamonti, Rosemarie Tognato Amarante, João Batista Carvalho da Silva, Odair Tognato, Elizabeth Tognato, Renata Tognato Costa, Nair Ribobello Tognato, Katie Tognato Gioco, Sérgio Tognato Magini e Irineo Tognato, os quais devem ser incluídos no polo passivo da presente execução. 2- Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 98.1505726-0, devendo ser lavrado o competente termo; 3- A empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. fica constituída depositária dos valores existentes na conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú, S/A, sendo que somente poderão ser levantados valores com autorização judicial, sob pena de responsabilidade patrimonial da depositária, a qual deverá prestar contas na

periodicidade definida na decisão de fls. 443/445 dos autos nº 98.1505726-0 e efetuar o depósito judicial das quantias pertencentes às executadas; 4- Expeça-se mandado de intimação ao gerente geral da agência Banco Itaú mencionada, informando o bloqueio da referida conta corrente, cujos valores depositados somente poderão ser levantados mediante ordem judicial; 5- Translade-se para a presente cópia das decisões proferidas a fls. 344/349 e 443/445, bem como da decisão que reconheceu a fraude quanto ao parcelamento realizado, nos autos da execução fiscal nº 98.1505726-0; 6- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos executados, citando-os pessoalmente nos endereços indicados às fls. 347/358; 7- Tendo em vista a certidão de fl. 359, apresente a exequente endereço atualizado das executadas Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e Rosemarie Tognato Amarante, para diligência de citação; 8- Intime-se pessoalmente a empresa Pereira Barreto S/A acerca da referida decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007567-54.2000.403.6114 (2000.61.14.007567-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA X AURELIANO RIMBANO(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por AURELIANO RIMBANO, objetivando a extinção do processo executivo, face a ocorrência da prescrição. Assevera ainda que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 158/165, na qual sustenta a inoccorrência da prescrição em relação aos créditos em cobrança, bem como a validade da multa aplicada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Admite-se a utilização da objeção ou exceção de pré-executividade quando da ocorrência de vício aferível de plano pelo julgador, que não demanda a necessidade de dilação probatória. Não obstante o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 não admita o manejo de exceções em execução, ele não impede que o executado atente o juiz para circunstâncias prejudiciais, como é o caso dos pressupostos processuais ou condições da ação, suscetíveis de conhecimento ex officio. Nesse sentido, a alegação de prescrição do crédito introduzida por meio da petição de fls. 140/156 é cognoscível de plano e de ofício, uma vez que representa indagação de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). Destarte, no caso dos autos, a declaração referente aos créditos em cobrança foi prestada em 15.05.1996 (declaração final 2823), de modo que, tendo a ação sido proposta em 06.12.2000, e a citação ocorrido em 19.03.2001, não há que se falar em prescrição do crédito em cobrança. No que se refere a discussão acerca do caráter confiscatório da multa, tal questão não representa indagação de ordem pública, razão pela qual não se admite a sua superação em sede de execução. Desta feita, rejeito a exceção de pré-executividade manejada. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens dos executado Aureliano Rimbano.

0007569-24.2000.403.6114 (2000.61.14.007569-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por CPI Montagens Estruturais S/C Ltda, objetivando a extinção do processo executivo, face a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 50/57, na qual sustenta a inoccorrência da prescrição em relação ao crédito em cobrança. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-

executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Admite-se a utilização da objeção ou exceção de pré-executividade quando da ocorrência de vício aferível de plano pelo julgador, que não demanda a necessidade de dilação probatória. Não obstante o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 não admita o manejo de exceções em execução, ele não impede que o executado atente o juiz para circunstâncias prejudiciais, como é o caso dos pressupostos processuais ou condições da ação, suscetíveis de conhecimento ex officio. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 31/48 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Conforme se extrai dos autos, em 08/02/2002 (fl. 19) foi requerida a suspensão do feito para realização de diligências junto aos Cartórios de Imóveis, o que foi deferido à fl. 22. Decorrido o prazo, foi novamente dada vista à exequente para manifestação, sendo mais uma vez requerida a suspensão do feito por diligência por outros 180 (cento e oitenta) dias. Mais uma vez instada a se manifestar a exequente reiterou a suspensão por mais 180 (cento e oitenta) dias, dando-se por intimada em caso de deferimento, o qual foi deferido à fl. 30. Desta feita, o exequente foi intimado acerca da paralisação do processo e arquivamento dos autos. Assim, no presente caso, o feito ficou paralisado, por inércia da exequente, de 15/10/2004 a 23/04/2010 (fl. 30/30vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade manejada para o fim de, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declarar extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 99 163677-55 pela prescrição e, em consequência, julgar extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Face a solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008047-32.2000.403.6114 (2000.61.14.008047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0008470-89.2000.403.6114 (2000.61.14.008470-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JB COM/ E USINAGEM LTDA ME(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição retro. Com a regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste expressamente acerca da consolidação do parcelamento noticiado. Em caso de consolidação, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0009030-31.2000.403.6114 (2000.61.14.009030-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMPEXBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOEL JOAQUIM DA COSTA

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por IMPEXBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA, na qual pleiteia a extinção do crédito tributário pela prescrição. Aduz, em apertada síntese, o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a distribuição do feito e a citação da excipiente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 58/71 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Extrai-se dos autos, ao contrário do que afirmado pela excipiente, que houve a citação na pessoa do representante legal em 31.03.2005, de modo que, tendo a ação sido proposta em 14.12.2000, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Assim sendo, rejeito a exceção de executividade. Desta feita, passa-se à análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio formulado pela exequente. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Com efeito, a jurisprudência da Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN (quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa); b) constando o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário

na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. Cumpre registrar, por oportuno, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que noticia a inexistência da empresa executada no local onde deveria estar sediada, constitui indício suficiente de dissolução irregular da empresa, com infração à lei, dando ensejo ao redirecionamento da execução à pessoa do sócio (STJ, AgRg no REsp 1127936/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009). Na hipótese vertente, verifica-se que o nome do sócio não consta da CDA, todavia há indício da dissolução irregular da pessoa jurídica, consoante certidão do Oficial de Justiça de fl. 14, que atestou a inexistência da empresa no endereço de sua sede, o que autoriza o redirecionamento da execução e a citação do sócio-gerente para responder aos termos da presente execução. Assim sendo, defiro a inclusão do sócio JOEL JOAQUIM DA COSTA no pólo passivo da execução, bem como a citação requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e extração de carta de citação no endereço indicado à fl. 80. Após, cite-se pelas sucessivas modalidades previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0009733-59.2000.403.6114 (2000.61.14.009733-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BOTURAO E ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 15.12.1995, uma vez que a ação foi ajuizada em 15.12.2000. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 30.06.1995 (declaração final 6200), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 45, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 99 218009-09 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010412-59.2000.403.6114 (2000.61.14.010412-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERFIL CONSULTORIA DE MAO DE OBRA TEMPORARIA X TANIA ZACARIAS DA PENHA LOLEGI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PERFIL CONSULTORIA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA E OUTRO. Às fls. 7789 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 99 092460-00 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se,

se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000841-30.2001.403.6114 (2001.61.14.000841-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDNILCE DOS SANTOS COLETO(Proc. WAGNER ALMEIDA BARBEDO OAB/RO 31-B E Proc. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLIOAB/RO307 E Proc. DEOLAMARA LUCINDO BONFAOAB/RO1561 E Proc. MARINA CAMILO OAB/RO 2614)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Versando a espécie sobre tributo sujeito ao lançamento por homologação, quando não verificada a apresentação de declaração pelo contribuinte na época própria e pagamento antecipado, dispõe o Fisco do prazo de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido lançado, para efetuar o lançamento direto substitutivo, na forma no art. 173, I, c/c art. 149, II, do CTN. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO CUMULATIVA COM O ART. 150, 4º, DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA. 1. Na hipótese de tributo lançado por homologação, não havendo o pagamento antecipado, como ocorre no caso vertente, aplica-se o art. 173, I, do CTN, devendo ser contado o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo cumulação com a regra do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 965.489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) No caso dos autos, não houve declaração pelo contribuinte, inferindo-se que o crédito tributário foi constituído mediante lançamento direto substitutivo pelo Fisco, nos termos do art. 149, II, do CTN, em 14.01.2000, ocasião em que o contribuinte foi notificado para pagamento do tributo. Deste modo, tendo em vista que o fato gerador imposto cobrado ocorreu nos idos de 1993, sendo possível o lançamento já naquela oportunidade, iniciou-se o prazo decadencial em 1º de janeiro de 1994, findando em 1º de janeiro de 1999. Desse modo, o crédito estampado na CDA que instrui a presente execução encontra-se fulminado pela decadência. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela decadência, os créditos estampados na CDA nº 80 8 00 000784-27 e julgo extinta a execução fiscal. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002810-46.2002.403.6114 (2002.61.14.002810-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ATIVA ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME X EDISON BELLUCO X JOSE ROBERTO PERINI
Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela não ocorrência da prescrição em relação aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Todavia, não tendo sido prestada a declaração pelo contribuinte, não houve a constituição do crédito, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, de forma subsidiária, conforme determinado no art. 149, II do Código Tributário Nacional. Desta feita, no caso dos autos, não houve declaração por parte do contribuinte, conforme se verifica da própria CDA, de modo que a constituição definitiva do crédito se deu em 31.01.1997, ocasião em que o contribuinte foi notificado para pagamento do tributo. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos constituídos antes de 15.07.1997, uma vez que a ação foi ajuizada em 15.07.2002. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela prescrição, os créditos estampados nas CDAs nº 80 2 01 012914-32, 80 6 01 030236-04 e 80 6 01 030237-95, e, em consequência, julgo extinta a presente execução, bem como as execuções fiscais em apenso. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, trasladem-se cópias para as execuções fiscais em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003041-73.2002.403.6114 (2002.61.14.003041-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CAFRE COMERCIO DE PAPEIS E DESCARTAVEIS LIMITADA X JEFERSON APARECIDO DIAS DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela não aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag

1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Todavia, não tendo sido prestada a declaração pelo contribuinte, não houve a constituição do crédito, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, de forma subsidiária, conforme determinado no art. 149, II do Código Tributário Nacional. Desta feita, no caso dos autos, não houve declaração por parte do contribuinte, conforme se verifica da própria CDA, de modo que a constituição definitiva do crédito se deu em 31/03/1997, por termo de confissão espontânea. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos constituídos antes de 16.07.1997, uma vez que a ação foi ajuizada em 16.07.2002. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela prescrição, os créditos estampados nas CDAs nº 80 6 01 030492-47, 80 6 01 030493-28, 80 2 01 013002-88 e 80 7 01 006130-25, e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, trasladem-se cópias para as execuções fiscais em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004303-58.2002.403.6114 (2002.61.14.004303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUSTRES KENNEDY LTDA X GILBERTO CAETANO NASTRI JUNIOR X MARGARIDA TADDEO NASTRI

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da não aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no caso em tela. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 16.09.1997, uma vez que a ação foi ajuizada em 16.09.2002. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 28.05.1997 (declaração final 9010), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 93, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 6 01 052944-60, 80 6 01 052945-40 e 80 2 01 022395-66 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, trasladem-se cópias para os autos das execuções fiscais em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004307-95.2002.403.6114 (2002.61.14.004307-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X FLANCOVAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA ME X FRANCISCO SOARES DA SILVA X JOSE SOARES DA SILVA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da petição juntada. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste expressamente acerca da consolidação do parcelamento noticiado. Em caso de consolidação, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0005471-95.2002.403.6114 (2002.61.14.005471-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X IRMAOS GONZALEZ LTDA X MANUEL GONZALEZ GARCIA X JULIAN GONCALEZ GARCIA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA E SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI)

Vistos etc, Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pelos executados MANUEL GONZALEZ GARCIA E JULIAN GONÇALEZ GARCIA, requerendo sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Manifestação da exequente às fls. 269/272. Às fls. 276/277 foi determinada a juntada do contrato social da empresa com alterações, devidamente registrado na JUCESP. Os executados cumpriram o despacho, apresentando as cópias de fls. 285/301. Às fls. 333/334 os executados peticionaram, requerendo apreciação da exclusão dos sócios do pólo passivo. Vieram os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. II Reza o art. 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - (...) II - (...) III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Cumpre, portanto, deixar bem vincado que somente em relação aos sócios que participaram efetivamente da gerência ou administração da sociedade, no período em que o tributo deixou de ser recolhido, pode ser redirecionada a execução fiscal. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No primeiro caso, não se pode falar propriamente em redirecionamento da execução fiscal, porquanto constando o nome do sócio no título executivo ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, sendo que a matéria referente ao debate relacionado à responsabilidade ou não pelos atos de gestão deverá ser agitada em sede de embargos do devedor. Cumpre registrar que, neste caso, em virtude da presunção de veracidade que emana da CDA, cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN. No segundo caso, não constando o nome do sócio da CDA, a exequente deve requerer sua integração no pólo passivo da execução, daí falar-se em redirecionamento propriamente dito. Todavia, neste caso, ausente a presunção que emana da CDA, deve a exequente provar que o sócio incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).** 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.** 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não

consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Hipótese em que os nomes dos sócios constam na certidão da dívida ativa, devendo o ônus da prova recair sobre os sócios e não sobre a Fazenda. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 736.588/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. Na espécie dos autos, considerando que os sócios constam da CDA, o ônus de comprovar que não agiram na forma do art. 135, III, do CTN é dos executados. Frise-se, por oportuno, que a análise referente ao cometimento ou não dos atos previstos no art. 135, III, do CTN, para ser passível de aferição nos estreitos limites deste incidente processual, deve-se fazer por intermédio de prova documental pré-constituída. No caso dos autos os executados não trouxeram provas aptas a demonstrar que a dissolução da pessoa jurídica executada se deu de forma regular. Ademais, apresentaram o contrato social de fls. 300/301, comprovando que se retiraram da empresa somente em março de 1997, sendo que a CDA possui débitos a partir de 07/1996. III Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, considerando a participação deste Juízo nas Hastas Públicas Unificadas, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 319. Restando positiva a diligência supramencionada, inclua-se o presente nos leilões designados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, observando-se as datas e quantidades de processos que podem ser encaminhados. Intimem-se.

0005636-45.2002.403.6114 (2002.61.14.005636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R.A. BRINDES PROMOCIONAIS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 26.11.1997, uma vez que a ação foi ajuizada em 26.11.2002. Desta feita, tendo as declarações sido prestadas em 28.05.1997 (declaração final 0394) e 24.05.1996 (declaração final 0937), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 58, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 6 01 043616-27 e 80 6 02 013488-69 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, trasladem-se cópias para a execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001007-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001007-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OCV ARRENDAMENTOS DE SERVICOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela não aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 10.02.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 10.02.2003. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 28.05.1997 (declaração final 2468), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 80, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 01 017424-92 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001789-98.2003.403.6114 (2003.61.14.001789-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSLESSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a

necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 31.03.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 31.03.2003. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 01.02.1995 (declaração final 0702), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 63, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Há que se ressaltar que a despeito de a executada ter aderido ao parcelamento em 05.10.2002 (fls. 66 e 65), tal fato não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, haja vista que este esgotou em 01.02.2000, portanto antes da adesão ao parcelamento. Com efeito, o parcelamento da dívida decorrente de crédito tributário já prescrito não implica em renúncia tácita à prescrição, pois esta no Direito Tributário extingue o próprio crédito tributário. Note-se que a obrigação tributária é ex vi legis, já a obrigação civil decorre da vontade das partes, podendo, portanto, haver renúncia tácita ou expressa da prescrição, o que não ocorre com o crédito tributário, pois sua extinção, em face do princípio da legalidade, impede que haja pagamento da dívida que não mais existe. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência de nossos tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DCTF. PRAZO. CONTAGEM. VENCIMENTO DOS TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PARCELAMENTO. PEDIDO NÃO VALIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 2. Não se pode aplicar o Código Civil para regular situação tributária, em especial a de renúncia à prescrição (artigo 191, CC). Também inviável que se cogite da existência de ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN) sem a definição do próprio conteúdo do suposto parcelamento, sendo claramente insuficiente a documentação juntada para atestar a situação jurídica invocada pela agravante. 3. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 4. Caso em que os créditos foram constituídos mediante a entrega de DCTFS ao Fisco, em 09.08.2001, 14.11.2001, 13.02.02, 13.05.02, 14.02.03, 28.08.03 e 13.02.04. Tendo a execução fiscal sido proposta após a LC n 118/05, mas precisamente em 18.04.07, a prescrição restou interrompida com o despacho que ordenou a citação, proferido em 06.06.07. Assim, considerando-se o prazo quinquenal para o cálculo da prescrição, encontram-se prescritos os créditos constituídos através das DCTFS entregues anteriormente àquela datada de 13.05.02. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000002917, Rel. Des. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 10/05/2010). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO (AUSENTE DCTF NOS AUTOS). TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. Em se tratando de execução ajuizada na vigência da LC 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação. Entretanto, no presente caso, a sentença foi proferida sem que houvesse despacho determinando a citação do devedor, devendo-se considerar, portanto, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, a data do ajuizamento da execução, aplicando-se a súmula 106/STJ. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8. Na maioria dos casos o pedido de adesão ao programa de parcelamento se deu quando já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda Nacional ajuizar a execução, não havendo que se falar em interrupção do prazo. O parcelamento, nestes casos, não tem o efeito de interromper a prescrição, porquanto a mesma já estava consumada por inteiro quando do pedido de parcelamento. Precedentes. Também não se poderá alegar que a adesão ao parcelamento importa em renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Ressalto entendimento do STJ no sentido de que a prescrição extingue o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação. Não estão prescritos apenas os débitos: a) DAV 80.3.04.000073-26, vencido em julho de 1999 - parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006 e b) DAV 80.6.04.001742-75, vencidos em maio e julho de 1999, parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006. Isso porque, quando da adesão ao parcelamento (março/2004) ainda não havia transcorrido o prazo de 5 anos (contado a partir da data de vencimentos dos tributos) e, assim sendo, o parcelamento interrompeu o

prazo prescricional, o qual voltou a correr na data da exclusão da executada do programa, o que se deu em agosto/2006, tendo sido a execução ajuizada em 27/4/2007, dentro, portanto, do prazo de 5 anos. Estão prescritos todos os outros débitos, tendo em vista que, quando da adesão ao PAES, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução dos débitos não prescritos. Apelação da União parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal de parte dos débitos. (TRF 3ª Região, AC 200761820139162, Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, 01/09/2009). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 6 02 053529-50 e 80 2 02 013706-87 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, trasladem-se cópias para os autos da execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001986-53.2003.403.6114 (2003.61.14.001986-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RICARDO ANTONIO BARBOSA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Todavia, não tendo sido prestada a declaração pelo contribuinte, não houve a constituição do crédito, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, de forma subsidiária, conforme determinado no art. 149, II do Código Tributário Nacional. Desta feita, no caso dos autos, não houve declaração por parte do contribuinte, conforme se verifica da própria CDA, de modo que a constituição definitiva do crédito se deu em 26.03.1997, ocasião em que o contribuinte foi notificado para pagamento do tributo. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos constituídos antes de 31.03.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 31.03.2003. Há que se ressaltar que a despeito de a executada ter aderido ao parcelamento em 31.01.2008 (fl. 61), tal fato não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, haja vista que este esgotou antes da adesão ao parcelamento. Com efeito, o parcelamento da dívida decorrente de crédito tributário já prescrito não implica em renúncia tácita à prescrição, pois esta no Direito Tributário extingue o próprio crédito tributário. Note-se que a obrigação tributária é ex vi legis, já a obrigação civil decorre da vontade das partes, podendo, portanto, haver renúncia tácita ou expressa da prescrição, o que não ocorre com o crédito tributário, pois sua extinção, em face do princípio da legalidade, impede que haja pagamento da dívida que não mais existe. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência de nossos tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DCTF. PRAZO. CONTAGEM. VENCIMENTO DOS TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PARCELAMENTO. PEDIDO NÃO VALIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 2. Não se pode aplicar o Código Civil para regular situação tributária, em especial a de

renúncia à prescrição (artigo 191, CC). Também inviável que se cogite da existência de ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN) sem a definição do próprio conteúdo do suposto parcelamento, sendo claramente insuficiente a documentação juntada para atestar a situação jurídica invocada pela agravante. 3. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 4. Caso em que os créditos foram constituídos mediante a entrega de DCTFS ao Fisco, em 09.08.2001, 14.11.2001, 13.02.02, 13.05.02, 14.02.03, 28.08.03 e 13.02.04. Tendo a execução fiscal sido proposta após a LC n 118/05, mas precisamente em 18.04.07, a prescrição restou interrompida com o despacho que ordenou a citação, proferido em 06.06.07. Assim, considerando-se o prazo quinquenal para o cálculo da prescrição, encontram-se prescritos os créditos constituídos através das DCTFS entregues anteriormente àquela datada de 13.05.02. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000002917, Rel. Des. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 10/05/2010). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO (AUSENTE DCTF NOS AUTOS). TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. Em se tratando de execução ajuizada na vigência da LC 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação. Entretanto, no presente caso, a sentença foi proferida sem que houvesse despacho determinando a citação do devedor, devendo-se considerar, portanto, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, a data do ajuizamento da execução, aplicando-se a súmula 106/STJ. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8. Na maioria dos casos o pedido de adesão ao programa de parcelamento se deu quando já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda Nacional ajuizar a execução, não havendo que se falar em interrupção do prazo. O parcelamento, nestes casos, não tem o efeito de interromper a prescrição, porquanto a mesma já estava consumada por inteiro quando do pedido de parcelamento. Precedentes. Também não se poderá alegar que a adesão ao parcelamento importa em renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Ressalto entendimento do STJ no sentido de que a prescrição extingue o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação. Não estão prescritos apenas os débitos: a) DAU 80.3.04.000073-26, vencido em julho de 1999 - parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006 e b) DAU 80.6.04.001742-75, vencidos em maio e julho de 1999, parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006. Isso porque, quando da adesão ao parcelamento (março/2004) ainda não havia transcorrido o prazo de 5 anos (contado a partir da data de vencimentos dos tributos) e, assim sendo, o parcelamento interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a correr na data da exclusão da executada do programa, o que se deu em agosto/2006, tendo sido a execução ajuizada em 27/4/2007, dentro, portanto, do prazo de 5 anos. Estão prescritos todos os outros débitos, tendo em vista que, quando da adesão ao PAES, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução dos débitos não prescritos. Apelação da União parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal de parte dos débitos. (TRF 3ª Região, AC 200761820139162, Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, 01/09/2009). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela prescrição, os créditos estampados na CDA nº 80 6 01 030346-49, e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003681-42.2003.403.6114 (2003.61.14.003681-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X APRE GERADORES E SERVICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela não aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo

prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 30.06.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 30.06.2003. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 29.05.1998 (declaração final 4569), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 73, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 2 02 013633-97 e 80 7 03 016508-15 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, trasladem-se cópias para execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003688-34.2003.403.6114 (2003.61.14.003688-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA E CONFEITARIA BARTIRA LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela inocorrência da prescrição em relação aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Todavia, não tendo sido prestada a declaração pelo contribuinte, não houve a constituição do crédito, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, de forma subsidiária, conforme determinado no art. 149, II do Código Tributário Nacional. Desta feita, no caso dos autos, não houve declaração por parte do contribuinte, conforme se verifica da própria CDA, de modo que a constituição definitiva do crédito se deu em 22.05.1998, ocasião em que o contribuinte foi notificado para pagamento do tributo, conforme informado pela exequente a fls. 46. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos constituídos antes de 30.06.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 30.06.2003. Ante o

exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela prescrição, os créditos estampados na CDA nº 80 4 02 061896-83, e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003915-24.2003.403.6114 (2003.61.14.003915-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTA BRANCA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTA BRANCA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Às fls. 58/72 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decidido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 6 02 092229-96 e 80 7 02 025505-37 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, trasladem-se cópias para os autos da execução Fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003929-08.2003.403.6114 (2003.61.14.003929-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSICOES IMP/ E EXP/ LTDA X NEUSA HUMPHREYES PIMENTEL X SAMUEL HUMPHREYES PIMENTEL X NEY HUMPHREYES PIMENTEL

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da não aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 07.07.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 07.07.2003. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 30.04.1998 (declaração final 0315), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 117, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 02 092211-67 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003954-21.2003.403.6114 (2003.61.14.003954-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PIZA & MORASSI LTDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela não aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo

legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 07.07.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 07.07.2003. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 22.05.1998 (declaração final 4811), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 69, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 02 092670-78 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003967-20.2003.403.6114 (2003.61.14.003967-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FARIN-AR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela não aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 07.07.1998,

uma vez que a ação foi ajuizada em 07.07.2003. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 30.04.1998 (declaração final 7838), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 56, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 6 02 092600-65 e 80 6 02 092599-97 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, trasladem-se cópias para os autos da Execução Fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004039-07.2003.403.6114 (2003.61.14.004039-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CHURRASCARIA PINHEIRAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP154664 - ROBERTA PRATES MARKERT E SP101775 - ELISA MARIA DE ARRUDA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP171724 - LUCIANE CAMARINI E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência a executada, ora exequente, acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004985-76.2003.403.6114 (2003.61.14.004985-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WATT TECH INFORMATICA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela não aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 25.08.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 25.08.2003. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 26.05.1998 (declaração final 6025), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 49, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 02 037742-54 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005479-38.2003.403.6114 (2003.61.14.005479-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TURBO REI COMERCIO E RECONDICIONAMENTO DE TURBOCOMPRESS X DORIVAL RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela não aplicação da Súmula Vinculante nº 08

no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 16.09.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 16.09.2003. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 22.05.1998 (declaração final 4461), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 72, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 6 02 092334-16 e 80 6 02 092335-05 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, trasladem-se cópias para os autos da execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005576-38.2003.403.6114 (2003.61.14.005576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BLYTYS MODAS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela inoccorrência da prescrição em relação aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de

cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 16.09.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 16.09.2003. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 22.05.1998 (declaração final 0999), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 55, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 02 092424-07 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais, trasladando-se cópias da presente, bem como das principais peças processuais para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.C.

0005577-23.2003.403.6114 (2003.61.14.005577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PREFIXO TELEFONIA E INFORMATICA LTDA X RICHARD HENSEL DE OLIVEIRA LEITE X MARIA JOSE FREITAS LEITE

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela não aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 16.09.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 16.09.2003. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 28.05.1998 (declaração final 8711), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 76, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 02 092426-79 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005650-92.2003.403.6114 (2003.61.14.005650-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KALAZARI MOVEIS LTDA X ADENILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da incoerência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por

qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 16.09.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 16.09.2003. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 29.05.1998 (declaração final 7852), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 73, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 02 092472-04 e 80 6 02 092473-95 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, trasladem-se cópias para os autos da execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005688-07.2003.403.6114 (2003.61.14.005688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VINCLER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP143068 - JOSE CARLOS RODRIGUES) X JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS X HELIO BELISARIO DE ALMEIDA

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular

instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infindáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras SOMENTE em nome da empresa executada e do sócio JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para emitir carta de citação em nome do sócio Helio Belisario de Almeida, no endereço de fls. 72. Após, cite-se.

0005705-43.2003.403.6114 (2003.61.14.005705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BLITS SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor

120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 16.09.1998 e 17.09.1998, uma vez que as ações foram ajuizadas em 16.09.2003 e 17.09.2003. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 29.05.1998 (declaração final 0152), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 70, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 7 02 025508-80, 80 6 02 092233-72, 80 6 02 092234-53 e 80 2 02 037669-01 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, trasladem-se cópias para os autos das execuções fiscais em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005831-93.2003.403.6114 (2003.61.14.005831-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ LTDA X ADRIANO BORDON X MARGARIDA PINHEIRO SILVA BORDON

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente apresentou os documentos de fls. 67/76. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 16.09.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 16.09.2003. Desta

feita, tendo a declaração sido prestada em 26.05.1998 (declaração final 7375), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 70, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 6 03 039586-07, 80 6 03 039587-98 e 80 2 03 013764-82 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005889-96.2003.403.6114 (2003.61.14.005889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PAPELARIA BAMBINO LTDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela não aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange a alguns créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 16.09.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 16.09.2003.. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 25.05.1998 (declaração de final 7374), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 62, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 6 03 039702-24, 80 6 03 039703-05, 80 7 03 016563-41 e 80 2 03 013820-24 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, trasladem-se cópias para os autos das execuções fiscais em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005894-21.2003.403.6114 (2003.61.14.005894-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela não aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 16.09.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 16.09.2003.. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 22.04.1998 (declaração de final 3793), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 49, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 6 03 039708-10 e 80 7 03 016565-03 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, trasladem-se cópias para os autos das execuções fiscais em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005937-55.2003.403.6114 (2003.61.14.005937-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X C.P.I. MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP169047E - ROBERTO MACHADO PIRES) X AURELIO RIMBANO Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por C.P.I. Montagens Estruturais Ltda, objetivando a extinção do processo executivo, face a ocorrência da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 78/111, na qual sustenta a inoportunidade da prescrição do crédito em cobrança. E, subsidiariamente, o reconhecimento da extinção do crédito pela anistia. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Admite-se a utilização da objeção ou exceção de pré-executividade quando da ocorrência de vício aferível de plano pelo julgador, que não demanda a necessidade de dilação probatória. Não obstante o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 não admita o manejo de exceções em execução, ele não impede que o executado atente o juiz para circunstâncias prejudiciais, como é o caso dos pressupostos processuais ou condições da ação, suscetíveis de conhecimento ex officio. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 54/76 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes

de 16.09.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 16.09.2003. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 21.05.1998 (declaração final 3250), conforme afirmado pela exequente à fl. 86, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito, bem como no dos autos da execução fiscal em apenso. Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declarar extintos os créditos tributários inseridos nas CDA nº 80 2 03 013885-70 e 80 6 03 039825-83, pela prescrição, e, em consequência, julgar extinta a presente execução. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º do CPC. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006031-03.2003.403.6114 (2003.61.14.006031-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROSERV SERVICOS E CONTROLE DE PORTARIA S/C LTDA X ROSMARI APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela não aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 16.09.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 16.09.2003.. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 29.05.1998 (declaração de final 1991), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 66, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 7 03 016489-18 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006217-26.2003.403.6114 (2003.61.14.006217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X HELED ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da inoccorrência da

prescrição em relação aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 16.09.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 16.09.2003. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 31.05.1996 (declaração final 7468), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 74, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 7 99 040228-01 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006229-40.2003.403.6114 (2003.61.14.006229-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RDS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 08, bem como a inoccorrência da prescrição no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial

não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 16.09.1998, uma vez que as ações foram ajuizadas em 16.09.2003. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 01.06.1998 (declaração final 8093), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 46, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 6 03 039749-98 e 80 2 03 013845-82 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, trasladem-se cópias para os autos da execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006680-65.2003.403.6114 (2003.61.14.006680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AGRO CEREALISTA TANEMOTO LTDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 08, bem como a inoccorrência da prescrição no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 07.10.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 07.10.2003. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 27.05.1997 (declaração final 3032), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 56, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 99 098185-94 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006725-69.2003.403.6114 (2003.61.14.006725-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AURELIO RIMBANO(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP128198 - MARCIO MOURA MORAES E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a executada, ora exequente, acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006933-53.2003.403.6114 (2003.61.14.006933-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASDON TRANSPORTADORA LTDA X MARIO LUIZ SILVA BASDON X SANDRA REGINA PIRES BASDON

Considerando que a empresa executada não possui legitimidade para pleitear o desbloqueio de conta que não é de sua titularidade, cumpra, corretamente, o despacho de fl. 85, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista a exequente para cumprimento do despacho de fl. 97. Intime-

se.

0009166-23.2003.403.6114 (2003.61.14.009166-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VALERIOS COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da inoccorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Todavia, não tendo sido prestada a declaração pelo contribuinte, não houve a constituição do crédito, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, de forma subsidiária, conforme determinado no art. 149, II do Código Tributário Nacional. Desta feita, no caso dos autos, não houve declaração por parte do contribuinte, conforme se verifica da própria CDA, de modo que a constituição definitiva do crédito se deu em 16.04.1998, ocasião em que o contribuinte foi notificado para pagamento do tributo. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos constituídos antes de 03.12.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 03.12.2003 e não foi argüida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela prescrição, os créditos estampados na CDA nº 80 6 99 204920-20, e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009290-06.2003.403.6114 (2003.61.14.009290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A X CIDADE TOGNATO S/C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP144425E - RICARDO RADUAN E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP169086E - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

Fls. 283/304 e 305/308: Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No que tange ao regular andamento do feito, expeça-se carta precatória para intimação acerca da penhora realizada à fl. 239, bem como do arresto efetuado à fl. 279, com a consequente conversão em penhora, a qual deverá ser feita na pessoa do sócio JACINTO TOGNATO, devendo a diligência ser procedida no endereço indicado à fl. 300 dos autos do Processo nº 98.1505726-0, qual seja R. Inhambu, nº 1233, apto 61, Vila Uberabinha, São Paulo. Sem prejuízo, intime-se a empresa PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA a dar integral cumprimento ao item 2 da decisão de fl. 223/224, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio eletrônico de valores em seu nome.

0002536-14.2004.403.6114 (2004.61.14.002536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSLESSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela não aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo

dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Todavia, não tendo sido prestada a declaração pelo contribuinte, não houve a constituição do crédito, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, de forma subsidiária, conforme determinado no art. 149, II do Código Tributário Nacional. Desta feita, no caso dos autos, não houve declaração por parte do contribuinte, conforme se verifica da própria CDA, de modo que a constituição definitiva do crédito se deu em 10.06.1998, ocasião em que o contribuinte foi notificado para pagamento do tributo. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos constituídos antes de 11.05.1999, uma vez que a ação foi ajuizada em 11.05.2004. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela prescrição, os créditos estampados nas CDAs nº 80 2 03 031605-41, 80 0 03 031604-60, 80 7 03 040249-07, 80 6 03 101615-49 e 80 6 03 101614-68, e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, trasladem-se cópias para os autos das execuções fiscais em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003545-11.2004.403.6114 (2004.61.14.003545-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNICAMBIO COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da não aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008,

DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 11.05.1999, uma vez que a ação foi ajuizada em 11.05.2004. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 26.05.1997 (declaração final 8261), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 66, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 7 99 040064-40 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005404-62.2004.403.6114 (2004.61.14.005404-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PERGULA COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X ALVARO GOMES VIDAL - ESPOLIO
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se da presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 10.08.1999, uma vez que a ação foi ajuizada em 10.08.2004. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 22.05.1999 (declaração final 5271), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 52, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 4 03 029422-73 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005461-80.2004.403.6114 (2004.61.14.005461-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULT STAMP ELETROMECHANICA IND/ E COMERCIO LTDA
Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 10.08.1999, uma vez que a ação foi ajuizada em 10.08.2004. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 27.05.1996, conforme se extrai dos documentos apresentados a fls. 65, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Há que se ressaltar que a despeito de a executada ter aderido ao parcelamento em 10.04.2004 (fl. 69 e 72), tal fato não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, haja vista que este esgotou antes da adesão ao parcelamento. Com efeito, o parcelamento da dívida decorrente de crédito tributário já prescrito não implica em renúncia tácita à prescrição, pois esta no Direito Tributário extingue o próprio crédito tributário. Note-se que a obrigação tributária é ex vi legis, já a obrigação civil decorre da vontade das partes, podendo, portanto, haver renúncia tácita ou expressa da prescrição, o que não ocorre com o crédito tributário, pois sua extinção, em face do princípio da legalidade, impede que haja pagamento da dívida que não mais existe. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência de nossos tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DCTF. PRAZO. CONTAGEM. VENCIMENTO DOS TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PARCELAMENTO. PEDIDO NÃO VALIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 2. Não se pode aplicar o Código Civil para regular situação tributária, em especial a de renúncia à prescrição (artigo 191, CC). Também inviável que se cogite da existência de ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN) sem a definição do próprio conteúdo do suposto parcelamento, sendo claramente insuficiente a documentação juntada para atestar a situação jurídica invocada pela agravante. 3. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 4. Caso em que os créditos foram constituídos mediante a entrega de DCTFS ao Fisco, em 09.08.2001, 14.11.2001, 13.02.02, 13.05.02, 14.02.03, 28.08.03 e 13.02.04. Tendo a execução fiscal sido proposta após a LC n 118/05, mas precisamente em 18.04.07, a prescrição restou interrompida com o despacho que ordenou a citação, proferido em 06.06.07. Assim, considerando-se o prazo quinquenal para o cálculo da prescrição, encontram-se prescritos os créditos constituídos através das DCTFS entregues anteriormente àquela datada de 13.05.02. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000002917, Rel. Des. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 10/05/2010). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO (AUSENTE DCTF NOS AUTOS). TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. Em se tratando de execução ajuizada na vigência da LC 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação. Entretanto, no presente caso, a sentença foi proferida sem que houvesse despacho determinando a citação do devedor, devendo-se considerar, portanto, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, a data do ajuizamento da execução, aplicando-se a súmula 106/STJ. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8. Na maioria dos

casos o pedido de adesão ao programa de parcelamento se deu quando já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda Nacional ajuizar a execução, não havendo que se falar em interrupção do prazo. O parcelamento, nestes casos, não tem o efeito de interromper a prescrição, porquanto a mesma já estava consumada por inteiro quando do pedido de parcelamento. Precedentes. Também não se poderá alegar que a adesão ao parcelamento importa em renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Ressalto entendimento do STJ no sentido de que a prescrição extingue o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação. Não estão prescritos apenas os débitos: a) DAU 80.3.04.000073-26, vencido em julho de 1999 - parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006 e b) DAU 80.6.04.001742-75, vencidos em maio e julho de 1999, parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006. Isso porque, quando da adesão ao parcelamento (março/2004) ainda não havia transcorrido o prazo de 5 anos (contado a partir da data de vencimentos dos tributos) e, assim sendo, o parcelamento interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a correr na data da exclusão da executada do programa, o que se deu em agosto/2006, tendo sido a execução ajuizada em 27/4/2007, dentro, portanto, do prazo de 5 anos. Estão prescritos todos os outros débitos, tendo em vista que, quando da adesão ao PAES, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução dos débitos não prescritos. Apelação da União parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal de parte dos débitos. (TRF 3ª Região, AC 200761820139162, Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, 01/09/2009). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 6 04 043134-74 e 80 7 04 011437-45 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005604-69.2004.403.6114 (2004.61.14.005604-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NOVA-AUTO ADESIVOS LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVA-AUTO ADESIVOS LTDA. Às fls. 90/95 manifestou-se a exequente no sentido da extinção de parte dos créditos tributários pela ocorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 2 04 027451-65 e 80 6 04 029087-56 pela prescrição. Prossiga-se em relação as CDAs remanescentes, cumprindo-se o despacho de fl. 85. P.R.I.C.

0005775-26.2004.403.6114 (2004.61.14.005775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRAF S LINE FOMULARIOS CONTINUOS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela não aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 12.08.1999, uma vez que a ação foi ajuizada em 12.08.2004. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 24.05.1999 (declaração de final 9027), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 67, forçoso reconhecer a prescrição dos

créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 4 03 029434-07 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005795-17.2004.403.6114 (2004.61.14.005795-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALMESS SERVICOS BUROCRATICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 12.08.1999, uma vez que a ação foi ajuizada em 12.08.2004. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 28.05.1999 (declaração final 2610), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 61, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 4 03 029442-17 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006798-07.2004.403.6114 (2004.61.14.006798-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da inoccorrência da prescrição no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag

1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN.** 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 30.09.1999, uma vez que a ação foi ajuizada em 30.09.2004. Desta feita, tendo as declarações sido a declaração prestada em 28.09.1999, conforme se extrai do documento apresentado a fl. 87, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 3 03 004707-84 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006834-49.2004.403.6114 (2004.61.14.006834-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REFECAR COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN.** 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 30.09.1999, uma vez que a ação foi ajuizada em 30.09.2004. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 23.09.1999 (declaração final 0662), conforme se extrai dos documentos apresentados a fl. 51, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 03 049380-07 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007373-15.2004.403.6114 (2004.61.14.007373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUTORA J.R.PAULISTA LTDA(SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca

da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 28.10.1999, uma vez que a ação foi ajuizada em 28.10.2004. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 06.05.1998 (declaração final 2355), conforme se extrai dos documentos apresentados a fl. 271, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 04 054837-30 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008219-32.2004.403.6114 (2004.61.14.008219-6) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MMR SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA

Face o parcelamento do débito informado pela exequente na cota retro, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Desta feita, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

0000204-40.2005.403.6114 (2005.61.14.000204-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOMOTOS TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA-ME(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X CRISTOVAO MAGELA DA COSTA X SINESIO HELI ZAINA

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por SINESIO HELI ZAINA, objetivando a extinção do processo executivo, em face da prescrição intercorrente. E, subsidiariamente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Aduz, em apertada síntese, que sua citação ocorreu mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador dos tributos em testilha. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, haja vista que retirou-se da sociedade antes dos fatos geradores dos tributos cobrados. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 103/110, sustentando a impossibilidade de discutir as matérias aduzidas pela executada em sede de Exceção de Pré-executividade. Além disso, informa a inoccorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 74/79 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Desta feita, há que se analisar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Cumpre, portanto, deixar bem vincado que somente em relação aos sócios que participaram efetivamente da gerência ou administração da sociedade, no período em que o tributo deixou de ser recolhido, pode ser redirecionada a execução fiscal. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No primeiro caso, não se pode falar propriamente em redirecionamento da execução

fiscal, porquanto constando o nome do sócio no título executivo ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, sendo que a matéria referente ao debate relacionado à responsabilidade ou não pelos atos de gestão deverá ser agitada em sede de embargos do devedor. Cumpre registrar que, neste caso, em virtude da presunção de veracidade que emana da CDA, cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN. No segundo caso, não constando o nome do sócio da CDA, a exequente deve requerer sua integração no pólo passivo da execução, daí falar-se em redirecionamento propriamente dito. Todavia, neste caso, ausente a presunção que emana da CDA, deve a exequente provar que o sócio incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA)**. 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008). Cumpre registrar, por oportuno, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que noticia a inexistência da empresa executada no local onde deveria estar sediada, constitui indício suficiente de dissolução irregular da empresa, com infração à lei, dando ensejo ao redirecionamento da execução à pessoa do sócio (STJ, AgRg no REsp 1127936/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009). Na hipótese vertente, verifica-se que o nome do sócio não consta da CDA, todavia há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica, consoante certidão do Oficial de Justiça de fl. 43, que atestou a inexistência da empresa no endereço de sua sede, o que autoriza o redirecionamento da execução. Desta feita, o excipiente é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente execução, vez que, além do fato de a sociedade ter sido dissolvida irregularmente, exerceu a gerência da sociedade até janeiro de 1997, conforme se extrai do documento juntado a fls. 51/53, e os créditos em cobrança se referem ao período de 09/1994 a 11/2000. Todavia, há que se ressaltar que a responsabilidade do sócio é limitada ao período em que exercia a gerência da empresa executada, período este que encontra-se fulminado pela prescrição, uma vez que em relação ao referido período decorreu prazo superior a cinco anos entre a data da entrega das declarações e o ajuizamento da execução fiscal. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL**. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN**. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 18/01/2000, uma vez que a ação foi ajuizada em 18/01/2005. Desta feita, tendo as declarações sido prestadas em 24/05/1996 (declaração final 3303), 10/04/1997 (declaração final 4610), 28/05/1998 (declaração final 8796) e 30/05/2001 (declaração final 2348), conforme afirmado pela exequente à fl. 201, forçoso reconhecer a prescrição em relação a parte dos créditos em cobrança. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de afastar a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, declarar extintos os créditos tributários dos períodos

referentes às declarações de finais 8796, 4610 e 3303 pela prescrição (art. 156, V, CTN), devendo a exequente apresentar a CDA retificada para o prosseguimento da execução.

0000221-76.2005.403.6114 (2005.61.14.000221-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BILO CONSTRUTORA LTDA

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados em todas as CDAs pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000525-75.2005.403.6114 (2005.61.14.000525-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REGATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GENY YUMI ESASIKA DE ALMEIDA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por GENY YUMI ESASIKA DE ALMEIDA, na qual pleiteia sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, bem como pleiteia a extinção do crédito tributário pela prescrição. Aduz, em apertada síntese, a não verificação de qualquer hipótese elencada no art. 135 do CTN que autorize o redirecionamento da execução para sua pessoa. Assevera também o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data da propositura da ação e a citação da excipiente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 55/65 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Extrai-se dos autos, que o endereço constante da CDA e da JUCESP, para fins de definição do domicílio tributário e da sede social da empresa executada, era R. do Cruzeiro, nº 138, Vila Galvão, São Bernardo do Campo. Em relação ao endereço mencionado foi procedida a citação da executada. Transcorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens a penhora, foi expedido mandado no mesmo endereço, ocasião em que foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que não havia empresa sediada no local, bem como informação da excipiente de que a empresa havia se dissolvido. Nota-se que tal dissolução se deu de forma irregular, sem qualquer atualização perante o Fisco ou a JUCESP. Não logrando êxito em encontrar bens da empresa no endereço de sua sede social face a dissolução irregular, houve o redirecionamento da execução para pessoa dos sócios. Expedida carta de citação, esta retornou com a informação de ausência da executada (fl. 49), razão pela qual foi expedida carta precatória, possibilitando a citação da co-executada. Dessa forma, não pode ser imputada à exequente a inércia que constitui pressuposto da prescrição, uma vez que diligenciou, a todo tempo, para encontrar a executada. Nesse sentido: A demora na citação da empresa não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. Presume-se que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado. (TRF 3ª R.; AI 345197; Proc. 2008.03.00.031651-6; SP; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; DEJF 03/02/2009; Pág. 1352) Na mesma esteira: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIOS-GERENTES. POSSIBILIDADE. A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106/STJ. A sociedade tem obrigação de manter atualizado, nos órgãos competentes, o endereço fornecido como domicílio fiscal. - Quando a sociedade não é encontrada em seu domicílio fiscal, presume-se que tenha encerrado suas atividades de forma irregular. - A presunção de dissolução irregular da sociedade autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedentes. - Hipótese em que o crédito tributário foi constituído em 28/09/1999 e a ação de execução fiscal ajuizada em 13/09/2004, portanto, dentro do prazo quinquenal (CTN, art. 174, I), sendo que a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição (Súmula nº 106 do STJ). - Demais disso, a Fazenda Nacional compareceu aos autos atendendo a todas as intimações judiciais, formulando requerimentos que se mostraram pertinentes, inclusive para pedir a citação do sócio coresponsável da empresa executada, em virtude de não ter sido localizada em sua sede. - Precedentes da egrégia Primeira Turma desta Corte Regional e do colendo Superior Tribunal de Justiça. - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TRF 5ª R.; AGTR 86431; Proc. 2008.05.00.006776-4; PE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; Julg. 17/04/2008; DJU 29/05/2008; Pág. 339). II Desta feita, há que se analisar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Cumpre, portanto, deixar bem vincado que somente em relação aos sócios que participaram efetivamente da gerência ou administração da sociedade, no período em que o tributo deixou de ser recolhido, pode ser redirecionada a execução fiscal. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No primeiro caso, não se pode falar propriamente em redirecionamento da execução fiscal, porquanto constando o nome do sócio no título executivo ele é parte legítima para

figurar no pólo passivo da execução, sendo que a matéria referente ao debate relacionado à responsabilidade ou não pelos atos de gestão deverá ser agitada em sede de embargos do devedor. Cumpre registrar que, neste caso, em virtude da presunção de veracidade que emana da CDA, cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN. No segundo caso, não constando o nome do sócio da CDA, a exequente deve requerer sua integração no pólo passivo da execução, daí falar-se em redirecionamento propriamente dito. Todavia, neste caso, ausente a presunção que emana da CDA, deve a exequente provar que o sócio incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008). Cumpre registrar, por oportuno, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que noticia a inexistência da empresa executada no local onde deveria estar sediada, constitui indício suficiente de dissolução irregular da empresa, com infração à lei, dando ensejo ao redirecionamento da execução à pessoa do sócio (STJ, AgRg no REsp 1127936/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009). Na hipótese vertente, verifica-se que, a despeito do nome do sócio não constar da CDA, há indício da dissolução irregular da pessoa jurídica, consoante certidão do Oficial de Justiça, que atestou a inexistência da empresa no endereço de sua sede (fl. 22), o que autorizou o redirecionamento da execução e a citação do sócio-gerente para responder aos termos da presente execução. Assim sendo, rejeito a exceção de executividade. Prossiga-se a execução. Intimem-se.

0002360-98.2005.403.6114 (2005.61.14.002360-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no da inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto,

que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 04.05.2000, uma vez que a ação foi ajuizada em 04.05.2005. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 17.11.1999 (declaração final 3013), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 69, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Há que se ressaltar que a despeito de a executada ter aderido ao parcelamento em 12.02.2005 (fl. 71), tal fato não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, haja vista que este esgotou antes da adesão ao parcelamento. Com efeito, o parcelamento da dívida decorrente de crédito tributário já prescrito não implica em renúncia tácita à prescrição, pois esta no Direito Tributário extingue o próprio crédito tributário. Note-se que a obrigação tributária é ex vi legis, já a obrigação civil decorre da vontade das partes, podendo, portanto, haver renúncia tácita ou expressa da prescrição, o que não ocorre com o crédito tributário, pois sua extinção, em face do princípio da legalidade, impede que haja pagamento da dívida que não mais existe. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência de nossos tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DCTF. PRAZO. CONTAGEM. VENCIMENTO DOS TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PARCELAMENTO. PEDIDO NÃO VALIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 2. Não se pode aplicar o Código Civil para regular situação tributária, em especial a de renúncia à prescrição (artigo 191, CC). Também inviável que se cogite da existência de ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN) sem a definição do próprio conteúdo do suposto parcelamento, sendo claramente insuficiente a documentação juntada para atestar a situação jurídica invocada pela agravante. 3. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 4. Caso em que os créditos foram constituídos mediante a entrega de DCTFS ao Fisco, em 09.08.2001, 14.11.2001, 13.02.02, 13.05.02, 14.02.03, 28.08.03 e 13.02.04. Tendo a execução fiscal sido proposta após a LC n 118/05, mas precisamente em 18.04.07, a prescrição restou interrompida com o despacho que ordenou a citação, proferido em 06.06.07. Assim, considerando-se o prazo quinquenal para o cálculo da prescrição, encontram-se prescritos os créditos constituídos através das DCTFS entregues anteriormente àquela datada de 13.05.02. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000002917, Rel. Des. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 10/05/2010). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO (AUSENTE DCTF NOS AUTOS). TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. Em se tratando de execução ajuizada na vigência da LC 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação. Entretanto, no presente caso, a sentença foi proferida sem que houvesse despacho determinando a citação do devedor, devendo-se considerar, portanto, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, a data do ajuizamento da execução, aplicando-se a súmula 106/STJ. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8. Na maioria dos casos o pedido de adesão ao programa de parcelamento se deu quando já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda Nacional ajuizar a execução, não havendo que se falar em interrupção do prazo. O parcelamento, nestes casos, não tem o efeito de interromper a prescrição, porquanto a mesma já estava consumada por inteiro quando do pedido de parcelamento. Precedentes. Também não se poderá alegar que a adesão ao parcelamento importa em renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Ressalto entendimento do STJ no sentido de que a prescrição extingue o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação. Não estão prescritos apenas os débitos: a) DAU 80.3.04.000073-26, vencido em julho de 1999 - parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006 e b) DAU 80.6.04.001742-75, vencidos em maio e julho de 1999, parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006. Isso porque, quando da adesão ao parcelamento (março/2004) ainda não havia transcorrido o prazo de 5 anos (contado a partir da data de vencimentos dos tributos) e, assim sendo, o parcelamento interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a

correr na data da exclusão da executada do programa, o que se deu em agosto/2006, tendo sido a execução ajuizada em 27/4/2007, dentro, portanto, do prazo de 5 anos. Estão prescritos todos os outros débitos, tendo em vista que, quando da adesão ao PAES, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução dos débitos não prescritos. Apelação da União parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal de parte dos débitos. (TRF 3ª Região, AC 200761820139162, Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, 01/09/2009). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 05 048429-08 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005170-46.2005.403.6114 (2005.61.14.005170-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S.A. X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X NEVIO TOGNATO X YOLANDA TOGNATO(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP243072 - SUSANA DA SILVA GAMA) X RENATA TOGNATO COSTA X ANTONIO CARLOS FERREIRA COELHO(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR E SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Fiação e Tecelagem Tognato S/A. Citada, a executada deixou de nomear bens à penhora, informando à fl. 18/19 que os créditos estavam suspensos face sua adesão ao REFIS. A fls. 22/25 pleiteou o sócio EMILIO ALFREDO RIGAMONTI sua exclusão do pólo passivo, a qual foi deferida à fl. 34. A fls. 51/57 a sócia OLGA TOGNATO apresentou exceção de pré-executividade, buscando sua exclusão do pólo passivo da presente demanda, o que foi deferido às fls. 174/175. A fl. 228/233, os sócios JOÃO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA e RENATA TOGNATO também buscaram sua exclusão. Instada a se manifestar acerca de tal pleito, sobreveio manifestação da exequente a fls. 239/256, acompanhada dos documentos de fls. 258/365, pugnano: a) pela inclusão no polo passivo da empresa cindida Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e a inclusão dos sócios-gerentes como responsáveis tributários; b) a substituição dos bens penhorados nos autos pelo arresto dos direitos que a empresa Cidade Tognato possui perante a empresa Pereira Barreto Ltda.; c) designação da Pereira Barreto Ltda. como depositária judicial da penhora/arresto; d) a citação da empresa cindida Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e dos sócios incluídos na presente ação. A fl. 379/395, se opôs a executada ao referido petitório. A fls. 425/426vº, foi deferido parcialmente o requerido, incluindo-se no pólo passivo apenas a empresa cindida. A fl. 432/436 informou a executada sua adesão ao parcelamento veiculado pela MP 449/2008, o que foi refutado pela exequente às fls. 439/441. As fls. 468/469, 796/798 e 802/810 pleiteou a executada a suspensão da execução, face a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A exequente a seu turno, confirmou a adesão formal ao parcelamento, mas sustentou a manutenção da determinação anterior de arresto sobre os direitos da cindida face a empresa PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Prima facie, poder-se-ia concluir, sem maiores digressões, pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança, porquanto, em tese, a adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 constitui-se em hipótese de suspensão inculpada no art. 151, VI, do CTN, e, assim, acarretaria o levantamento dos bloqueios e penhoras realizados posteriormente à adesão ou deferimento do parcelamento, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que impedem a conclusão simplista antes mencionada. Destarte, nos autos de execução fiscal nº 98.1505726-0, em que figuram no pólo ativo e passivo as mesmas partes, foi proferida decisão a fls. 344/349, a qual determinou o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, bem como à pessoa dos respectivos sócios, diante da conclusão inequívoca, destacada brilhantemente pelo ilustre magistrado atuante no presente feito, no sentido da prática de atos fraudulentos pela executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A para se esquivar do pagamento dos tributos devidos. Com efeito, infere-se dos documentos carreados aqueles autos, bem como pelos documentos acostados a fls. 316/352 dos presentes autos, que a executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A utilizou-se de expediente fraudulento, consistente na realização de cisão parcial, para a constituição de outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, como forma de alcançar a blindagem de seu patrimônio e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos tributários antes deferidos como forma de afastar eventuais entraves na transferência patrimonial. Constata-se, ainda, que, assim que alcançado o intuito de transferir o imóvel à empresa constituída, foi excluída do parcelamento, o que revela a má-fé com a qual foram conduzidos os negócios realizados. Dessa forma, blindou-se o patrimônio da empresa constituída, o que viabilizou o negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto, tendo por objeto imóvel de elevado valor que anteriormente pertencia à executada, no qual, atualmente, estão sendo soerguidos vultosos empreendimentos imobiliários, sendo garantido à Cidade Tognato parcela dos valores obtidos com a venda de apartamentos e salas comerciais construídos sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. Note-se que a questão já foi devidamente examinada, com riqueza de detalhes e mediante fundamentação exauriente, pelo ínclito magistrado federal que atuou no feito (fls. 344/349), ocasião em que deixou bem vincado o esquema fraudulento realizado. Destarte, a hipótese vertente não encerra apenas a discussão acerca da cobrança ou da exigibilidade dos créditos tributários, os quais, segundo informações da exequente, alcançam o montante de mais de R\$ 50.000.000,00, já devidamente confessados pela executada quando do requerimento de adesão aos parcelamentos ofertados. Para além da

discussão acerca da exigibilidade, tem-se como pano de fundo a conduta flagrantemente fraudulenta, que buscou esquivar a executada, por mais de uma vez, de sua responsabilidade patrimonial pelos débitos em cobrança. Nesse sentido, a letra do art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. De mais a mais, o parcelamento noticiado nos autos não pode ser considerado como efetivo parcelamento. Isso porque o pagamento de parcela no importe de R\$ 100,00 (cem reais) está longe de se aproximar do verdadeiro valor devido pela executada. Nesse passo, poder-se-ia alegar que o parcelamento ainda não foi concluído por inoperância do órgão fiscal. Em parte, tal conclusão pode até ser verdadeira, pois evidente a inabilidade dos órgãos fazendários para a finalização dos parcelamentos requeridos. Todavia, pelas condutas fraudulentas já destacadas nos autos, bem como pelo fato de que a executada valeu-se de idêntico expediente - parcelamento - para viabilizar a transferência fraudulenta de imóvel de sua propriedade, impõe-se desacreditar as boas intenções reveladas pela executada, cabendo a esta demonstrar a seriedade da garantia oferecida. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200903000422291, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 03/05/2010) Havendo fortes indícios de que o parcelamento, além da nota de fraude, jamais representou efetivo pagamento das parcelas, não se reputa suspensa a exigibilidade tributária (art. 151 do CTN), inviabilizando-se, então, a emissão de CND ou CPD-EM (TRF 1ª Região, AGTAG 200301000218208, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 12/11/2004) Poder-se-ia, ainda, argumentar que o parcelamento constitui direito subjetivo do contribuinte, previsto e disciplinado pela lei, não cabendo ao intérprete extrair conclusões outras senão a de que, sendo um direito, seus efeitos não comportam quaisquer mitigações ou condicionamentos, que não os previstos em lei. Todavia, o engano é palmar. Isso porque o próprio ordenamento jurídico mune o juiz de instrumentos processuais que visam à garantia da execução e, sobretudo, da dignidade da Justiça. Para tanto, basta verificar a letra do art. 600 do Código de Processo Civil que considera ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que fraudula a execução (I) e quando se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (II). No caso em apreço, a fraude à execução encontra-se cabalmente demonstrada pela cisão fraudulenta perpetrada pela executada. Quanto à oposição maliciosa à execução, encontra-se, por igual, revelada nos pedidos de parcelamento formulados que, em verdade, se prestam a acobertar as condutas fraudulentas já descortinadas e a garantir a insolvência da executada. Desse modo, se de um lado o parcelamento constitui-se em direito subjetivo da executada, de outro lado o exercício do direito subjetivo somente pode ser considerado lícito quando realizado dentro dos limites da lealdade e da boa-fé, sob pena de se transmutar em evidente abuso de direito. Nesta senda, dispõe o art. 187 do CC que: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ninguém ousaria divergir que a finalidade econômica do parcelamento prevista na lei de regência foi no sentido de viabilizar a recuperação financeira das empresas diante da anunciada crise mundial. Entrementes, não se pode fechar os olhos a condutas, como a verificada nos autos, em que a executada se utilizava do parcelamento como verdadeiro embuste, para alcançar finalidade ilícita. Note-se que não se está referindo, neste caso, a mera conjectura, mas a situação de fraude comprovada e possibilitada mediante o deferimento de parcelamento tributário, do qual a executada foi excluída tão logo obteve êxito em seu intento. De efeito, possível e recomendável se afigura o deferimento do bloqueio e consequente penhora de créditos das executadas junto à empresa Pereira Barreto. Note-se, por fim, que não foram encontrados outros bens para serem penhorados, sendo que a cisão realizada acentuou a insolvência da primeira executada. Assim sendo, nos termos dos arts. 185 e 185-A do CTN, art. 187 do CC 2002 e arts. 671 e seguintes do CPC, indefiro o pedido de suspensão da execução. Desta feita, e considerando o que restou decidido nos autos dos Processos nº 150.5726-19.1998.403.6114, 1999.61.14.002151-3 e 0006782-32.2000.403.6114, determino a penhora no rosto dos autos nº 98.1505726-0, dos valores depositados judicialmente pela empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., a qual, por este ato, fica também constituída depositária dos valores existentes na conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú, S/A, sendo que somente poderão ser levantados valores

com autorização judicial, sob pena de responsabilidade patrimonial da depositária, a qual deverá prestar contas na periodicidade definida na decisão de fls. 443/445 dos autos nº 98.1505726-0 e efetuar o depósito judicial das quantias pertencentes às executadas. 1- Traslade-se cópia das decisões proferidas a fls. 344/349, 443/445, bem como da decisão que reconheceu a fraude quanto ao parcelamento realizado, nos autos de execução fiscal nº 98.1505726-0. 2- Lavre-se o competente termo de penhora. 3- Intimem-se pessoalmente a empresa Pereira Barreto S/A acerca da referida decisão. 4- Expeça-se mandado, ou carta precatória, conforme o caso para o fim de proceder a intimação da executada, na pessoa de sua sócia RENATA TOGNATO, acerca da penhora efetuada à fl. 817, bem como para que esta seja nomeada depositária do referido bem, com auxílio de força policial se necessário. 5- Intime-se a exequente a apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para que informe endereço atualizado a fim de se proceder a citação dos sócios JOÃO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA e NÉVIO TOGNATO. Publique-se. Cumpra-se.

0007260-27.2005.403.6114 (2005.61.14.007260-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ORLANDO ROBERTO GUMIERO
Nada a decidir face a certidão de trânsito em julgado de fl. 26. Desta feita, tornem os autos ao arquivo.

0007265-49.2005.403.6114 (2005.61.14.007265-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO LOPES
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0007286-25.2005.403.6114 (2005.61.14.007286-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X IVONETE MENDES DEMARCHI

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira,

não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0000840-69.2006.403.6114 (2006.61.14.000840-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NOVAINCA DOCES E PAES LTDA X ADILSON PINTO DA CUNHA X SIMONE GIANOTTI Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente apresentou os documentos de fls. 166/176, e requereu o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema bacenjud. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do

dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN.** 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 08.02.2001, uma vez que a ação foi ajuizada em 08.02.2006. Desta feita, tendo as declarações prestadas em 30.05.1996 (declaração final 4980) e 27.05.1997 (declaração final 0812), conforme se extrai dos documentos apresentados a fls. 170/171, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados em todas as CDAs pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000917-78.2006.403.6114 (2006.61.14.000917-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MICALI & OLIVEIRA REPRESENTACOES S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN.** 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 08.02.2001, uma vez que a ação foi ajuizada em 08.02.2006. Desta feita, tendo as declarações sido prestadas entre setembro de 1999 e novembro de 2000 (declarações finais 6693, 5337, 1699, 1766 e 2033), conforme se extrai dos documentos apresentados a fls. 92/93, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados em todas as CDAs pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000925-55.2006.403.6114 (2006.61.14.000925-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BAYARRY Y FARRAS REPRESENTACOES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o

recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 08.02.2001, uma vez que a ação foi ajuizada em 08.02.2006. Desta feita, tendo as declarações sido prestadas em 20.05.1998 e 26.05.1998 (declarações finais 0314 e 2478), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 157, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados em todas as CDAs pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002540-80.2006.403.6114 (2006.61.14.002540-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X FADATH TURISMO LTDA(SP144426E - ROBERTO DA SILVA BASTOS)

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dès que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de

preferência.No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80.Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora.A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária.Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público.Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal.Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora.Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado.A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro.Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução.Cumpra-se.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio.Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio.Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Intimem-se.

0004192-35.2006.403.6114 (2006.61.14.004192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X R C SILK-SCREEN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de R C SILK-SCREEN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.Às fls. 93/103 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do

crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extintos os créditos tributários estampados em todas as CDAs pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004454-82.2006.403.6114 (2006.61.14.004454-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X INES OZELIM DE CARVALHO BUONO

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005156-28.2006.403.6114 (2006.61.14.005156-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA APRECIDA TREVISAN

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART.

185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0006594-89.2006.403.6114 (2006.61.14.006594-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X NEVIO TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP152064E - DEBORA GUERRA DE OLIVEIRA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP152092E - RENATA RITA VOLCOV E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Fiação e Tecelagem Tognato S/A. A fl. 97 foi devolvido mandado de citação da executada, o qual certifica que a empresa não se encontra estabelecida no local. A fl. 108, o sócio Emílio Alfredo Rigamonti foi excluído da presente execução, conforme requerido às fls. 27/38. Manifestou-se a exequente às fls. 126/227, pugnando: a) pela inclusão no pólo passivo da empresa cindida Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e a inclusão dos sócios-gerentes como responsáveis tributários, com a consequente exclusão daqueles não indicados por ela, mas que constam no pólo passivo da demanda; b) o arresto dos direitos que a empresa Cidade Tognato possui perante a empresa Pereira Barreto Ltda.; c) designação da Pereira Barreto Ltda. como depositária judicial da penhora/arresto; d) a citação da empresa cindida Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e dos sócios incluídos na presente ação. Insurgiu-se contra o pretendido a executada às fls. 248/286. A fl. 290 a executada informou sua adesão ao parcelamento veiculado pela MP 449/2008, bem como ao instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 290/299), o que determinou a ida dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. A fls. 334/339 a exequente requereu o prosseguimento da execução, com apreciação do requerido às fls. 126/227 tendo em vista a utilização do parcelamento como meio fraudulento para paralisação da execução fiscal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Prima facie, poder-se-ia concluir, sem maiores digressões, pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança, porquanto, em tese, a adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 constitui-se em hipótese de suspensão inculpada no art. 151, VI, do CTN, e, assim, acarretaria o levantamento dos bloqueios e penhoras realizados posteriormente à adesão ou deferimento do parcelamento, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência de

nossos Tribunais. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que impedem a conclusão simplista antes mencionada. Destarte, nos autos de execução fiscal nº 98.1505726-0, em que figuram no polo ativo e passivo as mesmas partes, foi proferida decisão a fls. 344/349, a qual determinou o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, bem como à pessoa dos respectivos sócios, diante da conclusão inequívoca, destacada brilhantemente pelo ilustre magistrado atuante no presente feito, no sentido da prática de atos fraudulentos pela executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A para se esquivar do pagamento dos tributos devidos. Com efeito, infere-se dos documentos carreados aqueles autos, bem como pelos documentos acostados a fls. 173/201 e 203/211 dos presentes autos, que a executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A utilizou-se de expediente fraudulento, consistente na realização de cisão parcial, para a constituição de outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, como forma de alcançar a blindagem de seu patrimônio e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos tributários antes deferidos como forma de afastar eventuais entraves na transferência patrimonial. Constatou-se, ainda, que, assim que alcançado o intuito de transferir o imóvel à empresa constituída, foi excluída do parcelamento, o que revela a má-fé com a qual foram conduzidos os negócios realizados. Dessa forma, blindou-se o patrimônio da empresa constituída, o que viabilizou o negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto, tendo por objeto imóvel de elevado valor que anteriormente pertencia à executada, no qual, atualmente, estão sendo soerguidos vultosos empreendimentos imobiliários, sendo garantido à Cidade Tognato parcela dos valores obtidos com a venda de apartamentos e salas comerciais construídos sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. Note-se que a questão já foi devidamente examinada, com riqueza de detalhes e mediante fundamentação exauriente, pelo inclito magistrado federal que atuou no feito (fls. 344/349), ocasião em que deixou bem vincado o esquema fraudulento realizado. Destarte, a hipótese vertente não encerra apenas a discussão acerca da cobrança ou da exigibilidade dos créditos tributários, os quais, segundo informações da exequente, alcançam o montante de mais de R\$ 50.000.000,00, já devidamente confessados pela executada quando do requerimento de adesão aos parcelamentos ofertados. Para além da discussão acerca da exigibilidade, tem-se como pano de fundo a conduta flagrantemente fraudulenta, que buscou esquivar a executada, por mais de uma vez, de sua responsabilidade patrimonial pelos débitos em cobrança. Nesse sentido, a letra do art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Não bastassem tais evidências, verificou-se a fl. 97 que a executada não mais opera em seu endereço, deixando de existir de fato, o que sinaliza sua dissolução irregular e a impossibilidade de honrar seus compromissos tributários com o fruto de sua atividade empresarial, invertendo-se, assim, o ônus da prova em relação à possibilidade de adimplemento das obrigações tributárias e da seriedade da proposta de parcelamento formalizada. De mais a mais, o parcelamento noticiado nos autos não pode ser considerado como efetivo parcelamento. Isso porque o pagamento de parcela no importe de R\$ 100,00 (cem reais) está longe de se aproximar do verdadeiro valor devido pela executada. Nesse passo, poder-se-ia alegar que o parcelamento ainda não foi concluído por inoperância do órgão fiscal. Em parte, tal conclusão pode até ser verdadeira, pois evidente a inabilidade dos órgãos fazendários para a finalização dos parcelamentos requeridos. Todavia, pelas condutas fraudulentas já destacadas nos autos, bem como pelo fato de que a executada valeu-se de idêntico expediente - parcelamento - para viabilizar a transferência fraudulenta de imóvel de sua propriedade, impõe-se desacreditar as boas intenções reveladas pela executada, cabendo a esta demonstrar a seriedade da garantia oferecida. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200903000422291, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 03/05/2010) Havendo fortes indícios de que o parcelamento, além da nota de fraude, jamais representou efetivo pagamento das parcelas, não se reputa suspensa a exigibilidade tributária (art. 151 do CTN), inviabilizando-se, então, a emissão de CND ou CPD-EM (TRF 1ª Região, AGTAG 200301000218208, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 12/11/2004) Poder-se-ia, ainda, argumentar que o parcelamento constitui direito subjetivo do contribuinte, previsto e

disciplinado pela lei, não cabendo ao intérprete extrair conclusões outras senão a de que, sendo um direito, seus efeitos não comportam quaisquer mitigações ou condicionamentos, que não os previstos em lei. Todavia, o engano é palmar. Isso porque o próprio ordenamento jurídico mune o juiz de instrumentos processuais que visam à garantia da execução e, sobretudo, da dignidade da Justiça. Para tanto, basta verificar a letra do art. 600 do Código de Processo Civil que considera ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que fraudula a execução (I) e quando se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (II). No caso em apreço, a fraude à execução encontra-se cabalmente demonstrada pela cisão fraudulenta perpetrada pela executada. Quanto à oposição maliciosa à execução, encontra-se, por igual, revelada nos pedidos de parcelamento formulados que, em verdade, se prestam a acobertar as condutas fraudulentas já descortinadas e a garantir a insolvência da executada. Desse modo, se de um lado o parcelamento constituiu-se em direito subjetivo da executada, de outro lado o exercício do direito subjetivo somente pode ser considerado lícito quando realizado dentro dos limites da lealdade e da boa-fé, sob pena de se transmutar em evidente abuso de direito. Nesta senda, dispõe o art. 187 do CC que: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ninguém ousaria divergir que a finalidade econômica do parcelamento prevista na lei de regência foi no sentido de viabilizar a recuperação financeira das empresas diante da anunciada crise mundial. Entrementes, não se pode fechar os olhos a condutas, como a verificada nos autos, em que a executada se utilizou do parcelamento como verdadeiro embuste, para alcançar finalidade ilícita. Note-se que não se está referindo, neste caso, a mera conjectura, mas a situação de fraude comprovada e possibilitada mediante o deferimento de parcelamento tributário, do qual a executada foi excluída tão logo obteve êxito em seu intento. De efeito, possível e recomendável se afigura o deferimento do bloqueio e consequente penhora de créditos das executadas junto à empresa Pereira Barreto. Note-se, por fim, que não foram encontrados outros bens para serem penhorados, sendo que a cisão realizada acentuou a insolvência da primeira executada. Assim sendo, nos termos dos arts. 185 e 185-A do CTN, art. 187 do CC 2002 e arts. 671 e seguintes do CPC, indefiro o pedido de suspensão da execução. 1- Defiro o pleito de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica cida - Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A - bem como dos administradores Jacinto Tognato, Rosemarie Tognato Amarante, Odair Tognato, Elizabeth Tognato, Nair Ribobello Tognato, Katie Tognato Gioco, Sérgio Tognato Magini e Irineo Tognato, os quais devem ser incluídos no polo passivo da presente execução, devendo-se, ainda, manter-se no pólo os sócios João Baptista Carvalho da Silva, Nevio Tognato e Renata Tognato da Costa; 2 - Defiro a exclusão de Yolanda Tognato, Joaquim Piveta e Antoni Carlos Ferreira Coelho do pólo passivo da presente ação; 3- Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 98.1505726-0, devendo ser lavrado o competente termo; 4- A empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. fica constituída depositária dos valores existentes na conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú, S/A, sendo que somente poderão ser levantados valores com autorização judicial, sob pena de responsabilidade patrimonial da depositária, a qual deverá prestar contas na periodicidade definida na decisão de fls. 443/445 dos autos nº 98.1505726-0 e efetuar o depósito judicial das quantias pertencentes às executadas; 5- Expeça-se mandado de intimação ao gerente geral da agência Banco Itaú mencionada, informando o bloqueio da referida conta corrente, cujos valores depositados somente poderão ser levantados mediante ordem judicial; 6- Translade-se para a presente cópia das decisões proferidas a fls. 344/349 e 443/445, bem como da decisão que reconheceu a fraude quanto ao parcelamento realizado, nos autos da execução fiscal nº 98.1505726-0; 7- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos executados, citando-se pessoalmente os responsáveis tributários nos endereços informados na certidão retro; 8- Intime-se pessoalmente a empresa Pereira Barreto S/A acerca da referida decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002000-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002000-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Geval Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. A fls. 4841/42 foi noticiado o encerrado do processo falimentar da executada. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, a exequente requereu prazo bloqueio eletrônico de valores pelo sistema bacenjud. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. É de sabença comum que o encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal ou de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios constitui hipótese de extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. Na espécie, apesar de instada a se manifestar sobre o prosseguimento do processo executivo, a exequente requereu o bloqueio de ativos de empresa falida. Assim sendo, encerrada a falência e inexistindo bens passíveis de serem penhorados, bem como motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, de rigor se afigura sua extinção na forma do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. A corroborar este entendimento, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp

758.438/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002152-46.2007.403.6114 (2007.61.14.002152-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONHART COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos constituídos, ou cujas declarações foram prestadas antes de 02.04.2002, uma vez que a ação foi ajuizada em 02.04.2007. Desta feita, tendo as declarações sido prestadas em 28.09.1999 (declaração final 4646) e 28.05.2001 (declaração final 5065), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 60, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Além disso, no que tange aos créditos referentes as CDAs 80 2 99 094111-33 e 80 6 99 204909-14, tendo sua constituição, conforme se verifica das referidas CDAs, ocorrido em 04.12.1998, ocasião em que o contribuinte foi intimado para pagamento do tributo, imperioso o reconhecimento da prescrição também em relação esses créditos. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados em todas as CDAs pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003118-09.2007.403.6114 (2007.61.14.003118-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS SILVA DE SOUZA

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à múnua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da

data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal n.º 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei n.º 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei n.º 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2001 e abril de 2002. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 21.05.2007, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 21.05.2002 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA n.º 029099/2005, referente às anuidades dos exercícios de 2001 e 2002. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003154-51.2007.403.6114 (2007.61.14.003154-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO LIMA Vistos. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO.** 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal n.º 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei n.º 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei n.º 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2001 e abril de 2002. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 21.05.2007, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 21.05.2002 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA n.º 029135/2005, referente às anuidades dos exercícios de 2001 e 2002. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003171-87.2007.403.6114 (2007.61.14.003171-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WANDERLEI FERREIRA TRINDADE FILHO

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO.** 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2001 e abril de 2002. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 21.05.2007, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 21.05.2002 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 029153/2005, referente às anuidades dos exercícios de 2001 e 2002. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003179-64.2007.403.6114 (2007.61.14.003179-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FINAL ESCRITORIO TECNICO E PROJETOS S/C LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO.** 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219,

5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2001 e abril de 2002. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 21.05.2007, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 21.05.2002 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 026257/2005, referente às anuidades dos exercícios de 2001 e 2002. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003217-76.2007.403.6114 (2007.61.14.003217-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO MUNHOS NETO

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à mútua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2001 e abril de 2002. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 21.05.2007, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 21.05.2002 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 029064/2005, referente às anuidades dos exercícios de 2001 e 2002. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005618-48.2007.403.6114 (2007.61.14.005618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP169086 - VÂNIA

LEONARDO E SP169086E - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

Fls. 273/296 e 297/300: Ciente do Agravo Interposto. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Fl. 272: Atenda-se. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para que se proceda a intimação acerca da penhora realizada na pessoa do sócio JACINTO TOGNATO, devendo a diligência ser procedida no endereço declinado à fl. 203.

0006482-86.2007.403.6114 (2007.61.14.006482-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROQUE DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0006519-16.2007.403.6114 (2007.61.14.006519-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO LOPES

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0006707-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006707-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS E SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos termo de compromisso de Síndico. Sem prejuízo, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para o fim de proceder a citação da massa falida, devendo a diligência ser procedida no endereço declinado pelo Sr. oficial de justiça na certidão de fl. 56. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 52, visto que a matéria aduzida no petitório retro deve ser discutida por meio de embargos do devedor.

0007129-81.2007.403.6114 (2007.61.14.007129-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP110070 - FABIA CECILIA LOPES JORDAO BOO E SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA)

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por INCOM INDUSTRIAL LTDA, na qual busca a extinção da execução, vez que o crédito está sendo discutido administrativamente. Intimada, manifestou-se a exequente as fls. 149/151, asseverando que os créditos não estão com sua exigibilidade suspensa, já que decorreram da improcedência do Mandado de Segurança nº 2003.61.14.000672-4. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 07/38 não são cognoscíveis de plano e de ofício, vez que não representam indagações de ordem pública, razão pela qual não se admite a sua superação em sede de execução. Ao revés, demandam dilação probatória, não tendo a Executada-excipiente apresentado provas aptas a permitir sua análise de plano. Desta feita, cabe à executada, se desejar, apresentar os pertinentes embargos à execução, que são a via instrumental adequada para sua defesa. Isto posto, rejeito a Exceção de Pré-executividade manejada. Desta feita, defiro o apensamento requerido à fl. 139, se entre as mesmas partes e na mesma fase processual. Após, venham-me os autos conclusos para o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema bacenjud. Intimem-se.

0007418-14.2007.403.6114 (2007.61.14.007418-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NOVA GARUPA MADEIREIRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag

1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN.** 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 19.10.2002, uma vez que a ação foi ajuizada em 19.10.2007. Desta feita, tendo as declarações sido prestadas em 31.05.1995, 06.05.1996, 06.05.1997 e 25.05.1998 (declarações finais 6557, 6546, 5695 e 0553), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 75, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados em todas as CDAs pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002216-22.2008.403.6114 (2008.61.14.002216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIVESA - CONCERTO DE VEICULOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange a alguns créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN.** 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 22.04.2003, uma vez que a ação foi ajuizada em 22.04.2008. Desta feita, tendo as declarações referentes às CDAs nº 80 6 04 093334-22 e 80 7 04 024292-51 sido prestadas em 27.05.1996 (declaração final 1233) e 12.05.1998 (declaração final 1016), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 87, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Há que se ressaltar que a despeito de a executada ter aderido ao parcelamento em 09.04.2004 (fls. 108 e 109), tal fato não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, haja vista que este esgotou antes da adesão ao parcelamento. Com efeito, o parcelamento da dívida decorrente de crédito tributário já prescrito não implica em renúncia tácita à prescrição, pois esta no Direito Tributário extingue o próprio crédito tributário. Note-se que a obrigação tributária é ex vi legis, já a obrigação civil decorre da vontade das partes, podendo, portanto, haver renúncia tácita ou expressa da prescrição, o que não ocorre com o crédito tributário, pois sua extinção, em face do princípio da legalidade, impede que haja pagamento da dívida que não mais existe. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência de nossos tribunais: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DCTF. PRAZO.**

CONTAGEM. VENCIMENTO DOS TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PARCELAMENTO. PEDIDO NÃO VALIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 2. Não se pode aplicar o Código Civil para regular situação tributária, em especial a de renúncia à prescrição (artigo 191, CC). Também inviável que se cogite da existência de ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN) sem a definição do próprio conteúdo do suposto parcelamento, sendo claramente insuficiente a documentação juntada para atestar a situação jurídica invocada pela agravante. 3. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 4. Caso em que os créditos foram constituídos mediante a entrega de DCTFS ao Fisco, em 09.08.2001, 14.11.2001, 13.02.02, 13.05.02, 14.02.03, 28.08.03 e 13.02.04. Tendo a execução fiscal sido proposta após a LC n 118/05, mas precisamente em 18.04.07, a prescrição restou interrompida com o despacho que ordenou a citação, proferido em 06.06.07. Assim, considerando-se o prazo quinquenal para o cálculo da prescrição, encontram-se prescritos os créditos constituídos através das DCTFS entregues anteriormente àquela datada de 13.05.02. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000002917, Rel. Des. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 10/05/2010). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO (AUSENTE DCTF NOS AUTOS). TERMO FINAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. Em se tratando de execução ajuizada na vigência da LC 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação. Entretanto, no presente caso, a sentença foi proferida sem que houvesse despacho determinando a citação do devedor, devendo-se considerar, portanto, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, a data do ajuizamento da execução, aplicando-se a súmula 106/STJ. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8. Na maioria dos casos o pedido de adesão ao programa de parcelamento se deu quando já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda Nacional ajuizar a execução, não havendo que se falar em interrupção do prazo. O parcelamento, nestes casos, não tem o efeito de interromper a prescrição, porquanto a mesma já estava consumada por inteiro quando do pedido de parcelamento. Precedentes. Também não se poderá alegar que a adesão ao parcelamento importa em renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Ressalto entendimento do STJ no sentido de que a prescrição extingue o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação. Não estão prescritos apenas os débitos: a) DAU 80.3.04.000073-26, vencido em julho de 1999 - parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006 e b) DAU 80.6.04.001742-75, vencidos em maio e julho de 1999, parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006. Isso porque, quando da adesão ao parcelamento (março/2004) ainda não havia transcorrido o prazo de 5 anos (contado a partir da data de vencimentos dos tributos) e, assim sendo, o parcelamento interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a correr na data da exclusão da executada do programa, o que se deu em agosto/2006, tendo sido a execução ajuizada em 27/4/2007, dentro, portanto, do prazo de 5 anos. Estão prescritos todos os outros débitos, tendo em vista que, quando da adesão ao PAES, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução dos débitos não prescritos. Apelação da União parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal de parte dos débitos. (TRF 3ª Região, AC 200761820139162, Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, 01/09/2009). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002271-70.2008.403.6114 (2008.61.14.002271-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Fiação e Tecelagem Tognato S/A. As fls. 31/32 consta a citação negativa da executada. As fls. 52/53, 55/64 a executada informou sua adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 290/299), e pleiteou a suspensão da presente execução fiscal. Manifestou-se a exequente às fls. 177/246, pugnando: a) pela inclusão no pólo passivo da empresa cindida Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e a inclusão dos sócios-gerentes como responsáveis tributários, com a conseqüente exclusão daqueles não indicados por ela, mas que constam no pólo passivo da demanda; b) o arresto dos direitos que a empresa Cidade Tognato possui perante a empresa Pereira Barreto Ltda.; c) designação da Pereira Barreto Ltda. como depositária judicial da penhora/arresto; d) a citação da empresa cindida Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e dos sócios incluídos na presente ação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Prima facie, poder-se-ia concluir, sem maiores digressões, pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança, porquanto, em tese, a adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 constitui-se em hipótese de suspensão inculpada no art. 151, VI, do CTN, e, assim, acarretaria o levantamento dos bloqueios e penhoras realizados posteriormente à adesão ou deferimento do parcelamento, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que impedem a conclusão simplista antes mencionada. Destarte, nos autos de execução fiscal nº 98.1505726-0, em que figuram no polo ativo e passivo as mesmas partes, foi proferida decisão a fls. 344/349, a qual determinou o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, bem como à pessoa dos respectivos sócios, diante da conclusão inequívoca, destacada brilhantemente pelo ilustre magistrado atuante no presente feito, no sentido da prática de atos fraudulentos pela executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A para se esquivar do pagamento dos tributos devidos. Com efeito, infere-se dos documentos carreados aqueles autos, bem como pelos documentos acostados a fls. 178/232 dos presentes autos, que a executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A utilizou-se de expediente fraudulento, consistente na realização de cisão parcial, para a constituição de outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, como forma de alcançar a blindagem de seu patrimônio e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos tributários antes deferidos como forma de afastar eventuais entraves na transferência patrimonial. Consta-se, ainda, que, assim que alcançado o intuito de transferir o imóvel à empresa constituída, foi excluída do parcelamento, o que revela a má-fé com a qual foram conduzidos os negócios realizados. Dessa forma, blindou-se o patrimônio da empresa constituída, o que viabilizou o negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto, tendo por objeto imóvel de elevado valor que anteriormente pertencia à executada, no qual, atualmente, estão sendo soerguidos vultosos empreendimentos imobiliários, sendo garantido à Cidade Tognato parcela dos valores obtidos com a venda de apartamentos e salas comerciais construídos sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. Note-se que a questão já foi devidamente examinada, com riqueza de detalhes e mediante fundamentação exauriente, pelo ínclito magistrado federal que atuou no feito (fls. 344/349), ocasião em que deixou bem vincado o esquema fraudulento realizado. Destarte, a hipótese vertente não encerra apenas a discussão acerca da cobrança ou da exigibilidade dos créditos tributários, os quais, segundo informações da exequente, alcançam o montante de mais de R\$ 50.000.000,00, já devidamente confessados pela executada quando do requerimento de adesão aos parcelamentos ofertados. Para além da discussão acerca da exigibilidade, tem-se como pano de fundo a conduta flagrantemente fraudulenta, que buscou esquivar a executada, por mais de uma vez, de sua responsabilidade patrimonial pelos débitos em cobrança. Nesse sentido, a letra do art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. De mais a mais, o parcelamento noticiado nos autos não pode ser considerado como efetivo parcelamento. Isso porque o pagamento de parcela no importe de R\$ 100,00 (cem reais) está longe de se aproximar do verdadeiro valor devido pela executada. Nesse passo, poder-se-ia alegar que o parcelamento ainda não foi concluído por inoperância do órgão fiscal. Em parte, tal conclusão pode até ser verdadeira, pois evidente a inabilidade dos órgãos fazendários para a finalização dos parcelamentos requeridos. Todavia, pelas condutas fraudulentas já destacadas nos autos, bem como pelo fato de que a executada valeu-se de idêntico expediente - parcelamento - para viabilizar a transferência fraudulenta de imóvel de sua propriedade, impõe-se desacreditar as boas intenções reveladas pela executada, cabendo a esta demonstrar a seriedade da garantia oferecida. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica

para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200903000422291, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 03/05/2010) Havendo fortes indícios de que o parcelamento, além da nota de fraude, jamais representou efetivo pagamento das parcelas, não se reputa suspensa a exigibilidade tributária (art. 151 do CTN), inviabilizando-se, então, a emissão de CND ou CPD-EM (TRF 1ª Região, AGTAG 200301000218208, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 12/11/2004) Poder-se-ia, ainda, argumentar que o parcelamento constitui direito subjetivo do contribuinte, previsto e disciplinado pela lei, não cabendo ao intérprete extrair conclusões outras senão a de que, sendo um direito, seus efeitos não comportam quaisquer mitigações ou condicionamentos, que não os previstos em lei. Todavia, o engano é palmar. Isso porque o próprio ordenamento jurídico mune o juiz de instrumentos processuais que visam à garantia da execução e, sobretudo, da dignidade da Justiça. Para tanto, basta verificar a letra do art. 600 do Código de Processo Civil que considera ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que fraudava a execução (I) e quando se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (II). No caso em apreço, a fraude à execução encontra-se cabalmente demonstrada pela cisão fraudulenta perpetrada pela executada. Quanto à oposição maliciosa à execução, encontra-se, por igual, revelada nos pedidos de parcelamento formulados que, em verdade, se prestam a acobertar as condutas fraudulentas já descortinadas e a garantir a insolvência da executada. Desse modo, se de um lado o parcelamento constitui-se em direito subjetivo da executada, de outro lado o exercício do direito subjetivo somente pode ser considerado lícito quando realizado dentro dos limites da lealdade e da boa-fé, sob pena de se transmutar em evidente abuso de direito. Nesta senda, dispõe o art. 187 do CC que: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ninguém ousaria divergir que a finalidade econômica do parcelamento prevista na lei de regência foi no sentido de viabilizar a recuperação financeira das empresas diante da anunciada crise mundial. Entrementes, não se pode fechar os olhos a condutas, como a verificada nos autos, em que a executada se utilizava do parcelamento como verdadeiro embuste, para alcançar finalidade ilícita. Note-se que não se está referindo, neste caso, a mera conjectura, mas a situação de fraude comprovada e possibilitada mediante o deferimento de parcelamento tributário, do qual a executada foi excluída tão logo obteve êxito em seu intento. De efeito, possível e recomendável se afigura o deferimento do bloqueio e consequente penhora de créditos das executadas junto à empresa Pereira Barreto. Note-se, por fim, que não foram encontrados outros bens para serem penhorados, sendo que a cisão realizada acentuou a insolvência da primeira executada. Assim sendo, nos termos dos arts. 185 e 185-A do CTN, art. 187 do CC 2002 e arts. 671 e seguintes do CPC, indefiro o pedido de suspensão da execução. 1- Defiro o pleito de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica cidadã - Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A - bem como dos administradores Jacinto Tognato, Nevio Tognato, Emílio Alfredo Rigamonti, Rosemarie Tognato Amarante, João Batista Carvalho da Silva, Odair Tognato, Elizabeth Tognato, Renata Tognato Costa, Nair Ribobello Tognato, Katie Tognato Gioco, Sérgio Tognato Magini e Irineo Tognato, os quais devem ser incluídos no polo passivo da presente execução. 2- Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 98.1505726-0, devendo ser lavrado o competente termo; 3- A empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. fica constituída depositária dos valores existentes na conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú, S/A, sendo que somente poderão ser levantados valores com autorização judicial, sob pena de responsabilidade patrimonial da depositária, a qual deverá prestar contas na periodicidade definida na decisão de fls. 443/445 dos autos nº 98.1505726-0 e efetuar o depósito judicial das quantias pertencentes às executadas; 4- Expeça-se mandado de intimação ao gerente geral da agência Banco Itaú mencionada, informando o bloqueio da referida conta corrente, cujos valores depositados somente poderão ser levantados mediante ordem judicial; 5- Translade-se para a presente cópia das decisões proferidas a fls. 344/349 e 443/445, bem como da decisão que reconheceu a fraude quanto ao parcelamento realizado, nos autos da execução fiscal nº 98.1505726-0; 6- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos executados, citando-os pessoalmente nos endereços indicados às fls. 234/246; 7- Tendo em vista a certidão de fl. 250, apresente a exequente endereço atualizado das executadas Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e Rosemarie Tognato Amarante, para diligência de citação; 8- Intime-se pessoalmente a empresa Pereira Barreto S/A acerca da referida decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003449-54.2008.403.6114 (2008.61.14.003449-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos termo de compromisso de Síndico. Sem prejuízo, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para o fim de proceder a citação da massa falida, devendo a diligência ser procedida no endereço declinado pelo Sr. oficial de justiça na certidão de fl. 159. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 155, visto que a matéria aduzida no petição retro deve ser discutida por meio de embargos do devedor.

0005605-15.2008.403.6114 (2008.61.14.005605-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PETRUSINAS COMERCIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PETRUSINAS COMERCIAL LTDA. Às fls. 93/114 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com

relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extintos os créditos tributários estampados em todas as CDAs pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007516-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOIFRAN ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da inoccorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Todavia, não tendo sido prestada a declaração pelo contribuinte, não houve a constituição do crédito, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, de forma subsidiária, conforme determinado no art. 149, II do Código Tributário Nacional. Desta feita, no caso dos autos, não houve declaração por parte do contribuinte, conforme se verifica da própria CDA, de modo que a constituição definitiva do crédito se deu em 07.08.2003, ocasião em que o contribuinte foi notificado para pagamento do tributo. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos constituídos antes de 10.12.2003, uma vez que a ação foi ajuizada em 10.12.2008. Há que se ressaltar que a despeito de a executada ter aderido ao parcelamento em 13.08.2008 (fl. 34), tal fato não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, haja vista que este esgotou antes da adesão ao parcelamento. Com efeito, o parcelamento da dívida decorrente de crédito tributário já prescrito não implica em renúncia tácita à prescrição, pois esta no Direito Tributário extingue o próprio crédito tributário. Note-se que a obrigação tributária é ex vi legis, já a obrigação civil decorre da vontade das partes, podendo, portanto, haver renúncia tácita ou expressa da prescrição, o que não ocorre com o crédito tributário, pois sua extinção, em face do princípio da legalidade, impede que haja pagamento da dívida que não mais existe. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência de nossos tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DCTF. PRAZO. CONTAGEM. VENCIMENTO DOS TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PARCELAMENTO. PEDIDO NÃO VALIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 2. Não se pode aplicar o Código Civil para regular situação tributária, em especial a de renúncia à prescrição (artigo 191, CC). Também inviável que se cogite da existência de ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN) sem a definição do próprio conteúdo do suposto parcelamento, sendo claramente insuficiente a documentação juntada para atestar a situação jurídica invocada pela agravante. 3. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o

regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 4. Caso em que os créditos foram constituídos mediante a entrega de DCTFS ao Fisco, em 09.08.2001, 14.11.2001, 13.02.02, 13.05.02, 14.02.03, 28.08.03 e 13.02.04. Tendo a execução fiscal sido proposta após a LC n 118/05, mas precisamente em 18.04.07, a prescrição restou interrompida com o despacho que ordenou a citação, proferido em 06.06.07. Assim, considerando-se o prazo quinquenal para o cálculo da prescrição, encontram-se prescritos os créditos constituídos através das DCTFS entregues anteriormente àquela datada de 13.05.02. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000002917, Rel. Des. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 10/05/2010). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO (AUSENTE DCTF NOS AUTOS). TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. Em se tratando de execução ajuizada na vigência da LC 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação. Entretanto, no presente caso, a sentença foi proferida sem que houvesse despacho determinando a citação do devedor, devendo-se considerar, portanto, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, a data do ajuizamento da execução, aplicando-se a súmula 106/STJ. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8. Na maioria dos casos o pedido de adesão ao programa de parcelamento se deu quando já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda Nacional ajuizar a execução, não havendo que se falar em interrupção do prazo. O parcelamento, nestes casos, não tem o efeito de interromper a prescrição, porquanto a mesma já estava consumada por inteiro quando do pedido de parcelamento. Precedentes. Também não se poderá alegar que a adesão ao parcelamento importa em renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Ressalto entendimento do STJ no sentido de que a prescrição extingue o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação. Não estão prescritos apenas os débitos: a) DAU 80.3.04.000073-26, vencido em julho de 1999 - parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006 e b) DAU 80.6.04.001742-75, vencidos em maio e julho de 1999, parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006. Isso porque, quando da adesão ao parcelamento (março/2004) ainda não havia transcorrido o prazo de 5 anos (contado a partir da data de vencimentos dos tributos) e, assim sendo, o parcelamento interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a correr na data da exclusão da executada do programa, o que se deu em agosto/2006, tendo sido a execução ajuizada em 27/4/2007, dentro, portanto, do prazo de 5 anos. Estão prescritos todos os outros débitos, tendo em vista que, quando da adesão ao PAES, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução dos débitos não prescritos. Apelação da União parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal de parte dos débitos. (TRF 3ª Região, AC 200761820139162, Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, 01/09/2009). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela prescrição, os créditos estampados na CDA nº 80 6 08 012738-00, e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007519-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007519-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA, objetivando a extinção do processo executivo, face a ocorrência da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 111/175, na qual aduz a não ocorrência da prescrição em relação aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Admite-se a utilização da objeção ou exceção de pré-executividade quando da ocorrência de vício aferível de plano pelo julgador, que não demanda a necessidade de dilação probatória. Não obstante o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 não admita o manejo de exceções em execução, ele não impede que o executado atente o juiz para circunstâncias prejudiciais, como é o caso dos pressupostos processuais ou condições da ação, suscetíveis de conhecimento ex officio. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 93/109 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120

(cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). Destarte, no caso dos autos, houve o parcelamento da dívida em 26/04/2000 (fl. 174), o que importa em reconhecimento do débito em questão, bem como caracteriza causa interruptiva da prescrição. Além disso, conforme consta do documento apresentado pela excepta a fls. 118, a executada foi intimada administrativamente acerca do débito em 10/10/2002, apresentando impugnação na via administrativa em 13/06/2003 (fls. 144/146). Indeferido o pleito, a executada apresentou recurso administrativo em 02/01/2006, ao qual foi negado provimento, sendo a intimação acerca desta decisão ocorrido em 05/03/2008 (fl. 173), contando-se daí 30 (trinta) dias para o pagamento do valor devido, não havendo que se falar, desta feita, em prescrição do crédito tributário. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista a exequente para que se manifeste expressamente acerca da consolidação do parcelamento noticiado. Em caso de consolidação, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0007524-39.2008.403.6114 (2008.61.14.007524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NOVO ELO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008,

DJe 18/12/2008) Todavia, não tendo sido prestada a declaração pelo contribuinte, não houve a constituição do crédito, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, de forma subsidiária, conforme determinado no art. 149, II do Código Tributário Nacional. Desta feita, no caso dos autos, não houve declaração por parte do contribuinte, conforme se verifica da própria CDA, de modo que a constituição definitiva do crédito se deu em 18.07.2003, ocasião em que o contribuinte foi notificado para pagamento do tributo. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos constituídos antes de 10.12.2003, uma vez que a ação foi ajuizada em 10.12.2008, e não foi argüida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela prescrição, os créditos estampados nas CDAs nº 80 6 08 012726-69 e 80 6 08 012728-20, e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007715-84.2008.403.6114 (2008.61.14.007715-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Tendo em vista a petição retro que informa a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e requer a desistência de quaisquer defesas processuais, deixo de apreciar a Exceção de Pré-executividade oposta às fls. 18/28. Desta feita, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativa da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, ou ainda sobrevindo novo requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

0000828-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por BOAINAIN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a extinção do processo executivo, face a ocorrência da decadência. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 146/150, na qual informa a inoocorrência de decadência. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Admite-se a utilização da objeção ou exceção de pré-executividade quando da ocorrência de vício aferível de plano pelo julgador, que não demanda a necessidade de dilação probatória. Não obstante o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 não admita o manejo de exceções em execução, ele não impede que o executado atente o juiz para circunstâncias prejudiciais, como é o caso dos pressupostos processuais ou condições da ação, suscetíveis de conhecimento ex officio. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 87/103 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. É certo que a decadência e prescrição tributárias se inserem no rol de matérias passíveis de serem conhecidas e julgadas no bojo da exceção de pré-executividade. Todavia, é mister que a situação revelada nos autos não demande dilação probatória, ou seja, não tenha seu âmbito de cognição ampliado a ponto de se inviabilizar o conhecimento, de plano, em relação às matérias discutidas. Versando a espécie sobre tributo sujeito ao lançamento por homologação, quando não verificada a apresentação de declaração pelo contribuinte na época própria e pagamento antecipado, dispõe o Fisco do prazo de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido lançado, para efetuar o lançamento direto substitutivo, na forma no art. 173, I, c/c art. 149, II, do CTN. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO CUMULATIVA COM O ART. 150, 4º, DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA. 1. Na hipótese de tributo lançado por homologação, não havendo o pagamento antecipado, como ocorre no caso vertente, aplica-se o art. 173, I, do CTN, devendo ser contado o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo cumulação com a regra do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 965.489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte,

inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 4. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 5. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) Todavia, no caso dos autos, conforme se extrai do Processo Administrativo apresentado pela exequente, os créditos em cobrança foram objeto de pedido de compensação, o qual restou indeferido, conforme fl. 82 dos referidos autos, razão pela qual a executada passou a discutir administrativamente o crédito tributário, conforme fls. 87/109 e 127/131. Desta maneira, não há que se falar em decadência ou prescrição do crédito, vez que a discussão em sede administrativa obstou o transcurso do prazo decadencial e prescricional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Assim, dê-se vista a exequente conforme requerido na petição retro. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

0000959-25.2009.403.6114 (2009.61.14.000959-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GISLENE CRISTINA PEDROSO ANELO
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0001105-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001105-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAO JORGE ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001628-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001628-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MG FARMA MERCANTIL LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES)
Trata-se de exceção de executividade oposta por MG FARMA MERCANTIL LTDA. EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da execução fiscal em epígrafe, objetivando a extinção do crédito em cobrança. Aduz, em apertada síntese, a nulidade da CDA que instrui a execução, porquanto não menciona a maneira pela qual são devidos os juros de mora, a data de vencimento das multas cobradas e o período a que se referem as multas e contribuições cobradas. Sustenta a inconstitucionalidade da exigência das contribuições parafiscais. Afirma que as contribuições e multas cobradas possuem natureza tributária, razão pela qual deveriam ser previstas em lei complementar e não lei ordinária. Alega a impossibilidade de delegação, pela União, da competência tributária aos respectivos Conselhos Profissionais. Bate pela pertinência da exceção oposta e requer, ao final, a extinção da execução fiscal. Juntou procuração e documentos a fls. 26/36. Intimada, a excepta ofereceu impugnação a fls. 40/50. Argui a impropriedade da exceção de pré-executividade oposta. No mérito, sustenta a regularidade das CDAs que instruem a execução fiscal. Aduz que a excipiente foi devidamente cientificada das infrações apuradas, tendo pleno conhecimento da matéria. Afirma a desnecessidade de se constar o número do livro e folhas referentes à inscrição em dívida ativa. Bate pela legalidade da cobrança da anuidade, por expressa previsão legal no art. 22, parágrafo único, da

Lei nº 3.820/60, bem como da multa. Assevera que a cobrança da anuidade e da multa respectiva se deu em virtude do estabelecimento da excipiente - Drogaria - não contar com responsável técnica farmacêutica à época da fiscalização. Requer, ao final, a rejeição da exceção oposta. Juntou documentos (fls. 51/57). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, verifica-se o cabimento da presente exceção de executividade, tendo em vista que as matérias suscitadas - nulidade da CDA e inconstitucionalidade da exação - são cognoscíveis de ofício pelo Juiz, não exigindo dilação probatória. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITCMD. EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INSTITUIDORA DO TRIBUTO SUSCITADA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIABILIDADE.** 1. Apesar de serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se faz necessária dilação probatória, e em que se discuta matéria que possa ser conhecida de ofício pelo magistrado. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Ressalte-se que o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, por ser questão eminentemente de direito, a qual prescinde de dilação probatória, pode ser suscitada pela via da exceção de pré-executividade, mesmo que tal matéria não tenha sido suscitada em sede de embargos à execução, razão pela qual não há falar em preclusão. Nesse sentido: EAg 724.888/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.6.2009. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201001305416, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, 06/10/2010) Assim sendo, conheço da exceção de executividade oposta. Da alegação de nulidade da CDA Compulsando os autos, verifica-se que, ao contrário do sustentado pela excipiente, inexistiu vício a macular a CDA que instrui a inicial da presente execução. Com efeito, da simples leitura das CDAs de fls. 03/05, infere-se que há expressa menção do termo inicial de cobrança dos juros e correção monetária, bem como o valor cobrado e o fundamento legal, que se extrai da Lei nº 3.820/60. Por igual, o período ou competência a que se referem as exações cobradas podem ser verificados à luz do próprio termo inicial para contagem dos juros e da correção monetária, porquanto este indica o termo a quo da mora da excipiente, não havendo impedimento ou dificuldade para se definir o lapso prescricional, porquanto este somente se inicia com o vencimento do tributo, que se deu, forçosamente, nas datas mencionadas. Assim, afasto a alegação de nulidade do título executivo. Mérito - Ilegalidade e Inconstitucionalidade da Exação Por primeiro, insta asseverar que, havendo previsão no texto constitucional da espécie tributária em comento - art. 149 da CF/88 - desnecessário se faz a instituição do tributo por intermédio de Lei Complementar. Este o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal: O STF fixou entendimento no sentido da dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. (AI 739.715-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, DJE de 19-6-2009.) Como se sabe, as contribuições para os Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos está definido no artigo 22 da Lei nº 3.820/60, de seguinte teor: O profissional de Farmácia para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. As anuidades devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional são, a teor do artigo 149 da Magna Carta, contribuição social do interesse de categoria profissional, razão pela qual devem se submeter ao princípio constitucional da legalidade. Com efeito, o artigo 25, da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que autorizou a fixação da referida contribuição corporativa pelos Conselhos Regionais, não foi recepcionado pela atual Carta Política, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua consequente submissão aos princípios norteadores do sistema tributário nacional, seu valor só pode ser definido por Lei ordinária federal. Desse modo, a fixação dos valores das anuidades pelas Resoluções emitidas pelos Conselhos profissionais não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, em decorrência da flagrante violação ao art. 150, I, da CF/88. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.** 1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por Lei. 2. Ato infralegal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82 é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte. 3. A Lei nº 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física. Para as pessoas jurídicas, a Lei prevê uma variação de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, de acordo com o capital social da empresa. 4. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIRs com o advento da Lei n.º 8.383/91. 5. O valor da anuidade da pessoa física devido ao Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina deve ser referente a 02 MVR, correspondente ao valor de R\$ 38,00. (TRF 4ª R.; APL-RN 2009.72.00.006642-2; SC; Segunda Turma; Relª Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida; Julg. 26/01/2009; DEJF 11/02/2010; Pág. 120) **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. PRELIMINAR REJEITADA. FIXAÇÃO DE VALOR DE ANUIDADE POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** I - Impetrado o mandado de segurança contra ato de cobrança de anuidade, fundamentada em resolução do Conselho Federal de Farmácia, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese. Preliminar rejeitada. II - Em face da natureza jurídica tributária das anuidades instituídas pelos conselhos profissionais, à exceção da OAB, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em

lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos previstos pela norma legal. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 200637000006737, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 26/11/2010) TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DAS ANUIDADES. REMESSA OFICIAL. 1. Não obrigatoriedade do pagamento da anuidade por inexistir previsão legal para tanto e não poder prevalecer a contribuição fixada mediante critérios ditados pelo próprio Conselho, pois tal, afronta o texto constitucional. 2. Remessa oficial improvida. (REOMS 90030006806, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 26/09/2007) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FIXAÇÃO DE TAXAS E ANUIDADES - LEI 3.820/60 - LEI 6.994/82 - ARTIGO 97, 2º, DO CTN - LEI 8.383/91 - RESOLUÇÃO 297/96 As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devidas a título de anuidade, enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme o artigo 149 da Constituição Federal de 1998. Compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, desde que o faça por meio de lei, no sentido de norma oriunda do Poder Legislativo. A Lei 3.820/60 disciplina em seu artigo 25 que as taxas e anuidades a que se referem os artigos 22 e 23 da mencionada lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais, com intervalos não inferiores a 3 (três) anos. Cumpre ressaltar, entretanto, que o artigo 25 da Lei nº 3.820/60 mostra indiscutível incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, tendo-se em vista que a Constituição Federal não o recepcionou. Com relação à revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 9.649/98, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 desta lei nos autos da ADIN nº 1.717. Não há que se falar em revogação da Lei nº 6.994/82 pelas Leis nºs 8.906/94 e 9.649/98, assim como em reprimendação do artigo 25 da Lei nº 3.820/60, que disciplina a fixação de taxas e anuidades pelos conselhos regionais. A Lei 6.994/82, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional de acordo com o capital social. Com supedâneo no artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional, impõe-se que a correção do valor monetário da respectiva base de cálculo não se confunde com majoração de tributo, o que não ofende o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei nº 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei. Como os valores fixados pela Resolução nº 297/96 refletem alteração no valor da anuidade e não somente correção monetária, há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita pelo ato administrativo de natureza infralegal. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 200160000041522, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010) Com efeito, deve ser acolhida a exceção oposta quanto à cobrança da anuidade pelo excepto. De outro norte, impõe-se asseverar que as multas impostas pelos Conselhos de fiscalização profissional não possuem natureza tributária, mas administrativa. Nesse sentido, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. 1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. (TRF 4ª R.; AC 2007.70.11.001777-5; PR; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira; Julg. 09/06/2010; DEJF 23/06/2010; Pág. 350) Na hipótese vertente, verifica-se que a excipiente não se desincumbiu do ônus probatório, porquanto não comprovou a existência de profissional responsável em seu estabelecimento. No que tange à legalidade da cobrança da multa, verifica-se que ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se depreende do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal, não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de executividade oposta para o fim de declarar inexigível o crédito estampado na CDA nº 199482/08, mantendo-se hígida a cobrança em relação aos demais. Considerada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no valor total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos) reais, cabendo à excipiente o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e à excepta o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), os quais devem ser compensados na forma do art. 21 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002429-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002429-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CEL LOGISTICA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 48.Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de contribuição ao FGTS, a qual não se enquadra no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 51/54), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a diligência ser procedida no endereço declinado à fl. 50.

0004570-83.2009.403.6114 (2009.61.14.004570-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JURANDYR BARROS DE CARVALHO FILHO

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO.** 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5.194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2003 e abril de 2004. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 034989/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004579-45.2009.403.6114 (2009.61.14.004579-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO.** 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo

sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2003 e abril de 2004. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 035699/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004599-36.2009.403.6114 (2009.61.14.004599-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERIK GARCIA DA ROSA

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à múnua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2003 e abril de 2004. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 034964/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004603-73.2009.403.6114 (2009.61.14.004603-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDICOMP IND/ E COM/ DE PECAS PARA COMPRESSORES LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção

daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à mútua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal n.º 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei n.º 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei n.º 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2003 e abril de 2004. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA n.º 035975/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004606-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004606-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO TOPORCOV

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à mútua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal n.º 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei n.º 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei n.º 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da

leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2003 e abril de 2004. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 034961/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004674-75.2009.403.6114 (2009.61.14.004674-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALFIDEO MANIERI NETO

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à mútua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2003 e abril de 2004. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 034938/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004764-83.2009.403.6114 (2009.61.14.004764-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X C & D ASSOCIADOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela aplicação da Súmula

Vinculante nº 08 no que tange a alguns créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 22.06.2004, uma vez que a ação foi ajuizada em 22.06.2009. Desta feita, tendo as declarações sido prestadas entre maio de 1996 e maio de 2001 (declarações de finais 5241, 8583, 1936, 8391 e 6990), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 94, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados em todas as CDAs pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004783-89.2009.403.6114 (2009.61.14.004783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LCA - ASSESSORIA E MEDIACAO EM RELACOES TRABALHISTAS LT(SP084988 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntando aos autos instrumento de procuração original, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 61/83. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste expressamente acerca da consolidação do parcelamento noticiado. Em caso de consolidação, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0005644-75.2009.403.6114 (2009.61.14.005644-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ERIKA FERNANDES SALES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005648-15.2009.403.6114 (2009.61.14.005648-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X KATIA DE FIGUEIROA GAMA VIVEIROS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005656-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005656-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ROBERTA GARDINALLI

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006891-91.2009.403.6114 (2009.61.14.006891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MACFER USINAGEM E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MACFER USINAGEM E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 22/34.Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado.

0007947-62.2009.403.6114 (2009.61.14.007947-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA SABATINI STAKLSCHMIDT
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0007948-47.2009.403.6114 (2009.61.14.007948-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ORLANDO GARCIA DA SILVA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0008491-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008491-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO MARTINS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0008684-65.2009.403.6114 (2009.61.14.008684-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por CONDIMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRÍNCIPES, objetivando a extinção do processo executivo. Aduz, em apertada síntese, que o título que embasa a presente execução é ilíquido e incerto. Por esse motivo, pleiteia a extinção da execução, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Busca, ainda a suspensão da presente execução face o parcelamento do débito. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, sustenta a legalidade do título executivo, bem como a inexistência de parcelamento do débito em cobrança. Requer, por fim, a continuidade do feito. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Admite-se a utilização da objeção ou exceção de pré-executividade quando da ocorrência de vício aferível de plano pelo julgador, que não demanda a necessidade de dilação probatória. Não obstante o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 não admita o manejo de exceções em execução, ele não impede que o executado atente o juiz para circunstâncias prejudiciais, como é o caso dos pressupostos processuais ou condições da ação, suscetíveis de conhecimento ex officio. Nesse sentido, a alegação de nulidade da CDA, introduzida por meio da petição de fls. 27/68, é questão cognoscível de plano e de ofício, uma vez que representa indagação de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução.No caso dos autos, todavia, não há que se falar em nulidade do título executivo, haja vista que a CDA não apresenta qualquer vício formal, vez que é clara e expressa ao indicar o encargo devido, a competência a que se refere, bem como os dispositivos legais que fundamentam a cobrança, possibilitando o cálculo do valor devido, tudo em conformidade com o disposto pela lei n. 6830/80. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DEPRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.INOCORRÊNCIA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decism.2. Decidindo o Tribunal de origem pelo incabimento da exceção de pré-executividade, por não se cuidar de nulidade flagrante do título executivo, não há falar em omissão a ser sanada e, pois, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.3. O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido internamente a questão sob outros fundamentos.4. Agravo regimental improvido.(STJ, Resp AgRg no REsp 1116709 / RS; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; PRIMEIRA TURMA; julgado em 27/10/2009, DJe 17/11/2009). Assim sendo, rejeito a exceção de executividade. Desta feita, haja vista a informação da exequente no sentido de que não consta em seu sistema pedido de parcelamento do débito, officie-se à Delegacia da Receita Federal para que esta informe se o débito em questão encontra-se parcelado. Intimem-se.

0009497-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009497-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA ASSISTENCIAL DO SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DO ABC(SP277551 - TATYANA DE MELO MORETTI)

Manifeste-se a exequente acerca da execução de Pré-executiva oposta.

0009592-25.2009.403.6114 (2009.61.14.009592-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ANA MARIA FERREIRA ALPI

1. Recebo o recurso de apelação de fls.22/29, interposto pela parte exequente, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) pessoalmente o apelado para oferecimento de contra-razões. Caso reste negativa a diligência, intime-se por edital.3. Decorrido o prazo com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001062-95.2010.403.6114 (2010.61.14.001062-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANAS CINEMAS LTDA - ME

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do termo de concordância do terceiro, proprietário do imóvel oferecido à penhora às fls. 53/55. Sem prejuízo, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, no mesmo prazo, sob pena de desentranhamento da petição e documentos juntados.Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que informe se aceita os bens oferecidos.

0001092-33.2010.403.6114 (2010.61.14.001092-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOY CONGERO CONSTRUÇOES E GERENCIAMENTO DE OBRAS S/S LT(SP147921 - ALVARO CESAR JORGE)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação porcessual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da petição de documentos juntados.Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado.

0001705-53.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SAO SAVINO VENDAS ADM IMOV S/C LTDA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca do despacho retro, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 38, ficando intimada, a partir deste, a Procuradora da executada Drª Vera Regina Cotrim de Barros, a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 20 dias, sob pena de cancelamento.

0002059-78.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE LUIS SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002119-51.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA VANESSA RIBEIRO BORGES GERALDINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002289-23.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GABRIELA GIGECCHI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002314-36.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI APARECIDA DE BRITO FACHOLA

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002390-60.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIALICE NOGUEIRA RODRIGUES NEVES

Atente-se o procurador da exequente para o regular andamento do feito face a sentença de fl. 38.Desta feita, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005471-17.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LAIRTON DE TOLEDO JUNIOR

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0005473-84.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIENE DE BARROS DALVIASOM
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000452-98.2008.403.6114 (2008.61.14.000452-0) - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTÔNIO CARLOS DE ABREU, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1997 e continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. Citada a parte Ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls.47/53). Sentença de fl. 59 extinguindo o feito sem julgamento do mérito, anulada nos termos da decisão de fls. 75/76. Com o retorno do autos, o INSS apresentou nova contestação de fls. 82/106. A parte autora manifestou-se da contestação rebatendo todos os pontos (fls.109/117). É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que

continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período

posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002561-85.2008.403.6114 (2008.61.14.002561-3) - IVANI NAVARRO BAZILIO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por IVANI NAVARRO BAZÍLIO em razão do falecimento do Sr. Durval Bazílio, ocorrido aos 26/08/2007. Sustenta que é esposa do falecido, pelo que faz jus à pensão por morte, indeferida administrativamente por falta de qualidade de segurado. Alega que o falecido era contribuinte individual e que estava em débito com a Previdência, porém a fim de regularizar esta situação, a autora achou por bem efetuar o pagamento das contribuições em atraso, razão pela qual o falecido não teria perdido a qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 11/25). Indeferida a tutela às fls. 28/29. Citado, o INSS contestou a ação, pedindo, preliminarmente, a comprovação da qualidade de dependente da autora. No mérito, pugna pela improcedência da ação, tendo em vista a perda da qualidade de segurado (fls. 36/52). Juntou documentos de fls. 53/74. Houve réplica às fls. 78/82. É o relatório. Decido. Com a juntada do documento de fl. 93 restou prejudicada a preliminar argüida pelo INSS em contestação. As testemunhas indicadas pela autora nada podem esclarecer quanto ao deslinde da matéria ora discutida. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 14). O mesmo se diga da qualidade de dependente, pois conforme documentos de fls. 14 (certidão de óbito) e 93 (certidão de casamento), a autora era esposa do falecido. Passo a examinar a condição de segurado do falecido na data do óbito. Segundo consta dos documentos dos autos, o falecido contribuiu em 08/2002 e entre 10/2002 a 09/2003; 11/2003 a 12/2003; 02/2004 a 07/2004 como contribuinte individual (vide fl. 67), mantendo, assim, sua qualidade de segurado por 12 (doze meses), uma vez possuir menos de 120 contribuições recolhidas, mantendo a qualidade de segurado somente até agosto de 2005, isto é, antes do falecimento em agosto de 2007. Não há que se falar no recolhimento pela autora de contribuições em atraso após a morte do de cujus, com o objetivo de manter sua condição de segurado, referentes ao período em que o falecido foi representante comercial na empresa KTIVA Coml. Distribuidora de Bebidas Ltda. O exercício de atividade remunerada por si só não mantém a qualidade de segurado, sendo necessário o efetivo recolhimento das contribuições nos moldes do artigo 30, II da Lei nº 8.212/91, que dispõe os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Neste sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO.

IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (TNU - Turma Nacional de Uniformização - PEDILEF 200572950133107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS - DJU 21/05/2007) Assim, demonstrado que o de cujus não mantinha a condição de segurado naquela data, não possui a autora direito à percepção da pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007638-75.2008.403.6114 (2008.61.14.007638-4) - ALÍPIO SOUZA OLIVEIRA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALÍPIO SOUZA OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/33). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 37). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 45/50). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 76/93) houve manifestação do autor (fl. 98/99) e do INSS (fls. 96/97). É o relatório. Decido. Inicialmente, o lado elaborado pelo sr. Perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho, alegando sofrer de espondilartrose. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 16/07/2010 (fls. 76/93) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 37). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-39.2009.403.6114 (2009.61.14.001747-5) - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria

por tempo de serviço levando em conta os períodos laborados em atividade comum e como rurícola. Juntou documentos (fls. 14/73). Indeferimento da tutela postulada às fls. 76 e verso. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 83/98), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 99/103. Réplica às fls. 109/115. Deferida a produção de prova oral (fl. 117), com oitiva das testemunhas às fls. 157, 158 e 159. Alegações finais pelas partes às fls. 165/168 e 169/176. É o relatório. Decido. **MÉRITO:** 1 - DO PERÍODO COMUM: Para comprovação do período comum laborado e ainda controvertido nestes autos (01/08/2003 a 30/08/2004), apresenta o autor cópia da CTPS com o registro do contrato de trabalho (fl. 24). Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.** 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91.** I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) De rigor, portanto, o reconhecimento do período alegado e ainda controvertido como efetivamente laborado (01/08/2003 a 30/08/2004). 2 - DO TEMPO RURAL: Busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 01/02/1963 a 30/06/1973. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) declaração do sindicato, datada de 2004 (fl. 40); ii) certificado de dispensa de incorporação do exército, datado de 1973 (fls. 39 e verso); iii) certidão de casamento, datada de 1976, onde consta a profissão lavrador (fl. 38); iv) declaração do proprietário do imóvel rural, datada de 2004 (fl. 44); v) certidão do Cartório de Registro de Imóveis, datada de 1954 (fl. 58); vi) declarações de testemunhas, datadas de 2004 (fls. 41/43); vii) ficha de alistamento militar, datada de 1972, onde consta a profissão lavrador (fls. 45/46). Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8.213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal. Sucede, porém, que os documentos

contemporâneos, em nome do autor e nos quais conste sua profissão são datados de 1972 e 1973, razão pela qual restrinjo a tal período a produção da prova oral para efeitos de efetiva comprovação do labor rural pelo autor (01/01/1972 a 30/06/1973). Quanto à prova oral produzida nos autos (fls. 157/159), não obstante sucinta, tenho que foi suficiente para efeitos de comprovação, de forma satisfatória, do fato de que o autor realmente morava na zona rural e trabalhava como rurícola, razão pela qual complementou de forma minimamente idônea o início de prova documental produzido. Em assim sendo, reconheço o labor rural no período entre 01/01/1972 a 30/06/1973. Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora parcialmente reconhecido, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 63/65), chega-se a 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria. Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, apenas para reconhecer o período comum postulado, bem como parte do período laborado na condição de rurícola. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o período laborado em atividade comum, qual seja, entre 01/08/2003 a 30/08/2004, bem como parte do período postulado como rurícola, qual seja, entre 01/01/1972 a 30/06/1973, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005593-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005593-2) - CARLOS EDUARDO SAMPAIO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARLOS EDUARDO SAMPAIO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/32). Decisão de fl. 35 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 38/43). Juntou documentos (fls. 44/46). Designada perícia médica, com laudo pericial juntado às fls. 57/60 e manifestação das partes de fls. 64/65. Designada nova perícia médica (fls. 69/70), veio aos autos o laudo de fls. 81/96, tendo as partes se manifestado às fls. 99/100 (autor) e 101/103 (INSS). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que não seja imutável, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo INSS em contestação, restando a análise, assim, do requisito da incapacidade laboral. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de duas perícias médicas judiciais. A primeira

delas, em 13/04/2010 (fls. 57/60), cuja conclusão foi no sentido da aptidão do autor para o trabalho sob o ponto de vista ortopédico. A segunda perícia, realizada 19/11/2010 para verificação do quadro de anemia severa apresentada pelo autor, constatou estar ele total e temporariamente incapacitado para a realização de suas atividades laborais habituais. As conclusões tecidas pelo segundo expert são claras, portanto, no sentido de que a anemia severa apresentada pelo autor (item 8 de fl. 92) leva a uma incapacidade total e temporária para o exercício laboral atual, com data de início da incapacidade aos 01/09/2008, conforme resposta ao item 8 de fl. 92 e o pedido expresso na petição inicial. Ademais, restou observada a necessidade de reavaliação somente após 12 (doze) meses a contar da data da perícia, qual seja, a partir de 19/11/2010, devendo o INSS observar tal data para efeitos de nova avaliação pericial, não podendo cessar o benefício concedido antes de tal data e sem realizar prévio exame pericial na autora às expensas da autarquia.

Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 01/09/2008 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor após o período de doze meses contados da data da perícia médica, às expensas da autarquia federal. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento.

Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Carlos Eduardo Sampaio; b) CPF do segurado: 762.930.178-20 (fl. 07); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal inicial: R\$ 300,00; e) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; f) data do início do benefício: 01/09/2008; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006321-08.2009.403.6114 (2009.61.14.006321-7) - FRANCISCO ROCHA DE MEDEIROS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO ROCHA DE MEDEIROS, representado por Maria Madalena de Medeiros ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a RMI acrescida de 25%, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de 100 salários mínimos a título de dano moral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 47/293). Indeferida a tutela antecipada (fl. 294). Informada a interposição de recurso pelo autor às fls. 298/318. Juntada de documentos pelo autor às fls. 319/326. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 328/356). Juntou documentos de fls. 357/360. Decisão dando provimento ao recurso juntada às fls. 361/365 e trasladada às fls. 390/395. Réplica juntada às fls. 368/379. INSS informou o cumprimento da determinação judicial às fls. 404/404. Determinada a realização de prova pericial às fls. 405/406. Juntada de documentos pelo autor às fls. 414/422 e manifestação de fls. 423/429. Laudo pericial às fls. 430/434, com manifestação do INSS (fls. 437/440) e do autor às fls. 442/444, com documentos de fls. 445/454. Nova manifestação do autor de fls. 455/460. Decisão de fls. 461 e verso intimou o perito judicial para esclarecimentos, determinou a regularização do pólo ativo da demanda e indeferiu os pleitos do autor. Novos documentos juntados pelo autor às fls. 465/480. Esclarecimentos do perito juntados às fls. 481/482, com manifestação do autor de fls. 484/532, indeferida, e do INSS de fl. 534. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo relata na inicial, o autor apresenta problemas neurológicos e mentais. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 21/05/2010 (fls. 430/434), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e temporária para o exercício de quaisquer atividades laborais, por um período de seis meses a contar de 01/08/2009 (vide fls. 433/434). Não obstante, é fato que o autor carrou aos autos laudo pericial médico produzido no bojo da ação de interdição ajuizada por sua esposa e ora representante legal (processo n. 564.01.2009.010910-7; 3º Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo), no qual se constatou a incapacidade total e permanente do autor não só para as atividades laborais, como também para a prática de atos da vida civil, inclusive, com a expressa constatação no sentido da

necessidade de permanente acompanhamento e auxílio de terceiros (vide fls. 419/421 e 487/509), e que culminou com a decretação de sua interdição (vide sentença de fls. 472/475). Comprovou, outrossim, que as restrições impostas limitam sobremaneira suas habilidades de motorista, a ponto de o perito médico, nos autos do processo de interdição, sugerir o encaminhamento do autor ao DETRAN para consignação das restrições de saúde detectadas e reexame para enquadramento da CNH. Por fim, é certo que o próprio oficial de justiça constatou a existência de graves alterações de comportamento e humor por parte do autor, tanto que consignou em sua certidão de intimação de fl. 412 que (...) não foi possível constatar com precisão se o mesmo estaria realmente entendendo do que se tratava, uma vez que o autor apresentava comportamento estranho, falando alto e tentando a todo momento tirar o Mandado das mãos deste servidor. Em assim sendo, e tendo em vista que o magistrado não está adstrito às conclusões lançadas no laudo pericial para efeitos de prolação de sentença, podendo utilizar os demais elementos existentes nos autos na formação de sua convicção (art. 436, do CPC), tenho que o autor comprovou estar total e permanentemente incapacitado para o desempenho da atividade laboral profissional habitual de motorista (vide CTPS's de fls. 52/97), notadamente em razão da idade (59 anos; fl. 49) e o baixo grau de escolaridade (5ª série do primário; fl. 431), sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, acolho as conclusões lançadas nos autos pela perita do juízo, e que fixou o início da incapacidade aos 01/08/2009, com base nos exames apresentados pelo autor (vide fls. 433/434). Também tenho que o autor faz jus à percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) prescrito pelo artigo 45, da lei n. 8213/91, uma vez que o autor comprovou nos autos a necessidade de permanente ajuda de terceiros, notadamente em razão da decretação de sua interdição civil. Por fim, quanto ao pedido de indenização por dano moral, pelo que se depreende dos autos, o indeferimento administrativo do benefício ocorreu dentro dos parâmetros legais, após o autor submeter-se a perícia médica e com a possibilidade de interpor recurso caso não houvesse concordância por parte do segurado, sendo certo que, em nenhum momento, houve a juntada de qualquer prova no sentido da interposição de eventual irrisignação quanto às perícias realizadas, tampouco de que os equívocos eventualmente cometidos o tenham sido com o intuito de prejudicar a parte autora. Está-se, na verdade, a meu ver, perante o instituto do exercício regular de direito pelo INSS, e que no campo da Administração Pública representa dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade, razão pela qual, ausentes os pressupostos necessários à concessão de benefícios, é dever funcional indeferir o pedido administrativo. Portanto, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas condutas praticadas pelo INSS, razão pela qual inexistente elemento imprescindível ao reconhecimento de eventuais danos materiais e/ou morais em favor do autor. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação quanto a este tópico. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 01/08/2009, com o acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento) em razão da ajuda permanente de terceiros. Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas

processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Em razão da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: FRANCISCO ROCHA DE MEDEIROS; c) CPF do segurado: 757.321.658-00 (fl. 50); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 01/08/2009; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007028-73.2009.403.6114 (2009.61.14.007028-3) - IRIADE FELICIO SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRÍADE FELÍCIO SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento de auxílio doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. Afirma ser portadora de cardiopatia hipertensiva e obesidade mórbida. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16-45). Decisão indeferitória da tutela (fl. 48), com embargos declaratórios pela autora (fls. 50-51), rejeitados (fls. 52 e verso). Informada a interposição de recurso (fls. 56-66). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 67-73). Juntada cópia da decisão proferida em sede recursal (fls. 74-75). O INSS informou o cumprimento da determinação judicial às fls. 78-81. Determinada a realização de prova pericial (fls. 85-86). Réplica de fls. 94-97. Com a vinda da perícia médica (fls. 98-117), as partes se manifestaram às fls. 120-122 (autora) e fls. 123-128. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo relata na inicial, a autora é portadora de cardiopatia hipertensiva e obesidade mórbida. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 16/07/2010 (fls. 98-117) pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes, estar a autora incapacitada de forma total e temporária para o exercício laboral. Porém, não obstante o perito tenha afirmado a necessidade de a autora ser reavaliada dentro de seis meses em razão de seu quadro cardiológico incapacitante alegadamente temporário (vide fls. 103-104), verifico, pela atividade profissional até então desempenhada pela autora (auxiliar de limpeza; CTPS de fl. 20), de natureza braçal, aliada à sua idade atual de 50 anos (vide fl. 17), seu baixo grau de escolaridade (primário incompleto; fl. 100), além das comprovadas percepções reiteradas de auxílio doença em razão da mesma doença desde os idos de 20/08/2004 até a presente data (vide fls. 24-31 e 125-128), que seu quadro se afigura, na realidade, irreversível, sem qualquer possibilidade de retorno ao mercado de trabalho. Estes fatores e os exames que acompanharam a inicial, demonstram, indubitavelmente, a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. Aliás, o pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria n.º 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes,

maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, tendo como termo inicial a data de 28/08/2009, conforme afirmado pelo perito médico à fl. 104. Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo a 28/08/2009, conforme consignado no laudo médico pericial (fl. 104).Valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Fica expressamente cassada a tutela anteriormente concedida conforme fls. 74-75 e 78-81.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: IRÍADE FELÍCIO SILVA;c) CPF da segurada: 155.398.958-94 (fl. 17);d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS;g) data do início do benefício: 28/08/2009; eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008903-78.2009.403.6114 (2009.61.14.008903-6) - ALAIDE MARIA DE BRITO SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALAÍDE MARIA DE BRITO SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/30).Decisão de fl. 33 concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício ela vindicado (fls. 36/50). Juntou documentos de fls. 51/52.Determinada a realização de prova pericial às fls. 53/54, com laudo juntado às fls. 72/90.Manifestação do INSS à fl. 92 e da autora às fls. 94/95.É o relatório. Decido.O laudo médico pericial é suficiente para este juízo firmar convicção sobre o alegado na petição inicial.A autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15/02/2009 conforme demonstra o documento de fl. 51 e propôs esta ação em 13/11/2009, razão pela qual afastou a prescrição quinquenária aventada pelo réu em contestação.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de problemas ortopédicos/neurológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 16/07/2010 (fls. 72/90), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual.De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009237-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009237-0) - OSMILTON SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSMILTON SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei nº 8.213/91. Alega estar acometido de males na coluna e hipertensão arterial, impossibilitando-o de exercer atividade laboral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/32). Contestação, sustentando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 38/44). Determinada a produção de prova pericial (fls. 45/46), com a vinda do laudo médico pericial às fls. 58/62 e manifestação das partes de fls. 66/70 (autor) e 71 (INSS). Parecer técnico pelo autor juntado às fls. 72/77. Decisões de fls. 79 e 80/81 determinaram a realização de nova perícia, com laudo juntado às fls. 88/105 e manifestação das partes de fls. 107/112 (autor) e 114 (INSS). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Sendo assim, fixo a controvérsia desta demanda em três pontos: i) preenchimento do requisito carência para a concessão do benefício; ii) demonstração da incapacidade definitiva do autor para o exercício de suas funções; e iii) presença da qualidade de segurado quando da constatação da incapacidade. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar desde já o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males da coluna e hipertensão arterial. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de uma primeira perícia médica judicial em 13/04/2010 (fls. 58/62), a qual não constatou a existência de redução ou incapacidade laboral sob o ponto de vista ortopédico. Não obstante, o autor fez juntar às fls. 72/77 parecer técnico de seu assistente médico dando conta de que as doenças existentes importam na redução de sua capacidade laboral. Por isso mesmo foi determinada a realização de uma segunda perícia médica, complementar, agora com um clínico geral, para análise dos demais males informados, e que acabou por afirmar o seguinte: Cabe ressaltar a idade apresentada pelo periciando, sessenta e dois anos; o processo natural de envelhecimento reduz a capacidade do periciando (fl. 94). Portanto, a segunda perícia médica realizada (fls. 88/105), como complementação da primeira (arts. 437 e 438, do CPC), constatou que o autor padece de uma redução da capacidade laboral, tal qual afirmado no parecer do assistente técnico do autor (fls. 72/77). Afirmou, ademais, que tal redução decorre da idade avançada do autor, sugerindo que os males que acometem o autor possuem natureza etária. Nesse diapasão, é certo que, não obstante tais males afastem a concessão de benefícios de natureza acidentária (art. 20, 1º, b, da lei n. 8213/91), não inviabilizam a concessão de benefícios de natureza previdenciária, pois, em tais casos, exige-se única e exclusivamente a constatação da incapacidade laboral - posteriormente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social nos casos de aposentadoria por invalidez e auxílio doença -, logo, pouco importando a origem dos males incapacitantes. As conclusões tecidas pelo expert, portanto, são claras no sentido de que as lesões apresentadas pelo autor levam a uma incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laboral atual. Está-se diante, portanto, de requisitos autorizativos da concessão, se o caso, do benefício de auxílio-acidente, regulado pelo art. 86, da lei n. 8213/91. De modo que, embora não tenha o autor, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria e auxílio-doença, que exigem incapacidade total para atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NOS ESTRITOS LIMITES DO PEDIDO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. I - Havendo pedido do recorrente para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou auxílio-acidente, a decisão que concede esse último não é ultra ou extra petita. II - O termo inicial do benefício, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo. Precedentes. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 614.772/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 07/03/2005 p. 325) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexos causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 9528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões

decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) E, para a concessão do benefício previdenciário intitulado auxílio-acidente, deve ser comprovada sua condição de segurado (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), além de restar irrelevante o fato de o acidente ser anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Porém, tal benefício somente pode ser pago, conforme disposto pelo art. 18, par. 1º, da lei n. 8213/91, aos seguintes segurados do Regime Geral de Previdência Social: i) empregados; ii) trabalhadores avulsos; iii) segurados especiais. Como o autor postula a concessão de benefício previdenciário aventando os recolhimentos efetuados na condição de segurado contribuinte individual, não abarcado no rol legal de beneficiários, não pode fazer jus ao benefício de auxílio-acidente. Em assim sendo, resta improcedente a presente ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009633-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009633-8) - MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA OTÍLIA DE SOUZA AZEVEDO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/105). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 109). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando a prescrição quinquenal e não restarem preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 113/123). Acostou documentos (fls. 124/130). Determinada de realização de perícias médicas (fls. 131/132), vieram aos autos os laudos de fls. 147/153 e 154/175, com manifestação do INSS (fl. 177) e da autora (fls. 179/180). É o relatório. Decido. Inicialmente, os laudos elaborados pelos srs. Peritos judiciais são suficientes para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto à inicial. Afasto a alegação de prescrição quinquenal. A autora pleiteia a concessão do benefício desde sua cessação, que se deu no dia 25 de agosto de 2009 e este feito foi proposto em 16 de dezembro de 2009, anterior, portanto, ao transcurso de cinco anos. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de males ortopédicos, endocrinológicos, cardiológicos, oftalmológicos, psiquiátricos e gastroenterológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas perícias aos 27/08/2010 (fls. 154/175) e 03/09/2010 (fls. 147/153) pelas quais se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 109). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000660-14.2010.403.6114 (2010.61.14.000660-1) - CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS (SP115405 - SEBASTIAO

MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/34, complementados às fls. 41/45). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 46). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 49/56). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 69/85) houve manifestação do INSS (fl. 87) e do autor (fls. 89/90). É o relatório.

Decido. Inicialmente, o laudo elaborado pelo sr. perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto à inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho, alegando sofrer de males ortopédicos, hipertensão arterial e depressão. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/08/2010 (fls. 69/85) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 46). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001590-32.2010.403.6114 - MARIA CHAGAS PESSOA XAVIER(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA CHAGAS PESSOA XAVIER ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/65). Redistribuição do feito ordenada à fl. 72, tendo em vista a relação de prevenção entre este e o processo de nº 0004026-95.2009.403.6114. Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 75). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 76/82). Acostou documentos (fls. 84/85). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 102/120) houve manifestação do INSS (fls. 122) e do autor (fls. 132/139). É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo elaborado pelo sr. perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/08/2010 (fls. 102/120) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico

de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 75). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003226-33.2010.403.6114 - JOSE EFIGENCIO LEONCIO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 153/155 em face da r. sentença de fls. 138/14 alegando omissão quanto a análise deste juízo e erro de fato na petição inicial quanto à descrição do período a ser convertido como especial. É o relatório. Decido. Esclareço, inicialmente, que este juízo não determinou a conversão do período entre 26/08/1986 a 31/12/1989 como aventado pelo autor na peça dos embargos de declaração (fl. 154). Conforme se observa na planilha de fl. 147, o último período ali convertido foi 26/08/1991 a 05/03/1997. E a razão é simples. A leitura da petição inicial demonstra que nem no pedido, nem na causa de pedir o autor faz menção a conversão do período de 26/08/1986 a 25/08/1991. Além disso, após a prolação da sentença, não há que se falar em modificação do pedido devidamente contestado pelo réu. Ressalto, ainda, que entre 02/12/1999 a 02/01/2001 o autor trabalhou como porteiro no Condomínio Edifício Sorocaba. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Ao SEDI para retificação do nome do autor nos termos do cabeçalho supra. P. R. I.

0004108-92.2010.403.6114 - EDNA SANTOS SANTANA(SP176137 - ADRIANA BARRETO DE CARVALHO E SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EDNA SANTOS SANTANA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/24). Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 30). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 32/36). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 51/64) houve manifestação do INSS (fls. 68/69) e do autor (fls. 70/72). É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo elaborado pelo sr. perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de osteoporose e transtorno depressivo. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 24/09/2010 (fls. 51/64) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica

suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 30). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004837-21.2010.403.6114 - PAULO LEITE DE OLIVEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAULO LEITE DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. Afirma ser portador de distrofia muscular de duchene, doença incapacitante e irreversível. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/72). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fls. 75/76). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 81-86). Designada perícia médica (fls. 95/96), com a vinda do laudo de fls. 113/128, as partes se manifestaram às fls. 131vº (INSS) e 132/133 (autor). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo relata na inicial, o autor é portador de distrofia muscular de duchene. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 19/11/2010 (fls. 113/128) pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes, estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Com base na resposta ao quesito nº 8 de fl. 124, fixo a data de início da aposentadoria por invalidez em 08/06/2010. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo à 08/06/2010 consoante conclusões lançadas no laudo pericial. Valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: PAULO LEITE DE OLIVEIRA; c) CPF do segurado: 119.732.028-83 (fl. 19); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 08/06/2010 e h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005602-89.2010.403.6114 - ANTONIA DE MARIA RODRIGUES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 21/86. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 93/108), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. É o relatório. Decido. DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os

benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico

previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício

de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).Data da Decisão10/12/2009Data da Publicação14/01/2010RevisorCELSO KIPPERInteiro Teor200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pela autora na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais aqueles inseridos entre 24/08/1987 a 31/12/1990 e 01/01/1991 a 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulários e laudos periciais ambientais de fls. 43/44 e 45/46), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Já no tocante ao período laborado entre 18/11/2003 a 02/08/2004 junto à empresa Interplastic, deixo de considerá-lo como especial em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional ao fornecimento de EPI por parte da ex empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fl. 47).Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pela autora, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora parcialmente reconhecidos, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 82/83), chega-se a 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, inclusive, com o cumprimento do requisito do pedágio (27 anos, 4 meses e 3 dias, conforme planilha anexa).Porém, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário na data do requerimento administrativo (04/02/2010; fl. 26), pois contava com quarenta e nove anos de idade (nascida em 27/01/1961; fl. 22), o que torna o seu pedido precedente.Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 90% (noventa por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98.DISPOSITIVOAnte do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ANTONIA DE MARIA RODRIGUES, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividades especiais os períodos laborados entre 24/08/1987 a 31/12/1990 e 01/01/1991 a 05/03/1997 e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 152.310.136-6), a contar da data do requerimento administrativo do benefício (04/02/2010).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da segurada: Antonia de Maria RodriguesNúmero do benefício 152.310.136-6Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 04/02/2010Renda mensal inicial: 90% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006157-09.2010.403.6114 - FLAVIO BASSUTO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência.Tendo em vista que a tese trazida para discussão pelo autor somente aproveita àqueles em que a RMI restou fixada acima do teto vigente à época da concessão do benefício previdenciário, traga aos autos os documentos comprobatórios de sua inserção em tal situação fática, em 10 (dez) dias, como ônus da prova a ele incumbido pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil.Com a juntada, dê-se vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Ao final, tornem conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0006244-62.2010.403.6114 - WILSON ROBERTO KUROWISKI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que os reajustes dos respectivos tetos do salário de contribuição e do salário de benefício em decorrência da edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 se deram de forma desigual, com primazia daquele. Aventa, assim, a inconstitucionalidade da Portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.601/04 (EC n. 41/03), os quais não poderiam ter ampliado a base de arrecadação sem a correspondente ampliação da base de cálculo dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 17/26). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 51/79) aduzindo a preliminar de mérito da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 83/90. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 01/09/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. Mérito: Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao caráter contributivo do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu equilíbrio financeiro (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98). Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis n.ºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, 1; 21, 1º e 28, 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, s 2º e 4º; 33 e 41-A, 1º, da lei n. 8213/91. Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber: PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999(...) Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos). (...) Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos). DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004 (...) Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis n.ºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios). E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, 3º, da CF/88 e artigos 20, 1; 21, 1º e 28, 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, s 2º e 4º; 33 e 41-A, 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91). Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso: AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 08/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011 EMENT VOL-02478-01 PP-00183 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011. Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si. É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em

R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006474-07.2010.403.6114 - JOSE OLIVEIRA SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores: a) 29/11/1976 a 04/09/1981 - Volkswagen; b) 01/06/1982 a 31/03/1989 - Transportadora Schlatter; c) 11/04/1991 a 05/03/1997 - Tnorte Transportadora; Juntou documentos (fls. 22/199). Indeferida a tutela à fl. 202. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 207/223), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 226/233. É o relatório. Decido. **MÉRITO: 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTES RUÍDO E CALOR):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Já o agente agressivo calor encontrava-se previsto no item 1.1.1 dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo certo que para efeitos de contagem do período laborado como especial deveria tal exposição se dar a uma temperatura superior a certo limite máximo, fixado legalmente conforme art. 187, da CLT e Portaria n. 3214/78, NR-15, Anexo n. 3, do Ministério do Trabalho. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2.º e 3.º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I.** Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA

VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o raciocínio no sentido da aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais .Por fim, saliento que a comprovação da exposição aos agentes agressivos ruído e calor somente podem se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agentes agressivos cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente.Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando

os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condições especiais apenas aquele inserido entre 29/11/1976 a 04/09/1981, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudo técnico ambiental de fls. 46/48), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Deixo de reconhecer como especiais, contudo, os demais períodos postulados, uma vez que o autor deixou de carrear aos autos, nestes casos, os competentes laudos técnicos ambientais e/ou perfis profissionais profissiográficos, descumprindo, assim, a exigência legal. 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (PROFISSÃO MOTORISTA): DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para

os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do

segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO(...)

7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao

Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o raciocínio no sentido da aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais .PROFISSÃO MOTORISTA:As atividades então desempenhadas pelo autor junto às empresas Transportadora Schlatter (01/06/1982 a 31/03/1989) e Thorte Transportadora (11/04/1991 a 05/03/1997) foram de motorista de caminhão com capacidade de carga acima de 6 mil toneladas, conforme formulário e PPP, respectivamente, de fls. 49 e 51/52.Em assim sendo, tenho que se caracterizam como especiais em face do enquadramento pela atividade profissional levada a efeito pelo item 2.4.2, do Anexo ao Decreto n. 83.080/79.Não obstante, conforme já explanado, tal enquadramento em razão da profissão somente pode se dar até 28/04/1995, dia anterior ao do início de vigência da lei n. 9032/95. Portanto, reconheço como especiais os períodos de 01/06/1982 a 31/03/1989 e 11/04/1991 a 28/04/1995.Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 69/71), chega-se a 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria.Não obstante, chega-se a 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, inclusive, com o cumprimento do requisito do pedágio (30 anos, 3 meses e 1 dia), também consoante planilha anexa. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade.O autor possuía, na data do requerimento administrativo (01/10/2007; fl. 36), cinquenta e um anos de idade (nascido em 28/07/1956, conforme fl. 23), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então.O preenchimento dos dois requisitos exigidos pela EC n. 20/98 se deu somente em 28/07/2009, data na qual completou a idade mínima, passando, a partir de tal data, a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), razão pela qual somente a partir de então fará jus à percepção do benefício previdenciário.Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 90% (noventa por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98.Inexistente tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício anteriormente ao advento da EC n. 20/98, evidentemente que improcede o pleito de cálculo da RMI com base na legislação anterior à referida emenda constitucional.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSE OLIVEIRA SOBRINHO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 29/11/1976 a 04/09/1981, 01/06/1982 a 31/03/1989 e 11/04/1991 a 28/04/1995, além de determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 146.216.826-1), a contar da data em que implementados os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (28/07/2009).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: JOSE OLIVEIRA SOBRINHOBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 28/07/2009Renda mensal inicial: 90% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000521-28.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-22.2011.403.6114) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada para efeitos de obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, tal

qual requerido no bojo da medida cautelar preparatória autuada em apenso (processo n. 0000017-22.2011.403.6114). Juntou documentos de fls. 09/129. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 138/140, impugnando o pleito formulado. É o sucinto relatório. Decido. É certo que o entendimento jurisprudencial remansoso de nossos Tribunais Pátrios alberga o ajuizamento de medida cautelar inominada para efeitos de antecipação da garantia de débitos tributários inscritos em dívida ativa e ainda não ajuizados mediante a competente ação de execução fiscal. Não obstante, diversamente do afirmado pela autora, tal medida cautelar reveste-se da natureza satisfativa, logo, sem a necessidade de ajuizamento da ação dita principal, ordinária. Aliás, o caráter preparatório da medida cautelar antecipatória de garantia de débitos tributários se dá em comparação não com a ação ordinária dita principal, mas sim com a própria ação de execução fiscal. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.(...)9. A utilização da via da ação cautelar, com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de produção antecipada de penhora, que serviria para acautelar os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da ação principal, pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.10. Em verdade, o objetivo dessa estranha ação cautelar não é o que aparenta ser. O que com ela se busca, não é medida cautelar e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.11. Ressalva do ponto de vista do Relator, porquanto o artigo 206 do CTN dispõe que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida. Isto porque não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.12. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de ação prevista no processo cautelar mas que ostenta natureza satisfativa posto encerrar hipótese de manejo por aquele que tem o direito material de prestar caução (art. 829 do CPC). A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. Precedentes (RESP 99653/SP, Relator Min. Ari Pargendler, DJ Data 23/11/1998; RESP 363518/ES, Relator Min. Garcia Vieira, DJ Data 15/04/2002).13. Conseqüentemente, o devedor do Fisco, assim como o executado formalmente tem o direito de, na execução, oferecer bens à penhora, bem como direito aos efeitos daí decorrentes, contidos no art. 206 do CTN, mas a demora no ajuizamento da execução pode causar grandes prejuízos à parte caucionante. Ora, se é verdadeiro princípio geral de direito que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura (art. 75 do Código Civil), daí advém a conclusão de que a demora ou inércia do Fisco não pode impedir a autora de garantir o débito que virá a ser executado através de caução preparatória de penhora, de modo a favorecer-se do disposto no art. 206 do CTN. A ação cautelar de caução, que em verdade é tutela satisfativa, consoante assenta Calamandrei na sua introdução ao estudo sistemático dos procedimenti d'urgenza, mostra-se adequada à tutela de tal direito (pretensão), seja na forma do art. 826 e seguintes do CPC, seja com base no Poder Geral de Cautela (entre outros, art. 798 do CPC).14. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele encartadas.15. Outrossim, instigado o INSS pela caução oferecida, pode ele iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 734.777/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 18/05/2006, p. 192) Em assim sendo, mostra-se absolutamente inadequada e desnecessária a presente ação ordinária, do que exsurge cristalina a falta de interesse de agir da autora. O caso é o de prosseguimento regular da medida cautelar até sua plena satisfação, aguardando-se, após, o ajuizamento do executivo fiscal. Em vista do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, consoante o disposto pelo artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse de agir da autora. Sem condenação na verba honorária, uma vez que, conforme muito bem observado pela ré em contestação, inexistente verdadeira lide no caso em tela. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000783-75.2011.403.6114 - ROBSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA X CRISTINE DE SOUZA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Os autores ajuizaram a presente ação ordinária buscando a nulidade da execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, aduziram ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, assumindo uma dívida a ser liquidada, nos termos do contrato, com a utilização de recursos do FGTS. Juntaram documentos de fls. 17/59. Postergada a análise do pleito tutelar (fl. 69). Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 74104) a preliminar de carência de ação, a preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e alterações posteriores e a regularidade na

execução do contrato avençado. Juntou documentos de fls. 105/118. Juntada de documentos pela ré às fls. 119/204. É o relatório. Decido. Passo desde já ao julgamento antecipado da lide, posto tratar-se de matéria de fato e de direito sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 330, I, do CPC). Preliminarmente: A preliminar de carência da ação deve ser rechaçada, na medida em que os argumentos despendidos pela ré envolvem, na verdade, a análise do próprio mérito da controvérsia, o que deverá ser apreciado no momento oportuno. Preliminar de mérito da prescrição: Em relação à alegação da ré de suposta existência de prazo prescricional para os autores pleitearem a nulidade de negócio jurídico - no caso, pedem seja anulada a execução extrajudicial do contrato - é certo que, desde quando vigente o CC/16 era pacífico o entendimento doutrinário no sentido de que as nulidades não eram passíveis de convalidação, pelo que não haveria que se falar em prazo decadencial para sua arguição, o que restou consignado expressamente no CC/02, por meio de seu artigo 169. De qualquer forma, restam inaplicáveis no caso em testilha os prazos decadenciais fixados no art. 178, do CC/02, como réplica dos fixados no art. 178, 9º, V, do CC/16, uma vez que as nulidades levantadas pelos autores não se encaixam nos conceitos de coação, dolo, erro, simulação ou fraude, mas decorrem de regras extravagantes, fixadas em sede do CDC ou do SFH, que exorbitam da regulação fixada em sede do Código Civil. O mesmo se diga em relação ao aventado art. 179, do CC/02, inaplicável no presente caso por tratar das anulabilidades em sede de Direito Civil, tema diverso do ora versado pelos autores, de nulidade dos atos praticados. Do exposto, afasto a alegação de decadência levantada pela ré, passando à análise do mérito propriamente dito da demanda. Mérito: I - da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior: Buscam os autores por meio da presente ação o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior, ao argumento de que a execução extrajudicial nela prevista ofende os primados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sucede que o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial, de repressão de qualquer ilegalidade eventualmente perpetrada no curso do procedimento pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário. Destarte, a execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. A título de elucidação, seguem ementas de julgados proferidos pela Mais Alta Corte do País, no sentido da constitucionalidade do aludido diploma legal e, portanto, do procedimento de execução extrajudicial nele previsto: RE-AgR 408224 / SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00033 EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. AI-AgR 312004 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 07/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666 EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 509379 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 04/10/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 04-11-2005 PP-00028 EMENT VOL-02212-05 PP-00912 EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b, I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. Além do mais, considerando que as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. II - De supostas irregularidades cometidas pelo agente fiduciário: Observo que as irregularidades apontadas pelos autores na execução extrajudicial do imóvel de sua propriedade levada a efeito pelo agente fiduciário não estão devidamente comprovadas nos autos, na medida em que inexistem qualquer indício de que a parte credora tenha descumprido, por meio do agente fiduciário, os requisitos legais para a realização da alienação extrajudicial, contidos no artigo 31 do Decreto-lei n. 70, de 21 de novembro de 1966 que, para maiores esclarecimentos, segue, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o

credor que houver preferido executá-la de acordo com este Decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput dêste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação dêste artigo. Com efeito, os artigos 31 e 32 do Decreto-lei n. 70/66 tratam do procedimento a ser seguido para a satisfação da dívida garantida com hipoteca de imóvel que, em caso de não pagamento do débito, será alienado por meio de leilão público, sendo o agente fiduciário o responsável por conduzir todo o procedimento, mediante provocação do credor e posterior notificação do devedor. Pelo que, compulsando os documentos acostados às fls. 120/204, constato que não houve efetivamente qualquer irregularidade no procedimento executório realizado extrajudicialmente, nos termos em que asseverado pela parte autora, sobretudo quando afirma ter-lhe sido suprimida a oportunidade para purgar a mora (1º do art. 31 do DL 70/66), a qual, frise-se, poderia ser feita livremente pela mesma, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do DL 70/66). De qualquer sorte a ré comprovou documentalmente a regularidade dos procedimentos então adotados e pelo agente fiduciário para a efetivação da execução extrajudicial, com a expedição de notificações aos autores-devedores (fls. 120/136 e 153/161 - art. 31, 1º) para purgar a mora e a intimação dos leilões realizados (fls. 137/146 e 162/180 - art. 32). Ora, estas são as exigências e formalidades legais a serem obedecidas pelo mutuante (CEF) e pelo agente fiduciário, bastando o cumprimento dos aludidos dispositivos legais para que a execução extrajudicial levada a efeito produza seus regulares efeitos de direito. III - Da escolha do agente fiduciário: Alegaram os autores a ilegalidade na forma de escolha do agente fiduciário, realizada unilateralmente pela CEF. Porém, é certo que seu fundamento legal de validade decorre do disposto pelos arts. 9º, caput, 10º, inc. I, 29 e 30, inc. I e par. 1º, todos do Decreto-lei n. 70/66, devidamente recepcionado pela Ordem Constitucional de 1988 consoante pacificado entendimento do Pretório Excelso, sendo este o entendimento da hodierna jurisprudência pátria. IV - Da arrematação pelo próprio credor: Quanto à alegação de que o credor não poderia arrematar o imóvel levado a leilão em sede de execução extrajudicial, é certo que a jurisprudência remansosa de nossos Tribunais Pátrios firmou-se no sentido inverso, ou seja, de sua possibilidade, conforme verifico das ementas dos seguintes julgados: Processo AC 200035000119067AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000119067 Relator(a) JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte - DJF1 DATA: 11/02/2011 PAGINA: 109 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. IMISSÃO DE POSSE. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR HIPOTECÁRIO EM EXECUÇÃO DO DL 70/66. VALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DO LEILÃO NELE OCORRIDO. 1. Jurisprudência uníssona deste Tribunal, do c. STJ e do c. STF entende que a execução extrajudicial do DL 70/66 foi recebida pela Constituição de 1988. 2. Após o leilão e a arrematação/adjudicação é legítima a pretensão da proprietária de ser imitada na posse do imóvel (DL 70/66, art. 37, 2º. Precedente: AC 1999.01.00.038887-7/PA, Rel. Juíza Selene Maria de Almeida (conv), Quarta Turma, DJ de 04/08/2000, p.232). 3. Tendo o cônjuge virago sido notificado pessoalmente para a purgação da mora (Decreto-Lei 70/1966, artigo 31, 1º), a ausência de notificação do cônjuge varão não acarreta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Isso porque o mutuário varão, segundo consta da peça inicial, reside com sua esposa, razão por que tem-se por inequívoca sua ciência acerca dos atos executivos. 4. A lei não exige intimação pessoal dos devedores acerca da realização dos leilões, bastando a publicação dos editais, o que foi observado na causa em espécie. 5. Execução extrajudicial isenta de vícios e de plena validade, tendo este Tribunal, nesta data, ao negar provimento à apelação interposta nos autos da ação n. 2000.35.00.019544-5, confirmado a sentença que reconheceu a ausência de irregularidades no referido procedimento. 6. Apelação dos Requeridos desprovida. Data da Decisão 24/01/2011 Data da Publicação 11/02/2011 Processo AG 200703000997930 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 318796 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 02/05/2008 PÁGINA: 588 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Ementa DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. VENDA DO IMÓVEL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que culminou com a arrematação do bem pela credora e conseqüente adjudicação, com a expedição da referida carta em 27/04/2007, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Da análise dos autos, verifica-se que os mutuários, ora recorrentes, não conseguiram reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel capazes de viciá-lo, e sim, optaram apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22). III - Ausente a comprovação de que o procedimento de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel por parte da Caixa Econômica Federal - CEF encontra-se viciado, há que se considerar legítima a expropriação, bem como as providências adotadas pela instituição financeira no sentido de comercializá-lo. IV - Com relação à inscrição dos nomes dos recorrentes nos cadastros de inadimplentes, há que considerá-la legítima, vez que é lícito ao credor adotar tal providência, cabendo ao devedor reunir elementos aptos a afastar tal situação, o que não se vislumbrou nestes autos. V - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/04/2008 Data da Publicação 02/05/2008 Processo AC 00003840320094047209AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 28/04/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CLÁUSULA MANDATO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. Resta pacificado nos tribunais a legalidade e constitucionalidade do rito expropriatório previsto no DL 70/66. Atendidos todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei n 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 2. O adimplemento do débito não pode ser comprometido por questões de ordem processual. O DL 70/1966 não veda a adjudicação do imóvel dado em garantia, pelo credor hipotecário, na execução extrajudicial. Nesse sentido, há precedentes deste Tribunal: AC 2000.70.00011248-5/PR, 1ª Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ de 22/3/2006, p. 615; AC 2001.71.05.001003-4/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ de 13/9/2006, p. 713. (...) 7. Apelação improvida. Data da Decisão 20/04/2010 Data da Publicação 28/04/2010 Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa por serem os autores beneficiários da justiça gratuita, o que ora fica deferido conforme requerido pela exordial e nos termos da declaração acostada à fl. 59. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0001065-16.2011.403.6114 - EDES ROSA GONCALVES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDES ROSA GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 04/03/1997, época em que possuía 30 anos e 07 meses de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras

palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes,

possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001373-52.2011.403.6114 - RAUL FRACARO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RAUL FRACARO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requeru a antecipação da tutela final. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1993, época em que possuía 33 anos e 18 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 0454728-74.2004.403.6301. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito

à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe:

Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001409-94.2011.403.6114 - JOAO ROCHA CAVALCANTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO ROCHA CAVALCANTE, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 1993, época em que possuía 31 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o

mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime

Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006502-72.2010.403.6114 (2007.61.14.005907-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005907-78.2007.403.6114 (2007.61.14.005907-2)) MARIA DAJUDA RABELO X DOUGLAS ALEXANDRE RABELO DE FARIA X AGILIS COM/ DE INFORMATICA E IMP/ LTDA EPP(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 72/75 em face da r. sentença de fls. 69/70 alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Verifico que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do

recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002928-41.2010.403.6114 - RENATA DANIEL(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RENATA DANIEL contra ato praticado pelo Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, pleiteando, em suma, determinação judicial que reconheça a validade e força vinculante da decisão arbitral proferida em litígio resolvido entre a impetrante e sua ex-empregadora com arrimo na lei n. 9307/96 para efeitos de pagamento de seguro desemprego em seu favor. Juntou documentos de fls. 09/18 para a comprovação de seu direito líquido e certo. Determinada a emenda da exordial à fl. 21, cumprida às fls. 22/28. Prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 47/56. O pedido liminar foi parcialmente concedido (fls. 57/58). Houve a interposição de Agravo de Instrumento e teve negado seu seguimento (fls. 86/89). A Caixa Econômica Federal apresentou informações (fls. 67/74). O Ministério Público Federal não se pronunciou no mérito (fls. 91/97). Em 1º de março de 2011, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A preliminar de ilegitimidade restou apreciada em sede de liminar, que reconheceu a legitimidade da CEF, também confirmada pela decisão do E. TRF3. Anoto que não houve qualquer informação na manifestação das partes capaz de modificar o entendimento posto em sede de liminar, razão pela qual com tranqüilidade mantenho o entendimento já esposado em sede liminar que também foi mantido quando da apreciação do agravo de instrumento. Assim, apoiada mais uma vez na jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Pátrios, que reconhecem a validade e força vinculante das sentenças proferidas em sede de arbitragem realizada com fulcro na lei n. 9307/96, a Impetrante tem o direito pleiteado que ora reconhecemos em definitivo. A jurisprudência colacionada ilustra: Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data: 27/10/2004 - Página: 884 - Nº: 207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Decisão 17/08/2004 Data da Publicação 27/10/2004 Do exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I do CPC, declarando, para todos os fins, a validade e efeito vinculante da sentença arbitral. Ressalto, contudo que cabe à Autoridade analisar os requisitos legais à liberação dos valores para levantamento do seguro desemprego. Indevidos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas nos termos da lei. P.R.I.O.

0005843-63.2010.403.6114 - PAPAIZ UDINESE METAIS IND/ E COM/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP PAPAIZ - UDINESE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente identificado na inicial impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato dito coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, que não reconhece que as receitas de exportação devem ser excluídas da apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, por força da EC 33/01. Com a inicial e seu aditamento vieram os documentos de fls. 31/75, 86/87. A liminar foi negada (fls. 92/93). Não há notícias de agravo de instrumento. As informações da autoridade foram requeridas e vieram aos autos às fls. 100/107. O MPF apresentou seu parecer (fls. 111/116). Em 1º de março de 2011, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A matéria já restou esgotada quando da análise do pedido liminar. As informações da Autoridade Impetrada corroboram pela manutenção da denegação da segurança. A questão posta em deslinde foi devidamente analisada conforme consulta ao sítio do STF e em respeito ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento como forma de decidir: Supremo analisa recursos extraordinários sobre incidência da CSLL e da CPMF em exportações. Durante sessão plenária realizada na tarde desta quinta-feira (12), o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento a três Recursos Extraordinários (REs 474132, 564413 e 566259), interpostos contra a União, que discutem o alcance da Constituição Federal quanto à exoneração tributária. O primeiro recurso refere-se à não incidência, sobre receitas decorrentes de exportação, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF). O segundo RE trata somente da CSLL e o terceiro apenas da CPMF. RE

474132A autora do RE 474132, a empresa Inlogs Logística Ltda questionava acórdão do Tribunal Regional Federal (TRF-4) que entendeu que a imunidade para as exportações, introduzida pela Emenda Constitucional (EC) nº 33/01, que modificou o artigo 149, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, não alcança a CSLL porquanto receita e lucro são tributados distintamente. Para o TRF-4, tal imunidade também não alcança as outras contribuições da seguridade social, dentre elas a CPMF, por terem tratamento diferenciado. A empresa pretendia que fosse determinada repetição de indébito de tudo o que foi pago indevidamente a título de CSLL e CPMF sob as receitas de exportações e de variações cambiais ativas pela via da compensação tributária. A ministra Ellen Gracie trouxe o debate ao Plenário com a apresentação de seu voto-vista, destacando que a imunidade do artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da CF não alcança a CSLL. Com relação à CPMF - instituída com suporte nos artigos 74 a 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) - a ministra entendeu que não há como considerá-la abrangida pela noção de receita de exportação. Ela constituiu uma base econômica de natureza diversa que considera a movimentação e a transmissão de riqueza por uma outra perspectiva, disse. A maioria dos ministros excluiu a imunidade sob ambos os tributos, negando provimento ao recurso. RE 5644130 recurso foi interposto pela indústria química Incasa S/A, de Santa Catarina, em que se discute a imunidade - ou não - das receitas com exportações à incidência da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL). O voto do ministro Joaquim Barbosa foi lido na sessão de hoje e concluiu o julgamento, pelo desprovimento do recurso, que até então encontrava-se empatado. Haviam votado até o momento com o ministro Marco Aurélio (relator) - pela incidência da CSLL - os ministros Menezes Direito (falecido), Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto e Ellen Gracie. Por outro lado, acompanharam a divergência aberta pelo ministro Gilmar Mendes os ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Eros Grau e Celso de Mello no sentido de dar provimento ao recurso. O ministro Joaquim Barbosa acompanhou o relator, ministro Marco Aurélio, no sentido de que os conceitos técnicos de lucro e de receita são diferentes, por isso o benefício concedido às receitas de exportação não poderiam ser estendidas aos lucros da mesma operação. Outro apontamento levantado pela tese vencedora foi sobre violação ao acordo constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC) e ao acordo geral sobre tarifas aduaneiras (GATT). Entendo que a expressão receitas decorrente de exportações foi utilizada para abranger todas as expressões de riqueza utilizadas para servir de base às contribuições destinadas ao custeio da seguridade social e de intervenção do domínio econômico, disse Barbosa. Ele também ressaltou que a imunidade aplicável à contribuição calculada com base no lucro é resultado exclusivo de opção legislativa. Já o ministro Gilmar Mendes, que abriu divergência, estabeleceu uma relação de causa e efeito entre as receitas de exportação e o lucro líquido delas decorrente, ao considerar que lucro não é possível sem receita. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido denegando a segurança. Indevidos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas nos termos da lei. P.R.I.O.

0008922-50.2010.403.6114 - DANIL0 CAPOZZI POLAT(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

DANILO CAPOZZI POLAT devidamente identificado na inicial impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato dito coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, que pretende a cobrança do Imposto de Renda sobre a verba recebida pelo Impetrante a título de gratificação especial. Explica que o recebimento da referida verba se dá em razão da mudança do local de trabalho, dentro da mesma empresa - Ford Motor Company Brasil Ltda, a título de compensação pelos custos com viagens, inclusive de seus familiares, mudança de residência e o transporte de seus pertences, alimentação do empregado na nova sede de trabalho. Entende que essa gratificação especial tem natureza de ajuda de custo que a jurisprudência entende imune ao IR. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26. As informações da autoridade foram requeridas e vieram aos autos às fls. 35/36. O MPF apresentou seu parecer (fls. 40/44). Em 1º de março de 2011, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O cerne da questão, ora tratada neste mandado de segurança, é a de classificar a verba recebida pelo Impetrante como de natureza indenizatória. Se assim for, imune será ao imposto de renda. É com tranquilidade e fundamento que afirmo ter natureza indenizatória a gratificação especial percebida pelo Impetrante, como se põe a seguir. O Adendo ao Contrato de Trabalho do Impetrante faz menção que apesar da liberalidade e do aparente acordo sobre a transferência entre as partes, deixa claro que os valores recebidos serão para custear a mudança de domicílio. Ora se os valores pretendem custear, pretendem ajudar nas despesas com a mudança, pretendem indenizar os prejuízos ou mesmo os custos. A mencionada alteração contratual está em consonância a Política de Transferência PI 06.40, da Ford Motor, onde consta que a ajuda de custo compreendem desmontagem, embalagem, carga, transporte, descarga e montagem de móveis e demais pertences, incluindo transporte de veículos. Deixa então claro a que fim se destina tal verba percebida neste momento do contrato de trabalho. O fato de não haver uma prestação de contas não afasta a natureza indenizatória. O empregador definiu um valor fixo e o empregado há que se acomodar suas despesas a esse valor, suportando o que exceder ou incorporando o que for a maior como uma verdadeira indenização. No documento de fls. 20 resta claro que o empregado deverá encaminhar documentação solicitando a mudança de domicílio, ou seja a mudança vai ocorrer, o empregador está preocupado em ajudar nas despesas e apontando inclusive quais as providências administrativas necessárias. Vejo clara a natureza indenizatória da verba recebida a título de gratificação especial, nos presentes autos, razão pela qual CONCEDO a segurança, acolhendo o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária, no tocante a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de gratificação especial. Transitada em julgado a sentença deverá a autoridade coatora depositar em juízo o valor retido indevidamente. Custas e honorários advocatícios nos termos da lei. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

000017-22.2011.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fl. 162: intime-se a requerente a apresentar o documento requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, não podendo a requerida, de qualquer sorte, se furtar ao cumprimento da medida liminar deferida à fl. 02. Com a juntada, dê-se vista à requerida, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003109-28.1999.403.6114 (1999.61.14.003109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512034-07.1997.403.6114 (97.1512034-2)) TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA

A embargante quitou o débito referente à condenação ao pagamento de verba honorária. Impõe-se, portanto, a extinção da execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda a favor da Fazenda Nacional o valor descrito no termo de penhora de fl. 178. Com a providência acima e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1503215-47.1998.403.6114 (98.1503215-1) - IVONE GALINARI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Vistos. Abra-se vista às partes da informação da Contadoria às fls. 237. Intimem-se.

0000252-72.2000.403.6114 (2000.61.14.000252-3) - JOAO SPINOSA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003909-17.2003.403.6114 (2003.61.14.003909-2) - MARIA ZILDA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANA FIORINI)

Digam as partes sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se precatório. Int.

0007118-91.2003.403.6114 (2003.61.14.007118-2) - EXPEDITO GUALBERTO ROSA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EXPEDITO GUALBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre a manifestação de fls. 191/192, em cinco dias. Int. FLS. 204: Vistos. Expeça-se o precatório relativo à multa, no valor de R\$ 24.400,00, consoante determinação de fl. 155, corrigido o valor desde 08/2007. Int.

0007459-20.2003.403.6114 (2003.61.14.007459-6) - AUGUSTO IGNACIO ROCHA - ESPOLIO X CLEUZA ROSA DA ROCHA X VIVIANE CRISTINA ROCHA SILVESTRE X CLAUDIO TOMAZINI SILVESTRE X VALERIA CRISTINA ROSA ROCHA MELO X VANIA CRISTINA ROCHA MELO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

0008458-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008458-9) - ANTONIO NUNES DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004830-39.2004.403.6114 (2004.61.14.004830-9) - MARIA DE LOURDES CAETANO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002637-80.2006.403.6114 (2006.61.14.002637-2) - JOSE ERASMO CURIQUEO BULNES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes dos cálculos atualizados pela Contadoria às fls. 222. Na concordância das partes ou no silêncio, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

0007236-62.2006.403.6114 (2006.61.14.007236-9) - MARIA DA CRUZ PEGO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000930-09.2008.403.6114 (2008.61.14.000930-9) - RAMONA CHIMENES(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000969-06.2008.403.6114 (2008.61.14.000969-3) - RICARDO DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias,

0001888-92.2008.403.6114 (2008.61.14.001888-8) - REINALDO SCHIAVONI(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005091-62.2008.403.6114 (2008.61.14.005091-7) - JOSELITO DOS SANTOS NUNES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP156414E - ANDRE MORENO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do retorno da Carta Precatória cumprida.Sem prejuízo, manifestem-se as partes em memoriais finais.Intimem-se.

0005162-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005162-4) - LUCIANE PEREIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006893-95.2008.403.6114 (2008.61.14.006893-4) - CLAUDINOR FELIX DOS SANTOS(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000021-30.2009.403.6114 (2009.61.14.000021-9) - MARIA SOARES KRUEGER(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias,

0000524-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000524-2) - ERONICE DA SILVA PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001916-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001916-2) - CICERA MARIA SILVA ROLIM(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões,

no prazo legal. Intimem-se.

0002642-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002642-7) - RAIMUNDO MENDES BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

0003201-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003201-4) - JILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Intimem-se.

0003529-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003529-5) - ANTONIO MOREIRA CARNAUBA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004020-88.2009.403.6114 (2009.61.14.004020-5) - FRANCISCO DE ASSIS PATRICIO DIAS(SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005484-50.2009.403.6114 (2009.61.14.005484-8) - ZILENE RODRIGUES GOMES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias,

0005572-88.2009.403.6114 (2009.61.14.005572-5) - RAIMUNDA FELIPE SANTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vistas às partes do retorno da Carta Precatória. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006485-70.2009.403.6114 (2009.61.14.006485-4) - JANETE GOMES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes da resposta aos quesitos formulados de fls. 127, por cinco dias. Int.

0006642-43.2009.403.6114 (2009.61.14.006642-5) - JOSE GUALBERTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes da resposta aos quesitos formulados de fls. 108/109, por cinco dias. Int.

0007250-41.2009.403.6114 (2009.61.14.007250-4) - TEREZA BARBOSA DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista às partes da resposta aos quesitos judiciais de fls. 131, em cinco dias.

0008479-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008479-8) - ENIRA FERREIRA DA SILVA LOPES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008583-28.2009.403.6114 (2009.61.14.008583-3) - JOSE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vistas às partes do retorno da Carta Precatória. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se;

0008648-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008648-5) - DAVI BARBOSA CAVALCANTE(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008651-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008651-5) - MARIA DAS DORES GANCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008664-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008664-3) - FILOMENA BEZERRA DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008839-68.2009.403.6114 (2009.61.14.008839-1) - MARIA DO CARMO SILVA SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008959-14.2009.403.6114 (2009.61.14.008959-0) - ASTOLFO PINTO FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009359-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009359-3) - LUCIENE PEREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009674-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009674-0) - LUIZ PAULO DE FREITAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009721-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009721-5) - ARLETE DO NASCIMENTO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos (fls. 186/189), no prazo de 05 (cinco) dias.

0009745-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009745-8) - ANA MARANI MIOLLA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000444-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000444-6) - MARIA DE LOURDES PAZ FREITAS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000445-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000445-8) - FRANCISCA SOARES NETA DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000507-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000507-4) - SUELY GONCALVES DE SOUZA BISPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.FLS. 109:Recebo o recurso de apelação de fls. 100/107, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000564-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000564-5) - EDSON AVELINO MARTINS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000574-43.2010.403.6114 (2010.61.14.000574-8) - JURANDIR NUNES VILLAS BOAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000616-92.2010.403.6114 (2010.61.14.000616-9) - CELSO CAMILO DE AZEVEDO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000753-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000753-8) - ADILSON FAVARIS(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Intime-se o Sr. Perito, Dr. Claudinoro Paolini para que esclareça a resposta do quesito 06 do Juízo, no prazo de cinco dias, conforme requerido pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes, sobre o laudo pericial de fls. 122/124.Intimem-se.FLS. 132: Abra-se vista às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito - Dr. Claudinoro Paolini - às fls. 130.Intime-se.

0001549-65.2010.403.6114 - CELINDA PEREIRA BRITO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001556-57.2010.403.6114 - WILSON DERMACHI(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes do officio de fls. 184/196.Int.

0001583-40.2010.403.6114 - ROSANA APARECIDA LISBOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre os laudos periciais, em cinco dias.Int.

0002522-20.2010.403.6114 - FRANCISCA INACIO DE OLIVEIRA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 168 E 174: CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002523-05.2010.403.6114 - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o Laudo Pericial juntados aos autos. Intimem-se.

0002660-84.2010.403.6114 - WILLIAM BOATTO(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

0002761-24.2010.403.6114 - JOSEMAURO ANTONIO FERREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002795-96.2010.403.6114 - JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002863-46.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS PROFETA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos (fls. 136/138), no prazo de 05 (cinco) dias.

0002926-71.2010.403.6114 - IVO CORREA MEIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003221-11.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre o laudo de estudo social.Após, abra-se vista ao MPF.

0003228-03.2010.403.6114 - MADALENA ROSA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003362-30.2010.403.6114 - OLAVIO CUSTODIO DA SILVA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

0003387-43.2010.403.6114 - MIRIAM SANTOS NUNES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003418-63.2010.403.6114 - ERALDO DE VASCONCELOS RIBEIRO(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003422-03.2010.403.6114 - MARIA ESTELA PEREIRA CARVALHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003892-34.2010.403.6114 - MARIA HELENA DA FONSECA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0004170-35.2010.403.6114 - ERISVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004221-46.2010.403.6114 - MARIA DO ROSARIO LEITE FONSECA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

0004236-15.2010.403.6114 - MARIA IRENE DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTEU ANTONIO CAMARGO COSTA X RAQUEL CAMARGO COSTA X MARIA APARECIDA CAMARGO(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fls. 87/93, arquivando-o em pasta própria.

0004671-86.2010.403.6114 - DJANIRA MARTINS DA CONCEICAO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004838-06.2010.403.6114 - ANDRE LUIZ ALEXANDRE X HORDALIA FERREIRA ALEXANDRE(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004871-93.2010.403.6114 - IZABEL CATHARINA LEAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004953-27.2010.403.6114 - MARINALVA PAULINA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

0005587-23.2010.403.6114 - BABI BORLENGHI DA SILVA DE BRITO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005732-79.2010.403.6114 - JOSUEL ELIZARIO DE LIMA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

0005999-51.2010.403.6114 - ROSA CLEIDE BRITO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006125-04.2010.403.6114 - ANTONIO CLARO DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006174-45.2010.403.6114 - JOSE MOURA DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006177-97.2010.403.6114 - PEDRO HENRIQUE ABRANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006185-74.2010.403.6114 - OSMAR MIRANDA LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006189-14.2010.403.6114 - NELSON NEVES ERBA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006276-67.2010.403.6114 - LOIDE SILVIA MALHEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006334-70.2010.403.6114 - SEBASTIAO HONORIO DA COSTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006422-11.2010.403.6114 - JOSE DA CRUZ(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006443-84.2010.403.6114 - ISMAEL ENRIQUE FUENTES GONZALEZ(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006459-38.2010.403.6114 - CLAUDILENE RIBEIRO CHAVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006492-28.2010.403.6114 - JOSE IOMARO MAIA BARREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006515-71.2010.403.6114 - CICERO LUIZ DE OLIVEIRA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006518-26.2010.403.6114 - IVO MANOEL DE OLIVEIRA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006623-03.2010.403.6114 - FRANCISCO MATOS DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006630-92.2010.403.6114 - FRANCISCO CORREIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006670-74.2010.403.6114 - ARENITA MOREIRA DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006710-56.2010.403.6114 - JUCELINO PEREIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006711-41.2010.403.6114 - NELSON JATOBA DE SIQUEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0006736-54.2010.403.6114 - GERALDO ELIAS FERREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006739-09.2010.403.6114 - JOSE AVELINO DE MOURA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006761-67.2010.403.6114 - CELI FERREIRA DAS NEVES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006821-40.2010.403.6114 - JOEL GONCALVES DA CRUZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006823-10.2010.403.6114 - JOEL GONCALVES DA CRUZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006873-36.2010.403.6114 - JOSE ODILON DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007178-20.2010.403.6114 - SILVIA RODRIGUES DE SOUZA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007239-75.2010.403.6114 - CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007411-17.2010.403.6114 - ANTONIO RAMIRES CASSOLA X ANTONIO BERMUDES - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES BERMUDES X BENVINDA NUNES X ENCARNACAO LUZIA MARTINS ARAGAO X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X GENESIO GONCALVES X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MANOEL JANUARIO FILHO(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o advogado a determinação de fls. 312, item 1.Digam as partes sobre o informe da contadoria, no silêncio ou concordância, expeça-se precatório.Int.

0007520-31.2010.403.6114 - ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007553-21.2010.403.6114 - SALVELINA DINIZ DE MELO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007630-30.2010.403.6114 - GABRIEL MOREIRA PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007637-22.2010.403.6114 - ADAO FELIPE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0007639-89.2010.403.6114 - JOSE ABRANTES DANTAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007646-81.2010.403.6114 - FABIANA CRISTIANE OLIVIERI(SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007652-88.2010.403.6114 - JOACI DOS SANTOS RAIMUNDO(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007692-70.2010.403.6114 - EURICO GASPAR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007751-58.2010.403.6114 - NADIA CORREA DE CARVALHO(SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007762-87.2010.403.6114 - AIRTON DARCIE X PAULO YOSHITO AKIYAMA X LIONILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE HONORIO DE MELO X ALECIO GIANETTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007803-54.2010.403.6114 - MAILDE NARBOSA ARCANJO MATIAS(SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007987-10.2010.403.6114 - JAIRO VIEIRA SANTANA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008028-74.2010.403.6114 - CLEUSA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008061-64.2010.403.6114 - ANTONIO ALVARES(SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008730-20.2010.403.6114 - AFONSO LIGORIO PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0008894-82.2010.403.6114 - DIVINO JOSE RODARTE(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009006-51.2010.403.6114 - ALCIDES VICTORIANO X ALGEMIRO BENICIO DOS SANTOS X DOMINGOS CLAUDIO BURATO X JOAO BATISTA DE ARAUJO X LIBERATO MENDES DANTAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009044-63.2010.403.6114 - AVELINO BRIQUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009052-40.2010.403.6114 - DECIO JOSE DOS PASSOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0000571-54.2011.403.6114 - CLAUDILENE RIBEIRO CHAVES(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos de fls. 61.Intime-se.

0000574-09.2011.403.6114 - LAIRCE TOSI MARCON(SP208142 - MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiros os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 72. Intime-se.

0000590-60.2011.403.6114 - MARCIO LEONARDO DA SILVA(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RATIFICO OS AUTOS PRATICADOS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL.APRESENTEM AS PARTES MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

0000594-97.2011.403.6114 - FRANCISCA RISOMAR FELIX SOUSA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000611-36.2011.403.6114 - IRMA GENY UYVARY(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o assistente técnico e os quesitos formulados as fls. 72/73. Intime-se a perita para resposta.

0000691-97.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000851-25.2011.403.6114 - IVETE DA SILVA BERNAL(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000931-86.2011.403.6114 - IZABEL NUNES DA SILVA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos de fls. 58 apresentados pelo INSS.Intime-se.

0000956-02.2011.403.6114 - ANTONIO FERBONIO DA SILVA(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos de fls. 50. Intime-se a sra perita para resposta.

0001064-31.2011.403.6114 - CELIDALVA FREIRE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos de fls. 135 apresentados pelo INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000653-85.2011.403.6114 - ANTONIA MARIA BARROS(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 49/50.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008927-72.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007604-32.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LAERCIO BELIZ X LUIZ FABIO TONALEZI X MANOEL NASCIMENTO X NELSON DIOGO MARTINS X OLIMPIO ALBERTO DESSUNTI VALIM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008928-57.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-46.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X VALTER ZUCATELLI X WILSON MONTANINI MEDEIROS X JOSE ARISTEO DE GOBI X JOSE CARVALHO VASCONCELOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004159-89.1999.403.6114 (1999.61.14.004159-7) - VICENTE DA CRUZ BARBOSA(Proc. PEDRO SETUBAL DA SILVA E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP156420 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION) X VICENTE DA CRUZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se precatório.Int.

0003059-21.2007.403.6114 (2007.61.14.003059-8) - MARIA ONEIDA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ONEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se precatório.Int.

0004572-87.2008.403.6114 (2008.61.14.004572-7) - CLAUDEMIR LEAL DE ALMEIDA(SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO E SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEMIR LEAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se.

0005381-77.2008.403.6114 (2008.61.14.005381-5) - MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes da informação da Contadoria às fls. 197.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008254-26.2003.403.6114 (2003.61.14.008254-4) - OSORIO BASSO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OSORIO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

Expediente N° 7340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500231-27.1997.403.6114 (97.1500231-5) - HIROYUKI UEDA(SP094739 - MIRIAM UEDA E SP094353 - LEILA MARIA LALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Ciência às partes do informe da contadoria de fls. 158. No silêncio ou concordância, expeça-se precatório.

0003250-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) AUGUSTO DE MORAES FERREIRA X BENEDITO ROMANO BONATO X BENTO LEDUINO ROSA X CLODIONOR ANDRADE X ECIO GUERRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida (FLS. 215/227 e 228. Int.

0000386-60.2004.403.6114 (2004.61.14.000386-7) - PEDRO MOREIRA DA SILVA NETO - ESPOLIO X MARIA LUIZA GESSI DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Digam as partes sobre o informe da contadoria de fls. 294.Int.

0004033-63.2004.403.6114 (2004.61.14.004033-5) - ROSINA MUOIO PICOLO(SP187608 - LEANDRO PICOLO E SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

0006602-03.2005.403.6114 (2005.61.14.006602-0) - CLARICE VIANA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Vistos.

0008387-29.2007.403.6114 (2007.61.14.008387-6) - MARCELO ANTONIO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os quesitos de fls. 79 apresentados pelo INSS.Intime-se.

0002495-08.2008.403.6114 (2008.61.14.002495-5) - VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Vistos.

0005895-30.2008.403.6114 (2008.61.14.005895-3) - JOSE ISIDORO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Vistos.

0005797-32.2008.403.6183 (2008.61.83.005797-3) - JURACI BARBOSA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação de fls. 231/245 e 253/274, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Verifico que o Autor já apresentou contrarrazões ao Recurso de Apelação às fls. 276/290. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003435-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003435-7) - MARIA DO CARMO VICTOR COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retonro dos autos.Ao arquivo baixa findo.Int.

0007748-40.2009.403.6114 (2009.61.14.007748-4) - FRANCISCO DANIEL DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o Laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0008976-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008976-0) - DAILSE ALVES FERRAZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0009203-40.2009.403.6114 (2009.61.14.009203-5) - EXPEDITO APARECIDO SANCHES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0009209-47.2009.403.6114 (2009.61.14.009209-6) - CRISTINA CUSTODIO DE SOUZA RAMOS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0009233-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009233-3) - ELEONIZIO RODRIGUES FILHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0009390-48.2009.403.6114 (2009.61.14.009390-8) - JOSUE DIOGO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007468-42.2009.403.6317 (2009.63.17.007468-4) - REGINALDO BEZERRA DA SILVA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X LUCAS NICACIO BARBOSA X PEDRO HENRIQUE NICACIO BARBOSA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação de fls. 235/243 e 245/250 tão somente em seu efeito devolutivo em relação à tutela; e no mais, recebo no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000602-11.2010.403.6114 (2010.61.14.000602-9) - FRANCISCA MORAIS MOREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o Laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0000637-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000637-6) - ORLEO ELIAS DE ANDRADE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0001240-44.2010.403.6114 (2010.61.14.001240-6) - SEVERINO VITORINO DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o Laudo Pericial juntados aos autos.. Intimem-se.

0001384-18.2010.403.6114 - ANTONIO JESUS MELO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0001576-48.2010.403.6114 - MARIA MADALENA SIQUEIRA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0001640-58.2010.403.6114 - SANDRA LOPES VIEIRA VALADAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0001857-04.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0002577-68.2010.403.6114 - MANOEL LEMES COSTA DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 180/183 juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0002644-33.2010.403.6114 - JOSE CICERO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0002688-52.2010.403.6114 - ANTONIO CABLOCO FERREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0002944-92.2010.403.6114 - JULIO ROGERIO VIZACORI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002987-29.2010.403.6114 - ANTONIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA MEDEIROS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003258-38.2010.403.6114 - VANDA MARIA DA COSTA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003363-15.2010.403.6114 - SEVERINA ALVES DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003779-80.2010.403.6114 - ELIZABETH APARECIDA TURRA ORLANDI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0003945-15.2010.403.6114 - HELENA MARTINS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial juntados aos autos. Intimem-se.

0004053-44.2010.403.6114 - LOURIVAL LOPES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0004207-62.2010.403.6114 - PAULO CESAR BELCHIOR(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004434-52.2010.403.6114 - ADELINA BATISTA DAS CHAGAS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004583-48.2010.403.6114 - WALDETE DE CASTRO POUBEL(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0004661-42.2010.403.6114 - LICEU ANDRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004740-21.2010.403.6114 - AUGUSTO SPOLIDORIO JUNIOR(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004868-41.2010.403.6114 - SEVERINO JOSE MENDES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004978-40.2010.403.6114 - ROSA MARIA CONCEICAO SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005116-07.2010.403.6114 - AZELINDA FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0005126-51.2010.403.6114 - SERGIO LOURENCO CALIXTO LEMOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005254-71.2010.403.6114 - EDNA MARIA DE ALMEIDA FREITAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005352-56.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO SILVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005530-05.2010.403.6114 - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005536-12.2010.403.6114 - MARIA NEUZA LIMA DE CAMARGO(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial juntados aos autos. Intime-se.

0006077-45.2010.403.6114 - ALBERICO DE SOUZA X CLEYDE AZEVEDO DIAS X EUCLIDES CARVALHO DIAS X HILARIO DAL RE X JULIO PEREIRA X MARIA DO CARMO FRANCISCA X WALDEMAR SPIERGIEVICH X LUIZ MACHADO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007160-96.2010.403.6114 - JULIO CESAR PEREIRA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007506-47.2010.403.6114 (2009.61.14.006645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006645-95.2009.403.6114 (2009.61.14.006645-0)) ELIO ANTONIOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

0007569-72.2010.403.6114 - JOSE NUNES DA COSTA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007587-93.2010.403.6114 - JOSEFA CASSIANA DE OLIVEIRA COSTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0007604-32.2010.403.6114 - LAERCIO BELIZ X LUIZ FABIO TONALEZI X MANOEL NASCIMENTO X NELSON DIOGO MARTINS X OLIMPIO ALBERTO DESSUNTI VALIM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007638-07.2010.403.6114 - ADAO FELIPE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007732-52.2010.403.6114 - RAFAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0007821-75.2010.403.6114 - NEIDE PINTO DE FREITAS(SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0007928-22.2010.403.6114 - ALCIDINO INACIO NEVES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007952-50.2010.403.6114 - CLEONICE ALVES DA SILVA(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0007965-49.2010.403.6114 - ALVARO DALAPOSSA X MANOEL DA SILVA SOBRINHO X ODILON BAZAN X ROBERTO ROGERIO ROMOLI X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008119-67.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES BONFIM DEPERON(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

0008247-87.2010.403.6114 - ANTON KAISER(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008895-67.2010.403.6114 - JOSE MACHADO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0008933-79.2010.403.6114 - REINALDO CUSTODIO GUIMARAES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

dias.Intimem-se.

0008940-71.2010.403.6114 - IVONE BERRIO GRANELLI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008952-85.2010.403.6114 - FIDENCIO MARTINEZ RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009010-88.2010.403.6114 - HELENA GOMES GIMENES(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009054-10.2010.403.6114 - VALDIR GABANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000127-21.2011.403.6114 - AMIZAEL HELENO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000401-82.2011.403.6114 - LUIZ DA CRUZ MESQUITA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000530-87.2011.403.6114 - LIDIANE DANTAS DE SOUZA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 51/52. Intime-se.

0000550-78.2011.403.6114 - LUCIMAR SOUSA DE OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 62/63. Intime-se.

0000579-31.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA REZENDE SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 80/81.Intime-se.

0000599-22.2011.403.6114 - ELVIO VICENTINI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 84/85.Intime-se.

0000606-14.2011.403.6114 - ELIRIA SOUSA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000610-51.2011.403.6114 - SUZELANIA ROSA DA SILVA(SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 78/79. Intime-se.

0000758-62.2011.403.6114 - BENEDITA CELIA LINO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 94.Intime-se.

0000796-74.2011.403.6114 - SANDRA FERREIRA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000887-67.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos de fls. 07 e 81. Intime-se a sra perita para resposta.

0001021-94.2011.403.6114 - DECIO APARECIDO FAGUNDES(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os quesitos de fls. 47 apresentados pelo INSS.Intime-se.

0001043-55.2011.403.6114 - ISABEL DA CRUZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Mantenho a decisão de fls. 26/27 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro os Assistentes Técnicos indicados pelo INSS, bem como defiro os quesitos apresentados às fls. 48/50.Intimem-se.

0001135-33.2011.403.6114 - REGINALDO BELZUNCES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiros os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 312.Intime-se.

0001212-42.2011.403.6114 - EDIVALDO MESSIAS DOS REIS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro o assistente técnico indicado pelo INSS, bem como defiro os quesitos apresentados às fls. 34/36. Intime-se. FLS. 57:Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 37. Defiro o assistente técnico indicado pelo INSS, bem como defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 48/49.Intime-se.

0001213-27.2011.403.6114 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro o assistente técnico indicado pelo INSS, bem como defiro os quesitos apresentados às fls. 46/48. Intime-se. Fls. 72:Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 49. Defiro o assistente técnico indicado pelo INSS, bem como defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 61/62.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006713-11.2010.403.6114 (2008.61.14.003612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-34.2008.403.6114 (2008.61.14.003612-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI)
Digam as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Int.

0007733-37.2010.403.6114 (2008.61.14.003054-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-62.2008.403.6114 (2008.61.14.003054-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO VIEIRA DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Digam as partes sobre o informe da contadoria.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007098-56.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003078-22.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIVALDO SILVA BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1502676-81.1998.403.6114 (98.1502676-3) - CONCEICAO APARECIDA DONEGA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. MARIO EMERSOM B. BOTTION) X CONCEICAO APARECIDA DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes

com a Fazenda Pública, para fins de compensação. Digam, ainda, as partes sobre o informe da contadoria, no silêncio ou concordância, expeça-se precatório. Pa 0,10 Cumpra-se a determinação de fls. 253, remetendo-se os autos ao SEDI.

0000967-51.1999.403.6114 (1999.61.14.000967-7) - DUILIO BOSSUTO - ESPOLIO X EMERSON BOSSUTO X MERCEDES REIS OLEIRO BOSSUTO(SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP122256 - ENZO PASSAFARO) X OLIVEIROS ANTONIO GONCALVES(SP122256 - ENZO PASSAFARO E SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI) X JONATAS JAMBEIRO DE SOUZA X MARCILIO ALVES FERREIRA X ARLINDO JORDAO X SANTO SAMPAIO X GRIMALDO SAMPAIO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GRIMALDO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o informe da contadoria de fls. 512/513. No silêncio ou concordância, expeçam-se os precatórios.

0000528-27.1999.403.6183 (1999.61.83.000528-3) - JORGE SILVA DE MORAIS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE SILVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se precatório.

0001272-20.2008.403.6114 (2008.61.14.001272-2) - JORGE MENDES PINTO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO MENDES PINTO X WALDERCY MENDES PINTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO MENDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o informe da contadoria de fls. 168. No silêncio ou concordância, expeça-se RPV, conforme cálculos de de fls. 165.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2394

MONITORIA

0001399-57.2005.403.6115 (2005.61.15.001399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Apresente a C.E.F. cópia do contrato onde constem as cláusulas gerais, em especial referentes ao período de inadimplência contratual. Prazo: 20 (vinte) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos quesitos apresentados pelas partes.3. Int.

0000861-03.2010.403.6115 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

1. Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, decorrido o prazo de suspensão sem manifestação das partes, tornem conclusos.2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000205-51.2007.403.6115 (2007.61.15.000205-8) - EDNILSON JOSE ARENDIT(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO DE PROVAS E TITULOS PARA PROFESSOR ASSISTENTE X CINTIA REJANE MOLLER DE ARAUJO(SP051897 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000378-36.2011.403.6115 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Companhia Müller de Bebidas em face de Procuradoria da Fazenda Nacional da Seccional de São Carlos - SP e União Federal objetivando, em síntese, ordem

judicial que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito previdenciário. Ressalto, inicialmente, que o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade, e não da pessoa jurídica de direito público (União) ou do órgão que integra a estrutura administrativa da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de estar em Juízo, nos termos do artigo 5, inciso LXIX, da Constituição Federal e artigo 1 da Lei n 12.016/2009. Assim sendo, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que promova o aditamento da inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, indicando precisamente o polo passivo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Caso haja a regularização do polo passivo, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009), considerando que o financiamento a ser obtido perante o FINAME (motivo, em especial, que ensejou a impetração deste mandamus - fls. 13) tem prazo de habilitação de 180 dias, cujo início se deu em janeiro de 2011 (fls. 1164 do apenso); além disso, observo que o impetrante requereu administrativamente a revisão dos débitos, não se tendo notícia dos autos de eventual indeferimento pela autoridade fazendária (fls. 112/118 do apenso). Prestadas as informações, tornem os autos conclusos incontinenti para apreciação do pleito liminar. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000161-90.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X TANIA SOLANGE GASPARI

1. Manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da oficiala de justiça, fls. 32, devendo requerer o que de direito. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000925-13.2010.403.6115 - TIAGO ANGELO CARRARA DE OLIVEIRA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela C.E.F. em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2025

ACAO CIVIL PUBLICA

0002293-84.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELICA CABREIRA NUNES X IRINEU AUGUSTO DEROIDE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o requerido pelo autor, MPF, à fl. 252 verso. Intime-se o INSS para juntar o extrato detalhado do benefício implantado em favor de Angélica Cabreira Nunes, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a juntado do estudo social às fls. 230/236 e 238/249. Int. e Dilig.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004768-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO PAULO DE OLIVEIRA

Vistos, Deixo de apreciar o pedido da autora de fl. 41. Manifeste-se, primeiro, sobre os demais endereços de fls. 36/37 verso. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0013942-90.2003.403.6106 (2003.61.06.013942-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NELSON DE SOUZA X MARIA JOSE GODRIM(SP139390 - LUCIANO FERRAZ ASCHKAR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Nelson de Souza E Maria José Godrim. Após,

intimem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação. Intimem-se.

0010497-59.2006.403.6106 (2006.61.06.010497-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GILMAR LOPES X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

Vistos, Defiro o requerido pelo autor às fls. 137/138. Expeça-se carta precatória para citação dos requeridos no endereço informado à fl. 138. Int. e Dilig.

0003678-72.2007.403.6106 (2007.61.06.003678-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULA SIMONE MARTINS FREITAS X ELISABETE MARY GARCIA

Vistos, Defiro a substituição processual. Remetam-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da ação e INCLUIR o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. Expeça-se nova carta precatória para citação da requerida, conforme já determinado à fl. 192. Int.

0004193-10.2007.403.6106 (2007.61.06.004193-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X MIRIAN CRISTINA BERTO

Vistos, Defiro o requerido pelo autor às fls. 124/125. Expeça-se carta precatória de citação do requerido nos endereços informados às fls. 124/125. Int. e Dilig.

0004200-02.2007.403.6106 (2007.61.06.004200-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA GARDINI X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Vistos, Defiro o requerido pelo autor às fls. 233. Expeça-se edital de citação com o prazo de 20 (vinte) dias. Dilig. e Int.

0004211-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004211-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MARCO ORLANDO DE GOUVEIA AZEVEDO(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X MARIA MANUELA DE GOUVEIA AZEVEDO(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES)

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor à fl. 111. Int.

0004218-23.2007.403.6106 (2007.61.06.004218-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011410-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011410-7)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X BRENO ORTEGA FERNANDEZ X BRENO ORTEGA FERNANDEZ

Vistos, Defiro o requerido pelo autor à fl. 69. Expeça-se carta precatória para citação do requerido no endereço informado à fl. 70. Int.

0012781-06.2007.403.6106 (2007.61.06.012781-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R A PIRES EPP X RICARDO ALEXANDRE PIRES

Vistos, Ciência à autora da descida dos autos Apresente a autora os cálculos de liquidação da sentença. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executados R.A. Pires EPP e Ricardo Alexandre Pires. Após, expeça-se mandado para intimar os executados a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste no mandado que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens dos executados. Penhorado bens, intimem-se os executados para apresentarem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-B do CPC). Int.

0004434-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004434-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CRISTINA CAMILO X GILBERTO CAMILO X ROSANGELA MARIA CUNHA CAMILO

Vistos, Defiro o requerido pelo autor às fls. 181/182. Expeça-se carta precatória de citação do co-executado Gilberto Camilo no endereço informado à fl. 182. Int. e Dilig.

0004164-86.2009.403.6106 (2009.61.06.004164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VANIA APARECIDA FERNANDES PINHEIRO CORREA X CESARINO CORREA JUNIOR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)

Vistos, Providencie a autora, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o restante dos extratos, ou seja, do período de 03/06/2008 a 28/03/2009. Int.

0002106-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MONICA ROMANO HUMER

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória de fls. 51/56 sem cumprimento. Int.

0003534-93.2010.403.6106 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERNANDA TAMAROZZI X MIOKO KIYOMURA

Vistos, Defiro o requerido pelo autor á fl. 82. Expeça-se mandado de citação da requerida no endereço informado à fl. 82. Int. e Dilig.

0007109-12.2010.403.6106 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIEL BROCHI X VALDEMAR BROCHI X LUZIA FRANCO BROCHI

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor, para apresentação de cálculos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003995-46.2002.403.6106 (2002.61.06.003995-2) - OSMAR DE REZENDE(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004204-78.2003.403.6106 (2003.61.06.004204-9) - MARCOS ROBERTO SILVA - REPRES (MARIA DA GRACA SILVA)(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

0000735-19.2006.403.6106 (2006.61.06.000735-0) - SEVERINO TEOTONIO DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e

somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000478-57.2007.403.6106 (2007.61.06.000478-9) - RAIMUNDA DANTAS DA SILVA BANTIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001504-56.2008.403.6106 (2008.61.06.001504-4) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006979-22.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO PRADO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Luis César Fava Spessoto, nomeado à fls. 56, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requistem-se os honorários do perito. Após, registrem-se os autos para sentença. Int.

0007468-59.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES DE MELO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, nomeado à fl. 40, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

0008232-45.2010.403.6106 - PEDRO MARCASI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 59 (deixou de intimar a testemunha Osmar Baroni Junior). Int.

0008395-25.2010.403.6106 - ORLANDO TRUJILLE(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Miguel Antonio Cória Filho, nomeado à fl. 28, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005463-64.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-11.2010.403.6106) PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI)

Vistos, Indefero o requerido pela exequente à fl. 611, pois verifiquei pela consulta do site da Receita Federal, juntada a seguir, que a empresa executada foi baixada em 31/12/2008. Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007838-77.2006.403.6106 (2006.61.06.007838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PALSMART COM/ E IND/ LTDA X EDUARDO CARLOS PEDROZO X JORGE MIYAZAKI(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição. Int.

0008268-29.2006.403.6106 (2006.61.06.008268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALERIA RAYES X THEREZINHA AULER RAYES(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Vistos, Verifico que a penhora de fl. 336, ocorreu em conta-salário, conforme demonstrado às fls. 337/346. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento do valor penhorado à fl. 336 em favor da executada Therezinha Auler Rayes. Int. e Dilig.

0009116-79.2007.403.6106 (2007.61.06.009116-9) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VERA LUCIA STACKFLETH(SP168073 - PAULO ROBERTO FERRARI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando a retirada da certidão de objeto e pé dos autos para registro da penhora. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0000005-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ADRIANA CAMARGO RENESTO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 103, para manifestar sobre a proposta de fls. 84/86. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos, Defiro o prazo de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 144 verso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000862-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000862-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 -

EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CAVIM IND/ DE MOVEIS CAVALIERI LTDA X WALDIR CAVALIERI JUNIOR X JULIO CESAR CAVALIERI
Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 132. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0006320-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SONIA APARECIDA VIEIRA CORREA
Vistos, Defiro, só desta vez, o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 24/31 e a guia de custas de fl. 36, entregando-as à exequente para redistribuição no Juízo Deprecado. Sirva-se a presente decisão como aditamento. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1677

ACAO PENAL

0002215-66.2005.403.6106 (2005.61.06.002215-1) - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO APARECIDO JARDIM(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP229067 - EDNA PIRES FERREIRA PIMENTEL E SP224436 - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO)

Informo que os autos estão com vistas à defesa para requerer, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5835

ACAO PENAL

0013735-91.2003.403.6106 (2003.61.06.013735-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DIRCEU GOMES CAMACHO(SP241601 - DANILA BARBOSA CAMPOS E SP029782 - JOSE CURY NETO) X IVAN APARECIDO RAMALHO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)
Vistos.Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando aos réus DIRCEU GOMES CAMACHO e IVAN APARECIDO RAMALHO, já qualificados na denúncia, os crimes previstos nos artigos 40 e 48, da Lei nº 9.605/98, pela prática dos seguintes fatos:Consta nos autos que, em fração de terra desmembrada da propriedade rural denominada Fazenda Santa Maria, às margens da represa de Água Vermelha, os denunciados causaram, sendo que o réu IVAN APARECIDO RAMALHO continua causando, dano direto ao meio ambiente, mediante intervenções em área considerada de preservação permanente, consistentes na supressão da vegetação natural mediante construção de uma área de lazer e da utilização freqüente desta área (fls. 78/89). Com a manutenção da construção realizada pelo denunciado DIRCEU GOMES CAMACHO, bem como com a utilização da mesma para atividades de lazer pelo acusado IVAN APARECIDO RAMALHO, ambos impediram a regeneração natural da vegetação (fls. 78/89). O laudo de exame para constatação de dano ambiental às fls. 78/89, afirma que a área total que vem sofrendo a influência negativa da ação dos acusados compreende aproximadamente 341.2 (trezentos e quarenta e um metros quadrados). O acusado Dirceu reconheceu que realizou a edificação na área em comento, sendo que o atual titular da área apontada no laudo pericial é o denunciado Ivan, o que a utiliza para fins de lazer (fls. 52/53 e 75/76).Às fls. 123/124, o juízo declinou da competência dos autos em favor do juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP. Dada vista ao Ministério Público Federal, ratificou a denúncia (fl. 141). A denúncia foi recebida (fl. 142). Os acusados foram citados e interrogados (fls. 162/163 e 255/256). Foram apresentadas defesas prévias às fls. 167 e 259/260. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Foram ouvidas duas testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Dirceu (fls. 275/277), sendo homologada a desistência da oitiva da testemunha Rubens Comar (fl. 277), e três arroladas pelo acusado Ivan (fls. 285/295). Na fase do artigo 499 do CPP (redação original), o MPF requereu a juntada de certidões de antecedentes atualizadas e a elaboração de laudo de vistoria (fl. 300/v.), que restou deferido pelo Juízo (fl. 301). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, reconheceu a competência deste Juízo para processamento e julgamento deste feito (fls. 317/323). Com o retorno dos autos, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia (fl. 341).

Dada vista às defesas para os fins do artigo 499 do CPP (redação original), nada foi requerido. Na fase do artigo 403 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados (fls. 393/406), tendo as defesas pugnado pela absolvição (fls. 411/419 e 424/425). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Embora não levantadas preliminares, a questão atinente à prescrição, prejudicial de mérito (passível de exame ex officio), com ele (mérito) se confunde e como tal será apreciada. De qualquer forma, somente estaria prescrito o delito se configurada sua tipicidade. Nesse sentido, inclusive, cito a argumentação da prescrição pelo próprio parquet, apenas exemplificativamente, já que reiterada em outros feitos, conforme se verifica às fls. 184-185 dos autos 2004.61.06.005638-7 (repetido nos feitos 2005.61.06.005187-4 e 2005.61.06.005510-7, dentre outros):Processo n 2004.61.06.005638-7O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte:Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 48, da Lei n 9.605/1998, o qual teria ocorrido em 26/05/2004 (fls. 03 e 04).É a síntese do necessário.De acordo com as informações constantes dos autos, o delito aqui investigado ocorreu no dia 26/05/2004, data em que foi lavrado o boletim de ocorrência pela Polícia Ambiental (fls. 03 e 04).A lei prevê, para tal crime, a pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, razão pela qual o seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.Tendo em vista que desde a data do fato até hoje já transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, forçoso o reconhecimento da prescrição.Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a decretação da extinção da punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal.Terms em que, pede deferimento.São José do Rio Preto, 04 de fevereiro de 2.009JEFFERSON APARECIDO DIASProcurador da RepúblicaEm sentido semelhante, nos autos 2005.61.06.007221-0 (reproduzido com as adaptações pertinentes a cada caso concreto nos autos 2005.61.06.007262-2, 2005.61.06.007263-4, 2005.61.06.007370-5 e 2005.61.06.009689-4), o Procurador da República assim se manifestou:Processo n 2005.61.06.007221-OO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte:Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 48, da Lei n 9.605/1998, o qual teria sido praticado por Paulo César de Mello, em 11 de maio de 2005 (fls 06 e 07).É a síntese do necessário.De acordo com as informações constantes dos autos, o delito aqui investigado ocorreu no dia 11/05/2005, data em que foi lavrado o boletim de ocorrência pela Polícia Ambiental (fls. 06 e 07).A lei prevê, para tal crime, a pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, razão pela qual o seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.Mas é importante anotar que, mesmo que o investigado seja denunciado, processado e condenado, caso não seja aplicada a pena máxima prevista para o crime, ou seja, a detenção de um ano, o prazo prescricional será de 02 (dois) anos, nos termos do inciso VI, do mencionado art. 109.Tendo em vista que desde a data do fato até hoje já transcorreu prazo superior a 03 (três) e 05 (nove) meses, forçoso reconhecer que inexistente justa causa para a apresentação da denúncia e abertura de processo-crime em face do investigado.Diante de exposto, o Ministério Público Federal requer o arquivamento do presente inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.Terms em que, pede deferimento.São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2.009JEFFERSON APARECIDO DIASProcurador da RepúblicaEste juízo assim decidiu nos feitos citados acima, com as adaptações pertinentes a cada caso concreto:Considerando-se a manifestação do MPF, às fls. 198/199, esclarecendo que a prescrição do crime descrito na inicial se dará em 10 de maio de 2009, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, haja vista a data do crime (11.05.2005), determino o arquivamento dos presentes autos em Secretaria, nos termos do artigo 18 do CPP (aplicado por analogia), vindo-me, a seguir, conclusos para extinção da punibilidade pela prescrição.No mesmo sentido, também pelo acolhimento da prescrição, tem sido reiterada a decisão das Turmas Recursais Criminais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme se pode aferir do julgamento do Processo 2003.61.06.000663-0, que cito a seguir:(...)III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento do feito e decretar a extinção da punibilidade do recorrido, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento o (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Lesley Gasparini, Mônica Autran Machado Nobre e o Procurador da República Dr. Roberto Antonio Dassié Diana.São Paulo, 21 de junho de 2007. (data do julgamento)Com relação à competência para processar e julgar a matéria em questão, que se trata de possível ocorrência de danos à flora em terras particulares não oneradas, ainda que em áreas de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal, a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu:TRF 3ª Região - HC - HABEAS CORPUS - 13194 - Processo nº 2002.03.00.018923-1 - 1ª Turma - Relator Juiz Nelton dos Santos - DJU de 24/10/2003 - pág. 296EMENTA:PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FLORA. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os crimes contra o meio ambiente em que não há bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas federais. Inteligência do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. - Possível ocorrência de danos à flora (artigo 40 da Lei nº 9.605/98) em terras particulares não oneradas, ainda que em área de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal.- Interesse nacional na manutenção do meio ambiente, bem de uso comum do povo. Proteção que compete indistintamente à União, aos Estados e aos Municípios.- Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª

Turma do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, também se verifica a decisão da mesma Turma do TRF3, no julgamento do HC 12.579, nos autos 2002.03.00.006777-0. De igual modo também decidiu o Superior Tribunal de Justiça: STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 39.362/SP - Ministro Arnaldo Esteves Lima - 06/10/2004. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.362 - SP (2003/0098767-4) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JAIRO FERNANDES VIEIRAS USCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES - SJ/SP USCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE JALES - SP DECISÃO: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado, com base no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, pelo Juiz Federal 1ª Vara de Jales/SP, em decorrência de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, que, por força no disposto na Súmula nº 91, deste Superior Tribunal de Justiça, determinou a remessa do procedimento criminal instaurado com base na Lei nº 9.605/98, para apuração de crime ambiental perpetrado contra a fauna (art. 29, caput), para a Justiça Federal. Alega o suscitante, em síntese, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a inaplicabilidade do aludido enunciado, editado com base na Lei nº 5.197/67, após a edição da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal, por meio do parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE, opinou pela competência da Justiça Estadual. Assiste razão ao Juízo suscitante. De fato, com o advento da Lei nº 9.605/98, não mais se aplica a Súmula nº 91/STJ, conforme reiteradamente vem decidindo a sua Terceira Seção (cf. CC nº 34.366/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17.06.2002, p. 190; CC nº 27.848/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.02.2001, p. 135; CC 28279/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05.06.2000, p. 114). Esse entendimento encontra-se em harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo do Supremo Tribunal Federal (cf. RE nº 349.196/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 14.11.2002, p. 34; HC nº 81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 11.10.2002, p. 46; RE nº 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 19.12.2001, p. 27). Com efeito, a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses (diretos) da união, ou de suas autarquias ou empresas públicas. Daí porque, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, como na espécie em exame, afasta-se a competência da Justiça Federal no que toca aos crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, ora suscitado. Intimem-se. Comuniquem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao MM. Juízo competente. Também nesse sentido, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 509.191-4, tendo como Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes na qual decidi que a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União: DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, no qual se discute a competência para processar e julgar crimes praticados contra o meio ambiente. Alega-se violação aos arts. 20, III, e 109, IV, da Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento dos crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União, tal como afirmado pelo Ministro Moreira Alves, quando do julgamento do RE 300.244, 1ª T., DJ 19.12.01. No mesmo sentido, o HC nº 81.916, 2ª T., relatado por mim, D.J. 11.10.02, assim ementado: EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Ainda em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal também decidiu nesse sentido: STF - RE - Recurso Extraordinário nº 300244/SC - Relator Ministro Moreira Alves - DJ 19/12/2001 EMENTA: Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, 4º, da Constituição Federal. - Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, 4º, da Constituição Federal, bem da União. - Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União. - Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido. Ora, não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que desloca a competência para a Justiça Federal; ao inverso, é a competência da Justiça Federal que traz a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar. A questão, porém, embora relevante, já foi objeto de decisão em recurso interposto, rendendo-me, resguardado meu entendimento pessoal, ao teor do decisório que acolheu a competência da Justiça Federal, mas reitero, por oportuno, a manifestação do parquet no feito 2004.61.06.005638-7, também em trâmite nesta 3ª Vara Federal, já transcrita anteriormente nesta sentença. No mesmo sentido, inclusive, as manifestações dos Procuradores da República exaradas nos autos 2006.61.06.001475-4 (fls. 89-91) e 2006.61.000372-0 (fls. 112-118), requerendo o declínio da competência em favor da Justiça Estadual, em outros casos de infrações ambientais, sob argumento de que a mera presença do IBAMA como agente executor de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal, conforme cito a seguir: Autos n

2006.61.06.001475-40 presente Inquérito Policial foi instaurado para averiguar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. Segundo restou apurado, a empresa MANCINE MADEIRAS LTDA foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por ter comercializado 147,566 m de madeira serrada sem a emissão de Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), no período compreendido entre janeiro a junho de 2005 (fls. 07). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado: A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79). Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, são decisões dos nossos Tribunais: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. 3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J.); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225)); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J.); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal. 4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal. 5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX). 6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, P. ÚNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP). Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916 rei. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido (TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página: 5 - N: 33 Relator(a) Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.) Neste último julgado, o relator, em seu voto, muito bem destacou: É certo que nas hipóteses de conexão entre crimes da competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal prevalece a competência da última. Isso, no entanto, não autoriza a conclusão de que, sendo comum à União, aos

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência para proteger o meio ambiente (art. 23, VI, CF/88), o interesse da primeira atrairia, em qualquer hipótese, a competência do juízo federal. A prosperar tal entendimento, todos os crimes ambientais seriam julgados pela Justiça Federal, o que, como cediço, só ocorre quando verificada lesão a bens, interesses ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República. Aliás, como observou o Juízo a quo, não foi por outra razão que se deu o veto presidencial ao parágrafo único do art. 26 da Lei n. 9.605/98, cuja redação assim previa: Art. 26 (...) Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticadas no território de município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recursos para o Tribunal Regional Federal competente. De acordo com o veto presidencial: A formulação equívoca contida no presente dispositivo enseja entendimento segundo o qual todos os crimes ambientais estariam submetidos à competência da Justiça Federal. Em verdade, são da competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens e serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim sendo, há crimes ambientais de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. A intenção do legislador de permitir que o processo crime de competência da Justiça Federal seja instaurado na Justiça Estadual não for sede de Juízo federal (CF, 109, 3o), deverá, pois, ser perseguida em projeto de lei autônomo - destacamos. Assim, não se tratando a Mata Atlântica de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrairia a competência da Justiça Federal quando caracterizasse o interesse direto e específico daquele ente federativo, o que não é o caso. (...) E, citando o Supremo Tribunal Federal, continua: Leia-se, com a devida atenção, o que assentou o Mm. Moreira Alves, no julgamento do RE 300.244/SC (DJU de 19.12.2001, p. 27): ... Por fim, a circunstância de caber ao IBAMA a fiscalização da utilização da Mata Atlântica, como integrante do patrimônio nacional, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, não caracteriza interesse da União capaz de dar competência à Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98... Como se observa, o tribunal não rejeita o poder de polícia exercido pelo Ibama, tampouco recusa o interesse da União na preservação do meio ambiente; limita-se a afirmar que tal interesse não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do delito ali citado. No HC n. 81.916-8/PA, (...), o STF foi mais explícito a respeito: ... O interesse daquela autarquia da União, no caso, é evidentemente mediato. Em outras palavras, não é correta a interpretação que, em verdade, tem por pressuposto o entendimento de que o bem jurídico protegido pelo art. 46 é a atividade de polícia do Ibama, ou ainda, a idéia de que o sujeito passivo deste crime é, necessariamente, a União (DJU de 11.10.2002). (...) Ante o exposto, outra conclusão não resta senão a de que a competência, neste caso, é da Justiça Estadual, razão pela qual requeiro a remessa dos presentes autos à Justiça Comum Estadual, para que adote as providências que entender cabíveis. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2007. ELEVAN CÉSAR LIMA MASCARENHAS Procurador da República Processo nº 2006.61.06.000372-0IPL: 6-979/050 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue: O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. Segundo restou apurado nos autos, a empresa Comercial de Madeiras Pantanal da Amazônia Ltda foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por comercializar 489,415m de madeira serrada sem a emissão das competentes Autorizações de Transporte de Produtos Florestais (ATPFs). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, consoante vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado: A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, seguem as decisões dos nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE ILÍCITO DE LENHA. ORIGEM DESCONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Os crimes ambientais previstos na Lei n 9605/98 devem ser processados e julgados pela Justiça Federal tão-somente quando se evidenciar a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CP, art. 109, IV). O crime ambiental de transporte ilícito de lenha, cuja origem não restou comprovada, não consubstancia matéria afeta à Justiça Federal, revelando-se a competência da Justiça Estadual. Recurso improvido. (STJ, Recurso Especial, Processo 200200698503, TO, Órgão Julgador: Sexta Turma, data da decisão: 09/09/2003, DJ data: 06/10/2003, página: 336, Relator Paulo Medina) (g.n.) PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos

que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada.3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal.4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal.5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX).6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, p. ÚNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP) - Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916-8/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido.(TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página 502 - N: 33, Relator Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.É a promoção.São José do Rio Preto, 07 de agosto de 2007.Anna Claudia LazzariniProcuradora da RepúblicaNesse ponto, cumpre observar desde já que não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que determina a competência da Justiça Federal; ao contrário, é a competência da Justiça Federal - decorrente do interesse da União na lide - que implica na presença do Ministério Público Federal, seja como parte, seja como fiscal da lei, trazendo, por conseguinte, sua legitimidade para atuar na lide. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também coaduna com esse entendimento, tanto na edição da Súmula 122 (que apenas se aplica quando há crime de competência federal a trazer a competência para a Justiça Federal - e apenas daí surgir a legitimidade do MPF para atuar -), quanto das Súmulas 224 e 254, que se mostram coerentes com as decisões pacíficas do Superior Tribunal de Justiça (que não é caso de hipótese de conflito a decisão do juiz federal que exclui da lide o ente federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual):SÚMULA 122/STJ: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, A, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.SÚMULA 224/STJ: EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR DA COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO.SÚMULA 254/STJ: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL.STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34.204/MG - Ministro Luiz Fux - 11/12/2002.CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.204 - MG (2001/0198041-2)RELATOR: MINISTRO LUIZ FUXDECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e julgar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.EMENTA: CONFLITO

DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade.2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal.3. Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Sumula 209/STJ4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, suscitante.ÍNDICE: VEJA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2002DOCTRINA: OBRA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOR: VLADIMIR SOUZA CARVALHOREFERÊNCIA LEGISLATIVA: SUM(STJ) SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_SUM_209_CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_ANO1988 ART_109 INC_ISUCESSIVOS: CC 46831 BA 2004/0150744-2 DECISÃO:10/08/2005 DJ DATA:29/08/2005 PG:00139A doutrina também coaduna (e inúmeros precedentes jurisprudenciais nela citados), com o entendimento aqui exposto: o delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98 será da competência do Juizado Especial Criminal Estadual, exceto se atingir bens da União, como no caso de parque federal. O delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 será sempre da competência do Juizado Especial Criminal Estadual - p. 166, conforme se pode verificar da leitura da Obra de Luís Carlos Silva de Moraes, Curso de Direito Ambiental, 2ª Edição, Editora Atlas, páginas 161-169:Essa posição quanto ao processamento pela Justiça Federal vem sendo cada vez mais limitada, com a expansão da competência da Justiça Estadual como regra. (p. 162)Será da competência federal apenas se a lesão ao meio ambiente afetar bem elencado no art. 20 da Constituição ou, em face de ato específico do Poder Público, o bem passar a lhe pertencer (ex.: decreto federal criando um parque nacional, reserva indígena etc). (p. 163)Pois bem, passando ao mérito, o acusado Dirceu Gomes Camacho, em seu interrogatório (fls. 162/163), negou a acusação que lhe é imputada, afirmando: nego taxativamente a acusação que é feita contra mim, pois eu não cometi o crime descrito na denuncia; esclareço que por medida de prudência eu estive em Paulo de Faria procurando os órgãos oficiais, para ter consciência de que eu estava agindo corretamente quando fiz a edificação complementar em um pequeno rancho ali existente; estive em Bauru consultando a CESP, de cujo órgão pequei uma autorização para a construção, esclarecendo também que no Fórum de Paulo de Faria já havia um processo dessa mesma natureza arquivado pela Justiça Estadual; esclareço também que esse local onde está o pequeno rancho é área de inundação, não havendo conduta que prejudique o meio ambiente; (...) na época das chuvas essa área fica completamente inundada, alcançando perto da janela do pequeno rancho, e durante o tempo do estio, ela tem uma área de aproximadamente 150 metros que fica seca; porém, há marcos da CESP indicando esse local como área de inundação; na época desses fatos eu havia feito a venda do rancho para um tal de Pacheco do estabelecimento comercial denominado Grandão Móveis aqui em São José do Rio Preto; este foi quem revendeu para o co-réu Ivan; eu tenho documentação pertinente que se refere à autorização recebida da CESP, inclusive esclarecendo que havia necessidade do pagamento de uma taxa semestral para que esse dinheiro pago fosse usado pela CESP na área de preservação ambiental. (...) Além da CESP, eu também recebi autorização do IBAMA para construção desse rancho; a estrada que leva até essa localidade e que fica também nas suas proximidades foi feita pela própria CESP; a ocupação dessa área por outros indivíduos foi feita espontaneamente, sem um loteamento por parte de algum proprietário; o marco da CESP fica à esquerda da estrada que é considerada também área de preservação. (destaquei)Por sua vez, o acusado Ivan Aparecido Ramalho, em seu interrogatório (fls. 255/256), também negou os fatos narrados na denúncia, dizendo que adquiriu o rancho referido na denúncia em março de 2002, do proprietário da empresa Grandão Móveis, em pagamento de uma dívida. Posteriormente, ficou sabendo que o antigo proprietário, o co-réu Dirceu, foi quem construiu o rancho e o vendeu para a empresa Grandão Móveis. Afirmou que não fez qualquer construção no local, não realizou qualquer alteração na construção, somente a utiliza para lazer. Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo co-réu Dirceu: Miguel Antônio Sulfitte e Norival Edson Saranbeli. Miguel, ouvido à fl. 275, disse: Conheço o co-réu Dirceu há mais de vinte anos, sendo que trata-se de pessoa honesta, não sabendo de fatos anteriores que possam desabonar a sua conduta. Conheço o rancho de pesca do co-réu Dirceu e esclareço que o rancho do co-réu Dirceu está apenas na área de inundação permanente, sendo que da minha parte também conheço marco sinalizador da área de inundação e da área de preservação. No local dos fatos não existe nenhum rancho que tenha desobedecido este marco. Por sua vez, Norival, ouvido à fl. 276, que disse: Conheço o rancho do co-réu Dirceu, sendo que o mesmo está edificado numa área de inundação permanente e não na área de preservação. Acrescento que no local existe marco sinalizador estas áreas e até os conheço. No local existem outros ranchos na mesma situação do pertencente ao co-réu Dirceu, também edificados em área de inundação permanente. Ainda, foram ouvidas três testemunhas de defesa arroladas pelo co-réu Ivan: Carlos Eduardo Ramos, João Batista Felipe de Mendonça e Reginaldo Bongardi. Carlos, ouvido às fls. 285/287, disse que, em meados de 2002, o co-réu Ivan adquiriu o rancho em pagamento de uma dívida, e que, na época da negociação, esteve no local para verificar a propriedade. Disse que frequenta o rancho até os dias atuais, esporadicamente, para pescar e para lazer, e nada foi alterado, não fizeram obras nem derrubaram mata. Soube dizer que, quando o rio está baixo, o rancho fica a aproximadamente de sessenta a setenta ou cem metros da margem do rio, e que no local existem cerca de 20 outros ranchos na mesma situação. João Batista, ouvido às fls. 288/291, afirmou que, pelo que sabe, o rancho foi adquirido por Ivan, em 2002, em pagamento através de uma dívida que ele tinha com a empresa Coziarte, através de uma negociação com outra empresa, Brandão. Desde então, frequenta o local de vez em

quando para pescar. Quando da negociação, o rancho já estava construído e permanece inalterado, nenhuma obra foi efetuada no local. Quanto o rio está cheio, o rancho fica a uns 20 ou 30 metros da margem do rio. No local, há cerca de 20 ranchos na mesma situação. Por fim, Reginaldo, ouvido às fls. 292/295, disse que o rancho foi adquirido por Ivan em pagamento de uma dívida de Dirceu Gomes. Disse, ainda, que freqüenta o rancho há uns quatro ou cinco anos, indo lá mais ou menos uma vez por mês, e afirma que Ivan não efetuou qualquer alteração no rancho, estando da mesma maneira quando o comprou. O laudo de exame para constatação de dano ambiental, elaborado por técnicos do Núcleo de Criminalística - Nucrim - do Setor Técnico-Científico - Setec - da Superintendência Regional de Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, juntado às fls. 81/92, concluiu que (...) Não há como precisar, no entanto, se a construção daquelas edificações foi diretamente responsável pelo desmatamento ou se este foi em evento muito anterior e, portanto, não relacionado a ela. A julgar pelo aspecto visual externo, as construções aparentam terem sido construídas há aproximadamente 30 anos. Não houve meios de aferição da época ou estação do ano em que o desmatamento ocorreu. (fl. 88 - destaquei). Quanto ao laudo de fls. 332/339, refere-se à reparação do dano. Nada obstante a denúncia tenha sido recebida (fl. 142), verifico do exposto que, a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Wezel). No caso presente, a conduta imputada, embora passível de enquadramento como o crime previsto no artigo 48, não o será, jamais, em relação ao crime previsto no artigo 40, ambos da Lei nº 9.605/98, posto que sequer fora ventilado na fase investigatória e, na denúncia, sequer é descrito como conduta do acusado, mas, ao inverso, procurar deduzir, de sua conduta, a adequação ao tipo penal, quando o correto seria o inverso, primeiro se descreve a conduta e, depois, verifica-se se ela se amolda ao tipo penal. Em inúmeros casos similares, tanto este juízo quanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestaram pela ausência de justa causa em relação ao disposto no artigo 40 da Lei 9.605/98, como, exemplificativamente, nos autos do processo 2007.61.12.001330-3 (IP 813), AUTOR: JUSTICA PUBLICA, INDIC: JOSE MILANEZ JUNIOR, ADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHI, RELATOR: DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE/ORGÃO ESPECIAL, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL, CADERNO JUDICIÁRIO II, DE 09/01/2009, PÁGINAS 149-152:PROC. : 2007.61.12.001330-3 IP 813AUTOR: JUSTICA PUBLICAINDIC: JOSE MILANEZ JUNIORADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHIRELATOR: DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIALFls. 170/173v. Inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal para apurar eventual prática de crime ambiental, tipificado nos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98, pelo Prefeito do Município de Panorama/SP, Sr. José Milanez Júnior, empossado em janeiro de 2005 e reeleito para o período entre 2009/2012. A investigação originou-se de vistoria realizada por assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 05/22), em 10.11.2004, na propriedade do prefeito, situada às margens do reservatório da usina hidroeétrica de Porto Primavera, a fim de verificar a eventual ocupação da área de preservação permanente. Colhe-se do trabalho que (fls. 16/17): A área vistoriada é ocupada com uma propriedade rural onde se cria animais. As construções (Porto de Areia em construção) existentes no local estão a mais de 100 metros do corpo d'água e, portanto, fora da área de preservação permanente, mas a APP é explorada economicamente com o pastoreio do gado vacum. No local foram entrevistados os pedreiros que construíam o Porto de Areia, que informaram a este técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que o proprietário do imóvel é o Senhor José Milanez Júnior, morador da cidade de Panorama -SP (Prefeito eleito de Panorama). O referido empreendimento localiza-se no Município de Paulicéia, Bairro do Porto, entre as coordenadas UTM 7641698 km N e 411412 km E. O imóvel em questão é abastecido por água de poço cacimba e lança seu efluente em fossa negra, fora dos padrões técnicos recomendados, ou seja, em desacordo com a NBR n.º 7229. Ainda é abastecida de energia elétrica fornecida pela ELEKTRO. À distância das construções, quando considerado a cota 257 e a cota 259 (cota de desapropriação efetuada pela CESP), é superior a 100 metros do espelho d'água do lago da UHE. No interior da APP (100 metros), é encontrado animais pastorando livremente sobre a APP. A área de pastoreio dos animais abrange também o domínio da CESP.(...) As áreas de preservação permanente são partes intocáveis da propriedade em geral, havendo rígidos limites de exploração, sendo que nas mesmas não é permitida a exploração econômica direta (madeira, agricultura ou pecuária), nem mesmo com manejo. Desta forma, a ocupação e/ou exploração como área de pastagem ou de plantio de culturas, nesta área, é totalmente irregular. Os proprietários dos animais, pastorando em condições totalmente irregulares, devem ser compelidos a retirá-los, a cercar e a reflorestar a área degradada. (grifei) Além do atual prefeito, foi ouvido o Sr. Antônio Marques (fls. 55/56), que fora mencionado pelo indiciado como arrendatário do imóvel em questão. Redistribuído o inquérito a este tribunal, em 17.12.07, por força do cargo do investigado, o parquet requereu (fls. 75/76), além dos antecedentes criminais, que José Milanez Júnior fosse intimado a juntar o contrato de arrendamento, bem como cópia da notificação que, em seu depoimento, disse ter feito ao arrendatário para que desocupasse a área de preservação permanente, o que foi deferido (fl. 84). As certidões de antecedentes foram acostadas às fls. 102/149. Outrossim, às fls. 154/158, o proprietário juntou o contrato de arrendamento e disse não poder fazê-lo quanto à cópia da notificação por estar acostada, verbis, em um Processo de rescisão contratual que está no Tribunal. Em 30.04.08, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que, em 19.11.08, após provocação que fiz por ofício (fls. 167/168), requereu o arquivamento em relação a José Milanez Júnior e ao arrendatário Antonio Marques por ausência da materialidade delitiva, no que toca à construção do porto de areia, e de intenção do arrendatário de praticar o crime, relativamente à criação de gado na área de proteção ambiental. Transcrevo a seguir, para maior clareza, a opinio delicti (fls. 162/164): Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime ambiental previsto nos artigos 38 e 48, ambos da Lei n.º 9.605/98. Segundo consta, em 10.11.04, foi realizada

vistoria em área localizada na cidade de Paulicéia/SP, de José Milanez Júnior, prefeito do município de Panorama/SP, e constatada a criação de gado em área de preservação permanente, além da construção de porto de areia, este, no entanto, foram da referida extensão (fls. 05/22). Conforme depoimento de José Milanez Júnior e contrato de locação de imóvel rural, a propriedade foi arrendada para Antonio Marques nos anos de 2003, para fins comerciais (fls. 47/48; 156/158). Referido contrato menciona expressamente a responsabilidade do locatário perante os órgãos ambientais. Por sua vez, Antonio Marques afirma ter obtido a documentação legal necessária: desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; que no local cria gado e também instalou um porto de areia... para instalação do porto de areia houve a necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IBAMA nº 431... (fls. 55/56) Considerando que o laudo aponta a construção de porto de areia fora da área de preservação permanente, não se verifica destruição, dano, impedimento de regeneração ou infringência das normas de proteção do referido local, não estando caracterizada a materialidade delitiva. No tocante à criação de gado, à época da vistoria, a fazenda já estava sob responsabilidade de Antonio Marques, que declarou: não há uma cerca separando a área de preservação permanente (100 metros) margeando a propriedade, motivo pelo qual o gado vai até a margem do rio para tomar água; que é orientado neste ato a procurar orientação junto a órgão ambientais para se informar sobre a forma de evitar que o gado paste em APP e cheque à barranca do rio, sendo orientado que toda área de 100 metros margem do adentro é considerada APP... (fls. 55/56) Da prova dos autos, não restou evidenciado o intuito de Antonio Marques praticar crime tendo sido orientado a procurar auxílio para resolução do problema ambiental ocasionado pela criação de gado no momento do interrogatório policial. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. ARTIGO 44 DA LEI N.º 9.605/98. EXTRAÇÃO DE SAIBRO E PEDRAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Analisando o tipo penal em questão (art. 44 da Lei n.º 9.605/98: extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanentes sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais) verifica-se necessário que o agente pratique a conduta de forma dolosa, livre e consciente, no sentido de saber que os minerais estão sendo extraídos de área de preservação permanente, elementar do tipo. Ou seja, o agente deve agir sabendo que está violando leis e regras ambientais. 2. Pelo que se percebe da análise dos autos, o alcaide municipal evidentemente não agiu com o fim de violar leis que regem o meio ambiente, o que afasta o elemento subjetivo do tipo penal em análise, qual seja, o dolo. 3. Pedido de arquivamento deferido. (TRF 4ª Região; INQUÉRITO 19990401085450/pr - 1ª Seção; DJ 15/12/99; p. 650/651 - Relator Wilson Darós) Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o ARQUIVAMENTO do feito, observadas as cautelas de praxe e o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. É o relatório. O porto de areia construído na propriedade do investigado está fora da área de preservação. Sobre isso não resta dúvida, na medida em que assim foi constatado pela vistoria realizada pelo assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que deu origem a este inquérito (fls. 05/22). Outrossim, constou do contrato de locação de fls. 156/158 que o locatário se responsabilizaria pela obtenção das indispensáveis licenças ambientais para o funcionamento da referida atividade: ... para que na referida área possa a mesma realizar atividades comerciais consistentes na instalação de equipamentos para descarregamento de barcos com areia, pedra, pedriscos ou quaisquer materiais extraídos do leito do Rio Paraná e destinados à sua atividade, ali podendo construir caixas de decantação e drenagem do material retirado, canaletas de escoamento das águas, encanamentos etc., sendo permitida a passagem pelo remanescente da propriedade até o local objeto deste contrato. É de responsabilidade da locatária eventuais responsabilidades perante a CESP - Cia Energética de São Paulo, bem como junto ao IBAMA, DEPRN e outros órgãos ambientais. Não bastasse, o Sr. Antonio Marques, locatário, confirmou haver obtido as licenças necessárias por ocasião de seu depoimento (fl. 55): QUE para a instalação do porto de areia houve necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IMBA n.º 431/2005; ... QUE devido a concorrência foi denunciado a todos os órgão possíveis, todavia fez o mesmo na maior regularidade possível; QUE atualmente é o único porto legalizado da região; Logo, sob o aspecto da exploração de areia, a investigação não reuniu indícios de crime ambiental. No que toca à atividade pecuária desenvolvida no imóvel, é certo que o vistor constatou e fotografou (fl. 21) a livre presença de animais pastando na área de preservação permanente que, in casu, ocupa uma faixa de cem metros às margens da represa formada pela usina de Porto Primavera, prática, em tese, que configura as infrações dos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98. O parquet isentou todavia o proprietário, atual prefeito do Município de Panorama/SP, da responsabilidade, porque este declarou (fls. 47/48) ter arrendado o imóvel, por volta de 2002/2003, verbis: QUE arrendou o imóvel para ANTONIO MARQUES, por volta dos anos de 2002 ou 2003; QUE possui um contrato de arrendamento ao imóvel para ANTONIO MARQUES; QUE no início ANTONIO MARQUES utilizava-se do local para criação de gado; QUE posteriormente ANTONIO MARQUES instalou um porto de areia no local; QUE tinha conhecimento que o imóvel situava-se numa área de preservação permanente, mas não tinha conhecimento das corretas delimitações da APP; QUE ANTONIO MARQUES havia se comprometido a não edificar no local; QUE os animais de ANTONIO MARQUES eram criados soltos e pastavam nas margens do Rio Paraná; QUE não sabe dizer se atualmente ANTONIO MARQUES procedeu à delimitação da área; ... QUE deseja esclarecer que notificou ANTONIO MARQUES para que desocupe a área; QUE compromete-se a tentar trazer cópia do contrato de arrendamento e da notificação acima mencionados para serem juntados aos autos... O fato foi confirmado pelo arrendatário, o Sr. Antonio Marques, conforme se verifica à fl. 55: QUE o declarante desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; QUE no local cria gado e também instalou um porto de areia; Ademais, intimado a apresentar cópia do contrato, conforme requerera o Ministério Público Federal, o proprietário juntou-o aos autos (fls. 156/158) e nele se constata que foi efetivamente firmado em 28 de agosto de 2003, antes, portanto, da aludida vistoria. Não se configura, desse modo, a responsabilidade do Prefeito, contra quem

foi instaurado o inquérito. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8038/90. Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. (a) ANDRÉ NABARRETE - Desembargador Federal Relator De qualquer forma, a conduta descrita é penalmente irrelevante, pois dela decorreria dano insignificante ao meio ambiente e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula, de modo que pode ser considerada de menor relevância social face aos princípios da insignificância e do processo penal como ultima ratio. Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o ínfimo resultado da conduta imputada, que implicaria em face da inegável desproporção entre a ação. Veja-se, ainda que, conforme o já referido laudo de exame para constatação de dano ambiental, juntado às fls. 81/92, não há como precisar se a construção das edificações foi diretamente responsável pelo desmatamento ou se este foi em evento muito anterior e, portanto, não relacionado a ela. Assim, não se pode precisar o momento em que o desmatamento ocorreu, que poderia ter sido em data anterior à entrada em vigor da lei 9.605/98, em cujos artigos 40 e 48 se fundamenta a denúncia. Sobre este aspecto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 439, publicada no DJE em 14.08.2008, absolveu o deputado Clodovil Hernandes da acusação de ocasionar danos ao meio ambiente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, aplicando como fundamento o princípio da insignificância, por dano de abrangência mínima, na medida em que o suposto dano teria alcançado área equivalente a 652 metros quadrados, com custo de recuperação no valor de R\$ 130,00. Todos os ministros votaram com o relator, Ministro Marco Aurélio: Trata-se de prática cuja significação jurídica é de menor importância. Ainda, segundo o Ministro Marco Aurélio, o próprio perito do Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo que fez o levantamento estimou abrangência mínima para o dano, concluindo o Ministro: O fato apurado não constitui tipicidade suficiente para ensejar condenação penal. Voto pela absolvição. Veja-se que o próprio MPF requereu a absolvição do réu, com base no princípio da insignificância, dispondo: muito embora tenham sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito, a pequena extensão da área desmatada não justifica a imposição de uma sentença condenatória, uma vez que a atividade não afetou significativamente o meio ambiente. Frise-se que o relator do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal no Processo nº 2004.61.06.004542-0 ressaltou, em seu voto (fls. 212/216): Por fim, resalto que esta Turma já se posicionou no sentido de conceder, de ofício, ordem de habeas corpus para trancar ação penal em casos aparentemente semelhantes, por atipicidade da conduta. Ocorre, que o presente recurso, formado por instrumento, não foi instruído com documentos que viabilizem a análise da justa causa para a ação penal, razão pela qual deixo de aplicar a medida. Ainda por pertinente, insta esclarecer que a área em litígio foi objeto de inundação, transformando-se em lago artificial, fruto das barragens construídas para manutenção das hidrelétricas ao longo do Rio Grande: assim, tanto o Rio Grande quanto seus afluentes, passaram de rios a lagos artificiais de contenção de águas nas barragens das hidrelétricas. Alguns riachos afluentes do Rio Grande se transformaram em grandes porções de água, em razão da inundação havida. O próprio Rio Grande, nada obstante seu sugestivo nome, não era, nem de longe, tão largo quanto é hoje, em razão, também, da inundação ocorrida para formação do lago artificial que deu ensejo ao funcionamento das hidrelétricas ao longo do curso do referido rio. No caso concreto destes autos, a construção é anterior à própria inundação! A lição de Bertold Brecht, que disse que Do rio que tudo arrasta se diz que é violento, mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem, cabe como uma luva no presente caso, pois se imputa ao acusado uma conduta que não praticou, nem deu causa, mas que foi provocada por ação de outrem, com o enchimento do lago das hidrelétricas e inundação das áreas ribeirinhas! Assim primeiro insta esclarecer que a suposta área de preservação permanente, em realidade, nada mais é do que uma área antes distante centenas e até milhares de metros do curso natural do rio. A vegetação supostamente impedida de regeneração, por outro lado, por tais razões, nunca fora vegetação de mata ciliar ou de preservação permanente, mas área limítrofe àquela inundada pela construção das hidrelétricas e formação do lago artificial das referidas barragens. A área de preservação natural do Rio Grande e seus afluentes, assim, por óbvio, estão no fundo de tais águas represadas, em razão da inundação havida. Por outro lado, e no mesmo sentido, o capim que existe em quase toda a área atual de nossa região geográfica foi plantado - e não vegetação nativa. De igual modo, tanto as áreas de pastagens quanto as de cultivo, foram objeto de ação do homem - frise-se, do mesmo modo que a inundação provocada pelas barragens das hidrelétricas, formadoras do lago artificial que abastece as referidas hidrelétricas. Os artigos 40 e 40-A (vetado), da Lei 9.605 dispõem que: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público. 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de

Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3o Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Já os artigos 25 a 32, do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, não dispõem acerca de Áreas de Preservação Permanente (ainda que se suponha que tais áreas existam no caso concreto), posto que dispõem que: Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental

CAPÍTULO I Das Estações Ecológicas

Art. 25. As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e terão sua administração coordenada pelo Ibama. 1º O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. 2º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do Conama. Art. 26. Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 1981, será estabelecido pelo Ibama. Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama.

CAPÍTULO II Das Áreas de Proteção Ambiental

Art. 28. No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do Ibama, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental. Art. 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos. Art. 30. A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos. Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados. Art. 31. Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista. Art. 32. As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Semam/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental. Assim, em nenhum momento (como, aliás, até o momento do oferecimento da denúncia não se cogitou de tal ocorrência, surgindo a imputação apenas na peça acusatória), pode-se inferir - e mesmo imputar - ao acusado, a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, por total atipicidade da conduta, pois a área supostamente atingida não está descrita entre aquelas previstas no artigo da Lei Penal Extravagante em comento. O artigo 48 da Lei 9.605 dispõe que: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Em nenhum momento, portanto, se pode imputar a todo e qualquer impedimento ou dificuldade de regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação a aplicação da penalidade em comento. Fosse assim, as culturas em geral (soja, milho, feijão), poderiam ser plantadas, mas não poderiam ser colhidas. De igual modo, o capim, por exemplo, poderia ser plantado, mas o gado deveria ser impedido de pastar na referida área. O Direito Penal protege a liberdade do indivíduo. Todos podem fazer ou deixar de fazer que quiser, exceto aquilo que a lei obrigue ou que a lei não permita. Código Penal Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Constituição Federal Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; Assim, resta claro que a tipicidade que atinge a imputação de criminalizar a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, para aplicação da penalidade, deve ser interpretada de acordo com a legislação vigente, em relação às florestas e demais formas de vegetação protegidas por lei! Na denúncia apresentada, o Ministério Público Federal imputa a seguinte conduta ao acusado: Consta nos autos que, em fração de terra desmembrada da propriedade rural denominada Fazenda Santa Maria, às margens da represa de Água Vermelha, os denunciados causaram, sendo que o réu IVAN APARECIDO RAMALHO continua causando, dano direto ao meio ambiente, mediante intervenções em área considerada de preservação permanente, consistentes na supressão da vegetação natural mediante construção de uma área de lazer e da utilização freqüente desta área (fls. 78/89). Com a manutenção da construção realizada pelo denunciado DIRCEU GOMES CAMACHO, bem como com a utilização da mesma para atividades de lazer pelo acusado IVAN APARECIDO RAMALHO, ambos impediram a regeneração natural da vegetação (fls. 78/89). O laudo de exame para constatação de dano ambiental às fls. 78/89, afirma que a área total que vem sofrendo a influência negativa da ação dos acusados compreende aproximadamente 341.2 (trezentos e quarenta e um metros quadrados). O acusado Dirceu reconheceu que realizou a edificação na área em comento, sendo que o atual titular da área apontada no laudo pericial é o denunciado Ivan, o que a utiliza para fins de lazer (fls. 52/53 e 75/76). Consultando o Código Florestal, transcrevo o artigo 2º, que serviu de base para o descumprimento do dever legal e enquadramento na imputação descrita no artigo 48 da Lei 9.605/98: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200

(duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica;d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Fiz questão de citar o texto original e o texto atualizado para deixar claro que, no aspecto atinente à imputação feita na denúncia, nenhuma alteração houve. Assim, importante citar que o artigo 2º da Lei 4.771/65 não possui item 3, alínea b; o item 3 está contido na alínea a, enquanto que a alínea b, não possui nenhum item. Assim, essa alteração é a diferença entre fato típico e atípico (a diferença entre o remédio e o veneno está na dose). Enquanto a alínea a, item 3, considera de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (alínea a), de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (item 3), a alínea b (também do artigo 2º da Lei 4.771/65), dispõe que é considerada de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (alínea b).Do texto da Lei 4.771/65, depreende-se que apenas se consideram as florestas e demais formas de vegetação natural pelo só efeito desta Lei, ou seja, não podem ser aplicados para os efeitos de outra lei, sobretudo, no caso da Legislação Penal, pelo princípio Constitucional e Legal da Legalidade e Anterioridade.Também nesse sentido, como já dito na fundamentação acima, o caso não trata de curso de rio, mas sim de lagoas, lagos ou reservatórios d'água natural ou artificial (alínea b), que não possui metragem obrigatória de vegetação, mas menção apenas ao redor, repito, sem menção à metragem mínima! A conjugação da alínea b, com o item 3, da alínea a, é descabida, pois traz figura nova para a área de preservação penal, criação interpretativa punitiva não prevista na legislação específica - Lei 4.771/65 (ainda que pelo só efeito desta Lei), tampouco da Lei 9.605/98. A denúncia é, portanto, inepta nesse sentido, posto que se limita a narrar conduta que, segundo o texto legal, mostra-se atípica e, em nenhum momento, aponta atos praticados pelo acusado que possam ensejar seu enquadramento na legislação penal extravagante. A jurisprudência, recentemente, já decidiu caso semelhante, declarando a inépcia formal da denúncia e nulidade dos atos posteriores, resguardadas as devidas diferenças de tipificação penal com o caso concreto aqui tratado:HABEAS CORPUS Nº 115.244 -SP (2008/0199759-8)RELATORA: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROIMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS PACIENTE: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS PACIENTE: SORAIA BRENAMENTA: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME TRIBUTÁRIO - ATRIBUIÇÃO DO DELITO A TODOS OS MEMBROS DA DIRETORIA, POR MERA PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE UM DETERMINADO ATO E O RESULTADO CRIMINOSO. DENÚNCIA GENÉRICA E CONSAGRADORA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA E A CONSEQUENTE NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES.1. A denúncia formalmente correta e capaz de ensejar ampla defesa deve individualizar os atos praticados pelos denunciados e que contribuíram para o resultado criminoso.2. O simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, por si só, não significa que ela deva ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva repudiada pelo nosso direito penal.3. É possível atribuir a todos os denunciados a prática de um mesmo ato (denúncia geral), porquanto todos dele participaram, mas não é possível narrar vários atos sem dizer quem os praticou, atribuindo-os a todos, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica.4. Ordem concedida para declarar a inépcia da denúncia e a nulidade dos atos que lhe

sucederam. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Sustentou oralmente Dr. ALBERTO ZACHARIAS TORON, pelos pacientes: MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e SORAIA BRENA. Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 1 de 12 Brasília, 03 de fevereiro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Relatora Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 2 de 12 Posição intermediária é defendida pelo Procurador Regional da República, Dr. Paulo de Bessa Antunes (<http://www2.prr2.mpf.gov.br:8082/internet/institucional/membros/membros>), que sustenta a ilegalidade das Resoluções 302 e 303, do CONAMA, uma vez que o Código Florestal não definiu uma metragem a ser considerada como área de preservação permanente ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios naturais ou artificiais, defendendo o posicionamento de que se aplica, in casu, a metragem mínima estabelecida no Código Florestal, que seria de 30 metros, dispondo: (...) Em se tratando de áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios, em minha opinião, aplica-se a faixa de 30 metros prevista como limite mínimo geral estabelecido no Código Florestal, ou a legislação estadual, caso esta exista. As resoluções CONAMA referentes à matéria são exorbitantes, como foi demonstrado acima, e não podem produzir efeitos jurídicos. (http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2002/arti_bessa.pdf) Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO os réus DIRCEU GOMES CAMACHO e IVAN APARECIDO RAMALHO, já qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 5863

MONITORIA

0001549-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILVANI RODRIGUES BOSSA

Fls. 70: Expeça-se mandado visando ao pagamento, pela requerida, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, observando-se a decisão de fl. 34 e os endereços informados às fls. 52/53. Restando negativas as diligências, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009476-43.2009.403.6106 (2009.61.06.009476-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000137-9)) JOAO CLARINDO DOS REIS (SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 420, do Código de Processo Civil: O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No caso dos autos, a prova dos fatos deduzidos pelo(s) embargante(s) na inicial, analisados sob a ótica dos quesitos apresentados, não depende de conhecimento técnico, como também é desnecessária à vista das provas documentais carreadas aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido de prova pericial. Outrossim, a controvérsia versa sobre matéria de direito e de fato, mas não há necessidade de produção de qualquer outra prova. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham estes autos, juntamente com os autos dos embargos opostos pelo co-executado Jorge Yaguiu (processo nº 0010746-39.2008.403.6106), conclusos para sentença. Antes, porém, providencie a Secretaria o desapensamento de ambos os feitos dos autos principais, visando ao prosseguimento simultâneo, tendo em vista a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000137-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EZEQUIEL NUNES DE MATOS X JOAO CLARINDO DOS REIS X JORGE YAGUIU

Tendo em vista que, à fl. 198, a exequente aceitou o bem oferecido pelo executado Jorge Yaguiu para reforço da penhora (fls. 185/187), expeça-se carta precatória para a Comarca de Urânia visando à constrição e avaliação do veículo indicado, qual seja, Caminhão marca M.B/M. BENZ L 1418, ano 1989 e modelo 1990, movido a diesel, cor Bege, placa CQA1478, Código Renavam 412967910. Após, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar sua distribuição, oportunidade em que deverá recolher as custas devidas, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000257-40.2008.403.6106 (2008.61.06.000257-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOVEIS CENTAURO LTDA X DALCIR RISSANI X ANA PRESCILIA SARDINHA RISSANI X APARECIDO DIAS MAGALHAES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fls. 492: Diante da manifestação da exequente, fica liberada a penhora incidente sobre as linhas telefônicas descritas às fls. 254/255. Dê-se ciência aos depositários, bem como comunique-se à empresa telefônica. A fim de dar maior efetividade à execução, defiro o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de outros bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado (fls. 493/495). Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002019-86.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. A liminar será apreciada após a vinda das informações. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007981-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ERICA CAMPANHOLI LOPES ME X ERICA CAMPANHOLI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICA CAMPANHOLI LOPES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICA CAMPANHOLI LOPES

Fls. 95/127: Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 87, intimando-se as executadas, por carta, para que paguem o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 5867

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000090-91.2006.403.6106 (2006.61.06.000090-1) - JUSTICA PUBLICA X NICOLA CONSTANCIO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 304) do(a) acórdão/decisão (fls. 300/301), remetam-se os autos ao Sedi para constar a extinção da punibilidade para o acusado Nicolas Constancio. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0013465-67.2003.403.6106 (2003.61.06.013465-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAIBAR MONTEIRO MARTINS(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ)

Vistos. JOSÉ CAIBAR MONTEIRO MARTINS, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, e 297, 4º, do Código Penal, por ter, na qualidade de proprietário e administrador de fato da empresa J. Caibar Martins Comércio Construção Ltda (fls. 115/118), no período compreendido entre 02 de março a 30 de novembro de 2002, suprimido contribuições sociais previdenciárias, no valor de R\$ 1.307,34 (mil trezentos e sete reais e trinta e quatro centavos), ao omitir da folha de pagamento da empresa, bem como das GFIPs, os dados relativos ao segurado-empregado Renato de Souza Costa, de informação obrigatória, consoante o disposto nos incisos I e IV, do artigo 32 da Lei 8.212/91 c/c os incisos I e IV do artigo 225 do Decreto 3.048/99. A denúncia foi recebida (fl. 203). O acusado foi citado por edital (fls. 320/321). Juntado ofício oriundo da Vara do Trabalho de Olímpia/SP (fl. 325). À fl. 331, este Juízo determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. O acusado constituiu advogado à fl. 337. Foi determinada a intimação da defesa para manifestação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fl. 338). Apresentada defesa preliminar às fls. 340/345. Dada vista ao Ministério Público Federal, este pugnou pela absolvição

sumária do acusado (fls. 340/345). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Aceito a conclusão. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). Inicialmente, cumpre consignar que, no concernente à imputação relativa ao crime do artigo 297, 4º, do Código Penal, tenho que a conduta omissiva irrogada insere-se, no contexto destes autos, como meio voltado à sonegação das contribuições sociais previdenciárias, levado a efeito para facilitar ou ocultar esta última, restando, pois, absorvido pelo crime fim, o delito sonegação.De acordo com o noticiado nos autos, o acusado, na qualidade de proprietário e administrador de fato da empresa J. Caibar Martins Comércio Construção Ltda (fls. 115/118), no período compreendido entre 02 de março a 30 de novembro de 2002, suprimiu contribuições sociais previdenciárias no valor de R\$ 1.307,34 (mil trezentos e sete reais e trinta e quatro centavos), ao omitir da folha de pagamento da empresa, bem como das GFIPs, os dados relativos ao segurado-empregado Renato de Souza Costa. Quanto à autoria, extrai-se, dos documentos juntados aos autos, que o acusado exercia a gerência da empresa, com poderes para assinar pela empresa (fls. 50/53), à época dos fatos imputados. Observo que os valores sonegados das contribuições sociais atingem cifra diminuta. Desse modo, não parece, ao menos num primeiro olhar, que o acusado tenha tido dolo de suprimir tais valores, deixando-o de recolhê-los à Previdência Social. A crise financeira que atingiu (e ainda atinge) todo o País é indiscutível, embora não possa ser argumento para a supressão e o não recolhimento das contribuições previdenciárias. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude.A absolvição, por falta de provas do dolo específico do acusado - dolo de suprimir - não inibe a execução do crédito tributário. Por outro lado, condenar o acusado à pena corpórea, apenas e tão somente para puni-lo pela inadimplência que - friso - não é demasiada para os padrões verificados em outros feitos, parece desproporcional e desarrazoada. Não há, portanto, como condenar o acusado, quando o conjunto probatório deixa dúvidas quanto à sua condição de pessoa que sonega contribuição previdenciária. Resta apenas, pois, a absolvição, pela ausência de prova suficiente à condenação, remanescendo íntegro, porém, o crédito tributário. Veja-se, inclusive, que o próprio Ministério Público Federal postulou pela absolvição do acusado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente o réu JOSÉ CAIBAR MONTEIRO MARTINS, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0007828-96.2007.403.6106 (2007.61.06.007828-1) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR MARQUES GARCIA(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X SILVIANO JOSE DE CERQUEIRA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X ZELIA CRISTINA FRIGO(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO)

Vistos.GILMAR MARQUES GARCIA, SILVIANO JOSÉ CERQUEIRA e ZÉLIA CRISTINA FRIGO, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática, em concurso de pessoas, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, tendo o primeiro denunciado reduzido, com a colaboração dos demais denunciados, no ano-calendário de 2001, exercício 2002, o valor devido a título de imposto de renda pessoa física, declarando falsamente à Receita Federal do Brasil o pagamento, ao segundo e ao terceiro denunciados, de despesas dedutíveis que não existiram de fato. Rejeitada a denúncia (fls. 62/64), foi interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 68/74). A 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia (fls. 153/160). O acórdão transitou em julgado (fl. 167). Com o retorno dos autos, este Juízo determinou a citação e intimação dos acusados. Às fls. 177/183 a defesa do acusado Gilmar Marques Garcia informou a remissão do débito tributário bem como, requereu o arquivamento da ação penal. Oficiada a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, esta informou que o débito referente à CDA nº 80.107.044398-92, referente ao acusado Gilmar Marques Garcia (fl. 61), foi extinto pela remissão instituída pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 214/219). O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em relação ao acusado Gilmar Marques Garcia (fl. 221). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Aceito a conclusão. Observando os documentos trazidos aos autos (fls. 188/189 e 214/219), resta claro que o acusado já quitou integralmente o débito. O processo penal não pode ser um fim em si mesmo. Aplicando-se, por analogia in bonan parten, não há que se falar em condenação se o acusado quitou o débito que deu ensejo à persecução penal. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). No caso presente, o acusado Gilmar Marques Garcia, com a colaboração dos acusados Silvano José Cerqueira e Zélia Cristina Frigo, reduziu, no ano-calendário 2001, exercício 2002, o valor devido a título de imposto de renda pessoa física, declarando falsamente à Receita Federal do Brasil o pagamento, aos demais acusados, de despesas dedutíveis que não existiram de fato. Posteriormente, porém, o débito referente ao acusado Gilmar Marques Garcia foi integralmente quitado, por força da remissão instituída pela Lei nº 11.941/2009, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 188/189 e 214/219, restando apenas a extinção da punibilidade, por analogia, ao disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei

10.684/03. Veja-se, inclusive, que o próprio Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado Gilmar Marques Garcia. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade do acusado GILMAR MARQUES GARCIA, pela quitação integral do débito, por força da remissão, instituída pela Lei nº 11.941/2009, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. No mais, prossiga-se este feito em relação aos acusados SILVIANO JOSÉ CERQUEIRA e ZÉLIA CRISTINA FRIGO, nos termos do despacho de fl. 173. Fl. 185. Defiro o pedido da defesa, em termos, destituindo o Dr. Hamílto Villar da Silva Filho, OAB/SP 191.742, dos encargos de defensor dativo da acusada Zélia Cristina Frigo. Quanto ao seu pedido de arbitramento proporcional de honorários advocatícios, indefiro, uma vez que o pagamento dos honorários do advogado dativo só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Resolução 558/2007. P.R.I.C.

0005532-67.2008.403.6106 (2008.61.06.005532-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X NICOMEDES MARTINS RIBEIRO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)

O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando ao réu NICOMEDES MARTINS RIBEIRO, já qualificado na denúncia, o crime previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98, pela prática dos seguintes fatos:(...) Consta dos presentes autos que NICOMEDES MARTINS RIBEIRO impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais forma de vegetação em Área de preservação Permanente à margem esquerda do Rio Grande, no local denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, Represa de Água Vermelha, no município de Paulo de Faria/SP, coordenadas 20º 05 25,00 (latitude) e 49º 18 37,6 (longitude), mantendo edificação de rancho e área impermeabilizada, num total de aproximadamente 18 m2 de área construída e 3.200m2 de área delimitada por cercas (folhas 114/124). No dia 28/12/2007, agentes do IBAMA lavraram Auto de Infração e Termo de Embargo e Interdição contra Nicomendes Martins Ribeiro (folhas 6 e 7), face a ocupação irregular de área de preservação permanente. Consoante laudo pericial de folhas 114/124, a degradação ambiental ocorreu numa área de aproximadamente 180m2, área de preservação permanente (APP) a menos de 100 (cem) metros do nível máximo de elevação das águas, impedindo de forma permanente a regeneração da vegetação. Foi tomado o depoimento de Nicomendes Martins Ribeiro, do qual clamou se direito constitucional de permanecer calado, alegando apenas se pronunciar perante a autoridade judicial competente (folhas 33 e 34). (...) É visto que o acusado, ao manter as edificações supramencionadas em Área de Preservação Permanente, impedindo e dificultando a regeneração natural de floretas e demais formas de vegetação, praticou, inconteste, o crime do artigo 48 da Lei 9.605/98. O Ministério Público Federal elaborou proposta de transação penal ao denunciado (fls. 55/56). Realizada audiência de transação, o acusado não aceitou a proposta (fl. 80). A denúncia foi recebida (fl. 149). Intimado, o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 176/181). Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu a absolvição sumária do acusado (fl. 215/223). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. A questão atinente à prescrição, prejudicial de mérito (passível de exame ex officio), com ele (mérito) se confunde e como tal será apreciada. De qualquer forma, somente estaria prescrito o delito se configurada sua tipicidade. Nesse sentido, inclusive, cito a argumentação da prescrição pelo próprio parquet, apenas exemplificativamente, já que reiterada em outros feitos, conforme se verifica às fls. 184-185 dos autos 2004.61.06.005638-7 (repetido nos feitos 2005.61.06.005187-4 e 2005.61.06.005510-7, dentre outros): Processo n 2004.61.06.005638-7O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 48, da Lei n 9.605/1998, o qual teria ocorrido em 26/05/2004 (fls. 03 e 04). É a síntese do necessário. De acordo com as informações constantes dos autos, o delito aqui investigado ocorreu no dia 26/05/2004, data em que foi lavrado o boletim de ocorrência pela Polícia Ambiental (fls. 03 e 04). A lei prevê, para tal crime, a pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, razão pela qual o seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Tendo em vista que desde a data do fato até hoje já transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, forçoso o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a decretação da extinção da punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Termos em que, pede deferimento. São José do Rio Preto, 04 de fevereiro de 2009. JEFFERSON APARECIDO DIAS Procurador da República Em sentido semelhante, nos autos 2005.61.06.007221-0 (reproduzido com as adaptações pertinentes a cada caso concreto nos autos 2005.61.06.007262-2, 2005.61.06.007263-4, 2005.61.06.007370-5 e 2005.61.06.009689-4), o Procurador da República assim se manifestou: Processo n 2005.61.06.007221-OO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 48, da Lei n 9.605/1998, o qual teria sido praticado por Paulo César de Mello, em 11 de maio de 2005 (fls 06 e 07). É a síntese do necessário. De acordo com as informações constantes dos autos, o delito aqui investigado ocorreu no dia 11/05/2005, data em que foi lavrado o boletim de ocorrência pela Polícia Ambiental (fls. 06 e 07). A lei prevê, para tal crime, a pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, razão pela qual o seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Mas é importante anotar que, mesmo que o investigado seja denunciado, processado e condenado, caso não seja aplicada a pena máxima prevista para o crime, ou seja, a detenção de um ano, o prazo prescricional será de 02 (dois) anos, nos termos do inciso VI, do mencionado art. 109. Tendo em vista que desde a data do fato até hoje já transcorreu prazo superior a 03 (três) e 05 (nove) meses, forçoso reconhecer que inexistente justa causa para a apresentação da denúncia e abertura de processo-crime em face do investigado. Diante de exposto, o Ministério Público Federal requer o

arquivamento do presente inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal. Termos em que pede deferimento. São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2009. JEFFERSON APARECIDO DIAS Procurador da República. Este juízo assim decidiu nos feitos citados acima, com as adaptações pertinentes a cada caso concreto: Considerando-se a manifestação do MPF, às fls. 198/199, esclarecendo que a prescrição do crime descrito na inicial se dará em 10 de maio de 2009, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, haja vista a data do crime (11.05.2005), determino o arquivamento dos presentes autos em Secretaria, nos termos do artigo 18 do CPP (aplicado por analogia), vindo-me, a seguir, conclusos para extinção da punibilidade pela prescrição. No mesmo sentido, também pelo acolhimento da prescrição, tem sido reiterada a decisão das Turmas Recursais Criminais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme se pode aferir do julgamento do Processo 2003.61.06.000663-0, que cito a seguir: (...) III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento do feito e decretar a extinção da punibilidade do recorrido, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento o (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Lesley Gasparini, Mônica Autran Machado Nobre e o Procurador da República Dr. Roberto Antonio Dassié Diana. São Paulo, 21 de junho de 2007. (data do julgamento) Com relação à competência para processar e julgar a matéria em questão, que se trata de possível ocorrência de danos à flora em terras particulares não oneradas, ainda que em áreas de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal, a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu: TRF 3ª Região - HC - HABEAS CORPUS - 13194 - Processo nº 2002.03.00.018923-1 - 1ª Turma - Relator Juiz Nelton dos Santos - DJU de 24/10/2003 - pág. 296 EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FLORA. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os crimes contra o meio ambiente em que não há bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas federais. Inteligência do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. - Possível ocorrência de danos à flora (artigo 40 da Lei nº 9.605/98) em terras particulares não oneradas, ainda que em área de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal. - Interesse nacional na manutenção do meio ambiente, bem de uso comum do povo. Proteção que compete indistintamente à União, aos Estados e aos Municípios. - Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, também se verifica a decisão da mesma Turma do TRF3, no julgamento do HC 12.579, nos autos 2002.03.00.006777-0. De igual modo também decidiu o Superior Tribunal de Justiça: STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 39.362/SP - Ministro Arnaldo Esteves Lima - 06/10/2004. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.362 - SP (2003/0098767-4) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JAIRO FERNANDES VIEIRA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES - SJ/SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE JALES - SP DECISÃO: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado, com base no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, pelo Juiz Federal 1ª Vara de Jales/SP, em decorrência de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, que, por força no disposto na Súmula nº 91, deste Superior Tribunal de Justiça, determinou a remessa do procedimento criminal instaurado com base na Lei nº 9.605/98, para apuração de crime ambiental perpetrado contra a fauna (art. 29, caput), para a Justiça Federal. Alega o suscitante, em síntese, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a inaplicabilidade do aludido enunciado, editado com base na Lei nº 5.197/67, após a edição da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal, por meio do parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE, opinou pela competência da Justiça Estadual. Assiste razão ao Juízo suscitante. De fato, com o advento da Lei nº 9.605/98, não mais se aplica a Súmula nº 91/STJ, conforme reiteradamente vem decidindo a sua Terceira Seção (cf. CC nº 34.366/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17.06.2002, p. 190; CC nº 27.848/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.02.2001, p. 135; CC 28279/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05.06.2000, p. 114). Esse entendimento encontra-se em harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo do Supremo Tribunal Federal (cf. RE nº 349.196/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 14.11.2002, p. 34; HC nº 81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 11.10.2002, p. 46; RE nº 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 19.12.2001, p. 27). Com efeito, a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses (diretos) da união, ou de suas autarquias ou empresas públicas. Daí porque, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, como na espécie em exame, afasta-se a competência da Justiça Federal no que toca aos crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, ora suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao MM. Juízo competente. Também nesse sentido, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 509.191-4, tendo como Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes na qual decidiu que a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União: DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, no qual se discute a

competência para processar e julgar crimes praticados contra o meio ambiente. Alega-se violação aos arts. 20, III, e 109, IV, da Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento dos crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União, tal como afirmado pelo Ministro Moreira Alves, quando do julgamento do RE 300.244, 1ª T., DJ 19.12.01. No mesmo sentido, o HC nº 81.916, 2ª T., relatado por mim, D.J. 11.10.02, assim ementado: EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Ainda em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal também decidiu nesse sentido: STF - RE - Recurso Extraordinário nº 300244/SC - Relator Ministro Moreira Alves - DJ 19/12/2001 EMENTA: Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, 4º, da Constituição Federal. - Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, 4º, da Constituição Federal, bem da União. - Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União. - Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido. Ora, não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que desloca a competência para a Justiça Federal; ao inverso, é a competência da Justiça Federal que traz a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar. A questão, porém, embora relevante, já foi objeto de decisão em recurso interposto, rendendo-me, resguardado meu entendimento pessoal, ao teor do decisório que acolheu a competência da Justiça Federal, mas reitero, por oportuno, a manifestação do parquet no feito 2004.61.06.005638-7, também em trâmite nesta 3ª Vara Federal, já transcrita anteriormente nesta sentença. No mesmo sentido, inclusive, as manifestações dos Procuradores da República exaradas nos autos 2006.61.06.001475-4 (fls. 89-91) e 2006.61.000372-0 (fls. 112-118), requerendo o declínio da competência em favor da Justiça Estadual, em outros casos de infrações ambientais, sob argumento de que a mera presença do IBAMA como agente executor de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal, conforme cito a seguir: Autos nº 2006.61.06.001475-40 presente Inquérito Policial foi instaurado para averiguar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Segundo restou apurado, a empresa MANCINE MADEIRAS LTDA foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por ter comercializado 147,566 m de madeira serrada sem a emissão de Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), no período compreendido entre janeiro a junho de 2005 (fls. 07). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado: A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, são decisões dos nossos Tribunais: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei nº 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula nº 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. 3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC nº 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei nº 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei nº 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio

ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J.); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal.4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal.5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX).6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 20033900053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, P. UNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP). Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916 rei. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido (TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página: 5 - N: 33 Relator(a) Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Neste último julgado, o relator, em seu voto, muito bem destacou:É certo que nas hipóteses de conexão entre crimes da competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal prevalece a competência da última. Isso, no entanto, não autoriza a conclusão de que, sendo comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência para proteger o meio ambiente (art. 23, VI, CF/88), o interesse da primeira atrairia, em qualquer hipótese, a competência do juízo federal.A prosperar tal entendimento, todos os crimes ambientais seriam julgados pela Justiça Federal, o que, como cediço, só ocorre quando verificada lesão a bens, interesses ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República.Aliás, como observou o Juízo a quo, não foi por outra razão que se deu o veto presidencial ao parágrafo único do art. 26 da Lei n. 9.605/98, cuja redação assim previa:Art. 26 (...)Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticadas no território de município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recursos para o Tribunal Regional Federal competente.De acordo com o veto presidencial:A formulação equivocada contida no presente dispositivo enseja entendimento segundo o qual todos os crimes ambientais estariam submetidos à competência da Justiça Federal. Em verdade, são da competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens e serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim sendo, há crimes ambientais de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. A intenção do legislador de permitir que o processo crime de competência da Justiça Federal seja instaurado na Justiça Estadual não for sede de Juízo federal (CF, 109, 3o), deverá, pois, ser perseguida em projeto de lei autônomo - destacamos.Assim, não se tratando a Mata Atlântica de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrairia a competência da Justiça Federal quando caracterizasse o interesse direto e específico daquele ente federativo, o que não é o caso.(...)E, citando o Supremo Tribunal Federal, continua:Leia-se, com a devida atenção, o que assentou o Mm. Moreira Alves, no julgamento do RE 300.244/SC (DJU de 19.12.2001, p. 27):... Por fim, a circunstância de caber ao IBAMA a fiscalização da utilização da Mata Atlântica, como integrante do patrimônio nacional, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, não caracteriza interesse da União capaz de dar competência à Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98...Como se observa, o tribunal não rejeita o poder de polícia exercido pelo Ibama, tampouco recusa o interesse da União na preservação do meio ambiente; limita-se a afirmar que tal interesse não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do delito ali citado. No HC n. 81.916-8/PA, (...), o STF foi mais explícito a respeito:... O interesse daquela autarquia da União, no caso, é evidentemente mediato. Em outras palavras, não é correta a interpretação que, em verdade, tem por pressuposto o entendimento de que o bem jurídico protegido pelo art. 46 é a atividade de polícia do Ibama, ou ainda, a idéia de que o sujeito passivo deste crime é, necessariamente, a União (DJU de 11.10.2002).(...)Ante o exposto, outra conclusão não resta senão a de que a competência, neste caso, é da Justiça Estadual, razão pela qual requeiro a remessa dos presentes autos à Justiça Comum Estadual, para que adote as providências que entender cabíveis.São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2007.ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHASProcurador da RepúblicaProcesso nº 2006.61.06.000372-0IPL: 6-979/050 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, nos autos do

processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue: O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. Segundo restou apurado nos autos, a empresa Comercial de Madeiras Pantanal da Amazônia Ltda foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por comercializar 489,415m de madeira serrada sem a emissão das competentes Autorizações de Transporte de Produtos Florestais (ATPFs). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, consoante vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado: A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, seguem as decisões dos nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE ILÍCITO DE LENHA. ORIGEM DESCONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Os crimes ambientais previstos na Lei n 9605/98 devem ser processados e julgados pela Justiça Federal tão-somente quando se evidenciar a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CP, art. 109, IV). O crime ambiental de transporte ilícito de lenha, cuja origem não restou comprovada, não consubstancia matéria afeta à Justiça Federal, revelando-se a competência da Justiça Estadual. Recurso improvido. (STJ, Recurso Especial, Processo 200200698503, TO, Órgão Julgador: Sexta Turma, data da decisão: 09/09/2003, DJ data: 06/10/2003, página: 336, Relator Paulo Medina) (g.n.) PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. 3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal. 4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal. 5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX). 6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 20033900053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, p. ÚNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP) - Precedentes. - Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a

competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916-8/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido.(TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página 502 - N: 33, Relator Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.É a promoção.São José do Rio Preto, 07 de agosto de 2007. Anna Cláudia Lazzarini Procuradora da República Nesse ponto, cumpre observar desde já que não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que determina a competência da Justiça Federal; ao contrário, é a competência da Justiça Federal - decorrente do interesse da União na lide - que implica na presença do Ministério Público Federal, seja como parte, seja como fiscal da lei, trazendo, por conseguinte, sua legitimidade para atuar na lide. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também coaduna com esse entendimento, tanto na edição da Súmula 122 (que apenas se aplica quando há crime de competência federal a trazer a competência para a Justiça Federal - e apenas daí surgir a legitimidade do MPF para atuar -), quanto das Súmulas 224 e 254, que se mostram coerentes com as decisões pacíficas do Superior Tribunal de Justiça (que não é caso de hipótese de conflito a decisão do juiz federal que exclui da lide o ente federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual): SÚMULA 122/STJ: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA 224/STJ: EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR DA COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. SÚMULA 254/STJ: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34.204/MG - Ministro Luiz Fux - 11/12/2002. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.204 - MG (2001/0198041-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e julgar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade. 2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal. 3. Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Sumula 209/STJ. 4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, suscitante. INDEXAÇÃO: VEJA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2002 DOUTRINA: OBRA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOR: VLADIMIR SOUZA CARVALHO REFERÊNCIA LEGISLATIVA: SUM(STJ) SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_SUM_209_CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_ANO1988 ART_109 INC_ISUCESIVOS: CC 46831 BA 2004/0150744-2 DECISÃO: 10/08/2005 DJ DATA: 29/08/2005 PG: 00139A doutrina também coaduna (e inúmeros precedentes jurisprudenciais nela citados), com o entendimento aqui exposto: o delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98 será da competência do Juizado Especial Criminal Estadual, exceto se atingir bens da União, como no caso de parque federal. O delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 será sempre da competência do Juizado Especial Criminal Estadual - p. 166, conforme se pode verificar da leitura da obra de Luís Carlos Silva de Moraes, Curso de Direito Ambiental, 2ª Edição, Editora Atlas, páginas 161-169: Essa posição quanto ao processamento pela Justiça Federal vem sendo cada vez mais limitada, com a expansão da competência da Justiça Estadual como regra. (p. 162) Será da competência federal apenas se a lesão ao meio ambiente afetar bem elencado no art. 20 da Constituição ou, em face de ato específico do Poder Público, o bem passar a lhe pertencer (ex.: decreto federal criando um parque nacional, reserva indígena etc). (p. 163) Pois bem, passando ao mérito, nada obstante a denúncia tenha sido recebida (fl. 149), verifico do exposto que, a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Wezel). Ressalto, no caso presente, que, embora o acusado tenha sido denunciado apenas pela prática do delito constante do artigo 48 da Lei 9.605/09, sua conduta imputada, embora passível de enquadramento como o crime previsto no artigo 48, não o será, jamais, em relação ao crime previsto no artigo 40, ambos da Lei nº 9.605/98, posto que sequer fora ventilado na fase investigatória e, na denúncia, sequer é descrito como conduta do acusado, mas, ao inverso, procurar deduzir, de sua conduta, a adequação ao tipo penal, quando o correto seria o inverso, primeiro se descreve a conduta e, depois, verifica-

se se ela se amolda ao tipo penal. Em inúmeros casos similares, tanto este juízo quanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestaram pela ausência de justa causa em relação ao disposto no artigo 40 da Lei 9.605/98, como, exemplificativamente, nos autos do processo 2007.61.12.001330-3 (IP 813), AUTOR: JUSTICA PUBLICA, INDIC: JOSE MILANEZ JUNIOR, ADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHI, RELATOR: DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE/ORGÃO ESPECIAL, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL, CADERNO JUDICIÁRIO II, DE 09/01/2009, PÁGINAS 149-152:PROC. : 2007.61.12.001330-3 IP 813AUTOR: JUSTICA PUBLICAINDIC: JOSE MILANEZ JUNIORADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHIRELATOR: DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIALFls. 170/173v.Inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal para apurar eventual prática de crime ambiental, tipificado nos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98, pelo Prefeito do Município de Panorama/SP, Sr. José Milanez Júnior, empossado em janeiro de 2005 e reeleito para o período entre 2009/2012. A investigação originou-se de vistoria realizada por assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 05/22), em 10.11.2004, na propriedade do prefeito, situada às margens do reservatório da usina hidroelétrica de Porto Primavera, a fim de verificar a eventual ocupação da área de preservação permanente. Colhe-se do trabalho que (fls. 16/17): A área vistoriada é ocupada com uma propriedade rural onde se cria animais. As construções (Porto de Areia em construção) existentes no local estão a mais de 100 metros do corpo d'água e, portanto, fora da área de preservação permanente, mas a APP é explorada economicamente com o pastoreio do gado vacum. No local foram entrevistados os pedreiros que construíam o Porto de Areia, que informaram a este técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que o proprietário do imóvel é o Senhor José Milanez Júnior, morador da cidade de Panorama -SP (Prefeito eleito de Panorama). O referido empreendimento localiza-se no Município de Paulicéia, Bairro do Porto, entre as coordenadas UTM 7641698 km N e 411412 km E. O imóvel em questão é abastecido por água de poço cacimba e lança seu efluente em fossa negra, fora dos padrões técnicos recomendados, ou seja, em desacordo com a NBR n.º 7229. Ainda é abastecida de energia elétrica fornecida pela ELEKTRO. À distância das construções, quando considerado a cota 257 e a cota 259 (cota de desapropriação efetuada pela CESP), é superior a 100 metros do espelho d'água do lago da UHE. No interior da APP (100 metros), é encontrado animais pastorando livremente sobre a APP. A área de pastoreio dos animais abrange também o domínio da CESP. (...) As áreas de preservação permanente são partes intocáveis da propriedade em geral, havendo rígidos limites de exploração, sendo que nas mesmas não é permitida a exploração econômica direta (madeira, agricultura ou pecuária), nem mesmo com manejo. Desta forma, a ocupação e/ou exploração como área de pastagem ou de plantio de culturas, nesta área, é totalmente irregular. Os proprietários dos animais, pastorando em condições totalmente irregulares, devem ser compelidos a retirá-los, a cercar e a reflorestar a área degradada. (grifei) Além do atual prefeito, foi ouvido o Sr. Antônio Marques (fls. 55/56), que fora mencionado pelo indiciado como arrendatário do imóvel em questão. Redistribuído o inquérito a este tribunal, em 17.12.07, por força do cargo do investigado, o parquet requereu (fls. 75/76), além dos antecedentes criminais, que José Milanez Júnior fosse intimado a juntar o contrato de arrendamento, bem como cópia da notificação que, em seu depoimento, disse ter feito ao arrendatário para que desocupasse a área de preservação permanente, o que foi deferido (fl. 84). As certidões de antecedentes foram acostadas às fls. 102/149. Outrossim, às fls. 154/158, o proprietário juntou o contrato de arrendamento e disse não poder fazê-lo quanto à cópia da notificação por estar acostada, verbis, em um Processo de rescisão contratual que está no Tribunal. Em 30.04.08, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que, em 19.11.08, após provocação que fiz por ofício (fls. 167/168), requereu o arquivamento em relação a José Milanez Júnior e ao arrendatário Antonio Marques por ausência da materialidade delitiva, no que toca à construção do porto de areia, e de intenção do arrendatário de praticar o crime, relativamente à criação de gado na área de proteção ambiental. Transcrevo a seguir, para maior clareza, a opinio delicti (fls. 162/164): Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime ambiental previsto nos artigos 38 e 48, ambos da Lei n.º 9.605/98. Segundo consta, em 10.11.04, foi realizada vistoria em área localizada na cidade de Paulicéia/SP, de José Milanez Júnior, prefeito do município de Panorama/SP, e constatada a criação de gado em área de preservação permanente, além da construção de porto de areia, este, no entanto, foram da referida extensão (fls. 05/22). Conforme depoimento de José Milanez Júnior e contrato de locação de imóvel rural, a propriedade foi arrendada para Antonio Marques nos anos de 2003, para fins comerciais (fls. 47/48; 156/158). Referido contrato menciona expressamente a responsabilidade do locatário perante os órgãos ambientais. Por sua vez, Antonio Marques afirma ter obtido a documentação legal necessária: desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; que no local cria gado e também instalou um porto de areia... para instalação do porto de areia houve a necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IBAMA n.º 431... (fls. 55/56) Considerando que o laudo aponta a construção de porto de areia fora da área de preservação permanente, não se verifica destruição, dano, impedimento de regeneração ou infringência das normas de proteção do referido local, não estando caracterizada a materialidade delitiva. No tocante à criação de gado, à época da vistoria, a fazenda já estava sob responsabilidade de Antonio Marques, que declarou: não há uma cerca separando a área de preservação permanente (100 metros) margeando a propriedade, motivo pelo qual o gado vai até a margem do rio para tomar água; que é orientado neste ato a procurar orientação junto a órgão ambientais para se informar sobre a forma de evitar que o gado paste em APP e cheque à barranca do rio, sendo orientado que toda área de 100 metros margem do adentro é considerada APP... (fls. 55/56) Da prova dos autos, não restou evidenciado o intuito de Antonio Marques praticar crime tendo sido orientado a procurar auxílio para resolução do problema ambiental ocasionado pela criação de gado no momento do interrogatório policial. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. ARTIGO 44 DA LEI N.º 9.605/98. EXTRAÇÃO DE SAIBRO E PEDRAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Analisando o tipo penal em

questão (art. 44 da Lei n.º 9.605/98: extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanentes sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais) verifica-se necessário que o agente pratique a conduta de forma dolosa, livre e consciente, no sentido de saber que os minerais estão sendo extraídos de área de preservação permanente, elementar do tipo. Ou seja, o agente deve agir sabendo que está violando leis e regras ambientais. 2. Pelo que se percebe da análise dos autos, o alcaide municipal evidentemente não agiu com o fim de violar leis que regem o meio ambiente, o que afasta o elemento subjetivo do tipo penal em análise, qual seja, o dolo. 3. Pedido de arquivamento deferido. (TRF 4ª Região; INQUÉRITO 19990401085450/pr -1ª Seção; DJ 15/12/99; p. 650/651 -Relator Wilson Darós) Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o ARQUIVAMENTO do feito, observadas as cautelas de praxe e o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. É o relatório. O porto de areia construído na propriedade do investigado está fora da área de preservação. Sobre isso não resta dúvida, na medida em que assim foi constatado pela vistoria realizada pelo assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que deu origem a este inquérito (fls. 05/22). Outrossim, constou do contrato de locação de fls. 156/158 que o locatário se responsabilizaria pela obtenção das indispensáveis licenças ambientais para o funcionamento da referida atividade: ...para que na referida área possa a mesma realizar atividades comerciais consistentes na instalação de equipamentos para descarregamento de barcos com areia, pedra, pedriscos ou quaisquer materiais extraídos do leito do Rio Paraná e destinados à sua atividade, ali podendo construir caixas de decantação e drenagem do material retirado, canaletas de escoamento das águas, encanamentos etc., sendo permitida a passagem pelo remanescente da propriedade até o local objeto deste contrato. É de responsabilidade da locatária eventuais responsabilidades perante a CESP -Cia Energética de São Paulo, bem como junto ao IBAMA, DEPRN e outros órgãos ambientais. Não bastasse, o Sr. Antonio Marques, locatário, confirmou haver obtido as licenças necessárias por ocasião de seu depoimento (fl. 55): QUE para a instalação do porto de areia houve necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IMBA n.º 431/2005; ...QUE devido a concorrência foi denunciado a todos os órgão possíveis, todavia fez o mesmo na maior regularidade possível; QUE atualmente é o único porto legalizado da região; Logo, sob o aspecto da exploração de areia, a investigação não reuniu indícios de crime ambiental. No que toca à atividade pecuária desenvolvida no imóvel, é certo que o vistor constatou e fotografou (fl. 21) a livre presença de animais pastando na área de preservação permanente que, in casu, ocupa uma faixa de cem metros às margens da represa formada pela usina de Porto Primavera, prática, em tese, que configura as infrações dos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98. O parquet isentou todavia o proprietário, atual prefeito do Município de Panorama/SP, da responsabilidade, porque este declarou (fls. 47/48) ter arrendado o imóvel, por volta de 2002/2003, verbis: QUE arrendou o imóvel para ANTONIO MARQUES, por volta dos anos de 2002 ou 2003; QUE possui um contrato de arrendamento ao imóvel para ANTONIO MARQUES; QUE no início ANTONIO MARQUES utilizava-se do local para criação de gado; QUE posteriormente ANTONIO MARQUES instalou um porto de areia no local; QUE tinha conhecimento que o imóvel situava-se numa área de preservação permanente, mas não tinha conhecimento das corretas delimitações da APP; QUE ANTONIO MARQUES havia se comprometido a não edificar no local; QUE os animais de ANTONIO MARQUES eram criados soltos e pastavam nas margens do Rio Paraná; QUE não sabe dizer se atualmente ANTONIO MARQUES procedeu à delimitação da área; ... QUE deseja esclarecer que notificou ANTONIO MARQUES para que desocupe a área; QUE compromete-se a tentar trazer cópia do contrato de arrendamento e da notificação acima mencionados para serem juntados aos autos... O fato foi confirmado pelo arrendatário, o Sr. Antonio Marques, conforme se verifica à fl. 55: QUE o declarante desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; QUE no local cria gado e também instalou um porto de areia; Ademais, intimado a apresentar cópia do contrato, conforme requerera o Ministério Público Federal, o proprietário juntou-o aos autos (fls. 156/158) e nele se constata que foi efetivamente firmado em 28 de agosto de 2003, antes, portanto, da aludida vistoria. Não se configura, desse modo, a responsabilidade do Prefeito, contra quem foi instaurado o inquérito. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8038/90. Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. (a) ANDRÉ NABARRETE -Desembargador Federal Relator De qualquer forma, a conduta descrita é penalmente irrelevante, pois dela decorreria dano insignificante ao meio ambiente e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula, de modo que pode ser considerada de menor relevância social face aos princípios da insignificância e do processo penal como ultima ratio. Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o ínfimo resultado da conduta imputada, que implicaria em face da inegável desproporção entre a ação. Veja-se, ainda, o laudo de exame de meio ambiente, juntado às fls. 135/144, os peritos concluíram que A ocupação da área foi realizada a pelo menos 20 anos, não sendo possível aos peritos determinar a data exata e as condições do local antes da ocupação, nem afirmar se houve desmatamento da área (fl. 143), e, ainda, não têm como afirmar se durante a implantação da área ocorreu algum desmatamento (fl. 143). Assim, não se pode precisar o momento em que o desmatamento ocorreu, que poderia ter sido em data anterior à entrada em vigor da lei 9.605/98, em cujo artigo 48 se fundamenta a denúncia. Sobre este aspecto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 439, publicada no DJE em 14.08.2008, absolveu o deputado Clodovil Hernandes da acusação de ocasionar danos ao meio ambiente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, aplicando como fundamento o princípio da insignificância, por dano de abrangência mínima, na medida em que o suposto dano teria alcançado área equivalente a 652 metros quadrados, com custo de recuperação no valor de R\$ 130,00. Todos os ministros votaram com o relator, Ministro Marco Aurélio: Trata-se de prática cuja significação jurídica é de menor importância. Ainda, segundo o Ministro Marco Aurélio, o próprio perito do Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo que fez o levantamento estimou abrangência mínima para o dano, concluindo o Ministro: O fato apurado não constitui tipicidade suficiente para ensejar condenação penal.

Voto pela absolvição. Veja-se que o próprio MPF requereu a absolvição do réu, com base no princípio da insignificância, dispondo: muito embora tenham sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito, a pequena extensão da área desmatada não justifica a imposição de uma sentença condenatória, uma vez que a atividade não afetou significativamente o meio ambiente. Frise-se que o relator do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal no Processo nº 2004.61.06.004542-0 ressaltou, em seu voto (fls. 212/216): Por fim, resalto que esta Turma já se posicionou no sentido de conceder, de ofício, ordem de habeas corpus para trancar ação penal em casos aparentemente semelhantes, por atipicidade da conduta. Ocorre, que o presente recurso, formado por instrumento, não foi instruído com documentos que viabilizem a análise da justa causa para a ação penal, razão pela qual deixo de aplicar a medida. Ainda por pertinente, insta esclarecer que a área em litígio foi objeto de inundação, transformando-se em lago artificial, fruto das barragens construídas para manutenção das hidrelétricas ao longo do Rio Grande: assim, tanto o Rio Grande quanto seus afluentes, passaram de rios a lagos artificiais de contenção de águas nas barragens das hidrelétricas. Alguns riachos afluentes do Rio Grande se transformaram em grandes porções de água, em razão da inundação havida. O próprio Rio Grande, nada obstante seu sugestivo nome, não era, nem de longe, tão largo quanto é hoje, em razão, também, da inundação ocorrida para formação do lago artificial que deu ensejo ao funcionamento das hidrelétricas ao longo do curso do referido rio. No caso concreto destes autos, a construção é anterior à própria inundação! A lição de Bertold Brecht, que disse que Do rio que tudo arrasta se diz que é violento, mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem, cabe como uma luva no presente caso, pois se imputa ao acusado uma conduta que não praticou, nem deu causa, mas que foi provocada por ação de outrem, com o enchimento do lago das hidrelétricas e inundação das áreas ribeirinhas! Assim primeiro insta esclarecer que a suposta área de preservação permanente, em realidade, nada mais é do que uma área antes distante centenas e até milhares de metros do curso natural do rio. A vegetação supostamente impedida de regeneração, por outro lado, por tais razões, nunca fora vegetação de mata ciliar ou de preservação permanente, mas área limítrofe àquela inundada pela construção das hidrelétricas e formação do lago artificial das referidas barragens. A área de preservação natural do Rio Grande e seus afluentes, assim, por óbvio, estão no fundo de tais águas represadas, em razão da inundação havida. Por outro lado, e no mesmo sentido, o capim que existe em quase toda a área atual de nossa região geográfica foi plantado - e não vegetação nativa. De igual modo, tanto as áreas de pastagens quanto as de cultivo, foram objeto de ação do homem - frise-se, do mesmo modo que a inundação provocada pelas barragens das hidrelétricas, formadoras do lago artificial que abastece as referidas hidrelétricas. Os artigos 40 e 40-A (vetado), da Lei 9.605 dispõem que: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público. 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3o Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Já os artigos 25 a 32, do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, não dispõem acerca de Áreas de Preservação Permanente (ainda que se suponha que tais áreas existam no caso concreto), posto que dispõem que: Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental

CAPÍTULO I Das Estações Ecológicas

Art. 25. As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e terão sua administração coordenada pelo Ibama. 1º O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. 2º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do Conama. Art. 26. Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 1981, será estabelecido pelo Ibama. Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama.

CAPÍTULO II Das Áreas de Proteção Ambiental

Art. 28. No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do Ibama, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental. Art. 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos. Art. 30. A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos. Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção

de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados. Art. 31. Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista. Art. 32. As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Semam/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental. Assim, em nenhum momento pode-se inferir - e mesmo imputar - ao acusado, a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, por total atipicidade da conduta, pois a área supostamente atingida não está descrita entre aquelas previstas no artigo da Lei Penal Extravagante em comento. O artigo 48 da Lei 9.605/98 dispõe que: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Em nenhum momento, portanto, se pode imputar a todo e qualquer impedimento ou dificuldade de regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação a aplicação da penalidade em comento. Fosse assim, as culturas em geral (soja, milho, feijão), poderiam ser plantadas, mas não poderiam ser colhidas. De igual modo, o capim, por exemplo, poderia ser plantado, mas o gado deveria ser impedido de pastar na referida área. O Direito Penal protege a liberdade do indivíduo. Todos podem fazer ou deixar de fazer que quiser, exceto aquilo que a lei obrigue ou que a lei não permita. Código Penal Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Constituição Federal Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; Assim, resta claro que a tipicidade que atinge a imputação de criminalizar a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, para aplicação da penalidade, deve ser interpretada de acordo com a legislação vigente, em relação às florestas e demais formas de vegetação protegidas por lei! Na denúncia apresentada, o Ministério Público Federal imputa a seguinte conduta ao acusado: (...) Consta dos presentes autos que NICOMENDES MARTINS RIBEIRO impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais forma de vegetação em Área de preservação Permanente à margem esquerda do Rio Grande, no local denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, Represa de Água Vermelha, no município de Paulo de Faria/SP, coordenadas 20º 05 25,00 (latitude) e 49º 18 37,6 (longitude), mantendo edificação de rancho e área impermeabilizada, num total de aproximadamente 18 m2 de área construída e 3.200m2 de área delimitada por cercas (folhas 114/124). No dia 28/12/2007, agentes do IBAMA lavraram Auto de Infração e Termo de Embargo e Interdição contra Nicomendes Martins Ribeiro (folhas 6 e 7), face a ocupação irregular de área de preservação permanente. Consoante laudo pericial de folhas 114/124, a degradação ambiental ocorreu numa área de aproximadamente 180m2, área de preservação permanente (APP) a menos de 100 (cem) metros do nível máximo de elevação das águas, impedindo de forma permanente a regeneração da vegetação. Foi tomado o depoimento de Nicomendes Martins Ribeiro, do qual clamou se direito constitucional de permanecer calado, alegando apenas se pronunciar perante a autoridade judicial competente (folhas 33 e 34). (...) É visto que o acusado, ao manter as edificações supramencionadas em Área de Preservação Permanente, impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, praticou, incontestemente, o crime do artigo 48 da Lei 9.605/98. Consultando o Código Florestal, transcrevo o artigo 2º, que serviu de base para o descumprimento do dever legal e enquadramento na imputação descrita no artigo 48 da Lei 9.605/98: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres. a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas

ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Fiz questão de citar o texto original e o texto atualizado para deixar claro que, no aspecto atinente à imputação feita na denúncia, nenhuma alteração houve. Assim, importante citar que o artigo 2º da Lei 4.771/65, não possui item 3, alínea b; o item 3 está contido na alínea a, enquanto que a alínea b, não possui nenhum item. Assim, essa alteração é a diferença entre fato típico e atípico (a diferença entre o remédio e o veneno está na dose). Enquanto a alínea a, item 3, considera de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (alínea a), de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (item 3), a alínea b (também do artigo 2º da Lei 4.771/65), dispõe que é considerada de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (alínea b).Do texto da Lei 4.771/65, depreende-se que apenas se consideram as florestas e demais formas de vegetação natural pelo só efeito desta Lei, ou seja, não podem ser aplicados para os efeitos de outra lei, sobretudo, no caso da Legislação Penal, pelo princípio Constitucional e Legal da Legalidade e Anterioridade.Também nesse sentido, como já dito na fundamentação acima, o caso não trata de curso de rio, mas sim de lagoas, lagos ou reservatórios d'água natural ou artificial (alínea b), que não possui metragem obrigatória de vegetação, mas menção apenas ao redor, repito, sem menção à metragem mínima! A conjugação da alínea b, com o item 3, da alínea a, é descabida, pois traz figura nova para a área de preservação penal, criação interpretativa punitiva não prevista na legislação específica - Lei 4.771/65 (ainda que pelo só efeito desta Lei), tampouco da Lei 9.605/98. A denúncia é, portanto, inepta nesse sentido, posto que se limita a narrar conduta que, segundo o texto legal, mostra-se atípica e, em nenhum momento, aponta atos praticados pelo acusado que possam ensejar seu enquadramento na legislação penal extravagante. Veja-se, inclusive, que o próprio MPF requereu a absolvição do acusado.A jurisprudência, recentemente, já decidiu caso semelhante, declarando a inépcia formal da denúncia e nulidade dos atos posteriores, resguardadas as devidas diferenças de tipificação penal com o caso concreto aqui tratado:HABEAS CORPUS Nº 115.244 -SP (2008/0199759-8)RELATORA: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROIMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOSPACIENTE: MARIA CHRISTINA DOS SANTOSPACIENTE: SORAIA BRENAEMENTA:PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME TRIBUTÁRIO - ATRIBUIÇÃO DO DELITO A TODOS OS MEMBROS DA DIRETORIA, POR MERA PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE UM DETERMINADO ATO E O RESULTADO CRIMINOSO. DENÚNCIA GENÉRICA E CONSAGRADORA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA E A CONSEQUENTE NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES.1. A denúncia formalmente correta e capaz de ensejar ampla defesa deve individualizar os atos praticados pelos denunciados e que contribuíram para o resultado criminoso.2. O simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, por si só, não significa que ela deva ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva repudiada pelo nosso direito penal.3. É possível atribuir a todos os denunciados a prática de um mesmo ato (denúncia geral), porquanto todos dele participaram, mas não é possível narrar vários atos sem dizer quem os praticou, atribuindo-os a todos, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica.4. Ordem concedida para declarar a inépcia da denúncia e a nulidade dos atos que lhe sucederam.ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.Sustentou oralmente Dr. ALBERTO ZACHARIAS TORON, pelos pacientes: MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e SORAIA BRENA.Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 1 de 12Brasília, 03 de fevereiro de 2009(Data do Julgamento)MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), RelatoraDocumento: 852575 -Inteiro Teor do Acórdão -Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 2 de 12Posição intermediária é defendida pelo Procurador Regional da República, Dr. Paulo de Bessa Antunes (<http://www2.prf2.mpf.gov.br:8082/internet/institucional/membros/membros>), que sustenta a ilegalidade das Resoluções 302 e 303, do CONAMA, uma vez que o Código Florestal não definiu uma metragem a ser considerada como área de preservação permanente ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios naturais ou artificiais, defendendo o posicionamento de que se aplica, in casu, a metragem mínima estabelecida no Código Florestal, que seria de 30 metros, dispondo:(...) Em se tratando de áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios, em minha opinião, aplica-se a faixa de 30 metros prevista como limite mínimo geral estabelecido no Código Florestal, ou a legislação estadual, caso esta exista. As resoluções CONAMA referentes à matéria são exorbitantes, como foi demonstrado acima, e não podem produzir efeitos jurídicos.(http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2002/arti_bessa.pdf)Em caso de

eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Diante do exposto, ABSOLVO sumariamente o acusado, nos termos do artigo 397, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1824

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004730-98.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LUIZ FERNANDO COLTURATO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

1. Indefiro a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça requerido pelo réu à f. 51, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC. 2. Ante a informação de f. 52 e considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de cópia de documentos que acompanharam a contestação do réu de f. 45/51 e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino a sua Juntada por Linha, nos termos do Provimento CORE nº 132/2011, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. 3. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. 4. Face ao teor de f. 42/43, intime-se novamente a União Federal (AGU). 5. Abra-se vista dos autos ao autor para réplica, bem como dos documentos que acompanharam a contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007445-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO

Manifeste-se a autora acerca do teor de fl.77/83, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000896-87.2010.403.6106 (2010.61.06.000896-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ROSEMERI CASSIA SUMMCHEN VIANNA

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 11.306,36 (onze mil, trezentos e seis reais e trinta e seis centavos) representados pelo contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.2185.160.0000260-02. Juntou com a inicial documentos. Em decisão de fls. 22, determinou-se a expedição de mandado para pagamento. Às fls. 41, a autora juntou petição informando que as partes chegaram a um acordo pela via administrativa, renegociando a dívida objeto desta ação, requerendo a extinção do feito. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora que houve renegociação da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição de fls. 41 afirma que procedeu a composição amigável com a ré, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários

de sucumbência. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela requerida (fls. 41). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004094-21.1999.403.6106 (1999.61.06.004094-1) - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivamento com baixa. Intimem-se.

0004747-23.1999.403.6106 (1999.61.06.004747-9) - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X ELAINE CRISTINA PULEGIO DA COSTA(SPO52614 - SONIA REGINA TUFALILE CURY) X SILVANIL HENRIQUE DA SILVA X ODAIR SABINO DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa acerca do requerimento formulado pela autora às fls. 342/343. Intimem-se.

0000010-40.2000.403.6106 (2000.61.06.000010-8) - FRANCISCO LUIZ DE LOURENCO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a) à f. 181, suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Int.

0000531-82.2000.403.6106 (2000.61.06.000531-3) - ROSA ANGELA FUREGATO CARVALHO X RIVALDA SANTIAGO DA SILVA X ROBERTO ANACLETO PORTO X ROSALINA PAZ MOREIRA BARCELLOS X MARIO LUCIO GATTI(SP131142 - JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0001446-34.2000.403.6106 (2000.61.06.001446-6) - JOAO CARLOS MARTINS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a manifestação do INSS f. 128, arquivem-se os autos.

0012548-48.2003.403.6106 (2003.61.06.012548-4) - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CANDIDO JOSE DOS SANTOS X LEONIRCE LONGO CHAMES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0004125-65.2004.403.6106 (2004.61.06.004125-6) - VANDERLEI RODRIGUES CASTANHEIRA X ROSARIA MARIA RODRIGUES ESCUDEIRO CASTANHEIRA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-COHAB/BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS)

Certifico e dou fé que no dia 17/03/2011 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico que encaminhei para publicação a decisão de f. 394 abaixo transcrita: Defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido à f. 393. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0004843-57.2007.403.6106 (2007.61.06.004843-4) - SUELI MEIRE BACCAN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 272, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006152-16.2007.403.6106 (2007.61.06.006152-9) - JOSE BARBEIRO(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que foi averbado o tempo de contribuição em nome do autor.

0007521-45.2007.403.6106 (2007.61.06.007521-8) - PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇARELATÓRIO Busca o autor, com pedido de antecipação de tutela, a anulação do lançamento contido em auto de infração lavrado por utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha. Juntou documentos (fls. 07/60). Houve contestação (fls. 80/93) e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 94/95). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Em sede de tutela antecipada, foi consignado que considerando que o imóvel do autor não está devidamente regularizado, ou seja, o imóvel a que pertence sua cota parte não foi devidamente loteado, resta descaracterizada a verossimilhança, na medida em que a ocupação do solo - se regular - presume uma série de providências do poder público que visam garantir a sustentabilidade da ocupação humana. A diferenciação atribuída pela lei ambiental entre área urbana e rural prestigiando aquela presume a ocupação regular do solo, o que não se verifica no presente caso. Enquanto não regularizado o parcelamento do solo, não se afigura recomendável presumir o imóvel como urbano, e conseqüentemente afastar a multa aplicada pelo IBAMA. Por tais motivo, entendo ausente a verossimilhança do pedido e indefiro a tutela antecipada. Considerando ajuntada de matrícula e demais documentos que comprovam a existência de propriedade que foi loteada de fato - tanto que há cobrança de luz, definição física dos lotes, etc - sem o competente processo de parcelamento do solo, em clara infringência da Lei 6799/79, especialmente o seu artigo 37, e nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, oficie-se ao Ministério Público daquela comarca e ao Prefeito Municipal, com cópia da presente decisão e do documento de fls. 13/18 para que tomem as providências legais no sentido de regularizar o referido loteamento na matrícula 3040 do CRI de Cardoso. Persistem os motivos ensejadores do indeferimento liminar e os tomo como razão de decidir. Ademais, não há prova da precisa localização e condições do imóvel. Não descaracterizados os fatos ou o direito em que se funda a autuação, ela merece ser mantida, porque amparada pelo princípio da veracidade. Compete a parte descaracterizar e desconstituir o ato administrativo formalmente válido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcara a parte autora com honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010493-85.2007.403.6106 (2007.61.06.010493-0) - CLAUDETE APARECIDA NAVES AMBROSIO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CLAUDETE APARECIDA NAVES AMBROSIO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe. O Réu contestou (fls. 18/22), com preliminar de inépcia da petição inicial e prescrição, pugnano pela improcedência do pedido. Em réplica, a Autora rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial, esclarecendo que o alegado erro no cálculo da RMI decorre de equívoco em relação à expectativa de sobrevida (fls. 25/27). Em decisão de fl. 28 foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e oportunizado novo prazo ao Réu para defesa. O Réu se manifestou às fls. 32/35 arguindo prescrição quinquenal e sustentando que o benefício foi corretamente calculado. Juntou documentos (fls. 36/112). Após, foi dada vista à Autora que não se manifestou e os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferida à Autora em 22.02.2005, sob a regência da Lei 9.876/1999, a qual introduziu o chamado fator previdenciário. A EC 20/1998 alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao art. 201, 7º da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifo acrescentado) Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, que antes estavam previstos no art. 202 da Constituição Federal, foram deixados para ser estabelecidos em lei ordinária. Para atender ao comando constitucional, foi editada a Lei 9.876/1999, que alterou o art. 29 da Lei 8.213/1991, introduzindo o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; 7. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Ao inserir a expectativa de sobrevida na fórmula de cálculo do fator previdenciário, o legislador limitou-se a atender o comando constitucional, que determinou o estabelecimento de critérios capazes de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial no cálculo dos benefícios previdenciários. Não houve qualquer ofensa às normas constitucionais, porquanto a

forma de cálculo do benefício previdenciário deixou de ser definida na Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, na análise do pedido de liminar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2111 e 2110, apontou para a constitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/1999 e, em consequência, do fator previdenciário: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO-AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2 (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE SEUS ARTIGOS 2 (NA PARTE REFERIDA) E 3 IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5, XXXVI, E 201, 1 E 7, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltarà à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3 da Lei n 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2 da Lei n 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1 e 7º da C.F., com a redação dada pela E.C. n 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. era, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2 da Lei n 9.876/99 na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput; incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º, da C.F., pelo art. 3 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). E conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n 8.213/91) e 3 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, p. 17)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS: FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2 DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3, 5, 6, 7 E 9 DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6, 7, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3 E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 30 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI na 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º quanto o art. 7 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n 9.876/99, bem como do artigo 9 desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os

dispositivos impugnados. (STF, Pleno, ADI 2110 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, p. 17) Importante ressaltar que a utilização do fator previdenciário não criou critério de concessão de benefício não sedimentado na Constituição da República, vez que a expectativa de sobrevida, que integra o fator previdenciário, consiste em critério de cálculo e não de concessão de aposentadoria. Também não se verifica ofensa ao artigo 201, 1º da Constituição Federal, pois o fator previdenciário é aplicado da mesma forma no cálculo de todos os benefícios que a ele se submetem, preservando o princípio da isonomia. O fato de haver variação na expectativa de sobrevida de um segurado para outro não implica a adoção de requisitos diferenciados. A idade e a contribuição também variam de segurado para segurado e a expectativa de sobrevida é definida mediante dados objetivos divulgados anualmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme determina o Decreto 3.266/1999. O fator previdenciário incentiva o segurado a se aposentar mais tarde - quanto menor a expectativa de sobrevida maior é o valor da renda mensal inicial do benefício -, diminuindo o déficit da Previdência Social e atendendo a política implementada pela EC 20/1998. No caso dos autos, alega a Autora incorreção quanto à expectativa de sobrevida na concessão de seu benefício, diz que contava com 45 anos de idade quando requereu o benefício e que o mesmo lhe foi concedido com a expectativa de sobrevida de 33,1 quando o correto seria 32,3. Observo que houve equívoco da Autora quanto à idade, vez que contava com 44 anos na data de entrada do requerimento, ocorrida em 22.02.2005 já que é nascida em 09.09.1960 (fl. 09) e que a expectativa de sobrevida utilizada no cálculo de concessão, conforme tabela do IBGE (fl. 37) e informação juntada pelo réu à fl. 39 foi corretamente apurada como sendo de 33,1, para a idade de 44 anos. Assim, considerando a correta aplicação da tabela do IBGE, quando da apuração da expectativa de sobrevida, a pretensão autoral não merece acolhida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010603-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010603-3) - AMELIA GONCALVES LOPES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do complemento do laudo apresentado à(s) f. 443/444, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.

0011564-25.2007.403.6106 (2007.61.06.011564-2) - OSVALDO GONCALVES (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o autor para que informe se os valores foram sacados. Após, arquivem-se.

0000108-44.2008.403.6106 (2008.61.06.000108-2) - MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO (SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Desapensem-se estes autos da execução nº. 0010773-90.2006.403.6106. Ciência às partes do trânsito em julgado. Após arquivem-se os autos.

0001301-94.2008.403.6106 (2008.61.06.001301-1) - MARLENE APARECIDA BRAZ - INCAPAZ (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. MARLENE APARECIDA BRAZ, representada por seu curador ANTONIO MORELLI FILHO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e em antecipação de tutela a o auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença com início em 17.10.2003 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois é interdita de forma definitiva, esteve internada diversas vezes e sofre com tontura, barulho na cabeça e idéias de destruição. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 27). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a Autora ingressou no RGPS portadora da incapacidade (fls. 37/40). Foi juntado aos autos cópia do prontuário médico de atendimento da Autora (fls. 66/72). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas da Autora e dispensado o depoimento pessoal em razão do notório estado de incapacidade e foi deferida a realização de perícia médica para aferir a data de início da incapacidade (fls. 100/104). O Réu juntou aos autos relatório médico (SIMA - Solicitação de Informações ao Médico Assistente da Autora - fls. 119/120) fornecido pelo médico assistente da Autora a requerimento da perícia médica do INSS. Após a realização de perícia médica (fls. 134/138), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 131/133), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 139). A Autora se manifestou dos documentos juntados (fls. 142/145) e do laudo pericial, impugnado-o (fls. 146/154) e o INSS se manifestou do laudo (fl. 159). Após as manifestações em alegações finais (fls. 170/174 e 177/178), o MPF se manifestou opinando pelo indeferimento do pedido (fls. 180/187) e em seguida, os autos vieram

conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 42), a Autora contribuiu ao RGPS de 07.2002 até 08.2003 e recebeu auxílio-doença no período de 17.10.2003 a 28.09.2007, de modo que, quando ingressou com a ação, ainda ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração). A carência também está demonstrada, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 42), a Autora contribuiu com a Previdência Social, no período de 07.2002 a 08.2003, contando com as doze contribuições necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 134/138). Com efeito, verificou-se que a Autora é portadora de doença CID F 31.0 e que não apresenta incapacidade laborativa (fl. 138). A Autora impugnou o laudo do Perito do Juízo (fls. 146/154), fundamentando sua irrisignação em atestado fornecido por médico particular indicando a existência incapacidade (fl. 155) e no fato de que tal atestado foi fornecido por seu médico psiquiatra que acompanha todo o histórico de saúde da Autora e que em uma única perícia não pode ser diagnosticada a real situação psiquiátrica da Autora. Porém, a irrisignação não prospera, pois, embora a Autora tenha apresentado atestado médico dando conta de sua incapacidade laboral, no caso, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial, já que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Outrossim, é desarrazoada a alegação de que o diagnóstico do médico assistente da Autora é superior ao do Perito do Juízo porque aquele conhece o histórico de saúde da Autora e este o examinou em uma única perícia pois verifica-se que a perícia foi suficiente, porquanto o laudo pericial é rico em detalhes, demonstrando o caminho que o expert percorreu até chegar à conclusão. Não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Ao SUDI para cadastramento do representante da Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003207-22.2008.403.6106 (2008.61.06.003207-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-56.2002.403.6106 (2002.61.06.003962-9)) APARECIDA DE FATIMA SOUZA CORREA RODRIGUES (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f.663/677 recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004712-48.2008.403.6106 (2008.61.06.004712-4) - MARIA DA PENHA SANTOS NETO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008982-18.2008.403.6106 (2008.61.06.008982-9) - ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 53, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009981-68.2008.403.6106 (2008.61.06.009981-1) - OLIVIO BUZUTI(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a alegação do autor de fls. 44/49 acerca da informação de fl. 40 juntada pelo réu. Intimem-se.

0010326-34.2008.403.6106 (2008.61.06.010326-7) - VALDENOR RIBEIRO DO CARMO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro o requerido pelo autor à f. 117, Assim, intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do processo de reabilitação do autor. Com a juntada tornem conclusos para reapreciar o pedido de tutela.

0012053-28.2008.403.6106 (2008.61.06.012053-8) - NELSON FERNANDO DO VALLE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Busca o autor, com pedido de antecipação de tutela, a anulação do lançamento contido em auto de infração lavrado por utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha. Juntou documentos (fls. 08/32). Houve contestação (fls. 51/56) e a tutela antecipada foi deferida (fls. 57/58), interpondo a parte ré agravo de instrumento (fls. 62/76), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 77/79). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em sede de tutela antecipada, foi consignado que a análise do auto de infração de fls. 18 não permite divisar qual atividade do autor teria sido considerada como intervenção não autorizada na APP do reservatório da Usina Hidroelétrica de Água Vermelha, ou qual teria sido a atividade que teria impedido a regeneração natural da vegetação. Não se aponta também no referido auto de infração, se a APP considerada foi na medida de 30 ou 100 metros, fato que evidentemente seria relevante. A descrição sumária dos tipos legais violados que embasam a aplicação da multa também não é coerente, pois traz os crimes de destruição de floresta e impedir regeneração. Não há na descrição do fato (infração) qualquer menção a destruição de floresta. Já a multa, tem como fundamento legal o Decreto no 3.179/99, (em vigor na data da autuação - 18/11/2004) no artigo 25, que se refere a destruição de floresta. Assim, fácil concluir ainda neste exame perfunctório que não há liame lógico entre o fato descrito (e mal descrito) e a multa imposta, evidenciando a nulidade do mesmo pela ofensa do princípio da ampla defesa. De fato, é necessária no auto de infração pelo menos a descrição unívoca dos fatos e aplicação da punição com base em fundamento legal respectivo, sem o que não há como o acusado defender-se coerentemente. Trago o dispositivo invocado no Auto de Infração: Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração. Trago o dispositivo que em tese corresponderia a alguma atividade de impedir ou dificultar a regeneração natural: Art. 33. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração. Por tais motivos, entendo presente a verossimilhança do pedido e defiro a tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente do auto de infração 263426 D, determinando ao réu que tome todas as providências para informar tal fato ao órgão de cobrança da UNIÃO. Prejudicada a análise dos demais argumentos. Persistindo os motivos ensejadores do deferimento liminar, adoto-os como razão de decidir, pelo que o pedido há que ser acolhido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do crédito decorrente do auto de infração 263426 D, lavrado pelo IBAMA em face de Nelson Fernando do Valle. Arcará a parte ré com honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.036562-3/SP com cópia desta. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012515-82.2008.403.6106 (2008.61.06.012515-9) - NEIDE APARECIDA ROMAO PAULINO X NEIRI DE LURDES ROMAO X NEIDITE EFIGENIA ROMAO RAMOS X ANEDINA MARIANA DE ANDRADE ROMAO X JOAO ROMAO NETO X MYRNA DO CARMO ROMAO CARRILO X NEIDE MERCES ROMAO COLOMBO X JOAO ROMAO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão retro, e na conformidade do disposto no artigo 511, parágrafo 2º do CPC c.c. art. 14, II da Lei nº 9.289/96, determino à(ao) CAIXA ECONOMICA FEDERAL que, em cinco dias, promova a juntada aos autos de guia de recolhimento da diferença do preparo no valor de R\$ 157,36 (Cento e cinquenta e sete reais trinta e seis centavos), sob pena de deserção. Intimem-se.

0012606-75.2008.403.6106 (2008.61.06.012606-1) - OLGA MESQUITA(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 47, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012679-47.2008.403.6106 (2008.61.06.012679-6) - WILSON MAZOTO(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, considerando o teto de 20 (vinte) salários mínimos, devendo ser aplicada a Lei 6.950/81, com o conseqüente recálculo dos valores mensais. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/14). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 22/52), argüindo decadência, prescrição quinquenal e preliminar de falta de interesse de agir, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53/64). O autor apresentou réplica às fls. 67/84. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pelo réu em sua contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados : Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª Instância Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA: 27/08/2001 PÁGINA: 376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 26/10/1992 (fl. 53), trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações: ART. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência. Quanto à prescrição, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Ao mérito, pois. O objeto da presente demanda é a condenação do réu a proceder ao recálculo dos valores mensais do benefício sem quaisquer limitações ou redutores, considerando o teto de 20 (vinte) salários mínimos. O artigo 201, 3º e 4º, da Constituição Federal (antes da EC 20/98 correspondiam aos 3º e 2º) assim estabelece: Art. 201. (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Por sua vez, os artigos 31 e 41 da Lei nº 8.213/91, em suas redações originais, assim determinaram: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (...) Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. 1º. O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º. Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-

contribuição.(...)Após a Lei nº 8.213/91, que estabeleceu em seu artigo 41 o reajuste dos benefícios com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MPs nº 1.572/97, nº 1.663/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e no Decreto nº 3.826/2001, que refletiram a variação do INPC. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Em realidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições dos arts. 29, 2º, 33 e 136 da Lei n 8.213/91 não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. O art. 136 da Lei n 8.213/91 teria simplesmente suprimido os termos de um regime anterior, sem entrar em conflito com as demais disposições das Leis n 8.212/91 e 8.213/91. Nesse diapasão, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que no cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício, em razão do disposto no 2º do art. 29 da Lei n 8.213/91. Trago alguns julgados: Processo AC 200961830086242 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482420Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1618 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em junho de 1990. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. (RE 575089). IV - O autor, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que pretende a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, entretanto, quer a utilização do teto previsto na legislação anterior. V - Embargos de declaração rejeitados. Data da Decisão 03/08/2010 Data da Publicação 12/08/2010 CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL BENEFÍCIO. TETO LIMITE CRITERIOS DE CORREÇÃO.1. Os arts. 29, 2 e 33 da Lei nº 8213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.2. O art. 136 da Lei nº 8213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.3. O parágrafo único da art. 144 da Lei nº 8.213/91 dispõe que somente será devido o pagamento das diferenças relativas ao recálculo da renda mensal inicial após maio de 1992.4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 211105/SF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES DJU de 06.09.1999)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI Nº 6950/81 - LIMITE-TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - VALOR-TETO - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - ARTIGO 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- A parte autora teve seu benefício concedido após a vigência da Lei nº 8213/91, não havendo, pois, que se falar em direito à aplicação da Lei nº 6950/81.- Os benefícios concedidos após a edição da Lei 8213/91 tiveram a renda mensal calculada de acordo com os critérios estabelecidos na referida Lei.- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.- Apelação da parte autora improvida.(TRF da 3ª R., 7ª Turma, rel. Juíza Eva Regina, DJU 30/09/2004, p. 523, AC nº 411945/SP)Assim, correta a restrição nos salários-de-contribuição levados a efeito pelo INSS, respeitando o teto máximo quando do cálculo do benefício do autor, pois a legislação vigente à época assim determinou, razão pela qual não merece acolhida o pedido do autor. DISPOSITIVO Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013411-28.2008.403.6106 (2008.61.06.013411-2) - VILSON BARCOS LINDQUIST JUNIOR(SP223404 -

GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOO(s) autor(es), já qualificado(s) nestes autos, ajuíza(m) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, com pedido de tutela antecipada, buscando a aplicação das taxas progressivas de juros e reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I e Collor II (Lei 8.177/91). Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS e extratos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971 incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. O autor apresentou réplica. A tutela antecipada foi indeferida. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário. Por tais motivos, afasto a preliminar. Em relação à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, esta confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito aos juros progressivos. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se, além dos expurgos inflacionários, juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF,

ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CAIXA, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à

redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. Análise o pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Traz jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA AEMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros

progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, o que se observa é que autor optou pelo regime do FGTS após a vigência da Lei nº 5.705/71, cuja taxa de juros é em percentual de 3% (três por cento) ao ano, de maneira que não faz jus a qualquer diferença relativa a juros progressivos.Assim, não há como prosperar o pedido do autor, conforme restou fundamentado.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção:42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989.44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990.Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. IMPROCEDE o pedido em relação aos demais índices e em relação aos juros progressivos, conforme restou fundamentado.Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas.Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil.Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal.Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.Em face da sucumbência mínima da parte ré (art. 21, parágrafo único, do CPC), arcará o autor com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013847-84.2008.403.6106 (2008.61.06.013847-6) - FLORA LATANCE(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período.Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I.Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971 incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada.O autor apresentou réplica.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário.Por tais motivos, afasto a preliminar. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação ao IPC de março de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionáriosO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-

se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da

Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, devem-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. **IMPROCEDE** o pedido em relação aos demais índices conforme restou fundamentado. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus

patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013868-60.2008.403.6106 (2008.61.06.013868-3) - FRANCISCA FERREIRA BYZYNSKI X MARCIA APARECIDA BYZINSKI SOARES X MAGALI APARECIDA BYZYNSKI X WALDEMAR BYZYNSKI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 50, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013905-87.2008.403.6106 (2008.61.06.013905-5) - ARTUR LAERTE FRANCISCO ALVES X LUCILA MARIA FERNANDES ALVES (SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 87, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000346-29.2009.403.6106 (2009.61.06.000346-0) - DANIELLE TINARELLI GODI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 53, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000349-81.2009.403.6106 (2009.61.06.000349-6) - JOSE EDUARDO GODI X ROSANGELA APARECIDA TINARELLI GODI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 46, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000370-57.2009.403.6106 (2009.61.06.000370-8) - CASA DE EURIPEDES (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 59, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000544-66.2009.403.6106 (2009.61.06.000544-4) - LUIZ GREGATI X MARIA APARECIDA MACCHERINI GREGATI (SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 55, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000699-69.2009.403.6106 (2009.61.06.000699-0) - DARCI FURINI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 91. Tendo em vista a certidão de fls. 90, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 59/67, colocando-se à disposição do subscritor, certificando-se e arquivando-a em pasta própria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Considerando que a petição acima mencionada foi assinada pelo advogado da CAIXA, inclua-se no sistema processual o Dr. Itamir Carlos Barcellos. Após a publicação, retire-se o nome do mesmo do sistema processual. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 70/74 e 77/89, a autora padece de quadro ansioso depressivo (psiquiatria), lombalgia e síndrome do túnel do carpo (ortopedia). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais de fls. 70/74 e 77/89 pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 36), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de

22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000733-44.2009.403.6106 (2009.61.06.000733-7) - MARIA ZELIA SANTOS DA SILVA X EDNA SOUZA SANTOS(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período.Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I.Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971 incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada.O autor apresentou réplica.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário.Por tais motivos, afasto a preliminar. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação ao IPC de março de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionáriosO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º)Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador.Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava.Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário.Mas, voltemos à senda do processo.Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvio de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado).Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu

o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até

o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica.(...)Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000737-81.2009.403.6106 (2009.61.06.000737-4) - ADILSON PENEDO BATISTA X JORGE DAVID PEREIRA PESSOA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971 incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. O autor apresentou réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário. Por tais motivos, afasto a preliminar. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação ao IPC de março de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90; prescrição em relação aos

juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvio de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no que concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as

cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de

Processo Civil.Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal.Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99 , altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000739-51.2009.403.6106 (2009.61.06.000739-8) - BENEDICTA VENDRAMINI DE SOUZA X MARIA LUCIA ALEXANDRE DE SOUZA X JOSE ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAO BERGOMAS ALEXANDRE DE SOUZA X ODILON ALEXANDRE DE SOUZA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 59, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000763-79.2009.403.6106 (2009.61.06.000763-5) - IRACEMA HONORATO DE PAULA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Alega que possui 78 (setenta e oito) anos de idade, pois que nasceu em 17/07/1930 e reside em companhia de seu marido que é aposentado por idade. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/28.Em decisão às fls. 32, foi determinada a realização de estudo social e o laudo foi juntado às fls. 40/45.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/51), sustentando que a renda familiar per capita da autora é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 52/58). Às fls. 59 restou indeferido o pedido de tutela antecipada.A autora se manifestou em réplica e acerca do estudo social (fls. 63/66).O réu se manifestou acerca do estudo social às fls. 69.Foi proferida sentença de improcedência da demanda (fls. 76/78). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 81/90) e o réu apresentou contra razões (fls. 96/99).Remetidos os autos ao E. TRF da 3ªRegião, determinou-se fosse aberta vista ao representante do Ministério Público Federal que se manifestou às fls. 104/110.Em decisão proferida às fls. 112/113, foi anulada a sentença e os autos retornaram para que fosse dada vista ao membro do MPF, o que ocorreu às fls. 120.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 17/18 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em julho de 1965. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ

HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA

IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da lei 8742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (fls. 58), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial, estudo social realizado, e consulta ao sistema CNIS apresentada pelo réu, conclui-se que a autora reside com seu marido, sendo que ela faz pães para vender com renda média de R\$ 30,00 mensais e ele é aposentado e percebe a quantia de R\$ 665,68. Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e seu marido (art. 16, da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal é de R\$ 695,68 (seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) - referentes à aposentadoria do marido e o rendimento da venda de pães, a autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1.060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001443-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001443-3) - MARTA MARIA LIMA DOS REIS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. **RELATÓRIO.** MARTA MARIA LIMA DOS REIS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de ANIVERSINO BERNARDO DOS REIS, seu marido, ocorrida em 07/03/2001. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 95). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado, porque o de cujus, ao falecer, já havia perdido a qualidade de segurado (fls. 99/121). Houve audiência de instrução e julgamento onde foram colhidos três testemunhos (fls. 150/153). As partes se manifestaram em alegações finais às fls. 156/158 e fls. 161/163, e em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Pretende a autora além do benefício de pensão por morte, o reconhecimento do tempo de trabalho rural do falecido nos períodos de 14/04/1952 a 08/10/1969 e 31/12/1969 a 06/01/1971, o reconhecimento deste tempo rural como exercido em condições especiais. Pretende também o reconhecimento de que o falecido fazia jus à aposentadoria por invalidez ao tempo do óbito. Inicialmente analiso o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o

disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas a partir de 1964. É o que se pode depreender da certidão de casamento da autora juntada às fls. 50 datada de 09 de maio de 1964 e que traz a profissão de seu marido como lavrador. Além deste documento, os depoimentos das testemunhas confirmaram que o marido da requerente trabalhou e residiu na zona rural, apenas não sabendo precisar datas. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao falecido do período compreendido entre 01/01/1964 a 08/09/1969, o que representa 2078 dias de trabalho rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Observo que não posso reconhecer o exercício de atividade rural do marido no segundo período requerido pela autora, vez que não há nos autos um documento sequer referente ao referido período, após a comprovação do exercício de atividade urbana. Passo à análise do reconhecimento do exercício do trabalho rural como especial. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível

o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) Em relação à natureza especial da atividade rural, é de se ver que, embora o item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. De início, observa-se que a norma se refere a trabalhadores na agropecuária, de onde se conclui que o trabalho somente na lavoura não pode ser reconhecido como de natureza especial: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.....5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.....(STJ, 6ª Turma, REsp. 291.404/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 576) Além disso, e mais importante, ao tempo em que o marido da autora exerceu atividade no campo, o rurícola sujeitava-se a regime previdenciário próprio, em que não havia previsão de aposentadoria especial. Considerando-se que a natureza do serviço é regida pela legislação vigente à época em que o serviço é prestado, e que o ingresso dos rurícolas no Regime Geral de Previdência Social não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, ainda que para efeito de conversão em tempo de serviço comum, não é permitido o reconhecimento da natureza especial do serviço rural realizado pelo falecido. Portanto, a categoria profissional a que se referia o Decreto 53.831/1964 restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial, o que não é o caso do Sr. Aniversino. Assim, em relação ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, improcede o pedido. Da aposentadoria por invalidez O pedido de reconhecimento que o falecido, ao tempo do óbito, fazia jus à aposentadoria por invalidez não pode ser acolhido porque não existe nos autos um documento sequer que comprove que em janeiro de 1993 (até quando manteve a condição de segurado - fls. 107/108) o falecido já estava total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Ainda mais porque o óbito ocorreu apenas em março de 2001, mais de oito anos depois. Assim, também em relação ao reconhecimento de que era devida a aposentadoria por invalidez ao falecido, improcede o pedido. Aposentadoria por tempo de serviço A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado que cumprir os requisitos que estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto faleceu, Aniversino contava com 15 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço, levando-se em conta o tempo rural ora reconhecido, as anotações em sua CTPS e os recolhimentos juntados às fls. 56/88 e lançados no CNIS às fls. 107/109, conforme tabela abaixo: Assim, quando faleceu, Aniversino ainda não contava com tempo de serviço suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria por idade O art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe acerca da aposentadoria por idade urbana: a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. O último recolhimento do autor em 1992 deu-se na qualidade de trabalhador urbano, dessa forma, para fazer jus à aposentadoria por idade teria que contar com 65 anos. Na data do óbito, Aniversino contava com 59 anos de idade e desta forma ainda não preenchia o requisito etário para a aposentadoria por idade. Pensão por morte Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado). Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. As cópias da CTPS (fls. 52/54) e consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 107/109), demonstram que Aniversino Bernardo dos Reis foi contribuinte da Previdência Social por vários períodos sendo o primeiro deles com início em de 09/09/1969 e o último com término em 31/01/1992, não apresentando, comprovadamente, nenhum vínculo laboral após essa data, vindo a falecer no dia 07/03/2001, mais de 08 (oito) anos

após o último recolhimento, quando já havia perdido a condição de segurado, segundo as regras do art. 15, da Lei 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Vale ressaltar que o art. 102, da Lei 8.213/1991, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado não importa em extinção do direito a benefício previdenciário, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício em questão antes daquela perda, sendo que um dos requisitos para a concessão da pensão por morte é a qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Assim, entendo que, ante os termos claros da lei, não merece acolhida a tese no sentido de que o benefício em tela dispensa a manutenção da qualidade de segurado do instituidor. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 3ª Seção, EREsp. 263.005/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.03.2008) Da mesma forma, a prova oral nada acrescentou quanto à comprovação da qualidade de segurado do de cujus à época do óbito. Portanto, não havendo qualquer elemento que permita a conclusão de que o de cujus ainda ostentava a qualidade de segurado na data do óbito, não há de ser acolhida a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural para declarar como tempo de serviço prestado por Aniversino Bernardo dos Reis o período de 01/01/1964 a 08/09/1969. Improcedem os demais pedidos, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001641-04.2009.403.6106 (2009.61.06.001641-7) - MARIA APARECIDA ANTONIASSI (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. MARIA APARECIDA ANTONIASSI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a restabelecer o benefício de auxílio doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 17/05/2006 a 17/07/2006 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com problemas ortopédicos e psiquiátricos. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 60). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário (fls. 71/95). Após a realização de perícias médicas (fls. 111/113 e 130/135), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 108/110), as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 139/148 e 151). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de restabelecimento do auxílio-doença. Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade

de segurada e o cumprimento do período de carência estão presentes, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fls. 76), a Autora verteu recolhimentos à Previdência Social no período de junho de 2003 a junho de 2004. Além do mais, recebeu auxílio-doença no período de 08/04/2005 a 20/08/2005. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 111/113 e 130/135). Com efeito, verificou-se que a Autora apresenta transtorno depressivo recorrente, com episódio leve, sem sintomas somáticos (fls. 112) e lombalgia (fls. 133). Mas ambas as patologias não geram incapacidade para sua atividade habitual. Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de restabelecimento de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Cumpra a secretaria a determinação de fls. 136, desentranhando-se o laudo de fls. 125/128. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002048-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002048-2) - LUZINETE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RICARDO ISAIAS DA SILVA - INCAPAZ X IVANI DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA X IVANI DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do documento juntado à f. 112. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002105-28.2009.403.6106 (2009.61.06.002105-0) - MARIA ISABEL GOMES HIKAKE (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARIA ISABEL GOMES HIKAKE ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte que atualmente recebe, o qual foi antecedido pelo benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez recebido pelo falecido esposo, fundamentando sua pretensão no argumento de que, nos termos do art. 29, 5º da LBPS, o salário-de-benefício do benefício de auxílio-doença deveriam ter sido utilizados como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por invalidez de seu falecido esposo e conseqüentemente da pensão por morte que a auferir. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 17). O Réu contestou (fls. 24/52).

Preliminarmente, arguiu falta de interesse processual e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a renda mensal inicial do benefício da Autora foi calculado de forma correta. Em réplica, a Autora reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os da contestação (fls. 106/126). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Falta de interesse processual. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisada. 2.1.2. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 26.02.2009, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 26.02.2004. 2.2. Mérito. A tese sustentada pela parte Autora foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detém competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que**

disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009)Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando, como razão de decidir, os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. No caso dos autos, o segurado AKITOSHI HIKAKE, instituidor da pensão, começou a receber auxílio-doença em 15.08.1990 (fl. 61), o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez, com início em 01.11/1992 (fl. 62) e veio a falecer em 01.09.2007, data de início do benefício de pensão por morte da Autora (fl. 55).Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença do de cujus não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez e conseqüentemente para o de pensão por morte recebido pela Autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004487-91.2009.403.6106 (2009.61.06.004487-5) - IVONE APARECIDA DUARTE(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.IVONE APARECIDA DUARTE ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirma que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois é portadora de glaucoma congênito em ambos os olhos, atualmente com perda total da visão do olho direito e perda gradativa da visão do olho esquerdo (fl. 03). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 32).O Réu contestou resistindo à pretensão inicial ao argumento de que a doença da autora é preexistente (fls. 42/56).Houve a realização de perícia médica (fls. 65/68), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 85/86).O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 69/70 e desta decisão o réu interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 78/88) com decisão às fls. 87/88 e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 39), a Autora teve diversos vínculos empregatícios, sendo o primeiro deles com início em 05/11/1979 e o último deles com término em 26/12/2006, além disto, verteu contribuições como contribuinte individual nos períodos de 01/03/2007 a 30/11/2007 e 01/01/2008 a 31/05/2009 e manteve a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração).A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 39), superando as doze contribuições mensais necessárias.A incapacidade é total e permanente, porquanto o Perito do Juízo (fl. 67) constatou que a Autora sofre de visão subnormal de ambos os olhos (fl. 63).Ainda, verifica-se que embora o perito tenha atestado que a incapacidade está presente desde o nascimento vez que a patologia é congênita, conforme observou a assistente técnica do INSS, tal patologia também é progressiva e o fato da Autora ter trabalhado por alguns anos, demonstra que não estava incapaz desde o nascimento. Do corpo probatório apresentado, concluo que a autora é cega do olho direito e apresenta acentuada visão subnormal do olho esquerdo, conforme já dito quando da apreciação do pedido de

antecipação da tutela (fls. 70). O perito afirmou também que no momento não existe tratamento eficaz para as lesões retinianas (fls. 68).Então, conclui-se que houve agravamento da doença, chegando-se à incapacidade total para qualquer atividade laboral (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91). Preenchidos todos os requisitos, a Autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na data da perícia médica, ocorrida em 16/06/2010 (fl. 65) onde restou comprovada a incapacidade, vez que o laudo não precisou a data de início da incapacidade.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a IVONE APARECIDA DUARTE o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16/06/2010, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título ou a título de auxílio doença. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 69/70).O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: n/c;- Nome da beneficiária: Ivone Aparecida Duarte;- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 16/06/2010; - RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, de de 2011.Osias Alves PenhaJuiz Federal Substituto

0005097-59.2009.403.6106 (2009.61.06.005097-8) - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOSÉ ROBERTO CARDOSO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, o qual foi antecedido pelo benefício de auxílio-doença, fundamentando sua pretensão no argumento de que, nos termos do art. 29, 5º da LBPS, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade deveriam ter sido utilizados como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 35).O Réu contestou (fls. 38/52). Preliminarmente, arguiu falta de interesse processual e prescrição quinquênal. No mérito, sustentou que a renda mensal inicial do benefício do Autor foi calculado de forma correta.Em réplica, o Autor reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os da contestação (fls. 76/80).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO.2.1.1. Preliminares.2.1.1. Falta de interesse processual.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, argüida pelo Réu, porque, segundo os cálculos que a parte Autora entende corretos, a renda mensal atual do benefício passaria de R\$ 1751,90 para 1830,60 (fl. 06), de forma que a revisão do benefício lhe seria benéfica.2.1.2. Prescrição.Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 27.05.2009, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 27.05.2004. 2.2. Mérito.A tese sustentada pela parte Autora foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detém competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009)Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando, como razão de decidir, os fundamentos constantes das

ementas acima transcritas. No caso dos autos, o segurado JOSÉ ROBERTO CARDOSO, começou a receber auxílio-doença em 22.07.2004, cessado em 25.09.2005 (fl. 60) e em seqüência lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com data e início do benefício em 26.09.2005 (fl. 66). Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença do Autor não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte Autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005098-44.2009.403.6106 (2009.61.06.005098-0) - SEBASTIANA VIEIRA RIBEIRO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 105/108, 110/112 e 113/118, a autora é portadora de osteoartrose difusa, com afecção de joelho esquerdo, quadril esquerdo e coluna lombar, com dor no ombro esquerdo referida como tendinite (reumatologista), transtorno depressivo recorrente - episódio atual leve (psiquiatria), além de doença de Chagas, varizes de MMII e hipertensão arterial sistêmica (cardiologista). Todavia, somente a médica perita na área de reumatologia constatou uma leve incapacidade da autora, porém não constatou incapacidade para a atividade que a mesma vinha desempenhando - montadora (fls. 107). Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais de fls. 105/108, 110/112 e 113/118 pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 49), arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Clarissa Franco Barêa no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso na entrega dos laudos, fixo os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho e Dr. Luis Antonio Pellegrini no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para cada um. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005653-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005653-1) - SEBASTIAO RODRIGUES (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SEBASTIÃO RODRIGUES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, o qual foi antecedido pelo benefício de auxílio-doença, fundamentando sua pretensão no argumento de que, nos termos do art. 29, 5º da LBPS, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade deveriam ter sido utilizados como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 17) e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 92). O Réu contestou (fls. 23/50). Preliminarmente, arguiu falta de interesse processual e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a renda mensal inicial do benefício do Autor foi calculado de forma correta. Em réplica, o Autor reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os da contestação (fls. 80/91). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Falta de interesse processual. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisada. 2.1.2. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 15.06.2009, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 15.06.2004. 2.2. Mérito. A tese sustentada pelo Autor foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detém competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº

3.048/1999.4. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009)Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando, como razão de decidir, os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. No caso dos autos, o segurado SEBASTIÃO RODRIGUES, começou a receber auxílio-doença nº 1133339538, em 22.03.1999, cessado em 22.03.2000. A aposentadoria por invalidez foi concedida com data de início de benefício - DIB em 23.03.2000.Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença do Autor não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo Autor, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0005761-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005761-4) - NEUSA DE ARAUJO SOUSA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.NEUSA DE ARAÚJO SOUSA ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 37), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 87).O Réu contestou: sustenta que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois as doenças invocadas como causa incapacitante são preexistentes ao seu reingresso no sistema previdenciário (fls. 44/55).Após a realização de perícias médicas foram apresentados laudos periciais (fls. 67/71, 73/77 e 83/86), sobre os quais se manifestou somente o Réu (fl. 94/95). Laudo do assistente técnico do réu às fls. 79/81.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A pretensão autoral é improcedente.Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Os requisitos para a concessão do benefício, portanto, são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade para o trabalho. A solução do litígio reside na existência, ou não, de incapacidade da Autora para o trabalho e, em caso positivo, se a incapacidade é anterior ou posterior ao reingresso no sistema previdenciário, pois a condição de segurada é comprovada pelas guias de recolhimento juntadas às fls. 29/33.Porém, o benefício pleiteado não há de ser concedido porque as doenças alegadas pela Autora são preexistentes ao seu reingresso no sistema previdenciário.Quanto à incapacidade psiquiátrica, o Perito do Juízo concluiu que existe incapacidade total e temporária, vez que pode ser controlada com medicamentos (fl. 69/70):A pericianda é portadora de transtorno bipolar na forma depressiva estando atualente com quadro controlado com psicofármacos e psicoterapia.(...)Não reúne atualmente, condições psicopatológicas de trabalho do qual possa advir o seu sustento razão pela qual sugerimos seja mantida em tratamento pelo espaço de tempo de doze meses e novamente examinada após este período.Por outro lado, há que se atentar ao que dispõe o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/1991:art. 59(...)Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.DANIEL ROCHA e BALTAZAR JÚNIOR (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 9ª ed., Livraria do Advogado, p. 209) trazem o seguinte esclarecimento:A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será, porém, quando a doença for preexistente à filiação, mas não a incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude do seu agravamento. Por isso, a jurisprudência considera relevante o procedimento do segurado, isto é, se a filiação ocorreu ou não de boa-fé.Nesse passo, observa-se que a Autora verteu recolhimentos até junho de 2004 e reingressou no sistema previdenciário apenas em maio de 2008, quando já havia perdido a condição de segurada (fls. 29/33). Verteu quatro

contribuições entre maio e setembro de 2008. Requereu administrativamente o benefício que lhe foi indeferido pela perda da qualidade de segurada (fls. 34). Agora veja-se a resposta do Perito do Juízo especialista na área de Psiquiatria, ao quesito nº 7 (fl. 71): Resposta: A examinada não trabalha há nove anos. A doença eclodiu há quatro anos segundo o apurado. A autora respondeu também ao perito na área de endocrinologia que está em inatividade há mais de cinco anos (fls. 74). Em relação à alegada moléstia cardiológica, não foi constatada incapacidade da autora para o trabalho (fls. 85). Portanto, conforme relato da própria, pelo menos desde 2005 a Autora não trabalha, ou seja, pelo menos três anos antes de reingressar no sistema de Previdência Social na qualidade de segurada facultativa. Dessa forma, o conjunto probatório demonstra que ao ingressar no sistema previdenciário a Autora já era portadora do quadro de saúde que atualmente possui, o que faz incidir a vedação contida no art. 59, único da Lei 8.213/1991. Dessa forma, não estão preenchidos os requisitos a concessão do auxílio auxílio-doença, que é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza, conforme disciplinado nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/1991. Quanto à carência, as regras são as mesmas que as aplicáveis ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os requisitos para a concessão do benefício, portanto, são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias. Como se viu, a Autora está incapacitada temporariamente para realizar as atividades habituais. Todavia o auxílio-doença é indevido quando a doença ou lesão invocada como causa para o benefício é preexistente à aquisição da qualidade de segurado, como é o caso da Autora, não se tratando de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento dessa doença (art. 59, 2º da Lei 8.213/1991). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral (art. 269, I do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006013-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006013-3) - MARIA ALICE VIANA DAS NEVES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando o artigo 225 do Provimento 064/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região intime(m)-se o(s) recorrente(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove(m) o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 18760-7 - Guia de Recolhimento da União-GRU) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Intime-se.

0006039-91.2009.403.6106 (2009.61.06.006039-0) - PASCOAL RUBENS CONTI (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1. Recebo os embargos de declaração de fls. 120/121, como pedido de reconsideração. 2. No entanto, mantenho a decisão impugnada, pois as contrarrazões são de fato intempestivas e, não concordando o Autor com o conteúdo da decisão, deveria impugná-la por meio do recurso adequado.

0006361-14.2009.403.6106 (2009.61.06.006361-4) - JOSE MARIA GAION (SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ MARIA GAION ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, integrantes do período básico de cálculo, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 21). O Réu contestou (fls. 25/34). Arguiu decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, e prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Além disso, sustentou que o décimo-terceiro salário nunca integrou o salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, pelo que requereu a improcedência do pedido. Em réplica, o Autor rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 45). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares de mérito. 2.1.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu, e adoto como fundamento as razões constantes do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJe 19.10.2009) O benefício do Autor foi concedido em 12.06.1995, não se lhe aplicando, portanto, a alteração que a Medida Provisória 1.523-9/1997 produziu no art. 103 da Lei 8.213/1991. 2.1.2. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda

Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 07.07.2009, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 07 de julho de 2004. 2.2. Mérito. A controvérsia nos autos diz respeito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário. A matéria em debate não merece maiores digressões, porquanto a resposta para a questão posta está na própria legislação previdenciária. A lei vigente ao tempo do início do benefício, o art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, em sua redação original, previa: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:..... 7º.- O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O regulamento, a que o texto legal se reporta, foi aprovado pelo Decreto 612/1992, que previa: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:..... 6º. A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho..... 9º. Não integram salário-de-contribuição:.....n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; É pertinente trazer, ainda, previsão sobre a matéria no Decreto 611, de 21 de julho de 1992, o Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social. Vejamos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses..... 4º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária..... 6º. A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Dos textos legais analisados, sobretudo os decretos vigentes ao tempo do início do gozo do benefício previdenciário em análise, conclui-se que o décimo terceiro salário, à época, deveria ser considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, produzindo reflexos na renda mensal inicial do benefício. A partir de 15.04.1994, por força da Lei 8.870/1994, que alterou a redação do art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, ficou proibida a utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício: o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Assim, considerando que a lei aplicável à concessão do benefício é a vigente à época do implemento de todos os requisitos, e que, no caso em apreço, a legislação então vigente já vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, a pretensão autoral não merece acolhida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, de março de 2011. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

0007203-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007203-2) - PEDRO MENDES DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007273-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007273-1) - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL (SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.64_, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007521-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007521-5) - CICERO MATIAS DA SILVA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO. CICERO MATIAS DA SILVA ajuizou ação de rito sumário, convertido em ordinário (fl. 32), contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a restabelecer o benefício de auxílio doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 41). O Réu contestou: sustenta que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois a doença ou lesão invocada como causa incapacitante era transitória e não mais subsiste (fls. 46/63). O requerimento de produção de prova pericial foi deferido (fls. 41/42) e nomeado Médico Ortopedista (fls. 71/86). As partes se manifestaram cerca do laudo pericial (fls. 89/90 e 93/94). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Mérito. O Autor adota cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas na eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos,

portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS);A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão presentes, já que o Autor trabalhou como empregado, tendo como último vínculo o período de 01/08/2005 a 03/01/2006 e usufruiu benefício previdenciário no período de 18/05/2006 a 31/03/2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).Quanto à incapacidade, verifico que na perícia realizada em 29/10/2010, na especialidade ortopedia, baseada nos exames realizados, o expert constatou que o autor apresenta dor lombar em decorrência de espondilodiscoatrose cervical, razão pela qual concluiu que se encontra incapacitado para o trabalho de forma permanente e parcial para atividades que exijam esforços físicos, movimentos bruscos e traumáticos com amplitudes articulares reduzidas (fls. 85).A incapacidade é parcial e permanente, o que se verifica da análise do laudo apresentado pelo Perito do Juízo.Como se vê, o Perito concluiu pela existência de incapacidade, sem contudo precisar a data de início. Quanto a este ponto, observo que quando da concessão administrativa do auxílio doença em 16/06/2006 já havia diagnóstico dos problemas na coluna com fixação do início da doença em 01/01/1995, sendo que os contratos de trabalho posteriores indicam que houve agravamento da doença. Igualmente, o expert atestou que a incapacidade é apenas para atividades que exijam esforços físicos. Assim, considerando que o autor não recuperou a capacidade laborativa e que está definitivamente incapacitado para as atividades anteriormente exercidas, que demandem esforços físicos, o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido a partir de 31/03/2007, conforme requerido na inicial, devendo o autor ser submetido à reabilitação.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Cícero Matias da Silva o benefício de auxílio doença a partir da cessação indevida, em 31/03/2007, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional do autor, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fls. 135/137).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Cícero Matias da Silva;- Benefício concedido: auxílio doença; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 31/03/2007;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007717-44.2009.403.6106 (2009.61.06.007717-0) - ANTERIO LULHO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ANTERIO LULHO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, o qual foi antecedido pelo benefício de auxílio-doença, fundamentando sua pretensão no argumento de que, nos termos do art. 29, 5º da LBPS, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade deveriam ter sido utilizados como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 18). O Réu contestou (fls. 21/34). Preliminarmente, arguiu falta de interesse processual e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a renda mensal inicial do benefício do Autor foi calculado de forma correta.Em réplica, o Autor reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os da contestação (fls. 48/55).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminares.2.1.1. Falta de interesse processual.A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisada.2.1.2. Prescrição.Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 09.09.2009, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 09.09.2004. 2.2. Mérito.A tese sustentada pela parte Autora foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por

intermédio de suas duas Turmas que detém competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO N° 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n° 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n° 3.048/1999.4. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009)Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando, como razão de decidir, os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. No caso dos autos, o segurado ANTERIO LULHO, começou a receber auxílio-doença em 02.02.2002, cessado em 23.03.2003 (fl. 35) e em seqüência lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com data e início do benefício em 24.03.2003.Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença do Autor não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte Autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007955-63.2009.403.6106 (2009.61.06.007955-5) - LAUCIA ELIANA GAZETA GONCALVES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO.LAUCIA ELIAN GAZETA GONÇALVES ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a restabelecer o benefício de auxílio doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 53).O Réu contestou: sustenta que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois a doença ou lesão invocada como causa incapacitante era transitória e não mais subsiste (fls. 97/115).O requerimento de produção de prova pericial foi deferido (fls. 76/77) e nomeados médicos oncologista e psiquiatra (fls. 89/96 e 116/118).Houve réplica (fls. 127/130).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Mérito.A Autora cumula eventualmente dois pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de restabelecimento do auxílio-doença.Analiso primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS);A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa dos recolhimentos vertidos pela autora, conforme documento de fls. 103/106 bem como do extrato do CNIS (fls. 101).A carência é sobejamente satisfeita, em razão do longo período de recolhimentos ostentado pela Autora (fl. 103/106).Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme observaram os Peritos do Juízo. Segundo o perito oncologista a autora foi operada de câncer de mama esquerda em março de 2009, tendo se submetido a quimioterapia e radioterapia. Apresenta bom estado geral, e é aconselhável que evite esforços com o braço esquerdo que atualmente se apresenta sem edema. Não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 96):Também o perito psiquiatra que concluiu que a autora não apresentava patologia psiquiátrica no momento da avaliação (fls. 117).Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem

mesmo o pedido subsidiário, de restabelecimento do auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pois não está incapacitada para seu trabalho habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral (art. 269, I do CPC). Condeno-a a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008037-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008037-5) - EDINA ENEDINA CABRAL BORGES (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que o mesmo seja atualizado monetariamente nos termos da planilha de cálculo que apresenta. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/22). Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de prescrição (fls. 28/33) e documentos (fls. 34/41), sustentando que foi correta a concessão do benefício, bem como a legalidade e constitucionalidade dos critérios e índices aplicados para atualização dos benefícios previdenciários. A autora não se manifestou em réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Análise a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação e defendida pela autora na exordial. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Da correção do benefício previdenciário: Observo inicialmente que o benefício da autora é Pensão por Morte, concedida em 11.01.2001 (fl. 34). Não procede a alegação da autora que o benefício se encontra totalmente defasado, que o INSS jamais implementou qualquer atualização monetária, vez que o benefício foi concedido com Renda Mensal Inicial, no valor de R\$ 398,98 e que o valor da Mensalidade Reajustada é de R\$ 796,80, conforme documento juntado pelo réu às fls. 34. Passo a discorrer acerca da forma de correção do benefício. O valor real dos benefícios com vinculação à quantidade de salários mínimos foi determinado pelo disposto no artigo 58 do A.D.C.T. - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Contudo, trata-se de dispositivo de eficácia esgotada, norma de caráter transitório, porquanto vigente a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e do plano de benefícios. Assim, sua aplicação vincula-se ao interregno compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991. No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, 2º (atual 4º) da CF/88: Art. 201. (...) 2º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Referida norma não é auto aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91. Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98. A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MPs nº 1.572/97, nº 1.663/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e no Decreto nº 3.826/2001, que refletiram a variação do INPC. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Assim, não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Ademais, a pretensão de incidir nos reajustes subsequentes a variação dos salários mínimos não encontra amparo no ordenamento jurídico, porque não previsto em lei

ou na Constituição. Mesmo que assim não fosse, há a vedação expressa do artigo 7º, IV, da Constituição Federal: Art. 7º. (...)IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim ; Caso a tese vingasse, estaria este magistrado consagrando vinculação do valor do cálculo dos benefícios ao salário mínimo, escopo não pretendido nem pelo legislador constituinte, nem pelo legislador ordinário (arts. 41 e seguintes da LB). O que o ordenamento alberga, simplesmente, é a impossibilidade de o segurado receber benefício com valor menor que o salário mínimo, a teor do art. 201, 5º, da CF/88, antes da EC 20/98. Conclui-se, dessa forma, que o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, 2º, da Constituição Federal. Daí não ser possível acolher este pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008227-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008227-0) - MARIA APARECIDA HALLAL CHINA (SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ E SP277668 - LEANDRA CRISTINA PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. **RELATÓRIO.** MARIA APARECIDA HALLAL CHINA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 46), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 104). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade da Autora é preexistente ao seu ingresso no sistema previdenciário (fls. 72/95). Após a realização de perícia médica (fls. 97/103), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 113/115), o laudo do Perito do Juízo foi impugnado pela Autora (fls. 109/111). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa dos extratos do Sistema Único de Benefícios (fls. 80/88), a Autora contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 04/2004 a 08/2005. A autora também recebeu benefício previdenciário de auxílio doença no período de 23/02/2006 a 31/12/2006. A carência também está demonstrada, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 37/38), a Autora contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, perfazendo mais que as doze contribuições necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade do lar declarada pela autora durante a perícia, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 100/101). Com efeito, verificou-se que a Autora apresenta lombalgia e artrose de quadril à direita (operada). Mas no momento da perícia as referidas patologias não ocasionavam incapacidade para as atividades do lar declaradas pela autora (fl. 98/99). Não existe qualquer contradição entre a constatação da existência de doença e da inexistência de incapacidade, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho. A Autora impugnou o laudo do Perito do Juízo (fls. 109/111), fundamentando sua irrisignação em atestado fornecido por médica particular indicando a existência incapacidade. Porém, a irrisignação não prospera, pois, embora a Autora tenha apresentado atestado médico dando conta de sua incapacidade laboral (fl. 37/38), no caso, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial, já que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Assim como o Autor apresentou documentos indicando a existência de incapacidade, o Réu apresentou o resultado de três perícias realizadas por médicos Peritos do INSS (fls. 93/95), todas atestando a ausência de incapacidade laboral. Por isso é que, em regra, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial, já que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a

qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008313-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008313-3) - THAISSA DAUD DE FARIA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 71, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008519-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008519-1) - DONIZETI HONORIO DE OLIVEIRA X LUIZ MAGINO DE OLIVEIRA(SP238647 - GEOVANA PIANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 13/30). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 164/172). Houve réplica (fls. 175/183). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de juros progressivos - opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com

as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA AEMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 19, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008951-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008951-2) - ISABELE MAGALHAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLEISE MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com

pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão, previsto na Lei 8213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/26. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 34/56). Houve réplica (fls. 62/66). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 68. O MPF opinou pela concessão do benefício pleiteado (fls. 83/85). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO preliminar foi gratuitamente lançada, vez que a prisão ocorreu em 2009, não havendo que se falar em prescrição. Ao mérito. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão. Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria n.º 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria n.º 350, de 30/12/2009 A partir de 01/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria n.º 333 de 29/06/2010 Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente da autora e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), vigente à época da prisão. A condição de segurado do recluso restou comprovada conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 19/21 relativos a cópias de sua CTPS, onde se observa que a data da baixa do último contrato de trabalho foi em 05/12/2007 (fls. 21). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Com relação à manutenção da qualidade de segurado, o inciso II do artigo 15, bem como seus parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei 8.213/91 assim preceitua: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado,

independentemente de contribuições: (...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.No caso dos presentes autos, o recluso manteve vínculo empregatício até 05/12/2007, o que manteria sua condição de segurado até 05/12/2008. Contudo, a ausência de anotações de outros contratos de trabalho em sua CTPS, bem como o recebimento das parcelas do seguro desemprego (fls. 24), permitem presumir que o mesmo manteve-se desempregado, o que faz com que se estenda sua condição de segurado por mais doze meses, ou seja até 05/12/2009. É o entendimento jurisprudencial, cujo aresto trago à colação: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 396780 Processo: 2001.04.01.008760-0 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 25/09/2001 Documento: TRF400082011 Fonte DJU DATA:17/10/2001 PÁGINA: 1052 DJU DATA:17/10/2001 Relator JUIZ LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E DEU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALCOOLISMO. DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. ART. 15, INCISO II, 2º, LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Tendo sido reconhecido pela medicina como patologia grave e evolutiva, com tendência a cronificar-se, o alcoolismo crônico caracteriza-se como doença incapacitante. 2. Evidenciada a ocorrência de doença incapacitante em época que a pessoa ainda se encontrava vinculada à Previdência Social, tendo sido postulado o benefício em momento posterior, é de ser concedido, seja a aposentadoria por invalidez, ou, como no caso, a pensão por morte. 3. Tratando-se de segurado que sempre trabalhou como empregado, admite-se como COMPROVAÇÃO da situação de DESEMPREGO, para o fim de preservação da qualidade de segurado por mais 12 meses, a mera ausência de anotação de novo contrato de trabalho na CTPS. 4. Aplicando-se a legislação vigente à data do óbito e ocorrido este já na vigência da Lei nº 9.528/97, considera-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo. 5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Assim, como a prisão ocorreu em 12/05/2009, não há que se falar em perda da condição de segurado. Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...)Como se pode ver, o benefício perseguido independe da comprovação do período de carência.Quanto à qualidade de dependente da autora em relação ao recluso restou comprovada pelo documento de fls. 30. Observo que a dependência econômica dos filhos menores é presumida, conforme disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Finalmente, o requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 752,12 restou cumprido, vez que o documento de fls. 55 comprova que a última remuneração (integral) paga ao pai da autora foi menor do que o valor máximo previsto em lei.Observo que o salário de contribuição do segurado relativo ao mês de novembro (utilizado pelo réu para o indeferimento do pedido) somente ultrapassou o limite fixado pela portaria interministerial, porque o recluso recebeu cumulativamente o salário com parcela da gratificação natalina. Assim, deve ser considerado como último salário de contribuição de Rogério Cláudio de Oliveira aquele referente ao mês de novembro de 2007, excluído o valor de R\$ 322,74, referente à parcela do 13º salário.Como a remuneração correspondeu a R\$ 650,90, encontrava-se dentro dos parâmetros para caracterização de baixa renda, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos exigidos pela lei, deve prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio reclusão de que tratam os artigos 80 e 81 da Lei nº 8.213/91 à autora Isabele Magalhães de Oliveira, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.As prestações serão devidas a partir da data do requerimento administrativo, 12/07/2009 (fls. 26), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006.Nome do Segurado - Rogério Cláudio de OliveiraNome da beneficiária - Isabele Magalhães de Oliveira representada por Cleise Magalhães de OliveiraBenefício - AUXÍLIO RECLUSÃO DIB - 12/07/2009RMI - A CALCULARData do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado

0008977-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008977-9) - REGINA MARIA KIMIE SATO NAKABASHI(SP133019 -

ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 69, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009017-41.2009.403.6106 (2009.61.06.009017-4) - MILTON DOMINGOS ALVES(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário. Por tais motivos, afastado o preliminar. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Planos Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz

respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II,

ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009095-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009095-2) - MARIA JOSE TAVARES DE SOUZA CANO (SP260255 - SILAS SANTANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o fito de ver revisada a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que auferir, com a aplicação da norma contida na Lei nº 9.032/95, de forma que a pensão seja recalculada segundo o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com os acréscimos legais. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 08/16). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 24/36), com preliminares de decadência e prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação, sustentando que o benefício foi devidamente concedido nos termos da legislação então em vigor. Juntou documentos (fls. 37/44). A parte autora apresentou réplica (fls. 47/53). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso as preliminares de decadência e prescrição argüidas pelo réu em sua contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª Instância Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA: 27/08/2001 PÁGINA: 376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmáticos se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 12.08.1991 (fls. 13 e 37), trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações: ART. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência. Quanto à prescrição, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter

sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário auferido pela autora. Observo inicialmente que o benefício percebido pela parte autora é de Pensão por morte, concedido em 12/08/1991 (fls. 13 e 37). Partindo-se dessa premissa, o que se observa é que o réu, quando da concessão do benefício, não observou a legislação previdenciária vigente à época do respectivo óbito. Trago o teor do artigo 75, da Lei nº 8.213/91 (redação original): Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho. Considerando que na época do óbito eram dependentes do segurado falecido a autora e dois filhos menores (fls. 11), o cálculo do benefício deveria ser composto da parcela familiar no percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que recebia o de cujus ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria para cada dependente limitado ao máximo de 2 dependentes, assim, o benefício deveria ter sido concedido no percentual de 100% e ao que consta da carta de concessão de fl. 13 o benefício foi concedido no percentual de 80%. Todavia, deixo de proferir sentença nesse sentido, vez que não há pedido quanto à aplicação do artigo 75, da Lei 8.213/91, em sua redação original, sendo vedado ao Juízo analisá-lo de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Por outro lado, entendo que após concessão do benefício não cabe a aplicação da Lei nº 9.032/95, a qual alterou o artigo 75, da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a pensão por morte consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, e da mesma forma, da Lei 9.528/97. Não pode uma lei nova, definindo critérios diferentes, alcançar situações jurídicas já consolidadas. Trata-se do instituto do ato jurídico perfeito, definido no artigo 6, da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis: (...) Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (...) Trago doutrina de escol: A Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, 1º, reputa ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Essa definição dá a idéia de que ato jurídico perfeito é aquela situação consumada ou direito consumado, referido acima, como direito definitivamente exercido. Não é disso, porém, que se trata. Esse direito consumado é também inatingível pela lei nova, não por ser ato perfeito, mas por ser direito mais do que adquirido, direito esgotado. Se o simples direito adquirido (isto é, direito que já integrou o patrimônio mas não foi exercido) é protegido contra interferência da lei nova, mas ainda o é direito adquirido já consumado. O preceito em estudo proscreve (exceto no caso da lex mitior, da lei mais benigna em matéria penal - v. inc. XL) a retroatividade das leis. Os atos normativos primários não podem aplicar-se a fatos e atos já passados; produzirão efeitos apenas para o futuro. Destarte, a lei não poderá repor em discussão o que já tenha definitivamente decidido pelo Judiciário. Haverá de respeitar a coisa julgada, ou seja, a decisão judicial que já não caiba recurso (Lei de Introdução, art. 6º, 3º). Nem contestará ato jurídico perfeito, ou seja, o já consumado segundo lei vigente ao tempo em que se efetuou (Lei de Introdução, art. 6º, 1º). A matéria restou pacificada no julgamento conjunto de 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, onde, em Sessão Plenária de 09/02/2007, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, conheceu e deu provimento aos recursos. Trago ementa do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 485161 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 30-03-2007 PP-00041 EMENT VOL-02270-09 PP-01705 Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELNIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULORECDO.(A/S) : SYLVIA BORGERTH LAFOND LEMOS ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. Decisão O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007. Finalizo ponderando que se diversa fosse a situação, ou seja, se a lei atual tivesse diminuído o percentual de valor do salário benefício para o caso de pensão por morte, poderia o valor atual (sim, e somente para o futuro) do benefício ser alterado para menor? Resta patente a negativa, já que não se poderia alterar os benefícios em homenagem ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito. E, em ambos os sentidos, resta claro que a forma de cálculo restou cristalizada pelo aperfeiçoamento do ato jurídico. DISPOSITIVO Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão de benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código

de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11). Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009495-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009495-7) - ROGERIO MOURA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO. ROGÉRIO MOURA ajuizou ação de rito sumário, convertido em ordinário (fl. 32), contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a restabelecer o benefício de auxílio doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 25). O Réu contestou: sustenta que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois a doença ou lesão invocada como causa incapacitante era transitória e não mais subsiste (fls. 36/53). O requerimento de produção de prova pericial foi deferido (fls. 25/26) e nomeado Médico Ortopedista (fls. 31/35), com a participação de Assistente Técnica do Réu (fls. 55/57). As partes se manifestaram cerca do laudo pericial (fls. 62/64 e 67/71). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Mérito. O Autor cumula eventualmente dois pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de restabelecimento do auxílio-doença. Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS); A qualidade de segurado está presente, pois, conforme se observa das cópias das CTPS de fls. 09/13 bem como do extrato do CNIS (fls. 42), o Autor teve diversos vínculos empregatícios, sendo o último a partir de 05/11/2008, ao qual se seguiu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 10/06/2009 a 30/04/2010, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência é sobejamente satisfeita, em razão dos longos vínculos empregatícios ostentados pelo Autor (fl. 42/43). Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme observou o Perito do Juízo, segundo quem o Autor no momento do exame pericial não apresentava quadro clínico incapacitante devido ao tratamento para colocação de prótese de quadril bilateral. Voltou a trabalhar há quatro dias (fl. 35): No mesmo sentido foi a conclusão da Assistente Técnica do INSS: não é portador de doença ou deficiência que causem incapacidade (fl. 56). Não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de restabelecimento do auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e preencher a carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pois não está incapacitado para seu trabalho habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral (art. 269, I do CPC). Condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009673-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009673-5) - TEREZINHA DE JESUS DUENHA(SP194803 - LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇA. RELATÓRIO. A parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Bresser (Decreto-Lei 2.335/87) e Verão (Lei 7.730/89). Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário.Por tais motivos, afasto a preliminar.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionáriosO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º)Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador.Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava.Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário.Mas, voltemos à senda do processo.Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvio de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado).Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo:(...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano.A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida,

para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. Do índice supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. **IMPROCEDE** o pedido em relação aos demais índices conforme restou fundamentado. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a

aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009803-85.2009.403.6106 (2009.61.06.009803-3) - GEZONITA DA SILVA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de preservar o valor real quando da sua concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Citado, o réu apresentou contestação com preliminares (fls. 45/56) e documentos (fls. 57/63), sustentando a legalidade e constitucionalidade dos critérios e índices aplicados para atualização dos benefícios previdenciários. A autora se manifestou em réplica (fls. 65/74). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares de decadência e prescrição argüidas pelo réu em sua contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª Instância Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA: 27/08/2001 PÁGINA: 376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmáticos se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 16.08.1987 (fls. 13), trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações: ART. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência. Quanto à prescrição, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Da preservação do valor real do benefício em relação à renda mensal inicial: Observo inicialmente que o benefício da parte autora é Pensão por Morte concedida em 16.08.1987 (fls. 13 e 57). O valor real dos benefícios com vinculação à quantidade de salários mínimos foi determinado pelo disposto no artigo 58 do A.D.C.T. - Ato das disposições Constitucionais Transitórias. Contudo, trata-se de dispositivo de eficácia esgotada, norma de caráter transitório, porquanto vigente a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e do plano de benefícios. Assim, sua aplicação vincula-se ao interregno compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991. No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, 2º (atual 4º) da CF/88: Art. 201. (...) 2º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Referida norma não é auto aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91. Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a

saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98: A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MPs nº 1.572/97, nº 1.663/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e no Decreto nº 3.826/2001, que refletiram a variação do INPC. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Assim, não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Ademais, a pretensão de incidir nos reajustes subsequentes a variação dos salários mínimos não encontra amparo no ordenamento jurídico, porque não previsto em lei ou na Constituição. Mesmo que assim não fosse, há a vedação expressa do artigo 7º, IV, da Constituição Federal: Art. 7º. (...)IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim; Caso a tese vingasse, estaria este magistrado consagrando vinculação do valor do cálculo dos benefícios ao salário mínimo, escopo não pretendido nem pelo legislador constituinte, nem pelo legislador ordinário (arts. 41 e seguintes da LB). O que o ordenamento alberga, simplesmente, é a impossibilidade de o segurado receber benefício com valor menor que o salário mínimo, a teor do art. 201, 5º, da CF/88, antes da EC 20/98. Conclui-se, dessa forma, que o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, 2º, da Constituição Federal. Daí não ser possível acolher este pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009983-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009983-9) - ORLANDO MORETTO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. ORLANDO MORETTO opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 100/103 quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado aos valores pagos em atraso pela autarquia previdenciária. 2. Porém, não vislumbro a apontada omissão, vez que a sentença especificou a forma de correção monetária a ser aplicada e, não concordando o Impetrante com tais fundamentos, pode se insurgir contra a sentença manejando o recurso adequado, que não são os embargos de declaração. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000367-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000367-0) - ANEZIO LOMBARDI (SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. **RELATÓRIO.** ANEZIO LOMBARDI ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar-lhe o seu benefício de aposentadoria por idade que recebe para que a data de início do benefício seja a data que adquiriu o direito a aposentar-se por idade. Afirmou que completou 65 anos de idade em 06.10.2006, requereu administrativamente o benefício em 09.10.2009, sendo que o mesmo lhe foi concedido a partir da data do requerimento. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 22). O Réu contestou: sustentou que o benefício foi corretamente concedido, nos termos do artigo 49, II, da Lei 8.213/91, vez que o Autor era contribuinte individual e apenas requereu o benefício administrativamente em 09.10.2009. Em réplica, a Autora reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os da contestação (fls. 43/52) e em seguida os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** A pretensão autoral é improcedente. O artigo 48, da Lei 8213/91, preceitua que: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Observo que o Autor quando completou 65 anos de idade em 2006 já contava com as 150 contribuições necessárias à concessão do benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91), conforme consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais juntadas pelo réu (fl. 31). Observo ainda que o réu admite que à época o Autor já possuía a carência necessária (fl. 26). Contudo, a concessão do benefício está condicionada à manifestação do segurado, sendo que somente a partir daí é que o benefício poderá ter início, nos termos do artigo 49, II da Lei 8.213/1991: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Assim, considerando que o Autor era contribuinte individual e que somente exerceu o direito ao requerer o benefício em 09.10.2009, somente a partir da data de entrada do requerimento é que o benefício tem início. Portanto, correta a concessão do benefício efetuada pelo réu, razão pela qual a pretensão autoral deve ser rejeitada. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo

Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios em valores correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001049-23.2010.403.6106 (2010.61.06.001049-1) - APARECIDO GASPARELLE(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 44, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001150-60.2010.403.6106 (2010.61.06.001150-1) - NELSON JOSE MARIA X MARIA MAZOCATO JOSE MARIA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 68, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001865-05.2010.403.6106 - DIMAS IZIDORO MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 56, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001893-70.2010.403.6106 - EUSEBIO HILARIO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Bresser (Decreto-Lei 2.335/87), Verão (Lei 7.730/89) e Collor I e II. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário. Por tais motivos, afasto a preliminar. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa,

buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de

cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas dispares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, devem-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. **IMPROCEDE** o pedido em relação aos demais índices conforme restou fundamentado. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002243-58.2010.403.6106 - SUELY XAVIER SENA (SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SUELY XAVIER SENA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 53), e antecipação dos efeitos da tutela, deferida (fls. 95). Contra esta última decisão o Réu interpôs agravo de instrumento (fls. 108), ao qual foi negado provimento (fls. 109/111). O Réu contestou: sustentou que a doença da Autora é anterior ao seu ingresso no sistema previdenciário (fls. 66/85). Após a realização de perícia médica (fls. 58/63), as partes tiveram oportunidade de apresentar manifestação acerca do laudo pericial, oferecida somente pela autora (fls. 101/102). Houve também réplica (fls. 103/105). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de

acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas cópias da CTPS da autora de fls. 27/47.Porém, a incapacidade da Autora, embora seja total, não é permanente, mas temporária, conforme constatou o Perito do Juízo (fl. 61):5.5(...)R. Temporária, pois a doença apresenta períodos de agudização e remissão.Portanto, em se tratando de incapacidade temporária, a Autora não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, a Autora ostenta a qualidade de segurada, tem a carência dispensada e está temporariamente incapacitada para o trabalho.Por fim, o Perito do Juízo atestou que o início da doença se deu em maio de 2009, mas houve agravamento da doença em novembro de 2009, superveniente, portanto, à reaquisição da qualidade de segurada, ocorrida em 02/09/2009 (fl. 29).3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a SUELY XAVIER SENA o benefício de auxílio-doença a partir de 27/11/2009, data do requerimento na via administrativa (fl. 39), com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, até que venha a ser considerada apta para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 95).O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 115).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome da beneficiária: Suely Xavier Sena;- Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 27/11/2009;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, de 2011.Osias Alves PenhaJuiz Federal Substituto

0002251-35.2010.403.6106 - JISLAINE DOLORES HERNANDES(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o fito de ver revisada a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que auferir, para que corresponda, a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com os acréscimos legais. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 23/43).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 49/70), argüindo decadência e prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação, sustentando que o benefício foi devidamente concedido nos termos da legislação então em vigor. Juntou documentos (fls.71/77).Às fls. 78 o pedido de tutela antecipada restou indeferido.A autora se manifestou em réplica às fls. 81/92. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso as preliminares de decadência e prescrição argüidas pelo réu em sua contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo.É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados :Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª InstânciaClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA:27/08/2001 PÁGINA:376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97 . III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 07.01.1990 (fls. 72), trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações:ART.103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às

prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência. Quanto à prescrição, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. A presente ação tem por objeto a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário auferido pela autora. Observo inicialmente que o benefício percebido pela autora é Pensão por morte, concedido em 07.01.90 (fls.72). Partindo-se dessa premissa, o que se observa é que o réu, quando da concessão do benefício, observou a legislação previdenciária vigente à época do respectivo óbito. Trago o teor do artigo 48 do Decreto nº 89.312/84: Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). Assim, considerando que a autora era dependente de seu falecido marido, bem como seus três filhos menores (fls. 39), o benefício lhe foi concedido no percentual de 90% (noventa por cento), composto da parcela familiar no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que recebia o de cujus ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria para cada dependente. Observo que embora o benefício tenha sido concedido no percentual de 90% (noventa por cento), foi posteriormente revisto para correção nos moldes do artigo 75 da Lei 8213/91, em obediência ao comando contido no art. 144 do mesmo diploma legal (conforme consulta ao sistema Plenus CV3 realizada nesta data). Nesse passo, entendo que não cabe aqui a aplicação da Lei nº 9.032/95, a qual alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a pensão por morte consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, como quer a autora. Ora, com a concessão do seu benefício em 1990, devidamente calculado e revisto nos termos do artigo 144, da Lei 8.213/91, consumou-se o seu direito. Não pode uma lei nova, definindo critérios diferentes, alcançar situações jurídicas já consolidadas. Trata-se do ato jurídico perfeito, definido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:(...) Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.(...) Trago doutrina de escol: A Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, 1º, reputa ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Essa definição dá a idéia de que ato jurídico perfeito é aquela situação consumada ou direito consumado, referido acima, como direito definitivamente exercido. Não é disso, porém, que se trata. Esse direito consumado é também inatingível pela lei nova, não por ser ato perfeito, mas por ser direito mais do que adquirido, direito esgotado. Se o simples direito adquirido (isto é, direito que já integrou o patrimônio mas não foi exercido) é protegido contra interferência da lei nova, mas ainda o é direito adquirido já consumado. O preceito em estudo proscreve (exceto no caso da lex mitior, da lei mais benigna em matéria penal - v. inc. XL) a retroatividade das leis. Os atos normativos primários não podem aplicar-se a fatos e atos já passados; produzirão efeitos apenas para o futuro. Destarte, a lei não poderá repor em discussão o que já tenha definitivamente decidido pelo Judiciário. Haverá de respeitar a coisa julgada, ou seja, a decisão judicial que já não caiba recurso (Lei de Introdução, art. 6º, 3º). Nem contestará ato jurídico perfeito, ou seja, o já consumado segundo lei vigente ao tempo em que se efetuou (Lei de Introdução, art. 6º, 1º). A matéria restou pacificada no julgamento conjunto de 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, onde, em Sessão Plenária de 09/02/2007, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, conheceu e deu provimento aos recursos. Trago ementa do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 485161 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 30-03-2007 PP-00041 EMENT VOL-02270-09 PP-01705 Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULORECDO.(A/S) : SYLVIA BORGERTH LAFOND LEMOS ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. Decisão O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007. Finalizo ponderando que se diversa fosse a situação, ou seja, se a lei atual tivesse diminuído o percentual de valor do salário benefício para o caso de pensão por morte, poderia o valor atual (sim, e somente para o futuro) do benefício ser alterado para menor? Resta patente a negativa, já que não se poderia alterar os benefícios em homenagem ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito. E, em ambos os sentidos, resta claro que

a forma de cálculo restou cristalizada pelo aperfeiçoamento do ato jurídico. DISPOSITIVO Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão de benefício, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11). Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002439-28.2010.403.6106 - LUZIA ALVES DE SOUZA RAIEL (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário. Por tais motivos, afastado o preliminar. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Planos Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz

respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II,

ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002455-79.2010.403.6106 - LUZIA APARECIDA TONON VIEIRA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário. Por tais motivos, afastado o preliminar. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses

fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de

atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica.(...)Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002632-43.2010.403.6106 - DEVARLEI JOSE BORTOLAN X DORIVAL LUIZ BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

F. 95/102: J. Ciência. Intime(m)-se. (cópia da decisão exarada no Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, interposto pela União Federal junto ao TRF da 3ª Região, onde foi dado parcial provimento ao recurso, para restringir a liminar concedida às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física, antes da vigência da Lei nº 10.256/2001).

0002929-50.2010.403.6106 - CARINA COVIZZI ELIAS(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 66, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002937-27.2010.403.6106 - ALINE GARCIA DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 59, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002961-55.2010.403.6106 - JOSE GIARDINA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária, e art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, contribuição devida pela pessoa jurídica. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 11/22). A parte ré apresentou contestação (fls. 33/40). O pedido de tutela foi deferido (fls. 41/42), interpondo a parte ré agravo de instrumento (fls. 51/58). Adveio réplica (fls. 45/48). Instada a comprovar sua condição de empregador rural (fls. 59), a parte autora juntou documentos (fls. 77/91). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que a presente ação possui pedidos cumulativos - suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Quanto ao pedido de suspensão da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, trata-se de contribuição devida por pessoa jurídica, pelo que a parte autora - pessoa física - é parte ilegítima. Assim, a ação deverá ser extinta sem julgamento do mérito em relação a esse pleito. Prescrição O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91, 8.213/91 E 8.315/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. As questões referentes ao prazo prescricional para o pleito da repetição dos indébitos tributários foram apreciadas pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, sob o regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7.8.2008. 2. Naquela assentada ratificou-se entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. No caso dos autos, por se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1.099.630-RS - STJ - DJE 27/04/2010 - Dec 15/04/2010 - Rel. Min. Benedito Gonçalves Trago o voto exarado no julgado que, esclarecedor, adoto como razões de decidir: Com efeito, a agravante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 395-397): A controvérsia devolvida a esta Corte por força da interposição do presente recurso especial se refere à definição do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. Verifica-se que, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, o STJ sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma

referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica o seguinte raciocínio: i) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; ii) já quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isso porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Por outro lado, se ocorrer o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, III. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Pode-se concluir, também, de forma pragmática, que, para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05), não estarão prescritos indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 13/7/2007, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de julho de 1997 até dezembro de 2006, e considerando que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente para situações ocorridas após sua vigência (9/6/2005), válida para o caso a aplicação da tese dos cinco mais cinco, não estando prescrito nenhum recolhimento. A nova metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial tão somente para afastar a prescrição decretada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. A presente ação foi proposta em 12/04/2010. Logo, consoante o entendimento adotado, todos os recolhimentos feitos - a serem comprovados ao azo da liquidação - deverão seguir tal regra prescricional. Aprecio, pois, a matéria de fundo. AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que

exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 :Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único).No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 77/79 e 90/91, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados.Produutor rural pessoa física com empregadosOs produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I.Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno:Lei 8.212/91:Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei , incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas.Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção.Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001.Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em

substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênha para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, por ilegitimidade ativa, declaro a parte autora carecedora da ação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo ao art. 25, I e II, da Lei 8.870/94. Julgo procedente o pedido, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional conforme segue: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, III. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como 50% das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0025133-73.2010.4.03.0000 com cópia desta. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003038-64.2010.403.6106 - JOAO CANDIDO CEZARIO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003263-84.2010.403.6106 - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

F. 943/946: Dê-se ciência às partes da decisão exarada no Agravo de Instrumento interposto pelo autor junto ao TRF da 3ª Região, onde foi reconhecido o direito da agravante à produção da prova pericial. Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, nomeio perito o Sr. JOAQUIM MARÇAL DA COSTA. Intime-o desta nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Intimem-se.

0003335-71.2010.403.6106 - ADILSON ROGERIO FREGONEZ(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 61, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003594-66.2010.403.6106 - JOAO CARLOS SOARES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.137, recebo a apelação do(a) autor(a) João Carlos Soares em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) União Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003678-67.2010.403.6106 - NELSI NUNES BARBOSA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a autora traz declarações datadas de janeiro de 1991, intime-se para que providencie a juntada de cópia do prontuário médico daquela época em nome de José Leonel, no prazo de 30 (trinta), dias. Após, abra-se vista ao INSS dos documentos juntados.

0003777-37.2010.403.6106 - DELSON ELIAS DE OLIVEIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 14/35). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 53/61). Houve réplica (fls. 64/69). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de juros progressivos - opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação

do art. 4.º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1.º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA AEMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 32, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de

10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003869-15.2010.403.6106 - NIULBERTO GIACON(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. NIULBERTO GIACON ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requeru assistência judiciária gratuita, até o momento não apreciado. O Réu contestou (fls. 58/57). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 92/100). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeita a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2.

Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/09/1998, contando, à época, com 31 anos e 10 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº

2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência

da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jedíael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003897-80.2010.403.6106 - ANTONIA BERTOLINO PAVAN (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, julho/94 e agosto/94; prescrição em relação aos juros progressivos; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu anteriormente à Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. O autor apresentou réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação ao IPC de março de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e julho e agosto de 1994; prescrição em relação aos juros progressivos; falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive

impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de

1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica (...). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas dispares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004405-26.2010.403.6106 - ANA PEREZ NOGUEIRA X SERGIO LUIZ PEREZ MERLOTTI (SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa

física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 26/62). A parte ré apresentou contestação, com preliminar(es) de prescrição (fls. 73/94). Às fls. 95, foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural, juntando-se documentos (fls. 97/100). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 101 e vº). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 106), ambas requereram o julgamento. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO

Apreciação, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Prescrição

O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91, 8.213/91 E 8.315/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. As questões referentes ao prazo prescricional para o pleito da repetição dos indébitos tributários foram apreciadas pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, sob o regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7.8.2008.2. Naquela assentada ratificou-se entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.3. No caso dos autos, por se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1.099.630-RS - STJ - DJE 27/04/2010 - Dec 15/04/2010 - Rel. Min. Benedito Gonçalves

Trago o voto exarado no julgado que, esclarecedor, adoto como razões de decidir: Com efeito, a agravante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 395-397): A controvérsia devolvida a esta Corte por força da interposição do presente recurso especial se refere à definição do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. Verifica-se que, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, o STJ sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica o seguinte raciocínio: i) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; ii) já quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isso porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Por outro lado, se ocorrer o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, III. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição

quinquenal contada da data do pagamento. Pode-se concluir, também, de forma pragmática, que, para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05), não estarão prescritos indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 13/7/2007, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de julho de 1997 até dezembro de 2006, e considerando que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente para situações ocorridas após sua vigência (9/6/2005), válida para o caso a aplicação da tese dos cinco mais cinco, não estando prescrito nenhum recolhimento. A nova metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial tão somente para afastar a prescrição decretada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. A presente ação foi proposta em 08/06/2010. Logo, consoante o entendimento adotado, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 08/06/2000 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas pela prescrição. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.

AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores.

Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos

membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 31/38 e 97/100, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física sem empregados, segurado especial, pois documentos que estão fora do prazo prescricional. Produtor rural pessoa física sem empregados - segurado especial Os produtores rurais pessoas físicas sem empregados são considerados segurados especiais (Lei 8.212/91, art. 12, VII) e a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, 8º. Trago o fundamento constitucional da tributação, por entender oportuno: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Da leitura do dispositivo constitucional supra depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na produção, para o produtor rural pessoa física que não tenha empregados. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 25, que, antes da Lei 8.540/92, tinha a seguinte redação. Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Esse artigo, por sua vez, foi alterado pela Lei 8.540/92, e esta teve o seu artigo 1º (justamente o que alterava o artigo 25 da Lei 8.212/91) reconhecido como inconstitucional até a edição da EC 20/98 pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, paradigma acima mencionado. Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação ao artigo 25 da 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Assim, da leitura da legislação previdenciária, tem-se que a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, revogou a Lei 8.540/92 e afetou de maneira constitucional o segurado especial, referido, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 do mesmo diploma. A matéria já foi ventilada no leading case mencionado. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... (...) Ora, diferentemente do empregador rural, o produtor rural sem empregados pode ter comprometida uma parte de sua receita bruta para financiamento da seguridade social. Receita bruta, no caso de venda de mercadorias ou da produção, é equivalente a faturamento (STF, RE 390.840) e, por isso, após a EC 20/98, sua utilização como base de cálculo para contribuição social tem previsão constitucional (art. 195, I, b). Portanto, não necessita de Lei Complementar para sua instituição, pois não caracteriza tributo novo, ou seja, tributo que não tenha anterior previsão constitucional. Mesmo sem o referido autorizativo constitucional, o 8º do artigo 195 já previa (desde 1988...) a contribuição dos segurados especiais, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Constituição Federal, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. Portanto, não subsiste o argumento de que há - atualmente - tributo novo, sem previsão constitucional, sendo cobrado. Para o segurado especial, não há. De outro giro, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 foi superada pela edição de legislação superveniente (no caso, Lei 10.256/2001), como, aliás, expressamente ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal. Como conclusão, o produtor rural sem empregados (segurado especial, referido no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91) está sujeito ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a produção rural, a partir da Lei 10.256/2001, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo improcedente o pedido e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a denegação no mérito, prejudicado o acolhimento da prescrição lançado na fundamentação. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004425-17.2010.403.6106 - JOAO JORGE FERREIRA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 18/24, 32/38 e 74/81). A parte ré apresentou contestação, com preliminar(es) de prescrição (fls. 43/63). O pedido de tutela foi deferido (fls. 64/65), interpondo a parte ré agravo retido (fls. 69/71). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 83), nada foi requerido (fls. 96/ e 98vº). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Preciso, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Prescrição. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91, 8.213/91 E 8.315/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. As questões referentes ao prazo prescricional para o pleito da repetição dos indébitos tributários foram apreciadas pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, sob o regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7.8.2008. 2. Naquela assentada ratificou-se entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. No caso dos autos, por se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1.099.630-RS - STJ - DJE 27/04/2010 - Dec 15/04/2010 - Rel. Min. Benedito Gonçalves. Trago o voto exarado no julgado que, esclarecedor, adoto como razões de decidir: Com efeito, a agravante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 395-397): A controvérsia devolvida a esta Corte por força da interposição do presente recurso especial se refere à definição do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. Verifica-se que, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, o STJ sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica o seguinte raciocínio: i) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; ii) já quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isso porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Por outro lado, se ocorrer o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I.

Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; I I . Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, I I I . Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Pode-se concluir, também, de forma pragmática, que, para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05), não estarão prescritos indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 13/7/2007, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de julho de 1997 até dezembro de 2006, e considerando que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente para situações ocorridas após sua vigência (9/6/2005), válida para o caso a aplicação da tese dos cinco mais cinco, não estando prescrito nenhum recolhimento. A nova metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial tão somente para afastar a prescrição decretada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. A presente ação foi proposta em 08/06/2010. Logo, consoante o entendimento adotado, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 08/06/2000 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas pela prescrição. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (... declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este

assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único).No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 19/22 e 74/81, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados.Produutor rural pessoa física com empregadosOs produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I.Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno:Lei 8.212/91:Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei , incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas.Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção.Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001.Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei.Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênia para discordar.Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos:A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu.Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime

de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção.(...)Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes....Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...)A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas.DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo procedente o pedido, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional decenal a partir da propositura da demanda. Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovados nos autos ao azo da liquidação, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004437-31.2010.403.6106 - HEBE NOGUEIRA DE SA HERNANDES X VICENTE HERNANDES FILHO X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X MARIA SILVIA NOGUEIRA DE SA HERNANDES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 19/43). A parte ré apresentou contestação, com preliminar(es) de prescrição (fls. 96/103). O pedido de tutela foi deferido (fls. 104/105), interpondo a parte ré agravo retido (fls. 125/127). Adveio réplica (fls. 108/119). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 128), nada foi requerido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Prescrição O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou

inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005:EMENTA:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91, 8.213/91 E 8.315/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. As questões referentes ao prazo prescricional para o pleito da repetição dos indébitos tributários foram apreciadas pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, sob o regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7.8.2008.2. Naquela assentada ratificou-se entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.3. No caso dos autos, por se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.4. Agravo regimental não provido.AgRg no REsp 1.099.630-RS - STJ - DJE 27/04/2010 - Dec 15/04/2010 - Rel. Min. Benedito GonçalvesTrago o voto exarado no julgado que, esclarecedor, adoto como razões de decidir:Com efeito, a agravante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 395-397):A controvérsia devolvida a esta Corte por força da interposição do presente recurso especial se refere à definição do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.Verifica-se que, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, o STJ sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica o seguinte raciocínio: i) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; ii) já quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isso porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Por outro lado, se ocorrer o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco;I I. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, I I I. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.Pode-se concluir, também, de forma pragmática, que, para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05), não estarão prescritos indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 13/7/2007, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de julho de 1997 até dezembro de 2006, e considerando que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente para situações ocorridas após sua vigência (9/6/2005), válida para o caso a aplicação da tese dos cinco mais cinco, não estando prescrito nenhum recolhimento.A nova metodologia preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial tão somente para afastar a prescrição decretada.Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.É como voto.A presente ação foi proposta em 08/06/2010. Logo, consoante o entendimento adotado, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 08/06/2000 estão prescritos.Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas pela prescrição. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.AO MÉRITOContextualização e nomenclaturaInicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar

11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 23/33, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados. Produtor rural pessoa física com empregados Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art. 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se: (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o

faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infracostitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênia para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada

constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tisdado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo procedente o pedido, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional decenal a partir da propositura da demanda. Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovados nos autos ao azo da liquidação, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004451-15.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO CAETANO CERVATO (SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 26/3645/51). A parte ré apresentou contestação, com preliminar(es) de prescrição (fls. 55/59). O pedido de tutela foi deferido (fls. 60/61), interpondo a parte ré agravo de instrumento (fls. 68/75). Adveio réplica (fls. 78/85). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Aprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. **Prescrição** O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91, 8.213/91 E 8.315/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. I.** As questões referentes ao prazo prescricional para o pleito da repetição dos débitos tributários foram apreciadas pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, sob o regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7.8.2008. 2. Naquela assentada ratificou-se entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. No caso dos autos, por se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 4. Agravo regimental não provido. **AgRg no REsp 1.099.630-RS - STJ - DJE 27/04/2010 - Dec 15/04/2010 - Rel. Min. Benedito Gonçalves** Trago o voto exarado no julgado que, esclarecedor, adoto como razões de decidir: Com efeito, a agravante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 395-397): A controvérsia devolvida a esta Corte por força da interposição do presente recurso especial se refere à definição do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos

tributos sujeitos a lançamento por homologação. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. Verifica-se que, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, o STJ sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica o seguinte raciocínio: i) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; ii) já quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isso porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Por outro lado, se ocorrer o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, III. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Pode-se concluir, também, de forma pragmática, que, para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05), não estarão prescritos indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 13/7/2007, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de julho de 1997 até dezembro de 2006, e considerando que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente para situações ocorridas após sua vigência (9/6/2005), válida para o caso a aplicação da tese dos cinco mais cinco, não estando prescrito nenhum recolhimento. A nova metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial tão somente para afastar a prescrição decretada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. A presente ação foi proposta em 08/06/2010. Logo, consoante o entendimento adotado, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 08/06/2000 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas pela prescrição. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. AO MÉRITO contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a tributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e,

considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 19/20, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados. Produtor rural pessoa física com empregados Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se: (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da

receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênia para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo procedente o pedido, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional decenal a partir da propositura da demanda. Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovados nos autos ao azo da liquidação, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0029655-46.2010.4.03.0000 com cópia desta. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004541-23.2010.403.6106 - FRANCISCO PAEZ GRANADOS(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 54/204). A parte ré apresentou contestação, com preliminar(es) de prescrição (fls. 214/218). O pedido de tutela foi deferido (fls. 219/220), interpondo a parte ré agravo de instrumento (fls. 225/232), ao qual foi negado seguimento (fls. 260/265). Adveio réplica (fls. 233/253). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Preciso, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Prescrição. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91, 8.213/91 E 8.315/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. As questões referentes ao prazo prescricional para o pleito da repetição dos indébitos tributários foram apreciadas pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, sob o regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7.8.2008. 2. Naquela assentada ratificou-se entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. No caso dos autos, por se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1.099.630-RS - STJ - DJE 27/04/2010 - Dec 15/04/2010 - Rel. Min. Benedito Gonçalves. Trago o voto exarado no julgado que, esclarecedor, adoto como razões de decidir: Com efeito, a agravante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 395-397): A controvérsia devolvida a esta Corte por força da interposição do presente recurso especial se refere à definição do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. Verifica-se que, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, o STJ sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica o seguinte raciocínio: i) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; ii) já quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isso porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Por outro lado, se ocorrer o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000

(cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; I I. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, I I I. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Pode-se concluir, também, de forma pragmática, que, para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05), não estarão prescritos indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 13/7/2007, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de julho de 1997 até dezembro de 2006, e considerando que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente para situações ocorridas após sua vigência (9/6/2005), válida para o caso a aplicação da tese dos cinco mais cinco, não estando prescrito nenhum recolhimento. A nova metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial tão somente para afastar a prescrição decretada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. A presente ação foi proposta em 08/06/2010. Logo, consoante o entendimento adotado, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 08/06/2000 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas pela prescrição. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). c)

cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 71/94, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados. Produtor rural pessoa física com empregados Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art. 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se: (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infracostitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênia para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em

resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísido pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo procedente o pedido, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional decenal a partir da propositura da demanda. Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovados nos autos ao azo da liquidação, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004555-07.2010.403.6106 - ELIVAIR FERREIRA MARQUES (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0004999-40.2010.403.6106 - JOSE JOAQUIM DE JESUS CARVALHO (SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **RELATÓRIO.** JOSE JOAQUIM DE JESUS CARVALHO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 14/11/2009 a 19/11/2009 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está incapacitado para exercer seu trabalho habitual, pois sofre com osteoartrose generalizada, lomborralgia, artralgia e osteopenia. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 46), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 79). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário porque a incapacidade laboral não mais persiste, conforme perícia realizada pelos médicos peritos da Autarquia (fls. 56/78). Após a realização de perícia médica (fls. 50/55), o réu manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 88). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da

incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).A qualidade de segurado está presente: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais onde constam seus vínculos empregatícios, bem como que esteve em gozo de auxílio doença no período de 29/10/2009 a 19/11/2009 (fls. 60/61). Assim, em 23/03/2010, quando formulou novo pedido do benefício de auxílio-doença na via administrativa (fls. 42), ostentava a qualidade de segurado.A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 60/61), o Autor teve diversos vínculos empregatícios, superando em muito as doze contribuições mensais necessárias.Porém, não há incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 50/55) corroborado pelo assistente técnico do réu às fls. 85/87.Conforme parecer do expert que o examinou, o autor relata dor nos joelhos e punho direito há cinco meses, mas não foi constatada a incapacidade para o trabalho do ponto de vista de ortopedia e traumatologia.Assim, não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005256-65.2010.403.6106 - JACIMARA BEZERRA DA SILVA X CAMILA BASILIO SILVA - INCAPAZ X JOAOPIERI BASILIO DA SILVA - INCAPAZ X JACIMARA BEZERRA DA SILVA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO/OFÍCIO _____/2011.Oficie-se ao departamento de recursos humanos da empresa AÇUCAR GUARANI S/A - CRUZ ALTA, com endereço na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 155, em Olípiã, cep 15400-000 para que informe a este juízo qual o salário pago ao empregado ROBERTO JOSÉ DA SILVA, CPF n. 001.806.665-84, no período de 18/02/2009 a 02/05/2009, e também as verbas que integraram o salário de contribuição do mês de ABRIL/2009, conforme requerido pelo MPF. Intimem-se os autores para que juntem atestado de permanência carcerária atual.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.

0005549-35.2010.403.6106 - CELIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período.Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I.Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, julho/94 e agosto/94; prescrição em relação aos juros progressivos; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu anteriormente à Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada.O autor apresentou réplica.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação ao IPC de março de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e julho e agosto de 1994; prescrição em relação aos juros progressivos; falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionáriosO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o)Por força destas condições

especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Planos Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a

periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica.(...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas dispares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005557-12.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo

de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, julho/94 e agosto/94; prescrição em relação aos juros progressivos; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu anteriormente à Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. O autor apresentou réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação ao IPC de março de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e julho e agosto de 1994; prescrição em relação aos juros progressivos; falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º a 2º; Lei 8036/90 art. 2º a 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Planos Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de

correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-

la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006035-20.2010.403.6106 - OSVALDO JACINTO DE OLIVEIRA (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse exame perfunctório, não vislumbro a presença da verossimilhança necessária à concessão da tutela. Isso porque conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 47/49, o autor apresenta cegueira em olho direito, estando inapto (incapacidade parcial) para atividades onde seja necessário a visão binocular. Contudo, o mesmo expert afirma que não foi caracterizada incapacidade laborativa para atividade habitual do Periciando (serviços gerais). Por tal motivo, ausente o requisito da incapacidade, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 47/49, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006552-25.2010.403.6106 - CELSO PEREIRA REIS FILHO (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO AMERICO ISMAEL (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X DANILO GARCIA (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que forneça o endereço para citação do agente fiduciário FAMILIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, vez que foi deferido seu pedido de denúncia a lide, conforme f. 194. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0006619-87.2010.403.6106 - PEDRO PAULO CORREA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do

período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 16/26), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 69/70), bem como pelo registro de prestação do auxílio-doença (fls. 89). A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada na área de ortopedia (fls. 93/96), constatando o sr. Perito que o autor é portador de epicondilite, tendo sugerido, inclusive, a mudança de função, visto que mesmo temporária, a inflamação pode reaparecer. Nesse passo, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Pedro Paulo Correa, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91 ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 93/96, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 51), e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007263-30.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO MARCON(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Aprecio o pleito de tutela antecipada. Conforme informou o INSS em sua contestação, o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 18/03/2007, sendo que a data marcada para a cessação será em 30/07/2011 (fls. 34). Está também o autor ciente de que se nos quinze dias finais, ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial mediante formalização do Pedido de Prorrogação, conforme vem fazendo regularmente. Assim, como o autor encontra-se em pleno gozo de auxílio-doença, inexistente perigo na demora a ensejar a antecipação da tutela. Não bastasse, ausente também a verossimilhança, vez que a qualidade de segurado do autor foi impugnado pelo réu em sua contestação (fls. 30 verso), o que será minuciosamente analisado por ocasião da sentença. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 73/76, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 25), arbitro os honorários periciais em favor dos Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007451-23.2010.403.6106 - SEBASTIAO ROMANO FILHO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SEBASTIÃO ROMANO FILHO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 33). O Réu contestou (fls. 36/63). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 66/85). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/08/1997, contando, à época, com 30 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera

uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007915-47.2010.403.6106 - ANTAO BERTO DE LIMA(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTÃO BERTO DE LIMA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 87). O Réu contestou (fls. 90/123). Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 126/133). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 134 e os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Prescrição. Rejeito a arguição de prescrição, feita pelo Réu: o prazo prescricional aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo prescricional para a desaposentação.

2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/04/2001, contando, à época, com 30 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex tunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de

enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-

0008301-77.2010.403.6106 - NAIR COLOMBO DE ALMEIDA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008551-13.2010.403.6106 - MARLEINE SPOLON SEIXAS DE OLIVEIRA (SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL (SP122777 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0009057-86.2010.403.6106 - JULIO DONIZETE GOMES DA SILVA (SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP244801 - CARLOS ALBERTO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Inicialmente, fixo o entendimento de que o CDC pode sim ser aplicado nos feitos onde se discuta contratos bancários; no decorrer do feito, em sendo o caso, sua aplicação poderá ser feita. Nesse sentido: Emb. Decl. na ADIn 2.591-1 - DF, Relator Min. Eros Grau. A inversão do ônus da prova nesse caso não se faz necessário, considerando a documentação já carreada aos autos. Se requerida em momento que a diferença de suficiência entre as partes possa trazer prejuízo para o requerente, poderá ser deferida. Passo a apreciar a preliminar argüida pela ré em sua contestação. Afasto a preliminar de carência de ação, vez que os fatos e fundamentos jurídicos estão indicados na inicial. Em relação a insurgência de não observância da Lei nº 10.931/04, igualmente não merece guarida, vez que o autor fixou na inicial os pontos controvertidos, trazendo inclusive perícia contábil para demonstração dos valores que entende devidos (fls. 56/66). Quanto ao pedido de antecipação da tutela, entendo que o mesmo encontra-se prejudicado, vez que pelos documentos trazidos com a contestação, o autor não se encontra inadimplente (fls. 159/164) e o seu nome não está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da presente ação (fls. 165/166). Finalmente, defiro o depósito dos valores controvertidos, devendo o valor incontroverso (R\$ 304,90) continuar sendo pago no tempo e modo contratados, conforme artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000177-71.2011.403.6106 - ALESSANDRA GALVAO GONCALVES DIAS PERES (SP293534 - DOMINGOS RAFAEL GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
DECISÃO 1. ALESSANDRA GALVÃO GONÇALVES DIAS PERES ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando seja declarada a inexistência de qualquer débito atinente à parcela nº 117 do contrato nº 8.2205.6081.783-6 firmado entre as partes, condenando a ré a indenização por danos morais no importe nunca inferior a R\$ 37.547,00 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais). Requeru antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito. 2. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Verifico inicialmente que a alegação da ré de que o nome da autora não foi incluído no SPC (fls. 29) não

coaduna com a informação de fls. 17, razão pela qual aprecio o pedido de tutela antecipada. Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. A verossimilhança da alegação se caracteriza pelo fato de que a parcela nº 117 do contrato nº 8.2205.6081.783-6, firmado entre as partes, foi devidamente quitado pela autora, ainda que a destempo, conforme documento de fls. 18. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na geração de restrição de créditos eventualmente necessários para os cuidados de sua saúde e vida, bem como de seus familiares dos quais é arrimo familiar, conforme narra a petição inicial (fl. 07). Por fim, não verifico risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado, pois, caso a demanda venha a ser julgada improcedente, a autora poderá voltar a ser inscrita em cadastros restritivos de crédito. 3. Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à CAIXA que adote providências a fim de que seja excluído o nome da Autora de cadastros restritivos de crédito, mais especificamente do SPC, em razão do débito datado de 28/09/2010, referente ao contrato nº 8.2205.6081.783-6 (fls. 17). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

0000615-97.2011.403.6106 - MARCO AURELIO FORNAZARI(SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando as preliminares arguidas pela ré, manifeste-se o autor em réplica. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000950-19.2011.403.6106 - MARIA ELZA DE ANGELI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se o autor para que forneça os extratos das contas mencionadas, relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo que o documento de f. 15/16, não comprova requerimento dos extratos junto à ré. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0001061-03.2011.403.6106 - NILZA ROSELY FREU CASSIOLATO DE LIMA(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Indefiro o requerido à f. 7, ítem E, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001416-13.2011.403.6106 - JOSE NILSON DE PAULA X JANES MARA SILVESTRE POSSIDONIO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0001454-25.2011.403.6106 - BRENDA MONIQUE DE BRITO LOPES - INCAPAZ X MIRIELE DOS SANTOS BRITO LOPES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Cumpra-se. Ao MPF. Intime(m)-se.

0001518-35.2011.403.6106 - APARECIDA DA GLORIA PATTARO GARCIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006770-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006770-0) - SEBASTIAO ALBANEZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA

CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

0000565-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000565-3) - MARCIA FERREIRA PESSOA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MÁRCIA FERREIRA PESSOA ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requeveu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 119), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 119).O Réu contestou: sustenta que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário porque não foi constatada a incapacidade para o trabalho (fls. 102/118).Após a realização de perícia médica (fls. 122/146), as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 122/146 e 152) e em seguida os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A pretensão autoral é improcedente.A aposentadoria por invalidez, cujos contornos estão delineados nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/1991, é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A carência para a obtenção do benefício é de 12 contribuições mensais, inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de doenças graves especificadas na Portaria Interministerial 2.998/2001 (art. 26, II da Lei 8.213/1991). Do segurado especial, na hipótese de benefício mínimo, também não se exige carência, apenas a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício (art. 39, I da Lei 8.213/1991).Os requisitos para a concessão do benefício, portanto, são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade para o trabalho. A solução do litígio reside na existência, ou não, de incapacidade da Autora para o trabalho e, em caso positivo, se a incapacidade é anterior ou posterior ao ingresso no sistema previdenciário, pois a condição de segurada é comprovada pelas cópias da CTPS de fls. 27/42 e CNIS de fls. 108/110.Porém, o benefício pleiteado não há de ser concedido, já que o laudo técnico pericial é categórico em concluir pela inexistência de incapacidade (fls. 95/101):4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciado, em face da moléstia diagnosticada, está apto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?R. Não há incapacidade na especialidade de ortopedia e traumatologia.....(...) O exame médico pericial não evidenciou sinais de incapacidade devido à queixa, como, espasmo da musculatura paravertebral, limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar e o exame neurológico apresentava-se normal.Por essa mesma razão, tampouco estão preenchidos os requisitos a concessão do auxílio auxílio-doença, que é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza, conforme disciplinado nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/1991.Quanto à carência, as regras são as mesmas que as aplicáveis ao benefício de aposentadoria por invalidez.Os requisitos para a concessão do benefício, portanto, são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias. Como se viu, a Autora não está incapacitada, nem temporariamente, para realizar as atividades habituais, pelo que não há de prosperar a pretensão autoral.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral (art. 269, I do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, de 2011.Osias Alves PenhaJuiz Federal Substituto

0001474-50.2010.403.6106 - RUBENS FINATI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 103, a seguir transcrita: foi designado o dia 04 de MAIO de 2011, às 10:50 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de PALMEIRA DOESTE.

0005825-66.2010.403.6106 - IRACEMA ALVES BIAZZOTTI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão, previsto na Lei 8213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/28.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 35/78).Houve réplica (fls. 85/91).Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e em alegações finais a autora reiterou os termos da inicial e o representante do réu se manifestou ratificando os termos da contestação (fls. 95/96).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão.Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à

prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio-reclusão: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria n.º 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria n.º 350, de 30/12/2009

Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente da autora e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), vigente à época da prisão. Inicialmente o requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 752,12 restou cumprido, vez que o documento de fls. 43 comprova que a última remuneração (integral) paga ao filho da autora foi menor do que o valor máximo previsto em lei. No que diz respeito à condição de segurado, observo que a mesma restou comprovada pela anotação constante de sua CPTS às fls. 23/25, vez que quando da prisão, o filho da autora tinha acabado de rescindir um contrato de trabalho (fls 24). Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; (...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido pela autora independe da comprovação do período de carência. Quanto à qualidade de dependente da autora em relação ao filho recluso, observo que a dependência econômica dos pais deve ser comprovada, conforme disposto no 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Transcrevo os parágrafos 3º e 8º do Decreto n.º 3.048/99: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (...) 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Observo que a autora não trouxe aos autos nenhuma das provas acima elencadas. Inexiste nos autos prova material comprobatória de sua dependência econômica em relação ao filho Luis Fabiano. Por outro lado, a prova testemunhal nada esclareceu acerca da queda do padrão de vida da autora após a prisão do filho. Apenas afirmou que o filho ajudava na manutenção do lar. Destas alegações nada há provado nos autos. Difícil crer, pois, na dependência econômica alegada. Assim, o que se observa é que a autora deveria, conforme dispositivo legal, ter comprovado a dependência econômica através de provas materiais, pois a prova testemunhal, isolada, torna-se imprestável para tal comprovação. A dependência econômica é critério que

se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Essas conseqüências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu. Trago julgado, demonstrando a exigência de prova razoável a sustentar a pretensão esboçada: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 582628 Processo: 200003990191070 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 21/06/2004 Documento: TRF300084185 Fonte DJU DATA: 12/08/2004 PÁGINA: 518 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. PRESENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO DA PRESTAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA I - Incabível falar-se em prévio exaurimento da via administrativa como condição para o pleito judicial de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Precedentes do STJ. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. II - Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. III - Restou provado o recolhimento do filho da apelada a estabelecimento prisional, segundo a cópia de documento emitido pelo Juízo de Direito de Guariba/SP, o mesmo por onde se processou este feito em 1º grau, o qual atesta que desde 15 de agosto de 1997 encontra-se recluso para cumprimento da pena de 05 (cinco anos) e 4 (quatro) meses em regime fechado. IV - A condição de segurado do preso restou indene de dúvida, eis que os registros de contrato de trabalho anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dão conta de que exercia atividade laborativa à época do encarceramento, na função de tratorista junto à Fazenda São José, no Município de Pradópolis/SP. V - Relembre-se, por oportuno, que a concessão de auxílio-reclusão, tal qual ocorre em relação à pensão por morte, não está sujeita a cumprimento de período de carência, a teor do que prevê expressamente o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando a comprovação da qualidade de segurado por ocasião do evento ensejador da prestação. VI - O debate em torno da dependência econômica da mãe em relação ao filho preso exige, necessariamente, a investigação acerca da intenção do instituidor do benefício previdenciário, a fim de que se possa vir a saber a qual ou a quais pessoas quis destinar a prestação, sempre com a observância dos marcos legais de regência da matéria, como é cediço. Precedentes do STJ. VII - Ao contrário das pessoas enumeradas no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91, em relação às quais a dependência é presumida, quanto aos pais o fato deve ser demonstrado, conforme prevê o 4º do mesmo dispositivo legal. (...) XVII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04026826 DECISÃO: 11-11-1997 PROC: AC NUM: 0402682 ANO: 95 UF: RS TURMA: 06 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ: 433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PARA FAZER JUS A PENSÃO POR MORTE DO FILHO, A GENITORA DEVE PROVAR QUE DELE DEPENDIA ECONOMICAMENTE, VISTO NÃO SE ENQUADRAR O CASO NAS HIPÓTESES EM QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA PRESUMIDA (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4). SE A PROVA EVIDENCIA QUE A GENITORA PROVE O SEU SUSTENTO E NÃO DEPENDIA DO SALÁRIO DO FILHO PARA SUA SUBSISTÊNCIA, NÃO HA COMO DEFERIR-LHE O BENEFICIO. A SIMPLES AJUDA FINANCEIRA PRESTADA PELO FILHO, QUE NÃO ERA NECESSÁRIO AO SUSTENTO DA GENITORA E APENAS PROPORCIONAVA EVENTUALMENTE MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA DOS SEUS PAIS, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA PERCEPÇÃO DE PENSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. Assim, não há como prosperar a presente ação, uma vez não restarem preenchidos os requisitos exigidos pela lei. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001692-44.2011.403.6106 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X MARIA PATRICIA FRANCO(SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO _____ / _____ Intime(m)-se, por carta, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela corrê:a) SHIRLEI ARRUDA, com endereço na Rua Regente Feijó, nº 1657, Vila Elvira, nesta cidade;b) LUZIA NATALINA RIBAS MAGDALENO, com endereço na Rua Regente Feijó, nº 1685, Vila Elvira, nesta cidade.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 11 DE MAIO 2011, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 0000009-67.2010.403.6312, do Juizado Especial Federal de São Carlos/SP, requerida por Maria Patricia Franco contra o INSS e Outros.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça

Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar corretamente o Juízo deprecante, bem como incluir no polo passivo: Maria Luiza Galleni Batista e Odílio de Jesus Batista Junior. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002096-95.2011.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X BRASILINA GARCIA RODRIGUES DA SILVA (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Votuporanga/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago a lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser: 591. PROVA DE FORA DE TERRA Pode ocorrer que o sujeito da prova - pessoa ou coisa - não se ache no lugar por onde corra o processo e, contudo, deva ser ouvido, ou examinado, vistoriado, avaliado, sem o que as afirmações das partes não poderão ser provadas e, em consequência, a lide não encontrará solução conforme a justiça. Torna-se muito difícil, e quantas vezes até impossível, trazerem-se pessoas ou coisas ao juízo do feito. Com muita dificuldade, com grande sacrifício de economia de tempo e dinheiro, se removeriam, de uma comarca para outra, pessoas, para serem ouvidas, ou coisas, para serem avaliadas ou examinadas. Consista a coisa em imóvel, que deva ser vistoriado, ou em objeto irremovível, a remoção será mesmo impraticável. Daí ser assente que a prova por meio de pessoas ou coisas, que se acharem em território fora da jurisdição do juiz da causa, se produza no juízo em que se encontrarem. Fala-se, então, em prova de fora de terra, ou, simplesmente, prova de fora: - é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa. A prova de fora de terra far-se-á por meio de carta - de ordem, precatória ou rogatória - conforme deva produzir-se no território nacional ou no estrangeiro: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos (Cód. Proc. Civil, art. 201). (...) 592. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA DE FORA Toda e qualquer prova - seja por depoimento de parte, por testemunhas ou por meio de exames periciais - é suscetível de produzir-se por meio de carta, quando concorram duas condições: 1ª) que o sujeito da prova - pessoa, seja parte ou testemunha, ou coisa - se encontre em território fora da jurisdição do juiz da causa. Não se torna necessário que a pessoa - parte ou testemunha - tenha domicílio ou se encontre em caráter permanente no território estranho ao do juiz da causa, ou que aí pretenda demorar-se. Basta que a parte requerente da prova tenha fundados motivos de que não poderá fazê-la intimada no juízo da causa, em tempo de exigir sua presença na audiência de instrução e julgamento. 2ª) que a prova seja admissível, não seja inútil ou requerida com propósito manifestamente protelatório. (...) Cumprida a precatória, produzida ou não a prova pretendida, será devolvida ao juízo deprecante, para o fim de ser junta aos autos, o que se dará em qualquer estado de causa. (...) Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito. Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo. Não bastasse, resta hialino pela inicial que a autora reside na área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil. Ademais, embora o fato dos médicos declinarem do cargo (f. 22), o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, cuja cópia segue anexa. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002149-76.2011.403.6106 - JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA - SP X EDIO MONTEIRO DE SOUZA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO _____/_____ Intime(m)-se, por carta, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor(a) NEUSA GERVASIO DIAS, com endereço na Chácara Bom Jesus, na cidade de Bady Bassit; b) IVONE THOMAZ DE MELO, com endereço na Chácara 7 - antigo Sítio São João, bairro Água Limpa, na cidade de Bady Bassit. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 13 DE ABRIL 2011, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 0001459-39.2010.403.6314, do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, requerida por Edio Monteiro de Sousa contra o INSS. Em caso de pluralidade de testemunhas deverá ser gerada uma cópia para cada testemunha, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Considerando a data da audiência a diligência deverá ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes,

enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0002224-18.2011.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X LUIZ ROBERTO FERREIRA DA COSTA (SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO 0271/2011 Intime(m)-se, por carta, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo réu: a) OSMAIR DONIZETE GUARESCHI, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 111, nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 01 DE JUNHO 2011, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 390.01.210.002398-3 (Ordem nº 1113/10), da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, requerido por Luiz Roberto Ferreira da Costa contra o INSS. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012145-06.2008.403.6106 (2008.61.06.012145-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009982-29.2003.403.6106 (2003.61.06.009982-5)) LUCIANA LOPES (SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA E SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS E SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.43, recebo a apelação do(a) embargante em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RIOBOR RIO PRETO BORRACHAS LTDA X ROBERTO LUCATO HANSEN X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA (SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da Carta Precatória devolvida e juntada às f. 156/181.

0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7) - UNIAO FEDERAL (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X KARINA AYRES ZANIN X SERGIO MANOEL ZANIN X MARTINHA AYRES ZANIN X ALESSANDRO AYRES ZANIN X KARINA AYRES ZANIN X GRAZIELLE AYRES ZANIN X RAMON ANTONIO AYRES X MARINA CONTE AYRES (SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito a certidão de f. 338. Desentranhe-se o Ofício (f. 326), bem como o expediente que o acompanham (f. 327/337), vez que tais documentos não guardam relação com estes autos, ficando os mesmos arquivados em pasta própria na Secretaria. Defiro o pedido da exequente de f. 323/324, expedindo-se Carta Precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo para intimação dos herdeiros KARINA AYRES ZANIN, ALESSANDRO AYRES ZANIN e GRAZIELLE AYRES ZANIN, no endereço declinado à f. 325/verso, da habilitação neste feito. A diligência deverá ser efetuada com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0007642-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PACKFLEX INDUSTRIA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO

Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se

0008752-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO JOSE MARQUES NETO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do Ofício juntado à f. 31, expedido pelo Foro Distrital de Macaúbal, Comarca de Monte Aprazível, comunicando que a Carta Precatória distribuída naquele Juízo aguarda o recolhimento da

diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 24,16 para integral cumprimento do ato deprecado, ou seja, para citação do executado. Intime(m)-se.

INQUERITO POLICIAL

0010010-84.2009.403.6106 (2009.61.06.010010-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EVANTIA SACHIDIMITRICO DA SILVA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Considerando que os termos da transação penal foram cumpridos (fls. 35/36), declaro extinta a punibilidade de EVANTIA SACHIDIMITRICO DA SILVA, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099 de 26.09.95. À SUDI para o registro pertinente, com a finalidade de se observar os termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada, fazendo constar transação penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0002567-48.2010.403.6106 - RICARDO GRANDIZOLI X RODRIGO GRANDIZOLI X FABIO GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF001194A - MARIA DE FATIMA CARNEIRO)

Trata-se de ação, com pedido de liminar, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária, e art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, contribuição devida pela pessoa jurídica. Ainda, a contribuição ao SENAR, devida nos termos do art. 25, 1º, da Lei 8.212/91. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 43/69 e 78/120). O Delegado da Receita Federal apresentou informações (fls. 132/166) e, o SENAR, às fls. 176/194. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 226 e vº), interpondo a parte impetrante agravo de instrumento (fls. 236/256), ao qual foi negado seguimento (fls. 261/263). Às fls. 266/399, foram juntados documentos a comprovar a condição de empregador rural da parte impetrante. O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 404/406). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que a presente ação possui pedidos cumulativos - suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Quanto ao pedido de suspensão da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, trata-se de contribuição devida por pessoa jurídica, pelo que a parte autora - pessoa física - é parte ilegítima. Assim, a ação deverá ser extinta sem julgamento do mérito em relação a esse pleito. Aprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Prescrição O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91, 8.213/91 E 8.315/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. As questões referentes ao prazo prescricional para o pleito da repetição dos débitos tributários foram apreciadas pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, sob o regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7.8.2008. 2. Naquela assentada ratificou-se entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. No caso dos autos, por se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1.099.630-RS - STJ - DJE 27/04/2010 - Dec 15/04/2010 - Rel. Min. Benedito Gonçalves Trago o voto exarado no julgado que, esclarecedor, adoto como razões de decidir: Com efeito, a agravante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 395-397): A controvérsia devolvida a esta Corte por força da interposição do presente recurso especial se refere à definição do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria

em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. Verifica-se que, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, o STJ sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica o seguinte raciocínio: i) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; ii) já quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isso porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Por outro lado, se ocorrer o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; I I. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, I I I. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Pode-se concluir, também, de forma pragmática, que, para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05), não estarão prescritos indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 13/7/2007, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de julho de 1997 até dezembro de 2006, e considerando que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente para situações ocorridas após sua vigência (9/6/2005), válida para o caso a aplicação da tese dos cinco mais cinco, não estando prescrito nenhum recolhimento. A nova metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial tão somente para afastar a prescrição decretada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. A presente ação foi proposta em 29/03/2010. Logo, consoante o entendimento adotado, todos os recolhimentos feitos deverão seguir tal regra prescricional. **Aprecio a matéria de fundo. AO MÉRITO** Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a

natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 :Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único).No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 266/399, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados.Produutor rural pessoa física com empregadosOs produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I.Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno:Lei 8.212/91:Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei , incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas.Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)Da leitura do dispositivo

supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênia para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. Produtor rural pessoa física com - SENAR Questiona, também, a parte autora a tributação prevista no 1º do artigo 25 da Lei 8.212/91, gerada pela Lei 10.256. Em resumo, tal alteração majorou de 0,10% para 0,25% a contribuição ao SENAR. Previsto inicialmente no artigo 62 do ADCT, o SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) foi criado pela Lei 8.315/1991, com a seguinte redação: Art. 3 Constituem rendas do Senar: I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades: a) agroindustriais; b) agropecuárias; (...) A seguir, com as alterações trazidas pela Lei 8.870/1994, começou a afetar a produção rural, não só a folha de pagamentos: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: (...) 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). E mantendo a origem dos recursos, a Lei 10.256/2001 alterou a Lei 8.870/94 e majorou a alíquota da referida contribuição de 0,10% para 0,25%: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) (...) 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de

Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) Para a análise do presente feito, interessam as alterações quanto à base de cálculo da contribuição operadas pela Lei 8.870/1994, vez que só foi alterada pela Lei 10.256/2001, que aumentou em 250% a alíquota (só, neste caso, querendo dizer que não houve outra alteração, só da alíquota - esclareço para deixar claro que não me refiro ao montante de aumento da alíquota, que foi enorme). Em primeiro lugar, para se aferir a constitucionalidade, insta identificar a natureza jurídica de tal tributo, para que se possa aferir a sua moldagem constitucional. Conforme se observa pelo artigo 149 da CF, a contribuição ao SENAR é contribuição social de interesse da categoria profissional, sem natureza previdenciária, não importando, pois - por conseguinte - as limitações e regras do artigo 195 da CF. Assim, fixada a natureza jurídica diversa, embora a alteração legislativa trazida pela Lei 10.256 seja em sua maioria direcionada para contribuições previdenciárias, o mesmo não se dá em relação à contribuição para o SENAR, que restou alterado pela Lei 8.870/1994 e majorado pela Lei 10.256/2001 sem qualquer vício de inconstitucionalidade. Tornando ao julgamento pelo STF, se observa que a Corte declarou inconstitucional tão-somente a contribuição devida à previdência social, não eximindo os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas de efetuar o recolhimento da contribuição ao SENAR. Como conclusão, a contribuição devida ao SENAR sobre a receita bruta da comercialização da produção, prevista no artigo 1º da Lei nº 8.315/91, artigo 2º da Lei 8.540/92 e na Lei 9.528/97, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, não padece de qualquer inconstitucionalidade, sendo obrigatória, tanto para os produtores rurais pessoas físicas com empregados (equiparados a empresas - artigo 15 da Lei 8.212/1991) quanto para os produtores rurais pessoas jurídicas, eis que a mesma não possui natureza jurídica de contribuição previdenciária. Excluem-se, por conseguinte, da obrigação ao SENAR os produtores pessoas físicas sem empregados (segurado especial), vez que a lei deixa claro que só sujeita os produtores empregadores (conforme destaques na legislação supramencionada). Ainda, remanesce a obrigação contida no 5º do artigo 11 do Decreto 566/92, com a redação dada pelo Decreto 790/93, para a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa que são sub-rogadas na obrigação de reter e efetuar o recolhimento da contribuição ao SENAR do valor descontado do produtor rural pessoa física, sob pena de responsabilidade. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, por ilegitimidade ativa, declaro a parte autora carecedora da ação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo ao art. 25, I e II, da Lei 8.870/94. Concedo parcialmente a segurança e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional conforme segue: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, III. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Improcede o pedido quanto à declaração de inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR. Em mandado de segurança, não há honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003296-74.2010.403.6106 - QR BARRACHAS QUIRINO LTDA (SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação, com pedido de liminar, visando a assegurar o direito da parte autora de não se sujeitar à retenção e respectivo recolhimento da contribuição social do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, na condição de substituta tributária dos seus fornecedores, contribuintes produtores rurais. Alega que, embora não sendo produtor rural, adquire produtos deste e, na qualidade de substituta tributária, deve reter e recolher a mencionada contribuição nas compras que procede daqueles seus fornecedores. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 18/93 e 99/111). A parte ré apresentou informações, com preliminar(es) de ilegitimidade ativa e ausência de direito líquido e certo (fls. 116/149). A União Federal se manifestou às fls. 150/155. Adveio réplica (fls. 160/164). O pedido de liminar foi deferido (fls. 165/167), interpondo a parte ré agravo retido (fls. 171/175). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 191/193). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e

VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não abrangia. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador

A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 :Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único).No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 18/91, trata-se de ação intentada por empresa adquirente de produtos das pessoas acima descritas (ver Lei 8.212/91, art. 30, IV). Produtor rural pessoa física sem empregados - segurado especial Os produtores rurais pessoas físicas sem empregados são considerados segurados especiais (Lei 8.212/91, art 12, VII) e a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, 8º. Trago o fundamento constitucional da tributação , por entender oportuno: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Da leitura do dispositivo constitucional supra depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na produção, para o produtor rural pessoa física que não tenha empregados. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 25, que, antes da Lei 8.540/92, tinha a seguinte redação. Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Esse artigo, por sua vez, foi alterado pela Lei 8.540/92, e esta teve o seu artigo 1º (justamente o que alterava o artigo 25 da Lei 8.212/91) reconhecido como inconstitucional até a edição da EC 20/98 pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, paradigma acima mencionado. Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I

e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação ao artigo 25 da 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Assim, da leitura da legislação previdenciária, tem-se que a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, revogou a Lei 8.540/92 e afetou de maneira constitucional o segurado especial, referido, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 do mesmo diploma. A matéria já foi ventilada no leading case mencionado. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... (...) Ora, diferentemente do empregador rural, o produtor rural sem empregados pode ter comprometida uma parte de sua receita bruta para financiamento da seguridade social. Receita bruta, no caso de venda de mercadorias ou da produção, é equivalente a faturamento (STF, RE 390.840) e, por isso, após a EC 20/98, sua utilização como base de cálculo para contribuição social tem previsão constitucional (art. 195, I, b). Portanto, não necessita de Lei Complementar para sua instituição, pois não caracteriza tributo novo, ou seja, tributo que não tenha anterior previsão constitucional. Mesmo sem o referido autorizativo constitucional, o 8º do artigo 195 já previa (desde 1988...) a contribuição dos segurados especiais, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Constituição Federal, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. Portanto, não subsiste o argumento de que há - atualmente - tributo novo, sem previsão constitucional, sendo cobrado. Para o segurado especial, não há. De outro giro, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 foi superada pela edição de legislação superveniente (no caso, Lei 10.256/2001), como, aliás, expressamente ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal. Como conclusão, o produtor rural sem empregados (segurado especial, referido no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91) está sujeito ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a produção rural, a partir da Lei 10.256/2001, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança. Produtor rural pessoa física com empregados ou produtor rural pessoa jurídica Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se: (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia,

após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênias para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísido pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, concedo a segurança e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, desobrigando a parte autora da retenção e respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias nele lastreadas, em relação a seus fornecedores empregadores rurais, devidamente comprovados, e determinando à parte ré que se abstenha de medidas que visem à sua cobrança, mantendo os efeitos da liminar concedida. Em mandado de segurança, não há honorários advocatícios (art. 25

da Lei 12.016/2009). Custas pela parte ré em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004485-87.2010.403.6106 - MAURILIO MAZIERO X NADIR DE FATIMA DEBIAZI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de ação, com pedido de liminar, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 33/160). O pedido de liminar foi deferido (fls. 205/206), interpondo a parte ré agravo de instrumento (fls. 267/275), ao qual foi negado seguimento (fls. 277/282). A parte ré apresentou informações, com preliminar(es) de que a parte autora não é empregadora, ausência de ato ilegal ou abusivo, ausência de direito líquido e certo, inexistência de justo receio e prescrição (fls. 214/262). Às fls. 265, foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural, bem como se manifestasse sobre as preliminares. Após deferimento de novo prazo (fls. 283 e 285), não houve manifestação (fls. 285vº). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 286/288). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Apreciação, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Ausência de direito líquido e certo e de justo receio. No que tange à ausência de comprovação de direito líquido e certo e inadequação da via eleita, não merece guarida, vez que o receio da parte autora decorre, justamente, da aplicação da lei, uma vez que o dispositivo questionado já está sendo aplicado, tanto que a parte autora busca a liminar para se livrar do encargo. A coação existe na medida em que já vem recolhendo o tributo em questão, razão pela qual entendo ser cabível a via do mandado de segurança para discutir a exação, rejeitando a preliminar. Ausência de ato ilegal ou abusivo. Rejeito a preliminar, pois o mandado de segurança prescinde de ato concreto da autoridade, vez que pode ser manejado em caráter preventivo. A preliminar quanto à comprovação da condição de empregador rural confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Prescrição. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91, 8.213/91 E 8.315/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. As questões referentes ao prazo prescricional para o pleito da repetição dos débitos tributários foram apreciadas pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, sob o regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7.8.2008. 2. Naquela assentada ratificou-se entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. No caso dos autos, por se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1.099.630-RS - STJ - DJE 27/04/2010 - Dec 15/04/2010 - Rel. Min. Benedito Gonçalves. Trago o voto exarado no julgado que, esclarecedor, adoto como razões de decidir: Com efeito, a agravante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 395-397): A controvérsia devolvida a esta Corte por força da interposição do presente recurso especial se refere à definição do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. Verifica-se que, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, o STJ sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de

vista prático, implica o seguinte raciocínio: i) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; ii) já quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isso porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Por outro lado, se ocorrer o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, III. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Pode-se concluir, também, de forma pragmática, que, para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05), não estarão prescritos indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 13/7/2007, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de julho de 1997 até dezembro de 2006, e considerando que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente para situações ocorridas após sua vigência (9/6/2005), válida para o caso a aplicação da tese dos cinco mais cinco, não estando prescrito nenhum recolhimento. A nova metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial tão somente para afastar a prescrição decretada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. A presente ação foi proposta em 08/06/2010. Logo, consoante o entendimento adotado, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 08/06/2000 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas pela prescrição. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. AO MÉRITO contextualização e nomenclatura inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (... declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal,

bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único).No caso dos autos, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física sem empregados, segurado especial, pois, mesma instada, a parte autora não comprovou a condição de empregadora rural (fls. 265 e 285vº).Produtor rural pessoa física sem empregados - segurado especialOs produtores rurais pessoas físicas sem empregados são considerados segurados especiais (Lei 8.212/91, art 12, VII) e a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, 8º.Trago o fundamento constitucional da tributação , por entender oportuno:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)Da leitura do dispositivo constitucional supra depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na produção, para o produtor rural pessoa física que não tenha empregados. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 25, que, antes da Lei 8.540/92, tinha a seguinte redação.Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Esse artigo, por sua vez, foi alterado pela Lei 8.540/92, e esta teve o seu artigo 1º (justamente o que alterava o artigo 25 da Lei 8.212/91) reconhecido como inconstitucional até a edição da EC 20/98 pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, paradigma acima mencionado.Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas.Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação ao artigo 25 da 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)Assim, da leitura da legislação previdenciária, tem-se que a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, revogou a Lei 8.540/92 e afetou de maneira constitucional o segurado especial, referido, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 do mesmo diploma. A matéria já foi ventilada no leading case mencionado.(...)Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... (...)Ora, diferentemente do empregador rural, o produtor rural sem empregados pode ter comprometida uma parte de sua receita bruta para financiamento da seguridade social.Receita bruta, no caso de venda de mercadorias ou da produção, é equivalente a faturamento (STF, RE 390.840) e, por isso, após a EC 20/98, sua utilização como base de cálculo para contribuição

social tem previsão constitucional (art. 195, I, b). Portanto, não necessita de Lei Complementar para sua instituição, pois não caracteriza tributo novo, ou seja, tributo que não tenha anterior previsão constitucional. Mesmo sem o referido autorizativo constitucional, o 8º do artigo 195 já previa (desde 1988...) a contribuição dos segurados especiais, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Constituição Federal, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. Portanto, não subsiste o argumento de que há - atualmente - tributo novo, sem previsão constitucional, sendo cobrado. Para o segurado especial, não há. De outro giro, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 foi superada pela edição de legislação superveniente (no caso, Lei 10.256/2001), como, aliás, expressamente ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal. Como conclusão, o produtor rural sem empregados (segurado especial, referido no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91) está sujeito ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a produção rural, a partir da Lei 10.256/2001, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, denego a segurança e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CASSANDO A LIMINAR CONCEDIDA**. Considerando a denegação no mérito, prejudicado o acolhimento da prescrição lançado na fundamentação. Em mandado de segurança, não há honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006266-47.2010.403.6106 - OSMAR PELIZER (SP230197 - GISLAINE ROSSI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Resta prejudicada a liminar pleiteada na inicial, considerando que a aposentadoria já foi concedida, conforme f. 41. Abra-se vista ao impetrado para manifestação quanto ao teor de f. 47/53. Intime(m)-se.

0007819-32.2010.403.6106 - DROGAN DROGARIAS LTDA - FILIAL 15 X DROGAN DROGARIAS LTDA - FILIAL 19 X DROGAN DROGARIAS LTDA - FILIAL 23 (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO 1. DROGAN DROGARIAS LTDA impetrou o presente mandamus com o escopo de determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Após a prestação das informações (fls. 72/84), os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. 2. Não vislumbro, a princípio, plausibilidade jurídica na tese defendida pela Impetrante, razão pela qual indefiro a medida liminar requerida. Inicialmente, quanto à alegação de ausência de divulgação dos critérios de cálculo do FAP, merece ser destacado que os elementos necessários para aferição do referido índice, previstos na Portaria Interministerial MPS/MF 254/2009, foram devidamente disponibilizados aos contribuintes por meio da Resolução 1.308/2009 (DOU 05.06.2009), da Resolução 1.309/2009 (DOU 07.07.2009) e da Portaria Interministerial 329/2009 (DOU 11.12.2009). Quanto à alegação de ilegalidade do Decreto 6.957/2009, entendo, neste exame preliminar, que ele foi editado nos limites estabelecidos na Lei 10.666/2003, regulamentando a forma de redução e majoração da alíquota de contribuição destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Com efeito, a Lei 10.666/2003, ao estabelecer a possibilidade de redução ou majoração da alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, delegou a aludida alteração ao Chefe do Poder Executivo, conforme se depreende de seu art. 10, adiante transcrito: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A referida lei impôs, como limite ao poder regulamentar, que a alteração das alíquotas observasse o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, como consta na parte final do artigo acima mencionado. Os dados e elementos estatísticos a respeito dos acidentes de trabalho constituem-se em tecnicismos próprios da dinamicidade da Administração Pública e não podem ser acompanhados pelo legislador. Ao lado disso, a própria particularidade da hipótese de incidência tributária do SAT exige constante variabilidade e conseqüente flexibilidade na alíquota, o que seria inviável no plano unicamente legal. Assim, as peculiaridades da própria SAT justificam o manejo do regulamento de forma complementar e subsidiária, sem que caracterize ofensa ao princípio da legalidade tributária. 3. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Vistas ao Ministério Público Federal e, em seguida, retornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0008662-94.2010.403.6106 - OSCAR VICTOR ROLLENBERG HANSEN (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (f. 327), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002008-57.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO DECISÃO/OFÍCIO _____/2011. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0002021-56.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO DECISÃO/OFÍCIO _____/2011. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0002026-78.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO DECISÃO/OFÍCIO _____/2011. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008704-85.2006.403.6106 (2006.61.06.008704-6) - DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Face aos cálculos apresentados pelos réus (exequentes) às fls. 203/206, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005100-53.2005.403.6106 (2005.61.06.005100-0) - VALDECIR ZANIBONI(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO E Proc. HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fls. 134/135 e 139: assiste razão ao INSS, pois o valor dos atrasados e, correspondentemente, dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 126/127, depende do trânsito em julgado da ação principal. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado do processo n. 0003663-40.2006.403.6106.

0005623-89.2010.403.6106 - CELSO FERREIRA REIS FILHO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DANILO GARCIA

F. 155/160: Mantenho a decisão de f. 152/154 pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o réu DANILO GARCIA. Intimem-se.

0001966-08.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(s) advogado(s) da autora para que compareça(m) em Secretaria a fim de assinar(em) a petição inicial. Considerando que o objeto destes autos é o restabelecimento do benefício Pensão por Morte e, considerando também pesquisa realizada por este Juízo pelo sistema CNIS de f. 21/22, diga a autora qual foi o benefício que realmente foi cessado e se for o caso promova emenda a inicial. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002217-36.2005.403.6106 (2005.61.06.002217-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ALCIDES LAMANA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X OSMAIR LAMANA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X WALTER GUERCHE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)
Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013257-88.2000.403.6106 (2000.61.06.013257-8) - MASSAE CELIA SAWAEDA SHIBATA X REGINA FAVARON DE FERNANDES X ROSANGELA GONCALVES DE AGUIAR X SOLANGE NUNES LOPES(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E SP171570 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARV REIS) X MASSAE CELIA SAWAEDA SHIBATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA FAVARON DE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE NUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que autor (executado) não apresentou impugnação, defiro o requerido pelo réu (exequente) às f. 242/243. Expeça-se o necessário. Comprovada a conversão em rendas, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005818-50.2005.403.6106 (2005.61.06.005818-2) - NEUZA LUZIA CAVALARI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEUZA LUZIA CAVALARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001338-24.2008.403.6106 (2008.61.06.001338-2) - MARIA DE LOURDES CORREA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE LOURDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011099-79.2008.403.6106 (2008.61.06.011099-5) - SILVANA GONCALVES DA SILVA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 90/96, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007041-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007041-2) - SEBASTIAO DE JESUS SOUZA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SEBASTIAO DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001174-88.2010.403.6106 (2010.61.06.001174-4) - BENEDITO BATISTA NUNES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE

CARVALHO) X BENEDITO BATISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004043-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004043-5) - TERUKO YANO NOBUMOTO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X TERUKO YANO NOBUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que no dia 17/03/2011 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).Certifico que encaminhei para publicação a decisão de f. 103 abaixo transcrita:Defiro a expedição de Alvará de levantamento conforme requerido à f. 101/102.Comprovado o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0008040-20.2007.403.6106 (2007.61.06.008040-8) - ANTONIA BENEDITA BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIA BENEDITA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação do(s) herdeiro(s) conforme requerido às f. 160 e 175, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): LEILANE MARQUES GARCIA e ROGER HENRIQUE MARQUES DA SILVA, sucedido(a): Antonia Benedita Batista.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região para a devolução do(s) valor(es) depositados em nome de Antonia Benedita Batista.Com a informação da devolução expeça-se novo ofício requisitórios.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003162-23.2005.403.6106 (2005.61.06.003162-0) - JUSTICA PUBLICA(SP186968 - ÉRICA TRINCA E SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN E SP293553 - GISLANGI MARTINS NETO) X MANOEL ANTONIO SERRANO NETO(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CELSO ANNO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X MARIA COPELLE ANNO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0008795-15.2005.403.6106 (2005.61.06.008795-9) - JUSTICA PUBLICA X EMERSON PULEGIO DA COSTA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X ADILSON ARCEMIDE DE OLIVEIRA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X IVANIO CARDOSO DA SILVA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES)

Considerando que os réus não cumpriram os termos da suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 260/261 para determinar o prosseguimento do feito, vez que precluiu a oportunidade para o benefício.Após a intimação dos requerentes, abra-se vista ao MPF para os termos previstos no artigo 402 do Código de Processo Penal.

0000055-34.2006.403.6106 (2006.61.06.000055-0) - JUSTICA PUBLICA X ANIZ KASSIS FILHO(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X REGINA CELI SAPIA KASSIS(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)
Trata-se de ação penal movida em face de ANIS KASSIS FILHO e REGINA CELI SAPIA KASSIS, por infrações tipificadas nos artigos 337/A, I, e 297, 4º, ambos do Código Penal.De acordo com a sentença proferida pelo Juízo do Trabalho (fls. 325/326) foi fixado o quantum debeatúr dos tributos incididos sobre a condenação, perfazendo-se um total de R\$ 393,28, a ser corrigido.O réu trouxe documentos comprovando o pagamento dos tributos (fls. 318/319).O douto representante do Ministério Público Federal requereu comprovação da quitação dos débitos através dos órgãos competentes.A 1ª Vara do Trabalho informou a quitação dos débitos previdenciários (fls. 324). Considerando que o pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal, há que se reconhecer a extinção da punibilidade a qualquer tempo.Trago julgado:Origem: STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 17367 Processo: 200500312569 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657020 Fonte: DJ DATA:05/12/2005 PÁGINA:378 RT VOL.:00846ÁGINA:527 Relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9, 2º, DA LEI 10.684/03. RECURSO PROVIDO.1. O pagamento integral dos débitos provenientes da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, a teor do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.684/03, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal. 2. A benesse conferida não estipula limite temporal para o pagamento do tributo ou contribuição social, pois, tão-somente, coloca como requisito a integralidade do pagamento

para extinguir a punibilidade. Assim, mesmo que o pagamento seja posterior ao recebimento da denúncia, é causa extintiva da punibilidade do agente. 3. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados ANIS KASSIS FILHO e REGINA CELI SAPIA KASSIS com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal tão somente em relação ao crime previsto no art. 337/A do Código Penal. Já quanto ao crime previsto no art. 297, 4º, fixo entendimento de que seu processamento é da competência da Justiça Estadual, eis que aquela conduta, não atenta contra a organização geral do trabalho ou contra direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, mas tão somente, contra direito de particular, no caso o trabalhador. De fato, embora a omissão criminosa de registro em CTPS afete de forma importante o trabalhador - e eventualmente sua família - mesmo que o seu salário seja mínimo, essa lesão não afeta ninguém além do próprio, mas nunca a coletividade laboral. Digo que afeta o trabalhador de forma importante porque a falta de registro em CTPS sonega do trabalhador o direito de receber auxílio-doença, ou auxílio-acidente, impede a família de receber pensão em caso de sua morte, impede o trabalhador de se aposentar no tempo correto, etc. Então, ainda que a lesão aos cofres públicos (considerando as contribuições previdenciárias foram recolhidas), para o trabalhador a falta de anotação pode lhe custar caro e esses direitos que - importantíssimo notar - decorrem da anotação em CTPS não desaparecem se o empregador não tiver feito os recolhimentos respectivos. Importante, pois, para o trabalhador a honesta anotação em sua CTPS, todavia esta questão é de competência da Justiça Estadual. Destarte, considerando que a embora grave, a conduta lesou em tese bens e direitos de particular, não configurando, portanto, violação de bens ou interesses da União, não se aperfeiçoam as hipóteses previstas no art. 109, VI, da Constituição Federal, motivo pelo qual declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, quanto a este crime. Considerando a extinção da punibilidade em relação ao primeiro crime, desaparece a conexão que manteria a competência desta Justiça Federal (STJ, súmula 122). Deixo de acolher a manifestação do Ministério Público Federal no sentido da perpetuatio jurisdictionis (fls. 330/331), em virtude do caráter absoluto da competência racione materiae. A perpetuatio jurisdictionis só se aplica nos casos de competência relativa. Remetam-se os presentes autos ao Fórum Estadual de Catanduva-SP, para processamento, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se, Intime-se e dê-se baixa.

0001568-37.2006.403.6106 (2006.61.06.001568-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP074962 - WALDIR CHATAGNIER)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 202), declaro extinta a punibilidade de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC, IIRGD e arquivem-se. P.R.I.C.

0006856-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006856-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CLAUDINEIA DA SILVA (PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA)

1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLAUDINEIA DA SILVA pelo crime descrito no art. 334, caput do Código Penal (fls. 102/103). A denúncia foi recebida no dia 16/04/2008 (fl. 104). A ré foi citada (fls. 130). Não aceitou a suspensão condicional do processo (fls. 134). Apresentou defesa preliminar, pugnado pela absolvição sumária. A Recita Federal do Brasil calculou em R\$ 1.387,82, os valor dos tributos no caso de importação regular das mercadorias apreendidas. O Ministério Público Federal em razão da quantidade de mercadoria e do valor dos tributos de importação, reconheceu o cabimento da aplicação do princípio da insignificância e pugnou pela absolvição sumária. (fls. 150/157). Após, vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 397, III do Código de Processo Penal dispõe que, após a apresentação de defesa por parte do Réu, o juiz deverá absolvê-lo sumariamente quando o fato narrado evidentemente não constitui crime. A previsão legal tem aplicação no caso dos autos, em que o fato imputado à Ré é a ilusão de R\$ 1.387,82 referentes a impostos devidos pela entrada no país de mercadorias oriundas do Paraguai, fato materialmente atípico por influxo do princípio da insignificância. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do

relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. No caso do crime de descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado) A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178) Por outro lado, embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é

suficiente para a aplicação do princípio da insignificância: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES.2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado) No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutrina maioritária, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido. (TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado) Assim, considerando que o valor dos tributos que seriam devidos pela importação das mercadorias corresponde a R\$ 1.387,82, inferior, portanto, a R\$ 10.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada à ré. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral e, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente CLAUDINÉIA DA SILVA acusação de prática do crime descrito no art. 334, 1º, alínea d do Código Penal. Após o trânsito em julgado à SUDI para constar a absolvição da ré, comunicando ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009182-25.2008.403.6106 (2008.61.06.009182-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003516-48.2005.403.6106 (2005.61.06.003516-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE BARBOSA PADILHA(SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 237), declaro extinta a punibilidade de JOSÉ BARBOSA PADILHA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC, IIRGD e arquivem-se. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0001949-69.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS SARRI(SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CATANDUVA - SP

Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Horizonte/SP. Intime-se o requerente para que promova o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18740-2, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizados os autos, cite-se.Abra-se vista ao Ministério Público Federal ad cautelam.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1578

EXECUCAO FISCAL

0011195-70.2003.403.6106 (2003.61.06.011195-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X DTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIS FERNANDO ABRIGATO(SP230197 - GISLAINE ROSSI E SP029781 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI)

Tendo em vista que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado no 1º CRI local (fls. 238/240 - R.012/43.022), determino a expedição de:a) Ofício à CEF para converter em renda da União, o valor do depósito de fl. 214, referente às custas da arrematação (código 18740-2 - GRU);b) Alvará de levantamento do depósito de fl. 215, em favor do Leiloeiro Oficial.Após, dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito, informando o valor do débito, já deduzido o valor da arrematação, com vistas ao prosseguimento do feito.Observe-se que a Exequite não deverá, por ora, proceder à imputação do valor da arrematação, tendo em vista a existência de Recursos Pendentes de Julgamento (processos n.ºs 2006.61.06.006153-7 e 2006.61.06.006154-9).Intimem-se.

0011585-98.2007.403.6106 (2007.61.06.011585-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ELETRO DINAMO LTDA(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

Defiro a substituição do bem penhorado de fl. 26 pelo depósito em dinheiro de fl. 71 e, por conseguinte, susto o leilão designado.Expeça-se ofício à CIRETRAN local para o cancelamento da constrição sobre o veículo ora liberado.Suspendo, por ora, o andamento processual do presente feito, tendo em vista a existência de Recurso Pendente de Julgamento (processo n.º 2008.61.06.001323-0). Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1665

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005298-90.2005.403.6106 (2005.61.06.005298-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010399-45.2004.403.6106 (2004.61.06.010399-7)) ZOCAL & RODRIGUES LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 200/202 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 203 verso para o feito principal (Execução Fiscal n° 2004.61.06.010399-7).Após, considerando a inversão da sucumbência, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do valor devido. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização da autuação destes autos, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o CONSELHO no pólo ativo.Intimem-se.

0008999-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008999-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006293-2)) REVESTE RIO COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA ME(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,

ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Diante do trânsito em julgado certificado às fls. 104, cite-se o executado CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS para querendo, opor Embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em relação à condenação inserta na sentença de fls. 100/101, sob pena de prosseguimento, nos termos dos incisos I e II, daquele artigo, c/c o artigo 100, da CF. Em havendo concordância da Autarquia e, estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório em nome do seu Presidente, encaminhando por carta com AR para as providências necessárias e depósito do respectivo valor nos autos. De acordo com a Resolução n 055, de 14/05/2009: Art. 2 Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, par. 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II - quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III - trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do pagamento, tornem conclusos. Sem prejuízo, regularize-se a autuação destes autos, cadastrando-os na classe 206, como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS como executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0700624-48.1993.403.6106 (93.0700624-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ZAZERI & CIA LTDA(SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 178 verso) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Conquanto não seja o caso aqui da incidência do art. 135, III, do CTN, em consideração à natureza não tributária do débito cobrado nestes autos (Multa de natureza não tributária), cabe aplicação do art. 50 do Código Civil que enseja a extensão das obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, nos casos de abuso da personalidade jurídica, como a sua dissolução irregular. Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 186/187 para incluir os sócios responsáveis da executada, JOSÉ ANTÔNIO ZAZERI (CPF nº 246.519.588-34), JOSÉ AUGUSTO ZAZERI (CPF nº 723.883.588-68), OTÁVIO LUIZ ZAZERI (CPF nº 002.133.328-92), NILSON ROBERTO ZAZERI (CPF nº 041.425.758-80) e NIVALDO MADALENO PEREIRA LEITE (CPF nº 869.197.928-34) no pólo passivo da ação. Indefero, no entanto, a inclusão do Sr. ABELARDO, pois verifico que ele não assinava pela empresa, como demonstrado na ficha da JUCESP (fls. 199). Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado e Carta Precatória para citação, penhora e avaliação, a serem cumpridos nos endereços de fls. 216/221 obtidos pelo webservice da Receita Federal. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, intime-se o Sr. DONIZETE DEVANIR ZUCATTO MARTINS da decisão de fls. 213/214, por carta expedida ao endereço de fls. 183/184. Intime-se.

0706769-47.1998.403.6106 (98.0706769-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X KALIR & ORNELES LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Os documentos acostados às fls. 111/112 comprovam que a falência da executada foi declarada encerrada em idos de 2002, por falta de síndico, continuando a empresa responsável por seus débitos, na forma da lei. Dessa forma, verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 115/117) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Conquanto não seja o caso aqui da incidência do art. 135, III, do CTN, em consideração à natureza não tributária do débito cobrado nestes autos (Multa de natureza não tributária), cabe aplicação do art. 50 do Código Civil que enseja a extensão das obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, nos casos de abuso da personalidade jurídica, como a sua dissolução irregular. Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 93/98 para incluir os sócios responsáveis da executada, ANTÔNIO LUÍS GOMES DE ORNELES (CPF nº 025.830.258-56) e JORGE ANIS KARAM KALIR (CPF nº 062.303.798-05) no pólo passivo da ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 98. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0013430-15.2000.403.6106 (2000.61.06.013430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MAR ELI INDUSTRIAL DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA(SP078587 - CELSO KAMINISHI)

Consoante já determinado às fls. 227 e 229, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Int.

0013913-45.2000.403.6106 (2000.61.06.013913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC DE MEDIC VETERINARIOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Manifeste-se a exequente em relação à garantia da execução (fls. 25/26), bem como indique leiloeiro, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial e designação, nomeio o leiloeiro do Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o n 407, para atuar no presente feito.Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Intime-se.

0007893-04.2001.403.6106 (2001.61.06.007893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MONTE CARLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 154: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo citado.Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento do feito, o qual poderá, a qualquer tempo, ser desarquivado para prosseguimento da execução (LEF, art. 40, 2º e 3º).Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou.A existência de disciplinamento legal da matéria não justifica os sucessivos sobrestamentos do andamento do feito em atendimento às conveniências do credor, em prejuízo do bom andamento dos trabalhos da Secretaria, mormente considerando o inexpressivo resultado das diligências encetadas. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

0000094-70.2002.403.6106 (2002.61.06.000094-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ABAFLEX S/A(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Fl. 181: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo citado.Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento do feito, o qual poderá, a qualquer tempo, ser desarquivado para prosseguimento da execução (LEF, art. 40, 2º e 3º).Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou.A existência de disciplinamento legal da matéria não justifica os sucessivos sobrestamentos do andamento do feito em atendimento às conveniências do credor, em prejuízo do bom andamento dos trabalhos da Secretaria, mormente considerando o inexpressivo resultado das diligências encetadas. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

0007803-25.2003.403.6106 (2003.61.06.007803-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X RICARDO LUIZ GRZYMBERG(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro vista dos autos fora de Secretaria ao patrono do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão proferida à fl. 205. Int.

0007847-10.2004.403.6106 (2004.61.06.007847-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP172966 - RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS)

Considerando o indeferimento do pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal interposta pelo executado, como se verifica da cópia acostada às fls. 158/160, bem como do teor de sua petição de fls. 151/157, no sentido de que houve acordo para pagamento da dívida, defiro o quanto requerido pelo exequente às fls. 161/162 e determino, inicialmente, o cumprimento da parte final da decisão de fls. 127, com a transferência dos valores bloqueados para conta da CEF, à disposição do Juízo.Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores depositados junto à conta a ser aberta, nos termos em que requerido às fls. 161/162.Realizada a operação, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente.Sem prejuízo, comprove o executado a desistência dos Embargos nº 2005.61.06.001904-8 que se encontram pendentes de

Julgamento junto ao TRF - 3ª Região. Intime-se.

0000692-19.2005.403.6106 (2005.61.06.000692-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ZACARIAS E J S TAVARES LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando os novos entendimentos jurisprudenciais, reformo a decisão de fls. 94. Sabe-se que a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial. (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Conquanto não seja o caso aqui da incidência do art. 135, III, do CTN, em consideração à natureza não tributária do débito cobrado nestes autos (FGTS), cabe aplicação do art. 50 do Código Civil que enseja a extensão das obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, nos casos de abuso da personalidade jurídica, como a sua dissolução irregular. No caso dos autos, verifico a presença de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora, como certificado às fls. 68, daí porque admissível a responsabilização solidária e limitada de seus sócios-gerentes. Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 83 para incluir os sócios responsáveis da executada, RENATO CARLOS ANSELMO ZACARIAS (CPF nº 044.833.698-73) e JULIANA SCATENA TAVARES (CPF nº 215.279.378-74) no pólo passivo da ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 83. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Sem prejuízo, encaminhe cópia desta decisão à 2ª Turma do TRF - 3ª Região, onde se encontram os autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.098222-6, nos termos do artigo 149, III, do Provimento CORE nº 64/2005. Intime-se.

0004418-64.2006.403.6106 (2006.61.06.004418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SCAVO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

O devedor SCAVO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 03.154.255/0001-05), citado, não pagou a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pelo exequente às fls. 70 para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do executado (fls. 50), inclusive do prazo para interposição de Embargos. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 44, no que se refere ao bloqueio de veículos da executada, identificados às fls. 43, utilizando-se, porém, do sistema RENAJUD. Frustrada a diligência, cumpra-se a decisão de fls. 67, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Intime-se.

0010206-59.2006.403.6106 (2006.61.06.010206-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ BOTTARO FILHO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Vistos. A requerimento do exequente (fls. 73/74), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Proceda a Secretaria ao desbloqueio da quantia bloqueada nos autos via Bacenjud e ao levantamento da restrição de licenciamento dos veículos descritos à fl. 61, efetivada via Renajud, independentemente do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005166-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OKAYAMA E CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)

Manifeste-se a executada sobre a petição da exequente de fls. 179/180, trazendo aos autos o competente demonstrativo em complementação a sua documentação apresentada às fls. 64/173. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005315-53.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO PARISE(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE)

Defiro o requerido pelo exequente à fl. 25 e, com fulcro no artigo 792 do CPC, suspendo o curso do presente processo até o mês de MARÇO DE 2011. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011317-88.2000.403.6106 (2000.61.06.011317-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003899-36.1999.403.6106 (1999.61.06.003899-5)) FIGUEIRA & FIGUEIRA LTDA ME(SP167595 -

ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FIGUEIRA & FIGUEIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo o cálculo apresentado à fl. 90 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 153,01 (cento e cinquenta e três reais e um centavo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se a credora nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado da executada, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação da executada (ou de seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação da credora quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001510-39.2003.403.6106 (2003.61.06.001510-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-02.2001.403.6106 (2001.61.06.007628-2)) PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAVIMENTADORA TIETE LTDA

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 367/368 e da certidão de fl. 369 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2001.61.06.007628-2). Sem prejuízo, proceda à regularização da autuação, cadastrando este feito como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo-se constar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executada Pavimentadora Tietê Ltda. Após, manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. Int.

0008470-69.2007.403.6106 (2007.61.06.008470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010250-78.2006.403.6106 (2006.61.06.010250-3)) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA MORALES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 105/106) considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fl. 82/84, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se ofício para conversão em renda da quantia depositada à fl. 98 em favor do exequente, observando-se os dados fornecidos à fl. 105/106. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0001123-48.2008.403.6106 (2008.61.06.001123-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010215-21.2006.403.6106 (2006.61.06.010215-1)) ANTONIO VIEIRA PINTO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X ANTONIO VIEIRA PINTO

Vistos em inspeção. Em face da manifestação do exequente (fl. 130), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 107/109, pelo que JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 794, inc. I, do CPC. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

0004490-46.2009.403.6106 (2009.61.06.004490-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-57.2009.403.6106 (2009.61.06.001340-4)) DROG. FARMA NOVA NOVA ALIANCA LTDA ME(SP034704 - MOACYR ROSAN E SP132033 - ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Tendo em vista o depósito de fl. 82, considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 64/67, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fornecidos os dados necessários pelo exequente, expeça-se ofício para conversão em renda da quantia depositada à fl. 82. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4048

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005710-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005710-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO NASCIMENTO X MARIA CELIA LEMES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA G RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO ALVES X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA DE FATIMA MATTIELLO FRANCISCO X MARIA DE FATIMA VOLLET X MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA KURKDJIAN X MARIA EMILIA RAINER DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Quanto ao pedido de exclusão manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.3. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005715-13.2009.403.6103 (2009.61.03.005715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALESSANDRO ANZALONI X ALEXANDRE DE ALMEIDA PRADO POHL X ALEXANDRE MEDEIROS HENNEMANN X ALEXANDRE GONCALVES X ALEXANDRE MAGNO GONZAGA DA SILVA X ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR X ALFREDO CANHOTO X ALFREDO GARRIDO RODRIGUES X ALFREDO SALLES DOS SANTOS X ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor

configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006440-02.2009.403.6103 (2009.61.03.006440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MANOEL PATRICIO MARTINS X MANUEL FRANCISCO RIBEIRO X MARCELA PATRICIA CORNEJO LOPEZ X MARCELO RIBEIRO BRAGA X MARCIA BARBOSA HENRIQUES MANTELLI X MARCIA CRISTINA RAGAZZINI X MARCO ANTONIO CHAMON X MARCO ANTONIO PIZARRO X MARCO ANTONIO STROBINO X MARCOS ANDRE OKADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006477-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EUGENIO SPER DE ALMEIDA X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EVANDRO DE CARVALHO FERRAZ X EVE ENI MOREIRA SANTOS CENZI X EVLYN MARCIA LEO DE MORAES NOVO X FABIO FURLAN GAMA X FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA X FERNANDO ANTONIO PESSOTTA X FERNANDO BERGO PINOTTI X FERNANDO FACHINI FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m)

conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001335-10.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X VALESKA PIVOTO PATTA X VALMIR AMANCIO PIMENTA X VALMIR ANTONIO FERREIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VALMIR SILVA BATISTA X VALTER CASELLATO X VALTER JOSE CARRARA X WALTER PEREIRA DA SILVA X VALTER WINKEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se. 2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda. 3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista). 4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC. 6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001336-92.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO OUVERA SIMONI X PAULO VENEZIANI X PEDRO EVANGELISTA DA SILVA X PEDRO HERNANDEZ FILHO X PEDRO JOSE DE CASTRO X PEDRO RUBENS ALVIM DE CARVALHO X PLINIO TISSI X POLINAYA MURALIKRISHNA X RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X RAM KISHORE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se. 2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda. 3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista). 4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC. 6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou

decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, peça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001338-62.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA JOANA DA SILVA BERNADOU X MARIA JOSE BRAGA BASSON X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA MARTA FERNANDEZ X MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA PERFEITO X MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI X MIRIA FARIA PEREIRA X MUTSUKO NAKAZAWA X NANJI MIYEKO NAKAMURA X NEUSA MARIA ALVES COELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os petiçãoários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se. 2. Intime-se a parte exequente para prestar os esclarecimentos solicitados, pelo executado na petição de fl(s). 195/196, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda. 4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista). 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) peça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, peça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001340-32.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILBERTO DA SILVA X GLORIA CARDOZO BERTTI X GOVINDARAJU KRISHNA RAYALU X GUARACI JOSE ERTHAL X HANS ULRICH PILCHOWSKI X HANUMANT SHANKAR SAWANT X HECTOR MANUEL INOSTROZA VILLAGRA X HERALDO DA SILVA COUTO X HERMAN JOHANN HEIRICH KUX X HUBERTO CLOSS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os petiçãoários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se. 2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda. 3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista). 4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC. 6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) peça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m)

conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001342-02.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITOR DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS X LAERTE VENANCIO X LAIS TEREZA FABRI X LETICIA MARA CHAVES DA COSTA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) 1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001343-84.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUCILA GONZAGA FRANCA X LUIZ HENRIQUE FRANCISCO X LUIS HUMBERTO DAVID X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIS AVILA FERNANDES X LUIZ BARNABE BARBOSA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIS CARLOS DE ABREU X LUIS CARLOS TOSTES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) 1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Intime-se a parte exequente para prestar os esclarecimentos solicitados, pelo executado na petição de fl(s). 195/196, no prazo de 10 (dez) dias.3. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os

presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, peça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001352-46.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR X AGNALDO ERAS X ALCIDES FRANCISCO MOREIRA X ALICIA LUISA CLUA DE GONZALES ALARCON X AMAURI SILVA MONTES X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANTONIO BATISTA CARDOSO X ANTONIO BUENO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Quanto ao pedido de exclusão manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.3. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) peça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, peça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001356-83.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES PINTO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) peça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor

configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001357-68.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROSELY MARIA DA COSTA VIEIRA X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DA SILVA X SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO X SILVANA AMARAL RIBEIRO X SILVANA APARECIDA BARBOSA X SILVANA FERREIRA DA SILVA TORRAQUE X SONIA MARIA FONSECA ORTIZ X SONIA MONTEIRO COELHO X SONIA RIBEIRO NOVO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001374-07.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BARCLAY ROBERT CLEMESHA X BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE X BENEDITO DUTRA SILVA X BERNARDO VERTAMATTI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS X CARLOS ALBERTO IENACO MIRANDA X CARLOS ALBERTO LIMA LEITE X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo

para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001375-89.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCIO LUIZ VIANNA X MARCO ANTONIO MARINGOLO LEMES X MARCO AURELIO FERREIRA X MARCOS ALBERTO DA SILVA X MARIA CRISTINA FORTI X MARIA DA GLORIA MOTTA VILLA NOVA X MARIA DO CARMO DE ANDRADE NONO X MARIA SILVIA FRANCA SENNE DE OLIVEIRA LINO X MARIA SUELENA SANTIAGO X MARIA VIRGINIA ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001377-59.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JERONIMO DOS SANTOS TRAVELHO X JOAO GUILHERME STROESSER FIGUEIROA X JOAO RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO VIANEI SOARES X JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JORGE LUIZ MARTINS NOGUEIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento

de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001379-29.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA FARIA X ROBERTO ANTONIO STEMPNIAK X ROBERTO MORAIS X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RODNEY OLIVEIRA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X RONALD CARVALHO FONSECA X ROSANA DE FATIMA RIBEIRO X ROSANGELA BARBOSA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Quanto ao pedido de exclusão manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.3. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001388-88.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HUMBERTO PONTES CARDOSO(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA PINTO X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISSAMU MURAOKA X IVALDO DE CASTRO X IVAN SILVA TEIXEIRA X IVO CLAUDIO BUSKO X IVONE MARTINS X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JERONIMO BEZERRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Fl(s). 204. Anote-se.3. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso

de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) peça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, peça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001389-73.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO X FRANCISCO DE SALES NUNES X FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO VIOLA X FRANCISCO FERREIRA DE MORAES X FRANCISCO JOSE MENDONCA X FRANCISCO TARCISO SOUZA OLIVEIRA X GEORGE BEZERRA RIBEIRO X GERALDO APARECIDO DA SILVA X GERALD JEAN FRANCIS BANON X GERALDO PEREIRA GALVAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) peça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, peça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001393-13.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO VILLARTA FULIENE X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LEAL X CARLOS EDUARDO ROLFSEN SALLES X CARLOS JOSE ZAMLUCCI X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO GOMES MORAIS X CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE SEVERIEN X CELIO EUSTAQUIO DOS ANJOS X CELSO BENEDITO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação

sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002582-26.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002583-11.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE DIONISIO DE CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Quanto ao pedido de exclusão manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.3. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela

UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002584-93.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FERNANDES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Quanto ao pedido de habilitação, aguarde-se o cumprimento das determinações supramencionadas, para posterior apreciação.Int.

0002586-63.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação

sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002587-48.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CARLOS GIRARDI X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002588-33.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO PINTO DE MORAIS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO DOS SANTOS I X APARECIDA BARTISTA X APARECIDA MACHADO SORIA X ARISTEU NUNES RAMOS X AYRTON SILVA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITA DE LIMA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os

cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Quanto aos pedidos de habilitações, aguarde-se o cumprimento das determinações supramencionadas, para posterior apreciação.Int.

0002593-55.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TEREZA LOPES VIEIRA X TOMIO KISHI X VALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA X VICENTE ALONSO PERDIZ X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE ROCHA DINIZ X VICENTE RODRIGUES DE MIRANDA X VILMA VITORIA DE SOUZA X VIRGINIO GASPARETTO X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002595-25.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OLAVO ROGER DA SILVA X OLINDA FERREIRA X OSMAR DE ARAUJO MARTINS X OSWALDO BRAZ X OSWALDO DO NASCIMENTO LEAL JUNIOR X OSWANILDE NUNES X PAULO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES MOREIRA X PEDRO DE ARAUJO X PEDRO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os

cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) peça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, peça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002596-10.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TARCISIO DE FARIA X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LAURO JORGE VENTURA X LEODINO BERTOLANI X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X LUCIANO DE AQUINO X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) peça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, peça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002597-92.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os

cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) peça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, peça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002598-77.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IVAN MARTINS X IVAN TENORIO CORDEIRO X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIR MARTINS PENA X JARDEL CONCEICAO VELOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) peça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, peça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002599-62.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GERALDO DA SILVA LEITE X GERALDO DOS SANTOS Z X GERALDO MAGNUSSEN X GERALDO PORTELLA X GERALDO QUEIROZ X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GERALDO RODRIGUES DE FARIA X GIOVANNI PIOVESAN X GUTENBERG LEITE X HAROLDO GONCALVES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6.

Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002601-32.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO ALVES X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MACIEL X BENEDITO REIS DE CASTILHO X BENICIO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002604-84.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDICTO DOS REIS X EDSON MAURO DE RESENDE X ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS X FERNANDO PESSOA REBELLO X MESSIAS JOSE BARBOSA X NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X OSWALD DA SILVA X RUDGE ALVES X TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS X ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Intime-se a parte exeqüente para prestar os esclarecimentos solicitados, pelo executado na petição de fl(s). 188/189, no prazo de 10 (dez) dias.3. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a

citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002979-85.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO ALVES GUIMARAES X MARIO DA COSTA X MARIO SOARES DE SIQUEIRA X MARISTELA MELO DE FREITAS X MOARY VILLACA X NEYDE THEREZA PASTORELLI X OBEMAR PINTO DAMASCENO X PAULO VITORIA NETO X PEDRO ANTONIO DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002984-10.2010.403.6103 (94.0400291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON VIEIRA MACHADO FILHO X OCIMAR BORGES X RAJARAM PURUSHOTTAM KANE X WASHINGTON LUIZ DE GOUVEA X WILMA SOUZA MENDONCA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA X WLADIMIR BORGES X XERXES DE PAULA BARROS FILHO X YUKITAKA NAKAMURA X YVONE SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Intime-se a parte exeqüente para prestar os esclarecimentos solicitados, pelo executado na petição de fl(s). 194/195, no prazo de 10 (dez) dias.3. Por ora INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, eis que as fichas financeiras dos autores são indispensáveis à realização do cálculo e tais documentos permanecem sob sua guarda.4. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a

citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 4117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002080-05.2001.403.6103 (2001.61.03.002080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001452-3)) GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Inclua-se na Meta. 3. Cumpra a Secretaria o item 3, do despacho de fls. 573, expedindo-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

Expediente Nº 4118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-33.2010.403.6103 (2010.61.03.001230-8) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o certificado, intím-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 DE ABRIL DE 2011, ÀS 16H, a ser realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. 2. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.3. A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.4. Intím-se as partes com urgência.

0006405-08.2010.403.6103 - MAURO PRADO LEITE(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o certificado, intím-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 DE ABRIL DE 2011, ÀS 18H, a ser realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. 2. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.3. A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.4. Intím-se as partes com urgência.

0006498-68.2010.403.6103 - VIVIANE ARLETE DE CAMPOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o certificado, intím-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 DE ABRIL DE 2011, ÀS 17H30MIN, a ser realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. 2. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.3. A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.4. Intím-se as partes com urgência.

0006853-78.2010.403.6103 - GABRIEL FERNANDO ANDRADE SILVA X FRANCISCA SELMA DE ANDRADRADE X WALTER DIMAS ANGELO(SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Tendo em vista o certificado, intím-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 DE ABRIL DE 2011, ÀS 18H30MIN, a ser realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. 2. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.3. A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação

de sentença no estado em que se encontrar.4. Intimem-se as partes com urgência.

0007127-42.2010.403.6103 - ALDINEZ CESAR DE ALMEIDA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o certificado, intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 DE ABRIL DE 2011, ÀS 16H30MIN, a ser realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. 2. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.3. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.4. Intimem-se as partes com urgência.

0007285-97.2010.403.6103 - LEANDRO GONCALVES DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o certificado, intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 DE ABRIL DE 2011, ÀS 17H, a ser realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. 2. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.3. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.4. Intimem-se as partes com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2005

MONITORIA

0014018-92.2009.403.6110 (2009.61.10.014018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RENATA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de RENATA CRISTINA DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) entabulado entre a Caixa Econômica Federal e a primeira ré, cujos valores atualizados até 25 de novembro de 2009 remontavam em R\$ 35.527,67 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos). Segundo a inicial, Renata celebrou um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil com a autora, tendo José Carlos figurado como fiador, sendo que não houve o pagamento nas datas determinadas dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento e ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso, pleiteou, ao final, a expedição do mandado de pagamento e a sua conversão em título executivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/48. Citados para pagarem o débito ou oporem embargos, compareceram os réus aos autos e embargando através de petição de fls. 61/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/82. Em sua defesa, sustentaram que em virtude de dificuldades financeiras não foi possível arcar com as parcelas do contrato, sendo que a previsão contratual de cálculo da prestação com juros compostos via tabela Price e juros remuneratórios capitalizados, além de violar a Súmula 121 do STJ, acaba por conduzir os estudantes à inadimplência, não podendo ser tal forma de cálculo aplicada a contratos de crédito estudantil por ausência de previsão legal e por ser incompatível com o caráter eminentemente social de tal financiamento, sob pena de obstacularizar o acesso dos cidadãos ao seu direito fundamental à educação. Pugnaram, ao final, pela procedência dos embargos, bem como pela nomeação de perito judicial para cálculo dos valores devidos sem a ilegal capitalização de juros aplicada pela ré e pelo reconhecimento da mora do credor. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 87/91, afirmando tratar-se o contrato guerreado de contrato tipo, onde as cláusulas são determinadas pela legislação que rege a matéria, de maneira que a alteração contratual pretendida pelos embargantes implica em alteração de ato jurídico perfeito. Defendeu, também, a obrigatoriedade do seu cumprimento (pacta sunt servanda), argumentando que sobre o valor emprestado não incide atualização monetária ou juros de mora, mas somente juros à taxa de 9% ao ano, com capitalização mensal correspondente a 0,72073%, sendo a tabela Price aplicada somente na terceira fase do pagamento. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 92), nenhuma foi requerida (fls. 93 e 94). Informou a autora, na oportunidade, seu interesse na designação de audiência de conciliação, razão pela qual foi a Caixa

Econômica Federal intimada para dizer sobre a possibilidade de acordo (fls. 95), porém deixou transcorrer in albis o período aprazado para tal fim. A seguir, os autos virem-me conclusos.É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, encontram-se presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as demais condições da ação.No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se que a abusividade ou não das cláusulas contratuais e dos consectários que incidem sobre a dívida trata-se de matéria de direito, que não depende de realização de perícia. Quanto ao mérito da demanda - ação monitória e respectivos embargos -, compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia consiste em imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil entabulado entre a Caixa Econômica Federal e os réus embargantes.Primeiramente, deve-se destacar que a alegação de dificuldade de entendimento da forma de cálculo das parcelas e saldo devedor relativos ao contrato em testilha é despropositada. Há um acordo de vontades, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustiva e claramente estabelecidas no corpo do contrato, não havendo que se cogitar, conforme pretendem os embargantes, em grande dificuldade de interpretação do homem médio acerca da existência dos encargos advindos do crédito concedido, uma vez que, obviamente, o empréstimo oferecido pelo programa governamental terá um custo. Tenha-se em mente, ainda, a natureza e finalidade do pactuação, bem como a condição de universitária da embargante Renata, e o simples fato de ser universitário no nosso país é suficiente para afastar eventual presunção de que sua compreensão acerca do teor do contrato equivaleria à do brasileiro médio, na medida em que este não possui nível universitário. Além disso, e ainda considerando seu grau de instrução, há que se reconhecer que o contrato atacado é o padrão para o mútuo destinado ao financiamento de curso superior e largamente utilizado, sendo ônus do contratante-devedor, ou seja, dos embargantes, buscar, junto à própria instituição financeira, ou com contadores, advogados, ou mesmo outros estudantes que tenham firmado o mesmo pacto, esclarecimentos sobre os pontos que não compreendem antes de assinar o contrato, tendo em vista ser fato notório, conforme já dito, que a assinatura de qualquer contrato gerará obrigações entre as partes. Se não compreendiam os embargantes todos os efeitos das cláusulas pactuadas, não deveriam ter assinado o contrato. Se assinaram o pacto sem entendê-lo suficientemente, e de livre vontade, não podem agora vir a Juízo alegar o risco assumido em sua defesa.Neste caso, por óbvio, a celebração do mútuo só trouxe benefícios à embargante Renata, vez que lhe oportunizou frequentar o curso de direito, de modo que não ocorreu erro ou simulação, já que estes pressupõem a celebração de negócio jurídico prejudicial ao aderente. Ademais, evidentemente, em face do inadimplemento resta claro que quem suportou o ônus do empréstimo foi o Tesouro Nacional e não os embargantes. No caso dos autos, a embargante Renata assinou com a ré, em 11/11/1999, um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, ou seja, nos 12 primeiros meses após a conclusão do curso as parcelas mensais corresponderiam ao valor da parcela paga pelo estudante no último semestre financiado e, a partir do 13º mês de amortização, seria utilizado o Sistema Francês de Amortização (PRICE) - fl. 09.Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 11 de novembro de 1999, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. Quanto à alegação de perda de renda em virtude de desemprego, assente-se que a dificuldade de inserção do mercado de trabalho não pode ser usada pela embargante ré como justificativa para o não pagamento das prestações. Todos sabem a dificuldade porque passam, hoje, todos os trabalhadores, não sendo tal fato imprevisível, mas, ao reverso, previsível. Esses acontecimentos econômicos relacionados ao desemprego vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva e dificuldades de obtenção de emprego.As alegações - genéricas, friso - no sentido de que os encargos pactuados seriam exorbitantes não podem ser usadas pelos embargantes como justificativa para o não pagamento das prestações. Não existe onerosidade excessiva em favor da autora no contrato de mútuo em desfavor do réu/embargante. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em

desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte dos embargantes que não honraram com a maioria das prestações de seu contrato. O que se percebe é que a embargante/estudante auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem pagar em troca, sob o fundamento de que sem o financiamento ficaria privada da formação universitária, em atitude desvinculada da boa-fé. Passando-se à análise da alegação das embargantes referente à prática de anatocismo, deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionalizada, porquanto, na espécie, subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não havendo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incide, na espécie, a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada. Nesse sentido, deve-se destacar, por relevante, que a Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, fruto da conversão de diversas medidas provisórias, é silente quando a viabilidade da capitalização dos juros, apenas estipulando no artigo 5º, inciso II, que os juros são estipulados pelo Conselho Monetário Nacional. Ou seja, diante de proibição expressa em diploma normativo com força de Lei (Decreto nº 22.626/33), normas infralegais do Conselho Monetário Nacional não poderiam dispor de maneira contrária, sob pena de frustração direta do princípio da hierarquia das normas. Por certo o Novo Código Civil admite a capitalização anual de juros para o contrato de mútuo (artigo 591), entretanto tal dispositivo é inaplicável as relações jurídicas constituídas antes de seu advento, hipótese em questão visto que o contrato original foi assinado em 1999. Por outro lado, tendo em vista se tratar de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, sujeito a regras específicas delineadas na Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, não incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que estabelece de forma genérica que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Neste caso, não se trata de operação de mútuo genérica contratada por instituição financeira, mas sim de uma operação complexa envolvendo vários atores e várias fontes de recursos (artigo 2º), cujas regras específicas estão definidas na lei supracitada, daí porque entendo que o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 não se aplica ao caso em discussão. Destarte, não havendo previsão legal específica na Lei nº 10.260/01 para a cobrança de juros capitalizados, procede a insurgência dos embargantes, devendo ser afastada a capitalização dos juros prevista na cláusula 10 do contrato original. Entretanto, no que pertine à genérica afirmação de que a taxa de juros deve ser reduzida, não assiste razão aos embargantes. Isto porque, conforme dito, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, delegou ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicáveis à espécie, não tendo as embargantes se desincumbido do ônus de demonstrar a este Juízo as razões pelas quais entendem que a redução da taxa de juros seria aplicável ao contrato ora discutido. Ora, os juros previstos no contrato montam a 9% (nove por cento) ao ano, nos termos expressos do item 10, devendo ser mantidos. Na seqüência, aprecia-se a insurgência das embargantes relativa à aplicação da amortização da tabela Price, visto que, segundo as embargantes, ela gera a capitalização dos juros. Efetivamente, assiste-lhes razão quanto à ocorrência da capitalização de juros aplicando-se a tabela Price. Com efeito, no livro Tabela Price - da prova documental e precisa elucidação do seu anatocismo, da lavra do Professor José Jorge Meschiatti Nogueira, editora Servanda (Campinas 2002), é feita uma análise histórica e matemática da Tabela Price, chegando-se a conclusão de que no cálculo da primeira prestação estão incluídos juros compostos, bem como nas parcelas subseqüentes. Isto porque a fórmula da tabela Price no cálculo da primeira prestação envolve, necessariamente, a utilização de juros compostos, na medida em que ela se utiliza da taxa de juros elevada à potência correspondente ao prazo, ou seja $(1 + i)^n$ elevado a n (prazo); ao passo que em relação a fórmula dos juros simples a taxa é multiplicada pelo período, ou seja, $(1 + i)$ multiplicado por n (prazo). Adotando-se as fórmulas diversas, observa-se, a título de exemplo, que em um financiamento com taxa de 1% ao mês, com prazo de 180 meses, sem a inclusão da correção monetária, utilizando a fórmula da tabela price ao final são pagos 4,9958 de juros em relação ao capital mutuado; ao passo que com a utilização dos juros simples o valor dos juros caem para 1,8 vezes o valor do capital mutuado. A fórmula utilizada por Richard Price para o cálculo da primeira prestação, ou seja, $R = P \times (1 + i)^a \times i$, contém juros compostos. $(1 + i)^a$ Conforme já descrito alhures, na aludida fórmula a taxa (i) é elevada à potência correspondente ao prazo (a), sendo certo que caso contivesse juros simples a taxa seria multiplicada pelo fator tempo e não elevada a potência. Em sendo assim, tendo em vista que não se deve admitir neste caso a capitalização dos juros (conforme fundamentação supra), deve-se expurgar também o cálculo dos juros compostos do cálculo da primeira e demais prestações, adotando-se modelo matemático diverso denominado método linear ponderado ou método pela soma dos dígitos, providência que envolve cálculos aritméticos em sede de liquidação de sentença. Ou seja, a inviabilidade da utilização da tabela Price no caso em questão decorre do fato de que ela contém juros compostos em sua fórmula original, prática vedada diante da falta de legislação autorizando, sem o contar o fato de que o financiamento em questão está inserido no bojo de um programa social de

crédito destinado à educação superior, de natureza eminentemente social, devendo a interpretação do contrato e da legislação levar em conta o disposto no artigo 205 da Constituição Federal. Outrossim, note-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no final de junho de 2004, nos autos no Recurso Especial nº 572.210, afastou a aplicação da tabela Price em contratos de crédito educativo - hipótese similar a objeto desta lide, tendo em vista o fato de que ela contém juros compostos (progressão geométrica). Por outro lado, é necessário analisar as outras cláusulas contratuais tidas como abusivas pelas embargantes, já que foi definida a abusividade da cláusula 9.1.3 (sistema price de amortização) e da cláusula 10 (afastada a capitalização dos juros). Importante frisar que a relação contratual travada com o estudante que adere ao programa do FIES (financiamento estudantil) e o agente financeiro não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Também cabível salientar o descabimento do pedido de reconhecimento de mora do credor, eis que a longa inadimplência dos embargantes, suficiente inclusive para provocar o ajuizamento da ação, sem qualquer consignação de valores que entendam estes como efetivamente devidos, não importa em injusta recusa do recebimento por parte da CEF, sendo certo ainda que o afastamento, pela presente sentença, da aplicação da tabela Price e da capitalização de juros não importa na necessária prova da injusta recusa necessária à caracterização da pretendida mora da Caixa Econômica Federal. Por fim, repiso que os embargantes sequer pagaram os valores emprestados, mesmo se desconsiderarmos qualquer acréscimo contratual, seja a título de juros ou correção monetária, conforme demonstra o documento de fl. 40. Ou seja, ao menos deveriam pagar no transcorrer da lide a quantia que corresponde à diferença entre o valor nominal emprestado e os pagamentos parciais feitos pela parte embargante em relação aos contratos assinados, efetuando o depósito mensal das parcelas. Neste caso as embargantes estavam inadimplentes desde dezembro de 2007. Portanto, verifica-se existir longo período da dívida em aberto (mais de três anos). Conforme já asseverado, repita-se que a relação contratual travada com o estudante que adere ao programa do FIES (financiamento estudantil) e o agente financeiro não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Mesmo que se considerasse a incidência do diploma especial ao caso, a título de argumentação, pondere-se que o Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento, sendo vedado a o Poder Judiciário não pode servir de escudo para perpetuação de dívidas. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS à ação monitória para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que efetue a revisão do contrato e do débito pendente, excluindo a incidência da capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) previstos na cláusula décima; bem como determinando o recálculo das prestações do financiamento, adotando-se método linear de aplicação dos juros. Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando todas as prestações do financiamento sem a utilização da sistemática da tabela price. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca no que tange ao pleito objeto da petição inicial (ação monitória), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título, ressalvando que, quanto aos embargantes, ficam eles dispensados do pagamento das custas, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Portanto, reconheço a Caixa Econômica Federal como credora dos réus/embargantes, com as devidas exclusões a serem efetuadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que o valor do contrato depende de cálculos aritméticos, nos termos do artigo 475-B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010399-23.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDILSON BENICIO DO NASCIMENTO

Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial. 1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo. 2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC). Int.

0010403-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARISTOTELES SERAFIM DE LIMA

Recebo a petição de fl. 31 como emenda à inicial. 1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo. 2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC). 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0010406-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO MORAES LEITE

Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010416-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEANDRO AUGUSTO PASTI

Recebo a petição de fl. 29 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010418-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CELESTINO PEREIRA NUNES

Recebo a petição de fl. 29 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010424-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ATAIDE ALVES X MARIA ANGELA EICHEMBERGER ALVES

Recebo a petição de fl. 36 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010427-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRA FERNANDES DE MORAES X BENEDITA ELIZABETE DE MORAES FERNANDES

Recebo a petição de fl. 63 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0010428-73.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIO CESAR BARBOSA

Recebo a petição de fl. 34 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0010506-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELVIS ALLAN SIQUEIRA DE ALMEIDA X RUBERLEI DE ASSIS RIOS X LUCIENE SIQUEIRA DE ALMEIDA RIOS

Recebo a petição de fl. 39 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0010510-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA JUNIA DOS SANTOS BARBOSA X MARCOS WAGNER BISPO

Recebo a petição de fl. 40 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010513-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DAMARIS GUSMAO DE ALMEIDA X ANGELA MARIA GUSMAO X FRANCISCO GARCIA RUIZ

Recebo a petição de fl. 44 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010514-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANILO DOS SANTOS X VANIA CANHETE DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DOS SANTOS

Recebo a petição de fl. 44 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0010517-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANIELE IANELLI MELO X ROSANGELA MARIA SANTOS DE CAMARGO X MARIO WILSON DE CAMARGO

Recebo a petição de fl. 44 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010518-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DEBORA PROENCA PEREIRA X CARLOS DARWIN DE MATTOS X DENISE BERNAL CAVALHEIRO DE MATTOS

Recebo a petição de fl. 59 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0010520-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIOGO AUGUSTO DA SILVA BRASIL X JOSE DA SILVA BRASIL

Recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0010525-73.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA X PATRICIA RODRIGUES DE ALMEIDA X VALDELEI DIAS

Recebo a petição de fl. 50 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010528-28.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X HARLEY HECTOR VICENTE

Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010529-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILBERTO ALVES

Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0010545-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANDREA MARQUES DE OLIVEIRA

Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0010546-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA

Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010562-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR X DIRCEU RAMOS DE MOURA X ELIANE ALVES GUTIERRES DE MOURA

Recebo a petição de fl. 58 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0010563-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SILMARA RODRIGUES X NEUSA MARIA DA SILVA

Recebo a petição de fl. 46 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0010574-17.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JULIANE RODRIGUES GONCALVES X LUCIANA MULLER

Recebo a petição de fl. 50 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010576-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOAO CARLOS PARRE X FRANCISCO ANTONIO PARRE X SUSANA SILVIA PARRE X MARIA ANGELICA HIBRAIM

Recebo a petição de fl. 44 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010577-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JAQUELINE TANIA DA COSTA OLIVEIRA X GILSON LOPES PEREIRA X CLAUDINEIA CARDOSO DE OLIVEIRA PEREIRA X PEDRO LEONARDO DA COSTA DE OLIVEIRA

Recebo a petição de fl. 53 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010778-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROGERIO PAES MUNHOZ

Recebo a petição de fl. 28 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0010781-16.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROGERIO SIQUEIRA DE MORAES

Recebo a petição de fl. 28 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0010896-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Recebo a petição de fl. 28 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0010898-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DA SILVA

Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0010903-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIDNEI DE SOUZA

Recebo a petição de fl. 29 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010904-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SINVAL ALVES DA SILVA

Recebo a petição de fl. 37 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do

efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010905-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NELIMAR PERES RODRIGUES

Recebo a petição de fl. 33 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010908-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010910-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PRISCILA VELES TOSTA

Recebo a petição de fl. 35 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010943-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CARLA CRISTINA DE SOUZA X IRENE TEODORO DE SOUZA X JOAO DE SOUZA

Recebo a petição de fl. 49 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0011144-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSSANDRO MENDES GUERRA

Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0011148-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DERENILDO VIEIRA DA SILVA

Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0011150-10.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MILTON BRASIL CAVALCANTE

Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste

Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0011153-62.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS RODRIGUES DE BARROS

Recebo a petição de fl. 19 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0011156-17.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS ANTONIO VERONICO

Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0011161-39.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROZANA MENDES LAUDELINO

Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0011168-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MICHELIE OLIVEIRA PEDRO DAL BON

Recebo a petição de fl. 27 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0011171-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARINA GIANCOLI REGUENGO RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARGARIDA GIANCOLI REGUENGO X JOSE FERREIRA REGUENGO SOBRINHO

Recebo a petição de fl. 50 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0011176-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VALDEIR NARDELI MOLITOR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

Recebo a petição de fl. 44 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0011186-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PAULO CESAR ROQUE ME X PAULO CESAR ROQUE

Recebo a petição de fl. 49 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0011189-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE TEREZIANO RODRIGUES ME X JOSE TEREZIANO RODRIGUES

Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0011326-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RODRIGO PARREIRA SERVULO DE SOUZA X JOSE CARLOS MOLITOR

Recebo a petição de fl. 41 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0011327-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VALDIR OLIVEIRA ESTEVES

Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0011328-56.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO HORTA POCHINI

Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0011334-63.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS

Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0011339-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO ROGER MADUREIRA

Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0011340-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO ARIMATEA RIBEIRO

Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0011343-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VAGNER DO AMARAL

Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o

pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0011402-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUCIA MARIA LESSA ALVERS

Recebo a petição de fl. 41 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0011530-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VIVIANE MACHADO DE GOES

Recebo a petição de fl. 26] como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0011531-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TANIA MARIA DE LIMA

Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0011532-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROGER DANIEL GRILO

Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0011584-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VENILDO RODRIGUES PEREIRA

Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0011586-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GENILSON CARLOS DE ANDRADE

Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0011587-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X V R SOARES EPP X VALDIR ROBERTO SOARES

Recebo a petição de fl. 33 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o

respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0011866-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO X ADRIEL PEREIRA DE CAMARGO

Recebo a petição de fl. 27 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0000849-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAX KATSURAGAWA NEUMANN

Recebo a petição de fl. 32 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0000851-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RENATA EDUARDA DE MATOS

Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0000852-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAYTON ALEXANDRE TEIXEIRA

Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0000853-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MANOEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Recebo a petição de fl. 91 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0000854-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JULIANA DE MIRANDA NUNES GOMES

Recebo a petição de fl. 28 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0000859-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EVERTON LEGNARI CANTACINI

Recebo a petição de fl. 29 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0000861-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DEBORA GABRIELA DIAS SIMAO X ADRIANO PAQUES X DOLORES DIAS DA ROSA
Recebo a petição de fl. 36 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0000862-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X VANDERSON MARCEL CORNELIO
Recebo a petição de fl. 27 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0000864-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCELO RIBEIRO DE MEDEIROS
Recebo a petição de fl. 41 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0000867-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CINTIA ABADIA DA SILVA X ELZA DOS SANTOS SILVA X EDVALDO DE JESUS SILVA X JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA
Recebo a petição de fl. 45 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0000870-43.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROBERTO DE FREITAS VIEIRA
Recebo a petição de fl. 94 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0000875-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUIS ANTONIO DIAS
Recebo a petição de fl. 27 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0000878-20.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X REINALDO JUNIOR FERREIRA
Recebo a petição de fl. 31 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0000880-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARISA DE SOUZA

Recebo a petição de fl. 72 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0000881-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEXANDRE ERNESTO GUIRRO

Recebo a petição de fl. 35 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0000882-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SELMA APARECIDA CAMARGO

Recebo a petição de fl. 36 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005069-45.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP139523 - FLAVIA ALBERTA GAIOTTO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE TIETÊ contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine que a autoridade impetrada proceda ao repasse da verba federal referente ao convênio SICONV (Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasses) n.º 705407-2009 celebrado entre o Município de Tietê e o Ministério das Cidades. Alega o impetrante que em decorrência da aceitação de sua proposta n.º 705407/2009 pelo Ministério das Cidades, mediante o SICONV, teve para si gerado o recurso financeiro da União no importe de R\$ 295.300,00, cujo repasse compete, no presente caso, à Caixa Econômica Federal. Informa, ainda, que para que o município receba mencionado repasse há a necessidade de estar em situação regular junto ao SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeiro do Governo Federal, responsável pelo controle e acompanhamento dos gastos públicos. No entanto, como esclarece, a Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício n.º 187/2010/SR Sorocaba, conforme se depreende do documento de fl. 28, informou que a proposta SICONV n.º 730164/2009 não foi contratada em virtude de apontamento existente no sistema SIAFI/CAUC (sic), cuja condição irregular impede a contratação como prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes orçamentárias, e que as propostas n.ºs 705407/2009 (discutida nestes autos) e 726120/2009 não foram selecionadas pelo Ministério das Cidades. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 09/30. Por meio de decisão de fls. 44, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 47/61, acompanhada dos documentos de fls. 62/162 pela autoridade impetrada, defendendo a legalidade do ato impugnado. Aduziu, em suma, que a verificação e pesquisa de inadimplência perante a União no sistema integrado de Administração Financeira (SIAFI/CAUC) é discussão secundária e irrelevante para o deslinde da controvérsia, já que a Caixa Econômica Federal se viu obstada de levar adiante a contratação pleiteada pelo município impetrante já que a sua proposta não foi selecionada pelo Ministério das Cidades; que não há que se falar em análise e contratação por preposto da Caixa Econômica Federal sem a existência prévia de seleção pelo Ministério Gestor do recurso e sem o empenho da despesa respectiva. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido, consoante decisão prolatada às fls. 163/165. Em fls. 173/174 houve a regularização da representação processual da impetrante. O Ministério Público Federal em fls. 179/182 manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, sem opinar quanto ao mérito da causa. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Início a apreciação das condições da ação, notadamente, a questão que envolve a legitimidade do Superintendente Regional de Sorocaba da Caixa Econômica Federal para configurar no pólo passivo da impetração. O impetrante alegou nos autos que a proposta SICONV n.º 730164/2009 não foi contratada em virtude de apontamento existente no sistema SIAFI/CAUC. Em resposta, a autoridade coatora asseverou que é mera mandatária da União nos contratos de repasse de verbas, sendo certo que a atuação da Caixa Econômica Federal como agente financeira operadora só ocorreria se a proposta inserida pelo município impetrante no sistema SICOV fosse efetivamente selecionada pelo Ministério das Cidades, o que não ocorreu, consoante se verifica expressamente no documento de fls. 28 (a proposta n.º 705407/2009 não foi selecionada

pelo Ministério das Cidades) e comprovado em fls. 70. Ou seja, analisando-se os documentos acostados aos autos, observa-se que o superintendente regional da Caixa Econômica Federal em Sorocaba, autoridade impetrada, é mero gestor de verbas eventualmente repassadas pelo Ministério das Cidades. Em vista do explanado, percebe-se que a autoridade impetrada, realmente não possui poderes para selecionar propostas, que, em última instância, traduz opção política. Assim, que não há que se falar em análise e contratação por preposto da Caixa Econômica Federal sem a existência prévia de seleção pelo Ministério Gestor do recurso e sem o empenho da despesa respectiva. Por conseguinte, depreende-se que não existe qualquer ato coator atribuído à autoridade impetrada ou a qualquer preposto da Caixa Econômica Federal. Se existe algum óbice à pretensão da impetrante, este estaria sendo concretizado pelo Ministro das Cidades, pelo que a competência para o julgamento de eventual ato coator seria do Superior Tribunal de Justiça, nos termos expressos do artigo 105, inciso I, alínea b da Constituição Federal (mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado). Diante de tudo o que foi exposto, deve ser pronunciada de ofício (3º do artigo 267 do Código de Processo Civil) a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, que não praticou qualquer ato coator relacionado com o convênio noticiado na exordial. Assim, diante da ausência da correta indicação da autoridade coatora, aplica-se ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Editora RT, 1989, pág. 35). Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 4645/DF - Primeira Seção - Relator Ministro Milton Luiz Pereira) A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ - Mandado de Segurança nº 4142/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Anselmo Santiago) D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo o município impetrante carecedor da ação, por conta da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, julgando EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005315-41.2010.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO X BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO - FILIAL X BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO - FILIAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BRAVOX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (matriz) e FILIAIS inscritas no CNPJ sob números 60.854.833/0002-22 e 60.854.833/0005-75, devidamente qualificadas nos autos, impetraram MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU-SP, objetivando (1) que lhes seja assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença), bem como a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), indenização de horas extras, adicional noturno, aviso prévio indenizado e prêmio de 15% sobre adicional noturno e (2) o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, a título de indenização de horas extras, adicional noturno, aviso prévio indenizado e prêmio de 15% sobre adicional noturno, com atualização monetária na forma da lei, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96. A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social sobre valores que são pagos aos seus empregados referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença), adicional de férias de 1/3 (um terço), hora extra, adicional noturno, aviso prévio indenizado e prêmio sobre adicional noturno (15%), ou seja, em relação a verbas de natureza indenizatória ou não-salarial, em afronta ao art. 195, inciso I, a da Constituição Federal e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, ou sobre pagamento realizado de maneira eventual, no caso do prêmio sobre adicional noturno. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/190. A impetrante regularizou sua representação processual e juntou documentos para verificação de prevenção a fls. 197/416, em cumprimento à determinação de fls. 193. A liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 419/426 em relação à impetrante matriz e à filial de CNPJ n. 60.854.833/0005-75; na mesma ocasião foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito em relação à impetrante filial localizada no município de Itajaí/SC, inscrita no CNPJ nº 60.854.833/0002-22, por ilegitimidade passiva, e determinada a retificação da autuação para que passasse a constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA. Em face da decisão liminar a União e as impetrantes noticiaram interposição de Agravos de Instrumento (fls. 429/443 e 476/495). As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba a fls. 444/470, preliminarmente, requerendo a retificação do polo passivo e afirmando que é competente para cumprir eventual determinação judicial em relação à filial situada no Município de Itajaí/SC (CNPJ 60.854.833/0002-22); ainda

de forma prejudicial ao mérito afirma ocorrer a prescrição quinquenal dos recolhimentos. No mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca da natureza salarial das verbas elencadas na inicial. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma não ser possível a compensação antes do trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional) e que a forma legal de compensação é a prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, não sendo viável a atualização monetária por índices diferentes daqueles utilizados pela Fazenda Nacional na cobrança do próprio imposto ou contribuição. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 505/510, dizendo, inicialmente, que a filial impetrante situada no município de Itajaí/SC está sob a jurisdição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e no mérito, opinando pela concessão parcial da segurança, a fim de não incidir a contribuição social sobre o auxílio-doença nos quinze primeiros dias, o aviso prévio indenizado e o adicional de férias de um terço. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Considere-se, ainda, que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido. Neste caso, evidencia-se que as impetrantes acostaram aos autos comprovantes de pagamento de guias da previdência social - GPS (fls. 36/121), comprovantes de declaração das contribuições devidas à Previdência Social e resumos das informações à Previdência Social constantes do arquivo SEFIP (fls. 122/190), que comprovam que estiveram sujeitas ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pelas impetrantes. Em relação à legitimidade passiva, verifico que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba informou que é competente para o cumprimento de eventual determinação judicial em relação à impetrante filial situada em Itajaí/SC (CNPJ sob nº 60.854.833/0002-22), com fundamento nos artigos 487 e 488 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, pois, apesar de não estar aquela localidade dentro de suas atribuições, a Impetrante Matriz elegeu Estabelecimento Centralizador aquele situado no município de Ituaçu/SP. Assim sendo, considero que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, em relação às impetrantes Bravox Indústria e Comércio Eletrônico (matriz) e filiais inscritas no CNPJ sob números 60.854.833/0002-22 e 60.854.833/0005-75, ficando revogada a decisão interlocutória de fls. 419/426 na parte que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à filial situada em Itajaí/SC (CNPJ n. 60.854.833/0002-22), por aplicação do princípio da instrumentalidade do processo, uma vez que a reforma da decisão não acarretará tumulto processual e propiciará que o litígio seja composto de forma integral (pacificação com menor dispêndio processual, sem descumprimento das normas administrativas relacionadas à atribuição funcional da autoridade coatora). Estando, portanto, presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito aventada pela autoridade impetrada, relativa à prescrição. Pondere-se que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário, que se aplica também à compensação. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação de leis federais - posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentre outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC). Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Pondere-se que se pode admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes. Na hipótese dos autos, a demanda foi ajuizada em 28 de Maio de 2010, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, pretendendo a compensação de valores recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, portanto, desde 28 de maio de 2000. Ocorre que a matéria já foi decidida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a

prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Destaquei. (STJ, Corte Especial, AIERESP 644.736, Relator Minº Teori Zavascki, j. 06/06/2007, vu) Sobre a aplicação do direito intertemporal em relação ao mencionado art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, extraem-se os seguintes excertos do voto do E. Relator que aclaram a matéria: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo. (RE 37.223, Minº Luiz Galotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Minº Moreira Alves, DJ de 28.04.78)..... Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Destaquei. Dessa forma, o prazo máximo para propositura de ação visando à restituição de valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 08/06/05) e considerando a aplicação do prazo decenal, foi a data de 08 de junho de 2010. Portanto, neste caso se deve considerar passível de restituição os valores recolhidos após o dia 28 de Maio de 2000, uma vez que incidente o prazo decenal por ter o contribuinte ajuizado a demanda antes do dia 9 de Junho de 2010. Analisada a prejudicial de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Nesse ponto, destaque-se que as impetrantes delimitaram sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença), (2) adicional de férias de 1/3 (um terço), (3) indenização de horas extras, (4) adicional noturno, (5) aviso prévio indenizado e (6) prêmio de 15% sobre o adicional noturno. Sob essa perspectiva é que seu direito será analisado, ou seja, verificando-se se sobre tais valores é possível ou não a incidência da exação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc.. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas indicadas na

inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Relativamente aos (1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Por oportuno, consignar-se que no que se refere ao auxílio-acidente após os quinze dias tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social aos segurados (artigo 86 da Lei nº 8.213/91), de modo que não integra a folha de salários dos empregadores, não estando sujeito à contribuição previdenciária. Acrescente-se que, nos termos do artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/91, os benefícios previdenciários (salvo o salário maternidade) não integram o salário-de-contribuição, não estando sujeitos, portanto, a incidência da contribuição previdenciária questionada. No que tange ao (2) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, tanto da remuneração das férias propriamente dita quanto do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserido no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp nº 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp nº 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores em relação ao terço constitucional de férias. Com relação ao (3) adicional de horas extras, meditando melhor sobre a questão e reformando decisão proferida em sede de medida liminar, ela se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da

contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. Por outro lado, no que se refere ao (4) adicional noturno, trata-se de verba de natureza salarial e, portanto, constitui-se em valor recebido e creditado em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No mais, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tal verba como passível de tributação, visto que ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (5) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Relevo ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por fim, no que concerne à verba intitulada (6) prêmio de 15% sobre adicional noturno, consoante descrito em fls. 18, trata-se de valor pago como forma de reconhecimento ao esforço empenhado pelos empregados das impetrantes. Dada a devida vênia, resta nítido que tal verba tem natureza jurídica salarial, na medida em que valores pagos em razão de produtividade e cumprimento de metas jamais têm caráter indenizatório. Tal espécie remunerativa é paga em decorrência do trabalho bem executado pelos empregados, sendo recebida independentemente de qualquer rescisão de contrato de trabalho. No sentido de que verbas decorrentes de prêmios têm natureza jurídica salarial, trago à colação ensinamento da Dr. Maria Inês Moura S. A. da Cunha (Juíza convocada do TRT da 2ª Região), em sua obra Direito do trabalho, editora Saraiva, 2ª edição, 1997, página 167, in verbis : Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de**

remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se implementada a condição que os subordina. Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos). No mesmo sentido, não destoam ensinamentos de Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição (1989), página 469: A natureza jurídica salarial dos prêmios não sofre, praticamente, contestações: forma de salário vinculada a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Note-se que em relação à questão do caráter não habitual do prêmio objeto desta impetração, tal ilação dependeria de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que as impetrantes não trouxeram aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se os prêmios são pagos em caráter não habitual. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Em relação aos recolhimentos sobre o aviso prévio indenizado, verba sobre a qual pretendem as impetrantes a compensação, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 28 de Maio de 2000, ou seja, dez anos antes do ajuizamento da demanda, conforme já asseverado, sendo certo que a súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estatui expressamente que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Por outro lado, deve-se ponderar que ainda não restou revogado o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pelo que ainda existe a alternativa do contribuinte autocompensar em sua escrita fiscal o indébito tributário, cuja informação da compensação será efetuada por intermédio da entrega da DCTF relacionada com os valores dos tributos vincendos compensados. Em sendo assim, entendo que é plenamente viável a emissão de comando judicial autorizando a compensação na escrita fiscal das impetrantes (e não compensação administrativa), uma vez que no caso destes autos as impetrantes aduziram expressamente que sua compensação deverá ser feita com fulcro no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, ressaltando-se que se discute nesta demanda apenas a declaração da viabilidade da compensação, cabendo à autoridade fiscal, caso as impetrantes procedam a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, tomar as medidas administrativas cabíveis, autuando as impetrantes. Com relação ainda à compensação, deve-se ponderar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei nº 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis nºs 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos quando forem da mesma espécie e possuírem a mesma destinação constitucional. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal, não sendo o caso dos autos em que as impetrantes expressamente pretendem fazer a compensação em sua escrita fiscal independentemente de autorização administrativa. Até porque o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições previdenciárias por expressa incidência do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação de contribuições previdenciárias seja feita através do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Em sendo assim, as impetrantes poderão proceder à compensação de contribuição previdenciária recolhida a maior somente com valores vincendos da mesma exação, por aplicação do 1º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Na compensação feita pelas impetrantes deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária. A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95. Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda. Não cabe aqui discutir a conveniência do teor do dispositivo legal, sob pena do Órgão Julgador se substituir ao Poder Legislativo, afrontando o princípio da Separação dos Poderes consagrado constitucionalmente no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetivada na após o trânsito em julgado desta decisão. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas decorrentes de pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e aviso prévio indenizado, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tais títulos no que tange aos trabalhadores das impetrantes, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas relativas ao aviso prévio indenizado, recolhidas a maior desde 28 de Maio de 2000 até o ajuizamento desta demanda, a ser efetuada na sua escrita fiscal, com valores vincendos da mesma exação (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91), sendo que a incidência da taxa SELIC sobre esses valores recolhidos indevidamente será efetuada consoante determinado na fundamentação desta

sentença. Por fim, esclareça-se que a autoridade impetrada deverá fiscalizar a compensação efetuada, sendo-lhe assegurado, caso as impetrantes procedam a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis; determinando ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por oportuno, cassa a liminar concedida em fls. 419/426 no que se refere especificamente à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras, em razão da mudança de entendimento externada nesta sentença. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao Senhor Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento nº 0036831-76.2010.4.03.0000 e nº 0034201-47.2010.4.03.0000, informando a prolação desta sentença. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme determinação de fls. 426. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010162-86.2010.403.6110 - BONATTI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
BONATTI INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, por estar sendo impedida de incluir seus débitos no programa de parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/09 e de obter certidão negativa de débitos. Diz, em síntese, que está sujeita ao regime tributário do SIMPLES NACIONAL e que por este motivo foi excluída do aludido parcelamento. A apreciação da liminar foi postergada para depois da prestação de informações pelas autoridades impetradas (fl. 100). Informações apresentadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, fls. 106/119, asseverando não ter praticado qualquer ato ilegal ou abusivo. A liminar foi indeferida a fls. 120/127. Inconformada com a decisão, a impetrante apresentou agravo de instrumento e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou-lhe a antecipação da tutela recursal, conforme fls. 140/144. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba prestou suas informações (fls. 131/137) alegando sua ilegitimidade passiva. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela remessa dos autos à Justiça Federal em Campinas (fls. 150/151). Relatei. Passo a decidir. 2. Afirma a inicial que a impetrante aderiu ao Programa de Parcelamento Excepcional - PAEX (Medida Provisória n. 303/06), mas posteriormente optou pela migração e inclusão de todos os seus débitos no novo programa de parcelamento estabelecido na Lei n. 11.941/09, sendo que vem cumprindo fielmente todas as exigências legais, inclusive com o pagamento das parcelas. Entretanto, diz que por estar sob o regime do SIMPLES NACIONAL foi excluída do novo programa e em face disto, informada de suas pendências perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, configuradas nos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80.2.09.009730-89, 80.4.04.080146-63, 80.4.05.116916-21, 80.4.05.144418-04 e 80.6.09.019091-20. Diante desses fatos, não consegue emitir certidão negativa de débitos necessária para o exercício regular de suas atividades. No seu entendimento, todavia, as pendências referem-se a impostos e contribuições federais passíveis de parcelamento nos moldes da Lei n. 11.941/09, sendo que o indeferimento do parcelamento deu-se com base nas Leis n. 9.317/96 e n. 10.684/03, em afronta ao disposto nos artigos 2º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como aos princípios da legalidade e da isonomia; afirma, também, ser ilegal a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/09. A impetrante declarou na inicial que está localizada no município de Cabreúva/SP, mas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba informou e provou que houve mudança do domicílio fiscal da empresa em data anterior ao ajuizamento da presente demanda para Jundiá/SP, conforme documentos de fls. 136/137. Assim, competente para a verificação se existem débitos (na Receita Federal do Brasil) que impedem a expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa é a autoridade fiscal de Jundiá e não de Sorocaba. Em relação aos débitos que, segundo a impetrante, impedem a expedição da certidão, trata-se de inscrições em dívida ativa, de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, não cabendo ao Delegado da Receita Federal sobre elas se pronunciar. Conclui-se, desse modo, que o Delegado da Receita Federal em Sorocaba não tem legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança. 3. Por outro lado, está demonstrado nos autos que as inscrições de números 80.4.05.116916-21 (fls. 44 e 115) e 80.4.05.144418-04 (fls. 48 e 113) são de responsabilidade da Procuradoria em Jundiá/SP, do que decorre a ilegitimidade do Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba para opinar sobre os referidos créditos - se impedem ou não a obtenção da certidão almejada. É de outra autoridade a responsabilidade pela análise. 4. Os demais débitos, inscritos sob números 80.2.09.009730-89, 80.4.04.080146-63 e 80.6.09.019091-20, são efetivamente de responsabilidade do Procurador em Sorocaba. Contudo, como a própria autoridade apontada como coatora informa (fl. 107), estão com a exigibilidade suspensa, em razão da análise de inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, como comprovam os documentos juntados a fls. 111, 112 e 114, motivo pelo qual, em relação a eles, não tem a requerente interesse processual na impetração (necessidade): não impedem a expedição do documento pleiteado. 5. ISTO POSTO: I) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, por ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. II) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba, por ilegitimidade passiva (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), quanto aos débitos inscritos sob números 80.4.05.116916-21 e 80.4.05.144418-04. III) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO em relação às inscrições números 80.2.09.009730-89, 80.4.04.080146-63 e 80.6.09.019091-20, por falta de interesse processual (= necessidade - art. 267, VI, do Código de Processo Civil), haja vista que se encontram com exigibilidade suspensa. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.C. Oficie-se às autoridades demandadas, para conhecimento. Oficie-se a Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento, comunicando a prolação desta sentença.

0011863-82.2010.403.6110 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do Ilmo. Sr. Dr. PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, com escopo de obter certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, relativamente a contribuições previdenciárias. Alegou, em síntese, que requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba a renovação da certidão negativa de débitos vencida em 14/11/10 e, como parte do trâmite interno para a emissão, a SRF consultou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional acerca dos débitos inscritos em dívida ativa, do que resultou decisão de indeferimento por falta de apresentação de cartão de CNPJ e de procuração com poderes específicos em nome da impetrante, nos termos da Portaria PGFN 724/05. Acresce que cumpriu a exigência apesar de já ter apresentado tais documentos, mas a despeito disso a Procuradoria não se manifestou até o momento da impetração. Diz, também, que conforme extrato fornecido pela Receita Federal, anexado aos autos, não há qualquer débito que impeça a emissão de CND, sendo que os débitos que poderiam ensejar questionamentos estão com exigibilidade suspensa e as pendências apontadas quanto à ausência de GFIPs relativamente à CEI 70.000.29750/79 e aos períodos 08/2010, 07/2010 e 04/2010, foram totalmente solvidas. Considera, afinal, desmotivada a omissão da Procuradoria e assevera a urgência na expedição da certidão, a fim de que possa participar de processos licitatórios marcados para os dias 17/11/10 e 18/11/10, Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/78. A liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 87/89, para determinar que os débitos tributários elencados pela consulta de regularidade das contribuições previdenciárias fornecida pela Receita Federal não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba apresentou as informações em fls. 99/103, acompanhadas dos documentos de fls. 104/224. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva e no mérito, informa que os débitos previdenciários da impetrante totalizam R\$ 20.349.651,30, parte dos quais estão incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e estão com a exigibilidade suspensa; quanto aos demais débitos com causa suspensiva de exigibilidade, afirma que cumpre à impetrante comprovar a subsistência da causa, nos termos da Portaria PGFN nº 724/2005. Assevera, também, que não procede a afirmação da impetrante de que teria sido anexado oportunamente ao requerimento administrativo protocolado perante a PSFN de Sorocaba todos os documentos exigidos pela Portaria PGFN nº 724/2005, haja vista que todas as cópias colacionadas não são autênticas nem foram conferidas pelo servidor, bem como não foram juntados os documentos indispensáveis à comprovação da subsistência das causas suspensivas da exigibilidade. Aduz que a Procuradoria se manifestou dentro do prazo legal, pois após a juntada pela impetrante dos documentos comprobatórios da legitimidade do requerente, em 04/11/10 e 11/11/10, foi proferido despacho em 16/11/10, com intimação da impetrante em 18/11/10, no sentido de que deveria a interessada protocolar o requerimento de informação quanto à inscrição em dívida ativa perante a PSFN de Santo André/SP, responsável pelas inscrições das dívidas. Assevera ainda que o débito nº 312993102 (NFLD nº 109.357) não está integralmente garantido, pois conforme documentos anexados ao procedimento administrativo instaurado a partir do pedido de informação para expedição da certidão, a fiança bancária apresentada está expressamente limitada à importância de R\$ 320.000,00, enquanto o débito já alcança R\$ 850.451,36, em novembro/10 (fls. 223/224). A União informou a fls. 225/233 que interpôs agravo de instrumento em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba apresentou informações em fls. 234/238, acompanhada dos documentos de fls. 239/251, sem alegação de preliminares. No mérito, informa que no âmbito da RFB as restrições à emissão da CPD-EN são a falta de entrega de GFIPs das competências 04/2010, 07/2010 e 08/2010 referentes à matrícula CEI nº 70.000.29750/79, indicando também que em alguns meses, nos quais consta entrega de GFIP, os valores declarados são muito menores do que os recolhidos; acresce que os fatos podem decorrer de erro da impetrante ao elaborar as declarações em GFIP ou de irregularidade na matrícula CEI. O Ministério Público Federal em fls. 253 manifestou-se pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva feita pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, que argumenta que os débitos da impetrante estão sob administração da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André/SP (código 21200803), município em que se localizava anteriormente a sede da impetrante, sendo aquele órgão o responsável pela análise da situação desses débitos e emissão de parecer para a Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria Conjunta PFN-SP/SRRF nº 01/2008. Reformando entendimento externado em outros feitos, há que se destacar que a sede atual da impetrante está localizada nesta cidade de Sorocaba, conforme art. 2º do seu estatuto social (fls. 15) e inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 22), sendo competentes as autoridades locais para a fiscalização quanto à

regularidade fiscal da contribuinte e expedição da almejada certidão, não servindo a mera divisão de trabalho interna da Procuradoria da Fazenda Nacional como causa de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora nos autos. Nesse sentido, cite-se julgamento estampado no precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS FISCAIS - EXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO.I - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Sendo o objeto da ação a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, cabe ao Procurador da Fazenda Nacional, verificar se a existência de débitos que constituam óbice à expedição da certidão pretendida, pouco importando a localidade de onde provém a inscrição de determinado débito, tratando-se de divisão interna corporis que não tem qualquer influência na análise do pedido em questão. Tendo a impetrante domicílio na cidade de São Paulo, elegeu corretamente a autoridade impetrada, competente para decidir a respeito do pedido ora postulado. OMISSISVIII - Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200761000025089, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 28/08/08, vu) Acresça-se que, a despeito da posterior manifestação da Procuradoria nos autos administrativos remetendo a impetrante à PSFN em Santo André para que obtivesse a consulta quanto aos débitos inscritos, o fato é que o ato inicial, apontado como coator nesta ação, qual seja, o indeferimento do pedido de certidão sob o fundamento de irregularidade na documentação apresentada pela impetrante, conforme cópia de fls. 196/198, bem como a suposta demora na reapreciação da questão após as regularizações, representam ato e omissão da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba. Finalmente, releva observar que apesar de afirmar sua ilegitimidade, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba manifestou-se sobre o mérito da demanda, prestando informação detalhada e juntando considerável quantidade de documentos relativos aos débitos da impetrante, não havendo prejuízo para a defesa da União. Destarte, estando presentes as condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao mérito. A questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática de a impetrante obter certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Inicialmente, em relação à falta de entrega de GFIPs das competências 04/2010, 07/2010 e 08/2010 referentes à matrícula CEI nº 70.000.29750/79, bem como a indicação de que em alguns meses, quando houve entrega de GFIP, os valores declarados foram muito menores do que os recolhidos, este Juízo não comunga do entendimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba no sentido de que tais fatos constituam óbices à expedição da certidão. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que o mero descumprimento de obrigação acessória, in casu consistente na entrega da GFIP, por si só não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal, mormente porque cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, inciso II, do Código Tributário Nacional. Sobre o tema, destaque julgado do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO A CND. 1. O STJ firmou a orientação no sentido de que se o lançamento se efetivar pela DCTF, GIA ou documento equivalente constituirá diretamente o crédito tributário. Precedentes. 2. A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), uma vez necessário que o fato jurídico tributário seja vertido em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicionando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco), apta a produzir efeitos obstativos do deferimento de prova de inexistência de débito tributário (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.06.08). 3. No caso dos autos, no entanto, não houve apresentação da DCTF e constituição do crédito tributário. Caberia ao Fisco, nesse caso, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Assim, se não constituído devidamente o crédito, legítimo o direito à certidão negativa de débito. 4. Recurso especial provido. (RESP 200600647022, Segunda Turma, Relator Min. Castro Meira, j. 07/10/08) Ademais, ainda que assim não se considere, no caso sob exame, insta observar que, como se infere das informações prestadas pelo impetrado, de fato não houve falta de entrega das GFIPs, pois como assevera a autoridade em fls. 236, além dos documentos anexados com a inicial em fls. 35/57, que comprovam o envio das GFIPs das competências 04/10, 07/10 e 08/10 em 06/05/10, 04/08/10 e 01/09/2010, respectivamente, em relação às competências 04/10 e 08/10 também foram apresentadas GFIPs retificadoras. Em verdade, de acordo com a conclusão do Delegado, a justificativa para o fato de não constar a entrega de GFIP em alguns meses é o provável erro da impetrante na elaboração das declarações ou na própria matrícula CEI. No caso concreto, portanto, com mais razão não há que se ter como obstáculo à expedição da certidão as ocorrências em relação às ausências de GFIP, pois embora sejam necessárias as retificações pertinentes, apontadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, não se trata de intuito deliberado da empresa contribuinte em descumprir a obrigação acessória. A reforçar tal entendimento está o fato de que, conforme quadro de fls. 237 verso, elaborado pelo impetrado, houve recolhimentos mesmo em relação a competências em que não consta a entrega de GFIPs, bem como foram feitos recolhimentos muito maiores do que os valores declarados em meses nos quais consta a entrega de GFIP. Portanto, as supostas ausências de GFIP apontadas não são óbices à emissão da certidão almejada. O mesmo, entretanto, não ocorre no que toca à falta de suspensão da exigibilidade de crédito apontado pelo segundo impetrado. Com efeito, em fls. 99/103 o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional asseverou que não foram apresentados todos os documentos indispensáveis para a expedição da certidão pretendida e que dentre os documentos anexados ao requerimento administrativo estão a declaração da impetrante, prestada em 20 de outubro de 2010, por meio de sua advogada, no sentido de que a inscrição n. 31.299.310-0, referente ao Processo nº 98.0000338-0, está garantida por meio da carta de fiança nº 41.142. Entretanto, a garantia foi prestada até o limite máximo de R\$ 320.000,00, sem

previsão de atualização desse montante de acordo com a atualização da dívida que, conforme consta de fls. 223/224, era de R\$ 850.451,36 em novembro de 2010. Ressalve-se que, como se depreende da cópia da carta de fiança (fls. 221) e do extrato de fls. 223/224, o número correto do débito é 31.299.310-2. Esse fato, por si só, impede a concessão da ordem, pois ficou demonstrado nos autos que nem todos os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, o que seria imprescindível para a concessão da ordem, não tendo a impetrante produzido com a inicial prova em sentido contrário. Portanto, neste caso não há direito líquido e certo a embasar a pretensão da impetrante, sendo certo que no mandado de segurança o direito líquido e certo deve ser apto a ser exercitado no momento da impetração. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, em sua consagrada obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direita de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 25ª edição atualizada, Malheiros Editores, páginas 36 e 37, in verbis: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Não provando a impetrante que todos os débitos em aberto estão com a exigibilidade suspensa ou com a cobrança executiva garantida, não faz jus à obtenção de certidão. Mesmo porque a emissão de uma certidão neste caso traduziria uma situação inverídica, qual seja, a de que nada há em relação à impetrante nos cadastros da Administração Tributária e, pior, se consubstanciaria na emissão de ato administrativo enunciativo, com presunção de legitimidade e veracidade. Logo não há que se falar em ato ilegal das autoridades impetradas, visto que se pautaram na Lei que rege a matéria, em obediência ao princípio da legalidade, não podendo a impetrante ser albergada pelas benesses autorizadoras da expedição da certidão pretendida, eis que não carrou aos presentes autos documentos idôneos que corroborassem o direito que pretende fazer valer. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CASSO expressamente a decisão concessiva de liminar proferida em fls. 87/89. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se, urgência, dando-se ciência do inteiro teor desta sentença aos impetrados e à União, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Oficie-se, também, ao Relator do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.037470-5 (0037470-94.2010.403.0000), para ciência desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011969-44.2010.403.6110 - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS RESTAURANTE - ME(SP138268 - VALERIA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLÁUDIA APARECIDA DOS SANTOS RESTAURANTE - ME, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine à autoridade coatora que proceda ao parcelamento, nos termos da Lei n.º 10.522/2002, dos débitos decorrentes do SIMPLES NACIONAL pendentes de pagamento, bem como para que tais débitos não sejam impedimento para que a impetrante se mantenha no SIMPLES NACIONAL. Alegou, resumidamente, ser beneficiária do regime tributário previsto pela Lei Complementar n.º 123/06 como microempresa e optante do Simples Nacional desde 01/07/2007. No entanto, informa que, em decorrência de equívocos praticados por seu contador, as DARFs relativas ao Simples Nacional, no exercício de 2010, não foram devidamente recolhidas, tornando-se devedora tributária; além de existirem débitos apurados entre as competências de 06/06 até 06/09. Informa, assim, que pretende obter por meio de decisão judicial a ser proferida nestes autos, o parcelamento de tais débitos por meio da aplicação do disposto pelo artigo 10 da Lei n.º 10.522/02, posto que impedida de o fazer administrativamente. Alega que a autoridade impetrada tem negado tal direito a outras empresas sob a alegação de que não há previsão legal que autorize o parcelamento de débitos do SIMPLES, o que, segundo o entendimento da impetrante, seria uma afronta ao disposto pela Lei n.º 10.522/2002, que regula o parcelamento de débitos tributários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/62. A liminar foi indeferida em fls. 65/67. As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba em fls. 71/80, que não alegou preliminares. No mérito, sustentou que o programa Simples Nacional não equivale ao Simples Federal por ser mais amplo, visto que engloba tributos cuja competência para instituição é dos Estados, Distrito Federal e Municípios; que o comitê gestor é o órgão responsável pela administração da arrecadação unificada, efetuada por meio de documento específico, havendo composição paritária; que a própria Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 79, instituiu hipótese de parcelamento de forma excepcional apenas para possibilitar a opção de um maior número de pessoas jurídicas para o ingresso no referido sistema; que somente uma lei complementar poderia dispor sobre parcelamento relacionado ao SIMPLES NACIONAL; que não é possível o afastamento do contido no artigo 17, inciso V da LC nº 123/2006, haja vista que o ingresso no SIMPLES é opção do contribuinte, sendo que a exigência de regularidade fiscal para manutenção no programa não pode ser tida como atentatória aos princípios constitucionais. Em fls. 83 a União

requeriu o seu ingresso na lide. O Ministério Público Federal em fls. 85/86 manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, sem opinar quanto ao mérito da causa. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO À ODE início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Tendo em vista o requerimento efetuado em fls. 83 dos autos, defiro o ingresso da União no polo passivo desta lide, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Destarte, estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao mérito. Segunda narra a inicial, a impetrante fez opção pelo SIMPLES NACIONAL, o que lhe possibilitou o recolhimento unificado de tributos devidos a todos os entes da federação. Entendo que assiste razão à autoridade impetrada quando afirma que se tratando de pessoa jurídica optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL, com recolhimento unificado de tributos federais, estaduais e municipais, há impossibilidade lógica de adesão a programa de parcelamento que se constitui em favor fiscal concedido exclusivamente em âmbito federal, como é o parcelamento da Lei nº 10.522/02. Nesse diapasão, considere-se que a Lei Ordinária nº 10.522/2002 possibilitou o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos débitos administrados pela Fazenda Nacional, reclusa Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Referida Lei, em seu artigo 10, assim dispôs: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei... Tratando-se de benefício fiscal, a lei que instituiu o parcelamento previu determinadas condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, condições estas destinadas a assegurar o bom termo da regularização fiscal. Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas pessoas físicas e jurídicas. A redação do art. 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Ou seja, fica evidenciado que o parcelamento objeto da Lei nº 10.522/02 não abarca tributos de entes diversos da federação incluídos no SIMPLES. Note-se que a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. Dentre elas encontra-se a inviabilidade de parcelamento ordinário em relação aos tributos recolhidos pelo sistema SIMPLES NACIONAL. Tal restrição é bastante razoável e nem mesmo viola o princípio da isonomia, pois a micro ou pequena empresa optante pelo SIMPLES já está sendo favorecida por um regime tributário de arrecadação mais favorável. Dada a devida vênia, o que não se pode é pretender um sistema híbrido, em que o contribuinte seja favorecido pelos benefícios da tributação pelo regime comum, com as facilidades do SIMPLES. A aplicação da isonomia está justamente em tratar todas as pequeno e micro empresas de uma mesma forma, não havendo a possibilidade de aplicação de partes dos sistemas de arrecadação de tributos ordinários para as pessoas jurídicas incluídas no SIMPLES. Pensamento em sentido contrário desbordaria, inclusive, os limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Com efeito, nesse sentido, há que destacar que a partir da edição da emenda constitucional nº 42/2003, restou acrescida a alínea d ao inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, bem como o parágrafo único e seus incisos em relação ao mesmo dispositivo constitucional. Ou seja, criou-se a previsão - através de comando normativo oriundo do poder constituinte derivado - no sentido de que o regime de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte seria estabelecido através de lei complementar. A primeira conclusão a que se chega é a de que só poderia haver parcelamento no âmbito do SIMPLES através da edição de lei complementar autorizativa, uma vez que existe o envolvimento de recursos de vários entes da federação. Portanto, a Lei nº 10.522/02 não seria apta a conceder um parcelamento para as empresas optantes do SIMPLES, sob pena de vulneração da previsão constitucional de concessão de tratamento diferenciado somente através de lei complementar. A exigência de lei complementar se faz em razão de que ela teria um caráter nacional e não simplesmente federal, uma vez que a concessão de parcelamento implica em moratória fiscal de forma que seriam afetados os Estados e Municípios pela vontade da legislação de índole federal. Outrossim, há que se destacar que no parágrafo único, inciso I do artigo 146 da Constituição Federal (com redação dada pela emenda constitucional nº 42/03) foi firmada a diretriz de que o parcelamento é opcional para o contribuinte, de modo de que o contribuinte pode não optar pela sistemática do SIMPLES e requerer o parcelamento nos moldes da legislação ordinária. Cabe a ele exercer a sua opção dentro dos ditames da legislação. Por fim, não havendo dúvidas de que a impetrante está em débito com parcelas do SIMPLES NACIONAL (fls. 34, fls. 36/41 e fls. 42), o fato de não poder aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, conforme acima explanado, dá ensejo à sua imediata exclusão do SIMPLES, por aplicação do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06. Nesse sentido, não há inconstitucionalidade na exigência prevista no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, eis que em plena consonância com o princípio constitucional da isonomia, sendo patente a desigualdade existente entre os contribuintes que possuem débitos fiscais e aqueles que nada devem. Com efeito, a exigência feita pela lei complementar em relação às empresas que pretendam aderir a um sistema simplificado e benéfico de pagamento de tributos no sentido de terem regularidade fiscal para a inscrição e manutenção no programa não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui

ônus, penalidade ou intromissão desproporcional no patrimônio do contribuinte, mas apenas positiva a obrigação legal de pagamento dos tributos dentro de uma sistemática mais favorável de tributação. Em sendo assim, observa-se que a autoridade coatora deverá aplicar o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06, que estipula que não podem recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa e empresa de pequeno porte que possua débito cuja exigibilidade não esteja suspensa, mormente em casos em que estamos diante de débitos gerados após a edição da Lei Complementar nº 123/06, como no caso em questão (fls. 37/40). Por oportuno, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia. A previsão da concessão de programa de pagamento simplificado de tributos com regras objetivas e que devem ser aplicadas para todos os contribuintes traduz uma aplicação concreta do princípio da igualdade e da moralidade, na medida em que a Administração trata todos os contribuintes de uma forma idêntica. O princípio da igualdade se concretiza por ocasião da estipulação de regras abstratas, claras e objetivas, sendo certo que provimento jurisdicional impedindo ato de exclusão da impetrante do SIMPLES neste caso abria uma exceção e atentaria diretamente contra o princípio da impessoalidade, na medida em que o Poder Judiciário estaria mantendo pessoa jurídica em um programa simplificado de pagamento de tributos de forma a burlar uma regra objetiva. Portanto, a pretensão da impetrante não prospera, uma vez que pretende desconstituir regras sistêmicas, procurando adequar sua situação fática com o aproveitamento de regras do SIMPLES NACIONAL cumuladas com regras de parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/02. D I S P O S I T I V O diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo deste mandado de segurança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013332-66.2010.403.6110 - PAULO ROBERTO FIGUEIREDO ITU ME(SP265492 - RONALDO APARECIDO FABRICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PAULO ROBERTO FIGUEIREDO ITU - ME, devidamente qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine às autoridades coatoras que procedam ao parcelamento, nos termos da Lei n.º 10.522/2002, dos débitos decorrentes do SIMPLES NACIONAL pendentes de pagamento, bem como para que tais débitos não sejam impedimento para que o impetrante se mantenha no SIMPLES NACIONAL. Alegou, resumidamente, ser beneficiário do regime tributário previsto pela Lei Complementar n.º 123/06 como microempresa e optante do Simples Nacional desde 01.01.2008. No entanto, informa que, em decorrência de problemas financeiros, tornou-se devedor tributário. Informa, assim, que pretende obter por meio de decisão judicial a ser proferida nestes autos, o parcelamento de tais débitos por meio da aplicação do disposto pelo artigo 10 da Lei n.º 10.522/02, posto que impedido de o fazer administrativamente. Alega que as autoridades impetradas negaram tal direito sob a alegação de que não há previsão legal que autorize o parcelamento de débitos do SIMPLES, o que, segundo o entendimento do impetrante, seria uma afronta ao disposto pela Lei n.º 10.522/2002, que regula o parcelamento de débitos tributários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/20. A medida liminar foi indeferida às fls. 22/23. Inconformado, o impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 31/60), que negou seguimento ao recurso (fls. 60/65). As informações foram prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 54/58) e pelo Delegado-Adjunto da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fls. 66/75). Sustentam que o programa Simples Nacional não equivale ao Simples Federal por ser mais amplo, visto que engloba tributos cuja competência para instituição é dos Estados, Distrito Federal e Municípios; que o comitê gestor é o órgão responsável pela administração da arrecadação unificada, efetuada por meio de documento específico, havendo composição paritária; que a própria Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 79, instituiu hipótese de parcelamento de forma excepcional apenas para possibilitar a opção de um maior número de pessoas jurídicas para o ingresso no referido sistema; que somente uma lei complementar poderia dispor sobre parcelamento relacionado ao SIMPLES NACIONAL; que não é possível o afastamento do contido no artigo 17, inciso V da LC nº 123/2006, haja vista que o ingresso no SIMPLES é opção do contribuinte, sendo que a exigência de regularidade fiscal para manutenção no programa não pode ser tida como atentatória aos princípios constitucionais. O Ministério Público Federal em fls. 79/80 manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, sem opinar quanto ao mérito da causa. A seguir, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao mérito. Segunda narra a inicial, a parte impetrante fez opção pelo SIMPLES NACIONAL, o que lhe possibilitou o recolhimento unificado de tributos devidos a todos os entes da federação. Entendo que assiste razão às autoridades impetradas quando afirmam que se tratando de pessoa jurídica optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL, com recolhimento unificado de tributos federais, estaduais e municipais, há impossibilidade lógica de adesão a programa de parcelamento que se constitui em favor fiscal concedido exclusivamente em âmbito federal, como é o parcelamento da Lei nº 10.522/02. Nesse diapasão, considere-se que a Lei Ordinária nº 10.522/2002 possibilitou o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos débitos administrados pela Fazenda Nacional, rectius Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Referida Lei, em seu artigo 10, assim dispôs: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda

Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei... Tratando-se de benefício fiscal, a lei que instituiu o parcelamento previu determinadas condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, condições estas destinadas a assegurar o bom termo da regularização fiscal. Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas pessoas físicas e jurídicas. A redação do art. 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Ou seja, fica evidenciado que o parcelamento objeto da Lei nº 10.522/02 não abarca tributos de entes diversos da federação incluídos no SIMPLES. Note-se que a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. Dentre elas encontra-se a inviabilidade de parcelamento ordinário em relação aos tributos recolhidos pelo sistema SIMPLES NACIONAL. Tal restrição é bastante razoável e nem mesmo viola o princípio da isonomia, pois a micro ou pequena empresa optante pelo SIMPLES já está sendo favorecida por um regime tributário de arrecadação mais favorável. Dada a devida vênia, o que não se pode é pretender um sistema híbrido, em que o contribuinte seja favorecido pelos benefícios da tributação pelo regime comum, com as facilidades do SIMPLES. A aplicação da isonomia está justamente em tratar todas as pequenas e micro empresas de uma mesma forma, não havendo a possibilidade de aplicação de partes dos sistemas de arrecadação de tributos ordinários para as pessoas jurídicas incluídas no SIMPLES. Pensamento em sentido contrário desbordaria, inclusive, os limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Com efeito, nesse sentido, há que destacar que a partir da edição da emenda constitucional nº 42/2003, restou acrescida a alínea d ao inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, bem como o parágrafo único e seus incisos em relação ao mesmo dispositivo constitucional. Ou seja, criou-se a previsão - através de comando normativo oriundo do poder constituinte derivado - no sentido de que o regime de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte seria estabelecido através de lei complementar. A primeira conclusão a que se chega é a de que só poderia haver parcelamento no âmbito do SIMPLES através da edição de lei complementar autorizativa, uma vez que existe o envolvimento de recursos de vários entes da federação. Portanto, a Lei nº 10.522/02 não seria apta a conceder um parcelamento para as empresas optantes do SIMPLES, sob pena de vulneração da previsão constitucional de concessão de tratamento diferenciado somente através de lei complementar. A exigência de lei complementar se faz em razão de que ela teria um caráter nacional e não simplesmente federal, uma vez que a concessão de parcelamento implica em moratória fiscal de forma que seriam afetados os Estados e Municípios pela vontade da legislação de índole federal. Outrossim, há que se destacar que no parágrafo único, inciso I, do artigo 146 da Constituição Federal (com redação dada pela emenda constitucional nº 42/03) foi firmada a diretriz de que o parcelamento é opcional para o contribuinte, de modo de que o contribuinte pode não optar pela sistemática do SIMPLES e requerer o parcelamento nos moldes da legislação ordinária. Cabe a ele exercer a sua opção dentro dos ditames da legislação. Por fim, não havendo dúvidas de que o impetrante está em débito com parcelas do SIMPLES NACIONAL (fls. 19 e 46/48), o fato de não poder aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, conforme acima explanado, dá ensejo à sua imediata exclusão do SIMPLES, por aplicação do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06. Nesse sentido, não há inconstitucionalidade na exigência prevista no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, eis que em plena consonância com o princípio constitucional da isonomia, sendo patente a desigualdade existente entre os contribuintes que possuem débitos fiscais e aqueles que nada devem. Com efeito, a exigência feita pela lei complementar em relação às empresas que pretendam aderir a um sistema simplificado e benéfico de pagamento de tributos no sentido de terem regularidade fiscal para a inscrição e manutenção no programa não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou intromissão desproporcional no patrimônio do contribuinte, mas apenas positiva a obrigação legal de pagamento dos tributos dentro de uma sistemática mais favorável de tributação. Em sendo assim, observa-se que a autoridade coatora deverá aplicar o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06, que estipula que não podem recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa e empresa de pequeno porte que possua débito cuja exigibilidade não esteja suspensa, mormente em casos em que estamos diante de débitos gerados após a edição da Lei Complementar nº 123/06, como no caso em questão (fls. 19). Por oportuno, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A previsão da concessão de programa de pagamento simplificado de tributos com regras objetivas e que devem ser aplicadas para todos os contribuintes traduz uma aplicação concreta do princípio da igualdade e da moralidade, na medida em que a Administração trata todos os contribuintes de uma forma idêntica. O princípio da igualdade se concretiza por ocasião da estipulação de regras abstratas, claras e objetivas, sendo certo que provimento jurisdicional impedindo ato de exclusão da impetrante do SIMPLES neste caso abria uma exceção e atentaria diretamente contra o princípio da impessoalidade, na medida em que o Poder Judiciário estaria mantendo pessoa jurídica em um programa simplificado de pagamento de tributos de forma a burlar uma regra objetiva. Ademais, não vislumbro infringência ao princípio da razoabilidade, haja vista que a existência de regras específicas de parcelamento no âmbito do SIMPLES NACIONAL justamente concretiza esse princípio, uma vez que estamos diante de situações

jurídicas específicas relacionadas com micro e pequenas empresas. A mistura de dois sistemas de arrecadação distintos - ordinário e SIMPLES - é que, ao ver deste juízo, conduziria a uma ausência de razoabilidade das regras. Portanto, a pretensão da impetrante não prospera, uma vez que pretende desconstituir regras sistêmicas, procurando adequar sua situação fática com o aproveitamento de regras do SIMPLES NACIONAL cumuladas com regras de parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/02. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão do impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000171-52.2011.403.6110 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETININGA -SP, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a receber as razões de inconformismo da impetrante relacionada com a aplicação, que reputa indevida, do Nexo Técnico Epidemiológico referente ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado Aguinaldo José Gobi, devendo, ainda, instaurar o respectivo processo administrativo e analisá-las. Aduziu que é empregadora do referido segurado, em relação ao qual foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, em razão da aplicação do nexos técnico epidemiológico previsto no artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 pela perícia médica do INSS. Afirma que não teve conhecimento da concessão do benefício na espécie acidentária e que, em 26/08/2010, procedeu à impugnação do benefício acidentário relacionado com Aguinaldo José Gobi, a qual não foi deferida, conforme notificação recebida do INSS em 14/09/2010, em razão do não atendimento ao prazo estipulado no artigo 7º, caput e 1º da Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES, de 10/09/2008, sendo tal decisão ilegal e inconstitucional. Assevera que a caracterização do evento como acidentário produz reflexos na ordem jurídico-tributário da empresa; que o Decreto nº 3.048/99 estabelece o prazo de 15 dias contado da entrega da GFIP que efetivamente registre a movimentação (afastamento) do trabalhador ou, na hipótese do não conhecimento tempestivo do diagnóstico emitido pelo perito da previdência, contado da data em que a empresa tome ciência da decisão da perícia médica realizada pela autarquia; que a Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES, de 10/09/2008, alterou o Decreto ao determinar que o prazo de 15 dias fosse contado da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexos, e passou a prever que as intimações acerca das decisões administrativas previdenciárias devem ser efetuadas através do sítio eletrônico do órgão previdenciário. Afirma que incorre em violação ao princípio da motivação a decisão do órgão previdenciário que apenas informa que foi reconhecido o nexos entre o agravo do segurado e a profissiografia, não havendo explanações sobre os critérios através dos quais a perícia chegou à conclusão; que existe violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa com frontal transgressão à Lei nº 9.784/99 por ausência de intimação formal da impetrante; que a Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES, de 10/09/2008, criou para as empresas uma obrigação que não está prevista em diploma legislativo primário (lei em sentido formal). Por fim, requereu a concessão de medida liminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/224. A liminar foi deferida por decisão de fls. 231/236. Apesar de devidamente intimada (fls. 239), a autoridade coatora não prestou informações. O Procurador Federal que representa o INSS tomou ciência dos atos processuais, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, conforme fls. 241. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 243/244, pela concessão da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao mérito. Coloque-se, de antemão, o quanto previsto pela Carta Magna em seus incisos LIV e LV do art. 5º, caput, os quais delimitam, respectivamente, o seguinte: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ou seja, a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, incisos LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa visa a propiciar ao interessado a oportunidade de impugnar ato administrativo gravoso, recorrer de eventual decisão administrativa que lhe for contrária, produzir conjunto probatório servível para a defesa, acompanhando o processo, pessoalmente ou por meio de seu procurador, desde o início. Os princípios acima delimitados geram uma carga valorativa que deve necessariamente permear os atos administrativos e a interpretação da legislação infraconstitucional. Com efeito, neste caso estamos diante de uma decisão administrativa, isto é, o ato de médico perito do INSS que determinou a aplicação do Nexos Técnico Epidemiológico (NTEP) em relação ao benefício previdenciário concedido ao segurado Aguinaldo José Gobi, nos termos do artigo 21-A da Lei nº 8.213/91. Referido ato administrativo gera consequências jurídicas relevantes em face de um terceiro, isto é, da pessoa jurídica empregadora, uma vez que eventos classificados como sendo de natureza acidentária repercutem diretamente no cômputo do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), pois ensejam a viabilidade de majoração das alíquotas do SAT, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Em sendo assim, estamos diante de uma situação em que um terceiro interessado tem nítido interesse jurídico em tomar ciência do ato administrativo gravoso e impugná-lo. Neste ponto, diante da inexistência de lei específica regendo a situação delimitada na petição inicial, devem incidir as disposições da Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da

Administração Pública Federal. Referido diploma legal estabelece, em seu artigo 9º, inciso II, que são legitimados como interessados no processo administrativo aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada. Outrossim, o inciso II do artigo 3º da Lei nº 9.874/99 estabelece como direitos dos que lidam com a Administração Pública Federal ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado. Portanto, não existem dúvidas de que a impetrante tem o direito de ter plena ciência do ato administrativo gravoso - que determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) em relação ao benefício previdenciário concedido ao segurado Aguinaldo José Gobi - e, uma vez tendo ciência, o direito constitucional de impugná-lo. Em relação às normas aplicáveis à espécie, considere-se que o 2º do artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 prevê de forma genérica o direito da empresa de impugnar o ato administrativo que aplicou o nexo técnico epidemiológico em relação aos seus empregados. Em sendo assim, incumbe ao regulamento fixar as normas específicas que regem a matéria, sem se descurar do contido na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, uma vez que esta lei fixa as balizas rígidas que não podem ser desrespeitadas pelo Administrador Público. Destarte, deve-se concordar com a impetrante quando sustenta que deva incidir na espécie o 3º do artigo 26 da Lei nº 9.784/99, que assim estipula: 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Com efeito, tal preceito é peremptório ao determinar que a intimação em relação aos interessados deva ser feita através de meios que assegurem a certeza da ciência do interessado. Nesse sentido, intimações através da internet e diário oficial por serem dirigidas de forma genérica a toda a população, evidentemente, não geram a certeza de que o interessado delas tomou conhecimento. Ao ver deste juízo, os meios de comunicação não pessoal (diário oficial ou internet) ou ficta (publicação de editais) só podem ser utilizados quando a Administração Federal, depois de esgotadas as tentativas de intimação pessoal, não logre êxito em encontrar o interessado. Ou seja, tais espécies de intimações são medidas a serem tomadas apenas quando impossibilitada a intimação via carta com aviso de recebimento ou telegrama (3º do art. 26), tendo em vista que a ciência, por parte do interessado, de publicações em diário oficial ou internet, é meramente presumida, ficta, justificando-se sua utilização tão-somente quando inviável a intimação do interessado por meios pessoais. No caso em apreciação, o artigo 337 do Decreto nº 3.048/99 (através de seus parágrafos oitavo e nono) estabeleceu que a impugnação, a ser efetuada através de requerimento, deverá ser protocolada no prazo de 15 dias contado da entrega da GFIP em que conste a movimentação do trabalhador ou, na hipótese de não conhecimento tempestivo do diagnóstico que aplico o NTEP, contado da data da ciência pela empresa da decisão da perícia médica do INSS. Ao ver deste juízo, não poderia a Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES, de 10/09/2008, estabelecer como início do prazo de 15 dias, no caso de desconhecimento do diagnóstico do agravo, a data da entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo, já que não se trata de termo inicial que enseje a ciência inequívoca da empresa. Outrossim, também não poderia estabelecer que a decisão que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo fosse publicada na internet como meio de intimação à empresa interessada, uma vez que se trata de intimação em dissonância com o 3º do artigo 26 da Lei nº 9.874/99. Tampouco poderia tal instrução normativa estabelecer que o prazo se iniciasse por comunicação da decisão do requerimento do benefício por incapacidade entregue ao segurado, uma vez que se trata de intimação endereçada a outra pessoa e não diretamente ao interessado (pessoa jurídica empregadora). Neste contexto, fazia-se necessária a intimação da impetrante via correspondência ou telegrama, para o acompanhamento do procedimento administrativo, a fim de que lhe fosse garantida a mais ampla defesa, sob pena de violação frontal ao 3º do artigo 26 da Lei nº 9.874/99 e, assim, ao devido processo legal. Portanto, a pretensão da impetrante procede, devendo a autoridade impetrada receber as razões de inconformismo dantes apresentadas pela impetrante, uma vez que, a partir do momento em que impugnou o ato administrativo gravoso, pode-se presumir que teve ciência inequívoca da sua edição. Por fim e por oportuno, considere-se que, neste caso, temos uma situação jurídica totalmente diferenciada em relação ao ato administrativo de exclusão de determinada pessoa jurídica do REFIS, em que o Superior Tribunal de Justiça admitiu como válida a notificação do ato administrativo de exclusão do programa pelo Diário Oficial ou internet (nos termos da súmula nº 355 do Superior Tribunal de Justiça). Em primeiro lugar, porque naquele caso se estava diante de um programa de benefício fiscal, em que o contribuinte, ao aderir ao programa, toma ciência de todas as condições para que possa usufruir a benesse legal, devendo acompanhar os atos relacionados ao programa através de meios de comunicação não pessoais. Outrossim, no caso do REFIS, os atos relacionados ao programa estão diretamente ligados à situação do contribuinte, isto é, os atos administrativos praticados estão relacionados com situações fáticas realizadas pelo próprio contribuinte que, evidentemente, não pode arguir que não tem ciência de atos por ele próprio praticados. Em sendo assim, juridicamente, é perfeitamente válida que as intimações relativas a atos praticados pelo contribuinte em um programa de benefício fiscal que ele aderiu por espontânea vontade, sejam efetuadas através de meios não pessoais (internet e diário oficial), cabendo ao contribuinte estar atento diariamente a tais meios de comunicação, como ônus de adesão ao programa. O caso em exame é totalmente diverso, uma vez que a empresa empregadora não aderiu a nenhum programa e tampouco foi a responsável pela prática do ato administrativo, que tem como atores o segurado e o médico perito. Ademais, as normas aplicáveis aos casos são diversas, gerando conclusões jurídicas necessariamente diferentes. Com efeito, no caso do REFIS não há que se falar na aplicação dos artigos 2º e 26 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, já que o artigo 69 dessa lei disciplina que suas normas somente se aplicam subsidiariamente nos procedimentos regulados por lei específica. Note-se que a legislação do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irreatável de todas as condições (art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.964/00), prevê de forma específica a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos da Lei nº 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor. Neste caso,

consoante exposto alhures, o 2º do artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 é lacônico em relação ao procedimento necessário para a empresa interessada impugnar o ato que gerou a aplicação do nexó técnico epidemiológico, sendo que sequer delega expressamente ao regulamento a forma como deverá ser feita a intimação e a ciência do ato administrativo. Em sendo assim, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei nº 9.784/99 que, de um modo geral, refletem de forma mais acentuada os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Portanto, estando diante de situações fáticas e jurídicas diversas (NTEP X REFIS), as soluções devem ser necessariamente diferentes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** no sentido de determinar que a autoridade coatora receba as razões de impugnação da impetrante anteriormente apresentadas, no que se refere à indevida aplicação do Nexó Técnico Epidemiológico referente ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado Aguinaldo José Gobi (B91/534.476.547-5), instaurando o processo administrativo e analisando as razões da impugnação, resolvendo o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e o INSS (por intermédio da Procuradoria Federal) deverão ser intimados desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001256-73.2011.403.6110 - VALMIRAL GOMES DA SILVA (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por VALMIRAL GOMES DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando o impetrante decisão judicial que determine à Autoridade Impetrada que cumpra a Decisão nº 1204/2009 proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Em cumprimento a decisão de fl. 32, o Impetrante esclareceu às fls. 35/36 que busca também, neste mandamus, ordem judicial que determine a implantação do benefício previdenciário requerido sob o nº 42/138.313.523-9. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Recebo a petição de fls. 35/36 como emenda à inicial e defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001724-37.2011.403.6110 - JOSE BUENO PAULINO (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ BUENO PAULINO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e conclua seu Recurso protocolizado sob o nº 37299.002108/2009-95 em 25/06/2009, apresentado perante decisão proferida nos autos do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário nº 42/147.588.048-8. Sustenta o impetrante, em síntese, que da data do protocolo do mencionado recurso administrativo, apresentado em 25/06/2009, já decorreu mais de 30 (trinta) dias sem qualquer análise conclusiva, até a presente data. A decisão de fl. 22 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas às fls. 28/30, informando que o pedido de revisão protocolizado pelo impetrante aguarda análise desde 11/08/2010, visto que em 15/10/2009 os autos do processo administrativo de requerimento de concessão de benefício, apresentado sob o nº NB 42/147.588.048-8, foi apreendido pela Polícia Federal, quando da Operação denominada Zepelin, ante a suspeita de fraude nos documentos apresentados pelo segurado. Informou, também, que em 11/08/2010 os autos do referido procedimento administrativo foram restituídos à Gerência Executiva de Sorocaba e, a partir de então, foram retomados os trabalhos de auditoria a fim de se analisar o requerimento apresentado. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreram mais de vinte meses em relação à data do protocolo do recurso administrativo nº 37299.002108/2009-95, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado. No entanto, da situação apresentada pelas informações de fls. 28/30 denota-se que os fatos que envolvem o procedimento administrativo nº 42/147.588.048-8 não são tão singelos como faz crer o Impetrante, visto que em 15/10/2009 os autos do processo administrativo de requerimento de concessão de benefício, apresentado sob o nº NB 42/147.588.048-8, foi apreendido pela Polícia Federal, quando da Operação denominada Zepelin, ante a suspeita de fraude nos documentos apresentados, e por ela devolvidos apenas em 11/08/2010 quando retomados os trabalhos de auditoria, caracterizando, assim, situação peculiar que deverá ser tratada com a cautela necessária. Assim, diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei nº 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado. Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação aos recursos interpostos. Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei

9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão. Ou seja, entendendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal. Assim, como se depreende do protocolo do recurso sub judice, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, visto que da devolução dos autos à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba pela Polícia Federal dada em 11/08/2010 transcorreram 07 (sete) meses do termo inicial até a data das informações prestadas nesta ação. Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva análise e conclusão do recurso administrativo n.º 37299.002108/2009-95, ao menos até o presente momento. Há que se levar em conta, ainda, que o prazo previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 deve ser considerado para os casos normais, com trâmite regular. No entanto, esta não é a situação dos autos, visto que, conforme se depreende das informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 28/30, trata-se de situação peculiar em que o processo administrativo foi apreendido pela Polícia Federal por suspeita de fraude nos documentos apresentados pelo Impetrante, e que acompanharam seu pedido de concessão de benefício previdenciário. Assim, caberá à administração, com a cautela necessária, analisar detidamente o requerimento apresentado pelo Impetrante e, ainda, constatar a veracidade e genuinidade de seus documentos, pelo que o prazo especificado nesta decisão poderá ser flexibilizado. Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei n.º 10.910 de 16 de Julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001180-49.2011.403.6110 - ANA PAULA JAQUETTA RONDELLO MIRANDA SILVA (SP297494 - VANESSA AVANZI FLAUSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANA PAULA JAQUETTA RONDELLO MIRANDA SILVA ajuizou a presente demanda cautelar de exibição, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de obter a exibição de extratos da conta-poupança n.º 187168-2, agência 356, bem como documento que indique seu rol de titulares (fls. 6 e 7). Alega que tais documentos são necessários para a instrução do pedido formulado junto ao processo n.º 0000915-14.2011.403.6315 ajuizado perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. À fl. 18, foi proferida decisão determinando à Autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, indicasse de quais contas-poupança pretendia obter a exibição de extratos, bem como para que comprovasse a relação de parentesco com Guiomar Ceschini Jaquetta. Relatei. Passo a decidir. Antes mesmo de apreciar o mérito da lide, impõe-se ao julgador apreciar as questões que dizem respeito às condições da ação - possibilidade jurídica, legitimidade de parte e interesse de agir (3º do artigo 267 do Código de Processo Civil). No caso presente constato a inviabilidade do prosseguimento da ação, em face da ilegitimidade da autora para figurar no polo ativo da demanda. Isto porque, no meu entendimento, a autora não pode ser considerada sujeito da relação jurídica, considerando o pedido e os documentos que embasaram a pretensão posta em juízo (fls. 13/15 e 21/22). Pondere-se que a autora, com o ajuizamento desta demanda, busca a exibição de extratos de conta-poupança cuja titularidade deixou de ser efetivamente comprovada, visto que os documentos apresentados às fls. 13/15 apenas mencionam o nome de Guiomar Ceschini Jaquetta, não indicando o nome da autora. Não há prova no sentido de que a própria autora titularizava a conta-poupança, de modo a fundamentar sua legitimidade para a causa. Ademais, verifico do teor do documento de fl. 22 que a autora não é a única herdeira de Guiomar Ceschini Jaquetta e, portanto, deixou também de comprovar sua qualidade de representante do espólio de sua avó. Assim, tendo em vista a ausência de legitimidade da autora para pleitear em nome próprio a exibição dos documentos almejados, pois que ausente a comprovação de sua titularidade da conta-poupança n.º 187168-2, agência 356; bem como de sua qualidade de representante do espólio de Guiomar Ceschini Jaquetta (representar interesse de terceiro), ante a existência de outros herdeiros (fl. 22), fica afastada a legitimidade ativa para pleitear a exibição de extratos bancários objeto desta ação. Por fim, mesmo que restasse demonstrada sua legitimidade, apenas para argumentar, seria flagrante a ausência do seu interesse processual, na medida em que o pedido ora realizado poderia, sem dúvida, ser formulado na demanda apresentada no JEF em Sorocaba, até com a finalidade de cumprir a decisão lá prolatada (fl. 24). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de legitimidade da parte (ativa) e de interesse processual (necessidade), nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos o resultado da pesquisa realizada hoje, via RENAJUD, por este juízo. Segundo consta no referido documento, a parte autora é proprietária de 1 (um) veículo seminovo (modelo 2010). Tal situação, aliada à sua profissão (funcionária pública), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Indefiro, com fulcro no art. 6º. da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Custas pela requerente, arbitradas em valor dobrado, de acordo com o disposto no art. 4º., Parágrafo 1º., última parte, da referida Lei. Aliás, se realmente fosse pobre, na acepção jurídica do termo e, por conseguinte, necessitasse dos benefícios da Lei n. 1.060/50, teria procurado o serviço de Assistência Judiciária mantido pelo Estado ou pela OAB, conforme, aliás, determina a mesma Lei n. 1.060/50. Mas não o fez. Sem condenação em honorários

advocatícios, uma vez que não houve citação da demandada. P.R.I.

0002858-02.2011.403.6110 - GIVANILSON ALVES DE SOUZA(SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GIVANILSON ALVES DE SOUZA ajuizou a presente demanda cautelar de exibição, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de obter a exibição de documentos comprobatórios do saque realizado junto à Conta Vinculada de seu FGTS, em 11/04/2008, perante a agência 10402496 da CEF. Alega que tais documentos são necessários para comprovar que o levantamento do FGTS da parte autora foi efetuado por terceira pessoa, dele desconhecida. Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de São Roque/SP, foi proferida decisão, à fl. 26 dos autos, declinando da competência à esta Subseção Judiciária, ante a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito. Assim, em 15/03/2011, estes autos foram redistribuídos à esta Vara Federal. Relatei. Passo a decidir. Primeiramente, ratifico a decisão proferida à fl. 26, por seus próprios fundamentos. As medidas cautelares de caráter satisfativo poderão ser admitidas em casos excepcionais ou previstos em lei. Consideram-se excepcionais os casos em que a propositura da ação principal seja inviável, desnecessária ou até mesmo impossível. No caso em apreço, o demandante afirma que pretende discutir a matéria em Ação Ordinária de Anulação daquele instrumento (cumulada com uma Ação de Indenização por Perdas e Danos) a ser ajuizada contra a demandada (fl. 05). Prescindível a exibição dos documentos almejados, para fins de ajuizamento da demanda principal, na medida em que o próprio demandante conta com as informações necessárias (fatos) referentes ao suposto saque indevido (valor sacado, local do saque etc - consoante assevera na exordial). Ora, haja vista a alegada negativa da CEF em fornecer ao demandante os documentos (digo alegada, porque não há demonstração no sentido de os ter solicitado formalmente à CEF) e tendo conhecimento das circunstâncias relativas ao saque dito fraudulento, possui as condições necessárias, independentemente desta demanda, para ajuizamento da principal onde, no bojo desta, poderá solicitar os documentos que comprovem suas alegações, em poder da CEF, ou, caso a CEF não os apresente, pedir inversão do ônus da prova. De um modo ou de outro, a presente cautelar mostra-se desnecessária à efetivação do intuito da parte autora (promoção da demanda com a finalidade de condenar a CEF no pagamento do valor do saque indevidamente, segundo entende, realizado). Assim, outra alternativa não resta senão o indeferimento da petição inicial, dada a carência da presente ação cautelar, pela ausência do interesse processual (necessidade). Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente processo cautelar, com fundamento nos artigos 267, I e VI, e 295, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da demandada. P. R. I.

Expediente Nº 2013

DESAPROPRIACAO

0000109-80.2009.403.6110 (2009.61.10.000109-2) - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 479/480 - Intime-se o Município autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos documento comprobatório do pagamento da 4ª parcela, vencida em dezembro de 2010, no que tange à indenização devida nestes autos, como requerido pela União. Int.

IMISSAO NA POSSE

0011185-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALBERTO DA SILVA LOPES X ANA CRISTINA CYPRIANO LOPES

Tendo em vista o quanto certificado às fls. 41 e 43/50, suspendo os efeitos da decisão de fls. 31/36 e determino que se intime pessoalmente a CEF para que esclareça a situação apontada pelo documento de fls. 44/50, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

USUCAPIAO

0900661-74.1996.403.6110 (96.0900661-2) - FRANCISCO MARTINS PEREIRA X MARIA JOSEFINA DINALLI PEREIRA(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 1996.03.01.052399-0, conforme comunicação eletrônica encartada à fl. 410.2. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 328/331, remetendo-se os autos à Comarca de São Roque. Int.

0014422-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014422-0) - NEWTON GIMENES SEVILHA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENECHINI FILHO)

Face a informação supra, intime-se a RÉ, na pessoa de seu procurador, do despacho proferido à fl. 220. Intimem-se. DECISÃO FL. 220: Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência. Int.

0004111-59.2010.403.6110 - CELSO RODRIGUES X TERCILIA GARCIA RODRIGUES(SP171850 - DANIELE ALMEIDA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANILDA MARIA SIMAO DE DEUS(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS) X ALZIRA CASTURINA BOCHINAL X LUCIA HELENA DE CAMARGO NETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de usucapião proposta por CELSO RODRIGUES e TERCILIA GARCIA RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, VANILDA MARIA SIMÃO DE DEUS, ALZIRA CASTURINA BOCHINAL, LUCIA HELENA DE CAMARGO NETO e do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando, em síntese, obter a declaração de usucapião de uma área urbana localizada na Rua Sebastião Jacopetti, 13, Bairro Velho - Itararé/SP. Às fls. 46/47, 52/53 e 82/90 a Rede Ferroviária Federal S/A apresentou contestação. Citada por edital, a ré Vanilda Maria Simão de Deus e seu cônjuge apresentaram contestação às fls. 151/152 por seu curador especial, nomeado à fl. 146/148. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Itararé/SP estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 19/04/2010. A União Federal apresentou manifestação à fl. 175, informando seu interesse no feito, visto que sucessora da extinta Rede Ferroviária federal S/A, ratificando os termos da contestação por ela apresentada às fls. 82/90. À fl. 181 foi proferida decisão, ratificando a decisão de fl. 168, confirmando a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar este feito, ante a manifestação apresentada pela União à fl. 175, que afirma seu interesse em integrar o pólo passivo do feito. Devidamente intimado, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT apresentou manifestação à fl. 182, informando seu interesse no feito, requerendo sua integração a seu pólo passivo, o que foi deferido pela decisão de fl. 183. Pela decisão de fl. 195 foi nomeado novo curador à ré Vanilda Maria Simão de Deus e seu cônjuge, cuja manifestação foi apresentada às fls. 202/204. A fl. 207 a procuradora do autor apresentou manifestação, requerendo sua destituição, visto que nomeada a atuar exclusivamente perante a Comarca de Itararé/SP. Na seqüência, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Para a hipótese versada nos autos, aplica-se o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, que estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direito real sobre imóveis. Cuida-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. Já na segunda parte desse mesmo dispositivo legal, o legislador pátrio admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Nessa hipótese, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. Tratando-se de ação de usucapião é competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte do Código de Processo Civil. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS - AÇÃO DE USUCAPIÃO - PERPETUATIO IURISDICTIONIS - EXCLUSÃO DO FORUM REI SITAE COMO FATO DETERMINANTE DA COMPETÊNCIA.** 1 - Criada a 3. Subseção na Seção Judiciária de São Paulo com jurisdição sobre território antes abrangido pela 1 Subseção Judiciária, tem-se modificação do estado de direito (artigo 87 do CPC), dada por alteração da organização judiciária referente à competência territorial. 2 - Não há que se falar em restrição da jurisdição do Juízo da Capital para excluir a incidência da perpetuatio iurisdictionis. 3 - Portanto, prevalece a competência (territorial absoluta, in casu) original do Juízo prevento. 4 - A presente ação de usucapião não tem natureza agrária e, ainda que tivesse, provimento do Conselho da Justiça Federal não se sobrepõe à lei federal que é o Código de Processo Civil. 5 - Reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Oliveira Lima; CC nº 96030410500; DJU de 11/11/1997, página 95495). O caso versado na exordial refere-se ao imóvel localizado na Rua Sebastião Jacopetti, 13, Bairro Velho - Itararé/SP. Nos termos do Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/2010, que implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, a jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária Federal foi alterada, posto que, dentre outros, o município de Itararé/SP não mais abrange sua competência. Por força disso, competente, para análise e julgamento do presente feito, é a Justiça Federal de Itapeva/SP, haja vista que a regra da perpetuatio jurisdictionis prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil não se aplica no caso de competência absoluta. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **DECLINO** da competência em favor da Subseção Judiciária de Itapeva/SP, para onde os autos devem ser remetidos, tendo em vista que se trata de incompetência absoluta que deve ser reconhecida de ofício. Na seqüência, realizadas as baixas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo Competente. Intimem-se.

MONITORIA

0012078-05.2003.403.6110 (2003.61.10.012078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148993 - DANIELA COLLI) X HERBERT CARL HOINKIS X ZULEIDE HOINKIS

Desentranhe-se a Carta Precatória devolvida a estes autos às fls. 168/172, intimando-se a CEF para que providencie sua retirada e posterior distribuição junto ao Juízo Deprecado, com as regularizações devidas (fl. 171-verso), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004902-96.2008.403.6110 (2008.61.10.004902-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO PROIETTI X JOSE PROIETTI

Nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, ao ver deste

juízo, o prazo para a oferta de embargos monitórios é também de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitória, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Assim, indefiro, por ora, o requerimento apresentado à fl. 257 e determino à CEF que cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 253, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016429-45.2008.403.6110 (2008.61.10.016429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR

Fls. 89/91 - Ante a citação válida da corré Sandra Bandeira Teles Ribeiro (fl. 53), defiro-lhe o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No mais, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 72 posto que, ao ver deste juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitórios é também de 15 dias a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitória, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.Assim, tendo em vista o pedido formulado pela CEF à fl. 96, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço dos réus, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0001495-48.2009.403.6110 (2009.61.10.001495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEX RIBEIRO SILVA X RONALDO SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO SILVA(SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS)

1. Recebo a apelação da CEF (fls. 167/170) nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC. Recolhimento de custas de preparo recursal comprovado à fl. 171 e custas de porte de remessa e retorno à fl. 172.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0011684-85.2009.403.6110 (2009.61.10.011684-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X PEDRO FERNANDO DA SILVA X PAULO DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA Fl. 70 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do(s) réu(s), por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0011704-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011704-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X NILZETE SOUSA DA LUZ X SUELI VITORIA ZURSSA

Expeça-se novo mandado de citação, observando-se o endereço fornecido pela autora à fl. 108 dos autos.Int.

0011705-61.2009.403.6110 (2009.61.10.011705-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X JANAINA ELENA TASSI X DIRCEU TASSI

Fl. 61 - Indefiro, por ora, a pesquisa eletrônica requerida, uma vez que a Autora não comprova nos autos haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento formulado, no sentido de localizar o endereço atualizado dos Réus, não podendo o Poder Judiciário, ser utilizado como órgão de pesquisa para a Autora, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de condições e meios próprios para fazê-lo.Posto isso, concedo a Autora prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0013802-34.2009.403.6110 (2009.61.10.013802-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIRGILIO FERNANDES BARROS EPP

Fls. 90/93 - Ante o recolhimento das custas processuais pela CEF, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 52/85, bem como dos documentos de fls. 91/93, aditando-a para cabal cumprimento. Int.

0001909-12.2010.403.6110 (2010.61.10.001909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LIDIANE DUBIK X NELSON DUBIK X LIDIA DUBIK

Fl. 77 - Nada há a deferir ante a certidão acostada à fl. 75 destes autos.Cumpra-se o determinado pelo tópico final da sentença de fls. 66/67, arquivando-se os autos.Int.

0007928-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X RICARDO RAFAEL DA SILVA X LEILA APARECIDA DE LIMA X VALTER SILVERIO SIQUEIRA Fl. 71 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do(s) réu(s), por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0011366-68.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ANDREA TARIFA NEHR X MARIA DA GRACA OLIVEIRA JUNG X SENO JUNG

1. Fl. 52/53 - Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 06/15), mediante substituição por

cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. 2. Após, com o trânsito em julgado da sentença de fl. 47, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004410-41.2007.403.6110 (2007.61.10.004410-0) - CLOVIS SCRIPILLITI - ESPOLIO X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A X LECREC ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INCRA (fls. 854/857) nos seus efeitos legais. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0906527-29.1997.403.6110 (97.0906527-0) - CARVALHO & LINHARES ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X PRESIDENTE REGIONAL DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003180-08.2000.403.6110 (2000.61.10.003180-9) - CONFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito. 2. Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos do Agravo n.º 0086586-74.2007.403.0000, conforme cópias trasladadas às fls. 184/189. 3. Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Impetrante para que requeira o que de seu interesse. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0004022-17.2002.403.6110 (2002.61.10.004022-4) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 266 - O pedido apresentado pela Impetrante, de conversão em renda da União dos depósitos judiciais vinculados a estes autos, foi parcialmente apreciado e acolhido pela sentença de fls. 187/190 e 205/206. No entanto, ante a manifestação apresentada pela União às fls. 304/306, concordando com o pleito apresentado pela Impetrante, defiro o pedido de conversão requerido e determino que se oficie à Caixa Econômica Federal para que do valor depositado judicialmente junto a este feito seja tornado definitivo o pagamento apenas do montante apresentado às fls. 304/306, qual seja R\$44.009,19 (quarenta e quatro mil e nove reais e dezenove centavos), devendo o saldo remanescente permanecer depositado e seu montante ser informado a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Com a vinda da informação a ser prestada pela CEF acerca do valor remanescente, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Impetrante. Int.

0007359-14.2002.403.6110 (2002.61.10.007359-0) - SID SUPERMERCADO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0008396-76.2002.403.6110 (2002.61.10.008396-0) - OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000821-41.2007.403.6110 (2007.61.10.000821-1) - DOUGLAS DE CAMPOS CAMARGO TATUI ME(SP164784 - SANTINO ANTONIO DE MORAES E SP185207 - EDUARDO HOULENES MORA) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002864-48.2007.403.6110 (2007.61.10.002864-7) - AQUARELA PINTURAS TECNICAS LTDA ME(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP049091 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X COORDENADOR DE ECCI DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003403-14.2007.403.6110 (2007.61.10.003403-9) - CLAUDIA RENATA PAES DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ

- CPFL(SP231306 - CRISTINA GARCEZ E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)
1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007659-92.2010.403.6110 - BERBEL SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de mandado de segurança, com sentença prolatada em 30/11/2010 (fls. 234/251), em face da qual a impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 281/295, comprovando o recolhimento das custas processuais (fl. 22), deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa dos Autos (no valor de R\$8,00) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (GRU - código de recolhimento - 18760-7).2. Desta feita, determino à Impetrante que comprove o recolhimento das custas de Porte de Remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511, do CPC.3. No mais, recebo a apelação da União (fls. 257/276) no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Int.

0007660-77.2010.403.6110 - BERBEL VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de mandado de segurança, com sentença prolatada em 14/12/2010 (fls. 9333/350), em face da qual a impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 378/392, comprovando o recolhimento das custas processuais (fl. 54), deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa dos Autos (no valor de R\$8,00) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (GRU - código de recolhimento - 18760-7).2. Desta feita, determino à Impetrante que comprove o recolhimento das custas de Porte de Remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511, do CPC.3. No mais, recebo a apelação da União (fls. 356/375) no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Int.

0007661-62.2010.403.6110 - BERBEL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de mandado de segurança, com sentença prolatada em 14/12/2010 (fls. 181/198), em face da qual a impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 226/240, comprovando o recolhimento das custas processuais (fl. 57), deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa dos Autos (no valor de R\$8,00) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (GRU - código de recolhimento - 18760-7).2. Desta feita, determino à Impetrante que comprove o recolhimento das custas de Porte de Remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511, do CPC.3. No mais, recebo a apelação da União (fls. 204/223) no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Int.

0009248-22.2010.403.6110 - OURO SAFRA COM/ LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 181/198 dos autos.2. Trata-se de mandado de segurança, com sentença prolatada em 14/12/2010 (fls. 181/198), em face da qual a impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 211/232, comprovando o recolhimento das custas processuais (fl. 128), deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa dos Autos (no valor de R\$8,00) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (GRU - código de recolhimento - 18760-7).3. Desta feita, determino à Impetrante que comprove o recolhimento das custas de Porte de Remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511, do CPC.Int.

0011139-78.2010.403.6110 - RDS COML/ LTDA ME(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) na ação, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme fl. 129. Ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da ação.Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer, e tornem-me conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0012393-86.2010.403.6110 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

IHARABRÁS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SOROCABA/SP e do Ilmo. Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, decisão judicial que determine às Autoridades Impetradas que expeçam certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa, considerando que os valores atinentes às inscrições 80.2.05.041423-03, 80.2.04.034134-07, 80.6.04.055199-71, 80.7.04.012767-02, 80.6.05.076371-75, 80.6.05.076372-56 e 80.7.05.022528-47 estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/47. Às fls. 51/53 foi proferida decisão, indeferindo a liminar pleiteada. Devidamente notificadas, às fls. 158/160 e 163/166 as Autoridades Impetradas prestaram suas informações. Intimada a se manifestar, a Impetrante apresentou pedido de extinção do feito à fl. 170, ante a carência superveniente do feito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter determinação judicial que obrigue as Autoridades Impetradas a expedir certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa, considerando que os valores atinentes às inscrições 80.2.05.041423-03, 80.2.04.034134-07, 80.6.04.055199-71, 80.7.04.012767-02, 80.6.05.076371-75, 80.6.05.076372-56 e 80.7.05.022528-47 estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Em assim sendo, cumpre reconhecer que as Autoridades Impetradas trouxeram aos autos a informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, posto que, conforme se depreende das manifestações de fls. 158/159 e 163/166, lhe foi expedida Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos. Assim, por consequência, entendo que não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada dificuldade em se obter a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal pela Impetrante deixou de existir. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em face do que determinam as Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012722-98.2010.403.6110 - MARIA JOSE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA JOSÉ DA SILVA, em face da sentença prolatada as fls. 35/36, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, alegando ser a mesma contraditória. Aduz que não há que se falar em interesse de agir, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse a inclusão da embargante no rol de dependentes da pensão por morte - NB 21/151.625.162-5, apenas informou que o processo de revisão foi encaminhado para o setor competente para incluir a impetrante como dependente da pensão por morte previdenciária (sic - fls. 44). Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. De acordo com a consulta realizada por este Juízo ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, a embargante foi incluída no rol de dependentes do benefício de pensão por morte - NB 21/151.625.162-5. Analisando os argumentos do próprio embargante, verifico, portanto, que não há nenhum desses vícios a ser sanado, isto porque a sentença embargada não apresenta a contradição apontada, na medida em que suficientemente fundamentada. A matéria impugnada foi discutida e expressamente dirimida na sentença. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 35/36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013025-15.2010.403.6110 - JOSE MANOEL DA SILVA SALTO ME (SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 108/121 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 107. Int.

0013329-14.2010.403.6110 - MUNDIAL TUBOS IND/ E COM/ LTDA ME (SP265492 - RONALDO APARECIDO

FABRICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MUNDIAL TUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine à autoridade coatora que proceda ao parcelamento, nos termos da Lei n.º 10.522/2002, dos débitos decorrentes do SIMPLES NACIONAL pendentes de pagamento, bem como para que tais débitos não sejam impedimento para que a impetrante se mantenha no SIMPLES NACIONAL. Alegou, resumidamente, ser beneficiária do regime tributário previsto pela Lei Complementar n.º 123/06 como microempresa e optante do Simples Nacional desde 01/07/2007. No entanto, informa que é devedora de tributos dentro dessa sistemática, pelo que, com fulcro nos artigos 12 e 14 da Lei Complementar n.º 123/2006, o primeiro impetrado, através de Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n.º 442472 de 01/09/2010, comunicou que a impetrante seria excluída do SIMPLES a partir de 01/01/2011. Informa, assim, que pretende obter por meio de decisão judicial a ser proferida nestes autos, o parcelamento de seus débitos por meio da aplicação do disposto pelo artigo 10 da Lei n.º 10.522/02, posto que impedida de o fazer administrativamente. Alega que as autoridades impetradas têm negado tal direito às empresas sob a alegação de que não há previsão legal que autorize o parcelamento de débitos do SIMPLES, o que, segundo o entendimento da impetrante, seria uma afronta ao disposto pela Lei n.º 10.522/2002, que regula o parcelamento de débitos tributários. Ademais, assevera haver violação ao princípio da igualdade, da razoabilidade e da função social da empresa, bem como ausência de prejuízo ao erário público. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/29. A liminar foi indeferida em fls. 30/33, em regime de plantão judiciário. Por tal razão a impetrante protocolou agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante consta em fls. 41/58. Em fls. 59/60 a impetrante emendou a petição inicial adequando o valor dado à causa. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba apresentou as informações de fls. 64/68, sem alegar preliminares. No mérito, aduziu que o parcelamento objeto da Lei n.º 10.522/02 abarca apenas tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; que o SIMPLES NACIONAL se trata de um sistema de arrecadação nacional e não simplesmente federal; que o parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/02 não engloba tributos estaduais e municipais e lei ordinária não poderia normatizar tributos de outros entes federativos, sob pena de afronta a Constituição Federal de 1988. Outrossim, as informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba em fls. 69/78, que não alegou preliminares. No mérito, sustentou que o programa Simples Nacional não equivale ao Simples Federal por ser mais amplo, visto que engloba tributos cuja competência para instituição é dos Estados, Distrito Federal e Municípios; que o comitê gestor é o órgão responsável pela administração da arrecadação unificada, efetuada por meio de documento específico, havendo composição paritária; que a própria Lei Complementar n.º 123/2006, em seu artigo 79, instituiu hipótese de parcelamento de forma excepcional apenas para possibilitar a opção de um maior número de pessoas jurídicas para o ingresso no referido sistema; que somente uma lei complementar poderia dispor sobre parcelamento relacionado ao SIMPLES NACIONAL; que não é possível o afastamento do contido no artigo 17, inciso V da LC n.º 123/2006, haja vista que o ingresso no SIMPLES é opção do contribuinte, sendo que a exigência de regularidade fiscal para manutenção no programa não pode ser tida como atentatória aos princípios constitucionais. O Ministério Público Federal em fls. 82/83 manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, sem opinar quanto ao mérito da causa. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao mérito. Segunda narra a inicial, a impetrante fez opção pelo SIMPLES NACIONAL, o que lhe possibilitou o recolhimento unificado de tributos devidos a todos os entes da federação. Entendo que assiste razão às autoridades impetradas quando afirmam que em se tratando de pessoa jurídica optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL, com recolhimento unificado de tributos federais, estaduais e municipais, há impossibilidade lógica de adesão a programa de parcelamento que se constitui em favor fiscal concedido exclusivamente em âmbito federal, como é o parcelamento da Lei n.º 10.522/02. Nesse diapasão, considere-se que a Lei Ordinária n.º 10.522/2002 possibilitou o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos débitos administrados pela Fazenda Nacional, rectius Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Referida Lei, em seu artigo 10, assim dispôs: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei... Tratando-se de benefício fiscal, a lei que instituiu o parcelamento previu determinadas condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, condições estas destinadas a assegurar o bom termo da regularização fiscal. Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas pessoas físicas e jurídicas. A redação do art. 10 da Lei n.º 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar n.º 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Ou seja, fica evidenciado que o parcelamento objeto da

Lei nº 10.522/02 não abarca tributos de entes diversos da federação incluídos no SIMPLES. Note-se que a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. Dentre elas encontra-se a inviabilidade de parcelamento ordinário em relação aos tributos recolhidos pelo sistema SIMPLES NACIONAL. Tal restrição é bastante razoável e nem mesmo viola o princípio da isonomia, pois a micro ou pequena empresa optante pelo SIMPLES já está sendo favorecida por um regime tributário de arrecadação mais favorável. Dada a devida vênia, o que não se pode é pretender um sistema híbrido, em que o contribuinte seja favorecido pelos benefícios da tributação pelo regime comum, com as facilidades do SIMPLES. A aplicação da isonomia está justamente em tratar todas as pequenas e micro empresas de uma mesma forma, não havendo a possibilidade de aplicação de partes dos sistemas de arrecadação de tributos ordinários para as pessoas jurídicas incluídas no SIMPLES. Pensamento em sentido contrário desbordaria, inclusive, os limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Com efeito, nesse sentido, há que destacar que a partir da edição da emenda constitucional nº 42/2003, restou acrescida a alínea d ao inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, bem como o parágrafo único e seus incisos em relação ao mesmo dispositivo constitucional. Ou seja, criou-se a previsão - através de comando normativo oriundo do poder constituinte derivado - no sentido de que o regime de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte seria estabelecido através de lei complementar. A primeira conclusão a que se chega é a de que só poderia haver parcelamento no âmbito do SIMPLES através da edição de lei complementar autorizativa, uma vez que existe o envolvimento de recursos de vários entes da federação. Portanto, a Lei nº 10.522/02 não seria apta a conceder um parcelamento para as empresas optantes do SIMPLES, sob pena de vulneração da previsão constitucional de concessão de tratamento diferenciado somente através de lei complementar. A exigência de lei complementar se faz em razão de que ela teria um caráter nacional e não simplesmente federal, uma vez que a concessão de parcelamento implica em moratória fiscal de forma que seriam afetados os Estados e Municípios pela vontade da legislação de índole federal. Outrossim, há que se destacar que no parágrafo único, inciso I do artigo 146 da Constituição Federal (com redação dada pela emenda constitucional nº 42/03) foi firmada a diretriz de que o parcelamento é opcional para o contribuinte, de modo de que o contribuinte pode não optar pela sistemática do SIMPLES e requerer o parcelamento nos moldes da legislação ordinária. Cabe a ele exercer a sua opção dentro dos ditames da legislação. Por fim, não havendo dúvidas de que a impetrante está em débito com parcelas do SIMPLES NACIONAL (fls. 23), o fato de não poder aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, conforme acima explanado, dá ensejo à sua imediata exclusão do SIMPLES, por aplicação do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, conforme decisão proferida pela primeira autoridade coatora através de Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 442472 de 01/09/2010, comunicando que a impetrante seria excluída do SIMPLES a partir de 01/01/2011 (fls. 27). Nesse sentido, não há inconstitucionalidade na exigência prevista no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, eis que em plena consonância com o princípio constitucional da isonomia, sendo patente a desigualdade existente entre os contribuintes que possuem débitos fiscais e aqueles que nada devem. Com efeito, a exigência feita pela lei complementar em relação às empresas que pretendam aderir a um sistema simplificado e benéfico de pagamento de tributos no sentido de terem regularidade fiscal para a inscrição e manutenção no programa não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou intromissão desproporcional no patrimônio do contribuinte, mas apenas positiva a obrigação legal de pagamento dos tributos dentro de uma sistemática mais favorável de tributação. Em sendo assim, observa-se que a primeira autoridade coatora agiu em conformidade com a legislação ao aplicar o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06, que estipula que não podem recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa e empresa de pequeno porte que possua débito cuja exigibilidade não esteja suspensa, mormente em casos em que estamos diante de débitos gerados após a edição da Lei Complementar nº 123/06, como no caso em questão (fls. 23). Por oportuno, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A previsão da concessão de programa de pagamento simplificado de tributos com regras objetivas e que devem ser aplicadas para todos os contribuintes traduz uma aplicação concreta do princípio da igualdade e da moralidade, na medida em que a Administração trata todos os contribuintes de uma forma idêntica. O princípio da igualdade se concretiza por ocasião da estipulação de regras abstratas, claras e objetivas, sendo certo que provimento jurisdicional impedindo ato de exclusão da impetrante do SIMPLES neste caso abria uma exceção e atentaria diretamente contra o princípio da impessoalidade, na medida em que o Poder Judiciário estaria mantendo pessoa jurídica em um programa simplificado de pagamento de tributos de forma a burlar uma regra objetiva. Ademais, não vislumbro infringência ao princípio da razoabilidade, haja vista que a existência de regras específicas de parcelamento no âmbito do SIMPLES NACIONAL justamente concretiza esse princípio, uma vez que estamos diante de situações jurídicas específicas relacionadas com micro e pequenas empresas. A mistura de dois sistemas de arrecadação distintos - ordinário e SIMPLES - é que, ao ver deste juízo, conduziria a uma ausência de razoabilidade das regras. Portanto, a pretensão da impetrante não prospera, uma vez que pretende desconstituir regras sistêmicas, procurando adequar sua situação fática com o aproveitamento de regras do SIMPLES NACIONAL cumuladas com regras de parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/02. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se a douta Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.001054-2 pendente de apreciação, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001515-68.2011.403.6110 - MARIO PEREIRA DE CAMARGO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIO PEREIRA DE CAMARGO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e conclua seu Recurso protocolizado sob o n.º 37299.003445/2010-33 em 11/05/2010, apresentado perante decisão proferida nos autos do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário n.º 42/152.312.942-2. Sustenta o impetrante, em síntese, que da data do protocolo do mencionado recurso administrativo, apresentado em 11/05/2010, já decorreu mais de 30 (trinta) dias sem qualquer análise conclusiva, até a presente data. A decisão de fl. 23 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas às fls. 28/29, informando que o processo do benefício do impetrante aguarda análise do pedido de revisão protocolizado desde 11/05/2010, visto que os requerimentos recursais apresentados, similares ao do impetrante, estão sendo atendidos por ordem de protocolo, não havendo situação de atendimento preferencial a justificar sua análise antecipada. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (periculum in mora). Denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreram mais de nove meses em relação à data do protocolo do recurso administrativo n.º 37299.003445/2010-33, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado. Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado. Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação aos recursos interpostos. Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão. Ou seja, entendendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal. Assim, como se depreende do protocolo do recurso sub judice, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, visto que transcorreram 09 (nove) meses do termo inicial até a data das informações prestadas nesta ação. Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva análise e conclusão do recurso administrativo n.º 37299.003445/2010-33, ao menos até o presente momento. Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do fumus boni iuris, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei n.º 10.910 de 16 de Julho de 2004. Intime-se. Oficie-se.

0002344-49.2011.403.6110 - JEFFERSON HEBERT MAURICIO(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, indique corretamente a Autoridade Impetrada, dita coatora, a figurar no pólo passivo do feito. No mesmo prazo, determine ainda à Impetrante que colacione aos autos cópia da Decisão Plenária 501/2009 mencionada pela Certidão 22/2011, encartada à fl. 23 destes autos. Int.

0002376-54.2011.403.6110 - DE NORA DO BRASIL LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por DE NORA DO BRASIL LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e aviso-prévio indenizado sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/41. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre quatro verbas específicas, quais sejam, (1) um terço constitucional de férias; (2) salário-maternidade; (3) 15 (quinze) primeiros dias de

afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (4) horas extras; e, (5) aviso prévio indenizado. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (3) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere aos (4) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expreso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa à título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de

salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. No que tange ao (2) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Com relação ao (4) adicional de horas extras ela se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. Por fim, com relação ao (5) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo fato de o empregado não respeitar o prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a

qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Já o periculum in mora consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante, ante o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº 12.016/2009. No mais, determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento correto das custas processuais (junto à Caixa Econômica Federal), sob pena de extinção do feito, visto que a guia de fls. foi equivocadamente recolhida perante o Banco do Brasil, conforme preconiza o artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para oferta de parecer. Intimem-se.

0002391-23.2011.403.6110 - BENEDITO DONIZETTI MACHADO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por BENEDITO DONIZETTI MACHADO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando o impetrante a análise do recurso protocolizado sob o n.º 37299.003463/2009-81, referente ao benefício n.º 42/150.942.275-4, protocolizado em 11/10/2009. Narra a exordial que, tendo em vista que da data do protocolo do recurso administrativo n.º 37299.003463/2009-81 já transcorreu mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem que qualquer análise tenha sido efetuada, pleiteia o Impetrante que seja determinado à Autoridade Impetrada que analise ou encaminhe o mencionado recurso Junta de Recursos da Previdência Social. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002424-13.2011.403.6110 - MOACIR CALDAS SALES(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por MOACIR CALDAS SALES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando o impetrante decisão judicial que determine à Autoridade Impetrada que cumpra o Acórdão n.º 1.325/2010, de 10/03/2010, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, a fim de ter concedido e implantado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/146.560.189-6. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, com as quais deverá ser esclarecido se contra o Acórdão n.º 1.325/2010, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, houve interposição ou não de recurso. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002478-76.2011.403.6110 - TRANSPORTADORA SAO PEDRO LTDA(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TRANSPORTADORA SÃO PEDRO LTDA. ajuizou o presente mandamus em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SOROCABA /SP, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que conceda parcelamento à totalidade de seu débito consolidado, a fim de excluir seu nome do CADIN e lhe expedir Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Oficie-se à Autoridade Impetrada, requisitando-lhe as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra concedido e sob pena de extinção do feito, determino à Impetrante que, regularize sua representação processual colacionando aos autos instrumento de procuração outorgada pelo sócio-administrador João Augusto Balthazar Viana da Silva, nos termos da Cláusula 5 do Contrato Social apresentado às fls. 15/27; bem como para que, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, comprove o recolhimento das custas processuais perante a Caixa Econômica Federal, visto que o documento de fls. 13/14 foi recolhido junto ao Banco do Brasil. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003164-68.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE QUADRA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE QUADRA em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), bem como a título de horas extras, auxílio creche, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/199 e 202/215. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente); (2) horas extras; (3) auxílio creche; (4) adicional noturno; (5) adicional de insalubridade; e, (6) adicional de periculosidade. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No que se refere aos (1) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo

Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Por outro lado, com relação ao (2) adicional de horas extras, analisando a questão com mais vagar e revendo decisões externadas em outros feitos, tal verba se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que, ao ver deste juízo, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado ou servidor pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no RE n.º 389.903-1/DF), sob motivação diversa, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos federais, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo servidores públicos federais: RE n.º 545.317, publicado em 28.8.2007, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes; e, RE n.º 345.458, publicado em 01.02.2005, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie. Não obstante, no caso dos municípios, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos servidores municipais, contratados quer sob o regime celetista quer sobre o estatutário; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos federais e sobre as horas extras dos servidores públicos municipais, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária, caso o regime jurídico estabelecido seja o celetista ou, ainda, dependendo do regime de previdência do município, que está sujeito a regras específicas em relação a cada município. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por servidores públicos municipais, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores a eles pagos a título de horas extras devem ser tributados. Com relação ao (3) auxílio-creche (ou auxílio Pré-Escolar), deve-se destacar que, a teor do disposto no artigo 28, 9º, alínea s, da Lei n.º 8.212/91, bem como da Súmula n.º 310 do C. Superior Tribunal de Justiça, são verbas de natureza indenizatória, decorrente da inobservância, pelo empregador, da sua obrigação de manter, nos termos do artigo 389, 1º, da CLT, creche para os filhos de suas empregadas. Ou seja, na hipótese das empresas não manterem um espaço destinado aos filhos das trabalhadoras em fase de amamentação, pagarão aos empregados uma verba em pecúnia que substituirá o direito previsto em lei, tendo, assim, caráter indenizatório. Entretanto, quanto a este pedido deixou o impetrante de demonstrar a existência de acordo coletivo prevendo a concessão de tal benefício às suas empregadas celetistas, e/ou a competente autorização da Delegacia do Trabalho, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho n.º 3.296/86, não havendo a prova do direito alegado. Ao ver deste juízo, somente nos casos em que a parte autora comprova documentalmente que o valor pago em pecúnia substitui o preceito objeto do artigo 389, 1º, da CLT, é que é possível se cogitar na não incidência da contribuição social, sob pena de qualquer valor ser pago pela empresa sobre tal denominação, sem estar devidamente atrelado à causa eficiente. Nesse sentido, impende trazer à colação ementa julgada do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, nos autos do EResp n.º 394.530/PR, DJ de 28/10/2003, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA**. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de **AUXÍLIO-CRECHE**, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413.222/RS)5. Embargos de divergência providos. Portanto, neste caso específico, como não existe a devida prova documental de que a parte autora paga valores em substituição ao direito contido no artigo 389, 1º, da CLT, entendo que a liminar não pode ser deferida, até porque estamos diante de entidade municipal. Por outro lado, com relação ao (4) adicional noturno, ao (5) adicional de insalubridade e ao (6) adicional de periculosidade, tratam-se de verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valor recebido e creditado em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra *Curso de Direito do Trabalho*, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. Note-se que é copiosa a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, referente à natureza jurídica salarial do adicional de periculosidade, conforme elucida a seguinte ementa: **RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO**. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza

indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SbDI I consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. (Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 21/5/5004). No mais, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Ademais, violaria o parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos. No mais, com relação ao artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal, revela ponderar que em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Afastando a tese do impetrante em relação a referidas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. No mais, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia do termo de posse do Prefeito Municipal, Sr. Carlos Vieira de Andrade. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

0003166-38.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE QUADRA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE QUADRA em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: exercício de cargo em comissão, gratificação por função comissionada, auxílio-educação e aviso prévio indenizado sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/218. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, verifico não haver prevenção entre estes autos e aqueles relacionados pelo Quadro Indicativo de fl. 219, ante a ausência de identidade de objetos (fls. 222/272). Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) aviso prévio indenizado; (2) auxílio educação; (3) gratificação por função comissionada; e, (4) exercício de cargo em comissão. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado,

seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No que se refere ao (1) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Quanto à (3) gratificação por função comissionada, em linhas gerais, pondere-se que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual. Por oportuno, no que tange ao (4) exercício de cargo em comissão, relativamente aos servidores da Administração Municipal que exercem exclusivamente função comissionada, a contribuição tem amparo no art. 13 da Lei nº 8.212/91. O artigo 13 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, assim dispõe: Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social. Desta feita, não se confundem os servidores efetivos ocupantes de função comissionada com aqueles não integrantes do quadro e que são contratados exclusivamente para ocupar cargo em comissão. Estes estão submetidos ao regime geral da Previdência Social, salvo se sujeitos a regime próprio de previdência social. No caso dos autos, estamos diante de município que impetrou o writ com escopo justamente de se furtar à incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, por força da combinação com o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei nº 8.212/91 (considera-se empresa entidades da administração pública direta), sendo, portanto, evidente que estamos diante de servidor sujeito ao regime geral da previdência social, não sujeito a regime próprio, sob pena de não haver sentido fático na impetração. Em sendo assim, o que dá azo à incidência da contribuição previdenciária questionada nos autos é o fato do município estar sujeito à tributação no RGPS, pelo que a jurisprudência colacionada pelo município impetrante não tem qualquer relação com o caso em apreciação, posto que se refere à contribuição incidente sobre remuneração de servidores públicos efetivos federais, em relação ao quais o Supremo Tribunal Federal entendeu que, em razão da aplicação do então vigente artigo 1º da Lei nº 9.783/99, reputado indevida, não haveria que

se falar na incidência de outra exação. Por oportuno, transcrevo precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça relacionado com o caso específico em apreciação:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. MUNICÍPIO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. (...) 4. É devida pelo município contribuição previdenciária ao INSS sobre remunerações pagas a servidores que não têm previdência privada municipal. 5. Interpretação do art. 13 da Lei 8.212/91. (...) (REsp n.º 507386/SC, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, DJ n.º 197, 13-10-2003, p. 261)Também nesse sentido caminham os precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CARGO COMISSONADO. MUNICÍPIO. RGPS. SAT. ALÍQUOTA. 1. Os ocupantes de cargos comissionados nos municípios estão afastados do Regime Geral de Previdência Social quando houver lei municipal prevendo regime próprio, que resguarde todos os benefícios necessários. 2. Se o regime próprio não prevê o pagamento de aposentadorias, nem resta comprovado que os CCs efetivamente contribuam para o sistema, o município deve recolher contribuição previdenciária em relação a tais servidores, inclusive o SAT.(...) (AC 2003.04.01.053708-0/RS, Relatora: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Primeira Turma, DJ de 02-06-2004, p. 539).TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR MUNICIPAL. EXERCENTE DE CARGO EM COMISSÃO. REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. 1. A alegação de nulidade do título executivo, suscitada pelo embargante, está fundada em argumentos dissociados da realidade do débito exequendo, devendo ser rejeitada. 2. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a ocupante de cargo em comissão no âmbito da Administração Pública Municipal nos casos em que o servidor municipal não se encontra sujeito a regime de Previdência Social próprio. 3. O Município demandante, através da Lei municipal nº 2.214/84, instituiu um regime de Previdência Social próprio, assegurando aos seus servidores públicos os benefícios que elenca. Contudo, a Lei municipal nº 2.772/89, ao conferir nova redação ao 6º do art. 142 do referido diploma legal, deixou de estender aos detentores de cargos em comissão os benefícios de aposentadoria e pensão, a despeito de não tê-los excluído do sistema previdenciário municipal, mantendo a contribuição assistencial de 2% para fins de custeio de outras prestações. Com efeito, é devida a exigência fiscal hostilizada - débito referente a competências anteriores a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que inovou nesta matéria (art. 40, 13, da CF) -, pois somente o servidor público municipal submetido a regime previdenciário próprio não se vincula ao Regime Geral de Previdência Social (art. 13 da Lei nº 8.212). 4. A teor do disposto no art. 12, 2º, do Decreto nº 2.173/97, que regulamentou a Lei nº 8.212, Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos aposentadoria e pensão por morte, o que pressupõe a existência de contribuições destinadas ao respectivo custeio. No mesmo sentido, o art. 12 do Decreto nº 83.080, assim como o art. 4º, I, do Decreto nº 89.312, que estabeleciam que para a exclusão do regime geral o regime próprio deveria oferecer ao segurado ao menos os benefícios da aposentadoria e pensão. 5. No que tange à contribuição ao seguro de acidentes do trabalho, é de se reconhecer que, embora o regime municipal garanta ao servidor municipal o direito à concessão de auxílio-doença acidentário (art. 101 da Lei nº 2.214), a proteção aos acidentes do trabalho envolve vários outros benefícios não assegurados pelo regime municipal. (REMESSA EX OFFICIO EM AC Nº 2004.04.01.001472-4, 1ª Turma, Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.J.U. 28-06-2006)Por fim, no que tange ao (2) auxílio educação, como afirma o próprio Impetrante em sua exordial, trata-se de valor que não integra o salário de contribuição do empregado, consoante determinação expressa contida no artigo 28, 9º, alínea t, da Lei n.º 8.212/91, não havendo, portanto que se cogitar determinação judicial neste sentido.Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)...t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998.Em sendo assim, existe ausência de interesse de agir por conta da não incidência da uma exação derivada de lei, hipótese em que se a autoridade a exigisse incorreria em desvio funcional e prática de crime previsto no 1º do artigo 316 do Código Penal.No mais, não há nestes autos qualquer documentação que especifique e comprove que o auxílio educação a que se refere o Impetrante seja o previsto pela alínea t do supra mencionado dispositivo, hipótese em que sua pretensão poderia ser analisada sobre outro ângulo. Analisados os fundamentos jurídicos do pedido de liminar, no que tange ao periculum in mora, em relação à verba considerada não sujeita à tributação por esta decisão, ele consiste na sujeição do impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.Portanto, é de ser concedida a liminar para a suspensão, apenas, da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado recolhido pelo impetrante a partir da propositura desta ação. D I S P O S I T I V ODiante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.No mais, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia do termo de posse do Prefeito Municipal, Sr. Carlos Vieira de Andrade.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003948-79.2010.403.6110 - JOSE ELIAS AMABILE ESSER(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 75 - Intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da informação apresentada pela CEF à fl. 75. Após, tornem-me conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011928-82.2007.403.6110 (2007.61.10.011928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009510-74.2007.403.6110 (2007.61.10.009510-7)) EMILIO FONTANA FILHO - ME(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 250 - Defiro. Proceda-se o bloqueio do veículo penhorado à fl. 181, expedindo-se, para tanto, ofício à 19ª Ciretran, cujo cumprimento deverá ser comprovado nestes autos. Int.

0007255-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIEL GUIRELLI X ANA LUCIA MOSNA GUIRELLI

Tendo em vista a certidão negativa aposta à fl. 62, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar os réus. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0904853-16.1997.403.6110 (97.0904853-8) - LUIS CESAR DE FREITAS X VANILDA CATANI DE FREITAS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 322, entendo satisfeito o débito, e EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. No mais, ante a certidão aposta à fl. 324, proceda-se a restauração do primeiro volume destes autos, primeiramente através da formação de autos próprios de incidentes de restauração, que apresentarão, como termo de abertura, cópia da presente determinação judicial, intimando-se as partes para que apresentem em juízo todas as cópias dos documentos que eventualmente possuam, pertencentes ao mencionado volume extraviado, no prazo de 30 (trinta) dias, com observância das normas procedimentais constantes dos artigos 201 a 204, do Provimento nº 64/2005, expedido pela E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Na impossibilidade de fazê-lo ou no silêncio das partes, proceda-se na forma disposta no artigo 1.063 e seguintes, do Código de Processo Civil, com aplicação, naquilo em que não conflitar com a referida Lei, o disposto nos artigos 203 e 204 do Provimento da COGE, antes referido. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação deste feito, conforme art. 202, do Provimento 64/05, da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002844-18.2011.403.6110 - MARCOS ANTONIO COELHO(SP100426 - MARCOS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARCOS ANTÔNIO COELHO apresentou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de obter decisão judicial que determine a sustação do protesto do título protocolado sob o número 510-04/03/2011-24 (fl. 08), junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba (fl. 11). Alega que em 09/03/2011 recebeu aviso de protesto, emitido pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, sob o número 510-04/03/2011-24, a requerimento da Caixa Econômica Federal, determinando-lhe o pagamento da importância de R\$ 12.661,05 (doze mil e seiscentos e sessenta e um reais e cinco centavos) até o dia 14/03/2011. Informa, ainda, que tal exigência decorre do Contrato de Financiamento realizado com a parte demandada sob o n.º 0367.160.0000240-03, em 31/07/2008 (fls. 12-6). Os autos foram distribuídos à esta Justiça Federal às 16h48min do dia 14/03/2011 (fl. 02), ou seja, apenas 12 (doze) minutos antes do término do prazo concedido à parte autora, pela notificação apresentada à fl. 11 dos autos, para regularização (pagamento) do título (funcionamento do Tabelionato: até às 17h do dia 14/03/2011). Relatei. Passo a decidir. As medidas cautelares de caráter satisfativo poderão ser admitidas em casos excepcionais ou previstos em lei. Consideram-se excepcionais os casos em que a propositura da ação principal seja inviável, desnecessária ou até mesmo impossível. No caso em apreço, o demandante afirma que pretende discutir a matéria em ação Ordinária declaratória de Resolução Contratual c/c Indenização a ser ajuizada contra a demandada (fl. 8) e requer, como medida liminar, apenas a sustação do protesto do título sob o protocolo número 510-04/03/2011-24. Ora, haja vista que a apresentação desta ação ocorreu, tão-somente, 12 (doze) minutos antes do término do prazo estabelecido pela notificação recebida pela parte autora (fl. 8), para pagamento do título, impossibilitando, assim, qualquer medida judicial eficaz à sustação do protesto, isto é, considerando o fato de que o protesto, nesta data, já se encontra consolidado, não há que se falar mais em sustação do protesto, podendo, entretanto, o demandante requerer a sustação de seus efeitos, quando do ajuizamento da demanda principal. Assim, a presente cautelar mostra-se desnecessária à efetivação do intuito da parte autora (apenas sustação do protesto). Não resta outra alternativa senão o indeferimento da petição inicial, dada a carência da presente ação cautelar, pela ausência do interesse processual (necessidade). Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente processo cautelar, com fundamento nos artigos 267, I e VI, e 295, III, do Código de Processo Civil. A profissão da parte autora (advogado) aliada à declaração de seus bens (fl. 26), da qual consta ser o demandante proprietário de um imóvel localizado em condomínio de reconhecido alto padrão na cidade de Sorocaba (Village Saint Clair), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Indefiro, com fulcro no art. 6º. da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Custas pelo requerente,

arbitradas em valor dobrado, de acordo com o disposto no art. 4º., Parágrafo 1º., última parte, da referida Lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da demandada. P. R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006475-09.2007.403.6110 (2007.61.10.006475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NANCY ROLIM LEME X ANDREA ROLIM LEME(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA)

Fl. 114 - Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 109, em favor da Exequente.Após, cumpra-se o determinado pela sentença de fl. 117, arquivando-se os autos.Int.

Expediente Nº 2026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009285-49.2010.403.6110 - VANIA REGINA CARDOSO FRANCO(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VANIA REGINA CARDOSO FRANCO propôs ação ordinária em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, o pagamento das prestações em atraso a partir da data do falecimento do seu genitor, Sr. Jair Franco, ocorrido em 18/08/1996.Segundo narra a petição inicial, a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 30/09/2003 e, por tal razão, foi-lhe concedido o benefício de pensão por morte - NB 124.409.483-5, com DIP 28/10/2003. Aduz que, quanto aos valores devidos desde a data do óbito, até o presente momento não lhe foram pagos, sendo certo ter sido informada por funcionário da agência do INSS que o pagamento de tais valores estaria cancelado. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/17.Em fl. 23 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofertou contestação em fls. 29/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/40, defendendo estarem prescritas todas as parcelas pretendidas pela autora, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No mérito propriamente dito, argumentou cuidar-se de hipótese de habilitação tardia descrita no mencionado artigo 76 da mesma norma, sendo certo que, se a pensão por morte é devida somente a partir da habilitação, antes da efetivação desta não existem parcelas devidas, ainda que o dependente ostente a condição de incapaz. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica em fls. 45/48, argumentando que os valores objetivados foram reconhecidos como devidos pelo réu por ocasião da concessão do seu benefício, assim como que a existência de procedimento administrativo pendente de análise suspendeu o prazo prescricional. Intimadas as partes para manifestação sobre eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida (fl. 44 - autora; fl. 50 - réu). A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, não havendo a necessidade de provas em audiência, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Há que se verificar, também, que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais, transcorrendo o feito dentro do princípio do devido processo legal.Presentes as condições da ação, passo à análise da prejudicial de mérito, conjuntamente com a análise do mérito propriamente dito, uma vez que estamos diante de fatos coligados. O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. São necessárias, portanto, duas condições: dependência econômica dos beneficiários e condição de segurado do falecido quando da sua morte. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei 8.213/91).A autora comprovou ser filha do falecido, nos termos da cópia do seu RG, juntada em fl. 14 dos autos. Demonstrou, ainda, que à época do óbito de seu genitor (18/08/1996, conforme documentos de fls. 17, 35 e 38), contava com nove anos de idade, sendo assim inquestionável sua condição de dependente do segurado.Acerca da condição de segurado do falecido à data do óbito, esta é incontroversa, tendo em vista os mesmos documentos de fls. 17, 35 e 38, não havendo questionamento por parte do réu acerca deste tópico, tanto que a autora e sua mãe protocolizaram requerimento administrativo de concessão de pensão por morte e o benefício lhes foi deferido, ambos com DIB em 18/08/1996. Ocorre que a autora somente requereu administrativamente o benefício em questão na data de 30/09/2003, e os pagamentos ocorreram a partir da competência de 28/10/2003, restando consignado na carta de concessão (datada de 06/10/2003) que os valores atrasados (relativos às competências de 02/2002 a 09/2003, conforme carta de concessão de fl. 17) estavam sujeitos a liberação conforme o artigo 178 do Decreto nº 3.048/99. Entretanto, tais valores atrasados não foram pagos, tendo em vista que, conforme pesquisa efetuada por este Juízo nos bancos de dados do INSS (PLENUS/DATAPREV e HISCREWEB), que ora determino seja juntada aos autos, após auditoria decidiu a administração por cancelar o crédito, ao fundamento de ter-se operado a prescrição quinquenal (conforme tela HELCRE, motivo de pendência código 29).Neste ponto, insta mencionar que o benefício previdenciário de pensão por morte obedece aos parâmetros descritos nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época em que preenchidos os requisitos exigidos à sua concessão, ou seja, à época do óbito do segurado, isto é, 18/08/1996, razão pela qual aplicável ao caso a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, de seguinte teor:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Dito isto, saliento que a autora nasceu em 11 de setembro de 1986, e na

data do falecimento do segurado contava com 9 anos de idade. Sendo a autora incapaz à época, lhe aproveita a disposição contida no artigo 79 da Lei nº 8.213/91, assim redigida: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Menor, incapaz ou ausente na forma da lei é aquele elencado em algum dos incisos do artigo 5º, do Código Civil vigente à época dos fatos (Lei nº 3.071/1916), no caso da autora, especificamente, inciso I (menor de 16 anos), condição esta que, nos termos do artigo 169, inciso I, também da Lei nº 3.071/1916, impede o curso do prazo prescricional, o qual somente teve início em detrimento da autora depois de superada a idade mencionada, ou seja, na data de 11 de setembro de 2002, tendo em vista que a autora nasceu em 11 de setembro de 1986. Neste ponto, observo não assistir razão ao INSS no que pertine à alegação de que não se aplicam ao presente caso os artigos 79 e 103 da Lei nº 8.213/91, porque teria a autora se habilitado tardiamente perante o Instituto réu, nos termos previstos no artigo 76 da mesma norma, fato este que implicaria na inexistência de valores devidos anteriormente à data da habilitação. Ora, resta claro a este magistrado que a hipótese dos autos não representa, de forma alguma, hipótese de habilitação tardia nos termos do artigo 76 retro mencionado. Isto porque, conforme demonstra carta de concessão da pensão por morte guerreada, o benefício foi requerido administrativamente na data de 30 de setembro de 2003 - friso, dentro do prazo prescricional de cinco anos iniciado em 11 de setembro de 2002 quando completou a autora 16 anos de idade. Não há, assim, que se falar em habilitação tardia ou posterior, mormente considerando-se que a mãe da autora, conforme documento de fl. 38, somente veio a requerer administrativamente o benefício em 30 de junho de 2004. Desta forma, sendo aplicável à hipótese a redação original do artigo 74 da LBPS; demonstrada a inocorrência do decurso do prazo quinquenal prescricional aplicável à autora; restando proclamada a inadequação do artigo 76 da mesma norma ao caso sub judice; e, ainda, tendo em vista que o montante objetivado nos autos diz respeito a período diverso do pago à genitora de Vânia a título de pensão pela morte de Jair (o que afasta qualquer possibilidade de locupletamento ilícito por parte das dependentes do instituidor, na medida em que não há duplicidade de pagamento), imperativo o deferimento do pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da autora ao recebimento de valores atrasados relativos a pensão pela morte de seu pai. Os valores deverão ser pagos desde a data do óbito (18/08/1996) até a véspera da data da efetiva implantação do benefício em favor da autora (29/09/2003), valores estes acrescidos de correção monetária que incidirá sobre as prestações desde os respectivos vencimentos, sendo os valores devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, ressalte-se que com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, CONDENANDO a autarquia ré no pagamento dos valores devidos em razão da concessão da pensão pela morte de Jair Franco (NB 21/124.409.483-5) em favor da autora VANIA REGINA CARDOSO FRANCO (RG nº 34.334.749-0 - SSP/SP, CPF nº 348.793.058-71, filha de Dulcilene Cardoso Franco), com DIB e DIP na data do óbito do instituidor, ou seja, 18/08/1996 e DCB em 11/09/2007, descontados os valores já pagos, quais sejam, os relativos às competências de outubro de 2003 a setembro de 2007, conforme explanado no corpo da presente sentença, devendo a renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição percebidos pelo de cujus; esclarecendo que como só são devidos atrasados em razão da implantação do benefício, a autora receberá tais valores por meio de ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o valor a ser calculado) nestes autos. Em consequência, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores da pensão desde 18/08/1996 até 31/09/2003 através de ofício requisitório, sendo certo que incidirá correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ter sido feito o cálculo do montante dos atrasados que, ao que tudo indica, suplanta o teto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009473-42.2010.403.6110 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB n. 108.039.338-0, desde 14/10/1997, pois, naquela época, o autor possuía 30 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Esclarece que após aposentar-se, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo, até o mês de novembro de 2009, 40 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 108.039.338-0), pois pretende que o réu contabilize e totalize o tempo de serviço posterior ao benefício renunciado de modo que as contribuições efetuadas após a sua aposentadoria sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Requer, ainda, que, ante o efeito ex nunc da renúncia, o Instituto Nacional do Seguro Social não efetue quaisquer descontos ou restituições

referentes aos valores recebidos pelo autor através do benefício renunciado. Pede, subsidiariamente, caso este Juízo entenda necessária a restituição: I. Que, tal restituição seja descontada do segundo benefício mais benéfico concedido (uso analógico do Art. 154, 3º. Do Decreto 3048/99; II. Que seja estipulado o desconto máximo de 15% mensais, conforme descrito no Art. 154, 3º. Do Decreto 3048/99; III. Que SOMENTE SE PROCEDA O DESCONTO DA PARCELA DE 15% ACIMA DESCRITA, SE MESMO APÓS O DESCONTO SUPRA o segundo benefício concedido AINDA PERMANEÇA FINANCEIRAMENTE MAIS VANTAJOSO QUE O BENEFÍCIO RENUNCIADO; IV. Que Vossa Excelência indique A QUEM DEVEM SER RESTITUÍDOS OS VALORES, POSTO QUE NOSSO SISTEMA É DE REPARTIÇÃO SIMPLES; V. Que Vossa Excelência indique, após cálculo da Contadoria da Justiça Federal, O MONTANTE A SER DEVOLVIDO E SE DESSE MONTANTE ESTÁ DESCONTADO O VALOR VERTIDO AOS COFRES DA PREVIDÊNCIA APÓS APOSENTADORIA. (sic - fls. 41/42). Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/72. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fls. 75 e verso, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 80/89, protocolizada tempestivamente em 01/10/2010, o INSS alega prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; o deferimento do pedido implica em violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e artigos 40, 194 e 195 da Constituição Federal; ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. O autor apresentou réplica a fls. 91/111, rebatendo a alegada prescrição quinquenal sob o fundamento de que não se trata de revisão de benefícios, mas de renúncia ao benefício com concomitante concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, sendo que, em caso de procedência da ação, a data do seu protocolo será o marco inicial gerador das diferenças. No mérito, impugna os argumentos da contestação e reitera a exordial. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal uma vez que o autor pretende que o réu seja condenado a adimplir as diferenças entre o novo benefício e o benefício renunciado, a partir da nova DIB, ou na data da propositura da ação, considerando-se o prazo quinquenal para apuração dessas diferenças (sic) (fls. 42), esclarecendo, ainda, que pleiteia um novo benefício a partir de 01/2010, caso em que os atrasados serão apurados da data do requerimento do novo benefício, ou do ajustamento da presente, até a implantação efetiva do novo benefício. (fls. 43). Desse modo, não há que se falar em prescrição quinquenal. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei n.º 9.528/97 expressamente instituiu que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional,

estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 75 e verso. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010888-60.2010.403.6110 - ARISTIDES DE QUEIROZ(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ARISTIDES DE QUEIROZ propôs a presente ação, em face do INSS, pretendendo renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de que é beneficiário para, após, obter novo benefício na modalidade integral. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido por falta de previsão legal ou, em caso de concessão, a devolução dos valores recebidos referentes ao benefício atual. É o relatório. 2. A preliminar de prescrição quinquenal aplica-se, sem dúvida, ao caso em apreço, observadas prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda. Passo à apreciação do mérito. 3. A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 106.242.919-0 - DIB 24.04.1997. Não obstante ter-se aposentado, a parte autora continuou trabalhando e efetuando recolhimentos previdenciários. Pretende, agora, que estas contribuições, assim como as outras tantas dos vários vínculos empregatícios que possuiu, sejam somadas para lhe possibilitar uma nova aposentadoria integral, mais vantajosa. Quando um segurado solicita renúncia ao benefício que titulariza visando ao recebimento de outro, é claro que pretende melhorar a sua condição financeira. Parece-me que seria ilógico pleitear benefício que não viesse a beneficiá-lo. Assim, a desaposentação é o ato espontâneo, daquele que já é aposentado, de abrir mão do seu benefício, renunciando a ele com o propósito de conseguir um outro mais vantajoso; em outras palavras, pede a desaposentação porque entende que vai ter uma renda mensal maior, se deferido novo benefício. A aposentadoria é direito social, garantia fundamental do trabalhador. Desta maneira, está prevista na Constituição Federal de 1988: art. 7º., XXIV. A aposentadoria, portanto, é direito constitucional subjetivo do trabalhador. Ocorre que a CF/88 não garante apenas, ao trabalhador, a aposentadoria. Vai além, garante-lhe a melhor aposentadoria. Isto porque a aposentadoria, um dos incisos do art. 7º. da CF/88, deve ser aquela que se coaduna com o caput do referido artigo: é garantida a aposentadoria que vise à melhoria da sua condição social. Por conta disto que entendo: o trabalhador tem direito constitucional à melhor aposentadoria, diga-se, àquela que lhe ofereça melhoria da sua condição social. A desaposentação, pois, compreendida dessa forma (renúncia à aposentadoria atual para receber uma melhor, uma que lhe propicie melhor condição social) é direito constitucionalmente previsto, destinado ao segurado vinculado ao RGPS. A desaposentação não significa renúncia ao direito à aposentadoria, mas apenas ao direito à aposentadoria que lhe seja menos vantajosa. Isto é, possui, tão-somente, efeitos patrimoniais que se encontram na esfera de disponibilidade do trabalhador. A escolha do trabalhador, sob essa perspectiva, ainda, não traz prejuízos financeiros ao sistema (RGPS), porquanto: o interessado, de modo geral, continua trabalhando e, assim, contribuindo (financeiramente) para o regime e somente lhe será concedido benefício previsto no próprio regime e desde que cumpra os requisitos legais. Não se trata, dessarte, de criação de novo benefício ou de concessão sem fundamento legal. Por último, em se tratando de efetivo cumprimento do artigo 7º. da CF/88, ou seja, de que sejam garantidos os direitos sociais (que são fundamentais!) ali tratados, o ato jurídico perfeito não pode ser obstáculo à observância daquelas garantias destinadas ao trabalhador. Na medida em que a CF/88 garante ao trabalhador a melhor aposentadoria, sistematicamente, nesta situação, não se cogita de ato jurídico perfeito com a finalidade de limitar aquela garantia constitucional. Se a CF/88 apenas resguardasse o direito do trabalhador à aposentadoria, sem qualificar este benefício, tenho certeza de que, aposentado uma vez, não se cogita de mudança, sob pena de violação à garantia do ato jurídico perfeito. Contudo, a CF/88 resguarda o direito do trabalhador à melhor aposentadoria, de modo que a conclusão passa a ser outra: aposentado uma vez, se cumprir os requisitos para a obtenção de um benefício que lhe traga melhoria da condição social, tem direito ao recebimento de uma aposentadoria melhor. O ato jurídico perfeito, aqui, para obstar a escolha do trabalhador, não incide, sob pena de

violação à direito social constitucionalmente previsto. Nada obstante o silêncio da Lei n. 8.213/91 acerca do assunto, certo que o direito encontra fundamento na CF/88 e deve ser respeitado. A Lei n. 8.213/91 e o decreto que a regulamenta (hoje, Decreto n. 3.048/99) não podem cercear o direito constitucional acima tratado, por óbvio. Assim, se o quiser, o segurado beneficiado por aposentadoria pode a ela renunciar e pleitear outra, que entenda ser mais benéfica (diga-se = que lhe traga melhoria da sua condição social). Devo observar que a desaposentação não torna a aposentadoria recebida pelo trabalhador (ora objeto de renúncia) um benefício indevidamente (em contrariedade à lei) concedido. Juridicamente, a aposentadoria recebida pelo trabalhador foi-lhe concedida porque cumpriu os requisitos legais. Isto é, trata-se de um benefício regularmente concedido e devidamente usufruído pelo trabalhador. Ora, se a aposentadoria foi inquestionavelmente devida ao trabalhador, como justificar que, agora, com a desaposentação, ele tenha que devolver os valores recebidos de maneira integralmente legítima? Qual o fundamento legal para a devolução de tais valores? Não existe amparo jurídico para exigir a devolução de valores escorreitamente devidos, frutos de um ato jurídico perfeito - a concessão regular da aposentadoria. A exigência dos valores ofende, aí sim, a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. O que acontece, por certo, é que, a partir do momento em que o trabalhador realiza o pedido de outra aposentadoria, renunciando à primeira, se deferido, novos valores serão devidos e eventuais ajustes de pagamentos realizados em decorrência do antigo benefício e até a concessão do novo, deverão ocorrer, na medida em que, à evidência, o trabalhador não poderá receber, simultaneamente, duas aposentadorias. Mas, considerar, em função do pedido do trabalhador, a primeira aposentadoria um benefício irregularmente concedido ou mal concedido é absoluto desrespeito à ordem jurídica: o primeiro benefício foi regular, válido, produtor de efeitos financeiros (pagamentos e recebimentos) que não destoam destas características - regulares, válidos, eficazes. Assim, não podem ser exigidos do trabalhador, pelo INSS. O primeiro benefício cumpre sua função, ou seja, vige, produz, de maneira legítima, todos os seus efeitos até o momento em que o trabalhador manifesta interesse pela aposentadoria mais vantajosa. Agora, o primeiro benefício é substituído pelo segundo, alterando-se, por certo, suas consequências. Por outro lado, considerar que o primeiro benefício não valeu, significa dizer que o trabalhador não teria direito, naquele momento, à aposentadoria; seria negar seu direito constitucional à aposentadoria, quando isto não ocorre. Se, quando pediu e passou a receber o primeiro benefício, ele usufruiu do seu direito constitucional à aposentadoria, como exigir, agora (com o recebimento do melhor benefício), a devolução dos valores que recebeu em decorrência do exercício legítimo do seu direito constitucional? Com qual fundamento? A exigência é de ordem inconstitucional. É aberração jurídica, no mínimo: tornar inconstitucionais os efeitos (= pagamentos) de um ato jurídico constitucional (= concessão da aposentadoria)??? Em suma, a parte autora possui direito à desaposentação, assim compreendida: renúncia à aposentadoria que titulariza apenas para lhe possibilitar o recebimento de uma aposentadoria que lhe seja mais vantajosa (= que lhe traga melhoria de condição social). Ainda, não tem a obrigação de devolver os valores já recebidos, em decorrência da primeira aposentadoria, ora objeto da renúncia, sob pena de que sejam ofendidos princípios constitucionais (direito social à aposentadoria e garantia do ato jurídico perfeito). A propósito, algumas decisões que cuidam do assunto: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL E, PORTANTO, DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I - A inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício a pedido do segurado. II - A desaposentação atende de maneira adequada aos interesses do cidadão. A interpretação da legislação previdenciária impõe seja adotado o entendimento mais favorável ao beneficiário, desde que isso não implique contrariedade à lei ou despesa atuarialmente imprevista, situações não provocadas pelo instituto em questão. III - Da mesma forma, o fenômeno não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, preceitos constitucionais que visam à proteção individual e não devem ser utilizados de forma a representar desvantagem para o indivíduo ou para a sociedade. A desaposentação, portanto, não pode ser negada com fundamento no bem-estar do segurado, pois não se está buscando o desfazimento puro e simples de um benefício previdenciário, mas a obtenção de uma nova prestação, mais vantajosa porque superior. IV - Quanto à natureza do direito em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aposentadoria é direito personalíssimo, o que não significa que seja direito indisponível do segurado. A par de ser direito personalíssimo, tem natureza eminentemente de direito disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica mantida entre segurado e Previdência Social, logo, passível de renúncia, independentemente de aceitação da outra parte envolvida, revelando-se possível, também, a contagem de tempo para a obtenção de nova aposentadoria, no mesmo regime ou em outro regime previdenciário. Precedentes. V - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido. (APELRE 200851018043420, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 15/01/2010) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. Em sede de****

regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802805154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 25/05/2009) 4. No caso em apreço, consoante as anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - e os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 46 a 58 e 60), a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios até a concessão do benefício em 24.04.1997. Continuou, e continua, trabalhando e recolhendo contribuições à previdência social, conforme provam os documentos de fls. 51 e 60-4. Ressalte-se que o demandado não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse levar ao não reconhecimento desses períodos, não afastando a presunção iuris tantum das anotações da CTPS da parte autora e das informações constantes do CNIS. Desta forma, tenho como provados os vínculos acima referidos. Passo à análise dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Considerando que o demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - antes da publicação da Emenda 20/98, devem ser observadas as regras do artigo 9.º da mesma: a.- No caso da aposentadoria integral, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I e II do artigo 9.º) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do referido inciso II, ou seja, 20% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 35 anos. b.- No caso da aposentadoria proporcional, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I do artigo 9.º e do inciso I do 1.º do mesmo artigo) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do inciso I do 1.º, ou seja, 40% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 30 anos. No caso em tela, a parte autora preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria integral. Consoante o documento de fl. 43, a parte autora, nascida em 01.09.1946, já contava, na data do ajuizamento da ação, com mais de 53 anos de idade. Os documentos de fls. 49 a 58 e 60-4 dos autos mostram que após a concessão do benefício proporcional, em 1997, a parte autora manteve vínculo empregatício sem interrupção com a empresa Dafferner S/A Máquinas Gráficas (há registros de remunerações no CNIS até, pelo menos, maio de 2010), ou seja, contribuiu por mais treze anos, completando, por certo, os requisitos para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Tendo a idade mínima e comprovado tempo de contribuição suficiente, deve ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do ajuizamento da demanda (uma vez que, na ausência de pedido anterior formulado perante o INSS, tão-somente com o ajuizamento da demanda o INSS tomou conhecimento da sua pretensão - indevida a concessão desde a data em que preencheu os requisitos legais, como pretende a parte autora - item g às fls. 38-9), sem necessidade de devolução dos valores recebidos pelo benefício anterior, aposentadoria proporcional. 5. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para: a) reconhecer o direito à desaposentação de ARISTIDES DE QUEIROZ, de modo que sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.242.919-0) seja cessada em 24.10.2010; b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - a implantar, em favor da parte autora, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral), desde o ajuizamento da demanda (25.10.2010 = DIB), com DIP para 01.04.2011 e RMI e RMA que deverão ser apuradas pela Autarquia. Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças (entre as rendas dos dois benefícios) relativas ao período de 25.10.2010 até 31 de março de 2011, que deverão ser apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as suas próprias despesas, referentes a honorários advocatícios (art. 21, caput, do CPC. Custas, nos termos da lei (observada a isenção para o INSS e os benefícios da Lei n. 1.060/50 para a parte autora - fl. 70, verso). Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. 6. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para implantação do benefício ora concedido, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Observe que, caso os valores pagos sejam considerados devidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte autora. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC, a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima, observada a cessação da aposentadoria anterior. Na medida em que o valor da condenação alcançou apenas as diferenças entre o valor do benefício anterior e o ora concedido e para o interregno de outubro de 2010 a março de 2011, quantia certamente inferior a sessenta salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, Parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005323-52.2009.403.6110 (2009.61.10.005323-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020365-76.2007.403.0399 (2007.03.99.020365-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 2007.03.99.020365-0, que lhe move JOÃO DA SILVA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois utilizou renda mensal inicial incorreta; o primeiro reajuste foi considerado de forma integral e também foi considerada a mensalidade integral referente ao período de fevereiro de 2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/33. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 37/39), reiterando os cálculos apresentados e requerendo a improcedência dos presentes embargos. A contadoria manifestou-se às fls. 41/42, esclarecendo que os cálculos embargados estão incorretos. Apresentou os cálculos de fls. 43/48, atualizados até dezembro de 2010, bem como os documentos de fls. 52/74. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes se manifestaram às fls. 78 - embargante e às fls. 79 - embargado, concordando com os valores apresentados. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação, sendo relevante notar que não houve qualquer manifestação pelos embargados. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 41: As diferenças foram apuradas pelo autor a partir de um valor de RMI de R\$ 1.644,16, não se demonstrando como tal valor foi apurado. Os juros de mora foram calculados em um percentual devido de 12%; todavia, havendo a conta sido elaborada em 01/2009 e sendo a data inicial dos juros 1º.02.2008 (data da publicação da decisão), o percentual devido seria de 11% apenas. Sobre os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, esclareceu que: Com relação ao valor da RMI apurada pelo INSS de R\$ 1.236,81, efetuando consulta junto aos sistemas do INSS/DATAPREV (documentos anexos) se verificou estar correta, sendo que ao efetuar o cálculo da RMI devida se apurou valor ligeiramente inferior (R\$ 1.236,45). Por fim, informou que: Efetuando os cálculos corretos para a data da conta embargada se apurou um total devido de R\$ 81.513,46. Outrossim, de acordo com as informações dos autos e relação de créditos que segue, se verificou que o pagamento do benefício ao autor somente se iniciou em 04/2009, ocorrendo ainda pagamento em 06/2009, deduzindo os valores já pagos pelo INSS. Por oportuno, em suas manifestações, tanto o embargante (fls. 78), quanto o embargado (fls. 79) concordaram com os cálculos do perito judicial. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 109.630,83 (cento e nove mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e três centavos) atualizado até dezembro de 2010 (fls. 48). Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 41/74 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006611-35.2009.403.6110 (2009.61.10.006611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013451-32.2007.403.6110 (2007.61.10.013451-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO BATISTA DA ROSA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 2007.61.10.013451-4, que lhe move JOÃO BATISTA DA ROSA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois a sentença proferida nos autos principais condenou o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio doença no período de 11/03/2008 a 30/11/2008, sendo que o autor já recebia outro benefício previdenciário deste 21/03/2007 até 01/12/2008 e, portanto, nada lhe é devido. Alega que também nada é devido a título de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/22. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 26/27), reiterando os cálculos apresentados e requerendo a improcedência dos presentes embargos. Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 32/33, esclarecendo que os cálculos das partes estão incorretos. Apresentou os cálculos de fls. 34/35, atualizados até novembro de 2010. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes se manifestaram às fls. 39 - embargante e às fls. 40 - embargado, que requereu a expedição de ofício requisitório. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação, sendo relevante notar que não houve qualquer manifestação pelos embargados. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 33: A Sentença fixa a data de restabelecimento no dia da realização da perícia médica, nos termos de sua fundamentação destacados acima. O autor considerou o dia seguinte à cessação como data inicial em seus cálculos, pelo que estão incorretos. Sobre os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, esclareceu o contador que: 2. O INSS apresentou histórico à época, onde se verifica que o primeiro crédito gerado após

o deferimento da tutela antecipada se refere à competência de junho de 2008 (fl. 22). 3. Em consulta ao sistema HISCREWEB, não se evidencia pagamento administrativo de eventuais diferenças referentes ao NB nº. 560.538.463-1 até esta data... Por oportuno, em suas manifestações, tanto o embargante (fls. 39), quanto o embargado (fls. 40), concordaram com os cálculos do perito judicial. Por fim, não acolho o pedido realizado pelo embargado às fls. 40, no que tange à expedição de Ofício Requisitórios de RPV para pagamento do crédito autoral, uma vez que tal requerimento será apreciado nos autos principais em apenso, dependendo, ainda, do trânsito em julgado desta sentença D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 9.343,61 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos) atualizado até novembro de 2010 (fls. 34). Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 32/35 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007299-94.2009.403.6110 (2009.61.10.007299-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006347-23.2006.403.6110 (2006.61.10.006347-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO BATISTA MENDES(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 2006.61.10.006347-3, que lhe move JOÃO BATISTA MENDES, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois nele houve inclusão indevida da mensalidade de 02/2007 de forma integral, quando deveria ser a partir de 27.02.2007; a apuração da renda mensal de março de 2007 está maior que o efetivamente devido, já que foi utilizado o valor da renda mensal reajusta em 04/2007 e, por fim, os cálculos dos juros de mora estão em percentual incorreto, maior que o devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/30. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 34/36), reiterando os cálculos apresentados e requerendo a improcedência dos presentes embargos. A contadoria manifestou-se às fls. 38/39, esclarecendo que tanto os cálculos embargados quanto os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social estão incorretos. Apresentou os cálculos de fls. 40/46, atualizados até outubro de 2010. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes se manifestaram às fls. 50/53 - embargado, que discordou parcialmente do cálculo apresentado no que se refere aos juros de mora; e às fls. 54 - embargante. O presente feito foi convertido em diligência para que a Contadoria Judicial se manifestasse acerca dos juros de mora, o que foi devidamente cumprido às fls. 56. Intimadas, as partes deixaram de se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 38: Em sua conta de apuração da mensalidade de 02/2007 às fls 166 dos autos principais, constata-se que o autor utilizou de forma integral, quando o correto seria proporcional, com início em 27/02/2007, bem como o valor correto da mensalidade de 03/2007 corresponde a R\$ 1.920,30, reajustada em 04/2007 para R\$ 1.983,66. Com relação ao cálculo dos juros de mora, considerando-se o período de 08/2007 a 04/2009, verifica-se que está incorreto o percentual de 27% considerado pelo autor, quando o percentual correto é de 20%, considerando o cálculo apresentado em abril de 2000. Quanto aos cálculos apresentados pelo embargante informou, às fls. 38, que: Com relação aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, verifica-se que estão em desacordo com a r. sentença: para a apuração dos valores devidos ao autor, foi considerado o período de 27/02/2007 a 27/06/2007, ou seja, 04 meses. Entretanto, a r. sentença proferida em 06/09/2007 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (27/02/2007), devendo ser mantido por um período de 04 meses após a prolação da sentença. Quanto aos esclarecimentos acerca dos cálculos dos juros de mora, a contadoria judicial informou que: ... não obstante a r. decisão exequenda haver fixado a incidência de juros de mora a contar da citação, nas contas apresentadas às fls. 40/41 os juros foram computados em função da competência de cada parcela devida em razão de tais parcelas devidas serem todas posteriores à citação. Desta forma, s.m.j., somente seria aplicável percentual de juros correspondente à data da citação sobre as parcelas vencidas até então, sendo devidos para as parcelas posteriores juros decrescentes, em função da data da parcela vencida; caso contrário, como pretendido pelo autor, os juros seriam fixos em percentual único a incidir sobre qualquer parcela, independente da data do vencimento da parcela. Assim, caso a conta se estendesse até a data atual, uma parcela devida em 12/2010 receberia o mesmo percentual de juros que a parcela vencida na citação (07/2006). Por fim, ressalto que a DIB do benefício de auxílio doença - NB 560.501.082-0 é 27 de fevereiro de 2007, pelo que os juros são contados a partir de março de 2007 até abril de 2009, totalizando vinte e seis meses, e não trinta e três conforme apontou a embargada na manifestação de fls. 51. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 22.246,02 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e três centavos) atualizado até outubro de 2010 (fls.

40). Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 38/46 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000280-71.2008.403.6110 (2008.61.10.000280-8) - ORLANDO FLORENCIO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO FLORENCIO(SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ORLANDO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 235/239. Assim, onde se lê: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 11.743,03 (onze mil, setecentos e quarenta e três reais e três centavos) para 21 de outubro de 2009 e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 11.473,03 (onze mil, quatrocentos e setenta e três reais e três centavos) para 21 de outubro de 2009 e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903896-20.1994.403.6110 (94.0903896-0) - CAMBUCI S/A(RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0902955-36.1995.403.6110 (95.0902955-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902322-25.1995.403.6110 (95.0902322-1)) HOLLINGSWORTH MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados no feito, convertidos à ordem do Juízo (fl. 586), em nome da procuradora indicada à fl. 570. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0904007-67.1995.403.6110 (95.0904007-0) - QUALILAV LAVANDERIA INDL/ LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0901927-96.1996.403.6110 (96.0901927-7) - OSVALDO ROSEIRO X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA BARBOSA X EMILIO DE PROENÇA X GECHONIAS RODRIGUES DA SILVA X JANUARIO FARIA DE ALMEIDA X JOSE ESTANISLAU DAINEZ X MAURO BERGAMO X WILSON TAVARES(SP127250 - ARNALDO RAVACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios fixados à fl. 503), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0904150-22.1996.403.6110 (96.0904150-7) - ATI IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0034509-09.1998.403.6110 (98.0034509-4) - WALDEMIRO DE MORAES X ISOLINA ABADIA DE CAMARGO X ANTONIO CANDIDO VIEIRA SOBRINHO X CEZARIO MATHEUS DE CAMARGO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE

BELLINI FILHO)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0061835-68.1999.403.0399 (1999.03.99.061835-8) - ALVARO TEIXEIRA DE BARROS X CLODOMIRO GALLI X AURELINO GABRIEL DA CRUZ X WILLIAM CAMARGO LIMA X RODOLFO LEITE SOARES X ENIDE MENDES LEITE SOARES X WILLIAM LEITE OLIVEIRA X ANTONIO BUENO CRUZ (SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000064-28.1999.403.6110 (1999.61.10.000064-0) - COOPER TOOLS INDL/ LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora a fim de que junte ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, e cópia da petição de fls. 384/388. Com a vinda das mencionadas cópias ao feito, CITE-SE a UNIÃO, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 384/388. Int.

0004689-08.1999.403.6110 (1999.61.10.004689-4) - DOLORES NOGUEIRA RODRIGUES (SP104824 - APARECIDA TELES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Expeçam-se os ofícios precatórios, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, no valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 176/177 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0002163-34.2000.403.6110 (2000.61.10.002163-4) - SOROCABA REFRESCOS LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo aos RÉUS, INSS e INCRA, ora exequentes, a fim de que promovam a execução do seu crédito (honorários advocatícios fixados à fl. 163), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0003928-40.2000.403.6110 (2000.61.10.003928-6) - PAULO VITOR DA SILVA GALDINO (PAULO VICENTE GALDINO) (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador da parte autora se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

0000563-07.2002.403.6110 (2002.61.10.000563-7) - MARIA ALZIRA SAMPAIO DE SENA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CINTIA RABE)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador da parte autora se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

0000638-46.2002.403.6110 (2002.61.10.000638-1) - MARIA DOLORES DE SOUZA X IRANILDE DE SOUZA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YAGO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS (SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. (honorários advocatícios). Int.

0002278-84.2002.403.6110 (2002.61.10.002278-7) - MILENA ROBERTA DOS SANTOS VALLERINI (SELMA NUNES DOS SANTOS) (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C.Int.

0009859-19.2003.403.6110 (2003.61.10.009859-0) - AGAPE CONTABILIDADE S/C LTDA X CLINICA FISIOTERAPICA MALIL S/C LTDA X CLINICA ITUANA S/C LTDA X ESCRITORIO CONTABIL SS S/C LTDA X GAIANE BARCONI & CONTES S/C LTDA X GM ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X ITUCLINICAS CENTRO DE INVESTIGACAO DIAGNOSTICAS CLINICO CIRURGICAS DE ITU S/C LTDA X PRATICA CONTABIL S/C LTDA X PROCONTABIL S/C LTDA X OFFICE CONTABIL S/C LTDA X ORGANIZACAO CONTABIL BRASILIA LTDA X ORGANIZACAO CONTABIL ITU S/C LTDA X ORGANIZACAO CONTABIL ITU S/C LTDA X ORGANIZACAO TONELLO S/C LTDA X ORTOCLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA X SHALOM ASSUNTOS CONTABEIS E FISCAIS S/C LTDA X SISTEMA CONTABIL & FISCAL S/C LTDA X UNIAO CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA X UNICONT UNIDOS PARA CONTABILIDADE S/C LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. No mesmo prazo, manifeste-se a UNIÃO acerca do requerido às fls. 1383/1385 e 1439/1440, quanto aos depósitos efetuados no feito. Int.

0011895-34.2003.403.6110 (2003.61.10.011895-3) - MARCIA REGINA NOGUEIRA CORREA (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002988-36.2004.403.6110 (2004.61.10.002988-2) - RENEE JOSE AUGUSTO RIBEIRO X MARIA CHRISTINA AFONSO RIBEIRO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007768-19.2004.403.6110 (2004.61.10.007768-2) - GERSON LUIZ BASTOS DUARTE (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. No mesmo prazo, informe a UNIÃO os dados necessários à conversão em renda dos depósitos efetuados neste feito. Int.

0000034-80.2005.403.6110 (2005.61.10.000034-3) - TEREZA PENAFIEL FRAGOSO (SP200618 - FLOREAL LÁZARO CAÑAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA GOMES DE LIMA

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento da parte autora; b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF. No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010 e, após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0014082-10.2006.403.6110 (2006.61.10.014082-0) - IND/ GRAFICA ITU LTDA (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. (honorários advocatícios). Int.

0010939-76.2007.403.6110 (2007.61.10.010939-8) - TANIA MARIA ALVES AGUILERA X CLAUDILEIA ALVES MOREIRA X ANA PAULA SANTOS ALVES - INCAPAZ X THALIA SANTOS ALVES - INCAPAZ X GABRIELA SANTOS ALVES - INCAPAZ X SUZANA MACHADO DOS SANTOS X MARCOS JOSE ALVES X

ANDREIA APARECIDA ALVES DE CAMARGO X JULIO CESAR ALVES X ADRIANO ALVES X RAFAEL FERNANDES ALVES X DIEGO BENEDITO ALVES X RAFAELA FERNANDES ALVES - INCAPAZ X ROSA BENEDITA FERNANDES X OSCARINA VILETE ALVES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a manifestação do INSS de fls. 198 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se os ofícios precatórios, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 (rateio à fl. 200) e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0005342-92.2008.403.6110 (2008.61.10.005342-7) - JOSEF WALTER MAYER(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador da parte autora se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

0011683-37.2008.403.6110 (2008.61.10.011683-8) - HEITOR BELLO SILVA GUAZZELLI LIPRANTI X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 417, POR INCORREÇÃO: DECISÃO DE FL. 417: Fls. 413/416: Dê-se ciência ao autor a fim de que se manifeste acerca do interesse da oitiva da representante legal da empresa Silmacs Comércio e Serviços Ltda., tem em vista que o endereço informado pela JUCESP à fl. 414 é o mesmo já informado nos autos, no qual, de acordo com a certidão de fl. 341-v, a empresa não mais está instalada. Int..

0013090-78.2008.403.6110 (2008.61.10.013090-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento da parte autora; b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF. No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e, após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0013248-36.2008.403.6110 (2008.61.10.013248-0) - SELMA CARDOSO DE PAULA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008226-60.2009.403.6110 (2009.61.10.008226-2) - SEBASTIAO LEOPOLDINO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador da parte autora se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

0010756-37.2009.403.6110 (2009.61.10.010756-8) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0013493-13.2009.403.6110 (2009.61.10.013493-6) - JOAO COELHO RAMALHO NETO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador da parte autora se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

0001422-42.2010.403.6110 (2010.61.10.001422-2) - ATH PARTICIPACOES LTDA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002472-06.2010.403.6110 - SERGIO ANTONIO BERNARDO(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba, encontra-se aberta vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, acerca do documento de fl. 89

0004447-63.2010.403.6110 - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005019-19.2010.403.6110 - JOSE EDISON DE SOUZA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005260-90.2010.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP248273 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005268-67.2010.403.6110 - JOAO BOSCO DAL COL(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006093-11.2010.403.6110 - IVANDINICE DE FATIMA SOUZA RODRIGUES(SP297774 - GUSTAVO PARRA PRIONE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Ante à prolação da sentença de mérito às fls. 81/89 não há que se falar em suspensão do processo. Diante disso, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007798-44.2010.403.6110 - NILZA DE ALMEIDA ROSARIO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007799-29.2010.403.6110 - ORLANDO SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007894-59.2010.403.6110 - HELENO VICENTIM(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009542-74.2010.403.6110 - ANTONIO BENEDITO PARRE X ANDERSON ANTONIO PARRE X CLEBER GABRIEL PARRE X DEBORA MARIA PARRE GENESI(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA E SP169611 - MARILAINE BARBOSA VIVOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante à informação de fls. 222/223, cancelo a audiência designada para o dia 28 de abril de 2.011.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos direitos em que se funda a ação, manifestada pelos autores às fls. 222/223, inclusive sobre eventual pagamento de honorários administrativos pagos pela via administrativa.Int.

0010167-11.2010.403.6110 - CASA PAULUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP094801A - MARIA LUCIA SEABRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do contido em fls. 184/185, determino o prosseguimento do feito, esclarecendo que a parte autora deverá regularizar a sua representação proc essual até a prolação de sentença nestes autos. Int.

0010915-43.2010.403.6110 - JOSE SOARES BARBALHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se o período de atividade rural mencionado pelo autor foi efetivamente exercido em regime de economia familiar, assim como para constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria.III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.IV- Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0012677-94.2010.403.6110 - ALEX SANDER GUTIERRES(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0013138-66.2010.403.6110 - MARIA DO CARMO LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 20 (vinte) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor às fls. 62/63.Int.

0013337-88.2010.403.6110 - PAULO EDUARDO RAPOSO X ROSANA YARA RAPOSO(SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 41/46 como aditamento à inicial.Tendo em vista que a indisponibilidade dos interesses envolvidos inviabilizam a realização de audiência de conciliação, prossiga-se pelo rito ordinário.CITE-SE a União Federal.Int.

0000905-03.2011.403.6110 - BENEDITO RAMOS DA SILVA FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001050-59.2011.403.6110 - LEOMI PAULINO DE SOUZA X MARCIA ANTUNES DE SOUZA(SP258077 - CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0001171-87.2011.403.6110 - FRANCISCO CASTANHO DE MORAES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O I. Verifico inexistir relação de conexão entre o presente feito e os autos mencionados no termo de prevenção de fls. 83/84.II. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, assim como a declaração de fls. 08, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.III. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se o período de atividade rural mencionado pelo autor foi efetivamente exercido em regime de economia familiar, assim como para constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.IV. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.V. Cite-se. Intimem-se.

0001184-86.2011.403.6110 - JOAO MERCADO NETTO - ESPOLIO X ODILA CHEBEL MERCADO(SP284700 - MAYLON KELSON HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a fim de que atenda ao requerido pela CEF à fl. 29, trazendo ao feito o número do CPF do de cujus, a fim de possibilitar a localização da conta poupança mencionada na inicial (n. 0356.013.00009870-4).Com a vinda da informação ao feito, expeça-se novo mandado de intimação à CEF reiterando o de fl. 28, informando os dados necessários à localização da conta poupança.Int.

0001267-05.2011.403.6110 - PEDRO GERALDO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O I. Verifico inexistir relação de conexão entre o presente feito e os autos mencionados no termo de prevenção de fl.288.II. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, assim como a declaração de fls. 11, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.III. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se o período de atividade rural mencionado pelo autor foi efetivamente exercido em regime de economia familiar, assim como para constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. IV. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.V. Cite-se. Intimem-se.

0001358-95.2011.403.6110 - ELIAS DE SALLES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0001427-30.2011.403.6110 - MARCOS BENEDITO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002838-11.2011.403.6110 - IRMA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X SERGIO FREITAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO FREITAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRMA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Conforme se depreende das alegações de fl. 03, a parte autora compareceu ao INSS, para se submeter à perícia médica, por mais de uma vez.Assim, determino que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a parte autora a data em que foi submetida à perícia com o médico demandado, bem como o local onde a mesma foi efetuada.Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações.Int.

0003163-83.2011.403.6110 - ODEMUR FERREIRA DA SILVA(SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃOTrata-se de Ação Ordinária proposta por ODEMUR FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Segundo seu relato, padece o autor de males psiquiátricos, tendo recebido auxílio-doença de 11/07/2007 até 08/04/2011 quando, então, foi considerado apto a retornar às suas atividades laborativas pela perícia médica do INSS. Entende o autor que esta decisão é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais.Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de conceder imediatamente o benefício em questão.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/54.É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.Os documentos trazidos

aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez, na medida em que referido benefício, para sua implantação, depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinada a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 13. Por entender indispensável para aclaramento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico, o Dr. Paulo Michelucci Cunha, CRM 105.865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos, (o INSS, quando de sua contestação) e estabelecimento do prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço que a apreciação da necessidade da nomeação de curador especial, bem como de regularização da representação processual ficam postergadas para após a juntada aos autos do laudo pericial, quando poderá este magistrado verificar a existência, assim como aquilatar a gradação de eventual incapacidade da parte autora. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0003261-68.2011.403.6110 - TATIANE SILVA SANTOS DE SOUZA (SP148093 - EDSON CHIAVEGATO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - A autora propôs a presente ação em face da Secretaria da Receita Federal, ente que, na forma indicada, não detém personalidade jurídica própria. Deixou, com isso, de especificar a pessoa jurídica responsável pelo ato que pretende anular, que no presente caso é a União Federal. Diante disso, regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação. 2 - No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá o autor atribuir à causa valor compatível com o rito processual escolhido (superior a 60 (sessenta) salários mínimos). Int.

0003367-30.2011.403.6110 - JOSE CRISPIM PINTO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa. Alega o autor que se aposentou em 10/06/2000, porém, continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o autor pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 104.715.143-7), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado até o presente momento. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor para fins de aproveitamento

do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário não se mostra viável neste momento processual, ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão do autor. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial, o que também afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007324-73.2010.403.6110 (94.0902972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902972-09.1994.403.6110 (94.0902972-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X SVEDALA FACO LTDA X SVEDALA LTDA. X AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X SVEDALA FACO SERVICOS E MONTAGENS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003162-98.2011.403.6110 (2009.61.10.003640-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-77.2009.403.6110 (2009.61.10.003640-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOEL MARCELINO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0003640-77.2009.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003119-40.2006.403.6110 (2006.61.10.003119-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904450-52.1994.403.6110 (94.0904450-2)) RINALDO BIAGIO PIZZOL X ANTONIO DARCI CRISTO X VALDOMIRO FRAGNANI X NEUDIVAL JOSE TRAVOLO X JOAO CARLOS DANTAS DO AMARAL CAMPOS X LUIZ ESTEVAM GHIZZI(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 176/178, do resum de cálculo de fl. 120, do V. Acórdão de fls. 207/209 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 212 para os autos principais e desapensem-se estes autos da ação Ordinária n. 94.0904450-2. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001067-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-63.2010.403.6110) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900203-28.1994.403.6110 (94.0900203-6) - ALCIR CARDOSO PEREIRA X AYRES CARDOSO PEREIRA X AUREA CARDOSO GENNARI X ARACI CARDOSO MARTINS X ALACIR CARDOSO PEREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA FELICIANI DOS SANTOS X ANEZIO THONON X ANGELO DE SERAFIM MORENI X ANTONIO FERRER X ANTONIO RIGO X MARIA AURORA RIGO(SP161224 - NIDELCI RODRIGUES) X ANTONIA POSSOMATTO X VALDINEIA MARIA MARTINS X CLEUSA POSSUNATO SILVA X ELISEU POSSOMATTO X ARMANDO PREVIATO X BENEDITO GOMES X BENEDICTO TAVARES DE LIMA X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X BRASILIANO JOSE VIEIRA X NILCE DE FATIMA LIMA X NILVA APARECIDA VIEIRA X NILSON JOSE VIEIRA X DACK JOAQUIM LOURENCO MACHADO X FAUSTINO PIRES DO NASCIMENTO X FERNANDO FIGUEIRA NETTO X EDUARDO LUIZ MARINHO FIGUEIRA X MARTA MARINHO FIGUEIRA X ANA LAURA MARINHO FIGUEIRA RAPOZO X FRANCISCO VIANNA DE LARA X HUMBERTO LEME DE ALMEIDA X APARECIDA DELGADO DE ALMEIDA X JOAO ALAMINO X ANTONIA SANCHES MORENO X JOSE LUIS SOTORRIO RODRIGUEZ X LYGIA MARIA GALLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 1588 - Indefiro o requerido pelo INSS, uma vez que a devolução de valores pagos, mesmo que indevidamente, aos autores, deverá ser discutido em sede própria, ressaltando que esta ação de execução de sentença prosseguiu em todos os seus termos ante à inexistência, nos autos, de interposição de ação rescisória com eventual decisão inicial recebida no efeito suspensivo. Diante disso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0902803-22.1994.403.6110 (94.0902803-5) - DIVA DE OLIVEIRA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
FLS. 713/730 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tratando-se de nova conta, CITE-SE o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 693/708.Int.

0904568-28.1994.403.6110 (94.0904568-1) - ANTONIO CONTE X ELENI ANTONIA CONTE(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CONTE X ELENI ANTONIA CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante à informação de fl. 344, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento n. 122/2010, de fl. 332, cujo original se encontra sob a guarda da Sra. Diretora de Secretaria e, após, expeça-se novo alvará de levantamento nos mesmos termos do ora cancelado sem mencionar a alíquota do Imposto de Renda nos termos da Lei n.10.833/03. Após, defiro, por 15 (quinze) dias a prorrogação de prazo requerida pela exequente à fl. 330 para manifestação acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.
Int.

0902504-11.1995.403.6110 (95.0902504-6) - ALCIDIO GERMANO(SP108890 - REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALCIDIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o silêncio do autor, ora exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação.Int.

0014444-75.2007.403.6110 (2007.61.10.014444-1) - JOAO FELICIO CARNEIRO DE CAMARGO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça-se o ofício requisitório, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, no valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 160/161 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005552-27.2000.403.6110 (2000.61.10.005552-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)
Tendo em vista que, por um lapso, foi intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 487) para manifestação a cerca do despacho de fl. 486, quando o correto seria a intimação da Advocacia Geral da União, declaro nulos todos os atos praticados a partir da fl. 497. Dê-se vista à UNIÃO, através da Advocacia Geral da UNIÃO, a fim de que se manifeste acerca do requerido pela executada às fls. 467/485. Sem prejuízo, cumpra-se, com urgência, o determinado na parte final da decisão de fl. 467 e na decisão de fl. 493, expedindo-se alvará de levantamento das quantias depositadas no feito (fls. 434, 438, 465 e 466), em nome da parte autora, ora executada, tendo em vista que tais depósitos foram efetuados sem a anuência da UNIÃO ou determinação do Juízo.Int.

0016571-49.2008.403.6110 (2008.61.10.016571-0) - MARIA BETTINI - ESPOLIO X ELVIRA BETTINI SEGAMARCHI(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA BETTINI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Alvarás de Levantamento expedidos, com prazo de validade de 60 dias, aguardando sua retirada pela Sra. Advogada.

Expediente Nº 2034

MONITORIA

0005625-52.2007.403.6110 (2007.61.10.005625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA)
Ante a manifestação apresentada pela CEF às fls. 154/155, intime-se o réu, com urgência, para que compareça à Agência da Caixa Econômica Federal até o dia 31/03/2011, a fim de a ele seja apresentada proposta de renegociação de sua dívida. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4076

MANDADO DE SEGURANCA

0001514-83.2011.403.6110 - NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por NÍLSON RODRIGUES DE OLIVEIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a análise e o encaminhamento do recurso administrativo interposto no processo de benefício NB 41/148.719.702-8 para a Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS).O impetrante aduz que apresentou recurso em face da decisão de indeferimento do seu requerimento de concessão de benefício previdenciário e que a autoridade impetrada não procedeu à análise e encaminhamento do mesmo no prazo legal, sem qualquer justificativa.Juntou documentos a fls. 08/20.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 28, aduzindo que o processo administrativo de requerimento de benefício do impetrante foi apreendido pela Polícia Federal, em outubro de 2009, para realização de auditoria em conjunto com a Força Tarefa da Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Risco de São Paulo, no bojo de operação policial denominada Operação Zepelin, vinculada ao processo judicial federal n. 2008.61.10.005817-6.Informa, ainda, que o referido procedimento administrativo encontra-se aguardando a finalização dos procedimentos de auditoria, para posterior encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência Social.É o relatório. Decido.Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.A pretensão do impetrante baseia-se na alegação de que a autoridade impetrada descumpriu o prazo estabelecido para encaminhamento de seu recurso administrativo à instância superior, sem qualquer justificativa.Das informações prestadas pelo impetrado, entretanto, verifica-se que a demora na análise e encaminhamento do recurso administrativo não decorreu da conduta do impetrado, mas sim do fato de que o processo administrativo de requerimento de benefício do impetrante foi apreendido pela Polícia Federal, em outubro de 2009, para realização de auditoria em conjunto com a Força Tarefa da Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Risco de São Paulo, no bojo de operação policial denominada Operação Zepelin, vinculada ao processo judicial federal n. 2008.61.10.005817-6.Portanto, constata-se que o atraso na análise e encaminhamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante não é de responsabilidade da autoridade impetrada e, dessa forma, não há como qualificar de abusivo ou arbitrária a sua conduta, eis que o processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante foi objeto de investigação policial.Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intime-se.

0002389-53.2011.403.6110 - NADIR FERRAZ MARQUES(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por NADIR FERRAZ MARQUES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a análise e o encaminhamento do recurso administrativo, interposto em processo de concessão de benefício, para a Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS).A impetrante aduz que apresentou recurso em face da decisão de indeferimento do seu requerimento de concessão de benefício previdenciário e que a autoridade impetrada não procedeu à análise e encaminhamento do mesmo no prazo legal, sem qualquer justificativa.Juntou documentos a fls. 10/20.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 28/34, aduzindo que o requerimento de benefício formulado pela impetrante foi indeferido em razão da insuficiência do tempo de contribuição apurado, mesmo após a convalidação dos recolhimentos comprovados por carnês de recolhimento pela impetrante e que se encontravam vinculados ao NIT do segurado José Medeiros de Lima, ao qual, inclusive, foi concedido benefício de aposentadoria junto à Agência da Previdência Social (APS) de Imperatriz/MA.Informa, ainda, que o recurso interposto pela impetrante (NB 42/150.942.042-5) encontra-se aguardando recebimento de cópia do procedimento administrativo da aposentadoria concedida a José Medeiros de Lima, solicitada à APS Imperatriz/MA, para posterior encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência Social.É o relatório. Decido.Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.A pretensão do impetrante baseia-se na alegação de que a autoridade impetrada descumpriu o prazo estabelecido para encaminhamento de seu recurso administrativo à instância superior, sem qualquer justificativa.Das informações prestadas pelo impetrado, entretanto, verifica-se que a demora na análise e encaminhamento do recurso administrativo não decorreu da conduta do impetrado, mas sim da necessidade de instruir

corretamente o referido procedimento administrativo, eis que há notícia da concessão de benefício previdenciário em outra Agência da Previdência Social, em relação ao qual há possibilidade da utilização indevida das mesmas contribuições pagas pela ora impetrante, referentes ao NIT 1.102.868.658-4. Portanto, constata-se que o atraso na análise e encaminhamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante não é de responsabilidade da autoridade impetrada e, dessa forma, não há como qualificar de abusivo ou arbitrária a sua conduta, eis que o processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário formulado pela impetrante encontra-se aguardando a devida instrução. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016539-44.2008.403.6110 (2008.61.10.016539-4) - VALDINEIA ALVES DOS SANTOS X LUCAS DOS SANTOS MIELCZAREK - INCAPAZ X AUGUSTO DOS SANTOS MIELCZAREK - INCAPAZ X VALDINEIA ALVES DOS SANTOS (SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da data de audiência designada para a inquirição deprecada, qual seja, 13 de abril de 2011, às 16 Horas e 10 Minutos - fls. 206 - Vara Única da Comarca de Mairinque.

0001972-37.2010.403.6110 (2010.61.10.001972-4) - AGENOR LEME DE ALMEIDA JUNIOR (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da complementação do laudo pericial. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001635-97.2000.403.6110 (2000.61.10.001635-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903248-06.1995.403.6110 (95.0903248-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RODOLFO FEDELI) X OSWALDO NOGUEIRA FILHO X OSCAR BERTOLUCCI X MARIA ADELA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO X MARA ALCANTARA PRADO E SILVA X MARCIA REGINA GONCALVES TORINA X LUIZ VALERIO DA SILVA X MARCIA FOGACA FRANCO X RUTHE BANDEIRA X JOSE CARLOS MARSURA X EREZIL GOMES DE FREITAS (SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Dê-se vista ao(s) embargado(s) da manifestação do INSS de fls. 273.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900185-07.1994.403.6110 (94.0900185-4) - NAPOLEAO FRANCO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NAPOLEAO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213: Nada mais a decidir ou a determinar, tendo em vista as determinações e decisões de fls. 208. Cumpra-se fls. 208.

0902607-52.1994.403.6110 (94.0902607-5) - RUTH MARINHO MIGUEL X LAURO MIGUEL SAKER FILHO X MARIA SILVIA MARINHO MIGUEL LATUF X JOSE RICARDO MARINHO MIGUEL X NADYR AMILIA DOS SANTOS (SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RUTH MARINHO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RUTH MARINHO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LAURO MIGUEL SAKER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA SILVIA MARINHO MIGUEL LATUF X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE RICARDO MARINHO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NADYR AMILIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 416/434: Considerando o equívoco verificado na expedição dos Alvarás de Levantamento de fls. 403/408, INTIMEM-SE os respectivos beneficiários, COM URGÊNCIA, para que procedam à devolução dos valores indevidamente levantados, depositando-os em conta de depósito à ordem deste Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Int.

0902783-31.1994.403.6110 (94.0902783-7) - FRANCISCO PAULINO RAMOS X CLARA KOHLER PAULINO X ESMERALDA DI BATTISTA X EDSON PAULINO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ESMERALDA DI BATTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento do juízo, reconsidero a determinação de fls. 270 concernente à atualização da conta com inclusão de juros, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório. Sendo assim, deverão ser observados os valores de fls. 255, de modo que deve ser desprezada a atualização de fls. 273. Mantenho as demais determinações de fls. 341.

0903063-02.1994.403.6110 (94.0903063-3) - BENEDITO BAPTISTA X BRAZELINA DE GOES FERNANDES BAPTISTA(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRAZELINA DE GOES FERNANDES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora integralmente fls. 138, demonstrando nos autos a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte).

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1595

MONITORIA

0000767-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA CRISTINA FERREIRA DE MACEDO

Designo o DIA 28 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13:00 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0001507-38.2004.403.6110 (2004.61.10.001507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDINEIA CASSIANO NORBERTO

Designo o DIA 28 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13:15 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0007113-47.2004.403.6110 (2004.61.10.007113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LUIZ ROGERIO PERILLI(SP222109A - FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA E SP213857 - ANNA LUISA DE OLIVEIRA)

Designo o DIA 28 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13:30 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0007211-32.2004.403.6110 (2004.61.10.007211-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PALMIRA DE BRITO AZEVEDO

Designo o DIA 28 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13:45 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0009959-37.2004.403.6110 (2004.61.10.009959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDSON CHIAVEGATTO(SP148093 - EDSON CHIAVEGATO)

Designo o DIA 28 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0009963-74.2004.403.6110 (2004.61.10.009963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CLAUDIO GASTAGNOTTO X CRISTINA CIRENEIA DE SOUZA CASTAGNOTTO

Designo o DIA 28 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:15 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0000435-79.2005.403.6110 (2005.61.10.000435-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE TOMAZ DE ARAUJO(SP091368 - SARA DE FATIMA GASSNER)

Designo o DIA 28 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0002035-38.2005.403.6110 (2005.61.10.002035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EMILIO VANINI(SP194129 - ANA MARIA DA FONSECA)

Designo o DIA 28 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:45 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0009287-92.2005.403.6110 (2005.61.10.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO WILSON LIMA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

Designo o DIA 28 DE ABRIL DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0009847-97.2006.403.6110 (2006.61.10.009847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP194266 - RENATA SAYDEL) X JOSE CARLOS LIBERATTI(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Designo o DIA 28 DE ABRIL DE 2011, ÀS 15:15 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0010145-89.2006.403.6110 (2006.61.10.010145-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X LUIZ ARNALDO HARTOS CABRAL

Designo o DIA 28 DE ABRIL DE 2011, ÀS 15:30 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0010375-97.2007.403.6110 (2007.61.10.010375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NIVALDO JOSE ANDREOTTI(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA) X IVANI APARECIDA BISSOLI ANDREOTTI(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA)

Designo o DIA 28 DE ABRIL DE 2011, ÀS 15:45 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0004095-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA) X JURANDIR VERDUGO BALDO

Designo o DIA 29 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13:00 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0005015-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ITARARE CEREAIS LTDA X LAERCIO CUSIN

Designo o DIA 29 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13:15 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0009103-63.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GEDENILSON APARECIDO DO NASCIMENTO

Designo o DIA 29 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13:30 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0010527-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IZANIO ALVES DA SILVA

Designo o DIA 29 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13:45 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0010897-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MANUEL MESSIAS CARDOSO

Designo o DIA 29 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0010909-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO LICIO NOGUEIRA

Designo o DIA 29 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:15 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0011147-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ELIANE RODRIGUES

Designo o DIA 29 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0011151-92.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)

Designo o DIA 29 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:45 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0011329-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SUSANA MARTA CATTAI

Designo o DIA 29 DE ABRIL DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0011399-58.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CELSO CARLOS MACEDO

Designo o DIA 29 DE ABRIL DE 2011, ÀS 15:15 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0012695-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO BACCELLI

Designo o DIA 29 DE ABRIL DE 2011, ÀS 15:30 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0013213-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X WALDIR MARIO GONCALVES

Designo o DIA 29 DE ABRIL DE 2011, ÀS 15:45 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

Expediente N° 1596

MONITORIA

0000006-54.2001.403.6110 (2001.61.10.000006-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X REJANE BRAGA RODOLFO MOMBERG

Designo o DIA 25 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13:00 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0006070-12.2003.403.6110 (2003.61.10.006070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO SAVIOLI - EPP(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO)

Designo o DIA 25 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13:15 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0001586-17.2004.403.6110 (2004.61.10.001586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RENATA GOMES DA SILVA(SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA E SP160140 - JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Designo o DIA 25 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13:30 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0007592-40.2004.403.6110 (2004.61.10.007592-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JORGE LUIZ RODRIGUES(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE E SP078682 - PERSIO REDORAT EGEEA) X NANCI APARECIDA FLORINDO RODRIGUES

Designo o DIA 25 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0010992-62.2004.403.6110 (2004.61.10.010992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CENCO CENTRO DE CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCINI)

Designo o DIA 25 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:15 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0012486-59.2004.403.6110 (2004.61.10.012486-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA JOSE DOMINGUES DENARDI

Designo o DIA 25 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0000400-22.2005.403.6110 (2005.61.10.000400-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO

ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERGIO DE ARRUDA PEREIRA(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE E SP263097 - LUCAS TADEU CORDEIRO DE SANCTIS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Designo o DIA 25 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:45 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0009318-15.2005.403.6110 (2005.61.10.009318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EDSON SIQUEIRA MARTINS(SP197695 - ESTELA CRISTINA DE CARVALHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Designo o DIA 25 DE ABRIL DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0014026-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO SERGIO COSTA AFFINI JUNIOR X ADRIANA TELLINI COSTA AFFINI

Designo o DIA 26 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13:00 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0000004-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000004-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO EDUARDO GRENCI

Designo o DIA 26 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13:15 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0009100-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JEFFERSON CAMARGO DIAS

Designo o DIA 26 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13:30 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0010420-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIANA CARDELLI DOS SANTOS(SP121909 - IDAMARES CRISTINA FELEX)

Designo o DIA 26 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13:45 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0010538-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IVAN LUIS DE SOUZA

Designo o DIA 26 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0010782-98.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERIO DUARTE MOREIRA

Designo o DIA 26 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:15 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0011162-24.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ELIEL DE SOUZA MATOS

Designo o DIA 26 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0011166-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MAURICIO PEREIRA

Designo o DIA 26 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:45 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0012696-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X AROLDO DE BARROS BRANDOLISE

Designo o DIA 26 DE ABRIL DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

ACOES DIVERSAS

0007106-55.2004.403.6110 (2004.61.10.007106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILMARA DE PAULA

Designo o DIA 25 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13:45 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005778-94.2003.403.6120 (2003.61.20.005778-0) - TEREZA DE CARLO GALDINO - ME(SP124967 - WAGNER ANDERSON GALDINO) X UNIAO FEDERAL

(e3) Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 42/44, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007561-24.2003.403.6120 (2003.61.20.007561-7) - CLINICA ORTOMEDICA-ORTOPEDIA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FA)

Intimem-se as partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0002369-76.2004.403.6120 (2004.61.20.002369-5) - ANTONIO SERGIO BRAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E Proc. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

ANTONIO SERGIO BRAGA ofereceu embargos de declaração da decisão de fl. 77, sob o argumento de que a mencionada decisão foi omissa ao não reconhecer a relativização da coisa julgada, pugnano pelo reexame do pedido de fls. 74/76, com a condenação da ré em honorários advocatícios, face os termos da inconstitucionalidade da MP n. 2164/41/2001. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los. Em que pese a alegação da ilustre causídica de que o advogado não é parte, toma por base premissa equivocada para pleitear honorários em causa própria nesta ação cível. Senão vejamos: por ocasião da prolação da sentença, que julgou procedente a ação cujo objeto é a correção monetária do saldo do FGTS em face da Caixa Econômica Federal, este Juízo deixou de condenar a requerida ao pagamento de honorários, a teor do artigo 25-C, da Lei n. 8.036/90, alterada pela MP n. 2164/41-2001, dispositivo este vigente à data da decisão proferida. Cumpre salientar que, contrariamente ao alegado às fls. 79/85, a condenação aos ônus da sucumbência integra a parte dispositiva da sentença, sobre a qual se opera a coisa julgada. Como bem salientado pelo requerente, os honorários advocatícios, conforme artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pertencem ao advogado, sendo-lhe permitido, inclusive, como ora afirmado, o direito autônomo de executar a sentença. Entretanto, naquela ocasião, diante da possibilidade recursal, não postulou o requerente a reforma da sentença, tendo-se operado também para o causídico a coisa julgada formal e material. Por fim, no que tange à relativização da coisa julgada, imperioso, ainda, destacar que, conforme precedentes jurisprudenciais, estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741, do Código de Processo Civil, as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo, o que é o caso destes autos (REsp 201000996169, Relator Min. Mauro Campbell Marques, STJ, Segunda Turma, 15/10/2010). Diante de todo o exposto, DEIXO DE ACOLHER os embargos de declaração de fls. 79/85, e INDEFIRO a fixação de verba honorária, conforme requerido. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001546-34.2006.403.6120 (2006.61.20.001546-4) - PAMELA CAROLINE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X KETELM FERNANDA LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X BIANCA IASMIM LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X WESLLEY HENRIQUE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X ROSILENE LEMOS CAPARROZA(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001671-02.2006.403.6120 (2006.61.20.001671-7) - FRANCISCO MARIANO SANTANA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/117: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003392-86.2006.403.6120 (2006.61.20.003392-2) - ODILIA GOMES DE OLIVEIRA VIEIRA(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se solicitando. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 129/130, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001796-33.2007.403.6120 (2007.61.20.001796-9) - CLAUDETE APARECIDA MARTINS RIBEIRO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 69/75: Claudete Aparecida Martins Ribeiro ofereceu embargos de declaração da decisão de fl. 67, sob o argumento de que a mencionada decisão foi omissa ao não reconhecer a relativização da coisa julgada, pugnando pelo reexame do pedido de fls. 64/66, com a condenação da ré em honorários advocatícios, face os termos da inconstitucionalidade da MP n. 2164/41/2001. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los, por falta de interesse, tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução de mérito, e a autora condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005825-29.2007.403.6120 (2007.61.20.005825-0) - JOSE EDUARDO DO AMARAL(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 63/69: José Eduardo do Amaral ofereceu embargos de declaração da decisão de fl. 61, sob o argumento de que a mencionada decisão foi omissa ao não reconhecer a relativização da coisa julgada, pugnando pelo reexame do pedido de fls. 58/60, com a condenação da ré em honorários advocatícios, face os termos da inconstitucionalidade da MP n. 2164/41/2001. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los, por falta de interesse, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005830-51.2007.403.6120 (2007.61.20.005830-3) - RUBENS ALVES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 74/80 e 81/87: Rubens Alves ofereceu embargos de declaração da decisão de fl. 72, sob o argumento de que a mencionada decisão foi omissa ao não reconhecer a relativização da coisa julgada, pugnando pelo reexame do pedido de fls. 69/71, com a condenação da ré em honorários advocatícios, face os termos da inconstitucionalidade da MP n. 2164/41/2001. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los, por falta de interesse, tendo em vista que o processo foi extinto sem apreciação do mérito, e o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação do autor, mantendo a r. sentença de fls. 48/50. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002322-63.2008.403.6120 (2008.61.20.002322-6) - GISLAINE DA SILVA BENTO(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN E SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 87: Defiro a renúncia do advogado Dr. José Eduardo Melhen, OAB-SP n. 168.923, cujos honorários arbitro na metade do valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Fl. 88: Outrossim, nomeio, nos termos da referida resolução, como procurador da autora o advogado Dr. Luciano dos Santos Molaro, OAB-SP n. 210.433, devendo ser intimado de todo o processado. Int. Cumpra-se.

0011035-90.2009.403.6120 (2009.61.20.011035-8) - PEDRO MARTINS(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 72/74, intime-se a parte autora, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0003904-30.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI(SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/205: Carlos Alberto Grigolli ofereceu embargos de declaração da decisão de fl. 200, sob o argumento de que a mencionada decisão recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, e que em virtude de a r. sentença de fls. 81/88 ter expressamente revogado a tutela antecipada de fls. 35/38, seria em ambos os efeitos. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, acolhendo-os, para que os recursos de apelação de fls. 97/172 e fls. 175/199, sejam recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo no mais o r. despacho de fl. 200. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004355-70.2001.403.6120 (2001.61.20.004355-3) - MARIA APARECIDA DELILLO DA SILVEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DELILLO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/192: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Restitua-se o Processo Administrativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004572-16.2001.403.6120 (2001.61.20.004572-0) - AGENOR FORMENTON(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGENOR FORMENTON

(e3) Fls. 204/207: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 399,34 (Trezentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003693-38.2003.403.6120 (2003.61.20.003693-4) - BENEDITO GERALDO PEREIRA X GEORGINA DE FREITAS VIDAL X JACYRA DE ANDRADE JORGE X JOAO BAPTISTA MENDES FERRAZ X JOSE CAETANO DE LIMA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITO GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 203: Considerando a manifestação do INSS e os documentos de fls. 155/196, verifico que não há execução a ser instaurada. Assim sendo, indefiro o pedido de remessa do processo à Contadoria Judicial, e determino o arquivamento. Int. Cumpra-se.

0007032-05.2003.403.6120 (2003.61.20.007032-2) - ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CLEIDE DE FATIMA NOGUEIRA X ANTONIO GONCALVES X ELVO DE MATTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 241/244: Requer a parte autora a complementação do depósito e a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, 4º do Código de Processo Civil. Em que pesem os argumentos apresentados, não merece prosperar o pedido. A questão levantada já foi objeto de apreciação à fl. 239. Ademais, à fl. 235, os autores concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 229/231, e a ré efetuou o depósito do saldo remanescente, em 03/12/2010 (fl. 237). Assim determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008055-83.2003.403.6120 (2003.61.20.008055-8) - SEBASTIAO PEREIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais o autor não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente planilha com os valores que entende devido, bem como traga as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008110-34.2003.403.6120 (2003.61.20.008110-1) - ANNA FERRARI BERETTA X CLAUDETE BERETTA GUANDALINI X VALDEMAR LUIZ GUANDALINI X FILOMENA BERETTA DAVOGLIO X CELSO ANTONIO DAVOGLIO X JOSE DOUGLAS BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANNA FERRARI BERETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que para elaboração dos cálculos de fls. 350/352, foram considerados os valores apresentados pelo autor, tornem os autos à Contadoria do Juízo para apuração de saldo remanescente a ser depositado pela ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite o montante devido, no prazo de 10 (dez) dias. Destarte, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 361.Int. Cumpra-se.

0002130-72.2004.403.6120 (2004.61.20.002130-3) - WAGNER FERNANDO POPOLI(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X WAGNER FERNANDO POPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003614-88.2005.403.6120 (2005.61.20.003614-1) - MARIA DE LOURDES FLAUZINO DE SOUZA(SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES FLAUZINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006501-45.2005.403.6120 (2005.61.20.006501-3) - TAMOTO WATANABE X YOTSU KUROBA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TAMOTO WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 152: Concedo dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora para manifestação nos autos.Int.

0001398-23.2006.403.6120 (2006.61.20.001398-4) - ARIIVALDO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARIIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do autor Dr. Robson Ferreira, OAB/SP 141.318, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 124, comunicando a este Juízo.Int.

0003290-64.2006.403.6120 (2006.61.20.003290-5) - VALDOMIRO PIRES(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO PIRES

Fls. 124/126: Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, no Juízo Deprecado. Int.

0006579-05.2006.403.6120 (2006.61.20.006579-0) - FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 -

MATHEUS BERNARDO DELBON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FONE SYSTEM
TELECOMUNICACOES LTDA

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do autor, conformre certidão de fl. 323, intime-se a União Federal (PFN) para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.Int.

0000518-94.2007.403.6120 (2007.61.20.000518-9) - SEBASTIANA LEAL DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIANA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 125/135: Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s).Int.

0002830-43.2007.403.6120 (2007.61.20.002830-0) - ATAIDE MIGUEL(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ATAIDE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004362-52.2007.403.6120 (2007.61.20.004362-2) - ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DE MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005418-23.2007.403.6120 (2007.61.20.005418-8) - SEBASTIAO DE LUCCA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SEBASTIAO DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 96, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0006246-19.2007.403.6120 (2007.61.20.006246-0) - JOAO BATISTA MARTINS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006476-61.2007.403.6120 (2007.61.20.006476-5) - IGNEZ BASSI MARIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGNEZ BASSI MARIN
Fls. 159/160: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em

12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial nos termos do artigo 32 da LEF e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se. Fl. 163: CERTIDÃO DE BLOQUEIO DE VALORES DA AUTORA.

0006953-84.2007.403.6120 (2007.61.20.006953-2) - LUIZ CARLOS MORELATO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MORELATO

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 191/193, no valor de R\$ 116,13 (cento e dezesseis reais e treze centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da CEF, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. No silêncio do autor, tornem conclusos para análise dos demais pedidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007348-76.2007.403.6120 (2007.61.20.007348-1) - EDVALDO JACINTO UCHOA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDVALDO JACINTO UCHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007524-55.2007.403.6120 (2007.61.20.007524-6) - CLAUDIA MARIA ANTONIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIA MARIA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001193-23.2008.403.6120 (2008.61.20.001193-5) - MARIA DO ROSARIO STAMBERK(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA DO ROSARIO STAMBERK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a não manifestação da parte autora, conforme certificado à fl. 109, bem como o valor bloqueado da conta da executada, através do Bacenjud (fl. 106), intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Int.

0001358-70.2008.403.6120 (2008.61.20.001358-0) - JOAO FERREIRA DA SILVA X IRIS DANIELA FERREIRA DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 175: Considerando que o v. acórdão de fls. 126/131, concedeu à parte autora a atualização das contas poupança nos meses de abril/1990 e maio/1990, e que de acordo com os documentos trazidos pela CEF às fls. 170/172, a conta n. 0358.013.00029974-9 foi encerrada em 05/04/1990, portanto não faz jus aos índices mencionados. Fl. 178: Com relação as demais contas, indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados pela CEF, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no artigo 475-B § 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: não serem os autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, e ainda, pela ausência de apresentação de cálculos pelos credores. Assim, cumpram os autores o determinado à fl. 176, no prazo já assinalado. Int.

0003732-59.2008.403.6120 (2008.61.20.003732-8) - LACY DA SILVA MATOS(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LACY DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004876-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004876-4) - LUIZ VALENTIM BASTOS(SP089917 - AFONSO DE

OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ VALENTIM BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/141: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais o autor não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, certidão de trânsito em julgado e da petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006180-05.2008.403.6120 (2008.61.20.006180-0) - JOAO PAULO DE SOUZA CIMAS X RITA DE CASSIA ANGELUCCI X LUIS EDUARDO DE SOUZA CIMAS X ELIANA CIMAS DOS SANTOS X MARIA LUISA DE SOUZA CIMAS X PATRICIA DE SOUZA CIMAS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RITA DE CASSIA ANGELUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009875-64.2008.403.6120 (2008.61.20.009875-5) - SEBASTIAO DE TULIO(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DE TULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 114, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, intimando-se os patronos do requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação dos seus sucessores. Após, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s). Silente, tornem conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0010646-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010646-6) - JOAO GUEDES PEREIRA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO GUEDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

0010845-64.2008.403.6120 (2008.61.20.010845-1) - MARLENE DE MARCO MARTINS X DEBORA CATIA MARTINS(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLENE DE MARCO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int.

0011010-14.2008.403.6120 (2008.61.20.011010-0) - VALDEMAR SCACCHETTI(SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X VALDEMAR SCACCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 70/71: Dê-se ciência à parte autora do documento apresentado pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida. Int. Cumpra-se.

0001016-25.2009.403.6120 (2009.61.20.001016-9) - MARIA IVONE FLORIANO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA IVONE FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve manifestação da autora, conforme certidão de fl. 149, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006818-04.2009.403.6120 (2009.61.20.006818-4) - ELCIO LUIS DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X

ELCIO LUIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 111/114: Requer a advogada do autor seja desconsiderada a defesa apresentada pela ré, e a intimação para juntar o termo de acordo em sua via original. Em que pesem os argumentos apresentados, a vontade livre de transacionar daquele, deve prevalecer sobre a vontade da constituída. Ademais, o documento de fl. 95, devidamente assinado, comprova que o autor firmou Termo de Adesão ao FGTS junto à instituição bancária, Ante ao exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006819-86.2009.403.6120 (2009.61.20.006819-6) - PATRICIA FERNANDA EVANGELISTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PATRICIA FERNANDA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 168: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se. Intimem-se.

0007385-35.2009.403.6120 (2009.61.20.007385-4) - ARLINDO REAL(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO REAL

Fls. 101/102: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial nos termos do artigo 32 da LEF e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se. FL. 105: CERTIDÃO NEGATIVA.

0010619-25.2009.403.6120 (2009.61.20.010619-7) - IDALICE DE OLIVEIRA REIS RODRIGUES X JOSEFA SOARES DE SOUZA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IDALICE DE OLIVEIRA REIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação de fls. 127/131 e 132/145 no efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se o impugnado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

Expediente Nº 4897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004164-16.2000.403.6102 (2000.61.02.004164-1) - JOSE RENATO ANDRADE CATAPANI E OUTRO (EMPRESA INDIVIDUAL) X JOSE RENATO ANDRADE CATAPANI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a informação supra, Intime-se o i. patrono da parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, após cumpra-se o r. despacho de fl. 1210, expedindo-se os alvarás de levantamento, decorrido arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0004336-64.2001.403.6120 (2001.61.20.004336-0) - MARILENE APARECIDA DA SILVA ANSELMO(SP017858 -

JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 218/223 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000148-18.2007.403.6120 (2007.61.20.000148-2) - ANTONIO CANDIDO DAVID FILHO X TERESINHA APARECIDA FAVA DAVID(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 177/204 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000737-10.2007.403.6120 (2007.61.20.000737-0) - FATIMA CRISTINA LAMANO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/88 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004329-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004329-4) - LEILA APARECIDA DE SOUZA COMUNHAO(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 113/121 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006754-62.2007.403.6120 (2007.61.20.006754-7) - OLGA POLARI DE CARVALHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 96/103 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008128-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008128-3) - JESUS MIGUEL DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/120 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008611-46.2007.403.6120 (2007.61.20.008611-6) - NIOVALDO FRANCISCO DE AGUIAR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 120/123 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008847-95.2007.403.6120 (2007.61.20.008847-2) - NAIR BARBOSA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/100 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002942-75.2008.403.6120 (2008.61.20.002942-3) - NEUZA MARIA LIZ THEODORO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 164/168 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003441-59.2008.403.6120 (2008.61.20.003441-8) - JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 180/186 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII

do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003545-51.2008.403.6120 (2008.61.20.003545-9) - MARIA JOSE GOMES MOURA(SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 126/129 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004089-39.2008.403.6120 (2008.61.20.004089-3) - JOAO LOPES DE ALMEIDA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 219/227 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004273-92.2008.403.6120 (2008.61.20.004273-7) - VANDIRCE GOMES LIMA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/111 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005480-29.2008.403.6120 (2008.61.20.005480-6) - MARIA LUCIA RIOS CORREA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 138/154 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005761-82.2008.403.6120 (2008.61.20.005761-3) - BENEDITO LUIZ LEMES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/117 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006028-54.2008.403.6120 (2008.61.20.006028-4) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 122/129 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006387-04.2008.403.6120 (2008.61.20.006387-0) - PAULO SERGIO DE NOBILE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 206/232 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006804-54.2008.403.6120 (2008.61.20.006804-0) - CICERO NEWTON DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 139/152 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007288-69.2008.403.6120 (2008.61.20.007288-2) - DANIEL HENRIQUE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/106 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007895-82.2008.403.6120 (2008.61.20.007895-1) - MARGARIDA LEONOR PIRES DE SOUZA COSTA X RICARDO DE SOUZA COSTA X ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS X DAIANA DE SOUZA COSTA X OCIMAR DOS SANTOS JUNIOR X LARISSA DANIELE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X RICARDO DE SOUZA COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista os documentos de fls. 79/100, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, os filhos da autora falecida, Sra. Margarida Leonor Pires de Souza Costa. Assim, determino remessa dos autos ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, recebo a apelação e suas razões de fls. 104/115 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008379-97.2008.403.6120 (2008.61.20.008379-0) - OSCAR LUIZ CIMATTI X CELIA LEMOS CIMATTI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 169/179 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008802-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008802-6) - MARIA DO CARMO MARTINS ABREU(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 140/148 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009979-56.2008.403.6120 (2008.61.20.009979-6) - LUZIA MOREIRA DEL PASSO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 279/83 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010645-57.2008.403.6120 (2008.61.20.010645-4) - MARIA LUIZA RIGUEIRO MASSELANI X PABLO RIGUEIRO MASSELANI X JAIR ANTONIO DA SILVA X MARIA LUIZA DE JESUS SILVA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em esta informação supra, encaminhe-se os autos a contadoria Judicial para que especifique os valores devidos a cada autor, levando-se em conta as cópias dos depósitos de fls. 17/28 e a guia de depósito de fl. 95. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 90, expedindo-se alvarás de levantamento. Int. Cumpra-se.

0002184-62.2009.403.6120 (2009.61.20.002184-2) - EUNICE BARTALINI DE FARIA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 118/122 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002472-10.2009.403.6120 (2009.61.20.002472-7) - ARLETE DE LURDES DECARLI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 94/99 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003688-06.2009.403.6120 (2009.61.20.003688-2) - JESUS CARLOS SCHIAVETTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 206/211 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004594-93.2009.403.6120 (2009.61.20.004594-9) - JUSSARA HELENA CAMPARIS LESSI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 144/149 e fls. 150/158 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005898-30.2009.403.6120 (2009.61.20.005898-1) - JOSEFA FERREIRA SANTOS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/88 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006459-54.2009.403.6120 (2009.61.20.006459-2) - LILIANI PATRICIA FURLAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/81 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006907-27.2009.403.6120 (2009.61.20.006907-3) - MARIA APARECIDA WALDOMIRO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/93 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006909-94.2009.403.6120 (2009.61.20.006909-7) - TEREZA LUCIANO FONTANA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/73 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006941-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006941-3) - RUTH FARIA LOURES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/71 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007410-48.2009.403.6120 (2009.61.20.007410-0) - JOSE LUIZ THOMAZ(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/98 e fls. 99/107 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008124-08.2009.403.6120 (2009.61.20.008124-3) - APPARECIDA SOARES COLLETTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/77 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004354-70.2010.403.6120 - NELSON MICHELETTI X VANDERLEI MICHELETTI(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/123 em ambos os efeitos. Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004355-55.2010.403.6120 - PASCHOAL JOSE PONTIERI X LINO ANTONIO PONTIERI X OLACIR PONTIERI(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 138/147 em ambos os efeitos. Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004360-77.2010.403.6120 - LUIS ROBERTO BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/111 em ambos os efeitos. Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001111-26.2007.403.6120 (2007.61.20.001111-6) - SEBASTIANA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo o Agravo retido de fls. 135/138.Anote-se.Int. Cumpra-se.

0004482-95.2007.403.6120 (2007.61.20.004482-1) - CLAIR AMELIA DE CARVALHO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) ciência às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para sentença.Int.

0005521-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005521-1) - CAMILO LELIS DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo o agravo retido de fls. 130/133.Anote-se.Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 128.Int. Cumpra-se.

0005865-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005865-0) - ANTONIO ROQUE VICENTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência as partes do retorno da carta precatória de fls. 146/153.Vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para deliberações necessárias.Cumpra-se. Int.

0006191-68.2007.403.6120 (2007.61.20.006191-0) - LUCIA MARIA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo o agravo retido de fls. 84/87.Anote-se.Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 76.Int. Cumpra-se.

0006192-53.2007.403.6120 (2007.61.20.006192-2) - ROSIMEIRE VALERIA VILLA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo o agravo retido de fls. 135/138.Anote-se.Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 133.Int. Cumpra-se.

0007179-89.2007.403.6120 (2007.61.20.007179-4) - HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia para que seja realizada no dia 12 de abril de 2011 às 10:30 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0008121-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008121-0) - CELIA PEREIRA DOS SANTOS MELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) Tendo em vista a manifestação retro, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, o

viúvo FLORENTINO DE MELO , e os filhos da autora FLORENTINO DE MELO JUNIOR, RICARDO DE MELO, LILIANE DOS SANTOS MELO e CRISTIANE MELO TEIXEIRA falecida em 21/10/2010.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na produção de prova testemunhal.Int. Cumpra-se.

0008124-76.2007.403.6120 (2007.61.20.008124-6) - IZAIRA BENTO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia para que seja realizada no dia 12 de abril de 2011 às 10:30 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0008134-23.2007.403.6120 (2007.61.20.008134-9) - ROSELI PEREIRA FABIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fls. 132/134.Anote-se.Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 130.Int. Cumpra-se.

0000125-38.2008.403.6120 (2008.61.20.000125-5) - FILOMENA GALDINO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fls. 130/131.Anote-se.Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 119.Int. Cumpra-se.

0001790-89.2008.403.6120 (2008.61.20.001790-1) - SILVANA DAS DORES CORINTE DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 10/05/2011 às 10h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

0001836-78.2008.403.6120 (2008.61.20.001836-0) - LEONICE VITALINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para a sentença.Int.

0002387-58.2008.403.6120 (2008.61.20.002387-1) - YOLANDA CANO OSUNA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 75/76: Deixo de acolher a manifestação do INSS, tendo em vista os documentos de fls. 51/52 que comprovam que Roberto Pereira é habilitado a receber pensão por morte em razão do óbito da autora. Sendo assim, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o herdeiro da autora falecida Sra. Yolanda Cano Osuna, qual seja seu companheiro ROBERTO PEREIRA.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0002521-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002521-1) - GILSON ROSSI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fls. 129/131.Anote-se.Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 127.Int. Cumpra-se.

0003506-54.2008.403.6120 (2008.61.20.003506-0) - ANA MARIA DE FARIA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 161/162: Tendo em vista o alegado pela parte autora e o pedido de descredenciamento do perito judicial

anteriormente nomeado, desconstituo o perito Dr. Antonio Reinaldo Ferro, designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 20/06/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0004912-13.2008.403.6120 (2008.61.20.004912-4) - REGIVALDO LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da suspensão da realização da perícia médica na data anteriormente marcada, conforme manifestação retro. Aguarde-se o agendamento de nova data para a realização da perícia médica. Int.

0006594-03.2008.403.6120 (2008.61.20.006594-4) - MARILEY SOCORRO TEIXEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da suspensão da realização da perícia médica na data anteriormente marcada, conforme manifestação retro. Aguarde-se o agendamento de nova data para a realização da perícia médica. Int.

0006753-43.2008.403.6120 (2008.61.20.006753-9) - ALBERTO AVELINO DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) Tendo em vista a certidão de fl. 339 e manifestação da CEF de fl. 340, arbitro os honorários do Perito Judicial nomeado em R\$ 140,88 (cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se solicitando. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0007250-57.2008.403.6120 (2008.61.20.007250-0) - ANTONIO CARLOS DE CASTRO LORIA(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o i. patrono da parte autora regularizar o pedido de habilitação de fls. 214/219, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito do autor falecido, conforme alegado. Int. Cumpra-se.

0008751-46.2008.403.6120 (2008.61.20.008751-4) - GERALDO MANFREDINI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada no dia 15 de junho de 2011, às 15:10, no escritório judicial da comarca de Pitangueiras-SP. Int.

0010724-36.2008.403.6120 (2008.61.20.010724-0) - JOSEFA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fls. 133/136. Anote-se. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 131. Int. Cumpra-se.

0000441-45.2008.403.6316 (2008.63.16.000441-3) - ALFREDO ALEXANDRE SOARES SILVA(SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, designo como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 17/05/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0000370-15.2009.403.6120 (2009.61.20.000370-0) - MARIA DO CARMO LIMA SANTOS(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a

prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0001814-83.2009.403.6120 (2009.61.20.001814-4) - MANOEL GARCIA GALHARDO JUNIOR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 93/94: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o i. patrono da parte autora dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 90.Int.

0002180-25.2009.403.6120 (2009.61.20.002180-5) - LUCIA HELENA VERONEZI CAMPION(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fls. 88/93.Anote-se.Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 85.Int. Cumpra-se.

0004548-07.2009.403.6120 (2009.61.20.004548-2) - FRANCISCO LOPES(SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. Francisco Lopes, qual seja sua filha STÉFANY DE LIMA LOPES, representada por sua mãe Luciana Paula de Lima. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0004590-56.2009.403.6120 (2009.61.20.004590-1) - SILVIA CORREA SAMPAIO(SP087227 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 142: Tendo em vista o prazo decorrido concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação dos documentos solicitados.Após, oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 132, tornando em seguida os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0005236-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005236-0) - MARLUCI DO CARMO OLIVEIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014222-02.2010.403.0000/SP.Oficie-se à EADJ/INSS, para que proceda a suspensão do benefício concedido nos termos da r. decisão.Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento agendada.Int. Cumpra-se.

0006154-70.2009.403.6120 (2009.61.20.006154-2) - HELENA NEVES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia para que seja realizada no dia 12 de abril de 2011 às 10:30 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0007979-49.2009.403.6120 (2009.61.20.007979-0) - ELENIR COUTINHO BISCAIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da suspensão da realização da perícia médica na data anteriormente marcada, conforme manifestação retro.Aguarde-se o agendamento de nova data para a realização da perícia médica.Int.

0008034-97.2009.403.6120 (2009.61.20.008034-2) - MARIA DE LURDES ALMEIDA - INCAPAZ X ROSANA CRISTINA ALMEIDA(SP076520 - SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a petição de fl. 73, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 70.Int. Cumpra-se.

0011127-68.2009.403.6120 (2009.61.20.011127-2) - GERALDO DA COSTA PIRES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e o pedido de suspensão de nomeações do perito anteriormente designado, desconstituo-o, designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 20/06/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0011229-90.2009.403.6120 (2009.61.20.011229-0) - APARECIDO CORTEZ(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 55, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011416-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011416-9) - ROSELI TELES DA SILVA MOREIRA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da suspensão da realização da perícia médica na data anteriormente marcada, conforme manifestação retro. Aguarde-se o agendamento de nova data para a realização da perícia médica. Int.

0000648-79.2010.403.6120 (2010.61.20.000648-0) - DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 14/06/2011 às 09h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua, bem como documento de identificação válido.

0000705-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000705-7) - GERALDO PAIXAO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 55/56: Defiro a realização da perícia grafotécnica requerida, que deverá ser realizada pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. Oficie-se, encaminhando as cópias necessárias para a realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0001526-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001526-1) - LAERTE CALDEIRA DE MENDONCA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da suspensão da realização da perícia médica na data anteriormente marcada, conforme manifestação retro. Aguarde-se o agendamento de nova data para a realização da perícia médica. Int.

0002357-52.2010.403.6120 - JAIRO CAVALHEIRO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista os documentos trazidos e a manifestação do INSS quanto ao pedido de habilitação, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. Jairo Cavalheiro, qual seja a viúva Sra. ELIZABETE GONÇALVES CAVALHEIRO. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. Cumpra-se.

0003227-97.2010.403.6120 - EVANDRO D TODARO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Fl. 98: Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, solicitando cópia da sentença e dos cálculos de liquidação do julgado referente ao processo nº 1051/85, devidamente homologados. Com a juntada do documento supracitado no presente feito, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos

novamente conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0003561-34.2010.403.6120 - OSCAR PAGLIARINI X ANNICE PAGLIARINI BREF(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de expedição de ofício requerido pela União Federal à fl. 84.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Cumpra-se.

0003791-76.2010.403.6120 - ILONA QUIELA DA COSTA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 17/02/2011 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.Outrossim, designo e nomeio para a realização da perícia social, a Sra. GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários dos peritos.Int. Cumpra-se.

0004166-77.2010.403.6120 - ORLANDO CANDIDO CORREIA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia para que seja realizada no dia 10 de maio de 2011 às 9:00 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0004222-13.2010.403.6120 - APARECIDA ALVES DA SILVA PEDROZO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 10/05/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 72/83, entregando-a, oportunamente, ao peticionário, tendo em vista a protocolização de contestação anterior.Int. Cumpra-se.

0004233-42.2010.403.6120 - FERNANDO DA SILVA GOUVEA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia para que seja realizada no dia 10 de maio de 2011 às 9:00 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0004707-13.2010.403.6120 - VALENTIM APARECIDO FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia para que seja realizada no dia 10 de maio de 2011 às 9:00 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0004710-65.2010.403.6120 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia para que seja realizada no dia 10 de maio de 2011 às 9:00 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0004821-49.2010.403.6120 - GENIVAL CICERO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 03/05/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0004862-16.2010.403.6120 - ARLINDO APARECIDO FABRI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL
c1 Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por ARLINDO APARECIDO FABRI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a requerida se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social (FUNRURAL). Assevera que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852 desobrigou a retenção e o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Juntou documentos (fls. 32/147). Custas pagas (fl. 148 e 155). À fl. 151 foi determinado ao requerente que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 151. O requerente manifestou-se às fls. 153/154, atribuindo a causa o valor de R\$ 22.453,87. À fl. 156 foi concedido prazo para o requerente apresentar cópia dos registros dos empregados das propriedades de fls. 34/35, 36 e 37. O requerente manifestou-se às fls. 158/159. É a síntese do necessário.Decido.Acolho o aditamento de fls. 153/154, para constar o valor dado à causa de R\$ 22.453,87. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida.Revendo posição anteriormente esposada, verifico que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição.Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a

edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010) Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa (fls. 153/154). Int.

0004883-89.2010.403.6120 - TANIA BING DE CASTRO (SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
c1 Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por TANIA BING DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão das retenções da contribuição social (FUNRURAL). Assevera que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852 desobrigou a retenção e o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Juntou documentos (fls. 20/40). Custas pagas (fls. 41/42). À fl. 45 foi determinado à requerente que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 45, bem como determinada a exclusão do INSS do polo passivo. Novamente intimada (fl. 47) a cumprir a determinação de fl. 45, a requerente manifestou-se às fls. 49/53, atribuindo à causa o valor de R\$15.315,94 e incluindo no polo passivo da demanda a União Federal. Custas complementares recolhidas à fl. 54. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, acolho o aditamento à inicial de fl. 45, com atribuição de novo valor à causa, no montante de R\$15.315,94 (quinze mil, trezentos e quinze reais e noventa e quatro centavos).. Considerando que com a publicação da Lei 11.457/2007 passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições sociais, representada em juízo pela UNIÃO FEDERAL, determino a sua inclusão no polo passivo da demanda e a exclusão do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 363.852-1, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida. Revendo posição anteriormente esposada, verifico que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010) Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do

Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificação do polo passivo e do valor da causa, conforme atribuído à fl. 52.

0004932-33.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO DO CARMO FARIA(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

C1Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por CARLOS ALBERTO DO CARMO FARIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da lei 8212/91 e artigo 25 da Lei 8870/94, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas ou o depósito em Juízo das contribuições futuras. Assevera que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852 desobrigou a retenção e o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Juntou documentos (fls. 43/79). Custas pagas (fl. 42). O autor manifestou-se à fl. 82, juntou documentos às fls. 83/89. À fl. 90 foi determinado ao requerente que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 90. O autor manifestou-se às fls. 93/94. Juntou documentos (fls. 95/105). Custas complementares pagas (fl. 106). É a síntese do necessário. Decido. Acolho o aditamento de fls. 93/94 para constar o valor dado à causa de R\$ 10.141,68. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida. Revendo posição anteriormente esposada, verifico que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010) Doutra feita, a parte autora requer autorização para efetuar o depósito em Juízo das contribuições futuras. Com efeito, à vista da faculdade do autor e independentemente de qualquer análise jurídica, autorizo o depósito judicial das parcelas vincendas, conforme requerido. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas da exação questionada nesta ação. Referido depósito deverá ser realizado nos moldes preconizados na Lei n.º 9.703/98, ou seja, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, conforme determina o artigo 205 do Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa (fls. 93/94). Int.

0004938-40.2010.403.6120 - ALMIR SATALINO MESQUITA X PALMIRA SATALINO MESQUITA X MARCIO SATALINO MESQUITA(SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 65/68, sendo assim, cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0005035-40.2010.403.6120 - SILVIO OLIVEIRA DE BARROS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E

SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia para que seja realizada no dia 10 de maio de 2011 às 9:00 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0005314-26.2010.403.6120 - JOSE DO CARMO MOLON(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia para que seja realizada no dia 12 de abril de 2011 às 10:30 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0006277-34.2010.403.6120 - FRANCISCO GOMES PONCIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 30/05/2011 às 15h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0006650-65.2010.403.6120 - JOSE FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 10/05/2011 às 10h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0006772-78.2010.403.6120 - ROSA MARIA JANINI BOSQUETI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia para que seja realizada no dia 12 de abril de 2011 às 10:30 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0006943-35.2010.403.6120 - GUNILDE WILHELM PAVAN(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 20/06/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria

Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0007031-73.2010.403.6120 - SUELI APARECIDA GUIZANI CRAVO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia para que seja realizada no dia 12 de abril de 2011 às 9:00 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0007404-07.2010.403.6120 - SILVANA DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 03/05/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0007489-90.2010.403.6120 - RITA TERESINHA ASSIS DE ANDRADE (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 17/05/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0007496-82.2010.403.6120 - VERA LUCIA RAMIRE DE OLIVEIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 14/06/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0007674-31.2010.403.6120 - JOSE FERNANDO BARELLA (SP155612 - LARISSA FIORENTINO MASSOLA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 19, determino o prosseguimento do feito. Cite-se

o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007701-14.2010.403.6120 - VERONICA BRANCALHON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENVINDO DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia para que seja realizada no dia 12 de abril de 2011 às 9:00 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0007729-79.2010.403.6120 - LENICE VIEIRA DIAS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia para que seja realizada no dia 12 de abril de 2011 às 9:00 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0007824-12.2010.403.6120 - WILSON LOURENCO DIAS(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por WILSON LOURENÇO DIAS em face da UNIÃO FEDERAL e da FAZENDA NACIONAL, objetivando não ser compelido ao recolhimento da contribuição social (FUNRURAL), bem como a restituição dos valores recolhidos a este título pelo requerente, não atingidos pela prescrição quinquenal. Assevera que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852 desobrigou a retenção e o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Juntou documentos (fls. 23/63). Custas pagas (fl. 64). À fl. 67 foi determinado à requerente que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 67. A requerente manifestou-se à fl. 70, juntando documentos às fls. 71/74. É a síntese do necessário. Decido. Acolho o aditamento à inicial de fl. 70. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida. Revendo posição anteriormente esposada, verifico que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei

8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010) Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para exclusão da Fazenda Nacional, tendo em vista que a União Federal já figura no polo passivo da ação. Int.

0007871-83.2010.403.6120 - SAMUEL ANDERSON TOCHIO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 03/05/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0007874-38.2010.403.6120 - DEILDE MARIA SALVIANO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 27/06/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0008023-34.2010.403.6120 - VALDIR DE ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 03/05/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0008055-39.2010.403.6120 - MARIA HELENA DA SILVA ROSENO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia para que seja realizada no dia 12 de abril de 2011 às 9:00 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0008318-71.2010.403.6120 - EMILIA EMIKO YAMADA OGATA (SP268219 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI E

SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL

C1 Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por EMILIA EMIKO YAMADA OGATA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a requerida se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social (FUNRURAL), bem como a restituição dos valores recolhidos a este título pela requerente, não atingidos pela prescrição quinquenal. Assevera que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852 desobrigou a retenção e o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Juntou documentos (fls. 22/54). Custas pagas (fl. 55). À fl. 58 foi determinado à requerente que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 58. A requerente manifestou-se à fl. 61, juntando documentos às fls. 62/65. É a síntese do necessário. Decido. Acolho o aditamento à inicial de fl. 61. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida. Revendo posição anteriormente esposada, verifico que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010) Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008410-49.2010.403.6120 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 17/05/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0008413-04.2010.403.6120 - MARIA NILZA ANANIAS DA CUNHA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0033618-62.2010.403.0000/SP. Outrossim, aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Int. Cumpra-se.

0008581-06.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO COSTA (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.

34/35. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008809-78.2010.403.6120 - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO IRMA (SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 30/05/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0008860-89.2010.403.6120 - NEIDE DE JESUS MANGINI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 27/06/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0009089-49.2010.403.6120 - CREUZA MARTINS SAMPAIO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 24/05/2011 às 11h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua, bem como documento de identificação válido

0009168-28.2010.403.6120 - KAUAN NELLY DA SILVA GOMES - INCAPAZ X CAMILA MARQUES GOMES X CAMILA MARQUES GOMES (SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por KAUAN NELLY DA SILVA GOMES - INCAPAZ, representado por sua genitora e CAMILA MARQUES GOMES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a coautora Camila Marques Gomes que conviveu maritalmente com Weenis Taiguara Paulino da Silva por cerca de dois anos, de cuja união nasceu Kauan Nelly da Silva Gomes em 26/01/2007. Relata que Weenis faleceu em 23/11/2007, tendo a autora requerido o benefício de pensão por morte perante o INSS em 29/04/2009, que restou indeferido, ao argumento de que o falecido não ostentava a qualidade de segurado. Aduz que, conforme ata de acordo em reclamação trabalhista, distribuída sob nº 131/2009 perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, o segurado trabalhou para a empresa Luis Augusto Cerciato - ME, no período de 01/08/2006 a 14/08/2007, que o registrou, bem como efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS devidas. Assevera, no entanto, que foi negado provimento ao recurso interposto perante a autarquia Previdenciária, em razão da referida anotação em CTPS ter ocorrido em decorrência de processo trabalhista desprovido de prova material. Juntou documentos (fls. 08/133). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 136, oportunidade na qual foi determinado aos autores que regularizassem a representação processual e a declaração de hipossuficiência econômica. Manifestação da parte autora às fls. 139/140, com a juntada de documentos (fls. 141/144). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 145/146. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Quanto ao primeiro requisito, qualidade de segurado, verifica-se que parte autora, representando o Espólio de Weenis Taiguara Paulino da Silva, ajuizou reclamatória trabalhista (processo nº 00131-2009-006-15-00-0) em face da empregadora Funilaria e Pintura Primus-Paulinho, perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, tendo, as partes realizado acordo, nos

seguintes termos (fl. 73): (...) A reclamada anotar a CTPS do falecido, no período de 01/08/2006 a 14/08/2007, na função de auxiliar de funilaria e salário mínimo mensal, recebendo neste ato a CTPS 63202/00283³/SP, para as anotações, recolhimentos previdenciários e FGTS mensais, com entrega da GEFIP junto ao INSS, comprometendo-se a cumprir o presente acordo no prazo de até 15 (quinze) dias. Nota-se que o referido acordo foi homologado à fl. 79, tendo o reclamado comprovado o pagamento relativo ao FGTS e às contribuições previdenciárias às fls. 82/125. Além disso, procedeu à anotação do referido contrato de trabalho na CTPS do autor, conforme fl. 33. Desse modo, considerando que o último vínculo empregatício do segurado falecido cessou em 14/08/2007 e seu falecimento ocorreu em 23/11/2007, não resta dúvida que o de cujus tinha qualidade de segurado no momento de seu óbito. O outro requisito é o da dependência econômica. Nesta esteira, verifica-se que o coautor Kauan Nelly da Silva Gomes é filho do segurado falecido (fl. 17) e, neste caso, em razão do disposto no art. 16, inc. I c.c. 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida. Entretanto, resta ainda controvertido a questão da dependência econômica da autora Camila Marques Gomes, uma vez que não há prova nos autos da alegada união estável com de cujus. Assim, este Juízo está convencido da verossimilhança das alegações iniciais e da premente necessidade do coautor do benefício pleiteado, haja vista sua natureza eminentemente alimentar. Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da parcial concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida a final pelos autores. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, a concessão do benefício de pensão por morte em favor somente do coautor KAUAN NELLY DA SILVA GOMES (incapaz). Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 11 de outubro de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, os autores para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

0009437-67.2010.403.6120 - GERALDO RODRIGUES DE CAMPOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia para que seja realizada no dia 10 de maio de 2011 às 10:30 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0009752-95.2010.403.6120 - ANTONIO MUTTI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia para que seja realizada no dia 10 de maio de 2011 às 10:30 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0010105-38.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA (SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 24/05/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0010272-55.2010.403.6120 - RUBIANA MALISSA DO NASCIMENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 17/05/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0010479-54.2010.403.6120 - JOSE DA SILVA FILHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 30/05/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0010594-75.2010.403.6120 - EVERTON DA SILVA DEODATO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 27/06/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0010867-54.2010.403.6120 - CELIA ALVES DE MELLO(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA E SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 37, para atribuir à causa o valor de R\$ 20.577,11 (vinte mil, quinhentos e setenta e sete reais e onze centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto na emenda supracitada. Após, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010964-54.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO BORGES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 14/06/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se

preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0011065-91.2010.403.6120 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 14/06/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0001035-60.2011.403.6120 - IVANI ANTONIA CANDIDO BORGES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 24/05/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0001133-45.2011.403.6120 - IVETE ALVES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia para que seja realizada no dia 12 de abril de 2011 às 9:00 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0001319-68.2011.403.6120 - MARIA JOSE DE MEDEIROS DANTAS(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 20/06/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0001401-02.2011.403.6120 - TEREZA MARTINEZ DE MELO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 19/04/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia,

cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0001664-34.2011.403.6120 - DEUSENI PEREIRA CASTILHO DE CASTRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 27/06/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0001665-19.2011.403.6120 - ELIZEU SOARES DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 24/05/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0001815-97.2011.403.6120 - ANA MARIA ASSALVE PETRONI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 14/06/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0001826-29.2011.403.6120 - JOSE LUIS BIANCHI (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 20/06/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0001991-76.2011.403.6120 - JOANA DA SILVA SABINO (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o

Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 27/06/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0002360-70.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X WCA SERVICOS DE LIMPEZA E VIGILANCIA SC LTDA.

(c1) Cite-se (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4911

ACAO PENAL

0002943-26.2009.403.6120 (2009.61.20.002943-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUCILENE FIGUEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Fls. 168/184: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 21 de setembro de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação, bem como para o interrogatório da ré. Intime-se as testemunhas, a ré e seu defensor. Oficie-se requisitando a testemunha Vinicius Moraes Valladares Ribeiro. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2350

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001315-31.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-30.2010.403.6120) VALTEMIR DOS SANTOS FRANCA(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0006127-68.2001.403.6120 (2001.61.20.006127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OSMAR ROGERIO GUANDALINI(SP123589 - MONICA LUCIANA FERRAZ)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 293), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006693-12.2004.403.6120 (2004.61.20.006693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MILTON GABRIEL BUENO

Em face da informação de fl. 148-v, intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas remanescentes (50%). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004548-46.2005.403.6120 (2005.61.20.004548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA X GLAUCIA ADRIANA BAPTISTA DE ALMEIDA(SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR)

Fl. 182/183: Considerando o pedido de desistência formulado pela CEF, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0006664-25.2005.403.6120 (2005.61.20.006664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X RONALDO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 208: Defiro. Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 25, Dr. Gustavo Torres Felix - OAB/SP n. 201.399, no valor máximo da tabela, nos termos da Res. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Antes, porém, deverá o advogado providenciar seu cadastro junto ao TRF da 3ª Região, no programa AJG, caso não tenha feito. Int.

0000356-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA WADA MOREIRA X LUIZ ALBERTO NUNES MOREIRA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

1. Recebo a apelação interposta pelos réus (fl. 120/124) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005895-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005895-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS(SP068708 - IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS)

Nos termos da Lei Federal n. 12.202/2010, dê-se vista dos autos ao FNDE. Após, remetam-se os autos ao SEDI para substituir o pólo ativo para FNDE. Int. Cumpra-se.

0000746-35.2008.403.6120 (2008.61.20.000746-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO CAMARGO PEREIRA X RUTE LEME DA COSTA CAMARGO PEREIRA X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 127), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003179-12.2008.403.6120 (2008.61.20.003179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA HERNANDES DE ANTONIO X TERESA VIEIRA SOUSA DE ANTONIO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Diante da certidão de fl. 96-v, intime-se o advogado da requerida para regularizar seu cadastro junto ao Programa AJG do E. TRF da 3ª REGião, no prazo de 15 (quinze) dias, para se efetivar a solicitação de pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0007486-38.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)

Fl. 109: Indefiro a prova pericial requerida por entender que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, tratando-se de matéria exclusiva de direito, haja vista a vigência da Medida Provisória n. 1963-17 de 30 de março de 2000, que passou a disciplinar a matéria em questão, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005253-83.2001.403.6120 (2001.61.20.005253-0) - JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fl.602: Defiro o requerido pela União. Intime-se o executado para que efetue o parcelamento do valor dos honorários diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional, nos tgrmos do parágrafo único, do art. 4º, da Portaria n. 809/09 (fl. 595), no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo requerido o parcelamento na repartição competente, dê-se vista à União para requerer o que de direito. Int.

0004839-80.2004.403.6120 (2004.61.20.004839-4) - REINALDO JOSE COSTA X MARA CRISTINA LEITE COSTA X JADYR COSTA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA

BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP127938E - GABRIELA OFICIATI DINIZ)

Desapense-se esta ação da Ação Monitoria n. 0000875-45.2005.403.6120 (cumprimento de sentença). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000886-79.2002.403.6120 (2002.61.20.000886-7) - MARIA BUZON KULPER(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 275/306: Nos termos dos artigos 1.838 e 1.839 do Código Civil e do artigo 1.060, inciso V, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000021-22.2003.403.6120 (2003.61.20.000021-6) - DORALICE CHAVES CARDOSO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 85/86: Considerando a manifestação do INSS, traga a habilitante certidão de óbito dos pais para comprovar ser a única herdeira de Doralice Chaves Cardoso, ou o termo de inventariante, se houver. Int.

0000806-13.2005.403.6120 (2005.61.20.000806-6) - MARIA HELENA DADERIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias...

0004123-82.2006.403.6120 (2006.61.20.004123-2) - JOSEFINA DE ALMEIDA GONCALVES RIBEIRO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias...

0002650-27.2007.403.6120 (2007.61.20.002650-8) - SILVANA NUNES DOS SANTOS MENDES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias...

0008666-94.2007.403.6120 (2007.61.20.008666-9) - ANTONIA VIEIRA TORRES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias...

0010892-04.2009.403.6120 (2009.61.20.010892-3) - ANTONIA BASAGLIA VICENTINI(SP208156 - RENATA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Considerando o cancelamento da solicitação de pagamento, regularize a advogada seu cadastro junto à OAB e/ou na Receita Federal. Regularizado o nome da advogada, expeça-se novo RPV. Int.

0001314-80.2010.403.6120 (2010.61.20.001314-8) - APARECIDA SCARMIN VENEZIANO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada por APARECIDA SCARMIN VENEZIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 59/75). Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 76/77). Na mesma oportunidade foi deferida a designação de audiência para oitiva da testemunha ausente, bem como foi arrolada uma testemunha do juízo (fl. 76). Na segunda audiência, foram ouvidas as duas testemunhas e as partes apresentaram alegações finais (fls. 84/85). É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 20/12/1994. Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 72 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 72 meses que antecederam ao requerimento do benefício, que se deu em 23/11/2009 ou de quando

completou a idade em 20/12/1994. Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste: - certidão de casamento celebrado em 1958, em que a autora é qualificada como doméstica e seu marido como lavrador (fl. 16); - certidão de nascimento da filha Dalva em 1959, onde consta que residiam em Rancho Grande no município de Boa Esperança do Sul (fl. 18); - certidão de nascimento do filho José em 1963, onde consta a profissão do marido lavrador (fl. 17); - certidão de aprovação da 4ª série da filha Deize em 1971, onde consta que a escola fica no Bairro de Pedra Branca em Boa Esperança do Sul (fl. 20). - certidão de óbito do marido em 1978 (fl. 19); Há ainda a cópia da CTPS, onde consta um único vínculo urbano entre 01/02/2004 e 31/07/2005 (fl. 23). Quanto à prova colhida em audiência, a autora diz que não se lembra das datas porque não tem cabeça boa: não sabe quantos anos tinha quando parou de trabalhar, quando se mudou para Boa Esperança, até quando trabalhou com empreiteiros e quanto tempo o marido foi pedreiro, mas afirma que trabalhou na lavoura até 2005 e depois ainda trabalhou um período como doméstica. As quatro testemunhas ouvidas, apesar de afirmarem que são amigas da autora, trouxeram informações vagas, imprecisas e contraditórias. As testemunhas Rosa e Creusa mal souberam descrever as doenças que acometem a amiga (e note-se que a diabetes é uma doença que, em geral, costuma ser objeto de comentários específicos entre amigos a respeito de crises ou da dieta exigida), mas ambas dizem que ela trabalhou até mais ou menos 2000. A testemunha Vera Lucia não soube dizer o que a autora fazia antes de trabalhar para ela em 2004 e a testemunha Thereza não lembra quando a autora parou de trabalhar. Em resumo, o que se pode concluir dos depoimentos das testemunhas é que a autora realmente trabalhou na lavoura, mas isso ocorreu há muito tempo. Por outro lado, a autora não trouxe qualquer documento hábil a comprovar que exerceu atividade rural entre 1971 (documento mais recente - certidão de aprovação da filha) até 1994, quando complementou o requisito etário. Destarte, ainda que se considere demonstrado o trabalho rural da autora há muito tempo, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs fixou o entendimento de que a aposentadoria por idade rural por idade depende de atendimento simultâneo dos requisitos legais. Assim, tal como decidido no Proc. 2007.72.51.00.3800-2-SC (TNU), haveria um lapso temporal que contraria a regra estabelecida pelo artigo 48, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 (e também o artigo 143, da Lei, acrescido), que define a simultaneidade no cumprimento dos requisitos legais como exigência para conceder o benefício. A legislação até admite o exercício descontínuo da atividade rural no período de carência, desde que devidamente comprovado seu exercício no período imediatamente anterior a data da implementação da idade ou do requerimento. Isso porque, observou a relatora, o legislador visou amparar aqueles que se encontram justamente no exercício da atividade rural quando atingem o requisito etário (apud Caderno TNU, nº 6/2009). Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005824-39.2010.403.6120 - MARIA PEREIRA DEODATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 56/62) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005946-52.2010.403.6120 - MATHEUS ORLANDO LOPES - INCAPAZ X SERGIO ORLANDO LOPES(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de otimizar a pauta de audiências, reconsidero a designação de audiência. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007252-56.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES BELARDO CUSTODIO(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Considerando o cancelamento da solicitação de pagamento, regularize a advogada seu cadastro junto à OAB e/ou na Receita Federal. Regularizado o nome da advogada, expeça-se novo RPV. Int.

0007420-58.2010.403.6120 - JOSE PRUDENTE CUSTODIO(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Considerando o cancelamento da solicitação de pagamento, regularize a advogada seu cadastro junto à OAB e/ou na Receita Federal. Regularizado o nome da advogada, expeça-se novo RPV. Int.

0007492-45.2010.403.6120 - TEREZINHA BATISTA DA SILVA FREIRE(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Nada a deferir à parte autora. Arquivem-se os autos. Int.

0007844-03.2010.403.6120 - CICERO GREGORIO MENDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação proposta pelo rito sumário, ajuizada por CÍCERO GREGÓRIO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta, juntou documentos (fls. 54/66). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas do autor e uma do juízo (fls. 72/73). É O RELATÓRIO. D E C I D O. Inicialmente, afastado a prescrição apontada pelo INSS, já que o pedido administrativo do benefício NB 42-152.094.370-6 foi efetivado em 26/05/2010 e o ajuizamento desta ação foi em 08/09/2010. Dito isso, passo ao exame do pedido. O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando o segurado rural completa 60 anos de idade ou quando o segurado urbano completa 65 anos. No caso, seja qual for a espécie, o requisito etário foi cumprido, eis que o autor completou 65 anos em 03/04/2010 (fl. 15). Tendo o autor ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando o ano de implemente da idade, teríamos que a carência seria de 144 meses de contribuição para o trabalhador rural (2005) ou 174 meses para o urbano (2010). Quanto ao período de carência, o autor tem vínculos não contínuos na CTPS no período entre 1981 e 1989 como empregado urbano e entre 05/06/1989 e 12/06/1989 como empregado rural (fl. 32). No caso, o autor alega que trabalhou de 1967 a 1981 como trabalhador rural no estado do Ceará e de 1987 a 2010 como trabalhador rural e pedreiro, ambos os períodos sem registro em CTPS. Pois bem. Quanto à aposentadoria rural, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Então, deve o autor comprovar que exerceu atividade rural no período de 144 meses que antecederam à data em que completou o requisito etário, ou seja, em 03/04/2005. No caso, quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL trazida com a inicial consiste em: - Certidão de Casamento da filha Maria Aparecida, onde consta que a noiva nasceu em Araripe/CE em 11/03/1970 (fl. 23); - Certidão de Casamento do filho José, onde consta que o noivo nasceu em Araripe/CE em 25/02/1971 (fl. 20); - Certidão de Casamento da filha Rita, onde consta que a noiva nasceu em Araripe/CE em 14/09/1972 (fl. 27); - Certidão de Casamento do filho Francisco, onde consta que o noivo nasceu em Araripe/CE em 16/09/1973 (fl. 26); - Certidão de Casamento do autor celebrado em 11/09/1973 onde consta sua profissão agricultor (fl. 19); - Certidão de Casamento da filha Maria Eliane, onde consta que a noiva nasceu em Araripe/CE em 09/01/1974 (fl. 24); - Certidão de Casamento do filho Antonio, onde consta que o noivo nasceu em Araripe/CE em 21/08/1977 (fl. 25); - Certidão de Nascimento do filho Cícero em 18/11/1980 na cidade de Araripe/CE (fl. 22); - cópia da CTPS do autor onde consta vínculo rural no período entre 05/06/1989 e 12/06/1989 em Conchal/SP (fl. 32); - ITR em nome de Gregório Mendes Josué (pai do autor) referente exercício 1989 (fl. 29); - ITR em nome de Jacinto Mendes Josué (irmão do autor) referente exercício 1995 (fl. 28). Como se vê, o autor tem prova DIRETA da atividade rural em 1973, já que na sua certidão de casamento consta que era agricultor. Por outro lado, as certidões de nascimento dos filhos até 1980, de quando ele tinha 35 anos, e a prova de que sua família tem propriedades rurais em Araripe/CE até hoje são INÍCIO DE PROVA da atividade rural até se mudar para Guarulhos (1981 - fl. 32). Nesse sentido, a prova oral colhida em audiência, em que o autor diz que a partir de 1989 passou a trabalhar por conta como pedreiro, mal se lembrando do vínculo rural (de uma semana) que consta na sua CTPS. Duas testemunhas ouvidas, por sua vez, conheceram o autor no Ceará e confirmaram o trabalho rural. Nesse quadro, tenho como comprovado que o autor trabalhou na lavoura até 1980 cumprindo a carência de 144 contribuições. Apesar disso, como a atividade rural exercida não abrangeu o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não faz jus à aposentadoria por idade rural. A propósito, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010) Demais disso, a atividade predominante exercida pelo segurado é a urbana (1981 a 2010) e não a rural (1967 a 1980). Quanto à aposentadoria urbana, o autor juntou aos autos sua CTPS onde constam três vínculos entre 1981 e 1989 que somam cerca de 7 anos (ou 84 meses), insuficientes para o cumprimento da carência (174 meses). Por outro lado, consoante exige o artigo 55, 3º, da LBPS, há nos autos INÍCIO DE PROVA material de atividade urbana consistente na Certidão de Nascimento da filha em

10/09/1991, onde consta a profissão do autor como pedreiro (fl. 21). Nesse quadro, nota-se que há prova ou início de prova da atividade de pedreiro somente até 1991, não podendo ser averbado período posterior a tal data somente com base na prova oral (depoimento do autor e a declaração das testemunhas). Por oportuno, observo ainda que o período ora reconhecido de 1967 a 1980 de atividade rural não pode ser computado para preenchimento do período de carência para a aposentadoria urbana (art. 55, 2º, LBPS). Por tais razões, o autor também não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008435-62.2010.403.6120 - ALICE RODRIGUES DE GODOY (SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALICE RODRIGUES DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de amparo assistencial. O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual sendo posteriormente redistribuído a esta Justiça (fls. 102/103). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 23/39). Houve réplica (fls. 31/33). Intimadas a especificarem provas (fl. 36), a parte autora solicitou estudo social, o que foi deferido (fl. 39). Foi juntado o laudo da perícia social (fls. 58/60) e houve manifestação da autora (fls. 62/63). Foi designada perícia médica (fl. 65), mas essa decisão foi reconsiderada (fl. 107). Em audiência de conciliação foi informado pelo INSS que a autora recebe pensão por morte previdenciária, pedindo a improcedência da ação (fls. 112/121). A parte autora pediu a desistência da ação (fl. 122), com o que o INSS concordou (fl. 126). É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido da autora (fl. 126). Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008853-97.2010.403.6120 - ANA JARDIM MANSI (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da carta de intimação devolvida (fl. 36/37). Int.

0009433-30.2010.403.6120 - MOISES FIRMIANO - INCAPAZ X REGINA APARECIDA MARQUES FIRMIANO (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95/99: Nos termos dos artigos 1.838 e 1.839 do Código Civil e do artigo 1.060, inciso V, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009502-62.2010.403.6120 - AURELINA MARTINS RODRIGUES (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada por AURELINA MARTINS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de requerimento de processo administrativo (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/52). Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 53/54). É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 24/11/2006. Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 150 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 150 meses que antecederam ao requerimento do benefício, que se deu em 19/05/2010. Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste na cópia da CTPS, onde constam vínculos rurais nos períodos entre 03/06/1975 e 31/12/1975, 02/01/1982 e 31/08/1982, 01/08/1986 e 01/11/1986 e entre 15/06/1987 e 30/10/1987 (fls. 55/59) e um vínculo urbano entre 17/09/1982 e 06/02/1983 (fl. 58); na declaração de exercício de

atividade rural desde 1986 expedida pela Fundação ITESP (fl. 15); caderneta de campo de 2000/2001 (fl. 16); nota fiscal de produtor em nome de seu marido emitida em 2009 (fls. 17/18), em 2010 (fls. 21/22) e em 2003 (fl. 23); cadastro do seu marido em 2005 no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF (fl. 19); declaração cadastral de produtor de 1998, em nome de seu marido (fl. 20). No CNIS constam, ainda, recolhimentos entre 07/2003 e 05/2008 como contribuinte individual (fl. 60). Quanto à prova colhida em audiência, a autora diz que trabalha no Projeto de Assentamento onde mora desde 1986 esclarecendo que os recolhimentos são referentes ao bar que seu filho tem na Agrovila do Projeto de Assentamento (local onde existem várias casas - vila - pertencentes aos possuidores de lotes do PA). As três testemunhas ouvidas confirmam a economia de subsistência desde 1985. Ademais, as três disseram que só o filho trabalha no bar. Dessa forma, apesar de um período de trabalho urbano e os recolhimentos efetuados irregularmente de 2003 a 2008, há que se convir que a autora é essencialmente uma trabalhadora rural. Ademais, verifica-se que ela cumpriu a carência exigida para aposentadoria por idade rural (150 meses) já que está há vinte e três anos no Projeto de Assentamento. Por oportuno, observo que em que pese a atividade urbana exercida pelo filho, que o desqualifica como segurado especial (art. 11, 9º da Lei 8.213/91), isso não descaracteriza o regime de economia familiar. Sobre o tema o STJ decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despcienda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte. III - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora. IV - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. V - Agravo interno desprovido. Processo ADRESP 200900619370 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1132360 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 22/11/2010 Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder a AURELINA MARTINS RODRIGUES o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário mínimo desde a DER (19/05/2010). Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DER e sobre o valor incidirão uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC, cf. Lei 10.352/01). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a aposentadoria por idade rural no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB 152.094.302-1 SEGURADO: AURELINA MARTINS RODRIGUES RG: 5.972.119 SSP/SP CPF: 085.299.878-37 Data Nasc.: 24/11/1951 Local Nasc.: Pedregulho/SP Nome mãe: Maria Batista Martins BENEFÍCIO: aposentadoria por idade rural DIB: 19/05/2010 (DER) RMI: um salário mínimo P.R.I.

0010921-20.2010.403.6120 - LUCAS BELO - INCAPAZ X LUCINEIA DA PAZ BELO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fl. 59/67). Verifico a necessidade de realização de perícia médica. Para tanto, designo e nomeio o DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder os quesitos da Portaria Conunto n. 01/2010/2010. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados (fl. 38/58). Int.

0011229-56.2010.403.6120 - BENVINDA MARASSI MALHEIROS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41/48: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001116-09.2011.403.6120 - JOSEPHA SOETICO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fl. 22/28). Considerando a necessidade de otimizar a pauta de audiências, reconsidero a designação de audiência. Verifico a desnecessidade de realização de perícia médica tendo em vista o objeto da ação ser amparo social ao idoso. Int.

0002823-12.2011.403.6120 - JOSEFA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requi sitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 12 de julho de 2011, às 15 hs, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

0003005-95.2011.403.6120 - NELIO FERNANDES(SP127407 - MARGARETE MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 145: Considerando a informação, intime-se o autor para regularizar sua representação processual. Após a regularização, dê-se ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF da 3ª Região. . PA 1,10 Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008192-21.2010.403.6120 - PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pelo Impetrante (fl. 165/209) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000797-41.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP
Diante da informação de fl. 67 deixo de receber a apelação de fl. 63/67 porque intempestiva. Certifique-se o trânsito em julgado. Int.

CAUTELAR FISCAL

0007134-80.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006950-27.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO CASONATO X LUIS FERNANDO PRUDENCIANO DE SOUZA - ESPOLIO X ALESSANDRA BARBOSA CUNHA DE SOUZA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI)
Fl. 257/262: Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000875-45.2005.403.6120 (2005.61.20.000875-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-80.2004.403.6120 (2004.61.20.004839-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X REINALDO JOSE COSTA X JADYR COSTA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO JOSE COSTA

Considerando a certidão de fl. 195, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007764-73.2009.403.6120 (2009.61.20.007764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMONI CRISTINA DE OLIVEIRA X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONI CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS

Fl. 75: Por ora, nos termos da Lei Federal n. 12.202/2010, dê-se vista dos autos ao FNDE. Após, remetam-se os autos ao SEDI para substituir o pólo ativo para FNDE. Int. Cumpra-se.

0009784-37.2009.403.6120 (2009.61.20.009784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSELANGE GOMES DUQUE(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELANGE GOMES DUQUE

Fl. 119: Considerando a certidão, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da parte ré. Int. Cumpra-se.

0000822-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 54-v), promova a CEF a execução do julgado, apresentando a conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009165-78.2007.403.6120 (2007.61.20.009165-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA QUERINO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Diante da certidão de fl. 96-v, intime-se o advogado da requerida para regularizar seu cadastro junto ao Programa AJG do E. TRF da 3ª REGião, no prazo de 15 (quinze) dias, para se efetivar a solicitação de pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0011375-34.2009.403.6120 (2009.61.20.011375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALMIR HENRIQUE FERREIRA X JUREMA JULIO DA SILVA FERREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

Fl. 198/199: Considerando a desistência do recurso interposto pelo réu (fl. 179/182), bem como a renúncia da execução da sentença pela CEF, arquivem-se os autos (arts. 501 e 569, ambos do CPC). Int.

0009337-15.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MARIA DE AGUIAR FIRMINO

Vistos etc., Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE AGUIAR FIRMINO. Custas recolhidas (fl. 26). Foi deferida a liminar (fl. 29). A ré foi citada (fl. 35). A CEF pediu a extinção do processo tendo em vista a realização de acordo na via administrativa (fls. 36/37). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela própria CEF à fl. 37. Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual. Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários, considerando o pagamento administrativo pelo réu (fl. 35). Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009604-84.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI)

Ao que consta dos autos, se o réu não pagou todo o débito, também é certo que o valor cobrado pela CEF é excessivo (já que houve pagamento parcial). De toda a sorte, suspendo, por ora, o cumprimento da liminar concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o réu regularizar o cumprimento do contrato dirigindo-se à agência da CEF para pagamento integral da dívida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009879-33.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE RINCAO(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 33/34: Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), o prontuário do veículo junto ao DETRAN, comprovando a impossibilidade de sua transferência e licenciamento. Em caso de haver restrições, deverá providenciar a identificação detalhada destas. Int.

ACOES DIVERSAS

0003489-91.2003.403.6120 (2003.61.20.003489-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANO LUIZ GANEN(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

Vistos etc., Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANO LUIZ GANEN pedindo o pagamento de R\$ 4.070,32 decorrentes do inadimplemento de um contrato de crédito direto Caixa firmado em 10/06/2002. Custas recolhidas (fl. 15). Citado, o réu pediu os benefícios da justiça gratuita (fl. 22/23) e apresentou embargos monitoriais alegando preliminar de falta de pressuposto processual por irregularidade na representação da Caixa, ausência de documento essencial consistente em prova escrita do débito, existência de eficácia executiva a exigir ação de execução, invocando o CDC e impugnando, no mais, o débito quanto aos juros compensatórios fixados unilateralmente, incidentes sobre os juros moratórios a título de comissão de permanência, ausência de previsão da taxa anual de juros compensatórios e moratórios, a utilização da taxa CDI como índice de apuração de juros de mora, a exigência da taxa de rentabilidade de 10%. Ao final, manifestou-se pela aplicação de limitação aos juros e pediu provas (fls. 87/110). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante (fl. 42). A CEF apresentou impugnação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 46/50). Designada audiência de conciliação, foi rejeitada a preliminar de irregularidade de representação da CEF e acolhida a preliminar de documento essencial, com a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 54/55). As partes apelaram (fls. 57/62 e 64/69), e o TRF3 deu provimento ao recurso da CEF, determinando o prosseguimento do feito, e considerou prejudicada a apelação do embargante (fls. 96/97). É o relatório. D E C I D O: Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretende o embargante a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e redução da taxa de juros. Inicialmente, afastou a preliminar arguida pelo embargante de irregularidade de representação da CEF, na esteira da decisão de fl. 54. Afastou, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que, nos termos da Súmula 233 do STJ O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. De resto, a preliminar arguida em relação à ausência de documentos essenciais, foi objeto da decisão que anulou a sentença e transitou em julgado (fls. 96/97). Ultrapassadas as preliminares, observo que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial inexistindo prejuízo concreto à parte embargante. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371120023264 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110699 VÂNIA HACK DE ALMEIDA CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEGITIMIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. CDB/RDB. CDI. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.... - o indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.... Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 335499 Processo: 200083000193410 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF500081175 Desembargador Federal Manoel Erhardt A existência, nos autos, da cópia do contrato de abertura de crédito constitui prova suficiente ao deslinde da questão posta na ação, pois, no citado instrumento contratual, está contido tudo contra o qual se insurge o autor, ou seja: a taxa dos juros remuneratórios praticados pela instituição bancária-ré, incidentes sobre o valor do empréstimo contraído. Não procede, pois, a preliminar, suscitada pelo autor, de nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, quando seria necessária a produção de perícia contábil para apuração do real valor da dívida. Preliminar rejeitada. No MÉRITO, o embargante questiona, essencialmente, o débito quanto aos juros compensatórios fixados unilateralmente, a comissão de permanência, a ausência de previsão da taxa anual de juros compensatórios e moratórios, a utilização da taxa CDI como índice de apuração de juros de mora, a exigência da taxa de rentabilidade de 10%, manifestando-se pela limitação dos juros. DA TAXA DE JUROS PACTUADA Quanto à taxa de juros, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de crédito direto, sendo totalmente incabível aplicação somente de correção monetária. Acontece que, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato o réu tinha condições de saber quais seriam os juros (fl. 06). Seja como for, a taxa de juros remuneratórios aplicados (5% - fls. 12) não está além das taxas médias praticadas usualmente pelo mercado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Em relação à comissão de permanência, em si, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I assevera: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas,

cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Sendo assim, parece-me claro que a cobrança da comissão de permanência tem amparo no estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86. NO CASO, o contrato prevê a incidência da Comissão de Permanência e trata dos juros remuneratórios, em sua CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA, dizendo que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Por oportuno, observo que o contrato não prevê a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária, embora a questão já esteja consolidada na Súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta que a primeira incide a partir do vencimento da obrigação (impontualidade) e a última, nos termos da Lei 6.899/81, somente a contar do ajuizamento da ação. Quanto à cobrança dos encargos moratórios e juros compensatórios, é preciso ter claro que seu objetivo no campo dos direitos das obrigações, é reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Colocada a questão na seara do direito do consumidor (cujo regime me parece de incidência evidente, no caso em tela, ou seja, correntista pessoa física - leia-se, consumidor final), anoto que o artigo 39, do CDC realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas, a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Então, há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado. De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, as instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao contratante do crédito direto, que tem um crédito pré-aprovado pelo banco que lhe cobre as despesas prontamente. É um conforto caro e quem o adere sabe disso. O ideal seria que, após um contrato de empréstimo, o correntista saldasse primeiramente este para depois adquirir outro. Na prática, porém, o próprio correntista se habitua a viver gastando um dinheiro que não tem - o que, ademais, é diuturnamente incentivado por um mundo dominado pelo consumismo - até, como se diz, a água passe do pescoço, e não perca o controle da situação tornando-se inadimplente. Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-RS, tratando da má compreensão da comissão de permanência: A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. É certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). No caso dos autos, entretanto, o fator de correção adotado, em si, não configura uma prestação desproporcional nem foi trazido aos autos qualquer fato superveniente que a tornasse excessivamente onerosa. Assim, entendo válida a cobrança da comissão de permanência. No mais, não há que se falar em juros remuneratórios incidentes sobre os juros de mora já que, conforme planilha de cálculo juntada aos autos (fl. 12), a CEF não incluiu o juros de mora no cálculo, mas somente a comissão de permanência. DA TAXA CDI (Certificado de Depósito Interbancário) Quanto à utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário), de fato, há quem entenda que ela não tem o condão de refletir as taxas de mercado: A composição da comissão de permanência com a inclusão de taxa variável de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos (CETIP), e que não reflete a variação de taxas de mercado aberto, não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. A taxa de CDI não pode ser tida como taxa de mercado, porquanto as operações correspondentes - não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos - se realizam fora do âmbito do Banco Central. Sua negociação é restrita ao mercado interbancário com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração. TRF3. AC n. 1029960. Des. Fed. Johansom Di Salvo, Primeira Turma. Processo: 2002.61.11.003854-8/SP, Julgado em 15/02/2011. Entretanto, a taxa média diária do CDI de um dia é um dos principais indicadores de taxa de juros utilizados pelo mercado (www.wikipédia.com.br). Além disso, como o CDI quantifica o custo do dinheiro para os bancos em um determinado dia (http://www.portalbrasil.net/indices_cdi.htm), é razoável que, em emprestando seu dinheiro, tal taxa seja utilizada pelo banco na remuneração de seu uso pelo cliente. Assim, não verifico ilegalidade na incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, no caso, a taxa CDI como taxa de mercado. Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais: TRF1. Sexta Turma. AC - 200441000050557 Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (conv.). DATA:02/08/2010; Quinta Turma. AC - 200338030014864 Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (conv.) DATA:18/02/2011; TRF2. Sexta Turma Especializada. AC - APELAÇÃO CIVEL - 415486 Rel. Desembargador Federal Leopoldo Muylaert Data::12/11/2010; TRF3. Segunda

Turma. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468710 Rel. Juiz Cotrim Guimarães. DATA:17/02/2011; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356717 Rel(a) Juíza Ramza Tartuce Quinta Turma. DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 467; TRF4 AC - APELAÇÃO CÍVEL Rel.(a) Marga Inge Barth Tessler QUARTA TURMA D.E. 14/06/2010.TAXA DE RENTABILIDADE DE 10%No que toca à taxa de rentabilidade, acrescida à comissão de permanência, assiste razão ao embargante. Consoante as Súmulas n. 30 e 296, do STJ, embora seja legal a cobrança de comissão de permanência, esta não pode ser cumulada com outras taxas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de bis in idem:Processo AgRg no Ag 656884 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0019420-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03/04/2006 p. 353 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). Agravo regimental improvido, com imposição de multa. No mesmo sentido, as Segunda e Quinta Turmas do TRF3: (...) Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber: juros que remuneram o capital emprestado; juros que compensam a demora do pagamento; multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta nas cláusulas 12ª e 8ª dos contratos juntados às fls. 09/19. Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.A Taxa de Rentabilidade, prevista nas cláusulas dos contratos, não devem ser aplicadas, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.Como se vê, os referidos contratos mencionam que a comissão de permanência será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescidas das taxas de rentabilidade, as quais são indevidas. (...) TRF3, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0015013-03.2007.4.03.6102/SP, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Segunda Turma Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PAGAMENTO DE CHEQUE ACIMA DO LIMITE PREVIAMENTE CONTRATADO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...)9. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ).10. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. (...)13. Recurso de apelação do embargante parcialmente provido. Sentença reformada em parte.TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278518 Processo: 2005.61.02.006413-4 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Data do Julgamento 11/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 379Por tais razões, o pedido do embargante para afastar a taxa de rentabilidade de 10% é procedente. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a ilegalidade da CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA do contrato que prevê a cumulação da taxa de rentabilidade de 10% com a comissão de permanência e condeno a CEF a refazer o cálculo do débito excluindo referida cumulação.No mais, aplicam-se as disposições contratuais expressas e válidas quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, que continuam aplicáveis até a satisfação do crédito (TRF3. Apelação Cível nº 1464605, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 10/12/2009 p. 26). Havendo sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a verba honorária respectiva. Custas ex lege, lembrando que o embargante é beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001868-93.2002.403.6120 (2002.61.20.001868-0) - RAPHAEL MAILLARI NETO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 49: Considerando o v. acórdão (fl. 45/45-v), deverá a parte autora comparecer à agência da CEF, com cópia desta decisão, e proceder ao levantamento do seu FGTS. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3081

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000638-94.2008.403.6123 (2008.61.23.000638-3) - JACQUELINE VERDI GRANADO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP234901 - RODRIGO TAMASSIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Fls. 154/157: dê-se ciência à CEF.3- Após, retornem ao arquivo.In

USUCAPIAO

0000791-93.2009.403.6123 (2009.61.23.000791-4) - ROSALINA BRAGA(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela parte autora Às fls. 435, vez que a ordem do juízo para registro da área usucapida reconhecida no título judicial aqui aferido já foi efetuada, observando-se que eventual pendência junto ao Cartório de Registro de Imóveis, consoante elencados às fls. 431 deverão ser dirimidas e exauridas pela parte autora.Arquivem-se.

MONITORIA

0001173-28.2005.403.6123 (2005.61.23.001173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SOLANGE RODRIGUES

Considerando que a presente ação monitória encontra-se em fase de execução, manifeste-se a CEF, em detrimento a sua petição de fls. 134/137, quanto a extinção da presente nos termos do art. 794, III, do CPC, em razão do pagamento administrativo noticiado.Sem prejuízo, estendo esta determinação para manifestação da CEF também em relação aos autos em apenso, nº 2006.61.23.000716-0, pelos mesmos fundamentos.

0001129-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA DA GRACA COMUNE(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

1. Fls. 91: recebo a petição da CEF para seus devidos efeitos, deferindo o requerido quanto ao início da execução, nos termos do art. 475-B e 475-J do CPC.2. Ainda, a interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da CEF fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Posto isto, intime-se a executada MARIA DA GRAÇA COMUNE para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000172-32.2010.403.6123 (2010.61.23.000172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAMILA CORREA MARINO X ELZA MARINO MIRANDA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)

Dê-se vista à CEF das informações trazidas pela Secretaria da Receita Federal às fls. 111, para que requeira o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000839-18.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HEINS GUSTAVO GUILHERME KOSCHKY FILHO X SUZANA FREIRE DE AGUIAR KOSCHKY
Defiro o requerido pela CEF Às fls. 96 quanto a pesquisa do endereço da correqueira SUZANA FREIRE DE AGUIAR KOSCHKY, CPF: 333.954.976-15, determinando que a secretaria promova consulta aos sistemas WebService e SIEL-TRE para consulta de endereço atualizado da requerida.Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida.Caso negativo, cite-a por edital.O requerido às fls. 96/130 quanto a intimação do executado CARLOS HEINS GUSTAVO GUILHERME KOSCHKY FILHO para início da execução será apreciado oportunamente, após o exaurimento do supra determinado.

0001129-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATHIANE VERGARI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE SARRETA MASSEI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS)
EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIOEmbargante/ Reconvinte: TATHIANE VERGARIEmbargada/
Reconvinda: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, em saneador. Trata-se de embargos ao mandado monitorio, em que se sustenta cobrança indevida, já que a embargante quitou grande parte do débito em aberto, o que não foi considerado pela embargada quando do ajuizamento da presente. Sustenta incidência de juros e atualização monetária de forma arbitrária e abusiva, pugnando pela improcedência da ação injuntiva. Tempestivamente, a embargante avia reconvenção ao pleito monitorio, aduzindo que, como a autora se predispõe a a cobrar dívida já paga, deve ser condenada a pagar em dobro aquilo que está a exigir (art. 42 do CDC c.c. art. 940, único do CC). Bem assim, pede a condenação da reconvinda no pagamento de indenização por danos morais. Consta impugnação aos embargos (fls. 94/103) e contestação à reconvenção (fls. 104/114), sendo que, em ambas, a CEF refuta as pretensões da ré/ embargante/ reconvinte, aduzindo preliminares, e, quanto ao mérito, batendo-se pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na designação de data para tentativa de conciliação (fls. 115), transcorreu in albis o prazo para tanto (fls. 119). É o relatório. Decido. A preliminar de extinção dos embargos ao mandado injuntivo suscitada pela CEF não ostenta a menor condição de acolhimento. Evidentemente que não se operou, em relação à lide ora vertente, o reconhecimento jurídico do pedido, a autorizar a extinção do processo nos termos do art. 269, II do CPC. O fato de haver admitido a celebração do contrato, em si mesmo, não implica, automaticamente, que a embargante concorda com os valores que, com base nele, lhe estão sendo exigidos. Até porque, e isso fica claro dos termos em que vertida a petição dos embargos, o principal argumento deduzido pela ré/ reconvinte é o de pagamento parcial da obrigação, o que deixa claro o dissenso da parte em relação ao pedido formulado pela embargada/ reconvinda. Não há, nem mesmo em tese, hipótese que se assemelhe ao reconhecimento jurídico do pedido, razão porque, com estas considerações, rejeito a preliminar de não conhecimento dos embargos. Por outro lado, também não quadra pertinência a alegação de inépcia da petição inicial da reconvenção, por ausência de documento obrigatório. A uma, que a própria CEF se furta a dizer quais seriam eles. A duas, que, eventualmente não demonstrado o alegado pagamento por meio de documentação idônea, a hipótese é a improcedência, e não carência, do pedido reconvenicional. A inicial da reconvenção atende, com tranquilidade, ao que prevêem os arts. 282 e 283 do CPC, razão porque hei de rejeitar também essa preliminar. Partes legítimas e bem representadas. Não há outras preliminares a decidir, nulidades ou anulabilidades a declarar, suprir ou sanar. Dou o feito por saneado. Fixo, como pontos controvertidos da lide, os seguintes, a serem escalrecidos pelo I. Sr. Contador do Juízo, em laudo conclusivo a ser elaborado, que os abordará especificamente: quais foram as importâncias comprovadamente pagas pela embargante, apontando se esses valores foram, ou não, abatidos do montante total pretendido no âmbito da presente ação monitoria; quais são as taxas de juros incidentes sobre o contrato, explicitando, inclusive, as taxas praticadas durante a fase de adimplência e de inadimplência; e, qual é a forma de atualização monetária do montante em atraso. Deverá o Sr. Contador, em resposta aos quesitos aqui formulados, elaborar seus cálculos e juntá-los aos autos, para fins de documentação. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5 dias. Após, tornem-me conclusos. Int.(09/03/2011)

0000001-41.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X KATIA APARECIDA DE JESUS SANTOS X ORNES FURTADO DE ARRUDA X SORAYA AUGUSTO FURTADO DE ARRUDA(SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA)
1- Fls. 62/63: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, quando da tentativa de citação da correqueira KÁTIA Aparecida de Jesus Santos, diligenciando nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Localizado novo endereço, expeça-se nova citação.3- No mais, aguarde-se o cumprimento da precatória expedida Às fls. 60/61.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-38.2003.403.6123 (2003.61.23.000957-0) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001426-84.2003.403.6123 (2003.61.23.001426-6) - LUIZ SILVA PINTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001807-92.2003.403.6123 (2003.61.23.001807-7) - MARIA INES DOS SANTOS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000362-68.2005.403.6123 (2005.61.23.000362-9) - RONALDO MUNOZ(SP153944 - ROGÉRIO HISSAO UMEOKA) X UNIAO FEDERAL X RONALDO MUNOZ X UNIAO FEDERAL

Considerando a extinção da execução trazida aos autos pela satisfação integral do direito buscado pela exeqüente, fls. 127, determino a expedição de mandado para levantamento da penhora realizada Às fls. 149/152 e 167.Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

0000603-42.2005.403.6123 (2005.61.23.000603-5) - GENESIO MARIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, consoante fls. 129/130.Após, nada requerido e em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0001453-96.2005.403.6123 (2005.61.23.001453-6) - ZEZITO ELIAS DA ROCHA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a i. causídica da parte autora sobre a certidão negativa aposta às fls. 83/84, cumprindo ainda o determinado às fls. 80 e esclarecendo o real interesse no prosseguimento desta ação.No silêncio, venham conclusos para sentença.

0001532-75.2005.403.6123 (2005.61.23.001532-2) - ERMITA BITANCURTH DE ARAUJO X ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001792-55.2005.403.6123 (2005.61.23.001792-6) - J V S REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA-EPP(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da manifestação de aceite da PFN, fl. 341/343, quanto ao requerido pela parte executada às fls. 337/338 quanto ao parcelamento da presente execução de verba honorária, nos termos do art. 745-A do CPC, HOMOLOGO os termos do pedido de parcelamento da execução aqui manejada, que atualizada para janeiro/2011 perfaz o montante de R\$ 4.741,73, em 05 parcelas iguais e sucessivas no importe de R\$ 948,35, a efetuar-se até o quinto dia útil de cada mês, a partir da publicação deste, devendo a executada comprovar mensalmente o adimplemento das parcelas vencidas.Observe, pois, que os pagamentos deverão ser realizados em guia DARF, junto a CEF, sob código de receita 2864, informando-se como número de referência o nº destes autos, fl. 341.Com a comprovação do pagamento da última parcela, e, em termos, dê-se ciência à PFN e venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000685-39.2006.403.6123 (2006.61.23.000685-4) - TEREZINHA CARRE(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001100-22.2006.403.6123 (2006.61.23.001100-0) - FRANCISCO DE FRANCA BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE FRANCA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001554-02.2006.403.6123 (2006.61.23.001554-5) - MARIA ZILDA PERINI MARINO(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos da manifestação da UNIÃO de fls. 208/209, concedo prazo de 15 dias para que os sucessores da Sra. Maria Zilda Perini Marino comprovem suas condições para tanto, trazendo aos autos documentos pessoais, RG e CPF, que atestem tal condição, manifestando-se ainda quanto ao argüido às fls. 208/209.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001771-45.2006.403.6123 (2006.61.23.001771-2) - ONDINA DOMINGUES DE OLIVEIRA DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONDINA

DOMINGUES DE OLIVEIRA DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/163: considerando o ofício recebido do E. TRF, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora para soerguimento dos valores depositados Às fls. 138.Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. Após, arquivem-se.

0000984-79.2007.403.6123 (2007.61.23.000984-7) - RUBENS MARIM MARTINEZ(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E SP251516 - ARIANE APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de quinze dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de março de 2011

0031577-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031577-1) - ANA CAROLINA ROMANESI VANNI(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Fls. 126: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 123/124, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000115-82.2008.403.6123 (2008.61.23.000115-4) - CARLOS LOURENCO PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000234-43.2008.403.6123 (2008.61.23.000234-1) - JOSE APARECIDO GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000283-84.2008.403.6123 (2008.61.23.000283-3) - TEREZINHA CARRE(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000970-61.2008.403.6123 (2008.61.23.000970-0) - ISMAEL MULLER(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJP, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias.]2- Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0001429-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001429-0) - ANA PAULA MACHADO MIRANDA - INCAPAZ X JANDYRA RIBEIRO MACHADO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Int.

0001829-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001829-4) - INES DE CAMPOS COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para

manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000113-78.2009.403.6123 (2009.61.23.000113-4) - VANDA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000131-02.2009.403.6123 (2009.61.23.000131-6) - DOUGLAS AUGUSTO BAPTISTA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Fls. 215/216: defiro o requerido pela parte autora, pelo que determino, consoante já decidido às fls. 208, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte autora dos depósitos de fls. 216/217.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, arquivem-se.

0000287-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000287-4) - ALICE ALCANTARA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de quinze dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de março de 2011

0000309-48.2009.403.6123 (2009.61.23.000309-0) - MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000422-02.2009.403.6123 (2009.61.23.000422-6) - JUVENTINO PESTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 3 de março de 2011

0000560-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000560-7) - LUCI HELENA PELLERIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 3 de março de 2011.

0000886-26.2009.403.6123 (2009.61.23.000886-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-40.2009.403.6123 (2009.61.23.000704-5)) JOSE BENEDITO GONCALVES PENA X ROSILDA DE SOUZA CASTANHO PENA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP199124 - VALDELIZA KORSAKOV CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001135-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001135-8) - GENTIL LOPES DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE

E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI)

Dê-se ciência à parte autora do ofício recebido do banco Santander às fls. 198, devendo a referida parte providenciar cópia da documentação requerida para encaminhamento ao mesmo. Prazo: 10 dias. Feito, renove-se o ofício expedido, encaminhando as cópias a serem fornecidas pelo autor.

0001377-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001377-0) - VICENTE CANDIDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001447-50.2009.403.6123 (2009.61.23.001447-5) - CLAUDETE MARIA CARDOSO DORIGO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001459-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001459-1) - VICENTINA CORREA LEME(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o retorno do Aviso de Recebimento sem cumprimento do ofício encaminhado à empresa Viação Santos São Vicente Litoral Ltda. Por motivo de mudança de endereço, fl. 59/60, concedo prazo de 15 dias para que a parte autora requeira o que de oportuno, diligenciando ainda na tentativa de localização da referida empresa. Fornecido o atual endereço, reitere-se o ofício

0001575-70.2009.403.6123 (2009.61.23.001575-3) - LUCIA DE OLIVEIRA CAMARGO BATAZZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001647-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001647-2) - MARIA APARECIDA DE SIMONI CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de março de 2011

0001691-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001691-5) - WILSON DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE ABRIL DE 2011, às 09h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 29 de março de 2011.

0001952-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001952-7) - MARIA APARECIDA CARDOSO DE SA BARBOSA X ELIZEU BARBOSA(SP254883 - EDILMA CRISTIANE MACEDO E SP278709 - ANGELO THIAGO CARVALHO TOLENTINO VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Fls. 113/114: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 109/110, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002076-24.2009.403.6123 (2009.61.23.002076-1) - NIVALDO ZANIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002096-15.2009.403.6123 (2009.61.23.002096-7) - VITOR FONSECA - ME(SP215238 - ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova o BANCO DO BRASIL os recolhimentos corretos das custas de preparo e de porte de remessa e retorno dos autos junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância 18.760-7: Porte de Remessa/ Retorno de AutosII- Feito, em termos, recebo a APELAÇÃO do BANCO DO BRASIL nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões ao recurso interposto, com início do prazo para tanto a contar após o decurso do prazo de cinco dias concedido ao apelante;IV- Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002376-83.2009.403.6123 (2009.61.23.002376-2) - IRACILDA SOUZA CAMARGO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

-Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, e a r. decisão de fls. 73, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos.

0002396-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANIBAL LUZIANO RAMOS X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Fls. 70/76: Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.

0000003-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000003-0) - ANTONIO CARLOS MARTINS BRAGANCA PAULISTA(SP222917 - LEANDRO FABIANO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

I- Recebo a APELAÇÃO da UNIAO FEDERAL (PFN) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000166-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000166-5) - ROSA MARIA PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de março de 2011

0000405-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000405-8) - JOSE CARLOS FINOCCHIARO(SP267602 - ANDRE EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da UNIAO FEDERAL (PFN) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000469-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000469-1) - JOSE ROBERTO FRANCO(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60: recebo para seus devidos efeitos a justificativa apresentada pela parte autora para sua ausência à perícia. Intime-se o perito para designação de nova e última oportunidade para realização da perícia

0000651-25.2010.403.6123 - MARIA BERNADETE PINIANO PROCACINO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para

o dia 04 DE ABRIL DE 2011, às 08h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 29 de março de 2011.

0000793-29.2010.403.6123 - VALDEMAR MARREIRO DE CARVALHO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Assiste razão o argüido pela parte autora às fls. 219, pelo que reconheço erro material ocorrido na decisão de fls. 217 no recebimento do recurso de apelação interposto pela referida parte, onde constou-se como sendo recurso do INSS. II- Desta forma, dê-se ciência da sentença ao INSS; III- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contra-razões; V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000812-35.2010.403.6123 - MARINEZ BUENO MARQUES(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de março de 2011

0000947-47.2010.403.6123 - IRACEMA FAUSTINO MACEDO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001184-81.2010.403.6123 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da UNIAO FEDERAL (PFN) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001269-67.2010.403.6123 - DANIELLE LUQUE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 4- Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de março de 2011.

0001494-87.2010.403.6123 - ANTONIO GERALDO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001626-47.2010.403.6123 - ROBERTO APARECIDO COUVO(SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123: considerando a informação prestada pelo perito do juízo, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos exames, relatórios, laudos, etc que comprove sua condição de saúde para possibilitar a designação de nova data para perícia.Se em termos, intime-se o perito para designação de nova data.

0001708-78.2010.403.6123 - WILSON APARECIDO CIRICO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE ABRIL DE 2011, às 09h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 29 de março de 2011.

0001761-59.2010.403.6123 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE ABRIL DE 2011, às 09h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 29 de março de 2011.

0001915-77.2010.403.6123 - MARGARIDA DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de março de 2011

0001928-76.2010.403.6123 - MARIA DA PENHA ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001975-50.2010.403.6123 - MARIA LUIZA MAURICIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez

dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 3 de março de 2011

0001991-04.2010.403.6123 - TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.2- Considerando os termos da manifestação da União de fls. 66/69, a qual não concorda com o aditamento à inicial, indefiro o requerido às fls. 52/55, nos moldes do disposto no art. 264 do CPC.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002022-24.2010.403.6123 - MARCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA(SP156794 - MÁRCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de março de 2011

0002045-67.2010.403.6123 - ORLANDO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de março de 2011

0002360-95.2010.403.6123 - SERRA AZUL COM/ ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA E SP051832 - HERMES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de março de 2011

0002413-76.2010.403.6123 - CIRILO DE MORAES LEME NETO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de março de 2011

0002465-72.2010.403.6123 - DIRCE APARECIDA ANDRADE DA SILVA(SP220924 - LAURO CHRISTIANINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de março de 2011

0002530-67.2010.403.6123 - MARIA FILOMENA CRIPA DE LIMA X KAUANE VITORIA DE LIMA - INCAPAZ(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 20 (vinte) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

000091-49.2011.403.6123 - TEREZINHA CARRE(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000122-69.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia autenticada de sua certidão de casamento, para regular instrução do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0000274-20.2011.403.6123 - FABIANA ROSA AZEVEDO PEREIRA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de PEDRA BELA-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE PEDRA BELA, identificado como nº _____/11, encaminhando-o eletronicamente.

0000283-79.2011.403.6123 - CARLOS EDUARDO BARLETTA FILHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11, encaminhando-o eletronicamente.

0000312-32.2011.403.6123 - GLORIA PEREIRA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.A petição inicial é lacônica quanto às condições em que exercida a alegada atividade rural da parte autora (local de trabalho rural, tipo de segurado, período, etc.) havendo inépcia em razão da ausência da causa de pedir próxima e remota (CPC, art. 295, Par. Único, I), bem como sobre eventual pedido subsidiário. Também não houve juntada de documento a respeito da alegada atividade rural, sendo imprescindível tal comprovação sob pena de aplicação as Súmula n.º 149 do E.STJ. Assim, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial e junte eventuais documentos sobre a citada atividade rural (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.), bem como esclareça, especifique e fundamente a causa de pedir dos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000314-02.2011.403.6123 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000320-09.2011.403.6123 - VANDA APARECIDA LIMA FORATTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000332-23.2011.403.6123 - RUBENS SOUZA LIMA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo:0000332-23.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: RUBENS SOUZA LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 8/30. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 34/39). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito da urgência da tutela invocada, na medida em que verifico dos documentos de fls. 21 (CTPS) e 38 (CNIS), que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Para regular instrução do feito, providencie o autor, a juntada aos autos do comprovante do endereço declinado às fls. 02.. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. (04/03/2011)

0000337-45.2011.403.6123 - BENEDICTA CEZAR DE OLIVEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000337-45.2011.403.6123 Autora: BENEDICTA CEZAR DE OLIVEIRA Rêu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/19. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 23/25). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (04/03/2011)

0000338-30.2011.403.6123 - ROSARIA DE SOUZA NETO SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000338-30.2011.4.03.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSÁRIA DE SOUZA NETO

SILVAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 9/17. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 21/31. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (04/03/2011)

0000339-15.2011.403.6123 - JOSE ROMEU DE CAMARGO X EVA APARECIDA LIMA CAMARGO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ação Ordinária Previdenciária. Autores: José Romeu de Camargo e Eva Aparecida Lima Camargo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do filho Diogo de Camargo entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos a fls. 6/22. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora a fls. 26/31. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int. (04/03/2011)

0000343-52.2011.403.6123 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 13/51. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 55/58). Decido. No caso em exame, concedo à parte autora o pedido da Justiça Gratuita e indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (04/03/2011)

0000352-14.2011.403.6123 - MARLI HELENA DE OLIVEIRA MOLINA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Bragança Paulista, data supra.

0000359-06.2011.403.6123 - ELZA PEREIRA DE MORAES MATTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. SANDRO ABEL DE REZENDE E SILVA - CRM: 91014 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000367-80.2011.403.6123 - MARIA OLIVEIRA DE MELO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Previdenciária. Autora: Maria Oliveira de Melo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando condenação do INSS em restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença ou, sucessivamente, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 13/24. Juntados extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 28/33. É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial existência de incapacidade laborativa da autora, circunstância esta que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial. Desta forma, tendo em vista que a autora não trouxe aos autos qualquer outro atestado, relatório ou exames médicos que corroborassem a alegada permanência do estado de incapacidade para o trabalho, inviável se torna a concessão da tutela antecipada pleiteada. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Intimem-se. (04/03/2011)

0000397-18.2011.403.6123 - MARIA ALOCA DE SOUZA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000397-18.2011.4.03.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA ALOCA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença. Documentos às fls. 7/22. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 26/31. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (10/03/2011)

0000407-62.2011.403.6123 - MARCOS VINICIUS TEIXEIRA INEZ - INCAPAZ X MARIA PERPETUA TEIXEIRA INEZ(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, de ofício, erro material ao final da decisão de fls. 29-verso, quando ao endereçamento e destinação da determinação para realização de estudo sócio-econômico, devendo-se ter como correto onde se lê Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social de Bragança Paulista-SP, na pessoa da Secretária Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, deve ser lido Prefeitura do Município de Atibaia, a qual deverá ser oficiada, por meio daquela decisão, com cópia desta, para a realização do estudo determinado. FLS. 29: (...) Autos nº 0000407-62.2011.403.6123 Benefício Assistencial Autor: MARCOS VINICIUS TEIXEIRA INEZ - INCAPAZ (Representado por MARIA PERPÉTUA TEIXEIRA INEZ) Endereço para realização do relatório: Rua Colibri, 114 - Bairro Flamboyant - Atibaia/SP Réu: INSS Ofício: _____/_____ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/12. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 17/28. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de

miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, fone: 4034-2933/4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/____.Int.(10/03/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031710-83.2000.403.0399 (2000.03.99.031710-7) - JOAO MARCARIO DE MORAES X FRANCISCO SILVA DE NOVAES X JOAO MACARIO DE NOVAES FILHO X JOSE SILVA DE NOVAES X ELZA SILVA DE NOVAES X EUFRASIA SILVA DE NOVAES PEREIRA X LUZIA SILVA DE NOVAES OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 225/227: expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001698-49.2001.403.6123 (2001.61.23.001698-9) - JOAO CARDOSO DE LIMA X ROZA ERCOLINI DE LIMA(SP201147 - WANDERLEY CARDOSO DE LIMA E MG093001 - JOCELITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Fls. 184 E 189/196: expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001398-19.2003.403.6123 (2003.61.23.001398-5) - BENEDICTA MARIA GARCIA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001295-70.2007.403.6123 (2007.61.23.001295-0) - SEBASTIAO PINHEIRO DE SOUZA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001513-93.2010.403.6123 - DARCI DE LIMA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o i. causídico quanto a certidão negativa aposta Às fls. 28/29, trazendo aos autos comprovante do atual endereço da autora, bem como cumpra o determinado Às fls. 25. Prazo: 10 dias. Silente, tomem conclusos.

0002535-89.2010.403.6123 - IZILDINHA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de março de 2011

EMBARGOS A EXECUCAO

0000333-08.2011.403.6123 (2009.61.23.000915-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000915-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X EDSON ROBERTO SANT ANNA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000514-48.2007.403.6123 (2007.61.23.000514-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J.V.S. REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI)

Defiro o sobrestamento do presente feito por 6 meses requerido pela União - PFN em razão do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, enquanto aguarda a consolidação do parcelamento em questão

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000370-35.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-04.2010.403.6123) FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

1. Recebo a impugnação ao valor da causa apresentada pela UNIÃO FEDERAL para seus devidos efeitos.2. Apensem-se aos autos principais.3. Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias, conforme art. 261 do CPC.4. Após, venham conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000749-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000749-5) - JOSE LUIZ DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/102: dê-se ciência à parte autora das informações trazidas pelo INSS.Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, a parte autora quanto ao determinado às fls. 89.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004167-68.2001.403.6123 (2001.61.23.004167-4) - SILVIO CESAR MALERBA(SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON E SP026189 - SERGIO VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SILVIO CESAR MALERBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 185: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 180, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002017-41.2006.403.6123 (2006.61.23.002017-6) - ALICE DOS SANTOS COELHO ORTEGA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP135819E - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALICE DOS SANTOS COELHO ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de quinze dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de março de 2011

Expediente N° 3115

EMBARGOS A EXECUCAO

0000277-72.2011.403.6123 (2010.61.23.000049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000049-1)) RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: RCL CAMPING E TURISMO LTDA. -

MEEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos, em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos por RCL CAMPING E TURISMO LTDA. - ME em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação do numerário bloqueado pela penhora on line. Juntou documentos a fls. 08/12.A fls. 13, foi proferido despacho determinando que a parte autora apresentasse cópia da petição inicial para instruir a contrafé, bem como regularizasse a representação processual.É o relato do necessário.Decido.O caso é de extinção do processo.Com efeito, tendo em vista o acordo noticiado a fls. 249/252 dos autos da Execução Fiscal nº 0001428-15.2007.4.03.6123, ensejando a extinção das

execuções fiscais em andamento, inclusive a ação originária dos presentes embargos (EF nº 000049-34.2010.4.03.6123), é de se reconhecer a renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, sendo de rigor sua extinção, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, conforme precedentes jurisprudenciais do E. TRF da 3ª Região. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.(25/03/2011)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001215-09.2007.403.6123 (2007.61.23.001215-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FERNANDO EMANUEL MAMEDE X ZULEIDE PESSOA MENDESUEL MAMEDE (...)
EXECUÇÃO FISCAL TIPO BPROCESSOS NºS 0001428-15.2007.4.03.6123, 0001340-74.2007.4.03.6123, 000049-34.2010.4.03.6123 E 0001215-09.2007.4.03.6123 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: RCL CAMPING E TURISMO LTDA ME E OUTROS Vistos, em sentença. Tratam-se de processos de execução fiscal, em face dos quais as partes notificam o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 249/252. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, conforme noticiado na petição de fls. 249/252, cumpre a extinção das presentes execuções. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extintas as execuções, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Os Embargos à Execução nºs 0000569-62.2008.4.03.6123 e 0000570-47.2008.4.03.6123, bem como a Ação Revisional nº 0000442-61.2007.4.03.6123 já foram sentenciados com trânsito em julgado, encontrando-se arquivados desde 18/05/10; 06/05/09 e 28/05/09, respectivamente, de modo que se encontram sob o manto da coisa julgada. Defiro o levantamento das penhoras realizadas nos Processos nºs 0001428-15.2007.4.03.6123 (fls. 163 e 171/172); 0001340-74.2007.4.03.6123 (fls. 159/160); 000049-34.2010.4.03.6123 (fls. 34/37) e 0001215-09.2007.4.03.6123 (fls. 84/85), cancelando-se eventuais designações de hastas públicas delas decorrentes. Defiro o desbloqueio dos valores penhorados on line pelo sistema BACENJUD nos autos dos Processos nºs 0001340-74.2007.4.03.6123 (fls. 250/252) e 000049.34.2010.4.03.6123 (fls. 55/57). Expeça-se alvará judicial em favor da exequente a fim de que se promova a liberação dos valores depositados nos autos do Processo nº 0000442-61.2007.4.03.6123 (Ação Revisional), junto à conta judicial 2746.005.00001220-6, conforme requerido. Oficie-se ao E. TRF 3ª Região, por meio eletrônico, informando aos E. Relatores dos Embargos à Execução nºs 0000322-47.2009.4.03.6123 (Des. Fed. André Nekatschalow - 5ª Turma) e 0000568-77.2008.4.03.6123 (Des. Fed. José Lunardelli - 1ª Turma), acerca da prolação da sentença nos presentes autos. A ciência aos órgãos de restrição ao crédito - SERASA e SPC e demais Cadastros de Inadimplentes deverá ser promovida pela própria exequente. Eventuais custas processuais faltantes nos autos das execuções fiscais deverão ser suportadas pela exequente, conforme acordado. No que tange ao pagamento de eventuais custas processuais devidas nos processos movidos pelos executados, verifico não existir fundamento para se acolher alegação de insuficiência de recursos para arcar com o seu pagamento, ante mesmo o enorme valor dos débitos ora quitados. Desse modo, incumbe aos executados o recolhimento de tais custas processuais acaso abertas. Honorários advocatícios indevidos. Traslade-se cópias dessa decisão para os autos das Execuções Fiscais nºs 0001340-74.2007.4.03.6123; 000049-34.2010.4.03.6123 e 0001215-09.2007.4.03.6123, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(25/03/2011)

0001340-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001340-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP168515E - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO E SP165539E - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP165146E - LEANE RIBEIRO MENDES E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP168073E - DEBORA COELHO GORDINHO) X RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME X FERNANDO EMANUEL MAMEDE X ZULEIDE PESSOA MENDES MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI E SP174816E - DANILTO SANTANA DE FARIA)
(...) **EXECUÇÃO FISCAL TIPO BPROCESSOS NºS 0001428-15.2007.4.03.6123, 0001340-74.2007.4.03.6123, 000049-34.2010.4.03.6123 E 0001215-09.2007.4.03.6123** EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: RCL CAMPING E TURISMO LTDA ME E OUTROS Vistos, em sentença. Tratam-se de processos de execução fiscal, em face dos quais as partes notificam o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 249/252. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, conforme noticiado na petição de fls. 249/252, cumpre a extinção das presentes execuções. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extintas as execuções, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Os Embargos à Execução nºs 0000569-62.2008.4.03.6123 e 0000570-47.2008.4.03.6123, bem como a Ação Revisional nº 0000442-61.2007.4.03.6123 já foram sentenciados com trânsito em julgado, encontrando-se arquivados desde 18/05/10; 06/05/09 e 28/05/09, respectivamente, de modo que se encontram sob o manto da coisa julgada. Defiro o levantamento das penhoras realizadas nos Processos nºs 0001428-15.2007.4.03.6123 (fls. 163 e 171/172); 0001340-74.2007.4.03.6123 (fls. 159/160); 000049-34.2010.4.03.6123 (fls. 34/37) e 0001215-09.2007.4.03.6123 (fls. 84/85), cancelando-se eventuais designações de hastas públicas delas decorrentes. Defiro o desbloqueio dos valores penhorados on line pelo sistema BACENJUD nos autos dos Processos nºs 0001340-74.2007.4.03.6123 (fls. 250/252) e 000049.34.2010.4.03.6123 (fls. 55/57). Expeça-se alvará judicial em favor da exequente a fim de que se promova a

liberação dos valores depositados nos autos do Processo nº 0000442-61.2007.4.03.6123 (Ação Revisional), junto à conta judicial 2746.005.00001220-6, conforme requerido. Oficie-se ao E. TRF 3ª Região, por meio eletrônico, informando aos E. Relatores dos Embargos à Execução nºs 0000322-47.2009.4.03.6123 (Des. Fed. André Nekatschalow - 5ª Turma) e 0000568-77.2008.4.03.6123 (Des. Fed. José Lunardelli - 1ª Turma), acerca da prolação da sentença nos presentes autos. A ciência aos órgãos de restrição ao crédito - SERASA e SPC e demais Cadastros de Inadimplentes deverá ser promovida pela própria exequente. Eventuais custas processuais faltantes nos autos das execuções fiscais deverão ser suportadas pela exequente, conforme acordado. No que tange ao pagamento de eventuais custas processuais devidas nos processos movidos pelos executados, verifico não existir fundamento para se acolher alegação de insuficiência de recursos para arcar com o seu pagamento, ante mesmo o enorme valor dos débitos ora quitados. Desse modo, incumbe aos executados o recolhimento de tais custas processuais acaso abertas. Honorários advocatícios indevidos. Traslade-se cópias dessa decisão para os autos das Execuções Fiscais nºs 0001340-74.2007.4.03.6123; 000049-34.2010.4.03.6123 e 0001215-09.2007.4.03.6123, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(25/03/2011)

0001428-15.2007.403.6123 (2007.61.23.001428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME X ZULEIDE PESSOA MENDES MAMEDE X FERNANDO EMANUEL MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) (...) EXECUÇÃO FISCAL TIPO BPROCESSOS NºS 0001428-15.2007.4.03.6123, 0001340-74.2007.4.03.6123, 000049-34.2010.4.03.6123 E 0001215-09.2007.4.03.6123 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: RCL CAMPING E TURISMO LTDA ME E OUTROS Vistos, em sentença. Tratam-se de processos de execução fiscal, em face dos quais as partes notificam o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 249/252. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, conforme noticiado na petição de fls. 249/252, cumpre a extinção das presentes execuções. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extintas as execuções, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Os Embargos à Execução nºs 0000569-62.2008.403.6123 e 0000570-47.2008.4.03.6123, bem como a Ação Revisional nº 0000442-61.2007.4.03.6123 já foram sentenciados com trânsito em julgado, encontrando-se arquivados desde 18/05/10; 06/05/09 e 28/05/09, respectivamente, de modo que se encontram sob o manto da coisa julgada. Defiro o levantamento das penhoras realizadas nos Processos nºs 0001428-15.2007.4.03.6123 (fls. 163 e 171/172); 0001340-74.2007.4.03.6123 (fls. 159/160); 000049-34.2010.4.03.6123 (fls. 34/37) e 0001215-09.2007.4.03.6123 (fls. 84/85), cancelando-se eventuais designações de hastas públicas delas decorrentes. Defiro o desbloqueio dos valores penhorados on line pelo sistema BACENJUD nos autos dos Processos nºs 0001340-74.2007.4.03.6123 (fls. 250/252) e 000049.34.2010.4.03.6123 (fls. 55/57). Expeça-se alvará judicial em favor da exequente a fim de que se promova a liberação dos valores depositados nos autos do Processo nº 0000442-61.2007.4.03.6123 (Ação Revisional), junto à conta judicial 2746.005.00001220-6, conforme requerido. Oficie-se ao E. TRF 3ª Região, por meio eletrônico, informando aos E. Relatores dos Embargos à Execução nºs 0000322-47.2009.4.03.6123 (Des. Fed. André Nekatschalow - 5ª Turma) e 0000568-77.2008.4.03.6123 (Des. Fed. José Lunardelli - 1ª Turma), acerca da prolação da sentença nos presentes autos. A ciência aos órgãos de restrição ao crédito - SERASA e SPC e demais Cadastros de Inadimplentes deverá ser promovida pela própria exequente. Eventuais custas processuais faltantes nos autos das execuções fiscais deverão ser suportadas pela exequente, conforme acordado. No que tange ao pagamento de eventuais custas processuais devidas nos processos movidos pelos executados, verifico não existir fundamento para se acolher alegação de insuficiência de recursos para arcar com o seu pagamento, ante mesmo o enorme valor dos débitos ora quitados. Desse modo, incumbe aos executados o recolhimento de tais custas processuais acaso abertas. Honorários advocatícios indevidos. Traslade-se cópias dessa decisão para os autos das Execuções Fiscais nºs 0001340-74.2007.4.03.6123; 000049-34.2010.4.03.6123 e 0001215-09.2007.4.03.6123, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(25/03/2011)

000049-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000049-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME X ZULEIDE PESSOA MENDES MAMEDE X FERNANDO EMANUEL MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI E SP181075E - FLAVIA TAFURI) (...) EXECUÇÃO FISCAL TIPO BPROCESSOS NºS 0001428-15.2007.4.03.6123, 0001340-74.2007.4.03.6123, 000049-34.2010.4.03.6123 E 0001215-09.2007.4.03.6123 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: RCL CAMPING E TURISMO LTDA ME E OUTROS Vistos, em sentença. Tratam-se de processos de execução fiscal, em face dos quais as partes notificam o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 249/252. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, conforme noticiado na petição de fls. 249/252, cumpre a extinção das presentes execuções. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extintas as execuções, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Os Embargos à Execução nºs 0000569-62.2008.403.6123 e 0000570-47.2008.4.03.6123, bem como a Ação Revisional nº 0000442-61.2007.4.03.6123 já foram sentenciados com trânsito em julgado, encontrando-se arquivados desde 18/05/10; 06/05/09 e 28/05/09, respectivamente, de modo que se encontram sob o manto da coisa julgada. Defiro o levantamento das penhoras realizadas nos Processos nºs 0001428-15.2007.4.03.6123 (fls. 163 e 171/172); 0001340-74.2007.4.03.6123 (fls. 159/160); 000049-34.2010.4.03.6123 (fls. 34/37) e 0001215-09.2007.4.03.6123 (fls. 84/85), cancelando-se eventuais designações de hastas públicas delas decorrentes. Defiro o desbloqueio dos valores penhorados on line pelo sistema BACENJUD nos autos dos Processos nºs 0001340-74.2007.4.03.6123 (fls. 250/252) e

000049.34.2010.4.03.6123 (fls. 55/57).Expeça-se alvará judicial em favor da exequente a fim de que se promova a liberação dos valores depositados nos autos do Processo nº 0000442-61.2007.4.03.6123 (Ação Revisional), junto à conta judicial 2746.005.00001220-6, conforme requerido.Oficie-se ao E. TRF 3ª Região, por meio eletrônico, informando aos E. Relatores dos Embargos à Execução nºs 0000322-47.2009.4.03.6123 (Des. Fed. André Nekatschalow - 5ª Turma) e 0000568-77.2008.4.03.6123 (Des. Fed. José Lunardelli - 1ª Turma), acerca da prolação da sentença nos presentes autos.A ciência aos órgãos de restrição ao crédito - SERASA e SPC e demais Cadastros de Inadimplentes deverá ser promovida pela própria exequente.Eventuais custas processuais faltantes nos autos das execuções fiscais deverão ser suportadas pela exequente, conforme acordado.No que tange ao pagamento de eventuais custas processuais devidas nos processos movidos pelos executados, verifico não existir fundamento para se acolher alegação de insuficiência de recursos para arcar com o seu pagamento, ante mesmo o enorme valor dos débitos ora quitados. Desse modo, incumbe aos executados o recolhimento de tais custas processuais acaso abertas.Honorários advocatícios indevidos.Traslade-se cópias dessa decisão para os autos das Execuções Fiscais nºs 0001340-74.2007.4.03.6123; 000049-34.2010.4.03.6123 e 0001215-09.2007.4.03.6123, certificando-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(25/03/2011)

EXECUCAO FISCAL

0000613-52.2006.403.6123 (2006.61.23.000613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DISBRAG DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA X VILSON FERNANDO BELMONT ALVES X NORMANDO APARECIDO MUZZETTI(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X LAERCIO JOSE NOGUEIRA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X JOSE LUIZ ALVES(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Verifico da análise do extrato acostado às fls. 241/243, que este Juízo adotou as providências necessárias no tocante ao desbloqueio dos valores declinados às fls. 217.Desta forma, intime-se o subscritor da petição de fls. 236, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a alegação da manutenção de bloqueio dos valores referenciados. Fls. 237/239. Nada a deliberar, considerando a interposição dos embargos à execução em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000754-35.2010.403.6122 - MARCELO MINORU MAKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial (salário educação). Ciência às partes, após tornem conclusos. Intimem-se.

0000755-20.2010.403.6122 - PAULO YOSHINOBU UEYAMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial (salário educação). Ciência às partes, após tornem conclusos. Intimem-se.

0000757-87.2010.403.6122 - JORGE MASSAHIRO TERUI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial (salário educação). Ciência às partes, após tornem conclusos. Intimem-se.

partes, após tornem conclusos. Intimem-se.

0000759-57.2010.403.6122 - TOSHIHIRO MATSUDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial (salário educação). Ciência às partes, após tornem conclusos. Intimem-se.

0000762-12.2010.403.6122 - TSUNEHIRO NAKANISHI X JAMES SHIN NAKANISHI X ALFREDO NOBUYUKI NAKANISHI X LIDIA AKEMI NAKANISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial (salário educação). Ciência às partes, após tornem conclusos. Intimem-se.

0000775-11.2010.403.6122 - SHINDI UEMURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial (salário educação). Ciência às partes, após tornem conclusos. Intimem-se.

0000778-63.2010.403.6122 - RUBENS TUBOI X MARIO TUBOI X TADASHI TUBOI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o feito em diligência. Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial. Ciência às partes, após tornem conclusos.

0000779-48.2010.403.6122 - ELZA REIKO ONO SARUWATARI X SERGIO SARUWATARI X FELIPE SEITI SARUWATARI - INCAPAZ X FABIANA EMI SARUWATARI - INCAPAZ X ELZA REIKO ONO SARUWATARI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial (salário educação). Ciência às partes, após tornem conclusos. Intimem-se.

0000782-03.2010.403.6122 - CLAUDIO NISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial (salário educação). Ciência às partes, após tornem conclusos. Intimem-se.

0000788-10.2010.403.6122 - ROBERTO ATSUSHI IKEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para

retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial (salário educação). Ciência às partes, após tornem conclusos. Intimem-se.

0000794-17.2010.403.6122 - FABIO KATAYAMA X ERICO SHOJI SATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Não obstante seja o polo passivo da demanda composto pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifico que a contestação foi ofertada apenas pela União Federal. Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da demanda, que deverá condizer ao pedido deduzido na inicial (salário educação). Ciência às partes, após tornem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2130

DESAPROPRIACAO

0000177-17.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES) X SARAH VELARDO VELLOSO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO X REGINA HELENA SCRIPILLITI VELLOSO X PAULO RENATO FERREIRA VELLOSO X ANA MARIA DE MORAES VELLOSO X REGINA MARIA FERREIRA VELLOSO DE MORAES X FRANCISCO FERREIRA VELLOSO X PATRICIA RAFFANINI CUTOLO VELOSO

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

0000179-84.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES) X AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA.

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-60.2007.403.6124 (2007.61.24.000028-2) - CELSO DONIZETI REZENDE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 95: defiro. Expeça-se ofício ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido no acórdão.Após, arquite-se, observadas as devidas cautelas.Intime-se. Cumpra-se.

0001005-52.2007.403.6124 (2007.61.24.001005-6) - ROSELI CANDIDA DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquite-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0001280-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001280-6) - ANTONIA SINDOU DE ALENCAR SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vejo pelo documento de folha 17 que a autora é analfabeta. Diante disto, deverá, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001761-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001761-0) - ENY TEIXEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0002096-80.2007.403.6124 (2007.61.24.002096-7) - ESTANISLAO LESSE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Estanislao Lesse, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data do ajuizamento. Salienta o autor, em apertada síntese, que sempre trabalhou arduamente. De maio de 1957 a agosto de 1975, foi empregado rural, sem registro, e, a partir de setembro de 1975, passou à condição de motorista. Até ficar definitivamente incapacitado, trabalhou na atividade. Na medida em que acometido de moléstias agravadas pela idade avançada, além de impedido de realizar suas atividades habituais, está terminantemente impossibilitado de desempenhar qualquer outra. Teria, diante disto, direito ao benefício pretendido. Pretende emprestar, para os devidos fins de direitos, as provas produzidas em processo movido em face do INSS, em que pediu, sem êxito, a aposentadoria por tempo de serviço. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, posto ausentes os requisitos autorizadores, no ato, indeferi o pedido de antecipação de tutela. Nomeei perito médico, formulando 19 quesitos. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada no âmbito do E. CJF, tomando por base a complexidade do trabalho apresentado. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção da prova, no local agendado. Com o laudo, assinalo que as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou quesitos para a perícia, e indicou médicos assistentes para acompanharem a prova. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para o pagamento da prestação, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. O autor foi ouvido sobre a resposta. Substituí o perito médico. Peticionou o INSS, à folha 84, juntando, às folhas 85/87, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produziu a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 90/91. As partes foram ouvidas sobre as provas. Foi solicitado o pagamento dos honorários. O INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Busca o autor, Estanislao Lesse, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta que trabalhou no campo, de maio de 1957 a agosto de 1975, e que, até ficar inválido, foi motorista de caminhão. Passou a sofrer de diversas moléstias agravadas pela idade avançada. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, haja vista que o autor não teria feito prova bastante dos requisitos exigidos. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pelo autor o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema versado, não implica nulidade, por ser extra petita a sentença, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra a incapacidade a tanto necessária. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação provada. Digo, ainda, que a doença ou lesão de que o interessado já era portador ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez (ou ao auxílio-doença), salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, c.c. art. 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/91). Observo, pelo laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 90/91, que o autor, Estanislao Lesse, é portador de ataxia. Trata-se de ... uma incoordenação ou perda da coordenação dos movimentos musculares voluntários. É uma doença do SISTEMA NEUROLÓGICO de etiologia desconhecida, fazendo com que o paciente tenha movimentos involuntários incoordenados. Foram afetados, pelo mal, as pernas e braços do paciente. Segundo este, a doença surgiu em 2001. Contudo, não há informação precisa a respeito da data do quadro clínico verificado durante o exame pericial (início da incapacidade). Não há cura, tampouco controle ou minoração dos efeitos da doença. Em vista disso, o autor não pode trabalhar como motorista de caminhão. Nem ser reabilitado para mister diverso, posto neurologicamente comprometido, tanto física quanto mentalmente. Está, na verdade, terminantemente inválido (incapaz para o exercício

de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano). O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. Não chegou a perita subscritora a tal conclusão de maneira precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se, para o diagnóstico apontado, de depoimentos (autor e mulher), e de exame físico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma o laudo pericial o lúcido parecer da lavra do assistente técnico indicado pelo INSS, às folhas 85/87 (portador de neuropatia periférica). Cumpre, assim, o autor, seguramente, o requisito relativo ao grau de incapacidade exigido para a concessão da aposentadoria. Contudo, o pedido improcede. Explico. O autor, de acordo com as informações do banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às folhas 59/69, desde novembro de 1975, está inscrito como contribuinte individual, condutor de veículos (motorista de caminhão). Verteu, ao todo, nesta qualidade, 242 contribuições, até 1995. Após 1995, pagou somente 5 contribuições (competências de dezembro de 2005, fevereiro a abril de 2006, e abril de 2007). Destarte, não é muito difícil perceber que, se a doença diagnosticada teve início em 2001, quando há muito havia se desligado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS pela falta de regulares pagamentos, deixou-o certamente inválido em 2005, já que foi justamente neste ano que voltou a voluntariamente contribuir, depois de mais de 10 anos fora do regime. Visou, apenas, sendo certo que não mais podia exercer atividade econômica, posto incapacitado, poder contar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a partir de poucos recolhimentos (5, no total), ficando, em tese, autorizado a se habilitar tanto à aposentadoria por invalidez, quanto ao auxílio-doença. Neste intento, porém, não obteve sucesso, haja vista que mais do que se (re)filiar portador da doença apontada como causa para a concessão, já estava, na verdade, incapacitado. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação da tutela. Custas ex lege. PRI. Jales, 9 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000116-64.2008.403.6124 (2008.61.24.000116-3) - MARIA VILLAR DE MEDEIROS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que a autora, Maria Villar de Medeiros, falecida em 15.05.2010, conforme certidão de óbito cuja cópia se encontra à folha 72, era viúva e não deixou filhos menores, intime-se o advogado constituído para que, em 05 (cinco) dias, informe sobre a existência de eventuais dependentes que poderiam, em tese, ser habilitados no processo. Nada sendo requerido, retornem conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000511-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000511-9) - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

João Carlos Rodrigues, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma ter laborado como lavrador desde os 12 anos de idade. Diz que permaneceu no campo, laborando em regime de economia familiar entre 1968 a fevereiro de 1995, a partir de quando passou a ser empregado urbano. Defende fazer jus ao benefício por contar mais de 12 anos de contribuições ao RGPS e mais de 36 anos de serviço. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela, e a concessão da AJG. A decisão das fls. 46/47 concedeu à parte o benefício da AJG, indeferindo todavia a tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls. 51/57, na qual suscita a preliminar de falta de interesse de agir. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Aponta que o tempo de serviço laborado como rural exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Destaca a impossibilidade de apresentação de prova oral exclusiva, salientando que os documentos juntados não são suficientes para comprovar o início das atividades em 1968. Defende a necessidade de indenização das contribuições previdenciárias atinentes ao lapso de trabalho em regime de economia familiar após a edição da Lei nº 8.213/91. Houve réplica (fls. 68/70). Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Afasto, de início, a preliminar de carência da ação suscitada pela autarquia ré. O fato de ter o INSS contestado a demanda é suficiente para fazer surgir o interesse da parte em ter seu pleito analisado na via judicial. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração

constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo ajuizado ação pugnando a concessão de aposentadoria em 2008. Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregado urbano. O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: - Título de eleitor em seu nome, emitido em 1974, onde consta sua profissão como sendo lavrador; - Certidão de casamento, emitida em 1984, onde se lê que então era lavrador; - Certidões de nascimento de seus dois filhos, emitidas em 1985 e 1988, nas quais foi qualificado como lavrador; - Fichas de matrícula dos filhos do requerente na escola municipal, que revelam que a família residia na Estância Alaíde em 1992; - Escritura de compra de uma área de terras em nome do pai do demandante e de seus tios, que demonstra a aquisição de uma área de terras com 12 alqueires em 1959, matrícula do imóvel e guias de pagamento de imposto de transmissão; - carteira de identificação de sócio do sindicato dos trabalhadores rurais de Jales, com data de admissão do autor em 29/08/79 e comprovante de pagamento das mensalidades de junho de 1990 a janeiro de 1991; - Recibos de pagamento de contribuições para a ampliação da sede do sindicato dos trabalhadores rurais de Jales, recolhidas pelo demandante em 1979 e 1985. Em seu depoimento pessoal, João narrou que seus tios tinham um imóvel, que era repartido de fato entre o seu pai e seus irmãos. Narrou que a gleba que tocou à sua família possuía cerca de 3 alqueires, onde cultivavam café para a venda e algodão e milho para o gasto. Seus pais contavam com o auxílio de 8 filhos, e eventualmente havia a troca de dias com os vizinhos. As duas testemunhas confirmaram que a família cultivava café no pequeno sítio de sua propriedade, sem o auxílio de empregados. Nenhum dos depoimentos entretanto faz menção ao trabalho de João quando ainda era pequeno, motivo pelo qual entendo que o reconhecimento do desempenho de atividade rural pelo autor deve ser fixado a partir de seus 14 anos de idade (01/01/1970). Quanto ao termo final do trabalho rural, importante referir que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, possibilita o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural anteriormente à data de início de sua vigência, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Tendo em conta que a parte postula o reconhecimento de seu labor até a data de 01 de março de 1995, entendo que o pedido somente pode ser acolhido com relação ao interregno anterior ao

início da vigência da Lei n. 8.213/91, uma vez que não houve menção quanto à necessidade e intenção de indenização do lapso de trabalho campesino posterior a tal marco. Assim, acolho parcialmente o pedido inicial, para reconhecer o trabalho rural desempenhado pela parte autora entre 01/01/1970 a 24/07/1991, condenando o INSS a averbar referido interregno. Somando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido com o tempo de serviço urbano desempenhado até a data de ajuizamento da demanda, 07/04/2008, obtém-se o seguinte: Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1,0 01/01/1970 24/07/1991 6414 01,0 03/03/1995 16/12/1998 1385 01,0 17/12/1998 30/09/2002 1384 01,0 01/04/2003 09/02/2005 681 0 1,0 10/02/2005 03/07/2008 1240 0 11104 9864 34 ano(s), 02 mês(es) e 00 dia(s) Como se vê, quando do ajuizamento da ação o autor tinha o tempo de serviço mínimo para a aposentação. Porém, não havia ainda implementado a idade mínima exigida pela EC 20/98 para a acolhida do pedido (53 anos) ou ainda cumprido a carência de 162 meses, exigida para aposentadorias no ano de 2008 (art. 142 da Lei 8.213/91). Em consulta ao sistema DATAPREV, porém, e em observância ao princípio da economia processual, verifico que João manteve vínculo empregatício até 02/10/2009. Efetuando o cálculo do tempo de serviço até 02 de outubro de 2009, possível a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que então foram cumpridos os 35 anos de serviço e observada a carência de 168 meses de contribuição exigida para o ano de 2009. Implementados os requisitos ao longo do trâmite processual, possível a concessão do benefício a partir do dia em que reunidos os requisitos legais. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a: (a) reconhecer e averbar o tempo de serviço rural desempenhado pelo autor em regime de economia familiar entre 01/01/1970 a 24/07/1991, independentemente de indenização; (b) conceder ao requerente aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de 02/10/2009, quando então reunidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pela Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, ou seja, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a aposentadoria requerida não era devida quando de sua citação, não podendo ser sua recusa tida como ilegal. Custas ex lege. Ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: João Carlos Rodrigues. 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço. 4. Tempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1970 a 24/07/1991. 5. DIB: 02/10/2009. 6. RMI fixada: NC7. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001506-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001506-0) - AURELIA GARCIA PUPIM (SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Vejo, pelo documento de folha 9, que a autora é analfabeta. Diante disto, deverá, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 13, c.c. art. 267, inc. IV, ambos do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000044-43.2009.403.6124 (2009.61.24.000044-8) - ODETE PEREIRA AUGUSTO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Odete Pereira Augusto, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o pedido administrativo ou da citação. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 11 de setembro de 1949, em Itajobi, e, desta forma, conta, atualmente, 59 anos. Como sempre trabalhou no campo, havendo, assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetiva atividade rural, e possui a idade mínima exigida pela lei, 55 anos, tem direito de se aposentar. Prestou serviços ao lado dos pais, em Santa Fé do Sul, e depois de casada, acompanhou o marido, em Santa Salete, em atividades rurais. Morou nos Córregos da Porteira e Perdiz. Cultivava café, com a ajuda de seus membros familiares. Seu marido também fazia o transporte de leite para a Nestlé Comercial. Recolheu, nesta condição, contribuições sociais ao RGPS. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o Juiz Federal Substituto, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de tutela antecipada, determinando, no mesmo ato, a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo alegou preliminares de inépcia, e de ausência de interesse de agir, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da demonstração efetiva como o marco inicial para o pagamento, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários sucumbenciais. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designei audiência de instrução, determinando, ainda, a expedição de precatória para a colheita da prova testemunhal. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal. Determinei o aguardo da colheita da prova testemunhal, assinalando que, após, as partes teriam prazo sucessivo para alegações finais, por memoriais escritos. As partes teceram alegações finais. É o

relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Entendo que a preliminar de ausência de interesse processual, arguida pelo INSS na contestação, às folhas 36/37, acaba superada pelo próprio estágio processual da causa. Posso, e, mais, devo, desta forma, julgar o mérito do processo, na medida em que produzidas as provas a tanto necessárias. Além disso, o conteúdo da resposta, no ponto específico relativo ao mérito, já deixa antever que o pedido administrativo não poderia mesmo ser acolhido por ausência de demonstração efetiva dos requisitos exigidos. Por outro lado, embora possa a parte contrária impugnar os documentos apresentados pela outra, deve indicar porquê o faz, fato que, no caso, aponta para a desnecessidade de ser deferido o pretendido à folha 36, item 3.1, sendo certo que o requerimento não trouxe justificativa plausível que servisse de indicativo para a aferição de sua razoabilidade. Assinalo, ademais, que a ausência de autenticação de documentos não constitui motivo para se considerar a petição inicial inepta (v. art. 295, parágrafo único, e incisos, do CPC). Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, consequentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de

contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 13, que a autora, Odete Pereira Augusto, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 11 de setembro de 1949, e, conta, assim, atualmente, 61 anos. Como completou a idade de 55 anos em 11 de setembro de 2004, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 138 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - assim, por 11,5 anos). Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima assinalada, 2004, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de março de 1993 a setembro de 2004. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Prova a cópia da certidão de casamento de folha 15, que autora contraiu núpcias com Eros Roberto Augusto em 16 de dezembro de 1967. Ela, no registro, é qualificada como doméstica, e o marido, por sua vez, como lavrador. Regiane Aparecida Augusto, filha do casal, nasceu em 12 de outubro de 1976. Eros, na cópia da certidão, ainda é qualificado como lavrador, e a autora, como doméstica (v. folha 16). A documentação de folhas 19/30 está em nome de Acácio Augusto Filho, e não da autora, tampouco de seu marido. Acácio é pai do marido da autora (v. folha 15). Aliás, segundo dados do sistema de benefícios da Dataprev (v. juntados com a sentença), desde 16 de junho de 1986, é aposentado por idade. Faleceu em 2002. Por outro lado, no depoimento pessoal, à folha 55, confessou a autora que havia se mudado, da zona rural de Santa Salete, para a cidade de Urânia, há 10 anos, deixando de trabalhar. Passou a cuidar apenas dos sogros, que estavam doentes, e faleceram. Reconheceu, também, que o marido, Eros Roberto, transportava leite, com seu caminhão, para a empresa Nestlé. Portanto, antes mesmo de implementar a idade mínima, perdera a autora a qualidade de segurado, sendo certo que quando deixou de trabalhar tinha por volta de 50 anos. Além disso, é evidente que, se pretendia emprestar, para os devidos fins, a condição de lavrador do marido, estampada em documentos, esse intento resta prejudicado, haja vista o marido trabalhava, na verdade, transportando leite, para a Nestlé, no caminhão de que era dono. Da mesma forma, os documentos, em nome do sogro, Acácio Augusto Filho, não podem produzir efeitos na órbita jurídica da autora, já que ele, desde junho de 1986, estava aposentado por idade, e veio a falecer antes de a interessada completar a idade mínima exigida. Anoto, ainda, que a prova testemunhal, colhida às folhas 76/79, confirma os fatos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art.

12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 4 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0000138-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000138-6) - ANTONIO CASTANHEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Antônio Castanheira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do pedido administrativo indeferido. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que sempre se dedicou ao trabalho rural, e que, desde 1990, tem trabalhado, como produtor rural, em regime de economia familiar, no Sítio das Paineiras, no Córrego do Jataí, zona rural de Jales. Por curto período, tentou, sem sucesso, trabalhar em atividades urbanas. Diz, também, que, além dos serviços na propriedade, trabalha, por dia, para terceiros. Havendo, assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida pela lei, 60 anos, tem direito de se aposentar. Discorda da decisão administrativa, posto injustificada. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e arrola 2 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial do benefício, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários sucumbenciais. Designei audiência de instrução, determinando, ainda, a expedição de precatória visando a colheita de testemunhos. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi 1 testemunha por ele arrolada. Determinei o aguardo da colheita da prova oral que havia sido deprecada, assinalando que as partes, após, teriam prazo sucessivo de 10 dias para suas alegações finais. As partes ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao

cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e, c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 14, que o autor, Antônio Castanheira, possui realmente a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 6 de novembro de 1947, e, conta, assim, atualmente, 63 anos. Como completou a idade de 60 anos em 6 de novembro de 2007, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 156 meses (13 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2007, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de novembro de 1994 a novembro de 2007. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno (Demonstra o autor, à folha 15, que, antes do advento da nova lei de benefícios, já era filiado, o que lhe permite se valer

da regra de transição mencionada). Prova a cópia da certidão de casamento de folha 17, que o autor contraiu núpcias no dia 19 de agosto de 1972. Ele, no registro civil, aparece qualificado como lavrador. Contudo, dão conta os assentos lançados em sua carteira profissional, à folha 15, de que, de 9 de janeiro de 1975 a 8 de dezembro de 1977, trabalhou como vigilante, e de 10 de agosto a 21 de setembro de 1981, foi servente, na Nativa Construções Elétricas S.A. Assim, acaba ficando afastada a presunção constante da certidão de casamento, no sentido de que seria lavrador. As declarações de folhas 18/29 não constituem prova material, na medida em que não contemporâneas, e produzidas de maneira unilateral. Indica a cópia da certidão de óbito de folha 30, que Manoel Rodrigues Castanheira, pai do autor (v. folha 17), faleceu no dia 31 de dezembro de 2003. Nesta época, já estava aposentado. Ele se aposentou, por idade, em agosto de 1978 (v. extrato de benefício juntado aos autos com a sentença). As cópias dos documentos de folhas 31/54 demonstram que Manoel Rodrigues Castanheira foi proprietário, no Córrego do Jataí, em Jales, de imóvel de 12,10 hectares, explorado economicamente com a produção agrária. Por sua vez, as cópias dos documentos de folhas 55/63 apontam que o autor, Antônio Castanheira, em maio de 1984, filiou-se ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, na condição de diarista rural (datam os documentos de 1984/1985). Observo, por outro lado, que, na via administrativa, à folha 69, o requerimento foi indeferido em razão de divergências existentes nas provas colhidas durante o curso do procedimento. No depoimento pessoal, colhido à folha 98, o autor afirmou que há 50 anos residia no Córrego do Jataí, no imóvel da mãe. Segundo ele, não trabalharia para terceiros, senão, apenas, no local. Como não é inscrito como produtor, vale-se do talonário do pai, já falecido, para a venda da produção. Explicou que a propriedade teria 5 alqueires de extensão, sendo explorada com o cultivo do café, e o plantio de roças diversas. Wilson Sérgio Furlan, à folha 99, como testemunha, afirmou que há anos conheceria o autor, sabendo, assim, que trabalharia no imóvel de sua família, de 5 alqueires, no Córrego do Jataí. É vizinho dele. No local, cultivaria café e plantaria roças diversas, sem o concurso de empregados. Ciclaire Preto, por precatória, à folha 119, na condição de testemunha, disse que conhecia o autor há 50 anos, sabendo, assim, que residiria na propriedade familiar, no Córrego do Jataí, e ali trabalharia cultivando café e plantando roças. Também é vizinho dele, na zona rural de Jales. Diante do quadro probatório formado, entendo que o autor não tem direito ao benefício. Embora as 2 testemunhas ouvidas durante a instrução, Wilson e Ciclaire, tenham afirmado, categoricamente, mostrando-se os depoimentos dignos, em decorrência da harmonia e consistência, da devida fé processual, que há muitos anos o autor desempenharia atividades ligadas ao cultivo do café e ao plantio de roças no imóvel rural pertencente a família, no Córrego do Jataí, zona rural de Jales, caracterizado como pequena propriedade apenas trabalhada pelos membros da família, está impedido de emprestar, para os devidos fins previdenciários, a condição de segurado especial do genitor, Manoel Rodrigues Castanheira, estampada em documentos, já que este se aposentou em agosto de 1978, e morreu em 2003. Os documentos, em nome do autor, no sentido de que seria lavrador, por sua vez, datam de anos não compreendidos no período de carência (v. 1984/1985). Assim, a concessão da prestação, acaso deferida, estaria sendo baseada em prova exclusivamente testemunhal, vedada ao desiderato. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 4 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000389-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000389-9) - BARCELON RUFINO BAIA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Barcelon Rufino Baia aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, entre março de 2005 e maio de 2008, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 2.671 pés de frutas cítricas, e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizada pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Postula o ressarcimento dos pés extraídos, dos frutos maduros e/pendentes, dos danos emergentes e lucros cessantes e também a concessão do benefício da AJG.A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 49.Citada, a União apresentou contestação às fls. 51/57, alegando ilegitimidade passiva ad causam posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreia o pleito de indenização dos danos emergentes.Houve réplica (fls.229/236). É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica.Pretende o autor a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação pelos danos emergentes e lucros cessantes. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada.Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se

enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA:13/09/2000 PÁGINA: 490) A leitura da inicial dá conta que entre março de 2005 e maio de 2008 foi efetuada a destruição de 2.671 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes das propriedades do autor, denominadas Sítios São Pedro I e II, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o autor ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes. Friso inicialmente que nas ações de reparação civil envolvendo a Fazenda Pública, entendo que o prazo prescricional a ser adotado é aquele previsto no art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil, qual seja, três anos. Considerando-se que o lustro previsto no Decreto nº 20.910/32 tinha caráter eminentemente protecionista, já que no anterior Código Civil a prescrição das pretensões reparatórias observava o prazo vintenário, não faz sentido utilizar-se o lapso maior em face dos entes públicos (os 5 anos do mencionado Decreto) valendo-se do prazo menor (os 3 anos do novo CCB) para as demandas que não envolvam a Fazenda. Tal interpretação encontra guarida, inclusive, na redação do art. 10 do Decreto nº 20.910/32, que assim foi redigido: Art. 10: O dispositivo nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. (REsp 1137354/RJ, SEGUNDA TURMA Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INJUSTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL. I - Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada contra a União, pelo fato de a autora haver sofrido prisão injusta decretada pela Justiça Federal. (...). III - In casu, não foi observado o segundo requisito, porquanto entre a data do evento danoso (09.04.2002) e a vigência do novo Código Civil (janeiro/2003), transcorreu menos de 1 (um) ano, não chegando à metade do prazo anterior, ou seja, pelo menos dois anos e meio. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional é a de 3 (três) anos, fixada pelo artigo 206, 3º, V, do Codex, e deve ser contada a partir da vigência dele. Precedente citado: REsp nº 982.811/RR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 02.10.2008. IV - Recurso especial improvido. (REsp 1066063/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008). Conclui-se, portanto, que os pedidos de indenização referentes aos atos de destruição das plantas ocorridos nos dias 11 e 23 de março de 2005 restam atingidos pela prescrição, nos termos da redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ultrapassada tal questão, prossigo para analisar o pleito de indenização quanto aos demais atos de destruição. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve várias árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses

públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. (...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interditada, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja

finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º).

CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico.

1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC.

2 - **DOS CRITÉRIOS** 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas.

3- **DOS MÉTODOS** 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3- eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova.

3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação.

3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com cumprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas); b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco; c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda.

3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta; b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação; c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo.

4 - **DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS** 4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias.

4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas.

4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário.

5- **DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS** 5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1. Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres do particular. O proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria. Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA)**. Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes. Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal. Diz Caio Mário da Silva Pereira: Embora o Código

Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298). Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação. Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão: **INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS.**I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não há que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60).II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza.III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura.IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes.V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006) Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor. Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, o autor pede para ser indenizado com o pagamento dos 118 pés de laranja extraídos ao longo dos anos de 2007 e 2008. A propósito, diz o Decreto 24.114/34: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenizadas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 58/164). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que o autor tenha perdido o direito a ser indenizado nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, ao longo dos anos de 2007 e 2008, de 118 árvores, com 5 plantas contaminadas e 113 suspeitas (fls. 22, 23, 24 e 25). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar o autor pelo valor das plantas cítricas eliminadas, no total de 118 pés de laranja Pêra Rio, a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede a parte autora indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual sorte, o pedido de indenização pelos lucros cessantes e danos emergentes não comporta acolhida, pois as árvores condenadas certamente produziram frutos doentes nas safras seguinte. Nesse sentido, confira-se a AC 200061000401305, relatada pelo Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos (3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 29). Ante o exposto, reconheço a prescrição do pleito indenizatório com relação aos pés de laranja arrancados em março de 2005, extinguindo o feito na forma do art. 269, inc. IV, do CPC, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, no total de 118 pés de laranja Pêra Rio, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado,

aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Diante da sucumbência majoritária do autor, fica o mesmo condenado ao pagamento de honorários advocatícios à União, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa o limite legal (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 09 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000475-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000475-2) - ADEMIR APARECIDO MIRANDA RODAS (SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRAONI E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ademir Aparecido de Miranda Rodas aforou ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Narra que se filiou ao RGPS em novembro de 1970, tendo laborado como empregado urbano registrado desde então. Narra que desde julho de 1976 desempenha a atividade de eletricitista, estando exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes insalubres e perigosos a sua saúde. Aponta que em 17/06/2008 formulou pedido de concessão de aposentadoria, o qual foi denegado pela autarquia ao fundamento de não ter sido cumprido o tempo de serviço mínimo até a EC 20/98. Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/07/1976 a 04/12/1979, 01/04/1980 a 20/10/1982, 17/01/1983 a 08/01/1987, 04/03/1987 a 09/01/1991, 05/08/1991 a 24/04/1995, 18/09/1997 a 10/03/1998, 17/03/1998 a 23/10/1998, 15/02/1999 a 04/08/1999, 01/04/2000 a 11/01/2001, 20/01/2004 a 23/11/2008. Requer a procedência do pedido inicial e também a concessão da AJG. Foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita postulada (fl.67). O INSS apresentou contestação de fls.69/80, na qual impugna a acolhida do pedido, sustentando ser impossível o reconhecimento da especialidade da função exercida anteriormente ao ano de 1960. Alega que a conversão requerida exige prova da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, mediante laudo técnico contemporâneo à atividade. Salienta a necessidade de juntada de prova de exposição habitual e permanente ao agente agressivo, o que não consta dos autos. Giza que após 28/05/1998 é incabível a conversão de tempo de serviço especial em comum. Aponta que quando do pedido administrativo, o autor não demonstrou sua sujeição ao agente eletricidade em todo o período, destacando que a mesma deixou de figurar na lista de agentes agressivos a partir de 05/03/1997. Quanto ao agente ruído, diz que a documentação apresentada é posterior aos lapsos a que se referem, de modo que a conversão pretendida não pode ser aceita. É o breve relatório. Passo a decidir, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

1- Tempo de serviço especial A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Com relação ao agente nocivo eletricidade, constante do quadro anexo ao Decreto nº 56.831/64 sob o código 1.1.8, a atividade somente será considerada como especial quando houver exposição a tensão superior a 250 volts, existente apenas nas instalações de média e alta tensão. O enquadramento pela categoria profissional também encontra previsão legal no mesmo diploma, que considera especial no item 2.1.1 o trabalho desenvolvido pelo engenheiro, seja ele de Construção Civil, de minas, de metalurgia, ou ainda eletricitista. Ainda sobre o agente eletricidade, impõe-se esclarecer que a exposição ao mesmo após 10/12/1997 (data da edição da Lei n. 9.528/97) não

mais poderá ser considerada especial para fins de conversão em tempo comum, com tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade.2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP - 936481, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJE 17.12.2010).Feitas tais considerações, registro de início ser improcedente o pedido quanto aos lapsos de 15/07/1976 a 04/12/1979, 01/04/1980 a 20/10/1982, 05/08/1991 a 24/04/1995, 18/09/1997 a 10/12/1997, uma vez que a mera anotação do contrato de trabalho na CTPS da parte não tem o condão de possibilitar a conversão pretendida. Com efeito, o Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8 exige a prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, não sendo cabível o enquadramento na categoria profissional, pois a parte não laborava como engenheiro eletricista.Quanto aos interregnos de 11/12/1997 a 10/03/1998, 17/03/1998 a 23/10/1998, 15/02/1999 a 04/08/1999, 01/04/2000 a 11/01/2001 e 20/01/2004 a 23/11/2008, e como acima explicado, incabível a conversão com base no agente eletricidade. À minguia de prova de exposição a outro agente deletério, o pedido improcede.Passo pois à análise dos demais lapsos postulados. Período: De 17/01/1983 a 08/01/1987.Empresa: Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda.Atividade: Eletricista C, B e Oficial Eletricista.Agente nocivo: Ruído de 82 dB (A)Enquadramento legal: Código 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64.Provas: Formulários das fls. 31, 47, 49,50. Conclusão: Os documentos das fls. 31, 47, 49,50 informam que a exposição do trabalhador aos agentes nocivos informados ocorreu de forma habitual e permanente, o que acarreta a acolhida do pedido. Período: De 04/03/1987 a 09/01/1991.Empresa: VDO do Brasil Ltda.Atividade: Eletricista de Manutenção.Agente nocivo: Ruídos entre 89,2 a 97,6 dB (A)Enquadramento legal: Código 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64.Provas: Formulário da fl. 51. Conclusão: O documento da fl.51 informa que a exposição do trabalhador aos agentes nocivos informados ocorreu de forma habitual e permanente, o que acarreta a acolhida do pedido. Período: De 05/08/1991 a 24/04/1995.Empresa: Frigorífico Kaiowa S/A.Atividade: Eletricista de Manutenção e Instrumentista.Agente nocivo: Ruído médio de 95 dB (A)Enquadramento legal: Código 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64.Provas: Formulário da fl. 33. Conclusão: O documento da fls 33 informa que a exposição do trabalhador aos agentes nocivos informados ocorreu de forma habitual e permanente, o que acarreta a acolhida do pedido. Convertendo-se os interregnos em que se reconheceu a especialidade do labor pelo fator 1,4 (homem), apura-se o seguinte tempo de serviço:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 17/01/1983 08/01/1987 1.432 3 11 22 1,4 2.005 5 6 25 2 04/03/1987 09/01/1991 1.386 3 10 6 1,4 1.940 5 4 20 Total - 3.945 10 11 152- Concessão da aposentadoria por tempo de serviçoOs artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço.A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 anos para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da Emenda.Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de

contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo, porém, formulado o pedido de concessão do benefício em data posterior a 16/12/1998 (EC 20/98) e posteriormente a 29/11/1999 (Lei 9.876/99). O tempo de serviço urbano e especial que ora resta caracterizado pode ser assim ser apurado: Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1,0 15/07/1976 04/12/1979 1238 12381,0 01/04/1980 20/10/1982 933 9331,4 17/01/1983 08/01/1987 1453 20341,4 04/03/1987 09/01/1991 1408 19711,0 05/08/1991 24/04/1995 1359 13591,0 18/09/1997 10/03/1998 174 1741,0 17/03/1998 23/10/1998 221 2211,0 15/02/1999 04/08/1999 171 1711,0 01/04/2000 11/01/2001 286 2861,0 20/01/2004 23/11/2008 1770 1770 29 ano(s), 05 mês(es) e 29 dia(s) Somando-se os interregnos de labor especial ora admitidos e também os contratos de trabalho comum já computados na via administrativa, encontra-se um total de 29 anos, 05 meses e 29 dias de serviço, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 17/06/2008. Como o tempo de serviço apurado é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a negativa do INSS resta plenamente justificada. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com análise do mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS reconhecer a especialidade das atividades prestadas nos períodos de 17/01/1983 a 08/01/1987 e 04/03/1987 a 09/01/1991, determinando a conversão dos citados lapsos pelo fator de conversão 1,4 e sua posterior averbação. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, em face de sua sucumbência majoritária, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário ante a ausência de caráter econômico da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 10 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001465-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001465-4) - JOSE MANUEL MINGORANCA (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Manuel Mingorança aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, na data de 04/05/2009, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 1.084 pés de frutas cítricas, e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis pv. Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizada pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Postula o ressarcimento dos pés extraídos, dos frutos maduros e pendentes, dos danos emergentes e lucros cessantes e também a concessão do benefício da AJG. A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 69. Citada, a União apresentou contestação às fls. 71/77, alegando ilegitimidade passiva ad causam posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreia o pleito de indenização dos danos emergentes. Houve réplica (fls. 147/154). É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica. Pretende o autor a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis pv. Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação pelos danos emergentes e lucros cessantes. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada. Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado: **PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA: 13/09/2000 PÁGINA: 490) A leitura da inicial dá conta que em maio de 2009 foi efetuada a destruição de 1084 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes da propriedade do autor, denominada Sítio São José, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis pv. Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Segundo narra a parte, apenas nove pés estavam contaminados,

sendo os outros 1.075 erradicados por suspeita de contaminação. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o autor ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve várias árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de nove pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a consequente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto nº 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda

desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado:a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados;b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos.Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares.(...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interditada, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos.Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º).Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997).A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º).CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas. 3- DOS MÉTODOS 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação;c) método 3-eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação;d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova. 3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo:a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante. Incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior Incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação. 3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas);b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco;c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d)

pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda. 3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta;b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação;c) as folhas e frutos derrichados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo. 4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias. 4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas. 4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário. 5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1.Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres do particular.O proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria.Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: DESTRUÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE E INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes.Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexos causal.Diz Caio Mário da Silva Pereira:Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em seqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298).Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação.Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão:INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS.I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não ha que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60).II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza.III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura.IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes.V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006)Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor.Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, o autor pede para ser indenizado com o pagamento dos 1.084 pés extraídos em maio de 2009. A propósito, diz o Decreto 24.114/34:Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenos ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação.Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 78/88).Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico.Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na

verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que o autor tenha perdido o direito a ser indenizado nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, em maio de 2009, de 1.084 árvores, com 9 plantas contaminadas e 1.075 suspeitas (fls.83/84). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar o autor pelo valor das plantas cítricas eliminadas, no total de 1.084 pés de laranja Pêra Rio/1995, a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede a parte autora indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual sorte, o pedido de indenização pelos lucros cessantes e danos emergentes não comporta acolhida, pois as árvores condenadas certamente produziram frutos doentes nas safras seguinte. Nesse sentido, confira-se a AC 200061000401305, relatada pelo Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos (3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 29). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, no total de 1.084 pés de laranja Pêra Rio/1995, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Logrando o demandante êxito parcial na demanda, reconheço a sucumbência recíproca entre as partes, de modo que ficam os honorários advocatícios igualmente compensados. Custas ex lege. Ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art.475, inc. I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 09 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001469-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001469-1) - FABIO DONIZETE DE BRITO (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fábio Donizete de Brito aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, entre 23/03/2007 e 21/09/2007, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 2.010 pés de frutas cítricas, e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizada pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto n.º 51.207/61. Postula o ressarcimento dos pés extraídos, dos frutos maduros e/pendentes, dos danos emergentes e lucros cessantes e também a concessão do benefício da AJG. A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 90. Citada, a União apresentou contestação às fls. 92/98, alegando ilegitimidade passiva ad causam posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreia o pleito de indenização dos danos emergentes. Houve réplica (fls.207/214). É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica. Pretende o autor a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação pelos danos emergentes e lucros cessantes. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada. Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA:13/09/2000 PÁGINA: 490) A leitura da inicial dá conta que entre março e setembro de 2007 foi efetuada a destruição de 2.010 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes das propriedades do autor,

denominadas Sítio Nossa Senhora Aparecida e Sítios Boa Esperança I e II, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Segundo narra a parte, apenas 43 pés estavam contaminados, sendo os outros 1.967 erradicados por suspeita de contaminação. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o autor ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve várias árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de dezoito pés de laranja e de limão Taiti efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a consequente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário

particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interdita a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. (...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interdita, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interdita, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º). CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis pv. citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas. 3- DOS MÉTODOS 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3- eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova. 3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tóxica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação. 3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir

das ramificações (pernadas);b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco;c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda. 3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta;b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação;c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo. 4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS.4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias. 4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas. 4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário. 5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS.5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1.Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres do particular.O proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria.Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE E INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).**Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes.Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexos causal.Diz Caio Mário da Silva Pereira:Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298).Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação.Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão:**INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS.I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não há que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60).II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza.III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura.IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes.V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006)**Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor.Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, o autor pede para ser indenizado com o pagamento dos 2.010 extraídos ao longo do ano de 2007. A propósito, diz o Decreto 24.114/34:Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação.Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa

Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 99/157). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que o autor tenha perdido o direito a ser indenizado nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, ao longo do ano de 2007, de 2.010 árvores, com 43 plantas contaminadas e 1.967 suspeitas (fls. 23/24, 25, 30, 35 e 36). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar o autor pelo valor das plantas cítricas eliminadas, no total de 1.584 pés de laranja Pêra Rio e 426 pés de limão taiti, a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede a parte autora indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual sorte, o pedido de indenização pelos lucros cessantes e danos emergentes não comporta acolhida, pois as árvores condenadas certamente produziram frutos doentes nas safras seguinte. Nesse sentido, confirma-se a AC 200061000401305, relatada pelo Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos (3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 29). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, no total de 1.584 pés de laranja Pêra Rio e 426 pés de limão taiti, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Logrando o demandante êxito parcial na demanda, reconheço a sucumbência recíproca entre as partes, de modo que ficam os honorários advocatícios igualmente compensados. Custas ex lege. Ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, inc. I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 09 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001857-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001857-0) - ANTENOR VICENTE (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vejo que a parte autora, após a prolação de decisão extintiva, comprovou, fora do seu devido tempo, o ingresso na esfera administrativa, e trouxe aos autos respectivo resultado. Diante disso, em homenagem ao princípio da economia processual, e com fundamento no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, reformo a decisão que indeferiu a inicial, dou por prejudicada a apelação apresentada, e determino o prosseguimento do feito, com a imediata citação do INSS. Cite-se e intime-se.

0001904-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001904-4) - LEANDRA COSTA GOMES (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. A autora deixou de se pautar pela determinação e interpôs agravo de instrumento. Nele, a liminar foi indeferida. Solicitadas as informações, foi negado provimento ao recurso (v. folhas 41/42 verso). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 09 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002352-52.2009.403.6124 (2009.61.24.002352-7) - LOURDES ALVES DE OLIVEIRA JESUS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Lourdes Alves de Oliveira Jesus, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de auxílio-acidente, desde a data da

cessação do auxílio-doença. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, em 18 de dezembro de 2007, sofreu acidente que a deixou com perda irreparável e definitiva de 20% de sua mão esquerda. Diz, assim, que tem direito ao benefício pretendido, já que é concedido, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, àquele que teve reduzida sua capacidade laboral. Esteve em gozo de auxílio-doença de janeiro a março de 2008. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a produção de perícia médica. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Arguiu preliminar de prescrição. Em caso de eventual procedência, apontou a data da juntada aos autos do laudo médico pericial com sendo o marco inicial do benefício. Indicou assistente técnico, e apresentou quesitos periciais com a resposta. Peticionou a autora, juntando aos autos parecer do assistente técnico indicado durante a instrução. Produzida a perícia médica determinada, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos. As partes foram ouvidas sobre as provas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca a autora, Lourdes Alves de Oliveira Jesus, pela ação, a concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio-doença previdenciário. Diz, em síntese, que, em 18 de dezembro de 2007, sofreu acidente que a deixou com 20% de redução da capacidade laboral na mão esquerda. Esteve, também, em razão do mesmo fato, em gozo de auxílio-doença, de janeiro a março de 2008. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. Defende que não houve, no caso, redução da capacidade que pudesse justificar o pedido. Assim, não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), na medida em que, como visto, busca a autora a concessão do benefício a contar de abril de 2008, quando cessou o auxílio-doença (a ação foi proposta em novembro de 2009 - v. folha 2). Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Corresponderá, de acordo com o art. 86, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, ... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Deve ser pago ... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (v. art. 86, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Estipula, ainda, o art. 86, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, .. os segurados incluídos nos incisos I, VI, e VII do art. 11 desta Lei (empregado, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ensina a doutrina que Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322). Vejo, por outro lado, às folhas 15/17, que a autora, no dia 18 de dezembro de 2007, sofreu acidente automobilístico na cidade de Indaiópolis. Trafegava com motocicleta por via preferencial quando veículo conduzido por Sinésio Luiz Ribeiro de Paula, ao entrar no logradouro, deu causa à colisão. Como teve ferimentos, socorrida, foi levada ao pronto socorro local. Permaneceu, de 1.º de janeiro a 17 de março de 2008, em gozo de auxílio-doença. Passou por cirurgia, no punho e na mão (v. folhas 57/80). Por sua vez, continuou a trabalhar, após se recuperar do acidente sofrido, na Associação Casa de Saúde Beneficente de Indaiópolis (v. dados do CNIS juntados com a sentença). É técnica de enfermagem (v. CBO 3222). Aliás, de acordo com a prova técnica produzida durante a instrução, às folhas 86/87 (parecer do assistente técnico), e 88/90 (laudo médico pericial), conclusiva nesse sentido, não ostenta redução funcional que afete sua capacidade para o trabalho. Embora sinta dores após sustentação de grandes pesos, preserva mobilidade e força na mão e punho esquerdo. Não há disfunção da articulação. Ao passar por sessões de fisioterapia, e empregar anti-inflamatórios, as dores sentidas podem melhorar sensivelmente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 4 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002599-33.2009.403.6124 (2009.61.24.002599-8) - PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

0002668-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002668-1) - AVANILDA CARVALHO BARBOSA(SP236837 - JOSÉ

RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Avanilda Carvalho Barbosa, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se pobre, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que desde tenra idade trabalha no campo, havendo, assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e que, como possui a idade mínima exigida, tem direito de se aposentar. Ainda está ligada ao labor nas culturas do milho, café, algodão, laranja, tomate, arroz, e várias outras. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 2 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Assinalei que a resposta deveria vir instruída com cópia do pedido administrativo. Peticionou a autora, prestando esclarecimento a respeito de divergência material encontrada na grafia de seu nome. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria. Foi arguida, ainda, a prescrição quinquenal. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. Deferi a juntada, pela autora, de substabelecimento de procuração. Concluída a instrução, facultei, às partes, a começar pela autora, no prazo sucessivo de 10 dias, a produção de alegações finais por memoriais escritos. As partes ofereceram memoriais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não se verifica a prescrição quinquenal, haja vista que, diante da ausência de pedido expresso nesse sentido, acaso procedente a pretensão, a prestação apenas poderá ser implantada a contar da citação, momento em que constituído o INSS em mora. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPD). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a

inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, pará. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e, c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 16, que a autora, Avanilda Carvalho Barbosa, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 15 de novembro de 1954, e, conta, assim, atualmente, 56 anos. Como completou a idade de 55 anos em 15 de novembro de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - portanto, por 14 anos), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de novembro de 1995 a novembro de 2009. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Prova a cópia da certidão de casamento de folha 26, que a autora contraiu núpcias no dia 29 de julho de 1985. Ela, no registro civil, aparece qualificada como do lar, e o marido, José Alves Barbosa, como lavrador. O casal, nesta época, morava no Distrito de Pontalinda. Por outro lado, os documentos de folhas 20/25 (cópias da carteira de trabalho da autora), e aqueles de folhas 48/54, provam que já trabalhou como empregada rural em diversas ocasiões. Por curto período, apenas, prestou serviços no Hotel Turi Ltda. Tal fato, na minha visão, não prejudica seu interesse, na medida em que o labor pode, pela legislação previdenciária, ser descontínuo. Somou, pelo resumo de documentos para cálculo de tempo

de contribuição, às folhas 69/70, já descontado o período urbano assinalado, pouco mais de 6 anos de atividades rurais. A autora, no depoimento pessoal, à folha 88, afirmou que sempre se dedicou ao trabalho rural, residindo, na região de Pontalinda, há 20 anos. Além de ser empregada, também prestava, por dia, serviços desta natureza, para contratantes de mão-de-obra. Tanto Roberto Ferreira, quanto Otávio Raimundo Vaz, às folhas 89/90, ouvidos como testemunhas durante a instrução processual, disseram que há anos conheciam a autora, sabendo, portanto, que trabalharia no campo. Ela, na versão dos depoente, trabalharia como empregada e como eventual. Diante desse quadro, fica claro que a autora, na minha visão, enquanto não esteve vinculada ao trabalho rural na condição de empregada, prestou serviços como eventual rural. Os dados probatórios colhidos são seguros e harmônicos nesse sentido. Destarte, para que pudesse contar, para fins previdenciários, os interregnos em que passou à condição de contribuinte individual, deveria ter vertido ao sistema contribuições por conta própria. Se não o fez, deixa de ter direito à aposentadoria pretendida, em que pese não possa negar que, de fato, tenha feito prova do exercício de atividade rural bastante. Não basta, como exposto na fundamentação, a mera demonstração de que sua filiação previdenciária existiu, dependendo, o reconhecimento do direito, do efetivo recolhimento de contribuições sociais. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

000073-59.2010.403.6124 (2010.61.24.000073-6) - NATHIELY SANTOS DAVID - INCAPAZ X YARA FRANCIELLI FRANZINI DOS SANTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

NathIELy Santos David, representada por sua mãe Yara Francielli Franzini dos Santos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei n.º 8.213/91. Alega contar 04 anos de idade e depender economicamente de seu pai Alcides Eduardo David. Aponta que após a prisão de seu genitor, requereu o aludido benefício na esfera administrativa, sendo o mesmo negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido por ele era superior ao previsto na legislação de regência. Sustenta, no entanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Postula a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, desde o dia 18/09/2009, data em que ele foi recolhido à cadeia local, bem como a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da AJG. A decisão das fls. 34/35 concedeu à parte autora o benefício da AJG e deferiu a tutela antecipada requerida. O INSS apresentou contestação às fls. 40/60, na qual discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, destacando a constitucionalidade do requisito referente à baixa renda. Pleiteia a intimação do Ministério Público Federal - MPF em vista da condição de menor do autor. Ressalta que o termo de início do benefício deve ser fixado na data da citação ou na data do indeferimento do requerimento administrativo. Em sendo acolhido o pedido inicial, pugna não só pela fixação da taxa de juros e correção monetária nos termos da Lei n.º 9.494/97, mas também pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, pela fixação dos honorários advocatícios sobre os valores vencidos até a data da sentença e, por fim, pela isenção de custas. O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 34/35, ao qual foi negado seguimento (fls. 122/126). É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei n.º 8.213/1991, que dispõe o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF). Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda. A divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda se referir ao segurado ou aos seus dependentes restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 587365/SC, o qual foi assim ementado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da

inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC , Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009)No caso, a dependência econômica da autora, na qualidade de de filha do instituidor, resta incontestada, nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, verbis: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: inc. I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei de Benefícios da Previdência Social ainda dispõe em seu art. 15 que a qualidade de segurado será mantida, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (v. art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91). Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o CNIS da fl.62 demonstra que o último vínculo trabalhista de Alcides encerrou-se em março de 2009. A prisão, por sua vez, se deu em setembro do mesmo ano (fl. 17). Assim, mantinha ele, por ocasião da detenção, a qualidade de segurado, pois estava no período de graça. Por fim, a classificação da baixa renda deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum. Consta do CNIS acostado que o segurado não mantinha vínculo empregatício quando de seu recolhimento à prisão, ainda que estivesse no período de graça. Embora seu último salário de contribuição, no mês de março de 2009 tenha sido de R\$ 1.130,00, o mesmo não pode ser considerado, pois não refletia mais a situação econômica do detido quando do recolhimento. Resta claro que o segurado se enquadra na categoria de baixa renda exigida pela Constituição Federal. Nesse particular, cabe anotar que a PORTARIA MPS Nº 48, de 12/02/2009, então em vigor, estabeleceu o montante de R\$ 752,12 como limite para a concessão do benefício pleiteado. Destarte, pelos elementos constantes aos autos, tomando por base o montante de sua última renda bruta mensal, pode o recluso ser considerado, para fins da prestação pretendida, segurado de baixa renda. Assim, presentes os seus requisitos, resta confirmar a tutela anteriormente deferida e acolher o pedido inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a Nathiely Santos David o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data de encarceramento de seu genitor Alcides Santos David, ocorrido em 18/09/2009. Em que pese ter havido a implantação do benefício por força da tutela antecipada deferida initio litis, consta do sistema DATAPREV que o pagamento das parcelas passou a ocorrer somente a partir de janeiro de 2010. Como se vê, o INSS deve as parcelas vencidas entre setembro de 2009 e janeiro de 2010, ficando condenado a seu pagamento, com o acréscimo de atualização monetária e juros mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97). Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a apresentação de petição única, e considerando-se ainda a baixa complexidade da causa, a natureza do feito e o trabalho desenvolvido. Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art.475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 23 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000126-40.2010.403.6124 (2010.61.24.000126-1) - ETELVINA EDILCE DE ARAUJO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 3 de março de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000183-58.2010.403.6124 (2010.61.24.000183-2) - ZILDA FERREIRA MOREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Zilda Ferreira Moreira, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Afirma contar 48 anos de idade, estando acometida de várias doenças que se agravam a cada dia. Aponta que, por não ter condições físicas de desempenhar as atividades de rotina, requereu o benefício na via administrativa, o qual foi indeferido. Explica que reside com seu marido, cuja aposentadoria é insuficiente para o sustento do casal. Requer a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc.V, da

Constituição Federal, bem como o deferimento da AJG e antecipação dos efeitos da tutela. A decisão das fls.21/22 concedeu à parte autora o benefício da AJG, indeferiu o pedido de tutela antecipada e ordenou a realização de perícia. O INSS apresentou contestação às fls. 25/32, na qual explica que o amparo requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Destaca a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. Refere que o marido da parte mantém vínculo empregatício desde setembro de 2007, aferindo renda de R\$ 655,00, o que faz com que a renda mensal per capita supere o patamar legal. Foram confeccionados os laudos periciais sócio-econômico (fls.62/68) e médico (fls. 72/75) e apresentado o parecer do assistente técnico do INSS (fls.70/71). Apresentadas alegações finais por ambas as partes, o Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua participação no feito, seja como custos legis seja como substituto processual (fls.81/82). É o relatório. Decido. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 1961, contando atualmente 50 anos de idade. Logo, não resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial, deve restar provada a incapacidade física da postulante para prover o próprio sustento. A perícia médica realizada em setembro de 2010 constatou que a parte sofre de doença coronariana, com função global cardíaca preservada. A autora sofre de obstrução da artéria coronária direita não dominante em terço distal. Segundo o perito, não pode a parte desempenhar atividades físicas extenuantes (quesito 2 do juízo). O quadro se manifestou há cerca de 18 meses, estando estabilizado desde então (quesito 3 do juízo). O perito concluiu que a parte não apresenta incapacidade para o trabalho, havendo redução de sua aptidão física no patamar de apenas 20%. (quesitos 3 e 5 da parte, quesitos 14, 15 do juízo e quesitos 3 e 4 do INSS). A avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em agosto de 2010, revela que a parte autora mora com seu marido, em uma casa alugada, com cinco cômodos de alvenaria (sala, cozinha, 2 quartos e banheiro). O imóvel está equipado com móveis de linha popular em bom estado de conservação (sofá, camas, guarda-roupas, fogão, geladeira, televisão de 20, máquina de lavar roupas-tanquinho). A casa possui acesso à infraestrutura básica, sendo atendida pelas redes de energia elétrica, água e esgoto, limpeza pública. O sustento do casal advém do salário pago ao marido da parte, que ganhava então R\$ 642,97. O casal possui dois filhos, que não residem com os pais. As despesas indicadas não são de grande monta, inexistindo prova nos autos quanto ao valor supostamente gasto com a compra de medicamentos para a parte todos os meses. Diante da informação de que a autora não está totalmente incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais, havendo a possibilidade de controle da enfermidade da qual é portadora e não sendo a mesma idosa, incabível a concessão do benefício pretendido. Nessa esteira, importante ressaltar que o benefício em questão deve ser deferido a pessoas que não tem meios de prover a sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família- não é este o caso dos autos. Demais disso, cabe referir que o grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento da requerente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 04 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000184-43.2010.403.6124 (2010.61.24.000184-4) - JOAQUINA RODRIGUES YASHIMA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS

condenado a implantar a seu favor o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Contando atualmente 66 (sessenta e seis) anos de idade, sustenta a autora que durante grande parte da sua vida esteve ligada ao campo. Trabalhou ao lado do pai, e, após o casamento juntamente com seu marido, que já possuía uma pequena propriedade rural. Trabalhavam em regime de economia familiar. A propriedade de família era localizada na fazenda Ranchão, Córrego do Lageado, denominado Barreiro ou Rancho da Palha, onde residiram por mais ou menos 12 anos. No entanto, com o crescimento dos filhos a autora e o marido resolveram residir na cidade de Jales, onde permanecem até hoje. Entende, portanto, que, na qualidade de segurada do RGPS como trabalhadora rural, faria jus à prestação pretendida. Junta documentos com a inicial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. Cumpriu a autora a determinação, comprovando, à folha 35, o indeferimento administrativo. É o relatório do necessário. Decido. De início, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. No mais, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que os únicos documentos trazidos com a inicial, nos quais consta o seu marido como trabalhador rural (v. folhas 17/21), além de não comprovarem de plano o efetivo exercício pela autora de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso sejam aceitos como início de prova material, deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Dessa forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a resposta com cópia do procedimento administrativo NB 149.664.074-5. Intimem-se. Jales, 09 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000903-25.2010.403.6124 - JOAO CARLOS CORREA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

João Carlos Correa ajuíza ação em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor comercial do produto rural, denominadas de FUNRURAL, da contribuição destinada ao SENAR e a repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título. Narra a parte autora ser produtor agropecuarista, enquadrando-se como empregador rural e, como tal, está compelido ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais. Explica que desde julho de 2005 recolheu aos cofres públicos o valor de R\$ 16.476,19 a título de FUNRURAL, descontadas as contribuições ao SENAR. Lança luzes sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei de Custeio. Aduz que a decisão do Supremo deve ser aplicada tanto ao produtor pessoa física empregador quanto aos produtores rurais pessoas jurídicas, uma vez que esses são obrigados ao recolhimento da COFINS sobre a mesma base de cálculo. Ressalta que a proibição do bis in idem atinge não só os impostos, como também as contribuições à seguridade social. Após fazer digressão acerca da evolução histórica da evolução legislativa acerca do tema, conclui ser indevida também a contribuição ao SENAR, previsto no art. 25, 1º, da Lei nº 8.870/94. Pugna pela concessão de tutela antecipada, suspendendo-se a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, intimando-se a empresa que efetua a compra de sua produção para que deixe de promover o recolhimento do citado tributo como substituto tributário. Requer a declaração da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, condenando-se a requerida a devolver os valores recolhidos a título da referida contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural desde julho de 2005, no montante de R\$ 16.476,19, atualizados pela taxa Selic. A União apresentou contestação às fls. 93/128, na qual ventila preliminar de carência da ação, por ausência de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido. Guerreia a aplicação da decisão proferida no RE 363852 ao caso dos autos, salientando a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei de Custeio. Afasta a aplicação da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF, pois não proferida com efeito erga omnes. Diz ainda que a cobrança da exação não implica quebra da isonomia entre os produtores rurais empregadores e os segurados especiais. Quanto ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, aponta que o Supremo somente reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do dispositivo, o qual diz com a contribuição paga pela pessoa jurídica que se dedica à agroindústria. Argumenta que, caso acolhida a pretensão inicial, deverá ser ressalvada a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. Pugna pela aplicação da prescrição quinquenal e da necessidade de apresentação das guias de recolhimento do tributo, e não apenas das notas fiscais de comercialização de produtos rurais. A decisão das fls. 130/131 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade da contribuição social impugnada. Houve réplica (fl.233/239). É o relatório. Decido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, já que a questão controversa é eminentemente de direito. Pretende o autor, produtor rural pessoa física- empregador, a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção agrícola, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94 e a devolução do montante pago a tal título desde julho de 2005. Deixo de apreciar inicialmente as preliminares suscitadas pela requerida, uma vez que as mesmas estão imbricadas com o mérito da demanda. Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. O FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural foi instituído pela Lei n 4.214/63. Anos depois, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), através da Lei Complementar

n 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73. A Seguridade Social, antes da promulgação da Constituição de 1988, caracterizava-se pela presença de regimes previdenciários distintos para os trabalhadores rurais e para os urbanos. Os benefícios e prestações eram diversos em relação ao tipo de segurado, bem como o custeio destes dois regimes também era feito de maneira diferenciada. O custeio da assistência ao trabalhador rural era assegurado pelas contribuições ao PRORURAL (FUNRURAL), previstas no artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, que assim dispunha: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior; II - da contribuição de que trata o art. 3 do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. (...) * DECRETO-LEI Nº 1.146/70, ART 3º (citado o inciso II acima): É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971. Como se vê, o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provinha de duas fontes diferenciadas, a saber: (a) a contribuição devida pelo produtor sobre o valor dos produtos rurais; e (b) a contribuição prestada pelas empresas, incidente sobre a folha de salários. O advento da Constituição Federal de 1988 em nada alterou tal sistemática. Em 1989, porém, foi editada a Lei nº 7.787/89, que extinguiu a contribuição ao PRORURAL relativa à parte patronal apenas (prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71), resguardando a contribuição do produtor rural sobre o valor dos produtos comercializados (art. 15, I, da LC nº 11/71). Tal conclusão inclusive restou sedimentada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. INCIDÊNCIA.** 1. Hipótese em que o ora agravante pretende a declaração de inexigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que: a) a Lei 7.787/1989 suprimiu apenas a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar 11/1971, relativa ao adicional da Contribuição Previdenciária devida pelas empresas, uma vez que não tem por fato gerador a folha de salários; e b) de outro lado, ficou incólume a Contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais a que alude o art. 15, I, da já citada Lei Complementar. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1147972 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/12/2009) **TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA ENTRE O PERÍODO DAS LEIS 8.213/91 E 8.540/92.** 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei n. 8.213/91, que passou a vigor em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser devida a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei n. 8.540/92. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009; REsp 730.894/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26.5.2008; Resp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.5.2008. 2. Na espécie, os recorrentes, produtores rurais empregadores, impetraram o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de agosto de 1994, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 892176 / SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2010) A exação incidente sobre a comercialização de produtos rurais somente foi suprimida, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que unificou os regimes de custeio da Previdência Social. Referido diploma legal instituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da produção agropecuária. A Lei n.º 8.212/91, ao seu modo, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar (segurado especial), do que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. O novo Plano de Custeio da Previdência Social determinou que apenas os produtores que desenvolvessem a atividade sem empregados continuariam a contribuir sobre o resultado da produção. Os demais produtores rurais empregadores e as pessoas jurídicas passariam a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados, sistemática que se manteve até a edição da Lei nº 8.540/92. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. O citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos,

entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; Observado princípio da anterioridade nonagesimal, o novo tributo passou a ser exigível dos produtores rurais em 24/03/93, em substituição à contribuição sobre a folha de salário (parágrafo 5º do art. 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92). No início do ano de 2010, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, reconheceu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o parágrafo 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. O ponto fulcral da controvérsia, a necessidade ou não de edição de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social, foi muito bem abordado pelo ministro Marco Aurélio, relator do feito, merecendo transcrição o trecho abaixo: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Como se vê, forçoso reconhecer a inconstitucionalidade do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º, caput, da Lei nº 8.540/92. A promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que dentre outras modificações, estabeleceu a receita ou o faturamento como base de cálculo para a instituição de contribuições sociais, possibilitou a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre citadas bases. Cumpre deixar assente, no entanto, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta. Destaco, por pertinente, trecho do voto do Ministro Ilmar Galvão: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, de maneira que somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição. É de rigor salientar que na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, o Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de

inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Dessume-se que com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Reitero entretanto que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional. É indubitável que a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, porquanto norma que nasceu inconstitucional é nula, não produzindo portanto qualquer efeito. Diante de tudo o que foi exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Saliendo, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10/07/2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data. No caso dos autos, falece interesse ao demandante quanto ao pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, pois não demonstra ter recolhido as contribuições à seguridade social anteriormente ao ano de 2005. Com base na fundamentação acima lançada, julgo improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, com redação pela Lei nº 10.256/2001. Pugna ainda o autor pela devolução das contribuições recolhidas a partir de julho de 2005. Resta evidenciada, entretanto, a legalidade da cobrança a partir de julho de 2001, de modo que o pedido improcede nesse particular. Quanto ao pleito de reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, entendo que falece interesse processual à parte. Citado dispositivo está assim redigido: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei 10.256, de 9.7.2001) 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. (Revogado pela Lei 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei 9.528, de 1997). 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. (Revogado pela Lei 9.528, de 10.12.97) 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei 10.256, de 9.7.2001) Como se vê, a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) não é exigida do produtor rural pessoa física, mas apenas da pessoa jurídica. A declaração cadastral apresentada à fl. 35 indica que João Carlos atua como contribuinte individual, de modo que não tem interesse em ter reconhecida a inexistência de tal tributo ou ainda pugnar por sua restituição. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO no que diz com os pedidos de reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao FUNRURAL a partir de julho de 2005, na forma do inciso I do artigo 269 do CPC. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Diante da sucumbência total do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Jales, 04 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000905-92.2010.403.6124 - JOSE HERNANDES NETO (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Hernandes Neto ajuíza ação em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor comercial do produto rural, denominadas de FUNRURAL, da contribuição destinada ao SENAR e a repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título. Narra a parte autora ser produtor rural que se dedica à atividade pecuária, enquadrando-se como empregador rural e, como tal, está compelido ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais. Explica que desde dezembro de 2003 recolheu aos cofres públicos o valor de R\$ 5.787,40 a título de

FUNRURAL, descontadas as contribuições ao SENAR. Lança luzes sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei de Custeio. Aduz que a decisão do Supremo deve ser aplicada tanto ao produtor pessoa física empregador quanto aos produtores rurais pessoas jurídicas, uma vez que esses são obrigados ao recolhimento da COFINS sobre a mesma base de cálculo. Ressalta que a proibição do bis in idem atinge não só os impostos, como também as contribuições à seguridade social. Após fazer digressão acerca da evolução histórica da evolução legislativa acerca do tema, conclui ser indevida também a contribuição ao SENAR, previsto no art. 25, 1º, da Lei nº 8.870/94. Pugna pela concessão de tutela antecipada, suspendendo-se a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, intimando-se a empresa que efetua a compra de sua produção para que deixe de promover o recolhimento do citado tributo como substituto tributário. Requer a declaração da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, condenando-se a requerida a devolver os valores recolhidos a título da referida contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural desde dezembro de 2003, no montante de R\$ 5.787,40, atualizados pela taxa Selic. A União apresentou contestação às fls. 101/136, na qual ventila preliminar de carência da ação, por ausência de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido. Guerreira a aplicação da decisão proferida no RE 363852 ao caso dos autos, salientando a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei de Custeio. Afasta a aplicação da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF, pois não proferida com efeito erga omnes. Diz ainda que a cobrança da exação não implica quebra da isonomia entre os produtores rurais empregadores e os segurados especiais. Quanto ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, aponta que o Supremo somente reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do dispositivo, o qual diz com a contribuição paga pela pessoa jurídica que se dedica à agroindústria. Argumenta que, caso acolhida a pretensão inicial, deverá ser ressalvada a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. Pugna pela aplicação da prescrição quinquenal e da necessidade de apresentação das guias de recolhimento do tributo, e não apenas das notas fiscais de comercialização de produtos rurais. A decisão das fls. 138/139 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade da contribuição social impugnada. Houve réplica (fl.141/153).É o relatório. Decido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, já que a questão controvertida é eminentemente de direito. Pretende o autor, produtor rural pessoa física- empregador, a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção agrícola, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94 e a devolução do montante pago a tal título desde dezembro de 2003. Deixo de apreciar inicialmente as preliminares suscitadas pela requerida, uma vez que as mesmas estão imbricadas com o mérito da demanda. Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. O FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural foi instituído pela Lei n 4.214/63. Anos depois, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), através da Lei Complementar n 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73. A Seguridade Social, antes da promulgação da Constituição de 1988, caracterizava-se pela presença de regimes previdenciários distintos para os trabalhadores rurais e para os urbanos. Os benefícios e prestações eram diversos em relação ao tipo de segurado, bem como o custeio destes dois regimes também era feito de maneira diferenciada. O custeio da assistência ao trabalhador rural era assegurado pelas contribuições ao PRORURAL (FUNRURAL), previstas no artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, que assim dispunha: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior; II - da contribuição de que trata o art. 3 do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. (...) * DECRETO-LEI Nº 1.146/70, ART 3º (citado o inciso II acima): É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971. Como se vê, o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provinha de duas fontes diferenciadas, a saber: (a) a contribuição devida pelo produtor sobre o valor dos produtos rurais; e (b) a contribuição prestada pelas empresas, incidente sobre a folha de salários. O advento da Constituição Federal de 1988 em nada alterou tal sistemática. Em 1989, porém, foi editada a Lei nº 7.787/89, que extinguiu a contribuição ao PRORURAL relativa à parte patronal apenas (prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71), resguardando a contribuição do produtor rural sobre o valor dos produtos comercializados (art. 15, I, da LC nº 11/71). Tal conclusão inclusive restou sedimentada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o ora agravante pretende a declaração de inexigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que: a) a Lei 7.787/1989 suprimiu apenas a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar 11/1971, relativa ao adicional da Contribuição Previdenciária devida pelas empresas, uma vez que não tem por fato gerador a folha de salários; e b) de outro lado, ficou incólume a Contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais a que alude o art. 15, I, da já citada Lei Complementar. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1147972 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, Ministro HERMAN

BENJAMIN, DJe 11/12/2009)TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA ENTRE O PERÍODO DAS LEIS 8.213/91 E 8.540/92.1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei n. 8.213/91, que passou a vigor em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser devida a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei n. 8.540/92. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009; REsp 730.894/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26.5.2008; Resp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.5.2008.2. Na espécie, os recorrentes, produtores rurais empregadores, impetraram o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de agosto de 1994, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 892176 / SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2010)A exação incidente sobre a comercialização de produtos rurais somente foi suprimida, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que unificou os regimes de custeio da Previdência Social. Referido diploma legal instituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da produção agropecuária. A Lei n.º 8.212/91, ao seu modo, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar (segurado especial), do que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. O novo Plano de Custeio da Previdência Social determinou que apenas os produtores que desenvolvessem a atividade sem empregados continuariam a contribuir sobre o resultado da produção. Os demais produtores rurais empregadores e as pessoas jurídicas passariam a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados, sistemática que se manteve até a edição da Lei nº 8.540/92. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. O citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; Observado princípio da anterioridade nonagesimal, o novo tributo passou a ser exigível dos produtores rurais em 24/03/93, em substituição à contribuição sobre a folha de salário (parágrafo 5º do art. 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92). No início do ano de 2010, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, reconheceu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o parágrafo 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. O ponto fulcral da controvérsia, a necessidade ou não de edição de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social, foi muito bem abordado pelo ministro Marco Aurélio, relator do feito, merecendo transcrição o trecho abaixo: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da

Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Como se vê, forçoso reconhecer a inconstitucionalidade do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º, caput, da Lei nº 8.540/92. A promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que dentre outras modificações, estabeleceu a receita ou o faturamento como base de cálculo para a instituição de contribuições sociais, possibilitou a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre citadas bases. Cumpre deixar assente, no entanto, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta. Destaco, por pertinente, trecho do voto do Ministro Ilmar Galvão: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, de maneira que somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição. É de rigor salientar que na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, o Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Dessume-se que com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Reitero entretanto que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional. É indubitável que a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, porquanto norma que nasceu inconstitucional é nula, não produzindo portanto qualquer efeito. Diante de tudo o que foi exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10/07/2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data. No caso dos autos, falece interesse ao demandante quanto ao pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, pois não demonstra ter recolhido as contribuições à seguridade social anteriormente ao ano de 2003. Com base na fundamentação acima lançada, julgo improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, com redação pela Lei nº 10.256/2001. Pugna ainda o autor pela devolução das contribuições recolhidas a partir de dezembro de 2003. Resta evidenciada, entretanto, a legalidade da cobrança a partir de julho de 2001, de modo que o pedido improcede nesse particular. Quanto ao pleito de reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, entendo que falece interesse processual à parte. Citado dispositivo está assim redigido: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por

acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei 10.256, de 9.7.2001) 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. (Revogado pela Lei 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei 9.528, de 1997). 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. (Revogado pela Lei 9.528, de 10.12.97) 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei 10.256, de 9.7.2001) Como se vê, a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) não é exigida do produtor rural pessoa física, mas apenas da pessoa jurídica. A declaração cadastral apresentada à fl. 35 indica que José Hernandes atua como contribuinte individual, de modo que não tem interesse em ter reconhecida a inexigibilidade de tal tributo ou ainda pugnar por sua restituição. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO no que diz com os pedidos de reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao FUNRURAL a partir de dezembro de 2003, na forma do inciso I do artigo 269 do CPC. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Diante da sucumbência total do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Jales, 04 de março de 2011.

KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000917-09.2010.403.6124 - CARLOS ALBERTO DO AMARAL RIBEIRO (SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA E SP274962 - FABIENE POLO CANOVA GASQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Carlos Alberto do Amaral Ribeiro ajuíza ação em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor comercial do produto rural, denominadas de FUNRURAL e a repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título. Narra ser produtor rural que se dedica à atividade pecuária, enquadrando-se como empregador rural e, como tal, está compelido ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais. Sustenta que a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física é ilegal e inconstitucional. Aduz que os artigos 12 e 25 da Lei nº 8.212/91 criam figura tributária ao arrepio do estabelecido no artigo 195 da Constituição. Argumenta que a criação de nova fonte de custeio exige a observância da redação do artigo 154, I, da Constituição, o que restou descumprido. Ressalta que a contribuição contestada possui a mesma base de cálculo que o PIS/COFINS, em evidente bitributação. Por fim, lança luzes sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei de Custeio. Pugna pela concessão de tutela antecipada, para a imediata suspensão do dever de recolher a contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção rural, bem como impedir eventual inscrição dos valores em dívida ativa. Requer a declaração da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e do caput do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, condenando-se a requerida a devolver, no período imprescrito, os valores recolhidos a título da referida contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural, corrigida, consoante as notas fiscais em anexo e outras que serão apresentadas por ocasião da liquidação da sentença. A União apresentou contestação às fls. 48/67, na qual ventila preliminar de carência da ação, por ausência de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido. Guerreia a aplicação da decisão proferida no RE 363852 ao caso dos autos, salientando a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei de Custeio. Afasta a aplicação da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF, pois não proferida com efeito erga omnes. Diz ainda que a cobrança da exação não implica quebra da isonomia entre os produtores rurais empregadores e os segurados especiais. Argumenta que, caso acolhida a pretensão inicial, deverá ser ressalvada a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. Pugna pela aplicação da prescrição quinquenal e da necessidade de apresentação das guias de recolhimento do tributo, e não apenas das notas fiscais de comercialização de produtos rurais. É o relatório. Decido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, já que a questão controvertida é eminentemente de direito. Pretende o autor, produtor rural pessoa física- empregador, a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção agrícola e a devolução do montante pago no período imprescrito. Determina o artigo 283 do CPC que a petição inicial deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da causa. Como regra, deve o autor produzir a prova do fato constitutivo de seu direito quando da distribuição da exordial. No caso em comento, pretende a parte o reconhecimento da inconstitucionalidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a comercialização de sua produção pecuária e a respectiva restituição das parcelas indevidamente recolhidas. Compulsando os autos, verifico que o demandante deixou de trazer aos autos qualquer elemento de prova que ampare o pleito de restituição, tendo apresentado apenas comprovantes de que é empregador rural. Não juntou qualquer nota fiscal de venda a demonstrar a

incidência do tributo contestado, prova inequívoca e elementar para amparar seu pleito e demonstrar seu interesse de agir. Em hipóteses como a que ora se enfrenta, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento indevido do tributo, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. A Primeira Seção da Corte, inclusive, reafirmou a necessidade de tal apresentação ao apreciar o EREsp nº 953369/PR, na data de 13/02/2008. O acórdão em questão foi assim ementado: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA DO FATO GERADOR DO PAGAMENTO INDEVIDO - QUANTUM DEBEATUR. 1. Em repetição de indébito é imprescindível que o autor faça prova do pagamento indevido. 2. Em se tratando de indébito oriundo de cobrança periódica e sucessiva, exige-se a prova inicial do indébito, mas o quantitativo pode ser deixado para a execução. 3. Existência de documento comprovando ser o autor contribuinte da taxa de iluminação reconhecida como inconstitucional. 4. Suficiência de prova para o deslinde do processo de conhecimento. 5. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (relatora para o acórdão Ministra ELIANA CALMON) Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem análise do mérito, ante a ausência de documento indispensável à propositura do feito, na forma dos artigos 283 e 267, inciso IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 24 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000958-73.2010.403.6124 - LEIDE ANY PINEIRO LAGO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 3 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000960-43.2010.403.6124 - IRENE DE ANGELO FERNANDES (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de benefício de prestação continuada. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 3 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000976-94.2010.403.6124 - CLAUDIMEIRE RODRIGUES SILVA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o

processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 3 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000986-41.2010.403.6124 - JOSE MANCUZO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão de benefício previdenciário. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 3 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001032-30.2010.403.6124 - ALZEMIDIO MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de aposentadoria por idade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 3 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001070-42.2010.403.6124 - ELIS REGINA GRANJERE JACOMETO(SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário maternidade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 3 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001311-16.2010.403.6124 - EMPRESA AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA.(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Empresa Agropecuária Santa Maria Ltda ajuíza ação em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor comercial do produto rural, denominadas de FUNRURAL, e a repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título. Narra ser tradicional pecuarista na região de Populina, onde efetua a comercialização de seus produtos rurais produzidos com pessoas jurídicas. Diz que está compelida ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos rurais à alíquota de 2,3%. Sustenta que a contribuição previdenciária em questão é ilegal e inconstitucional. Aduz que os artigos 12 e 25 da Lei nº 8.212/91 criam figura tributária ao arrepio do estabelecido no artigo 195 da Constituição. Argumenta que a criação de nova fonte de custeio exige a observância da redação do artigo 154, I, da Constituição, o que restou descumprido. Ressalta que a contribuição contestada possui a

mesma base de cálculo que o PIS/COFINS, em evidente bitributação. Por fim, lança luzes sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei de Custeio. Pugna pela concessão de tutela antecipada, para a imediata suspensão do dever de recolher a contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção rural ou, alternativamente, seu depósito judicial, bem como impedir eventual inscrição dos valores em dívida ativa, impedir a inscrição de seu nome no CADIN e autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Requer a declaração da inconstitucionalidade do artigo do caput do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, todos da Lei de Custeio, condenando-se a requerida a devolver os valores recolhidos a título da referida contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural, corrigida pela SELIC. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da resposta da ré (fl.270). A União apresentou contestação às fls. 272/306, na qual ventila preliminar de ilegitimidade ativa. Suscita também a carência da ação, por ausência de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido. Guerreira a aplicação da decisão proferida no RE 363852 ao caso dos autos, salientando a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei de Custeio. Afasta a aplicação da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF, pois não proferida com efeito erga omnes. Diz ainda que a cobrança da exação não implica quebra da isonomia entre os produtores rurais empregadores e os segurados especiais. Argumenta que, caso acolhida a pretensão inicial, deverá ser ressalvada a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. Pugna pela aplicação da prescrição quinquenal e da necessidade de apresentação das guias de recolhimento do tributo, e não apenas das notas fiscais de comercialização de produtos rurais. É o relatório. Decido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, já que a questão controvertida é eminentemente de direito. Pretende a autor, pessoa jurídica atuante na exploração pecuária na localidade de Populina, a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção agrícola e a devolução do montante pago indevidamente. Suscita a União a ilegitimidade da pessoa jurídica para pleitear a restituição de citado tributo. Assiste razão à requerida. Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. O FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural foi instituído pela Lei nº 4.214/63. Anos depois, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), através da Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73. A Seguridade Social, antes da promulgação da Constituição de 1988, caracterizava-se pela presença de regimes previdenciários distintos para os trabalhadores rurais e para os urbanos. Os benefícios e prestações eram diversos em relação ao tipo de segurado, bem como o custeio destes dois regimes também era feito de maneira diferenciada. O custeio da assistência ao trabalhador rural era assegurado pelas contribuições ao PRORURAL (FUNRURAL), previstas no artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, que assim dispunha: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior; II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. (...) * DECRETO-LEI Nº 1.146/70, ART 3º (citado o inciso II acima): É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971. Como se vê, o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provinha de duas fontes diferenciadas, a saber: (a) a contribuição devida pelo produtor sobre o valor dos produtos rurais; e (b) a contribuição prestada pelas empresas, incidente sobre a folha de salários. O advento da Constituição Federal de 1988 em nada alterou tal sistemática. Em 1989, porém, foi editada a Lei nº 7.787/89, que extinguiu a contribuição ao PRORURAL relativa à parte patronal apenas (prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71), resguardando a contribuição do produtor rural sobre o valor dos produtos comercializados (art. 15, I, da LC nº 11/71). Tal conclusão inclusive restou sedimentada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. INCIDÊNCIA. 1.** Hipótese em que o ora agravante pretende a declaração de inexigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. **2.** A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que: a) a Lei 7.787/1989 suprimiu apenas a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar 11/1971, relativa ao adicional da Contribuição Previdenciária devida pelas empresas, uma vez que não tem por fato gerador a folha de salários; e b) de outro lado, ficou incólume a Contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais a que alude o art. 15, I, da já citada Lei Complementar. **3.** Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1147972 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/12/2009) **TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA ENTRE O PERÍODO DAS LEIS 8.213/91 E 8.540/92. 1.** Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei n. 8.213/91, que passou a vigor em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser devida a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei n. 8.540/92. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009; REsp 730.894/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26.5.2008; Resp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma,

DJe de 12.5.2008.2. Na espécie, os recorrentes, produtores rurais empregadores, impetraram o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de agosto de 1994, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 892176 / SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2010)A exação incidente sobre a comercialização de produtos rurais somente foi suprimida, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que unificou os regimes de custeio da Previdência Social. Referido diploma legal instituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da produção agropecuária.A Lei n.º 8.212/91, ao seu modo, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar (segurado especial), do que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica.O novo Plano de Custeio da Previdência Social determinou que apenas os produtores que desenvolvessem a atividade sem empregados continuariam a contribuir sobre o resultado da produção. Os demais produtores rurais empregadores e as pessoas jurídicas passariam a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados, sistemática que se manteve até a edição da Lei nº 8.540/92.A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. O citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito:Art. 12:V- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;Como se vê, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente é exigida do empregador rural pessoa física ou do segurado especial. Muito embora o art. 30 da Lei nº 8.540/92 também incluía como responsável pela retenção do tributo a empresa adquirente/consignatária/cooperativas, verifico não ser essa a hipótese dos autos, uma vez que as notas fiscais de venda juntadas às fls. 55 e seguintes indicam que a empresa autora atua como vendedora de animais para abate, o que não se amolda à situação descrita no dispositivo referido. Dessa forma, não existe relação jurídico-tributária entre a parte autora e a Fazenda Nacional no que se refere ao recolhimento da contribuição previdenciária referente ao FUNRURAL. Ante o exposto, julgo EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, ante a ilegitimidade ativa da parte, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Jales, 24 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0000187-61.2011.403.6124 - ALEXANDRINA SALUSTIANO PEREIRA(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor a aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em razão das doenças que a acometem (Hérnia de Disco e Diabetes), está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício ora pleiteado. Seu pedido, contudo, foi negado, sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/08). Junta documentos (folhas 09/48). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que

atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dra. Angélica Gimenez Bernardinelli, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 536.302.215-6). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de março de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000197-08.2011.403.6124 - JOSE ROBLES RUBIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor José Robles Rubio, devidamente qualificado, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais. Como medida de caráter antecipatório, requerer seja a autarquia previdenciária compelida a implantar o benefício, a contar da DER, em 17.07.2009. Sustenta o autor, em síntese, que desempenhou a atividade de servente, prestista e assistente para a empresa

Votorantim Celulose e Papel S/A. Segundo ele, tais atividades são extremamente danosas à sua saúde e integridade. Relata que requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém o INSS não reconheceu o período trabalhado em condições especiais (01.11.1973 a 30.06.1975, 01.07.1975 a 30.09.1977 e 01.10.1977 a 02.02.1988). Discordando desta decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/11). Junta documentos (folhas 12/70). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro, ao autor, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferido. Reputo ausente o requisito constante do inciso I do art. 273 do CPC, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, embora o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, estando ausente um dos seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de março de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

000038-12.2004.403.6124 (2004.61.24.000038-4) - DEVANIR PACHECO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Devanir Pacheco, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data em que constatada a incapacidade. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, nascido na cidade de Terra Rocha/SP, em 5 de janeiro de 1951, conta, atualmente, 60 anos de idade. Durante grande período de sua vida dedicou-se ao trabalho agrícola. Trabalhou para diversos empregadores rurais da região de Terra Rocha, São Lourenço e Santa Salete, na condição de diarista, estando, atualmente, desempenhando atividade urbana, como empregado. Devidamente registrado, trabalhou para Abdulatif Obão, Projetores Sibia do Brasil S/A, Monace S. Montagem Assessoramento e Construções Elétricas, Ozias Ferreira Filho, Consane - Empreiteira S/C Ltda, Brasanitas, Mercado Central, e Clóvis T. Amsinck. No entanto, por haver sido acometido de graves males incapacitantes, está impedido de realizar suas atividades habituais, bem como terminantemente impossibilitado de desempenhar qualquer outra. Teria, diante disto, direito ao benefício pretendido. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Apresenta quesitos periciais, arrola 3 testemunhas, e junta documentos com a inicial. A ação foi inicialmente distribuída no Foro Distrital de Urânia. Ali, despachando a inicial, concedeu a Juíza de Direito, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, determinou, no ato, a realização de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Facultou, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Designou, ainda, audiência de conciliação, instrução e julgamento. Por fim, determinou a citação do INSS, que deveria trazer aos autos todas as informações constantes de seus arquivos, intimando-se as partes. Intimado, o INSS apresentou quesitos para a perícia determinada, e indicou médico assistente técnico para acompanhar a prova. Suscitou o INSS, às folhas 56/57, incidente de falsidade em razão do documento juntado à folha 31 pelo autor. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu preliminar de inépcia da inicial, e, defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo judicial pericial como o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários sucumbenciais. Em vista do incidente de falsidade suscitado, foi o processo suspenso, à folha 84. Manifestou o autor sobre o incidente. Reconhecendo a incompetência daquele juízo para o processamento e julgamento da ação, determinou o Juiz de Direito a remessa dos autos a esta Vara Federal. Pelo Juiz Federal Substituto, por sua vez, foi declarada a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de Origem. Suscitado o conflito negativo de competência, pelo C. STJ foi declarada a competência do Juízo Federal de Jales para o julgamento do feito. Remetidos os autos a esta Vara Federal, determinou-se ao autor, à folha 122, que providenciasse a declaração de pobreza, ou o recolhimento das custas processuais. Deveria, ainda, em 10 dias, autenticar todos os documentos que instruíram a inicial. Peticionou o autor, às folhas 125/127, juntando, à folha 128, documento de interesse à demanda. Requereu, ainda, a prioridade no julgamento, em razão da idade avançada, e a antecipação da tutela. O pedido antecipatório foi indeferido pelo Juiz Federal. Não se faziam presentes, naquele momento, os requisitos autorizadores. Cumprindo a legislação processual civil em vigor, comunicou o autor a interposição de agravo da decisão de folha 122, ao qual, pelo E. TRF/3, foi negado seguimento em razão da deficiente instrução do recurso. Pela decisão lançada às folhas 167/171, declarou o Juiz Federal Substituto a autenticidade do formulário da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Salete, juntado à folha 31, objeto do incidente de falsidade suscitado pelo INSS. Determinou, no ato, a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Juntou-se, às folhas 177/191, a precatória devidamente cumprida. Considerando a necessidade de prova médica para o deslinde do feito, nomeei perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, em regra, deveriam comparecer ao local previamente agendado. Com o laudo, as partes teriam dez dias para manifestação. Intimado, o INSS apresentou quesitos, e indicou médicos assistentes para o acompanhamento da prova pericial. Substituí o perito. Peticionou o INSS, à folha 203, juntando, às folhas 204/206, parecer da lavra do assistente técnico

indicado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 208/211. Somente o INSS se manifestou sobre a prova. Foi solicitado o pagamento dos honorários. Determinou-se, à folha 231, a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Em que pese a inicial não siga a melhor técnica, na medida em que não descreve, com clareza, os períodos trabalhados pelo autor, é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive, a defesa de mérito apresentada pela parte ré. Afasto, assim, a preliminar, passando, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, Devanir Pacheco, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez. Salienta que desde tenra idade esteve ligado ao campo. Era diarista. Trabalhou para diversos empregadores na região dos municípios de Terra Rocha, onde nasceu, São Lourenço e Santa Salete. Desempenhou também atividades urbanas. Esteve ligado, como empregado, com registro em carteira de trabalho, a diversas empresas. No entanto, por estar incapacitado, de forma definitiva, para o exercício de toda e qualquer atividade econômica que garanta sua subsistência, não podendo passar por reabilitação a mister diverso, tem direito ao benefício. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão dos benefícios fundados na incapacidade laboral. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pelo autor o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema versado, não implica nulidade, por ser extra petita a sentença, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra a incapacidade a tanto necessária. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação provada. Digo, ainda, que a doença ou lesão de que o interessado já era portador ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez (ou ao auxílio-doença), salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, c.c. art. 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/91). Observo, pelo laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 208/211, que o autor, Devanir Pacheco, é portador de alguns males (mal de Parkinson, esquizofrenia, glaucoma em olho direito, doença pulmonar obstrutiva crônica, e miocardiopatia dilatada). Assim, segundo o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora, no item relativo à discussão do caso, O paciente apresenta a doença de Parkinson, uma doença crônica e progressiva que dificulta movimentos finos e deambulação dos pacientes acometidos e infelizmente pouco responde às terapias atuais. É portador de esquizofrenia, também progressiva e crônica, caracterizada inicialmente com surtos e pode levar a quadro demencial com desorientação em tempo e espaço, como o caso em questão. Apresenta ainda, miocardiopatia dilatada com diminuição discreta da fração de ejeção e doença obstrutiva pulmonar crônica que causam dispnéia aos esforços. Tendo o paciente a somatória de todas essas moléstias, conclui-se que não apresenta condições para a realização de atividades laborais de qualquer natureza. Daí, reputou ser o autor incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. Tais doenças lhe afetam o sistema nervoso central, o olho direito, pulmões, e coração. Necessita da supervisão de terceiro para atividades simples do cotidiano (v.g. uso de medicamentos, alimentação). Houve redução total da capacidade laboral. Ainda segundo o laudo, todas as doenças que acometem o paciente são incapacitantes para o trabalho. Algumas, por sua vez, por sua própria natureza, evoluem para o quadro clínico de incapacidade, embora em seu estágio inicial, não o sejam. Desde 2004, sofre o autor de esquizofrenia. O mal de Parkinson o acomete desde 2005. As demais patologias surgiram no ano de 2008. Assim, em que pese estivesse, desde 2004, doente, data a incapacidade de 27 de agosto de 2008, em razão do agravamento das doenças. Explica o perito que ...a esquizofrenia é doença incapacitante nos períodos de crise e o Parkinson o é conforme a evolução da doença. O que se pode dizer, com certeza, é que hoje ambas essas doenças estão em grau avançado e incapacitam o paciente e que a data mais remota para a incapacidade pode ser verificada em 2008, em razão da miocardia dilatada associada à doença pulmonar obstrutiva crônica. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, na minha visão, de incontestável credibilidade. Não chegou o perito a tal conclusão de maneira precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se, para o diagnóstico, de depoimentos, receitas médicas, e de exames. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Ademais, confirma integralmente o laudo pericial o lúcido parecer da lavra do assistente técnico indicado pelo INSS, às folhas 204/206. Cumpre, assim, o autor, seguramente, o requisito relativo ao grau de incapacidade exigido para a concessão da aposentadoria. Contudo, o pedido improcede. Havendo recolhido as devidas contribuições sociais no período de 6/2006 a 2/2007, manteve, o autor, ativa sua qualidade de segurado até abril de 2008 (v. folhas 217/219). No entanto, como visto, pela prova técnica produzida, desde 2004, encontra-se doente, estando, desde agosto de 2008, em vista do agravamento das patologias, terminantemente inválido. Assim, justamente na data em que verificada a incapacidade no grau exigido para a aposentadoria, não mais mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, perdida

meses antes (v. art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.212/91). Noto, no ponto, que, ainda que se comprovasse pela prova oral produzida em audiência, às folhas 187/189, que o autor, à época da incapacitação, estivesse ligado ao trabalho no campo como eventual rural, certo é que, nesta condição (contribuinte individual), deveria ter recolhido, por conta própria, voluntariamente, contribuições sociais, mantendo assim ativa sua qualidade de segurado. Se não o fez, seu pedido encontra entrave intransponível, mostrando-se improcedente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação da tutela. Custas ex lege. PRI.

0000184-19.2005.403.6124 (2005.61.24.000184-8) - MANOEL APARECIDO FERREIRA - REP P/ JANDIRA VIOTTA DE CARVALHO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento de despacho denegatório de Recurso Extraordinário.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001052-21.2010.403.6124 (2001.61.24.002054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-41.2001.403.6124 (2001.61.24.002054-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X IRACEMA ALVES DOS SANTOS X ANDREIA FABIA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0001853-34.2010.403.6124 (2006.61.24.001136-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-61.2006.403.6124 (2006.61.24.001136-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ORLANDO OSSAMU SHIBATA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)

O Instituto Nacional do Seguro Social/INSS opõe os presentes embargos à execução de título judicial manejada por Orlando Ossamu Shibata (processo nº 2006.61.24.001136-6), sustentando a existência de excesso de execução. Aponta que o credor incluiu indevidamente na conta as diferenças do período de 01/09/2007 a 28/02/2010, valores esses que foram alcançados administrativamente ao beneficiário. Destaca que a revisão do benefício foi efetuada em fevereiro de 2010, de modo que é indevida a exigência de diferenças referentes aos meses de março a maio do mesmo ano. Pontua que após a competência de julho de 2009 deve incidir a sistemática de cálculo determinada pela Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. O embargado apresentou resposta às fls. 84/85, arguindo a intempestividade dos embargos. No mérito, aduz que incluiu os valores adimplidos na via administrativa porque desconhecia a liberação do numerário. Concorde, em síntese, com os cálculos do INSS apresentados às fls. 156/168 do processo principal. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito.Afasto de início a alegação de intempestividade dos embargos. Equivoca-se a parte ao apontar que o prazo para a oposição dos embargos pelo INSS teve início coma publicação do despacho da fl. 04/11/2010, uma vez que a intimação dos Advogados da União deve ser feita pessoalmente (art. 38 da Lei Complementar nº 73/93). Como o INSS foi intimado da decisão em 03/12/2010 (fl.176 do feito ordinário), forçoso reconhecer que a inicial dos embargos foi protocolada dentro do prazo legal, na data de 15/12/2010. No mérito, e diante da expressa concordância do credor com a conta apresentada pelo INSS às fls. 156/168 do feito ordinário, que apresenta os mesmos valores indicados como corretos pela autarquia, resta reconhecer que o credor incluiu indevidamente o montante de R\$ 28.311,51 em sua planilha de cálculos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer que o crédito a ser adimplido, posição de fevereiro de 2010, totaliza R\$ 89.492,48 (oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 81.356,80 a título de principal e R\$ 8.135,68 a título de honorários advocatícios. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Fica, porém, a condenação sobrestada, em face da concessão da AJG no processo principal.Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução de sentença nº 2006.61.24.001136-6.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Jales, 03 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000766-58.2001.403.6124 (2001.61.24.000766-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-73.2001.403.6124 (2001.61.24.000765-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO MOURA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls. 22/25, 26, 42/44 e 46 destes autos para os autos do processo principal n.º 2001.61.24.000765-1.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000165-03.2011.403.6124 (2008.61.24.001656-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001656-7)) CARLOS ALCANTARA DA SILVA X NEYDE FRANCISCO DA SILVA(SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Recebo esta exceção de incompetência. Apensem-se aos autos da ação principal e certifique-se, para a determinação de suspensão naquele processo. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000167-70.2011.403.6124 (2008.61.24.001889-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001889-8)) PEDRO TALPO X GENI APARECIDA VECHI TALPO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000026-51.2011.403.6124 - MADALENA GUISSO DOHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por Mariana Carmelo Lopes, qualificada nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator de competência do Chefe da Agência da Previdência Social em Jales - SP, Sr. Eliseu Veríssimo de Mendonça, consistente no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade, inferior ao anteriormente calculado. Sustenta, em síntese, que, em 26.02.2010, protocolou pedido de aposentadoria (NB 147.555.672-9), cuja renda mensal inicial, de acordo com o INSS, chegou a R\$ 2.513,20 (dois mil, quinhentos e treze reais e vinte centavos). Antes, porém, que a prestação fosse implantada, a impetrante, ciente do valor, desistiu da aposentadoria, optando por continuar contribuindo, visando uma renda melhor. Em 09.09.2010, a impetrante requereu novamente o benefício (NB 149.664.336-1). Calculada novamente a RMI, foi notada redução significativa, em relação àquele valor apresentado quando do primeiro pedido. A RMI seria de R\$ 2.303,85 (dois mil, trezentos e três reais e oitenta e cinco centavos). Inconformada, a impetrante requereu fosse o benefício revisto, levando a uma pequena majoração, fixando a renda, definitivamente em R\$ 2.324,07 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e sete centavos), ainda inferior àquela inicialmente informada à impetrante. Ressalta que teria direito líquido e certo ao recebimento do benefício com a maior renda mensal inicial, e que a atitude tomada pelo impetrado teria desrespeitado o ato jurídico perfeito, embora reconheça na inicial que, por ter desistido do primeiro benefício, teria apenas uma perspectiva de direito. Como medida liminar requereu fosse o benefício novamente recalculado, alterando sua renda mensal para o valor superior, reconhecendo-se, ao final, direito à revisão. Com a inicial, acostou documentos (fls. 11/18). A decisão de fl. 20 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade. Às folhas 24/26, o impetrado sustenta que o valor encontrado como a RMI do primeiro benefício de aposentadoria, embora superior, não estaria correto. Consta que a impetrante contribui, em parte de seu período base, por meio de mais de um vínculo, de modo que, diante das peculiaridades do caso, os valores dos salários não poderiam ser somados. Além disso, a impetrada não teria comprovado a carência para o benefício em cada um desses vínculos. Em suma, o valor da primeira RMI decorreria de erro de procedimento (erro administrativo). Notado o erro na conta, sem que o benefício sequer tivesse sido implantado, a impetrante não aceitou a justificativa. O impetrado sustenta, portanto, a legalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária. A liminar foi indeferida às folhas 27/28. É o relatório do necessário.

Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observadas a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. O pedido veiculado improcede. Adoto como fundamentos os da decisão de liminar de folhas 27/28, que passo a transcrever: (...) A concessão de medida liminar em mandado de segurança é cabível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, conforme prevê o art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09. Tais requisitos são cumulativos. Entendo, assim, que não há amparo para o deferimento da pretensão. Sustenta a impetrante, em síntese, que tem direito à revisão da RMI do benefício previdenciário nos termos daquele anteriormente fixado, ou, ainda, em valor superior. Entende que uma vez calculada a Renda Mensal, tal direito se incorpora em seu patrimônio jurídico, configurando ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito a conduta praticada pela autoridade apontada coatora que diminuiu valor da Renda Mensal já previamente fixada. Pontuo, de início, que o direito adquirido assegurado pela ordem constitucional pressupõe a existência de um ato válido e legal. A aquisição de qualquer direito e a respectiva incorporação ao patrimônio do seu titular depende, necessariamente, do efetivo preenchimento dos requisitos legais. Verificado qualquer equívoco, imperioso se torna possibilitar à Administração a revisão de seus atos, de forma a torná-lo válido. Esse entendimento já foi consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula 473/STF, de seguinte teor: A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou mesmo revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso dos autos, não há de se falar em ofensa ao direito

adquirido ou ao ato jurídico perfeito, haja vista que o equívoco praticado pela Administração não gera para o segurado direito ao recebimento de vantagens pecuniárias indevidas. Como informou a autoridade apontada coatora, ... reiteramos ter havido erro administrativo quando do comando do primeiro pedido, eis que o servidor não percebeu que se tratava de múltipla atividade e, conseqüentemente, deixou de indicar esse fato nos sistemas de benefícios, o que gerou o cálculo de uma renda superior a devida, posto que os salários foram somados mês a mês, indevidamente, quando o correto seria o cálculo valendo-se de valores desmembrados, com soma apenas dos resultados obtidos (v. fl. 26). Destarte, a autarquia federal, no limite do seu poder de autotutela, pode e deve retificar os seus próprios atos sempre que constatada alguma irregularidade. A administração não está tolhida de corrigir ato praticado com flagrante burla à legislação previdenciária, notadamente se o vício está calcado em erro administrativo, conforme se verifica no caso concreto. Inexiste, assim, direito adquirido, tampouco ato jurídico perfeito, se a garantia buscada tem como pilastra ato praticado em desacordo com a legislação de regência, como se deu, por equívoco, quando da apreciação do primeiro pedido feito na via administrativa. Tais considerações apontam, portanto, para a ausência de plausibilidade do direito invocado pela impetrante. Verificado o erro, buscou a autarquia previdenciária corrigi-lo, fixando a RMI com observância ao procedimento inscrito na legislação previdenciária, não havendo qualquer ilegalidade capaz de macular seu proceder. Ante o exposto, indefiro a liminar.(...)Em conclusão, o erro administrativo reconhecido cometido pela autarquia previdenciária não pode gerar direito àquele que dele se beneficia, mostrando-se dispensáveis maiores dilações quanto ao mérito do mandado de segurança. Observe-se, por fim, que a redução da RMI antes mesmo da implantação do benefício em favor da impetrante, ao contrário do que sustenta, apenas a favoreceu, uma vez que, verificado o erro tardiamente, desde que dentro do prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103-A, Lei n.º 8.213/91), não haveria óbice à cobrança pela Previdência Social, do valor pago a maior (art. 115, II, Lei n.º 8.213/91)Pelo exposto, denego a segurança pleiteada na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF, e ao INSS, conforme requerido à folha 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 28 de março de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002995-88.2001.403.6124 (2001.61.24.002995-6) - MARIA JOSE LEITE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por Maria José Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 03 de março de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000907-72.2004.403.6124 (2004.61.24.000907-7) - IZABEL MARIA DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes do RG e do CPF de fl(s) 9 e 136, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso.Após, se necessário, remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora.Regularizado o feito, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 121.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000137-79.2004.403.6124 (2004.61.24.000137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X ANTONIO ROBSON DOS SANTOS PEREIRA(SP082777 - SIMITI ETO E SP110877 - MARCOS ROGERIO LOBREGAT)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a CEF, às folhas 165/166, formulou pedido de desistência da ação. Em razão desse fato, torna-se imperioso que este Juízo, antes de proferir sentença, determine a vista dos autos à parte contrária para que se manifeste sobre esse pedido, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. Assim sendo, dê-se vista dos autos ao executado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e, também, sobre a renúncia dos honorários advocatícios, no prazo 05 (cinco) dias. Advirto, desde já, que o seu silêncio será interpretado como concordância ao pedido de desistência e renúncia aos honorários profissionais estampado às folhas 165/165. Após, retornem os autos conclusos. Int. Jales, 04 de março de 2010. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2730

EXECUCAO DA PENA

0001653-58.2009.403.6125 (2009.61.25.001653-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X GIOVANNI DE FREITAS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
Esgotada a atuação deste juízo no presente feito, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Int.Notifique-se o Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0000012-64.2011.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X GUSTAVO LUIS VILLAR GALLARDO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X IGNACIO TORRES(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X LUCIANA TORRES BENITEZ(SP303215 - LEONARDO TORQUATO E SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Trata-se de inquérito policial iniciado por APF contra indiciados de nacionalidade paraguaia, denunciados como incurso nas sanções dos artigos 33 e 40, incisos I e V, da Lei 11.343/2006.RECEBO a denúncia apresentada nas fls. 65-66, uma vez que baseada em IPL (originado de Auto de Prisão em Flagrante nº 15-01/2011, da Delegacia de Policia Federal em Marília-SP), contendo a exposição dos fatos em tese criminosos, com respectiva qualificação de seus autores (denunciados) e rol de testemunhas. Presentes, desta forma, indícios suficientes para instauração da persecução penal, não se podendo falar em qualquer causa de extinção da punibilidade do fato.À vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade dos ora denunciados. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) nas peças das fls. 144-164, inclusive em relação à atipicidade das condutas e erro de tipo alegados, por terem relação direta com a autoria do delito, demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Designo para o dia 05 de abril de 2011, às 15h30min, a audiência de instrução e julgamento, observando tratar-se de réus presos, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (comuns à defesa) e realizado o interrogatório dos acusados.Relativamente ao acusado Gustavo Luis Villar Gallardo, conforme petição da f. 143, foi constituído defensor a fim de patrocinar sua defesa nesta ação penal. Em consequência, destituo o Dr. Leonardo Torquato do encargo de defensor do referido réu.Oficie-se e intímem-se sobre as testemunhas arroladas na denúncia.Ao SEDI para as anotações quanto ao recebimento da denúncia.Int.

0000474-21.2011.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X ELIO CORREA GONZALEZ(SP288816 - MARIA FERNANDA BALDO) X ANDRE LUIZ SOUZA(SP288816 - MARIA FERNANDA BALDO)

Notifique(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) por escrito, via defesa prévia, aos termos da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, na forma e no prazo do art. 55 da Lei n. 11.343/2006.Deverá(ao) o(s) denunciado(s) ser cientificado(s) de que não havendo a apresentação da defesa no prazo de 10 (dez) dias, e desde que haja interesse dele(s), que deve ser manifestado ao Oficial de Justiça encarregado da diligência, poderá ser nomeado defensor dativo por este Juízo para apresentação da defesa, ficando facultado ao(s) acusado(s), a qualquer tempo, constituir defensor, se entender(em) necessário. Faça-se constar, ainda, na Carta Precatória para notificação de Elio Correa Gonzalez, de nacionalidade estrangeira, deverá ser indagado se entende e fala o idioma português.Requisitem-se os antecedentes criminais de praxe e eventuais certidões do que neles constar, trasladando-se para estes autos certidões que possam constar em eventual Pedido de Liberdade Provisória.Apresentada(s) a(s) resposta(s) por escrito, via defesa prévia, tornem os autos conclusos. Manifeste-se o órgão ministerial sobre eventual óbice à destruição da droga apreendida, com a ressalva de se manter uma quantidade mínima do referido material, suficiente para eventual novo exame pericial, se necessário.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000551-30.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-41.2011.403.6125) ODONIR LAZARO DOS SANTOS(PR017572 - VILSON DREHER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

À vista da certidão retro (f. 56), archive-se este feito, mediante baixa na distribuição, como determinado à f. 28, em que pese o fato de o advogado não ter regularizado sua representação neste feito.Int.

ACAO PENAL

0003662-66.2004.403.6125 (2004.61.25.003662-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO

ARTHUR BARROS MENDES) X DANIELA RIBEIRO DOS SANTOS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X JOSE NICACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO)

SEGUE R. SENTENÇA DAS FLS. 352-356:1. Relatório: Vistos e examinados os autos. Em ação penal deflagrada pelo Ministério Público Federal, José Nicácio de Oliveira Filho e Sebastião Agostinho da Silva, ambos qualificados nos autos, foram denunciados e são processados como incurso nas sanções do artigo 334, Caput, do Código Penal Brasileiro. A exordial acusatória contém a seguinte descrição fática em resumo:(...) Em 18 de novembro do ano de 2004, por volta de 23h30min, policiais rodoviários estaduais que faziam fiscalização de rotina na SP 255 à altura do km 320, próximo à cidade de Taquarituba/SP, abordaram o ônibus da Aceituno Turismo LTDA, placas BWI 5825, que fazia o roteiro Foz do Iguaçu/PR - Sorocaba/SP. Durante a vistoria realizada no interior deste veículo, lograram encontrar diversas mercadorias de origem estrangeira, sem amparo de documentação fiscal que comprovasse a sua legal internação no país, e que foram avaliadas em R\$ 87.320,21 (oitenta e sete mil trezentos e vinte reais e vinte e um centavos), como se vê do laudo de exame merceológico de fls. 95/96. As mercadorias ilicitamente importadas estavam na posse dos denunciados, tendo sido adquiridas no Paraguai e daí transportadas, sempre com auxílio de José Nicacio de Oliveira Filho e Sebastião Agostinho da Silva, sob as ordens da denunciada Daniela Ribeiro dos Santos, que os havia contratado para tal empreitada, objetivando a sua ulterior utilização em fins comerciais. Assim agindo, os denunciados, em comunhão de desígnios e de forma previamente ajustada, de forma consciente e voluntária, iludiram, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria de origem estrangeira no território nacional. (...) (fls. 02 a 04). A denúncia, acompanhada de inquérito policial iniciado com auto de prisão em flagrante, foi recebida em 15 de setembro de 2006 (fl. 114). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (cópia) foi juntado às fls. 89-93. O Laudo de Exame Merceológico consta anexado nas fls. 99/101. Em relação ao acusado José Nicácio Oliveira Filho restou inviável a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo em decorrência da não apresentação de proposta pelo agente do MPF diante dos antecedentes criminais do mesmo (fl. 175/176). Após citação, o réu José Nicacio Oliveira Filho foi interrogado (fls. 183/203). Em virtude da alteração do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/2008), foi determinada a intimação dos acusados para apresentar alegações em resposta escrita, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A (nova redação) do CPP (fl. 224). Os acusados pleitearam a absolvição sumária e não arrolaram testemunhas (fls. 266/267). A tese defensiva dos acusados foi afastada por despacho judicial (fl. 276). Seguiu-se instrução processual regular com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, mediante cartas precatórias aos juízos federal em Sorocaba/SP e estadual em Taquarituba/SP (fls. 283/311). Audiência de instrução e julgamento designada (fl. 314). Na audiência, inicialmente, foi determinado o desmembramento dos autos em relação a acusada DANIELA RIBEIRO DOS SANTOS em face da aceitação pela mesma da proposta do benefício da suspensão condicional do processo; na seqüência, foi interrogado o réu SEBASTIÃO AGOSTINHO DA SILVA. Ao final da audiência as partes foram instadas a formular requerimento de eventual(is) diligência(s) (art. 402 do CPP), sendo que, pelas partes, acusação e defesa, nada foi requerido (fls. 327/332). Em alegações finais, o Ministério Público, em resumo, reiterou o pedido condenatório inserido na denúncia, aduzindo que estariam provados os fatos descritos na exordial acusatória e a responsabilidade criminal dos acusados para com tais fatos (fls. 338/340). Em alegações finais, a defesa constituída dos acusados José Nicácio de Oliveira Filho e Sebastião Agostinho da Silva pleiteou as absolvições dos acusados, com base no art. 386, incisos IV e VI, do CPP. Para tanto, aduziu que não há provas suficientes nos autos para fundamentar um decreto de condenação destes acusados, em especial pelo fato das mercadorias terem sido apreendidas no Brasil (cidade de Taquarituba-SP). Diz ainda a defesa não haver prova no processo de que teriam sido internalizadas pelos acusados. Por fim, ressalta que os agentes são primários e, para o caso de haver condenação, a pena deve ser aplicada no mínimo legal com o reconhecimento da prescrição (fls. 343-346). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença em 18 de outubro de 2010 (fl. 347).2. Fundamentação:Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se imputa aos acusados José Nicácio de Oliveira Filho e Sebastião Agostinho da Silva a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, sob o argumento de que teriam eles, no dia 18 de novembro de 2004, na cidade de Taquarituba-SP, iludido o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias de procedência estrangeira no país. Não havendo matéria preliminar adentro o exame do mérito.MéritoA materialidade do fato em enfoque, compreendida como o conjunto de elementos físicos que permitem verificação acerca da efetiva prática de crime, é captada do Auto de Prisão em Flagrante dos denunciados, José Nicácio de Oliveira Filho e Sebastião Agostinho da Silva (fls. 06/13), do Auto de Apreensão (fls. 21-23) e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800/00145/04 (fls. 90-93) que indica o valor de R\$ 87.320,21 (oitenta e sete mil trezentos e vinte reais e vinte e um centavos) em mercadorias apreendidas com os acusados. Destes documentos se conclui, assim, que foram apreendidas na posse dos acusados as mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentação fiscal que lhe demonstrassem a regular importação, cuja avaliação total foi no valor de R\$ 87.320,21 (oitenta e sete mil trezentos e vinte reais e vinte e um centavos). Tais mercadorias foram encontradas acondicionadas no interior do ônibus da empresa Aceituno Turismo Ltda., placas BWI 5825, que fazia o roteiro Foz do Iguaçu/PR - Sorocaba/SP.Vejam-se as fotos tiradas do veículo, acima identificado, na época do flagrante, e que demonstram a quantidade de mercadorias ilicitamente transportadas (fls. 22/23): Em relação à autoria do ilícito, está igualmente comprovada, eis que os réus encontravam-se no interior do veículo coletivo de turismo que transportava as mercadorias de origem estrangeira quando do momento de sua apreensão pelos policiais militares rodoviários (fls. 06-13).Pelo arcabouço probatório, tem-se que ambos os acusados, quando ouvidos pela autoridade policial durante o inquérito correspondente, declararam de

forma uníssona sobre os fatos em apuração: que foram contratados por Daniela (outra acusada) para acompanhá-la em viagem até a cidade de Foz do Iguaçu, Paraná, com o objetivo de trazer o carregamento de caixas de cigarros oriundos do Paraguai (fls. 10-12). Verifica-se, desse modo, que eles confessaram ter, sob as ordens da acusada Daniela Ribeiro dos Santos, que os havia contratado para tal empreitada, trazido o carregamento de cigarros para fins de internalizar em solo brasileiro sem a devida autorização e/ou cobertura fiscal. Deve ser dito que os mesmos policiais militares que apreenderam os acusados prestaram seus depoimentos em sede extrajudicial e indicaram que as mercadorias estavam na posse dos réus. Vejamos os depoimentos das testemunhas do flagrante: Rinaldo Ramos: (...) QUE ao verificar o tráfego de um ônibus, com inscrição turismo, fez sinal para o mesmo parar e ao fazer a abordagem ao veículo, adentrou à cabine e abrindo a porta interior notou que havia quatro passageiros e grande quantidade, entre os bancos, de caixas de cigarro; QUE o motorista do ônibus informou ao depoente que vinham do Paraguai e que as caixas de cigarros pertenciam aos passageiros; QUE olhando o bagageiro, constatou que estava completamente lotado de caixas de cigarros de marcas diversas; QUE os passageiros alegaram que havia grande quantidade de caixas de cigarros de procedência estrangeira, não sabendo o número exato... (fl. 06) Tadeu Barbosa Fagundes: (...) QUE os passageiros não disseram quem era o proprietário dos cigarros, informando apenas que estavam levando para a cidade de Sorocaba/SP; () QUE os passageiros alegaram que havia grande quantidade de caixas de cigarros de procedência estrangeiras; QUE foi dada voz de prisão a três passageiros (). (fls. 06/07) Ainda na fase inquisitiva, a testemunha Fernando Lucena prestou declarações nesse sentido (fls. 07/08): (...) QUE o depoente trabalha como motorista para a empresa ACEITUNO TURISMO LTDA ME, situada na Rua João Tomé de Souza, 53 - no município de Sorocaba/SP; () QUE no dia 16/11/2004, por volta das 20:00h, em companhia do também motorista ANTONIO MARCELINO DA SILVA, iniciou viagem com destino ao Paraguai, com o ônibus da empresa, de placas BWI-5825; QUE levou para aquela cidade três passageiros, sendo dois rapazes e uma moça; () QUE não sabia quais mercadorias os passageiros iriam buscar, sendo que foram os mesmos que carregaram o bagageiro e também colocaram as caixas entre os bancos do ônibus; (...) Em sede policial, o réu José Nicácio de Oliveira Filho disse que foi contratado pela ré Daniela, e declarou ainda (fl. 10/11): (...) QUE o interrogado apesar de ter ciência de que a introdução dessas caixas de cigarros era ilegal, aceitou o serviço em razão do fato de não conseguir emprego para sua subsistência; QUE esta é a terceira vez que faz esse tipo de serviço para DANIELA; (...) Em juízo, a testemunha Antônio Marcelino da Silva, ouvida às fls. 296, afirmou não ter participado do carregamento das mercadorias no ônibus, as quais pertenceriam à ré Daniela. A testemunha Aelson Sebastião da Silva ouvida em juízo (fls. 297/298), disse acreditar que os réus levariam as mercadorias apreendidas para a cidade de São Paulo. Em juízo (fls. 306/309), foram ouvidas as testemunhas de acusação e policiais rodoviários estaduais Rinaldo Ramos e Roberto Tadeu Barbosa Fagundes. Rinaldo Ramos disse que a ré Daniela teria assumido a propriedade das mercadorias e dito que os demais réus trabalhavam para ela, informação esta, segundo Rinaldo Ramos, confirmada pelos próprios réus, todos desprovidos de qualquer documentação da regular interação de tais mercadorias no país (fl. 307). Sebastião Agostinho da Silva, interrogado às fls. 329/330 e 332, disse que foi contratado por Daniela Ribeiro dos Santos, pelo pagamento de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), para apenas carregar e descarregar as mercadorias apreendidas, que seriam de propriedade da ré. No presente caso, as provas coletadas na instrução processual penal, como, documentos (fotos), relatos dos acusados/presos e testemunhos, apontam no sentido destes acusados terem manifesta intenção de introduzir mercadorias de origem no Paraguai em território brasileiro, sem a cobertura fiscal correspondente. Por consectário lógico de toda a narrativa fática, vejo a prova dos autos como sendo robusta, tanto em relação à materialidade como em relação à autoria, quanto ainda em relação à culpabilidade, impondo-se, por isso, a condenação dos réus em relação ao fato descrito denuncia. Esta peça inicial acusatória da lavra do Procurador da República Antonio Arthur Barros Mendes. Neste sentido apontam os julgados colhidos da jurisprudência do nosso egrégio TRF/ Terceira Região: PENAL. INTRODUÇÃO IRREGULAR NO PAIS DE MERCADORIAS, PROCEDENTES DO PARAGUAI. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. APELO IMPROVIDO. 1) CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CODIGO PENAL. 2) REU SURPREENDIDO DENTRO DE ONIBUS ORIUNDO DE PONTA PORA, TRANSPORTANDO MERCADORIAS ESTRAGEIRAS, COM IMPORTAÇÃO SUSPensa NO PAIS E SEM O PAGAMENTO O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. 3) AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. 4) REU E PESSOA DE RAZOAVEL CULTURA E TINHA PLENO CONHECIMENTO DA ILICITUDE DE SUA CONDUTA. 5) APELO IMPROVIDO. 6) CONDENAÇÃO MANTIDA. (Processo ACR 91030031209, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DOE DATA:24/05/1993 PÁGINA: 117) PENAL - DELITO DE DESCAMINHO - ARTIGO 334, 1º, LETRA C, CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE - DESTINO COMERCIAL COMPROVADO - CONFISSÃO - INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Comprovado pelos autos de apresentação e apreensão que as mercadorias eram estrangeiras e estavam desacompanhadas da documentação fiscal de sua regular importação, não há como negar a materialidade do delito. 2. Autoria comprovada pela confissão do acusado que não a negou, ressaltando que pretendia vender a mercadoria no mercado interno. 3. O fato de as mercadorias serem apreendidas quando transportadas não afasta a condenação, imposta pelo exercício da atividade comercial, que não foi negada. 4. Inaplicável o princípio da insignificância em face do valor da mercadoria e de sua quantidade. 5. Se a pena é fixada no mínimo legal, não incide a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal. Precedentes jurisprudenciais. 6. Apelação improvida. (Processo ACR 94030823518, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 3800, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJU DATA:23/07/2002 PÁGINA: 222) 03. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia para

condenar os réus José Nicácio de Oliveira Filho e Sebastião Agostinho da Silva, ambos qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções do art. 334, Caput, do Código Penal. Passo à aplicação da pena em relação ao acusado Sebastião Agostinho da Silva:

3.1. Dosimetria das sanções previstas para a conduta criminosa praticada: Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a primeira fase de aplicação da pena, observo que, em seu conjunto, não são elas de todo favoráveis ao acusado. Cito em especial o fato de constar envolvimento em delito idêntico ao apurado nestes autos - prática do crime de contrabando ou descaminho, conforme se vê do conteúdo (i) da sentença de primeiro grau da justiça federal em Sorocaba/SP, juntada às fls. 207-217, e, da (ii) da certidão expedida pela justiça federal em Foz do Iguaçu-PR, situação em curso, anexada na fl. 205. Não é possível desta forma falar em maus antecedentes, em atenção ao princípio da presunção da inocência. No entanto, é possível concluir que a personalidade do réu é voltada à prática de crimes e sua conduta social inadequada. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Ante o exposto, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase não ocorre a incidência de qualquer circunstância atenuante ou agravante, na forma dos arts. 61-65, do CP. Na terceira fase de aplicação da pena, não observo a existência de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição da pena. Por estas razões quantifico a pena imposta ao réu, definitivamente, em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, como sendo suficiente e necessário a prevenção e repressão do crime.

3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. As circunstâncias levadas em conta para o aumento da pena acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime.

3.3. Substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos: Estando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 9.714, de 1998, substituo, na forma da parte final do 2º do mesmo art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade acima aplicada por (i) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de dois salários mínimos a serem pagos, meio salário-mínimo por mês, a entidade pública ou privada com destinação social, especificada pelo Juízo da Execução, mediante recibo de entrega dos valores e comprovação nos autos e por (ii) prestação de serviços à comunidade, prevista nos arts. 43, I, e 46 do Código Penal, na redação da mesma Lei n. 9.714, de 1998, pelo tempo da pena substituída (art. 55 do Código Penal, na nova redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998). O valor da prestação pecuniária se baseia na renda declarada pelo acusado na fl. 329 (interrogatório judicial) de R\$ 400,00 por mês, serviço de ajudante geral (pedreiro). A forma, o local, datas e horários do cumprimento da prestação de serviço e a entidade beneficiada pela pena substitutiva serão determinados pelo juízo da execução.

Passo à aplicação da pena em relação ao acusado José Nicácio de Oliveira Filho:

3.1. Dosimetria das sanções previstas para a conduta criminosa praticada: Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a primeira fase de aplicação da pena, observo que, em seu conjunto, são elas favoráveis ao acusado. Não há circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Ante o exposto, fixo a pena base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase não há incidência de qualquer circunstância atenuante. Entretanto, constato ser o réu reincidente, na forma do art. 61, inciso I, c/c art. 63, do CP, pois, já foi condenado com sentença transitada em julgado na data de 07/06/2000 (certidão da fl. 168, da justiça estadual paulista, comarca de Sorocaba). Razão pela qual acresço a pena em 03 (três) meses. Na terceira fase de aplicação da pena, não observo a existência de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição da pena. Por estas razões quantifico a pena imposta ao réu, definitivamente, em 1 (um) ano 03 (três) meses de reclusão, com sendo suficiente e necessário a prevenção e a repressão do crime.

3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, pois o réu é reincidente (art. 33, 2.º, Código Penal), atentando-se, também, ao art. 59 do mesmo Código. 3.3. Substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos: Estando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 9.714, de 1998, substituo, na forma da parte final do 2º do mesmo art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade acima aplicada por (i) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de dois salários mínimos a serem pagos, meio salário-mínimo por mês, a entidade pública ou privada com destinação social, especificada pelo Juízo da Execução, mediante recibo de entrega dos valores e comprovação nos autos e por (ii) prestação de serviços à comunidade, prevista nos arts. 43, I, e 46 do Código Penal, na redação da mesma Lei n. 9.714, de 1998, pelo tempo da pena substituída (art. 55 do Código Penal, na nova redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998). Observo para esta finalidade que não se trata de reincidência específica e, ainda, tenho como socialmente recomendável a substituição da pena, pois, trata-se de condenado inserido na sociedade com família constituída (casado e com 06 filhos) e com trabalho assalariado (vigilante), conforme mencionado nas fls. 198-200. Portanto, tenho como preenchidos os requisitos do art. 44, 3º, do CP. O valor da prestação pecuniária se baseia na renda declarada pelo acusado na fl. 199 (interrogatório judicial) de R\$ 350,00 como vigilante, em setembro/2007. A forma, o local, datas e horários do cumprimento da prestação de serviço e a entidade beneficiada pela pena substitutiva serão determinados pelo juízo da execução.

3.4. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado aos réus o direito de recorrer em liberdade, posto que responderam ao processo na maior parte do tempo soltos, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996).

3.5. Outras determinações:

Deverão os réus arcar com as despesas do processo, em rateio. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Anote-se a nova situação no SEDI e comunique-se à Justiça Eleitoral. Transitada em julgado para a acusação, deverão retornar os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição. .2.010, em virtude de férias - Portaria 1.502/2009, Presidente do CJF/Terceira Região. Publique-se, registre-se e intimem-se. SEGUE R. SENTENÇA DA FL. 360: Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face das condutas de JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO e de SEBASTIÃO AGOSTINHO DA SILVA, e, tendo sido julgada procedente, condenando-os à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, respectivamente, substituída por penas restritivas de direito, por infração ao delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. A peça acusatória foi recebida em 15 de setembro de 2006 (fl. 114). A sentença condenatória foi proferida em 18 de novembro de 2010 (fls. 352-356) e publicada em 19 de novembro de 2010 (fl. 357), tendo transitado em julgado para acusação em 26 de novembro de 2010 (fl. 359). Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo da pena privativa de liberdade imposta aos acusados, tem-se que esta foi fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, respectivamente. O art. 109, inciso V, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 04 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois entre a data do recebimento da denúncia (15 de setembro de 2006 - fl. 114), até a data da publicação da sentença condenatória recorrível (19 de novembro de 2010 - fl. 357), causas interruptivas do prazo prescricional (art. 117, I e IV do CP), decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 109, inciso V c.c. 107, incisos I e IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO e de SEBASTIÃO AGOSTINHO DA SILVA, ambos qualificados nos autos. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003677-35.2004.403.6125 (2004.61.25.003677-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X EDEMAR SEVERO(PR029730 - LUIZ VENICIUS COMPAGNONI)
SEGUE R. SENTENÇA DAS FLS. 271-274:1. Relatório: Vistos e examinados os autos. Em ação penal deflagrada pelo Ministério Público Federal, Edeмар Severo, qualificado nos autos, foi denunciado e é processado como incurso nas sanções do art. 334, Caput, do Código Penal Brasileiro. A exordial acusatória contém a seguinte descrição fática em resumo:(...)Em 22 de novembro de 2004, por volta das 06h40min, Policiais Rodoviários Federais que faziam fiscalização de rotina na BR-153, a partir da Base da PRF, situada no Km 345, neste município, abordaram o ônibus da Pluma Conforto e Turismo, placas AJQ-4886, que operava a linha no trecho Foz do Iguaçu/PR - São Paulo/SP. Durante a vistoria realizada no interior desse veículo, lograram encontrar diversas mercadorias de origem estrangeira, sem amparo de documentação fiscal que comprovasse sua legal internação no país, e que foram avaliadas em R\$ 23.836,32 (vinte e três mil oitocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), como se vê do laudo de exame merceológico de fl. 59/60. As mercadorias ilícitamente importadas estavam na posse do denunciado, acondicionada no compartimento de bagagens acima da poltrona que ocupava. A natureza e a quantidade de bens, a circunstância de estarem sem documentação fiscal e o local de origem da viagem, indicam que o denunciado foi o responsável por sua aquisição no Paraguai e pela sua internação no território nacional, objetivando ulterior utilização em fins comerciais. Assim agindo, o denunciado, de forma consciente e voluntária, iludiu, no todo, o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria de origem estrangeira no território nacional. (...) (fls. 02-03) A denúncia, acompanhada de inquérito policial iniciado com auto de prisão em flagrante, foi recebida em 27 de setembro de 2006 (fl. 73). Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias juntado nas fls. 51-54. O Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) nº 19.238/05-SR/DPF/SP foi juntado às fls. 62/63. Antecedentes criminais do acusado foram anexados aos autos nas fls. 85, 87, 93/94 e 100. Restou inviável a aplicação ao réu do benefício da suspensão condicional do processo, em decorrência dos antecedentes criminais (fl. 103). Após citação pessoal (fls. 116/121), o réu apresentou defesa preliminar, com o rol de 04 (quatro) testemunhas (fls. 123/128), por defensor constituído (fl. 129). A seguir, em face da vigência da Lei 11.719/2008 alterando dispositivos do Código de Processo Penal brasileiro, foi proferido despacho/decisão determinando o seguimento da ação penal e designando audiência de para inquirir as testemunhas da acusação (fl. 131). Audiência de instrução e julgamento realizada (fl. 149/151); neste ato processual foram ouvidas as 02 (duas) testemunhas da acusação. A inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogado o acusado foram realizados na justiça federal em Cascavel-PR, mediante carta precatória (fls. 189 e seguintes). No despacho de fl. 232 as partes foram intimadas para manifestar interesse na produção de outras diligências; nada foi requerido (fl. 237, verso). Em alegações finais, o Ministério Público reiterou o pedido condenatório inserido na denúncia, aduzindo estarem provados os fatos criminosos descritos na exordial, bem como a responsabilidade criminal do acusado para com tais fatos (fls. 233-234). A defesa técnica constituída do acusado, por sua vez em alegações derradeiras, alegou, a atipicidade da conduta, pois o valor dos tributos sonegados não ultrapassa 10 (dez) mil reais e o réu não possui antecedentes criminais, consoante julgados do STF, do STJ e do TRF/4ªR. Por fim, requereu a absolvição do acusado e a devolução do valor da fiança por ele prestada nos autos (fls. 250-255, fax e fls. 264/269, original). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença em 22 de novembro de 2010 (fl. 262). 2. Fundamentação: Cuida-se de ação penal

pública incondicionada na qual se imputa ao acusado Edegar Severo a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, sob o argumento de que teria ele, no dia 22 de novembro de 2004, iludido, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias de procedência estrangeira no país. 2.1. Mérito A materialidade do fato em enfoque, compreendida como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação acerca da efetiva prática de crime, é captada do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 51/54), do Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) nº 19.238/05-SR/DPF/SP (fls. 62/63) e da Planilha do valor dos Impostos Iludidos (fls. 243/244). Destes documentos se conclui que foram apreendidas, na posse do acusado, mercadorias de origem estrangeira e desprovidas de documentação fiscal que lhe demonstrassem a regular importação, cuja avaliação foi no valor de R\$ 23.836,32 (vinte e três mil oitocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), em 14.02.2005 (fl. 53-54). A estimativa de tributos iludidos/sonogados alcançou o valor de R\$ 12.741,52 (doze mil setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) (fl. 244). Segundo prova nos autos, as mercadorias foram encontradas acondicionadas dentro de um ônibus da empresa Pluma Conforto e Turismo, placas AJQ-4886, que fazia o trajeto Foz do Iguaçu/PR-São Paulo/SP, em que o acusado viajava na oportunidade de sua prisão em flagrante. Em relação à autoria do ilícito, tem-se que o acusado, inicialmente, quando ouvido pela autoridade policial durante o inquérito administrativo/policial, nada declarou sobre os fatos em apuração. Desse modo, utilizou seu direito constitucional de permanecer calado naquela oportunidade (fls. 5/7). Quando do seu interrogatório judicial, o acusado de forma minudente, confessou ter sido surpreendido em viagem de ônibus, com outros passageiros, que fazia a rota Foz do Iguaçu-PR - São Paulo-SP. Sendo que, no interior deste veículo coletivo, foram encontradas as mercadorias estrangeiras, revelando, inclusive, o local de aquisição (Paraguai) (fl. 228). No mesmo interrogatório judicial o acusado disse ter, efetivamente, trazido as mercadorias do Paraguai, e que as entregaria nas dependências da Galeria Pajé, ou na Rua 25 de Março, ambas na cidade de São Paulo. Justificou seu proceder dizendo que ganharia cerca de 20 (vinte) por cento de lucro com a entrega das mercadorias naquele local; acrescentou que seus colegas também fazem o transporte para São Paulo e faturam esta percentagem de lucro. Esta confissão do autor é confirmada pelos dois depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais que empreenderam a fiscalização no ônibus, na Base da PRF/Ourinhos, Km 345, da rodovia BR-153 em Ourinhos-SP. Os policiais surpreenderam o acusado em posse das mercadorias, consoante e infere do teor do auto de prisão em flagrante de fls. 05-07. Tais versões dos policiais rodoviários foram confirmadas em juízo, muito embora os mesmos policiais/testemunhas de acusação, não tivessem lembrado, naquele ato dos seus depoimentos em juízo, dos detalhes da abordagem do acusado. Estas testemunhas, por outro viés, confirmaram em sede judicial os seus depoimentos extrajudiciais, conforme se infere dos termos das fls. 150 e 151. Vejamos tais depoimentos das testemunhas em juízo: Eduardo César Ditão disse: tendo em vista o tempo decorrido, conforme consta na denúncia lida nesta oportunidade para a testemunha, não lembrava dos fatos; a seguir o depoente teve acesso ao seu depoimento prestado no âmbito da Polícia Federal e disse que confirma os fatos ali escritos e reconhece sua assinatura e o visto nas fls. 05-07 dos autos. Identicamente o depoimento de José Ciliomar da Silva. A culpabilidade do acusado também é patente, pois se trata de pessoa maior e que entende o caráter ilícito de sua conduta; este acusado que, diante das circunstâncias narradas nos autos, poderia e deveria agir de modo diverso. De igual forma, resulta dos autos a plena consciência que tinha o acusado da ilicitude de seus atos, pois, conforme se verifica pela certidão expedida pela Secretaria da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, o próprio acusado já havia anteriormente praticado delito de descaminho e/ou contrabando (fl. 100). Neste processo penal, inclusive, havendo o mesmo réu sido beneficiado pela suspensão do processo, na forma da Lei 9.099/90. Assim, conclui-se que o acusado se dedicava habitualmente ao comércio informal de mercadorias, o que lhe dava plena ciência da ilegalidade da introdução de mercadorias estrangeiras sem a devida documentação fiscal de importação em nosso país. Por consectário lógico de toda a narrativa fática, vejo a prova dos autos como sendo robusta, tanto em relação a materialidade, como em relação à autoria, quanto ainda em relação à culpabilidade, impondo-se, por isso, a condenação do réu em relação ao fato descrito na peça inicial acusatória da lavra do Procurador da República Antonio Arthur Barros Mendes. Neste mesmo sentido os seguintes julgados colhidos da jurisprudência do TRF/Terceira Região: PENAL. INTRODUÇÃO IRREGULAR NO PAIS DE MERCADORIAS, PROCEDENTES DO PARAGUAI. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. APELO IMPROVIDO. 1) CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CODIGO PENAL. 2) REU SURPREENDIDO DENTRO DE ONIBUS ORIUNDO DE PONTA PORA, TRANSPORTANDO MERCADORIAS ESTRAGEIRAS, COM IMPORTAÇÃO SUSPensa NO PAIS E SEM O PAGAMENTO O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. 3) AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. 4) REU E PESSOA DE RAZOAVEL CULTURA E TINHA PLENO CONHECIMENTO DA ILICITUDE DE SUA CONDUTA. 5) APELO IMPROVIDO. 6) CONDENAÇÃO MANTIDA. (Processo ACR 91030031209, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DOE DATA:24/05/1993 PÁGINA: 117) PENAL - DELITO DE DESCAMINHO - ARTIGO 334, 1º, LETRA C, CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE - DESTINO COMERCIAL COMPROVADO - CONFISSÃO - INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Comprovado pelos autos de apresentação e apreensão que as mercadorias eram estrangeiras e estavam desacompanhadas da documentação fiscal de sua regular importação, não há como negar a materialidade do delito. 2. Autoria comprovada pela confissão do acusado. 3. O fato de as mercadorias serem apreendidas quando transportadas não afasta a condenação, imposta pelo exercício da atividade comercial, que não foi negada. 4. Inaplicável o princípio da insignificância em face do valor da mercadoria e de sua quantidade. 5. Se a pena é fixada no mínimo legal, não incide a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal. Precedentes jurisprudenciais. 6. Apelação improvida. (Processo ACR

94030823518, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 3800, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJU DATA:23/07/2002 PÁGINA: 222) Quanto à tese da defesa, alegada em memoriais finais, relativa a suposta atipicidade do fato pelo valor do tributo sonegado ser inferior a 10 (dez) mil reais e o acusado ser primário, tenho que não procede. Tal se deve, pois, conforme planilha elaborada por Auditor Fiscal da RFB, o valor dos tributos federais incidentes em caso de importação regular alcançam a cifra de R\$ 12.741,52 (doze mil setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) (fl. 244). Portanto, valor superior àquele reconhecido pela jurisprudência pátria como apto a incidir visando afastar, pelo princípio da bagatela ou insignificância penal, a tipicidade de crime como este processado nos autos. 03. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia para condenar o réu Edemar Severo, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 334, Caput, do Código Penal. 3.1. Dosimetria das sanções previstas para a conduta criminosa praticada: Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a primeira fase de aplicação da pena, observo que, em seu conjunto, não são elas de todo favoráveis ao acusado. Cito em especial o fato de ele constar envolvido em delito idêntico ao apurado nestes autos, conforme se vê do conteúdo da certidão juntada na fl. 100. Como se depreende da referida certidão há notícia da prática do crime de contrabando ou descaminho. Não é possível desta forma falar em maus antecedentes, em atenção ao princípio da presunção da inocência. No entanto, é possível concluir que a personalidade do réu é voltada à prática de crimes e sua conduta social um tanto inadequado. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Ante o exposto, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase verifico que houve confissão espontânea do acusado na fase judicial e sendo esta confissão importante para formar o convencimento sobre a autoria e a culpabilidade do réu. Por este motivo diminuo a pena corporal, na forma do art. 65, inciso III, letra d, do CP, em 1 (um) mês. Fica a pena totalizada nesta fase em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, não observo a existência de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição da pena. Por estas razões quantifico a pena imposta ao réu, definitivamente, em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão como sendo suficiente e necessária para a prevenção e repressão do crime. 3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. As circunstâncias levadas em conta para o aumento da pena acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime. 3.3. Substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos: Estando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 9.714, de 1998, substituo, na forma da parte final do 2º do mesmo art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade acima aplicada por (i) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de dois salários mínimos a serem pagos, meio salário-mínimo por mês, a entidade pública ou privada com destinação social, especificada pelo Juízo da Execução, mediante recibo de entrega dos valores e comprovação nos autos e por (ii) prestação de serviços à comunidade, prevista nos arts. 43, I, e 46 do Código Penal, na redação da mesma Lei n. 9.714, de 1998, pelo tempo da pena substituída (art. 55 do Código Penal, na nova redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998). O valor da prestação pecuniária se baseia na renda declarada pelo acusado quando de seu interrogatório judicial em 19.01.2010, de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), como comissionado (fl. 227 e verso). A forma, o local, datas e horários do cumprimento da prestação de serviço e a entidade beneficiada pela pena substitutiva serão determinados pelo juízo da execução. 3.4. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). 3.5. Outras determinações: Deverá o réu arcar com as despesas do processo. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Anote-se a nova situação no SEDI e comunique-se à Justiça Eleitoral. Após o trânsito em julgado para a acusação, proceda a Secretaria do Juízo a conclusão dos autos para análise da prescrição. Publique-se, registre-se e intime-se. Fixo os honorários do defensor dativo, advogado Carlos Eduardo Rodrigues de Oliveira, OAB/SP 266.499, nomeado à fl. 149, para atuar em 01 (uma) audiência neste juízo, no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiada a Diretoria do Foro, como de praxe. SEGUE R. SENTENÇA DA FL. 279: Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face da conduta de EDEMAR SEVERO, e, tendo sido julgada procedente, condenando-o à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão, substituída por penas restritivas de direito, por infração ao delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. A peça acusatória foi recebida em 27 de setembro de 2006 (fl. 73). A sentença condenatória foi proferida em 29 de novembro de 2010 (fls. 271-274) e publicada em 29 de novembro de 2010 (fl. 275), tendo transitado em julgado para acusação em 17 de dezembro de 2010 (fl. 278). Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, tem-se que esta foi fixada em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão. O art. 109, inciso V, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 04 (quatro) anos do fato, ou de

qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois entre a data do recebimento da denúncia (27 de setembro de 2006 - fl. 73), até a data da publicação da sentença condenatória recorrível (29 de novembro de 2010 - fl. 275), causas interruptivas do prazo prescricional (art. 117, I e IV do CP), decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 109, inciso V c.c. 107, incisos I e IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados EDEMAR SEVERO, qualificado nos autos. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000990-51.2005.403.6125 (2005.61.25.000990-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X GILVAN LEANDRO DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP155492E - PRISCILA CARVALHO E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X ANDRE CARLOS MAICZUK(PR028194B - AMALIA NOTI)

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Gilvan Leandro de Souza e André Carlos Maiczuk, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334 caput do Código Penal. Da peça acusatória consta que em 17 de março de 2005, policiais rodoviários federais que faziam fiscalização de rotina na BR 153, neste município, abordaram um ônibus de turismo fretado e, em seu interior, lograram encontrar grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira sem amparo de documentação fiscal que comprovasse sua regular internação no país e que estavam na posse dos denunciados (fls. 02-04). Auto de Prisão em Flagrante às fls. 06-09. Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 10-13. Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 50-55 e 57-60. Laudos de Exames Merceológicos às fls. 73-76. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2006 (fl. 87). Foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Marília comunicando a autorização para que às mercadorias fosse dada destinação legal (fl. 132). Respostas por escrito dos réus foram apresentadas às fls. 166-168 (réu André) e fls. 176-177 (réu Gilvan). Com vista dos autos o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de que fosse informada a estimativa dos tributos sonegados em relação ao acusado André (fls. 181-182). O pedido foi deferido (fl. 183). Após resposta da Receita Federal ao ofício deste Juízo, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado André (fl. 190). Sentença de absolvição às fls. 191-195. Dando prosseguimento ao feito no que diz respeito ao acusado Gilvan, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 281-283), a arrolada pela defesa (fl. 319) e realizado o interrogatório do réu (fls. 320-322). Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade do crime e requereu a condenação do réu (fls. 333-334). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição sustentando que a materialidade e a autoria não restaram demonstrados (fls. 336-340). É o relatório. Decido. Inicialmente observo que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. O crime descrito na denúncia está previsto no artigo 334 caput do Código Penal. A pena máxima prevista para o crime é de 4 (quatro) anos de reclusão. Assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em 08 (oito) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, IV, do Código Penal. Observo, no entanto, que na época dos fatos (17.03.2005) o réu era menor de 21 anos, pois nasceu em 26.09.1985, conforme documento juntado à fl. 24. Desta forma, o prazo prescricional deve ser reduzido da metade, a teor do artigo 115 do Código Penal. In casu, a denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2006 (fl. 87). Desta forma verifico que já ocorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos (8 anos reduzido de metade) entre a data do recebimento da denúncia, ou seja, 13 de setembro de 2006 e a presente data. Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILVAN LEANDRO DE SOUSA quanto aos fatos nestes autos apurados, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, artigo 109, inciso IV e 115, todos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. P.R.I.C.

0000457-58.2006.403.6125 (2006.61.25.000457-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X IDALECIO ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 548, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando ciente da juntada de eventuais documentos. Int.

0002828-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002828-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X MARCIO GOMES FERREIRA(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL E SP283056 - JOANA D'ARC DE ABREU PICOLI)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 213, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002013-61.2007.403.6125 (2007.61.25.002013-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FRANCINE LEAL DA CUNHA(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN E SP283722 - DANILO SILANI LOPES)

1. RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Francine Leal da Cunha, brasileira, natural de Pirassununga/SP, CI nº 40544338/SP, inscrita no CPF nº 217.229.638-40, filha de Benedita Márcia Garcia Leal, residente na Rua Rio de Janeiro n.º 1703-I, Centro, Ourinhos /SP, dando-a como incurso nas sanções previstas no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90. Segundo a exposição fática da denúncia: No ano-calendário de 2000, Francine Leal da Cunha suprimiu tributo mediante omissão de informações à autoridade fazendária (declaração de ajuste anual - imposto de renda pessoa física). Na ocasião, Francine não apresentou declaração de ajuste anual, muito embora estivesse obrigada para tanto, o que resultou na lavratura do Auto de infração e na constituição de crédito tributário no valor de R\$ 19.302,14 (dezenove mil, trezentos e dois reais e quatorze centavos). Por meio do procedimento administrativo fiscal nº 13830.001547/2006-03 a Receita Federal detectou a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no ano calendário de 2000, no montante de R\$ 366.657,27 (trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), o que resultou na lavratura do Auto de Infração e na constituição de crédito tributário no valor de R\$ 293.460,20 (duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte centavos). Assim agindo, Francine Leal da Cunha incorreu nas sanções previstas no artigo 1, I, da Lei n 8.137/90. A denúncia acompanhada do procedimento administrativo fiscal foi recebida em 17 de janeiro de 2008 (f. 265). Consta juntado expediente da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília informando que o débito cobrado no processo administrativo 13830.001547/2006-03 foi inscrito em dívida ativa, em 08/01/2007, com execução fiscal ajuizada na 1ª vara federal de Ourinhos-SP, sob nº 2007.61.25.001492-7 (f. 292/296). Devidamente citada, intimada e interrogada nas f. 298/299 e 300/303, a ré apresentou defesa prévia com rol de duas testemunhas e juntou documentos à f. 305/307. Seguiu-se instrução processual regular, com oitiva da testemunha arrolada pela acusação à f. 319/48 (vara federal em Marília) e das testemunhas da ré nas f. 362 (vara federal em Ourinhos) e f. 367/378 (vara federal em Campinas). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido como diligência pelo Ministério Público Federal (f. 383) e nem pela defesa (f. 385). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu demonstrada a autoria e a materialidade do crime, pois deixou de prestar ao fisco a declaração do IRPF (ano-calendário de 2.000), mesmo tendo a acusada ciência dos expressivos valores que transitaram em sua conta corrente junto ao Banco Bradesco. Requereu a condenação da ré nos termos da denúncia (fls. 386/388). A defesa técnica constituída da ré apresentou alegações finais (f. 394/397) na qual pleiteia a absolvição. Aduz que, na fase administrativa junto a Receita Federal, a contribuinte, ora ré, não teve ciência do correspondente procedimento fiscal e não pode exercer sua defesa naquele âmbito. Diz também que o Ministério Público Federal não demonstrou o dolo do agente e as provas apontam que a ré em momento algum sabia que estava sendo usada por seu genitor para fins criminosos, pois, sendo apenas estudante e menor (antes da emancipação) era imperita em obrigações tributárias. A defesa técnica voltou a peticionar nos autos desta ação criminal (f. 398) argumentando ter a atitude do MPF com a denúncia contrariada o teor da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Vista dos autos ao Ministério Público Federal que se emitiu parecer (f. 400). A seguir os autos vieram conclusos para sentença em 21 de fevereiro de 2.011 (fl. 401).

2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra a ré Francine Leal da Cunha, antes qualificada, com a finalidade de apurar a prática da infração penal tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 2.1. Preliminar(es) aventada(s) pela defesa NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA PELO NÃO ENCERRAMENTO DO PA Fiscal Argumenta a ré na fase de alegações finais (fl. 398) suposta nulidade desta ação criminal, uma vez que a denúncia teria sido apresentada e recebida sem que houvesse o término do processo administrativo fiscal, relativo ao crédito tributário mencionado pela acusação. Não há como acolher, na forma dos fundamentos abaixo transcritos, tal tese preliminar agitada pela defesa, razão pela qual a indefiro. O expediente da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília e seus documentos de fls. 292/296 informa que o débito cobrado no processo administrativo 13830.001547/2006-03 foi inscrito em dívida ativa em 08/01/2007, com execução fiscal ajuizada na 1ª vara federal de Ourinhos-SP (sob nº 2007.61.25.001492-7). Nesse, viés a denúncia oferecida nos autos foi recebida pelo despacho judicial de 17 de janeiro de 2008 (f. 265), logo não se havendo falar em violação da Súmula Vinculante nº 24 do colendo Supremo Tribunal Federal. É certo que a jurisprudência pátria se consolidou - na esteira dos entendimentos adotados no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça - no sentido de ser reconhecida ausência de justa causa para o oferecimento da ação penal nos crimes tributários (art. 1º da Lei n. 8.137/90) quando ainda pendente de decisão na esfera administrativa. Entendem os julgados que inexistindo sequer o lançamento tributário, o delito tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/90, por ser material ou de resultado, pressupõe a constituição definitiva do crédito fiscal para configuração do delito. Nesse sentido colaciono o julgado: RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, C.C. ART. 15, DA LEI 8.137/90. OFENSA AOS ARTS. 619, 41, 43 E 569 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PENAL. ART. 83 DA LEI N.º 9.430/96. CRÉDITO FISCAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO NÃO CONSUMADO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANSCURSO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIA. PRECEDENTES DO STF. 1. a 3. (omissis). 4. A teor do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o posicionamento adotado pela Suprema Corte, não há justa causa para a persecução penal dos crimes previstos na Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que a inexistência deste impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. 5. A chamada representação fiscal para fins penais ordenada à administração fiscal pelo dispositivo atacado [art. 83, da Lei n.º 9.430/96], é mera notícia criminis, posto que obrigatória, e não condição necessária da propositura da ação penal; e, sem ferir essa premissa, tem-se que antes de constituído definitivamente o crédito tributário, não há justa causa para a ação penal quando se cuide de tipo penal misto alternativo do art. 1º da L. 8137/90 que constitui crime de resultado (ADIn n.º

1.571-1, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30/04/2004; ref. voto-vista do Min. Sepúlveda Pertence.)6. Recurso desprovido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 617383. Processo: 200301614602 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Fonte DJ DATA:17/09/2007. Relator(a) LAURITA VAZ)CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90). LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO (CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE). ESFERA ADMINISTRATIVA (LEI Nº 9.430/96). ESTELIONATO (INÉPCIA FORMAL).1. A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei nº 9.430/96, o prevalente entendimento é o de que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade.2. Conseqüentemente, a ação penal pressupõe haja decisão final sobre a exigência do crédito tributário correspondente.3. Notícia não há, no caso, de decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário, o qual se torna exigível somente após o lançamento definitivo do crédito.4. a 6. (omissis) .(STJ - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 54248. Processo: 200600290216 UF: PB Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Fonte DJ DATA:25/06/2007 PÁGINA:303 LEXSTJ VOL.:00216.Relator(a) NILSON NAVES) Entretanto, com relação ao fato típico processado nesta ação criminal não há falar em ausência de justa causa para o desenvolvimento desta ação penal. Assim entendo, pois, evidenciado que houve a inscrição do débito na dívida ativa da União e a cobrança judicial do mesmo débito fiscal restando superados os fundamentos da tese aqui agitada pela defesa. 2.2. MéritoDOS ELEMENTOS DO CRIMEAtribui-se a acusada a conduta tipificada pelo artigo 1º, inciso I, lei 8.137/90, que assim dispõe:Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.(...)Pena: reclusão de 02 a 05 anos e multa.Trata-se de crime material, exigindo, assim, a supressão ou redução de tributo. Não basta o não pagamento do tributo para sua ocorrência, sendo necessária a existência de alguma fraude.Na lição do Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, as condutas do inciso I consistem:Omitir informação é não declarar, constituindo-se em crime omissivo. Como exemplo, pode ser citado o profissional liberal ou autônomo que não declara os rendimentos percebidos, suprimindo o imposto de renda, mediante omissão de informação. Cuida-se de fraude caracterizada pelo silêncio contraposto à exigência legal de declarar a ocorrência do fato gerador. Se o agente declara um valor menor do que realmente percebe, a conduta é a da parte final do inciso, pois há uma prestação de declaração falsa, que resulta em omissão ou supressão do tributo devido.A primeira figura conduta do inciso I (omitir informação) é omissiva, e a segunda (prestar declaração falsa) é uma forma comissiva, porque o sujeito presta declaração, mas o conteúdo é ideologicamente falso. (Crimes Federais, 1.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006. p. 353)ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JÚNIOR e FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO destacam:Da leitura dos referidos incisos, verifica-se que as condutas neles previstas podem ser omissivas, comissivas, ou ambas, implicando a prática de várias delas em um único crime, desde que se refiram a um mesmo objeto ou fato impositivo. (Leis Penais Especiais Comentadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. pp. 242/243)Esse art. 1º define crime de conduta múltipla ou de conteúdo variado. Desta forma, mesmo que o agente pratique várias condutas delitivas, haverá um único crime, e não multiplicidade de crimes. O que se considera para identificar cada crime não é o número de condutas, mas o número de fatos geradores em relação aos quais as condutas foram perpetradas.Friso que o egrégio TRF DA TERCEIRA REGIÃO não tem exigido a presença do especial fim de agir (antigamente denominado dolo específico) de sonegar ou reduzir tributo, como elemento do tipo (ACR 200261100046512, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010). Da ementa se extrai o ensinamento de que: Vontade livre e consciente de suprimir imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo. Ou seja, o tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não sendo essencial o dolo específico ou especial fim de agir, bastando apenas que o agente preste declarações falsas às autoridades fazendárias, independentemente do motivo.Segundo os DELMANTOS, para a ocorrência do crime do inciso I, não se exige o especial fim de agir (para os tradicionalistas, o dolo genérico - Leis Penais Especiais Comentadas... p. 254).DO BEM JURÍDICO TUTELADOO bem jurídico protegido é a ordem tributária (finanças do Estado), devendo ser lembrado que a arrecadação tem por finalidade o interesse coletivo dos cidadãos, haja vista que o Estado tem o dever de concretizar os direitos estabelecidos na Constituição, não sendo demasiado enfatizar que a superveniência dos direitos sociais aumentou esses deveres, os quais precisam ser custeados.Ademais, até a livre concorrência (que também tem amparo na Constituição) é secundariamente protegida, pois o empresário sonegador poderá ter preços melhores do que aquele que recolhe em dia seus tributos, caracterizando uma verdadeira concorrência desleal.Não é demasiado lembrar que o Estado Liberal teve como idéias fundamentais a limitação da autoridade governativa por meio da separação de poderes e a declaração de direitos individuais (vida, liberdade, segurança, propriedade - direitos de primeira geração). Suas características principais são a garantia das liberdades individuais, a remoção da presença do Estado (minimalismo estatal), a não preocupação com as desigualdades sociais (isonomia formal). No Estado Liberal encontra-se nítido divórcio entre a sociedade e o Estado; valoriza-se o homem-singular, o homem das liberdades abstratas (PAULO BONAVIDES. Curso de Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 564).Com as Constituições do México (1917) e a de Weimar (1919), logo após a Primeira Grande Guerra, veio à tona o chamado Estado Social, que, no início, às cláusulas constitucionais programáticas não se atribuíam qualquer eficácia. Em sua evolução, passa a ser responsável pela concretização de direitos, fundado na legitimidade (PAULO BONAVIDES. Op. cit. p. 20). São os direitos fundamentais na sua dimensão objetiva, os denominados de segunda geração. As constituições passam a conter valores resistentes ao individualismo no Direito e ao absolutismo no Poder. Acontece a reaproximação entre Estado e sociedade. Os direitos da segunda geração são os direitos sociais (saúde, educação, habitação, previdência, etc.), tendo nossa Constituição de 1988 claramente obrigado o Estado a intervir com a finalidade de remover as mais profundas e perturbadoras injustiças sociais, na busca da concretização da igualdade material (LUÍS ROBERTO BARROSO. O Direito Constitucional e a

Efetividade de Suas Normas. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 97). Numa seqüência, vieram os direitos da terceira geração (direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito ao meio ambiente) e, na lição de Paulo Bonavides (2004, p. 571), se pode falar ainda nos direitos da quarta geração (direito à democracia, direito à informação e direito ao pluralismo). No Estado Liberal, o dinheiro arrecadado com a tributação tem a função de manutenção do aparelho estatal mínimo que, apesar de não-intervencionista, também necessita de recursos públicos. LUÍS ROBERTO BARROSO destaca que também a concretização dos direitos de primeira geração depende de gastos públicos: De fato, a garantia da liberdade e da segurança implica a manutenção de um custoso aparato estatal (Op. cit. p. 103, nota de rodapé n. 44). Inegável que a assunção de novas funções pelos Estados com a adoção do modelo do Estado Social traz consigo maiores dispêndios para fazer frente a esses compromissos constitucionais. A partir dessa constatação não se pode encarar o tributo como mero poder para o Estado, nem como um mero sacrifício para os cidadãos. Com muita razão a conclusão de José Casalta Nabais (O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Contributo para a Compreensão Constitucional do Estado Fiscal Contemporâneo. Coimbra: Almedina, 1998. apud PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência. 6. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2004), ao afirmar que se trata de um tributo indispensável a uma vida em comunidade organizada em estado fiscal. Um tipo de estado que tem na subsidiariedade da sua própria acção (económico-social) e no primado da autorresponsabilidade dos cidadãos pelo seu sustento o seu verdadeiro suporte. Nessa perspectiva, a solidariedade social passa a ser o fundamento da tributação, ou seja, o instrumento necessário para o custeio do Estado que queremos (MARCO AURÉLIO GRECO. Tributo e Solidariedade Social. In Solidariedade Social e Tributação. São Paulo: Dialética, 2005).

DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO DELITO imputado a acusada encontra-se consubstanciada no procedimento administrativo fiscal que apurou a existência de crédito tributário, culminando com o lançamento de ofício do imposto devido. Os Autos de Infração anexados nas fls. 151/155 e 165/169, que se referem, respectivamente, à multa por falta de entrega de declaração de imposto devido, e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, todos inclusos na Representação que instruiu a denúncia do MPF, conferem a materialidade. A síntese dos fatos - constantes do AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 166/167) elaborado por agente público (Auditor Fiscal da RECEITA FEDERAL) que empreendeu a fiscalização tributária da contribuinte, aqui acusada, aponta a fraude perpetrada pela acusada. Reproduzo abaixo o teor, em resumo, deste auto infracional: 001- DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimento por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizado, conforme Relatório Fiscal anexo

Por meio do procedimento administrativo fiscal nº 13830.001547/2006-03 a Receita Federal detectou a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no ano calendário de 2000, no montante de R\$ 366.657,27 (trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), o que resultou na lavratura do Auto de Infração e na constituição de crédito tributário no valor de R\$ 293.460,20 (duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte centavos).

DA AUTORIA Da mesma forma, a autoria do delito restou devidamente comprovada na prova coletada nos autos. Com efeito, extrai-se do interrogatório da acusada haver ela negado a responsabilidade dos fatos e afirmado que seu pai movimentava a sua conta bancária, tendo em vista que o mesmo possuía procuração para tanto. Francine Leal da Cunha afirmou nas fls. 301/303:() que não fez nada disso que consta na denúncia e que desconhece os montantes, valores financeiros referidos na denúncia. Que no ano de 2000 a interroganda diz que foi emancipada pelo pai e na mesma oportunidade passou uma procuração para o pai Luiz Antônio da Cunha Filho, dando poderes amplos para ele, inclusive para abrir e movimentar conta bancária. () Que afirma que teve conta corrente no banco BCN agência de Ourinhos/SP, que afirma não saber de movimentação bancária no valor de R\$ 431 mil reais, aproximadamente, em sua conta no ano de 2000, que nunca foi intimada pela Receita Federal para comprovar a movimentação financeira antes mencionada. [...] Por seu turno, a alegação da acusada/contribuinte sobre o desconhecimento do vultoso trânsito de valores em contas de sua titularidade, conforme detectado pela Receita Federal do Brasil (fls. 170/172 e 216) não encontra amparo nos elementos de prova coligidos nos autos. De início, a testemunha de acusação - Claudia Pereira dos Santos Goedtel, Auditor Fiscal da Receita Federal, disse quando ouvida em juízo sobre este tema específico da tese defensiva (fls. 340/342). (...) Fui eu a auditora fiscal da RFB que cuidou do processo administrativo fiscal, qual deu corpo a constituição do crédito tributário, IRPF, da denunciada. No ano-calendário de 2000, exercício 2001, apurei que a denunciada estava omissa na entrega da declaração do imposto de renda [...] No banco de dados da Receita Federal, apurou-se a denunciada tinha tido, no ano-calendário 2000, relevante movimentação financeira, no importe aproximado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) [...] Ao que me lembro, nas informações prestadas pelo BCN, alias provocadas pela própria Receita Federal, não veio a informação de que a conta corrente bancária da denunciada, havia sido aberta por procuração [...]. Ao depois, frise-se que o Banco Bradesco, depois de efetivar pesquisas em seus departamentos/agências não logrou encontrar o mencionado instrumento de procuração vinculado as contas tituladas por Francine Leal da Cunha (fl. 239). Por sua vez, a própria acusada não anexou nos autos desta ação penal cópia de referido instrumento de procuração que teria conferido a seu pai, Luiz Antonio da Cunha Filho, quando da abertura da conta(s) bancária(s) em setembro/1999 (fl. 221). Cumpre mencionar que tal instrumento existe nos autos somente para o período a partir de dezembro/2000 (fl. 307). Não se pode esquecer que a movimentação financeira aferida pela Receita Federal abrangeu o período de janeiro a dezembro do ano de 2.000. Assim, acaso verdadeira a afirmação da ré, a procuração conferida a seu genitor, somente abrangeria a movimentação financeira depois desta data (dezembro do ano 2.000). Sendo certo que se lhe aplica o princípio do ônus probatório dessa sua tese

defensiva - juntar a procuração conferida ao pai da acusada para movimentar sua conta junto ao Banco Bradesco a partir da abertura da mesma em setembro 1999 (fl. 221). Tal ônus de prova decorre do disposto no art. 156 do CPP (A prova da alegação incumbirá a quem a fizer...) e não foi desincumbida nos autos. Ademais, embora a mesma acusada tenha afirmado em seu interrogatório judicial que não foi intimada pela Receita Federal para comprovar a movimentação financeira apurada, tese igualmente agitada por sua defesa técnica em sede de alegações finais, reconheceu ser sua a assinatura no AR juntado na fl. 243. Este AR, enviado à rua Rio de Janeiro 1703-1, Jardim Matilde, em Ourinhos, que cuidava justamente do envio de termo de ciência e de continuação de procedimento fiscal pertinente ao imposto de renda da pessoa física no ano calendário de 2000. Ressalte-se que o recebimento ocorreu em 13 de julho de 2006. Fabiana Bertolini da Silva Pinto, quando do seu depoimento como testemunha de defesa, trouxe ao processo a informação de que a acusada Francine havia lhe dito que tinha cheque da conta no Banco Bradesco e assinava tais cheques (termo da f. 376 e mídia CD da fl. 377, após 04:35): (...) Que Francine lhe falara que seu pai abria uma conta em seu nome; que tinha cheque, que logicamente quando ele abriu conta no nome dela que ela assinava e ele que...; que acha que o pai de Francine era agiota, através das pessoas da cidade; () na época Francine apenas estudava, fazia faculdade. A fraude por parte da acusada, portanto, consistiu em não declarar ao fisco federal a ocorrência do fato gerador do IRPF, conforme consta do auto de infração de fls. 166/167. Ao deixar de fazer sua declaração de rendimentos ao Fisco, assim omitindo os valores financeiros movimentados em sua conta corrente junto à instituição bancária, agiu a acusada com vontade livre e consciente de suprimir o recolhimento do imposto de renda devido. Necessário dizer que, na ação fiscal, apesar das intimações para que a contribuinte Francine Leal da Cunha informasse a origem dos recursos e assim justificando-os, ela não juntou documentação que viesse esclarecer os auditores fiscais da origem das movimentações efetuadas no transcorrer do período investigado. No âmbito judicial também não foram produzidas provas consistentes da origem dos mencionados depósitos bancários.

CAUSAS DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE, CULPABILIDADE e PUNIBILIDADE Também não se faz presente nenhuma outra causa de exclusão de culpabilidade, nem de exclusão da ilicitude e/ou de punibilidade, razão pela qual merece a ré um juízo condenatório. Razão pela qual é a acusada merecedora de juízo de condenação.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeitada a preliminar, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar Francine Leal da Cunha, qualificada nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, **INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA** Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que: A culpabilidade (limite/medida da pena - entendida como grau de reprovabilidade da conduta e de lesão ao bem jurídico tutelado) é reduzida, considerando as características desta prática delitiva, não havendo motivos para exasperar a reprimenda. Antecedentes - não registra. Conduta social - nenhuma prova que a desabone. Personalidade - nada que demonstre ser inclinada para a delinquência. Motivos - economia ilícita de tributos, o que é próprio do tipo penal. Circunstâncias - não foram incommuns a esse tipo de crime. Conseqüências - foram normais ao tipo penal. Comportamento da vítima - em nada influenciou na prática do crime. Sendo assim, fixo como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não verifico constar circunstâncias agravantes; também sem atenuantes. Não verifico causa de aumento nem de diminuição da pena. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. A pena de multa segue o critério bifásico (artigos 49 e 60 do Código Penal), consoante critério estabelecido pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que a quantidade de dias levará em consideração principalmente a gravidade do crime e a culpabilidade, bem como a simetria em relação à pena corporal e a análise sistemática com as demais penas cominadas pelo sistema repressivo. Desta forma, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica da ré declarada nos autos (profissão auxiliar de escritório, não constando a sua remuneração no termo - fls. 301/302) fixo o valor do dia-multa em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para cumprimento da pena estabeleço inicialmente o regime aberto, nos termos do art. 33, 2.º, alínea c, do Código Penal, sem prejuízo de aplicação de regime mais rigoroso, caso haja necessidade. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos: Todavia, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta ao réu condenado é passível de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e, b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu, Francine Leal da Cunha, efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data de pagamento, que deverá ser destinada à entidade pública/social a ser fixada quando da execução do julgado. Ademais, constato que, de acordo com a cópia do documento público emitido pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, de Interdições e Tutelas da Sede da comarca de Ourinhos, juntado na fls. 306, Certidão de Emancipação de Francine Leal da Cunha, era ela, na data dos fatos, menor de 21 anos de idade, uma vez que consta como nascida em 13/05/1980. Razão pela qual incide a regra do art. 115 do Código Penal, ou seja, redução pela metade do prazo de prescrição. Considerando que a pena privativa de liberdade foi estabelecida em 02 anos de reclusão, no caso, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, na forma do art. 109, inciso V, do Código Penal brasileiro. Observada a regra do prazo prescricional pela metade, este ocorre em 02 (dois) anos. Assim, estando prescrita a ação penal (i) entre a data dos fatos, no ano de 2.000 (vide denúncia, fl. 02), e a data do recebimento dessa denúncia em 17 de janeiro de 2.008 (fl. 264), causa legal de interrupção (art. 117, I, do CP) e, ainda, (ii) entre a data do recebimento da denúncia, causa legal de interrupção (art. 117, I, do CP), ocorrida em 17 de janeiro de 2.008 (fl. 264) e a data desta sentença condenatória recorrível em 25 de fevereiro de 2.011 (art. 117, IV, do CP). Neste sentido encontra-se

na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça caso semelhante que tratou de réu maior de 70 anos na data da sentença. CRIMINAL. RHC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. OMISSÃO NA APLICAÇÃO DE ATENUANTE OBRIGATÓRIA. RÉU MAIOR DE SETENTA ANOS NA DATA DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO, QUANTO À DOSIMETRIA, MANTIDA A CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Evidenciado que o paciente possuía mais de 70 anos na data da prolação do decreto condenatório, tem-se como deficiente e omissa a dosimetria da reprimenda que deixa de aplicar a atenuante obrigatória. Tratando-se de nulidade prontamente verificada, deve ser permitido o devido saneamento via habeas corpus para se anular a sentença monocrática tão-somente quanto à dosimetria da reprimenda, a fim de que outra seja proferida com a incidência da atenuante obrigatória na fixação da pena, mantida a condenação do paciente. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 13053, Processo: 200200758245 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 06/03/2003 Fonte DJ DATA: 28/04/2003 PÁGINA: 210 RSTJ VOL.: 00172 PÁGINA: 507, Relator(a) GILSON DIPP) Portanto, reconheço a prescrição da ação penal em relação a acusada Francine Leal da Cunha, com base nos artigos 109, V, e 119, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Anote-se a nova situação processual no SEDI desta Unidade Judiciária federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos de ação penal.

0003758-76.2007.403.6125 (2007.61.25.003758-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SILVIO HENRIQUE DE MOURA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)
Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de SILVIO HENRIQUE DE MOURA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1.º, c do Código Penal. Consta da denúncia que em 25 de agosto de 2007, por volta das 18h15min, na Rua Serafim Mota, n. 41, no município de Ourinhos-SP, o denunciado mantinha em depósito mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Consta ainda da denúncia que em operação policial que visava apreender cigarros importados ilícitamente nos estabelecimentos comerciais da cidade, os agentes lograram apreender vários pacotes de cigarros, de diversas marcas, no depósito de gás do estabelecimento comercial de propriedade de Valter Alves de Moura. A quantidade de cigarros indicava fim comercial. No entanto, na peça acusatória consta também que Valter afirmou ser proprietário do estabelecimento comercial mas desconhecia que no depósito seu irmão, o denunciado Silvio, guardava os cigarros apreendidos. Silvio, por sua vez, assumiu a propriedade dos produtos e alegou que não tinha onde guardá-los, motivo pelo qual utilizou o depósito de seu irmão, sem o consentimento dele. Afirmou ter pago, a um motorista de caminhão, R\$ 5.000,00 pelos cigarros. Boletim de Ocorrência às fls. 06-07. Auto de Exibição e Apreensão das mercadorias às fls. 08-09. Folhas de cheques em branco e assinadas por terceira pessoa foram apreendidas na ocasião e estão à fl. 14. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal encontra-se às fls. 18-23. Nele consta a avaliação dos cigarros apreendidos (31.500 maços) - R\$ 11.970,00. À fl. 26 foi juntado comprovante do depósito de R\$ 130,20 encontrados com o denunciado. O Laudo de Exame Merceológico foi juntado às fls. 37-44. A estimativa dos tributos não recolhidos encontra-se à fl. 58 - R\$ 29.547,58. A denúncia, com o rol de cinco testemunhas, foi recebida em 17 de setembro de 2009 (fl. 105). O Ministério Público Federal chegou a oferecer proposta de suspensão condicional do processo na hipótese de o acusado portar bons antecedentes (fl. 104), mas foi ela prejudicada em razão do informado às fls. 122-129, pois responde o réu a outros processos criminais (fls. 131 e 135). A defesa preliminar foi apresentada à fl. 115 com o rol de quatro testemunhas. Na audiência de instrução designada, o Ministério Público Federal e a defesa desistiram da oitiva de duas testemunhas cada um. Foram então ouvidas três arroladas pela acusação e uma arrolada pela defesa. Foi ainda deferida a juntada de declaração de bons antecedentes por uma das testemunhas de defesa não ouvida. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, tudo por sistema de gravação áudio visual (fls. 160-166). Em alegações finais, o Parquet Federal entendeu comprovadas a autoria e a materialidade delitiva e requereu a condenação do réu nas sanções do artigo 334 1.º, c do Código Penal (fls. 184-185). A defesa, por seu turno, sustenta que a confissão do réu nas duas oportunidades em que foi ouvido deve ser levada em conta em eventual aplicação da pena (fls. 188-191). É o relatório. Decido. A materialidade do delito descrito no artigo 334 do Código Penal está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fl. 06, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 08-09, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 18-23 e pelo Laudo de Exame Merceológico de fls. 37-44 onde se concluiu que são 31.500 maços de cigarros que perfazem o total de R\$ 11.970,00 (onze mil, novecentos e setenta reais). A autoria, no tocante ainda ao delito definido no artigo 334 do Código Penal está igualmente comprovada. Senão vejamos: A prova dos fatos foi produzida inicialmente na fase inquisitorial por meio do depoimento do próprio réu, que admitiu ter comprado os cigarros e, em razão de não ter onde guardá-los, deixou-os no depósito do irmão, pois tem a chave. Afirmou que seu irmão e o empregado do depósito não tinham conhecimento dos produtos guardados no estabelecimento, fato confirmado pelas testemunhas ouvidas às fls. 90-91 (irmão do réu e empregado do depósito). Em Juízo, dois policiais que participaram da ocorrência confirmaram que outros policiais receberam notícia anônima de que os cigarros estavam guardados no depósito e para lá se dirigiram encontrando a mercadoria. Um deles detalhou que no local havia uma carteira, ao que recorda era de Silvio, com cheques em branco. O réu na fase judicial igualmente confirmou sua conduta criminosa. Como se vê, os interrogatórios do réu foram claros, detalhados e totalmente coesos com os depoimentos dos policiais que participaram da apreensão das mercadorias e com os depoimentos das demais testemunhas. No presente caso, o dolo configurou-se pela consciência da ilicitude da conduta e pelo intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido, pois o próprio acusado afirmou que tinha conhecimento que os cigarros eram diferentes e que buscava vendê-los posteriormente para ter outra renda. Inexistindo causas que excluam a

ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334, 1.º, c do Código Penal, por manter em depósito mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Diante do exposto, julgo procedente a acusação contida na denúncia para condenar o réu SILVIO HENRIQUE DE MOURA como incurso no artigo 334, 1.º, c do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a conduta do réu foi reprovável. Consta envolvimento dele em outros feitos mas, embora haja notícia sobre condenação pelo artigo 250 do Código Penal (fl. 124), não há indicação do trânsito em julgado da condenação. Os demais feitos ou estão com a punibilidade extinta pelo artigo 107, inciso IV, do Código Penal ou estão em andamento. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Quanto a atenuante da confissão requerida pela defesa, em razão da fixação da pena já no mínimo legal, deixo de aplicá-la. Inexistem outras atenuantes. Não há agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão ao réu. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao artigo 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente no pagamento de três salários mínimos, um por mês, a ser pago a entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução. Com o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Condene ainda o réu ao pagamento das custas do processo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. O réu poderá apelar em liberdade, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal da presente sentença, bem como para que se manifeste sobre as folhas de cheques e dinheiro apreendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000785-17.2008.403.6125 (2008.61.25.000785-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO AFONSO RAMOS ARANTES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI)
Fica a defesa ciente de que foi(ram) expedida(s) Carta(s) Precatória(s) ao(s) Juízo(s) Federal Criminal em Sorocaba/SP para oitiva de testemunha(s) Sidney P. Litterio, arrolada pela defesa. Int.

0003554-95.2008.403.6125 (2008.61.25.003554-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X TARSO DE BARROS FIRACE(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI) X EDITH DE BARROS FIRACE(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI)
À vista do tempo transcorrido e diante do teor da petição das f. 94-95, comprovem os réus o pagamento do débito objeto destes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, esclareça a defesa se a testemunha arrolada Tarso de Barros Firace se trata do réu de mesmo nome, justificando a pertinência da referida prova. Caso seja comprovado o pagamento do débito, oficie-se solicitando sua confirmação junto ao órgão fazendário e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000740-75.2006.403.6127 (2006.61.27.000740-7) - DEOMILTE ZAPATA CELINE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003953-55.2007.403.6127 (2007.61.27.003953-0) - PAULO SERGIO GIMENES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0004919-18.2007.403.6127 (2007.61.27.004919-4) - MARIA HELENA TIEZZI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0005159-07.2007.403.6127 (2007.61.27.005159-0) - MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0005168-66.2007.403.6127 (2007.61.27.005168-1) - DONIZETI DE JESUS PIRES DE MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000207-48.2008.403.6127 (2008.61.27.000207-8) - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001606-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001606-5) - ADILSON LUIZ DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0004228-67.2008.403.6127 (2008.61.27.004228-3) - SILVIA MANZINI BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0004269-34.2008.403.6127 (2008.61.27.004269-6) - JORGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0005044-49.2008.403.6127 (2008.61.27.005044-9) - ADEMAR CARLOS FERNANDES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0005329-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005329-3) - ELAINE DE FATIMA PEREIRA TORRES(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000114-51.2009.403.6127 (2009.61.27.000114-5) - JOANICE DE FATIMA FONSECA MANUEL(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003214-14.2009.403.6127 (2009.61.27.003214-2) - JANILDO DIAS DE ARAUJO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003714-80.2009.403.6127 (2009.61.27.003714-0) - MARCIA BOVO APOLINARIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003973-75.2009.403.6127 (2009.61.27.003973-2) - PALMIRA DA SILVA ROCHA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Expediente Nº 3943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004148-69.2009.403.6127 (2009.61.27.004148-9) - RIBAMAR FERNANDES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06 de maio de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0001594-30.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA HELDT BUENO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavradora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de abril de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

0003119-47.2010.403.6127 - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 05 de maio de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003332-53.2010.403.6127 - MARIA IMILIA RODRIGUES DE LUCAS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de

assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de maio de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003598-40.2010.403.6127 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 05 de maio de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003818-38.2010.403.6127 - CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de maio de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003838-29.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido

de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de abril de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

0003955-20.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TEODORO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vigia? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de abril de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

0004147-50.2010.403.6127 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavadeira e doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de maio de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

0004232-36.2010.403.6127 - BENEDITA BALBINO RIBEIRO DA COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira?

Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de maio de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004509-52.2010.403.6127 - MARCO ANTONIO FERREIRA OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vigilante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de abril de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

0004524-21.2010.403.6127 - HELIO RIBEIRO DE LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de maio de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004590-98.2010.403.6127 - ODETE DE FATIMA PEREIRA PELUQUE(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos

trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de maio de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

0004745-04.2010.403.6127 - OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO E SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais e auxiliar de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de maio de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

0004780-61.2010.403.6127 - IDEIAS MONICI(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de entregador (por meio de motocicleta)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de maio de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São

João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000237-78.2011.403.6127 - LEONICE BATISTA BARBOSA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de sua atividade laborativa usual (do lar)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de maio de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004570-10.2010.403.6127 - BENEDITA FIGUEIREDO DE FREITAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de maio de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

Expediente Nº 3944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002086-32.2004.403.6127 (2004.61.27.002086-5) - ONOFRE SIMOES DOS SANTOS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da sucessão processual. Após, ao INSS para manifestação. Por fim, tornem conclusos.

0001547-32.2005.403.6127 (2005.61.27.001547-3) - AGOSTINHO EMIDIO RAMOS X MARIA PLACIDIO RAMOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002242-83.2005.403.6127 (2005.61.27.002242-8) - MARIA DE LOURDES ROGANTE OLIVEIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE

TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000535-12.2007.403.6127 (2007.61.27.000535-0) - ELIANE CRISTINA MACIEL DA SILVA X BIANCA CRISTINA DA SILVA VICENTE - MENOR X BEATRIZ DA SILVA VICENTE - MENOR X BRUNA RAFAELA DA SILVA VICENTE - MENOR(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial. Após, cumpra-se o despacho de fl. 270. Intimem-se.

0000230-91.2008.403.6127 (2008.61.27.000230-3) - PAULO ROBERTO BENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002001-07.2008.403.6127 (2008.61.27.002001-9) - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o encerramento da intrusão processual, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seus memoriais finais. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002970-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002970-9) - LUCIA MARIA MOREIRA AUREGLIETTI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003190-20.2008.403.6127 (2008.61.27.003190-0) - SIRLEI FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003250-90.2008.403.6127 (2008.61.27.003250-2) - APARECIDA MUNHOZ AMANCIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004032-97.2008.403.6127 (2008.61.27.004032-8) - MARIA JOSE DA SILVA FRANCELI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004886-91.2008.403.6127 (2008.61.27.004886-8) - LARISSA CRISTINA DE SOUZA AMANCIO - MENOR X JULIANA CRISTINA DE SOUZA ERBSTI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000283-38.2009.403.6127 (2009.61.27.000283-6) - NOIRDE NOGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001186-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001186-2) - LUCIA DE CASSIA CAMARGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/177: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 172. Dessa forma, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por

cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 167, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001555-67.2009.403.6127 (2009.61.27.001555-7) - CLAUDINEIA MARIA RASPANTE BASTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003297-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003297-0) - DALVA ODETE PEREIRA NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0003555-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003555-6) - ANTONIA BANDO DE SOUZA(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003869-83.2009.403.6127 (2009.61.27.003869-7) - LUIS CARLOS BANCHERE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004170-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004170-2) - GLORIA ROSA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0012512-62.2010.403.6105 - FRANCISCO DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0000175-72.2010.403.6127 (2010.61.27.000175-5) - ADRIANO CESAR PINHEIRO(SP160095 - ELIANE GALLATE E SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000403-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000403-3) - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000459-80.2010.403.6127 (2010.61.27.000459-8) - LUZIA MARIN DOTTA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de abril de 2011, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal da autora e procedida a oitiva das testemunhas identificadas sob nº 1 e 2 à fl. 127. Sem prejuízo, expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul-SP para oitiva da outra testemunha. Cumpra-se. Intimem-se.

0000495-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000495-1) - ALFREDO RAMOS DAS NEVES FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002191-96.2010.403.6127 - SEBASTIAO MANOEL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual de Mococa/SP, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal do autor e procedida a oitiva da testemunha por ele arrolada, observando-se ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Cumpra-se. Intimem-se.

0002452-61.2010.403.6127 - LUZIA MALIN DE AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002602-42.2010.403.6127 - ARILDO GARBINI MOREIRA(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, subscreva o patrono da parte autora o recurso de fls. 139/148. Após, remetam-se os autos à E. Corte de Segunda Instância, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0003122-02.2010.403.6127 - YARA APARECIDA NOGUEIRA ROSAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se deprecata ao E. Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da autora e procedida a oitiva das testemunhas por ela arroladas, observando-se se a autora beneficiária da justiça gratuita. Cumpra-se. Intimem-se.

0003198-26.2010.403.6127 - TEREZA SABINO HERMANN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o decidido em sede de agravo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 32. Após, conclusos.

0003418-24.2010.403.6127 - VERA LUCIA MARTINS PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0003621-83.2010.403.6127 - JOAO BATISTA LOPES(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0004346-72.2010.403.6127 - NORIVAL MOLLES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 86. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se. Teor do despacho de fl. 86: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando as cópias do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 72, reputo não caracterizada litispendência ou coisa julgada. Cite-se.

0000241-18.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO BORTHO ELIAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0000655-16.2011.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA SASSARON(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Fatima Sassaron em face do Instituto Nacional

do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 74/75: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de faxineira, visto que a autora foi submetida a cirurgia de quadrantectomia, fez quimioterapia e radioterapia, devido ao câncer de mama, e encontra-se em regular acompanhamento e tratamento, como demonstram os documentos de fls. 58/69, não sendo crível que possa realizar sua tarefa habitual. Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do requerente. Cite-se e intimem-se.

0000955-75.2011.403.6127 - AUGUSTA DOS REIS (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Augusta dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000960-97.2011.403.6127 - NILDA FERNANDES COSTA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Nilda Fernandes Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000980-88.2011.403.6127 - LECIO DE SOUZA X VITOR PEDRO X LUIZ SERGIO CATOSSO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a regularização: do instrumento de procuração e da declaração de pobreza do coautor LECIO DE SOUZA (grafias incorretas); da procuração e da declaração de pobreza do coautor VITOR PEDRO (outorgada por outrem); cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, dos autos apontados no termo de prevenção de fl. 30. Intime-se.

0001003-34.2011.403.6127 - ANA MARIA NUNES (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001004-19.2011.403.6127 - JUAN POSTIGO JUNIOR (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Juan Postigo Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos

legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001038-91.2011.403.6127 - ZELIA APARECIDA BENTO DE SOUZA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Zélia Aparecida Bento de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000717-56.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-05.2010.403.6127) DERENICE OLIVEIRA DE JESUS CAMPOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X ROBERTO PEREIRA UNTURA

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de exceção de suspeição apresentado por Derenice Oliveira de Jesus Campos em face de Roberto Pereira Untura, médico perito nomeado nos autos principais, objetivando sua substituição. Para tanto, defende a suspeição porque o médico Roberto Pereira Untura - CRM 19.876, já foi perito do INSS, de maneira que não poderia atuar na ação principal, proposta para restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O excepto sustentou a ausência de impedimento legal e, portanto, a improcedência do incidente (fl. 13). Relatado, fundamento e decidido. A suspeição, na sistemática do Código de Processo Civil em vigor, é matéria de direito estrito, só se configurando nas hipóteses expressamente definidas em lei, não verificadas no caso em exame. Não se pode acoiar de suspeito o perito somente pelo fato de ter pertencido aos quadros do INSS, inexistindo, no caso, interesse presumido que o torne suspeito, como interessado, para a execução do seu munus. A suspeição deve ser trazida de forma objetiva, capaz de demonstrar que tenha o expert interesse no deslinde da causa, o que sequer restou evidenciado no presente incidente. Em outras palavras, a suspeição do perito deve estar fundamentada nos motivos estabelecidos nos arts. 134 e 135 e inciso III do 138 do CPC, não verificados nos autos, em que apresentado o incidente antes mesmo da elaboração da perícia médica. Para que a suspeição tenha fundamento não pode o excipiente simplesmente se valer de assertivas genéricas que não demonstrem qual vantagem material ou moral teria o perito no julgamento do mérito da causa em favor de uma das partes. Desta forma, não havendo a excipiente demonstrado eventual interesse do perito no julgamento da causa em favor da parte adversa, resta infundada a alegação de suspeição. Acerca do tema: (...) 1. É de reputar-se infundada a exceção de suspeição fundada tão-só com a simples alegação de que o perito na qualidade de advogado teria ajuizado ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não há provas que possa ensejar desconfiança na sua imparcialidade. 2. A nomeação de perito é ato da discricção do Juiz e portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. 3. Para que seja afastado o perito, por ter interesse na causa (artigo 135, V do CPC), é necessária a indicação expressa e comprovada da vantagem material ou moral que justificaria o interesse do perito no deslinde da questão, ou seja, deve ser demonstrado de forma evidente o interesse do perito em que uma das partes obtenha êxito no julgamento da causa. Em assim sendo, meras suspeitas, ou ilações não são aptas a comprovar a suspeição do perito. 4. Recurso de apelação do INSS improvido. (TRF3 - EXSUSP 236 - Sétima Turma - DJU 23/06/2005 - p. 372 - Juíza Leide Polo) Isso posto, rejeito o incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 72

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-03.2010.403.6138 - MARIA MADALENA HENRIQUE DA SILVA X JACI BATISTA HENRIQUE(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce/exercia. Por meio de petição juntada às fls. 50/51, o patrono da autora ratificou o pedido de tutela, juntando novos documentos aos autos. Relatei o necessário, passo a decidir. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. De fato, as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tendo em vista que a possibilidade de prevenção já foi afastada pela decisão de fls. 49, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo desde já os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Apresentado o laudo pericial médico, intemem-se as partes para manifestação sobre as provas produzidas, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao expert, vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado (demanda envolvendo pessoa incapaz, interdita judicialmente), tem aqui presença obrigatória; anote-se. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos. Observo, por derradeiro, que os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos no despacho de fls. 49, anote-se; determino, ainda, que a Serventia cumpra, na íntegra, referido despacho, caso ainda não o tenha feito. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 28 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0002063-43.2010.403.6138 - MARISETI FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito ILÁRIO NOBRE MAUCH. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou

permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 18 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0002333-67.2010.403.6138 - MARIA TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que ainda se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. Por meio de petição juntada às fls. 50 e seguintes, reitera a autora o pedido de tutela antecipada, já apresentado anteriormente, em duas ocasiões distintas. Juntou aos autos novos documentos médicos. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. De fato, as decisões denegatórias de tutela antecipada, proferidas às fls. 36 e 44 dos autos, devem ser mantidas na íntegra. Isso porque este Juízo também entende que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Inicialmente, observo que não existe prevenção entre o presente processo e o feito nº 2004.61.85.010876-2, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 56, eis que os processos tratam de matérias diversas. Desta forma, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo desde já os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo

a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, tendo em vista que a contestação da autarquia ré já foi juntada aos autos, manifeste-se a autora em réplica, se assim o desejar, no prazo legal. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Barretos, 28 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003279-39.2010.403.6138 - JANDIRA FERREIRA DE SOUSA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, para assegurar o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Foi juntado a estes autos o laudo de investigação social, realizado pela Secretaria de Promoção Social do Município (fls. 22/24). Como a contestação da autarquia-ré somente foi oferecida após a realização do estudo social, oficie-se novamente, pois, à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando que complemente o referido laudo social, respondendo aos quesitos apresentados na contestação pela autarquia ré (fls. 41/42). Apresentado o laudo de estudo social, intimem-se as partes para manifestação sobre as provas produzidas, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao expert, vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória; anote-se. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos. Por derradeiro, intime a parte autora por meio de seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 31 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003451-78.2010.403.6138 - MARIA OLIMPIA BATISTA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de

amparo assistencial ao deficiente, ao argumento de que é incapaz para o trabalho e que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Alega, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Foi realizada investigação social, vindo os autos conclusos a este Juízo, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Passo, agora, a determinar outras providências, para o regular prosseguimento do feito. Para a realização da perícia médica, nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação sobre as provas produzidas, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 15 (Quinze) dias, ofereça, se assim o desejar, réplica à contestação do INSS. Decorrido o prazo para manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao expert, vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória; anote-se. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0003470-84.2010.403.6138 - SIRLENE DOS REIS SILVA AMANSO (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Arbitro seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de

incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia de seu CPF e junte ao processo comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0003480-31.2010.403.6138 - CLAUDIA APARECIDA DOS REIS COELHO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que a lide em exame reclama para sua solução, a produção de prova pericial, de natureza médica clínica geral, para a qual nomeio o (a) médico (a) GEANE MARIA ROSA. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, unicamente para a indicação de assistentes técnicos. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da nova prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos. Arbitramento dos honorários no valor máximo constante da tabela II da Resolução 558/2007 do CJF. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0004718-85.2010.403.6138 - ALEXANDRE PISSI(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária mediante a qual pretende a parte autora, em sede de liminar, autorização judicial para levantamento do saldo de sua conta vinculada de FGTS, com objetivo de quitar ou, quando menos, amortizar as prestações de contrato de financiamento

celebrado junto à parte ré. Em apertada síntese, diz o autor que possui atualmente um saldo em sua conta de FGTS, no valor de aproximadamente R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e que tal valor é pouco inferior a seu saldo devedor no referido contrato de financiamento para aquisição da casa própria, que atualmente é de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Assim, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta, com a finalidade de quitar o débito existente. Argumenta, ainda, que a negativa de concessão da liminar lhe trará graves prejuízos de ordem financeira, pois, considerando-se o valor da mensalidade que precisa arcar mensalmente (cerca de R\$ 436,54), o valor pago ao final do contrato será muito superior ao valor do imóvel. Eis, em síntese, o resumo dos fatos. DECIDO. Indefiro a tutela de urgência perseguida, já que, além de não se fazerem presentes seus requisitos autorizadores, há expressa disposição legal, estampada no art. 29-B da Lei n.º 8.036/90, a vedar a concessão de tutela antecipada em ações desta natureza. De fato, o supra citado artigo assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS (grifo nosso). Tendo em vista que a parte ré já foi citada, aguarde-se a vinda da contestação. Após, prossiga-se. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004857-37.2010.403.6138 - ANTONIO GIRO FAVERO (SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação interposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Pleiteia a parte autora a concessão de tutela antecipada, para que seja declarada a exoneração de fiança em crédito educativo de ensino superior. Postergo a apreciação do pedido de medida de urgência para após a vinda da contestação. Cite-se a parte contrária, na forma da lei. Intime-se. Barretos, 3 de Fevereiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0004866-96.2010.403.6138 - CICERO MOREIRA PINTO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. É prudente a oitiva da parte adversa no caso em comento. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de novo comprovante de residência atualizado, visto que, o referido documento acostado aos autos na fls 23, apresenta endereço divergente ao declinado na petição inicial. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0004875-58.2010.403.6138 - ITAMAR RAYMUNDO (SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. É prudente a oitiva da parte adversa no caso em comento. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Publique-se e cumpra-se.

0005004-63.2010.403.6138 - MARLENE SILVA ZAMPIERI NAKAGUMA (SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço rural. É o relatório. Decido. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. É indispensável a realização de audiência de instrução, com oitiva de testemunhas, para somente então, conceder-se o provimento pleiteado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço mencionado na petição inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0005005-48.2010.403.6138 - DEVAIR TALARICO(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço rural. É o relatório. Decido. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. É indispensável a realização de audiência de instrução, com oitiva de testemunhas, para somente então, conceder-se o provimento pleiteado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço mencionado na petição inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0005006-33.2010.403.6138 - FLORIPEDES DA SILVA ZAMPIERI(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço rural. É o relatório. Decido. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. É indispensável a realização de audiência de instrução, com oitiva de testemunhas, para somente então, conceder-se o provimento pleiteado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço mencionado na petição inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0005029-76.2010.403.6138 - PATRICIA SOARES DA CRUZ(SP265994 - DANIELA MARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de medida cautelar interposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Pleiteia a parte autora a concessão de tutela antecipada, para que seja declarada a inexistência de débito, cumulado com pedido de anulação de definitiva de negativação junto ao SERASA e indenização por danos morais. Postergo a apreciação do pedido de medida de urgência para após a vinda da contestação. Cite-se a parte contrária, na forma da lei. Intime-se. Barretos, 3 de fevereiro de 2011.. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000004-48.2011.403.6138 - ILDA BRAGIL FELIPE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e

ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço mencionado na petição inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

000005-33.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

000006-18.2011.403.6138 - VILMA SOUZA SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, estando em gozo de benefício de auxílio-doença. Argumenta a parte autora que seu benefício tem data de cessação prevista para 30/05/2011, porém, por estar incapacitada para o trabalho que exerce, de maneira irreversível, aduz que referido benefício previdenciário deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. De fato, o pleito da autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Uma vez que já se encontra em pleno gozo de seu benefício previdenciário, com data de cessação prevista somente para o dia 30/05/2011, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela pleiteada perante este Juízo. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Outrossim, formulo os seguintes

questos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do último deferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do último deferimento administrativo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

000051-22.2011.403.6138 - SAMIRA HASSAN AYOUB(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Inicialmente, considerando que a presente ação foi distribuída em data posterior à vigência do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF) da Terceira Região, concedo ao(s) patrono(s) da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a petição inicial, juntando a estes autos a declaração a que se refere o artigo 1º do referido Provimento, que dispõe que quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Passo a determinar outras providências, para assegurar o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABADNUR. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em

seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Tendo em vista que a pretensão deduzida nestes autos também reclama realização de investigação social, determino desde já a produção da referida prova. Oficie-se, pois, à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Apresentado o laudo de estudo social, intimem-se as partes para manifestação sobre as provas produzidas, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao expert, vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória; anote-se. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 25 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

000052-07.2011.403.6138 - NERINDA GARCIA MALTA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para

ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço mencionado na petição inicial, bem como de cópia do CPF. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

000053-89.2011.403.6138 - JOSE DONIZETE RAMOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço mencionado na petição inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

000065-06.2011.403.6138 - MIZUEL JOSE SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica

nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Assinalo prazo de 15 (Quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, traga aos autos comprovante de endereço atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Por derradeiro, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

000066-88.2011.403.6138 - FRANCISCO DE ASSIS COLTRI(SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com

antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

000069-43.2011.403.6138 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Formulo, desde já, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

000071-13.2011.403.6138 - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem

respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço mencionado na petição inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

000072-95.2011.403.6138 - OZEIAS RODRIGUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos

médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

000073-80.2011.403.6138 - DALVA ALVES DATE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

000074-65.2011.403.6138 - SONIA ALVES DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O

periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

000075-50.2011.403.6138 - NEUSA MARIA SILVA(SP053429 - DOMENICO SCETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu

patrono, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço mencionado na petição inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0000076-35.2011.403.6138 - SILVANA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença, de que já está em gozo, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta a parte autora que seu benefício tem data de cessação prevista para 10/04/2011, porém, por estar incapacitada para o trabalho que exerce, de maneira irreversível, aduz que referido benefício deve ser mantido, sem qualquer cessação, até a data do trânsito em julgado da presente ação. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. De fato, o pleito da autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Uma vez que já se encontra em pleno gozo de seu benefício previdenciário, com data de cessação prevista somente para o dia 10/04/2011, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela pleiteada perante este Juízo. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço mencionado na petição inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0000098-93.2011.403.6138 - ADEVAIR CARMO DA MOTA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou

permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço mencionado na petição inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

000099-78.2011.403.6138 - ANA TEREZA STABILE BENEDETTI(SP274220 - TIAGO SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Argumenta, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Inicialmente, considerando que a presente ação foi distribuída em data posterior à vigência do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF) da Terceira Região, concedo ao(s) patrono(s) da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a petição inicial, juntando a estes autos a declaração a que se refere o artigo 1º do referido Provimento, que dispõe que quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Tendo em vista que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social, convém desde já determinar a produção da referida prova. Oficie-se, pois, à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Apresentado o laudo social, intimem-se as partes para manifestação, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao expert, vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória; anote-se. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 25 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000103-18.2011.403.6138 - EVARISTO FRANCISCO FERREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a adequação fática ao preceito legal aplicável. Inicialmente, observo que a parte autora é analfabeta e que a procuração de fls. 10 foi outorgada mediante aposição de impressão digital, o que não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.^a TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, no mesmo prazo deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno(a) advogado(a), a fim de sanar a irregularidade apontada. Passo a determinar outras providências, para assegurar o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Tendo em vista que a pretensão deduzida nestes autos também reclama realização de investigação social, determino desde já a produção da referida prova. Oficie-se, pois, à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Apresentado o laudo de estudo social, intemem-se as partes para

manifestação sobre as provas produzidas, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao experto, vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória; anote-se. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Por derradeiro, assinalo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia xerox de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na petição inicial. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 25 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000104-03.2011.403.6138 - ROSALIA NEVES DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0000105-85.2011.403.6138 - HELENA APARECIDA FREDERICO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade,

é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço mencionado na petição inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0000106-70.2011.403.6138 - MARIA ELZA CORREA MENDES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é

incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0000107-55.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço mencionado na petição inicial, bem como de nova cópia do CPF, visto que, a que se encontra anexa em fls. 25 esta ilegível. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0000120-54.2011.403.6138 - ANA MARIA CORREA DE SOUZA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0000121-39.2011.403.6138 - VALDIR FERNANDO PARO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Inicialmente, considerando que a presente ação foi distribuída em data posterior à vigência do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF) da Terceira Região, concedo ao(s) patrono(s) da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a petição inicial, juntando a estes autos a declaração a que se refere o artigo 1º do referido Provimento, que dispõe que quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Passo a determinar outras providências, para assegurar o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma

fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Tendo em vista que a pretensão deduzida nestes autos também reclama realização de investigação social, determino desde já a produção da referida prova. Oficie-se, pois, à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Apresentado o laudo de estudo social, intemem-se as partes para manifestação sobre as provas produzidas, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao experto, vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória; anote-se. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 25 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000122-24.2011.403.6138 - VANUSA PAULINO DE SOUSA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Inicialmente, considerando que a presente ação foi distribuída em data posterior à vigência do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF) da Terceira Região, concedo ao(s) patrono(s) da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a petição inicial, juntando a estes autos a declaração a que se refere o artigo 1º do referido Provimento, que dispõe que quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Passo a determinar outras providências, para assegurar o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de

todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Tendo em vista que a pretensão deduzida nestes autos também reclama realização de investigação social, determino desde já a produção da referida prova. Oficie-se, pois, à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Apresentado o laudo de estudo social, intímem-se as partes para manifestação sobre as provas produzidas, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao expert, vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória; anote-se. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 25 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000123-09.2011.403.6138 - ANGELICA APARECIDA ALVES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, estando em gozo de benefício de auxílio-doença. Argumenta a parte autora que seu benefício tem data de cessação prevista para 28/02/2011, porém, por estar incapacitada para o trabalho que exerce, de maneira irreversível, aduz que referido benefício previdenciário deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. De fato, o pleito da autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Uma vez que já se encontra em pleno gozo de seu benefício previdenciário, com data de cessação prevista somente para o dia 28/02/2011, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela pleiteada perante este Juízo. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os

quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0000124-91.2011.403.6138 - JORGE FUJIMURA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço mencionado na petição inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0000125-76.2011.403.6138 - GLORIA OLIVEIRA DO AMARAL CARVALHO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0000134-38.2011.403.6138 - SONIA DONIZETE RIBEIRO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, impedir seja revisto o benefício outrora concedido pelo requerido. Através de consulta ao sistema processual, verifico que inexistente prevenção entre o presente feito e os processos mencionados no Termo de Preventivo. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Intime-se e cumpra-se.

0000135-23.2011.403.6138 - ORLANDO MARQUES PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, observo que existe aparente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 1579-28.2010.403.6138, também em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Barretos, conforme demonstra o termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 23. Este Juízo entende que o agravamento do estado de saúde da parte autora, se efetivamente existente, deve estar claramente demonstrado na nova demanda proposta, situação que, a princípio, não se evidencia no caso em apreço. Diante do acima exposto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para, se for o caso, emendar a petição inicial, informando sobre eventual piora ou agravamento no seu estado de saúde, o que deverá comprovar por meio de documentos hábeis para tanto. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem cumprimento das diligências, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 31 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000138-75.2011.403.6138 - MARLY RIBEIRO POLIZELLI(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O

periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço mencionado na petição inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0000214-02.2011.403.6138 - ANEZIA FAGIANI DA SILVA(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido.O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado durante o recesso judiciário, conforme se verifica às fls. 24. Tal decisão deve ser mantida na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tal medida se justifica tendo em vista que, no caso presente, é indispensável a realização de audiência de instrução, com oitiva de testemunhas, para somente então conceder-se, se for o caso, o provimento pleiteado. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 25 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000279-94.2011.403.6138 - VALDIR NAZARIO DE BESSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, obstar a revisão do benefício de n. 502.144.983-7. Primeiramente, verifico, através de consulta ao sistema processual, inexistir prevenção entre o presente feito e o processo mencionado no Termo de Preventivo.INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular processamento do feito.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Junte a parte autora, em 15 dias, cópia do comprovante atualizado de endereço. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0000280-79.2011.403.6138 - VALDIR NAZARIO DE BESSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, obstar a revisão do benefício de n. 5400367202-0. Primeiramente, verifico, através de consulta ao sistema processual, inexistir prevenção entre o presente feito e o processo mencionado no Termo de Preventivo.INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular processamento do feito.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Junte a parte autora, em 15 dias, cópia do comprovante atualizado de endereço. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0000281-64.2011.403.6138 - AIRTON JOSE RIBEIRO(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Inicialmente, considerando que a presente ação foi distribuída em data posterior à vigência do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF) da Terceira Região, concedo ao(s) patrono(s) da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a petição inicial, juntando a estes autos a declaração a que se refere o artigo 1º do referido Provimento, que dispõe que quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Passo, portanto, a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 25 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000282-49.2011.403.6138 - BENESIO DOS SANTOS SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Inicialmente, considerando que a presente ação foi distribuída em data posterior à vigência do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF) da Terceira Região, concedo ao(s) patrono(s) da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a petição inicial, juntando a estes autos a declaração a que se refere o artigo 1º do referido Provimento, que dispõe que quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Passo, portanto, a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico

perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 25 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000283-34.2011.403.6138 - CLAUDETE DA SILVA (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Inicialmente, considerando que a presente ação foi distribuída em data posterior à vigência do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF) da Terceira Região, concedo ao(s) patrono(s) da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a petição inicial, juntando a estes autos a declaração a que se refere o artigo 1º do referido Provimento, que dispõe que quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Passo, portanto, a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que

implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de cópia de seu CPF. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 25 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000284-19.2011.403.6138 - MARCIA RODRIGUES DE BRITO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço mencionado na petição inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0000330-08.2011.403.6138 - CLAUDIA RENATA FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento

do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0000350-96.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA CARRARA SILVA (SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha Vanessa Helem da Silva em 07/07/2010. Alega a parte autora, que convivia com o de cujus, de conseguinte, que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Inicialmente, considerando que a presente ação foi distribuída em data posterior à vigência do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF) da Terceira Região, concedo ao(s) patrono(s) da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a petição inicial, juntando a estes autos a declaração a que se refere o artigo 1º do referido Provimento, que dispõe que quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Assinalo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que, por meio de seu(s) patrono(s) traga aos autos cópia do CPF e do documento de identidade. Sem a medida de urgência, pois, cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0000392-48.2011.403.6138 - CLEUSA DE OLIVEIRA MOURA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a

aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular processamento do feito. Inicialmente, considerando que a presente ação foi distribuída em data posterior à vigência do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF) da Terceira Região, concedo ao(s) patrono(s) da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a petição inicial, juntando a estes autos a declaração a que se refere o artigo 1º do referido Provimento, que dispõe que quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que à parte autora, por meio de seu(s) patrono(s), traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, visto que os comprovantes de fls. 08/09, apresentam divergência quanto ao endereço mencionado na inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos e formas da lei. Publique-se e cumpra-se.

0000404-62.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO BERALDO(SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. É prudente a oitiva da parte adversa no caso em comento. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Compulsando estes autos, verifico que a procuração ad judicium e a declaração de hipossuficiência juntadas pelo autor fls. 17/18, constam datadas de 12/02/2009. Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência atualizados. Assinalo prazo de 15 (quinze) dias, para que à parte autora por meio de seu patrono, traga aos autos comprovante de residência atualizado referente ao endereço declinado na inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0000408-02.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0006239-29.2008.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 31. Trata-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual, afastado a possibilidade de prevenção. Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Por fim, considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0000431-45.2011.403.6138 - APARECIDA DONIZETI CESCATE(SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por

radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço mencionado na petição inicial. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 3 de fevereiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000434-97.2011.403.6138 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA FRANCISCHINI - EPP

Vistos. Trata-se de ação interposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal e Fabiana Francischini- EPP, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao consumidor, SCPC e SERASA. Postergo a apreciação do pedido de medida de urgência para após a vinda da contestação. Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora, por meio de seu patrono, traga aos autos outra contrafe, visto que no pólo passivo figura litisconsórcio com dois réus. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se as partes contrária, na forma da lei. Intime-se.

0000525-90.2011.403.6138 - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para

indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

000529-30.2011.403.6138 - PAULO SERGIO CONTELI(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0000647-06.2011.403.6138 - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA VENANCIO X ALAN RODRIGO DOS SANTOS VENANCIO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que possui alienação mental e, por tal motivo, encontra-se totalmente impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas. Inicialmente, observo que não existe prevenção entre o presente feito e o processo 3923-79.2010.403.6138 (termo de prevenção de fls. 23), tendo em vista que referido feito já foi julgado extinto, sem apreciação do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial. Afastada, portanto, a possibilidade de prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que junte aos autos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: cópia do RG, do CPF e de comprovante de residência da parte autora e de seu

representante legal, bem como o termo definitivo de curatela, tendo em vista que o documento acostado aos autos, às fls. 12, foi concedido em caráter incidental. Considerando-se, ainda, que a presente ação foi distribuída em data posterior à vigência do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF) da Terceira Região, concedo ao(s) patrono(s) da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a petição inicial, juntando a estes autos a declaração a que se refere o artigo 1º do referido Provimento, que dispõe que quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação sobre as provas produzidas, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao expert, vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado (presença de incapaz), tem aqui presença obrigatória; anote-se. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Publique-se e cumpra-se.

0000734-59.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA (SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Arbitro seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0000854-05.2011.403.6138 - NAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Arbitro seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF).Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0001806-81.2011.403.6138 - RUBENS AMANCIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0011661-14.2010.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 43. Trata-se de feito que foi extinto sem resolução de mérito, tendo em vista a incompetência daquele JEF para apreciação do pedido. Indefiro o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Verifico ainda, que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos novas cópia dos seguintes documentos, sob pena de extinção do feito: RG e CPF, visto que, as cópias juntadas a estes autos às fls. 20/21 apresentam-se ilegíveis. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001807-66.2011.403.6138 - IESO APARECIDO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0011662-96.2010.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 72. Trata-se de feito que extinto sem resolução de mérito, por incompetência daquele JEF para apreciação do pedido. Indefiro o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Verifico ainda, que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos novas cópias do RG e do CPF do autor, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que as cópias juntadas a estes autos (fls. 20/21) apresentam-se ilegíveis. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001808-51.2011.403.6138 - RODRIGO TIMOTEO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0011660-29.2010.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 57, tendo em vista que o feito de Ribeirão Preto foi extinto, sem apreciação do mérito, por incompetência daquele Juízo para apreciação do pedido. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001809-36.2011.403.6138 - PAULO ROBERTO JACOBINE(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0011659-44.2010.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 49. Trata-se de feito extinto sem resolução de mérito, tendo em vista a incompetência daquele JEF para apreciação do pedido. Indefiro, pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001811-06.2011.403.6138 - NORIVAL CORREIA ANDRADE(SP116699 - GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a revisão do seu

benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, a revisão dos valores que já recebe, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Sem medida de urgência, pois, cite-se a parte contrária, nos termos e no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0001822-35.2011.403.6138 - ILZA RIBEIRO DA SILVA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILLO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001928-94.2011.403.6138 - JOSÉ MARTINS DE PAULA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002201-73.2011.403.6138 - JOSÉ ROBERTO SEGOVIA (SP049032 - JOSÉ RENATO THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Argumenta, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício aqui discutido, sob pena de extinção. Verifico, ainda, que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos seguintes documentos, sob pena de extinção do feito: RG e CPF. Junte, também, no mesmo prazo, cópia atualizada de comprovante de residência, referente ao endereço declinado na inicial. Observo que, em razão do interesse aqui disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no presente feito e deverá manifestar-se em parecer, no momento processual oportuno. Anote-se. Ocorrendo o cumprimento da diligência supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000412-73.2010.403.6138 - SONIA MARTINS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulada pela parte autora SÔNIA MARTINS, em demanda na qual se requer a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, condenando-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/08/2008, conforme sentença de fls. 225/226. Pleiteia, agora, o patrono da autora a concessão da medida de urgência, sob o argumento de que a procedência do pedido evidenciou a verossimilhança das alegações da autora e diante, também, do caráter alimentar do benefício em comento. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão desta medida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação

e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. A verossimilhança das alegações, de fato, está mais do que demonstrada, pois o Juízo de primeiro grau, após aprofundada análise dos autos, proferiu sentença de procedência do pedido, determinando a implantação do benefício, bem como o pagamento de valores atrasados. Contudo, não vislumbro, no caso concreto, o requisito de perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Isso porque, conforme pesquisa do sistema PLENUS, juntado pela zelosa serventia a estes autos (fls. 237/238), a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 502.696.031-2), com DIB em 01/11/2005, que encontra-se ativo e com pagamentos totalmente regularizados até a competência de fevereiro de 2011, conforme tela do Histórico de Créditos, também juntada a estes autos. Assim, porque a autora encontra-se em pleno gozo de seu benefício previdenciário, tenho para mim que sua sobrevivência está assegurada, de modo que, ausente um dos requisitos previstos na lei, o pedido por ela apresentado não pode ser acolhido. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, prossiga-se.

0001575-88.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulada pela parte autora MARIA DO CARMO DA SILVA, em demanda na qual se requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, condenando-se o INSS a implantar o benefício almejado, desde a data do óbito do segurado instituidor, conforme sentença de fls. 105/106. Pleiteia, agora, o patrono da autora a concessão da medida de urgência, sob o argumento de que a procedência do pedido evidenciou a verossimilhança das alegações da autora e diante, também, do caráter alimentar do benefício em comento. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão desta medida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. A verossimilhança das alegações, de fato, está mais do que demonstrada, pois o Juízo de primeiro grau, após aprofundada análise dos autos, proferiu sentença de procedência do pedido, determinando a implantação do benefício, bem como o pagamento de valores atrasados. Contudo, não vislumbro, no caso concreto, o requisito de perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Isso porque, conforme pesquisa do sistema PLENUS, juntado pela zelosa serventia a estes autos (fls. 116), a parte autora é titular de uma aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/09/1993, que encontra-se ativa. Assim, porque a autora encontra-se em pleno gozo de seu benefício previdenciário, tenho para mim que sua sobrevivência está assegurada, de modo que, ausente um dos requisitos previstos na lei, o pedido por ela apresentado não pode ser acolhido. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, prossiga-se.

Expediente Nº 91

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000816-27.2010.403.6138 - LUCIA HELENA FERREIRA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 67: Vistos. Concedo ao subscritor da peça de fls. 59/64, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularizar a mesma, eis que a assinatura não está aposta. Após, com a regularização, publique a Secretaria desta Serventia a decisão de fls. 56, que deve ser cumprida in totum, intimando, ainda, o autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se. Despacho de fl. 56: Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 101, especificamente no que diz respeito à realização da perícia médica, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil? Nomeio, para tanto, o perito judicial, Dra. Geane Maria Rosa, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo Juízo. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos, inclusive para arbitramento dos honorários. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001655-52.2010.403.6138 - JOVENITES MENDES SANTANA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Contador Judicial.

0001926-61.2010.403.6138 - MILTON ANTONIO BATISTA ALVES (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARGA DOS AUTOS AO PROCURADOR DO INSS.

0002053-96.2010.403.6138 - ANA MARIA VIUDES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002201-10.2010.403.6138 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aguarde-se em Secretaria por mais 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da nota de cartório de fls. 174.Publique-se.

0003748-85.2010.403.6138 - ANA AUGUSTA DE SOUZA BUENO(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES E SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PROFERIDA EM 31/01/2011: Vistos.Fls. 161 e seguintes: mantenho a decisão agravada; anote-se nos autos principais.Outrossim, considerando o decurso de prazo da decisão anterior, que deverá ser publicada para a parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se. DECISÃO PROFERIDA EM 26/11/2010: Vistos. Considerando o pedido de nulidade da perícia médica apresentado, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que indique a este Juízo hora e local para realização de estudo complementar a ser elaborado por seu assistente técnico, que no mesmo prazo deverá ser nomeado pela autarquia.Desta forma, intime-se pessoalmente o Instituto réu acerca da presente decisão, consignando que no prazo acima estipulado o Juízo deverá ser informado da data, que não poderá ser com antecedência inferior a 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Com a data fornecida pelo INSS, intime-se a parte autora por publicação, esclarecendo que caberá ao I. patrono da mesma informá-la sobre a realização da perícia.Disporá o assistente técnico do INSS do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo. Apresentado o laudo do assistente da autarquia, intemem-se as partes para manifestação, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Outrossim, decorrido os 05 (cinco) dias concedidos à autarquia previdenciária sem que haja manifestação da mesma, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0004089-14.2010.403.6138 - DELICE MARIA FERREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, juntou procuração e documentos (fls. 58/66).A réplica foi oferecida às fls. 70/71.Foram juntados aos autos dois laudos periciais, a saber: o primeiro, às fls. 86/87, e o segundo, na especialidade cardiológica, cujas conclusões encontram-se às fls. 117/112.A parte autora manifestou-se sobre o primeiro laudo pericial às fls. 89/91. Nessa ocasião, impugnou todas as conclusões médicas ali presentes e requereu a realização de nova perícia. Manifestou-se, também, sobre o segundo documento médico às fls. 137. O INSS, apesar de devidamente intimado, ficou-se silente.Vieram, então, os autos conclusos para sentença.Relatei o necessário, DECIDO.O julgamento do presente feito há de ser convertido em diligência. Passo a fundamentar.Por meio de consulta ao sistema PLENUS, juntada a estes autos pela zelosa serventia (fls. 142/144), verifico que o último benefício de auxílio-doença em nome da parte autora (fls. 144) foi cessado aos 16/05/2010, pelo motivo 42 - CESSADO PELO SIST. DE ÓBITOS (SISOBI).Assim, tendo em vista que referida consulta ao sistema PLENUS indica ter ocorrido a morte da autora, determino:a) seja intimado seu patrono, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a ocorrência (ou não) de óbito e, em caso positivo, junte aos autos a respectiva certidão, requerendo, no mesmo ato, o que entender de direito;b) caso resulte infrutífera a diligência acima, determino, sem necessidade de abertura de nova conclusão, que a serventia expeça ofício aos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais desta cidade, requisitando a vinda aos autos de certidão de óbito em nome da autora.Cumpridas as diligências supra, tornem novamente conclusos, para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000425-38.2011.403.6138 - ADEMAR ALVES FILGUEIRA(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a aplicação do índice de correção monetária IPC (21,87%) para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (fevereiro de 1991). Requer, também, o sobrestamento do feito, até que haja decisão definitiva do STF acerca dos índices de correção que devem ser aplicados ao saldo das cadernetas de poupança, no período do Plano Collor II.É o breve relatório, decidido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Inicialmente, não existe prevenção entre este feito e os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, eis que os feitos lá mencionados referem-se a planos econômicos diversos. Afastada a prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito.A declaração de hipossuficiência juntada a estes autos não possui data. Assim, regularize o patrono da autora tal

irregularidade, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000426-23.2011.403.6138 - IZABEL MOLINA PERES DE OLIVEIRA X HUDSON CESAR MOLINA DE OLIVEIRA(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a aplicação do índice de correção monetária IPC (21,87%) para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (fevereiro de 1991). Requer, também, o sobrestamento do feito, até que haja decisão definitiva do STF acerca dos índices de correção que devem ser aplicados ao saldo das cadernetas de poupança, no período do Plano Collor II.É o breve relatório, decidido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Inicialmente, não existe prevenção entre este feito e os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, eis que os feitos lá mencionados referem-se a planos econômicos diversos. Afastada a prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito.A declaração de hipossuficiência juntada a estes autos não possui data. Assim, regularize o patrono da autora tal irregularidade, no prazo de 10 (dez) dias.A cópia de documento que se encontra às fls. 26 também deverá ser substituída, pois se encontra ilegível.Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000427-08.2011.403.6138 - FERNANDO AUGUSTO FRAGATA RODRIGUES(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP164706 - NILCEANA LEITE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a aplicação do índice de correção monetária IPC (21,87%) para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (fevereiro de 1991). Requer, também, o sobrestamento do feito, até que haja decisão definitiva do STF acerca dos índices de correção que devem ser aplicados ao saldo das cadernetas de poupança, no período do Plano Collor II.É o breve relatório, decidido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Inicialmente, não existe prevenção entre este feito e os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, eis que os feitos lá mencionados referem-se a planos econômicos diversos. Afastada a prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito.A declaração de hipossuficiência juntada a estes autos não possui data. Assim, regularize o patrono da autora tal irregularidade, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000428-90.2011.403.6138 - ADRIANA FRAGATA RODRIGUES(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a aplicação do índice de correção monetária IPC (21,87%) para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (fevereiro de 1991). Requer, também, o sobrestamento do feito, até que haja decisão definitiva do STF acerca dos índices de correção que devem ser aplicados ao saldo das cadernetas de poupança, no período do Plano Collor II.É o breve relatório, decidido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Inicialmente, não existe prevenção entre este feito e os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, eis que os feitos lá mencionados referem-se a planos econômicos diversos. Afastada a prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito.A declaração de hipossuficiência juntada a estes autos não possui data. Assim, regularize o patrono da autora tal irregularidade, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000429-75.2011.403.6138 - ANA CRISTINA FRAGATA RODRIGUES MORAIS(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a aplicação do índice de correção monetária IPC (21,87%) para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (fevereiro de 1991). Requer, também, o sobrestamento do feito, até que haja decisão definitiva do STF acerca dos índices de correção que devem ser aplicados ao saldo das cadernetas de poupança, no período do Plano Collor II.É o breve relatório, decidido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Inicialmente, não existe prevenção entre este feito e os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, eis que os feitos lá mencionados referem-se a planos econômicos diversos. Afastada a prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito.A declaração de hipossuficiência juntada a estes autos não possui data. Assim, regularize o patrono da autora tal irregularidade, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001271-55.2011.403.6138 - SILVIO ANTONIO DE BRITO(SP253462 - ROGERIO DINIZ BENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Prevenção não há entre o presente feito e o processo nº 0007116-08.2004.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 16), eis que no processo ali mencionado o autor pleiteava a revisão da RMI de seu benefício pela correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, mediante aplicação do índice correspondente à ORTN/OTN, instituída pela Lei nº 6423/77, matéria revisional que é diversa da pretendida na presente ação.Afastada a possibilidade de prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do presente feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A petição inicial do autor apresenta irregularidades. Assim, assinalo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia de seu RG e também do documento de CPF, sob pena de extinção do feito (grifei). No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial.Cumpridas as diligências supra, cite-se o instituto réu, na forma da lei.Na inércia, tornem conclusos para extinção.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001439-57.2011.403.6138 - ELENICE HEITOR(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Observe que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0001329-95.2004.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 11, pois tratam-se de feitos com matérias distintas.Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos seguintes documentos, sob pena de extinção do feito: RG e CPF. Em igual prazo, traga aos autos à parte autora, cópia da carta de concessão memória de cálculo do benefício que deu origem à pensão por morte e cópia atualizada de comprovante de residência, referente ao endereço declinado na inicial.Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0001440-42.2011.403.6138 - ELENICE HEITOR(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Observe que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0001329-95.2004.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 12. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de prevenção.Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se à parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia atualizada de comprovante de residência, referente ao endereço declinado na inicial.Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0001597-15.2011.403.6138 - DALMA MATEUS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.Observe não existe prevenção entre o presente feito e o processo nº 0011543-38.2010.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Por meio de consulta ao sistema processual eletrônico, verifico que o último feito foi extinto, sem julgamento de mérito, por motivo de incompetência daquele JEF para o processamento da ação. Ressalte-se, por oportuno, que referida sentença já transitou em julgado, arredando-se, assim, o risco de decisões judiciais contraditórias.Afastada, assim, a possibilidade de prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do presente feito.Inicialmente, traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, nova procuração, bem como nova declaração de hipossuficiência, pois os documentos juntados a estes autos, às fls. 06 e 07, encontram-se sem data.Sem prejuízo do acima disposto, deverá a autora, no mesmo prazo, prestar esclarecimentos sobre seu endereço, visto que há divergências a esse respeito. Na declaração de fls. 11, a autora declara residir na Rua José Pompeio Bonvicino, 400, Bairro Nova Barretos, nesta cidade, porém, na maior parte da documentação juntada aos autos - pedidos administrativos feitos junto ao INSS, bem como exames e atestados médicos - os endereços que constam referem-se à cidade de Araras, que não é abrangida por esta 38ª Subseção Judiciária. Além disso, a zelosa serventia efetuou pesquisa junto ao sistema Webservice (fls. 36), e o endereço que lá consta, em nome da autora, também é do município de Araras. Observe que a autora deverá, se possível, apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.Cumpridas as diligências supra, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0001706-29.2011.403.6138 - RENATO CHABOLI X ONILTON CHABOLI(SP210358 - MARCELO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0014797-87.2008.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 37, pois tratam-se de feitos com matéria distinta. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001814-58.2011.403.6138 - ODILO JOSE GARUTTI (SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos nº 0007879-33.2008.403.6302 e nº 0011246-02.2008.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 21. Tratam-se de feitos com matérias distintas. Cite-se a parte contrária, nos termos da lei. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003783-45.2010.403.6138 - APARECIDO GOMES DE VASCONCELOS (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 141-146 e a petição do INSS (fl. 159), informando que não interporá recurso, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o requerimento da parte autora, verifique a secretaria a possibilidade de reexame necessário, remetendo os autos à instância superior nos termos do art. 475 do CPC. Comprove o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, a implantação do benefício nos termos da sentença de fls. 141-146. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001656-37.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-52.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVENITES MENDES SANTANA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Ao Contador Judicial.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000544-96.2011.403.6138 - JARBAS ANTONIO DE FREITAS (SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se, ainda, que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, promovida pela parte autora JARBAS ANTÔNIO DE FREITAS, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a exibição dos extratos de contas poupança existentes em nome do autor, nos períodos expressamente referidos na inicial. Alega, em síntese, que requereu administrativamente à CEF que fornecesse os documentos objeto do pedido nesta ação, conforme documento de fls. 17, sendo que até o momento não houve resposta. É o relatório. DECIDO. O deferimento de provimento liminar em medida cautelar depende da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Analisemos separadamente a presença de cada um dos requisitos. Quanto ao primeiro requisito, é de ser reconhecida sua presença. A questão é simples. Há *fumus boni juris* necessário ao deferimento de ordem de exibição, pois o extrato é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC). Havendo contrato de poupança, com depósito de valores, é direito do poupador depositante obter do depositário as informações sobre a aplicação, dentre elas o extrato, a fim de verificar a possibilidade de utilização do documento em posterior ação ordinária. No que diz respeito ao *periculum in mora*, há uma distinção clara entre a assecuração da prova e a produção da prova. O autor pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: o extrato), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de assecuração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de assecuração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva: ... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de vistoria ad perpetuam memoriam, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a vistoria se pudesse ligar em relação de

dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibido o extrato pleiteado, o autor pode vir a descobrir que não possui um centavo sequer depositado na poupança, no período em que ocorreu o expurgo inflacionário que menciona em sua inicial. Com isto, não terá direito a qualquer expurgo, por mais pacífica que seja a tese jurídica acerca do pagamento do expurgo. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto: ele não tem dinheiro depositado na poupança. Do ponto de vista processual, tal autor terá proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite reger-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ter assente essa noção de acessoriedade mitigada é importante somente para que se torne claro que a comprovação do periculum in mora, nestes casos, reveste-se de especial peculiaridade. Nos casos de cautelar de exibição para assecuração de prova, a comprovação do periculum in mora é feita diante da assertiva de que o documento será utilizado em ação futura. Não se pode exigir do autor que comprove a efetiva utilização, posto que, em muitos casos, por desconhecer o teor do documento, sequer sabe se ele é eficaz para fazer a prova que pretende. Ao Juízo, para o fim de verificar a presença do requisito cabe somente analisar se o documento pretendido é hábil, em tese, para assegurar a prova que o autor pretende. Neste ponto, o extrato da conta poupança é, sim, hábil a comprovar a existência de numerário, sobre o qual não foi aplicado qualquer expurgo inflacionário em dado período. Há, assim, periculum in mora neste caso concreto. A presença destes requisitos é bastante para deferimento da liminar. Todavia, embora haja periculum in mora para que seja assegurada a prova, tenho que não há óbice para que o autor ajuíze sua ação principal, sem a apresentação imediata do documento. A tese a ser exposta na inicial é eminentemente jurídica, e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou, em casos similares, que versam sobre FGTS, que o extrato não é documento indispensável à propositura, e ao julgamento, da ação que vise o ressarcimento dos expurgos pretendidos. Sua indispensabilidade surge por ocasião da liquidação, momento em que é necessário saber-se quanto o autor possuía na poupança, na época do expurgo. Portanto, o autor pode propor, desde já, sua ação visando o ressarcimento dos expurgos, e, com isso, obstar a prescrição, sem necessidade de aguardar a apresentação dos extratos. É necessário que se assegure aos poupadores um mecanismo jurídico que, ao mesmo tempo, permita a propositura de uma ação ordinária principal (obstrutiva da prescrição), e permita também que um dos documentos que a instruirá (o extrato), possa ser juntado posteriormente. Com este entendimento judicial chancelado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os dois objetivos são atingidos. A adoção deste entendimento vai além. No que se refere ao prazo para apresentação do extrato, também há vantagens. Devido ao imenso volume de ajuizamento de ações sobre o tema da poupança, aumentou em muito a quantidade de pedidos de extratos à Caixa Econômica Federal. Este Juízo vê-se sensível a esta realidade. Não há como cumprir-se uma determinação judicial para apresentação de extrato em poucos dias, referente a um período que remonta duas décadas. Sequer automação bancária informatizada havia na época. A dificuldade para obtenção do documento, no entanto, não significa sua impossibilidade. Acaso venha a ser proposta ação principal, o documento virá aos autos ainda durante a instrução probatória, o que implicará num julgamento certamente passível de liquidação positiva, não havendo risco de liquidação zero. O prazo para apresentação do documento, portanto, pode revestir-se de certa elasticidade, pois, desde já, o autor pode propor sua ação principal, que versará sobre matéria eminentemente jurídica, aguardando a juntada do documento no momento probatório oportuno. Assim, tenho que um prazo conveniente para apresentação dos extratos é 60 dias. Atende ao interesse da CEF em dar vazão à sua demanda, e ao interesse do autor, que resta dispensado da apresentação deste documento, ab initio, para propositura de sua demanda principal, ao mesmo tempo em que assegura o acesso posterior ao teor do documento. Desde já saliento que acaso a CEF não possa cumprir a exibição no prazo fixado, diante de alguma peculiaridade concreta, deverá oferecer petição em Juízo, justificando a impossibilidade fundamentadamente, de acordo com o caso concreto e requerendo o prazo que entende necessário para exibição. Acaso a CEF verifique a total impossibilidade de dar cumprimento à ordem, deverá justificar-se, por petição, expondo os motivos concretos da impossibilidade. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a exibição dos extratos do autor, nos períodos requeridos na inicial, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da intimação do teor da presente decisão. Repiso que eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo fixado, deverá ser justificada pela CEF, nos moldes acima delineados, e será submetida à apreciação deste Juízo. Proponha o autor sua ação principal. Cite-se e intime-se a CEF. Ciências às partes. P.R.I.

0001474-17.2011.403.6138 - JEAN YATES WELLINGTON (SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se, ainda, que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, promovida pela parte autora JEAN YATES WELLINGTON, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a exibição dos extratos de contas poupança existentes em nome do autor, nos períodos expressamente referidos na inicial. Alega, em síntese, que requereu administrativamente à CEF que fornecesse os documentos objeto do pedido nesta ação, conforme documento de fls. 22, sendo que até o momento não houve

resposta.É o relatório.DECIDO.O deferimento de provimento liminar em medida cautelar depende da presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Analisemos separadamente a presença de cada um dos requisitos.Quanto ao primeiro requisito, é de ser reconhecida sua presença. A questão é simples. Há fumus boni juris necessário ao deferimento de ordem de exibição, pois o extrato é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC). Havendo contrato de poupança, com depósito de valores, é direito do poupador depositante obter do depositário as informações sobre a aplicação, dentre elas o extrato, a fim de verificar a possibilidade de utilização do documento em posterior ação ordinária.No que diz respeito ao periculum in mora, há uma distinção clara entre a assecuração da prova e a produção da prova. O autor pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: o extrato), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto.Vejo que nos casos de assecuração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de assecuração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva:... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de vistoria ad perpetuum memoriam, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a vistoria se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador.Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibido o extrato pleiteado, o autor pode vir a descobrir que não possui um centavo sequer depositado na poupança, no período em que ocorreu o expurgo inflacionário que menciona em sua inicial. Com isto, não terá direito a qualquer expurgo, por mais pacífica que seja a tese jurídica acerca do pagamento do expurgo. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto: ele não tem dinheiro depositado na poupança. Do ponto de vista processual, tal autor terá proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada.Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite reger-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ter assente essa noção de acessoriedade mitigada é importante somente para que se torne claro que a comprovação do periculum in mora, nestes casos, reveste-se de especial peculiaridade.Nos casos de cautelar de exibição para assecuração de prova, a comprovação do periculum in mora é feita diante da assertiva de que o documento será utilizado em ação futura. Não se pode exigir do autor que comprove a efetiva utilização, posto que, em muitos casos, por desconhecer o teor do documento, sequer sabe se ele é eficaz para fazer a prova que pretende. Ao Juízo, para o fim de verificar a presença do requisito cabe somente analisar se o documento pretendido é hábil, em tese, para assegurar a prova que o autor pretende. Neste ponto, o extrato da conta poupança é, sim, hábil a comprovar a existência de numerário, sobre o qual não foi aplicado qualquer expurgo inflacionário em dado período. Há, assim, periculum in mora neste caso concreto.A presença destes requisitos é bastante para deferimento da liminar. Todavia, embora haja periculum in mora para que seja assegurada a prova, tenho que não há óbice para que o autor ajuíze sua ação principal, sem a apresentação imediata do documento. A tese a ser exposta na inicial é eminentemente jurídica, e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou, em casos similares, que versam sobre FGTS, que o extrato não é documento indispensável à propositura, e ao julgamento, da ação que vise o ressarcimento dos expurgos pretendidos. Sua indispensabilidade surge por ocasião da liquidação, momento em que é necessário saber-se quanto o autor possuía na poupança, na época do expurgo. Portanto, o autor pode propor, desde já, sua ação visando o ressarcimento dos expurgos, e, com isso, obstar a prescrição, sem necessidade de aguardar a apresentação dos extratos. É necessário que se assegure aos poupadores um mecanismo jurídico que, ao mesmo tempo, permita a propositura de uma ação ordinária principal (obstrutiva da prescrição), e permita também que um dos documentos que a instruirá (o extrato), possa ser juntado posteriormente. Com este entendimento judicial chancelado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os dois objetivos são atingidos. A adoção deste entendimento vai além. No que se refere ao prazo para apresentação do extrato, também há vantagens.Devido ao imenso volume de ajuizamento de ações sobre o tema da poupança, aumentou em muito a quantidade de pedidos de extratos à Caixa Econômica Federal. Este Juízo vê-se sensível a esta realidade. Não há como cumprir-se uma determinação judicial para apresentação de extrato em poucos dias, referente a um período que remonta duas décadas. Sequer automação bancária informatizada havia na época. A dificuldade para obtenção do documento, no entanto, não significa sua impossibilidade. Acaso venha a ser proposta ação principal, o documento virá aos autos ainda durante a instrução probatória, o que implicará num julgamento certamente passível de liquidação positiva, não havendo risco de liquidação zero. O prazo para apresentação do documento, portanto, pode revestir-se de certa elasticidade, pois, desde já, o autor pode propor sua ação principal, que versará sobre matéria eminentemente jurídica, aguardando a juntada do documento no momento probatório oportuno.Assim, tenho que um prazo conveniente para apresentação dos extratos é 60 dias. Atende ao interesse da CEF em dar vazão à sua demanda, e ao interesse do autor, que resta dispensado da apresentação deste documento, ab initio,

para propositura de sua demanda principal, ao mesmo tempo em que assegura o acesso posterior ao teor do documento. Desde já saliento que acaso a CEF não possa cumprir a exibição no prazo fixado, diante de alguma peculiaridade concreta, deverá oferecer petição em Juízo, justificando a impossibilidade fundamentadamente, de acordo com o caso concreto e requerendo o prazo que entende necessário para exibição. Acaso a CEF verifique a total impossibilidade de dar cumprimento à ordem, deverá justificar-se, por petição, expondo os motivos concretos da impossibilidade. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a exibição dos extratos do autor, nos períodos requeridos na inicial, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da intimação do teor da presente decisão. Repiso que eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo fixado, deverá ser justificada pela CEF, nos moldes acima delineados, e será submetida à apreciação deste Juízo. Proponha o autor sua ação principal. Cite-se e intime-se a CEF. Ciências às partes. P.R.I.

0001475-02.2011.403.6138 - CHARLES WALTER WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se, ainda, que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, promovida pela parte autora CHARLES WALTER WELLINGTON, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a exibição dos extratos de contas poupança existentes em nome do autor, nos períodos expressamente referidos na inicial. Alega, em síntese, que requereu administrativamente à CEF que fornecesse os documentos objeto do pedido nesta ação, conforme documento de fls. 23, sendo que até o momento não houve resposta. É o relatório. DECIDO. O deferimento de provimento liminar em medida cautelar depende da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Analisemos separadamente a presença de cada um dos requisitos. Quanto ao primeiro requisito, é de ser reconhecida sua presença. A questão é simples. Há *fumus boni juris* necessário ao deferimento de ordem de exibição, pois o extrato é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC). Havendo contrato de poupança, com depósito de valores, é direito do poupador depositante obter do depositário as informações sobre a aplicação, dentre elas o extrato, a fim de verificar a possibilidade de utilização do documento em posterior ação ordinária. No que diz respeito ao *periculum in mora*, há uma distinção clara entre a assecuração da prova e a produção da prova. O autor pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: o extrato), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de assecuração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de assecuração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva: ... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de *vistoria ad perpetuam memoriam*, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a *vistoria* se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibido o extrato pleiteado, o autor pode vir a descobrir que não possui um centavo sequer depositado na poupança, no período em que ocorreu o expurgo inflacionário que menciona em sua inicial. Com isto, não terá direito a qualquer expurgo, por mais pacífica que seja a tese jurídica acerca do pagamento do expurgo. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto: ele não tem dinheiro depositado na poupança. Do ponto de vista processual, tal autor terá proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite reger-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ter assente essa noção de acessoriedade mitigada é importante somente para que se torne claro que a comprovação do *periculum in mora*, nestes casos, reveste-se de especial peculiaridade. Nos casos de cautelar de exibição para assecuração de prova, a comprovação do *periculum in mora* é feita diante da assertiva de que o documento será utilizado em ação futura. Não se pode exigir do autor que comprove a efetiva utilização, posto que, em muitos casos, por desconhecer o teor do documento, sequer sabe se ele é eficaz para fazer a prova que pretende. Ao Juízo, para o fim de verificar a presença do requisito cabe somente analisar se o documento pretendido é hábil, em tese, para assegurar a prova que o autor pretende. Neste ponto, o extrato da conta poupança é, sim, hábil a comprovar a existência de numerário, sobre o qual não foi aplicado qualquer expurgo inflacionário em dado período. Há, assim, *periculum in mora* neste caso concreto. A presença destes requisitos é bastante para deferimento da liminar. Todavia, embora haja *periculum in mora* para que seja assegurada a prova, tenho que não há óbice para que o

autor ajuíze sua ação principal, sem a apresentação imediata do documento. A tese a ser exposta na inicial é eminentemente jurídica, e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou, em casos similares, que versam sobre FGTS, que o extrato não é documento indispensável à propositura, e ao julgamento, da ação que vise o ressarcimento dos expurgos pretendidos. Sua indispensabilidade surge por ocasião da liquidação, momento em que é necessário saber-se quanto o autor possuía na poupança, na época do expurgo. Portanto, o autor pode propor, desde já, sua ação visando o ressarcimento dos expurgos, e, com isso, obstar a prescrição, sem necessidade de aguardar a apresentação dos extratos. É necessário que se assegure aos poupadores um mecanismo jurídico que, ao mesmo tempo, permita a propositura de uma ação ordinária principal (obstrutiva da prescrição), e permita também que um dos documentos que a instruirá (o extrato), possa ser juntado posteriormente. Com este entendimento judicial cancelado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os dois objetivos são atingidos. A adoção deste entendimento vai além. No que se refere ao prazo para apresentação do extrato, também há vantagens. Devido ao imenso volume de ajuizamento de ações sobre o tema da poupança, aumentou em muito a quantidade de pedidos de extratos à Caixa Econômica Federal. Este Juízo vê-se sensível a esta realidade. Não há como cumprir-se uma determinação judicial para apresentação de extrato em poucos dias, referente a um período que remonta duas décadas. Sequer automação bancária informatizada havia na época. A dificuldade para obtenção do documento, no entanto, não significa sua impossibilidade. Acaso venha a ser proposta ação principal, o documento virá aos autos ainda durante a instrução probatória, o que implicará num julgamento certamente passível de liquidação positiva, não havendo risco de liquidação zero. O prazo para apresentação do documento, portanto, pode revestir-se de certa elasticidade, pois, desde já, o autor pode propor sua ação principal, que versará sobre matéria eminentemente jurídica, aguardando a juntada do documento no momento probatório oportuno. Assim, tenho que um prazo conveniente para apresentação dos extratos é 60 dias. Atende ao interesse da CEF em dar vazão à sua demanda, e ao interesse do autor, que resta dispensado da apresentação deste documento, ab initio, para propositura de sua demanda principal, ao mesmo tempo em que assegura o acesso posterior ao teor do documento. Desde já saliento que acaso a CEF não possa cumprir a exibição no prazo fixado, diante de alguma peculiaridade concreta, deverá oferecer petição em Juízo, justificando a impossibilidade fundamentadamente, de acordo com o caso concreto e requerendo o prazo que entende necessário para exibição. Acaso a CEF verifique a total impossibilidade de dar cumprimento à ordem, deverá justificar-se, por petição, expondo os motivos concretos da impossibilidade. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a exibição dos extratos do autor, nos períodos requeridos na inicial, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da intimação do teor da presente decisão. Repiso que eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo fixado, deverá ser justificada pela CEF, nos moldes acima delineados, e será submetida à apreciação deste Juízo. Proponha o autor sua ação principal. Cite-se e intime-se a CEF. Ciências às partes. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000530-15.2011.403.6138 - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em despacho anterior, este Juízo determinou que a parte esclarecesse sobre os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Vieram aos autos as informações requisitadas. Relatei o necessário, DECIDO. Verifico que não existe prevenção entre este feito e os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, eis que os feitos lá mencionados referem-se a planos econômicos diversos. Afastada a prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, condiciono seu deferimento à juntada aos autos da necessária declaração de hipossuficiência financeira. Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Por fim, em se tratando de medida cautelar de protesto, o artigo 869 do CPC prescreve que o autor deve demonstrar o seu legítimo interesse. Assim, determino que a parte autora comprove que seu falecido marido era o titular da conta poupança mencionada na inicial, também no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente decisão. Destaco, a esse respeito, não ser necessário que o autor junte aos autos os extratos da conta poupança, referentes ao período declinado na inicial, bastando a comprovação, por qualquer documento hábil, de que a conta bancária existia e que o falecido marido da autora era o seu titular. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 92

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000320-95.2010.403.6138 - SEBASTIANA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 77 e o documento juntado pela Serventia às fls. 78, esclareça o patrono da parte autora, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, se tem interesse na oitiva da testemunha DALVA DE JESUS HIPÓLITO, apresentando, se for o caso o endereço atualizado do mesmo ou informando o Juízo se haverá o comparecimento de referida testemunha independentemente de intimação. Outrossim, esclareço que a não manifestação no prazo determinado, será entendido como desistência da oitiva e acarretará na preclusão de referida prova. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 26

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000022-03.2010.403.6139 - REGIANE TENENTE FERREIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

000029-92.2010.403.6139 - ISIANE KELY DE FREITAS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

000042-91.2010.403.6139 - SIRLENE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

000047-16.2010.403.6139 - ADRIANA DE ALMEIDA LARA DENIZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

000082-73.2010.403.6139 - IVANILDA DE LARA SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUSEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

000084-43.2010.403.6139 - CARLA APARECIDA LIMA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

000096-57.2010.403.6139 - ELANGE SILVA DA CRUZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

000101-79.2010.403.6139 - CLAUDIA DA CONCEICAO VALERIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

000105-19.2010.403.6139 - JANAINA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

000114-78.2010.403.6139 - LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0000358-07.2010.403.6139 - NATALIA AMARAL GORGONHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0000638-75.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X GENI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0000645-67.2010.403.6139 - LAZARA VIEIRA CUBAS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0000650-89.2010.403.6139 - JOSE ELIZARIO DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0000653-44.2010.403.6139 - DALZIRA CARRIEL DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0002767-19.2011.403.6139 - NILCINEIA DOS SANTOS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

Expediente Nº 27

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000648-22.2010.403.6139 - MARIA HELENA DA SILVA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- Redesigno a audiência para o dia 12 de abril de 2011, às 14:15 horas. Saem a autora e suas testemunhas intimadas da redesignação. Intime-se o patrono da autora.Int.

Expediente Nº 29

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-03.2010.403.6139 - LUIZ LOURIVAL MACARRONI(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUIZ LOURIVAL MACARRONI ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 05/08.Afirma o autor, em breve síntese, que em 2007 completou 60 anos e que exerce a atividade rural desde a juventude, em regime de economia familiar, de forma que teria direito ao benefício de aposentadoria rural por idade.À fl. 09 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a produção de prova oral, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2011, às 15h40. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 13/29, pugnando pela improcedência do pedido. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 35), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fls. 36).Em 28/03/2011 foi realizada a audiência de instrução, tendo sido requerido o julgamento do feito no estado em se que encontrava após a tomada do depoimento pessoal do autor, com o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas, o que foi deferido e homologado (fls. 38).É o relatório. Decido.O pedido é improcedente.O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência.A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei.A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o autor completou 60 anos de idade em 2007, uma vez que nascido em 19/09/1947 (fls. 07).Embora tenha alegado na inicial que exercia atividade rural desde a juventude até os dias de hoje, juntou como prova documental apenas cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 08/11/1969, na qual aparece qualificado como lavrador.Ao ser ouvido em depoimento pessoal, o autor, contudo, admitiu que exerceu a atividade rural apenas até o ano de 1992, sendo que depois dessa data, em razão de problemas de saúde, não mais trabalhou na lavoura, passando a depender economicamente de sua esposa que trabalhava na cidade com a venda de salgadinhos.O exercício de atividade urbana pela esposa do autor foi inclusive alegado como fato impeditivo do direito alegado pelo INSS em sua contestação, quando observou que a ela recolheu contribuições previdenciárias como empregada doméstica e vendedora

ambulante, tendo ainda registro de vínculo urbano no período de 1984 a 1987. (fls. 14)Se o autor completou 60 anos em 2007, para se aposentar na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, deveria ter comprovado o exercício da atividade rural pelo período de 156 meses (art. 142 da Lei 8.213/91).Mais. A legislação previdenciária é crucial ao aduzir que o segurado especial só fará jus ao benefício de aposentadoria por idade se demonstrar o exercício da atividade rural, na condição de segurado especial, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Art. 48, 2º da Lei 8.213/1991), o que neste caso não se vislumbrou.Considerando que o próprio autor admitiu em depoimento pessoal que não mais exercia atividade rural desde 1992, vale dizer, 15 anos antes de completar a idade mínima para a obtenção do benefício, improcedente é o seu pedido de aposentadoria.Os elementos de provas apresentados tanto pelo autor como pela autarquia ré levam à conclusão de fato diverso do alegado na inicial, ao passo que evidenciam que o autor não pode ser considerado segurado especial para o fim de obter o benefício da aposentadoria por idade, por não ter exercido atividade rural, nessa condição, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretense direito. Actore non probante absolvitur reus. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar este magistrado ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (RE nº 313.348-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000204-86.2010.403.6139 - ADAO DE BARROS SANTOS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADÃO DE BARROS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de trabalho rural.Às fls. 154 informou o autor que, ao completar 65 anos de idade, requereu na via administrativa o benefício de aposentadoria por idade, sendo seu pedido acolhido e a aposentadoria concedida pela autarquia em 27/01/2011.Assim, requerer a desistência da ação, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Considerando que a autarquia-ré reconheceu, na via administrativa, o direito ao benefício pleiteado, entendo desnecessária sua nova manifestação nestes autos, uma vez que caracterizada a falta de interesse processual superveniente para a continuidade da causa, nos termos do art. 462 do CPC.Diante da fundamentação exposta, sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Dê-se baixa na pauta da audiência designada para o dia 05/04/2011, às 13h30 (fls. 153).Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000407-48.2010.403.6139 - JAMILE DA SILVA OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAMILE DA SILVA OLIVEIRA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em razão de sua incapacidade para o trabalho. Apresentou quesitos à fl. 13. Juntou procuração e documentos às fls. 14/35.Às fls. 36 foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu e a intimação para que informasse acerca da eventual existência de processo administrativo em nome da autora.Citado (fl. 42v), o réu apresentou contestação fls. 43/49, pugnando pela improcedência do pedido.Ofício do INSS juntado às fls. 50/55 informando a existência de vínculos no CNIS em nome da autora e a inexistência de benefícios. Ainda, a existência de vínculos e a concessão de LOAS a Pedro Cesarino de Oliveira - nº 100.551.104-6, em 28/08/1998.Réplica da autora às fls. 57/65.Despacho determinando a especificação de provas às fls. 66Às fls. 68/69 a parte autora requereu produção de prova pericial, testemunhal e a realização do relatório social, manifestando-se o INSS pela produção da prova pericial e realização de estudo social (fls. 70).Laudo Social às fls. 75/76.Manifestação das partes acerca do Laudo Social às fls. 79/85 e 86.Laudo médico juntado às fls. 106/115, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 119/132 decorrendo em aberto o prazo para a manifestação do INSS (fls. 134).O Ministério Público apresentou seu parecer às fls. 138/142, pugnando pela procedência do pedido.Em 06/12/2010, em razão da instalação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, foi determinada a redistribuição do feito a este juízo, o que foi aperfeiçoado em 15 de dezembro de 2010.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito.O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do

mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Feitas tais considerações, passo a análise do preenchimento dos requisitos da deficiência (incapacidade) e se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, destaco que a autora tem atualmente 62 anos. Relembro que o requisito idade para a concessão do benefício assistencial foi objeto de alterações: primeiramente, a Lei nº 9.720/98, dando nova redação à Lei nº 8.472/93, dispôs, em seu art. 38, a redução da idade para 67 (sessenta e anos), a partir de 1º de janeiro de 1998. Por derradeiro, tal requisito foi alterado com a promulgação da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. No caso em exame, embora a autora ainda não tenha completado 65 anos, a perícia médica, realizada em 21/01/2010, conclui pela incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, ao observar que: A autora de 61 anos de idade, emagrecida, envelhecida, portadora de alterações na semiologia neurológica com tetraparesia de membros superiores e inferiores, mais acentuada nos superiores, com diminuição da força muscular devido a seqüela de polineuropatia, ascendente doença de guillain-barré, cujos males globalmente impossibilita desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. Apresenta-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. (fls. 112) No que se refere à renda per capita percebida pela autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado. De acordo com relatório social (fls. 76), a autora: reside numa casa de alvenaria, composta por 3 cômodos, ou seja, 1 quarto, 1 sala, 1 cozinha e 1 banheiro, sem forro, com piso rústico e móveis modestos (a janela da cozinha não tem vidros) . A casa é própria. Residem nesta casa a Sra. Jamile e seu marido, Sr. Pedro Cezarino de Oliveira, 78 anos, aposentado. Sra. Jamile não trabalha e sobrevive da aposentadoria do marido e ajuda de sua filha. Não recebe nenhum tipo de benefício social. Relata que seu marido esteve recentemente acamado e esta enfermidade demandou muitos gastos com medicamentos e consultas médicas. Ressalto que, para efeito de apuração da renda familiar e per capita, na forma em que disposto no art. 20, 1.º da Lei nº 8.742/93, considera-se a composição do núcleo familiar como sendo apenas a parte autora e seu companheiro, a teor do rol contido no art. 16 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, embora o laudo social tenha consignado que o marido da autora seria aposentado, na verdade, o Sr. Pedro Cesarino de Oliveira é titular de benefício assistencial, que lhe está sendo desde 28/08/98k, sob nº 100.551.104-6 (fls. em 28/08/1998 (fls. 50). A renda que promove a subsistência e o bem estar do núcleo familiar da parte autora resume-se, por conseguinte, ao benefício assistencial recebido pelo seu cônjuge. Neste caso, o valor de 1 (um) salário mínimo recebido pelo seu marido não impede o reconhecimento de que a renda familiar atende ao requisito do art. 20, 3º da Lei 8.742/93, ao passo que o Parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, dispõe que: Art. 34 Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade e a incapacidade total para o trabalho, vale dizer, a impossibilidade de prover a própria subsistência, em razão do estado de saúde e idade, a procedência do pedido é medida que se impõe. Considerando que não houve requerimento administrativo, a data do início do benefício deve ser fixada a data da citação (11/03/2008 - fl. 42v). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, JAMILE DA SILVA OLIVEIRA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da citação (11/03/2008 - fl. 42v). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001305-27.2011.403.6139 - JANAINA APARECIDA CAMARGO X RENAN CAMARGO ALMEIDA menor X JANAINA APARECIDA CAMARGO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação de tutela, formulado por Janaina Aparecida Camargo e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em breve síntese, pretendem os autores, na

condição de dependentes econômicos, a concessão de tutela jurisdicional que determine a inclusão de seus nomes na partilha dos valores depositados a título de FGTS na CEF em nome de Jonas de Oliveira Almeida. Alegam que ao tentarem proceder ao levantamento do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na agência da CEF em Itapeva, foram informados que o montante depositado seria pago aos cinco primeiros herdeiros do falecido, frutos de seu primeiro casamento. Informaram que o levantamento estaria agendado para o dia 25/01/2011, de forma que requereram a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de impedir que o ato fosse realizado. É a síntese do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido, em 24/01/2011, véspera da data em que segundo os autores estaria agendado o levantamento dos valores de FGTS depositados em nome de Jonas de Oliveira Almeida, com base no poder geral de cautela e como forma de garantir a utilidade do futuro provimento jurisdicional requerido, determinei a suspensão do levantamento, oficiando ao banco requerido (fls. 02). Observei, naquela oportunidade, que a extensão e a permanência da ordem de suspensão seriam reapreciados após a citação e contestação da parte ré. Citada (fls. 27), a CEF deixou transcorrer em aberto o prazo para contestar o feito (fls. 29). Em que pese o fato de a ré não ter contestado o pedido, a questão de fundo deduzida nestes autos envolve interesse de terceiros, uma vez que os autores pretendem nessa via não apenas impedir o levantamento do saldo de FGTS depositado em nome de Jonas de Oliveira Almeida, mas também ver seus nomes incluídos na partilha desses valores conjuntamente com outros cinco herdeiros, frutos do primeiro casamento do falecido. Assim, para o prosseguimento do feito, deverão os autores, no prazo de 10 dias, proceder à emenda na inicial, para o fim de incluir no pólo passivo da ação os demais herdeiros do falecido, com a devida qualificação, providenciado, ainda, contra-fé para a citação, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito e a perda da eficácia da tutela já concedida. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Intimem-se.

0002861-64.2011.403.6139 - JAQUELINE DUARTE DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAQUELINE DUARTE DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, V da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/93. Às fls. 54 e 58 requereu a desistência da ação, com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil, esclarecendo já ter ajuizado outra ação com idêntico pedido. É o relatório. Decido. Em face do reconhecimento da parte da autora de que esta ação repete outra já ajuizada com igual pedido (processo nº 270.01.2006.010420-0), sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE nº 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/05/2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004892-57.2011.403.6139 - YOLANDA KIYOKO SAKANO YOKOYAMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a que se refere a quantia encontrada às fls. 51, conforme certidão de fls. 81, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005086-57.2011.403.6139 - MARIA WILMA SOARES PINTO (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0005087-42.2011.403.6139 - JOSEANE MACHADO DA SILVA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0005092-64.2011.403.6139 - JAQUELINE MACHADO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0005093-49.2011.403.6139 - JOSIMARA CAMARGO DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0005107-33.2011.403.6139 - CRISTIANE DA SILVA ALVES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0005108-18.2011.403.6139 - LUZIA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0005109-03.2011.403.6139 - ROSENEI RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005110-85.2011.403.6139 - NEUSA DEPETRIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005111-70.2011.403.6139 - NEUSA PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005112-55.2011.403.6139 - VALDIRENE DE FATIMA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005113-40.2011.403.6139 - ROMILDA DA SILVA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005115-10.2011.403.6139 - VALDINEIA RODRIGUES FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005116-92.2011.403.6139 - ROSANGELA FATIMA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005117-77.2011.403.6139 - LEDRIANA APARECIDA PEREIRA PINTO(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005118-62.2011.403.6139 - SIMONE DOS SANTOS CASTRO CARDOSO(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005119-47.2011.403.6139 - MICHELE DE MATTOS DUARTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005120-32.2011.403.6139 - JOSIANE APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005121-17.2011.403.6139 - CRISTIANE DO AMARAL DICO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005122-02.2011.403.6139 - LUCIANE ROSA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005123-84.2011.403.6139 - ROSEMEIRE APARECIDA DE FARIAS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005126-39.2011.403.6139 - ALINE SOARES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005127-24.2011.403.6139 - ROSENILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005129-91.2011.403.6139 - CLAUDINEIA GOMES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005137-68.2011.403.6139 - IRENE DE CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005147-15.2011.403.6139 - VIVIANE APARECIDA DA COSTA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005150-67.2011.403.6139 - LUANA BENEDITA PEDROSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005181-87.2011.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005182-72.2011.403.6139 - JACIRA LEMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005183-57.2011.403.6139 - JOICE DE OLIVEIRA JORGE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005184-42.2011.403.6139 - ANDREIA CAMARGO DA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005188-79.2011.403.6139 - IDESIO GOMES DE OLIVEIRA(SP075501 - CIRINEU NUNES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005189-64.2011.403.6139 - ONDINA APARECIDA DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005192-19.2011.403.6139 - LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005193-04.2011.403.6139 - IVONE MARGARETE DE CARVALHO CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005194-86.2011.403.6139 - ROSA MELO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005195-71.2011.403.6139 - LUCICLEIA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005196-56.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0005198-26.2011.403.6139 - JANAINA APARECIDA GOMES PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0005199-11.2011.403.6139 - ROSENILDA WERNEQUE DO AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0005200-93.2011.403.6139 - PRISCILA WERNECK(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0005201-78.2011.403.6139 - TATIANE DOS SANTOS LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0005203-48.2011.403.6139 - LINDAMIL APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0005204-33.2011.403.6139 - JOSIANE DE FATIMA OLIVEIRA SILVA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0005205-18.2011.403.6139 - SILMARA ROSA SILVA GOMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0005209-55.2011.403.6139 - DALIENE AMARAL TORRES SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0005210-40.2011.403.6139 - VALDIRENE DE MORAIS LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0005211-25.2011.403.6139 - SARA GOMES DE MOARAIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0005212-10.2011.403.6139 - ELAINE ZEQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0005213-92.2011.403.6139 - IVETE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0005218-17.2011.403.6139 - ALMIRA DA SILVA MEDEIROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0005219-02.2011.403.6139 - LUCIANA ARAUJO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0005220-84.2011.403.6139 - LUCINEIA OIAN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0005221-69.2011.403.6139 - MARIA INES DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005222-54.2011.403.6139 - MARIA HYPOLITO DE MOURA CARRIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005223-39.2011.403.6139 - VALDOMIRO PINHEIRO DE FREITAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005224-24.2011.403.6139 - ELISANGELA COSTA THEODORO DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005232-98.2011.403.6139 - NORMA FOGACA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

0005233-83.2011.403.6139 - DAIANE APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

Expediente Nº 30

CARTA PRECATORIA

0000560-47.2011.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP X JOSEFINA RODRIGUES DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 13 de abril de 2011 às 10h00min, para realização de audiência de inquirição de testemunha, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.Intime-se pessoalmente a testemunha indicada, com as advertências legais.Oficie-se ao Juízo deprecante informando-o acerca da designação da audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 51

MONITORIA

0001038-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELE VALENTIM RIBEIRO

Proceda a parte autora a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001039-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILMAR ALVES DE ALMEIDA

Proceda a parte autora a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001042-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAMUEL CHAVES BEZERRA

Proceda a parte autora a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001045-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEILDO RAIMUNDO DA SILVA

Proceda a parte autora a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001046-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CIBELE BEZERRA DA SILVA

Proceda a parte autora a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001047-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TALITA OLIVEIRA DEL GRANDE

Proceda a parte autora a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001049-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AOKI & THOMAZINIO LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Proceda a parte autora a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001053-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA

Proceda a parte autora a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001055-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO MAEDA

Proceda a parte autora a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001057-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSE MARLI PEREIRA ARAUJO

Proceda a parte autora a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001058-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENTO ALMEIDA SILVA FILHO

Proceda a parte autora a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001059-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA

Proceda a parte autora a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001485-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Proceda a parte autora a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001487-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAIR CIESLAK

Proceda a parte autora a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002369-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002369-3) - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000025-48.2011.403.6130 - OZEAS CORREIA DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)
Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0000176-14.2011.403.6130 - EDEGAR MARIANO(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0000241-09.2011.403.6130 - DARIO PUCHARELLI(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Observo que, no bojo da petição de fls. 28, o autor faz menção tão-somente ao procedimento do J.E.F. n. 0000229-20.2009.403.6306 (o qual já se encontra finalizado), porém nada esclareceu quanto ao procedimento n. 0000230-05.2009.403.6306 que se encontra ativo e tramitando no Juizado Especial Federal. Assim, esclareça o autor a propositura desta demanda em face de eventual prevenção do J.E.F. especialmente quanto ao procedimento n. 0000230-05.2009.403.6306. 2. Outrossim, emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando cálculo demonstrativo que justifique sua pertinência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações supra. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta 30. Subseção Judiciária de Osasco. 4. Intime-se.

0000548-60.2011.403.6130 - MAURO GONCALVES PIMENTA(SP243034 - MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória proposta pelo rito ordinário, por MAURO GONÇALVES PIMENTA, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a anulação da cobrança da quantia de R\$ 75.643,75 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), relativa aos valores percebidos pelo autor no interregno compreendido entre 04/09/2002 e 30/06/2005, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 15/61. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido, ao menos nessa análise cognitiva sumária, posto que não restaram demonstrados a verossimilhança do direito postulado e, tampouco, o periculum in mora, este último capaz de justificar a urgência da medida. Compulsando os autos, denota-se, às fls. 33, que a parte autora formulou, em 04/09/2002, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 125.960.352-8), deferida nos termos da carta de concessão de fls. 38. Observa-se, ainda, que, apesar da Autarquia-ré ter considerado alguns períodos especiais por ocasião do cálculo de tempo de contribuição (fls. 36), foram constatados de ofício indícios de irregularidades (fls. 44/45), razão pela qual se concluiu ser a concessão do benefício indevida e a devolução, aos cofres públicos, dos valores auferidos (fls. 57). Contudo, em que pese a aparente ausência de má-fé do autor, levando-se em conta a aplicação do princípio geral de direito de vedação ao enriquecimento sem causa, não se pode ter por segura, à primeira vista, verossimilhança nas alegações expendidas na exordial. Demais disso, é certo que o pedido de restituição de valores indevidamente percebidos por segurado da Previdência Social encontra respaldo no inciso II do Art. 115 da Lei n. 8.213/91, além de que não há entendimento pacífico jurisprudencial no tocante à resolução da colisão do princípio referido e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Ausente, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, valendo consignar que a alegação de se tratar de benefício de caráter alimentar não basta para a concessão da tutela de urgência, havendo que existir prova da ameaça concreta a direito, a fim de se atender ao interesse de agir. Anoto que a parte autora relata na peça inicial que até a presente data mantém relação empregatícia com a empresa CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A. Indefiro, outrossim, o pedido formulado na alínea b da inicial, uma vez que a juntada de documentos pela parte ré somente se justifica em caso de comprovação de que houve recusa da Administração quanto à solicitação de extração de cópias desses documentos, cabendo à parte autora, em princípio, carrear aos autos os documentos demonstrativos dos fatos constitutivos do seu direito. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intime-se.

0000708-85.2011.403.6130 - SANDRA REGINA DAVID(SP265542 - EDIMIR DE ALMEIDA PONTES) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo, dele fazendo constar como ré UNIÃO FEDERAL conforme determinado à fl. 49. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados na Justiça do Trabalho. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Cumpra-se. Intime-se.

0001285-63.2011.403.6130 - IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do termo de prevenção juntado aos autos à fl. 177, bem como a certidão de fl. 178 e cópia dos autos 2008.63.06.0014653-2 às fls. 179/185, esclareça o autor a propositura desta demanda, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0001483-03.2011.403.6130 - JOSE CABRAL DA SILVA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046132 - GEORG POHL)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados na Justiça Estadual. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista a Gratuidade deferida à fl. 57.Fl. 234: Verifico que na ação n.º 0004023-88.2005.403.6306 do Juizado Especial Federal de Osasco, o autor JOSE CABRAL DA SILVA, postulou a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, requerendo AUXILIO DOENÇA.Já neste feito o autor requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando APOSENTADORIA POR IDADE. Assim, afasto a possibilidade de prevenção entre este e aqueles autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001747-20.2011.403.6130 - OSVALDO JOSE DA FONSECA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o Instrumento de Procuração do autor de fl. 14, não confere poderes específicos aos procuradores ali constituídos para renunciar a valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que o valor dado à causa R\$ 127.060,00 (cento e vinte e sete mil e sessenta reais) supera em mais de 03 (três) vezes o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, JUNTE AOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIFICOS PARA RENUNCIAR AOS VALORES EXCEDENTES A 60 SALARIOS MINIMOS, a fim de conferir legitimidade à expressa renúncia constante da petição inicial às fls. 02/13. Diante do termo de prevenção juntado aos autos a fls. 20, bem como a certidão de fl. 21 e cópia dos autos 2004.61.84.256537-7, às fls. 22/30, esclareça o autor a propositura desta demanda, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. Int.

0001748-05.2011.403.6130 - ARNALDO HENRIQUE BERZIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o Instrumento de Procuração do autor de fl. 14, não confere poderes específicos aos procuradores ali constituídos para renunciara valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que o valor dado à causa R\$ 109.940,00 (cento e nove mil, novecentos e quarenta reais), supera em mais de 03 (três) vezes o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, JUNTE AOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIFICOS PARA RENUNCIAR AOS VALORES EXCEDENTES A 60 SALARIOS MINIMOS, a fim de conferir legitimidade à expressa renúncia constante da petição inicial às fls. 02/13. Diante do termo de prevenção juntado aos autos a fls. 19, bem como a certidão de fl. 20 e cópia dos autos 2005.63.06.009050-1, às fls. 21/28, esclareça o autor a propositura desta demanda, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000318-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIA CRISTINA SILVA SANTOS ME

Ciência ao exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo fornecer o endereço do executado. Prazo 20 (vinte) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001877-03.2011.403.6100 - ANGELO FEITOSA DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE SECAO RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS EM OSASCO - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Emende o impetrante a petição inicial adequando-a aos termos dos artigos 282, II e 258, do Código de Processo Civil, para o fim de indicar o endereço do impetrante e atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.Proceda o impetrante o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, observando o determinado na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e Resolução CA-411, do TRF da 3ª Região, recolhimento em (GRU). Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000058-38.2011.403.6130 - VALDECI CECILIA NEGRELLI BURJATO(SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a contrafé com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações e, ainda, determine que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da supracitada Lei n.º. 12.016/09.Determino, outrossim, a juntada, pela autoridade Impetrada, no prazo acima referido, de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício n. 152.375.609-5.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO - Praça das Monções, 101 - Jd. Piratininga - Osasco, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO no endereço: Avenida Dionyzia Alves Barreto, nº 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para, querendo, ingressar no feito.Em seguida, venham conclusos para decisão.Intime-se.

0000404-86.2011.403.6130 - JOAO MARCELO OLIVEIRA FERRAZ(SP258503 - JOÃO LUIS CALABRESE) X LUIZ CARLOS DE AZEVEDO REP.DA UNIFIEO

Vistos em decisão liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO MARCELO OLIVEIRA FERRAZ em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFIEO-FIEO, em que se pretende, em sede de pedido liminar, provimento jurisdicional no sentido de possibilitar a matrícula no curso de Direito. Segundo consta da prefacial, o Impetrante cursou os quatro primeiros anos do curso de Direito, ministrado pela autoridade Impetrada. Salienta que foi beneficiário de bolsa de estudos, concedida no percentual de 100% do valor do curso, nos anos de 2006 e 2007, mas que, a partir de 2008, não houve renovação da bolsa, embora preenchesse os requisitos exigidos para sua concessão. Argumenta que, nesse período, efetuou acordo financeiro com a Impetrada. Pretende, assim, a matrícula, referente ao ano corrente. Foram juntados procuração e documentos às fls. 10/26. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar ora reclamada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela Impetrante, além do risco de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. Contudo, em juízo preliminar, não vislumbro a presença de quaisquer das mencionadas causas, aptas a ensejar o deferimento do pedido liminar. Isto porque, ao menos nesse exame cognitivo sumário, impõe-se a conclusão, suficientemente consubstanciada na mera exposição da causa petendi e na formulação do pedido, de que, diante dos termos do Art. 5º da Lei n. 9.870/99, o direito à matrícula ao aluno de instituição de ensino não é assegurado ao inadimplente. Confira-se: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei) Nesse passo, note-se que, na espécie, a inadimplência decorreu da perda de usufruir de bolsa de estudos, concedidas nos anos de 2006 e 2007. A partir daí, denota-se que houve, inclusive, reconhecimento de inadimplência pelo Impetrante, tanto que, segundo a prefacial, ao efetuar a matrícula do ano de 2009 teve de arcar com o pagamento total da dívida até então, referente ao ano de 2008. Anoto, por derradeiro, que o preenchimento, ou não, dos requisitos exigidos à concessão de bolsa de estudos escapa ao âmbito de discussão do presente writ. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido LIMINAR. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFIEO-FIEO, com endereço na Rua Franz Voegeli, n. 300, Vila Yara, Osasco/SP, Cep.: 06020-190, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000711-40.2011.403.6130 - PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, com pedido de liminar para autorizar a compensação de tributos federais com débitos previdenciários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob a alegação de inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei 11.457/07 e do artigo 34 da IN 900/08. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 28/185. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão da liminar ora reclamada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela Impetrante, além do risco de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. Ademais, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a medida liminar, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) ou do mandado de segurança (Lei n.º 12.016/2009), seja do indispensável fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do CPC), e de outro, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de legitimidade dos atos administrativos, quando este último se cuidar de ente público. Ocorre, entretanto, que no presente caso há expressa vedação legal à concessão de medida liminar, no tocante à autorização de compensação, consoante preceitua o artigo 7º, 2º, da Lei que disciplina o Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009): 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifei) No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já havia se pronunciado quando da edição (e posterior alteração) da Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida e determino que se notifique a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a contrafé com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações e, ainda, que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da supracitada Lei n.º 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para, querendo, ingressar no feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000712-25.2011.403.6130 - BARBARA FRANCA HERNANDEZ(SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por BÁRBARA FRANÇA HERNANDEZ em face do GERENTE DO POSTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI, impetrou o presente mandamus com pedido de liminar, objetivando a implementação do benefício de pensão por morte (NB 1378044441), cessado em 14/11/2010, quando ultrapassou 21 anos de idade. Pretende, a impetrante, a manutenção da pensão previdenciária até a conclusão de seu curso universitário ou até completar 24 anos. Requer a concessão da medida liminar para que haja o imediato restabelecimento do benefício com efeitos ex tunc, restituindo à impetrante os valores devidos e não pagos desde a cessação em 14/11/2010, com arbitramento de multa diária, em caso de não cumprimento pelo INSS. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 32/45. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão da liminar ora reclamada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela Impetrante, além do risco de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. Ademais, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a medida liminar, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) ou do mandado de segurança (Lei n.º 12.016/2009), seja do indispensável fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do CPC), e de outro, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de legitimidade dos atos administrativos, quando este último se cuidar de ente público. Ressalte-se, entretanto, que em sede de mandado de segurança necessário se faz a demonstração do direito líquido e certo e a indicação do ato praticado, com ilegalidade ou abuso de poder, pela autoridade apontada como coatora. No caso em comento verifica-se que a legislação previdenciária prevê, no artigo 77, 2º, da Lei 8.213/91, que a pensão por morte será paga ao filho dependente, cuja dependência, no caso é presumida, até que ele complete 21 anos de idade, salvo se for inválido. Assim, em uma análise perfunctória, não se pode convalidar a alegação de que o ato administrativo que cessou o benefício da impetrante tenha sido praticado com ilegalidade ou abuso de poder, porquanto esteja em consonância com norma legal supracitada. Além disso, há expressa vedação legal à concessão de medida liminar que implique em pagamento, no caso, relativos ao benefício previdenciário e às parcelas vencidas desde a cessação, conforme preceitua o artigo 7º, 2º, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009: 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifei) Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida e determino que se notifique a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a contrafé com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações e, ainda, que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da supracitada Lei n.º 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI - Av: Municipal, 405 - Jd. Silveira - Barueri - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO no endereço: Avenida Dionyzia Alves Barreto, nº 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para, querendo, ingressar no feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001010-17.2011.403.6130 - SBC SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, em que se pretende, em sede de pedido liminar, a apreciação imediata dos pedidos administrativos de restituição formulados pela Impetrante, relativos à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Relata a Impetrante que está sujeita à retenção da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por parte dos tomadores de seus serviços, nos termos do Art. 31 da Lei n. 8.212/91. Argumentou que o valor devido pode ser compensado no momento do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de salários de empregados, mediante a apresentação de requerimento de restituição de retenção. Salientou que protocolou dois pedidos de restituição, sendo o primeiro em 30/09/2009 e, o segundo, em 29/10/2009, os quais não houve apreciação até a presente data. Foram juntados procuração e documentos às fls. 18/76. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar ora reclamada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º

12.016/09, quais sejam, a demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela Impetrante, além do risco de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. Ademais, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) ou do mandado de segurança (Lei n.º 12.016/2009), seja do indispensável fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do CPC), e de outro, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de legitimidade dos atos administrativos, quando este último se cuidar de ente público. Compulsando os documentos que acompanham a peça inicial, constata-se que a Impetrante apresentou, de fato, pedidos de restituição de retenção das importâncias concernentes ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, consoante se observa pelos documentos de fls. 34/72. Contudo, em que pese as argumentações expedidas na inicial, é certo que a Impetrante não juntou aos autos documento comprobatório da mora da autoridade Impetrada, no tocante à apreciação desses pedidos de restituição, ainda que consubstanciada por mera consulta através do sítio eletrônico (Internet) da Secretaria da Receita Federal. Assim, por cautela, INDEFIRO, por ora, o pedido LIMINAR. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0022864-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA
ZWICKER) X ANTONIO FERRAZ PEREIRA X SIMONE CRISTINA DE PAULA REIS**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, haja vista o descumprimento das cláusulas contratuais do Termo de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 10/26. Em razão da decisão de fls. 33/34 foram os autos remetidos a esta 30ª Subseção Judiciária e redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Osasco. Os requisitos para a concessão da liminar de reintegração de posse estão estabelecidos no artigo 927 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso em tela, a Requerente alega a inadimplência do Arrendamento Residencial, tendo procedido à notificação dos contratantes para efetuarem o pagamento das mensalidades previstas na avença. Entendo necessária a manifestação dos arrendatários para fins da constatação da subsistência do débito ou eventual quitação. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, designo audiência de justificação prévia para o dia 14 de abril de 2011 às 14hs. Consigno que as partes deverão comparecer em audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir e poderão trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à INTIMAÇÃO dos réus ANTONIO FERRAZ PEREIRA, RG nº 17.968.702-5 e SIMONE CRISTINA DE PAULA REIS, RG nº 22.426.864-2, ambos residentes na Rua Agostinho Navarro, nº 437, Bl. 04, ap. 34, CEP 06140-000, Olaria do Nino Osasco - SP, para comparecerem na sala de audiências deste Juízo (Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro) a fim de participar da audiência de justificação prévia, conforme disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil, cientificando-os ainda de que poderão trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas. Seguem anexas cópias da petição inicial, as quais ficam fazendo parte integrante deste. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 44

MANDADO DE SEGURANCA

**0022939-36.2010.403.6100 - CORNETA LTDA X CORNETA FERRAMENTAS LTDA(SP124071 - LUIZ
EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP**

I. Fls. 1267/1300. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. No decisório proferido às fls. 1233/1239, suscitei o conflito negativo de competência em face da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, e determinei a remessa dos autos deste feito

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contudo, nos termos do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, o conflito deverá ser suscitado por meio de ofício, permanecendo os autos em Secretaria. Em face do exposto, retifico a referida decisão, determinando que se expeça ofício endereçado ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte, que deverá ser instruído com as peças principais dos autos. Intimem-se.

0025382-57.2010.403.6100 - NUNO LUIS DE CARVALHO LOPES ALVES (SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NUNO LUIS DE CARVALHO LOPES ALVES, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando a concessão de writ para determinar à autoridade apontada como coatora que analisasse a Manifestação de Inconformismo apresentada pela parte na seara administrativa. Alega o Impetrante que em 23 de junho de 2008 recebeu Notificação de Compensação de Ofício da Malha de Débito, por meio do qual a Receita Federal informava que compensaria o imposto de renda a restituir ano-base 2007 e ano-calendário 2008, com débitos existentes em seu nome. Aduz que, irresignado, ofertou, em 30/06/2008, Manifestação de Inconformidade, impugnando o lançamento realizado de ofício, asseverando, em síntese, a inexistência de saldo devedor e a improcedência da compensação realizada de forma unilateral pela Receita. Contudo, a autoridade impetrada não havia ainda analisado o recurso, não lhe restando outra alternativa senão a impetração do mandamus. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/95. O feito foi distribuído, em 17/12/2010, à 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que postergou a análise da liminar após a juntada das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (fl. 97). Às fls. 102/103, aquele r. Juízo declinou da competência, remetendo os autos para esta Subseção Judiciária. O processo foi redistribuído nesta Vara em 10 de fevereiro de 2011, sendo proferida a decisão de fls. 107/108, a qual acolheu a competência e determinou o cumprimento da decisão proferida. Informações prestadas às fls. 118/121, dando conta de que a Manifestação de Inconformidade já havia sido analisada pela Receita Federal, aos 13 de dezembro de 2008. Noticiou que a compensação de ofício da Malha Débito não havia sido efetivada, possibilitando a restituição do imposto de renda, que ficou disponível ao contribuinte a partir de 15/01/2009. Por fim, esclareceu que os débitos indicados pelo Impetrante sobre a diferença apurada pela Receita Federal na Declaração de Imposto de Renda encontram-se liquidados. Instado a se manifestar sobre os documentos juntados pela Receita Federal, o Impetrante, às fls. 124/125, insistiu na concessão da segurança. É o relatório. Decido. O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, pois não restou configurado o interesse de agir no manejo da ação mandamental. De fato, a lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, através do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se a impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo. No caso em tela, o objetivo do impetrante ao ajuizar o presente writ era provocar a autoridade impetrada para que julgasse o recurso interposto na fase administrativa. Ocorre que a Manifestação de Inconformismo foi julgada em 13/12/2008, consoante acervo probatório colacionado pela Receita Federal, bem antes, portanto, do ajuizamento da presente impetração. Por outro lado, os pedidos intrínsecos, consistentes na não efetivação da compensação automática de valores de débitos/créditos existentes em nome do contribuinte e a declaração de liquidação dos débitos apontados, também foram favoráveis ao Impetrante. O documento de fl. 120, a esse respeito, mostra claramente a liberação da restituição em 15/1/2009. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto que consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato consistente na expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sustentando-se o direito líquido e certo de obter certidão negativa de débito por estar o crédito tributário suspenso por força de liminar judicial. 2. A impetrante obteve certidão a retratar sua real situação fiscal. Referido documento tem o mesmo efeito jurídico da certidão negativa prevista no artigo 205 do Código Tributário Nacional. 3. Sentença extintiva sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, cuja manutenção se impõe. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200622 Nº Documento: 123 / 595 Processo: 2000.03.99.025635-0 UF: SP Doc.: TRF300244948 Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 12/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA:

31 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 2. Se durante o andamento da ação a autoridade fiscal atendeu o pedido formulado, demonstrada restou a desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. AMS 200661140023176 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301661 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DA RESERVA CONSTITUÍDA POR CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS NO REGIME DA LEI Nº 7.713/88. RETENÇÃO OCORRIDA APENAS SOBRE A PARCELA RELATIVA AOS JUROS. PREVALÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Se a alegada retenção de tributo na fonte sobre o resgate da reserva de poupança não foi implementada pela fonte pagadora, resta caracterizada a ausência de interesse processual do impetrante.2. Demonstrada pela fonte pagadora que a retenção do tributo incidiu apenas sobre os juros pagos em razão do aludido resgate, impõe-se a conversão do depósito judicial em renda da União.3. Processo extinto sem julgamento do mérito e apelação prejudicada.Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 293285 N°.PA 1,10 Documento: 104 / 595 Origem: TRF - 3ª RegiãoProcesso: 2006.61.00.011357-0 UF: SP Doc.: TRF300255934 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESÓrgão Julgador TERCEIRA TURMAData do Julgamento 24/09/2009Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2009 PÁGINA: 237Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0000361-52.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRAMPAC S/A contra a r. decisão de fls. 628/635, que deferiu parcialmente a medida liminar.Sustenta a embargante que o órgão competente para o julgamento das manifestações de inconformidade por ela interpostas é a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), e não o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).Requer a retificação do dispositivo da decisão embargada, a fim de que seja determinada a remessa dos autos dos processos administrativos à DRJ.É o relatório. Decido.A redação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, não comporta dúvidas quanto à sua finalidade e alcance, tendo hipótese de incidência limitada, visando ao ajuste de pontos que merecem maior esclarecimento do que o realizado no decisório.Evidentemente, não se admite a oposição de embargos de declaração contra legem, ou seja, fora das situações legalmente previstas.Na espécie, a empresa embargante não obteve êxito em demonstrar a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não evidenciando, assim, o cumprimento dos requisitos essenciais para a oposição dos embargos de declaração.Trata-se, pois, de circunstância não abarcada pelas hipóteses descritas no preceito legal acima especificado, o que faz intuir não ser caso de cabimento de embargos declaratórios.Conquanto assim seja, observa-se, na situação em concreto, a exposição de argumentos que, ante a sua peculiaridade e relevância, devem ser considerados para o desate da questão posta.Em verdade, constou do dispositivo da r. decisão proferida na data de 16 de fevereiro de 2011 (fls. 628/635), que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, a determinação de remessa dos autos dos processos administrativos 13888.004791/2008-16, 13888.001501/2009-63, 13888.004028/2008-95 e 1388.003412/2008-71 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para processamento e julgamento (sic - fls. 634).Contra essa determinação a embargante manifesta a sua insurgência, sob o fundamento de que pretendia ver deferida a medida liminar para que fosse realizada a remessa dos autos dos processos administrativos à DRJ, objetivando a apreciação das manifestações de inconformidade apresentadas, nos termos do art. 74, 9º a 11, da Lei nº 9.430/96.Quanto ao tema, de fato a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, que disciplina, entre outras matérias, o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), estabelece, em seu art. 66, 2º, a competência da DRJ para o julgamento de manifestações de inconformidade eventualmente apresentadas em sede de procedimento administrativo.Sob esse aspecto, mostra-se necessária apenas a breve alteração do dispositivo da decisão embargada, a fim de que seja acatada a preleção do diploma normativo em referência.Assim, determino a retificação da r. decisão prolatada às fls. 628/635, tão somente para fazer constar que os autos dos processos administrativos devem ser remetidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) competente para o julgamento das manifestações de inconformidade deduzidas, permanecendo inalterados os demais termos do decisório em destaque.Intimem-se.

0001162-65.2011.403.6130 - MIRIANE MAIA MORAES(SP227205 - GABRIELLE MORAES LOPES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Fls. 148/159. Conforme deliberado na decisão proferida em 21/03/2011 (fls. 142/145), aguarde-se a vinda das informações para posterior análise do pleito liminar.Int.

0001755-94.2011.403.6130 - HUTCHINSON DO BRASIL SA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUTCHINSON DO BRASIL S.A. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido consistente na proteção do direito da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados relativamente a horas extras e seus reflexos, além da compensação das importâncias eventualmente recolhidas a esse título.Aduz que a obrigação de recolher contribuição previdenciária que recai sobre os valores pagos pelo trabalho extraordinário (horas

extras) não possui embasamento legal, visto que referidos montantes não detêm caráter salarial, e sim indenizatório. Aventa a ilegalidade da exigência de contribuição incidente sobre verbas que não compõem o chamado salário-de-contribuição, nos moldes do que estatui o art. 28, 9º, e, da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que tal obrigatoriedade representa mácula ao art. 150, I, da Constituição Federal. Pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas em decorrência das horas extras e seus reflexos. Instrui o Mandado de Segurança com os documentos encartados às fls. 36/643. É a síntese do necessário. Decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação emergente, aduz a Impetrante que vem sendo compelida a recolher contribuição previdenciária incidente sobre verbas atinentes às horas extras pagas aos seus empregados, o que seria ilegal e inconstitucional. Apresenta como arrimo à sua pretensão o fato de que as montas relativas às horas extraordinárias não compõem o denominado salário-de-contribuição, circunstância que corroboraria a ilegitimidade da cobrança de contribuição previdenciária com base em referidos valores. Feitas essas considerações, anoto que, por ora, não há como se aferir, com certeza, a questão da inconstitucionalidade apregoada, tampouco é possível, de plano, se ordenar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Alinhe-se que tal providência afigura-se adequada principalmente para que se possa vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria RFB, com o intuito de buscar elementos aptos a propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Diante disso, e tendo em vista que os fundamentos aduzidos pela parte não se revestem de relevância jurídica para a imediata concessão da liminar pleiteada, postergo a análise do pedido liminar para depois da vinda das informações do impetrado. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intimem-se e oficiem-se.

0002290-23.2011.403.6130 - B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende, em suma, provimento jurisdicional destinado a reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer a exigência fiscal ou cobrança de débitos atinentes à multa de mora, ao menos até a eventual constituição formal de tais dívidas. Alega a Impetrante que é contribuinte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), efetuando o recolhimento mensal de referido tributo. Aduz que, após o pagamento do débito de janeiro de 2007, devidamente declarado por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF mensal), constatou que o valor que se devia recolher naquele período-base era superior ao efetivamente declarado. Verificou, também, a existência de débito não declarado concernente à COFINS devida no mês de fevereiro do mesmo ano. Diante disso, procedeu, na data de 06/09/2007, à denúncia espontânea do saldo remanescente não declarado, promovendo, em consequência, o recolhimento dos referidos valores acrescidos de juros de mora, mas sem a multa moratória, por força do que dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no ano de 2010, providenciou a declaração do mencionado saldo devedor relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2007, mediante DCTF retificadoras. Prosseguindo, narra que, mesmo após a consumação da denúncia espontânea, acompanhada dos pagamentos devidos e respectivas declarações retificadoras, a Receita Federal do Brasil (RFB) incluiu em seu sistema, de ofício e sem qualquer lançamento fiscal, saldos devedores a título de COFINS relativos a janeiro e fevereiro do ano de 2007. Em pesquisas junto à RFB, afirma a Impetrante que constatou que a dívida detalhada dizia respeito à multa de mora não recolhida quando da quitação do débito principal dos meses em destaque. Insurge-se quanto a essa postura da RFB, sob o fundamento de que não houve lançamento fiscal para constituição do crédito tributário exigido. Sustenta, mais, estar caracterizada a denúncia espontânea, o que impede a incidência de multa de mora sobre o valor recolhido. Pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à multa de mora concernente à COFINS dos períodos de janeiro e fevereiro de 2007, a fim de que não se imponham óbices à emissão de CNF em seu nome. Foram juntados os documentos de fls. 28/299. É a síntese do necessário. Decido. De início, é pertinente observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. É necessário que estejam presentes nos autos, pois, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, afirma a Impetrante que o Fisco não procedeu ao lançamento de ofício dos créditos tributários que entendia devidos, relativos à multa de mora cobrada em relação aos valores de COFINS dos meses de janeiro e fevereiro de 2007, recolhidos em 06/09/2007 e declarados, por intermédio de DCTF retificadoras, na data de 27/12/2010, circunstância que configuraria ofensa ao artigo 142 do CTN, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa que devem pautar os procedimentos administrativos. Relata, ainda, que ficou demonstrada a ocorrência de denúncia espontânea, nos moldes

do que estatuí o art. 138 do CTN, o que faz ilegítima a cobrança de multa de mora. Feitas essas considerações, anoto que, por ora, não há como se aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais, tampouco é possível, de plano, se ordenar a suspensão do crédito tributário sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Receita Federal do Brasil. Ressalte-se que tal providência afigura-se adequada principalmente para que se possa vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria RFB, com o intuito de buscar elementos capazes de propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Diante disso, noto que os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, razão pela qual postergo a análise do pedido liminar para depois da vinda das informações do impetrado. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intimem-se e oficiem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1648

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002460-61.1992.403.6000 (92.0002460-2) - JULIA DE OLIVEIRA SOSA RIBEIRO (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Despacho de fl. 296: Tendo em vista o silêncio da parte autora (concordância tácita), intime-se a CEF para apresentar conta atualizada do débito (honorários advocatícios). Depois, expeça-se alvará em favor da autora, descontando-se o valor devido à CEF, para quem também deverá ser expedido alvará (valor dos honorários). Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Júlia de Oliveira Sosa Ribeiro e Caixa Econômica Federal cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 35/1ª 2011 e 34/1ª 2011, respectivamente, em 28/03/2011, com prazo de validade de 60 dias, devendo serem retirados em Secretaria, neste período.

0003263-05.1996.403.6000 (96.0003263-7) - NOELINA MARQUES DIAS (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Despacho de fl. 138: Expeça-se alvará em nome da requerente para levantamento dos valores depositados. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Noelina Marques Dias ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 36/1ª 2011, em 28/03/2011, com prazo de validade de 60 dias, devendo ser retirado em Secretaria, nesse período.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007602-31.2001.403.6000 (2001.60.00.007602-0) - GERSON ARAUJO BAUERMEISTER (MS003300 - LEVI MOROZ E MS007928 - AIRTON EDISON DE ARAUJO FILHO) X BAUERMEISTER E COMPANIA LTDA (MS003300 - LEVI MOROZ E MS007928 - AIRTON EDISON DE ARAUJO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

AUTOS nº 2001.60.00.7602-0 AUTORES: BAUERMEISTER & COMPANIA LTDA E GERSON ARAÚJO BAUERMEISTER. SENTENÇA: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo CSENTENÇA Verificando os autos, percebe-se que os autores não vêm atendendo aos despachos proferidos por este Juízo desde longa data. Com efeito, em outubro/2007

(fl. 102) foi concedido o prazo de quinze dias para que eles regularizassem a representação processual e esclarecessem alguns pontos: se houve interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade na execução fiscal n. 00.0003738-9, juntando cópia da sentença que originou o recurso de apelação da Fazenda Nacional, sob pena de indeferimento da inicial. O despacho foi reiterado à fl. 110. Os despachos foram publicados (f. 106 e 119). As cartas de intimação retornaram por mudança de endereço (f. 122). Determinada nova intimação, em outro endereço (f. 127), a providência foi efetivada, conforme AR juntado à fl. 142, sem qualquer manifestação posterior. Embora tenha havido diversas tentativas de intimação, os autores quedaram-se inertes, demonstrando total desinteresse na continuidade da presente ação. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. No caso, incide a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por outro lado, também dos autos, percebe-se que a empresa autora está com situação de INAPTA perante a Receita Federal. Ante tais fatos, tenho que está demonstrado o total desinteresse da autora na continuidade da presente ação. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

0002208-33.2007.403.6000 (2007.60.00.002208-6) - MARIA AGDA BENITES GONCALVES MACHADO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002164-77.2008.403.6000 (2008.60.00.002164-5) - ROSANGELA DOS SANTOS DIAS (MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS (MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05/05/2011, às 14:30 horas, para realização de audiência no Juízo Deprecado (Juiz Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS).

0004090-25.2010.403.6000 - MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA - incapaz X MARCIA HELENA DE ANDRADE COSTA (MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A (MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, através da qual busca a autora a revisão de cláusulas contratuais de várias cédulas de créditos firmadas com o Banco do Brasil S/A e, bem assim, dos cálculos de renegociação dessas cédulas. Pede, ainda, a repetição do indébito. Houve declínio de competência à Justiça Federal em razão do interesse da União na presente demanda (r. decisão de fl. 284). Contestações às fls. 201/233 (Banco do Brasil S/A) e às fls. 302/316 (União Federal). Réplicas às fls. 242/264 e 374/399. Em sede de especificação de provas, as partes manifestaram-se no sentido de que não têm provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 271, 406 e 408). Através da r. decisão de fls. 409/410, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, reconhecendo que o Feito encontra-se pronto para ser sentenciado, declarou-se suspeito para julgá-lo. É o relatório. Decido. Em que pese o entendimento esposado às fls. 409/410, no sentido de que a presente ação está pronta para julgamento e, ainda, o fato de as partes não terem requerido a produção de provas, tenho que, in casu, é imprescindível a realização de perícia contábil. Com efeito, o objeto da presente demanda (revisão de cláusulas contratuais e de cálculos de renegociação de financiamentos agrícolas), somado à supremacia do princípio da verdade real, permite que o magistrado, fazendo uso do poder instrutório que lhe é conferido pelo art. 130 do CPC, determine, ex officio, a produção de prova pericial. Assim, determino, nestes autos, a realização de perícia contábil. Para tanto, nomeio como perito (a) o (a) Contador (a) Mariane Zanette. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. Após, intime-se o (a) perito (a) acerca de sua nomeação, e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, a autora deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo. Não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos. No mais, o pedido de julgamento do Feito com a máxima urgência, formulado sob o argumento de iminente preceamento dos bens da autora nos autos da execução dos títulos aqui discutidos (fl. 415), resta prejudicado, eis que, como visto, a realização de perícia contábil é imprescindível para o deslinde do caso em apreço. Registre-se, outrossim, que nestes autos não foi formulado e, conseqüentemente, não foi deferido, pedido de tutela antecipada para suspender o processo de execução desses títulos. Da mesma forma, não há notícia de que nessa execução tenha sido proferida decisão desse jaez. Por fim, o pedido de prioridade de tramitação, reiterado à fl. 415, já foi apreciado e deferido à fl. 295, e está sendo observado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005715-02.2007.403.6000 (2007.60.00.005715-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-80.1997.403.6000 (97.0001749-4)) IONE PEREIRA DA SILVA (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados às fls. 149/154 pela Seção de Contadoria deste Juíz no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003712-55.1999.403.6000 (1999.60.00.003712-1) - CARLA DE BRITO RIBEIRO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA DE BRITO RIBEIRO

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 321.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 325), não houve impugnação à penhora realizada.Assim, defiro o pedido de expedição de alvará para liberação, em favor da exequente, dos valores depositados à f. 238.E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011245-50.2008.403.6000 (2008.60.00.011245-6) - JOAO CARLOS DA MOTTA FERREIRA X ZELIA BARBOSA MACHADO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIO BALDO X MARIO MARQUES RAMIRES X MARIA DE LOURDES GABRIELLI X JULIO DA COSTA FELIZ X RENATO SHOEI YONAMINE X SONIA MARIA PEREIRA X OSMAR PEREIRA BASTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento do feito pelos valores incontroversos indicados pelo agravante, intemem-se os exequentes para que informem os dados necessários à expedição de precatórios (data de nascimento de cada beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts. 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se, ainda, o executado para manifestação nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). Vindas as informações, cumpra-se a decisão supramencionada.

Expediente Nº 1649

MANDADO DE SEGURANCA

0002420-69.1998.403.6000 (98.0002420-4) - IMESUL METALURGICA LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0004326-89.2001.403.6000 (2001.60.00.004326-9) - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0001933-21.2006.403.6000 (2006.60.00.001933-2) - MARCEL TSUZUKI(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0003284-92.2007.403.6000 (2007.60.00.003284-5) - JULIANA DE MENDONCA CASADEI(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0008820-84.2007.403.6000 (2007.60.00.008820-6) - RIO GRANDE RENT A CAR LTDA - ME(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0009159-09.2008.403.6000 (2008.60.00.009159-3) - WILTON SILVEIRA SANTANA(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0011070-56.2008.403.6000 (2008.60.00.011070-8) - OLFA LOURDES BURIGO(MT003569 - JAIRO JOAO PASQUALOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0000297-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000297-2) - ANGELO ANASTACIO DE SOUZA(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X SUPERINTENDENTE DE GESTAO COM. DA EMPRESA ENERGETICA DE MS - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0001449-98.2009.403.6000 (2009.60.00.001449-9) - JOSE ROBERTO LUIZARI(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0015469-94.2009.403.6000 (2009.60.00.015469-8) - ELIFAS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(MS011409 - PATRICIA COSTA ANACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0000644-29.2001.403.6000 (2001.60.00.000644-3) - ESTELA MARI FRANCA JARDIM CARDOSO(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS001635 - OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA) X RUBENS CARDOSO JUNIOR(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS001635 - OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1650

CARTA PRECATORIA

0009262-45.2010.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(MS002370 - DORIVAL MORALES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Perícia médica designada para o dia 28/04/2011, às 7h30min., no consultório da Drª Ana Rosa Zeferino, localizado na Rua Pedro Coutinho, nº 337, em Campo Grande/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000014-21.2011.403.6000 - JOSE AUGUSTO DE FIGUEIREDO(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jose Augusto de Figueiredo objetivando ordem para que a autoridade impetrada analise os processos administrativos nºs 54290.003477/2010-38 e 54290.003476/2010-93, e, ato contínuo, proceda à liberação da certificação dos imóveis rurais indicados na exordial, sob a alegação de haver protocolizado os requerimentos administrativos, em 23/09/2010, os quais não foram apreciados até a data do ajuizamento da ação mandamental, inviabilizando, assim, o registro de qualquer alteração junto ao cartório de registro de imóveis, bem como a disposição dos imóveis. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-27. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 37-39, juntamente com os documentos de fls. 40-43, alegando que os processos de certificações referentes aos imóveis denominados Fazenda Fronteira e Fazenda Fechadão já foram analisados e os proprietários devidamente notificados em 21/12/2010, requerendo a extinção do Feito sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto. Intimado a se manifestar acerca da preliminar arguida pela autoridade impetrada, o impetrante ficou-se inerte. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do

provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que o impetrado demonstrou ter concluído a apreciação dos processos de georreferenciamento dos imóveis indicados pelo impetrante, bem como certificado o desmembramento (fls. 40-43). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários. Custa ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002453-05.2011.403.6000 - GERALDO ANASTACIO FILHO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitiva da autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência ao INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

0002742-35.2011.403.6000 - FLAVIA KRUKY GUEVARA (MS011438 - ALINE ALMEIDA DE ALCANTARA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Flávia Kruky Guevara, em face de ato do Pró-Reitor de Ensino e Graduação da FUFMS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante no Curso de Odontologia da UFMS, mediante apresentação dos documentos exigidos no edital. A impetrante alega que, com a nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, ficou na 34ª colocação para o Curso de Odontologia da UFMS, e que foi convocada para manifestar seu interesse na vaga, no dia 11 de março de 2011, através da 6ª Convocação para Confirmação Presencial de Interesse. Esclarece que não compareceu na data e horários fixados para se apresentar e manifestar seu interesse na vaga, por motivo de força maior, porque foi hospitalizada quando tentava atravessar a ponte que dá acesso ao município vizinho (Anastácio). Alega que o município de Aquidauana, onde reside, encontra-se em situação de emergência, devido às intensas precipitações pluviométricas desde o mês de fevereiro do corrente ano, o que dificulta a locomoção na cidade. Juntou os documentos de fls. 17-35. Relatei para o ato. Decido. Verifico presentes os requisitos para a concessão do pedido de medida liminar. Infere-se dos autos que a impetrante, aprovada para o ingresso no Curso de Odontologia da UFMS, através da sua nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, teve seu pedido de matrícula indeferido pela referida instituição de ensino, sob o argumento de que a falta de algum documento ou o atraso do candidato, por qualquer que seja o motivo, não justifica a matrícula em detrimento daqueles que se atentaram para o edital e organizaram-se para cumprir as exigências (fl. 29). No caso, a impetrante traz aos autos cópia do atestado médico (fl. 31) de que estava hospitalizada em 11/03/2011, em virtude de Dor Lombar Baixa (CID M 54.4), fato este que, somado ao estado calamitoso em que se encontrava a cidade de Aquidauana/MS - onde reside e de onde partiria a impetrante para vir a esta capital apresentar-se perante a Secretaria Acadêmica da Faculdade de Odontologia da UFMS - demonstra a dificuldade de locomoção que mesma enfrentou e que a pretensa matrícula não ocorreu por motivo de força maior. Há que se ressaltar que a enchente ocorrida na cidade de Aquidauana/MS é fato público e notório, já que amplamente divulgado na mídia e nos veículos oficiais de publicação do Estado. Ademais, a decretação da situação de emergência (Decreto nº 431/2011), que tem seu ápice no momento da ação real, vinculada a evento por forças naturais, a outro evento adverso ou provocado pelo homem, que causa danos superáveis ou suportáveis pela comunidade afetada, tem por objetivo maior obter o reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal. Nessa esteira, o Decreto nº 895, de 16 de agosto de 1993, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil, conceitua a situação de emergência como sendo o reconhecimento (legal) pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis (suportáveis) pela comunidade afetada. Assim, a impetrante não pode atender ao exíguo prazo estipulado no edital de convocação, para apresentação da documentação, por motivos de força maior que, a princípio, restam demonstrados nos autos; e, fazendo uma analogia à implicação em atos processuais pela decretação de anormalidade, devidamente disposto no Código de Processo Civil, no que se refere à possibilidade de prorrogação dos prazos pelo magistrado em tempo superior a 60 dias, entendo razoável que seja oportunizada a matrícula da impetrante em nova data. Eis o entendimento firmado em casos análogos: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA NÃO REALIZADA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. 1. Correta a sentença que, em face de comprovado motivo de força maior, concedeu a segurança para assegurar a estudante aprovado no Processo Seletivo de 2007 a matrícula no curso de Engenharia Civil da UFBA, a despeito de não tê-la realizado na data estabelecida no edital de Convocação de Candidatos Reclassificados, em virtude de doença que comprovadamente o acometeu no único dia para tanto designado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA REQUERIDA FORA DO PRAZO. DOENÇA. FORÇA MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. O estudante que, regularmente aprovado no vestibular, não comparece, no dia determinado pelo edital, para efetuar a matrícula, em razão de doença, devidamente comprovada por atestado médico, não permanecendo, porém, inerte a essa situação, tem o direito de matricular-se fora daquele prazo, em razão da ocorrência de motivo de força maior. 2. Com a concessão da liminar, posteriormente confirmada pela sentença, consolidou-se situação fática, cuja desconstituição não se recomenda. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. O periculum in mora resta demonstrado, já que a possível demora da decisão de mérito poderá ensejar na ineficácia da medida, se favorável à impetrante, obrigando-a a perder todo o semestre letivo. Assim, por ocasião da apreciação de medida liminar, mediante uma análise perfunctória da questão posta, verifico presentes os requisitos legais e defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar à

autoridade impetrada que, reconhecendo a situação de força maior, a atingir a impetrante, proceda à análise dos documentos exigidos no edital para, presentes os requisitos legais (quanto a esses documentos), efetuar a matrícula da mesma no curso de Odontologia da UFMS. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; voltando-me, em seguida, conclusos para sentença.

0002788-24.2011.403.6000 - TIAGO BARROS MACIEL (MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Tiago Barros Maciel, em face de ato praticado pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS - IFMS, objetivando provimento jurisdicional para sua posse no cargo de Técnico em Contabilidade. O impetrante sustenta que foi aprovado em primeiro lugar no concurso público para o cargo em questão, e que, após a convocação para apresentação dos documentos exigidos pelo edital, foi surpreendido pelo indeferimento de sua posse, sob o argumento de que não cumpriu o pré-requisito para investidura no cargo, qual seja, curso completo de Técnico em Contabilidade. Afirma que possui qualificação superior à exigida pelo Edital, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo a fim de que fosse reformado o entendimento denegatório, o qual foi indeferido. O periculum in mora residiria no fato de que encontra-se desempregado e, com a sua desclassificação, será convocado para o cargo o segundo colocado. Requer assistência judiciária gratuita. Documentos às fls. 09-43. Relatei para o ato. Decido. Verifico presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como da sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora do concurso público, o que é vedado. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. VIOLAÇÃO DA CF. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Esta Corte não tem competência para apreciar a alegação de ofensa à Carta Magna, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, alínea a. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões. Limite de atuação. Recurso provido. (destaquei). No caso em tela, o impetrante rechaça a exigência de curso técnico em contabilidade, sustentando afronta ao Princípio da Razoabilidade, já que é bacharel em Contabilidade, possuindo, portanto, qualificação superior àquela exigida no Edital. Os documentos carreados aos autos demonstram que o impetrante concluiu o curso superior em questão e que se encontra regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul (fls. 13 e 40-41), o que vai ao encontro do entendimento adotado pela jurisprudência, em casos da espécie, que reconhece o direito líquido e certo, quando o impetrante possui a habilitação profissional em virtude de formação superior; senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. 1. A formação superior em uma área de conhecimento habilita o titular à atuação em área técnica afim. 2. Se o impetrante possui formação superior no Curso de Ciência da Computação, ele possui habilitação profissional suficiente e adequada para tomar posse em cargo público cuja habilitação exigida é a de curso técnico em Tecnologia da Informação. 3. A comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, e não para servir de reserva de mercado a quem possui esta ou aquela habilitação. 4. Apelo e remessa oficial não providos. Assim, em princípio, o impetrante demonstrou possuir habilitação profissional suficiente, no caso, estando apto a ser investido no cargo em questão, e a desempenhar as funções a ele atinentes. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada proceda à posse do impetrante no cargo de Técnico em Contabilidade, desde que a falta de comprovação de habilitação em tal curso seja o único óbice a alicerçar a negativa combatida através desta impetração. Defiro, também, o pedido de justiça gratuita. Notifique-se, para as informações, devendo o impetrado informar se já foi dada posse a outro candidato classificado, caso em que o impetrante deverá promover a inclusão do mesmo no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessário, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47 do CPC. Intimem-se. Ciência ao IFMS, representado pela Procuradoria Federal, da presente impetração, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0003019-51.2011.403.6000 - ALEXANDRE PIEREZAN (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais, no valor indicado na certidão de f. 373, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias. Ciência à FUFMS, por intermédio da Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

0003020-36.2011.403.6000 - D.F. BITTAR CARACANTE - ME (MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais, no valor indicado na certidão de f. 98, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito, nos termos do art. 257 do CPC. Após, conclusos.

0003055-93.2011.403.6000 - CEZAR LOPES(MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X ANHANGUERA EDUCACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrando por Cezar Lopes, em face de ato praticado pelo grupo Anhanguera Educacional, objetivando provimento jurisdicional para matricular-se no sétimo semestre (que está cursando) do Curso de Direito, turno noturno, da referida instituição de ensino. O impetrante relata que é aluno do curso de Direito da Uniderp-Anhanguera e que, em razão de dificuldades financeiras, não pode regularizar sua matrícula no sétimo semestre. Afirma que buscou firmar acordo com a instituição de ensino, porém, a mesma exige o pagamento da dívida, quase na sua totalidade, o que não lhe possibilitou o adimplemento. Aduz que o periculum in mora residiria no fato de que o prazo para rematrícula expira no dia 28/03/2011. Juntou documentos às fls. 05-09. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relatei para o ato. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Inicialmente, anoto que o grupo Anhanguera Educacional não tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, eis que esse tipo de ação deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009. Todavia, diante da possibilidade de tal imperfeição vir a ser corrigida posteriormente, e, considerando que o assunto em debate é bastante tranquilo, no âmbito deste Juízo, para não prolongar a expectativa, e, por consequência, o sofrimento do impetrante, relevo-a, por ora, e conheço do mérito do pedido de medida liminar. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para depois da oitiva do impetrado e do Ministério Público Federal, quando da apreciação da segurança. Não verifico presente, no caso, o requisito relativo à relevância das argumentações no tocante ao pedido de efetivação da matrícula, pois, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. Destarte, não pode o Poder Judiciário, sob invocações de caráter social, subverter semelhante situação, priorizando o interesse particular, no caso do acadêmico, o ora impetrante, em prejuízo do estabelecimento de ensino, que, embora privado, em princípio desempenha função pública, e em flagrante injustiça em relação aos demais acadêmicos, que se empenham para a manutenção de seus cursos. Assim, para a prestação de tais serviços pelo agente privado, legítima é a exigência de contraprestação por parte do aluno. Inobstante estar evidente o conteúdo humanitário do provimento que ora se pleiteia, do ponto de vista jurídico, o impetrante não faz jus à medida, eis que é contratual a relação jurídica existente entre ele e a instituição de ensino, de maneira que, havendo inadimplência, não se pode obrigar o impetrado a contratar novamente. E nem se pode obrigá-lo a negociar eventuais débitos originados de inadimplência. Além disso, existe previsão legal para o ato, conforme se vê no artigo 5º da Lei nº 9.870/99, que assim dispõe: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ausente, portanto, nesta impetração, o fumus boni iuris, inviabilizada está a concessão da liminar pleiteada, e desnecessária se faz a análise da presença do requisito relativo ao periculum in mora. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, regularizando o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284, parágrafo único, do CPC. Após, notifique-se e intime-se. Por fim, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0002650-57.2011.403.6000 - ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS X NILTON PEREIRA VARGAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de atentado, através da qual buscam os autores serem mantidos na posse de áreas rurais que lhes pertencem (Fazenda Santa Clara), restabelecendo-se o status quo ante, diante da liminar anteriormente concedida nos autos nº 2003.60.00.008147-4. Alegam os autores que em 2003, após terem suas terras invadidas por um grupo de índios da etnia Kadwéus, ingressaram com ação de manutenção de posse, na qual foi concedida medida liminar. Alegam, ainda, que, não obstante a ordem de desocupação emanada deste Juízo, o mesmo grupo de indígenas invadiu novamente a área, a ensejar a propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/31. Foi determinada a livre distribuição do Feito, uma vez que a demanda principal encontra-se no Supremo Tribunal Federal (fl. 02). No entanto, diante da r. decisão de fls. 34/35, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Instados (fls. 38/39), o Ministério Público Federal (fls. 42/47), a FUNAI (fls. 54/64) e a União (fl. 104), manifestaram-se acerca da medida liminar requerida pelos autores. O parquet federal aduziu a falta de interesse processual dos autores, em razão da inadequação da via eleita e, bem assim, a impossibilidade de concessão de liminar em desfavor de parte manifestamente ilegítima. Já a FUNAI alegou preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, defende: a existência de sobreposição da fazenda dos autores no perímetro da Terra Indígena Kadiwéu; a ocorrência danos ambientais; e, a possibilidade de composição amigável. A União, por sua vez, ratificou a manifestação da FUNAI. Relatei para o ato. Decido. O caso dos autos versa sobre ação cautelar específica - atentado, através da qual buscam os autores a renovação da ordem de manutenção de posse concedida nos autos da ação nº 2003.60.00.008147-4. A referida ação possessória, da qual a presente demanda cautelar é acessória, foi enviada ao egrégio Supremo Tribunal Federal, por ter este Juízo vislumbrado, naqueles autos e na ação a eles conexa, de nº 2004.60.00.5339-2, a possibilidade de conflito federativo, eis que lá demandam, de um lado, dois Estados-membros (Mato Grosso e Mato Grosso do Sul), e, de outro, a União. Entendeu-se, naquela ocasião, que este Juízo não tem competência para o julgamento do Feito principal, determinando-se o envio dos autos à Suprema Corte para a apreciação da existência do conflito federativo, com base em precedentes

jurisprudenciais. Com efeito, o parágrafo único do art. 880 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 880. (...) Parágrafo único. A ação de atentado será processada e julgada pelo juiz que conheceu originariamente da causa principal, ainda que esta se encontre no tribunal. Deflui-se do referido dispositivo legal que, se a demanda principal estiver na segunda instância, em grau de recurso, a ação cautelar de atentado deverá ser proposta perante o juiz que conheceu originalmente do feito principal, em primeira instância. É nesse sentido a doutrina: Da acessoriedade da ação de atentado, decorre a competência do juiz da causa principal (juiz de primeiro grau) para processá-la e julgá-la. E essa competência do juiz de primeiro grau de jurisdição persiste ainda quando o processo esteja em grau de recurso, no Tribunal, por expressa disposição do parágrafo único do art. 880 (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 10ª Ed., Forense, 1993, p. 533). No entanto, in casu, o feito principal não está no tribunal em grau de recurso. Como visto, este Juízo declarou-se incompetente para o processamento e o julgamento da ação principal, remetendo-a ao Supremo Tribunal Federal. Como bem salientado pela FUNAI, a ação principal, na qual foi concedida a medida liminar que ora se pretende restabelecer, ainda não recebeu julgamento, estando para ser apreciada, originariamente, pela Suprema Corte. Não é, pois, o caso de se aplicar o parágrafo único do art. 880 do Código de Processo Civil, acima transcrito. Nesse contexto, este Juízo não tem competência para análise do alegado atentado à decisão liminar proferida na ação principal (uma vez que declarou não tê-la quanto a essa ação principal). Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência arguida pela FUNAI, e determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal, com a urgência que o caso requer. Intimem-se. Ciência ao MPF

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 415

EMBARGOS A EXECUCAO

0004572-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000072-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-58.2010.403.6000 (2010.60.00.000072-7)) NEY FERREIRA GOIS - ME X NEY FERREIRA GOIS(MS012521 - MANUEL EDUARDO SANTANNA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada às f. 26-28. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0007021-98.2010.403.6000 (2010.60.00.001177-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-70.2010.403.6000 (2010.60.00.001177-4)) JOAO VANDERLEI CABRAL(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela OAB (embargada) às f. 30-34. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0009686-87.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-25.2010.403.6000) DHARLENG CAMPOS DE OLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada às f. 24-26. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0011926-49.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-47.2010.403.6000) IVETE CELEIDE BARBOSA CAMPOS(MS010068 - ARMANDO BARROS OLIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Em sede de embargos à execução de título extrajudicial, pedem os embargantes a suspensão ou exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e do SPC, sustentando a iliquidez dos valores cobrados a título de parcelas do empréstimo bancário realizado perante a CEF. No caso em comento, além do fumus boni iuris e verossimilhança da alegação, exige-se ainda caução integral do título executado, que autorize a concessão da medida ora requerida de modo a respeitar a segurança jurídica para ambas as partes, o que não houve nos presentes embargos. Conclui-se, portanto, que a simples propositura de ação judicial, sem o depósito integral das prestações em atraso, no valor exigido pela credora, não impede o ajuizamento da ação de cobrança ou de execução, por parte da exequente (art. 585, 1º, do Código de Processo)

Civil). Sendo assim, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Indefiro o pedido de efeito suspensivo para os presentes embargos, tendo em vista que não há penho-ra, depósito ou caução suficientes na execução em apenso, não estando, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 739-A parágrafo 1º, CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC). Intimem-se.

0011993-14.2010.403.6000 (2008.60.00.009102-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009102-88.2008.403.6000 (2008.60.00.009102-7)) ROBERTO LAHOUD(MS008517 - ROBERTO LAHOUD) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela OAB (embargada) às f. 14-22. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0012446-09.2010.403.6000 (2007.60.00.003944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-86.2007.403.6000 (2007.60.00.003944-0)) GANASSIM E CIA. LTDA - ME(Proc. 1472 - JULIA CORREA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro o pedido de efeito suspensivo para os presentes embargos, tendo em vista que não há penho-ra, depósito ou caução suficientes na execução em apenso, não estando, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 739-A parágrafo 1º, CPC. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC). Intime-se.

0012671-29.2010.403.6000 (2007.60.00.011087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-29.2007.403.6000 (2007.60.00.011087-0)) JR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Em sede de embargos à execução de título extrajudicial, pedem os embargantes a suspensão ou exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e do SPC, sustentando a iliquidez dos valores cobrados a título de parcelas do empréstimo bancário realizado perante a CEF. No caso em comento, além do fumus boni iuris e verossimilhança da alegação, exige-se ainda caução integral do título executado, que autorize a concessão da medida ora requerida de modo a respeitar a segurança jurídica para ambas as partes, o que não houve nos presentes embargos. Conclui-se, portanto, que a simples propositura de ação judicial, sem o depósito integral das prestações em atraso, no valor exigido pela credora, não impede o ajuizamento da ação de cobrança ou de execução, por parte da exequente (art. 585, 1º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Indefiro o pedido de efeito suspensivo para os presentes embargos, tendo em vista que não há penho-ra, depósito ou caução suficientes na execução em apenso, não estando, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 739-A parágrafo 1º, CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002104-03.1991.403.6000 (91.0002104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X VALNIRIA RAMOS PAEGLE X ELIEZER ABREU PAEGLE

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, informar o atual endereço da executada VALNÍRIA RAMOS PAEGLE .

0006895-10.1994.403.6000 (94.0006895-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARILEI FREIRE X JOAQUIM AZAMBUJA DUARTE

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 194, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo mencionado, vista dos autos à credora. I-se.

0001229-57.1996.403.6000 (96.0001229-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X OTILIA LUIZA DE OLIVEIRA VIEIRA X OLINTO RODOVALHO VIEIRA(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo executado às f. 25, pelo prazo de 10 (dez) dias. Inocorrendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. I-se.

0003944-86.2007.403.6000 (2007.60.00.003944-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GANASSIM E CIA. LTDA - ME X ELIZABETE DE FATIMA RODRIGUES GANASSIM X CELIO GANASSIM X AMANDA RODRIGUES GANASSIM

Defiro os pedidos de f. 92, determinando que se intime a autora para que junte aos autos a apólice de Seguro de Crédito Interno, bem como para que informe quanto a eventual quitação dos débitos. Intime-se.

0009086-37.2008.403.6000 (2008.60.00.009086-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANDRA MARIA DE ALMEIDA(MT009290B - DAYANNY DE ALMEIDA FARIA)

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado via Bacen-Jud. (f. 46), determino a sua liberação. Após, intime-se a executada para indicar bens à penhora, no prazo de 10 dias.

0010249-81.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARTA ABDO MERLONE DOS SANTOS COURBASSIER

Intime-se a exequente sobre o depósito judicial efetuado pela executada às f. 21.

MANDADO DE SEGURANCA

0016588-62.1987.403.6000 (00.0016588-3) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO) X DIRETOR DO 12o. DISTR. REGIONAL DO DEPTO. NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL X MILTON INSUELA PEREIRA

Ao Sedi para cadastrar o assistente da autoridade impetrada (f. 114/119. Após, intemem-se as partes sobre o julgado nos autos. Oportunamente, arquivem-se.

0003976-09.1998.403.6000 (98.0003976-7) - DIOMEDES HIROCHI YASUNAKA(MS002196 - HELIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL III DE CAMPO GRANDE/MS, DO INSTITUTO NAC.DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Intemem-se as partes sobre o julgado nos autos, e para os requerimentos pertinentes. Oportunamente, arquivem-se.

0005584-03.2002.403.6000 (2002.60.00.005584-7) - VERA REGINA MICHEL(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X AUDITOR DA REPRESENTACAO ESTADUAL DE AUDITORIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DO INSS

Intime-se a impetrante sobre o julgado nos autos, e para os requerimentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Inocorrendo maniestação, arquivem-se.

0009724-46.2003.403.6000 (2003.60.00.009724-0) - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Sobre a petição da Fazenda Nacional de f. 271/272, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. I-se.

0009641-54.2008.403.6000 (2008.60.00.009641-4) - TAKUMI MASUNAGA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0009641-54.2008.403.6000DESPACHO Indefiro o pedido de f. 94-95, com base no disposto no art. 14, 3º c/c art. 7º ,2º, que veda a execução provisória de sentença mandamental quando não puder ser deferida a medida liminar. Intemem-se.Campo Grande-MS, 10 de março de 2011.RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011362-07.2009.403.6000 (2009.60.00.011362-3) - HOTEL AMERICANO DO NABILEQUE(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ibama às f. 237/242, em seu efeito devolutivo.Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0014463-52.2009.403.6000 (2009.60.00.014463-2) - FRANCISCO HERMES SANCHES MARQUES(SP278656 - ROSANA SANCHES COLMAN E SP278655 - RENATA SANCHES COLMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 167/202, em seu efeito devolutivo.Abram-se vista dos autos ao recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0015063-73.2009.403.6000 (2009.60.00.015063-2) - VCP-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 173/185, em seu efeito devolutivo.Abram-se vista dos autos ao recorrido (Fazenda Nacional), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0004938-12.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIACAO DE

TRES LAGOAS - SINDIVESTIL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no AI. nº 0024264.13.2010.403.0000/MS, interposto pela Fazenda Nacional, que defere em parte, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Após, conclusos para sentença.

0005141-71.2010.403.6000 - JV - INDUSTRIA, SERVICO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante às f. 146/160, e pela Fazenda Nacional às f. 171/190, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos aos recorridos, para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0005396-29.2010.403.6000 - SINDICATO DOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIMPROFAR/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no AI. n. 2010.03.00.024260-6, interposto pela Fazenda Nacional, que da parcisl provimento ao referido recurso.

0009826-24.2010.403.6000 - MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO(MT005308 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Melhor analisando a questão controvertida posta, especialmente por se tratar de ação mandamental, na qual a prova do direito líquido e certo e do ato coator deve vir já com a inicial, revogo o despacho de fl. 52. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

0010877-70.2010.403.6000 - NILDA ARAUJO COELHO X MARCIA COELHO POSSIK X ROVILSON ALVES CORREA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Tendo em vista que a decisão de f. 02 possui natureza interlocutória, intimem-se os impetrantes acerca da mesma, bem como para requererem o que de direito. Após, conclusos.

0012406-27.2010.403.6000 - INCOLUSTRE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de mandado de segurança contra ato omissivo do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA, em que a empresa impetrante postula a concessão de liminar determinando a análise dos processos relacionados na inicial em prazo não superior a 10 (dez) dias, com a consequente emissão de certificação dos imóveis rurais que são objeto dos mesmos, que compõem a área denominada Renascença. Narra ser proprietária de seis imóveis rurais (matrículas 52, 53, 54, 55, 56 e 57) que passaram por identificação e georreferenciamento a fim de proceder à adequação ao disposto na Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), com a alteração promovida pela Lei n. 10.267/01. Salienta, porém, que, embora o pedido administrativo tenha sido formulado há mais de cinco meses contados da impetração, observando todas as exigências legais, até a presente data não obteve qualquer resposta, estando o processo sem tramitação. Aduz, também, que essa omissão fere os próprios Princípios da Eficiência e da Razoabilidade. A autoridade impetrada, por sua vez (fl. 67/69), informou não existir ato de sua parte a dar ensejo ao presente mandado de segurança, já que o pedido de certificação foi analisado, tendo sido constatadas diversas irregularidades, motivo pelo qual a impetrante foi notificada para saná-las, não o tendo feito até o presente momento. Os documentos ausentes são imprescindíveis para o processo de certificação. É um breve relato. Decido. É sabido que na apreciação do pedido de liminar cabe apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. De fato, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, mas desde que relevante o fundamento alegado e do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no presente caso, verifico estar ausente um dos requisitos autorizadores da medida, qual seja, a plausibilidade do direito invocado, na medida em que, segundo as informações trazidas pela autoridade coatora, a impetrante foi regularmente notificada para juntar ao pedido de certificação diversos documentos essenciais ao deferimento desse pleito (fl. 72), o que não foi feito. Conclui-se, então, neste momento preliminar, que a aparente demora na tramitação do pedido em questão não se deve à omissão da autoridade coatora, mas, sim, à desídia da própria impetrante. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se.

0012457-38.2010.403.6000 - JUVENIL CASAGRANDE(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual o impetrante se insurge contra a omissão da autoridade impetrada em deferir seu

pedido de restituição de valores que, no seu entender, foram recolhidos indevidamente. Narra, em apertada síntese, que importou uma motocicleta e recolheu todos os tributos que lhe foram exigidos (II, IPI, PIS/PASEP e COFINS), muito embora houvesse vedação constitucional e legal para a incidência cumulativa do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Destaca, inclusive, haver entendimento jurisprudencial já pacificado acerca da impossibilidade da incidência do IPI nas importações diretas de veículos automotores por pessoas físicas, quando os veículos importados são destinados ao uso próprio das mesmas. Insurge-se, também, contra a demora da autoridade impetrada em responder ao seu pedido administrativo e contra a regra do art. 29-A da Instrução Normativa RFB n. 900/2008, que prevê a imposição de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Aduz haver violação ao direito de petição. Juntou os documentos de ff. 30-46. A autoridade impetrada, por sua vez, prestou informações às ff. 55-59v defendendo, em nome do princípio da isonomia, a incidência ora atacada. Defendeu, ainda, a constitucionalidade do art. 74, §15, da Lei n. 9.430/96 e do art. 29-A da Instrução Normativa da RFB n. 900/2008. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, diante das alegações da impetrante e das informações trazidas aos autos pela autoridade impetrada, verifico que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Com efeito, muito embora não possam ser deferidos nesse momento os pedidos formulados na inicial e identificados como a.1 e a.2, como já consignado à f. 49, entendo que merece acolhida o pedido a.3, posto haver um lapso temporal superior a 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento administrativo. Deveras, tal demora, em princípio, extrapola o limite da razoabilidade, já que, não obstante a posição diametralmente oposta da autoridade impetrada, não se pode fechar os olhos para o fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos na sua Segunda Turma, já se posicionou no sentido da pretensão aqui veiculada. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - AgR no RE 255090/RS - Segunda Turma - DJe-190 de 07-10-2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no RE 501773/SP - Segunda Turma - DJe-152 de 14-08-2008) E nem se diga que tal demora, de fato admitida pela autoridade impetrada, estaria justificada pelo volume de trabalho, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o protocolo dos pedidos e, principalmente, a existência de entendimento jurisprudencial da Corte Excelsa no sentido do que está sendo postulado. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Contudo, não vejo necessidade de adentrar, agora, à análise acerca da legitimidade da previsão contida no art. 74 da Lei n. 9.430/96 e no art. 29-A da IN RFB n. 900/08, haja vista a possibilidade de sequer serem aplicados. Assim sendo, defiro, em parte, o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo em questão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intimem-se. Em seguida, ao Ministério Público Federal, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 9 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012886-05.2010.403.6000 - MAYARA APARECIDA FIRMINO (MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª. REGIAO/CRESS

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no AI n. 2001.03.00.001630-1, interposto pela impetrante, que defere o pedido de antecipação da tutela recursal.

0001792-51.2010.403.6003 - COBB VANTRESS BRASIL LTDA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1ª. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, em que a empresa impetrante busca, por meio de depósito judicial, ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social conhecida por FUNRURAL e, ao final, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n. 8.870/94. Juntou os documentos de ff. 18-377. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Com efeito, sobre tal questão, já tive oportunidade de me debruçar diversas vezes e, nas ocasiões

em que isso e se deu, entendi que o histórico legislativo referente às contribuições previdenciárias revela que o art. 195 da CF, quando se refere às contribuições devidas pelos empregadores, utiliza a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deve ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelece um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. As exceções a esse entendimento possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, e do art. 240, ambos da CF/88. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar n. 70/91. Com isso, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, as Leis n. 8.540/92 e n. 8.870/94 inovaram o sistema jurídico ao adotarem a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas e pessoas jurídicas respectivamente, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. Na verdade, não poderia o legislador infraconstitucional ter utilizado a mesma base de cálculo prevista na COFINS, visto que, por meio da referida Lei Complementar n. 70/91, a União já tinha exercido a atribuição prevista no art. 195, I, da Carta Magna, no que se refere ao faturamento. Raciocínio próximo a este foi tecido pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do §2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94, hoje revogado, na ADI 1103/DF: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (§ 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU § 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º da Lei nº 8.870/94. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, embora enfrentando a questão relativa a contribuição de empregadores rurais pessoas naturais (RE n. 363852/MG), acabou por dar provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) Conclui-se, portanto, diante de todo o exposto acima pela presença do requisito legal da relevância dos fundamentos alegados. E o mesmo se pode afirmar quanto ao receio de ineficácia da medida postulada, haja vista os notórios prejuízos causados ao desenvolvimento de atividade econômica pela exigência de tributo indevido. Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de autorizar o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, ficando, em razão deles, suspensa a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.870/94. Comprovado nos autos o primeiro depósito, dê-se ciência do mesmo à autoridade impetrada para fins de aplicação do art. 151, II, do CTN. Intimem-se. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 4 de março de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000263-82.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SONORA(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI

PELLIN)

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no AI. nº 2010.03.00.038716-5, interposto pela Fazenda Nacional, que defere parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

0000624-86.2011.403.6000 - RUBEM AYANG OLIVEIRA X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANJI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Verifico que atos apontados como ilegais foram praticados pelo Vice-Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, de forma que não pode a Reitora responder por tais atos (Súmula n. 510 do STF). Assim, intimem-se os impetrantes para, no prazo de dez dias, emendarem a inicial, retificando o pólo passivo da demanda. Após, conclusos. Intime-se.

0000639-55.2011.403.6000 - DEBORA SILVA SOARES MONTANIA(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21a. REGIAO/CRESS

Autos n. 0000639-55.2011.403.6000 Decisão Trata-se de ação mandamental, através da qual pleiteia a impetrante, em sede de liminar, provimento judicial que determine ao réu que proceda sua inscrição provisória em seus quadros, expedindo, conseqüentemente, a respectiva cédula de identidade profissional, independentemente da apresentação de documento de reconhecimento de seu curso. Afirma, em síntese, ser ilegal a exigência do reconhecimento do curso de Assistência Social pelo MEC para o seu registro no referido órgão de classe. Alega estar na iminência de ser contratada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porá para exercer o cargo de Assistente Social, para o que necessita do aludido registro. É o relatório. Decido. De uma análise prévia dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida, na medida em que a exigência da requerida (constar do Certificado de Colação de Grau apresentado pela autora informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNOPAR - fl. 14), possui fundamento legal no art. 2º, I da Lei 8.662/93 que prevê: Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente. Assim, neste primeiro momento, não verifico qualquer ilegalidade no ato atacado, apto a justificar a concessão da medida de urgência pleiteada, notadamente porque a Carta, assegurou ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso, a Lei optou por exigir o reconhecimento do curso em questão, fato que, a priori, não se mostra ilegal. Demais disso, a medida pleiteada se revela satisfativa e irreversível, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 273, 2º do CPC). Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, o pedido de justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado. Após, dê-se vista ao MPF, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 07 de fevereiro de 2011.

0001693-56.2011.403.6000 - JOSIANE APARECIDA DA SILVA - incapaz X NADIR FRANCISCO DOS SANTOS(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X CHEFE DE BENEFICIOS DA COORDENACAO ESTADUAL DA REVBPC DO INSS

Tendo em vista que o processo mandamental tem tido andamento célere, dê-se vista dos presentes autos ao MPF, para parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002276-41.2011.403.6000 - RODRIGO DE FARIAS RUEDA(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Trata-se de mandado de segurança contra ato do REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, em que o impetrante pleiteia, liminarmente, ordem que lhe assegure o direito de participar simbolicamente da cerimônia de formatura do curso de Direito da instituição de ensino em questão, a realizar-se no dia 16 de março de 2010. Narra, em apertada síntese, que cumpriu regularmente todas as suas obrigações curriculares e contratuais com a universidade em tela, tendo, inclusive, colado grau oficialmente, com a finalidade de tomar posse em cargo público (assessor da Defensoria Pública Estadual). Em 26 de janeiro do corrente ano, solicitou junto à IES impetrada a sua participação de forma simbólica na solenidade de colação de grau, não obtendo até o momento qualquer resposta. A IES se nega a responder formalmente tal requerimento, informando verbalmente que só é realizada colação de grau oficial e que o impetrante já a realizou. Aduz que tal ato é ilegal, pois fere seu direito de participar de tal solenidade, pela qual, inclusive, já pagou. Frisa que a não participação na cerimônia de colação de grau, ainda que simbolicamente, importará em prejuízos irreparáveis à sua pessoa, pois realizou diversos gastos, inclusive com o próprio pagamento da cerimônia, além do que parentes distantes se deslocaram para esta cidade a fim de participar da referida cerimônia. A não participação na colação de grau, importará, também, em grande dor emocional pessoal e de seus parentes. Juntou os documentos de ff. 09/24. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, com efeito, no presente caso constato a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida liminar pretendida, haja vista que, apesar de se tratar de cerimônia oficial de colação de grau, a participação do

impetrante nenhum prejuízo trará à Instituição de Ensino Superior - IES, representada pela autoridade impetrada, uma vez que essa participação se dará de maneira simbólica, sem assinatura da respectiva Ata e efetivo recebimento do grau acadêmico, até porque tais atos já ocorreram. Frise-se, inclusive, que a cerimônia em questão, ao que tudo indica, apesar de se revestir da característica de ato solene - assim imposta pela IES impetrada -, foi organizada e custeada pelos acadêmicos, dentre eles o impetrante, e não com recursos da Universidade. Deste modo, o ato coator se mostra, a priori, ilegal, posto que o impede de participar de cerimônia para a qual contribuiu economicamente desde o início de seu curso, além do que, como já dito, sua participação simbólica não acarretará, à primeira vista, nenhum prejuízo à IES, notadamente porque o impetrante, apto que estava, já colou grau oficialmente. Vale dizer que o mesmo se pode afirmar acerca do risco de ineficácia da medida postulada, pois, em não sendo autorizada agora a pretendida participação no ato que ocorrerá no dia 16 de março de 2011, a concessão da segurança ao final de todo o trâmite processual revelar-se-á inegavelmente ineficaz. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de garantir o direito do impetrante de participar da cerimônia de colação de grau da Turma de Direito da Universidade Anhanguera Educacional - UNIDERP, que acontecerá no dia 16 de março de 2011, às 20 horas, de forma simbólica, não podendo sofrer qualquer discriminação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência. Campo Grande, 10 de março de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

000038-40.2011.403.6003 - KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, em que a empresa impetrante pleiteia, liminarmente, ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais em debate, quais sejam, aquelas incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados em razão de doença ou acidente, bem como a título de salário-maternidade, férias indenizadas, adicional de férias (1/3), aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Alegou, em apertada síntese, que os valores mencionados acima são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, logo, não resta configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Juntou os documentos de ff. 27-279. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre que, conforme posso verificar, a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do STJ, cujos posicionamentos, não só em nome da segurança jurídica, mas também por concordar, passo a adotar. Aliás, já o fiz em reiteradas decisões sobre os mesmos temas. Com efeito, no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias relativos ao seu afastamento por doença ou acidente, as duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça competentes para apreciar recursos em matéria tributária já se posicionaram no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.(...)3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/08/2010) **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.**(...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes.(...)6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1103731/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 26/08/2010) E não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, posto que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente o seu caráter de benefício previdenciário. Por outro lado, não é o mesmo o entendimento em relação ao salário-maternidade, expressamente incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária pelo art. 28, §2º, da Lei n. 8.212/91. Vale consignar, aliás, que o STJ também possui entendimento firme a esse respeito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15**

(QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.(...)4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR -PRIMEIRA TURMA - DJe 17/03/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.(...)2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.(...)6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 22/09/2010)O mesmo se pode afirmar em relação ao valor pago a título de férias, que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso. Não deixa de ser, portanto, retribuição pelo serviço prestado, posto que o direito às férias só é adquirido após o efetivo trabalho durante o período aquisitivo. Aliás, o montante recebido pelo empregado no período em que goza suas férias não difere daquele pago durante os demais meses do ano, logo, a ausência de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para sua aposentadoria. Inconcebível, então, tal raciocínio. Já no que diz respeito ao chamado adicional de férias, o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele especificamente nesse período, é sabido que as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo pela incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. No entanto, diante do entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aquela Primeira Seção veio a acolher incidente de uniformização, no qual reuiu seu posicionamento anterior, ementado nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009)E o mesmo se pode afirmar em relação ao aviso prévio indenizado, haja vista, em princípio, o entendimento que vem sendo sufragado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) Já no que diz respeito ao 13º salário, insta destacar que, mesmo proporcional, sobre ele incide a contribuição previdenciária, haja vista o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Curvo-me, então, à orientação firmada nas Cortes Excelsas e conluo pela ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. Constatada, com isso, a presença da relevância dos fundamentos, é mister asseverar que, mesmo que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, há um risco de ineficácia da medida postulada, haja vista os notórios efeitos danosos do solve et repete, em especial para as atividades empresariais. Assim sendo, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso-prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória. Inti mem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que forneça o seu parecer no prazo

legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 11 de março de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006252-90.2010.403.6000 - ALEXANDRE PIEREZAN (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se o requerente sobre a impossibilidade de gravação de mídias de gravações das reuniões do COUN dos dias 07/12/2009, e 06/04/2010, informado pela Polícia Federal no ofício de f. 55. Tendo em vista tal informação, proceda-se a entrega ao requerente, das cópias dessas gravações recebidas nesta secretaria na data de 28/06/10, conforme ofício de f. 40, e certidões lavradas às f. 43, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0001528-29.1999.403.6000 (1999.60.00.001528-9) - AGRO HB S.A. (RJ092097 - GUSTAVO A. DE L. TOLENTINO E MS002238 - BENEDITA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a anulação da sentença prolatada às f. 165/167, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0000418-72.2011.403.6000 - GISELE LEITE ROMEIRO (MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido formulado pela requerente às f. 15. Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para atendimento ao contido no despacho proferido às f. 13.

Expediente Nº 426

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005807-09.2009.403.6000 (2009.60.00.005807-7) - EVANDRO LUIZ PEREIRA X ANGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Manifeste a ré (CEF), no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

MONITORIA

0006517-39.2003.403.6000 (2003.60.00.006517-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X DOUGLAS TEIXEIRA DE PAIVA (MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES E MS009565 - JULIO CESAR VALCANAI FERREIRA)

Intimação da CRF, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar, querendo, sobre a execução da sentença.

0006658-58.2003.403.6000 (2003.60.00.006658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X ELOI SANTOS DA SILVA (MS003452 - WILSON ABUD)

Fica intimada exeqüente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-59.1995.403.6000 (95.0000481-0) - VOLNIR HOFFMANN (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X PAULO HENRIQUE RAMOS MEDEIROS (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X JOSE BESPALAZ SOBRINHO (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CARLOS RENATO ZAMO (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X NILZA MARIA SILVA MORENO (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X NILO ODIRLEI MARTINI RIBAS (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X JOSE OTAVIO MARTINS JANKOSWSKY (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X GILBERTO DA SILVA JUNIOR (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X DAMIAO CARDOSO PIRES DA VEIGA (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X ARLINDO SATURNINO DA SILVA (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X MARLON SANCHES RESINA FERNANDES (MS012407 - MILLA RESINA DE OLIVEIRA E MS011189 - ARIANNE GONCALVES MENDONCA E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às fls. 690-693.

0006748-76.1997.403.6000 (97.0006748-3) - CARMEN LEMES RODRIGUES(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X OSCAR RODRIGUES(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001564-71.1999.403.6000 (1999.60.00.001564-2) - DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0001605-38.1999.403.6000 (1999.60.00.001605-1) - PAULO RAUL DALMOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Intimação da CRF, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar, querendo, sobre a execução da sentença.

0006480-46.2002.403.6000 (2002.60.00.006480-0) - ANTONIO FRANCISCO NASCIMENTO(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X VANTUIR DALBEN SOARES(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X NIVALDO TITICO DA SILVA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X ISMAEL CIRILO VACCARI(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X JULIO VILAMAIOR(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X JOAO BOSCO DE ROMA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0004071-29.2004.403.6000 (2004.60.00.004071-3) - NILDA FRANCO MEDINA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X ARMINDO RAMAO MEDINA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

ARMINDO RAMÃO MEDINA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, além da declaração de quitação do contrato celebrado entre as partes, mediante o pagamento de 50% do saldo devedor. Pede, ainda, a condenação da requerida à restituição das parcelas pagas desde maio de 1990, compensando-se o seu valor com o montante a ser pago para fins de quitação do aludido contrato. Narrou ter adquirido o imóvel objeto do contrato em tela em 1982, tendo contratado um financiamento em 252 parcelas e com cobertura do FCVS. Afirmou, contudo, que lhe foi negada a quitação do contrato com pagamento de 50% do saldo devedor, consoante garantiam a Lei n. 8.004/90 e, posteriormente, a Lei n. 10.150/00. Salientou, ainda, que, após o pagamento de todas as parcelas do financiamento, o contrato foi prorrogado para o pagamento do saldo devedor, tendo ele deixado de efetuar o pagamento das parcelas mensais e estando agora sujeito à execução extrajudicial já em curso. Aduziu que, embora seu contrato contivesse cobertura do FCVS, foram negados os benefícios da quitação do saldo devedor pelo fato de existir dois imóveis residenciais financiados no mesmo município, fazendo retroagir indevidamente a Lei n. 8.100/90. Protestou pela observância da função social da propriedade e da função social dos contratos, além da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de contrato de adesão. Juntou os documentos de ff. 13-27. O pedido de tutela foi parcialmente deferido às ff. 29-30. Determinada a citação, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação (ff. 36-58) alegando, preliminarmente, a ausência de litisconsorte ativo necessário e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, por ter sido o contrato cedido à EMGEA. Ainda em caráter preliminar, alegaram a carência da ação por já ter o imóvel em tela sido arrematado pela CEF. No mérito, aduziram que o autor não tem direito à quitação pelo FCVS, primeiro por não ter feito pedido administrativo nesse sentido durante a vigência do contrato e, em segundo lugar, porque já teve outro financiamento imobiliário quitado pelo FCVS, o que afasta a cobertura no contrato objeto da demanda. Por fim, refugou o pedido de restituição e destacou que a quitação com desconto de 50% do saldo devedor pressupõe o pagamento dos outros 50%, o que não houve e não se tem notícia. À f. 138 foi emendada a petição inicial, com a inclusão de NILDA FRANCO MEDINA como coautora, o que restou deferido à f. 141. Réplica às ff. 145-53. As partes não requereram provas (ff. 155 e 156). Foi tentada a conciliação das partes em mais de uma oportunidade, (ff. 189 e 206), mas sem sucesso. Às ff. 210-1 a CEF informou, por determinação do Juízo, que a parcela relativa ao FCVS foi paga à vista no contrato em questão, não tendo havido cobrança junto das parcelas mensais. Na mesma oportunidade a requerida salientou que os autores firmaram declaração de que, se possuísem outro imóvel, promoveriam a sua alienação em até 180 dias da assinatura do contrato, o que, porém, não foi feito. Embora intimados, os autores não se

manifestaram acerca desta última petição da CEF e, então, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria eminentemente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem mais delongas, dado que a sentença não é obra de ficção literária, já antecipo que não merece acolhida o pedido deduzido nesta demanda. Passo a fundamentar. PRELIMINARES Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Verifico que a petição inicial foi emendada, passando a esposa do autor, também contratante, a figurar no polo ativo da demanda. Destarte, considero prejudicada a primeira preliminar arguida. Ilegitimidade passiva da CEF. Já no que tange à segunda preliminar arguida, o fato de a CEF ter transferido os direitos pertinentes ao contrato em apreço à EMGEA em nada alteram a sua legitimidade passiva para responder aos termos da presente demanda, uma vez que é fato notório, conhecido deste juízo, que a CEF se responsabilizou contratualmente a responder judicial e extrajudicialmente pela gestão dos contratos objeto da cessão de créditos, inclusive, pela liquidez dos créditos transferidos sob pena de devolução do dinheiro recebido, o que, de certo modo, espelha o interesse da CEF no resultado desta demanda. Com efeito, assomado ao fato de que a EMGEA ingressou espontaneamente no pólo passivo do feito, não assiste razão à CEF no que tange a esta questão. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada. Carência da ação. Imóvel arrematado. Como a própria CEF informa, ela foi citada no dia 21 de junho de 2004 e o imóvel objeto do contrato em questão foi arrematado em execução extrajudicial no dia 23 de junho de 2004, ou seja, após a sua citação e a sua intimação do deferimento parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tanto é verdade que a própria requerida afirmou que a Carta de Arrematação só não foi lavrada em obediência a antecipação de tutela deferida às ff. 26 destes autos. Ademais, insta salientar que, ao contrário do que afirmam as requeridas, os autores não buscam com esta demanda a revisão do seu contrato de financiamento, mas, sim, a sua quitação. Destarte, seja em razão do deferimento em tempo da antecipação dos efeitos da tutela, seja por não se tratar de ação revisional, não vislumbro como acolher a alegação de carência da ação. Rejeito, portanto, também esta preliminar. Resolvidas tais questões, passo ao exame do mérito. MÉRITO Aplicação do CDC no âmbito do SFH. Cláusulas abusivas. Inicialmente destaco que não há razão para excluir os contratos bancários, como são os firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, da égide do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), diploma que meramente catalogou princípios já espalhados no ordenamento jurídico então vigente. Este é, aliás, o entendimento esposado por Nelson Nery Júnior, um dos autores do anteprojeto da Lei n. 8.078/90. Noutro vértice, mas ainda concluindo pela aplicabilidade do CDC a casos como dos autos, o Min. Barros Monteiro, no bojo do seu voto proferido no julgamento do Recurso Especial n. 213.825/RS (DJU de 27/11/00, p. 167), citou José Geraldo Filomeno ao afirmar que o contrato bancário pode ou não se sujeitar ao Código de Defesa do Consumidor, dependendo da natureza do vínculo obrigacional subjacente. O mútuo, por exemplo, será mercantil se o mutuário for exercente de atividade econômica e os recursos obtidos a partir dele forem utilizados na empresa. E será mútuo ao consumidor se o mutuário utilizar-se dos recursos emprestados para finalidades particulares, como destinatário final. Reforçando ainda mais tal entendimento, vale registrar o magistério do Des. Arnaldo Rizzardo, para quem inexistem entraves, em tese, sobre a aplicação da Lei n. 8.078 aos contratos de financiamento de imóveis adquiridos segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Ressalto, por fim, que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que (i) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (ii) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. Portanto, em não havendo colisão de normas, é aplicável ao caso o CDC, que, vale dizer, não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. Tanto é verdade que o próprio art. 54 do diploma em questão prevê essa espécie contratual. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1. A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2. Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no parágrafo 2 do artigo anterior. 3. Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 4. As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Destarte, embora não se possa negar que, nessa espécie contratual, o juiz deva ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor, isso não quer dizer, todavia, que, só por tal aspecto, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito. Noutros termos, o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais e, por conseguinte, da sua nulidade, não decorre simplesmente do aspecto adesivo do contrato, mas, sim, da efetiva demonstração da excessiva onerosidade para o consumidor ou do anormal desequilíbrio criado em desfavor da parte hipossuficiente. Ademais, vale lembrar que o Judiciário não é órgão de consulta, só se debruçando sobre conflitos concretos de interesses - com a devida ressalva ao controle concentrado de constitucionalidade -, não se revelando viável o pedido de revisão das cláusulas contratuais no que tornou oneroso o financiamento ou de revisão das cláusulas abusivas sem a específica demonstração dos vícios existentes nas disposições atacadas. Conclui-se, então, que o CDC é aplicável à relação jurídica material subjacente, mas, sem a demonstração da onerosidade excessiva ou do desequilíbrio anormal, não há nulidade a ser reconhecida no contrato em tela. Histórico do FCVS. O primeiro ponto a ser aferido quanto ao mérito da presente demanda diz respeito ao eventual direito do autor ao desconto percentual de 50% do saldo devedor a ser coberto pelo FCVS, por força da Lei 10.150/00. Para isto, soa indispensável uma análise, ainda que resumida, da origem do FCVS e da limitação da sua utilização. Para tanto, valho-me do precioso estudo feito pelo colega Juiz Federal Flavio Antônio da

Cruz, da Vara do Sistema Financeiro da Habitação de Curitiba-PR. Em certa oportunidade, discorrendo sobre o tema, assim explanou sua Excelência, verbis: Origem do FCVS: O Sistema Financeiro da Habitação foi concebido, em 1.964, com o escopo de permitir que pessoas pobres pudessem adquirir a sonhada casa própria. É o que se infere do art. 8º da mesma Lei. Para tanto, impôs aos Bancos uma limitação para o reajustamento dos encargos mensais (art. 10, e art. 5º, §5º, da Lei 4.380), que não poderiam aumentar mais do que a variação do salário mínimo. Igual limitação não vigorou quanto à atualização do saldo devedor, empreendida de forma mensal, e atrelada à fonte de captação (i.e., à variação dos depósitos mantidos em caderneta de poupança - conforme dispôs o art. 10, e art. 5º, §1º, da mesma Lei). Ora, por conta deste descompasso na evolução dos encargos mensais e do saldo, é que surge o temido resíduo - em um período de franca recessão (i.e., baixos salários e, por correspondência, baixas prestações, se confrontadas com a variação do saldo devedor mensal). Confira-se: Diante de prestações atreladas ao salário; Quanto maior for o saldo; Maiores serão os juros; Quanto maiores forem os juros; Menor será a cota de amortização; Permanecendo elevado o saldo, etc. Em 1967, mediante a Res. 25/67, BNH, o Estado assumiu o compromisso, perante os Bancos, de arcar com o resíduo contratual advindo da conjugação destes vetores. Criou um fundo, destinado a compensar a baixa variação dos salários, i.e., o FCVS. Garantia-se ao mutuário, nessa via, que - desde que fossem pagas todas as prestações mensais contratadas - não lhe seria cobrado qualquer remanescente, ao final do prazo de resgate. Aliás, figura interessante ter em conta, desde logo, que a mencionada resolução 25/67 previa apenas uma única contribuição mensal (no valor equivalente a uma cota de amortização e juros), conforme disposto no seu item 12. Isto denota a evidente irresponsabilidade fiscal dos articuladores do Sistema. Referida responsabilização subsidiária do Estado ficou explicitada também no item 4 da Resolução 36, de 1.969, do Banco Nacional da Habitação, que criou o Plano de Equivalência Salarial. Confira-se: Item 4. Ao término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações a que se obrigará o mutuário, será apurado o saldo, porventura existente, resultante da responsabilidade assumida pelo FCVS, nos termos desta Resolução e do pagamento das prestações reajustadas e o FCVS o liquidará junto ao credor. Como tenho enfatizado em outras sentenças, neste período os contratos do SFH tinham natureza verdadeiramente keineziana. Melhor dizendo, tais contratos eram instrumentos de redistribuição de renda, na medida em que cabia ao mutuário apenas pagar prestações mensais atreladas ao seu salário, enquanto que a diferença (i.e., o valor da amortização e dos juros não pagos por tais prestações) era suportada pela Comunidade Contribuinte, mediante o recolhimento de tributos. Fica evidente que tais pactos - com cobertura pelo FCVS - são bastante vantajosos, se confrontados com qualquer outra prática mercantil. Permite que o mutuário pague uma dívida de \$ 100.000,00, p.ex., com apenas \$40.000,00, dado que a diferença é suportada pelo contribuinte. Basta confrontar, na maioria dos casos, o valor emprestado atualizado (sem mencionar os juros mensais) e os valores pagos mês a mês, também atualizados. O resíduo contratual decorre justamente do fato de que o mutuário pagou pouco, se levado em conta a inflação mensal (que, à época, era avassaladora). E, nessa senda, quanto maior a recessão, maior seria o resíduo a ser debitado ao Erário, a título de dívida do FCVS para com o agente financeiro mutuante. Tanto por isto, i.e., por sua natureza eminentemente assistencial - e custosa, por isto mesmo, a toda a Coletividade Contribuinte - é que tais empréstimos demandavam uma triagem melhor, no ato de concessão. Fica evidente que o SFH, concebido para acabar com os mocambos e favelas, não poderia ter sido orientado apenas para o acréscimo patrimonial daqueles que poderiam obter recursos em outra fonte, ou que - quando menos - deles não necessitavam para a efetividade do direito fundamental à moradia digna (que não se confunde, diga-se uma vez mais, com o incremento contínuo do patrimônio). Por conta desta preocupação salutar, é que a Lei impôs aos Bancos que recusassem financiamento a quem já fosse proprietário de outro imóvel na mesma localidade, independentemente de se aferir se aquele outro imóvel havia sido objeto de financiamento ou não. Enfim: quem já fosse proprietário de imóvel, na mesma cidade, não poderia obter recursos do SFH, onerosos aos Cofres Públicos e, justamente por isto, custosos à toda a Comunidade (que poderia se beneficiar melhor de tais recursos com a construção de escolas e hospitais do que, propriamente, suportar resíduos contratuais em favor de pessoas abastadas). Daí que a própria natureza assistencial do SFH, neste período (em que havida a generalização da cobertura pelo FCVS) impunha uma cautela maior na concessão de tais financiamentos, de modo a atender o espírito da Lei, verbalizado nos arts. 8º e 9º, na redação original (anterior à Lei nº 8.245/91), como se lê adiante: Art. 8º O sistema financeiro da habitação, destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população, será integrado (...): Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. Repita-se: os Bancos deveriam tomar o máximo cuidado possível, de modo a impedir que pessoas que não preenchessem tais requisitos obtivessem recursos subsidiados pelo Erário. Tanto assim que, p.ex., o art. 12 da mesma Lei proibia a concessão de financiamentos (qualquer que fosse o valor do empréstimo, destaque-se) para compra ou complementação do valor da compra de imóveis luxuosos (superiores a 400 salários mínimos): III - serão vedadas as aplicações em habitações de valor unitário superior a 400 vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no país. Ao mesmo tempo, reitera-se que o art. 9º da Lei 4.380-64, na sua redação original vedava a concessão de financiamento para quem já fosse proprietário na mesma localidade (independente de saber se a outra propriedade foi ou não financiada; se estava ou não alugada, etc): § 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Há que se concluir, em um primeiro tópico, que os financiamentos concedidos a quem já fosse proprietário infringiam a Lei. Não estavam ao amparo da legislação do SFH, portanto. Referida conclusão é de salutar importância, como se verá adiante. Ao conceder financiamento a quem não preenchia os requisitos da Lei, o Banco operador do SFH incorria em uma infração administrativa. A discussão que fica, nesse exame, é qual a conseqüência, no que tange ao contrato. Para compreender

este dilema, soa indispensável, contudo, precisar qual é a natureza jurídica desta relação entre o Estado e o Banco, envolvendo o FCVS: é contratual, por acaso? Natureza da relação jurídica entre o Banco e o Estado, quanto ao FCVS: Atente-se para o diagrama abaixo, que permite elucidar melhor este exame complexo. Para compreensão do tema --- por si só bastante complexo --- algumas premissas devem ser enfatizadas: A primeira é a de que o contrato celebrado no âmbito do SFH é de direito privado. Não é um contrato de direito público, caracterizado por um regime jurídico especial, que permite a uma das partes alterar unilateralmente a avença. Caso o pacto entre o mutuário e o Banco fosse de Direito Administrativo, seria válida, p.ex., a alteração unilateral, pelo Banco, do índice contratado para reajustamento dos encargos. Isto foi afastado pelo Supremo no bojo da ADIn 493-0, do Distrito Federal, a consolidar o entendimento de que tais avenças não são de direito público. A segunda e igualmente importante observação é a de que NÃO há, a rigor, um contrato entre o Estado e o Banco, para fins de cobertura pelo FCVS. A União não celebra um contrato com a instituição financeira, com o compromisso de pagar o resíduo. Qualquer exegese em sentido oposto seria indevida. Isto porque não se vê nesta relação entre a União e o Banco (no que tange ao FCVS) qualquer prestação por parte do agente financeiro em favor do ente público, em si considerado. Por outro, caso tivesse natureza contratual, referida relação demandaria prévia licitação, o que não se constata na espécie. Aliás, caso a natureza da relação entre a União e o Banco fosse contratual, os descontos obrigatórios, previstos na Lei 8.004/90 (e consolidados no art. 19 da Lei 10.150/2.000) seriam flagrantemente inconstitucionais, por violentarem ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Entendo que a relação entre a União e o Banco, no que tangencia aos recursos do FCVS, é nitidamente institucional. Melhor dizendo, a relação entre a União e o Banco (ao contrário da relação entre Banco e mutuário) é um vínculo de direito administrativo bastante peculiar, tanto quanto a relação de autorização condicionada, prevista nos arts. 3º e 6º da Resolução 1.980-93, BACEN (que dão concretude ao art. 192, CF-88). Assim, o Estado condiciona a captação de poupança popular ao encaixe obrigatório em habitação. Afirma para o agente financeiro: se quiser captar poupança está desde logo ciente de que deverá investir 80% do total captado, em habitação popular. Eis que aqui há uma relação nitidamente imperativa, cogente, tal como aquela de cobrança de tributos. Não é um contrato entre o agente financeiro e o Estado. Semelhante é a relação que dá origem à cobertura pelo FCVS. Reputo que não é contratual. Não decorre de uma avença celebrada entre a União e o Banco mutuante. Constitui muito mais uma obrigação fundada em um todo complexo, regrado apenas por resoluções do BNH e do BACEN, e situados em todo o contexto de administração do investimento em habitação popular. Daí que reputo válidas as alterações no contingenciamento dos recursos do FCVS, ainda que em detrimento dos interesses das instituições financeiras, por julgar que tal maleabilidade é de mesma natureza daquela que também legitima o Estado a modificar constantemente os percentuais de encaixe obrigatório na poupança. Para constar. Falência do modelo keineziano do SFH: Como elucidado anteriormente, enquanto vigorou a fórmula PES/FCVS, i.e., prestações atreladas ao salário e resíduo suportado pelo contribuinte, tais contratos eram bastante vantajosos, sob a ótica do mutuário. Contudo, o Estado acabou tomando consciência de que não conseguiria suportar sozinho aludido déficit, o que gerou a limitação da cobertura do FCVS, pelo Decreto 2.349/87, para o qual contribuíram: a) grande recessão, com baixa variação salarial (prestações baixas, se confrontadas com o saldo) e elevadas dívidas (gerando incremento contínuo dos juros mensais); b) medidas populistas, de contenção das prestações, sem que os devedores fossem convocados para uma tentativa de regularização (descontos nos encargos, postergando-se o cálculo para o final do prazo --- Decreto-lei 2.065, p.ex); c) subestimação do coeficiente de equiparação salarial - CES, dimensionado em índices inferiores ao necessário; d) pressão do segmento da construção civil, ávido por maiores facilidades na comercialização dos imóveis (com o que repassavam parte da dívida da construtora perante os Bancos, para o mutuário, como uma forma de adimplir o financiamento do empreendimento). Exemplo disto foi a criação do chamado Sistema Gradiente de amortização, com o qual se concedia um desconto sobre o encargo inicial, de forma a adequar a prestação à possibilidade financeira do mutuário, mas sem que se concedesse igual desconto sobre o saldo (tal como pretender pagar R\$ 100.000,00 com R\$ 200,00 ao mês...). e) um certo abuso do sistema, por parte da classe média, devido à falta de uma melhor triagem na concessão do financiamento subsidiado. Houve quem adquirisse 05 ou 06 imóveis com cobertura pelo Fundo de Compensação, carreando ao contribuinte elevada conta, em desprestígio à função primordial do Sistema, de reduzir a miséria (art. 8º, da Lei 4.380), já que o seu escopo não é o acréscimo de renda daqueles que poderiam obter recursos em outra fonte. Tais fatores convergiram para o colapso do SFH, tal como vinha engendrado, até então. E, como tenho enfatizado em outros julgados, o problema todo do SFH --- quanto aos piores contratos --- está justamente no fato de que o Estado retirou de si o pesado encargo, e o debitou exclusivamente ao custo do mutuário, no período de prorrogação contratual. Confira-se com o art. 2º do Decreto-lei 2.349/87: Art. 2º. Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Daí que o problema de tais contratos acaba sendo a elevada suscetibilidade a uma crise econômica recessiva. Quanto maior a inflação e quanto menores os salários, maior será o resíduo. E, caso não haja cobertura pelo FCVS, em muitos casos a dívida pode se tornar impagável (i.e., a prestação aumentará muito na prorrogação contratual). Enfim: ao que interessa no presente caso, o Estado limitou a cobertura pelo FCVS, a partir de julho de 1.987. O estrago nas contas públicas já estava feito, porém. Rombo nas contas do FCVS: O déficit estimado nas contas do FCVS supera a casa dos 80 BILHÕES DE REAIS, conforme informado pelo Banco Central do Brasil. Ou seja, o Estado assumiu o compromisso de pagar, em favor dos agentes financeiros, o valor superior a 80 bilhões de reais (no informe atual), decorrente dos resíduos contratuais. Certamente, seria mais barato se tal recurso houvesse sido doado aos mutuários, ao invés de ter sido pago, a título de seguro, em favor dos mutuantes. E, anote-se: referido déficit causa consideráveis danos à nossa República. Em primeiro, porque o Estado tem negociado o parcelamento de tal débito, sob juros de 6,17% ao ano (art. 1º da Lei 10.150/2.000). A conta será paga, algum dia, sabe-se lá com que

recursos (certamente, os da saúde; educação; estradas, etc). Em segundo, porquanto os Bancos contabilizam referido crédito como investimento em habitação para os fins do encaixe obrigatório da poupança. Confira-se com os arts. 6º e 8º, VI, da Resolução 1.980/93, BACEN, cuja lógica continua aplicável: Art. 8º Para fins de atendimento da exigibilidade em financiamentos habitacionais a que se refere o item I do art. 6º, serão computados: (...)VI - os créditos junto ao Fundo de Compensação de variações Salariais (FCVS). Melhor dizendo, quanto maior for o rombo nas contas do FCVS, menos se investirá em habitação popular. Isto estanca a possibilidade de crescimento econômico do país, e geração de empregos (advindos da construção civil). Deste modo, deve ser aferida com muita responsabilidade a questão do contingenciamento do Fundo de Compensação, face aos grandes interesses em conflito. Redação original do art. 3º da Lei 8.100/90 Ante o longamente exposto, fica nítido que tais contratos - submetidos a um quadro recessivo - possuem, como regra, prestações baixas e saldos devedores bastante elevados. Isto porque tais prestações ficaram atreladas a salários cujos valores tiveram perda de poder aquisitivo. Quanto menor o salário; menor a prestação. Quanto menor a prestação, maior o saldo, face às conhecidas amortizações negativas e insuficiência de liquidação, em verdadeiro ciclo vicioso. Daí que o Estado sabe que, em tais contratos, quanto mais o tempo evoluir, maior será a dívida ao final, do FCVS, caso presente. Tanto por isto é que a legislação preconiza instrumentos de concessão de descontos, de modo a ESTANCAR, desde logo, a dívida do Fundo de Compensação. Prefere delimitar desde logo o déficit, impedindo que aumente ano a ano. Esta preocupação está subjacente às principais alterações advindas na legislação pátria regente do assunto, já a partir da Medida Provisória de nº 1.520, de 1.996, que alterou o art. 5º da Lei 8.004-90. Feito este breve apanhado - e compreendida a complexidade do tema -, é possível passar ao exame do alcance do art. 3º da Lei 8.100 da forma que segue. Em primeiro plano, atente-se para a redação original do artigo 3º: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. § 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. § 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. § 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Atente-se, portanto, para o fato de que a Lei 8.100 - editada em 05 de dezembro de 1.990 - estipulou, em resumo, que nenhum mutuário poderia obter mais de uma ativação da cobertura do FCVS, independentemente da data da avença. A única exceção seria o uso de tais recursos para imóveis situados em localidades distintas, e desde que a segunda utilização fosse apenas parcial (i.e., conforme rol de percentuais do art. 5º da Lei 8.004-90). Recorde-se, por oportuno, que a Lei 4.380-64 proibia a obtenção de financiamentos (mesmo que fosse um único financiamento) para quem já fosse proprietário de imóvel na mesma localidade. Contudo, não vedava a obtenção de empréstimo para imóveis em cidades distintas. Assim, a proibição veiculada no caput e no 1º do art. 3º, da Lei 8.100-90, na sua redação original, estava restringindo a situação jurídica dos contratos anteriores (i.e., quanto à multiplicidade em localidades distintas). Até julho que - destaque-se - o Estado poderia alterar a situação de contingenciamento do FCVS, justamente porque, repito, não há um contrato entre União e Bancos privados para pagamento de tais recursos. A natureza da relação atinente ao FCVS não é contratual. Contudo, não vejo como repassar o custo da transação para o tomador do empréstimo, que contratou no afã de não ter que suportar o resíduo contratual, conforme lhe foi garantido pelo Banco, na ocasião. Uma vez mais: em que pese a finalidade do SFH ser viabilizar a aquisição da casa própria (art. 9º, caput), a Lei 4.380 não proibia o uso do FCVS mais de uma vez pela mesma pessoa, desde que fosse para financiamento em localidades distintas. Redação posterior do art. 3º da Lei 8.100-90: Como visto, a Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1.990, na redação original, pretendeu limitar a exoneração do resíduo, para mutuários que - a rigor - não estavam enquadrados no art. 9º, §1º, da Lei 4.380-64 (que lhes garantia o uso do FCVS, por mais de uma vez, desde que fosse decorrente do financiamento de imóveis situados em localidades distintas). Face à alteração indevida de um ato jurídico perfeito - dado que os contratos exoneravam os mutuários de tais resíduos, antes da referida Lei 8.100/90, desde que fosse para localidades distintas, repita-se - sobreveio uma série de dispositivos tendentes a modificar o art. 3º da Lei 8.100/90, de modo a que surtisse efeitos apenas a partir da sua edição. Nesse rastro, devem ser tomadas em consideração as seguintes medidas provisórias: MP nº 1.520, de setembro de 1.996, sucedida pelas MPs 1.635-17, de dezembro de 1.997; 1.728-29, de dezembro de 1.998; 1.877-37, de julho de 1.999; 1.981-42, de dezembro de 1.999, recaindo, derradeiramente, na Medida Provisória nº 1.981-54, de 23 de novembro de 2.000, convertida na Lei nº 10.150, de 2.000. Nessa via, a nova redação do art. 3º passou a ser a seguinte: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao AMPARO DA LEGISLAÇÃO DO SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. §1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. §2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. § 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. § 4o O

Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. Da leitura do texto de Lei - e face ao quanto já elucidado - extraio o que segue: a) em primeiro lugar, foi nítido o intento de adequar a redação original do art. 3º da Lei 8.100, editada em 05 de dezembro de 1.990, ao princípio da irretroatividade. Como dito, na redação original da Lei 4.380-64, não havia proibição do uso de mais de uma vez do FCVS, desde que fosse para financiamento de imóveis situados em localidades distintas. b) em segundo, a Lei não possui palavras vãs. Daí que a Lei não autoriza a conclusão, formulada por alguns, de que seria possível a ativação da cobertura do FCVS por quem já fosse proprietário de imóvel na mesma localidade, à época da celebração do contrato. De fato, a obtenção de empréstimo por quem, à época do contrato (não importando se alienou depois) já era proprietário, violava o comando expresso do art. 9º, §1º, da Lei 4.380. Então, referido contrato - obtido em tais condições - não estava ao AMPARO DA LEGISLAÇÃO DO SFH, conforme expressamente exige o art. 3º, mesmo na nova redação. De fato, leia-se novamente: Art. 3º. O FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, ..., ao AMPARO DA LEGISLAÇÃO DO SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Conclusão quanto ao uso do FCVS: Deste modo, reputo que o FCVS somente poderá liquidar mais de um financiamento por mutuário na hipótese de se cuidar de imóveis situados em localidades distintas, e para contratos anteriores a dezembro de 1.990. Também entendo que sequer poderá liquidar nem mesmo um único financiamento, se o mutuário era, à época do fato, proprietário de outro imóvel na mesma localidade. Aqui, a questão que restará é aferir se o resíduo deverá ser suportado pelo Banco ou pelo próprio mutuário (tudo a depender da aferição de quem deu causa ao empréstimo irregular). E, para contratos posteriores a 05 de dezembro de 1.990, a liquidação de mais de um financiamento, ainda que em localidades distintas, exigirá utilização parcial do FCVS, para o segundo contrato (i.e., segundo os percentuais do art. 5º da Lei 8.004/90, na redação veiculada pela MP 1.520-96). À luz destas ponderações, deveras elucidativas, as quais acolho como razão de decidir no presente feito, chega-se à conclusão inarredável de que, regra geral, é incabível a utilização do FCVS com o fito da cobertura de duplo financiamento, ressalvadas as hipóteses dantes mencionadas. Não descuro da jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ, sobre a matéria, limitando a vedação de duplo financiamento àqueles realizados em data posterior à da edição da Lei n. 10.150/00. Ocorre que, no meu entendimento nunca foi objetivo do SFH, mormente com a criação do FCVS, a facilitação para o aumento patrimonial dos mutuários, com a aquisição subsidiada pelo FCVS de mais de um imóvel, à custa de toda a sociedade contribuinte de tributos, sobretudo tendo em mira a finalidade almejada com esta política estatal de fomento, vale dizer, dar moradia à classe menos abastada, atendendo a direito fundamental de segunda dimensão. Cobertura do FCVS no caso concreto Resolvida a questão acima, passo à análise do caso concreto objeto da presente demanda. No que pertine ao direito à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor, insta salientar que, muito embora tenha sido efetivamente cobrado dos contratantes valores referentes ao FCVS, tal montante foi pago à vista, como se percebe pelo documento de f. 19 e como relatado às ff. 210-11. Deveras, não se vislumbra no caso dos autos, como ocorre em demandas análogas, o pagamento mensal, junto da prestação, de valores relativos ao FCVS (ff. 86-106), o que, aí sim, demonstraria a boa-fé dos requerentes. Mais claramente, tenho entendido que a obrigação expressamente assumida de alienar o imóvel anterior, no prazo de 180 dias, contados da data da concessão do mútuo no caso de os contratantes serem proprietário(s), promitente(s) comprador(es), cessionário(s), ou promitente(s) cessionário(s) de imóvel residencial no mesmo município da unidade habitacional objeto do financiamento pretendido (f. 67v.) cede diante da cobrança reiterada de valores relativos ao FCVS, ato contínuo que gera no mutuário uma legítima confiança de que, ao final, terá a cobertura do fundo. Noutros termos, a cobertura é assegurada pela boa-fé. Contudo, no caso dos autos, repita-se, não houve tal cobrança contínua e reiterada, mas, sim, o pagamento à vista, enquanto corria o prazo para o adimplemento da obrigação mencionada acima. Destarte, não há falar em enriquecimento sem causa da CEF, pois quando ela recebeu os valores relativos ao FCVS acreditava no adimplemento daquela obrigação por parte dos mutuários, nem em legítima confiança destes últimos na cobertura, já que estavam cientes do seu dever e nenhum ato posterior foi praticado de modo a legitimar a crença de que algo diferente aconteceria. Com isso, resta concluir que os autores não fazem jus à utilização do FCVS para a liquidação do saldo devedor remanescente, mesmo em parte, da mesma forma que não pode ser imputada à ré CEF a responsabilidade pela liquidação do saldo devedor, pois não os mutuários não cumpriram a obrigação assumida e legitimamente perderam a aludida cobertura. Em suma, portanto, como os autores tinham outro financiamento ativado pelo FCVS, cujo imóvel está situado na mesma localidade do bem objeto do contrato ora discutido em juízo, não lhes assiste direito à ativação da cobertura do FCVS para saldar o presente financiamento. Afastada a cobertura pelo FCVS, não há falar em restituição de quaisquer valores pagos. DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ff. 29-30) e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno solidariamente os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma das requeridas, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002194-20.2005.403.6000 (2005.60.00.002194-2) - LUCINETE APARECIDA DE MOURA SOUZA (MS005494 - LAUCIDIO DE CASTRO RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A (MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 109 e documentos seguintes.

0000207-75.2007.403.6000 (2007.60.00.000207-5) - ROBERTO CARNAUBA GUIMARAES (MS008225 - NELLO

RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

ROBERTO CARNAUBA GUIMARÃES, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, na qual objetiva a sua reintegração no serviço militar, bem como a condenação da requerida ao pagamento dos valores que deixou de receber desde o seu licenciamento. Para tanto, narrou que ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro e ali permaneceu por mais de 9 (nove) anos, quando, enfim, veio a ser licenciado. Afirmou ter se dedicado à vida castrense, participando de cursos militares de aperfeiçoamento e, inclusive, desistido de curso que frequentava fora do Exército para poder se dedicar integralmente às atividades militares. Destacou que, diante das excelentes condições intelectuais, disciplinares e físicas, adquiridas em constante instrução militar, o requerente conseguiu sucessivos reengajamentos, adquirindo assim condições satisfatórias para alcançar a estabilidade, como, segundo entende, asseguram-lhe diversos dispositivos legais. Salientou, em apertada síntese, a existência de normas regulamentares, embasadas na Lei n. 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e seu Regulamento (Dec. 57.654/66), [que] asseguram ao requerente o direito de permanecer no serviço ativo do Exército após completarem (sic) 07 (sete) anos em atividade, em especial as Instruções Gerais para a Prorrogação do Tempo de Serviço Militar, aprovadas pela Portaria n. 600, de 7 de novembro de 2000, do Comandante do Exército, e a Portaria n. 127 - EME, de 6 de dezembro de 2001, que, por delegação daquela, aprova e define as normas para concessão de prorrogações do tempo de serviço militar para Cabos e Soldados. Juntou os documentos de ff. 15-7. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 20-1). Determinada a citação, a requerida apresentou contestação (ff. 26-32) salientando, inicialmente, que o autor, por ser considerado apto pela Junta de Inspeção de Saúde, foi regularmente licenciado, ato discricionário da Administração Militar. Asseverou que o requerente era militar temporário, logo, tinha na interinidade e [na] temporalidade contingente, condicionante de sua permanência no Exército. Negou qualquer ofensa a direito do autor por meio do seu licenciamento por término do tempo de serviço. E ainda esclareceu que o limite normativo de 7 (sete) anos existe para os reengajamentos, o qual pode ser estendido até 9 (nove) anos em determinadas hipóteses, regra interpretada de forma equivocada pelo autor, pois não acarreta estabilidade. Réplica às ff. 69-73. As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca ser reintegrado ao serviço ativo do Exército Brasileiro, com o consequente pagamento dos valores que deixou de receber, além, ao que tudo indica, do reconhecimento da sua estabilidade. A requerida, por sua vez, defende o ato de licenciamento, embasando sua defesa na discricionariedade que possui para deferir ou não o reengajamento de militares temporários e na ausência de tempo de serviço suficiente para ver assegurada a pretendida estabilidade. E, de fato, verifico desde logo assistir razão à requerida. Com efeito, a discricionariedade da Administração quanto à permanência dos militares temporários nos quadros das Forças Armadas já foi reconhecida pela jurisprudência pátria, excepcionada apenas pelas condições de saúde do militar a ser desligado. Aliás, estando o militar apto, para fins de licenciamento nem mesmo processo administrativo é necessário, posto não estarmos diante de punição, mas, sim, de indeferimento do pedido de reengajamento. Nesse sentido: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CONDENAÇÃO EM PROCESSO PENAL MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Não há bis in idem quando o militar temporário responde a regular processo penal militar onde é condenado e, depois, por não ter adquirido a estabilidade nos termos da Lei 6.880/80, art. 50, IV, a, é licenciado. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o desligamento do militar temporário apenas se vincula a discricionariedade e conveniência da autoridade militar e dispensa processo administrativo. 3. Apelação não provida. (TRF da 1ª Região - AC 199701000402478 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - DJ 03/03/2005) **ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFÍCIO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. LEIS 6.880/80 E 6.391/76. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. APELO DESPROVIDO**. (...) 3. Leis 6.880/80 e 6.391/76. Militar temporário. Licenciamento ex officio se faz na forma da legislação e dos regulamentos, na hipótese de adequação do caso a uma das situações elencadas na norma. Militar preso em flagrante. Conveniência da Instituição Militar para realizar o desligamento. Discricionariedade da Administração. 4. Laudos não conclusivos quanto à enfermidade alegada. À época do licenciamento o Autor foi submetido a exames que comprovaram seu bom estado de saúde. Conjunto probatório desfavorável ao Recorrente. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelo desprovido, mantendo-se a sentença guerreada. (TRF da 2ª Região - AC 200551010136157 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data 16/07/2010) **DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO Nº 880/93, ART. 24**. 1) Não houve ilegalidade ou arbitrariedade no ato de licenciamento do impetrante (militar temporário), eis que decorrente da discricionariedade da Administração. 2) A estabilidade no serviço militar só é adquirida após dez anos de serviço ativo (art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80). 3) O tempo de serviço ativo do militar, por força de decisão judicial provisória, não é computado para efeito de estabilidade. 4) Apelação e remessa necessária providas. (TRF da 2ª Região - AMS 200551010048967 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU 13/11/2006) **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DO EXÉRCITO NA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA. ILEGALIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE (ARTIGO 121, § 3º, LEI Nº 6.880/80). TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INAPLICABILIDADE**. 1. O militar poderá ser licenciado ex officio após a conclusão do tempo de serviço ou do estágio, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, conforme dispõe o art. 121, § 3º da Lei 6.880/80. 2. O requerente, militar temporário, após sucessivos reengajamentos, foi licenciado, quando ainda não tinha completado o prazo de dez anos na Força (estabilidade), por conveniência do serviço, e em razão disso não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Administração ao proceder o desligamento. Ato

discricionário. 3. Os atos discricionários, ao contrário dos vinculados, a princípio não se sujeitam ao controle do Poder Judiciário. Tal controle é possível em casos quando a Administração indica os motivos do ato que a levaram a proceder de certa forma, e este somente será válido se os motivos forem verdadeiros, ficando o ato vinculado à sua motivação, de acordo com a teoria dos motivos determinantes. 4. No caso, não ficou comprovada a motivação do ato de licenciamento do Militar, a ensejar a revisão de sua legalidade pelo Judiciário, que ocorreu por conveniência do serviço, o que restou motivado, foi, tão-somente, o ato de indeferimento do reengajamento do demandante, razão pela qual não se aplica citada teoria. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF da 3ª Região - AMS 200060020010940 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 12/08/2010) ADMINISTRATIVO. MILITAR. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO DE LICENCIAMENTO. APELO DESPROVIDO. 1. Tendo o juiz a quo fundamentando satisfatoriamente seu entendimento, não subsiste a preliminar de nulidade da sentença. 2. Comprovada a capacidade do autor para as atividades da vida civil e militar, não há como deferir-lhe a reintegração ao Exército, seja para fins de tratamento médico, seja para concessão de reforma. 3. Inexistindo incapacidade definitiva para os serviços militar e civil, o ato de licenciamento por conveniência do serviço está dentro dos limites da discricionariedade da Administração e da legislação de regência, não havendo, portanto ilegalidade. (TRF da 4ª Região - AC 200371000447772 - TERCEIRA TURMA - D.E. 29/11/2010) Com isso, constato que o ato discricionário da requerida, por meio da Administração Militar, de licenciar o autor, não padece de vício, seja pela desnecessidade de se instaurar processo administrativo garantidor de contraditório e ampla defesa, seja pela discricionariedade do ato. Em suma, negado o reengajamento, o licenciamento por término do tempo de serviço é consequência lógica e natural. Já no que tange à pretendida estabilidade, ainda que não haja pedido declaratório expresso nesse sentido, mas tão somente pedido de reintegração do autor às fileiras do Exército, tenho por bem apreciar a questão, uma vez que o pedido de reintegração pode - ao menos demonstra essa intenção - estar vinculado à alegada estabilidade. Assim, passo a analisar a questão relacionada à estabilidade do autor no serviço militar. O requerente, soldado, foi incorporado ao Exército em 01.03.1993 e licenciado em 28.02.2002 (f. 16v.). Alegou que, na ocasião, contava com mais de nove anos de serviços prestados ao Exército, tendo assim, direito à estabilidade. No entanto, não lhe assiste razão. Com efeito, dispõe a Lei n. 6.880/80: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Outrossim, prevê o art. 40 das Instruções Gerais para a Prorrogação do Tempo de Serviço Militar IG 10-06: Art. 40. O Comando Militar de Área deverá zelar pelo fiel cumprimento dessas Instruções e exercerá, também, o controle sobre as prorrogações do tempo de serviço militar das praças que possam vir a ter condições de alcançar a estabilidade, de acordo com o Estatuto dos Militares. Vê-se, portanto, que cabe ao Comandante Militar da Área controlar as prorrogações do tempo de serviço militar das praças que possam vir a ter condições de alcançar a estabilidade. Destarte, o vínculo mantido pelo requerente com o Exército é de natureza temporária, isto é, expirado o prazo de incorporação, o licenciamento se opera, sem necessidade de motivação. A Lei n. 6.391/76 define: Art. 3º O Pessoal Militar da Ativa pode ser de Carreira ou Temporário. I - O Militar de Carreira e aquele que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tem vitaliciedade assegurada ou presumida. II - O Militar Temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo. Assim, o militar temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado - leia-se: limitado - destinando-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas qualificações militares de praças. A estabilidade garantida aos militares de carreira não se estende aos militares temporários, que somente poderão vir a obtê-la com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 50, IV, a da Lei n. 6.880/80, já mencionado. Com isso, ao terminar o prazo da incorporação, os militares nela abrangidos estão excluídos do serviço ativo. Destarte, vale repetir que não é necessária motivação para se efetivar tal exclusão, trata-se de ato discricionário da Administração, bastando ter o militar alcançado o término do período de reengajamento que lhe foi concedido. Da mesma forma, eventuais prorrogações anteriores não lhe dão direito a futuros reengajamentos, cujos atos são independentes. Se o militar reunia condições e interessava à Administração seu reengajamento, nada garante que no futuro tais fatos se repitam. Desse modo, o requerente, cuja situação era precária e delimitada no tempo, poderia ser licenciado a qualquer momento, desde que não tivesse adquirido a estabilidade, só alcançada com dez anos de serviço militar ativo. Outrossim, insta salientar que as disposições contidas em Portarias - ainda que regularmente editadas - não têm o condão de se sobrepor à Lei, não prevalecendo, portanto, o suposto entendimento de que os praças com mais de sete anos na ativa teriam direito à estabilidade. De fato, e como já dito, esta só é alcançada com a permanência de 10 (dez) anos no serviço ativo militar, a teor do art. 50, IV, a, da Lei n. 6.880/80. Portanto, o ato de licenciamento, ora combatido, não se mostra ilegal, dado que o autor não alcançou 10 anos de serviço militar ininterruptos. Conclui-se, assim, não haver vícios no ato atacado, não fazendo jus o autor, portanto, à reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, muito menos ao recebimento de vencimentos atrasados. DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno o requerente ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios à requerida, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ficando, porém, suspensa tal condenação por ser ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002977-41.2007.403.6000 (2007.60.00.002977-9) - DIEGO HENRIQUE PEREIRA DE MATTOS (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIODIEGO HENRIQUE PEREIRA DE MATTOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a anulação de seu licenciamento, com a consequente reintegração ao serviço do exército e posterior reforma, por estar incapaz para o serviço militar, em face de acidente ocorrido em serviço. Sustenta, em síntese, ter sido incorporado ao serviço do Exército em 01.06.2006. Em 18.09.2006, sofreu acidente em serviço, quando realizava função de faxina, nas dependências da organização militar. Instaurada a sindicância, concluiu-se que o acidente se deu em serviço, e que não houve responsabilidade do militar. Assim, foi ele desincorporado do serviço militar, sendo considerado incapaz B-2. Pondera que o ato de desincorporação é ilegal, pois não está apto para o serviço militar. Juntou os documentos de fl. 15.54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fl. 57/58, ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado. Contra essa decisão, o autor interpôs o agravo de instrumento de fl. 62/74, cujo efeito suspensivo ativo foi concedido (fl. 94/98). A requerida apresentou contestação às fl. 72/85, onde defende, em síntese, que o ato de desincorporação atende ao princípio da legalidade dos atos administrativos, uma vez que fundamentada no 6º, do art. 140, do Decreto nº 57.656/66. Alega que o autor foi julgado incapaz temporariamente, podendo, contudo, ser recuperado a longo prazo, o que desaconselha sua incorporação. Ressalta que o autor recebeu todo o atendimento médico essencial à sua recuperação, inclusive com alta, não podendo prosperar a pretensão de reintegração, ainda que na condição de adido. O instituto da reforma não se aplica ao presente caso, pois o autor não está inválido, podendo realizar atividades aptas a prover sua subsistência. Juntou os documentos de fl. 87/91. Réplica às fl. 104/115. Instados a especificar provas, o autor pediu prova pericial (fl. 124), enquanto que a requerida afirmou não ter provas a produzir (fl. 126). Despacho saneador às fl. 129/130, onde foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fl. 147/151. Sobre o referido laudo, a requerida se manifestou à fl. 155/156, enquanto que a parte autora não se manifestou (fl. 157). É a síntese do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que o autor se insurge contra o ato que promoveu sua desincorporação, sob o argumento de que sofreu lesão em serviço, da qual não está plenamente recuperado, sendo ilegal, então, o seu desligamento. Por essas razões, postula sua reintegração aos quadros do Exército e consequente reforma. A requerida, por sua vez, alega que o autor, apesar de considerado incapaz para o serviço militar, foi legalmente excluído, haja vista a previsão legal contida no 6º, do art. 140, do Decreto nº 57.656/66. Para se analisar os pedidos iniciais, há que se examinar, primeiramente, o que dispõe a respeito a legislação militar: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) II - reforma; (...) Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Lei n. 6.880/80) (Grifei) Art 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. (...) 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d) por condenação irreversível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. (Lei n. 4.375/64) (Grifei) Partindo destes dispositivos, alegou a requerida que o ato de desincorporação atendeu aos requisitos legais, bem como que autor só teria direito à reforma se fosse considerado inválido, ou seja, definitivamente incapaz não só para o Serviço Militar, mas para também para qualquer outro. Ocorre, contudo, que, embora a legislação do Serviço Militar (Lei n. 4.375/64) permita o desligamento, por desincorporação, daquele que, em razão de acidente, seja considerado definitivamente incapaz para o Serviço Militar, o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) assegura ao militar temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar, senão vejamos. O referido diploma dispõe que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares (art. 3º, caput), entre os quais inclui aqueles incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (art. 3º, 1º, a, II). A esses mesmos militares, sem distinção, a norma assegura o direito à reforma, que pode se dar a pedido ou de ofício (art. 104), sendo esta concedida, entre outras hipóteses, no caso de o

militar ser julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, II) em consequência de uma das causas previstas no art. 108. Vê-se, portanto, que a Lei n. 6.880/80 assegura aos militares temporários - assim entendidos aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório, durante o prazo de incorporação - o direito à reforma no caso de incapacidade para o Serviço Militar, ainda que a Lei nº 4.375/64 permita, como já mencionado, o desligamento, por desincorporação, do conscrito que, em razão de acidente, seja considerado definitivamente incapaz para o Serviço do Militar. Dessas considerações, pode-se extrair a conclusão de que a desincorporação do militar, por si só, não é ato ilegal. Só o será quando o militar for desligado mesmo estando doente ou em tratamento, ou seja, incapaz para o serviço militar. Essa situação de incapacidade por ocasião do desligamento não ficou demonstrada nos autos, tanto que a perícia médica concluiu que o autor está atualmente apto para todo e qualquer trabalho, não possuindo qualquer deficiência, até porque o Exército lhe proporcionou todo o tratamento adequado, só tendo promovido seu desligamento após a alta hospitalar. Essa afirmação é corroborada pelo próprio autor que, por ocasião da perícia médica, relatou ao perito que: Foi encaminhado ao Hospital Geral onde foi feita redução, imobilização durante 30 dias com tala gessada, e fisioterapia durante 10 dias... para recuperar totalmente da lesão fez fisioterapia durante, 4 (quatro) meses.... Provado está, portanto, que o Exército lhe proporcionou o adequado tratamento médico, tanto que, atualmente, o autor está totalmente recuperado, conforme concluiu a perícia médica realizada nos autos. Ademais, ainda analisando a questão da legalidade do desligamento do autor das fileiras do Exército, cumpre salientar que a formalidade não pode ser vista com bons olhos pelo Poder Judiciário, devendo, por vezes, sucumbir ante à finalidade da norma e do próprio ato administrativo, a não ser que se esteja, por óbvio, frente à notória ilegalidade, o que não é o caso. Assim, na esfera judicial, não se pode dar demasiada importância à nomenclatura do ato de desligamento - desincorporação ou licenciamento -, devendo, isto sim, verificar se o autor foi ou não desligado das fileiras militares em situação de ilegalidade. Das provas coligidas aos autos, como já dito, vê-se que esse não é o caso, pois o autor, ao que demonstram as provas dos autos, não estava incapaz para o serviço militar, podendo, então, ser livremente licenciado consoante a discricionariedade da Administração Militar. Não houve, então, prejuízo à parte autora com o fato de ter sido desincorporado ao invés de ter sido licenciado, pois, em ambos os casos o autor seria legitimamente desligado. Conclui-se, portanto, não ter havido qualquer prejuízo para o autor, tampouco a nulidade do ato alegada na inicial, dada a plena possibilidade de o Exército promover seu desligamento, uma vez que, ao que demonstram as provas coligidas nos autos, o autor não estava incapaz para as atividades militares. Por consequência óbvia, não há que se falar em direito à reforma do autor, já que, tanto no ato de desligamento, quanto atualmente, ele não apresenta incapacidade, tendo sido regular e totalmente tratado pela Administração Militar. Frise-se, por fim, que o laudo pericial não foi contrariado por nenhuma das partes - especialmente pelo autor -, a quem competia provar o fato constitutivo do seu direito, impondo-se, então, a aplicação do da regra do ônus da prova em seu desfavor. Conclui-se, portanto, não militar em favor do autor o direito alegado., não fazendo ele jus à reincorporação e reforma pleiteadas. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o requerente nos ônus sucumbenciais por ser ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 24 de março de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

0004505-13.2007.403.6000 (2007.60.00.004505-0) - KELLYN ALVES DA SILVA (MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Baixem os presentes autos em Secretaria a fim de dar oportunidade à autora de emendar a inicial, sanando os vícios apontados pela requerida em sua contestação e cumprindo integralmente o disposto no art. 356 do CPC. Com isso, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número da conta-poupança cujo saldo quer ver corrigido, além do número da agência a que ela estava vinculada e demais dados necessários para individualização, tão completa quanto possível, do documento pretendido (extratos), nos termos do art. 356, I, do CPC, tudo sob pena de acolhimento da preliminar de inépcia da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. Esgotado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos.

0005445-75.2007.403.6000 (2007.60.00.005445-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUZA FERNANDES DOS SANTOS X JOAO CLIMACO DOS SANTOS (MS011666 - CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA) RELATÓRIO A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face de NEUZA FERNANDES DOS SANTOS e JOÃO CLIMACO DOS SANTOS pleiteando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 24.354,04 (vinte e quatro mil trezentos e cinquenta e quatro e quatro centavos), valor atualizado até junho de 2007. Para tanto, narrou ter arrematado o imóvel descrito na inicial, levado a leilão em razão do inadimplemento dos mutuários. Afirmou, ainda, que os ex-mutuários, aqui réus, deixaram de pagar as taxas de condomínio vencidas desde julho de 1997 a junho de 2006, as quais, com a arrematação, foram imputadas à autora. Apresentou, então, comprovante do desembolso dos valores em questão e destacou terem sido infrutíferas as tentativas de recebê-los amigavelmente, razão pela qual postulou a condenação dos requeridos. Juntou documentos de ff. 13-21. Uma vez citados, os réus apresentaram contestação às ff. 31-8, em que alegaram, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em razão de terem cedido o imóvel a terceira no ano de 1992. Destacaram que o próprio condomínio ajuizou ação de cobrança contra eles perante a Justiça Estadual, mas foi reconhecida a sua ilegitimidade. Já no mérito, sustentaram que no ano de 1992, quando firmaram o contrato particular de cessão de direitos, transferiram o imóvel em questão livre e desembaraçado à gaveteira, sem nenhum débito, não podendo ser responsabilizados por

débitos quando o imóvel não mais lhes pertencia. Réplica às ff. 59-62. As partes não requereram provas (ff. 65 e 66). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de ação cobrança por meio da qual a autora postula a condenação dos requeridos ao pagamento do montante apontado na inicial, desembolsados pela autora, correspondente aos débitos deixados em aberto quando da desocupação do imóvel objeto de financiamento, que foi arrematado pela requerente. Os requeridos, por sua vez, levantam preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentam não serem responsáveis pelo débito em razão da cessão de direitos sobre o imóvel. Verifico, portanto, que, neste caso particular, a preliminar se confunde com o mérito, não pelos efeitos - notoriamente diversos -, mas pelos fundamentos que serão utilizados para enfrentar cada uma das defesas, tanto a processual quanto a substancial. Com efeito, os requeridos alegam sua ilegitimidade passiva e a sua não-responsabilidade pelos débitos com base no mesmo fundamento: a cessão de direitos sobre o imóvel a terceira pessoa em 1992. Outrossim, também vislumbro que outras questões que a pretensão envolve, em especial a origem e o valor do débito, restaram incontroversas, posto não terem sido especificamente impugnadas (art. 302 do CPC). Ademais, a inicial veio acompanhada dos documentos necessários para comprovar as alegações tecidas, os quais não foram questionados. Resolvida esta questão, passo à análise da legitimidade passiva dos requeridos para a presente pretensão e da sua responsabilidade pelo débito. Sustentam, como já explanado alhures, que cederam os direitos sobre o imóvel em questão em 1992, não podendo, por conseguinte, ser demandados em razão de débitos surgidos 5 anos depois, muito menos responsabilizados pelo seu pagamento. De fato, como se sabe, a quota condominial é uma obrigação chamada propter rem, ou seja, consiste em uma obrigação que acompanha a coisa - no caso, o imóvel -, transmitindo-se junto da propriedade ao adquirente, salvo disposição expressa em contrário. Ocorre, contudo, que, como já sinalizado, em não havendo transmissão da propriedade, não há falar em transmissão das obrigações propter rem. Já, in casu, é evidente que, antes da arrematação do imóvel em questão pela autora, não houve transmissão da propriedade do referido bem. Tanto é verdade que, na escritura acostada às ff. 15-6, mais especificamente no registro 08/72.194, de 3 de novembro de 2004, aparecem como transmitentes os ora requeridos. Irrefutável, com isso, não só a sua legitimidade passiva, mas, também, a sua responsabilidade pelos débitos cobrados. Nesse sentido: **CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IPTU. ART. 34 DO CTN. POSSUIDOR COM ANIMUS DOMINI. DEVER DE RESSARCIR OS VALORES RELATIVOS AO PERÍODO EM QUE OCUPOU O IMÓVEL.** 1. A obrigação de pagar despesas de condomínio tem natureza propter rem, ou seja, está atrelada ao direito de propriedade sobre o imóvel. Assim, é do ex-proprietário do imóvel que a CEF deve cobrar a quantia que teve de pagar, in casu, da ex-mutuária do imóvel. Não há fundamento jurídico a amparar a pretensão da CEF, que se volta contra o ocupante sem título, pois não há norma prevendo que este tenha a obrigação de pagar a mencionada despesa. Precedentes. 2. O possuidor ilegítimo que exerça a posse com animus domini também é contribuinte do IPTU. Exegese do art. 34 do CTN. 3. Como o Réu exercia a posse com animus domini sobre o imóvel - fato que se reputa verdadeiro, ante a ocorrência da revelia -, deve ele ser responsável pelo pagamento do IPTU no período em que ocupou o imóvel irregularmente. 4. Apelação da CEF parcialmente provida, para determinar que o Réu proceda ao ressarcimento dos valores pagos pela instituição financeira a título de IPTU, apenas em relação ao período em que ocupou o imóvel arrematado. Tais valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC, índice que condensa juros moratórios e correção monetária. (TRF da 1ª Região - AC 200141000027928 - QUINTA TURMA - e-DJF1 27/11/2009) E nem se diga que os documentos de ff. 42-4 e 45 comprovariam a transmissão da propriedade imóvel, posto ser inquestionável a não observância do disposto no art. 1.245 do CC, que exige o registro do título translativo no Registro de Imóveis para a transferência entre vivos da propriedade. Acrescente-se, ainda, que o contrato firmado entre os requeridos e a suposta responsável pelo débito aqui cobrado foi um contrato particular de cessão de direito de imóvel urbano, o qual colocou a cessionária na posição de devedora do contrato original com a CEF. No entanto, como também é sabido, a eficácia de tal contrato depende do consentimento expresso do credor, nos termos do art. 299 do CC. Destarte, em não havendo prova desse assentimento, com maior razão ainda há que se negar os efeitos da cessão alegados pelos requeridos. Por fim, cumpre destacar que não se ignora a existência da regra que equipara proprietários e cessionários para fins de obrigações condominiais (art. 1.334, I, §2º, do CC). Apenas deve se ter em mente que tal equiparação em momento algum isenta os proprietários das obrigações atreladas aos imóveis de sua propriedade. Destarte, e sem mais delongas, rejeito a preliminar arguida e concluo que o acolhimento do pedido aqui formulado é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Assim, diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar, solidariamente, NEUZA FERNANDES DOS SANTOS e JOÃO CLIMACO DOS SANTOS a pagarem à autora o valor de R\$ 24.354,04 (vinte e quatro mil trezentos e cinquenta e quatro e quatro centavos), montante que deverá ser atualizado a partir de 8 de junho de 2007 até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir daquela data. Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Transitada em julgado a presente decisão, intimem-se os condenados para cumprirem voluntariamente o contido na sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa processual de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima dê-se vista à autora para requerer o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005763-58.2007.403.6000 (2007.60.00.005763-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LEANDRO DE ARAUJO

FREITAS

RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face de LEANDRO DE ARAÚJO FREITAS pleiteando a sua condenação ao pagamento de R\$ 1.655,23 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), valor atualizado até julho de 2007. Para tanto, narrou ter retomado imóvel descrito na inicial, por força de decisão judicial, em razão da inadimplência do ora requerido no contrato de financiamento habitacional. Salientou, ainda, que o ex-mutuário, aqui réu, deixou de pagar as taxas de condomínio vencidas de abril de 2004 a agosto de 2004, o IPTU de junho de 2004 a agosto de 2004, período em que ocupou o imóvel (...), bem como alguns reparos necessários feitos no imóvel após a desocupação. Apresentou, então, comprovantes do desembolso dos valores em questão e destacou terem sido infrutíferas as tentativas de recebê-los amigavelmente, razão pela qual postulou a condenação do requerido. Juntou documentos de ff. 8-21. Embora regularmente citado (f. 27), o réu não apresentou contestação, consoante certidão de f. 32. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de ação cobrança por meio da qual a autora postula a condenação do requerido a pagar-lhe o valor apontado na inicial, correspondente aos débitos deixados em aberto quando da desocupação do imóvel objeto de financiamento, além daqueles desembolsados para fins de reforma no mesmo. O requerido, por sua vez, não apresentou contestação. Verifico, portanto, que, nos termos do art. 319 do CPC, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Ademais, os documentos acostados aos autos, que, insista-se, não foram impugnados, revelam não só que a autora é a atual proprietária do imóvel, como, também, o desembolso dos valores descritos na inicial e as várias tentativas de recebê-los extrajudicialmente. Destarte, e sem mais delongas, o acolhimento do pedido aqui formulado é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para o fim de condenar LEANDRO DE ARAÚJO FREITAS a pagar à autora o valor de R\$ 1.655,23 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), montante que deverá ser atualizado a partir de 4 de julho de 2007 até a do efetivo pagamento, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir daquela data. Condene, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o condenado para cumprir voluntariamente o contido na sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa processual de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima dê-se vista à autora para requerer o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011019-79.2007.403.6000 (2007.60.00.011019-4) - EDWARD JOSE DA SILVA (MS002196 - HELIO DE OLIVEIRA MACHADO E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

EDWARD JOSÉ DA SILVA interpôs o pedido de reconsideração 425/429, onde alega que a sentença de fl. 416/421, ao acolher o fundamento da prescrição, o fez com base na Lei 10.559/2002, que, conforme lá constou, teria sido promulgada em 19.07.2002. Alega, contudo, que a referida Lei foi editada em 13.11.2002, tendo havido erro material na sentença em questão. Desta forma, tendo a presente ação sido proposta em 09.11.2007, pugna pela reconsideração da questão referente à ocorrência da prescrição e consequente reanálise do pleito autoral no mérito propriamente dito. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 425/429 como embargos de declaração e passo, assim, a analisá-la. O artigo 535 do Código de Processo Civil contém a seguinte regra: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual deva pronunciar-se o juiz ou tribunal. À evidência, os embargos de declaração não constituem meio idôneo ao reexame da causa. Seu cabimento restringe-se à análise de possível obscuridade, contradição, omissão e, por construção jurisprudencial, erro material e, ainda assim, desde que digam respeito aos termos da própria sentença, de modo que ela, em si, seja contraditória ou omissa. Traçadas estas premissas, vejo que, de fato, há omissão na sentença em questão, posto que, ao analisar o pleito inicial, deveria este Juízo ter se reportado, inicialmente, à Medida Provisória nº 65 de 28.08.2002 que originou a Lei 10.559/2002. Com efeito, a fundamentação da sentença em questão é válida, contudo, merece ser elucidada, pois a contagem do prazo prescricional ali mencionado deve se iniciar em 28.08.2002, quando sobreveio a já mencionada MP 65/2002 que tratou da renúncia tácita ao prazo prescricional, mencionada por ocasião da referida sentença. A partir desta data, então, iniciou-se novo prazo quinquenal para a propositura da presente ação. Assim, tendo estes autos sido protocolizados somente aos nove dias do mês de novembro de 2007, o reconhecimento da ocorrência da prescrição é medida que se impõe, posto que, da data da edição da MP 65/2002 (28.08.2002) até a data do ajuizamento da presente ação, decorreu prazo superior a 5 anos, aplicando-se, portanto, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração apresentados pelo impetrante, apenas para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às fl. 416/421, mantendo os demais termos dela constantes, notadamente no que se refere à ocorrência da prescrição, ficando reaberto o prazo recursal. Intimem-se as partes desta decisão.

0011195-58.2007.403.6000 (2007.60.00.011195-2) - VALDECI QUEIROZ DA SILVA (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO VALDECI QUEIROZ DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, na qual objetiva sua reintegração aos quadros do Exército para fins de tratamento e, em se constatando sua incapacidade para o serviço militar, sua reforma. Para tanto,

narrou, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em 01.03.2007, quando foi considerado apto para o serviço militar, permanecendo até 03.10.2007 (fl. 72), quando foi, no seu entender, ilegalmente desincorporado. Afirmou que durante a prestação do serviço do Exército fez parte da equipe atlética da corporação, na modalidade pentatlo militar, corrida atlética, natação, pista de pentatlo militar e arremesso de granada e tiro, além de participar dos exercícios corriqueiros da instituição. Por não conseguir realizar a marcha de 24 km, foi determinada a realização de exames médicos, tendo a Junta de Inspeção de Saúde concluído pela sua incapacidade física para o serviço militar, afirmando, ainda, que a doença preexistia à data de sua incorporação. Ao ingressar no Exército, foi emitido parecer que o considerou apto para o serviço militar, de modo que a posterior verificação da doença, impõe a conclusão de que ela foi adquirida durante a prestação do serviço na caserna. Continua a fazer tratamento pelo SUS - Sistema Único de Saúde, com vias a realizar cirurgia no Hospital Regional, devido à insuficiência nas veias safenas magnas bilateralmente. O ato de desincorporação é ilegal, uma vez que não estava apto para o serviço militar, devendo, então, receber o adequado tratamento e ser reformado, se for constatada sua incapacidade para a vida militar. Juntou os documentos de fl. 12/36. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da manifestação da requerida (fl. 39). Esta apresentou contestação (fl. 41/52) alegando que O autor teve anulada sua incorporação ao Exército Brasileiro com fundamento no 2º do art. 139 do Decreto nº 57.654/66 (que regulamenta a Lei nº 4.375/64), em virtude de moléstia preexistente à data de sua incorporação, a qual o tornou temporariamente incapaz para o Serviço Militar, tudo conforme parecer exarado por Junta Médica Oficial que o considerou INCAPAZ B-2. Afirmou que o autor pode prover os meios para sua subsistência, não estando inválido, fato que, no seu entender, impede sua reforma. Por fim, destaca que, pode-se afirmar com toda convicção, que a pretensão do autor não encontra suporte na legislação, mesmo que se tratasse de militar já engajado, vez que a simples constatação de uma moléstia não é suficiente para gerar benefício. Para a configuração do direito à reforma seria necessário que sua dita incapacidade definitiva para qualquer atividade laboral fosse declarada por Junta Militar de Saúde, o que não ocorreu, concluindo que o autor não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, segundo exige, no seu entender, o Estatuto dos Militares. Juntou os documentos de fl. 53/113. O pedido antecipatório foi indeferido, ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado (fl. 115/117). O autor impugnou a contestação às fls. 121/125, ratificando os argumentos iniciais. Às fls. 132/133 foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fls. 146/150, sobre o qual as partes autora e ré se manifestaram às fls. 155/156 e 159/161, respectivamente. Os esclarecimentos solicitados pela requerida foram prestados às fls. 167. Manifestação das partes às fls. 171/172 e 174. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A respeito da nulidade da desincorporação e conseqüente reforma, há que se examinar, inicialmente, o que dispõe a respeito a legislação militar: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente deslocamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) II - reforma; (...) Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: (...) III - acidente em serviço; (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Lei n. 6.880/80) (Grifei) Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. (...) 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em conseqüência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arribo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; e incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. (Lei n. 4.375/64) (Grifei) Partindo destes dispositivos, alegou a requerida que agiu adequadamente e em consonância com a Lei, uma vez que a doença que o acomete preexistia à sua incorporação às fileiras do Exército, de modo que a desincorporação é autorizada por Lei. Alegou, ainda, que o autor só teria direito à reforma se fosse considerado inválido, ou seja, definitivamente incapaz não só para o Serviço Militar, mas para também para qualquer outro. Ocorre, contudo, que o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) assegura ao militar temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar, senão vejamos. O referido diploma dispõe que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares (art. 3º, caput), entre os quais inclui aqueles incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar

inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (art. 3º, 1º, a, II). A esses mesmos militares, sem distinção, a norma assegura o direito à reforma, que pode se dar a pedido ou de ofício (art. 104), sendo esta concedida, entre outras hipóteses, no caso de o militar ser julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, II) em consequência de uma das causas previstas no art. 108. Vê-se, portanto, que a Lei n. 6.880/80 assegura aos militares temporários - assim entendidos aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório, durante o prazo de incorporação - o direito à reforma no caso de incapacidade para o Serviço Militar. Já a alegada invalidez, ou seja, a incapacidade para todo e qualquer trabalho, só é levada em consideração pela lei em tela em duas hipóteses: (i) para conferir ao militar reformado remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, no caso de a invalidez ser decorrente de uma das causas previstas nos incisos III, IV ou V do art. 108; ou (ii) para conferir ao militar não-estável, reformado com qualquer tempo de serviço, remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, no caso de invalidez decorrente de um dos motivos do inciso VI do art. 108. Com isso, fora daquela hipótese do art. 108, VI, do Estatuto dos Militares, a invalidez só adquire relevância na definição do valor da remuneração a ser recebida, se do posto ocupado na ativa ou daquele imediatamente superior (art. 110, 1º), não interferindo na concessão ou não do pedido de reforma, que, repita-se, está condicionada apenas à incapacidade para o Serviço Militar. Superada esta questão e definido que o autor tem, em tese, direito à reforma, insta verificar, agora, se estão preenchidos os requisitos legais. No presente caso, importa verificar que o autor ingressou normalmente nas fileiras do Exército, quando foi considerado apto para o serviço militar. Assim, ainda que tivesse, ocasionalmente, sentido dores nas pernas antes de sua incorporação, não tinha o autor como saber que elas se tratavam de doença relacionada à circulação (varizes). Outrossim, ao ser incorporado no serviço militar, o autor foi submetido a rigorosos exames médicos, de onde se extrai que não era detentor da doença em questão. Desta forma, mesmo que se considere que o autor tinha predisposição genética ao aparecimento de varizes, impõe-se constatar que quando de seu ingresso na carreira militar ele não apresentava nenhum sinal da referida doença. Por consequência, e tal conclusão é corroborada pelo laudo pericial, a atividade militar, com a constante realização de exercícios físicos de grande intensidade, além da submissão do autor a horas na posição ortostática (de pé), contribuíram para a exteriorização da doença, de modo que há relação de causa e efeito entre ela e o serviço militar. Nesse sentido, o perito foi expresso ao afirmar: "...a ausência da doença nesta oportunidade não exclui a possibilidade do periciado ter o fator predisponente hereditário e desenvolvido a doença a posterior, como foi constatado nos autos, uma vez ter sido exposto a fatores desencadeantes da doença durante o serviço militar (posição em pé prolongada e calor ambiente). Ainda no que se refere à relação de causalidade, verifico que a doença incapacitante, ainda que fosse preexistente, se manifestou durante a prestação do serviço militar, de modo que o desligamento do autor em condições físicas de diversas daquelas existentes quando de seu ingresso na caserna, é causa de anulação do ato de desligamento. Nesse sentido: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. MILITAR TEMPORÁRIO. DIREITO DE REFORMA RECONHECIDO. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA NECESÁRIA IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. 1. Não contendo o recurso adesivo manejado pelo Apelado qualquer pedido que já não houvesse sido acatado pelo juízo a quo, o qual proveu integralmente o pleito contido na exordial, falece-lhe interesse recursal para recorrer adesivamente, razão pela qual não conheço do recurso por ele interposto. 2. No que tange à incapacidade do Apelado para ao serviço ativo das Forças Armadas, o parecer técnico elaborado pelo perito judicial concluiu pela existência de seqüela decorrente de hanseníase (moléstia considerada já curada), a qual provocou a perda parcial da força motriz do membro superior direito. 3. Embora não tenha sido consignada a data do surgimento da hanseníase, de forma a elucidar se ela era ou não pré-existente ao ingresso na carreira militar; tendo sido a doença diagnosticada em 24 de fevereiro de 1997, ou seja, posteriormente ao ingresso do promovente às Forças Armadas, o qual ocorreu em março de 1993, é de se pressupor que a doença surgiu após o engajamento, porquanto mesmo o militar temporário é submetido prévio e rigoroso exame de saúde, como condição de acesso à corporação militar. 4. Para a concessão da reforma ex officio não se faz necessário que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, como consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, repise-se, ao ingressar nas forças armadas submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física. 5. Pelo que dos autos consta, resta indubitoso que a seqüela irreversível que acomete o Apelado - diminuição da força motriz nos membros superiores conseqüente de hanseníase já curada - o incapacita para o serviço militar ativo, o qual tem como pressuposto o vigor físico, amplamente investigado quando dos exames admissionais. Nessas circunstâncias, lhe é inegavelmente devida a anulação do ato de desligamento, como pretendido. 6. O militar, mesmo na condição de temporário, é considerado para efeitos legais como servidor da ativa e tem direito à reforma ex officio, quando comprovada doença que tenha gerado incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, conforme prevê o art. 3º, 1º, a, II, c/c art. 106, II, e art. 108, V, da Lei nº 6.880/80. 7. Ademais, conforme já se decidiu neste c. Tribunal e no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, o grau de incapacidade para as atividades militares e civis, como expressa a lei, serve apenas de critério para a aferição do soldo a ser recebido após a reforma, mas não se presta para definição do direito à própria reforma (AC 1998.01.00.076027-7/RO, Rel. Desembargador Federal José, Amílcar Machado, Primeira Turma; AC 2000.01.00.061815-9/RO, Rel. Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma; AC - 200038000040743, Relator: Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (Conv.); REsp 692.246, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma e REsp 467879/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma. 8. Irreparável a sentença que concedeu ao Apelado o pleiteado direito de reforma, em desdobramento da anulação do ato que ultimou seu desligamento da carreira militar. 9. Recurso adesivo não

conhecido. Apelação e remessa necessária improvidas, mantida integralmente a sentença impugnada. AC 200235000104175 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000104175 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - E-DJF1 DATA:26/11/2009 PAGINA:105 ADMINISTRATIVO. MILITAR CONSCRITO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. PROCEDÊNCIA. REFORMA COM PROVENTOS DO GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO. 1. A Lei nº 4.375/66 e seu regulamento, o Decreto nº 57.654/66, arts. 138 e 140, conquanto estabeleçam que a incapacidade física superveniente, durante a prestação do serviço militar inicial, conduz à desincorporação, não afastam a possibilidade de reforma. Aliás, a parte final do parágrafo 2º do art. 140 textualmente refere o seguinte: Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado, após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma.. 2. Incumbe ao exército, antes da desincorporação (ou mesmo depois dela) proporcionar ao conscrito o tratamento adequado para sanar o problema, providência esta não adotada. Deve-se considerar a constatação de incapacitação ao tempo do licenciamento, o que foi diagnosticado pela junta médica militar, que reputou o autor totalmente incapaz para o serviço militar ativo. 3. A incapacidade restringe-se à atividade militar - pode o autor desempenhar atividades civis -, motivo porque, comprovada a decorrência de acidente em serviço, deve a reforma se dar com base nos proventos do posto ocupado pelo militar conscrito (arts. 106,II, c/c 108,III, e art.110, PAR-1º, do Estatuto Militar).AC 9504632637 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - TERCEIRA TURMA - DJ 23/06/1999 PÁGINA: 824Devo salientar, outrossim, que a Administração Militar colaborou para a piora do quadro do autor, uma vez que não lhe prestou, conforme se reconhece expressamente (fl. 105), o adequado tratamento médico, já que, quando ele ainda estava na caserna, foi encaminhado ao especialista não tendo recebido o atendimento, pois não havia médico com a especialidade Cirurgião Vasculare e o profissional que o atendeu não conseguiu resolver seu problema. Nesse sentido, o Relatório Médico de fl. 105 afirma expressamente que: Paciente foi encaminhado ao Cirurgião Geral, já que na época não tinha Cirurgião Vasculare no HfeCG nem OCS conveniada, além de ser dispensado de esforço físico, formatura e escala de serviço por cinco dias. Como o Cirurgião Geral não resolveu o seu problema, e o prazo das dispensas foram esgotadas, o soldado foi encaminhado à JISG, recebendo o parecer de incapaz B2. De uma breve leitura do teor desse documento, bem se verifica que: a) o tratamento adequado não foi prestado pelo Exército, colaborando sobremaneira para a piora do quadro físico do autor e reforçando o nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar e b) o autor, por não ter sido adequadamente tratado, não tinha mais serventia para a Administração Militar, que resolveu por bem excluí-lo ilegalmente, sem lhe proporcionar o tratamento necessário. Assim, não restam mais dúvidas de que a lesão sofrida pelo autor decorreu da natureza do serviço militar - que, como já dito, exige intenso vigor físico pela constante prática de exercícios físicos -, bem como que foi afetada a sua capacidade laborativa. No caso, ficou demonstrado, pela prova pericial realizada (fl. 146/150), que o autor está incapaz para o serviço militar e que tal incapacidade é permanente. Vê-se do teor da prova pericial, que:... o periciado é portador de Dor nos Membros Inferiores, Antecedente Tardio de Cirurgia de Retirada de Safenas Bilaterais em Ambas as Pernas e Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente para o serviço militar e ocupações que requeiram postura ortostática (em pé) prolongada... (fl. 149) Todos estes dados fáticos induzem à conclusão de que o autor estava incapacitado para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar quando da data da sua desincorporação, que ocorreu em setembro de 2007. Trata-se, portanto, de servidor militar que manifestou doença em razão do serviço militar prestado, fato que restou incontroverso, fazendo incidir na hipótese, portanto, o 1º do art. 108, combinado com o art. 109 do Estatuto dos Militares. Nota-se, assim, que a própria Administração, apesar de reconhecer a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar, ainda assim, promove sua desincorporação, em notória contrariedade ao que determina o Estatuto dos Militares (art. 106, II da Lei 6.880/80). Conclui-se, por conseguinte, que o ato de desincorporação do autor é, de fato, nulo, por ter infringido a legislação castrense (art. 106, II da Lei 6.880/80) pois, em razão do serviço, ele estava (e ainda está) permanentemente incapacitado para o serviço do Exército, devendo ser reformado. Com efeito, o pleito formulado pelo autor nesta demanda merece acolhimento. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, antecipando os efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar nulo o ato de desincorporação do autor, determinando a sua definitiva reintegração às fileiras do Exército Brasileiro e conseqüente reforma a partir da data do ilegal licenciamento (03.10.2007 - fl. 72), extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado, os quais deverão ser atualizados na data do pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 24 de março de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

0000959-13.2008.403.6000 (2008.60.00.000959-1) - MARIA CLARICE CREPALDI GONDIM (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca ver revisado seu contrato de financiamento habitacional, com a consequente revisão dos valores pagos e do saldo devedor, além da restituição do montante supostamente pago a maior. Ocorre que, como se pode confirmar à f. 30, foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.564,75 (vinte e mil quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), o qual já se mostrava inferior ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais na data da distribuição (R\$ 22.800,00 em janeiro de 2008, quando o salário mínimo era de R\$ 380,00). Logo, muito embora o presente feito esteja tramitando neste Juízo desde 2008 e já se encontra, no entender da d. colega signatária do despacho de f. 245, pronto para sentença, entendo que a remessa dos autos ao Juizado Especial

Federal é medida que se impõe. Com efeito, muito embora princípios como da Celeridade e da Instrumentalidade das Formas indiquem, em princípio, que a melhor alternativa seria manter os autos neste Juízo, não se pode fechar os olhos para a regra do art. 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01, que define a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Noutros termos, se verdade que seguir aqui com a tramitação destes autos resultaria em uma sentença mais rápida, também o é a invalidade de tal provimento jurisdicional, já que a sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é nula. Destarte, muito embora a indefinição sobre a competência em casos análogos seja uma realidade não muito distante no tempo, hoje ela não existe, não mais se justificando a permanência do feito neste Juízo. Assim, diante de todo o exposto acima, declino da competência para conhecer da presente pretensão e determino a baixa dos presentes autos em Secretaria para que sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta capital com as cautelas de praxe. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24 de março de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012137-56.2008.403.6000 (2008.60.00.012137-8) - SEBASTIAO MARQUES(MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada inicialmente no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, proposta por SEBASTIÃO MARQUES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene o réu a converter o período laborado em condições especiais para tempo comum e, conseqüentemente, lhe pague aposentadoria por tempo de serviço. Narra, em síntese, que pleiteou, em 08/09/2004, a sua aposentadoria, mas esta lhe fora negado, haja vista que a Autarquia Previdenciária reconheceu apenas o total de 27 anos, 5 meses e 16 dias de contribuição, deixando de converter período laborado em condição especial (operador de raio x). Aduz, porém, que, após o ano de 1993, todo o seu labor foi efetuado sob condições insalubres (especiais), de forma que deve ser convertido o tempo de especial para comum, o que superará o mínimo legal para a sua aposentadoria integral. Regularmente citado, o réu ofertou a contestação de ff. 82-86, alegando que não houve qualquer ilegalidade na contagem do tempo de serviço do autor, especialmente na não conversão de determinados períodos de especial para comum, eis que estes não se amoldaram aos requisitos legais para tanto. Réplica às ff. 113-115. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** autor, contando atualmente com 61 anos de idade, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no Regime Geral de Previdência Social dando nova redação ao art. 201 da CF/88. Com relação aos benefícios em espécie extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço substituindo-a pela aposentadoria por tempo de contribuição, o que ensejou a configuração de três situações distintas: 1ª) Regras revogadas (direito adquirido): aos trabalhadores que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, na forma da legislação vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 (16/12/98), seus direitos ficaram ressaltados (direito adquirido) pelo preceito constante do caput do artigo 3º desta Emenda; 2ª) Regras de transição: o segurado filiado ao RGPS até 16.12.1998 poderá aposentar-se de acordo com a regra de transição do art. 9º da EC nº 20/98, desde que, contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher, contar com, no mínimo, 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher, e um período adicional (pedágio) de 40% do tempo que, na data de publicação da EC 20/98 (16/12/98), faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou 25 anos, para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, ou, 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, e um período adicional (pedágio) de 20% do tempo que, na data de publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou 30 anos, para a aposentadoria por tempo de serviço integral. 3ª) Regras permanentes: a contar da EC nº 20/98, será devida aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos para o homem e 30 para a mulher, sem exigência de limite etário mínimo, extinguindo-se a aposentadoria por tempo de serviço; Passo a análise do tempo de serviço do autor. De acordo com os documentos acostados aos autos, dentre os quais CTPS do autor e extrato de tempo de serviço (ff. 62-63) - elaborado pelo réu -, é possível verificar que o autor possui, em tempo de labor comum, o período incontroverso de 27 anos, 05 meses e 16 dias de contribuição. Ocorre que, segundo o demandante, durante o período de 01/10/1979 até a data de ajuizamento da ação, laborou junto a diversos empregadores, em condições insalubres, já que exposto a ionização (Raio X), de forma que totalizará além do mínimo legal de contribuição para obtenção de sua aposentadoria. Atividade especial: Pleiteia o autor seja reconhecido o tempo de serviço exercido em atividades especiais nos seguintes períodos: Período Cargo Empresa 01/10/1979 a 30/06/1985 Almoxarife Luciano Paniago Vilela & Cia 01/03/1986 a 15/03/1991 Almoxarife Luciano Paniago Vilela & Cia 31/07/1992 a 01/02/1993 Auxiliar de Radiologia Secretaria de Saúde de Goiás 03/09/1993 a 06/06/1996 Técnico em Raio X Clínica Médica Tannous 01/11/1993 a 31/08/1999 Auxiliar de câmara escura Radiosul Serviços de Radiologia S/C Ltda. 01/07/2002 a 05/10/2004 Técnico em Radiologia Clínica Campo Grande 01/04/1997 a 21/02/2006 (ajuizamento ação) Técnico em Radiologia Sociedade Beneficente de Campo Grande Importante ressaltar que, de acordo com o informado pelo INSS, dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições especiais, apenas os períodos constantes no quadro abaixo não foram convertidos. Logo, somente esses serão analisados nesta decisão. Período Cargo Empresa Causa de não conversão pelo INSS 01/10/1979 a 28/02/1980 Almoxarife Luciano Paniago Vilela & Cia Atividade não laborada sob condição especial 01/03/1986 a 30/09/1996 Almoxarife Luciano Paniago Vilela & Cia Atividade não laborada sob condição especial 31/07/1992 a 01/02/1993 Auxiliar de Radiologia Secretaria de Saúde de Goiás Ausência de laudo 29/04/1995 a 06/06/1996 Técnico em Raio X Clínica Médica Tannous Sem laudo 01/11/1993 a 28/04/1995 Auxiliar de câmara escura Radiosul Serviços de Radiologia S/C Ltda. Concomitância com Clínica Tannous 01/07/2002 a 05/10/2004 Técnico em Radiologia Clínica Campo Grande Ausência de laudo técnico 01/04/1997 a 21/02/2006 (ajuizamento ação) Técnico em Radiologia Sociedade Beneficente de Campo Grande Laudo atesta que a exposição ao agente nocivo foi inferior aos

limites legais. Até a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, as condições especiais de trabalho eram avaliadas ou por categoria profissional (exposição ficta) ou por exposição efetiva a agente insalubre previamente identificado com insalutífero. Nesta época, a exposição era comprovada por meio de formulário preenchido pela empresa, denominado SB-40 (hoje DSS 8030), onde o empregador descrevia todas as atividades do empregado, independentemente da existência de laudo técnico (salvo nos casos em que a medição técnica era imprescindível, como na hipótese de exposição a ruído). Portanto, atividades expostas à radiações para fins terapêuticos, incluída no item 1.1.4 no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95. A insalubridade para as categorias profissionais elencadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 - cujas atividades eram consideradas insalubres, perigosas ou danosas para fins de cômputo de tempo de serviço especial - era presumida, carecendo, apenas da verificação da habitualidade e permanência do seu exercício. Descendo ao caso vertente, tem-se, pois, que as anotações da Carteira de Trabalho do autor (fl. 44-48) carreada aos autos bem demonstra que o autor exerceu, no período de 01/10/1979 a 28/02/1980 exerceu, de fato, a função de almoxarife, tendo passado a atendente de enfermagem somente em 01/03/80 (doc de f. 47). Logo, não há qualquer ilegalidade, por parte do réu, na não conversão deste período, de tempo especial para comum. Ademais, de acordo com o consignado à f. 83 (contestação), houve a conversão do período de 01/03/81 a 30/06/1985, quando o autor exerceu a atividade de atendente de enfermagem. Ainda analisando a CTPS do autor, é possível constatar que o autor, no período de 01/03/1986 a 30/09/1986 exerceu a função de almoxarife, tendo passado a atendente de Raio X somente em 01/10/1986, de forma que não há como reconhecer que tal período tenha sido laborado sob condições especiais. Contudo, no tocante ao vínculo laboral com a Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, não merece respaldo a negativa da Autarquia Previdenciária por ausência de laudo técnico, visto que, conforme já explanado, até a edição da Lei 9.032/95, de 18/04/95, bastava que a atividade estivesse enquadrada no rol das consignadas no Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Logo, considerando o teor da certidão de f. 23, deve haver a conversão do período laborado junto àquele ente federativo, com o acréscimo legal. Seguindo na análise dos vínculos empregatícios, constato que o INSS, no tocante ao empregador Clínica Tannous, deixou de converter parcela do período laborado, especificamente o compreendido entre 29/04/1995 a 06/06/1996, sob a alegação de ausência de laudo. Porém, de acordo com o documento de f. 24, o autor laborou como técnico de raio x junto àquele empregador no período ininterrupto de 03/09/1993 a 06/06/96, e, tendo em vista que o INSS converteu o restante do período, deve converter todo o período, visto que desenvolvidas as mesmas atividades, visto que desprovido de qualquer razoabilidade valer-se dos mesmos argumentos pra tomar decisões distintas (ubi eaden ratio legis, ibi eaden legis dispositivo).. Com relação ao período laborado junto ao empregador Radiosul Serviços de Radiologia S/C, por ser concomitante àquele em que o autor exerceu as suas atividades junto à Clínica Tannous, não pode ser contado novamente, de forma que neste ponto razão assiste à Autarquia Previdenciária. Antes de dar continuidade à análise dos demais períodos apontados pelo autor como laborados sob condições especiais, quais sejam, os laborados junto à Santa Casa de Campo Grande (01/04/97 a 21/02/06 - data ajuizamento desta ação -) e à Clínica Campo Grande (01/07/2002 a 05/10/2004), importante esclarecer que, embora com a edição da MP 1663-10/98 tenha havido uma restrição da conversão do tempo laborado em condições especiais somente até a entrada em vigor da referida norma, o que, durante muito tempo, foi aceito pelos Tribunais pátrios, e tenha inclusive motivado a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, há de ser esclarecido que este entendimento não é mais o predominante, haja vista que após a conversão da aludida MP na Lei nº 9.711/98, restou mantida a disposição do art. 57, 5º da Lei 8.213/91. Nesse sentido o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS...II. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. AC - 200503990346087TRF 3 - Sétima Turma DJF3 CJ2 de 24/07/2009 O mesmo posicionamento também tem sido adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados abaixo transcritos. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, Dje 03/08/09) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não

tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956110/SP, Rel Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) Logo, a análise da especialidade não mais está limitada aos períodos anteriores a entrada em vigor da Lei 9.711/98, podendo ser estendido enquanto durar o labor em condições especiais. Conforme já explanado, antes da vigência da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, bastava que o segurado comprovasse exposição aos agentes nocivos dispostos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, as Leis n. 9.032/95, de 28/04/1995 e a Lei 9.528/97, prescreveram que a conversão de tempo especial para comum deveria obedecer a novas regras, dentre as quais que a afirmação de exposição a agentes nocivos deveria ser fundamentada em laudo pericial mantido pela empresa, firmado por médico ou engenheiro do trabalho, é o que se extrai do texto legal, a saber. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Os documentos de f. 28-31 e f. 51 permitem constatar que o demandante laborou junto à Clínica Campo Grande 01/07/2002 a 05/10/2004 (f.51) e na Santa Casa de Campo Grande, tendo sido admitido em 01/04/1997, não havendo registro de saída, de forma que é possível afirmar que até a data do ajuizamento desta ação o vínculo empregatício estava mantido. Ocorre que os vínculos laborais acima discriminados ocorreram já sob a égide das Leis 9.732/95 e 9.528/97, de forma que a conversão de tempo especial para comum prescinde da existência de laudo pericial comprovando a exposição a agentes nocivos. Pois bem, no tocante ao empregador Clínica Campo Grande, o autor colacionou somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ff. 30-31), deixando de apresentar o laudo pericial, exigência essa preconizada pela Lei 9.528/97, o que impede a conversão de tempo especial para comum. Melhor sorte, porém, assiste ao autor no tocante ao período laborado para a Associação Beneficente da Santa Casa de Campo Grande, visto que há nos autos não só o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ff. 28-29), como o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (ff. 67-68). Documentos estes firmados por Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho. Ademais, importante frisar que não assiste razão ao INSS quando sustenta, em sua contestação, que a não conversão do tempo mencionado de especial para comum fundamentou-se no atesto, por parte do referido empregador, de inexistência de exposição a níveis acima dos limites, mormente pelo fato de que o Decreto n. 3.048/99, ao relacionar no Anexo IV - item 2.0.3 b, os agentes nocivos à saúde, não pormenorizou os limites de exposição à radiação ionizante de raio x. Logo, todo o período laborado junto a tal empregador deve sofrer o acréscimo legal, para fins de contagem de tempo de serviço, ainda que o documento de ff. 28-29 tenha sido firmado em 21/07/2004, haja vista que a CTPS do autor demonstra que este não teve alterada a função (técnico de radiologia). Portanto, ao autor assiste o direito em ter convertida a atividade que desempenhou nas atividades de técnico em radiologia nos períodos de 31/07/1992 a 01/02/1993, 29/04/1995 a 06/06/1996 e 01/04/1997 a 21/02/2006 (data ajuizamento da ação), cabendo a averbação com o acréscimo legal de 40% (quarenta por cento). Do tempo de serviço: Tempo de serviço do autor reconhecido nesta sentença como prestado sob regime especial: Início Término Total (dias) 31/07/1992 01/02/1993 18529/04/1995 06/06/1996 40401/04/1997 a 21/02/1996 05/09/1997 3248 Total 3837 Acréscimo de 40% 1534,8 Total 1+2 5371,8 De acordo com os documentos de ff. 75-76, o autor possui um tempo incontroverso de serviço de 27 anos 05

meses e 16 dias, no qual estão inclusos os vínculos supramencionados, mas sem o acréscimo legal destinado a atividades nocivas. Logo, uma vez que a presente decisão está a reconhecer os mencionados períodos como atividades laboradas sob condições especiais, os quais merecem o acréscimo legal de 40%, somente esta parcela deve ser acrescida ao total já apurado pela Autarquia ré. Tempo de serviço apurado pelo INSS Acréscimo legal reconhecido nesta sentença Total 27 anos 5 meses 16 dias 4 anos 2 meses e 15 dias 31 anos 8 meses e um dia Somando-se o tempo de serviço do autor reconhecido nesta sentença como prestado sob o regime especial e convertido para o comum, somado ao tempo de serviço comum, já reconhecido pelo INSS, desempenhado até 21/02/2006 (data do ajuizamento desta ação), indica um total de 31 anos, 8 meses e 1 dia, insuficiente, portanto, para a aposentadoria integral por tempo de serviço previsto no art. 53, II, da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor SEBASTIÃO MARQUES, para os fins de: DECLARAR como tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos de 31/07/1992 a 01/02/1993, 29/04/1995 a 06/06/1996 e 01/04/1997 a 21/02/2006 (tempo comum de 3837 dias), o qual, convertido, perfaz o total de 4 anos, 2 meses e 15 dias; Sem condenação em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande/MS, 24 de março de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0013555-29.2008.403.6000 (2008.60.00.013555-9) - SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL X NADIR MASSAE TAMAZATO X ADAO GONCALVES DA SILVA X IVAN VILELA DE ANDRADE X ROSA ADRI X REGINA MARIA PIERETTI CAMARA X JOAO AGUERO MONTEIRO FILHO X ARGEMIRO SOARES DA SILVA X MARIA EDITH ROCHA COUTO X EMILIO FERRAZ (MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual os autores buscam receber as diferenças relativas às correções não aplicadas ao montante depositado em sua conta-poupança por ocasião do Plano Econômico Verão. Como antecipação da tutela, postula a exibição dos extratos relativos ao período de janeiro a fevereiro de 1989. No entanto, verifico, inicialmente, que a medida antecipatória postulada não se enquadra perfeitamente no conceito deste instituto, já que a exibição em si dos documentos referidos não se insere, nem mesmo parcialmente, entre os efeitos do provimento final. Consiste, na verdade, em pedido de natureza acatelaatória (art. 844 do CPC), o que, porém, não impede a sua apreciação neste momento (art. 273, 7º, do CPC). Destarte, por ser a cautelar de exibição de documento regida pelos arts. 355 a 363, 381 e 382 do CPC (art. 845) e por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação suficiente para postergar a instalação do contraditório, considero conveniente a oitiva da parte contrária, nos termos do art. 357 do CPC. Assim sendo, intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de exibição de documentos. No mesmo mandado, cite-se. Campo Grande, 18 de março de 2011.

0000001-90.2009.403.6000 (2009.60.00.000001-4) - DALVA AMORIM DOS SANTOS X JOCELIM ISMAEL AMORIM DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO AMORIM DOS SANTOS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária onde os autores postulam a correção do saldo residual de poupança com a aplicação dos índices inflacionários reconhecidos pela jurisprudência, cujo desrespeito se deu em razão de planos econômicos advindos na época. Sustentam, em suma, que a ré não aplicou à época os índices que realmente refletiam a inflação verificada no período. Pugnou pela procedência da demanda. Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva porque a responsabilidade pela atualização das cadernetas de poupança era do gestor do sistema financeiro, no caso, o BACEN. Pleiteou o litisconsórcio passivo da União e do Bacen. A pretensão está prescrita. Inaplicabilidade do CDC. Ausência de documentos necessários à propositura da ação. No mérito, aduz que inexistente direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária do sistema de poupança, logo, com o advento do(s) plano(s) em questão não havia fluído o tempo previsto na lei de regência para que se efetivasse a correção segundo a legislação revogada, sobretudo porque se está diante de lei de ordem pública. Discordou dos cálculos apresentados pela parte autora. Pugnou pelo julgamento de improcedência da demanda. Réplica às f. 110-123. Instadas a especificarem provas as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO PRELIMINAR Ilegitimidade passiva da CEFA jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que é do banco-depositário a legitimidade da recomposição do saldo de reserva de poupança até primeira quinzena de março/90 e, a partir de então, dos valores não recolhidos ao Ba-cen (inferiores a R\$50.000, 00) (AgRg no REsp 1050731/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). No caso concreto em apreço, a parte autora pugna pela correção de cadernetas de poupança com vencimento até o dia 15 de cada mês na agência n 0017 da instituição financeira requerida. Questiona a aplicação dos chamados plano Verão e Plano Collor I. Assim, a CEF é parte legítima para responder ao pleito da exordial. Neste sentido: (...) 3. Ao decidir pela exclusão da Caixa Econômica do polo passivo da relação processual, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Assim, na hipótese dos autos, por se tratar de ação movida pelo poupador pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes aos planos econômicos em referência, é de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009; AgRg no

Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. 4. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl nos EDcl no REsp 549.074/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010) De modo que, rejeito a preliminar aventada pela ré CEF. Pelos mesmos motivos, tenho por incabível a formação do litisconsórcio passivo no presente caso, com a inclusão da UNIÃO e do BACEN, porque o questionamento judicial formulado pela parte autora restringe-se aos anos de 1989 e 1990, períodos em que a ré detinha plena legitimidade e auto-nomia para corrigir os saldos de poupança da autora, de acordo com o que estipulado em contrato. Por sinal, confira-se: (...) 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 3- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas. (...) (AC 200003990679571, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 29/03/2010) Rejeito, portanto, o pleito de formação do litisconsórcio passivo nesta demanda. PREJUDICIAL DE MÉRITO Prescrição Sem maiores delongas, por tratar-se de matéria já superada na juris-prudência, entendo que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias. (...) (AgRg no Ag 1285201/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 21/09/2010) No caso, o prazo fatal se exauriria em 15 de janeiro de 2009. Com a ação foi proposta em 1º de janeiro de 2009, tenho por não incidente a prescrição da pretensão autoral in casu. Rejeito o pleito da ré CEF. MÉRITO No que tange ao mérito propriamente dito, a pretensão aviada pela autora procede em parte, ou seja, no que tange ao na debeat, qualificado como a obrigação da ré CEF corrigir (obrigação de fazer) o saldo da caderneta de poupança da autora no período pleiteado, segundo os índices corretos. No que concerne ao quantum debeat, entendo que não configura ofensa ao disposto no art. 459, p. único do CPC, a remessa das partes para a fase de liquidação (processo sincrético), especialmente porque os critérios de aferição do saldo residual existente na caderneta de poupança da autora à época deverão ser definidos conforme a situação que se verificar, vale dizer, se a CEF não possuir elementos para calcular o valor de resíduo existente na época, sob o qual incidirá a correção, outros critérios deverão ser fixado na modalidade de liquidação adequada para o caso (art. 475-C, II, CPC). Neste sentido: PROCESSO CIVIL E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS DE, JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) E MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR I). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Diante da comprovação nos autos da existência de saldos nas cadernetas de poupança de titularidade da parte-autora no período em que se pretende a aplicação de expurgos inflacionários não se configura a hipótese de ausência de prova quanto ao fato constitutivo do direito. A apuração do quantum debeat pode ser feita em fase de liquidação de sentença. (...) (AC 200938000039937, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 03/11/2010) Com relação ao dever de correção monetária da conta de poupança da parte autora, não obstante a matéria referente ao índice aplicável nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), à luz da tese da ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito, estar pendente de definição no STF, com repercussão geral já foi reconhecida pela corte excelsa (AI 722.834-RG/SP e RE 591.797-RG/SP, ambos de relatoria do Min. Dias Toffoli), entendo, com esteio na pacífica jurisprudência firmada nos tribunais pátrios, notadamente no STJ, que assiste à parte autora o direito ao percentual requerido na ação. Neste sentido, tendo em vista que a matéria já foi consolidada nos tribunais ordinários, colaciono o seguinte precedente ilustrativo do convencimento jurisprudencial sobre o tema, verbis: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 471.786/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 392) No âmbito do Eg. TRF 3ª Região confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987. IPC DE 26,06%. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. IPC DE 42,72%. PLANO COLLOR I. ABRIL E MAIO DE 1990. IPC DE 44,80% E 7,87%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. (AC 200661220020027, JUIZA SALETTE NAS-CIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 27/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCI-SO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - O art. 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil somente é aplicável nos casos de prejudicialidade externa, desde que manifestada

em processo onde a questão prejudicial idêntica constitua objeto de julgamento, hipótese que não ocorre no caso em tela. III - Em relação às ca-dernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do E-grégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, 2, do Código de Processo Civil. VII - Agravo legal improvi-do e multa fixada. (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010)Todavia, mutatis mutandis, no que dizia respeito à correção das con-tas com saldos de FGTS o C. STF teve a oportunidade de se manifestar no seguinte sentido:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos co-nhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as caderne-tas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No to-cante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adqui-rido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário co-nhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Com efeito, em que pese a repercussão geral reconhecida pelo C. STF, ante outro precedente daquela corte acima citado, mantenho-me fiel à jurisprudência majoritária firmada para o fim de reconhecer o direito da parte autora à correção de sua conta de caderneta de poupança com a aplicação do índice resultante do percentual de 42,72% e aquele efetivamente aplicado.No que tange aos acréscimos legais, os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Igualmente, a atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a da-ta do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela in-flação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC. Outrossim, os juros moratórios incidirão a contar da citação, obser-vando-se que até a entrada em vigor do novo Código Civil, será disciplinado no artigo 1.062 do Código de 1916 e depois desta data, pelo artigo 406 do atu-al Código, vale dizer deve-se aplicar a taxa SELIC.Neste sentido: (...) 8- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 9- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 10- A atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percen-tual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, compu-tando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IB-GE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, inclu-indo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC. 11- Juros moratórios incidirão a contar da citação, observando-se que até a entra-da em vigor do novo Código Civil, será disciplinado no artigo 1.062 do Código de 1916 e depois desta data, pelo artigo 406 do atual Código. (...) 14- Apelação da CEF improvida. 15- Recurso adesivo da parte autora parcial-mente provido. (AC 200003990679571, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 29/03/2010)Passo ao dispositivo.DISPOSITIVOISTO POSTO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a ré CEF a proceder à atualização das contas de caderneta de poupança de titularidade da parte autora (obrigação de fazer), nos termos da fundamentação supra, a qual faz parte integrante deste dispositivo.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte au-tora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 20, 3º, do CPC.No mais, transitada em julgado a presente sentença deverá iniciar-se a fase de liquidação com a apresentação, por parte da CEF, dos cálculos de li-quidação, nos termos desta condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 09 de março de 2011. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

0004061-09.2009.403.6000 (2009.60.00.004061-9) - LUIZ CARLOS SILVA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada em razão dos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda do determinado à f. 311.Intimem-se.

0009022-90.2009.403.6000 (2009.60.00.009022-2) - SEVERINO FERREIRA SILVA X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO X CHEN AIFANG X TIZAH COMERCIO E PRESENTES LTDA - ME

Intime-se a parte autora para , no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da contestação apresentada à f. 37-45, bem como, sobre certidão exarada à f. 52.

0011203-64.2009.403.6000 (2009.60.00.011203-5) - AMILTON NASSAR NOBRE(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0001368-81.2010.403.6000DecisãoIndefiro o pedido de ff. 425-426, haja vista que, a decisão de ff. 111-116, não conferiu o direito ao autor de ser nomeado e empossado no cargo de Agente Penitenciário Federal, mas, sim, que o mesmo prosseguisse nas demais fases do certame, como de fato aconteceu.Ademais, de acordo com o informado às ff.437-438, ...nenhum candidato classificado após o autor foi nomeado..., de forma que, ao que parece, até o presente momento não houve preterição da parte autora.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, conclusos para saneador. Campo Grande-MS, 18 de março de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0012479-33.2009.403.6000 (2009.60.00.012479-7) - TEREZINHA MARGARETE MARTINS BORGES X JULIA CAROLINE MARTINS BORGES X ANDRE FELIPE MARTINS BORGES(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS E Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Encontram-se os presentes autos em fase de execução de sentença, sendo que às f. 497-500 foram expedidos os respectivos ofícios requisitórios, com intimação das partes para manifestação a respeito, antes de serem transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimado, o INSS, às f. 508-509, requereu fosse corrigida a data da conta constante dos ofícios, e, ainda, esclarecimentos a respeito do RPV expedido em nome do advogado Oton José Nasser de Melo, já que os exequentes são representados por outro advogado.Às f. 510-511, os exequentes, representados pelo advogado João Atílio Mariano concordam com os valores constantes dos RPs e juntam declaração onde consta que os advogados anteriores foram destituídos de forma verbal.Já, às f. 514-516, os advogados Ivan Saab de Melo, Oton José Nasser de Mello e Pedro de Alencar Tavares Júnior impugnam os ofícios requisitórios, por não constar dos mesmos a reserva dos honorários contratuais, no percentual de 20% do valor recebido. Juntam contrato assinado em 03/02/2009 por Terezinha Margarete Martins Borges.Intimados, os exequentes pedem: a) o desentranhamento da petição de f. 514/516, na qual se pede a reserva dos honorários contratuais; b) pela impossibilidade de se executar o contrato após o trânsito em julgado; c) inadequação da via eleita para a cobrança dos honorários contratuais; d) o reconhecimento de que, a partir de 30/04/2010 houve atuação apenas do novo patrono, com revogação do mandato anterior; e) o reconhecimento de que os advogados anteriores nunca representaram os menores André Felipe Martins Borges e Julia Caroline Martins Borges, uma vez que esses exequentes ingressaram na lide após a sua destituição; e) o reconhecimento de que a competência para a discussão sobre os honorários é da esfera estadual.Verifico dos autos que os exequentes são, atualmente, representada pelo advogado João Atílio Mariano, que ingressou nos autos em 30/04/2010.Posteriormente, em 06/05/2010, integraram a lide os demais herdeiros de André Eduardo de Souza Borges, após acordo assinado administrativamente com o INSS. Os honorários sucumbenciais ficaram para os advogados anteriores, conforme consta da petição de f.441-443.Assim, a questão resume-se à aplicação ou não da reserva dos honorários contratados por Terezinha Margarete Martins Borges com os advogados que atuavam anteriormente, sobre os 4 ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Entendo que não. O contrato de f.517-518 deixa claro que os advogados signatários representam apenas a Terezinha e não seus filhos. Ademais, a cláusula 3ª, é clara ao estipular como pagamento: o valor correspondente a 3 (Três) salários mínimos após a concessão do benefício. Em caso de pagamento de atrasados será devida ao CONTRATADO a quantia referente a 20% do valor recebido. Assim, apenas sobre o RPV de Teresinha é que deve ser feita a reserva dos honorários contratuais, nos exatos termos contratados. Qualquer discussão maior a respeito deve ser promovida em ação e juízo próprios.Diante do exposto, indefiro o pedido de f. 514-516, devendo ser destacado apenas do montante da condenação devida a Terezinha Margarete Martins Borges, os honorários contratuais cujo contrato foi apresentado às f. 517-518.Indefiro, também, os pedidos n. a), b), e d) de f. 520-526.Expeça-se novos requisitórios com a correção da data da conta e com a reserva dos honorários contratuais devidos aos advogados Ivan Saab de Melo, Oton José Nasser de Mello e Pedro de Alencar Tavares Júnior sobre o RPV de Terezinha Margarete Martins Borges.Após, intimem-se as partes.ATO ORDINATÓRIO DE F. 534: Intimação das partes sobre as correções efetuadas nos Ofícios Requisitórios (2010.152, 2010.153, 2010.154, 2010.155), conforme consta à f. 530/533.

0012979-02.2009.403.6000 (2009.60.00.012979-5) - TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002384-07.2010.403.6000 - ALCIDINA DE SOUZA FONTOURA(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 112-113.

0002566-90.2010.403.6000 - MARCOS ALVES DE BRITO X PLAUCIA MAGALHAES DE BRITO(MS011757 -

RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimem-se os autores para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem nos autos a regularidade dos depósitos. Em não havendo comprovação, fica a decisão que antecipou os efeitos da tutela imediata e automaticamente revogada, do que deverá ser dado ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para saneador. Campo Grande-MS, 18 de março de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004555-34.2010.403.6000 - BANCO SAFRA S/A(MS012020 - NELSON PASCHOALOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fl. 118.

0005147-78.2010.403.6000 - ELMIRO MARQUES DA COSTA X IVETE REIS DA COSTA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL X MAGALI MACHADO

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0005315-80.2010.403.6000 - ALFAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Verifico, do cotejo entre a petição inicial da presente ação e a petição inicial do mandado de segurança n. 0004581-32.2010.403.6000 (ff. 191-221), que houve ajuizamento de demanda anterior com o mesmo pedido, a qual foi extinta sem resolução de mérito (f. 227). Destarte, havendo, agora, reiteração do pedido, revela-se aplicável aos autos o disposto no art 253, II, do CPC. Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para que sejam eles redistribuídos à 4ª Vara desta Subseção Judiciária por dependência aos autos n. 0004581-32.2010.403.6000. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de março de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005560-91.2010.403.6000 - ANDRE XAVIER MACHADO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0024230-38.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fls 115/119.

0005685-59.2010.403.6000 - JOSUE JOSE LOURENCO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 476 e 479) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005755-76.2010.403.6000 - PAULO WESTIN LEMOS(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X FAZENDA NACIONAL

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0024222-61.2010.403.0000/MS, com cópia juntada neste processo à fl. 255.

0006168-89.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS IND. DE MOVEIS EM GERAL, MARCENARIAS, CARPINTARIAS, SERRARIAS...DO MS - SINDMAD(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada.

0007007-17.2010.403.6000 - ITO RIBEIRO MALTA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008342-71.2010.403.6000 - MARCELINO PEDREIRA DOS SANTOS X NILDA SENTEIO DOS SANTOS(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente

0009823-69.2010.403.6000 - VIVIANE BEATRIZ BRAUNA FERREIRA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual já foi negado às ff. 80-4. A autora trouxe aos autos, então, novos elementos de prova, os quais, contudo, não se mostram suficientes, ao menos neste momento, para alterar o entendimento esposado alhures. As alegações tecidas na defesa da UNIÃO, outrossim, conduzem, a priori, no mesmo sentido. Não bastasse isso, vale destacar que o art. 273 do CPC exige, para o deferimento da tutela de urgência, não só a existência de prova inequívoca do direito alegado - suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas -, mas também o fundado receio de dano iminente e irreparável, ou de difícil reparação. A esse respeito, José Carlos Barbosa Moreira, em irretocável lição, ensina que: Princípio básico do ordenamento, com repercussão direta no mundo do processo, é o do inciso XXXV, verbis a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O dispositivo assinala a tendência à universalização do exercício da função jurisdicional: onde quer que alguém se sinta lesado ou ameaçado em direito seu, poderá valer-se do recurso à Justiça, e fica vedada a respectiva denegação. Notam-se duas importantes diferenças na redação desse texto quando confrontado com os correspondentes nas Constituições anteriores. A primeira consiste no acréscimo da referência à ameaça. Agora não é só contra a lesão, mas contra a simples ameaça, que se trata de proteger o jurisdicionado. Alguma forma de proteção desse tipo há de existir no ordenamento processual. De modo compreensível, não desce a Constituição a minúcias no particular. Compete ao legislador ordinário escolher e regular as espécies de proteção dispensadas a quem se julga ameaçado de lesão a direito. Acham espaço aqui a tutela cautelar, a preventiva, a chamada antecipação da tutela. Empregando esta terceira modalidade, poderá o juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pleiteada no pedido inicial, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e exista prova inequívoca suscetível de convencê-lo da verossimilhança da alegação do autor. Vê-se, portanto, que a alteração do curso normal do processo para o fim de possibilitar desde logo o gozo dos efeitos práticos do provimento buscado não depende apenas da plausibilidade da pretensão, exigindo também a demonstração de que o requerente possui um fundado receio de dano iminente e, mais ainda, irreparável ou de difícil reparação. Ocorre, contudo, que não é esse o caso dos autos, haja vista que estamos diante de risco de dano meramente patrimonial, o qual, a priori, é perfeitamente reparável a qualquer tempo. Outrossim, também não estamos diante de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, II), nem de pedido incontroverso (art. 273, §6º), haja vista a resistência da requerida. Com isso, não vislumbrando, mais uma vez, a presença dos requisitos legais, o pedido de reconsideração não merece acolhida. Assim, indefiro o pedido de ff. 87-93. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada e, no mesmo prazo, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Na sequência, dê-se vista à requerida pelo mesmo prazo e para a mesma finalidade. Campo Grande-MS, 18 de março de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010545-06.2010.403.6000 - MARCELO BASTOS FERRAZ(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0010733-96.2010.403.6000 - GENSA GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0011748-03.2010.403.6000 - GIOVANNI MACEDO MONACO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o resultado da prova efetuada em razão da concessão da tutela antecipada de fl. 100/102.

0012007-95.2010.403.6000 - NOEMI AMARAL DE ANDRADE(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 61-62 pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de citação expedido. Sem honorários advocatícios. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 24/03/2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012119-64.2010.403.6000 - KARLA TATIANE DE JESUS(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, através da qual a autora pretende, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seus nomes dos órgãos restritivos de crédito. Narram, em suma, ter firmado com a ré, contrato para utilização de cartão de crédito, e que, por não ter conseguido quitar o total da fatura, o saldo devedor alcançou valores exorbitantes que estão sendo discutidos em ação própria que tramita no Juizado Especial Federal - JEF. Aduz, ainda, que sofreu dano moral

por ter negado crédito na praça quando tentou adquirir um aparelho celular e pagar a revisão de sua motocicleta. Caso a tutela não seja antecipada, estará impedida de realizar operações de crédito no comércio.É o relatório. Decido. De uma análise prévia dos autos, não vislumbro, neste momento processual, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, posto que a autora, sabendo-se devedora da requerida, limita-se a questionar algumas cláusulas contratuais, deixando de indicar o valor que entende ser devido. Ademais, com o ajuizamento da ação para discutir a dívida em questão, o pedido antecipatório em questão deveria ter sido realizado naqueles autos, que tramitam no JEF, uma vez que aquele Juízo possui mais condições de analisá-lo, uma vez que possui maior conhecimento dos fatos relacionados ao débito que se discute. A autora, apesar de negar a existência da dívida - afirmando ser credora da CEF -, não trouxe nenhuma prova concreta desse fato, persistindo, a priori, a referida dívida, fato que, a princípio, autoriza a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Ante todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Intimem-se. Cite-se.

0012407-12.2010.403.6000 - HELIO FERNANDES DA MATA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada para contraminutar, querendo, o agravo de fl. 45/54. No mais, aguarde-se a citação da União e a vinda da contestação. Intimem-se.

0003089-96.2010.403.6002 - SINDICATO RURAL DE ITAPORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de f.358.

0001378-28.2011.403.6000 - MAURO JULIANO ASSOLIN CORREA(MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. 0001378-28.2011.403.6000DESPACHO Trata-se de ação ordinária que visa a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de créditos, bem como o pagamento de indenização por danos morais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 20.000,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 18 de março de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001403-41.2011.403.6000 - EDERSON CARLOS FERNANDES DE SOUZA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RELATÓRIO EDERSON CARLOS FERNANDES DE SOUZA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão do contrato de financiamento pactuado entre as partes, assim como que seja declarado que os valores consignados são corretos e que bastam para o cumprimento do contrato em questão. Para tanto, narrou, em apertada síntese, que adquiriu um imóvel urbano em março de 2008 por meio de financiamento habitacional contratado junto à requerida. Salientou, contudo, que, com o passar do tempo o valor da prestação aumentou muito, repercutindo no saldo devedor, levando-o a ter de pagar as parcelas sempre com atraso para acumular recursos suficientes. Destacou, ainda, que a requerida vem cobrando parcelas já pagas. Juntou os documentos de ff. 17-41. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula a revisão do seu contrato de financiamento habitacional. Ocorre, porém, que, ao contrário do que ele afirma em sua petição inicial, os documentos que instruem os autos revelam a ilegitimidade passiva da requerida. Com efeito, os documentos de ff. 20-33, 35, 40 e 41 revelam que, na verdade, o financiamento em questão foi contratado junto à CAIXA CONSÓRCIOS S/A - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, e não junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apontada como requerida. Destarte, por não ser parte na relação jurídica de direito material subjacente, é forçoso concluir que a ora requerida não ostenta legitimidade para responder à presente pretensão. Deveras, como ensina Dinamarco, as Condições da Ação - entre as quais, como se sabe, está a legitimidade - consistem em pontes entre o direito material e o direito processual. Portanto, inexistindo qualquer vínculo entre as partes processuais na relação jurídica material, não há como vislumbrar, nestes autos, legitimidade passiva da ré. É, vale dizer, nem mesmo a emenda à inicial há de ser franqueada ao autor, posto que, corrigindo-se o polo passivo, a demanda passa a ser da competência da Justiça Estadual, como, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRADO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. EQUÍVOCO NA SECRETARIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A Caixa Consórcios afigura-se pessoa jurídica distinta da CEF, sendo uma Sociedade Anônima, conforme demonstra o contrato de fls. 15/22, devendo, assim, ser demandada na Justiça do Distrito Federal. (...) 4. Correto o ajuizamento da ação contra a Caixa Consórcios S.A, que deve figurar no pólo passivo, devendo ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 5. Agravo regimental parcialmente provido para que os autos sejam remetidos à Justiça do Distrito Federal. (TRF da 1ª Região - AGRAC 200733000019276 - QUINTA TURMA - e-DJF1 10/12/2008) Em suma, portanto, diante de todo o exposto acima é forçoso reconhecer a ilegitimidade da requerida para responder à presente pretensão. DISPOSITIVO Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, II, do CPC, e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 267, I, do CPC. Deixo de condenar o requerente em honorários

advocatícios por não ter havido citação. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001619-02.2011.403.6000 - PEDRO LENINE MORAES LOPES (MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS

Inicialmente, ratifico os atos processuais até o momento praticados. Outrossim, verifico não se tratar de competência do Juizado Especial Federal - JEF, haja vista que a questão controvertida se insere na exceção prevista no art. 3º, 1º, inc. III da Lei 10.259/2001. No mais, de uma análise prévia dos autos, não vislumbro a presença de um dos requisitos essenciais à concessão da medida antecipatória pretendida, no caso, a plausibilidade do direito invocado, haja vista que a pretensão inicial se funda essencialmente na inconstitucionalidade da exigência contida na Resolução CONTER nº 08/2004, relacionada ao prazo máximo de 5 anos para os profissionais portadores da franquia do PRAP apresentar certificado ou diploma de conclusão de curso técnico ou de tecnólogo em Radiologia, para fins de expedição do registro definitivo. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de ser temerosa a declaração de inconstitucionalidade de ato ou Lei em sede de medida antecipatória, salvo nas hipóteses de flagrante afronta ao texto constitucional, o que não se verifica neste caso. Assim, tendo em vista que, aparentemente, a exigência combatida possui fundamento legal no art. 2º, inc. I, da Lei 7.394/85 e no art. 5º, inc. XIII da Constituição Federal verifico estar ausente, por ora, um dos requisitos para a concessão da medida pretendida. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. PROGRAMA DE REDUÇÃO E AVALIAÇÃO PROFISSIONAL - PRAP. O fato dos impetrantes terem participado do Programa de Reeducação e Avaliação Profissional - PRAP, não tem o condão de atribuir aos mesmos a qualificação profissional de Técnico em Radiologia, tendo o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, nas instruções do PRAP, expressamente previsto que 6.1 - Os aprovados receberão registros provisórios, até o cumprimento da Lei Regulamentar da Profissão e 6.2 - Os aprovados receberão certificados de aprovação no Programa Reeducação e Avaliação Profissional, os quais não serão válidos a título de formação profissional. Portanto, não há falar em direito líquido e certo ao livre exercício da profissão de Técnico em Radiologia, tampouco à expedição de carteira definitiva como tal, pois os impetrantes não atendem às condições impostas pela Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. AC 200770000284552 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 24/09/2008 Diante de todo o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Finalmente, intime-se a parte autora para impugnar a contestação, no prazo legal, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0001680-57.2011.403.6000 - LULIO MOREIRA DA SILVA (MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual o autor busca receber as diferenças relativas às correções não aplicadas ao montante depositado em sua conta-poupança por ocasião dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Como antecipação da tutela, postula a exibição dos extratos relativos aos períodos correspondentes a tais planos. No entanto, verifico, inicialmente, que a medida antecipatória postulada não se enquadra perfeitamente no conceito deste instituto, já que a exibição em si dos documentos referidos não se insere, nem mesmo parcialmente, entre os efeitos do provimento final. Consiste, na verdade, em pedido de natureza acautelatória (art. 844 do CPC), o que, porém, não impede a sua apreciação neste momento (art. 273, 7º, do CPC). Destarte, por ser a cautelar de exibição de documento regida pelos arts. 355 a 363, 381 e 382 do CPC (art. 845) e por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação suficiente para postergar a instalação do contraditório, considero conveniente a oitiva da parte contrária, nos termos do art. 357 do CPC. Assim sendo, intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de exibição de documentos. No mesmo mandado, cite-se.

0001723-91.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

I - Não vislumbro a presença dos pressupostos e requisitos legais autorizadores da concessão da tutela antecipatória. De início releva notar que no caso em apreço o autor da demanda questiona a constitucionalidade de taxa decorrente do exercício do poder de polícia pela municipalidade, o que, s.m.j., afasta o preceito constitucional instituidor da imunidade recíproca que alberga somente os impostos (art. 150, V, a, 2º e 3º, CF/88). Sob outra perspectiva, a lei municipal cuja constitucionalidade se questiona em caráter incidental nesta demanda goza da presunção relativa de legitimidade perante a carta magna, recomendando, pois, que não se lhe aponte qualquer eiva de nulidade, em sede liminar, sobretudo porque se trata de diploma legal em vigor há mais de três décadas, o que, de plano, rechaça a existência do periculum in mora. Não bastasse isto, a ausência de efetiva realização do poder fiscalizatório in casu, a desautorizar a cobrança da taxa no entender da autora, demanda dilação probatória, porquanto não me parece ser fato público e notório esta ausência efetiva de fiscalização. Com estes fundamentos iniciais, vertidos em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. II - Cite-se a ré para apresentar, em querendo, resposta no prazo legal. III - Após, em sendo o caso, intime-se a autora para se manifestar sobre a resposta ofertada, momento em que deverá formular as provas que pretende produzir. Ato contínuo, ao réu para se manifestar quanto ao interesse na dilação probatória, momento em que também deverá declinar as provas que pretende produzir. IV - Por fim, à conclusão. Intime-se. Campo Grande, 25 de fevereiro de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0001896-18.2011.403.6000 - JUHA ENGENHARIA LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos trazidos aos autos pela autora (ff. 206-52), nos termos do art. 398 do CPC. Após, volte os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0002015-76.2011.403.6000 - SOCIEDADE IMOBILIARIA NIPPO BRASILEIRA LTDA(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS, inicialmente perante a Justiça Estadual, por meio da qual a sociedade autora busca ver restabelecido o seu registro comercial junto aos arquivos da requerida. Narra, em apertada síntese, que seu registro foi cancelado por inatividade sem observância das formalidades legais, em especial o contraditório. Ocorre, porém, que a Justiça Federal não é o foro competente para processar e julgar a presente pretensão, senão vejamos. Como se sabe, as pretensões dirigidas contra pessoas jurídicas de direito privado, e seus respectivos dirigentes, tramitam perante a Justiça Federal quando veiculadas pela via do mandado de segurança. De fato, havendo uma autoridade pública federal no polo passivo, ainda que tal qualidade decorra de delegação, a competência para processar e julgar a demanda é definida pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal. Não é por outra razão, aliás, que é comum o processamento no âmbito da Justiça Federal de mandados de segurança contra reitores de instituições de ensino superior particulares e até mesmo contra presidentes de juntas comerciais, que, como é sabido, possuem personalidade jurídica de Direito Privado. Nesse sentido: **COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE.** I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o polo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais. (STJ - CC 31357/MG - SEGUNDA SEÇÃO - DJ 14/04/2003) Por outro lado, verifico que, na verdade, nos presentes autos estamos diante de pretensão veiculada pela via ordinária e em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS, que, repita-se, é uma pessoa jurídica de Direito Privado. Destarte, em que pese sua atividade fim ser uma função pública federal delegada (...) integrante do sistema nacional dos Registros do Comércio (f. 66), constato que não estamos diante de causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, da CF). Noutros termos, não estamos diante hipótese em que a competência é da Justiça Federal. Aliás, a esse respeito vale colacionar o voto proferido pelo i. Min. Teori Albino Zavascki (Relator) no julgamento do CC 93176/SP (PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 14/05/2008; DJe de 02/06/2008). Na ocasião, salientou o d. julgador: I. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça decidiu que é da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações de procedimento comum promovidas contra entidades não elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, mesmo que a matéria em exame seja de interesse de tais entidades: CC 54832/PB, Min. Denise Arruda, DJ de 19.06.2006; AgRg nos EDcl no CC 61847/CE, Min. José Delgado, DJ de 05/03/2007; e de minha relatoria: AgRg no CC 59388/PB, DJ de 01.08.2006; CC 53821/RJ, DJ de 06.02.2006; AgRg no CC 52351/PB, DJ de 28.11.2005; CC 47228/PA, DJ de 27.06.2005; CC 40330/GO, DJ de 02/02/2004. Nesse último precedente, chegou-se ao seguinte termo: (...) relativamente à competência cível da Justiça Federal prevista na Constituição (art. 109, I e VIII) podemos estabelecer as seguintes conclusões: a) Será da competência federal a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I), mesmo que a controvérsia diga respeito à matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal deixar de figurar no processo; b) Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito à matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (súmula 150/STJ). c) No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR). 2. No caso concreto, trata-se de ação de procedimento comum proposta por particular em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que é órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo. Assim, não havendo, no processo, a presença de um ente federal, mas tão-somente de um órgão vinculado a uma Secretaria Estadual, a competência para a causa é da Justiça Estadual. 3. Assim, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, o suscitante. É o voto. (Grifei) Vê-se, com isso, que não é diferente o caso dos autos, já que estamos diante de ação de procedimento comum proposta por

particular em face da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul. Destarte, não havendo, no processo, a presença de um ente federal, mas tão-somente de um órgão vinculado a uma Secretaria Estadual, a competência para a causa é da Justiça Estadual. Assim, em razão de todo o exposto, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). Oficie-se, então, ao d. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com cópia desta, bem como da petição inicial e da decisão de ff. 66-8. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24 de março de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0006435-61.2010.403.6000 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA (MS010468 - CARLOS ROMANINI BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
SENTENÇA RELATÓRIO LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator supostamente praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando a declaração de nulidade do ato de apreensão de seu notebook, bem como do processo administrativo do qual se originou o Termo de Retenção nº 363 CGE/2010, por ausência de motivação. Alternativamente, pede autorização para realizar o depósito de caução, no valor do imposto não recolhido, declarando-se quitado o tributo e restituindo-lhe definitivamente o bem. Aduz, em síntese, que no dia 04 de maio de 2010 adquiriu no Shopping China, em Pedro Juan Caballero, um notebook marca HP Pavillion, pelo valor de US\$ 875,00, para uso próprio no exercício da profissão, tendo se dirigido à sede da Receita Federal em Ponta Porã, para regularizar a aquisição do bem, tendo encontrado o órgão fechado, pois o horário de funcionamento era somente até as 11:30. Diante disso, seguiu viagem quando, após 30 km, foi abordado pelos agentes da Receita Federal, que lavraram o termo de retenção nº 363 CGE/2010. Não pôde pagar o imposto em questão, pois a Receita Federal já estava fechada, não sendo razoável que permanecesse na cidade de Ponta Porã, especialmente porque sua esposa estava grávida de nove meses. Alegou, por fim, que o ato atacado padece de motivação, o que gera sua nulidade. Juntou os documentos de fl. 21/35. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 39). A Fazenda Nacional se manifestou à fl. 44/50, afirmando que o ato atacado é legal e que a motivação consta expressamente do Termo de Retenção. Ressaltou que o impetrante não negou a prática da infração, estando ausente o perigo da demora, pois a defasagem natural do notebook ocorrerá estando este em seu poder ou apreendido. A autoridade impetrada prestou informações às fl. 51/54, onde defendeu o ato coator afirmando que o horário de funcionamento da Receita Federal em Ponta Porã é até as 17:30, podendo ser estendido em casos especiais. Esse fato, no seu entender, demonstra que o impetrante sequer tentou legalizar a entrada do equipamento no Brasil. Alega que, ainda que aquele órgão estivesse fechado, esse fato não implica na liberação automática da mercadoria, devendo a pessoa que faz compras no exterior, cercar-se dos cuidados necessários à legalização dos bens adquiridos. Salientou que a apreensão é ato vinculado, do qual o agente fiscalizador não pode se imiscuir, além do que, o respectivo termo contou com a adequada fundamentação, inexistindo qualquer ilegalidade. O pedido de liminar foi indeferido às fl. 57/60, ante à expressa vedação contida no art. 7º, 2º da Lei 12.016/2009. Às fl. 63-v, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, pelos argumentos descritos nas informações da autoridade impetrada. É o relato do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** Busca o impetrante a restituição do notebook apreendido pelos agentes da Receita Federal, em face de suposta importação irregular, sem o recolhimento do respectivo tributo, sob o fundamento de que a apreensão da mercadoria se deu mediante ato que carece de motivação, sendo, portanto, nulo. Deveras, a pena de perdimento de bens decretada na esfera administrativa somente é permitida nas hipóteses taxativamente arroladas, em rol que não comporta interpretação ampliada, mais benéfica aos interesses fiscais da Administração tributária. Esta é a redação dos enunciados normativos que regem a espécie: Dec.-Lei nº 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) V - nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina; Dec.-Lei nº 1.455/76: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Parágrafo único. O dano ao Erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (o referido parágrafo único foi renumerado a 1º pela Lei nº 10.637/02). Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais tem primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a re-construção semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou: (...) Como já exposto, não

há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., Internet e Direito. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciantes (empresários). Nada mais. De forma que, é de rigor a concessão da ordem de segurança postulada neste mandamus, uma vez que o bem adquirido pelo impetrante (notebook, marca HP Pavilion) não poderia ter sido apreendido por não se enquadrar no conceito de mercadoria acima exposto. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer têm individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Mutatis mutandis, reconhecendo a não-recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - Mandado de segurança que objetiva devolução de dois bens apreendidos pela Receita Federal. Em 2001, o caminhão de marca Mercedes Benz foi apreendido ao cruzar a fronteira do Paraguai e entrar no território nacional, quando carregava um rolo compactador em situação fiscal irregular. O transporte se fez entre dois estabelecimentos agrícolas de propriedade da impetrante, um no país vizinho e outro em MS. - O bem foi adquirido no Brasil e exportado temporariamente para efetuar serviços na propriedade rural. Mas na data da apreensão, o prazo para sua reintrodução havia expirado, o que constitui fato gerador do imposto de importação conforme artigos 83 e 84, II, a, do Regulamento Aduaneiro. A pena de perdimento, prevista

no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condiçãoou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. - Recurso provido para conceder a segurança. Anota-se a existência de parecer favorável do eminente Procurador da República em 1º grau em favor da liberação do veículo, o que ressalta, ainda mais, a razão do impetrante. Dou provimento ao recurso para conceder a segurança nos termos do pedido (fl. 78/79). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). Assim sendo, é impositiva a concessão da ordem pleiteada no presente mandamus para que se efetive a devolução do notebook apreendido, marca HP Pavilion, especificado no termo de retenção de mercadorias n 363 CGE/2010 (f.26), ao impetrante, condicionada tal medida ao pagamento dos tributos devidos em virtude de sua importação. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado no writ, para o fim de **CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA POSTULADA**, nos termos da fundamentação supra, para determinar a restituição do notebook apreendido, marca HP Pavilion, especificado no termo de retenção de mercadorias n 363 CGE/2010 (f.26), ao impetrante, desde que pague os tributos devidos em virtude de sua importação. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 10 de março de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0002688-69.2011.403.6000 - DIEGO DIAS BARBOSA GAMON (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - ANULAÇÃO DE QUESTÕES - AUTORIDADE DA SECCIONAL ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PODER DE REVISÃO - ILEGITIMIDADE AUTOS Nº 0002688-69.2011.403.6000 IMPETRANTE: DIEGO DIAS BARBOSA GARMON IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/MSS SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO DIEGO DIAS BARBOSA GAMON, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/MS, em que busca a concessão de ordem liminar que lhe assegure a participação na segunda fase do Exame de Ordem 2010.3 e, ao final, declare a nulidade de cinco questões do referido certame, eis que em desacordo com o edital. Narra, em suma, que é Bacharel em Direito e, com o objetivo de se inscrever nos quadros da OAB/MS, se submeteu ao concurso em questão, tendo alcançado 45 (quarenta e cinco), insuficientes para ser considerada a-provado e apto a participar da segunda fase do certame, que será realizada no próximo dia 27 de março. Alega, contudo, que o Conselho Federal da OAB, através do Pro-vimento 136/2009 determina que a prova objetiva do Exame de Ordem de e conter, no mínimo, 15% de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, o que não foi respeitado no certame ora atacado, eis que conteve apenas 10 questões acerca destes assuntos, de forma que devem ser analisadas cinco questões. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca a anulação de questões do edital atacado, por desrespeitar o quantitativo míni-mo de questões de determinados ramos, conforme determinado por norma do Conselho Federal da OAB. Ocorre, porém, que, como se sabe, o remédio constitucional de que se utiliza o impetrante é destinado a atacar ato, comissivo ou omissivo, ilegal de autoridade pública, ou de quem lhe faça às vezes, por estar violando ou ameaçando direito líquido e certo. Deveras, o objeto do mandado de segu-rança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (grifei). Destarte, partindo desta premissa, há que se interpretar as alegações e postulações da impetrante a fim de bem identificar o ato contra o qual ele se insurge, haja vista que os limites objetivos e subjetivos da cognição e do pró-prio provimento jurisdicional são dados pela petição inicial (Princípio da Demanda). Identificado o ato, conhece-se, também, a autoridade por ele res-ponsável, posto que, como dispunha o revogado Código de Processo Civil, caberá o mandado de segurança contra quem executar, mandar ou tentar executar o ato le-sivo (art. 319, 3º, CPC/1939). Neste jaez, a leitura da exordial está a revelar, como já consignado alhures, que o ato concreto de autoridade pública contra o qual se insurge o impetrante, nestes autos, é a não existência, no certame, de quinze questões no caderno de provas, contrariando, em seu entendimento, determinação legal do Conselho Federal da OAB, o que implicaria na anulação de cinco questões. Destarte, apesar de ter sido apontada como autoridade impetrada o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/MS, não há como negar, diante do ato atacado e dos termos do edital (ff. 34-50), que a verdadeira autoridade supostamente coatora é o Presi-dente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou, ainda, presidente de comissão do mencionado Conselho Federal responsável pelo Exame de Ordem Unificado. De fato, Hely Lopes Meirelles esclarece que Coator e a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especifi-camente a execução ou inexecução do ato

impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas (...).Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário (...). Aliás, a própria impetrante afirma que a legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança é da autoridade pública a quem cumpre o poder de praticar ou não o ato que se busca impugnar, cabendo também exclusivamente a ele a responsabilidade de desfazer o ato que se encontra eivado de ilegalidade. Ora, nesse jaez, não se pode ignorar que, além do fato de o próprio edital do certame ter sido editado pelo Conselho Federal da OAB (ff. 34-50) consta de tal norma regra expressa e categórica no sentido de que compete exclusivamente à Banca Revisora, designada pelo Presidente do Conselho Federal, estabelecer parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado das provas objetiva ou prático-profissional, nos termos do art. 16 do Provimento n. 136/2009, ressalvada a competência da Coordenação Nacional quanto às anulações de questões (art. 14, Provimento 136/2009) (item 5.11). E mais, consta no edital atacado que ...não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando. (item 5.11.1) Assim, se há vedação expressa ao exame de recursos pela Comissão da Seccional, não há como afirmar a sua legitimidade para responder a mandado de segurança cujo pedido final é exatamente a anulação de questões não anuladas em sede recursal. Irrefutável a conclusão de que a autoridade aqui impetrada não de-tém competência para rever o ato atacado, revelando-se, então, parte ilegítima. Aliás, não bastasse tudo que já foi consignado acima, é mister salientar ainda que o Presidente do Conselho Federal da OAB, como se sabe, possui domicílio em Brasília-DF, razão pela qual este Juízo também se revela incompetente para apreciar a demanda, nos termos da jurisprudência consolidada nos nossos tribunais. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do 10 da Lei n. 12.016/09 c/c art. 295, II, e art. 267, I, ambos do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indevidos honorários advocatícios e custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24 de março de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0002805-60.2011.403.6000 - ELCIO PAES DA SILVA (MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV

ELCIO PAES DA SILVA, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure a participação na segunda fase do Exame de Ordem 2010.3. Narra, em suma, que é Bacharel em Direito e, com o objetivo de se inscrever nos quadros da OAB/MS, se submeteu ao concurso em questão, tendo alcançado 49 (quarenta e nove), insuficientes para ser considerada aprovada e apto a participar da segunda fase do certame, que será realizada no próximo dia 27 de março. Alega, contudo, que o Conselho Federal da OAB, através do Provimento 136/2009 determina que a prova objetiva do Exame de Ordem de e conter, no mínimo, 15% de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, o que não foi respeitado no certame ora atacado, eis que conteve apenas 10 questões acerca destes assuntos, de forma que devem ser analisadas cinco questões. Intimado a retificar o pólo passivo nos termos do preceituado pelo art. 6º da Lei 12.016/09 (f. 54), o impetrante às ff. 56-57 entendeu por bem que o indicado por ele estava correto, qual seja o Presidente da OAB/MS e a Fundação Getúlio Vargas. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, com as ressalvas previstas na Lei 1.060/50. No mais, verifico que busca o impetrante, através desta ação mandamental, a anulação de questões do edital atacado, por desrespeitar o quantitativo mínimo de questões de determinados ramos, conforme determinado por norma do Conselho Federal da OAB, e com isto a sua manutenção no referido certame. Ocorre, porém, que, como se sabe, o remédio constitucional de que se utiliza o impetrante é destinado a atacar ato, comissivo ou omissivo, ilegal de autoridade pública, ou de quem lhe faça às vezes, por estar violando ou ameaçando direito líquido e certo. Deveras, o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (grifei). Destarte, partindo desta premissa, há que se interpretar as alegações e postulações do impetrante a fim de bem identificar o ato contra o qual ele se insurge, haja vista que os limites objetivos e subjetivos da cognição e do próprio provimento jurisdicional são dados pela petição inicial (Princípio da Demanda). Identificado o ato, conhece-se, também, a autoridade por ele responsável, posto que, como dispunha o revogado Código de Processo Civil, caberá o mandado de segurança contra quem executar, mandar ou tentar executar o ato lesivo (art. 319, 3º, CPC/1939). Neste jaez, a leitura da exordial está a revelar, como já consignado alhures, que o ato concreto de autoridade pública contra o qual se insurge o impetrante, nestes autos, é a não existência, no certame, de quinze questões no caderno de provas, contrariando, em seu entendimento, determinação legal do Conselho Federal da OAB, o que implicaria na anulação de cinco questões. Destarte, apesar do **PRESENTE DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DEMS** ter sido incluído no pólo passivo, não há como negar, diante do ato atacado e dos termos do edital do certame em tela, que, embora não acostado aos autos pelo impetrante, é sabido que possui como signatário o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que é quem possui competência para rever o ato atacado. De fato, Hely Lopes Meirelles esclarece que Coator e a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas (...). Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário (...). Ora, nesse jaez, não se pode ignorar que, além do fato de o próprio edital do certame ter sido editado pelo Conselho Federal da OAB (ff. 23-39) consta de tal norma regra expressa e categórica no sentido de que compete exclusivamente

á Banca Revisora, designada pelo Presidente do Conselho Federal, estabelecer parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado das provas objetiva ou prático-profissional, nos termos do art. 16 do Provimento n. 136/2009, ressalvada a competência da Coordenação Nacional quanto às anulações de questões (art. 14, Provimento 136/2009) (item 5.11).E mais, consta no edital atacado que ...não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede re-cursal, qualquer examinando. (item 5.11.1)Assim, se há vedação expressa ao exame de recursos pela Comissão da Seccional, não há como afirmar a sua legitimidade para responder a man-dado de segurança cujo pedido final é exatamente a anulação de questões não anuladas em sede recursal.Irrefutável a conclusão de que o Presidente da Ordem dos Advoga-dos do Brasil - Seccional de MS - não detém competência para rever o ato atacado, revelando-se, então, parte ilegítima, deve ser excluído da presente li-de.Aliás, não bastasse tudo que já foi consignado acima, é mister sali-entar ainda que o Presidente do Conselho Federal da OAB, como se sabe, possui domicílio em Brasília-DF, razão pela qual este Juízo também se revela incompetente para apreciar a demanda, nos termos da jurisprudência consoli-dada nos nossos tribunais .Por fim, importante destacar que a autoridade impetrada não repre-senta e sequer está vinculada à Fundação Getúlio Vargas, contrariando, portanto, o preceituado no art. 6º da Lei 12.016/09, o que impede, por conse-qüência, que haja a intimação daquela acerca desta ação mandamental.DISPOSITIVOAssim sendo, diante de todo o exposto, INDEFIRO a petição ini-cial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do 10 da Lei n. 12.016/09 c/c art. 295, II, e art. 267, I, ambos do CPC.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Indevidos honorários advocatícios e custas judiciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 24 de março de 2011. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0009158-53.2010.403.6000 - ELCIDIO LEITE X CLAUDIA LUZIA BIZ LEITE(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
RELATÓRIOELCÍDIO LEITE e CLÁUDIA LUZIA BIZ LEITE, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar inominada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual buscam sustar os efeitos da arrematação do imóvel objeto do financiamento contratado junto à requerida, em especial da transcrição no Registro de Imóveis, e, ao final, ver reconhecida a invalidade do referido ato de arrematação.Narraram, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel descrito na inicial em 23 de outubro de 2000, firmando, na ocasião, contrato de financiamento habitacional junto à requerida. Salientaram, contudo, que, depois de 118 parcelas quitadas, passaram a enfrentar dificuldades financeiras decorrentes de problemas de saúde na família, o que os levou a uma inadimplência de 8 parcelas. Afirmaram que procuraram a requerida propondo a quitação do débito com a utilização do saldo existente na conta vinculada do FGTS, mas não obtiveram êxito porque a instituição exigia que as parcelas em atraso fossem pagas em dinheiro para depois utilizar o seu saldo de FGTS. Alegaram, então, que foram surpreendidos com a notificação da realização do leilão extrajudicial.Aduziram que é inconstitucional o Decreto-Lei n. 70/66 e que não foram observadas as formalidades do procedimento.Juntaram aos autos os documentos de ff. 22-30 e 38-41.Determinada a citação, a CEF apresentou contestação (ff. 48-77) alegando, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com a empresa que arrematou o imóvel em questão no procedimento de execução extrajudicial. Já no mérito, defendeu a constitucionalidade e a legalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei n. 70/66, destacando que cumpriu todas as formalidades exigidas na execução extrajudicial por ela levada a cabo.Réplica às ff. 154-8, em que os autores requereram, ainda, a inclusão da empresa arrematante do imóvel como litisconsorte passiva necessária.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOTrata-se de ação cautelar por meio da qual os autores buscam obstar os efeitos da arrematação levada a cabo no bojo de execução extrajudicial, alegando, para tanto, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e a existência de vícios formais.A requerida, por sua vez, levanta preliminar e, no mérito, defende a regularidade dos atos praticados.Verifico, portanto, tendo em mira o entendimento jurisprudencial já pacificado e os documentos que instruem os autos, que não há necessidade de novas provas para instrução do presente feito, comportando ele julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Senão vejamos.PRELIMINARLitisconsórcio Passivo NecessárioA requerida alegou a necessidade de se formar litisconsórcio passivo necessário com a empresa arrematante do imóvel descrito na inicial.Em razão disso, foi determinado à f. 152 que os autores trouxessem aos autos a litisconsorte passiva, o que foi cumprido às ff. 154-9.Ocorre, porém, que não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Deveras, em que pese o respeitável entendimento esposado pela colega prolatora da determinação de f. 152 - inclusive com respaldo na jurisprudência, não se pode negar -, conclui, ao debruçar-me com mais vagar sobre a questão, que estamos diante, na verdade, de hipótese de sucessão processual, disciplinada no art. 42 do Código de Processo Civil. Com efeito, trata-se exatamente de alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, que, nos termos do dispositivo citado, não altera a legitimidade das partes. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do mencionado artigo deixam claro que o adquirente poderá intervir no processo na qualidade de assistente e, mais ainda, que a sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Nada se diz acerca da suposta necessidade do litisconsórcio passivo.Destarte, tendo em vista que não há falar em preclusão pro iudicato em relação a questões de ordem pública, como o são as condições da ação, e que a preliminar sob análise trata exatamente desse tema, entendo por bem revogar o despacho de f. 152, primeira parte, e indeferir a emenda de ff. 154-9.Assim, rejeito a preliminar argüida.MÉRITOPassando, então, ao mérito, é imperioso lembrar que a ação de natureza acautelatória possui traços diferenciais básicos se comparada à ação de conhecimento, entre os quais, junto de Ovídio Baptista, podemos colocar a sumariedade da cognição.Com efeito, ensina o mestre queO juízo de simples verossimilhança desempenha, em verdade, uma função de relevância mais profunda, relativamente à função cautelar e, de modo geral, com relação a todo o fenômeno jurisdicional. Pode-se dizer que o juízo de mera plausibilidade do direito

para cuja proteção se invoca a tutela de segurança, é não apenas pressuposto mas igualmente limite desta modalidade especial de atividade jurisdicional. Com efeito, a proteção cautelar não pressupõe somente a simples aparência do direito a ser tutelado, mas exige que ele não apreça ao julgador como uma realidade evidente e indiscutível. E, nestes termos, partindo do pressuposto da plausibilidade do direito alegado, mas que serve também de limite para a cognição, é que passo a conhecer da pretensão acautelatória. Inicialmente, verifico que, consoante atestam os documentos carreados aos autos pela requerida, nos dias 6 de abril e 17 de maio, ambos de 2010, a autora CLÁUDIA LUZIA BIZ LEITE recebeu pessoalmente, em nome próprio e em nome do autor ELCÍDIO LEITE, dois avisos de cobrança concedendo-lhes prazo de 20 (vinte) dias para pagamento da prestação vencida em 23 de janeiro de 2010, que ainda não havia sido paga (ff. 119-20). Permanecendo a dívida inadimplida, teve início, em junho de 2010, a execução extrajudicial, com a solicitação de execução de dívida (f. 121), segundo o rito do Decreto-Lei n. 70/66. Enfim, após regulares notificações e não tendo havido purgação da mora, o imóvel objeto do contrato de financiamento em tela veio a ser arrematado no dia 3 de setembro de 2010 (ff. 124-5). Por outro lado, observo que somente no dia 9 de setembro os autores se insurgiram contra o leilão extrajudicial (f. 2), embasando sua pretensão na inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei n. 70/66 e em supostas irregularidades formais. Ocorre, porém, que, em relação à (in)constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, baseada na suposta infringência aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial, a jurisprudência tem sido reiterada no sentido de que o referido diploma se mantém em sintonia com a atual Constituição, aliás, não há nada na Constituição Federal de 1988 que importe inovação em relação a Constituição Federal de 1969, para efeito de considerar não recepcionado o Decreto-Lei em questão. Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal constituído a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, que teve por relator o Ministro Ilmar Galvão. Sobre o tema, convém colher os ensinamentos do Ministro Décio Miranda, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que se reproduzem abaixo: O DL n° 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-Lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, § 4º, da Constituição, segundo a qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pode ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente na sentença de imissão, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual, não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos §§ 1º e 22, do art. 153 da Constituição; a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiverem empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade desta atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder com hipoteca tratada com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Também a jurisprudência já consolidada dos Tribunais Regionais Federais: AC 200235000064301/GO (1ª Região, Quinta Turma, e-DJF1 21/5/2008); AC 388832/RJ (2ª Região, Sexta Turma Especial, DJU 21/09/2007); AC 1182748/SP (3ª Região, Segunda Turma, DJF3 03/07/2008); AC

200070070006819/PR (4ª Região, Quarta Turma, D.E. 12/05/2008); AR 5791/RN (5ª Região, Pleno, DJ 23/05/2008).E nem se diga que, no presente caso, dar-se-ia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em prejuízo das regras contidas no Decreto-Lei n. 70/66. Na verdade em relações jurídicas que tenham regulamentação específica, como o Sistema Financeiro da Habitação, o que se pode reconhecer é uma interpenetração de normas naquilo em que não sejam conflitantes. Todavia, a sua aplicabilidade estaria adstrita à possibilidade de discussão do contrato de financiamento o que in casu (...) é impossível. (Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, em voto proferido na Apelação Cível n. 2000.04.01.044560-2/SC do TRF da 4ª Região, DJ de 15.04.2002).Portanto, não há falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, por ofensa ao devido processo legal, sobretudo porque não foi coarctada a via jurisdicional no sentido da apreciação de eventuais nulidades no procedimento extrajudicial.Também não há falar em vícios formais no aludido procedimento.De fato, analisando os documentos já referidos acima é possível perceber que, após duas notificações do autor para pagar a prestação de janeiro de 2010, uma em abril e outra maio daquele ano (ff. 119-20), a ré CEF solicitou ao agente fiduciário APEMAT o início do processo de execução extrajudicial (f. 121). Com isso, em julho de 2010, foi realizada a notificação dos mutuários, na pessoa da segunda autora, para, no prazo de 20 (vinte) dias, purgar a mora (f. 125v.). A execução foi então suspensa, mas retomada em agosto de 2010 (ff. 126-7). Enfim, no mês de agosto daquele ano a segunda autora foi notificada pessoalmente da realização do leilão extrajudicial (f. 130), assim como foram publicados editais com a mesma finalidade (ff. 131-6).Finalmente, no leilão público realizado no dia 3 de setembro de 2010 (f. 138) o imóvel em questão foi arrematado (ff. 138 e 139-40).Vê-se, portanto, que os autores, quando do ajuizamento da demanda, encontravam-se inadimplentes, fato este que pode ser confirmado pelo documento de f. 116 e que ensejou a rescisão de pleno direito do contrato celebrado entre as partes, após duas notificações comunicando a existência de prestação vencida e não paga.Da mesma forma - e como já consignado alhures -, verifico que a CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei n. 70/66, com a notificação regular dos mutuários. Seguiu-se, então, o procedimento de forma legítima, como já definido acima, tendo, enfim, sido o imóvel arrematado.Imperioso destacar, então - e mais uma vez -, que os autores estavam inadimplentes e, não obstante as notificações de cobrança, não tomaram qualquer providência no sentido de discutir a legitimidade das cláusulas do contrato firmado, permanecendo no imóvel sem pagar qualquer quantia ao credor, ou mesmo discutir em juízo o valor que entendiam devido, somente vindo a fazê-lo quando tomaram ciência de que iriam perder o imóvel levado a leilão extrajudicial.Conclui-se, então, pela inexistência dos pressupostos autorizadores da tutela acautelatória, em especial da plausibilidade da pretensão anulatória do leilão extrajudicial, a ser veiculada em ação principal.DISPOSITIVOAssim sendo, diante de todo o exposto acima e nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001306-27.2000.403.6000 (2000.60.00.001306-6) - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS com o valor devido, bem como a informação de f. 284 de que não há débitos para serem compensados, expeçam-se os respectivos ofícios precatórios.ATO ORDINATORIO DE F. 292: Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatórios em favor do autor e de seu advogado (2011.34 e 2011.35).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002590-75.1997.403.6000 (97.0002590-0) - RICARDO FORTES CORREA MEYER(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X RICARDO FORTES CORREA MEYER(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA)

Intimação do executado (Ricardo Fortes Correa Meyer) sobre a penhora de f. 337 para, em querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000900-40.1999.403.6000 (1999.60.00.000900-9) - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA

Fica intimada exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0001174-04.1999.403.6000 (1999.60.00.001174-0) - MARCIO ANTONIO CANDIDO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CELIA KAZUMI MIYAJIMA(DF028719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CELIA KAZUMI MIYAJIMA(DF028719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO) X MARCIO ANTONIO CANDIDO - representante(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A petição da exequente (Caixa Econômica Federal) informando sobre o pagamento do débito atesta que o processo de execução de honorários chegou ao fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Liberem-se as quantias bloqueadas à f. 364/366. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0004952-79.1999.403.6000 (1999.60.00.004952-4) - MARLENE MOTA PACHECO X AMARO DE SOUZA PACHECO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X AMARO DE SOUZA PACHECO X AMARO DE SOUZA PACHECO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Fica intimada exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0008156-34.1999.403.6000 (1999.60.00.008156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ENIOMENA OLIVEIRA DE SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ENIOMENA OLIVEIRA DE SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004215-27.2009.403.6000 (2009.60.00.004215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BRUNO GOUVEA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BRUNO GOUVEA BASTOS

Fica intimada exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010659-42.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EVANDRO PADILHA

DECISÃO PROFERIDA EM 25/03/2011: Juntem-se as petições, solicitando os autos à CEF. Suspendo o cumprimento do mandado. Comunique-se o oficial para reter o mandado até segunda ordem. À CEF, com urgência, para se manifestar em 48 horas sobre os pedidos do réu. Após, à conclusão imediata.

0010660-27.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EDNA RODRIGUES NEVES

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 40-47 e documentos seguintes.

0001151-38.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CIBELE DE FARIAS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, pretendendo ser reintegrada na posse do imóvel ali descrito arrendado à ré CIBELE DE FARIAS, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Alega, em breve síntese, que a requerida descumpriu a Cláusula décima nona do contrato no momento em que desocupou o imóvel arrendado, deixando de utilizá-lo como residência de sua família, o que dá ensejo, no seu entender, à rescisão contratual, estando caracterizado o esbulho possessório. Dos argumentos contidos na inicial verifica-se que a requerida, ao que tudo indica, não está na posse do imóvel, de modo que, a priori, não estaria a praticar qualquer ato passível de configurar esbulho ou turbacão da posse da autora. Diante dessas breves considerações, intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, esclarecer o pedido inicial, inclusive alterando o rito processual da presente ação, se for o caso. Intime-se.

0001155-75.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEURI CORTES DOS SANTOS X VANILCE SILVA LEAL DOS SANTOS X MARIA PAULINO GOMES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n 65.679, livro 2, em 27.05.2004, na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, de sua propriedade, arrendado aos réus NEURI CORTES DOS SANTOS e VANILCE SILVA LEAL DOS SANTOS, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Alega que os requeridos descumpriram a Cláusula décima nona do contrato no momento em que o imóvel passou a ser ocupado por Maria Paulino Gomes, tendo em vista que ela não pertence à sua família, não estando, portanto, abrangida pelo mencionado dispositivo, o que dá ensejo à rescisão contratual. Narra não ter sido possível a notificação da rescisão contratual e para desocupar o imóvel por não estarem os dois primeiros réus residindo no imóvel arrendado, tampouco no antigo endereço, persistindo até a presente data a irregular ocupação, caracterizando-se, assim, o esbulho possessório. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do

imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de fl. 19. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, fl. 10/15, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e a primeira requerida com a posse direta. Mediante os documentos de fl. 20/25 (Relatório de Vistoria de Imóvel de Propriedade do FAR) e fl. 30-v, a autora demonstra que o réu descumpriu o pactuado, dando destinação inadequada ao uso do imóvel, o que, conforme a cláusula décima nona, é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora. Frise-se que a então ocupante do imóvel, Sr^a Maria Paulina Gomes, assinou o referido Relatório de Vistoria na parte pertinente ao arrendatário. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O inadimplemento, no caso, é configurado, também, pela destinação do imóvel a outrem sem o consentimento da CEF. Assim, independentemente de a parte preencher ou não os requisitos para a aquisição de imóvel residencial nos moldes do PAR, importa ressaltar que, como descrito na inicial, os atuais moradores do imóvel, Berenice Benites e Rafael Benites da Silva, sequer estavam inscritos no referido programa, de modo que a aquisição da residência descrita na inicial configura, à primeira vista, o desvio dos objetivos desse Programa por via transversa. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (fl. 19), localizado à Rua Senador Vergílio Távola, nº 399, nesta capital, matriculado sob o nº 65.679, na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intime-se.

0002059-95.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ELIZETE DE ARAUJO BRAGA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n 65.768, livro 2, em 31.05.2004, no Cartório de Registro de Imóveis do 7 Ofício da Comarca de Campo Grande/MS, de sua propriedade, arrendado à ré ELIZETE DE ARAUJO BRAGA, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Alega que a requerida descumpriu a Cláusula décima nona do contrato no momento em que o imóvel passou a ser ocupado por Berenice Benites e Rafael Benites, tendo em vista que eles não pertencem a sua família, não estando, portanto, abrangidos pelo mencionado dispositivo, o que dá ensejo à rescisão contratual. Narra que, mesmo regularmente notificada da rescisão contratual e para desocupar o imóvel, persiste até a presente data a irregular ocupação, caracterizando-se, assim, o esbulho possessório. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de fl. 25. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, fl. 16/21, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e a primeira requerida com a posse direta. Mediante os documentos de fl. 27/29 (Relatório de Vistoria de Imóvel de Propriedade do FAR), a autora demonstra que o réu descumpriu o pactuado, dando destinação inadequada ao uso do imóvel, o que, conforme a cláusula décima nona, é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora. Frise-se que a então ocupante do imóvel, Sr^a Berenice Benites, assinou o referido Relatório de Vistoria na parte pertinente ao arrendatário. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O inadimplemento, no caso, é configurado, também, pela destinação do imóvel a outrem sem o consentimento da CEF. Assim, independentemente de a parte preencher ou não os requisitos para a aquisição de imóvel residencial nos moldes do PAR, importa ressaltar que, como descrito na inicial, os atuais moradores do imóvel, Berenice Benites e Rafael Benites da Silva, sequer estavam inscritos no referido programa, de modo que a aquisição da residência descrita na inicial configura, à primeira vista, o desvio dos objetivos desse Programa por via transversa. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (fl. 25), localizado à Rua Senador Vergílio Távola, nº 150, nesta capital, matriculado sob o nº 65.768, na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-08.2001.403.6002 (2001.60.02.001227-8) - SUMAIA EL-CHAMA DIB(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE SATO)

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIOSUMAIA EL-CHAMA DIB, representado por sua genitora LEILA GEBARA DIB, pede a condenação da UNIÃO UNIÃO FEDERAL a fim de que esta custeie o seu exame em biopsia muscular no hospital miscellaneous nos Estados Unidos da América. Aduz que é portadora de síndrome miastênica congênita, grave enfermidade que consiste na perda sensorial, fraqueza muscular e atrofia dos reflexos tendinosos profundos, associada a sintomas vasomotores isolados ou diversas combinações entre si; que se manifestou quando possuía seis meses de idade; que por recomendação médica deveria se submeter a exame e tratamento no exterior, mais precisamente, na Mayo Clinic Hospital Miscellaneous sob direção do Professor Andrew G. Engel; que seu convênio médico não cobre as despesas para tratamento no exterior, nem seus pais têm condições de custeá-las; que formulou o pedido administrativo, mas o ministério da saúde se ateve à portaria 763 de 07 de abril de 1994, a qual impede a concessão de tratamento no exterior. Inicial às fls. 02/ 06. Procuração à fl. 07 . Demais documentos às fls. 08/98. Em fl. 107/116 a ré se manifesta quanto ao pedido de liminar. Em fls. 169/180 dos autos, a liminar é concedida. Em fls. 204//20 a ré agrava de instrumento. Em fls. 251/65 a ré apresenta contestação argumentando: preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário do município de Campo grande e do Estado de Mato Grosso do Sul. No mérito, pontua que não há necessidade do tratamento no exterior. Em fls. 305/10, a autora impugna a contestação. Em fls. 587/8, o Ministério Público Federal apresenta parecer pela não intervenção na demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam levantada pela ré. A presente demanda é direcionada contra a União pois esta proibira como órgão regulamentador do SUS o custeio de tratamento no exterior, segundo a portaria por ela editada de n.o. 763, de 07 de abril de 1994. Igualmente, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre o município de Dourados, o Estado de Mato Grosso do Sul e a União. Tal pretensão, além de tumultuar o andamento do processo, torna mais vagarosa a marcha processual, certo, ainda, que a responsabilidade dos entes federativos que compõe o Sistema Único de Saúde - SUS é solidária. Em razão disso, quaisquer deles pode integrar o pólo passivo da demanda em que se pretende o fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico. No mérito, a demanda há de ser julgada procedente. No caso dos autos, a autora, então menor no momento da propositura da demanda, padecia de um mal grave, síndrome miastenia congênita gravi, segundo evidência de fl. 19. Esta situação é corroborada pelo laudo de fls. 28, emitido por nefrologista, Luiz Carlos Piva, e corroborado pelo resumo clínico de alta do hospital das clínicas vinculado à Faculdade de Medicina da USP. Em documentos de fls. 51/2 dos autos, a coordenadora da área técnica, Sheila Miranda da Silva, recomenda que os exame de biopsia muscular fosse realizado no hospital miscellaneous no Estados Unidos da América. Entretanto, a ré vedou a realização de tal tratamento, orientada pela portaria 763/94, em fls. 55. Evidentemente, a ré descurou de seu dever de prestar a assistência médica à requerente. O diretor técnico do serviço de saúde de Neurologia do Hospital das clínicas apontou a necessidade de tal tratamento. Não há porque descredenciar a informação prestada por um renomado especialista na matéria. Ele não poderia atestar sua incapacidade de tratar o paciente, pois, primeiro incorreria em crime de omissão de socorro, e segundo reconhecer sua imperícia médica. Não há que se aceitar as pesquisas realizadas via internet, pela ré, de tratamentos similares para o mal que acomete a autora. Ora, primeiro estamos falando de uma indicação médica feita por especialista da área, médico da USP. Segundo, uma pesquisa de internet não tem o condão de afastar a indicação feita pelo profissional gabaritado da área. Por outro lado, o estudo social realizado revela que a autora, muito menos sua família, não dispunha de meios de custear as despesas para o tratamento. Além disso, é preciso analisar o quadro da autora não com os olhos de 2011, mas sim, com um corte temporal, enquadrando-a na realidade de 2001, dez anos atrás, na época de ajuizamento da demanda. Não havia outro local para tratar a doença senão os E.U.A. É bem provável que o departamento do hospital das clínicas disponha hoje do tratamento em questão, mas num país dependente, de tecnologia atrasada, como o nosso, em 2001 só havia nos Estados Unidos da América. Ora, o Sistema Único de Saúde- SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade. No caso, comprovou-se o acometimento do indivíduo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. Não é uma portaria, ato administrativo inferior, que barrará a efetivação deste direito. São posturas como estas tomadas pela ré, que popularizou-se as correntes em busca de esmolas em favor de doentes, que precisam de tratamento no exterior, quando é obrigação da ré custear, com o dinheiro obtido de impostos, o bem maior que é a saúde. Ainda, o tratamento no exterior da autora, em face das peculiaridades acima examinadas, não viola o art. 196 nem o art. 5.º, ambos, da CF/88. O socorro médico não é privilégio, mas, apenas, a adoção da medida administrativa mais razoável quando sopesados os custos para a Administração e os riscos decorrentes do local de tratamento médico para o referido menor. Assim, a

situação da autora na época dos fatos exigia pleno atendimento médico por parte da ré, razão pela qual declaro nesta o seu dever em custear as despesas médicas em tratamento feito no exterior. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, e declaro o dever da ré custear as despesas para o tratamento médico da autora no exterior, providenciando: o transporte da autora e genitora para a cidade norte americana de Rochester, na consulta parta o dia 10 de setembro; prestação de garantias para internação da autora na Mayou Clinic Hospital miscellaneous para o tratamento com o professor Andrew G. Engel; custeio de todo tratamento, englobando exames e medicamentos conforme prescrições do profissional; custeio de estada e alimentação; apoio consular na efetivação da medida. Condeno a ré em honorários no importe de mil reais, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda. Sem custas, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária e delas ser isenta a ré. A ré ressarcirá as despesas decorrentes dos honorários do tradutor juramentado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003188-13.2003.403.6002 (2003.60.02.003188-9) - WILSON WILLIAN LIMA SANABRIA (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL (MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO WILSON WILLIAN LIMA SANABRIA pede em desfavor da UNIÃO FEDERAL a reintegração ao Exército Brasileiro e sua reforma com proventos de grau hierarquicamente superior ao que ocupava quando de seu vitaliciamento; a reparação dos danos morais sofridos no importe de cem vezes o seu vencimento. Aduz que foi incapacitado definitivamente para o serviço militar por transtorno mental desde a inspeção de saúde realizada em 01/04/2008; que até o presente momento a requerida não efetuou a reforma. Com a inicial, fls. 02/29, vieram a procuração, fl. 30, e documentos às fls. 32/89. Em fl. 96/100, foi deferida a liminar postulada. Em fl. 128 foi deferida a gratuidade judiciária. Em fl. 111/7 dos autos, a autora agrava de instrumento. A ré apresentou contestação às fls. 144/56, sustentando: preliminarmente, a falta de interesse de agir; no mérito, a legalidade do ato de licenciamento. O autor impugnou a contestação às fls. 162/70. A prova testemunhal foi produzida em fl. 202/7. Em fl. 263/4 dos autos, é juntado primeiro laudo médico pericial. Em fl. 282/4 o assistente técnico do requerido apresenta manifestação. Em fl. 301/11 é apresentado novo laudo médico pericial, o qual é complementado em fls. 331/2. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar levantada pela ré de falta de interesse de agir. No caso dos autos, a ré teve oportunidade de não editar o ato ora questionado. A chance de corrigir o ato surgiu com sua edição. Não há que se falar aqui em exaurimento da via administrativa. No mérito, a demanda é de ser julgada procedente. Segundo se evidencia dos autos, fl. 54, o autor em 17 de março de 2002, por volt das 15h e 30 min, realizava implantação de rede de energia elétrica para o grupo de operações de inteligência, quando ao esticar um dos cabos, o posto de sustentação se rompeu, provocando-lhe a queda. Em fl. 57, vê-se que em razão do acidente teve síndrome radicular, com prognóstico de cirurgia para compressão radicular. Em ressonância realizada na época, constatou-se a hérnia discal póstero-paracentral esquerda L5-S1. Mesmo diante deste quadro, o autor fora considerado pela ré como compatível com o serviço do exército em 05 de setembro de 2003, fl. 80. O Estatuto dos militares regula a matéria da seguinte forma: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I -; II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; O artigo 110 da mesma lei dispõe acerca dos vencimentos a que o militar reformado faz jus: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. A melhor interpretação que se extrai dos dispositivos legais é O militar temporário, licenciado ex officio, faz jus à reforma com proventos integrais, uma vez demonstrado, por prova pericial, que a doença de que é acometido é decorrente de acidente de trabalho. A prova testemunhal revela que o autor à época dos fatos se encontrava impossibilitado de trabalhar. O médico ortopedista, Antônio Fernando Gaia, em depoimento de fl. 202 revela que, por atuar na área de cirurgia de coluna, apresentava limitações às atividades físicas devido ao déficit neurológico de membro inferior esquerdo, pois o autor não podia ficar em pé. Ainda, o autor não apresentava diminuição de força e dormência lateral na perna e pé esquerdo, não estando apto para atividades do Exército, bem como atividades nas quais ficasse muito tempo sentado, bem como para exercer funções burocráticas. Ainda, outra testemunha, militar do exército, fls. 204/5 IRINEU FRANCIS DE OLIVEIRA ALMEIDA, informa: que outros militares pressionaram o autor na enfermaria; que após ter alta no exército, o autor continuou a se submeter a fisioterapia. Outrossim, a testemunha Ederson Marcelino Defacio, fls. 206/7, na época o autor ficou na enfermaria como forma de punição, pois lá não havia nenhum tratamento ou medicamento para sua condição. Corroborando os fatos mencionados pelo autor, vejo os dois laudos periciais apresentados. O primeiro revela que o autor é vítima de dor

lombar, irradiada para membro inferior esquerdo até o pé, com sensação de queimação e dormência com câimbras e claudicação pela manhã. O autor está inapto para atividades militares que antes exercia, estando parcial e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho. Já na segunda avaliação médica, constatou-se que o autor sofreu redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandem esforço físico sobre a coluna vertebral. O perito, respondendo aos quesitos, consigna que o autor está incapacitado para atividades de sobrecarga na coluna vertebral, e seu quadro é irreversível. A própria assistente técnica do requerido consigna em sua manifestação de fl. 283 é, não obstante consignar que o autor pode desempenhar atividades administrativas, pontua a queixa do autor de que precisa caminhar mais de mil metros para chegar ao quartel, o que lhe causa dor. Embora a ré tenha concluído, em avaliação médica à época, pela aptidão do Autor à permanência no serviço militar, imediatamente, determinou o seu licenciamento. A negativa da requerida à reforma decorre do entendimento, adotado por parte da Jurisprudência, e já ultrapassado, de que o art. 111 apenas permite a reforma do militar temporário, quando determinar incapacidade para toda e qualquer atividade, militar ou civil. Restando inequívoca a ocorrência do acidente quando da prestação do serviço militar, a submissão a tratamento médico e a existência de seqüelas caracterizadas por limitações ao pleno exercício de atividades físicas, em relação à situação do Autor em data anterior ao fato, impunha-se sua reforma com soldo correspondente à graduação que ocupava (Lei n. 6.880/80, arts. 104, 106 e 108). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este é igualmente procedente. Não é uma atuação do Estado que produz o dano, mas uma atividade dele que cria a situação propiciatória do dano, porque expôs o autor ao risco. Nestas hipóteses pode-se dizer que não há causação direta e imediata do dano por parte do Estado, mas seu comportamento ativo entra, de modo mediato, porém decisivo, na linha de causação. Prevê o 6.º do art. 37 da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Adotou a esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem indagar da culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa. Curso de Direito Constitucional, 18.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206. Nesta linha, pontifica José Afonso da Silva: O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Curso de Direito Constitucional Positivo, 14.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621. Saliente-se que não se está a preconizar a adoção da teoria do risco integral. Sobre o tema, escreve com propriedade Juarez Freitas: Entre nós, então, tanto as pessoas jurídicas de Direito Público como as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, tais como sociedades de economia mista, empresas públicas e, também, concessionárias e permissonárias, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, obrigatório, nos casos de dolo ou culpa, o exercício de regresso. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que jamais deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Aliás, esta posição inadvertida conduziria à acolhida rigorosamente destemperada do risco integral. A bem dizer, sob este aspecto prático, a teoria do risco significa, apenas, que o Estado arca com os riscos inerente à atuação intervencionista que o caracteriza, daí que a vítima, em razão até de sua presumida vulnerabilidade, resulta sem ter o ônus de provar a culpa da Administração Pública. Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 117. Igualmente harmônica é a posição de Juarez Freitas: A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado ou da Administração Pública é a que, sem cogitação de culpa, acarreta para a Fazenda o dever de indenizar, de modo pleno, o dano, material ou moral, ocasionado a terceiro, especificamente por ação de seus agentes, considerados em sentido amplo. Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 115. Silvio Rodrigues em percutiente estudo a respeito do dano moral narra as severas controvérsias existentes sobre a sua reparabilidade ou mesmo da sua própria existência, para, a final, afirmar peremptoriamente: A Constituição de 5 de outubro de 1988, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, em dois passos fala em indenização de dano moral. Tanto ao assegurar o direito de resposta, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da honra da pessoa, garante o ressarcimento do prejuízo moral (art. 5.º, V e X) Direito Civil, Volume 4, 17.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1999, pg. 200. Com a precisão que lhe é peculiar, expõe Caio Mário da Silva Pereira: O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se com a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Responsabilidade Civil, 9.ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1999, pg. 54. Acrescente-se, outrossim, que a justificativa a respeito da reparação do dano moral, ainda que não prevista expressamente no direito positivo, não implicaria na sua impossibilidade. Outro não é o entendimento de Celso Ribeiro Bastos, em comentários ao art. 37, 6.º, da Magna Carta: O importante é, a par do princípio da reparabilidade, admitir a indenizabilidade, para que, como assinalam os autores, não fique a lesão moral sem recomposição, nem impune aquele que por ela é responsável, fatores, ambos, que seriam de perpetuação de desequilíbrios sócio-jurídicos. Comentários à Constituição do Brasil, 3.º Volume, Tomo III, Saraiva, São Paulo, 1992, pg. 180. Amparando as assertivas anteriores, o inatacável ensinamento de Caio Mário, que inclusive, apresenta elementos para fins de arbitramento dos danos morais: O grande escolho a que se apegam os adversários reside num argumento especioso, a dizerem que o dano moral não pode ser indenizado, porque a dor, o sofrimento, a honorabilidade são inestimáveis financeiramente, e, portanto, não são indenizáveis. Salvo, acrescentava mestre Jair Lins, se se estabelecesse uma espécie de tarifamento, a dizer que a certo palavrão corresponderia dada cifra, como a um bofetão na face ligar-se-ia outra quantia. O problema não pode ser posto nestes termos. O ponto de partida para a sustentação do ressarcimento do dano moral está na distinção do que seja o

prejuízo, no caso do dano material e do dano moral. A dificuldade de avaliar, responde De Page, não apaga a realidade do dano, e por conseguinte não dispensa da obrigação de repará-lo (Traité Élémentaire, vol. II, nº 915-bis). Sob o aspecto da patrimonialidade, o conceito de reparação está adstrito ao étimo indenizar, que contém em si mesmo a idéia de colocar alguma coisa no lugar do bem lesado, ou seja, prover a vítima de algo equivalente ao bem que perdeu. Indenizar será, por consequência, suprir em espécie ou pecuniariamente à vítima a perda que sofreu. Assim é que o dano à propriedade significa proporcionar ao lesado coisa idêntica ou quantia equivalente. O dano à pessoa repara-se mediante um capital ou uma pensão que supra à vítima a perda da capacidade laboral. Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. No caso dos autos, a requerida tem o dever de indenizar o seu agente por danos sofridos em virtude de acidente em serviço. Comprovado por meio de inspeção médica do Ministério do Exército e pela perícia judicial, o dano e o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido com o requerente durante a prestação de serviço e a deformidade física de que é portador, capaz de gerar a responsabilidade civil do Estado, devida a indenização pleiteada. Assim, considerando o próprio laudo médico que pontua a irreversibilidade da lesão, a sua submissão a cirurgias. Ainda, na prova oral colhida, em depoimentos prestados por outros militares, constatou-se o preconceito sofrido pelo autor, atribuindo-lhe a pecha de preguiçoso. Assim, consideradas as peculiaridades do caso em questão e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais). Tal valor serve não para ressarcir o suplicante, evidentemente, pois o dano moral não atinge este nível, mas presta-se a minorar a dor e a impossibilidade de utilizar-se da coluna em sua inteireza. No mesmo diapasão, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE SOFRIDO POR MILITAR EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1. A responsabilidade do Estado acolhida pelo texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. 2. A União tem o dever de indenizar o seu agente por danos sofridos em virtude de acidente de trabalho. Comprovado por meio de inspeção médica do Ministério do Exército (fls. 12/14) o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido com o apelante durante a prestação de serviço e a deformidade física de que é portador, capaz de gerar a responsabilidade civil do Estado, devida a indenização pleiteada. 3. O dano moral sofrido evidencia-se diante das dores, deformidades e transtornos inerentes às lesões físicas causadas. 4. De outro lado, não é devida a reparação de danos patrimoniais quando não comprovados. Na hipótese dos autos, o servidor militar foi prontamente atendido, submetido a atendimento médico e, posteriormente, obtido a reforma legalmente prevista para reparar a lesão por ele sofrida, razão pela qual não há que se falar em danos materiais, em decorrência do mesmo acidente. 5. A estipulação do quantum indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. Assim, consideradas as peculiaridades do caso em questão e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 6. Apelação parcialmente provida para condenar a União ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao apelante, por danos morais. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, e resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Determino que a requerida proceda à reforma do autor, com soldo correspondente à graduação que ocupava na ativa. Condeno a ré a reparar os danos morais sofridos pelo autor, estimados em dez mil reais. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o indevido licenciamento, 05/09/2003 e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno a ré em honorários advocatícios os quais estimo em mil reais. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Oficie-se, com urgência, ao Excelentíssimo Senhor Relator do agravo de instrumento, informando-lhe do julgamento do feito, e encaminhando-lhe cópia desta. Fica mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000112-44.2004.403.6002 (2004.60.02.000112-9) - MARCIO LOPES (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado acerca dos Cálculos de fls. 165/168.

0002883-24.2006.403.6002 (2006.60.02.002883-1) - JOSE FLORENCIO DE SOUZA FILHO (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo de fls. 120/126, no prazo de 10 dias.

0005259-80.2006.403.6002 (2006.60.02.005259-6) - NONATO JERONIMO DE OLIVEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo de fls. 114/121, no prazo de 10 dias.

0000782-77.2007.403.6002 (2007.60.02.000782-0) - RUBERVAL DIAS DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 180: Tendo em vista a justificativa de fl. 177, nomeio, em substituição, o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).8. Converto o rito em ordinário, em razão da dilação probatória. Remetam-se ao SEDI para a devida alteração. Ao Ministério Público Federal para, querendo, intervir no feito. Mantenho as decisões anteriores, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se. -x-Fl. 185: Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de dezembro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 180.

0003916-15.2007.403.6002 (2007.60.02.003916-0) - LOURDES PEDROSO DOS SANTOS WANDSCHEER(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23 de novembro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 121.

0002630-65.2008.403.6002 (2008.60.02.002630-2) - MARIA NILDETE DE CARVALHO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, comparecer em Secretaria a fim de retirar os documentos de fls. 9/27, desentranhados dos autos.

0003980-88.2008.403.6002 (2008.60.02.003980-1) - IZAURA VILHALVA DAS CHAGAS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, b, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar a respeito da certidão juntada à folha 117, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005400-31.2008.403.6002 (2008.60.02.005400-0) - ROSARIA DOS SANTOS FERREIRA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, b, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar a respeito da certidão juntada à folha 165, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005845-49.2008.403.6002 (2008.60.02.005845-5) - WALFRIDO SOLEY VALIENTE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, comparecer em Secretaria a fim de retirar os documentos de fls. 16/48, desentranhados dos autos.

0005929-50.2008.403.6002 (2008.60.02.005929-0) - ROSANGELA SILVA CAMPOS(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 19 de outubro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0001324-27.2009.403.6002 (2009.60.02.001324-5) - MARIA APARECIDA BATISTA OLSEN(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 30 de novembro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 65.

0004256-85.2009.403.6002 (2009.60.02.004256-7) - EDIMILSON VIANA ALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12 de outubro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 59/60. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 61/73, no prazo de 10 dias.

0004466-39.2009.403.6002 (2009.60.02.004466-7) - AMADA PEREIRA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de maio de 2011 às 14:00 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas Rosani Pereira Borges e Fátima da Silva, arroladas pela autora, na 1ª. Vara Federal de Campo Grande, sito à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS.

0004571-16.2009.403.6002 (2009.60.02.004571-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 4o. SUBSECAO - DOURADOS/MS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X TIM CELULAR S/A(MS009802 - LILIANE DE SOUZA MARCUSSI E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO)

Regularizem os advogados da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada da procuração de fls. 128/131 e dos substabelecimentos de fls. 132 e 133, sob as penas da lei. Tendo em vista a atualização do nome dos advogados no sistema processual, intime-se novamente a parte ré acerca do despacho de fl. 141-V, que a seguir transcrevo: Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004818-94.2009.403.6002 (2009.60.02.004818-1) - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de setembro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 47/58, no prazo de 10 dias.

0000100-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000100-2) - LUZINETE DA SILVA LANDGRAF(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 28 de setembro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 41/53, no prazo de 10 dias.

0000338-39.2010.403.6002 (2010.60.02.000338-2) - ADALGISA REIS DA COSTA MACHADO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26 de outubro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 18/19.

0001793-39.2010.403.6002 - ANA FERREIRA DOS SANTOS FREITAS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15/71, devendo ser substituídos por cópias, nos termos do parágrafo segundo do art. 177 do Provimento CORE 64/2005.O autor deve comparecer em Secretaria para sua retirada no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.

0002841-33.2010.403.6002 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X EMPRESA DE SERVICOS AGROPECUARIOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGROSUL

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, comparecer em Secretaria a fim de retirar os documentos de fls. 21/69, desentranhados dos autos.

0004085-94.2010.403.6002 - ZILMA BEZERRA DA SILVA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 28 de junho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 54/55.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003372-61.2006.403.6002 (2006.60.02.003372-3) - ANTONIA PEREIRA LEMOS(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, comparecer em Secretaria a fim de retirar os documentos de fls. 9/22, desentranhados dos autos.

Expediente Nº 1859

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002400-67.2001.403.6002 (2001.60.02.002400-1) - ANTONIO GOMES DA SILVA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0000349-20.2000.403.6002 (2000.60.02.000349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X BRIGIDO IBANHES(MS005676 - AQUILES PAULUS)

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Preexecutividade proposta por Brigido Ibanhes em desfavor da Caixa Econômica Federal pleiteando a liberação de valores bloqueados via sistema BACEN-JUD, por tratarem-se de verba alimentar proveniente de recebimento de benefício previdenciário.Alega o excipiente, em síntese, que o valor de R\$ 15.385,40 (quinze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), bloqueado por ordem judicial, advém de rendas mensais vencidas oriundas do processo nº 2003.60.84.002702-3, relativo à ação revisional de aposentadoria por invalidez, cuja tramitação se dá perante o Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande.Instada a manifestar-se, a CEF apresenta impugnação às fls. 177/9, alegando que, acima de três meses, qualquer verba de cunho alimentar perde esse caráter; que a ação revisional não se refere a rendas mensais mas a alguma diferença de determinado e certo período; que o excipiente não comprovou nos autos o aludido bloqueio, tampouco que os valores

depositados foram oriundos de ação revisional.À fl. 181 foi juntado o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, no qual consta apenas o bloqueio de R\$ 592,28 (quinhentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos) em uma conta no Banco Bradesco.À fl. 183 foram solicitadas informações ao Juizado Especial Federal de Campo Grande acerca do processo mencionado pelo excipiente, cuja resposta (fl. 185) foi no sentido de que até a presente data não houve nenhum pagamento em favor do excipiente no referido processo.É o relatório. Decido.Às fls. 165/7 foi determinado o bloqueio da conta bancária do excipiente, por meio do convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 15.385,40 (quinze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizado até 22.01.2009.Às fls. 171/2 o excipiente requereu, por meio de exceção de preexecutividade, a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária, alegando se referirem a proventos de aposentadoria, cuja verba possui cunho alimentício.Ocorre que, pelo documento de fl. 181, verifica-se que foi bloqueado por meio do convênio BACEN-JUD apenas o valor de R\$ 592,28 (quinhentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos) no Banco Bradesco.Entretanto, apesar de restar comprovado que não houve recebimento de valores oriundos da ação judicial de revisão do benefício (autos nº 2003.60.84.002702-3), conforme alegado pelo excipiente, constato pelo documento extraído do Sistema Único de Benefícios do INSS (INFBEN em anexo) que o excipiente efetivamente recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez através de uma conta corrente no banco Bradesco (agência 015350 - Dourados).Ora, tendo a penhora recaído sobre conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário, o desbloqueio pretendido se impõe, face a sua impenhorabilidade.Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO FUNDAMENTAL. 1. Não há falar em intempestividade, porque o agravante foi intimado da decisão em 24/10/2008 e interpôs o recurso em 03/11/2008 no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, posteriormente encaminhado a este Tribunal. 2. O art. 655 do Código de Processo Civil prevê ordem de preferência para a penhora, colocando em primeiro lugar dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 3. Sujeitar a requisição de informações sobre depósito ou aplicação à prévia pesquisa de outros bens penhoráveis significa esvaziar tal preferência, que passaria a ter eficácia apenas quando fosse encontrado dinheiro fora de instituição financeira. 4. Justifica-se, pois, excepcionar o princípio da inviolabilidade do sigilo bancário, na medida estritamente necessária para atingir a finalidade da mencionada regra de preferência (informações limitadas à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução). 5. A última parte do dispositivo - possibilidade de determinação da indisponibilidade do dinheiro - deve, todavia, ser aplicada com cautela, em casos excepcionais e mediante motivação específica. Isto porque, se o executado é pessoa física, há grande probabilidade de que o dinheiro, além de outros casos de impenhorabilidade, refira-se a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal (art. 649, IV). 6. O objetivo de maior eficácia do processo de execução não justifica, prima facie, o risco de bloqueio abrupto (on line) de depósitos revestidos de natureza alimentar, com inversão do ônus da prova para o executado. 7. A classificação dessas verbas como alimentares está baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, um valor muito além da ética capitalista e da suposta maior eficiência da jurisdição. O juiz deve fazer prevalecer, mesmo nas relações privadas (efeito horizontal), os direitos fundamentais. 8. Deixa-se de apreciar as alegações de ausência de notificação para constituição da CDA, de redirecionamento da execução e inexistência de nomeação de curador especial porque não foram objeto da decisão agravada. 9. Agravo de instrumento, conhecido em parte, a que se dá provimento para que sejam liberados os valores bloqueados, via BACENJUD, em nome do agravante.(AG 200801000615104, TRF1, 5.ª Turma, Rel. João Batista Moreira, dec. 06.05.2009, DJF1 05.06.2009)Isso posto, acolho a presente exceção de preexecutividade, determinando o desbloqueio total do valor penhorado na conta do excipiente por meio do convênio BACEN-JUD.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.Junte-se aos autos o INFBEN extraído do Sistema Único de Benefícios do INSS.Intimem-se.

0004095-17.2005.403.6002 (2005.60.02.004095-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X EDSON LUIS BERNAL ARCE X MARIA APARECIDA BOSSOLLAN ARCE

Cuida-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal propõe em face de EDSON LUIZ BERNAL ARCE e Outra, ambos qualificados nos autos.Os requeridos foram citados pela via editalícia, conforme se depreende dos documentos de fls. 91, 94/96, em face de se encontrarem em lugar incerto e não sabido.Certificado nos autos que deixaram decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 97^{vº}), entendo necessária a nomeação de curador para o réu, nos termos da jurisprudência pátria. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. É possível a citação por edital do réu em ação monitória; sendo ele revel, nomear-se-á curador especial para exercer a sua defesa através de embargos (STJ, Resp 175090/MS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 29.10.1998 DJ 28.2.2000, p. 87).Assim, indefiro, parcialmente a petição de fl. 99 e determino a Secretaria que proceda a nomeação de curador para os réus, por meio do sistema AJG, intimando-se o advogado nomeado para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se no feito, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0005635-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005635-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SIMONE DE SOUSA ELIAS X ANDREIA MARTINS BIAZOTTI COMPAGNONI X NERI MUNCIO COMPAGNONE

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01 e considerando que os autos encontram-se relacionados na META 2 do CNJ, manifeste-se a Procuradoria Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 140/142, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0001673-64.2008.403.6002 (2008.60.02.001673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ALBERT CONFECÇÕES LTDA - ME X MARIA ELIZABETH PEREIRA SAOVISSO Fl. 111. Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0004499-92.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X HUGO JOSE DICKSON ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CAVALHEIRO TOBIAS X DORACI DE MELO TOBIAS

Citem-se os requeridos para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a dívida no valor de R\$16.514,90(dezesseis mil, quinhentos e quatorze reais e noventa centavos), atualizada até a data de 19/08/2010, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). O requerido Hugo José Dickson Antunes de Oliveira deverá ser citado via mandado e os demais, via carta pelo correio com aviso de recebimento. Poderão os requeridos, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Indefiro o pedido de tramitação sigilosa do feito, ante a inexistência dos requisitos do art. 3º caput da Lei Complementar nº 105/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003152-29.2007.403.6002 (2007.60.02.003152-4) - RODRIGO MARLON BUENO RIBEIRO(MS010164 - CLAUDIA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10(dez) dias requerer o que de direito.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000641-63.2004.403.6002 (2004.60.02.000641-3) - CELTA TURISMO LTDA(MT002814 - ELISEU EDUARDO DALLAGNOL) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10(dez) dias requerer o que de direito.

0004734-69.2004.403.6002 (2004.60.02.004734-8) - ABILIO GOMES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGLIO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10(dez) dias requerer o que de direito.

0000136-38.2005.403.6002 (2005.60.02.000136-5) - EDICLEIDE VIRGILIO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X MARIA JOSE INACIO(MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA) X DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE DOURADOS - IESD(MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA)

Considerando que as partes instadas a se manifestarem, deixaram decorrer in albis o prazo, arquivem-se os autos. cumpra-se.

0003909-91.2005.403.6002 (2005.60.02.003909-5) - CENTRAL-VITÓRIA DE ALIMENTOS LTDA(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10(dez) dias requerer o que de direito.

0004983-49.2006.403.6002 (2006.60.02.004983-4) - LEANDRO DA SILVA FERNANDES(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFGD

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10(dez) dias requerer o que de direito.

0000887-15.2011.403.6002 - MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE X FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE - MS - FUNCERB X FUNDAÇÃO DE CAPACITAÇÃO RURAL DE RIO BRILHANTE ESCOLA MUNICIPAL AGROTECNICA PROFESSOR OACIR VIDAL X FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE/MS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao art. 6º da Lei supra citada, especificando a

autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, venham conclusos.

0001027-49.2011.403.6002 - RIMA AMBIENTAL LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

Considerando que nos procedimentos de natureza tributária a representação da União a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao art. 6º da Lei supra citada, especificando a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Sem prejuízo, deverá o autor, no mesmo prazo, adequar o valor da causa ao proveito econômico que vislumbra auferir em eventual procedência do pedido, efetuando o recolhimento das custas complementares.Intime-se.Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004232-91.2008.403.6002 (2008.60.02.004232-0) - SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA X JURACI BARBOSA DE SOUZA - ESPOLIO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação de fls.108/129 tempestivamente interposto, no efeito devolutivo, a teor do art. 520, IV do Código de Processo Civil.Intime-se o recorrido para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0000314-74.2011.403.6002 - IVANY SOPRANI DE OLIVEIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 29/42.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000774-32.2009.403.6002 (2009.60.02.000774-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 -

CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ELTON JOSE ERBES X CRISTINA SOUZA SOARES ERBES X AUREO SOUZA SOARES X MARA DE OLIVEIRA SOARES

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a caixa econômica federal intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 137/143.Sem prejuízo, fica também intimada acerca do despacho de fls. 131 e vº, nos seguintes termos Considerando a informação supra determino que seja expedida nova carta precatória em complemento a CP de nº 068/2010-SM01/AJC, distribuída naquele Juízo sob o nº 014.10.002302-2, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça proceda a realização de auto de avaliação das condições físicas atuais do imóvel, mencionando minudentemente as condições físicas do imóvel, podendo, inclusive, para fiel cumprimento deste encargo requisitar apoio de força policial.Desentranhem-se os documentos de fls. 119/123, encaminhando-os juntamente com a carta precatória a ser distribuída.Considerando que os requeridos ficaram cientes da decisão de fls. 101/103 em 24/08/2010, conforme descrito pelo Sr. Oficial de justiça à fl. 127, vº, sem que até aquele momento a conta judicial para os depósitos determinados estivesse aberta, oportuno aos mesmos que realizem o depósito do mês de setembro até o dia 30/09/2010, prosseguindo, regularmente com os demais a partir de 1º de outubro, nos termos da decisão mencionada.Expeça-se carta de intimação aos requeridos para ciência deste despacho, informando, inclusive o nº da conta judicial aberta para os depósitos.Intimem-se.Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003270-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003270-7) - CRISTIANE LUIZA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação de fls. 43/47, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do art. 520 caput do Código de Processo Civil.Intime-se o recorrido para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Com ou sem as contrarrazões dê-se vista ao Ministério Público Federal, encaminhando-se em seguida os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0005144-54.2009.403.6002 (2009.60.02.005144-1) - ROSELI DE SOUZA MOREIRA CORREA(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de Alvará Judicial interposto por ROSELI DE SOUZA MOREIRA CORREA, objetivando a liberação dos valores de PIS/PASEP e do FGTS. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que regularize o polo passivo da ação, passando a constar como requerido, Caixa Econômica Federal-CEF.Cumprido o ato, regularize-se o nome do procurador da CEF e publique-se a sentença de fls. 53/54.Cumpra-se.

0001838-43.2010.403.6002 - EDEVALDO BARBOSA MARTINS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MT006734 - MARCELO PESSOA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01 e, considerando a preliminar de prescrição alegada pela CEF em sua contestação, manifeste-se o requerente no prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal

e em seguida façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

0005028-14.2010.403.6002 - WILSON ONO(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido inicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo em seguida conclusos. Cumpra-se

ACOES DIVERSAS

2001531-75.1998.403.6002 (98.2001531-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X PATRICIA APARECIDA SANTOS POLIMENO X ORLANDO ELIAS POLIMENO(MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS E MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X TANIA ROSA DE ALENCAR(MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS E MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO)

Considerando os termos do acórdão de fls. 131/133, expeça-se mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos da sentença de fls. 81/83. Intimem-se. Cumpra-se.

LEVANTAMENTO DO FGTS

0000077-26.2000.403.6002 (2000.60.02.000077-6) - MAURICIO RIBEIRO(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10(dez) dias requerer o que de direito.

Expediente Nº 1860

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005418-81.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MALLMANN & MALLMANN LTDA X ANDREY DE SOUZA MALLMANN

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, quitarem a dívida no valor de R\$23.283,05 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e três reais e cinco centavos), atualizado até 24/11/2010 ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos, independentemente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação destes acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora, através do sistema BACENJUD. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Maracaju e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para a distribuição de Carta Precatória, exige, previamente, o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização do ato, comprove a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os recolhimentos devidos. Após, depreque-se, ficando a Secretaria desde logo autorizada a desentranhar os comprovantes de recolhimento de custas e diligências para que acompanhem a carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004916-45.2010.403.6002 - AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL INDY LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas da juntada aos autos da decisão de fls. 184/187, cuja parte dispositiva segue transcrita: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil e da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1862

EXECUCAO DA PENA

0008272-54.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA(MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS)

Designo o dia 08/04/2011 de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência admonitória. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002495-58.2005.403.6002 (2005.60.02.002495-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA

BARREIRO) X SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO)

Aos treze dias do mês de janeiro do ano dois mil e onze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena, Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, comigo, Sílvia Maria da Cunda, Técnica Judiciária, RF n.º 6532, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E PELA DEFESA, nos autos da Ação Penal n.º 0002495-58.2005.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA. Ausente o réu. Presente o Ministério Público Federal, representado pela Dra. Joana Barreiro Batista. Presente a advogada do réu, Dra. Alexandra Bastos Nunes, OAB/MS n.º 10.178. Presentes as testemunhas arroladas pela acusação: AURO DE MATOS COCA, JOSÉ JOÃO GONÇALVES e WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JÚNIOR. Presente a testemunha arrolada pela defesa: ADELCI VIEIRA MARQUES. As testemunhas de acusação foram ouvidas pelo sistema audiovisual, conforme mídia em separado. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena foi dito que: Aberta a audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação pelo sistema audiovisual, sendo informado às partes que, a contar desta data e horário, correrá o prazo de 48 horas para conferência e impugnação, findo o qual, nada sendo requerido, reputar-se-á que a audiência audiovisual foi conferida e achada conforme. Segue em apenso, cópia dos depoimentos audiovisuais em mídia. A advogada deverá apresentar substabelecimento no prazo de 02 (dois) dias. Tendo em vista a informação do diretor de secretaria substituto da 5.ª Vara Federal de Campo Grande, Sr. Edson Issamu Takeuti, em contato telefônico, de que as testemunhas a serem ouvidas naquele Juízo nesta data, pelo sistema de videoconferência, ainda não foram intimadas, suspendo a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, ADELCI VIEIRA MARQUES, e dou o ato por prejudicado. A testemunha de defesa ADELCI VIEIRA MARQUES será ouvida a partir das 15 h do dia 05/04/2011. Solicite-se a devolução da Carta Precatória. Redesigno nova audiência para o dia 05/04/2011, às 13 h, para oitiva da testemunha de defesa a ser ouvida em Dourados (a partir das 15 h), e para a oitiva das testemunhas de defesa e acusação a serem ouvidas em Campo Grande, pelo sistema da videoconferência (a partir das 13 h). Solicite-se a colaboração do Juízo deprecado para que sejam intimadas as testemunhas, a fim de que compareçam à sede respectiva, e a disponibilização de sala e equipamento necessários para a implementação do ato. Expeça-se a carta precatória. Informe-se à Secretaria de Informática do TRF3, agendando data no sistema. Providencie a secretaria à consulta ao sistema INFOSEG, a fim de pesquisar os antecedentes do acusado. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do réu, devendo constar LAGEANO em vez de LAGEADO. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Sílvia Maria da Cunda, Técnica Judiciária, RF n.º 6532, o digitei.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 2917

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003058-76.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal, subsidiado por representação fiscal para fins penais, em que se busca apurar a eventual prática do delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. Narra o Parquet que, no dia 24.10.2009, no Município de Dourados, durante operação de fiscalização na BR-163, Km 267, policiais rodoviários federais lograram êxito em encontrar diversas mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentos fiscais probantes de sua regular importação, em poder de Marcos Sousa da Silva, após tê-los internado em solo brasileiro em desacordo com a legislação aduaneira vigente, mediante ilusão do pagamento dos tributos devidos. Pugna o MPF pela aplicação do princípio da insignificância com o consequente arquivamento em razão da atipicidade material da conduta. Vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Consoante se depreende do relatório de Tratamento Tributário (fls. 49/50), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 234,96 (duzentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos). Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado

igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); eII - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado. (Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias

(personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido de arquivamento do delito de descaminho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório em que figura como averiguado Marcos Sousa da Silva, em relação ao delito de descaminho previsto no art. 334, caput do Código Penal, com fulcro no art. 395, inciso III do CPP, reconhecendo a atipicidade material da conduta. Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPF.

0003063-98.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO PEREIRA DE AQUINO

SENTENÇA .PA 0,10 O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Roberto Pereira de Aquino pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, posto que foi preso em flagrante delito porque transportava e tinha posse de inúmeros objetos de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal (discriminação das mercadorias às fls. 11/15). Decido. Consoante se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais (fl. 07/10), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais). .PA 0,10 Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). .PA 0,10 Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). .PA 0,10 Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. .PA 0,10 Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. .PA 0,10 No caso, verifica-se a existência norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). .PA 0,10 Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a

documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado.(Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) .PA 0,10 Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, em face da ausência de justa causa, de acordo com o inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003067-38.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal, subsidiado por representação fiscal para fins penais, em que se busca apurar a eventual prática do delito tipificado no

art. 334, caput, do Código Penal. Narra o Parquet que, no dia 13.11.2008 no município de Dourados/MS, durante operação de fiscalização na BR- 162 Km 13, Policiais Rodoviários Federais lograram êxito em encontrar diversas mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentos fiscais probantes de sua regular importação, em poder de Messias Francelino Costa, após tê-los internado em solo brasileiro em desacordo com a legislação aduaneira vigente, mediante ilusão do pagamento dos tributos devidos. Pugna o MPF pela aplicação do princípio da insignificância com o consequente arquivamento em razão da atipicidade material da conduta. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 07/04), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais). Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de

execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado.(Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido de arquivamento do delito de descaminho.III - DISPOSITIVO diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório em que figura como averiguado Messias Francelino Costa, em relação ao delito de descaminho previsto no art. 334, caput do Código Penal, com fulcro no art. 395, inciso III do CPP, reconhecendo a atipicidade material da conduta.Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPF.

0003069-08.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal, subsidiado por representação fiscal para fins penais, em que se busca apurar a eventual prática do delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. Narra o Parquet que, no dia 22.11.2007 no município de Dourados/MS, durante operação de fiscalização na BR-162, Km 13, Policiais Rodoviários Federais lograram êxito em encontrar diversas mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentos fiscais probantes de sua regular importação, em poder de Luiz Carlos Ferreira, após tê-los internado em solo brasileiro em desacordo com a legislação aduaneira vigente, mediante ilusão do pagamento dos tributos devidos. Pugna o MPF pela aplicação do princípio da insignificância com o consequente arquivamento em razão da atipicidade material da conduta. Vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Consoante se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 07/10), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 529,00 (quinhentos e vinte e nove reais). Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuiu que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor

consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado. (Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2.

Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido de arquivamento do delito de descaminho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório em que figura como averiguado Luiz Carlos Ferreira, em relação ao delito de descaminho previsto no art. 334, caput do Código Penal, com fulcro no art. 395, inciso III do CPP, reconhecendo a atipicidade material da conduta. Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPF.

0003073-45.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO ANTONIO DE LIMA

SENTENÇA .PA 0,10 O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de João Antonio de Lima pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, posto que foi preso em flagrante delito porque transportava e tinha posse de inúmeros objetos de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal (discriminação das mercadorias às fls. 15/16). Decido. Consoante se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais (fl. 06/09), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 134,10 (cento e trinta e quatro reais e dez centavos). .PA 0,10 Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). .PA 0,10 Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). .PA 0,10 Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. .PA 0,10 Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. .PA 0,10 No caso, verifica-se a existência norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). .PA 0,10 Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo com o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois

mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).SEGUNDA TURMADescaminho e Princípio da InsignificânciaPor ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado.(Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) .PA 0,10 Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, em face da ausência de justa causa, de acordo com o inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003078-67.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal, subsidiado por representação fiscal para fins penais, em que se busca apurar a eventual prática do delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. Narra o Parquet que, no dia 06.04.2009, durante operação de fiscalização realizada no

Terminal Rodoviário do Município de Dourados, policiais do Departamento de Operações de Fronteira apreenderam, em poder de Fabrício Silva dos Santos, mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação, ou então, de sua aquisição em solo brasileiro. Pugna o MPF pela aplicação do princípio da insignificância com o consequente arquivamento em razão da atipicidade material da conduta. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 06/09), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 1.363,50 (mil trezentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos). Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuindo que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo com o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excluyente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negou aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de

arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitativa ou acúmulo de débitos que conduzi-se à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). I - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado. (Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido de arquivamento do delito de descaminho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório em que figura como averiguado Fabrício Silva dos Santos, em relação ao delito de descaminho previsto no art. 334, caput do Código Penal, com fulcro no art. 395, inciso III do CPP, reconhecendo a atipicidade material da conduta. Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPF.

0003079-52.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal, subsidiado por representação fiscal para fins penais, em que se busca apurar a eventual prática do delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. Narra o Parquet que, no dia 06.04.2009, durante operação de fiscalização realizada no Terminal Rodoviário do Município de Dourados, policiais do Departamento de Operações de Fronteira apreenderam, em poder de Alex Francisco Souza Lima, mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação, ou então, de sua aquisição em solo brasileiro. Pugna o MPF pela aplicação do princípio da insignificância com o consequente arquivamento em razão da atipicidade material da conduta. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 06/09), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 1.748,25 (mil setecentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os

encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excluyente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, nega aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduziisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado. (Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não

ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido de arquivamento do delito de descaminho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório em que figura como averiguado Alex Francisco Souza Lima, em relação ao delito de descaminho previsto no art. 334, caput do Código Penal, com fulcro no art. 395, inciso III do CPP, reconhecendo a atipicidade material da conduta. Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPF.

0003157-46.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal, subsidiado por representação fiscal para fins penais, em que se busca apurar a eventual prática do delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. Narra o Parquet que, no dia 26.06.2008, no município de Rio Brillante/MS, durante operação de fiscalização na rodovia BR 163, Km 323, policiais rodoviários federais lograram êxito ao encontrar diversas mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentos fiscais probantes de sua regular importação, em poder de Francisco Paulo Avalos Espindola e Anderson Domingues, após tê-los internado em solo brasileiro em desacordo com a legislação aduaneira vigente, mediante ilusão do pagamento dos tributos devidos. Pugna o MPF pela aplicação do princípio da insignificância com o consequente arquivamento em razão da atipicidade material da conduta. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 06/08), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais). Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo com o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressaltado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território

nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).SEGUNDA TURMADescaminho e Princípio da InsignificânciaPor ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). I - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado.(Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido de arquivamento do delito de descaminho.III - DISPOSITIVO diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório em que figuram como averiguados Francisco Paulo Avalos Espíndola e Anderson Domingues, em relação ao delito de descaminho previsto no art. 334, caput do Código Penal, com fulcro no art. 395, inciso III do CPP, reconhecendo a atipicidade material da conduta. Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPF.

0003159-16.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal, subsidiado por representação fiscal para fins penais, em que se busca apurar a eventual prática do delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. Narra o Parquet que, no dia 09.01.2010, na rodovia BR 463 KM 067, no município de Dourados/MS, durante fiscalização do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Márcia Toralez foi flagrada ingressando no Brasil com diversas mercadorias de origem Paraguaia, desacompanhados da documentação de sua regular importação, aludindo assim, o pagamento dos impostos incidentes sobre a importação de produtos e sobre produtos industrializados. Pugna o MPF pela aplicação do princípio da insignificância com o consequente arquivamento em razão da atipicidade material da conduta. Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 06/09), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais). Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicados a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).

SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias,

os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Io Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado.(Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido de arquivamento do delito de descaminho.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório em que figura como averiguado Marcia Toralez, em relação ao delito de descaminho previsto no art. 334, caput do Código Penal, com fulcro no art. 395, inciso III do CPP, reconhecendo a atipicidade material da conduta.Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPF.

0003160-98.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO I - RELATÓRIOTrata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal, subsidiado por representação fiscal para fins penais, em que se busca apurar a eventual prática do delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal.Narra o Parquet que no dia 25.05.2009 no município de Dourados/MS, durante operação de fiscalização no Posto 060 - Foz do Amambaí, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo da Transportadora Expresso Maringá Ltda, e encontraram diversas mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentos fiscais probantes de sua regular importação. Tendo como remetente das mercadorias a empresa 5TH Avenue Company - Indústria e Comércio Ltda-ME e destinatário a empresa Sonho de Criança Comércio de Brinquedos Ltda-ME. Pugna o MPF pela aplicação do princípio da insignificância com o consequente arquivamento em razão da atipicidade material da conduta. Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 06/08), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de

débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negou aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado. (Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio

da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido de arquivamento do delito de descaminho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório em que figura como averiguados empresa 5TH Avenue Company - Indústria e Comércio Ltda-ME e destinatário a empresa Sonho de Criança Comércio de Brinquedos Ltda-ME, em relação ao delito de descaminho previsto no art. 334, caput do Código Penal, com fulcro no art. 395, inciso III do CPP, reconhecendo a atipicidade material da conduta. Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPF.

0003438-02.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal, subsidiado por representação fiscal para fins penais, em que se busca apurar a eventual prática do delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. Narra o Parquet que, no dia 01.05.2010, a polícia militar de Eldorado/MS encaminhou à inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS uma motocicleta Biz Leopard Vermelha, apreendida quando trafegava conduzida pelo autuado no município de Eldorado/MS, desacompanhada da documentação de sua regular importação, iludindo, assim, o pagamento dos impostos incidentes sobre a importação de produtos e sobre produtos industrializados. Pugna o MPF pela aplicação do princípio da insignificância com o consequente arquivamento em razão da atipicidade material da conduta. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 06/07), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuidando que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da

insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem- que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA (...)Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).SEGUNDA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduziisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado.(Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsod de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido de arquivamento do delito de descaminho.III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório em que figura como averiguado Lucas de Oliveira Lima, em relação ao delito de descaminho previsto no art. 334, caput do Código Penal, com fulcro no art. 395, inciso III do CPP, reconhecendo a atipicidade material da conduta. Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000269-85.2002.403.6002 (2002.60.02.000269-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X GERALDO CASSEZE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X WALDEMAR CASSEZE(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA)

Ante o teor da certidão de fls. 404, verso, declro os réus indefesos. Intimem-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, informando-os que no silêncio serão defendidos pela Defensoria Pública da União.

0001446-45.2006.403.6002 (2006.60.02.001446-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARISTER PEREIRA VIANA

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Marister Pereira Viana pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a peça acusatória que a denunciada, aos 28.05.2003, na BR 463, no município de Ponta Porã/MS, foi presa em flagrante delito porque transportava e tinha posse de inúmeros objetos de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal (discriminação das mercadorias à fl. 11). Representação fiscal para fins penais (fls. 07/16), constando o tratamento tributário à fl. 08. A denúncia foi recebida aos 19.06.2006 (fl. 27). O MPF deixou de oferecer suspensão condicional do processo, uma vez que ausentes os requisitos subjetivos (fl. 68). Laudo de exame merceológico às fls. 83/85. Citada (fl. 104), a ré foi interrogada às fls. 106/108. Testemunha de acusação foi ouvida às fls. 177/178. Defesa prévia foi apresentada às fls. 187. O MPF solicitou atualização dos antecedentes criminais do acusado (fl. 192), sendo que a defesa nada requereu (fl. 198). Em alegações finais, o MPF pugnou pela absolvição da acusada, ante a atipicidade material da conduta discutida nos autos (fls. 212/215), termos estes reiterados em alegações finais da defesa (fls. 222/222-v). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante se depreende do Relatório de Tratamento Tributário dispensado às mercadorias (fl. 08), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 511,25 (quinhentos e onze reais e vinte e cinco centavos). Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a

aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia onerada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).SEGUNDA TURMADescaminho e Princípio da InsignificânciaPor ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Io Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado.(Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se a improcedência da pretensão punitiva vindicada na denúncia.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER MARISTER PEREIRA VIANA com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Fixo os honorários do advogado dativo no valor médio da tabela. Expeça-se o ofício requisitando o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000998-38.2007.403.6002 (2007.60.02.000998-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOEL FERNANDO EIDT(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)
Às partes para oferta de alegações finais pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005174-60.2007.403.6002 (2007.60.02.005174-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ROSIVAL DE SOUZA MATOS

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Rosival de Souza Matos pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a peça acusatória que o denunciado, aos 02.06.2006, na rodovia BR-163, Km 202, em Caarapó/MS, foi preso em flagrante delito porque transportava e tinha posse de 2.200 (duas mil e duzentas) unidades de CDs virgens e 03 (três) aparelhos de som automotivo, desacompanhados de documentação fiscal (discriminação das mercadorias à fl. 12). Representação Fiscal para fins penais (fls. 06/21). Relatório de tratamento tributário (fls. 08/09). A denúncia foi recebida aos 16.01.2008 (fl. 23). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 52/53), a qual teve sua audiência deprecada à fl. 55. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a superveniência da Lei n. 11.719/2008 e malgrado a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Consoante se depreende do Relatório de Tratamento Tributário dispensado às mercadorias (fls. 09), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 4.437,00 (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais). Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuiu que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo com o princípio da insignificância. Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia onerosa não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime.

Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).SEGUNDA TURMADESCAMINHO e Princípio da InsignificânciaPor ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado.(Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do principio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação penal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE ROSIVAL DE SOUZA MATOS com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 55, independentemente de cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2918

INQUERITO POLICIAL

0000847-82.2001.403.6002 (2001.60.02.000847-0) - DPF/NVI/MS - IPL O18/2001 X SEM IDENTIFICACAO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS)

Manifeste-se a defesa do acusado acerca da certidão de fl. 172. Após, venham conclusos.

ACAO PENAL

0001870-19.2008.403.6002 (2008.60.02.001870-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RERYO FRANCISCO SANTANA RODRIGUES

Pedido de fls. 98/99: Verifico que o réu Reryo Francisco Santana Rodrigues possui advogado constituído (v. fl. 82). Diante disso, revogo o despacho de fl. 95.Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3249

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000717-08.2009.403.6004 (2009.60.04.000717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-93.2000.403.6004 (2000.60.04.000195-6)) LILIAN DE CASTRO(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre o retorno e redistribuição do feito, para que requeiram o que entender de direito para o prosseguimento do feito, pelo prazo de dez dias.Sem prejuízo, traslade-se cópias da decisão de folhas 66/69 e certidão de trânsito em julgado de folhas 70 para os autos principais.

Expediente Nº 3250

USUCAPIAO

0001415-48.2008.403.6004 (2008.60.04.001415-9) - BELMIRO ZAMECKI(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X BEATRIZ RAUBER ZAMECKI(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X FOMENTO ARGENTINO SUD AMERICA

Cite-se a União Federal.Cite-se, por carta, o Espólio de Marcelo Pinto de Figueiredo, na pessoa de sua inventariante Lezirée Rejane de Fátima Barros Figueiredo, no endereço informado à fl. 143.Tendo em vista não haver confirmação do recebimento da Carta de Citação endereçada a Rubens Lima dos Santos (fls. 98), expedida em 03/11/2010 (fls. 94v), proceda-se à sua citação por Carta Precatória.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a devolução da Carta de Citação endereçada à Cláudio Garcete (fls. 112)Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-17.2001.403.6000 (2001.60.00.000606-6) - CORREA E MARTINS LTDA(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X PEROLA DO PANTANAL VIAGENS E TURISMO LTDA(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X HOTEIS MARTINS LTDA (HOTEL NACIONAL)(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X STUDIUM BOATE 1054 LTDA(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X SANTA MONICA PALACE HOTEL LTDA(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X LUIS ANTONIO MARTINS(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Considerando que os executados quitaram seus débitos referentes aos honorários advocatícios devidos à exequente, não havendo, portanto, outros débitos pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000644-75.2005.403.6004 (2005.60.04.000644-7) - JOSE FORTUNATO DA SILVA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSS/CEF

Entendo que o INSS está certo quanto ao termo inicial dos reajustes - respeitando-se a prescrição quinquenal - porém, errou no cálculo dos juros moratórios - aplicou juros de 1% e 0,5%, quando o correto seriam apenas juros de 1%, conforme estipulado na sentença.Portanto, faz-se necessária a remessa à contadoria deste juízo para a elaboração dos cálculos de acordo com a sentença, respeitando-se a prescrição quinquenal, a incidência de juros de 1% sobre todos os valores atrasados desde a data da citação e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.Rementam-se os autos à contadoria, após, venham os autos conclusos.

0000135-13.2006.403.6004 (2006.60.04.000135-1) - ZENAIDE CAMPOS MELGAR(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a intimação do autor para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo réu ocorreu em 03.03.2011, o prazo para tanto venceria em 23.03.2011; considerando ainda que o autor interpôs recurso adesivo em 18.03.2011, portanto, dentro do prazo previsto para contrarrazões, recebo esse recurso, uma vez que tempestivo.Intime-se o réu para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo da parte autora, no prazo legal.Processadas as

contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000691-15.2006.403.6004 (2006.60.04.000691-9) - JOSEFA LIMA DE ARAUJO SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 dias para que autor regularize sua representação processual. Omito este, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000330-61.2007.403.6004 (2007.60.04.000330-3) - CLEUZA ARAUJO DE ALMEIDA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora renunciou a parte excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do seu crédito. Após a confirmação do pagamento, arquivem-se.

0000497-78.2007.403.6004 (2007.60.04.000497-6) - CLARICE ESTIGARRIBIA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 93/94. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0000529-83.2007.403.6004 (2007.60.04.000529-4) - BENEDITA RODRIGUES CANAVARROS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a manifestação do réu à fl.96 não comprova a averbação do período de contribuição do autor como pescador em regime de economia familiar, conforme determinado na sentença, intime-o novamente para que comprove o cumprimento da referida ordem. Em relação ao pedido da parte autora de implementação do benefício previdenciário, julgo-o prejudicado, pois desprovido de correspondência com o disposto na sentença.

0000005-52.2008.403.6004 (2008.60.04.000005-7) - ANGELINA CAIRO DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a citação por edital constitui modalidade excepcional de chamamento do réu em juízo, demonstre a autora que procedeu às diligências necessárias à localização das litisconsortes passivas, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000464-54.2008.403.6004 (2008.60.04.000464-6) - LEOPOLDINA PEDROSA DELGADO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND E MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As publicações passarão a fazer-se em nome das advogadas de fl. 72. Determino a realização da prova pericial, para elaboração de estudo socioeconômico e perícia médica. A parte autora apresentou quesitos para a perícia médica (fls. 06). A parte ré apresentou quesitos para o estudo socioeconômico (fls. 44). Assim, intime-se a autora para apresentar quesitos para o estudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte ré para apresentar quesitos e indicar assistente técnico para a perícia médica, no mesmo prazo. Decorridos os prazos, oficie-se à Prefeitura Municipal de Ladário, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico da autora - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas indicadas pelas partes, bem como as deste Juízo, a saber: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade da autora? 2) A autora mora sozinha em uma residência? 3) Caso a autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e a autora, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil da autora e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) A autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, a autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) A autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente a) autora, de algum modo? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que

acometa a autora ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pela autora e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora a autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo. Com a finalidade de avaliar a incapacidade da autora, nomeio como perito do Juízo o Dr. Newton Grey Otto Lins, com endereço profissional na Rua Major Gama, 782, Centro, Corumbá/MS. Arbitro os honorários do perito em R\$200,00 (duzentos reais). Intime-se o médico-perito desta nomeação, a fim de que indique data, local e horário para realização de perícia, encaminhando-se os quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que o prazo para a entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local das perícias, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e venham os autos conclusos.

000557-17.2008.403.6004 (2008.60.04.000557-2) - ADEMIR CORREA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para informar acerca do cumprimento da requisição de fl. 97, bem como para apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, conforme disposto na sentença de fls.93/95. Com a vinda dos cálculos, abrá-se vista ao autor para manifestação.

000558-02.2008.403.6004 (2008.60.04.000558-4) - JOACYR DOS SANTOS(MS009718 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos. Providencie a secretaria o cadastro no sistema informatizado a inclusão do nome dos patronos do autor. Intime-se.

000664-61.2008.403.6004 (2008.60.04.000664-3) - MERCEDES VARGAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ANITA DE LUQUE BOGADO X ERENILDA BOGADO X CLEONILDA BOGADO X JANAINA VARGAS BOGADO X SAULO VARGAS BOGADO

Citem-se os demais litisconsortes constantes da petição inicial.

0001189-43.2008.403.6004 (2008.60.04.001189-4) - MARIA HELENA DE ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a intimação do autor para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo réu ocorreu em 15.03.2011, o prazo para tanto venceria em 31.03.2011; considerando ainda que o autor interpôs recurso adesivo em 18.03.2011, portanto, dentro do prazo previsto para contrarrazões, recebo esse recurso, uma vez que tempestivo. Intime-se o réu para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo da parte autora, no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001224-66.2009.403.6004 (2009.60.04.001224-6) - MATHEUS DE ALMEIDA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X MARLENICE DE AMORIM ALMEIDA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO

CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Uma vez que os autores pedem tão-somente a rescisão do contrato, a devolução das parcelas pagas e a condenação dos réus em perdas e danos, a citação dos ocupantes do imóvel é irrelevante para o deslinde da causa, razão pela qual revogo as determinações de fls. 147 e 202. Cite-se o Município de Corumbá.

0000663-08.2010.403.6004 - BONIFACIO RODRIGUES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 29/32.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000752-70.2006.403.6004 (2006.60.04.000752-3) - MARIA FRANCISCA CARMO ELIAS(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o desentramento dos documentos solicitados, mediante apresentação de cópia autenticada nos autos.Após, arquivem-se os autos.

ALVARA JUDICIAL

0001149-27.2009.403.6004 (2009.60.04.001149-7) - EZIO DA SILVA MARTINEZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prove a sua qualidade de único sucessor de sua mãe.

Expediente Nº 3251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000445-43.2011.403.6004 - LETIANE VALEIJO DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc.Trata-se de ação em que a autora pretende o reconhecimento de sua união estável com o segurado instituidor e a concessão do auxílio-reclusão.Houve pedido de concessão de liminar.É o que importa como relatório. Decido.No direito processual positivo brasileiro vigente, para que o juiz conceda tutela emergencial satisfativa genérica, é necessário a presença de 2 (dois) pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações (CPC, art. 273, caput) [= fumus boni iuris]; b) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) [= periculum in mora].Pois bem. Entrevejo no caso presente a presença de periculum in mora, já que o companheiro da autora está preso e ela precisa de verbas alimentares, indispensáveis à sua subsistência e à da filha do casal.Também diviso a presença de fumus boni iuris.De acordo com a Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)De acordo ainda com a Lei 8.213, de 24.07.1991:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como se vê, o auxílio-reclusão é devido a dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.A delimitação das notas características do conceito de baixa renda está contida atualmente na Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29.06.2010:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Pois bem. No caso presente, o requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado [é] superior ao previsto na legislação.De fato, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é de R\$ 828,00 (oitocentos e vinte oito reais).Ora, é indiscutível que a renda auferida pelo segurado, à época da prisão, ultrapassava o limite fixado pela Portaria.Entretanto, ultrapassava num valor irrisório de R\$ 17,82 (dezessete reais e oitenta e dois centavos).É importante afirmar que o critério fixado na Portaria é simples princípio de medida, que se presta a dirigir os juízes, não a escravizá-los. O limite fixado na Portaria

constitui presunção relativa da situação de baixa renda, presunção esta que bem pode ser desmentida pelas circunstâncias. Não deve o intérprete deixar-se encantar pelas facilidades dos números fixos (como diria Pontes de Miranda, o mais fácil raramente é o melhor), já que a realidade sói desforrar-se contra todos esses critérios artificiais, que o administrador tem por hábito introduzir no sistema jurídico. Se alguém em estado de necessidade requerer a concessão de auxílio-reclusão, não deverá o juiz desacolher impulsivamente a pretensão se o último salário-de-contribuição do segurado for superior ao teto estabelecido no âmbito infralegal. Daí por que a jurisprudência não vacila: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC.

AUXÍLIO-RECLUSÃO. I - Considerando-se que a renda auferida pela detenta, à época da reclusão, ultrapassa em valor irrisório o limite fixado pela Portaria, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 201003990207952, rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DJF3 CJ1 09/02/2011, p. 1147). Além do mais, a companheira não tem o ônus de demonstrar dependência econômica: esta se presume (Lei 8.213/91, art. 16, 4o). Em verdade, basta-lhe provar a própria existência da união estável (o que se pode fazer mediante prova exclusivamente testemunhal). Daí por que se aplica ao caso presente o 3o do art. 22 do Decreto 3.048, de 06.05.1999 (Regulamento da Previdência Social). De acordo com o aludido dispositivo: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) I - para os dependentes preferenciais: a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento; b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; ec) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no 3º do art. 16; II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e III - irmão - certidão de nascimento. 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. [...] Como se vê, o Regulamento da Previdência Social instituiu, para a prova da dependência econômica, um reprovável regime mecânico e tarifado. Logo, a jurisprudência não vacila: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR ANTE O DEFERIMENTO DA LIMINAR. INOCORRÊNCIA. PROVISORIEDADE DA DECISÃO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONVÍVIO MARITAL. DECRETO 3.048/99, ART. 27, 3º. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO QUANTO À FORMAÇÃO E O CONTEÚDO DO DOCUMENTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SUFICIENTE. COMPANHEIRA EXERCENDO ATIVIDADE REMUNERADA. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Não há perda superveniente do interesse de agir cada vez que é deferida uma liminar, em face do seu caráter de provisoriedade. 2. Conquanto à data do óbito do segurado já estivesse revogado o parágrafo 7º do art. 22 do Decreto 3.048/99, que conferia valor probante, por si só, à declaração especial feita perante o Tabelião, a Escritura Pública de Convívio Marital trazida aos autos constitui suficiente prova pré-constituída da existência da união estável entre a Impetrante e o de cujus, notadamente pela presunção juris tantum de sua veracidade, a qual não foi infirmada pela Autoridade Impetrada, seja quanto à formação, seja quanto ao conteúdo do documento. 3. Inexistência de supedâneo legal para o condicionamento da comprovação de dependência econômica, restrita à apresentação de um mínimo de três documentos, de acordo com o art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, o que conduz à ilegalidade deste, na medida em que exacerba da atividade regulamentar, inovando no ordenamento com um sistema de prova tarifada, quando a legislação de regência nada dispõe sobre início de prova material para este fim. (TRF-2ª Região, AC 323711/ RJ Rel. Juiz Poul Erik Dyrlynd DJU, 4/09/2004, p. 225). 4. O fato de estar a Impetrante trabalhando não lhe retira o direito ao benefício, porquanto é presumida a dependência econômica dos beneficiários da classe I do art. 16 da Lei 8.213/91, dentre eles a companheira, hipótese dos autos. 5. Não era necessária a comprovação de que o de cujus não possuía outros dependentes. A concessão do benefício à companheira não impede futuras habilitações de outros dependentes da mesma classe, o que, então, ensejará a divisão da pensão entre os beneficiários que porventura vierem a requerer sua cota-parte, se a ela fizerem jus. 6. Remessa Oficial a que se nega provimento (TRF1, PRIMEIRA SEÇÃO, REOMS 200336000146908, rel. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, e-DJF1 08/04/2008, p. 343). PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RURÍCOLA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural (art. 16 da Lei n 8.213/91). - Para a obtenção desse benefício, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do

falecido e dependência econômica. - É presumida a dependência econômica da companheira e dos filhos, não emancipados, menores de 21 anos, ex vi do art. 16, 4º, da LBPS. - A união estável pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, ante o princípio da livre convicção motivada. Precedentes do STJ. - Qualidade de segurado comprovada, mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, OITAVA TURMA, AC 200061130029246, rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 03/02/2011, p. 860). Assim sendo, o processo administrativo não poderia haver sido extinto de plano pelo INSS, com base em análise exclusivamente documental, sem ter-se dado espaço à produção de prova oral. Quando nega seguimento à justificação administrativa e deixar de instruí-la de forma exauriente e adequada, a ré acaba transferindo ao Poder Judiciário atribuição tipicamente administrativa, fazendo com que a Justiça Federal se transforme, na prática, em um mero posto avançado do INSS. Portanto, para que a esfera jurídica da autora seja tutelada, não se trata de conceder-lhe liminarmente o benefício (mesmo porque ainda não há provas suficientes para isso), mas de restabelecer o trâmite do processo administrativo concessório. Lembre-se que, em matéria de tutela de urgência, o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte é mitigado em favor do princípio da fungibilidade, razão por que pode o juiz conceder medida diversa daquela requerida pela parte. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de liminar e ordeno ao INSS que: (a) reabra o processo administrativo NB 146.086.009-5, conclua-o mediante decisão fundamentada em até 90 (noventa) dias e junte-o aos autos do processo judicial; (b) abstraia que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ultrapassou o limite previsto na Portaria Interministerial MPS/MF 333/2010; (c) proceda à coleta do depoimento pessoal da requerente e da oitiva das testemunhas por ela apontadas (as quais deverão comparecer independentemente de notificação ou intimação, devendo a parte comprometer-se a conduzi-las); (d) permita à autora apresentar novos documentos na via administrativa, caso queira; (e) assegure a participação de advogado na realização da justificação administrativa, devendo o INSS limitar-se a comunicar à requerente a data da realização das oitivas; (f) comunique este Juízo a eventual ausência injustificada da parte e das testemunhas na justificação administrativa, para que o processo judicial seja extinto sem resolução do mérito. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Corumbá/MS para que seja dado o cumprimento. Intime-se. Cite-se o INSS a contestar ou apresentar proposta de conciliação. Anexada a estes autos a justificação administrativa, intímese as partes a manifestarem-se em 10 (dez) dias. Caso o INSS proponha acordo na contestação ou na manifestação sobre a justificação administrativa, intímese a autora a manifestar-se sobre a proposta em 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos à conclusão para análise ou sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000454-05.2011.403.6004 - JOSE NILTON DE ALMEIDA (MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

0000455-87.2011.403.6004 - LUCINDO DA SILVA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

0000456-72.2011.403.6004 - LUIZ SIDNEY MASCARI (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a

identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 3456

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001133-02.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-98.2011.403.6005) MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA Vistos em plantão, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, ao argumento de que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (Art. 312, do CPP). Às fls. 32/35, manifesta-se o MPF favoravelmente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo que o requerente tem endereço certo na cidade de Campo Grande/MS (fls. 22), e aparentemente se dedica a atividades lícitas - motorista (fls. 23). Já os reprováveis antecedentes do preso (fls. 28), serão sopesados por ocasião da aplicação da pena, em caso de condenação, não podendo constituir óbice à concessão de liberdade provisória. De outra parte, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita, o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Assim, ultrapassados mais de seis dias de cárcere, o quadro atual demonstra uma reação inicial do Poder Público ao delito, em tese praticado, seja pelo caráter inibidor da prisão, ou minimizando um possível sentimento de impunidade pela sociedade. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da custódia, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88). Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, como dito há pouco, levando-se

em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura mais de oito dias, torna-se recomendável a soltura do requerente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Defiro o quanto requerido pelo MPF para constar o endereço fornecido pelo requerente (fls. 22) no alvará de soltura. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão e do Alvará de Soltura aos autos principais. Após, arquite-se. Ponta Porã/MS, 19 de março de 2011.

Expediente Nº 3457

ACAO PENAL

0001555-50.2006.403.6005 (2006.60.05.001555-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3458

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003475-20.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X VALDIR DOS SANTOS FREITAS(MS009453 - MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO) X EMERSON PACHECO GOMES(MS009453 - MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO)

1. Fica a defesa dos réus intimada da expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Maracaju/MS, para fins de inquirição das testemunhas CLEBER RIBEIRO CORREA, ODETE FERNANDES VALDEZ e JULIANO JOSÉ BLOS VEIGA XAVIER, arroladas pela defesa, devendo acompanhar todos os atos praticados no Juízo deprecado.

Expediente Nº 3459

MANDADO DE SEGURANCA

0005063-96.2009.403.6005 (2009.60.05.005063-3) - SERGIO GONCALVES LOPES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1433 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

1) Observo que a manifestação da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) acostada às fls. 173, não se refere a estes autos, desta forma, deverá ser desentranhada e juntada aos autos pertinentes.2) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000247-37.2010.403.6005 (2010.60.05.000247-1) - CELIA FERNANDES DE ALMEIDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

1) Compulsando os autos, observo que aos 17/02/2011 foi publicada a sentença de fls. 117/119, sendo que aos 21/02/2011 os autos saíram em carga ao MPF, retornando aos 22/02/2011.2) Desta forma, a fim de evitar qualquer prejuízo as partes, acolho o pedido de folhas 125/126, restituo o prazo à Impetrante, para querendo, apresentar recurso a sentença de fls. 117/119, devendo o novo prazo fluir a partir da publicação deste despacho.3) Observo que a petição de fls. 125/126, juntada aos 25/03/2011, constituiu-se em xerox, motivo pelo qual nos termos do art. 2º da Lei nº 9800/99 deverá a Impete. apresentar os originais no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000423-16.2010.403.6005 (2010.60.05.000423-6) - JOAO MARIA BENITES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls.131/141, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002593-58.2010.403.6005 - VANDA DE BARROS MARTINS(MG037827 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA E MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.117/129, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001135-69.2011.403.6005 - ADELSON DE LIMA KROMINSKI(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Inicialmente, intime-se a Impete. para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação judicial, mediante a juntada de procuração original. 2) No mesmo prazo, deverá o Impetrante, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.3) Após, tornem os

autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3460

ACAO PENAL

0000152-46.2006.403.6005 (2006.60.05.000152-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E Ass.Acus: ROGERIO BATALHA ROCHA E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X JOAO CARLOS GIMENES BRITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar o réu.

Expediente Nº 3461

ACAO PENAL

0001275-40.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOSHE DAYAN SIMAO KAVESKI(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI)

DISPOSIÇÕES FINAIS Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR MOSHE DAYAN SIMÃO KAVESKI, qualificado nos autos, às penas de 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 140 (cento e quarenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e III, todos da Lei 11.343/06; O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90/redação dada pela Lei nº 11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. Verifico, outrossim, a presença das condições objetivas e subjetivas que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade do réu, nos termos do artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal. Assim, presentes os requisitos legais e, em consonância com julgados atuais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a inconstitucionalidade da vedação da conversão da pena privativa em restritiva de direitos, contida no 4º do artigo 33 e do artigo 44, ambos da Lei nº 11.343/06, na esteira do quanto decidido pelo Excelentíssimo Ministro Ayres Britto, no julgamento do HC 97256/RS, datado de 18/03/2010, e substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direitos: prestação de serviços a entidade pública ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido do cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por outra, restritiva de direitos, nos crimes de tráfico de entorpecentes. Nesse sentido, o HC n. 93.857, Cezar Peluso, DJ de 16.10.09 e o HC n. 99.888, de que fui relator, DJ de 12.12.10. Ordem concedida. (HC 102678 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/03/2010, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-03 PP-00607, v.u.) (...) Pelo exposto, conclui que, na hipótese dos autos, a pena de um ano e oito meses de reclusão aliada às circunstâncias judiciais favoráveis permite o estabelecimento do regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade e também a sanção corporal por duas medidas restritivas de direitos. (...) Com esse entendimento, a Turma estabeleceu o regime aberto para o cumprimento da privativa de liberdade, substituiu-a por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, redimensionou a pena pecuniária de 332 para 166 dias-multa e determinou que a implementação das restritivas de direitos ficasse a cargo do juiz das execuções. Com essa decisão, a Turma modificou seu entendimento sobre o tema ao adotar o do STF. Precedentes citados do STF: HC 82.959-SP, DJ 1º/9/2006; do STJ: HC 128.889-DF, DJe 5/10/2009; HC 102.741-RS, DJe 16/11/2009; HC 130.113-SC, DJe 19/2/2010, e HC 154.570-RS, DJe 10/5/2010. HC 149.807-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 6/5/2010. (cfr. Informativo 433, do STJ), grifo nosso. Tratando-se de réu primário, ao qual foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, vez que ausentes quaisquer elementos que justifiquem a custódia cautelar (HC 65.996/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 26.03.2007 p. 266), valendo salientar, ainda, o caráter inibidor do cárcere que já perdura quase a totalidade da pena imposta ao réu. Condeno o réu nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da droga apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006). Providencie a Secretaria a restituição das carteiras, cartões e bens apreendidos à fl. 16 ao réu ou pessoa por ele indicada, tendo em vista a inocorrência de hipótese de perdimento. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não deva permanecer preso. O Sr. Oficial de Justiça também deverá obter o endereço atualizado do sentenciado para os fins de execução de sentença. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 24 de março de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3462

MONITORIA

0001755-86.2008.403.6005 (2008.60.05.001755-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 -

SOLANGE SILVA DE MELO) X MARLEI ESCUDEIRO PEREIRA MORAN

Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de desistência da ação de fls. 65.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000330-58.2007.403.6005 (2007.60.05.000330-0) - THIAGO QUINHONES ROCHA(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 99/100 e certidão de trânsito em julgado às fls. 102, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002104-55.2009.403.6005 (2009.60.05.002104-9) - MARIA ESTHER KUHN(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X FAZENDA NACIONAL

BAixem os autos em diligência.1.Chamo o feito á ordem.2.Reconsidero o r. despacho de fls.92.3.Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 66/83 (art.398 do CPC).4.Após, registrem-se os autos para sentença.Intime-se.Cumpra-se.

0004320-86.2009.403.6005 (2009.60.05.004320-3) - JENIFER RIBAS RUIZ(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a ré sobre a petição e documentos de fls. 82/84.

0004586-73.2009.403.6005 (2009.60.05.004586-8) - MIGUEL ANGELO SIQUEIRA(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 34/35v., e certidão de trânsito em julgado às fls. 38, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004594-50.2009.403.6005 (2009.60.05.004594-7) - ANTONIO BORGES DOS SANTOS(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. decisão de fls. 33/34v., e certidão de trânsito em julgado às fls. 37, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004628-25.2009.403.6005 (2009.60.05.004628-9) - JORGE COINETE ESPINDOLA(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 34/35v., e certidão de trânsito em julgado às fls. 38, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006136-06.2009.403.6005 (2009.60.05.006136-9) - SILVERIO ALVARENGA MESA(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. decisão de fls. 34/35, e certidão de trânsito em julgado às fls. 38, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006146-50.2009.403.6005 (2009.60.05.006146-1) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 34/35, e certidão de trânsito em julgado às fls. 38, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006148-20.2009.403.6005 (2009.60.05.006148-5) - DAMAZIO BENITES WINCKLER(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 34/36, e certidão de trânsito em julgado às fls. 38, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006212-30.2009.403.6005 (2009.60.05.006212-0) - RAMAO DUARTE DUTRA(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. decisão de fls. 35/36v., e certidão de trânsito em julgado às fls. 38, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006216-67.2009.403.6005 (2009.60.05.006216-7) - HEITOR CEZAR NUNES JUNIOR(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. decisão de fls. 34/35, e certidão de trânsito em julgado às fls. 38, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001768-17.2010.403.6005 - ROSELI DA ROCHA FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 32 destes autos, em que figura como parte a pessoa epigrafada, julgando extinto o processo com base

no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0002065-24.2010.403.6005 - MARIA LUCIA LEITE BERBIGIER DUARTE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...).Os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida antecipatória postulada consistem na coexistência de prova inequívoca do alegado e na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação até final julgamento da lide, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal, e, pois que, no presente caso, há necessidade de se provar a condição de segurado do de cujus.ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte previsto no artigo 39 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ao SEDI para inclusão do menor Jorge Fernando Duarte no pólo ativo do presente feito, bem como, diante da procuração por instrumento público de fls. 50, também inclua-se Gabriel Duarte. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0002336-33.2010.403.6005 - MS GRAOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 56 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0003123-62.2010.403.6005 - GILSON ALVARES - INCAPAZ X TANIA BENITES ALVARES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Considerando que o autor não possui condições para arcar com as custas da procuração por instrumento público, intime-se sua genitora Sra. TANIA BENITES ALVARES para comparecer no balcão desta secretaria para lavratura.Após, conclusos.

0003151-30.2010.403.6005 - MIKAEL OLIVEIRA XIMENES - INCAPAZ X RAMONA DE MELLO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juntem o autor procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias.Após, ao MPF e conclusos.Intime-se.

0003186-87.2010.403.6005 - KASSEM ALI MALAT(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);PA 0,10 c) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);e) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Ciência ao MPF.Intime-se.

0003514-17.2010.403.6005 - LUIZ CLAUDIO VIANNA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TEIXEIRA GAUDIOSO, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo socc) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação

de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requisi-te-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Ciência ao MPF.Intime-se.

0003658-88.2010.403.6005 - PAULO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Inicialmente, tendo em vista cuidar-se de questão envolvendo matéria tributária, promova o(a) Autor(a) a retificação do pólo passivo (Art. 12, L.C. nº 73/93).Apos, venham conclusos.Intime-se.

0003694-33.2010.403.6005 - KRIGOR ANDRE AREVALOS - INCAPAZ X CARMEM DOLORES AREVALOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TEIXEIRA GAUDIOSO, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo socc) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requisi-te-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Ciência ao MPF.Intime-se.

0000005-44.2011.403.6005 - MARCIANA NUNEZ CABANHAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requisi-te-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

0000021-95.2011.403.6005 - FIDEL ANASTACIO ROMERO TORALES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requisi-te-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

0000356-17.2011.403.6005 - CARLINDA ARGUELHO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...).2. Tenho sustentado, com base na consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), e da regra esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.3. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica e comprovação da condição de rurícola. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigolletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000318-78.2006.403.6005 (2006.60.05.000318-6) - LAURA DAL POZZO PINHEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 73/76, e certidão de trânsito em julgado às fls. 78, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000076-17.2009.403.6005 (2009.60.05.000076-9) - LUCIMAR RIBEIRO DE SOUZA RODRIGUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 75/77, e certidão de trânsito em julgado às fls. 78, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004505-27.2009.403.6005 (2009.60.05.0004505-4) - FRANCISCO GONCALVES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

(...). Trata a presente de ação versando sobre relação jurídica instaurada entre o usuário/consumidor e a empresa concessionária de serviço público federal - razão pela qual não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União e/ou da Agência Reguladora - ANEEL. Ou seja, o mero fato de a ANEEL ser a responsável pela expedição de resoluções normativas, não tem o condão de gerar sua responsabilidade jurídica ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANEEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas, e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito. A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicarem do potencial interesse da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ). É o que se tira de hipótese aplicável por analogia à presente, envolvendo a ANATEL: STJ - Proc. 2004.01572670 - CC 47107 - 1ª Seção - d. 08.06.2005 - DJ de 01.08.2005, pág.303 - Rel. Min. Luiz Fux. No mesmo sentido do exposto: APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA. PORTARIAS DNAEE 38 E 45, DE 1986. ILEGITIMIDADE AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Contas de consumo de energia elétrica. Majoração de tarifas pelas Portarias n.º 38/86 e 45/86, do DNAEE. A ANEEL é parte ilegítima a figurar no pólo passivo, vez que a controvérsia não diz respeito à concessão da energia elétrica, propriamente dita. A concessionária deste serviço público é quem tem legitimidade para responder à ação, visto tratar-se de relação jurídica contratual entre esta e o consumidor, usuário do serviço. Competência da Justiça Estadual. 2. Ausência de condenação da autora, em honorários, uma vez que a inclusão da agência reguladora na demanda se deu a pedido da União Federal. 3. Incompetência da Justiça Federal. Anulação da r. sentença de primeiro grau. Remessa dos autos à E. Justiça Estadual. (TRF - 3ª Região - Proc. 2001.03.990493704 - AC 739915 - d. 26.06.2008 - DJF3 de 21.07.2008 - Rel. Juiz Lazarano Neto) Fica, pois, expressamente excluída do feito a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, valendo lembrar que: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula nº224/STJ) Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Súmula nº150/STJ) Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao

digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0004506-12.2009.403.6005 (2009.60.05.004506-6) - EZEQUIEL GONCALES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Trata a presente de ação versando sobre relação jurídica instaurada entre o usuário/consumidor e a empresa concessionária de serviço público federal - razão pela qual não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União e/ou da Agência Reguladora - ANEEL. Ou seja, o mero fato de a ANEEL ser a responsável pela expedição de resoluções normativas, não tem o condão de gerar sua responsabilidade jurídica ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANEEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis conseqüências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas, e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito. A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicado do potencial interesse da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ). É o que se tira de hipótese aplicável por analogia à presente, envolvendo a ANATEL: STJ - Proc. 2004.01572670 - CC 47107 - 1ª Seção - d. 08.06.2005 - DJ de 01.08.2005, pág.303 - Rel. Min. Luiz Fux. No mesmo sentido do exposto: APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA. PORTARIAS DNAEE 38 E 45, DE 1986. ILEGITIMIDADE AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Contas de consumo de energia elétrica. Majoração de tarifas pelas Portarias n.º 38/86 e 45/86, do DNAEE. A ANEEL é parte ilegítima a figurar no pólo passivo, vez que a controvérsia não diz respeito à concessão da energia elétrica, propriamente dita. A concessionária deste serviço público é quem tem legitimidade para responder à ação, visto tratar-se de relação jurídica contratual entre esta e o consumidor, usuário do serviço. Competência da Justiça Estadual. 2. Ausência de condenação da autora, em honorários, uma vez que a inclusão da agência reguladora na demanda se deu a pedido da União Federal. 3. Incompetência da Justiça Federal. Anulação da r. sentença de primeiro grau. Remessa dos autos à E. Justiça Estadual. (TRF - 3ª Região - Proc. 2001.03.990493704 - AC 739915 - d. 26.06.2008 - DJF3 de 21.07.2008 - Rel. Juiz Lazarano Neto) Fica, pois, expressamente excluída do feito a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, valendo lembrar que: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula n.º 224/STJ) Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Súmula n.º 150/STJ) Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0004507-94.2009.403.6005 (2009.60.05.004507-8) - HORTENCIO PEREIRA DOS SANTOS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

(...). Trata a presente de ação versando sobre relação jurídica instaurada entre o usuário/consumidor e a empresa concessionária de serviço público federal - razão pela qual não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União e/ou da Agência Reguladora - ANEEL. Ou seja, o mero fato de a ANEEL ser a responsável pela expedição de resoluções normativas, não tem o condão de gerar sua responsabilidade jurídica ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANEEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis conseqüências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas, e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito. A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicado do potencial interesse da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ). É o que se tira de hipótese aplicável por analogia à presente, envolvendo a ANATEL: STJ - Proc. 2004.01572670 - CC 47107 - 1ª Seção - d. 08.06.2005 - DJ de 01.08.2005, pág.303 - Rel. Min. Luiz Fux. No mesmo sentido do exposto: APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA. PORTARIAS DNAEE 38 E 45, DE 1986. ILEGITIMIDADE AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Contas de consumo de energia elétrica. Majoração de tarifas pelas Portarias n.º 38/86 e 45/86, do DNAEE. A ANEEL é parte ilegítima a figurar no pólo passivo, vez que a controvérsia não diz respeito à concessão da energia elétrica, propriamente dita. A concessionária deste serviço público é quem tem legitimidade para responder à ação, visto tratar-se de relação jurídica contratual entre esta e o consumidor, usuário do serviço. Competência da Justiça Estadual. 2. Ausência de condenação da autora, em honorários, uma vez que a inclusão da agência reguladora na demanda se deu a pedido da União Federal. 3. Incompetência da Justiça Federal. Anulação da r. sentença de primeiro grau. Remessa dos autos à E. Justiça Estadual. (TRF - 3ª Região - Proc. 2001.03.990493704 - AC 739915 - d. 26.06.2008 - DJF3 de 21.07.2008 - Rel. Juiz Lazarano

Neto)Fica, pois, expressamente excluída do feito a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, valendo lembrar que:Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula nº224/STJ)Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Súmula nº150/STJ)Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0004820-55.2009.403.6005 (2009.60.05.004820-1) - ANA VITORIA FERRAZ DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 95/96 e com a concordância do Autor às fls. 99, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo às fls. 95/96 para fins de RPV.Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pequeno Valor.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

0005834-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005834-6) - VANESSA VITORIA LETRA GONZALES - INCAPAZ X MARIANY LETRA GONZALES - INCAPAZ X VALERIA MARSOLA LETRA X VALERIA MARSOLA LETRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias sobre os cálculos do INSS.

0000862-27.2010.403.6005 - GEAN MARIA DE ANDRADE BARROS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias sobre os cálculos do INSS.

0002478-37.2010.403.6005 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 22 destes autos, em que figura como parte a pessoa epigrafada, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0000520-79.2011.403.6005 - ZULMIRA PONTES ADIACI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...).2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 15/09/2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002504-35.2010.403.6005 (2006.60.05.000590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-72.2006.403.6005 (2006.60.05.000590-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X MARIA ESTELA SANCHES(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS)

Baixem os autos em diligência.1. Chamo o feito á ordem.2.Reconsidero o despacho de fls. 13.3.À embargante para, em 10 dias, regularizar a inicial (artigos 739,295 e 284 caputtodos do CPC), mediante regular atribuição de valor á causa e juntada da planilha de cálculos correspondente.Ápós, á embargada para manifestação, no prazo legal.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000150-08.2008.403.6005 (2008.60.05.000150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X INACIA LIMA

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos requerentes e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes no pagamento das custas processuais. Oficie-se ao Juízo deprecado requerendo a devolução da Carta Precatória 04/2010-SM, independentemente de cumprimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000226-66.2007.403.6005 (2007.60.05.000226-5) - CRISTIANE GONCALVES MARQUES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do comprovante de depósito de fls. 126, em conta nominal do ilustre advogado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001322-19.2007.403.6005 (2007.60.05.001322-6) - MANOEL QUINTANA DIAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias sobre os cálculos do INSS.

0004791-05.2009.403.6005 (2009.60.05.004791-9) - ELVIRA DOS SANTOS LEANDRO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 102, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0004818-85.2009.403.6005 (2009.60.05.004818-3) - ZENAIDE ALVES DE SOUZA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 96, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0006099-76.2009.403.6005 (2009.60.05.006099-7) - ELISANGELA FERNANDO DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias sobre os cálculos do INSS.

0000086-27.2010.403.6005 (2010.60.05.000086-3) - MARLENE RODRIGUES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 74, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000168-58.2010.403.6005 (2010.60.05.000168-5) - CASTORINA OLIVIA DA LUZ(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias sobre os cálculos do INSS.

0000210-10.2010.403.6005 (2010.60.05.000210-0) - SOELI CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias sobre os cálculos do INSS.

0000508-02.2010.403.6005 (2010.60.05.000508-3) - MARIA DA CRUZ ROCHA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 83, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000647-51.2010.403.6005 - MARIA SOCORRO DA CRUZ(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ

ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 100, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001121-22.2010.403.6005 - VEIMAR PEDROSO DE LIMA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 90, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 86/89.3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1140

MANDADO DE SEGURANCA

0000024-47.2011.403.6006 - DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de pedido LIMINAR em mandado de segurança, impetrado por DARCI DOS ANJOS DA SILVA contra ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MUNDO NOVO/MS objetivando seja determinada a abstenção de qualquer ato de disposição relativo ao veículo Reboque FACCHINI SRF PC, placas KAC-4064, ano/modelo 2005/2005, RENAVAM 866000267, de sua propriedade, bem assim a suspensão de quaisquer atos já tomados que possam lhe causar prejuízos em relação ao seu bem, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais). Defende o Impetrante, em síntese, que é terceiro de boa-fé, uma vez que não tinha conhecimento do desvirtuamento das atividades exercidas com o veículo de sua propriedade, não tendo autorizado o transporte de mercadoria ilegal. Afirmou que dias antes da apreensão, arrendou o veículo em questão para transporte de mercadorias diversas, com vistas a auferir renda para a sua manutenção e a de sua família. Arguiu a nulidade da sua citação no processo administrativo fiscal. Instruiu a inicial com procuração e documentos.Cientificada a União (f. 58) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (59/80), vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. DECIDO.Na hipótese em apreço, a partir de uma análise sumária dos poucos documentos que acompanham a exordial, não vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Com efeito, ao menos a princípio, tem-se que as provas colacionadas aos autos não infirmam de maneira segura a legalidade do ato administrativo que se pretende anular.Ao contrário disso, pelo que se infere das detalhadas informações prestadas pela autoridade coatora, sobretudo no que se referem aos antecedentes de infrações aduaneiras cometidas por DARCI DOS ANJOS DA SILVA, não prospera a tese de que o Impetrante desconhecia ou, quando muito, não detinha condições de conhecer daquilo que denomina de desvirtuamento das atividades exercidas com o semirreboque - (sic), circunstância que por si só conduz à conclusão de sua co-responsabilidade pela prática da infração capitulada no procedimento administrativo tributário mencionado nos autos (Processo Administrativo Fiscal n. 10142.000131/2010-14). Não fosse o bastante, mister recordar que o Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, consagra no seu artigo 23, II, que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo mesmo. Prevê, mais, no 1º, que no caso de resultar improficuo um dos meios previstos no caput do art. 23, a intimação poderá ser feita por edital.Nesses termos, ao menos em juízo de cognição sumária, não há falar, in casu, em abuso de poder, cerceamento do direito de defesa ou violação ao devido processo legal, na medida em que a utilização do meio editalício foi necessária e absolutamente válida, tendo sido preenchidos os requisitos formais previstos no art. 23 do Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972. Tais circunstâncias, aliadas não só à presunção de veracidade e legitimidade de que goza o auto de infração, como também ao caráter pedagógico da medida repressiva, que visa, sobretudo, evitar outras ocorrências da mesma natureza, recomendam sejam mantidos, por ora, os efeitos da decisão de apreensão/perdimento levada a efeito pela Administração.Nessa ordem de idéias, ausentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, impõe-se o INDEFERIMENTO DA LIMINAR pretendida.Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda, conforme requerido à f. 58. Finalmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a

seguir, venham conclusos os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

000073-88.2011.403.6006 - EDSON HERDT(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON HERDT contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e declaração de perdimento do veículo FIAT PALIO, ano 2005, placas AAZ/809, chassi 99B17158252584827, por ter, em tese, ingressado de forma irregular no Brasil. Alega o Impetrante, em síntese, que é o legítimo proprietário do veículo em questão, sendo sua residência habitual no Paraguai, pois trabalha como produtor rural naquele país, o que desconfiguraria a infração administrativa. Em sede de liminar, requer a imediata liberação do veículo, ao argumento de que se encontram satisfeitos os requisitos autorizadores da medida (v. f. 96/98). A inicial foi instruída com procuração e documentos. Cientificada a UNIÃO (f. 107), foram prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (f. 108/117), pugnando pela denegação da segurança, por inexistência de direito líquido e certo. DECIDO. No caso dos autos, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, tenho por satisfeito o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida requestada. Com efeito, em um primeiro juízo, tudo leva a crer que EDSON HERDT, de fato, possui domicílio habitual no território do Paraguai. E, nesse caso, cumpre mencionar que a jurisprudência é uníssona no que diz respeito à possibilidade de utilização, no Brasil, de veículo registrado em País alienígena que faça parte do MERCOSUL, quando comprovado o duplo domicílio por parte do proprietário. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da REOAC 200970020005926: TRIBUTÁRIO. VEÍCULO ESTRANGEIRO. LIVRE CIRCULAÇÃO. DUPLO DOMICÍLIO. PARAGUAI E BRASIL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. O proprietário de veículo estrangeiro tem direito à livre locomoção no território brasileiro, desde que seja ele domiciliado no país de procedência do bem ou, ainda que tenha domicílio no Brasil, existindo razões concretas para o trânsito entre os países, tais como vínculos de natureza familiar e negocial. Não havendo fraude na internalização do veículo, é afastada a apreensão e a pena de perdimento. A Resolução MERCOSUL 35/2002, que permite o ingresso de veículos comunitário do MERCOSUL, de uso particular e exclusivo de turistas, não esgota as possibilidades de internação temporária. No presente caso, conforme já afirmado, existem nos autos documentos que, em tese, comprovam que o proprietário do veículo tem domicílio no Paraguai, razão pela qual, aqui, o mesmo tratamento deve ser dispensado. De outra parte, com a declaração de perdimento, há evidente risco de destinação do bem móvel objeto desta ação. Assim, por medida de cautela, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo em referência até a prolação de sentença neste writ, quando a questão deduzida nos autos será detidamente analisada. Intimem-se. Oficie-se. Após, ouça-se o MPF no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 Lei n. 12.016/09).

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001006-95.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDEMIR MONTAIA DE BRITO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Intime-se a defesa para dizer se insiste na oitiva das testemunhas Érica, Denilson e Rafael no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo deverá declinar o endereço completo e atualizado das testemunhas.

ACAO PENAL

0001184-44.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LIDIANE OLIVEIRA MOREL(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI)

Acolho o parecer ministerial de folha 182. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação ELEILSON LIMA PINHEIRO à Subseção de Belém/PA. No mais, oficiem-se solicitando informações acerca das Cartas Precatórias n.º 47/2011 (JF de Ponta Porã/MS) e 52/2011 (Comarca de Amambai/MS), ou suas devoluções, caso devidamente cumpridas. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento do Dr. Ivair Ximenes Lopes nos termos do termo de audiência de folha 153 (2/3 do valor mínimo).